



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 212

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 696 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	124
Superior Tribunal de Justiça.....	136
Conselho da Justiça Federal.....	483
Tribunal Superior do Trabalho.....	492
Superior Tribunal Militar.....	687
Conselho Nacional do Ministério Público.....	690
Ministério Público da União.....	690

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quadragésima Quinta Distribuição realizada em 26 de outubro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.722-0	(1)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AC - 106018 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: VICENTE FELIX DE SOUSA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO
ADV.(A/S)	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

AÇÃO CAUTELAR 1.848-0	(2)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 175040 - STF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: WILLIAN COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-ME
ADV.(A/S)	: SANDRA FELIX CORREIA
REQDO.(A/S)	: LUIZ PASCHOAL
ADV.(A/S)	: JOÃO ROBERTO LEMOS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.849-8	(3)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 175692 - STF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AÇÃO CAUTELAR 1.850-1	(4)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 175693 - STF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - HUMBERTO GOUVEIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.981-4	(5)

PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: ADI - 175518 - STF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.453-2	(6)

PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200401590580 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ BERNARDO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ORCALINO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ALCIONE ALVES ESTEVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.455-7	(7)

PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200401998449 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CALIXTO ALVES FONSECA
ADV.(A/S)	: ISMAR ESTULATO GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S)	: YARA CRUVINEL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.456-4	(8)

PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: MS - 200302382628 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PGE-GO - PAULA CRISTINA JAIME NOLETO

AGDO.(A/S)	: WILLIAM SILVESTRE DE ÁVILA ARANTES

ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.494-5	(9)

PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: MS - 756669 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PGE-PE - MATEUS CAVALCANTI COSTA
AGDO.(A/S)	: MARTA MARIA MOREIRA DE MELO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.588-3	(10)

PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 8580712 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUBENS MAHFUZ
ADV.(A/S)	: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.589-1	(11)

PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 13060323 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: TELESAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: SBS SPECIAL BOOK SERVICE LTDA
ADV.(A/S)	: VALÉRIA MARTINS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.642-0	(12)

PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 3505075000 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOSEFINA DE JESUS FERMINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.661-5	(13)

PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 3621445600 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
AGDO.(A/S)	: OLGA ASSANUMA
ADV.(A/S)	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.677-5	(14)

PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 8666875 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: WERNER WILHELM ERNEST HARTFIEL
ADV.(A/S)	: RENATO DE LUIZI JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 31/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.691-4	(15)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : MS - 200400518567 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	
AGDO.(A/S) : VALTER DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.732-9	(16)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 199961000097120 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO	
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA	
ADV.(A/S) : EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.762-8	(17)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2293335800 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGDO.(A/S) : MAURILIO TEIXEIRA MARTINS	
ADV.(A/S) : MAURILIO TEIXEIRA MARTINS	
AGDO.(A/S) : DIOGO CACERES DIAS	
ADV.(A/S) : ANTONIO CACERES DIAS	
AGDO.(A/S) : MIGUEL PARENTE DIAS	
ADV.(A/S) : MIGUEL PARENTE DIAS	
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	
ADV.(A/S) : VENÍCIO DE FREITAS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.783-8	(18)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 199903990329695 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : JOSÉ DOMINGOS BORGES	
ADV.(A/S) : GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.802-5	(19)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200171000360682 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	
AGDO.(A/S) : BUDELLI ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	
ADV.(A/S) : CÉSAR ROMEU NAZARIO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : MARCELO AYRES KURTZ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.809-6	(20)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 12179690 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	
AGDO.(A/S) : MARTA COIMBRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.904-5	(21)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 98030281364 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A	
ADV.(A/S) : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JÚNIOR	
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	
ADV.(A/S) : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.952-2	(22)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 244882500 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARMORO CALDEIRA	
ADV.(A/S) : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.956-1	(23)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3410685500 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : IVAM RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WAHIB PACHÁ	
ADV.(A/S) : LAMARTINE MACIEL DE GODOY E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.965-1	(24)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2526635700 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : EVA FERNANDES MARTINS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : ROSA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.999-9	(25)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11891882 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A	
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISQUENAMORO AGENCIA MATRIMONIAL S/C LTDA	
ADV.(A/S) : ADRIANA GOMES DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.019-3	(26)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8679261 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANGELO NAPPI CEPI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.085-9	(27)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 22545953 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.087-3	(28)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1883855700 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : RUBENS CAMARGO DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.093-1	(29)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200003990161715 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : NEY UVO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO	
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
AGDO.(A/S) : BANCO BANDEIRANTES S/A	
ADV.(A/S) : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : MARCIO DO CARMOS FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.149-8	(30)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 98030077937 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA	
AGDO.(A/S) : FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.155-5	(31)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 13201173 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : SKAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : REYNALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.171-9	(32)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 36391259 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : JULIANA DEMARCHI	
AGDO.(A/S) : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.186-1	(33)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 36450640 - TJ/SP	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : JARBAS DANTAS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV	
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.222-0 (34) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8848380 - 1º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : REYNALDO PASQUA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL ROSA NETO AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESI- DENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS ADV.(A/S) : MIRIAM GARCIA DANTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.425-4 (42) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060017072 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : APARECIDA FAGUNDES CRUZ E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEI- RO DE MEDEIROS RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.930-3 (50) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1203600800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO AGDO.(A/S) : APARECIDA FERREIRA PETRASSE ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.269-6 (35) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 12928904 - 1º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MOP SUPERMERCADOS LTDA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CU- NHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DIMAS DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDIR DE CARVALHO MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.214-4 (43) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060020907 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ WILTON DA FONSÊCA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.054-1 (51) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000215538 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA IZABEL CAMARGO DONIZELLI ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.013-5 (36) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200201896111 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ADV.(A/S) : HUDSON DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGELA CRISTINA FERREIRA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : WATSON LUIZ MENEZES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.245-5 (44) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 643364 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : POSTO COIMBRA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAROLINA DE RESENDE PIRES DE MI- RANDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MICHELE CHRISTINA FELIPE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.532-6 (52) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261020111469 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMERCIAL DE COUROS KALISMERA LTDA ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.573-3 (37) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200518121194 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMES CELULAR S/A ADV.(A/S) : DANNY FABRÍCIO CABRAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO SOUTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE BARROSO LINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSCAR L. DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOLANGE DUARTE JANEBO AGUILAR ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.428-5 (45) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110457967 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO EMÍLIO SALVINO DA COS- TA ADV.(A/S) : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.312-1 (53) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 93990303 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ALBERTO CORTÊS ADV.(A/S) : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.593-6 (38) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200518121380 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMES CELULAR S/A ADV.(A/S) : ALINE BARROSO LINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSCAR L. DE MORAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIANE KREIBICH ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.961-1 (46) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200500568949 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ LUIS MARTIN ABULI ADV.(A/S) : EDGAR FERREIRA AGDO.(A/S) : NEILA MARIA SAVASTANO VALADARES ADV.(A/S) : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.151-7 (54) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470070014720 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FERNANDO SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.591-8 (39) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2277584900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPU- LAR LTDA ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIETE DELGADO ADV.(A/S) : WALTER ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.023-6 (47) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501662604 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ LUIS MARTIN ABULI E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : EDGAR FERREIRA AGDO.(A/S) : NEILA MARIA SAVASTANO VALADARES ADV.(A/S) : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.904-0 (55) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 71009155 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CALÇADOS GOBBO LTDA EPP E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.086-9 (40) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060018122 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.670-1 (48) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050058989 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER- VIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEI- RO DE MEDEIROS RODRIGUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ZUILA LOPES SOMBRA ADV.(A/S) : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.959-8 (56) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950121981 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : ROSENALDO DE CARVALHO ADV.(A/S) : SILVANA MARIA PICOLOTTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.927-7 (41) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990434429 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO PRADO MARQUES ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS GIUSSIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ROSA MARIA BATISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CEN- TRAL DO BRASIL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.695-1 (49) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200402126968 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ERNANI JOSÉ DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS ADV.(A/S) : JANAÍNA MACEDO COELHO E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.963-1 (57) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950157823 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : EDIVALDO PEREIRA RAMOS ADV.(A/S) : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.965-5 (58) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200770950047098 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : JOANA SZWED ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OU- TRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.968-7 (59)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200770950010361 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : DIRCE RUIZ DE LESSA
ADV.(A/S) : TERESA SUMIE YOSHIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.989-7 (60)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371070022348 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CADEMA MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.990-8 (61)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060365887000101 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.021-6 (62)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 1172007 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
AGDO.(A/S) : JURANDI REZENDE FILHO
ADV.(A/S) : WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.022-3 (63)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 12472007 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SE - PATRÍCIA REGINA LEÓ CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALMES BARRETO SANTIAGO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FARIAS TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.023-1 (64)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : MS - 20060090681 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
AGDO.(A/S) : AROLDO VIEIRA DOMINGOS
ADV.(A/S) : HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.025-5 (65)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018848366 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARISTEU BREZOLIN
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.026-2 (66)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040110048306 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.027-0 (67)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007053687 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.028-7 (68)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050247270 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VARGÊÃO
ADV.(A/S) : LEONIR BAGGIO
AGDO.(A/S) : ALDO PEDRO ISOTTON
ADV.(A/S) : RAMIRO ISOTTON E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.029-4 (69)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672950209517 - TRSJSC
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ANA DA SILVA
ADV.(A/S) : BERNARDO IBAGY PACHECO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.030-5 (70)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20050362558 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI
AGDO.(A/S) : CASA ROYAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO BELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.031-2 (71)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000218219 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIETE RIBEIRO SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.032-0 (72)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 287452004 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JÚLIO SÉRODIO PIMENTEL
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMANHO CAMARGO
ADV.(A/S) : CARLA FERREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO PUC-RJ
ADV.(A/S) : TATIANA VICENTE DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.034-4 (73)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618130411 - 2ªTRMJECRRIM/MS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALESKA VARGAS LEIRIA FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.035-1 (74)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618131337 - 2ªTRMJECRRIM/MS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDY SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.037-6 (75)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 28702006 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS
AGDO.(A/S) : NORMELIA MARIA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.038-3 (76)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007009697 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.039-1 (77)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AC - 20060021291 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO BORGES DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORMA TINOCO DA COSTA
ADV.(A/S) : AROLDO PEREIRA CAVALCANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.042-6 (78)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018983064 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDELI MARTINS CHAGAS
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.045-8 (79)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 20020008958541 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGDO.(A/S) : MARIA LEDA RODRIGUES DE MENEZES
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.048-0 (80)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 20050004893620 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - STÉLIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA VILANI ROCHA GADELHA
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.054-7 (81)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007019372 - TRCJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CLEONICE BARBOSA DE SOUSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.055-4 (82)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007051282 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MIRANILDE MARQUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.056-1 (83)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007076338 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA BARBOSA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.057-9 (84) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007027438 - TRCJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : OSENILDE LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.067-5 (93) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : MS - 20050002532290 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE AGDO.(A/S) : MANOEL ROSILEY CASTRO ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.077-1 (102) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200334000356286 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HAROLDO FLÔRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.058-6 (85) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 30052565 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADALBERRE MARINI ADV.(A/S) : ALBERTO JOSE LUZIARDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.068-2 (94) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010476732 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAA AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE SOUZA LEMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.079-6 (103) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3215845300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDSON MÁXIMO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.059-3 (86) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007034968 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LUZIA DE JESUS MENEZES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.069-0 (95) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007026405 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JOZIENE BATISTA VIEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.080-7 (104) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630027475 - 2ªTRJECPALEGRE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ODYLON GIOVANNINI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.060-4 (87) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001163872 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DARCI FINATTO ADV.(A/S) : JEFERSON MARIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.070-1 (96) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020040571818001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.081-4 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70463508 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES ADV.(A/S) : RICARDO GARIBA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.061-1 (88) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950139420 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : MARIA LIMA DE FARIA ADV.(A/S) : KÁTIA LOPES MARIANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.071-8 (97) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007022812 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EDNEIA PAIVA DE CARVALHO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.082-1 (106) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125122 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ELISA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.062-9 (89) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007054973 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : DUCILENE MOREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.072-5 (98) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438020004455 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA AGDO.(A/S) : VILMA APARECIDA DORISIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.083-9 (107) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000154524 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.063-6 (90) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950150324 - TRSJ/PR RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : ROSA QUITÉRIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.073-2 (99) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2006206505 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO MÁXIMA S/A ADV.(A/S) : LUIS CARLOS LAURENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DELFINA MARTINS CARVALHO ADV.(A/S) : EDUARDO LEVY LESSA SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.084-6 (108) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630026215 - 2ªTRJECPALEGRE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ARMIDA PILETTI BELTRAM ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.065-1 (91) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007022929 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : VALQUIRIA DA CONCEIÇÃO LEITE ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.074-0 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 322007 - C.R MARILIA/SP RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ TAKAKU ADV.(A/S) : SALIM MARGI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.086-1 (109) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : MS - 2004001631105 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO AGDO.(A/S) : HELENA MARIA MENDES MATOS ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.066-8 (92) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018045534 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : SELMA SOUZA LOPES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.075-7 (101) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020040593762001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ AFONSO MELO ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.087-8 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200371050035696 - 1ª TRCJE/RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ DE FREITAS SARATT ADV.(A/S) : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.089-2 (111) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007008335 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : NEUZA SOARES CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.098-1 (120) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018070490 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : VELANEDA MAYSONNAVE FERNANDES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.119-3 (128) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001310283 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : AZENHA BINGO - ZONA SUL ADMINIS- TRADORA DE PROGNÓSTICOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.090-3 (112) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671630007828 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HERMINIO JOÃO SGANZERLO ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.099-9 (121) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019012563 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ASSUNÇÃO PIRES MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.121-1 (129) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3603445400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁ- RIO S/A ADV.(A/S) : FERNANDO A. RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS ADV.(A/S) : LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.091-1 (113) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007009296 - TRJEF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO BORGES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.101-9 (122) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 573241 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : FRANKENBERG E COMPANHIA LTDA ADV.(A/S) : GLEIRICE MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VINICIUS OCHOA PIAZZETA ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.122-9 (130) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20000110607213 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO ADV.(A/S) : LÉA-AURORA-MARIA STAMILE GON- ÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BAR- ROSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULA MARIA PESSOA DE ABREU ADV.(A/S) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.092-8 (114) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630004050 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ALGENOR RIBEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.102-6 (123) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015802309 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BELSUL SOLVENTES LTDA ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.123-6 (131) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 131200400110405 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETH SOIER MAXIMIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIANO COSTA COUTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.093-5 (115) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052476 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LUCIENE FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.104-1 (124) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDAIRR - 1313200300105400 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LEANDRO GONÇALVES FILHO ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.124-3 (132) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1412200302415006 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO PLATAS MARTINS ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.094-2 (116) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007024415 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA LINDAURA DOURADO SANTOS DAVI ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.107-2 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 155200200415404 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIER- REZ ADV.(A/S) : ALCEU LUIZ CARREIRA AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP ADV.(A/S) : POLYANA UCHÔA CONTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.125-1 (133) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950180000 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE- DIN AGDO.(A/S) : ELFI BAUMGARTEL KARSTEN ADV.(A/S) : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.095-0 (117) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600206154 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA ADV.(A/S) : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA RO- CHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA ALICE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.110-8 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 915200320202411 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINA GIUBBINI ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.126-8 (134) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950208598 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE- DIN AGDO.(A/S) : VITORIA RAMOS ADV.(A/S) : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.096-7 (118) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018329334 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DE MORAES SILVA ADV.(A/S) : NEDSON PINTO CULAU	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.116-1 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRR - 510200325302009 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÍCERO BRAZ DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.127-5 (135) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : EDAIRR - 1330199100216409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA- NHÃO - UFMA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.097-4 (119) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018616466 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA GENECI DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.128-2 (136) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10527059304198001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GERALDO DA CONSOLAÇÃO MACHADO ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.141-4 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015887516 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CLADYR COTANDA ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.148-5 (152) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDERR - 40884200290004007 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSA TELES DOS SANTOS ADV.(A/S) : RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.129-0 (137) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006450680 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSELI APARECIDA DO CARMO ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.142-1 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 13432004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DELCIR PEREIRA DE ALVIM ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALDO FARO JUNIOR AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.149-2 (153) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 57053319992 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HERMES GARCIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.132-5 (138) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 958006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FELYPE DE JESUS MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEO MARCOS CARVALHO DE SIQUEIRA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.151-1 (154) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EARR - 67798220003 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE BALDUÍNO LEONEL ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARÚJO VIROTI CRUZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.133-2 (139) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 48592649 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP ADV.(A/S) : NEUZA TERESA DA LUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSNI MARCOS DE ABREU ADV.(A/S) : CLAUDIA BERGANTINI GAVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.143-9 (147) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAEEDAIRR - 2014200005302405 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUSTÉLIO CAMARGO DA COSTA ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.152-8 (155) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014354898 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON ADV.(A/S) : EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO ALDO ZANIN ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.134-0 (140) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200501990531057 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA AGDO.(A/S) : DALILA TAVARES PEREIRA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.144-6 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1590200331302403 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CASSI ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.153-5 (156) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 908200501403407 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUELI MARIA NUNES COSTA ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.136-4 (141) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007021574 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ORTENCIA DANTES DE OLIVEIRA BATISTA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.145-3 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 231802007 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : DANIEL BUCAR CERVASIO AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.155-0 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500137990 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA SALINAS PERYNAS ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ M DOURADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODOMAQ RIO EQUIPAMENTOS E ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA - ME ADV.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.138-9 (142) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 827269 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.146-1 (150) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 335332005 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VIANA TRANSPORTES DE DIESEL LTDA ADV.(A/S) : MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.156-7 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500123285 - TJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA AGDO.(A/S) : NILSON ANTÔNIO TEMPERINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.139-6 (143) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EARR - 64983020009 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CERAS JOHNSON LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA ADV.(A/S) : YOLANDO BASILONE FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.147-8 (151) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 873200201202406 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOWN FLAT SERVICE ADV.(A/S) : GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.157-4 (159) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 712693008 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ ADV.(A/S) : THÉO ESCOBAR JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.140-7 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400115802 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY AGDO.(A/S) : ROBERTO DE SÁ ANGRISANI ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DE SÁ ANGRISANI		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.158-1		(160)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: APCRIM - 20000004463256000 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: JOÃO FRANCISCO RUFFOLO NETO	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO MERCÊDO MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.159-9		(161)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 9900118703 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: JANAÍNA CRISTINA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA CONSTRUTORA PONTO TRÊS	
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.160-0		(162)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: EDEDRR - 4161419989 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: BANCO SAFRA S/A	
ADV.(A/S)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO	
ADV.(A/S)	: LEONARDO SANTANA CALDAS	
AGDO.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.161-7		(163)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2283214200 - TJE	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S)	: ELAINE CATARINA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.162-4		(164)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: APCRIM - 70013603410 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO RICARDO MORAES	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.164-9		(165)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: EIAC - 70014715924 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV.(A/S)	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE OSÓRIO	
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR M MINUZZI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.165-6		(166)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 70018028712 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: LOURDES PFINGSTAG DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.166-3		(167)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AI - 200501000355442 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: MANOEL PEGADO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.167-1		(168)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: PROC - 2006539160 - TR UNICA PARANÁ	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA	
AGDO.(A/S)	: ORACIO FERRAZ	
ADV.(A/S)	: LARA BEATRICE BIEZUS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.168-8		(169)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: EAIRR - 175200400310408 - TST	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: GERSOMAR ANTONIO RABELO COSTA	
ADV.(A/S)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	
ADV.(A/S)	: DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.169-5		(170)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 5888945600 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII	
AGDO.(A/S)	: CINESIA BONFANTE BARDELLA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SIMONE APARECIDA NOGUEIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.170-6		(171)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: PROC - 2958200501602002 - TRT	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ADEMIR MASSUCATI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: TAMARA PASSOS GUSTINELLI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.171-3		(172)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AI - 849778 - STJ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN	
ADV.(A/S)	: ELADIO LUIZ ROOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.172-1		(173)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: APCRIM - 70011541547 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FLORES	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.173-8		(174)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70016114100 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DARCI BUGS JÚNIOR	
ADV.(A/S)	: CAROLINA DA SILVA E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.174-5		(175)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200600154709 - TJ/RJ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MARCELO ALEXANDRINO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: CÉLIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GUSTAVO DE CARVALHO ROSA (REP. POR FABIANA DE CARVALHO ROSA)	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MICELI DUARTE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.175-2		(176)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70018923540 - TJE	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: VITAL ANTÔNIO TROMBETA	
ADV.(A/S)	: KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.176-0		(177)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 442052006 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA	
ADV.(A/S)	: RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.177-7		(178)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: EARR - 71752820000 - TST	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: CÉLIO OLMIRO RUFINO	
ADV.(A/S)	: DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.179-1		(179)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 1781844800 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: ROBERTO DALLA LIBERA	
ADV.(A/S)	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HENRIQUE OCHSENHOFER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.180-2		(180)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 28889951 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ROSA MARIA BOARATTI COLPANI	
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ELIANA DE FATIMA UNZER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.181-0		(181)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 70020114179 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: MARLI FEIJO BELLIS	
ADV.(A/S)	: MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.182-7		(182)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: RR - 1553200411415000 - TST	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S)	: VALERIA VIOLANTE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	
AGDO.(A/S)	: MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO	
ADV.(A/S)	: RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.183-4		(183)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: PROC - 20077295007883 - TRSJSC	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	
AGDO.(A/S)	: ERVELINA DE OLIVEIRA MARQUES	
ADV.(A/S)	: RUDIMAR BORCIONI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.184-1		(184)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 5157035700 - TJE	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S)	: ROSA MARIA PEREIRA SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.185-9		(185)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AI - 802083 - STJ	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.186-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200772950021855 - TRSJSC RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : THEREZINHA RODRIGUES PEREIRA ADV.(A/S) : PABLO BUOGO	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.194-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRR - 79698120013 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE AGDO.(A/S) : ROSANA MARTINS SANCHES ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.203-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505000732 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HÉLIO ROCHA DA SILVA ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA SILVA CASTOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.187-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020175246 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : LERINDA VERGILIA SOUZA OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.195-5 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20040014457270 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : MARIA GUARACY SIMÕES COSTA ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.208-5 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200601767050 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CONSORTE ADV.(A/S) : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.188-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70014910582 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AIRTON ANTONIO JOHANN ADV.(A/S) : GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : MARIA CECILIA LIBORIO SOGA INTDO.(A/S) : NILSON SOGA ADV.(A/S) : GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.196-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630024735 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLAUDINO PREZZI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.209-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDERR - 57415819993 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA ADV.(A/S) : DÍOGENES ZACHARIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR AGDO.(A/S) : HELIO ROBERTO DA SILVA ADV.(A/S) : RICARDO DO AMARAL SILVA E OUTRO(A/S)	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.189-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630006915 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SALVADOR LUIZ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.197-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2082200307202405 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÂNDIDO PEREIRA ADV.(A/S) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(A/S)	(197)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.210-3 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 103200401308409 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.190-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5535315101 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SUELI APARECIDA DIAS DOS SANTOS ABARI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.198-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 705448 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEIDE PEREIRA GREMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO EMÍLIO ANDRIONI ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO	(198)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.211-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAR - 64344200200000007 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDLEGIS ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.191-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630004499 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALICE MAZZOTTI TASCA ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.199-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 893596 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO IVAN BORGES DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUIDO NELSON ENGLER ADV.(A/S) : CLÁUDIO PIZZATTO E OUTRO(A/S)	(199)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.216-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3731745800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RIZAN ENGENHARIA CIVIL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIANS RAFAEL DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ADV.(A/S) : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.192-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038000427412 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINAS GERAIS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA ADV.(A/S) : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/MG ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(A/S)	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.200-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 777582 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOB ROMARCI ANTUNES NUNES CALIARI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(200)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.217-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 668248008 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.193-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630013137 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIZ STEFENON ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.202-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 2921865401 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA SOO SUN LEE AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES BOAVENTURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)	(201)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.218-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 19587200301009404 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA E OUTRO(A/S)	(209)

ADV.(A/S) : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.219-9 (210)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010905057 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INFOPRINT IMPRESSÕES JORNALÍSTICAS LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.220-0 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005406921 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOMAR PASSOS CAMINHA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.221-7 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4402235500 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
ADV.(A/S) : REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALFREDO CAZELENOVE
ADV.(A/S) : GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.222-4 (213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200000106989 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDES TELLES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.223-1 (214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006174866 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS PRADO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.224-9 (215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500135531 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES FLORESTA DA SERRA
ADV.(A/S) : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.225-6 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014391023 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANE MARIA KIPPER WINK
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.226-3 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDERR - 63688120009 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ROMÁRIO ZAVALIK
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.228-8 (218)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1516284800 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALINE KELLY ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.229-5 (219)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 919200201702004 - TRT
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RENATO SPAGGIARI
AGDO.(A/S) : MARIA LENICE DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIO CESAR FONSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.231-3 (220)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 272200510110407 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.233-8 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDRMA - 132336200490015006 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.236-0 (222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015166200 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DERCY PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.237-7 (223)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 895197 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TERRASEMEN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.238-4 (224)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RR - 1327200204312001 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEREU DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.240-2 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 785200207002405 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADV.(A/S) : CRISTINA LODO DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.241-0 (226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015637879 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA TEREZINHA REGIO SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.242-7 (227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70010362986 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYRA HOSTATTER FAUTH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.243-4 (228)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 16469200290003008 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GESIEL PIRES
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.244-1 (229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 370200204901402 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ ABIB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.245-9 (230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014189260 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEATRIZ CRISTINA KUNZ
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.246-6 (231)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200772950018637 - TRSJSC
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : MAFALDA NADIN PIEROZAN
ADV.(A/S) : DAVID FAVARETTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.247-3 (232)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672950165940 - TRSJSC
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO BAYER
ADV.(A/S) : NEREU ANTÔNIO DA SILVA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.248-1 (233) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950195940 - TRSJSC RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JEFFERSON DJALMA VIEIRA BANDEIRA ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.255-5 (240) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039219555001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : OLGA TURCHETTI REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.265-1 (248) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007970999 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : BANRISUL ADV.(A/S) : ELOI CONTINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE FRANCISCO PAULO BASO ADV.(A/S) : JOSÉ FRISON E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : PAULO GERALDO ROSA DE LIMA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.249-8 (234) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016396947 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SÔNIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.256-2 (241) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : RMS - 21542 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN ADV.(A/S) : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.266-9 (249) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDERR - 482667980 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) : VANDERLEY PIRES ALVES ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.250-9 (235) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 24472005 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARGARIDA TEIXEIRA CAVALCANTI ADV.(A/S) : ROBERTO PAES BARRETO JR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.258-7 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 63513520006 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSWALDO KRIMBERG	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.267-6 (250) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200770950035655 - TRSJ/PR RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : EZIQUEL FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS ALMIRÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.251-6 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDROAR - 106689200390002009 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : DENISE LOPES MARCHENTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.259-4 (243) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 1405199800304400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NARA REGINA TERRA ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM ADV.(A/S) : LIANE ELISA FRITSCH E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.269-1 (251) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1884200406702403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO MENDONÇA FERREIRA ADV.(A/S) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.252-3 (237) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 2391199501402416 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : HEBERT LEITE DUARTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A ADV.(A/S) : ROBERTA DE TINOIS E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO ARANHA VALLETTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADOLFO KAGAVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HEITOR CORNACCHIONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÍCERO MORAES CORREA ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.260-5 (244) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDEEDRR - 63656420004 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SUELI PEREIRA SANTANA ADV.(A/S) : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : HOSPITAL FÊMINA S/A ADV.(A/S) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.271-9 (252) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5940595500 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : IVONE DE SOUZA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.253-1 (238) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 67232120008 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAULT AGDO.(A/S) : LÍDIA MARTINS DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.261-2 (245) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200770950023082 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : OTILIA DE CASTRO NEVES ADV.(A/S) : FÁBIO GREIN PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.273-3 (253) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10024970324224001 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ANTÔNIO LUIZ ZAMBELO ADV.(A/S) : JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.254-8 (239) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018043513 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.262-0 (246) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : EDAR - 170421200600000003 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.274-1 (254) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040649 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANILDA DE ASSIS ROCHA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.254-8 (239) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018043513 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.263-7 (247) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EDROAR - 31200500018005 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTINS NUNES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.275-8 (255)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AERR - 51016919985 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LT-
DA
ADV.(A/S) : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES
DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.276-5 (256)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 2362185000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : GUILHERME FONSECA TADINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.277-2 (257)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 2007202874 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.279-7 (258)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 855300 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRDENEI APARECIDA DRIESSEN GRANE-
MANN
ADV.(A/S) : ANTONIO SBANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.280-8 (259)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1248200401810408 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUAREZ MEIRELES LEITE
ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.282-2 (260)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10672980165738001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
MARCELO AGUIAR MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.283-0 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015400492 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENTIL COSTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.285-4 (262)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039683537001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA STELA COLARES FERREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.286-1 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016686156 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO DURO ALDAVEZ
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO LUPO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.288-6 (264)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4629374000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRI-
COS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.289-3 (265)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10079010036048001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DIMAP S/A PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.290-4 (266)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4258735000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEI-
RA MARIANTE
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : REGINA MARIA BOSTO BIAGINI E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.291-1 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014938922 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELMA NEUMANN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.292-9 (268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200605002277 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SANDRO DA COSTA BARRETO DE FARIA
ADV.(A/S) : ANDRÉA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.294-3 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2899445500 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : AUTO POSTO KM 76 LTDA
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.295-1 (270)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDERR - 463956980 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMÉRCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.296-8 (271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016998973 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TEREZA SOUZA DE CAMPOS VELHO
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.298-2 (272)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ERR - 48563819980 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FERNANDO FERNANDES VALENTE
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.300-2 (273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017088279 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : GUSTAVO SILVA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.302-7 (274)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AMS - 200439000029279 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UF-
PA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DA PENHA
ADV.(A/S) : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.303-4 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AEAIRR - 1936200410215403 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO
SANTO
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : VALÉRIA VIOLANTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.304-1 (276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 946200303101404 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ISAUARA MOREIRA MENEZES
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.305-9 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016684359 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : BERNARDINO FIALHO CAMINHA
ADV.(A/S) : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.306-6 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013065453 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON ROGÉRIO CASCAES
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.308-1 (279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012451597 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RUBEM BAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
AGDO.(A/S) : JANDIR MANOEL DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.310-9 (280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600138030 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GUSTAVO DA ROCHA
ADV.(A/S) : LEONARDO ALMEIDA ALVES DE SOUZA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA
SILVA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.311-6 (281) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012765350 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA ROSA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLARINDO FRANCISCO AMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.897-8 (290) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 175575 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : KLEBER ALVES DOS SANTOS IMPTE.(S) : JOSÉ PAULO RODRIGUES VIOLANTE COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 86975 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PETIÇÃO 4.195-0 (298) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 200636000139146 - JFED RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN ADV.(A/S) : AMANDA DE LUCENA BARRETO E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.312-3 (282) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671630024693 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LEONILDE PANDOLFO PREZZI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	HABEAS CORPUS 92.898-6 (291) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 175613 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.823-7 (299) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 84466706 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GERALDO SOARES DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.313-1 (283) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 150335101 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA AGDO.(A/S) : AUGUSTA FERNANDES MORAIS ADV.(A/S) : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.899-4 (292) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 175627 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : ELTON MARTINS PACTE.(S) : JUCIMAR SOUZA DE JESUS IMPTE.(S) : RENATO PEREIRA DA SILVA COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 92.381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.995-4 (300) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061050101172 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : GE - DAKO S/A ADV.(A/S) : FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELO ADV.(A/S) : MARIO COMPARATO ADV.(A/S) : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.534-1 (284) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3383200608302008 - TRT RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI SUSTE.(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MARIO PINHEIRO ADV.(A/S) : ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.900-1 (293) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 175596 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : EDELSON MENCA MARTINS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.900-2 (301) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1701785600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES RECDO.(A/S) : DANILO MACHADO DA COSTA ADV.(A/S) : HUBERT NOWILL
HABEAS CORPUS 84.086-8 (285) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 27638 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ELOI BRAZ SESSIM IMPTE.(S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.977-4 (295) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 175150 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : ALBERTO TAMER FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO JUDICIÁRIO IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIA DA MESA DO SENADO FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.527-8 (302) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 9404165239 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TELEVISÃO CHAPECÓ S/A ADV.(A/S) : HUMBERTO ÁVILA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 92.893-5 (286) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : HC - 175043 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA IMPTE.(S) : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PETIÇÃO 4.055-4 (296) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638150017073 - JFED RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.922-2 (303) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9414984 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILBERTO VALVERDE CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 92.894-3 (287) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 175033 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : CLAYTON MENDES FIGUEIREDO IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS COLUSSI DE OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82496 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PETIÇÃO 4.173-9 (297) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PET - 158638 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO REQTE.(S) : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE ADV.(A/S) : PAULA F. DE ALMEIDA MARZANO E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO REQDO.(A/S) : JARBAS SOARES JÚNIOR REQDO.(A/S) : SAULO COELHO REQDO.(A/S) : ARÉSIO ANTÔNIO D'AMÁSIO E SILVA REQDO.(A/S) : GERALDO MELO CORREA REQDO.(A/S) : AMÉRICO CESAR ANTUNES REQDO.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO REQDO.(A/S) : MÁRCIA BALBINO DE ALMEIDA LIMA REQDO.(A/S) : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO REQDO.(A/S) : ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA REQDO.(A/S) : RICARDO LIMA REQDO.(A/S) : ALINE LACERDA BARBATO TANURI ROQUE REQDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : BRUNO GOMES FARIA REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.613-1 (304) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017421314 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KLEBER RAIMUNDO XAVIER RECDO.(A/S) : DEVANIR HERNANDES VARGAS VAZ ADV.(A/S) : ELTON CARVALHO BARCELOS E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO
HABEAS CORPUS 92.895-1 (288) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 175407 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : MARCELO DOMINGOS IMPTE.(S) : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.523-7 (305) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200503581016 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DEUSDETE DO COUTO ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO REDISTRIBUÍDO
HABEAS CORPUS 92.896-0 (289) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 175574 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.002-9		(306)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AMS - 200071040019309 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DAS ANTAS LTDA	
ADV.(A/S)	: RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.244-7		(307)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AI - 200704000160046 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: SANDRA REGINA FUSCO	
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: ENGEFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.291-9		(308)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AI - 200704000139355 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: SMC ARQUITETURA S/C LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.309-5		(309)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 200504010130054 - TRF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: ADEMIR PEDRO FOSSATTI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: IRIS GABRIELE DIEL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.351-6		(310)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 199961000196717 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	
RECTE.(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.444-0		(311)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AMS - 200171000126326 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECTE.(S)	: FRANKENBERG & CIA LTDA	
ADV.(A/S)	: VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.459-8		(312)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AC - 200570010041539 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: BRASCAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA	
ADV.(A/S)	: SILVANO MARQUES BIAGGI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.485-7		(313)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 200704000201486 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: ARROZEIRA GUARANI LTDA	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.503-9		(314)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AMS - 200471110023636 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: BEBIDAS FRUKI LTDA	
ADV.(A/S)	: RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.507-1		(315)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 200604000386536 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: SUCESSÃO DE ADELAYDE IVONY DOS SANTOS SILVA	
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.538-1		(316)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AC - 200370000229857 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR	
ADV.(A/S)	: GIANI CRISTINA AMORIM	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.552-7		(317)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200671950029963 - TRJEF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S)	: LUCAS SILVEIRA MACHADO	
ADV.(A/S)	: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.562-4		(318)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
ORIGEM	: AC - 200283000008639 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: APARECIDA HELENA ARANTES	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.563-2		(319)
PROCED.	: PARÁ	
ORIGEM	: EDEEDRR - 8817200290008006 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA	
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DA ROCHA	
ADV.(A/S)	: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.565-9		(320)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200271130025939 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: ANTENOR LOUIS BONAPAZ	
ADV.(A/S)	: JEFERSON MARIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.567-5		(321)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AC - 1582965 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: MARCELO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.568-3		(322)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: PROC - 56061351351 - TRCJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARCELO DIAS MOREIRA	
ADV.(A/S)	: SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.569-1		(323)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 175452004 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: ALESSANDRA CÉSAR TEIXEIRA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.570-5		(324)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: MS - 11472 - STJ	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: JOÃO EVANGELISTA DE SANTANA	
ADV.(A/S)	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.571-3		(325)
PROCED.	: AMAZONAS	
ORIGEM	: AIRR - 671200491111404 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	
ADV.(A/S)	: CLAUDIA NADAF DA COSTA VAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ADALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS	
ADV.(A/S)	: JANNE SALES GOMES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.572-1		(326)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AMS - 200070000115218 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA	
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.573-0		(327)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AMS - 200372010027472 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: AUDIT BRASIL CONSULTORES S/C LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.600-1		(328)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: AC - 200301000199571 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: BIAL AGROPECUÁRIA LTDA	
ADV.(A/S)	: GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.601-9		(329)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AC - 20030180621 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: MASSA FALIDA SUL FABRIL S/A	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.608-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : REO - 9601057064 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ROSSET & CIA LTDA ADV.(A/S) : LÉO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(330)	RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPURANGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANILO S DE FREITAS RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU ADV.(A/S) : ARIOVALDO LOPES MACHADO RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NAZÁRIO ADV.(A/S) : VALDEMARA PAULA SOUZA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS ADV.(A/S) : RENATA CONSTANTE CESTARI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COÍNDICE/ICMS - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.691-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 1228200300403007 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.610-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1874200107915000 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA ADV.(A/S) : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	(331)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.621-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338010037867 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE RECDO.(A/S) : MARIA CARNEIRO TEIXEIRA ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.692-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199801000319690 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : LUIZ CARLOS BRANCO PAIN ADV.(A/S) : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	(346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.626-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080108340 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ELOMA CALÇADOS LTDA ADV.(A/S) : OLVIDES FRANZON	(333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.676-1 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AI - 200201000428916 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LOURIVAL LOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERALDO SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.696-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010317935 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELISETE CANOVA BRANDELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	(347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.632-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 200134000315900 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO JANSEN MELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.681-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5172245500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : OPHÉLIA NIERO FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.699-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3566915200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - HAROLDO PEREIRA	(348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.657-4 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20070050082000100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : DENIR DE SOUZA NANTES RECDO.(A/S) : ADÃO SOARES PAELO	(335)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.683-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000263839 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA ADV.(A/S) : FABIANA CARPI ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIGUEL BECHARA JÚNIOR RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.700-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 752038 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : F. SILVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.659-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802068420 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ROBERTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(336)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.687-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3006495700 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA RECDO.(A/S) : GHERASIN PATRIKIOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÁUREO ANTONIO TREVISAN E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.701-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 265032003 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LÍVIA MINAS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERRARIA JACUNDÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)	(350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.661-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018034546 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANGELO MÁRCIO MARTINS DA SILVA ADV.(A/S) : ANAPAULA RIZZI FRAGA	(337)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.689-2 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 20050060984 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL ADV.(A/S) : HERBERT ALVES MARINHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.702-3 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10100120060048696 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ADRIANO MIRANDA DE SOUZA - ME ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.674-4 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RMS - 19010 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	(338)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.690-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000059360 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOM JOF LTDA ADV.(A/S) : GISELDA ROSA PONS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.704-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200670010002678 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(352)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.705-8 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3005285500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO
RECDO.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO CARLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.707-4 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3518215000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA
RECDO.(A/S) : RINALDO GALHARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.708-2 (355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000479670 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE RAFAEL RODRIGUES SOBRINHO
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.709-1 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000146094 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.710-4 (357)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040110554156 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA
RECDO.(A/S) : ALINE GALETTI SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.711-2 (358)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060139426000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS VICENTE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÉGIS JORGE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.712-1 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018094607 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.714-7 (360)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070035121000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERRASUL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.715-5 (361)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20000041670 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : EDUARDO GHELLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO ROSAR LTDA
ADV.(A/S) : DENNYSON FERLIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.716-3 (362)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000051470 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARLI CRIVELARO DA SILVA
ADV.(A/S) : JONAS BORGES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.717-1 (363)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438010049923 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA MARCO SILVESTRE
ADV.(A/S) : FERNANDO SANGY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.718-0 (364)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9833030 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : FELICE BALZANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON SANTO PUGLIESI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.719-8 (365)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 20050020090573 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BAHNOS
RECDO.(A/S) : ADILSON RIBEIRO BARRETO
ADV.(A/S) : RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.722-8 (366)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 200736007028501 - TRJEF MT
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
RECDO.(A/S) : NILZA MARQUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.723-6 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000062330 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA COSTA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.724-4 (368)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200233000248201 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.725-2 (369)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : MS - 20043011521 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA
RECDO.(A/S) : FABIANA LO TIERZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSSIVAL CARDOSO CALIL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.726-1 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271020093410 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DARLEY JOSÉ ARDENGHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.727-9 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000193084 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.728-7 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 77078408 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ROBERTO MATHIELO
ADV.(A/S) : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇO
RECDO.(A/S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.729-5 (373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400111974 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MAURÍLIO PAULO ABREU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.730-9 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018003442 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CFI
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMAR DUTRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO OURIQUE BENVENÚ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.731-7 (375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 20067195003653 - 2ªTRJECPALEGRE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LUCAS PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA COUTINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.732-5 (376)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950173103 - 1ª TRCJE/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARLENE DE MEDEIROS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.733-3 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950118094 - 1ª TRCJE/RS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RICARDO PARMEGIANI MICHEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VOGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.734-1 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950029594 - 1ª TRCJE/RS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LOTHAR SCHNEIDER
ADV.(A/S) : ANA LUISA BAGATINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.736-8 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018069302 - TJ/RS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELSON RODRIGUES
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.737-6 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371100001706 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NARA REGINA CUNHA WEINERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.738-4 (381)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061351906 - TR BARBACENA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HONÓRIO JOSÉ FRANCO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.739-2 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018992446 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO MESSIAS
ADV.(A/S) : RENATO SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.740-6 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70006634422 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAMILA ANTUNES BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.742-2 (384)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 4416744 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : WALKER TONELLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.743-1 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017050444 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUNICE DOS SANTOS DE MELLO
ADV.(A/S) : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.744-9 (386)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4044365300 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : AGNALDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.745-7 (387)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11928 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITOR DE OLIVEIRA MECCA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.746-5 (388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000479839 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : CIRENE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.747-3 (389)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : MS - 2260 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR
RECDO.(A/S) : CABIXI VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALADINO ESGAIB E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.748-1 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990491405 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY
RECDO.(A/S) : IZAIAS ROSA
ADV.(A/S) : DIMAS BOCCHI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.749-0 (391)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 93031042654 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DIONIRIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA N. MOREIRA DOMINGUES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.750-3 (392)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000077323 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NATANAEL FRANCISCO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.751-1 (393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371040039863 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : WALTER MAZIERO
ADV.(A/S) : GILBERTO DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.753-8 (394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013024559 - TJ/RS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER PICAES BRIÃO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.754-6 (395)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056318033001 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.756-2 (396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019700426 - TJ/RS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ORLANDO BRASIL PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS HARRIS
INTDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS HARRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.757-1 (397)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200503000450116 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ADEMIR APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLEONICE FILOMENA NUNES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.759-7 (398)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000056378 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MITIKO KOIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO REGIS MARTINS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.760-1 (399)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060023312 - TJ/RN
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ALCIDES TINOCO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.761-9 (400)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4210505600 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ALBERTO JORGE ABDUL-HAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.762-7 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019869288 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.763-5 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000224057 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOÃO GARCIA PINTOR
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.765-1 (403)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472060014271 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDORI RAMOS DE LIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.766-0 (404)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030210366 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA
ADV.(A/S) : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.767-8 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990326758 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
RECDO.(A/S) : ALZIRA MARTINS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.768-6 (406)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3720430 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.769-4 (407)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2196615600 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.770-8 (408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371070124637 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO BARTH MORÈ E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.771-6 (409)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200680000032835 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CEPAMA - CENTRO DE PATOLOGIA DE MACEIÓ S/S LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.772-4 (410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016880874 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LOPES AUGUSTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.773-2 (411)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000092316 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.775-9 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018352740 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÍVIA BORGES FERRO FORTES
RECDO.(A/S) : CLEIDE INES MATHEUS CORREA
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.776-7 (413)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199901001133561 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : O & S ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.777-5 (414)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199801000564824 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SICAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO MARQUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.778-3 (415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70019557917 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENIRA CAROLINA MOESCH
ADV.(A/S) : NELSON FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.779-1 (416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019757582 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE MARIA ALICE DE FARIA LEÃO
ADV.(A/S) : GERALDO DE FARIA PITTA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ARTHUR DE FARIA LEÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO DE FARIA PITTA PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.781-3 (417)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000023948 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CAPITAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.782-1 (418)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 278162005 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO
RECDO.(A/S) : ENCARNAÇÃO GUILERA PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DAUFENBACH E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.783-0 (419)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ARR - 1068200308415009 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.784-8 (420)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 90030119821 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JOÃO DE PAULA RIBEIRO
ADV.(A/S) : OSWALDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.785-6 (421)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000015071 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LANCHONETE KAYAPO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.786-4 (422)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438010003679 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO VIANA
ADV.(A/S) : ANTENOR DE PAULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.787-2 (423)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 97030358942 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VIVERE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.788-1 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830095800 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : ELSE WILHELMINE ELFRIEDE SUPPER
ADV.(A/S) : DANIELLA MAGLIO LÖW E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.789-9 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200403000040426 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO IWAQ FUJIWARA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO M. DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.790-2 (426)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060032029 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ANTONIO MARIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.791-1 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70010554046 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.792-9 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70019195791 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO RENATO KAUFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RENATO KAUFMANN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.795-3 (429)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572080033421 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS EMMENDORFER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.796-1 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361140084073 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO J F MAGALHÃES
RECDO.(A/S) : CÍCERA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.797-0 (431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9602256036 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDO.(A/S) : AFFONSO HENRIQUE VALÉRIO
ADV.(A/S) : JEFFERSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.798-8 (432)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200503000772090 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLODOALDO ZAPPILE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.799-6 (433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000452652 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SUCESSÃO DE RUY VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.801-1 (434)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000466016 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALLEGRA JOSEPH VIDAL ZEITOUNI
ADV.(A/S) : KÁTIA MARGARIDA DELAMARE DE ABREU MALIK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.802-0 (435)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70020146395 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO FLECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.803-8 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830086884 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S) : ZILDA SPADA PETENÃO
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.804-6 (437)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061030003879 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO.(A/S) : LUIZ CORRÊA
ADV.(A/S) : VALDIRENE SARTORI BATISTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.805-4 (438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9602393556 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDO.(A/S) : ADALBERTO RANGEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.806-2 (439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014273569 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO DOS SANTOS TEHALDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.807-1 (440)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018139378 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAUBANK S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ HUMBERTO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.808-9 (441)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000519045 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ISMAEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.809-7 (442)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060042934 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECDO.(A/S) : TIAGO ALVES BANDEIRA
ADV.(A/S) : JONAS SOARES DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.810-1 (443)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014866289 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS DE ARAUJO DA CUNHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.811-9 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000038794 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SINHORELLI LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.812-7 (445)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200103000069518 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO DE LIMA E SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.813-5 (446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013092028 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REMI DA ROSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.814-3 (447)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200700117062 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA SIMÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.815-1 (448)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5808105600 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX ALMEIDA JÚNIOR
RECDO.(A/S) : CCI CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.816-0 (449)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000430106 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIOMAR SALES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.817-8 (450)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000488066 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELVIRA PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.818-6 (451)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482010028563 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GLÓRIA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.821-6 (452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015032931 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA

ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO BEIRÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO SALDANHA DE CASTRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.823-2 (453)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 188802006 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO A RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RICARDO DE SOBRAL
ADV.(A/S) : HIGOR HUYNTER CARINHENA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.824-1 (454)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10024057046187001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSUÉ PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.825-9 (455)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060004556000000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ
RECDO.(A/S) : MAICON AVALHAES RICARDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO ALVES DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.826-7 (456)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000095500 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.827-5 (457)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200503000948039 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : J GONÇALVES - DOCES
ADV.(A/S) : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.828-3 (458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71001198969 - J.E.CRIM.BH/MG
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : JOCKEY CLUB ELDORADO
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO GOMES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.830-5 (459)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000265281 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.832-1 (460)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020095022 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARIIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONY PILAR CAVALLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.834-8 (461)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012629051 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JULIA LONDERO CAMARGO NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.835-6 (462)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110267422 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARLETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.836-4 (463)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 7105 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MÁRCIO LUIZ ANDRADE SOUZA
ADV.(A/S) : HILTON MENDONÇA C. FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.838-1 (464)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 95030775515 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : COPEBRÁS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.840-2 (465)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044609063001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : WALDYR SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

ADV.(A/S) : SÉRGIO TIMO ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.842-9 (466)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200105000263479 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA JULINDA DA CUNHA PEREIRA RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO PORTO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.843-7 (467)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061070057024 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ
ADV.(A/S) : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.844-5 (468)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : MS - 16672006 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR
RECDO.(A/S) : DAE/VG - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE

ADV.(A/S) : ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.855-1 (469)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200170000214663 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIVIANE COSER VIANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.856-9 (470)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70018122275 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARI DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.975-1 (471)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 2007010006974 - STM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.978-6 (472)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11588 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DE ASSUMPTIÃO
ADV.(A/S) : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	38	1	39
MIN. MARCO AURÉLIO	14	0	14
MIN. GILMAR MENDES	31	1	32
MIN. CEZAR PELUSO	44	0	44
MIN. CARLOS BRITTO	83	0	83
MIN. JOAQUIM BARBOSA	30	0	30
MIN. EROS GRAU	25	0	25
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	80	1	81
MIN. CÁRMEN LÚCIA	89	3	92
MIN. MENEZES DIREITO	31	1	32
TOTAL	465	7	472

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 26 de outubro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO 965-6 (473)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : NEREO ZANGHI
ADV.(A/S) : LUCIMAR DE MORAIS CUNHA

- Referente às Petições STF n.ºs 164.522/2007 e 170.521/2007 (fls. 564-580 e 584-598).
- Formula-se, por meio das presentes petições, pedido de "liberdade vigiada do extraditando, bem como o recolhimento do mandado de prisão" (fl. 564).



Alega-se, em síntese, a ilegalidade da prisão do extraditando, pois, "apesar de ter sido condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado pela Vara Criminal do Ceará, já cumpriu toda reprimenda penal desde 09 de junho de 2007" (fl. 565). Sustenta que "tanto o Ministério da Justiça, quanto o Ministério das Relações Exteriores, já foram avisados várias vezes por este Tribunal sobre o final do processo de Extradição (vide andamento processual), apesar de nada ter sido efetivado até o momento" (fl. 565).

Entende o requerente, ainda, que o art. 87 da Lei 6.815/80 "determina a liberdade do extraditando caso não seja retirado do território nacional no prazo legal pelo Estado requerente, o que não ocorreu até o presente momento" (fl. 566). Por fim, assevera que "se já houve o cumprimento de toda a reprimenda penal pelo requerente no Brasil há quase 4 (quatro) meses" e se "o Estado requerente não mais se manifestou sobre a efetivação do ato", "motivos não há para manutenção da prisão" (fl. 567).

3. O acórdão que deferiu o pedido de extradição do nacional italiano Nereo Zanghi foi publicado no DJ de 17.02.2006, tendo transitado em julgado em 24.02.2006 (fls. 496-497). Foram feitas as comunicações de praxe ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores (fls. 499, 501 e 510-511).

Consta no julgado que "o extraditando está sendo processado criminalmente, no Brasil, pela prática do delito descrito no art. 12 da lei n.º 6.368/76 (fls. 970-974)", frisando o nobre relator, Ministro Cezar Peluso, "que a efetivação, ou não, da extradição ficará condicionada à discricionariedade do Governo do Brasil, nos termos do art. 89, combinado com os arts. 67 e 90, todos da Lei n.º 6.815/80" (fl. 492).

4. Em 04.10.2007, considerando a informação prestada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, a respeito do término da pena imposta ao extraditando nos autos do processo 2007/03983-7 (Vara de Origem: 2ª Vara de Delitos de Fortaleza/CE - proc. 2004.001.002448-2), determinei fosse oficiado ao Ministério da Justiça, bem como ao Estado requerente, via Ministério das Relações Exteriores, a fim de que adotassem as providências cabíveis. Referidos ofícios foram enviados em 08.10.2007, conforme cópias às fls. 558-559 e 561-562.

5. O art. 89 da Lei 6.815/80 assim dispõe:
"Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido **condenado**, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a **extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena**, ressalvado, entretanto, o disposto no art. 67."

Na mesma linha, transcrevo o artigo 15 do Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana:

"1. **Se a pessoa reclamada** for submetida a processo penal, ou **deva cumprir pena** em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a **entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.**"

Deste modo, tendo em vista o teor dos dispositivos transcritos, percebe-se que a execução do pedido extradicional somente não ocorreu após o seu deferimento pelo STF em razão de estar o extraditando cumprindo pena no Brasil.

6. Com a extinção da reprimenda imposta pela Justiça Estadual do Ceará, houve nova comunicação (fl. 593), agora colocando o extraditando à disposição do Estado requerente. Portanto, o prazo de 20 dias, previsto no art. 14, item 3, do Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália, tem por termo inicial o dia 24.10.2007, data em que a Embaixada da Itália foi cientificada formalmente "de que o nacional italiano Nereo Zanghi encontra-se apto para ser retirado do território nacional", conforme Aviso de fl. 601, encaminhado pelo Ministério da Justiça.

7. Ante o exposto, por não vislumbrar, por ora, qualquer ilegalidade na manutenção da custódia do extraditando, **indeferir** o pedido formulado.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 84.086-8 (474)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ELOI BRAZ SESSIM
IMPTE.(S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. O eminente Ministro Gilmar Mendes, em face do pedido de redistribuição formulado pelo impetrante (fls. 654-657), submeteu o presente *writ* (HC 84.086) à deliberação da Presidência, a fim de ser apreciada a hipótese de livre redistribuição (fl. 702).

2. Examinado os autos, constato que o presente *writ* (HC 84.086) foi impetrado em favor de Eloi Braz Sessim contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 208.952, que atacava a condenação do ora paciente, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do processo n.º 695.800.458, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 316, § 2º, e 327 c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Em 16.03.2004, esta impetração foi distribuída por prevenção ao relator do AI 430.526, Ministro Nelson Jobim (fl. 532). Posteriormente, a Secretaria desta Suprema Corte informou que "(...) por um lapso desta Coordenadoria, foi apontada à época da autuação do referido agravo, a sua prevenção para a Eg. Segunda Turma, em razão do HC 82.426, quando deveria ter sido indicado para o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado Habeas Corpus" (fl. 649).

Diante dessa informação, este processo (HC 84.086) foi redistribuído, por prevenção, ao Ministro Gilmar Mendes, relator do AI 430.526 e do HC 82.426 (fl. 650).

3. Inconformado com a situação, o ora impetrante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco quanto à redistribuição deste *habeas corpus* (HC 84.086) e do AI 430.526, uma vez que "os fatos articulados no HC 82.426 são diversos dos que estão em debate no AI 430.526 e no HC 84.086". Requer, assim, a livre redistribuição dos autos (fls. 654-657).

4. Verifico que o AI 430.526, processo que determinou a prevenção deste HC 84.086, foi manejado pela defesa do ora paciente contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto nos autos do já mencionado REsp 208.952/STJ (fl. 02 do AI 430.526).

Em 03.02.2003, o agravo de instrumento foi distribuído, por prevenção de Turma (HC 82.426), ao Ministro Nelson Jobim que, por decisão monocrática, negou seguimento ao agravo (fls. 131-133 do AI 430.526). Interposto o respectivo agravo regimental, a 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso em 17.06.2003 (fls. 158-166 do AI 430.526). A defesa do ora paciente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela 2ª Turma (fls. 177-183 do AI 430.526). Foram opostos novos embargos declaratórios (fls. 198-206 do AI 430.526), os quais se encontram, ainda, pendentes de julgamento.

Uteriormente, a Secretaria deste Tribunal informou que, por equívoco, distribuiu o AI 430.526 por prevenção da 2ª Turma, quando deveria ter indicado prevenção para o relator do HC 82.426, Ministro Gilmar Mendes (fl. 242 do AI 430.526). Após a manifestação da Presidência desta Corte, o AI 430.526 foi redistribuído ao eminente Ministro Gilmar Mendes, relator do HC 82.426 (fls. 245-246 do AI 430.526).

Todavia, o ora impetrante, com base no fundamento exposto às fls. 654-657 deste *writ*, apontou o mesmo equívoco na redistribuição deste HC 84.086 e do AI 430.526 ao Ministro Gilmar Mendes - origem fática diversa em relação ao HC 82.426 (fls. 248-251 do agravo de instrumento). Os autos do AI 430.526 foram encaminhados para análise desta Presidência.

5. Em 10.10.2007, esta Presidência, ao analisar os autos do AI 430.526, entendeu que houve equívoco na redistribuição efetuada ao Ministro Gilmar Mendes. Na mesma oportunidade, foi determinada a redistribuição do feito dentre os Ministros que integram a Segunda Turma, nos termos do art. 10 do Regimento Interno desta Corte (DJ 17.10.2007). Assim, o agravo de instrumento foi redistribuído, por prevenção de Turma, ao Ministro Celso de Mello, em 11.10.2007.

6. Desde logo, ressaltou a similitude entre os objetos do AI 430.526 e do presente *writ* - HC 84.086. Em ambos os casos, a questão debatida tem origem fática e imediata no REsp 208.952, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ensejando, desta forma, a incidência do art. 69, *caput*, do RISTF.

7. Já o HC 82.426, também impetrado em favor de Eloi Braz Sessim, possui origem imediata no HC 18.479, do Superior Tribunal de Justiça, que colimava a desconstituição da condenação do ora paciente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, II e 2º do Decreto-Lei 201/67 (fls. 60-61 do HC 82.426).

Esse pedido de *habeas corpus* (HC 82.426), distribuído ao Ministro Gilmar Mendes em 17.09.2002, foi indeferido, por unanimidade, pela 2ª Turma, na sessão de julgamento do dia 08.06.2004, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 26.11.2004 (fls. 60-78 do HC 82.426).

8. Deste modo, não vislumbro qualquer relação de pertinência do HC 82.426 com o HC 84.086 e o AI 430.526, visto que suas origens e seus contextos fáticos são manifestamente distintos. Não se justifica, portanto, a redistribuição do AI 430.526 e, por conseguinte, deste *writ* (HC 84.086), por prevenção de competência, ao relator do HC 82.426.

9. Ante o exposto, determino a **redistribuição** destes autos ao eminente Ministro Celso de Mello, novo relator do AI 430.526.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 109.093-6 (475)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECTE. : REGINA MARIA NEVES ALARIO
ADV. : J.P.TEIXEIRA BRANT
RECDO. : MARIA HELENA DUTRA MAIA E OUTROS
ADV. : MILTON DE SOUZA COELHO
ADV. : INOCENCIO MARTIRES COELHO E OUTROS

1. Referente à petição nº 162.254, de 08.10.2007.
2. Nada a prover, ante o trânsito em julgado, em 09.12.1996, da decisão que não conheceu do recurso extraordinário.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.844-3 (476)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFFERSON PEREIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

1. Referente à petição nº 132.452, de 22.08.2007.
2. Nada a prover, porquanto transitada em julgado em 04.6.2007, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
3. Remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.594-0 (477)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO VARGAS FLOR
ADV.(A/S) : ADEMIR MACHADO

1. Referente às petições nºs 132.445, de 22/08/2007 e 132.446, de 22/08/2007.
2. Nada a prover, porquanto transitada em julgado, em 06.8.2007, a decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário.
3. Remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.854-2 (478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA HELENA DENIPOTI VILLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO

1. Referente à petição nº 157.198, de 28.9.2007.
2. Nada a prover, porquanto transitada em julgado, em 21.9.2007, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÕES AVULSAS
PETIÇÃO AVULSA 19.705/2007 (479)
RECLTE.(S) : ESPÓLIO DE MANOEL BERNARDO SOBRINHO
ADV.(A/S) : IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

1. Considerando que o acórdão que julgou prejudicada a arguição de suspeição (DJ de 20.8.2004) transitou em julgado em 27.8.2004, correta a decisão que determinou o retorno dos autos ao arquivo, vez que já entregue, por esta Corte, a prestação jurisdicional provocada pelo ora reclamante, ante a negativa de seguimento de seu Agravo de Instrumento 431.930.
2. Nada a prover. **Devolva-se** ao peticionário.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS
PROTOCOLO 129.077/2007 (480)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA WEBER
ADV.(A/S) : JOSE OLINTO NERCOLINI

1. Referente à petição nº 156.759/2007. Junte-se.
2. Sim, quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
3. Ante a informação da Secretaria noticiando a carga dos autos por representante da agravante durante a fruição do prazo recursal, **indeferir** o pedido de devolução de prazo.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA		
INTERVENÇÃO FEDERAL 5.096-1 (481)		
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE	
REQTE.(S)	: ODÉLIO GOMES	
ADV.(A/S)	: ADALBERTO GRIFFO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	

Ouçá-se o Estado de São Paulo sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I, e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I, e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.097-9 (482)		
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE	
REQTE.(S)	: EDSON DE ARAÚJO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	

Ouçá-se o Estado de São Paulo sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I, e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I, e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM SUSPENSÃO DE SEGU-RANÇA 3.405-7 (483)		
PROCED.	: TOCANTINS	
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE	
REQTE.(S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	
ADV.(A/S)	: LAURÊNCIO MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3659/07 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
IMPTE.(S)	: LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES	

1. Referente à Petição STF n.º 174.601/2007. Junte-se oportunamente.

2. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da República, conforme requerido, a cópia da Petição STF n.º 170.475/2007 em anexo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE		
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)		
JULGAMENTOS		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (484) 3.819-2		
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: DPE - MG MARLENE OLIVEIRA NERY	

Decisão: Após o voto do Relator, que afastava as preliminares e dava parcial procedência à ação direta para conferir interpretação conforme ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, restringindo somente aos aprovados em concurso público específico para o cargo de Defensor Público e àqueles amparados pelo artigo 22 do ADCT; para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, e do artigo 141, ambos da LC 65/03, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005; e julgando improcedente a ação em relação ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 55, da Lei nº 15.788,

de 27 de outubro de 2005, todas do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, pela *amicus curiae*, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Dr. Luiz Carlos Abritta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.04.2007.

Decisão: Após os votos colhidos, em que foi julgada parcialmente procedente a ação para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2.003, restringir o sentido da expressão "defensores públicos", de modo que ela alcance somente aqueles aprovados em concurso público para o cargo; declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, do artigo 141, ambos da LC nº 65/2003, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2.005, todas do Estado de Minas Gerais, foi indicado pelo Relator adiamento para a próxima sessão extraordinária. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.10.2007.

Decisão: O Tribunal adiou para a próxima sessão a deliberação sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (485) 388-7		
PROCED.	: RONDÔNIA	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.	: ALIETE ALBERTO MATTA MORHY	
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.09.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ASSEGURA AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E AGENTES DE PORTARIA LOTADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/86 E QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE AGENTES DE POLÍCIA DE PRIMEIRA CLASSE, SE SUBMETIDOS A UM PERÍODO DE RECICLAGEM. PUBLICADA A NORMA EM 19.7.1990, O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990 CONCEDEU EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO A 1º.6.1990.

1. Afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

2. Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República.

3. Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade.

4. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 35/1990, e improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 8º daquele diploma legal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (486) 1.461-7		
PROCED.	: AMAPÁ	
RELATOR ORIGI-NÁRIO	: MIN. MAURÍCIO CORRÊA	
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
ADV.	: ERNANDO UCHOA LIMA	
ADV.	: MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO	
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator, declarando a inconstitucionalidade do artigo 356, e respectivos parágrafos, da Constituição do Estado do Amapá, considerada a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 003, de 30 de novembro de 1995, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 10.10.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que lavrará o acórdão, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.09.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Subsídio mensal e vitalício a ser concedido a ex-Governadores do Estado do Amapá. 3. Artigo 356 e §§ 1º e 2º das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amapá, com a redação conferida pela EC nº 3/1995, revogado pela Emenda Constitucional nº 35, de 21 de março de 2006. 4. Ação direta julgada prejudicada ante a perda do objeto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (487) 3.251-8		
PROCED.	: RONDÔNIA	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S)	: PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.314, DE 1º DE ABRIL DE 2004, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRAS NO ESTADO, A OBRIGAÇÃO DE FORNECER LEITE, CAFÉ E PÃO COM MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SEU PRIMEIRO TURNO DE LABOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (INCISO I DO ART. 22).

Ação julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 48ª (quadrágésima oitava) sessão extraordinária, realizada em 18 de outubro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhora Ministra, Senhores Ministros, tenho a satisfação de informar que estão conosco, neste Plenário, visitando a Casa, o Professor Doutor Jorge Miranda, Presidente do Instituto de Direito Brasileiro, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a Professora Doutora Paula Costa e Silva, Vice-Presidente do IDB, o Professor Doutor Eduardo Vera Cruz-Pinto, Vice-Presidente do IDB, o Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa, ex-Presidente do Conselho Diretivo da Faculdade de Direito de Lisboa, a Professora Doutora Ana Maria Guerra Martins, Juíza do Tribunal Constitucional português, o Ministro-Conselheiro Doutor Antônio Nunes Ferreira Girão, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de Portugal, o Doutor Salreta Pereira, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, e o Desembargador Sérgio Poças, Sub-Diretor do Centro de Estudos Judiciários de Portugal.

E também estão conosco, no Plenário, alunos do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo, Uberlândia, Minas Gerais; da Faculdade de Direito de Jaú, São Paulo; e da Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, Manaus.

Sejam todos, especialmente nossos colegas portugueses, e os jovens estudantes brasileiros, muito bem-vindos a nossa sessão.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (488) 3.819-2		
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: DPE - MG MARLENE OLIVEIRA NERY	



Decisão: Após o voto do Relator, que afastava as preliminares e dava parcial procedência à ação direta para conferir interpretação conforme ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, restringindo somente aos aprovados em concurso público específico para o cargo de Defensor Público e àqueles amparados pelo artigo 22 do ADCT; para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, e do artigo 141, ambos da LC 65/03, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005; e julgando improcedente a ação em relação ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 55, da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, todas do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, pela *amicus curiae*, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Dr. Luiz Carlos Abritta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.04.2007.

Decisão: Após os votos colhidos, em que foi julgada parcialmente procedente a ação para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2.003, restringir o sentido da expressão "defensores públicos", de modo que ela alcance somente aqueles aprovados em concurso público para o cargo; declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, do artigo 141, ambos da LC nº 65/2003, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2.005, todas do Estado de Minas Gerais, foi indicado pelo Relator adiamento para a próxima sessão extraordinária. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.10.2007.

Decisão: O Tribunal adiou para a próxima sessão a deliberação sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO 906-1 (489)
PROCED. : REPÚBLICA DA CORÉIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : CHONG JIN JEON
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : REPÚBLICA DA CORÉIA
ADV.(A/S) : RENATO BORGES REZENDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos, sem eficácia modificativa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

EXTRADIÇÃO 1.059-0 (490)
PROCED. : REINO DA BÉLGICA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S) : JAN VAN ZANTVOORT
ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido extradicional. Falou pelo extraditando o Dr. Marcelo Leonardo. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

HABEAS CORPUS 88.673-6 (491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
IMPTE.(S) : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento pelo Relator com anuência do plenário. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

HABEAS CORPUS 92.464-6 (492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. MENEZES DIREITO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : RAFAEL GOMES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma decidiu remeter o processo para apreciação do Tribunal Pleno. Falaram: pelo paciente, o Dr. Antonio de Maia e Pádua, Defensor Público da União e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

Decisão: O Tribunal, considerado o empate na votação, concedeu, em parte, a ordem de *habeas corpus* para que, proferida nova sentença, se exclua a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal e o reconhecimento do crime previsto no artigo 157, § 3º, do Código Penal. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo paciente o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

RECLAMAÇÃO 3.437-2 (493)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (PROC Nº 2001.70.00.016323-0)

INTDO.(A/S) : JOÃO CARAM SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
INTDO.(A/S) : EGON KOLLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, pela reclamante, do Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli, e pelos interessados, do Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho e da Dra. Margaret Inês Biazus Leal, o julgamento foi adiado pelo Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.10.2007.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a reclamação. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 18.10.2007.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 28ª(vigésima oitava) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 23 de outubro de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.775-1 (494)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADV.(A/S) : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **acolheu** o voto do Relator, **nos termos** e **para os fins** nele indicados. **2ª Turma**, 23.10.2007.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.823-4 (495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : METALÚRGICA PLUS S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE METALPLUS - METALÚRGICA PLUS S/A

ADV.(A/S) : EVADREN A. FLAIBAM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 397.889-2 (496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVDSOS. : JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDOS. : ELIZABETH AROUCA HOFKE COSTA E OUTROS

ADVDSOS. : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.739-4 (497)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.679-1 (498)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALZIRA SPÓSITO MOITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.171-2 (499)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALFEU VERÍSSIMO SPADA
ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.605-4 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS ROSA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.449-3 (501)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : EDMÉA DE SAN TIAGO DANTAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO DA VINCI MARTINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.303-5 (502)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : ENIRO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.442-3 (503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MATHIAS RAIFF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EGÍDIO CARLOS DA SILVA
INTDO.(A/S) : ARMANDO BRAIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO AUGUSTO MARINHO MALTA MOREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ADEMAR ARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE SATORU SHIGEMATSU E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LAURA LELLIS AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE AGUIAR
INTDO.(A/S) : HILDA VIEIRA DE CARVALHO ARA
ADV.(A/S) : GLACI MARIA ROCCO CHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
504.909-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FÁBRICA DE BISCOITOS COLOMBO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
507.905-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
513.245-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
523.686-1

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADV.(A/S) : ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
523.726-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RUBEM COSTA
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
524.828-3

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRAÇA MARIA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)

528.833-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EFIGÊNIA DA CRUZ GABRIEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)

530.224-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HILDO JOSÉ TAVARES
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIA GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)

536.720-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HILDA MARIA JARDIM DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)

545.514-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)

549.424-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)

549.481-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO LINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADV.(A/S) : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : VANILDO BARBOSA BAYER
ADV.(A/S) : SILVANA SILVEIRA LAPA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)

551.482-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : MZA - MÚSICA E PRODUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)

555.719-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA MELLO DA CUNHA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)

559.391-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MIGUEL FLORES DA CUNHA
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)

562.667-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)

562.991-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : AZIZ OBEICA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEOBERTO CORDEIRO BENAION E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)

566.067-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IARA LOPES
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)

577.320-0
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : LÍGIA COELHO SANTIAGO FERREIRA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
578.271-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FERNANDO MARINHO DE LIMA
ADV.(A/S) : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
578.416-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : FERDINANDO EDUARDO FUHRKEN
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
582.428-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
583.039-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO GUALBERTO AFFONSO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
586.252-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : I.G. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
586.719-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : ROBERTO EDWARD HALBOUTI
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
587.083-7
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VERA LÚCIA SILVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : SIMONE PAGOTTO RIGO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
588.760-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MONTERO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
588.826-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
591.268-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
592.049-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
593.103-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARIA CECILIA SPRINGFELDT GONÇALVES SÁ PEIXOTO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
594.262-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : RICARDO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
595.526-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÁUTILUS EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
596.325-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO KANITZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ MURRO
ADV.(A/S) : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
596.330-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : MAISON D'AMOUR EMPRESA HOTELARIA LTDA
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
600.481-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE SOUZA AZEVEDO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
600.612-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLUCE MEDEIROS MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
603.872-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : EDSON STEFANO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ - AESA
ADV.(A/S) : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
606.303-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LANDESVATTER & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIAN STROEHER
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
607.004-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GILBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
609.649-1
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGDO.(A/S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
610.173-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : OSCAR FRANCISCO PEDALINO BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
610.532-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MADEZATTI S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
610.738-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTA DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
611.230-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA SILVA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
612.115-7
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA M. S. MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA MENDES FELIPE GOMES
ADV.(A/S) : DJANNE RODRIGUES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
612.531-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOLBERY NETTO GAUBERT
ADV.(A/S) : RUBILAR PINHEIRO OLIONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
613.451-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : INVERSORA TRELY S/A
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
614.423-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA MAZZARI RODRIGUES
ADV.(A/S) : EMANUEL DANIELI DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)
614.672-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : HÉLIO GUIMARÃES PELLEGRINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)
616.551-3
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)
618.387-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MALVINA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)
618.417-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)
619.846-3
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE ELIAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO DE CARLI
ADV.(A/S) : RONNY ANDRÉ RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
620.260-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSEVALDO CORDEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S) : LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
620.286-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : ADILSON ALVES SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
621.900-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DINACO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
623.083-0
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SILVA BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
623.274-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAMS FERREIRA DE SENA
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563)
623.407-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO DA COSTA TOMÉ
ADV.(A/S) : EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
623.566-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ODETE DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
623.789-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA COSTA
ADV.(A/S) : EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
623.901-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : EDVALDO NICACIO DE LIMA
ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
624.846-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA FLOR DA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
625.036-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADV.(A/S) : SÔNIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
627.627-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
627.985-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARSTEN S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
628.082-5
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
628.165-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
629.014-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADV.(A/S) : RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
629.276-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO FERREIRA CALAINHO
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALFREDO GALVÃO JORDAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
631.818-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
AGDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE BARCELLOS
ADV.(A/S) : REJANE MELLO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
631.923-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
632.076-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TÂNIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
632.211-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
632.827-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ATAIDES PEREIRA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
632.997-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITANHAËM - SP

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
633.208-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES BERNARDO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
633.518-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DEJALMO RAMOS LACERDA
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
634.083-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ACÁCIO DE BARROS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
634.127-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAILSON LOPES RAMOS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSE DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
634.401-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENAR MÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON JOSÉ CÓRDOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
634.663-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LOSQUI
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
634.765-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE LAZARO OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
635.303-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARILENE MARTINS DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
635.311-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOÃO COZZA
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
635.930-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADV.(A/S) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
635.972-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA
AGDO.(A/S) : MAURI BERTELLI
ADV.(A/S) : JOÃO ALBIERO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
636.440-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE
AGDO.(A/S) : ARISTEU CHAVES SOUSA
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
636.473-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIA REGINA BAROZZI GALLO DAS VIRGENS
ADV.(A/S) : SIMONE CODATO DO CARMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
637.101-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEONICE MACEDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : WALDEMAR DO CARMO COTRIM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
637.285-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
637.399-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
637.870-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA FORMIGA DANTAS MARCOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
638.340-5
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO LOPES SODRÉ
ADV.(A/S) : WESLEY LOUREIRO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
638.804-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VALMIR RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
639.022-5
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ DOURADO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
639.304-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : DAMIANA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
639.544-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISAIAS SOUZA
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
639.546-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA DEL RIO GATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
639.576-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SÔNIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO PAULO DA MOTTA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO LUIZ DE ANDRADE FIGUEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
639.638-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WAGNER DA CRUZ MOTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO MARQUES PASSOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
639.734-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
639.908-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GIL WELLINGTON RODRIGUES DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
640.259-9
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : Jael SILVA GARCIA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
640.296-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLUCE MACEDO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
640.798-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALESSANDRO ESPAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)
641.559-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAVID LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA XAVIER MONTEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)
641.840-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALFEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)
642.007-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)
642.158-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NAIR BASSI
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)
643.035-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VALQUÍRIA KLEIN
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)
643.200-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DINA BADOLATI DE NAPOLI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)
643.356-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DEL SASSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)
643.964-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALBERTINO RIBEIRO DO VALE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)
644.492-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ADILSON MORANDI
ADV.(A/S) : JANAÍNA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)
644.558-6
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA PENNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)
644.623-6
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)
645.157-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)
645.200-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ADMIR WIGNER
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
645.417-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FLÁVIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
645.633-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS TINTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
645.842-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA MOTTA NERY
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)
646.832-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SÉRGIO APARECIDO MOREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)
646.999-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÔNIA MARÍLIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629)
647.005-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADELINA FERREIRA DE CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630)
648.000-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HF AUTO PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631)
649.732-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO CORSO
ADV.(A/S) : IZABEL CORSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632)
650.206-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA CÉZAR DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CORRÊA JÚNIOR
ADV.(A/S) : RICARDO SILVA BRAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633)
650.509-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO ARTHUR FERRAZ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634)
651.019-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ROUSLE HENRIQUES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635)
651.420-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636)
652.786-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RICARDO RONDINELE NUNES SANTOS
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637)
654.078-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)
654.458-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)
654.510-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BASTO NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (640)
654.595-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEAS SOARES SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (641)
654.825-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : F.A POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO DA COSTA CHAVES
ADV.(A/S) : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGDO.(A/S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (642)
654.966-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA HELENA QUINTELA NUNES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (643)
655.015-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (644)
655.026-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELISA ESTIMA BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNOBIO DE SOUSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (645)
655.125-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NILCEIR DA SILVA MENDES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)
655.173-9
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
655.455-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIANA PRATES WUNDERLICH
ADV.(A/S) : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
655.764-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELIA MARIA DOS SANTOS EUFRÁSIO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
655.889-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCOS TIBERIO SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO ZAFIRO FILHO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
655.991-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIER SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
656.047-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MS TELEMENSAGENS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
656.078-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELA DIAS MORITA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
656.267-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MERCIA DE LOURDES MAGNO BACALHAU

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
656.527-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
656.650-6
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CHEVRON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DIEGO BARCELOS BERNARDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : POSTO EUCALIPTO LTDA
ADV.(A/S) : CÍCERO GOMES LAGE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (656)
656.977-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LOURDES DA SILVA ÁVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOSPITAL FÂMINA S/A
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (657)
657.260-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERALDO BARBOSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MITRE BARQUETE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (658)
657.516-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCINÉIA BALDUCI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SIMONE CODATO DO CARMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (659)
657.618-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA FURIATTI RUSSO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUE BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (660)
658.443-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA DE ABREU
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (661)
658.630-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍVIA MARÍLIA ROCHA MARTINS
ADV.(A/S) : LÍVIA MARÍLIA ROCHA MARTINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (662)
658.748-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI BACELAR PEREIRA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (663)
658.782-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (664)
659.005-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO MARTINEZ ANDION
ADV.(A/S) : PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (665)
659.541-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YÊDA DE ARAÚJO SENTO SÉ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (666)
659.619-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (667)
659.624-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDINALDO JOSÉ BORBA ESCOBAR
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (668)
659.692-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARACY VIEIRA LISBOA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (669)
659.742-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ROQUE PAIM COSTA
ADV.(A/S) : JAQUELINE VIEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (670)
660.103-5
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA
ADV.(A/S) : RICARDO BONASSER DE SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (671)
660.292-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WELLINGTON DA SILVA
ADV.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (672)
660.467-9
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA MENDONÇA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (673)
660.575-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (674)
660.933-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMARY BARROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (675)
662.014-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (676)
662.226-4
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVERINA MONTEIRO UCHÔA
ADV.(A/S) : MIGUEL GONÇALVES SERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (677)
662.345-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DJALMA HAROLDO PICADO NUNES FERNANDES



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (678)
662.350-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DE JESUS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (679)
662.514-0
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUZA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (680)
662.874-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DOLORES ZAGONEL DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)
662.994-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UMBERTO DI GIUSEPPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)
663.039-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES DUDA
ADV.(A/S) : GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)
663.748-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)
663.801-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (685)
663.847-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (686)
663.894-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MIRANDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARRETO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (687)
665.230-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHEYLA STARTERI SAMPAIO PIMENTEL DE SANTANA
ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (688)
666.974-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVÂNIA SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (689)
667.114-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CAROLINE GONZAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (690)
668.204-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ROQUE SILVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (691)
668.217-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESMERILDO VIDART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (692)
670.177-2
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANO GOMES BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (693)
671.260-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (694)
671.722-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALDIR MICK
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELMAR JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DIVINO DONIZETTI PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (695)
671.810-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (696)
672.733-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGDO.(A/S) : LANICE FERREIRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (697)
672.917-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ROSÂNGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (698)
674.006-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : RAIANNY MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (699)
675.301-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO ALÉSSIO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (700)
675.584-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR MARCELINO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (701)
675.650-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN BATISTA LEPORATE BARROSO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (702)
675.804-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAQUEL COSTA MOLLINEDO
ADV.(A/S) : IRAN DEL REI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (703)
675.916-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BETÂNIA VENÂNCIO CORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (704)
675.992-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAURA UMILTAR PIETROPAOLO
ADV.(A/S) : HELIANA APARECIDA PONTES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (705)
676.040-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (706)
676.150-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIVALDA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (707)
676.218-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA INÊS SAHD CORREA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (708)
676.374-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO AMARAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (709)
676.496-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TANIA MARIA NUNES SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (710)
677.567-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO CÉSAR URPIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (711)
677.596-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES ALVES BULCÃO
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (712)
677.951-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATAGUASES TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (713)
678.113-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SANTIAGO ESCOBAR MARTINEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - PÓUPEX
ADV.(A/S) : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (714)
678.128-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (715)
678.465-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : SANDRA LUÍZA FELTRIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (716)
678.501-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (717)
678.528-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OILDO CARLOS BATISTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (718)
678.587-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA GOLDONI DE OLIVEIRA MORGADO GARCIA
ADV.(A/S) : CLAYTON DE SOUZA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (719)
678.682-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISNAR SALES DE ÁVILA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (720)
678.839-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANO JOSÉ VENTURA ADARIO
ADV.(A/S) : FÁBIA NIUTCHA MUNDIM DE GODOY

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (721)
678.879-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (722)
678.901-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA GOMES SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA FRANGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (723)
678.910-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR ALACOQUE FERREIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (724)
678.928-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGENOR SIMÕES COELHO FILHO
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (725)
679.048-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VITÓRIA MARX
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (726)
679.089-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILON PEREIRA DE ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (727)
679.100-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (728)
679.161-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (729)
679.266-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDELIA MARIA FERREIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (730)
679.413-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PALMA
ADV.(A/S) : MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (731)
679.440-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MAURÍCIO DO CARMO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA CRUZ TEIXEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (732)
679.545-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER LUZIMAR BARRETO
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (733)
679.556-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (734)
679.576-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (735)
679.661-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO LIVRAMENTO BARBOSA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (736)
679.662-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (737)
679.711-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONETE SILVA MATOS
ADV.(A/S) : FABIANA ALMEIDA MIRANDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (738)
679.741-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (739)
679.843-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (740)
679.846-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MEDEIROS
ADV.(A/S) : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (741)
679.926-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARILDO OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (742)
680.143-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA COSTA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDNALDO GOMES
ADV.(A/S) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (743)
680.652-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA LAURIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (744)
680.692-0
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MIGUEL OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (745)
680.818-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACÁCIO WALTER MACHADO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (746)
680.869-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTHA DE SOUSA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (747)
680.966-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO ANTUNES DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO PEDRO MONTEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (748)
680.989-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILDOMAR DIAS RODEIRO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (749)
681.008-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (750)
681.176-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (751)
681.300-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AMELIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (752)
681.351-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELMO SANTOS BISPO CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (753)
682.219-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRISCILA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (754)
683.517-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.330-5 (755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CLÓVIS BARROUIN MELLO NETO
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 88872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (756)
229.934-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : DEONES ROSALINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO MIDDLEJ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (757)
241.652-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : CERÂMICA VERACRUZ S/A
ADV.DOS. : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (758)
301.072-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - SINTUFS
ADV.(A/S) : NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (759)
344.446-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA BUENO
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (760)
357.175-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (761)
358.875-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : CARMEM NOGUEIRA MACIEL
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (762)
359.164-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : ADY PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SÍLVIO DA COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (763)
360.338-8
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO GALVÃO
ADV.(A/S) : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (764)
364.511-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA NEGREIROS CAVALCANTI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (765)
383.847-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAUL CARDOSO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (766)
384.145-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : HÉLCIO DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (767)
390.599-6
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : WALTER RUFINO DA ROCHA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (768)
397.319-3
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S. AZEVEDO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (769)
410.702-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM -R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO MONTEFUSCO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : WALDEMAR BATISTA DE SALLES
ADV.(A/S) : ALDENISE ARAÚJO JORGE E SALLES
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FRÂNIO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (770)
411.781-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : E D'AGOSTIN E CIA LTDA
ADV.(A/S) : JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (771)
412.670-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SCHULTZ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (772)
415.542-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (773)
419.827-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : RICARDO A. FERREIRA
AGDO.(A/S) : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (774)
431.642-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CEM - CARLOS EDUARDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (775)
432.054-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MARIA MARLENE MOREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (776)
432.064-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : ARLETE SOCORRO TEIXEIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DO NASCIMENTO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (777)
432.084-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : RUI REATEGUI DE GOES
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (778)
434.166-2
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : HIPIO DE FREITAS SEABRA
ADV.(A/S) : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (779)
440.750-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (780)
442.634-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (781)
451.646-2
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MARLUCE SOARES DE LISBOA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (782)
456.155-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (783)
460.139-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE MORAES BUZAGLO
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (784)
462.700-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MORENO DE SALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (785)
481.675-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIEMENS METERING LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (786)
488.079-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (787)
488.990-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOÃO ÊNIO SARTORI
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DENISE RIBEIRO DENICOL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (788)
490.003-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (789)
490.710-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALTINO ARANTES FALCÃO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (790)
494.007-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR. E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELO BIZOTO
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (791)
500.628-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANK JERONYMO GARCEZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (792)
501.611-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (793)
502.059-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NELY BORGES SOUZA
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (794)
502.206-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (795)
503.117-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI DOS SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (796)
507.169-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉZAR ROGÉRIO VIZIOLI
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (797)
508.463-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INECLIDES DA ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (798)
509.219-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIO FLAVIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (799)
509.874-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EDINALDO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (800)
510.395-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (801)
510.417-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA REZENDE DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (802)
510.799-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (803)
513.924-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (804)
514.067-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINÁ COVICI BARROS
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (805)
515.308-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO AMARAL DIAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (806)
515.720-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
AGDO.(A/S) : GENIVAL DA COSTA
ADV.(A/S) : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (807)
516.634-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITE GÓES DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (808)
519.754-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO BARBOZA ALVES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (809)
519.755-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES RAMIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (810)
520.633-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEY BORGES DE LIMA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (811)
522.183-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÍSIO MELLO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (812)
522.277-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (813)
522.313-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (814)
522.342-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DALVA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (815)
522.728-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CEM - CENTRO ESPECIALIZADO DE MEDICINA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (816)
523.779-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MALVER GERMANO DE PAULA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (817)
525.554-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA EVA PEREIRA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (818)
525.790-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AFONSO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (819)
525.898-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (820)
525.981-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCILDE ROSA LEITE DE MELO
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (821)
526.111-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA MARIA DA FONSECA IWAMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (822)
526.248-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUDNA BRANDÃO HERCULANO FREIRE
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (823)
529.343-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA ONEIDE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (824)
530.472-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA DA COSTA GOMES
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (825)
531.448-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (826)
531.494-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (827)
531.514-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLAINE APARECIDA DA CRUZ
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (828)
531.588-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (829)
531.913-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA DOS REIS SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (830)
535.296-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PAULA REGINA DE MORAES TORRES MIRANDA
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (831)
536.944-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FORTUNATO GARCIA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (832)
537.271-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO
ADV.(A/S) : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (833)
539.707-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO AMARAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (834)
540.024-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENILZA BERNARDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (835)
540.328-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRILO DE FÁTIMA BARBOSA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (836)
541.859-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALIETE MARQUES CORTEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO MARIA PEGADO MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (837)
544.795-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLENE DE JESUS MOTA
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (838)
545.486-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : PERCY CULLY DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO JOSE FERREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (839)
545.606-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ZITA ALVES LESSA
ADV.(A/S) : LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (840)
546.269-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO AGEMIRO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (841)
546.582-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLAUCIMEIRE OLIVEIRA DE SANTANA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (842)
548.043-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENINE ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO FERRARI DA GLORIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (843)
548.131-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (844)
548.142-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ENOIR KOVALSKI DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (845)
548.196-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (846)
548.410-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA ALICE FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : OLINDA MARIA REBELLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (847)
549.189-7
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS VASSALO COSTA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (848)
549.960-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELITA ALVES DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (849)
550.369-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE
ADV.(A/S) : OSMANDO FORMIGA NEY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (850)
550.417-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO MOREIRA GUEDES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (851)
550.433-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (852)
550.437-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CRISTOVAM PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (853)
552.089-7
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OSCAR COSTA FILHO
ADV.(A/S) : ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (854)
552.400-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA PRAZERES
ADV.(A/S) : HAROLDO JATAHY DE CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (855)
552.427-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (856)
553.070-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIDE DA SILVA AMAR
ADV.(A/S) : MAURO TISEO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (857)
553.222-4
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (858)
553.451-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : IVAN FERREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (859)
553.717-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ZOÉ COSTA E LIMA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (860)
554.772-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO SILVA

ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV.(A/S) : ANA MARIA FUNCK SCHERER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (861)
558.656-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO VIEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WILSON CREPALDI JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (862)
560.854-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PUBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CHRISTINA LIBIA BARRETO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DJAN CASTRO LESSA DE MORAES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (863)
560.879-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PANTALEÃO CUENGA PISSURNO
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (864)
560.882-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO AMÉRCIO VALADARES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (865)
560.965-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA DE JESUS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)
561.291-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILSON MORAES DE MELO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (867)
561.348-8
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (868)
561.488-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MAURO TRINDADE GREQUI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (869)
561.604-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : FABIANA FERREIRA VICENTI
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (870)
561.696-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO BRAGA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (871)
561.765-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (872)
561.771-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : OSWALDINA SANTORI LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (873)
561.998-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEONICE NOGUEIRA PERUNA
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (874)
562.094-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALENTIM DA CONCEIÇÃO FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (875)
562.130-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDINEIDE NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (876)
563.625-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDSON DIAS DUARTE
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARIA DE FREITAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 457.381-5 (877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : HUMBERTO CARVALHO
ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 486.160-1 (878)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : GABRIEL LUCENA MAIA FILHO
ADV.(A/S) : WENDELL DO CARMO SANT' ANA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 532.196-0 (879)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : DUMILHO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 570.581-4 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIA ZOGBI VITORIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ONSALMA BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

ADV.(A/S) : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 585.744-8 (881)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BENEDITO MONTEIRO SCHMIDT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 600.876-8 (882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NICOLA LAPROVITERA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DURVALINO RENE RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 614.112-4 (883)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES

EMBDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE SOUSA RODRIGUES
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 632.670-3 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : KARINA KUHN GONÇALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 635.783-1 (885)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : MICHEL OLIVER GIRAUDEAU E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DIAS BELCHIOR
ADV.(A/S) : DOMINGOS PALMIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 639.979-7 (886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO DIAS
ADV.(A/S) : VIVIANE DE AZEVEDO STOCKLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 641.157-3 (887)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ÁLVARO FLORES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 647.910-8 (888)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : LUIS ANTONIO GARCIA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.206-1 (889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.045-2 (890)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : REJANE RESENDE E SILVA
ADV.(A/S) : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO COELHO DE RESENDE
ADV.(A/S) : BRUNO MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.245-3 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : NOELI BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.821-1 (892)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
EMBDO.(A/S) : GIOVANA GOULART JARDIM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.761-9 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MAURO RAMOS CALLEGARO
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.635-8 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PEDRO CESAR ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANITA TORMEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.101-7 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DUÍLIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO
ADV.(A/S) : ROBERTO GUENJI KOGA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 179.980-3 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA MATOS
ADV.(A/S) : ANTONIO OCTAVIO DE ABREU E OUTROS
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ANA MARIA WANDEUR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.304-5 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : LINO RAMOS CUNDINES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.642-9 (898)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LEITE
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.622-1 (899)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : SIRIO ROCHE DE NEZ
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.293-4 (900)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : DORACI SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.780-0 (901)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA NEUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.518-5 (902)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JÚLIA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.630-1 (903)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ELIZETE VITORIANO LAGOS BIDA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.991-1 (904)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ZÉLIA DA COSTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.868-0 (905)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JONAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.512-6 (906)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA DE FREIOS KNORR LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.



EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 560.036-8 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLAUDIO TEMOTEO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 560.853-2 (908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSELANE CORREA SEGUNDO
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 560.937-4 (909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FERNANDO CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 335.979-1 (910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ODETE GOMES CYRILLO E OUTRAS
ADV.DOS. : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : PGE-SP- JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 420.306-8 (911)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : EUCLIDES LUIZ CALEFFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAISSON PORTANOVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIEGFRIED A. GHILARDI RITTA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 440.905-1 (912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ODIL DE CARVALHO ANTUNES
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 579.458-1 (913)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONTTAG E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO ALEXANDRE SPOHR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 607.193-2 (914)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : CACIO CONTINI
ADV.(A/S) : CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBA-GE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 629.840-3 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 631.920-3 (916)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES TAVARES
ADV.(A/S) : LUCIANA REIS MADEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE DA GLÓRIA DINIZ
ADV.(A/S) : ELIZETTE MARIA LOPES

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.246-3 (917)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADV.(A/S) : THATIANA DE ARAÚJO MIRANDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.389-6 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV.(A/S) : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.112-1 (919)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/CE
ADV.(A/S) : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.816-2 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ANA PAULA LIZOTT
ADV.(A/S) : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 619.821-4 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : NORMA LORE HOFFMANN
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 453.281-6 (922)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPAÇÕES LTDA - ENPAR
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 463.810-0 (923)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu**, em parte, os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 509.871-1 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ANGELO SIMÃO SACILOTTO MARCHIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 10 % sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 83.417-5 (925)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : DALTRO TREMA FILHO
IMPTE.(S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. João dos Santos Gomes Filho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. **2ª Turma**, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 85.995-0 (926)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : OZÉIAS DOS SANTOS PATRÃO
IMPTE.(S) : OZÉIAS DOS SANTOS PATRÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** da ação de **habeas corpus e**, também por unanimidade, **concedeu**, de ofício, a ordem de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 89.364-3 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MAURO FONTOURA MARDER
IMPTE.(S) : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Saulo Sarti e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. **2ª Turma**, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 92.508-1 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ALECSANDRO JESUS DE ABREU
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 92.833-1 (929)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 93479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** da ação de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.368-7 (930)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator, restando **prejudicada** a apreciação do pedido formulado a fls. 159/160. **2ª Turma**, 23.10.2007.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.845-5 (931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO MJ/Nº 003/2002)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra a União, com vista à sua exclusão do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e do Cadastro Único de Convênios - CAUC.

Alega o requerente, em suma, que o Governo do Estado foi surpreendido com a existência de pendências junto ao SIAFI e CAUC, tendo em vista que a "Secretaria da Administração Penitenciária não está inadimplente em relação ao convênio 003/2002 (...) e propôs demanda judicial visando a demonstração desta situação" (fl. 4).

Sustenta que na ação principal, foi demonstrado que o sistema prisional paulista foi alvo de rebeliões em maio de 2006. Aduz, ainda, que,

"Justamente três das nove unidades objeto do convênio firmado com a União para instalação do Sistema CFTV Digital em Unidades Prisionais do Tipo Compacta foram atingidas e danificadas. Em decorrência de atos de vandalismo dos presos, que destruíram boa parte do equipamento instalado, o Estado de São Paulo não conseguiu atender todas as exigências do Departamento Penitenciário Nacional. Em suma, um fato alheio à vontade do São Paulo, implicou uma execução parcial do convênio. Todas as justificativas foram apresentadas, contudo, o Departamento Penitenciário Nacional firmou o entendimento de que 45,77% do valor conveniado deveria ser devolvido" (fl. 4).

Afirma que, por essas razões, o Estado de São Paulo está impedido de formalizar convênios e receber repasses de recursos de convênios anteriormente assinados (fls. 4-5).

Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar suspensão da inscrição no CAUC e no SIAFI do Governo do Estado de São Paulo ou da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 12).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência desta Corte para julgar a ação originariamente, vez que instaurado conflito entre União e Estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal).

Bem examinados os autos, verifico que o Supremo Tribunal Federal firmou, há algum tempo, a necessidade de que a inscrição de entes federativos no CAUC e SIAFI observe o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida nos autos da ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES, cujas conclusões amoldam-se ao caso:

"Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União. O autor afirma que estaria impedido de celebrar contratos de repasse (...) junto à Caixa Econômica Federal, em virtude da sua inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). (...) Ademais, a inscrição no CAUC teria sido realizada por ato unilateral da ré, sem prévia intimação do autor, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

(...) A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de Estados em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Ademais, entendeu-se que o registro deveria ser precedido de notificação, conforme preceitua o art. 2o, § 2o, da Lei no 10.522/2002, como forma de se efetivar a garantia do devido processo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC-MC no 39/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 11.7.2003; AC-MC no 223/AP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 23.4.2004; AC-MC no 266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 31.5.2004; AC-MC no 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 3.12.2004; AC-QO-MC no 659/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, DJ 25.8.2006.

Especificamente em relação ao CAUC, destaco o recente julgamento da AC-Agr-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006, que possui a seguinte ementa: "E M E N T A: C A D A S T R O Ú N I C O D E C O N V Ê N I O (C A U C) - S E C R E T A R I A D O T E S O U R O N A C I O N A L - (I N S T R U Ç Ã O N O R M A T I V A Nº 01/2005) - I N C L U S Ã O, N E S S E C A D A S T R O F E D E R A L, D E E N T I D A D E S E S T A D U A I S D A A D M I N I S T R A Ç Ã O I N D I R E T A, P O R E F E I T O D E I N A D I M P L E M E N T O O B R I G A C I O N A L E M Q U E T E R I A M E L A S I N C I D I D O - C O N S E Q U Ê N T E I M P O S I Ç Ã O, A O E S T A D O - M E M B R O, E M V I R T U D E D E A L E G A D O D E S C U M P R I M E N T O, P O R S E U S E N T E S M E N O R E S, D A S R E S P E C T I V A S O B R I G A Ç Õ E S, D E L I M I T A Ç Õ E S D E O R D E M J U R Í D I C A, E M D E C O R R Ê N C I A D A M E R A V I N C U L A Ç Ã O A D M I N I S T R A T I V A, A E L E, E N Q U A N T O E N T E P O L Í T I C O M A I O R, D A S E M P R E S A S E S T A T A I S I N A D I M P L E N T E S - N E C E S S Á R I A O B S E R V Â N C I A D A G A R A N T I A C O N S T I T U C I O N A L D O D E V I D O P R O C E S S O L E G A L C O M O R E Q U I S I T O L E G I T I M A D O R D A I N C L U S Ã O, N O C A U C, D E Q U A L Q U E R E N T E E S T A T A L O U D E Ó R G Ã O S O U E N T I D A D E S A E L E V I N C U L A D O S - P R E T E N S Ã O C A U T E L A R F U N D A D A N A S A L E G A Ç Õ E S D E T R A N S G R E S S Ã O À G A R A N T I A D O ' D U E P R O C E S S O F L A W ', D E O F E N S A A O P R I N C Í P I O D A I N T R A N S C E N D Ê N C I A D A S M E D I D A S R E S T R I T I V A S D E D I R E I T O S E D E D E S R E S P E I T O A O P O S T U L A D O D A R E S E R V A D E L E I F O R M A L - M E D I D A C A U T E L A R D E F E R I D A - D E C I S Ã O D O R E L A T O R R E F E R E N D A D A P E L O P L E N Á R I O D O S U P R E M O T R I B U N A L F E D E R A L. I N S C R I Ç Ã O N O C A D A S T R O Ú N I C O D E C O N V Ê N I O I N S C R I Ç Ã O N O C A D A S T R O Ú N I C O D E C O N V Ê N I O (C A U C) E A L E G A Ç Ã O D E O F E N S A A O P R I N C Í P I O D A I N T R A N S C E N D Ê N C I A D A S M E D I D A S R E S T R I T I V A S D E D I R E I T O S. - O p o s t u l a d o d a i n t r a n s c e n d ê n c i a i m p e d e q u e s a n ç õ e s e r e s t r i ç õ e s d e o r d e m j u r í d i c a s u p e r e m a d i m e n s ã o e s t r i t a m e n t e p e s s o a l d o i n f r a t o r. E m v i r t u d e d e s s e p r i n c í p i o, a s l i m i t a ç õ e s j u r í d i c a s q u e d e r i v a m d a i n s c r i ç ã o, n o C A U C, d a s a u t a r q u i a s, d a s e m p r e s a s g o v e r n a m e n t a i s o u d a s e n t i d a d e s p a r a e s t a t a i s n ã o p o d e m a t i n g i r o s E s t a d o s - m e m b r o s o u o D i s t r i t o F e d e r a l, p r o j e t a n d o, s o b r e e s t e s, c o n s e q u ê n c i a s j u r í d i c a s d e s f a v o r á v e i s e g r a v o s a s, p o i s o i n a d i m p l e m e n t o o b r i g a c i o n a l - p o r r e v e l a r - s e u n i c a m e n t e i m p u t á v e l a o s e n t e s m e n o r e s i n t e g r a n t e s d a a d m i n i s t r a ç ã o d e s c e n t r a l i z a d a - s ó a e s t e s p o d e a f e t a r. - O s E s t a d o s - m e m b r o s e o D i s t r i t o F e d e r a l, e m c o n s e q u ê n c i a, n ã o p o d e m s o f r e r l i m i t a ç õ e s e m s u a e s f e r a j u r í d i c a m o t i v a d a s p e l o s u f a t o d e s e a c h a r e m a d m i n i s t r a t i v a m e n t e v i n c u l a d a s, a e l e s, a s a u t a r q u i a s, a s e n t i d a d e s p a r a e s t a t a i s, a s s o c i e d a d e s s u j e i t a s a s e u p o d e r d e c o n t r o l e e a s e m p r e s a s g o v e r n a m e n t a i s a l e g a d a m e n t e i n a -

dimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC-Agr-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006).

A discussão específica sobre o registro no CAUC foi retomada na Sessão Plenária de 5.10.2006, em que a Corte referendou a medida liminar concedida na AC no 1.176/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, para excluir o Estado do Pará do referido cadastro. Nessa oportunidade, discutiu-se longamente a natureza do CAUC na qualidade de cadastro que reúne e consolida as informações de outras fontes (CADIN, CONCOV, etc). Dada essa natureza, a principal questão se referiu à efetividade da exclusão de determinado ente desse registro, ou seja, se bastaria a exclusão do CAUC ou se seria necessário a exclusão do registro nos outros cadastros. O entendimento prevalecente foi no sentido da primeira solução: a exclusão apenas do CAUC. Anoto que fiquei parcialmente vencido, na companhia dos Ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carlos Britto, por entender que seria necessário ampliar o alcance da liminar deferida para abranger, no caso concreto, também o registro no CADIN. Ademais, a Corte reafirmou a necessidade de que, em atenção à garantia do devido processo legal, a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, conforme dispõe o § 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002. A União, em sua contestação, não juntara prova de que houve essa notificação. Assim, considerada a natureza cautelar do provimento, revogável a qualquer tempo, entendeu-se que o Estado do Pará sofreria maiores prejuízos com a perspectiva de não receber repasses de recursos da União, o que poderia comprometer o regular desenvolvimento de suas políticas públicas. À primeira vista, entendo que, no presente caso, tem-se situação análoga, tanto no que diz respeito à violação do devido processo legal quanto nos possíveis prejuízos que o ente federado pode vir a sofrer em razão do não-recebimento de recursos por meio de transferências voluntárias. Assim sendo, por entender presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela ad referendum do Plenário para determinar a suspensão da inscrição do Requerente no CAUC, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito."

Ademais, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIO E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com bases nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes. Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello" (AC 259, Rel. Min. Marco Aurélio).

Assim sendo, a imposição dessas medidas pressupõe o respeito, pelo Poder Público, da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). O Estado não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária, desconsiderando o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição). O modo como as inscrições no CAUC e SIAFI têm sido realizadas parece indicar, à primeira vista, ocorrência de violação aos referidos postulados.

Os argumentos apresentados evidenciam a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, porquanto a permanência do Estado de São Paulo nos registros do CAUC e SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento estadual e à população.



Isso posto, **defiro** a medida liminar **apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de São Paulo ou qualquer de seus órgãos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Único de Convênio - CAUC**, em decorrência do Convênio MJ nº 3/2002, - cujo objetivo era adquirir e instalar o Sistema de CFTV Digital em Unidades Prisionais do tipo compacta, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ACO 1.082, de minha relatoria.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.011-6 (932)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : WENDELL SANTIAGO ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
REU(É)(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU(É)(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REU(É)(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
ADV.(A/S) : PGE-BA - LEONARDO SÉRGIO PONTES GAUDENZI

REU(É)(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS

REU(É)(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE

REU(É)(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REU(É)(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO
REU(É)(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - LILIAN MENDES HABER
REU(É)(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA

REU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO: A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ajuizou ação de consignação em pagamento perante a Justiça Comum no Estado de Sergipe (Proc. nº 20031120150-7, fls. 1-11 do Apenso nº 14) em face dos Estados de Sergipe, Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, em virtude da disparidade de entendimento das respectivas Fazendas Pública quanto ao recolhimento de ICMS na produção do gás liquefeito de petróleo (GLP).

Segundo a consignante, tanto o Estado produtor (Sergipe), como os Estados consumidores (Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba) exigem, na condição de sujeito ativo da obrigação tributária, ICMS decorrente de operações interestaduais com o GLP, acarretando insegurança jurídica e risco de duplicidade de pagamento de ICMS.

A Primeira Câmara Cível do TJ/SE deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco (Proc. nº 2004208331), reconhecendo a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar a consignação em pagamento e remetendo o feito para esta Corte (fls. 660/667). O mencionado acórdão transitou em julgado em 22 de agosto de 2006 (fl. 670).

Em atendimento ao despacho de fls. 695-697, os treze volumes do Proc. nº 20031120150-7 foram recebidos nesta Corte (apensos 2-14).

Preliminarmente, reconheço a competência desta Corte de julgar eventual conflito entre estados federados na titularidade de receita tributária de ICMS em operações interestaduais, nos termos do art. 102, I, "f", da Carta Magna.

Verifico, ainda, que o Agravo de Instrumento nº 2004208331 TJ/SE, autos já findos com decisão transitada em julgado, foi equivoacadamente autuado nesta Corte em lugar da ação cível originária.

Dessa forma, chamo o feito à ordem para **determinar** (i) a retificação da autuação; (ii) o desentranhamento do Processo nº 2004208331 - TJ/SE (fls. 02-675), para que seja autuado em apenso; e (iii) a juntada nestes autos da petição inicial ajuizada pela PETROBRAS, com seus respectivos documentos (fls. 02-1.443 dos Apenso 07-14).

Além disso, tendo em vista a manutenção do interesse da Autora no deslinde da controvérsia (fls. 2.850-2852 do Apenso 2) e a competência absoluta desta Corte, ensinando a nulidade *ab initio* de todos os atos praticados após o ajuizamento da ação, **defiro a manutenção da efetivação dos depósitos requeridos**, em contas individualizadas para cada Estado federado consumidor, nos moldes em que determinado na decisão de fl. 1.444 do Apenso 07.

Retifique-se a autuação de forma a constar como autora a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e como réus os Estados de Sergipe, Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Citem-se os réus para que, no prazo de 30 dias, respondam os termos da inicial ou ratifiquem as contestações já apresentadas (art. 247, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.081-1 (933)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Junte-se aos autos o pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, que fica indeferido.

Mantenho a decisão anterior, ante o vulto da importância a ser liberada e a necessidade de obter-se informações complementares da União.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (934)

3.517-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO

DECISÃO: A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná **requer** a suspensão do Processo Administrativo nº 2004.0041672-7, em trâmite **perante** a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (fls. 1.010/1.013 e 1.030/1.033), **considerado o fato** de que o processo em questão **tem por objeto** a adoção de medidas **decorrentes** de interpretação, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **do art. 261** da Lei nº 14.277/2003, **na redação** dada pela Lei nº 14.351/2004, **que está sendo impugnada** na presente sede de controle normativo abstrato.

Não há como deferir esse pleito, **eis que deduzido** em sede imprópria, **pois**, como se sabe, **no processo de controle abstrato de normas**, em cujo âmbito instauram-se **relações processuais objetivas**, **visa-se a uma só finalidade: a tutela objetiva** da ordem constitucional, **sem vinculações quaisquer** a situações jurídicas de caráter individual ou de natureza concreta.

Esta Corte, em sucessivas decisões, **tem proclamado**, sem maiores disceptações, que, **no âmbito** da ação direta de inconstitucionalidade, **revela-se imprópria** a impugnação de "(...) *ato concreto*, **despido** de qualquer atributo de abstração, generalidade ou normatividade" (**RTJ 108/505**, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA - **grifei**), **pois** "(...) *Não é a representação de inconstitucionalidade via adequada para impugnar ato administrativo, individual e concreto* (...)" (**RTJ 119/65**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **grifei**).

Sendo assim, consideradas as razões expostas, **indefiro o pedido** formulado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (fls. 1.010/1.013 e 1.030/1.033).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (935)

3.517-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO

DESPACHO: **Observe** que os Estatutos da ANOREG-PR **referem-se** à ANOREG-BR.

Desse modo, **e para efeito** de apreciação do pedido de intervenção como "*amicus curiae*", **determino** que a ANOREG-PR **esclareça** o aspecto ora destacado neste despacho. **Prazo:** 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.976-8 (936)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO E OUTROS

PG 172.858-STF/2007

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI requer o seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

Justifica seu pedido em razão de ter sido homologada, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sua candidatura a Presidente do Tribunal.

A lei disciplinadora da ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99) prescreve, em seu art. 7º, *caput*, não admitir a intervenção de terceiros. A razão de tal vedação repousa no fato de se tratar de processo de índole indiscutivelmente objetiva.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo autoriza circunstância excepcional, ao estabelecer: "*O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*"

A esse respeito, assim manifestou-se o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045:

"No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a figura do amicus curiae, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do amicus curiae no processo de fiscalização normativa abstrata. Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte."

Observa-se, desse modo, que a admissão de terceiros, "órgãos ou entidades", nos termos da lei, na condição de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre eles, a adequada representatividade daquele que a pleiteia.

O deferimento do pedido ora formulado importaria em abrir espaço para a discussão de situações de caráter individual, incabível em sede de ação direta, além de configurar condição que refoge à figura do *amicus curiae*.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Devolva-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.976-8 (937)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO E OUTROS

PG 173.723-STF/2007

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB requer o seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

Defiro o pedido, nos termos da Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

A Secretária, para registro da interessada.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.114-1**(938)**

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : SUENON FERREIRA DE SOUSA JUNIOR

ADV.(A/S) : ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO [PET STF n. 157.738/2007]: Junte-se. Suenon Ferreira de Sousa Junior requer a concessão de medida liminar para suspender o Processo Disciplinar PDM 00256-2006-000-08-00-7, instaurado em decorrência da Sindicância n. 261/2004 até julgamento final do presente mandado de segurança, autuado sob a classe de ação originária.

2. Reitera o pedido formulado na Petição STF n. 141.914/2006, em que alega a existência de fato superveniente à impetração.

3. A maioria dos Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região declarou-se incompetente para apreciação da presente ação, do que resultou o deslocamento da competência atinente a eles para esta Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição do Brasil.

4. Quatro desses Desembargadores, no entanto, "levantaram" a suspeição no julgamento da sindicância que culminou com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado.

5. O requerente alega violação do disposto no art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, na medida em que a suspeição declarada jamais poderia ser retratada, vez que se trata de investigação sobre a mesma pessoa, para a apuração dos mesmos fatos. Mencionam, nesse sentido, diversos arrestos do Superior Tribunal de Justiça

6. Requer, liminarmente, a suspensão do Processo Disciplinar n. 00256-2006-0000-08-00-7 ou a nulidade da sessão administrativa em que, após a retratação da suspeição de quatro Desembargadores Federais, decidiu pela instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

7. O TRT da 8ª Região manifestou-se às fls. 562/565, juntando aos autos farta documentação. Afirma que as Ações Originárias ns. 1.114, 1.115, 1.116, 1.117 e 1.124 teriam perdido o objeto, eis que a sindicância nelas impugnada foi encerrada com a instauração do processo administrativo disciplinar.

8. Informa que a questão do levantamento da suspeição foi devidamente submetida ao colegiado, contando inclusive com manifestação do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

9. Notícia, por fim, que o pedido incidental de nulidade das sessões igualmente perdeu seu objeto, na medida em que não diz respeito à presente ação, "já tendo sido manejados recursos próprios junto ao E. TRT e ao C. TST" (fl. 565).

10. É o relatório. Decido.

11. Não há falar-se em prejuízo das ações originárias em tramitação nesta Corte, na medida em que o procedimento preliminar nelas impugnado é pressuposto para a instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n. 35/79.

12. A eventual concessão da segurança em qualquer das ações originárias levaria à nulidade do procedimento prévio e dos atos subsequentes, incluindo o processo administrativo instaurado.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender o andamento do processo administrativo instaurado em decorrência da Sindicância n. 261/2004 até julgamento final da presente ação originária.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AÇÃO PENAL 333-2**(939)**

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É)(S) : RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA

ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)

DESPACHO (referente à Petição Avulsa nº 150866/2007): Junte-se.

Trata-se de questão de ordem formulada pela defesa, no sentido da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito, tendo em vista a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida.

Conduzirei a arguição ao julgamento do plenário, previamente à análise do mérito do presente feito, como **questão preliminar**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.002-9**(940)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.DOS. : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO

AGDOS. : OBREGON GONÇALVES E OUTROS

ADV.DOS. : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO: Diga o requerente a propósito da manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 606, no prazo de 10 [dez] dias, sob pena de extinção do feito [artigo 156, parágrafo único, do RISTF e artigo 267, inciso III, do CPC].

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.432-9**(941)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

SUSTE.(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO NONATO PASSINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Governador Valadares ajuizou ação de nulidade de atos constitutivos cumulada com inexistência de desmembramento ou dissociação e indenização por perdas e danos contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais e outros.

3. O pedido foi julgado improcedente, decisão mantida pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - TA/MG.

4. Foi interposto Recurso Especial, inadmitido pelo Primeiro Vice-Presidente do TA/MG. Contra essa decisão, o sindicato autor interpôs agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça.

5. O STJ declarou-se incompetente para julgamento do feito, com fundamento no art. 114, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC n. 45/04, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho [fls. 69-71].

6. O TST, com fundamento no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.204, suscitou o presente conflito negativo [fls. 76-77].

7. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, confirmando a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito, e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça [fls. 84-88].

8. É o relatório. Decido.

9. O Plenário desta Corte, ao julgar o CC 7.204, decidiu que as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho. Fixou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"[...]"

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária --- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa ---, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto." [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 02.02.06].

10. No presente caso, a sentença de mérito foi proferida antes do advento da EC 45/04.

11. Em casos análogos foi declarada a competência da Justiça Comum [CC 7.473, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.6.07; CC 7.504, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.9.07; CC 7.439, Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.6.07; entre outros].

Conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Comum, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.452-3**(942)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

SUSTE.(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos ajuizou ação declaratória cumulada com ação anulatória de registro civil contra o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Táxi do Município de São Paulo.

3. O pedido foi julgado procedente, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ambos admitidos.

5. O Recurso Especial foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, para o enfrentamento da questão não apreciada quando do julgamento de embargos de declaração.

6. O Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado.

7. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu os embargos de declaração para acrescentar fundamentos ao acórdão que, em apelação, reformou a sentença de 1º grau.

8. O Sindicato autor, vencido na apelação, interpôs novos Recursos Especial e Extraordinário, ambos admitidos pela 3ª Vice-Presidência do TJ/SP.

9. Encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, este declarou-se incompetente para julgamento do feito, com fundamento no art. 114, III, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC n. 45/2004, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho [fl. 1.357].

10. O TST, com fundamento no que pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n. 7.204, suscitou o presente conflito negativo [fls. 1.362-1.363].

11. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, confirmando a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito, e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça [fls. 1.364-1.368].

12. É o relatório. Decido.

13. O Plenário desta Corte, ao julgar o CC 7.204, decidiu que as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho. Fixou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"[...]"

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária --- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa ---, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto." [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 02.02.06].



14. No presente caso, a sentença de mérito foi proferida antes do advento da EC 45/04.

15. Em casos análogos foi declarada a competência da Justiça Comum [CC 7.473, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.6.07; CC 7.504, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.9.07; CC 7.439, Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.6.07; entre outros].

Conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Comum, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.052-2 (943)

PROCED. : REINO DOS PAÍSES BAIXOS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS
REQDO.(A/S) : JOHAN-FREDERIK STELLINGWERF OU JOHAN STELLINGWERF
ADV.(A/S) : ROBERTO POLYDORO FILHO

DECISÃO: Aguarde na Secretaria a juntada da tradução do interrogatório do extraditando, a que se refere a Nota Verbal de fl. 381.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 85.325-1 (944)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : RONALDO CEZAR COELHO
IMPTE.(S) : MARIZA SINDER HEGDORNE
ADV.(A/S) : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES E OUTRO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZES DE DIREITO DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : DESEMBARGADORES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Maria Sinder Hegdorne em benefício de Ronaldo Cezar Coelho que, à época da propositura do feito, era Deputado Federal licenciado para o exercício do cargo de Secretário de Saúde no Município do Rio de Janeiro.

Aponta-se como autoridades coatoras "*Juízes de Direito das 10 varas de Fazenda Pública e Desembargadores das 18 Câmaras Cíveis do Estado do Rio de Janeiro*" (fl. 2).

Busca-se, neste **writ**, prevenir ameaças de prisão que possam ser dirigidas ao paciente como forma de coerção ao cumprimento de ordens judiciais. Sustenta-se que ele tem sido pessoalmente intimado para dar cumprimento, sob pena de prisão, a decisões judiciais assecuratórias de direitos subjetivos de pessoas assistidas pelo sistema público de saúde, normalmente relativas à entrega de medicamentos.

Decido.

De início, observo que a impetrante não indica com precisão nem as autoridades tidas por coatoras nem os atos que substantiariam ameaça de cerceamento ilegal à liberdade do paciente.

De qualquer modo é certo que o Supremo Tribunal Federal não detém competência para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de qualquer das autoridades mencionadas na petição inicial: juízes de direito e desembargadores de Tribunal de Justiça.

Por outro lado, conforme informado pela Câmara dos Deputados em ofício de fl. 111, o paciente não mais exerce mandato parlamentar naquela casa. Isso significa dizer que ele não ostenta prerrogativa de foro nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender

Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.637-6 (945)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : CARLOS ANTUNES DE FREITAS FERREIRA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Em razão da certidão de fl. 59, **reitere-se o Ofício n. 4997/R, de 6 de setembro de 2007 (fl. 57), para que, com urgência, o Tribunal de Justiça do Ceará preste as informações anteriormente solicitadas em relação ao andamento, atualizado, do recurso de apelação lá interposto pelo ora Paciente.**

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 91.802-6 (946)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
PACTE.(S) : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS OU ALDO JORGE PERREIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 18257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouça-se o Procurador-Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.440-9 (947)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : DIRCEU BENVENUTTI
PACTE.(S) : CECÍLIA DE BARROS ROCHA
IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em *habeas corpus*, impetrado por EDUARDO MAHON, SANDRA CRISTINA ALVES, JOYCE CAMPOS e MARCELO ZAGONEL, em favor de DIRCEU BENVENUTTI e CECÍLIA DE BARROS ROCHA. Nestes autos, a defesa questiona acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 76.202/MT, de relatoria do Min. Felix Fischer (*DJ* 3.9.2007). Eis o teor da ementa do ato decisório impugnado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CURUPIRA. TRÊS AÇÕES PENAIS DEFLAGRADAS. ALEGAÇÃO DE SE BASEAREM NOS MESMOS FATOS. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I - No presente caso, em razão dos resultados obtidos com a realização da chamada Operação Curupira, verificou-se a possível existência de organização criminosa, com mais de 200 integrantes, voltada, principalmente, para a prática de diversos crimes contra o meio-ambiente e contra a Administração Pública.

II - O Ministério Público, na condição de *dominus litis*, e tendo em vista a alta complexidade dos fatos apurados, achou por bem cindir a acusação em várias denúncias, nas quais, em que pese tratarem da atuação da organização criminosa, imputam aos diversos acusados a prática de diferentes crimes em decorrência de condutas específicas de cada membro.

III - As denúncias cuidam de acusações distintas, ainda que intimamente ligadas, por decorrerem de um fato comum - a atuação da mencionada organização - e, por isso, não caracterizam *bis in idem*.

IV - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (Precedentes).

V - Esta Corte firmou entendimento de que a arguição de suspeição do magistrado não gera, obrigatoriamente, a suspensão do curso da ação penal (Precedente).

VI - Também não se revela caso de aplicação do art. 102 do Código de Processo Penal: 'Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição' eis que ausente o reconhecimento da parte contrária.

Writ denegado" - (HC nº 76.202/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, unânime, *DJ* 3.9.2007 - fl. 304).

Os pacientes do presente *writ*, DIRCEU BENVENUTTI e CECÍLIA DE BARROS ROCHA, foram denunciados por fatos referentes à denominada "Operação Curupira".

Ambos os pacientes foram denunciados nos autos das Ações Penais nº 2005.36.00.009943-3 e nº 2005.36.00.010813-4. Entretanto, apenas o paciente DIRCEU BENVENUTTI foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.015393-1.

Dos documentos constantes dos autos (fls. 48-50), é possível inferir que, nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3, os ora pacientes foram denunciados (fls. 48-50) por suposta prática dos delitos de: quadrilha ou bando (Código Penal, art. 288, *caput*); fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 3º - onze vezes); e crime continuado de "invasão, com intenção de ocupá-las, de terras da União, dos Estados e dos Municípios" (Lei nº 4.947/1966, art. 20, *caput*, c/c CP, art. 71, por onze vezes).

Conforme informação veiculada pela página oficial da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso/MT (www.trf1.gov.br), presume-se que, em 26 de julho de 2005, o Juízo de origem recebeu a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3.

Em 18 de agosto de 2006, a paciente CECÍLIA DE BARROS ROCHA opôs exceção de suspeição nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3 (fls. 74-91).

Ainda nessa ocasião, o paciente DIRCEU BENVENUTTI opôs exceção de suspeição nos mesmos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3 (fls. 103-128).

Nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.010813-4, em 7 de julho de 2005, os ora pacientes foram denunciados, pela segunda vez, junto com outros 188 co-réus, por suposta prática dos delitos de quadrilha ou bando (CP, art. 288) c/c art. 1º e ss. da Lei nº 9.034/1995 (Apenso, fls. 2-325, numeração da Seção Judiciária da Primeira Vara Criminal da Justiça Federal de Mato Grosso/MT).

Conforme informação veiculada pela página oficial da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso/MT (www.trf1.gov.br), presume-se que, em 3 de agosto de 2005, o Juízo de origem recebeu a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.010813-4.

Em 18 de agosto de 2006, o paciente DIRCEU BENVENUTTI opôs exceção de suspeição nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.010813-4 (fls. 130-146).

Ocorre que, nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.015393-1, em 14 de setembro de 2005, o paciente DIRCEU BENVENUTTI também foi denunciado (fls. 52-72) por suposta prática dos delitos de falsificação de documento público (CP, art. 297) e corrupção ativa (CP, art. 333).

Conforme informação veiculada pela página oficial da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso/MT (www.trf1.gov.br), presume-se que, em 4 de novembro de 2005, o Juízo de origem recebeu a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.015393-1.

Em 19 de maio de 2006, o paciente DIRCEU BENVENUTTI foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.015393-1, ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Em 25 de agosto de 2005, o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva rejeitou as exceções de suspeição opostas pelo paciente DIRCEU BENVENUTTI em relação às Ações Penais nº 2005.36.00.009943-3, nº 2005.36.00.015393-1 e nº 2005.36.00.010813-4 (fls. 219-223).

Na mesma data, o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva rejeitou a exceção de suspeição oposta pela paciente CECÍLIA DE BARROS ROCHA na Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3 (fls. 228-231).

Contra as decisões que rejeitaram as exceções de suspeição opostas por ambos os pacientes, em 4 de setembro de 2006, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF - 1ª Região) (HC nº 2006.01.00.033627-1/MT - fls. 205-218).

Em 18 de dezembro de 2006, a Quarta Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade de votos, denegou a referida ordem (fls. 250-255).

Contra o recebimento das três denúncias, em 12 de setembro de 2006, a defesa impetrou novo pedido de *habeas corpus* perante o TRF - 1ª Região (HC nº 2006.01.00.034888-6/MT - fls. 148-193).

Em 18 de dezembro de 2006, a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade de votos, denegou a referida ordem (fls. 195-203).

Em 7 de fevereiro de 2007, contra os acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região nos HC nº 2006.01.00.033627-1/MT e nº 2006.01.00.034888-6/MT, a defesa impetrou novo pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 76.202/MT - fls. 257-302).

Em 22 de maio de 2007, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada (fls. 304-314). É este o acórdão impugnado neste *habeas corpus*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento da Quinta Turma, incide no mesmo equívoco do juízo de primeira instância. Ora, como pode o Ministério Público Federal denunciar sucessivamente os pacientes com base nos mesmos fatos e a cada momento imputar-lhes condutas diversas?!

[...]

Hoje, tramitam 3 Ações Penais em seu desfavor [do paciente Dirceu Benvenutti], cada qual com as mesmas narrativas fáticas, sobretudo, individualizada a tipificação, ou seja, cada uma das ações penais trata de um delito, no entanto cada denúncia traz em seu bojo as mesmas circunstâncias fáticas.

[...]

A situação fática sobre a qual se desdobram as denúncias é idêntica. Conforme divulgado pela imprensa nacional, a denominada Operação Curupira teve como balizas a existência de suposta organização criminosa que atuava em prejuízo da sociedade, praticando diversos crimes contra o meio ambiente e contra a Administração Pública, contando com a associação de madeireiros, empresas de consultoria florestal, despachantes e servidores públicos.

[...]

Observando as folhas iniciais das três denúncias, todas fazem alusão à operação deflagrada, bem como a existência de 'organização criminosa direcionada à prática de crimes ambientais e contra a administração pública'.

[...]

Especificando os diversos pontos em que se especificam as denúncias, não se pode olvidar da suposta manipulação fraudulenta pelos pacientes de projetos de manejo e exploração florestal junto ao IBAMA. Nesta seara, as três denúncias fazem referência ao fato, enfatizando números de projetos e sua finalidade ilícita.

[...]

Prosseguindo, entretanto, é possível avaliar ainda a questão dos supostos 'auxiliares técnicos' e 'despachantes' que atuavam junto a denominada 'organização criminosa'. Também neste ponto as três denúncias são uníssonas em afirmar a sua existência, intensa atuação e imprescindibilidade a quadrilha.

[...]

Os fatos elencados nas peças madrugadoras são idênticos, sem sombra de dúvidas, ainda que tipificados diferentemente nas duas denúncias seqüenciadas. A 'eleição' ou 'preferência' da acusação tripla é ilegal.

[...]

Ora, no que tange a formação de uma 'organização criminosa' pelos pacientes e seus 'comparsas', sequer ousamos fazer referência a todas as alusões perpetradas pelo Ministério Público Federal, pois neste ponto, necessário seria a transcrição integral das três peças acusatórias. Todavia, para que não soe diversa a presente alegação das demais, em que se buscou com acuidade a transcrição de trechos importantes, mais uma vez se demonstra a identidade de fatos apresentados nas denúncias.

[...]

No entanto, conforme evidenciado a seguir, o magistrado que conduz o processo em primeira instância acabou por colocar sua imparcialidade de lado quando, em sentença penal condenatória, acaba por atribuir ao Paciente crime diferenciado naquele que estava sendo posto em análise. Agravando-se a situação pelo fato de estar conduzindo procedimento penal em que o Paciente responde por acusação daquele tipo que o magistrado já o condenara em sentença diversa.

Ordinariamente, vê-se que procedimentos incidentais não têm condão de sobrestar a ação penal originária. Todavia, o que se rebate na atual ação mandamental é, com vistas às expressões que atraíam a própria cognição imparcial do impetrado, a não possibilidade de permanência deste nos processos em que é o paciente, notória e antecipadamente, condenado.

[...]

Com efeito, Senhor Julgador, em razão da flagrante e eminente parcialidade do juiz *a quo* em relação ao pré-julgamento realizado quando da sentença nos originários autos nº 2005.36.00.015393-1, em conformidade com os argumentos a seguir elencados nesse *habeas corpus*, bem como pelas deliberações doutrinárias e jurisprudenciais colacionadas nesse *writ*, deve a matéria ser conhecida através da ordem de *habeas corpus* e no mérito lhe dar provimento para suspender o trâmite das ações originárias enquanto não se julgar o incidente de suspeição.

[...]

Entretanto, preferiu o Juiz Excepto por continuar com sua jurisdição naqueles autos em que se percebe claramente a sua suspeição, mormente por haverem rejeitadas todas as 3 sob o argumento de que no rol taxativo do art. 254 do CPP, não elenca a suspeição de um juiz que já tenha proferido sentença condenatória contra o réu excipiente em outro procedimento criminal, bem como por sua eventual intempestividade.

Ora Excelência, o fato é que realmente não há suspeição de um juiz apenas por já haver condenado o mesmo réu em outro procedimento criminal. Todavia, há sim a evidente suspeição do magistrado quanto este, sentenciando processo de corrupção ativa, atribui ao réu, nesta mesma sentença, titularidade de outro crime que está individualizado em outro procedimento sob sua jurisdição" - (fls. 4, 6-20, 36-40).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a inicial alude, ao menos em tese, ao argumento de que seria necessário evitar a permanência dos efeitos do constrangimento ilegal sofrido pelos ora pacientes.

Por fim, a defesa requer:

"a) concessão da presente liminar pleiteada, sustando a marcha dos processos de origem até que o Egrégio Tribunal Regional Federal decida acerca da Exceção de Suspeição intentada contra o magistrado de piso, levando-se em consideração a excepcionalidade do presente caso, tendo em vista o flagrante juízo de valor já manifestado pelo magistrado de piso quando sentenciou os autos originários nº 2005.36.00.015393-1, ocasião em que já atribuiu outros crimes ao Paciente, bem como por não haver qualquer prejuízo àquelas instruções processuais, visto que a prescrição distancia-se de anos e o TRF-1 tem decidido em pequeno lapso temporal;

b) seja liminarmente e *ad cautelam* determinada a suspensão dos processos de origem epigrafados em desfavor dos pacientes (2005.36.00.009943-3/MT e 2005.36.00.010813-4/MT), até o deslinde de mérito da presente ação mandamental que visa à extinção de dois deles, por identidade de acusações, termos, fatos, narrativas *et coetera*.

[...]

d) no mérito, diante da proximidade do julgamento de mérito daquelas persecuções penais de origem na Seção Judiciária de Mato Grosso, sejam as mesmas suspensas até o julgamento de mérito da exceção de suspeição em desfavor de JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, em razão da evidente condenação que se avizinha, por ter o mesmo declinado com todas as letras terem os Pacientes incorrido nos crimes que lhe foram imputados nas mesmas ações penais que querem ver suspensas.

e) Igualmente, no mérito, sejam trancados os processos que vieram à reboque daquele onde exsurgiu a condenação penal onde ficou denominada Operação Curupira (2005.36.00.015393-1), anulando-se a sentença a fim de que possa o magistrado impetrado julgar o feito com todos os fatos ali declinados, apensando-se os feitos, sendo o caso.

f) atentos ao princípio da alternatividade, seja concedida a ordem para, pelo menos, trancar a ação que se imputa a formação de quadrilha, apensando-se o procedimento àquele que narra o crime ambiental, uma vez que lá está suficientemente narrado o delito inserto no art. 288 do Diploma Penal" - (fls. 44-46).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese:

a) violação ao princípio da vedação de dupla condenação com base nos mesmos fatos (*ne bis in idem*), tanto com relação ao paciente DIRCEU BENVENUTTI (que teria sido denunciado, por três vezes, pela prática dos mesmos fatos), quanto com referência à paciente CECÍLIA DE BARROS ROCHA (que teria sido denunciada, por duas vezes, pela prática dos mesmos fatos);

b) suspeição do Juiz de origem, Julier Sebastião da Silva, para julgar as Ações Penais referentes à denominada Operação Curupira que ali tramitam em desfavor dos ora pacientes; e

c) inépcia das denúncias ofertadas nos Autos das Ações Penais nº 2005.36.00.010813-4 (em que figuram como réus ambos os pacientes destes autos, CECÍLIA DE BARROS ROCHA e DIRCEU BENVENUTTI) e nº 2005.36.00.015393-1 (em que figura como réu apenas DIRCEU BENVENUTTI).

No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da vedação de dupla condenação com base nos mesmos fatos (*ne bis in idem*) com relação aos pacientes DIRCEU BENVENUTTI e CECÍLIA DE BARROS ROCHA (item "a" acima), inicialmente, constata-se que os impetrantes não acostaram aos autos documentos suficientes para evidenciar o alegado constrangimento ilegal.

Tal quadro de carência documental pode ser vislumbrado, em especial, no que concerne à denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3, com relação à qual a defesa dos ora impetrantes apresentou tão-somente as fls. 1, 41 e 44 da peça acusatória (fls. 48-50 destes autos e fls. 2, 42 e 45 da numeração da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso/MT).

Diante desse quadro, não é possível vislumbrar, nesse ponto, situação de patente constrangimento ilegal apto a ensejar o deferimento da medida liminar nos termos em que apresentada pela defesa (item "a" acima).

Com relação à alegação de suspeição do Juiz de origem, Julier Sebastião da Silva (item "b" acima), na arguição de suspeição oposta nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3, a defesa da paciente CECÍLIA DE BARROS ROCHA alega, em síntese:

"A presente exceção de suspeição tem fundamento na sentença proferida nos autos de n. 2005.36.00.015393-1, processo que investiga e apura a responsabilidade de Dirceu Benvenutti conquanto aos crimes de corrupção ativa e falsificação de documento público, no contexto da denominada 'operação curupira', procedimento investigativo desencadeado pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal coincidente ao que deu origem as denúncias da excipiente e do Sr. Dirceu Benvenutti" - (fl. 76).

Nas exceções de suspeição opostas nos autos das Ações Penais nº 2005.36.00.009943-3 e nº 2005.36.00.010813-4, a defesa do paciente DIRCEU BENVENUTTI, por duas vezes, assim se manifestou:

"Nos autos de n. 2005.36.00.015393-1 foi proferida decisão pelo excepto, de forma a restar claro o convencimento formado acerca dos fatos descritos nos três autos e respectivas denúncias, todos referidos anteriormente. Insólito de ser crível, todavia, o juiz citou TODAS AS IMPUTAÇÕES de autos independentes como balizadoras de uma só condenação" - (fl. 106 com relação à Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3 e fl. 133 com relação à Ação Penal nº 2005.36.00.010813-4).

Da leitura das decisões monocráticas proferidas pelo Juiz Julier Sebastião da Silva (fls. 228-231, com relação à exceção de suspeição oposta pela paciente CECÍLIA DE BARROS ROCHA, nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3; e fls. 219-223, com referência às exceções de suspeição opostas pelo paciente DIRCEU BENVENUTTI, nos autos das Ações Penais nº 2005.36.00.009943-3 e nº 2005.36.00.010813-4), não vislumbro patente irregularidade.

É dizer, salvo melhor exame quando da análise do mérito deste *writ*, observa-se que, ao menos em tese, as decisões originariamente impugnadas estão em consonância com os requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, no julgamento do HC nº 2006.01.00.033627-1/MT, o TRF - 1ª Região assim se manifestou:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 'OPERAÇÃO CURUPIRA'. SUSPEIÇÃO NÃO COMPROVADA. TRANCAMENTO/SUSPENSÃO DE AÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há procedimento específico para suscitar suspeição do julgador, conforme art. 95 e seguintes do CPC. Na via estreita do *habeas corpus* não é possível aferir as razões previstas no art. 284 do CPC.

2. Não se verificou o constrangimento ilegal a justificar o deferimento da suspensão ou trancamento das ações penais em curso contra o paciente.

3. Não restou comprovado, nos autos, a existência de duplicidade de acusação. As denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal decorrentes da chamada 'Operação Curupira', por motivos operacionais foram sendo ajuizadas de forma paulatina, tendo em vista a quantidade de acusados (cerca de duzentos), assim como o número de delitos praticados por cada um deles.

4. Os crimes descritos nas respectivas denúncias são autônomos e há correlação entre a descrição dos fatos e os delitos imputados ao paciente.

5. Das provas produzidas extrai-se que as denúncias em questão preenchem os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo fundamento jurídico a justificar a suspensão ou o trancamento dos feitos penais em curso ajuizados contra o paciente e relativos à mencionada 'Operação Curupira'.

6. *Habeas corpus* denegado" - (HC nº 2006.01.00.033627-1/MT, Rel. Des. I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, unânime, *DJ* 24.1.2007 - fls. 205-218).

Da leitura dos atos decisórios acima transcritos, não é possível vislumbrar situação de patente constrangimento ilegal apta a ensejar a concessão da medida liminar quanto à alegação de suspeição do juiz de origem (item "b" acima).

Por fim, quanto à alegação de inépcia das denúncias ofertadas nos autos das Ações Penais nº 2005.36.00.010813-4 e nº 2005.36.00.015393-1 (item "c" acima), assim se manifestou o TRF - 1ª Região no julgamento do HC nº 2006.01.00.034888-6/MT:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 'OPERAÇÃO CURUPIRA'. SUSPEIÇÃO NÃO COMPROVADA. TRANCAMENTO/SUSPENSÃO DE AÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há procedimento específico para suscitar suspeição do julgador, conforme art. 95 e seguintes do CPC. Na via estreita do *habeas corpus* não é possível aferir as razões previstas no art. 284 do CPC.

2. Não se verificou o constrangimento ilegal a justificar o deferimento da suspensão ou trancamento das ações penais em curso contra os pacientes.

3. Não restou comprovado, nos autos, a existência de duplicidade de acusação. As denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal decorrentes da chamada 'Operação Curupira', por motivos operacionais foram sendo ajuizadas de forma paulatina, tendo em vista a quantidade de acusados (cerca de duzentos), assim como o número de delitos praticados por cada um deles.

4. Os crimes descritos nas respectivas denúncias são autônomos e há correlação entre a descrição dos fatos e os delitos imputados aos pacientes.

5. Das provas produzidas extrai-se que as denúncias em questão preenchem os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo fundamento jurídico a justificar a suspensão ou o trancamento dos feitos penais em curso ajuizados contra os pacientes e relativos à mencionada 'Operação Curupira'.

6. *Habeas coreus* denegado" - (HC nº 2006.01.00.034888-6/MT, Rel. Des. I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, unânime, *DJ* 24.1.2007 - fl. 195).

Da leitura dos documentos acostados aos autos pela impetração, não verifico flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão que denegou a ordem no HC nº 76.202/MT, impetrado perante o STJ.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes, de plano, os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os dados constantes dos documentos destes autos, bem como os fundamentos adotados pelas decisões prolatadas na origem, pelos acórdãos emanados do TRF - 1ª Região e também pelo aresto proferido pelo STJ, não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se ao Juízo de origem: i) remessa de cópia integral da denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.009943-3; ii) remessa de cópia das decisões que receberam as denúncias ofertadas nos autos das Ações Penais nº 2005.36.00.009943-3, nº 2005.36.00.010813-4 e nº 2005.36.00.015393-1, com a indicação/confirmação das respectivas datas de recebimento das peças acusatórias oferecidas pelo Ministério Público Federal; iii) informações acerca da existência, ou não, de oposição de exceção de suspeição nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.015393-1; e iv) remessa de cópia integral da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 2005.36.00.015393-1.

Após recebidas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.473-5	(948)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e JOSÉ JÚLIO DOS REIS, em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA. Nestes autos, a defesa questiona acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Embargos de Declaração no HC nº 49.343/SP, de relatoria da Min. Laurita Vaz (*DJ* 14.10.2007). Eis o teor da ementa do ato decisório impugnado:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL. INCORRETA DELIMITAÇÃO DA CONTRO-VÉRSIA E, POR CONSEQUENTE, INFLUENCIANDO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEOR DO ACÓRDÃO PUBLICADO E AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PREVALÊNCIA DESTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 103, §§ 1.º E 2.º, DO RISTJ.

1. Existindo divergência entre o que restou assentado no acórdão publicado e o que efetivamente foi discutido e decidido na sessão de julgamento, evidentemente deve prevalecer este último. Incidência do art. 103, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Preliminarmente reconhecido o argüido erro material, com a subsequente anulação do acórdão ora embargado, para que outro seja prolatado, com a correta delimitação da controvérsia, nos termos do voto da Relatora.

Embargos de declaração julgados prejudicados" - (HC nº 49.343/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, *DJ* 14.10.2007 - fl. 830).

Em 1ª de janeiro de 2004, o paciente foi denunciado (fls. 19-425), com outros 48 co-réus, pela suposta prática dos delitos de: peculato (Código Penal, art. 312); violação a lei de licitações públicas (Lei nº 8.666/1993); interceptação clandestina de conversas telefônicas (Lei nº 9.296/1996, art. 10); formação de quadrilha (CP, art. 288); e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, V e § 4º).

O Juízo Federal da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ recebeu a denúncia ofertada em desfavor do ora paciente e decretou sua prisão preventiva (fl. 429).

Em 18 de abril de 2006, o Juízo de origem condenou o paciente à pena de 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos (fls. 427-783).

Conforme afirmado na inicial (fls. 2-18), a defesa teria apelado da sentença condenatória (fl. 3).

Em 21 de setembro de 2006, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF - 2ª Região) para o processamento da referida apelação.

Em 2 de maio de 2007, a impetração requereu a extensão dos efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ nos autos do HC nº 49.343/RJ (fls. 784-792), em que é paciente o co-réu WALTER RANGEL DE SOUZA.

O referido acórdão, conforme alegado na inicial, reconheceu:

"a inidoneidade e a nulidade do laudo pericial nº 746/2004, que embasou a primitiva ação penal de nº 2005.51.01.503399-1, em razão de que dos três peritos da Polícia Federal que subscreveram a peça, dois não estarem inscritos no Conselho Federal de Contabilidade ao tempo da feitura do laudo, sendo certo que um desses ainda participou de diligências de busca e apreensão, o que atraiu a incidência do verbete de súmula nº 361 desse Sodalício" - (fl. 4).

Em 15 de maio de 2007, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou nota interna com a seguinte informação:

"Cuida-se de acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao entendimento de que o laudo pericial assinado por apenas um perito oficial regularmente inscrito no respectivo conselho profissional é nulo, a teor do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Em consequência, tendo sido declarada a nulidade do laudo pericial que, dentre outros, embasou a denúncia e o decreto de prisão preventiva, foi declarada nula também a sentença condenatória.

Ademais, foi assegurado ao paciente o direito de permanecer em liberdade até a prolação de nova sentença, excluída o citado laudo pericial.

Diante da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e convencendo-se quanto ao acerto da decisão, o Ministério Público Federal entende não haver necessidade de interposição de recurso" - (fls. 794/795).

Em 15 de maio de 2007, a defesa do co-réu Walter Rangel de Souza opôs embargos de declaração ao acórdão proferido no HC nº 49.343/RJ.

Em 20 de junho de 2007, o MPF protocolou impugnação ao acórdão (fls. 802-807).

Em 29 de agosto de 2007, a Quinta Turma do STJ julgou prejudicados os embargos de declaração, anulando o julgamento do mérito do HC nº 49.343/SP e mantendo a liminar anteriormente indeferida (fl. 10).

Em 19 de setembro de 2007, solicitei informações, nos seguintes termos:

"Solicite-se à Relatora perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Laurita Vaz: o inteiro teor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 49.343/RJ; ou, caso o acórdão ainda não tenha sido publicado, o registro das notas taquigráficas correspondentes" - (fl. 817).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"O v. acórdão por ora inquinado incidiu em vedada *reformatio in pejus* indireta ao anular o v. acórdão anteriormente prolatado em sede de *habeas corpus* e que anulou parte da persecução penal em favor de co-réu do ora paciente.

Com efeito, tendo o *parquet* federal se manifestado expressamente pela falta de seu interesse de agir em recorrer daquele v. acórdão, os embargos declaratórios interpostos constituíram-se em recurso único da defesa, o que enseja à impossibilidade de anterior decisão mais favorável ao acusado possa eventualmente ser agraçada.

Por efeito, a anulação do v. acórdão proclamada em sede de recurso unicamente defensivo por certo que se afigura como r. decisão totalmente desfavorável e mais prejudicial àquele paciente e seus co-réus, uma vez que volta-se ao *status quo ante*, qual seja, a r. sentença condenatória é revalidada e o laudo pericial de conteúdo incriminados é declarado hígido.

[...] Deve ser ressaltado, nesse diapasão, e na linha da extensibilidade natural da *ne reformatio in pejus* para qualquer recurso manejado pela defesa que não somente o apelo, e tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, que se insere a mera aplicação da disposição contida no art. 3º do Código de Processo Penal mediante aplicação analógica prevista na norma processual penal enquanto fator de integração por parte do intérprete.

[...] O v. acórdão por ora vergastado ripristinou os efeitos da r. sentença condenatória que havia sido anulada pelo v. acórdão objeto de recurso único da defesa. Ao assim proceder incidiu em vedada *reformatio in pejus* indireta, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelos tribunais superiores e pela doutrina processualista penal.

[...] A fumaça do bom direito guarda pertinência com o embate produzido pelo v. acórdão combatido em face ao comando normativo dos arts. 3º e 617 do Código de Processo Penal, que sufragam a *reformatio in pejus* indireta, na linha do que perfilha jurisprudência e doutrina acerca da impossibilidade de agravamento da situação do réu após o trânsito em julgado, para a acusação, de decisão judicial mais favorável ao acusado" - (fls. 10/11, 13, 16/17).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"O perigo na demora se revela patente ante a vulneração diária do *status libertatis* e *dignitatis* do Paciente, por intermédio de flagrante constrangimento ilegal consubstanciado na perpetuação de sua prisão e de persecução penal formulada mediante nulidade já declarada pelo Superior Tribunal de Justiça" - (fl. 17)

Por fim, a defesa requer:
"1) seja concedida medida liminar na ordem de *habeas corpus*, com a consequente expedição de alvará de soltura em benefício do paciente até o julgamento de mérito em razão da nulidade insita à r. sentença condenatória proferida, ante a presença de seus elementos autorizadores, consubstanciados no *periculum um mora* e no *fumus boni iuris*;

[...] 2) No julgamento de mérito da presente impetração que seja confirmada a medida liminar, acaso deferida, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos da impetração, para que seja anulado o v. acórdão combatido, e restabelecidos os efeitos do v. acórdão que anulou a r. sentença condenatória e o laudo pericial que a embasou, confirmado ao paciente a possibilidade de responder à ação penal em liberdade em razão da vultosa e injustificada demora na formação da culpa, em cotejo com o cumprimento antecipado de pena imposto àquele" - (fls. 16-18).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* correspondente, ao menos em tese, ao fato de que, durante o curso do lapso temporal para a interposição recursal contra o acórdão de mérito proferido nos autos do HC nº 49.343/RJ pelo STJ, a representante do MPF até então oficiante teria manifestado a falta de interesse recursal do *Parquet* Federal.

Nesse particular, é importante pontuar que a cópia da suposta nota interna do MPF acostada aos autos pela impetração (fls. 794/795) não está assinada, nem tampouco conta com registro de protocolo processual.

Ademais, em consulta à página oficial do STJ (www.stj.gov.br), observo que, no andamento processual do HC nº 49.343/RJ não há registro específico de protocolo de petição ou qualquer documento similar que tenha encaminhado a referida nota interna.

Considerado esse quadro instrutório, da leitura dos documentos acostados aos autos pela impetração, não vislumbro flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão que julgou prejudicados os embargos de declaração e anulou o acórdão anteriormente proferido no HC nº 49.343/RJ, impetrado perante o STJ.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes, de plano, os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ assim como os dados constantes dos demais documentos destes autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à Ministra Relatora perante o STJ, Min. Laurita Vaz, acerca: i) da apresentação, ou não, de manifestação de desistência recursal do MPF por meio de petição protocolada perante o STJ; ii) em caso afirmativo, remeta-se cópia integral de tal petição, com a respectiva indicação da data de protocolo desse documento; iii) da existência, ou não, de ato decisório monocrático ou colegiado que tenha apreciado essa questão; e iv) em caso positivo, encaminhe-se cópia integral do ato decisório que tenha eventualmente apreciado a aludida manifestação do *Parquet*.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

HABEAS CORPUS 92.590-1 (949)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FÁBIO FIRMINO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEM-BRANELLI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: (Petição/STF n. 169.333/2007)
1. Ao indeferir a liminar, determinei a intimação pessoal da Impetrante, a fim de que providenciasse, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias: *a)* da defesa prévia; *b)* das alegações finais apresentadas pelo Paciente; *c)* de certidão ou documento que demonstre o estado atual do processo principal; e *d)* da Lei paulista n. 11.819/2005.

2. A Impetrante foi intimada em 16 de outubro de 2007 (fl. 100).

Em 18 de outubro de 2007, peticionou a Impetrante (Petição/STF n. 169.333/2007), requerendo a "*concessão de prazo mais dilatado*", pois "*os autos do processo, findo, estão arquivados, sendo que, conquanto a providência de desarquivamento já tenha sido solicitada, há a demanda de considerável tempo para que tal aconteça*" (fl. 102).

3. Considerando as alegações da Impetrante, **defiro o prazo adicional de 30 dias para que seja complementada a instrução do pedido.**

Intime-se a Impetrante, pessoalmente.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 92.682-7 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NAGIB TEIXEIRA SUAID
IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 91.878 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
***HABEAS CORPUS* - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - LIMINAR DEFERIDA.**

1. À folha 33 à 35, prolatei o seguinte despacho:
***HABEAS CORPUS* - OBJETO - ELUCIDAÇÃO.**
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A impetração refere-se à quarta ação penal instaurada contra o réu, em curso na Sexta Vara Criminal Federal da Circunscrição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto o quarto decreto de prisão preventiva expedido.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e a esposa, imputando-lhes o cometimento do delito definido no artigo 1º, incisos III e VII, da Lei nº 9.613/98. Recebida a peça acusatória e instaurada a Ação Penal nº 2007.51.01.807725-4, veio a ser decretada a prisão preventiva do paciente. Na impetração formalizada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a medida acauteladora foi indeferida. No *Habeas Corpus* nº 91.878, a ministra Laurita Vaz, no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente a petição inicial - pronunciamento ora atacado (folha 163 a 168 do apenso). Sua Excelência destacou não estar evidenciada a flagrante ilegalidade do ato por meio do qual se decretou a custódia do paciente, assentando a inexistência de excepcionalidade a afastar o óbice revelado pelo Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte.

Os impetrantes recordam que o Supremo proclamou, por duas vezes, a ilegalidade da prisão do paciente, tendo abrandado a regra do citado Verbetes no julgamento dos *Habeas Corpus* nºs 91.723 e 92.423. Apontam a ilegalidade do referido decreto, consideradas as acusações vindas a conta-gotas, fundado na necessidade da garantia da ordem pública, não havendo indicação concreta, precisa e objetiva dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustentando a inaplicabilidade do Verbetes nº 691, asseveraram que o pedido há de ser conhecido.

Alegam que o procedimento do Ministério Público Federal, relativo às investigações da "Operação Furacão", configura "verdadeiro excesso acusatório", visando as sucessivas denúncias oferecidas à desconstituição das decisões das instâncias superiores, para manter o paciente preso. Dizem da circunstância de o acusado responder a quatro ações penais e, em três delas, a imputação ser a prática de lavagem de dinheiro. Afirmam a ocorrência de "arquivamento implícito", por não se mostrar admissível a multiplicidade de ações deflagradas em doses homeopáticas, valendo-se o Órgão da acusação dos mesmos fatos então apurados.

Aduzem constar da denúncia a narração de o paciente haver declarado o recebimento de valores de rendimentos isentos de lucros distribuídos pela empresa Saud Flipper Diversão Eletrônica Ltda. maiores do que a receita bruta por ela declarada. O paciente teria adquirido um imóvel por R\$ 1.800.000,00, pagos à vista, aquisição que não poderia ser suportada pelos rendimentos então declarados. Contrapondo-se a tal assertiva, realçam que a quantia despendida não foi à vista, mas em parcelas, o que estaria registrado na escritura de promessa de compra e venda. Ressaltam que o fato não conduziria à configuração de lavagem de dinheiro, porquanto, segundo sustentam, far-se-ia indispensável à caracterização do crime a ocorrência de delito antecedente, que não pode ser o de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à produção - condutas prévias jamais cogitadas -, nem a imputação de "organização criminosa", como pretendeu o Ministério Público, porque, em relação a esse tipo, haveria lacuna legislativa. Argumentam que, mesmo se existir justa

causa para a instauração da ação penal, deve-se reconhecer que o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente não atende às disposições constitucionais e legais, contrariando entendimento jurisprudencial e doutrinário. Chamam a atenção para o fato de a ordem de prisão reproduzir texto "copiado" de outras decisões, as quais foram afastadas por liminares deferidas pelo Supremo, por não conterem, de forma concreta, os fundamentos capazes de demonstrar a necessidade da custódia cautelar. Frisam não autorizar a expedição da ordem de prisão preventiva conjecturas e impressões pessoais, sendo desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - a gerar instabilidade e insegurança jurídica -, reiterá-las desmotivadamente. Formulam pedido de liminar, determinando-se a imediata soltura do paciente. No mérito, pleiteiam o deferimento definitivo da ordem, cassando-se o ato mediante o qual se decretou a custódia preventiva.

No processo apenso, constam cópias da inicial do *habeas* formalizado no Superior Tribunal de Justiça, do pronunciamento atacado mediante esta impetração, da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da denúncia oferecida.

No ato que implicou o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva do paciente, juntado à folha 28 à 97, não há referência a ação penal, não sendo possível afirmar a existência de correlação entre esta e a impugnação apresentada pelos impetrantes.

2. Hão de vir ao processo elementos viabilizadores do exame do pedido. Assim, o impetrante, profissional da advocacia, deve comprovar a correlação entre o ato atacado neste *habeas* e o pleito formalizado, revelando, de modo esquematizado e com desejável poder de síntese, ante a avalanche de processos, as ações em curso na Sexta Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os crimes imputados, os decretos de prisão e o afastamento destes até aqui implementado.

3. Publiquem.

Já agora, o Gabinete informa:

Vossa Excelência, por meio da decisão de folhas 34 e 35, determinou ao profissional da advocacia que comprovasse a correlação entre o ato atacado neste *habeas* e o pleito formalizado, revelando as ações em curso na Sexta Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os crimes imputados e os decretos de prisão.

O impetrante esclarece que o paciente, denunciado como incurso no tipo do artigo 1º, incisos III e VII, da Lei nº 9.613/98, "encontra-se preso em face de decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos do processo nº 2007.51.01.807725-4, datada de 5 de setembro de 2007". Registra terem sido os demais decretos revogados.

Informa, ainda, que, em virtude de o documento de folha 28 a 97 não mencionar o número do respectivo processo no qual determinada a prisão preventiva, solicitou a expedição da certidão de folha 40, bem assim cópia do mandado de prisão (folha 41), na qual o paciente, em custódia, foi cientificado do ato de constrição. Reitera o pedido de concessão de liminar.

2. Com a petição de folha 37 a 39, juntaram-se a certidão de folha 40 e cópia do mandado de prisão expedido contra o paciente, datado de 5 de setembro de 2007. Na certidão, está registrada a existência de decisão relativa à prisão preventiva, formalizada no Processo nº 2007.5101807725-4 pelo Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra à folha 155 à 224 do referido processo. Ante a alusão às folhas citadas, identifica-se, como ato de contrangimento atacado mediante este *habeas*, o pronunciamento de folha 28 a 97 do apenso.

Passo à análise do pedido de concessão de medida acauteladora, ressaltando, mais uma vez, a necessidade de compatibilizar-se o Verbete nº 691 da Súmula do Supremo com a Carta Federal, sob pena de se restringir a ação constitucional do *habeas corpus*. A adequação deste pressupõe ato discrepante da ordem jurídica a cercear, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir, exigindo-se tão somente que haja órgão, na pirâmide do Judiciário, capaz de julgá-lo. Pouco importa que o pronunciamento seja individual ou de colegiado, precário ou definitivo, sob pena, até mesmo, de decisão de relator sobrepor-se à de colegiado. Nota-se, atualmente, um rigor maior na apreciação dos pedidos de liminar, considerada a prisão preventiva, o que talvez advinha da quadra de delinquência vivida. Sucedem-se os indeferimentos e aí chega-se, em derradeira instância, ao Supremo, competindo a este o exame da matéria.

A prisão preventiva mostra-se sempre excepcional. A regra é, em face do princípio da não-culpabilidade, responder o acusado à ação penal sem o cerceio da liberdade. Não pode esse instrumental resultar em precoce pena, ainda não fixada, enclausurando-se aquele que tem contra si apenas a persecução criminal, incumbindo ao Ministério Público a prova da imputação. Não serve a respaldar a preventiva a visão de que haveria organização criminosa, no caso, especializada na exploração de jogo do bicho e máquinas caça-níqueis, com ramificações em diversos estados e também em outros países.

Sob o ângulo do crime de quadrilha, deve-se aguardar o aparelhamento do processo-crime e a prolação de sentença condenatória. Vale notar que, vindo à balha o quadro, com ajuizamento de ação penal, há de se presumir a cessação das atividades pelos envolvidos.

Na cuidadosa e longa decisão - de 69 folhas - que implicou o recebimento da denúncia e a prisão preventiva, proferida pela dedicada Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, transcreveu-se pitoresca transferência de atividade, considerada a contravenção, vindo esta a ser rotulada como "correta, honesta e escrupulosa exploração do jogo de bicho" no Estado do Rio de Janeiro, formalizada por Jorge Thomé em benefício do filho e da mulher. Evocaram-se precedentes. Aludiu-se aos mais de quarenta volumes da investigação policial, passando-se ao exame da situação do paciente presente o disposto no artigo 312

do Código de Processo Penal - folhas 51 e seguintes do ato. Seria ele importante membro da organização criminosa, bicheiro e proprietário de casas de bingo, "responsável pela administração da suposta 'caixinha', gerida por Júlio Guimarães, que teria como finalidade o pagamento de propina mensal a dezenas de policiais civis, federais e militares". Ora, está-se diante de contexto a ser comprovado no curso do processo criminal em que denunciado, revelando as peças coligidas no inquérito indícios de autoria e materialidade, em tese, de crimes. É um dado que, isoladamente, não leva à inversão da ordem natural das coisas, prendendo-se para, posteriormente, apurar-se a culpa. Então, após análise de elementos coligidos, concluiu-se (folha 96 do processo apenso):

Há, portanto, fundados indícios de intensa participação de NAGIB TEIXEIRA SUAID na organização criminosa desbaratada, especializada, em tese, na exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos. Nesta linha, a presente denúncia por lavagem de dinheiro possui suporte probatório suficiente em relação ao crime antecedente.

Por todo o exposto, e tendo em mira os veementes indícios de intensa participação do denunciado em sofisticada organização criminosa, bem como o relevante papel a ele atribuído, decreto a sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

No tocante à ordem pública, à garantia cabível, deu-se ênfase à presunção do extravagante, ou seja, que, desbaratada - para utilizar o vocábulo contido na peça - a quadrilha, continuaria o paciente a prática criminosa. Conforme já consignado, a imaginar-se algo, há de se supor a ordem natural das coisas, e não o extravagante.

Sem deixar de registrar o cuidado, em termos de abordagem de elementos, demonstrado pela Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, autora do ato de constrição, entendo configurada excepcionalidade a ditar a atuação desta Corte, ultrapassando-se o óbice do Verbete nº 691 da Súmula. O paciente está preso, em razão do ato examinado, sem culpa formada e sem base no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Defiro a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura, cujo cumprimento deve ocorrer com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente não se encontre submetido à custódia do Estado por motivo diverso do retratado na decisão formalizada à folha 155 à 224 do Processo nº 2007.5101807725-4, da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.693-2 (951)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : ISABELE RAMOS VIEIRA

IMPTE.(S) : ISABELE RAMOS VIEIRA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontado como coator o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Estadual (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "i").

Nestes termos, nego seguimento a este pedido, por se tratar de hipótese para a qual é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que o referido Tribunal Superior proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 105).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

HABEAS CORPUS 92.740-8 (952)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : ADRIANO SEVERINO JOSÉ DA SILVA

IMPTE.(S) : SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 767634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Solicitem-se, com urgência, informações ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Paulo Gallotti, Relator do Recurso Especial n. 767.634.

Na seqüência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.776-9 (953)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : JONES ANTÔNIO MACHADO

IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA RODA FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. HABEAS CORPUS DENEGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO e OUTRA, advogados, em favor de JONES ANTÔNIO MACHADO, empresário, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 67.553, Rel. Min. Nilson Naves, e que, nesta ação, comparece como órgão coator.

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado perante a Juízo da Primeira Vara da Comarca de Ibirama-SC pela prática do crime de roubo, quadrilha e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 157, § 2º, incs. I, II e III, e 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 16 da Lei n. 10.826/03 - fls. 25-28).

Os autos não dão notícia da data específica da prisão.

3. Informam os Impetrantes que, buscando o trancamento da ação penal, impetraram *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a ordem denegada em ambos tribunais (fls. 4-5).

Reiteram eles os fundamentos dos *habeas corpus* anteriormente impetrados, asseverando, em síntese, que o tópico da decisão que decretou a prisão do Paciente não contém fundamentação cautelar válida (fls. 6-20).

Pedem **"LIMINARMENTE a concessão da ordem para o fim de julgar ilegal e abusivo o gravame, para que solto, o paciente aguarde o desenrolar do feito"** (fl. 20-21).

Apreciados os elementos havidos na ação, **DECIDO.**

4. Nesse primeiro exame, não se verifica a presença da fumaça do bom direito ou de condições plausíveis e apuráveis de plano a ensejar o deferimento da medida liminar requerida. Aliás, como relatado, medidas idênticas foram formuladas no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem sucesso. A presente ação de *habeas corpus* tem os mesmos fundamentos daqueles anteriormente intentados.

Nas ações de *habeas corpus* propostas, os Impetrantes buscam suspender o decreto de prisão preventiva expedido contra o Paciente e o reconhecimento do direito de aguardar solto o julgamento do processo-crime pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Ibirama-SC.

Não obstante o arrazoado apresentado pelos Impetrantes, é de se constatar que a presente ação constitucional está desacompanhada de cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (ainda não publicado), ato apontado como coator, tornando-se inviável a análise da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados.

Ademais, tem-se no voto da Desembargadora Marli Mosimann Vargas, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando da denegação da ordem no *habeas corpus* n. 2006.031598-5, que o Paciente ostenta condenações por crimes graves, responde por crimes de roubo triplamente qualificado, tem envolvimento em outros delitos da mesma natureza, tudo a indicar a necessidade de garantir a ordem pública, impondo-se, pois, a decretação de sua prisão. Consta daquele voto:

"Da análise detida dos autos, peculiar do habeas corpus, não vislumbro a ocorrência de contrangimento ilegal, eis que suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva e presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

A decisão está fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, subsistentes pela observância de que 'todos os três (acusados) possuem envolvimento com roubo a carros forte nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, [...], onde utilizavam do mesmo modus operandi' (fls. 238/240).

Nesse contexto, destaca-se, os crimes cometidos são de extrema gravidade, sendo a prisão preventiva medida justa para, além de acautelar o meio social, resguardar a credibilidade da justiça.

Destarte, mister frisar que o paciente foi reconhecido por uma testemunha, havendo fortes indícios de sua participação no violento delito de roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha, perpetrado contra a empresa TVG, oportunidade em que foram subtraídos mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de um carro forte mediante a utilização de substâncias explosivas.

Por fim, não há como olvidar o fato de que o paciente possui envolvimento em outros delitos de roubo da mesma natureza" (fls. 24-25 - Apenso).

Pelo que se tem nessa decisão, não se sustentam juridicamente os argumentos apresentados pelos Impetrantes, de modo a assegurar, em cognição sumária, o êxito do que pleiteia, pois não existem fundamentos suficientes para suspender de plano a prisão preventiva ordenada pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Ibirama-SC, principalmente porque a jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal não vislumbra qualquer ilegalidade na prisão decretada nessas circunstâncias:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a mera citação do art. 312 do CPP não é suficiente para configurar a ameaça à ordem pública. Exige-se, para tanto, a



indicação de elementos empíricos que levem à conclusão da necessidade da custódia cautelar. In casu, fundamenta-se a prisão preventiva na necessidade de preservação da ordem pública ante o risco de cometimento de mais delitos. Isto a partir de informações de que o paciente integra quadrilha voltada à prática de crimes da mesma natureza, de maneira reiterada em diversas localidades, utilizando-se dessa atividade como estilo e meio de vida. Habeas corpus indeferido" (HC 88.114, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 17.11.2006).

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça**, que deverão estar acompanhadas das notas taquigráficas, ou cópia, se for o caso, do inteiro teor da decisão proferida pela Sexta Turma daquele Tribunal, no *Habeas Corpus* 67.553.

Na seqüência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República**.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.788-2 (954)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por MIGUEL VIANA SANTOS NETO e FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA, em favor de JOSÉ MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO. Nestes autos, questiona-se acórdão prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RHC nº 21.328/PA, Rel. Min. Jane Silva, por unanimidade, DJ 15.10.2007. Eis o teor da ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - FURTO QUALIFICADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA ILEGAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PROGRAMA TROJAN - OPERAÇÃO CONTROL ALT DEL - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DE CO-RÉU - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida.

A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública.

A aplicação do disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal pressupõe identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, o que não ocorre no caso.

Negaram provimento ao recurso." (fl. 304 do Apenso 2). Segundo a inicial, o paciente foi preso em 4 de dezembro de 2006, em decorrência da decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (fls. 16-137 do Apenso 1), solicitada pela autoridade policial nos autos do Processo nº 2006.9367-2. Na oportunidade, a decisão assim se manifestou no pertinente:

"2.21. JOSÉ MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo Doutor ou Barney

Pelo que foi apurado até o momento, o requerido seria USUÁRIO do programa espião, e manteria estreito contato com os usuários 'Rob', Diogo e 'Júnior'.

Para melhor ilustrar a participação deste investigado, transcrevo trecho do auto circunstanciado nº 11, referido pela autoridade policial:

'MARQUINHOS reside no município de Castanhal e atua na função de usuário, realizando transferências mediante fraude através de cartões bancários fornecidos por 'BILLY' e DIOGO. MARQUINHOS demonstrou conforme áudios (2653403, 2354011, 2654203, 2657876 e 2662411) possuir conhecimentos de programação e efetuar ajustes e manutenção nos programas fontes do TROJAN. MARQUINHOS montou uma 'LAN HOUSE' na cidade de Castanhal, onde realiza transferências bancárias, com a ajuda de DIOGO, seu comparsa. Nos áudios, MARQUINHOS demonstra possuir conhecimentos na linguagem de programação DELPHI, buscando uma versão compatível com o TROJAN para efetuar ajustes e configurá-lo para os outros usuários. MARQUINHOS manteve contatos com os usuários: FLÁVIO, LOPES, JUNIOR, 'FILHO' E DIOGO, sendo que, este último, instalou linha telefônica na residência de Marquinhos e alugou o imóvel onde MARQUINHOS reside com a família.'

Conforme se verifica em alguns diálogos contidos nos autos circunstanciados das transcrições das escutas, MARCOS (DOUTOR) teria intensa participação na fraude:

Índice: 2712781
Data: 07/10/2006
Observações: FLAVIO RIP11 PROGRAMA
Transcrição: FLAVIO fala para MARQUINHOS que o programa vai ficar pronto no dia seguinte e vai passar a ter a 'chave do brada jurídico' (versão com capacidade de capturar senha de conta corrente pessoa jurídica do Bradesco), diz que o 'homem quebrou o sistema' (burlou a segurança). FLAVIO fala que a despesa é toda deles e pede para MARQUINHOS mandar o dinheiro para eles pagarem o programador. MARQUINHOS fala que quando o homem chegar - (o programador está indo para Belém) - ele vai mandar o dinheiro. FLAVIO diz que o programador está vindo não só para passar a 'CAIXA' (programa), mas para ensiná-los a operar o sistema.

Índice: 2720258
Data: 08/10/2006
Observações: FLAVIO RIP11
Transcrição: FLAVIO fala para MARQUINHOS sobre a desconfiança de que o programador forneceu programa trojan está desviando os e-mails para capturar simultaneamente as contas e senhas fraudadas e realizar as transferências antes deles. Ele afirma que entrou em uma 'bicha' (conta fraudada) e que o saldo era de R\$ 8000,00 e fizeram um empréstimo de R\$ 2000,00, fizeram um 'pg' (pagamento via internet) de R\$ 1.234,00 e colocaram o crédito em um celular pela internet. Fala que a conta fraudada registra o número do celular que recebeu o crédito, e que ele ligou para este número e o 'JOÃO' atendeu. Fala que pediu ao 'CURUPIRA' (BILLY) para arrumar uma 'placa' (cartão) para ele transferir pelo menos uma parte do dinheiro da conta.

Índice: 2608924
Data: 27/09/2006
Horário: 12:14:42
Observações: HNI DOUTOR x BILLY RIP10
Transcrição: Billy passa CPF: 885941732-53 ag. 0883 op13, 00003071-9, ella Pinheiro Conceição. Senha bt1010. (*1)
AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 11
Índice: 2667096
Data 03/10/2006
Horário: 10:58:24
Transcrição: DIOGO diz que chegou uma conta da CEF, mas com a senha errada. MARQUINHOS fala que pagou as contas de energia da casa com as contas fraudadas.

Índice: 2608924
Data: 27/09/2006
Horário: 12:14:42
Observações: HNI DOUTOR x BILLY RIP10
Transcrição: Billy passa CPF: 885941732-53 ag. 0883 op13, 00003071-9, Neila Pinheiro Conceição. Senha bt1010. (*1)
Índice: 2727117
Data: 09/10/2006
Horário: 11:29:30
Observações: BILLY X MARQUINHOS RIP11 CONTA
Transcrição: BILLY PASSA DADOS CONTAS PARA DR (MARQUINHOS): 2156-3, 0632595-5, DENILSON FLÁVIO; AG. 2195-4, 00009931-7, FRANK REGIS BRITO. (*2)

A autoridade policial trouxe aos autos informações sobre a ocorrência de ilícito envolvendo as contas supra referidas:

'(*1) Por intermédio do Ofício 0083/2006/RESEG/BR - EXTENSÃO BELÉM, datado de 13/10/2006, a Caixa Econômica Federal informou que a Conta Corrente nº 3071-0, Ag. 0883 foi lesada nos dias 03/10/2006 e 04/10/2006, por transferências eletrônicas fraudulentas, destinadas à conta nº 156662-0, Ag. 0022, num valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(*2) Por intermédio de Ofício enviado em 31 de outubro de 2006, o Banco Bradesco S.A. informou que a Conta Corrente nº 09931-7, Ag. 2195-4, foi utilizada nos dias 25/09/2006 e 26/09/2006 para receber valores transferidos fraudulentamente da Conta nº 69.996-9, Ag. 1425, num valor total de R\$ 3.008,00 (três mil e oito reais)'

Estou plenamente convencido de que a liberdade do Requerido atenta contra a ordem pública e a paz social, pois, ao que tudo indica, o Requerido, solto, continuará à prática de crimes por meio da internet, que para o mesmo constitui verdadeira profissão; afinal, embora haja informações, nos autos, de que o Requerido exerça atividade lícita (proprietário de *lan house* em Castanheiras/PA).

Sem dúvida, até pelas facilidades de que a internet proporciona, o Requerido solto encontrará os mesmos estímulos para a reiteração da conduta delitiva, mormente quando se tem em conta que, em princípio, trata-se de indivíduo propenso à prática delituitosa.

Convenço-me que em relação ao Requerido estão presentes indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, impondo-se sua prisão preventiva, no mínimo sob o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312, caput/CP).

"(fls. 66-68 do Apenso 1). Em 21 de dezembro de 2006, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 184-198 do Apenso 1), como incurso nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, II e IV, 288, ambos do Código Penal, e no art. 10 da Lei Complementar 105/2001 e art. 10 da Lei nº 9.296/1996, pela suposta prática de fraudes cometidas por meio da Internet, com o fim de subtrair valores de contas bancárias de correntistas da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras.

Em 19 de janeiro de 2007, o Juízo da 3ª Vara Federal da seção Judiciária do Pará indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa, nos autos do Processo nº 2007.39.000000730, nos seguintes termos:

"Tratam-se de PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulados nos autos da ação penal acima numerada, pelos réus MARCOS ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO, SEVERINO CARDOSO DA SILVA FILHO, E FLÁVIO BARROS SOBRINHO a quando da realização de seus interrogatórios em juízo, sustentando a inexistência dos pressupostos para a manutenção do decreto prisional, exarado sob o fundamento da garantia da ordem pública.

O MPF, em parecer de fls. 215/217, manifestou-se contrário ao deferimento dos pedidos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os Requerentes tiveram as prisões preventivas decretadas em decorrência das investigações desenvolvidas no interesse da denominada OPERAÇÃO 'CONTROL ALT DEL', que apura ação de quadrilha, de grandes, de grandes dimensões, envolvida em crimes cibernéticos, consistentes na transferência fraudulenta de valores por meio da internet e pagamento de boletos bancários, em prejuízo de contas-correntes mantidas na Caixa Econômica Federal e em outras instituições bancárias, tais como o Banco do Brasil S.A., Bradesco e Itaú.

A denúncia imputa aos Réus a prática de crimes previstos nos artigos 288, 155, §4º, II e IV do CP, além dos delitos do art. 10 da Lei Complementar 105 e do art. 10 da Lei 9.296/96, destacando a conduta de cada um dentro do esquema de fraudes via internet, nomeando-os de usuários de programas trojan e cartôzeiros.

Tenho que, com exceção do réu MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, que desempenhava atividade ilícita de cartôzeiro, subsiste contra os demais Réus o fundamento da garantia de ordem pública, para a manutenção da prisão preventiva, pois segundo as escutas telefônicas obtidas com autorização judicial, atuavam na quadrilha como usuários de programas, operando diretamente na internet para realizar pagamentos de boletos e transferências de valores entre constas bancárias, causando prejuízos a terceiros e a instituições financeiras.

(...)
Quanto ao Réu MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS não vislumbro mais a necessidade de mantê-lo na prisão, por entender que, dentro da quadrilha, a atividade por ele desempenhada - cartôzeiro -, para ser levada a efeito, depende da atuação dos outros integrantes do esquema de fraudes - usuário/programador -. Portanto, solto, o ora Réu, não tem como perturbar a ordem pública, social, nem econômica, não havendo razão para manter o decreto de sua prisão.

2. Posto isto, revogo a prisão preventiva de MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS e mantenho a prisão preventiva dos demais réus acima nominados." (fls. 210-213 do Apenso 1).

Contra esta decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª - HC 2007.01.00.003191-6/PA). Em 20 de março de 2007, a Quarta Turma do TRF/1ª denegou a ordem em acórdão, Rel. Juíza Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Eg. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que nenhuma das modalidades de prisão cautelar encontra-se vedada pela Constituição Federal, mormente porque não violam o princípio constitucional da não-culpabilidade.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente amparou-se em elementos a indicar sua necessidade, encontrando-se suficientemente fundamentada.

3. Havendo prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de apenas um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, para a configuração da necessidade da custódia preventiva.

4. Evidenciadas as circunstâncias hábeis a recomendar a segregação cautelar do paciente, como medida necessária para garantir a ordem pública, deve ele permanecer afastado do convívio social.

5. A alegada existência de circunstâncias pessoais favoráveis não constitui óbice à manutenção da prisão do ora paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias fáticas a recomendar a segregação cautelar, como no presente caso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

6. Não se vislumbra possibilidade jurídica de extensão da liberdade concedida a outros réus, que tiveram suas prisões preventivas revogadas, quando se constata a existência de situações diferentes. Inaplicabilidade do art. 580, do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte Regional Federal.

7. *Habeas corpus* denegado." (fls. 266 do Apenso 2). Interposto recurso ordinário contra este aresto, com fundamento no art. 105, II, "a" da Carta Magna, a 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, por unanimidade (fls. 300-305 do Apenso 2). É este o ato decisório impugnado.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração em apreço sustenta: a) que não mais subsistem os motivos justificadores da custódia cautelar, tendo em vista que, "a ordem pública não resta ameaçada pelo Paciente, simplesmente pela facilidade do crime, mas, principalmente pelo fato de que não registra ele antecedentes criminais que façam presumir que, em liberdade, volte a delinquir" (fl. 13), além de que a "aplicação da lei penal não restará ameaçada, pois o recorrente confessou espontaneamente sua participação na empreitada criminosa, contribuindo com a investigação policial e a instrução criminal, estando disposto a prestar compromisso perante a Autoridade Judicial de comparecer a todos os atos processuais, inclusive tendo feito juntar comprovantes de residência, estudos e labor lícito a corroborar o completo desinteresse em se furtar ao cumprimento da lei" (fl. 16); e b) a extensão do benefício de liberdade provisória concedida a SAID OLIVEIRA GOMES, também usuário do programa espião negativa, no mesmo processo penal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que a "imprevisibilidade para a conclusão da instrução criminal projeta no tempo, com sinais de crueldade, absurda antecipação de cumprimento de eventual condenação, em negativa flagrante do princípio constitucional da presunção de inocência, o que desnatura por completo o espírito cautelar da prisão processual, portanto, incontestemente vem a ser o *periculum in mora*." (fl. 22).

Por fim, requer a impetração que "*seja concedida liminarmente a ordem, inaudita altera pars*, presentes os requisitos da urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, expedindo-se o conseqüente alvará de soltura, em favor do paciente e, em definitivo, após o reconhecimento da presença do constrangimento ilegal previsto pelos arts. 648, IV, do CPP, pela ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, além da aplicabilidade do art. 580 do mesmo Digesto Instrumental Penal." (fl. 23)

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. O Ministro relator do RHC nº 21.328-PA, Min. Jane Silva, do Superior Tribunal de Justiça, assim manifestou-se em seu voto: "Examinei com cuidado as razões do recurso, comparando-as com o acórdão hostilizado, e vejo que não assiste razão ao recorrente.

O acórdão combatido narra que: 'A custódia cautelar deu-se em razão de sua participação destacada no grupo como usuário (2º escalão na hierarquia), e a facilidade para continuar a empreitada criminosa que resultou em severo abalo social, como informado pelo Juiz *a quo*.'

O próprio acórdão transcreve a decisão de primeiro grau, quando já era clara a possibilidade de que o paciente, caso solto, voltasse a delinquir, em função da enorme facilidade que encontraria. Como se trata de um crime em que é necessário grande conhecimento em informática, e que é praticado às escondidas, com difícil vigilância, a garantia da ordem pública deve ser priorizada.

Além disso, não há qualquer deficiência nas fundamentações do acórdão e da decisão de primeiro grau. Pelo contrário, ambas estão em perfeita harmonia com os precedentes deste Tribunal, havendo, inclusive, acórdão proferido em *habeas corpus* referente à mesma operação que aqui se examina, chamada *Control Alt Del*:

'CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. PROGRAMA TROJAN. OPERAÇÃO CONTROL ALT DEL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de furto qualificado, pois seria integrante de grupo organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, a partir da utilização de programa de computador denominado TROJAN.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas revelam que a liberdade do réu poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

As eventuais fraudes podem ser perpetradas na privacidade da residência, do escritórios ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar em que se possa ter acesso à rede mundial de computadores.

A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.' (*Habeas Corpus* 81638/PA; Rel. Min. Gilson Dipp; 12/06/2007; DJ 06.08.2007 p. 598).

Portanto, demonstrada a possibilidade de reiteração criminosa, com a conseqüente perturbação da ordem pública, resta bem fundamentada a decisão que manteve a custódia cautelar. Apenas as condições pessoais do acusado não são suficientes para a concessão da ordem e, saliente-se que, dentre elas, está sua ocupação lícita, por ser proprietário de uma *lan house*, mas, ao que parece, ela somente serve para camuflar os fatos criminosos.

Quanto ao pedido de extensão do benefício concedido a co-réu, previsto no artigo 580, do Código de Processo Penal, entendo que também não assiste razão à defesa, estando muito bem fundamentado o acórdão. O paciente não goza das mesmas condições dos co-réus, exercendo uma função de liderança dentre os demais e possuidor de grande conhecimento para a prática dos crimes em questão.

A Jurisprudência deste Tribunal tem se orientado neste sentido, somente sendo possível a extensão em casos de identidade de situações fático-processuais, o que não ocorre neste caso.

Deixo de transcrever os precedentes por já serem de conhecimento dos demais membros da Turma.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso. É como voto." (fls. 302-303 do Acenso 2)

Em princípio, observe que o decreto de custódia provisória indicou, de modo expresse, a garantia da ordem pública como fundamento da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Por outro lado, a extensão do benefício concedido a co-réu foi negada sob fundamento de que, ao contrário do beneficiado, o Paciente exerce "função de liderança dentre os demais e [é] possuidor de grande conhecimento para a prática dos crimes em questão" (fl. 303 do Acenso 2).

Portanto, não vislumbro flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso no RHC nº 21.328-PA, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, apontado como coator neste *habeas*.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo decreto de prisão preventiva, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará a respeito do atual andamento do processo nº 2007.39.00.000073-0.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.798-0 (955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 93.297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O presente "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, foi **impetrado** contra decisão, que, emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, **negou seguimento a outro** processo de "*habeas corpus*" **instaurado** perante o Superior Tribunal de Justiça, **sob a alegação** de que "*não é cabível impetração de 'habeas corpus' contra indeferimento de pedido liminar em outro 'writ', salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância*" (Apenso - fls. 147/148 - grifei).

O **exame** dos fundamentos em que se **apóia** a decisão ora impugnada nesta ação de "*habeas corpus*" - **que se ajusta**, integralmente, **à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise - **inviabiliza o próprio conhecimento** da pretensão deduzida pelo ora impetrante.

É que a decisão em causa, **proferida** por eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, **aplicou**, à espécie, **a doutrina** consagrada na **Súmula 691/STF**, **ajustando-se**, sob tal aspecto, à orientação jurisprudencial **que tem prevalecido** nesta Suprema Corte.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da **Súmula 691/STF**, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Ocorre, no entanto, **tal como ressaltado** na decisão ora impugnada, **que não se registrou**, na espécie, situação de "*flagrante ilegalidade*", cuja ocorrência, uma vez positivada, **teria o condão de afastar**, excepcionalmente, **na linha** da jurisprudência desta Suprema Corte, **a incidência** da Súmula 691/STF.

Esse entendimento **jurisprudencial**, fundado em **decisões colegiadas de ambas** as Turmas desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídico-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal **ou**, como ocorreu no caso, pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A **jurisprudência de ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento**, por esta Suprema Corte, a **ação de 'habeas corpus' promovida** contra decisão de Relator, **que, em sede de outro processo de 'habeas corpus', ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Vê-se, pois, **que se revela processualmente inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida nos termos** em que o foi **no presente** caso (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais **considerações bem demonstram** que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça **ajusta-se** à orientação **firmada** por esta Suprema Corte, **notadamente** em face do que enuncia a Súmula 691/STF, **o que inviabiliza o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **na linha** de reiterados pronunciamentos **emanados** de eminentes Ministros desta Corte, **em contexto idêntico** ao que ora se examina **nesta** causa (HC 84.742/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 88.241/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.071/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

De qualquer maneira, no entanto, **e mesmo que se pudesse superar** o entendimento exposto na decisão ora impugnada, que - **repita-se** - ajusta-se, com integral fidelidade, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ainda assim** o ora impetrante **não teria** qualquer possibilidade de ver apreciado o seu pedido **na presente** sede processual, **eis que também incide** um outro obstáculo **vedatório** do exame desta impetração.

É que o impetrante, na realidade, **pretende**, nesta via **sumaríssima** do "*habeas corpus*", **que se analise matéria controvertida** concernente às circunstâncias **nas quais** se deu a prisão em flagrante do ora paciente.

Como se sabe, a ação de "*habeas corpus*" **constitui** remédio processual **que não admite** dilação probatória, **nem permite** o exame aprofundado de matéria fática, **nem comporta** a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 - RTJ 129/1199 - RTJ 136/1221 - RTJ 163/650-651 - RTJ 165/877-878 - RTJ 186/237, v.g.):

"A **ação de 'habeas corpus'** **constitui** remédio processual **inadequado, quando** ajuizada com objetivo **(a) de promover a análise** da prova penal, **(b) de efetuar o reexame** do conjunto probatório **regularmente** produzido, **(c) de provocar a reapreciação** da matéria de fato **e (d) de proceder à revalorização** dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes.**"

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, sobretudo, **o que se contém** na Súmula 691/STF, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.799-8 (956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : SAULO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Lydio da Hora Santos, Wellington Costa Jr. e Marco Aurélio Torres Santos em favor de SAULO DE OLIVEIRA, contra decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 69.297/RJ.

Eis a ementa da decisão atacada (fl. 106): "HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA. SÚMULA Nº 64/STJ. ORDEM DENEGADA.

1 - *Mostrando-se a prisão preventiva devidamente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inexistente constrangimento ilegal.*

2 - *As circunstâncias que envolvem o paciente - apontado líder do tráfico na favela Beira-Mar, em Duque de Caxias, e responsável pela aquisição de armamentos e drogas para a organização criminosa conhecida por Comando Vermelho - evidenciam periculosidade concreta, apta a justificar a segregação antecipada.*

3 - *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*" (Súmula nº 64/STJ).

4 - *Habeas corpus denegado.*"

Narram os impetrantes, em suma, que o paciente é processado pela prática, em tese, dos delitos então tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/71 (tráfico e associação para o tráfico de drogas, respectivamente), encontrando-se preso desde 26/7/2006, quando de sua captura em território paraguaio. Dizem, mais, que a inicial ordem de prisão temporária foi convertida em prisão preventiva (fls. 2-10).

Sustentam, em síntese, excesso de prazo da prisão preventiva, bem como carência de fundamentação da decisão que a decretou (fls. 18-32).

Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para que o paciente permaneça em liberdade até o final julgamento da ação penal e a respectiva concessão definitiva da ordem (fl. 32).

É o relatório. Decido.

Em um primeiro exame dos autos, tenho como ausentes os pressupostos viabilizadores para a concessão da medida liminar deduzida.

Com efeito, uma das hipóteses expressamente previstas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como legitimadora da segregação cautelar é a garantia da ordem pública.

Consoante a ementa acima transcrita, que neste juízo superficial e provisório de apreciação bem reflete os elementos de convicção existentes nos autos, não há falar na presença do *fumus boni iuris*.

Isso posto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, ao Tribunal de Justiça e ao juízo da 33ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -



HABEAS CORPUS 92.803-0 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : THIAGO LOPES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 77602 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por João Carlos Pereira Filho e Thales Gomes Pereira em favor de THIAGO LOPES DOS SANTOS, contra decisão mono-crática que, em sede de apreciação liminar, indeferiu a cautela de-duzida no HC 77.602/SP.

Naquela impetração, que tem curso perante a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a seguinte decisão (fl. 35):

"1. Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando writ impetrado em favor de Thiago Lopes dos Santos, preservou-lhe a pena de 3 anos de reclusão, a ser cum-prida integralmente em regime fechado, pela prática do delito ti-pificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente da nulidade absoluta do feito, eis que não observado o rito instituído pelo artigo 38 da Lei nº 10.409/02.

Sustenta, mais, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio cons-titucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, pos-sibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, pela "(...) anulação da ação penal (Proc. 171/06), em todos os atos que sucederam a apresentação da denúncia, por estarem estes viciados pela nulidade absoluta, ao não terem sido realizados sob à luz da legislação em vigor, com a IME-DIATA expedição do competente Alvará de Soltura (...)." (fl. 8).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indemonstrados na espécie, à falta de adequada instrução da inicial, que se ressen-te do próprio acórdão impugnado.

De qualquer modo, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator"

Narram os impetrantes, em síntese, que, ao paciente, preso em flagrante em 9/6/2006, é imputada a conduta tipificada no art. 12, caput, combinado com o art. 18, ambos da Lei 6.368/76 (tráfico de drogas com aumento de pena de 1/3 a 2/3), sem que, contudo, tenha sido observado o rito procedimental insculpido no art. 38 da Lei 10.409/2002 (fls. 2-6).

Sustentam, em suma, a necessidade de superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, tanto pela flagrante ilegalidade quanto pela contrariedade à jurisprudência desta Casa (fls. 7-8), e aduzem, mais, a nulidade absoluta da ação penal desde o ato reputado como essencial, cuja ausência gera vício processual insanável (fls. 8-18).

Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para a imediata libertação do paciente e que assim permaneça até o final julgamento da impetração, bem como a concessão definitiva da ordem (fls. 18-19).

É o relatório. Decido.
Bem examinados os autos, tenho que o presente *habeas cor-pus* não merece seguimento.

Em que pese a presença do *fumus boni iuris* quanto à matéria de fundo, a superação do teor da Súmula 691 desta Corte encontra-se obstacularizada pela circunstância de a decisão atacada ter por fundamento a insuficiência da instrução do writ manejado perante o Superior Tribunal de Justiça.

A competência do Supremo Tribunal Federal, inclusive quan-to às excepcionais hipóteses de superação do verbete citado - te-ratologia, abuso de poder ou irrazoabilidade -, pressupõe a efetiva possibilidade de apreciação, ainda que perfunctória, pela autoridade impetrada, da presença dos pressupostos inerentes ao juízo cautelar do *habeas corpus*.

A hipótese de insuficiência de prova pré-constituída impede tal apreciação. Qualquer conjectura em sentido contrário represen-taria, em última análise, permitir ao jurisdicionado a escolha da com-petência na qual deduzir seus pedidos, em patente afronta às de-limitações constitucionais da jurisdição.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 desta Su-prema Corte e o disposto no art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.814-5 (958)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ARILTON ANTÔNIO LUIZ
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

Relatório
1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de ARILTON AN-TÔNIO LUIZ contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo afirma o Impetrante, teria denegado a ordem no *habeas corpus* ali impetrado contra ato do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fl. 3).

2. Narra a Impetrante, na inicial, que o Paciente foi de-nunciado pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), "sob a alegação que teria recebido três parcelas de seguro desemprego enquanto exercia atividade remunerada" (fl. 3).

Informa que "o juízo de primeiro grau não recebeu a de-núncia e contra esta decisão monocrática, o órgão ministerial apre-sentou Recurso em Sentido Estrito. Tal Recurso, apesar de apre-sentado fora do prazo legal, foi conhecido e provido pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região" (fl. 3).

Relata, ainda, que "inconformado com a decisão do TRF - 1ª, o ora paciente impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo que este [aquele] Tribunal não concedeu a ordem, por entender não estar caracterizada a intempestividade do recurso ministerial" (fl. 3).

Afirma que "é justamente esta decisão do Superior Tribunal de Justiça que se tem por coação ilegal aos direitos do Paciente e que busca-se através deste remédio constitucional a reparação" (fl. 3).

Sustenta que o recurso em sentido estrito teria sido interposto intempestivamente pelo Ministério Público, ressaltando que teria ha-vido "a preclusão consumativa da decisão que rejeitou a denúncia, razão pela qual todos os demais atos processuais praticados são nulos de pleno direito" (fl. 4).

Pede "seja concedida liminar no presente Habeas, suspen-dendo-se o andamento do processo penal a que se submete o pa-ciente, até o julgamento final deste writ" (fl. 5).

No mérito, requer "seja concedida liminar no presente Ha-beas, para que seja cassado o acórdão proferido pelo STJ, e re-conhecida a intempestividade do Recurso em Sentido Estrito do Mi-nistério Público Federal, contra a decisão que não recebeu a de-núncia contra o Paciente" (fl. 5).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
4. A instrução do pedido está deficiente, uma vez que não se tem qualquer documento a comprovar as assertivas do Impetrante.
5. Assim, visando complementar a instrução do pedido, **in-time-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 5 dias, a juntada das cópias:**

a) de documentos (decisão que não teria recebido a de-núncia, despachos de remessa e entrega dos autos ao Ministério Público Federal, protocolo do recurso) que demonstrem a alegada intempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal;

b) do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que teria provido o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal; e

c) do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ques-tionado no presente habeas corpus.

6. Na seqüência, apreciarei o **pedido de liminar**.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.817-0 (959)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ERECENI MÜLLER
IMPTE.(S) : RICARDO CESAR CORREA PIRES DOR-NELLES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Cesar Correa Pires Dornelles, em prol de ERECENI MÜLLER, contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (HC 80.223/RS), assim ementada:

"Habeas corpus. Depósito judicial. Infidelidade. Prisão civil. Cabimento. - A jurisprudência da STJ autoriza a prisão civil daquele que assume o encargo de depositário judicial e o descumpre. Ordem denegada".

O impetrante narra, em síntese, que a paciente encontra-se na iminência de ser presa em virtude de ser considerada depositária infiel, cuja comprovação seria o mandado de prisão acostado à fl. 90.

Tal situação, afirma, afrontaria a Constituição Federal em seus artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil) e 5º, § 3º (equivalência à emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos huma-nos, quando aprovados, por ambas as Casas do Congresso ob-servado o quorum de três quintos).

Requer, assim, a concessão de medida liminar "para de-terminar de imediato a revogação da prisão determinada" (fl. 11). É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal encontra-se debruçado sobre a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário, pendente que está de julgamento do RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Há, todavia, uma maioria formada no sentido da incons-titucionalidade como bem consigna a seguinte decisão da 2ª Turma do STF (HC 90.172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes):

"EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de ex-pedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, res-salvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar".

No mesmo sentido: HC 86.097/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 92.566/SP-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 92.356/SP-MC, Rel. Carlos Britto; HC 92.257/SP-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 92.056/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 552.500/MG-MC, de minha relatoria.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para que se expeça contra-mandado de prisão em favor da paciente.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coa-tora e ao juízo monocrático.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.827-7 (960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREI-TAS
IMPTE.(S) : ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 87658 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado contra ato de Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Ato que negou seguimento ao writ ali ajuizado e determinou "que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador preso - FUNAP, que presta assistência judiciária aos presos do Estado de São Paulo em matéria de execução penal, para que postule, se for o caso, o que entender cabível na espécie..." (fls. 07).

2. Pois bem, o impetrante postula o abrandamento do óbice da Súmula 691/STF e o deferimento de imediata progressão no re-gimento de cumprimento de pena a que foi condenado o paciente. Paciente que já cumpriu mais de um sexto da pena aplicada (é o que alega), sendo de se afastar a incidência dos novos parâmetros es-tabelecidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação da Lei nº 11.464/07 (§ 2º. A progressão de regime, no caso dos con-denados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cum-primento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenas for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente).

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, anoto que é pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inad-missibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o jul-gamento definitivo do writ anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* re-querido a tribunal superior, indefere a liminar".

4. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser este o caso dos autos. Isto porque a decisão liminar apontada como a configurar ilegalidade flagrante consignou que "o paciente não se volta contra nenhum ato praticado pelo juízo da Vara das Execuções ou pelo Tribunal de Justiça, relativamente à progressão de regime, sendo certo que a decisão referida na impetração não foi proferida em pleito formulado pelo paciente ... Impossível, assim, conhecer-se do pedido, sob pena de indevida supressão de instância..." (fls. 06).

Tudo a encarecer, então, que se aguarde o julgamento de mérito das instâncias judicantes competentes (o TJ/SP e o STJ).

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.836-6 (961)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : MIGUEL PERES GIMENEZ NETO OU MIGUEL GIMENEZ PERES NETO

IMPTE.(S) : MIGUEL PERES GIMENEZ NETO

ADV.(A/S) : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que afastou a tese do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. Pois bem, o impetrante renova, aqui, a tese do retardamento injustificado da persecução criminal. Retardamento que transmuta a prisão cautelar em pena antecipada e que, por isso, configura violência à liberdade de locomoção do paciente, reparável pela via processualmente contida do *habeas corpus*. Daí o pedido de medida liminar, formulado para que se revogue a prisão preventiva dele, paciente, "(...) decidindo que não há motivo justificado para a incidência, no presente caso, e dadas as peculiaridades do feito, para a imposição de tal coação ilegal" (fls. 13).

3. Feito este aligeirado relato da causa, decidido. De saída, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acateltórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. Isto porque, em linha de princípio, a decisão proferida pelo STJ não afronta a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Pelo que indefiro a liminar requestada.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (SP) para que informe, detalhadamente, o andamento do processo-crime n. 865/2004.

Prestadas as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.839-1 (962)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO

IMPTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ademilson Alves de Brito, em seu próprio favor, buscando a revogação da respectiva ordem de prisão preventiva.

Aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC nº 71.645/SP, impetrado perante aquela Corte com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade.

O impetrante/paciente alega que:

"VIII - Conforme se verifica no (doc. 01), mandado de prisão temporária, a MM. Juíza da 1ª Vara Distrital de Arujá, não fundamentou sua decisão, ferindo, assim, o art.º 93, inciso IX da Constituição Federal.

A MM. Juíza que decretou a prisão preventiva do ora paciente, feriu textualmente o disposto no art. 93, do inciso IX, bem como art. 5º, LXI, da nossa Magna Carta.

Ademais, a prisão temporária e a prisão preventiva ocorreram com base nos depoimentos extra-judiciais, dos co-réus, no entanto, tais depoimentos foram retificados em Juízo, tanto na Corregedoria, quanto no processo crime (doc. 10).

Tendo em vista que a prisão é sempre a exceção, enquanto a liberdade é a regra, ainda que a MM Juíza tenha entendido, naquele momento, que havia indícios para aplicação da medida constritiva e excepcional, diante dos documentos já anexados ao presente mandamus, fica claro que cessaram-se os motivos.

XVI - Nota-se, Eminente Ministro, a prisão temporária convertida em preventiva, foi lastreada pela Meritíssima Juíza da 01ª Vara de Arujá, em declarações extra-judiciais de co-réus, no sentido de que o *a paciente havia participado de reunião, bem como teria conversado com o co-réu 'Neres' por telefone.*

XVII - Conforme se verifica nos depoimentos judiciais ora incluso no presente mandamus, além da retificação dos co-réus, em Juízo, a autoridade policial, Delegado Titular do GARRA de Guarulhos, afirmou, perante o Juízo, que o paciente não *havia participado de reunião, não conversou por telefone com o co-réu 'Neres', bem como inexistia ligação com os demais réus.*

XVIII - Conforme se verifica, os ditos indícios não se confirmaram em Juízo, consoante atestam os documentos mencionados no parágrafo precedente.

Diante disso, ruíram, por intermédio de contra indícios, produzidos em juízo, os alegados indícios que existiram, quanto a autoria para a imposição da custódia cautelar em detrimento do impetrante paciente.

Ademais, já foram encerradas as fases de colheita de provas da acusação, com a oitiva de todas as testemunhas, sendo certo que a libertação desse paciente em nada prejudicará a instrução processual que já se arrasta há longo tempo 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.

Além do mais, este impetrante e paciente, preenche todos os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória" (fls. 4 a 34).

Ao final requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva decretada, com a conseqüente expedição de contramandado de prisão; no mérito, pede a confirmação da liminar.

Decido.

Trata-se de paciente denunciado como "mentor intelectual" de extorsão mediante seqüestro que teve contra si expedida ordens de prisão temporária (fls. 40/40v) e de prisão preventiva, esta com o seguinte teor:

"Trata-se de crime extremamente grave (extorsão mediante seqüestro), que vitimou criança de apenas seis anos de idade. A criança permaneceu seqüestrada por mais de dois meses, o que demonstra a organização dos criminosos. Assim, a prisão preventiva dos réus é necessária para garantia da ordem pública.

A prisão preventiva também é necessária por conveniência da instrução criminal, pois as vítimas e as testemunhas precisam de tranqüilidade para serem ouvidas durante a instrução criminal, inclusive para tentativa de reconhecimento dos réus pelas vítimas.

A prisão preventiva também é necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal, pois, se postos em liberdade, poderão os réus evadir-se do distrito da culpa, tendo em vista as penas previstas para tais crimes, que são inclusive considerados hediondos" (fl. 118).

Contra essa decisão foi impetrado, sem sucesso, o HC nº 995.489.3/3-0000-000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Seguiu-se o HC nº 71.645/SP, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE TORTURA NA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS DE CO-RÉUS QUE DELATARAM O PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PECULIARIDADE DO MODUS OPERANDI AVIADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. EXCESSO PRAZAL NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Interrogatórios de co-réus podem, principalmente quando em conjunto com outros elementos, ser considerados como subsídio suficiente a demonstrar a existência de indício da co-autoria do paciente. A nulidade dos interrogatórios, supostamente realizados com o emprego de tortura, não pode ser perquirida em sede de *habeas corpus*, cujo procedimento não comporta dilação probatória.

2. A cautelaridade pode estar evidenciada na peculiaridade do *modus operandi* empregado pela quadrilha, composta de 14 (quatorze) membros, e que manteve em seu poder por mais de 2 (dois) meses vítima de 6 (seis) anos de idade.

3. O suposto excesso de prazo para a formação da culpa não foi apreciado pelo acórdão atacado, impedindo-se que este Superior Tribunal conheça da matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem denegada" (fl. 130).

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui, como se sabe, medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano; o que não ocorre na hipótese dos autos.

No que diz respeito à alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão temporária ressalto que, em princípio, ele foi substituído pelo decreto de prisão preventiva, não havendo utilidade em se investigar o vício argüido.

Quanto às ilegalidades que o impetrante/paciente afirma existirem no decreto de prisão preventiva, verifico que, ao menos em um juízo de cognição sumária, ele parece razoavelmente fundamentado, razão pela qual não emerge ofensa flagrante aos artigos 93, inciso IX e 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

O impetrante/paciente aduz ainda que o decreto preventivo teria indicado como fundamento declarações prestadas pelos co-réus perante a autoridade policial que foram, posteriormente, infirmadas em juízo. Esse fundamento, segundo sustenta, teria se comunicado ao decreto de prisão preventiva que, por isso, também seria carente de fundamento.

Nesse particular vale destacar que o decreto de prisão preventiva possui fundamentação própria e, demais disso, como bem sintetizou a ementa antes reproduzida, os "interrogatórios de co-réus podem, principalmente quando em conjunto com outros elementos, ser considerados como subsídio suficiente a demonstrar a existência de indício da co-autoria do paciente". Não será, assim, pelo simples fato de os citados co-réus terem retificado, em juízo, os depoimentos prestados perante a autoridade policial, que se poderá declarar insubsistentes os motivos da ordem de prisão.

No que diz respeito ao término da instrução criminal, que se alega já haver ocorrido, cumpre observar que a prisão preventiva não foi decretada com a finalidade exclusiva de resguardar a instrução criminal.

Quanto à existência atual dos pressupostos autorizadores da liberdade provisória advirto que apenas a análise de fatos e provas poderia confirmar essa circunstância, sendo certo que não se admite dilação probatória no rito estreito do *habeas corpus*.

Finalmente, sem querer acrescer os fundamentos da prisão preventiva, cumpre ter em mente que, conforme apurado nos autos da Reclamação nº 5.192/SP, formulada pelo paciente e ainda não julgada, "o acusado reside no mesmo condomínio residencial que as vítimas" (fl. 143).

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.840-4 (963)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : ERICK VICENTE DE SOUZA

IMPTE.(S) : FERNANDO DE ALENCAR KARAMM

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante busca, em sede de liminar, que o paciente responda ação penal, em que se lhe imputa o delito de tráfico de entorpecentes, em liberdade, até o julgamento do presente *writ*.

Ocorre que, na prática, confunde-se o pleito cautelar com o pedido de mérito, a saber, a concessão de liberdade provisória, cabendo, à Turma, portanto, apreciá-lo.

Em juízo perfunctório, todavia, mostra-se plausível a fumaça do bom direito, na medida em que a medida excepcional já perdura há quase vinte meses, bem como o perigo na demora, em razão da restrição de liberdade que se perpetua sem o advento de título condenatório.

Assim, estando os autos suficientemente instruídos, dispense, por ora, a solicitação de informações e determino, desde logo, a ouvida do Procurador-Geral da República. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.860-9 (964)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : VALMIR RODRIGUES DA SILVA

IMPTE.(S) : VALMIR RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por VALMIR RODRIGUES DA SILVA, em nome próprio, sem apontar autoridade coatora.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz monocrático ou de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.862-5 (965)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : JORGE CÉSAR VIEIRA DE LIMA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE.



Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de JORGE CESAR VIEIRA DE LIMA, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, em 28 de junho de 2007, deu provimento ao Recurso Especial n. 920.022, restabelecendo a sentença penal condenatória de fls. 23-31.

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi condenado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Ângelo- RS, à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática de furto praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, Código Penal - fls. 23-31).

3. Irresignada, a defesa do Paciente interpôs recurso de apelação, parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para afastar a majorante do repouso noturno e, por consequência, diminuir a pena para nove meses de reclusão, mantida a pena de multa (fls. 54-61).

4. Contra esse acórdão, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Especial (fls. 37-53), conhecido e provido, à unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 54-61), para "restabelecer a r. sentença condenatória" (fl. 60).

É contra essa decisão o presente *habeas corpus*.

5. O Impetrante sustenta, basicamente: a) a nulidade da instrução probatória, porque o Paciente teria sido retirado da sala de audiências, no momento da oitiva das testemunhas, "SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA TANTO" (fl. 4); e b) a atipicidade da conduta, alegando que incidiria, no caso dos autos, o princípio da insignificância.

Este o teor dos pedidos:

"Diante de todo o exposto, requer a defesa pública a concessão de medida cautelar para que seja determinada a **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** imposta ao paciente nos autos do processo nº 029/2.04.0005868-8, da Vara Criminal de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, até decisão final no presente *habeas corpus*.

(...)

Ao final, requer a Defesa:

1) Com fulcro no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer ordem de *habeas corpus* para que seja declarada a nulidade absoluta do feito e da condenação, a partir da audiência de instrução e julgamento, renovando-se o ato com a presença do réu e de seu defensor, ou, havendo a necessidade de sua retirada da sala de audiência, que seja consignado em termo os motivos de tal proceder;

2) Com base no Princípio da Eventualidade, requer, ainda, a concessão de ordem de *habeas corpus* para que seja declarada a atipicidade da conduta do paciente com base no princípio da insignificância, absolvendo-o da acusação formulada nos autos do processo nº 029/2.04.0005868-8, da Vara Criminal de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul;

3) Ainda com base no Princípio da Eventualidade, caso mantida a condenação, pugna pelo afastamento da qualificadora prevista pelo § 1º do art. 155 do CPB, tendo em vista a ausência de provas quanto à sua configuração" (fl. 10).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

6. A impetração ampara-se em precedentes deste Supremo Tribunal (HC 84.424, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.10.2005; e HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.2004), que analisaram o princípio da insignificância e estabeleceram os requisitos para a sua incidência.

É consabido que a tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

7. No caso, a denúncia discorre sobre a subtração de roupas avaliadas em R\$ 231,00 (fl. 13), e, não obstante tratar-se de bens de pequeno valor, evidenciou-se, no curso da instrução, que a vítima não sofreu dano relevante em seu patrimônio, haja vista que os bens foram por ela avaliados "em torno de R\$ 20,00 ou R\$ 30,00" (fl. 21).

Entretanto, a sentença penal condenatória afastou a aplicação do princípio da insignificância considerando aspectos subjetivos do Paciente, nos termos seguintes:

"(...) No que tange à tese da insignificância, tal não merece acolhida no caso em foco. Como se sabe, para que se exclua a dita tipicidade material do fato, com base no chamado princípio da bagatela, não basta o valor ínfimo da coisa subtraída. Faz-se necessário também que o agente não registre maus antecedentes em sua biografia. Embora, a soma dos objetos subtraídos não ultrapasse os R\$ 30,00 (trinta) reais, conforme declarado pela vítima à fl. 48, o que constitui-se em lesão relativamente insignificante a qualquer bem jurídico tutelado, in casu, a circunstância, isoladamente considerada, não tem o condão de absolver o acusado. Note-se que Jorge César é reincidente em crimes contra o patrimônio, além de possuir inúmeros processos criminais em andamento, inclusive também por furto, receptação, conforme atestam suas certidões de fls. 54/62. Logo, não se enquadra no perfil de aplicação do princípio da bagatela, que é totalmente incompatível com aquelas pessoas que reiteradamente trilharam a senda delitiva (...)" (fl. 28).

8. Todavia, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, concedeu *habeas corpus* de ofício, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 559.904-QO, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005, sob o fundamento de que para a incidência do princípio da insignificância, devem ser analisados apenas aspectos objetivos do fato:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e *habeas corpus* de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de *habeas-corpus* de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como 'crime de bagatela': aplicação do 'princípio da insignificância'. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente: a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia" (fl. 6 - grifos no original).

Esse entendimento foi reafirmado, por exemplo, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 512.183-QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e 514.530-QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007.

Em princípio, somente se poderia cogitar da análise de circunstâncias de caráter pessoal na hipótese de elas constituírem elementar do tipo, pois, do contrário, a configuração do crime não se daria em razão dos fatos, mas sim da pessoa que o tivesse praticado.

A dizer, uma mesma conduta poderia ser ou não crime, dependendo das circunstâncias pessoais - condição econômica, ausência de antecedentes criminais, entre outras - tidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração de determinado tipo penal.

9. No caso em pauta, entretanto, embora devam ser abstraídos os aspectos subjetivos mencionados, a análise dos documentos que instruem o pedido e dos demais argumentos articulados na inicial evidencia, pelo menos neste exame prefacial da espécie, a presença dos requisitos essenciais ao deferimento da liminar.

Como realçado, há precedente da Primeira Turma deste Tribunal favorável à tese da impetração, o Agravo de Instrumento n. 559.904-QO, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005, o que basta para evidenciar a plausibilidade jurídica da impetração.

Ademais, este Supremo Tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 84.687, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, DJ 27.10.2006, deferiu a ordem para determinar a invalidação de sentença penal condenatória em caso análogo ao que está sendo processado, por ausência de tipicidade material, considerado o princípio da insignificância:

"E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' (UM SIMPLES BONÊ) NO VALOR DE R\$ 10,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIIS EM AN-

DAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do 'status poenalis' do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República."

10. Pelo exposto, neste exame ainda preliminar e precário, considero comprovado o bom direito legalmente estatuído a fundamentar o deferimento da medida liminar pleiteada, razão jurídica pela qual defiro o pedido de liminar para que seja sobrestada a execução da pena privativa de liberdade imposta ao Paciente nos autos da Ação Penal n. 029/2.04.0005868-8, em curso na Vara Criminal de Comarca de Santo Ângelo-RS, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

11. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara Criminal de Comarca de Santo Ângelo-RS.

12. Os autos se encontram devidamente instruídos com cópias dos documentos necessárias ao perfeito entendimento da questão debatida, razão pela qual dispenso as informações.

13. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.863-3	(966)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S)	: RONALDO BISPO DA SILVA
IMPTE.(S)	: RONALDO BISPO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Bispo da Silva, em seu próprio favor, por petição inicial subscrita pelo advogado Abrahão Lincoln da Silva Monaco, buscando o relaxamento de sua prisão em flagrante.

Aponta como órgão coator a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 85.030/BA, impetrado perante aquela Corte com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade.

Informa o impetrante/paciente ter sido preso em flagrante, juntamente com outros dois acusados, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

Alega estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da sua prisão, ocorrida em 7/11/06, sem que tenha sido concluída a instrução criminal, e, ainda, porque o Tribunal de Justiça da Bahia teria indeferido o pedido de extensão da ordem concedida a co-ré Sonia Tavares Barreto, no **habeas corpus** impetrado por ela perante aquele Tribunal de Justiça.

Decido.

Tem-se, nos autos, que o paciente impetrou **habeas corpus** (HC nº 18823-6/2007) perante o Tribunal de Justiça da Bahia, buscando tratamento isonômico ao da co-ré Sonia Tavares Barreto, beneficiada com **habeas corpus** para responder ao processo em liberdade. A ordem foi denegada. Seguiu-se o HC nº 85.030/BA, decidido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA À CO-RE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS DECRETOS CONSTRITIVOS E DAS DECISÕES QUE MANTIVERAM AS CUSTÓDIAS CAUTELARES. ÔBICE À ANÁLISE DA SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES PROCESSUAIS DOS RÉUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52?STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Hipótese em que a Corte **a quo** não analisou o pleito de extensão por não ter sido a ordem instruída com cópias dos decretos prisionais e das decisões que mantiveram as custódias dos réus.

2. Não evidenciada a existência de qualquer **decisum** prolatado por órgão colegiado do Tribunal de 2º grau de jurisdição acerca da questão ora expandida, sobressai a incompetência deste Tribunal para a análise do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não tendo o impetrante acostado aos autos qualquer decisão proferida pelo Magistrado de origem, pois apenas juntou cópias dos acórdãos prolatados pelo Colegiado Estadual, a verificação da procedência dos argumentos, no que tange à alegada semelhança entre as situações fático-processuais dos réus, resta obtada, pois seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia integral dos éditos constritivos e de decisões que porventura tenham mantido as custódias dos acusados.

4. Evidenciado o encerramento da instrução criminal, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, em aplicação do escólio da Súmula 52 desta Corte Superior de Justiça.

5. Nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte, é aceitável a dilação do prazo processual, devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

6. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada" (fls. 6/7).

A concessão de liminar em **habeas corpus** constitui, como se sabe, medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano; o que não ocorre na hipótese dos autos.

No que concerne à negativa de extensão da ordem concedida à co-ré pelo Tribunal de Justiça da Bahia, não há como o tema ser apreciado por esta Suprema Corte, por não ter o Tribunal **a quo** conhecido da impetração nessa parte. Conhecê-la, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão de instâncias. Ademais, é consabido que cabe ao órgão que concedeu o benefício analisar se co-ré requerente está em situação processual idêntica ao do beneficiado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. ANULADA PELO STJ PARA QUE SEJA RECALCULADA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO AO PACIENTE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL A QUO. NÃO-CONHECIMENTO.** Pedido de extensão da decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou a sentença no ponto em que fixou a pena-base, por falta de fundamentação. Inviabilidade do pleito, nesta Corte: a competência para julgar o pedido de extensão é do Tribunal a quo, a quem cabe analisar se o paciente está ou não na mesma situação processual dos demais. Habeas corpus não conhecido" (HC nº 89.347/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/8/06 - grifo nosso).

"**RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.** O Tribunal tem admitido conhecer da questão do excesso de prazo quando esta se mostra gritante, mesmo que o tribunal recorrido não a tenha examinado. Demora na instrução em virtude do não cumprimento de carta precatória que visava à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, **a priori**, não caracteriza constrangimento ilegal. Entretanto, esgotou-se o prazo de cumprimento da carta precatória. A competência para decidir acerca do pedido de extensão da liberdade provisória é do juízo que concedeu o benefício ao co-réu. Recurso provido em parte. Habeas corpus concedido de ofício" (RHC nº 83.177/PI, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 19/3/04 - grifo nosso).

Quanto ao alegado excesso de prazo, verifico, ao menos em um juízo de cognição sumária, estar a decisão questionada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, nada há nos autos a configurar constrangimento ilegal.

Quanto à existência atual dos pressupostos autorizadores para o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, advirto que apenas a análise de fatos e provas poderia confirmar essa circunstância, sendo certo que não se admite dilação probatória no rito estreito do **habeas corpus**, muito menos em cognição sumária.

Essas considerações bem demonstram não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, pois não se constatou, em exame preliminar, situação de flagrante ilegalidade.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora e ao Juízo Criminal da Comarca de Serrinha-BA, sobre o atual andamento da Ação Penal nº 1292111/2006, em que é réu o ora paciente.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.869-2 (967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ROSA MARILIM RAMIRES MACHADO OU ROSA MARILIN RAMIRES MACHADO
IMPTE.(S) : WADYSON CAMEL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 89982 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte:

"**1. Habeas corpus** contra o Desembargador Relator da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu expedição de carta de sentença para execução provisória em favor de Rosa Marilim Ramires Machado, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Tem-se nos autos, a seguinte informação: '(...) encontra-se a Paciente encarcerada por mandado de prisão temporário/preventivo com início em 24 de maio de 2003, vale dizer, já cumpriu 4 (quatro) anos e 03 (três) meses, em regime integralmente fechado, sendo que faz jus à detração de 1 (um) dia de pena por 3 (três) dias trabalhados, iniciados nos meses de julho de 2003, o QUE REMONTA AO FATO PELO QUAL, NA PRESENTE DATA JÁ CUMPRIU 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses em REGIME INTEGRALMENTE FECHADO'. (fl. 3/4).

A progressão de regime prisional, antes do trânsito em julgado da sentença, e o excesso de prazo na prisão fundam a impetração.

Ale, que 'A pendência do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional. Outrossim, incide à espécie o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 716, verbis: 'Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória'. (fl. 5).

Aduz, ainda, que 'O fundamento jurídico pelo qual a paciente ingressou com o presente remédio heróico de *habeas corpus*, também é destinado a combater a prisão cautelar contra si esperada diz respeito com a ocorrência, in casu, de inquestionável excesso de prazo na prisão processual por tempo superior ao que recomenda a legislação em vigor e, notadamente, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana'. (fl. 9).

Sustenta, ainda, que 'Revela-se flagrante a ilegalidade oposta perante a paciente, consubstanciada em verdadeiro cumprimento integral da pena fixada na sentença prolatada no r. juízo a quo, que fixou em 6 (seis) anos, equivalente a 72 (setenta e dois) meses, tendo a paciente cumprido até a presente data 75 (setenta e dois) meses, tendo a paciente cumprido até a presente data 75 (setenta e cinco) meses (em regime integralmente fechado), sem sequer ter sido apreciado seu recurso interposto, SENDO CERTO QUE A PACIENTE ENCONTRA-SE DESDE JANEIRO/2007 COM TOTAL CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA, COM A PLENA CONFIGURAÇÃO DE SEU DIREITO À LIBERDADE POR INTERMÉDIO DA AGUARDADA ORDEM DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, e os Recursos de Apelações encontram-se com Relatório, sem vista ainda ao Revisor, e sua atual fase processual, encontra-se na PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...)'. (fl. 12).

Pugna, liminarmente, pela '(...) expedição de alvará de soltura em favor da Paciente, (salvo conduto), para que lhe seja franqueado o direito de aguardar o julgamento do mérito em liberdade (...)'. (fl. 17).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a tutela jurisdicional postulada é indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se minudentes informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o andamento da apelação criminal interposta, bem como a remessa da cópia das razões de apelação do Ministério Público.

[...]."

2. As razões expostas ao Superior Tribunal de Justiça são aqui reiteradas.

4. O impetrante requer a concessão de liminar visando à expedição de alvará de soltura, a fim de que a paciente aguarde seu julgamento definitivo em liberdade.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O direito à progressão de regime e à liberdade condicional é condicionado à satisfação de requisitos objetivos e subjetivos. É dizer, não se concretizam apenas com o transcurso do tempo. Eventual concessão da ordem de *habeas corpus* limitar-se-ia a determinar a análise desses requisitos pelo Juiz prolator da sentença.

8. Até mesmo a alegação de que a paciente cumpriu o total da pena que lhe foi imposta demanda análise minuciosa dos autos, o que não pode ser feito em juízo cautelar.

9. Daí o acerto da decisão do Ministro Hamilton Carvalhido em requisitar informações e submeter o feito ao colegiado.

Nego seguimento à impetração, com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.877-3 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : EDSON RIEDERER FERREIRA
IMPTE.(S) : LOURIVAL RIEDERER FERREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 92705 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ato que indeferiu, liminarmente, o writ ali ajuizado. Isto porque a ação constitucional de *habeas corpus* "não admite dilação probatória, nem serve de sucedâneo a recursos outros, de natureza e espécie diversa, previstos na legislação processual..." (fls. 141/142).

2. Pois bem, o impetrante sustenta, em síntese, que "ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação..." (fls. 07/08). Daí requerer, em sede liminar, a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJ/RS, dada a negativa de trânsito aos recursos excepcionais (especial e extraordinário). No mérito, pugna pela nulidade das provas obtidas por meio ilícito e, de consequência, do acórdão que confirmou a condenação do paciente pela prática do crime de concussão (art. 316 do Código Penal).

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. É que o exame preliminar destes autos não permite concluir que as instâncias ordinárias hajam decidido a controvérsia com base, exclusivamente, em prova obtida por meio ilícito. Tal como consignado pelo Relator no STJ, "não há qualquer indicativo de utilização pelas instâncias ordinárias das provas, ressaltando, que jamais integraram os autos e que, certamente, não serão utilizadas haja vista não ser possível, em sede de recurso especial e extraordinário, o reexame da matéria fático-probatória" (fls. 141). Pelo que indefiro a liminar requestada, reservando-me, é claro, a um mais aprofundado exame da matéria por ocasião do julgamento de mérito deste HC.

5. Requistitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 70014033146). Facultada a prestação de esclarecimentos a respeito do que postulado na petição inicial deste *habeas corpus* (cuja cópia acompanhará o expediente).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 92.882-0 (969)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDSON PRADO
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem informações ao Relator, no STJ, do HC n. 80.870. Após, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

INQUÉRITO 2.305-1 (970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : PEDRO CÂNDIDO MIRANDA
ADV.(A/S) : CARMEN COSTA BARROS
INDIC.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PELISSARI
ADV.(A/S) : CARMEN COSTA BARROS

DECISÃO: Defiro o pedido de fls. 1.832, pelo prazo de **05 (cinco)** dias, sem, contudo, retirar os autos de cartório.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

INQUÉRITO 2.639-5 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : GERALDO TENUTA FILHO
INDIC.(A/S) : FERNANDA HERNANDES RASMUSSEN
INDIC.(A/S) : DOUGLAS ADRIANO RASMUSSEN
INDIC.(A/S) : FELIPPE DANIEL HERNANDES

DESPACHO: O exame dos registros constantes da página oficial que a Câmara dos Deputados mantém na "Internet" evidência que o indiciado Geraldo Tenuta Filho (**Bispo** Gê Tenuta) ostenta, presentemente, a condição de suplente de Deputado Federal.



A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que afasta a prerrogativa de foro**, perante esta Suprema Corte, do indiciado em questão.

Com efeito, o suplente, **enquanto** ostentar essa **específica** condição - **que lhe confere** mera expectativa de direito -, **não só não dispõe** da garantia constitucional da imunidade parlamentar, **como também não se lhe estende** a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal, cujo art. 53, § 1º, revela-se **unicamente** aplicável a **quem esteja no exercício do mandato** de Deputado Federal ou de Senador da República.

Cabe registrar, neste ponto, **que o suplente**, em sua posição de **substituto eventual** do congressista, **não goza** - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas **ao titular** do mandato legislativo, **tanto quanto não se lhe estendem** as incompatibilidades, que, **previstas** no texto da Carta Política (CF, art. 54), **incidem**, apenas, sobre aqueles **que estão no desempenho** do ofício parlamentar.

Na realidade, os direitos **inerentes** à suplência abrangem, **unicamente**, (a) **o direito de substituição**, em caso de impedimento, e (b) **o direito de sucessão**, na hipótese de vaga.

Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, **quer** em caráter permanente (**resultante do surgimento de vaga**), **quer** em caráter temporário (**decorrente** da existência de situação configuradora **de impedimento**), **o suplente** dispõe de mera expectativa de direito, **não lhe assistindo**, por isso mesmo, **qualquer** outra prerrogativa de ordem parlamentar, **pois** - não custa enfatizar - **o suplente**, enquanto tal, **não se qualifica como membro do Poder Legislativo**.

Qualquer prerrogativa de caráter institucional, **inerte** ao mandato parlamentar, **somente** poderá ser estendida **ao suplente** mediante expressa previsão constitucional, **tal como o fez**, por exemplo, a Constituição republicana de 1934, **que concedeu**, "ao suplente imediato do Deputado em exercício" (art. 32, "caput", "in fine"), **a garantia da imunidade processual**.

A vigente Constituição, no entanto, **nada dispõe** a esse respeito, **nem** sequer atribuiu, **ao suplente** de Deputado Federal ou de Senador da República, **a prerrogativa de foro**, "ratione muneris", perante o Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios - **e quando se tratar dos integrantes** do Poder Legislativo da União - qualifica-se, **quanto a estes**, como o seu juiz natural (RTJ 166/785, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **não se estendendo**, essa extraordinária jurisdição constitucional, **a quem**, por achar-se na condição de mera suplência, **somente** dispõe - insista-se - de simples expectativa de direito.

Registre-se que esse entendimento **nada mais reflete** senão a própria **orientação jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **no exame dessa específica** questão (Inq 1.244/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Inq 1.537/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Inq 1.659/SE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"Os suplentes de Deputado ou de Senador não gozam de imunidades, salvo quando convocados legalmente e para integrar a Câmara para a qual foram eleitos. Nesta situação, desempenhando, em sua plenitude, a função legislativa, entram a fruir de todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos demais companheiros da Câmara a que forem chamados. Aberta a vaga (...), as imunidades passam a amparar os suplentes."

(HC 34.467/SE, Rel. Min. SAMPAIO COSTA, Pleno - grifei)

Essa mesma compreensão do tema é **também** perfilhada por **autorizado** magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 455, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JUNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2.679, item n. 267, 1991, Forense Universitária; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva), **como se depreende** da expressiva lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI ("A Constituição Federal Comentada", vol. II/35, 3ª ed., 1956, Konfino):

"A referência feita, finalmente, aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependendo de condição que pode ou não ocorrer."

Podemos, assim, concluir que, no texto omisso da Constituição Federal, **não se devem compreender os suplentes**, que, quando não se achem em exercício, **não fazem parte do Congresso**." (grifei)

Essa visão da matéria encontra fundamento na própria razão de ser que justifica a outorga de determinadas prerrogativas constitucionais **aos que exercem** o mandato parlamentar, **pois** as garantias em questão - **notadamente** aquelas que concernem às imunidades parlamentares - **visam a proteger o exercício independente** do ofício legislativo.

É preciso enfatizar, por isso mesmo, **que o instituto da imunidade parlamentar existe** em função **do exercício** do mandato representativo **e traduz** prerrogativa institucional **necessária** ao desempenho independente da função de representação política, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao congressista **que se encontre em plena atividade legislativa** (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 129/130, 5ª ed., 1989, RT; PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte, v.g.).

Essa, também, é a "*ratio*" subjacente à norma, que, **inscrita** no art. 53, § 1º, da Constituição da República, **confere prerrogativa de foro**, "*ratione muneris*", **aos membros** do Congresso Nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

E é, precisamente, por tais razões **que não se torna lícito** estender, **ao suplente** de Deputado Federal ou de Senador da República, **as prerrogativas parlamentares** de índole constitucional, **pelo fato** de que estas - **por serem inerentes**, apenas, **a quem exerce** o mandato legislativo - **não alcançam** aquele, que, **por achar-se na condição de mera suplência**, somente dispõe **de simples expectativa** de direito.

Devo registrar, neste ponto, Senhor Presidente, que, **ao julgar**, nesta Suprema Corte, **questão idêntica** à ora versada na presente sede recursal, **proferi decisão** que está assim emendada:

"SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA QUE NÃO LHE CONFERE AS GARANTIAS E AS PRERROGATIVAS INERENTES **AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA SUPLENTE** DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL.

- **O suplente**, em sua posição de **substituto eventual** de membro do Congresso Nacional, **não goza** - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas **ao titular** do mandato legislativo, **tanto quanto não se lhe estendem** as incompatibilidades, que, **previstas** na Carta Política, **incidem**, unicamente, sobre aqueles **que estão no desempenho** do ofício parlamentar.

- A Constituição da República **não atribui, ao suplente** de Deputado Federal ou de Senador, **a prerrogativa de foro**, 'ratione muneris', perante o Supremo Tribunal Federal, **pelo fato de o suplente - enquanto** ostentar essa **específica** condição - **não pertencer a qualquer** das Casas que compõem o Congresso Nacional.

- **A Suprema Corte**, nos processos penais condenatórios - **e quando** se tratar **dos integrantes** do Poder Legislativo da União - qualifica-se, **quanto a estes**, como o seu juiz natural, **não se estendendo**, essa extraordinária jurisdição constitucional, **a quem**, por achar-se **na condição de mera suplência**, somente dispõe **de simples expectativa** de direito. **Doutrina. Precedentes."**

(Inq 1.684/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 251, de 2001)

Vale referir, finalmente, que o entendimento ora exposto **foi reiterada** pelo Plenário desta Suprema Corte, no recente julgamento **do Inq 2.453-Agr/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, § 1º, E 102, I, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL (...). ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS.

IV - A diplomação do suplente não lhe estende, automaticamente, **o regime político-jurídico** dos congressistas, **por constituir** mera formalidade anterior **e essencial** a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente.

V - Agravo desprovido." (grifei)

As razões expostas, **motivadas** pelo fato de o ora indiciado, Geraldo Tenuta Filho, **ser mero suplente** de Deputado Federal, **levam-me** a determinar **nova** audiência do eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (972) 26.819-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : FÁTIMA MARIA DE SOUSA MARQUES

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA SOARES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 01773620031)

IMPDO.(A/S) : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM UBERABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fátima Maria de Souza Marques, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão 1.328/2006-TCU, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da impetrante, tendo em vista a não comprovação de recolhimento de contribuições relativas ao tempo de efetivo serviço de atividade rural.

Alega a impetrante, em síntese, que teve a sua aposentaria concedida por ato da Coordenadoria de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social em Minas Gerais (DOU 20/2/96), e que, ao se aposentar, usou contagem de tempo rural, o que foi aceito pelo INSS, pois tal contagem foi averbada anteriormente à publicação da MP 1.593/96, que proibiu a contagem recíproca de tempo de serviço de atividade rural sem a comprovação da contribuição previdenciária (fl. 4).

Sustenta ter agido de boa-fé e, por esse motivo, foi dispensada de repor as quantias indevidamente recebidas. Aduz que o ato do TCU foi atingido pela decadência a que se refere o artigo 54 da Lei 9.784/99, uma vez que foi proferido quase 10 (dez) anos após o ato de concessão de sua aposentadoria (fls. 6-8).

Afirma, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito adquirido, tendo em vista que aposentou-se antes da edição da MP 1.593/96 (fls. 7-8).

Ao final, requer concessão de medida liminar para o fim "*de suspender os atos de cancelamento da aposentadoria*" da impetrante (fl. 9).

Pelas informações de fls. 270-283, a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União requer a denegação da segurança, sob argumento de que o tempo de serviço rural somente pode ser averbado, para fins de aposentaria no serviço público federal, se devidamente recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A Advocacia-Geral da União, nas informações de fls. 301-319, requereu "*a exclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Uberaba do pólo passivo do presente writ, uma vez que este atuou como mero executor do ato impugnado*".

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 321-328, manifestou-se pela concessão da segurança, com fulcro na nova redação do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

É o breve relatório e passo a decidir o pedido liminar.

Preliminarmente, determino a exclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Uberaba/MG do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o mesmo atuou como mero executor do ato impugnado. Nesse sentido: MS 25.568, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS 24.001, Rel. Min. Maurício Corrêa; MS 21.519, Rel. Min. Moreira Alves.

Bem examinados os autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS homologou a contagem do tempo de trabalho rural desenvolvido pela impetrante entre 16/11/1969 e 31/1/1974, consoante certidão de tempo de serviço de fl. 73.

Com efeito, a nova redação do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece que "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 29/3/2005, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 369.655-6, Rel. Min. Eros Grau, entendeu pela impossibilidade da exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria do trabalhador rural, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido."

Como se sabe, em se tratando de proventos de caráter alimentar, o perigo da demora milita a favor da impetrante em face da decisão do TCU. Ressalte-se, ainda, a boa-fé da impetrante, reconhecida no próprio ato impugnado. Entendo, pois, presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Isso posto, com base no artigo 7º, II, da Lei 1.533/1951, e sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação, **defiro o pedido liminar para suspensão do ato impugnado (Acórdão 1.328/2006-TCU), com o conseqüente restabelecimento da aposentadoria da impetrante**, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.935-9 (973)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : JULIETE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARYDES AIRES DA COSTA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliette de Albuquerque e outros contra ato do Tribunal de Contas da União.

2. Os impetrantes, servidores da Universidade Federal de Mato Grosso, afirmam que eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sob a qual foram beneficiados com a incorporação de "horas extraordinárias habituais".

3. Alegam que após a transposição para o Regime Jurídico Único da Lei n. 8.112/90 o pagamento da vantagem foi mantido, garantindo-se a irredutibilidade de suas remunerações.

4. A legalidade da vantagem, no entanto, tem sido questionada desde 1.995, ante a inexistência de parâmetro legal no SIAPE para pagamento da espécie "hora-extra".

5. A UFGT determinou a suspensão do pagamento da parcela. Contra essa decisão foi impetrado o Mandado de Segurança n. 96.3866-0 perante a Justiça Federal de Mato Grosso, no qual foi concedida medida liminar, restabelecendo-se a vantagem.

4. O ato coator, Acórdão TCU n. 1.335/2007 considerou ilegal a concessão da vantagem, eis que a decisão liminar proferida no MS n. 96.3866-0 foi reformada em segunda instância.

5. Os impetrantes argumentam que, "em nenhum lugar da decisão da 2ª Turma do TRF 1ª Região, há registro ou menção de que os Impetrantes não têm direito algum sobre a vantagem da 'hora-extra' legalmente adquirido sob o império da CLT" [fl. 07].

6. Requerem a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora "que se abstenha de impor o CORTE do pagamento e a RESTITUIÇÃO da vantagem 'hora extra incorporada'; que determine a imediata transformação da espécie em VPNI" e que seja restabelecido o pagamento da vantagem, como VPNI, a partir da data em que foi suprimida [fl. 17].

7. É o relatório. Decido.

8. Os impetrantes não trouxeram aos autos cópia do ato coator, o que inviabiliza a análise do writ.

9. O art. 6º da Lei n. 1.533/51 determina que a petição inicial do mandado de segurança deve atender aos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Eis o que diz o CPC quanto à instrução do feito:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

10. A celeridade preconizada no rito previsto na Lei n. 1.533/51 pressupõe prova pré-constituída. Não há, pois, como conhecer da impetração.

11. Ainda que assim não fosse, o artigo 18 da Lei n. 1.533/51 preceitua que "O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado".

12. O ato impugnado neste mandamus é o Acórdão TCU n. 1.335/2007, publicado no Diário Oficial da União em 31.5.07. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança expirou em 28.9.07. O presente writ foi protocolado em 1º.10.07.

Nego seguimento ao presente mandado de segurança com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (974) 26.961-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV.(A/S) : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 08)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra julgamento do E. Conselho Nacional de Justiça (fls. 69/81), que, ao manter, em sede recursal, decisão emanada de Conselheiro-Relator, proferida em Processo Administrativo Disciplinar instaurado perante aquele órgão estatal (fls. 61/63), confirmou a limitação numérica e global de testemunhas (até oito) a serem arroladas, pelo ora impetrante, em referido procedimento.

Ao negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora impetrante, o E. Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 69):

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNJ - RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - NÚMERO DE TESTEMUNHAS - DESPROVIMENTO.

I. Como regra geral, as decisões interlocutórias proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar não são recorríveis, em face da celeridade do procedimento e do prazo de conclusão (art. 7º, § 5º, Resolução nº 30/CNJ), salvo quando restringir ou indeferir a produção de prova.

II. Na instrução do processo administrativo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa (art. 1º, § 4º, Resolução nº 30/CNJ) por fato imputado.

III. Recurso Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar conhecido e improvido." (grifei)

Sustenta-se, na presente sede mandamental, em síntese, que "A acusação é composta por uma série de fatos, que, embora possam ser inculcados de uniformes, não deixam de ser fatos diversos, que devem ser investigados individualmente para que possam ser ajuizados como conduta repreensível" (fls. 08).

Passo a apreciar, desde logo, o pedido de medida liminar ora formulado.

As razões constantes da presente impetração parecem justificar - ao menos em juízo de estrita delibação - a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido, na análise da questão suscitada nestes autos, que o número máximo de testemunhas a que se refere o art. 398 do CPP - também aplicável à instrução probatória no âmbito de processos disciplinares instaurados pelo E. Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 30/2007, art. 1º, § 4º, c/c o art. 9º, § 4º) - há de ser aferido em face de cada fato imputado ao acusado (HC 72.580/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RHC 65.673/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - HC 26.834/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, v.g.).

Esse entendimento jurisprudencial, cumpre observar, relete-se, de igual modo, no magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 317, 21ª ed., 2004, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 1.057, 11ª ed., 2007, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 669, 6ª ed., 2007, RT; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "Manual de Processo Penal", p. 241, 2007, Lumen Juris; EDILSON MOUGENOT BONFIM, "Código de Processo Penal Anotado", p. 592, 2007, Saraiva, v.g.), valendo referir, no ponto, ante a sua inquestionável pertinência, a lição de HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN ("Comentários ao Código de Processo Penal", p. 766, Manole):

"(...) o melhor entendimento exegético é no sentido de que o número de testemunhas refere-se a cada fato ou imputação mencionada na peça postulatória pública ou privada, dando oportunidade para que sejam mais bem demonstradas as questões fáticas e, com isso, possibilitando a produção de melhor e mais amplo material de conhecimento para que o magistrado forme sua persuasão racional e para que as partes exibam, de forma mais completa, sua prova oral." (grifei)

Tenho para mim, presentes tais considerações, que essa orientação - tanto doutrinária quanto jurisprudencial - é a que mais se ajusta aos propósitos visados pelo legislador constituinte, quando determina, em respeito à exigência do contraditório e da amplitude de defesa, a observância, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", mesmo se se tratar de processo de índole administrativa.

É sempre importante assinalar - e enfatizar - que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe acentuar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como pode ocorrer no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CE, art. 5º, LIV e LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BAS-TOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

Vale rememorar, ainda, por relevante, a própria diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou, nesse mesmo sentido, em tema de processo administrativo de que possa resultar restrição ou supressão de direitos (RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ACO 1.048-QO/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina."

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Todas essas razões convencem-me de que se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão mandamental ora deduzida pelo impetrante.

Concorre, ainda, por igual, na espécie, situação configuradora do "periculum in mora" (fls. 10).

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento desta ação de mandado de segurança, o andamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra o ora impetrante (PAD nº 08, Rel. Cons. MAIRON GONÇALVES MAIA JÚNIOR), ressalvada, no entanto, ao órgão ora apontado como coator, a possibilidade de autorizar o arrolamento de testemunhas, tal como pretendido pelo ora impetrante (fls. 09/10), caso assim o entenda conveniente.

Transmita-se, com urgência, cópia desta decisão à eminente Senhora Ministra-Presidente do E. Conselho Nacional Justiça.

2. Solicitem-se informações ao órgão ora apontado como coator.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.968-5 (975)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : LEONARDO BRUNO MONTENEGRO COSTA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
LIT.PAS.(A/S) : DÉBORA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Bruno Montenegro Costa contra atos do Procurador-Geral da República, consubstanciados no Edital PGR/MPU n. 17 [DOU de 13.9.07] e nas Portarias SG/MPU 29 e 30, de 3.10.07 [DOU de 4.10.07].

2. O Edital PGR/MPU n. 18/2006 disciplinou o V Concurso Público para provimento de cargos das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União. O certame destinava-se, no Estado da Bahia, ao preenchimento de cadastro de reserva.

3. O impetrante afirma que, nos termos do instrumento convocatório, o candidato deveria optar pela unidade da federação para a qual pretendia concorrer a vaga. Assim, inscreveu-se para o cargo de Analista Administrativo no Estado da Bahia.

4. Durante o andamento do certame foi publicado o Edital PGR/MPU n. 5/2007 [DOU de 13.4.07], atinente à realização de Concurso Interno de Remoção no âmbito do MPU. Em decorrência desse concurso um servidor foi removido para o Estado da Bahia, nos termos da Portaria SG/MPU n. 10, de 11.5.07.

5. O resultado do V Concurso para provimento de cargos do MPU foi homologado em 28.5.07 [Edital SG/MPU n. 12], tendo sido o impetrante aprovado e classificado em 1º lugar.

6. Alega que após a homologação deu-se a abertura de novo concurso interno de remoção, nos termos do Edital PGR/MPU n. 17 [DOU 13.9.07], que indicava a existência de uma vaga para o cargo de Analista Administrativo no Estado da Bahia. Encerrado o certame, foram editadas as Portarias SG/MPU 29 e 30, de 3.10.07 [DOU de 4.10.07], determinando a remoção de servidora de Minas Gerais para a vaga no Estado da Bahia.

7. Sustenta a ilegalidade do segundo concurso de remoção, em violação do preceito do art. 28 da Lei n. 11.415/2006, que prevê a sua realização "anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos".

8. Alega que após a homologação do concurso, divulgada a existência de uma vaga para o cargo de Analista Administrativo no Estado da Bahia, o MPU não poderia preenchê-la por remoção interna. Impor-se-ia a convocação do candidato aprovado em 1º lugar no concurso público para provimento.

9. Pondera que está caracterizada hipótese que autoriza o deferimento de medida liminar, em razão da privação de receber verbas de caráter alimentar a que faria jus no exercício do cargo para o qual obteve aprovação.

10. Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do Edital de Convocação para Concurso de Remoção PGR/MPU n. 17/2007 e a determinação de sua imediata convocação para assumir a vaga de Analista Administrativo junto à Procuradoria da República na Bahia. No mérito, reitera os termos do pedido cautelar.

11. É o relatório. Decido.

12. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

13. A cautela pleiteada neste writ desborda dos limites da lesão ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante. A suspensão da eficácia do Edital PGR/MPU n. 17/2007 implicaria a interrupção de concurso de remoção em andamento, causando inúmeros transtornos aos servidores que já teriam se deslocado para seus novos locais de trabalho, consideradas as datas da homologação do certame e da impetração.



14. Não há falar-se, ademais, no cerceamento de verbas alimentares ao impetrante. A nomeação é ato discricionário da Administração, sendo que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito.

Nego o pedido de medida liminar.
Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.
Cite-se o litisconsorte passivo necessário.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

PETIÇÃO 3.243-8 (976)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO FILHO
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO LAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, em 6/1/05, junto à Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, contra Antônio Joaquim Araújo Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde do Maranhão e, à época, Deputado Federal.

O Juiz Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em 15/3/04, remeteu os autos a esta Corte em decisão com o seguinte teor:

"1. *Inserta na categoria das ilicitudes, a improbidade administrativa, quando detectada, acarreta para seu Autor sanções civis, administrativas e quase sempre criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, haja vista agredir de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal.*

2. *É de se destacar que, em 24 de dezembro de 2002, foi editada a Lei nº 10.628 (publicada no D.O.U de 26/12/2002), a qual alterou substancialmente o artigo 84 do DL nº 3689 (Código de Processo Penal), ampliando o espectro de incidência do foro especial por prerrogativa de função para os que exercem cargos públicos, agora também para as ações de improbidade fundadas na Lei nº 8.429/92.*

3. *Deste modo, em decorrência da alteração acima mencionada, assim passou a vigorar o artigo 84 do Código de Processo Penal, in verbis:*

'Art. 84 A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.'

4. Assim sendo, a norma acima aludida retirou de forma expressa, dos juízos singulares, a competência para julgar ações cíveis embasadas na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), quando figurem como requeridos autoridades que gozem de foro especial por prerrogativa de função.

5. Importa admitir, portanto, que se antes da Lei nº 10.628/02 existiam fundadas dúvidas quanto à competência originária dos Juízos de 1º grau, em matéria concernente a ações de improbidade, para aquelas autoridades detentoras de foro especial derivado de prerrogativa de função, com a superveniência da alteração legislativa, dissensos não mais subsistem a esse respeito.

6. Inobstante as alegações dos vícios de inconstitucionalidade de tal alteração, não é de se olvidar que as leis emitidas pelo Poder legislativo, até manifestação em contrário do Supremo Tribunal Federal, gozam de presunção de constitucionalidade. Neste ponto, vale registrar que permanece íntegra a norma em questão, dado que em recente ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 2797-2), a Excelsa Corte negou pedido de tutela liminar para a sua suspensão.

7. Impede salientar, ainda, a inclinação da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região reconhecendo o afeiçãoamento da Lei nº 10.628/02 à Constituição, haja vista o julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.001757-1/MA.

8. Assinale-se, finalmente, que sendo a novel regra de direito processual, deve ser aplicada desde logo, consoante o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal.

9. Forte em tais considerações, declaro-me incompetente para processar e julgar a presente causa, tornando sem efeito o despacho de fls. 3.750. Por sua vez, determino a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, vez que o requerido é Deputado Federal.

10. *Intimem-se*" (fls. 3.751 a 3.753).

A substituição prevista no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RISTF foi efetivada em 12/9/07 (fl. 3.763).

Determinei a expedição de ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados para que informasse se o requerido ainda se encontrava no exercício do mandato parlamentar (fl. 3.763).

O Deputado Federal **Arlindo Chinaglia**, Presidente da Câmara dos Deputados, informou em 16/10/07 "que o Sr. **ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO FILHO** figura como nono suplente de Deputado Federal do Estado do Maranhão, pelo PSDB, mas ainda não assumiu o mandato nesta Legislatura" (fl. 3.768).

Decido.

O presente feito foi remetido a esta Corte com base na edição da Lei nº 10.628, de 24/12/02, que dispunha:

"Art. 1º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 84. A competência pela prerrogativa de função e do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em relação do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ocorre que a referida Lei nº 10.628/02 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 2.797-2/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/12/06, em acórdão assim ementado:

"'I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.

2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

II. ADIn: pertinência temática.

Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público .

III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do art. 84 CPPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado."

Por outro lado, segundo a informação prestada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o ora requerido "figura como nono suplente de Deputado Federal do Estado do Maranhão, pelo PSDB, mas ainda não assumiu o mandato nesta legislatura" (fl. 3.768).

Induvidosamente, não tem esta Corte competência para processar e julgar a ação de improbidade administrativa objeto deste feito.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juiz Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, competente para processar e julgar a ação.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

PETIÇÃO 3.871-1 (977)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQDO.(A/S) : MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
ADV.(A/S) : SANDRO ALVES GARCIA NUNES

DECISÃO: Defiro o pedido de fls. 149, pelo prazo de **05 (cinco)** dias, sem, contudo, retirar os autos de cartório.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO 4.045-7 (978)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : GEORGE HILTON DOS SANTOS CEFILHO
REQDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA

DECISÃO:

PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A PERSECUÇÃO PENAL: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA: IRRECUSABILIDADE. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Relatório

1. Em 24 de setembro de 2007, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes:

"2. Trata-se de investigação instaurada para apurar a possível prática de crimes previstos nas Leis nº 8.137/90 e 9.613/98, de autoria, em tese, de GEORGE HILTON DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA. Segundo notícia publicada no Jornal Correio Brasiliense, em 10 de julho de 2005 os investigados teriam sido flagrados no Aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte portando 11(onze) malas com dinheiro e cheques.

3. Os documentos que compõem os autos dão conta das seguintes ocorrências enquanto a investigação tramitou em Belo Horizonte:

a) Juntaram-se ofícios da ANAC (fls. 30/32) e da INFRAERO, informando não possuir registros do fato em apuração (fls. 64). Ouviram-se o agente da Polícia Federal que estava de plantão no aeroporto da PAMPULHA no dia 10/07/05 (fls. 49/51) e o Delegado Federal, que declarou não estar de plantão na data do fato (fls. 59);

b) em razão do não-atendimento aos ofícios de fls. 08, 20, 21, 36, 47, 52, 61 e 62, a autoridade policial indiciou o Delegado Regional Executivo, DOMINGOS PEREIRA DOS REIS, nos arts. 314, 319 e 328 do Código Penal (fls. 78/80);

c) a Superintendência Regional em Minas Gerais avocou o inquérito sob a alegação de 'que a condução do referido procedimento inquisitorial, na conjuntura acima descrita, tende a uma conclusão divorciada da VERDADE REAL, tendo como propósito camuflado a responsabilização criminal (indiciamento) do Senhor Delegado Regional Executivo'(fls. 91);

d) juntou-se liminar deferida em habeas corpus, invalidando o ato de indiciamento contra o Delegado Regional DOMINGOS PEREIRA DOS REIS (fls. 124/127).

e) em razão da investidura de GEORGE HILTON DOS SANTOS no mandato de Deputado Federal, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 142).

4. Consoante portaria de fls. 2, o presente inquérito foi instaurado em 25/09/07 com base em notícia do Jornal Correio Brasiliense, visando apurar fato ocorrido em 10/07/05 no Aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte/MG, consistente no transporte de 11 (onze) malas de dinheiro por GEORGE HILTON DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA.

5. Não obstante esse tenha sido o objeto do presente inquérito, as investigações tomaram outro rumo, passando a ter 'como propósito camuflado a responsabilização criminal (indiciamento) do Senhor Delegado Regional Executivo' (fls. 91). Fato esse que ensejou a avocação dos autos pela Superintendência Regional de Minas Gerais (fls.89).

6. Compulsando os autos, percebe-se que não foi colhida nenhuma informação acerca da origem de 11 (onze) malas de dinheiro e cheques, interceptadas no dia 10/07/07 no Aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte/MG. Constam, apenas, cópias de notícias publicadas em jornais.

7. Sequer houve a apreensão ou contagem do dinheiro e cheques acondicionados nas 11 (onze) malas. Segundo declarações prestadas pelo agente da polícia federal que se encontrava de plantão no aeroporto da Pampulha no dia do fato (fls. 49/51), houve a autorização para liberação das bagagens, independentemente da contagem do dinheiro transportado.

'Que estava de plantão no aeroporto da Pampulha no dia 10/07/2005, onde contava apenas com a pessoa do depoente; Que por volta das 17:00 horas daquele dia, foi acionado pelo sub-oficial MATTA, do DAC (Departamento de Aviação Civil), comunicando que havia dois jatos executivos LEARJET, da Líder Táxi Aéreo, alertando que havia sido detectada uma grande quantidade de volumes (malas e caixas) contendo vasta quantidade de dinheiro e cheques; Que, imediatamente, o depoente, de posse da viatura policial, acompanhado do sub-oficial MATTA, foi até o hangar da Líder Táxi Aéreo, para proceder às medidas cabíveis; Que, naquele local, os ocupantes das aeronaves se identificaram como sendo o Deputado Estadual GEORGE HILTON DOS SANTOS CEFILHO e o Vereador PASTOR CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA; Que GEORGE HILTON apresentou uma procuração da Igreja Universal para transportar valores; Que, incontinenti, o depoente ligou para esta SR/DPF/MG, vindo a falar com o APF COUTO, que estava de plantão nesta SR/DPF/MG, solicitando informar quem era o Delegado do dia; (...) Que aproximadamente duas horas após, o APF COUTO retornou a ligação ao depoente, dizendo que o DREX (Delegado Regional Executivo) Dr. DOMINGOS PEREIRA DOS REIS havia determinado que era para que fossem liberadas todas as bagagens que continham dinheiro das pessoas interceptadas; (...) Que o DPF DOMINGOS PEREIRA REIS ainda determinou, através do plantão desta SR/DPF/MG, apenas para registrar os fatos no livro de plantão daquele aeroporto; (...) Que não chegou a contar nenhuma das caixas nem das malas com dinheiro porque foi determinado que liberasse as mesmas imediatamente, sem conta-las; (...) Que as pessoas acima citadas que portavam dinheiro e cheques alegaram que os mesmos eram objeto de doação de fiéis, quando do evento de aniversário de fundação da igreja (...)'

(grifos do MPF)

8. Assim, os únicos elementos constantes dos autos que dizem respeito ao suposto crime - notícias de jornais e declarações prestadas do referido agente da Polícia Federal - não são suficientes para o prosseguimento das investigações.

9. Isso porque, em razão da liberação das malas de dinheiro pela Polícia Federal, não é possível, após mais de dois anos da ocorrência do fato, apurar o valor transportado pelos investigados nem a origem dos recursos. Consta nos autos apenas referência ao transporte de 11 (onze) malas de dinheiro, inexistindo informação precisa acerca da quantia transportada.

10. Não se pode, portanto, concluir, com base nos elementos colhidos neste inquérito, pela existência de indícios do cometimento de crime (contra a ordem tributária, lavagem de capitais ou evasão de divisas) por GEORGE HILTON DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA.

11. Diante da falta de indícios de prática de crime, bem como da inexistência de diligências a serem requeridas no momento, mostra-se inviável o prosseguimento desta investigação.

12. Relativamente à conduta do Diretor Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, DOMINGOS PEREIRA REIS, já foram adotadas as providências pertinentes, conforme manifestação da Procuradoria da República em Minas Gerais (fls. 139/141).

13. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento do feito." (fls. 358-360 - grifos no original).

2. A situação descrita nos autos é objeto de jurisprudência do Supremo Tribunal, que se consolida no sentido de ser irrecusável o pedido de arquivamento do Procurador-Geral da República. Esse entendimento ficou sintetizado no julgamento do Inquérito n. 1.604-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2002, nos termos seguintes:

"Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade.

1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar.

2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo.

3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa.

4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo.

5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável.

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público" (grifos nossos).

E, ainda,
"INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE "NOTITIA CRIMINIS" - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA 'OPINIO DELICTI' - IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Se o Procurador-Geral da República *requer o arquivamento* de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', *motivado pela ausência* de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti', *por não vislumbrar* a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção *não pode deixar de ser acolhida* pelo Supremo Tribunal Federal, *pois*, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União *é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes.*

IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR, QUE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFERE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

- O ato judicial *que ordena*, no Supremo Tribunal Federal, o *arquivamento* do inquérito ou de peças de informação, *a pedido* do Procurador-Geral da República, *motivado* pela ausência de 'opinio delicti' *derivada da impossibilidade* de o Chefe do Ministério Público da União *identificar a existência* de elementos que lhe permitam reconhecer a ocorrência de prática delituitosa, *é insuscetível* de recurso (RT 422/316), *embora* essa decisão - *por não se revestir* da autoridade da coisa julgada (RT 559/299-300 - RT 621/357 - RT 733/676) - *não impeça* a reabertura das investigações penais, *desde que (a) haja provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356 - RT 710/353 - RT 760/654) e (b) não se tenha consumado, ainda, a prescrição penal. Doutrina. Precedentes.* (PET 2.509-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.06.2004 - grifos no original).

3. Na esteira da jurisprudência assentada por este Supremo Tribunal, acolho, pois, o parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, e diante de sua peremptória afirmativa de carência de provas e de inviabilidade por ele atestada de vir a ser oferecida denúncia contra os Requeridos - de cuja ocorrência é ele o único a ter titularidade -, conforme demonstrado, **determino a atuação do feito como Inquérito e o seu imediato arquivamento** (art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.038/90, c/c art. 21, inc. XV, e art. 231, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

PETIÇÃO 4.135-6 (979)
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 REQDO.(A/S) : BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA
 ADV.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido da Procuradoria Geral da República (fls. 58-59), para determinar sejam os autos desta Petição apensados aos do **INQ nº 2463**, haja vista a identidade dos fatos objeto de investigação.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

RECLAMAÇÃO 5.490-0 (980)
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECLTE.(S) : ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA
 ADV.(A/S) : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS (PROCESSO Nº 07/39681-8)
 INTDO.(A/S) : ELBA KÁTIA DE JESUS
 ADV.(A/S) : MONNALISIE GIMENES CESCA

DECISÃO: Vistos, etc.

As informações da fls. 22 dão conta de que o Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas tornou insubsistente a decisão reclamada.

Sendo assim, declaro a perda superveniente do objeto desta reclamação e, frente ao *caput* do art. 557, do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECLAMAÇÃO 5.538-8 (981)
 PROCED. : PIAUÍ
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECLTE.(S) : BASF S/A
 ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 06.003470-0)
 INTDO.(A/S) : CARLOS A. GOMES

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta por BASF S/A contra atos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2. A reclamante alega que é ré em ação de rito ordinário com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Carlos A. Gomes, em trâmite na Comarca de Teresina/PI. Sustenta que interpôs agravo de instrumento contra decisão concessiva de execução provisória.

3. Afirma que esse agravo de instrumento ainda não fora julgado em razão das declarações sucessivas de impedimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4. Pleiteia a imediata suspensão do trâmite do Agravo de Instrumento n. 06.003470-0, até o julgamento final desta reclamação. Requer ainda seja avocada pelo Supremo Tribunal Federal a competência para o julgamento do agravo de instrumento "face ao impedimento dos citados Nobres Desembargadores do Tribunal de Justiça do Piauí".

5. É o relatório. Decido.

6. A documentação trazida aos autos pela reclamante certifica a retirada de pauta do Agravo de Instrumento n. 06.003470-0, por mais de uma vez, em razão de declarações de suspensão dos Desembargadores do TJ/PI [fls. 28/33].

7. O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ações originárias pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da CB/88, pressupõem a manifestação expressa de mais da metade dos membros do Tribunal local competente, em princípio, para o julgamento da causa. A mera alegação, pela reclamante, de suspeição dos componentes do TJ/PI em número que não representa maioria absoluta não permite o deslocamento da competência daquele Tribunal.



8. Nesse sentido os seguintes: a Rcl n. 2.942 - MC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 16.12.04; o AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.3.06; a AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.9.05; a AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.05; a AgR-AO n. 973, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.5.03; a QO-AO n. 583, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 2.3.01, e a QO-AO n. 611, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 20.10.00.

9. Eis a ementa da RCL/Agr n. 2.146, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.12.02:

"EMENTA: Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que 'Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais'. Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido". [Grifei]

10. A reclamação não pode ser conhecida.
Nego seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se os autos.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.553-1	(982)
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DA REMESSA DE OFÍCIO Nº 07.000595-8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: MARCELLO ANDERSON MELO BUONAFINA
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo Estado do Piauí, contra decisão liminar proferida por Desembargador Relator nos autos da Remessa de Ofício nº 07.000595-8, em trâmite perante o Tribunal de Justiça daquele Estado. O reclamante sustenta que o decisório impugnado contrariou o julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal na ADC 4, na medida em que determinou ao Poder Executivo nomeasse e empossasse candidato aprovado em concurso público. Segundo o ente federado, tal determinação importaria, de modo reflexo, o pagamento de vencimentos e, desse modo, incidiria numa das proibições à concessão de provimentos antecipados, estabelecidas pela Lei nº 9.494/97, todas elas consideradas constitucionais por este Supremo Tribunal Federal.

2. Pois bem, teses jurídicas semelhantes à argüida pelo reclamante têm sido apreciadas por este Tribunal, em sede de decisão *monocrática*. No caso desta reclamação, a tese, em suma, consiste em afirmar que é proibido ao Poder Judiciário emitir provimento antecipatório para determinar à Administração que promova a nomeação, com a subsequente posse, de candidato aprovado em concurso público.

3. De se ver que nas Rcl 4.991, Rel. Min. Eros Grau, e na Rcl 4.981, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi sustentado que a concessão de liminar para compelir o Poder Público a nomear e empossar candidato importaria, obliquamente, a obrigação de pagar-lhe vencimentos. A liminar, por isso, violaria o julgamento deste Supremo Tribunal na ADC 4. Em outras decisões - Rcl 2527, Rel. Min. Joaquim Barbosa e Rcl 2421, Rel. Min. Nelson Jobim -, nas quais se apreciou a validade de provimentos liminares que ordenaram reintegração de servidor público ao seu cargo, assentou-se que tal determinação não ofenderia a autoridade da decisão desta Corte na ADC 4.

4. Daí se conclui que ainda não há jurisprudência a respeito da aplicabilidade da decisão proferida na ADC 4 a caso de liminar que ordena a nomeação e posse de servidor público.

5. Digo eu: em sede de juízo de delibação, como deve ser o da apreciação do pedido de medida liminar nesta reclamação, entendendo mais acertado adotar a interpretação da decisão na ADC 4, já acolhida por este Supremo Tribunal na Rcl 4132 e na Rcl 1870. A interpretação, feita pelo Eminentíssimo Min. Celso de Mello na Rcl 1.839, é a seguinte:

"O ordenamento positivo brasileiro não *impede* a concessão de tutela antecipada *contra o Poder Público*.

Esse entendimento - que *admite* a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - *resulta* de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "*Código de Processo Civil Comentado*", p. 752, item n. 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, "*Antecipação da Tutela no Processo Civil*", p. 85, item n. 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, "*Antecipação da Tutela Jurisdicional*", p. 45, item n. 14, 1999, Saraiva; REIS FRIEDE, "*Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar*", p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, "*Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública*", in Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, "*Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar*", in Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.).

Na realidade, *uma vez atendidos* os requisitos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e *observadas* as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, *tornar-se-á* lícito ao magistrado *deferir* a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública, *desde que* o reconhecimento da invalidade constitucional do art. 1º da Lei nº 9.494/97 *não se apresente* como pressuposto de formulação desse mesmo ato decisório (Rcl 1.053-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isso significa que Juízes e Tribunais - *sem incorrerem* em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na **ADC 4-DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - *poderão antecipar* os efeitos da tutela jurisdicional, *em face* do Poder Público, *desde que* o provimento de antecipação não incida em qualquer das *situações de pré-exclusão* taxativamente referidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la, consoante tenho enfatizado em diversas decisões (Rcl 1.749-MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.514-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas hipóteses que importem em: (a) *reclassificação* ou *equiparação* de servidores públicos; (b) *concessão* de aumento ou *extensão* de vantagens pecuniárias; (c) *outorga* ou *acréscimo* de vencimentos; (d) *pagamento* de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) *esgotamento*, total ou parcial, do objeto da ação, *desde que* tal ação diga respeito, *exclusivamente*, a qualquer das matérias acima referidas.

(...)"

6. Conforme visto, a tese perfilhada, e que parece aplicável ao presente caso, afirma que só contraria a decisão do STF na ADC 4 aquela que tiver por pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. É dizer: aquela decisão que, afastando necessariamente a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, concede ao servidor reclassificação ou equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, ou então exaure, total ou parcialmente, o objeto da ação, *desde que* a demanda diga respeito, *exclusivamente*, a qualquer dessas matérias. Ora, o recurso no qual se concedeu a liminar impugnada tem por objeto a nomeação e posse de candidato a cargo público. Não o pagamento de vencimentos, instituto inconfundível com a nomeação para cargo público.

7. Acresce que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 é norma redutora do poder geral de cautela que é conferido ao Poder Judiciário pelo inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Sendo certo que as mitigações legalmente impostas ao princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle judicial devem ser interpretadas de forma restritiva, e não ampliativa. É que a fórmula oposta implicaria ignorar que o poder de cautela dos magistrados faz parte de um capítulo constitucional oponível, por definição, à pessoa jurídica do Estado.

Em síntese, no presente estágio, não vislumbro plausibilidade na alegação do requerente, razão pela qual **indefiro** a medida liminar postulada.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.575-2	(983)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00616-2006-019-10-00-4)
INTDO.(A/S)	: PATRÍCIA ANGÉLICA SILVA CARNEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Processo n. 00616-2006-019-10-00-4.

2. A reclamante alega que o Tribunal reclamado, ao processar e julgar relações decorrentes de contratação temporária de servidores em razão de excepcional interesse público, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.

3. Afirma que Patrícia Angélica Silva Carneiro, servidora contratada temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, propôs ação trabalhista, cujo pedido foi parcialmente deferido. A reclamante interpôs recurso ordinário no qual suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região rejeitou a preliminar de incompetência e deu parcial provimento ao recurso.

4. Sustenta que o ato judicial, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, descumpriu decisão deste Tribunal, não obstante seja claro o afastamento da competência dessa Justiça para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e os entes da Administração aos quais estejam vinculados.

5. A plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, visto que a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que a União pode ser compelida a efetuar pagamentos ordenados por autoridade eventualmente incompetente.

6. Requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do Processo n. 00616-2006-019-10-00-4, em curso na 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

7. É o relatório. Decido.

8. A reclamante aponta como violada a decisão proferida na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida com efeitos *ex tunc* pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [DJ de 4.2.05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 5.4.06]. Determinou-se então, dando-se interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "... apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

9. A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar caso muito semelhante ao de que se trata nestes autos --- contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público de Município tocantinense ---, diz: "[a] despeito da regra do art. 37, inc. II da Constituição da República, que prevê o acesso aos cargos da Administração Pública por intermédio de concurso público, as justas razões de decidir do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho não elidem a observância do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395" [RCL n. 4.592/MC, DJ de 13.9.6].

10. A 1ª Turma, analisando reclamação em que foi apontada violação da autoridade do julgado referente à ADI 3.395, decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente".

[Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2007].

11. Ademais, há outras decisões de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos análogos ao de que tratam estes autos, cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Veja-se, nesse sentido, a RCL 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.5.07 e DJ de 14.2.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 9.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.6.06, a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 5.6.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.9.06.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite do Processo n. 00616-2006-019-10-00-4, em curso perante a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.615-5 (984)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (PROC. 8.799.808-8)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (PROC. Nº 30554306)
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Antônio da Silva contra: [i] a Resolução 1709, ato da Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, de 7 de agosto de 2007; [ii] ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que indeferiu o pedido de registro de aposentaria voluntária formulado pelo reclamante.

2. O reclamante alega que as autoridades administrativas paranaenses efetuam o cancelamento de aposentadorias de servidores policiais, amparadas pela Lei Complementar estadual n. 93, de 15 de julho de 2002.

3. Sustenta ainda que o Governador do Estado do Paraná propôs ação direta de inconstitucionalidade em que questiona a Lei Complementar n. 93 --- ADI n. 2.904. Diz que a lei guardaria sua presunção de constitucionalidade, vez que indeferida a medida cautelar pleiteada.

4. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurado, já que plenamente vigente a LC 93 do Estado do Paraná. E o *periculum in mora* seria evidente, vez que há imperiosa necessidade de continuidade de sua aposentadoria.

5. Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução 1709, da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná.

6. É o relatório. Decido.

7. Consta dos autos que a aposentadoria do reclamante foi concedida nos termos da Lei Complementar n. 93 do Estado do Paraná. O Governador daquele Estado-membro propôs ação direta em que se questiona a constitucionalidade desse ato normativo. O Relator da ADI à época, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, aplicou à hipótese o disposto no artigo 12 da Lei n. 9.868. Assim, não há liminar deferida nessa ação direta. Intocada a presunção de constitucionalidade da lei impugnada.

8. Todavia, o pedido não é compatível com a via da reclamação. A hipótese dos autos não consubstancia descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte.

9. Lembro neste passo observação do Ministro MAURÍCIO CORRÊA: "[i]nexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte [...], não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação" [Rcl 1.852-Agr/RN, DJ de 8.3.02].

10. A reclamação não se destina à substituição de recursos administrativos ou à substituição de ações previstas na legislação processual. Não se presta, ainda, à mitigação dos trâmites dessas ações ou à antecipação de seus resultados. Consoante consignou o Ministro CEZAR PELUSO na ementa do acórdão da RCL-ED n. 4.395, DJ de 13.2.07, "[r]eclamação não pode ser conhecida como recurso ou outro remédio jurídico que a parte deveria usar".

11. A preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões [artigo 102, I, "I", da CB/88], circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação, não se fazem presentes no caso.

12. A reclamação não pode ser conhecida. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a eventual decisão tida por desrespeitada. Nesse sentido os seguintes precedentes: RCL n. 3.768, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 20.10.05; e RCL n. 3.960, de que fui Relator, DJ de 5.12.05.

Nego seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSOS**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (985)**

575.993-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EUNICE MATTOS DE MARSILLAC MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

"1. Não subsiste, deveras, o fundamento da decisão agravada quanto à prejudicialidade por recurso especial provido no Superior Tribunal de Justiça.

2. Passo à análise do mérito.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

3. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 29.09.2004). É *que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*' (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

4. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, acolho, desde logo, o agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios" (fl. 170).

Sustentam os ora agravantes que, em se tratando de execução oriunda de ação civil pública, deveria ser reconsiderada a decisão recorrida, pois inaplicável ao caso o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que isenta a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas. Aduzem que:

"(...)

(...) Vem entendendo o Col. STJ ser inaplicável a MP 2.180/01, no aspecto pertinente a serem ou não devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos de execução de ações civis públicas e coletivas, apesar da constitucionalidade da MP em questão. Tal o que se deu na hipótese presente, em que o C. STJ manteve a r. decisão regional por fundamento diverso, consoante a v. decisão abaixo transcrita (fls. 165/166):

'Ademais, observa-se que a situação dos autos é peculiar, uma vez que se trata de execução individual de título executivo judicial proveniente de ação coletiva, a saber, ação civil pública. (...).

Quadra salientar que a inovação trazida pela MP nº 2.180-35/2001 visou beneficiar a Fazenda Pública naquelas execuções em que os honorários advocatícios já arbitrados na ação de conhecimento apresentam-se suficientes para remunerar o trabalho do advogado também na execução (...).

(...) Nas execuções autônomas fundadas em títulos proferidos em ações coletivas, o exequente não participou da ação de conhecimento, de modo que deve contratar advogado para atuar no processo de execução.

(...)

Imperioso asseverar, a propósito, que, na execução individual de decisão em ação civil pública, o exequente ainda há de demonstrar a titularidade do direito, a par da liquidação e da individualização do valor a ser pago. (...).

(...) (fls. 179-180).

2. Com razão os agravantes.

É que o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, por entender que a inovação legislativa é regra de direito processual material, pois cria obrigação entre as partes, não se aplicando, portanto, o princípio do *tempus regit actum*.

E, em se tratando de **execução proposta anteriormente ao advento da MP nº 2.180-35/2001**, tem, quanto ao ponto, sua disciplina regida pelo art. 20, § 4º, do CPC.

Além disso, dado que se trata de execução autônoma de título executivo judicial proveniente de ação civil pública, na qual **não há condenação a honorários advocatícios na fase de conhecimento**, afastou-se a norma excepcional do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, aplicando-se a geral do art. 20, § 4º, do CPC, para não tornar gratuito o trabalho do patrono da exequente.

Logo, seja porque se trata de execução proposta anteriormente ao advento do art. 1º-D da Lei nº 9494/97, seja porque a execução, ainda que não embargada, decorre de ação coletiva sem condenação anterior a honorários advocatícios, incidiu a regra do art. 20, § 4º, do CPC, permanecendo, assim, incólume o fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário, ante os termos da **súmula 283** desta Corte.

É o que tem a Corte reconhecido em casos idênticos, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial simultaneamente interposto, entendeu que são devidos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida em ação civil pública julgada procedente. Afastou, assim, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001.

Logo, ante o trânsito em julgado da decisão recorrida, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente, incide o óbice da Súmula 283 desta Colenda Corte. Menciono, nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 444.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento" (**RE nº 443.223-AgrR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006. No mesmo sentido: **RE nº 444.660**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 4.4.2005).

3. Do exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 170, para negar provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (986)

585.930-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA REGINA PARES DADALD
ADV.(A/S) : LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (autorização para a capitalização, pelas instituições financeiras, de juros em periodicidade inferior a um ano - MP 1.963/2000, art. 5º, caput e seu parágrafo único, reeditada pela MP 2.170-36 de 2001) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.316, rel. min. Sydney Sanches).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação direta, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (987)

633.796-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES BARBOSA
ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 136.627/2007

DECISÃO

AGRAVO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBS-TABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Maurício Rodrigues Barbosa requer a juntada de substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído e vista dos autos.

Registro a conclusão do recurso a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (988)

351.738-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ROCHA SCOTT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.



3. Ante os precedentes, reconsidero a decisão de folha 190, conheço e provejo o extraordinário da União para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (989)
351.777-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN-FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA
AGDO.(A/S) : AGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADV.(A/S) : MÁRIO CORDELLA FILHO E OUTROS

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, reconsidero a decisão de folha 144, conheço do extraordinário da União e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (990)
364.153-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

4. Ante os precedentes, reconsidero a decisão de folha 827, conheço do extraordinário e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (991)
370.745-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRA
AGDO.(A/S) : DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

4. Ante os precedentes, reconsidero a decisão de folha 327, conheço do extraordinário e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (992)
385.089-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRA
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

4. Ante os precedentes, reconsidero a decisão de folha 245, conheço do extraordinário e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (993)
557.960-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Em 16 de agosto de 2007 neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Pirelli Pneus S/A. Na decisão ficou assentado que após o julgamento dos recursos extraordinários n. 353.657 e 370.682 o Plenário deste Supremo Tribunal teria firmado entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 10 de setembro de 2007. Em 14 de setembro a Recorrente interpôs, tempestivamente, agravo regimental (fls. 213-218).

2. A ora Agravante afirma em seu recurso que o entendimento proclamado no julgamento no qual se fundou a decisão agravada teria aplicação, tão-somente, aos insumos adquiridos mediante alíquota zero ou não tributados. Para aqueles beneficiados pela isenção tributária, não teria havido modificação no posicionamento assumido por este Tribunal quando do julgamento do RE 212.484, no qual ficou assentado o direito de crédito ao contribuinte.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

O acórdão recorrido julgou indevido o crédito tributário nos casos de aquisição de insumos isentos, afirmando que "O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação" (fl. 160).

4. Realmente, o posicionamento assumido pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 212.484 não foi modificado pelas recentes decisões. Naquela ocasião o entendimento adotado ficou consignado nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção" (Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 5.3.1998).

No presente caso, a Agravante adquiriu insumos sob o regime da isenção e não da alíquota zero ou não tributação, para os quais o Supremo Tribunal vedou o direito ao creditamento tributário.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fls. 208-210 e dou provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI nas operações isentas** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 2º e 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 394.450-2 (994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ALDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.439-1 (995)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENATA PINTO LUCENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILON ILHA GONÇALVES
ADV.(A/S) : DIOVANI BATISTA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 201, § 3º e 202, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infra-constitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU RE-FLEXA À CARTA DE OUTUBRO."

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.772-4 (996)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : WANDERLEI BALDEZ PIRES

ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 201, § 3º e 202, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infra-constitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU RE-FLEXA À CARTA DE OUTUBRO."

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.273-6 (997)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON

AGDO.(A/S) : ANTONIO BESSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERLDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 201, § 3º e 202, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infra-constitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU RE-FLEXA À CARTA DE OUTUBRO."

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.996-2 (998)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CLAUDIO ALBERTO HANSSEN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inicialmente, observo que falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pelos agravantes ao advogado que subscreveu a petição de agravo. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ademais, alega a parte agravante que tanto o acórdão recorrido como a decisão agravada, ao analisar a questão utilizando-se de precedente do Supremo Tribunal Federal, teriam deixado de apreciar a questão sob o enfoque da "irredutibilidade" do valor do benefício, pois a Corte não teria discutido esse princípio. Assim, a questão não poderia ser examinada apenas sob o âmbito do princípio da preservação do valor real do benefício.

De fato, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, § 4º, da Constituição federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, menciono o voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes no julgamento do AI 413.194-AgR (Segunda Turma, DJ 27.02.2004), em virtude de sua similaridade com o caso ora em exame:

"A pretensão do agravante é manifestamente incabível. O recurso extraordinário foi julgado tendo-se como fundamento a citada jurisprudência da Corte, que reformou acórdão do TRF da 4ª Região, e ratificou, em consequência, a constitucionalidade da sistemática legal de conversão, para URV, dos benefícios previdenciários, afastando a tese de violação aos princípios do direito adquirido e da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

O que pretende, agora, o agravante, é ver reexaminada a matéria, em face do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Nesse sentido, em caso idêntico - EDRE 370.934, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.04.03 - a 1ª Turma decidiu:

'EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão 'nominal', contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários'.

Assim, nego provimento ao recurso de agravo."

No mesmo sentido, o RE 376.822-ED (rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 10.09.2004), cuja ementa tem o seguinte teor:

"Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Benefícios previdenciários. Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa).

- Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal.

- Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na aceção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.650-8 (999)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADV.(A/S) : FÁBIO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, sob o fundamento de não ter havido prequestionamento.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA POTÁVEL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DE O PODER PÚBLICO CONCEDENTE CONTROLAR O SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TARIFA DE RELIGAÇÃO. LIMITAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO DA CONCESSÃO PRESERVADO. O Poder Público concedente tem a prerrogativa constitucional e legal de controlar e fiscalizar o serviço público concedido, podendo alterar unilateralmente o contrato, inclusive as tarifas. Caso haja quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência da alteração, deve ser restabelecido, o que pode não necessariamente por cobrança de tarifa, mas até por simples reembolso pelo Poder Concedente. No caso concreto não houve quebra da equação econômica do contrato. A redução da tarifa de religação de água por lei aprovada pelo Legislativo municipal é legítima e constitucional, pois decorre do regular exercício de prerrogativa constitucional do Poder Concedente. Mesmo que a concessão seja à empresa de economia mista, à qual se aplicam as regras de direito privado, o serviço não deixa por isso de ser público e controlado pelo Poder Concedente." (fl. 7).

3. A Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 24, inc. I, 173, e 175, da Constituição da República.

Assevera que teria havido "afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, vez que no caso em tela há evidente prejuízo ao ato jurídico perfeito, na medida que em existindo contrato de concessão com plena vigência, formalizado entre as partes, autorizado pelo Legislativo e perfeitamente de acordo com toda a sistemática legal." (fl. 27).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Os artigos 24, inc. I, 173, e 175, da Constituição da República não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegada afronta a dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação da matéria no acórdão recorrido, não tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

6. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal a quo apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato de concessão. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:



"EMENTA: Contrato administrativo. Empreitada. Recurso extraordinário: descabimento: questão de natureza infraconstitucional. Além de o art. 107, da EC 1/69, tido como violado, ser estranho à hipótese dos autos, a controvérsia - como posta no acórdão recorrido e no recurso - situa-se no âmbito infraconstitucional, tanto no que concerne à questão da ausência de lei impondo correção monetária em caso de atraso nos pagamentos avençados, quanto às cláusulas do contrato a que se reportam o Tribunal 'a quo' e a recorrente, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário (Súmula 454)." (RE 116.896-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contrato administrativo. Rescisão unilateral. Imposição de multa. Controvérsia infraconstitucional. Alegação de violação ao art. 5o, LIV e LV. Inexistência. Ofensa reflexa. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 534.676-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006)

7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.814-6 (1000)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : VANILDES CORREA BEZ
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201, § 3º, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

A autarquia previdenciária sustenta que o critério de correção determinado no acórdão impugnado "*eleva a renda a patamares superiores aos do período básico de cálculo (PBC)*" (fls. 74), configurando-se, assim, instituição de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Alega, ainda, inexistência de direito adquirido ao mencionado índice de atualização monetária.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnam questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REX-FLEXA À CARTA DE OUTUBRO.**"

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.678-1 (1001)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE MELO
ADV.(A/S) : HENRI XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201, § 3º, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

A autarquia previdenciária sustenta que o critério de correção determinado no acórdão impugnado "*eleva a renda a patamares superiores aos do período básico de cálculo (PBC)*" (fls. 49), configurando-se, assim, instituição de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Alega, ainda, inexistência de direito adquirido ao mencionado índice de atualização monetária.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnam questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REX-FLEXA À CARTA DE OUTUBRO.**"

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.955-3 (1002)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA CORDAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu corretos os critérios adotados pelo agravado para a correção do benefício do agravante.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, tendo atuado em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

3. O agravante alega, contudo, que o acórdão atacado viola o art. 201, § 4º, da Constituição. Argumenta que, não obstante caber ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, essa legislação deve observar e assegurar o valor real de tais benefícios.

Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese semelhante à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.06.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE:** 1997, 1999, 2000 E 2001. *Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.*

I. - *Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.*

II. - *A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do IMPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

III. - *R.E. conhecido e provido.*"

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.449-3 (1003)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : IVO VAILATTI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201, § 3º, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

A autarquia previdenciária sustenta que o critério de correção determinado no acórdão impugnado "*eleva a renda a patamares superiores aos do período básico de cálculo (PBC)*" (fls. 49), configurando-se, assim, instituição de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Alega, ainda, inexistência de direito adquirido ao mencionado índice de atualização monetária.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnam questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REX-FLEXA À CARTA DE OUTUBRO.**"

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.548-6 (1004)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HELIO KROEFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH

DECISÃO: Trata-se de agravo contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu corretos os critérios adotados pelo agravado para a correção do benefício do agravante.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, tendo atuado em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

3. O agravante alega, contudo, que o acórdão atacado viola o art. 201, § 4º, da Constituição. Argumenta que, não obstante caber ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, essa legislação deve observar e assegurar o valor real de tais benefícios.

Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese semelhante à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.06.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação in-
fraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do IMPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.835-1 (1005)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

AGDO.(A/S) : SGUARIO INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA

ADV.(A/S) : ABELARDO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o quadro, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.393-3 (1006)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : WILSON PACHECO AZAMBUJA

ADV.(A/S) : VERA TEREZA B. FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Falta ao instrumento cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.260-1 (1007)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : DIVINO DA COSTA VAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COOPEBB - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA LTDA.

ADV.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, II, XVIII, XIX, XXXV, e LV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.673-1 (1008)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : ALMERI MARIA DA SILVA FRAGA

ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que não conheceu do recurso nominado do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja interposição foi realizada por petição que remete a prévio recurso depositado no Cartório do juízo de origem.

O voto-condutor do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul adotou as razões seguintes: "Ora, a simples oposição da expressão 'apelo' aos autos, desconsidera todo o trabalho de cognição realizado pelo juiz, bem como toda a atividade interpretativa e exegética realizada no juízo de conhecimento. Remeter as razões recursais às respectivas manifestações da parte no curso do processo é desvalorizar a sentença, bem como desconsiderar toda a construção jurídica feita pelo juiz monocrático" (fls. 46-47).

No recurso extraordinário a autarquia sustenta a ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 98, I, da Constituição federal. Alega que o recurso nominado interposto perante a Turma Recursal não foi conhecido, não obstante tenha seguido os ditames determinados na sentença, que dispensava a juntada de razões do recorrente, bastando a manifestação de intenção de recorrer por meio da simples oposição da expressão "apelo". Ressalta que as razões do recurso foram depositadas na Secretaria do Juizado, permitindo o amplo conhecimento de seu conteúdo e afirma que tal sistemática foi recentemente convalidada pela Portaria nº1, de 01.12.2003. Conclui, então, que restaram violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A 2ª Turma desta Corte, em caso semelhante, firmou o entendimento de que a não admissão da cota "apelo" para instrumentalizar o recurso nominado importa violação dos princípios do processo legal e da ampla defesa (AI 529.733, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 01.12.2006). Reproduzo a ementa dessa decisão:

"Agravado de Instrumento. 2.Sentença. Recurso Inominado. Razões idênticas às da contestação. Expressão "Apelo". 3. Mera indicação da referida expressão. Não conhecimento. Ausência das razões recursais. 4. Boa-fé processual. 5. Ampla defesa. Devido processo legal. Violação. 6. Prazo recursal. Reabertura. 7. Agravo conhecido. Conversão em Recurso Extraordinário. Provimento."

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul a fim de que seja procedida a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para emendar o recurso nominado, restituindo-lhe o prazo para arrazoar o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.101-8 (1009)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : NEIL CLEVERSON CONRADO ORMAY

ADV.(A/S) : LUCIANO DE MORAES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LIV, LV, LVI e LXIII, da Carta Magna.

Eis o teor do acórdão impugnado:

"PROCESSO PENAL - PERÍCIA DA DROGA REALIZADA POR AMOSTRAGEM - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 2º, DA LEI N. 6.368/76 - COLETA DO MATERIAL TÓXICO POR AGENTE DE POLÍCIA - VALIDADE DO LAUDO PERICIAL - NULIDADE INEXISTENTE.

Quando se tratar de apreensão de grande quantidade, ou apreensão de substância na sua totalidade, pode a autoridade policial recolher, apenas, porção suficiente para o exame pericial, sendo perfeitamente lícito o exame feito por amostragem.

PROCESSO PENAL - CARTA PRECATÓRIA - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA ANTES DA SUA DEVOLUÇÃO PARA INQUIRição DE TESTEMUNHAS - POSSIBILIDADE - DEFENSORES QUE NÃO FORAM INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA EM JUÍZO DEPRECADO - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO - SUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP - PREJUÍZOS INOCORRENTES - PREFACIAIS REPELIDAS.

É entendimento assente no Processo Penal que é obrigatória apenas a intimação da expedição da carta precatória para ouvida de testemunhas, cabendo à parte interessada inteirar-se da data da realização do ato no Juízo deprecado.

PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - AUTO LAVRADO EM COMARCA DISTINTA - ADMISSIBILIDADE - RÉUS CIENTIFICADOS DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO - INEXIGÊNCIA DA PRESENÇA DO ADVOGADO - VALIDADE DA PEÇA - NULIDADES INOCORRENTES.

A Constituição Federal assegura ao preso o direito de ser informado de seus direitos, bem como a assistência familiar e de advogado. Isto não quer dizer que para a sua detenção e lavratura do flagrante deva ele contar, no momento do ato, com a assistência e presença destes.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - NOTÍCIAS ANÔNIMAS SOBRE O COMÉRCIO - AGENTES FLAGRADOS COM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA (57.040,0KG) ARMAZENADOS NUM FUNDO FALSO DE UM VEÍCULO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CORROBORADOS POR INDÍCIOS CONCLUDENTES - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL CONFIGURADA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA - INVIABILIDADE - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

Os depoimentos de policiais federais coerentes e serenos, devidamente compromissados e não contraditados, que efetuaram a prisão e apreensão de expressiva quantidade de maconha em poder dos réus (57.040,0KG), adredemente embalada e escondida no fundo falso do veículo conduzido pelo comparsa, bem como as inconsistentes versões apresentadas, sem qualquer conteúdo de verossimilhança, formam lastro probatório suficiente para a condenação pelo art. 12, da Lei n. 6.368/76.

DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA - CULPABILIDADE ELEVADA - INFLUÊNCIA NA ELEVAÇÃO DA REPRI-MENDA - ADMISSIBILIDADE - CO-RÉU PRIMÁRIO - IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO BEM DOSADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (LEI N. 9.714/98) - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - INAPLICABILIDADE.

Não têm direito à fixação da pena no mínimo legal os acusados que possuem culpabilidade acentuada, revelada pelo comércio e transporte de grande quantidade de drogas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - EXISTÊNCIA DE COMPARTIMENTO FALSO EM AUTOMÓVEL PREPARADO PARA O TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA - PERDA EM FAVOR DA UNIÃO CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (fls. 07-09)

Sustenta o agravante que a prova que instruiu os autos é nula ou ilícita, uma vez que, "não tendo sido o Recorrente Neil, no momento da apreensão, advertido de que poderia permanecer calado, com violação do inciso LXIII, do art. 5º da CF, as eventuais declarações que prestou não podem ser tomadas como fonte de prova no presente processo" (fl. 35).

Decido.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa sobre questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, ainda que superado o apontado óbice, o recurso, do mesmo modo, não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, qual seja o Código de Processo Penal, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Por fim, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL.

1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279.

2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição.

3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial.



4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

5. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 425.734, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005)

Por todas essas razões, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.522-4 (1010)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BOLOGNESI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO FANGANIELLO JUNIOR

DECISÃO

PRECATÓRIO - PRESTAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Município de Osasco veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se, sem o revolvimento da matéria fática, pela violência à citada norma, que autoriza a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos. A incidência questionada decorreu do fato de não haver sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o Município inadimplente.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

2. Diante do quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.827-1 (1011)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGDO.(A/S) : BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o teor da petição de fls. 330/332. **Prazo:** 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.467-0 (1012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LEARDINA CECILHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu corretos os critérios adotados pelo agravado para a correção do benefício do agravante.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, tendo atuado em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

3. O agravante alega, contudo, que o acórdão atacado viola os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; 7º, VI e 194, IV, da Constituição federal; bem como o art. 201, § 1º e § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Argumenta que, não obstante caber ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, essa legislação deve observar e assegurar o valor real de tais benefícios.

Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese semelhante à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.06.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE:** 1997, 1999, 2000 E 2001. *Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.*

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do IMPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Ademais, não há a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV. Com efeito, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e com enfrentamento das questões suscitadas.

Por fim, constato a ausência de prequestionamento em relação à suposta afronta aos arts. 5º, XXXVI; 7º, VI e 194, IV. Incide, no ponto, a Súmula 282 deste Tribunal.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.177-7 (1013)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LÍVIA BORGES FERRO FORTE
AGDO.(A/S) : VICTOR GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA PORTERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ BALDUÍNO DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADV.(A/S) : ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada no DJ de 3.11.04 e a interposição do agravo somente ocorreu em 19.11.04, depois de expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*. De resto, não é admitida a juntada posterior de documento como tal quando os autos já se encontrem neste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.04, entre outros julgados.

3. Ademais, o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.578-0 (1014)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGDO.(A/S) : ROSILDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que remeta a este Tribunal o inteiro teor da decisão referente ao recurso especial admitido na origem [fls. 147-149].

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.166-0 (1015)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALDOMIRO STURM
ADV.(A/S) : MARCOS CÍCERO RUOSO
AGDO.(A/S) : HONORINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY TICIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, I e XLVI, da Carta Magna.

No recurso extraordinário, o recorrente visa à impugnação da decisão que afastou a agravante da reincidência, sob o argumento de que o art. 61, I, do Código Penal é inconstitucional, por configurar *bis in idem*.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao Recurso Especial 671.892-RS, que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário (fls. 79-83).

Por essa razão, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado este agravo**, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.600-5 (1016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITO
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

(na petição avulsa nº 148120/2006)

DESPACHO: Junte-se.

Manifeste-se a agravante - Câmara Municipal do Rio de Janeiro - sobre o alegado na petição em epígrafe. Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.503-0 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MURIEL CARLOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, I e XLVI, da Carta Magna.

No recurso extraordinário, o recorrente visa à impugnação da decisão que afastou a agravante da reincidência, sob o argumento de que o art. 61, I, do Código Penal é inconstitucional, por configurar *bis in idem*.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao Recurso Especial 736.648-RS, que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário (fls. 64-66).

Por essa razão, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado este agravo**, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.089-1 (1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GERSON ADRIANI MADRUGA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem por violado o art. 5º, XXXVI, XLVI e § 1º, da Constituição.

No recurso extraordinário, a parte agravante visa à impugnação da decisão que decretou a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

Em casos análogos ao presente, a Suprema Corte já pacificou o entendimento na linha do seguinte precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO INSCRITO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno - a revelar a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

- A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. É que a punição do condenado por faltas graves - assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. Doutrina" (RE 140.541, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.08.2005).

No mesmo sentido, o AI 580.505 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 03.02.2006) e o AI 580.539 (rel. min. Eros Grau, DJ de 03.02.2006).

Observe-se que o acórdão impugnado não diverge desse entendimento.

Do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.726-0 (1019)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ IRINEU RODRIGUES
AGTE.(S) : SILVANA CRISTINA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ IRINEU RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *b*, da Constituição) formado contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO PELO TRE-MG NO CURSO DO PROCESSO. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/02 DECLARADA INCIDENTALMENTE PELA CORTE SUPERIOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA NESTES AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIDA EM PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE MACHADO." (fls. 59)

Alega-se a constitucionalidade da referida norma.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República, em de fls. 159-161, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

Na sessão de 15.09.2005, o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI 2.797, rel. min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Afirmou-se, portanto, que, uma vez cessado o mandato do acusado, encerra-se também a competência por prerrogativa de função.

Dessa decisão não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.013-1 (1020)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ILSON AFONSO COLLE
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Santa Catarina que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 78 a 81), foram rejeitados (fl. 83).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.909-1 (1021)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDILSIO MORAIS DA SILVA
AGTE.(S) : ANTÔNIO MORAIS DA SILVA
AGTE.(S) : CICERO MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVIII, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Eis o teor do acórdão impugnado:

"Recurso em Sentido Estrito. Incompetência do Juízo. Nulidade do feito. Incorrência. A competência *ratione loci*, em regra é determinada pela localidade da ocorrência da infração. Inteligência do artigo 70 do Código de Processo Penal. Assim, comprovada a competência territorial, não há se falar em nulidade do feito.

2. Assistente de acusação. Ilegitimidade ad processum. Inexistência. Encontrando-se devidamente regular a habilitação do assistente de acusação, vez que atendidas as exigências dos artigos 31 e 44 do Código de Processo Penal, não há se falar em nulidade do feito.

3. Ausência de intimação da defesa para a substituição de testemunha. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o agente é devidamente intimado para indicar novo endereço ou substituir testemunha e permanece inerte. Inteligência do artigo 405 do Código de Processo Penal.

4. Nova reconstituição dos fatos. Indeferimento. Nulidade Processual. Preclusão. As supostas nulidades ocorridas na instrução criminal, nos processos de competência do Tribunal do Júri, se não argüidas no prazo das alegações finais, tornam-se preclusas. Inteligência do artigo 571, inciso I do Código de Processo Penal.

5. Pronúncia. Absolvição sumária. Inviabilidade. Existindo dúvida sobre a legítima defesa para a absolvição sumária, a pronúncia é medida que se impõe, já que adstrita à existência do fato e indícios suficientes da autoria. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade de votos." (fls. 77-78)

Sustentam os agravantes que tiveram cerceado o exercício da ampla defesa, em razão de não ter sido realizada a oitiva de testemunha que, segundo alegam, seria imprescindível à busca da verdade real. Argumentam que referida testemunha não foi intimada para depor pelo fato de estar constantemente viajando, o que dificultou ser encontrada pelo oficial de justiça.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, os agravantes relatam que quanto ao pedido de realização de nova reconstituição dos fatos, não houve manifestação expressa do juiz em relação a esse pedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 112-113, opina pelo arquivamento do feito.

Decido.

Inicialmente, verifico que falta ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa sobre questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

O recurso extraordinário, do mesmo modo, não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, qual seja o Código de Processo Penal, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Por fim, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL.

1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279.

2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição.

3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial.

4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

5. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 425.734, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005)

Por todas essas razões, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.757-1 (1022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LEONILSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI MESQUITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLA CRISTIANE FALCÃO GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:
"(...)
Ao que se verifica do teor das razões recursais, a ofensa aos dispositivos constitucionais, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso.
(...)
Ainda que tal óbice pudesse ser superado, admitir-se o presente recurso implicaria em reexaminar a matéria de fato já discutida na causa, o que veda a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
Manifestamente incabível o recurso extraordinário interposto com fulcro em violação de norma infraconstitucional. Aplicável ao caso a Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal.
Por tais razões, DEIXO DE ADMITIR tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário." (fls. 109/110)

O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, sem contudo infirmar, de modo específico, a decisão agravada.
Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
A simples reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, incidindo, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovidimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
Não há, portanto, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.870-9 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO BASTOS SANTINI
ADV.(A/S) : MARCELO CORRÊA RESTANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II e LV; e 93, IX, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).
2. Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.114-4 (1024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : ARMINDA SEIXAS THOMÉ
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 5º, LIV, LV; 6º; 30, I, III, V, VI, VII; 93, IX; 145, II; 156, I, da Constituição federal.

O acórdão recorrido decidiu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidez da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao presente agravo**.

Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.490-7 (1025)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a "intervenção tem natureza *político-administrativa*" (fl. 233, grifos no original).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Intervenção estadual em Município - Débito de autarquia municipal - Legitimidade passiva do Município - Configurada, no caso, situação que autoriza o acolhimento do pedido de intervenção, nos termos do arts. 35, IV, da Constituição da República e 149, IV, da Constituição estadual - Pedido deferido" (fl. 186).

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 35, inc. IV, e 100 da Constituição da República.

Assevera que "o instituto da intervenção é mecanismo criado para a manutenção do equilíbrio federativo, não possuindo caráter sancionatório, mas tendo por finalidade precípua o restabelecimento da ordem. (...) aplica-lo diante da constatação de que eventual ordem judicial não foi cumprida por absoluta impossibilidade, cabalmente demonstrada, significa lançar mão do instituto com desvio de sua finalidade e de forma indevida" (fl. 204, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV) - REQUISIÇÃO, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO INTERVENTIVO - NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI 597.261-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.10.2007).

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento n. 606.879-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.548-9 (1026)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCIA HELENA GUERRA CORREIA
AGDO.(A/S) : ANTONIA UMBERTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a "intervenção tem natureza *político-administrativa*" (fl. 270-271, grifos no original).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Representação Interventiva - Crédito de natureza alimentar - Mera alegação de insuficiência orçamentária e de violação à autonomia municipal - Conduta reprovável - Ordem judicial que deve ser atendida - Previsão Constitucional - Resguardo ao equilíbrio federativo - Autonomia municipal respeitada, sem prejuízo da responsabilização e sanção pelo demandado administro - Requisitos presentes - Pedido procedente" (fl. 193).

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 35, inc. IV, e 100 da Constituição da República.

Assevera que "o instituto da intervenção é mecanismo criado para a manutenção do equilíbrio federativo, não possuindo caráter sancionatório, mas tendo por finalidade precípua o restabelecimento da ordem. (...) aplicá-lo diante da constatação de que eventual ordem judicial não foi cumprida por absoluta impossibilidade, cabalmente demonstrada, significa lançar mão do instituto com desvio de sua finalidade e de forma indevida" (fl. 241, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV) - REQUISICÃO, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO INTERVENTIVO - NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI 597.261-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.10.2007).

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento n. 606.879-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.205-3 (1027)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO JERÔNIMO MONTICELI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não concedeu ao agravante a complementação de proventos reclamada com fundamento na Lei estadual 4.819/1958 e na Lei Complementar estadual 200/1974.

2. O tema debatido nos autos está adstrito à interpretação de direito local, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária, ante o óbice contido na Súmula 280. Não é outro o entendimento firmado pela Corte em casos análogos ao presente, como se pode constatar do julgamento do RE 168.046-EDv (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.05.2003), cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR N.º 200/74, AMBAS DO ESTADO DO SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332 DO RI/STF.

A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea d do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito.

Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF.

Embargos não conhecidos."

3. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 406.185-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), AI 364.625-AgR (rel. min. Néri da Silveira), AI 371.716-AgR (rel. min. Celso de Mello), AI 323.914-AgR (rel. min. Nelson Jobim) e AI 295.449 (rel. min. Néri da Silveira).

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.543-1 (1028)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADV.(A/S) : THAÍS CARDOSO COIMBRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELZIMAR DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais com base no acervo probatório dos autos. Desse modo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.142-4 (1029)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
ADV.(A/S) : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA DA SILVA SETUBAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 125.751/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Município do Rio de Janeiro, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa não se encontrar prejudicado o agravo de instrumento acima identificado e requer o prosseguimento do recurso. Alega que as agravadas, ao pleitearem o recebimento de precatório suplementar, deixaram de proceder ao desconto das contribuições devidas até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta que a anuência das agravadas com o desconto para a seguridade não importa na perda de objeto do agravo, mas no provimento deste, por aplicação analógica do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registro ser agravante o Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - Previ-Rio, que também é representando por procuradores municipais.

2. Surge como agravante não o Município do Rio de Janeiro mas o Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - Previ-Rio, que tem personalidade jurídica própria.

3. Devolvam a peça ao Município.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.082-9 (1030)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GILENO VARGAS
ADV.(A/S) : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO DE ANDRADE CARVALHO JÚNIOR
ADV.(A/S) : FÁBIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.321-0 (1031)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONSTRUTORA SER LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 115):

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM - DANO MORAL - NEXO CAUSAL - CULPA DO EMPREGADOR.

Caracterizada a lesão decorrente de acidente de trabalho e restando comprovada a culpa do empregador, ainda que em grau mínimo, é devido o pagamento de indenização por dano ao empregado.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.432-3 (1032)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO MIGUEL CALIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma **revisão geral** ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da *Lei das Leis* (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldos dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida.

2. À guisa de precedentes, destaco os seguintes: REs 254.841 e 401.467, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa.

3. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os seguintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 436.266-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.



4. Observo, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

5. Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.987-9 (1033)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S) : FIAT ENGINEERING BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento destinado ao desrancamento de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao considerar válido o art. 9º, § 2º do Decreto-lei 406/1968, decidiu que a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela agravante corresponderia ao preço do serviço prestado, deduzida a parcela correspondente ao valor das subempreitadas.

Sustenta-se em razões de recurso extraordinário que o acórdão viola o art. 151, III (vedação da concessão heterônoma de benefício fiscal) da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 214.414-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.11.2002), a Segunda Turma desta Corte assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, *a* e *b*.

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido."

Em sentido semelhante decidiu a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 438.166-AgR (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 28.04.2006, cuja ementa está assim redigida:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PARÁGRAFO 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. RECEPÇÃO PELA MAGNA CARTA DE 1988. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO III DO ART. 151 DA CARTA DE OUTUBRO.

O acórdão recorrido, ao consignar a incompatibilidade do § 2º do art. 9º do D.L. nº 406/1968 em face do inciso III do art. 151 da Carta de Outubro, divergiu da pacífica jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, especialmente do que decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 214.414-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes do Plenário: REs 236.604 e 220.323, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Outras decisões singulares no mesmo sentido: REs 217.238, 390.621 e 397.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 218.055, Rel. Min. Sydney Sanches; e RE 256.726, Rel. Min. Néri da Silveira.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, por ocasião do julgamento do RE 236.604 (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 06.08.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 9º, § 1º e § 3º, do DL 406/1969, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela Constituição de 1988, sem que se pudesse falar em ofensa ao art. 151, III, 150, II e 145, § 1º, da Constituição, bem como ao art. 34 do ADCT.

Confiram-se, em sentido semelhante, os seguintes precedentes: RE 212.202 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 03.06.2006), AI 552.114 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 26.04.2006), RE 390.621 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14.06.2005), RE 399.650 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.02.2005).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.853-0 (1034)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : JUREMA APARECIDA DA MAIA
ADV.(A/S) : DENNIS OTTE LACERDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.621-7 (1035)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIANA TIAGO DE FREITAS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 105, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-AgR/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.999-6 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DEISE ALMEIDA MAGESSI VIANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão de Tribunal de Justiça em que se alega ofensa aos arts. 5º, XXXII; XXXVI; 62 e 192, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos artigos supracitados, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta da apelação (fls. 69-76), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

"- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento."

3. Por outro lado, observo que no acórdão recorrido também há fundamento infraconstitucional que persiste em virtude do não-provimento do recurso especial interposto (Súmula 283).

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.520-9 (1037)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PARNAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S) : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA. AQUISIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 87/1996. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse órgão concluiu pela impossibilidade da compensação de créditos relativos ao ICMS pela aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, em data anterior à Lei Complementar n. 87/1996.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República. Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o contribuinte não tem direito de creditar-se nos valores pagos a título de ICMS pela aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nesse sentido:

"EMENTA: ICMS: *creditamento. Firme o entendimento do Supremo Tribunal de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviço de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes*" (AI 355.683-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 20.4.2006).

E:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. *Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicações. Impossibilidade. Precedentes*. 3. *Período anterior à LC no 87, de 1996. Compensação. Impossibilidade. Precedentes*. 4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 491.743-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* 3.2.2006).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.771-9 (1038)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MOHAMED AHMED BJAIGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AVANI VALÉRIA RIGO BUSATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADV.(A/S) : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, I, e 226, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso extraordinário apresentadas pelo Município de Charqueadas, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, o acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.208-2 (1039)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO RAYES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ante os precedentes, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.480-6 (1040)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO BAPTISTA PINTO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.944-1 (1041)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO DA ROCHA FILIPPETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH CARVALHO PÁDUA FILIPPETTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 48 e 192, § 3º, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT.

2. O acórdão recorrido julgou abusiva a taxa de juros aplicada em contrato de crédito celebrado entre agravante e agravados e limitou-a ao índice anual de 12%, baseado, primeiro, em suposta afronta às normas de proteção ao consumidor e, segundo, por entender revogado pelo art. 25 do ADCT o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/1964, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a regulação da mencionada taxa.

3. No julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras.

4. Entendeu a Primeira Turma que o referido dispositivo transitório, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação.

5. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para determinar seja reapreciada pelo Tribunal *a quo* a matéria referente à taxa de juros aplicável à espécie, conforme a regulação vigente à época da celebração do ajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.861-1 (1042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROSANA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILCEIA APARECIDA LUIZ MATHEUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, e 37, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 553.020-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.337-2 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : HUMBERTO DE SOUZA BARBALHO
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.719-2 (1044)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR
AGDO.(A/S) : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE PINTO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. NÃO-SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu de recurso de apelação, porque a greve dos procuradores da autarquia não configura força maior para afastar a intempestividade do recurso.

Sustenta, em síntese, que houve violação aos artigos 5º, LIV e LV, bem como arts. 131 e 133 da Constituição Federal, porque 'jamais poderá o Poder Judiciário dizer que não há suspensão de prazos processuais ao ente público quando houver greve da advocacia pública.'

É o relatório.

Decido.

A violação constitucional que autoriza o recurso extraordinário é a direta, e não a reflexa, tal como no caso presente.

Assim sendo, não admito o recurso extraordinário." (fl. 58)

A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV, LV, 131 e 133, da Constituição. Sustenta que *"não se pode negar que a greve da advocacia pública deve ser considerada como justa causa e força maior em relação aos interesses do Instituto Nacional da Seguridade Social, especialmente no que pertine à fluência dos prazos processuais durante o período do movimento paredista"*. (fl. 35).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Para decidir, o Tribunal *a quo* tomou como base os fatos e as provas produzidas nos autos, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. SUPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DOS PROCURADORES DO INSS.

A greve dos procuradores do INSS não constitui motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais.

(...)

É cediço na jurisprudência que a greve do Judiciário possibilita a dilação dos prazos processuais legalmente estabelecidos. Também é comum encontrar-se decisões favoráveis a terceiros prejudicados por greves no serviço público, como é o caso de impossibilidade de obtenção de certidões junto às repartições públicas, decorrentes da paralisação do serviço. Veja-se que, nas hipóteses mencionadas, a 'força maior' caracteriza-se pelo fato de que circunstâncias alheias à vontade dos interessados impedem o exercício de seus direitos.

No caso dos autos, entretanto, o próprio INSS pretende valer-se da greve de seus servidores para renovar prazo processual que corre contra si. Entendo que nessa hipótese não há falar em força maior a autorizar a suspensão dos prazos processuais."

(fl. 28)

Acatar a pretensão recursal da Agravante importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no recurso extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos e comprovados pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, na espécie, o óbice do enunciado 279 da Súmula deste Supremo Tribunal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. NÃO-SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 664.105, de minha relatoria, DJ 3.8.2007).

Não há, pois, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.066-9 (1045)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MÁRIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : SHIROKO NUMATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 192, § 3º, da Constituição e 25 do ADCT.

No julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras.

Entendeu a Primeira Turma que o art. 25 do ADCT, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Em relação à questão da limitação constitucional dos juros, no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991, RTJ 147/719), o Tribunal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720.)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa, para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ de 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ de 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Contudo, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais no que diz respeito à limitação dos juros.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.730-4 (1046)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ESTERSIA ELTRUDES WOLF KOLLING
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Em 14.11.2006, determinei o sobrestamento do feito. Contra essa decisão a ora Agravada opôs embargos declaratórios alegando a intempestividade do Agravo de Instrumento ora em exame.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Preliminarmente, verifica-se que o Agravo de Instrumento é tempestivo, pois o prazo processual só começou a contar da juntada da intimação pessoal do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social e não da data de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A intimação ocorreu em 12 de julho de 2006 (quarta-feira), certidão de fl. 42, pelo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento foi dia 1º de agosto de 2006 (terça-feira).

No mérito, ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Julgo prejudicados, portanto, os Embargos Declaratórios de fls. 68-71 e 73-76.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.677-9 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER
AGDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEY JOSÉ HENNEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se discute a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição federal.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido, prolatado por Tribunal de Justiça e complementado pelo proferido em embargos de declaração, inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas, e está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Embora no recurso extraordinário se alegue violação do § 3º do art. 192 da Constituição federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais.

Por essa razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.132-4 (1048)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 48, XIII e 61, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT.

2. O acórdão recorrido julgou abusiva a taxa de juros aplicada em contrato de crédito celebrado entre agravante e agravado e limitou-a ao índice anual de 12%, baseado, primeiro, em suposta afronta às normas de proteção ao consumidor e, segundo, por entender que o Conselho Monetário Nacional não tem competência para legislar sobre matéria financeira.

3. No julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras.

4. Entendeu a Primeira Turma que o art. 25 do ADCT, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação.

5. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para determinar seja reapreciada pelo Tribunal *a quo* a matéria referente à taxa de juros aplicável à espécie, conforme a regulação vigente à época da celebração do ajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.568-9 (1049)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO
ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : IDALINA DA RESSUREIÇÃO GUERRA PASSARELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária referente à pensão 'post mortem', a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/03.

O recurso não merece trânsito.

A decisão hostilizada encontra-se em consonância com a linha de entendimento perflhada na Corte Suprema, segundo a qual, nas questões de incidência da contribuição previdenciária prevista em leis locais, nos proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas, a suspensão da cobrança será limitada ao período posterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/03." (fls. 148/149)

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 40, caput, 149, § 1º, e 195, § 5º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas deve ser analisada em três momentos distintos: o primeiro, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998; o segundo, durante a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o terceiro momento, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

No caso dos presentes autos, a contribuição questionada refere-se ao período da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, DJ 12.4.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, inúmeros julgados desaccolheram ações semelhantes à do Agravante, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição previdenciária de servidor inativo municipal a partir da EC 20/98 até a EC 41/04. Ilegitimidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 552.470-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.606-1 (1050)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, em favor das entidades assistenciais, abrange o ICMS incidente sobre os bens utilizados na prestação de seus serviços específicos.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, c, § 4º, e 155, § 2º, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, consoante se vê do julgamento do RE 210.251-EDv/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa segue transcrita:

"Recurso extraordinário. Embargos de Divergência. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. 3. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados." (DJU 28/11/2003)

No mesmo sentido, ainda: RE 276.431/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 186.175-EDv-Edv/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.923-9 (1051)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LIZETH VIEIRA DA MOTTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO CHALRÉO

DECISÃO

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Carta de 1988 presta obséquio à isonomia. Decorre do § 8º do artigo 40 que os proventos da aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A par desse mandamento, há ainda a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Isso equivale a dizer que toda vantagem outorgada aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, desde que estes, se em plena atuação, tivessem jus à parcela. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte está pacificada. Confira-se com a seguinte ementa:

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa. (agravo regimental em agravo de instrumento nº 141.189-9/DF, em que funcionei como relator perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 14 de agosto de 1992).

No caso dos autos, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que, estivesse a recorrida em atividade, teria jus à parcela. Em consequência, pouco importa que, à época da edição da Medida Provisória nº 2020/2000, que instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência, já estivesse a recorrida aposentada, em face da natureza genérica do benefício.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.877-9 (1052)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RICARDO ANTONIO TOLEDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIELLA POGGIOGALLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - Imóvel hipotecado - Alegação de posse anterior e boa-fé, amparada por compromisso de compra e venda celebrado anteriormente à execução - Procedência dos embargos - Arguição de nulidade da sentença, pela declaração de ineficácia há hipoteca, julgamento ultra petita e existência de litisconsórcio passivo necessário - Descabimento - Impossibilidade de desconstituição da penhora sem a invalidação da hipoteca referente ao imóvel - Desnecessidade de integração da imobiliária à lide, por não haver concorrido para a construção - Manutenção da decisão - Recurso não provido" (fl. 33).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeria Turma, DJ 20.4.2007).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.545-3 (1053)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROQUE EDISON REDEL

ADV.(A/S) : ROQUE EDISON REDEL

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5/PR e 420.816-4/PR, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Carlos Velloso, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-D à Lei nº 9.494/97, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

2. Ante a proclamação, nego provimento ao agravo, por se tratar de execução não sujeita a precatório.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.626-3 (1054)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JOÃO DE DEUS FERREIRA

ADV.(A/S) : LAURO DE NADAI DA SILVA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Carta Magna) em que se alega violação do disposto no art. 5º, X e LV, da Constituição federal.

Eis o teor do acórdão recorrido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - NULIDADE - RESPEITO ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS - PRESCINDIBILIDADE - LATROCÍNIO - PLURALIDADE DE MORTES - PATRIMÔNIO ÚNICO - QUALIFICADORAS - PLAUSIBILIDADE - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Não há nulidade processual se o réu, assistido por advogado constituído, afirmou a confissão feita perante a autoridade policial.

O indeferimento de diligências requeridas pelo réu, por si só, não acarreta nulidade, se prescindíveis à consecução da verdade dos fatos.

O latrocínio é único quando, apesar da diversidade de mortes, somente um patrimônio foi lesado.

As qualificadoras constantes da denúncia somente podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente inexistentes. Se a prova deixa vislumbrar sua existência, não de ser levadas ao conhecimento do Conselho de Sentença, juiz natural da causa." (fl. 12)

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Por outro lado, ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Ademais, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL.

1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279.

2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição.

3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial.

4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

5. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 425.734, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005)

Na mesma linha, o AI 652.576, rel. min. Cezar Peluso, DJ 21.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo (artigo 38 da Lei 8.038/1990, c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.680-8 (1055)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, e 108, I, b, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.



Ademais, o acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 833.957/PR, com trânsito em julgado em 9/8/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.076-5 (1056)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERA-
TIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARIA SÍLVIA CELESTINO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NERZITA MARATINS DE CARVALHO
SAYD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DILENE MIRANDA CARPES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSI-
ÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.**

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial. Vale frisar, por oportuno, que a protocolização simultânea dos recursos deve ficar demonstrada mediante a formação do instrumento. No caso, não há sequer notícia da interposição do recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da incorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.986-1 (1057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : GILMAR FRANCISCO BORGES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
RA MEIRELES

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.014-6 (1058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SANTANDER MERIDIONAL LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES
ADV.(A/S) : TIAGO REY FARINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*) de acórdão de Tribunal de Justiça em que se alega a violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional, de sorte que a afronta à Constituição, se existente, seria reflexa.

Ademais, para que se conclua pela plena validade das cláusulas declaradas nulas pelo acórdão, necessário se faz reexaminá-las, expediente a que não se presta a via extraordinária, conforme dita a Súmula 454.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.122-8 (1059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO
ADV.(A/S) : FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, que veicula irresignação contrária à orientação até há pouco cancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a exigibilidade do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.534-1 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCO-
OL
ADV.(A/S) : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA
RAPOSO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI N. 6.556/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES: MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão julgou improcedente o pedido da Agravante, consistente na compensação ou restituição da diferença de 1% relativa à majoração indevida de 17% para 18% da alíquota de ICMS, promovida pela Lei n. 6.556/96 do Estado de São Paulo.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37 da Constituição da República, ao negar o pedido de compensação.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Ao julgar o RE n. 183.906, em 18.8.1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal declarou inconstitucionais os dispositivos da lei estadual paulista, nos quais foi definida majoração da alíquota do ICMS e sua destinação ao financiamento de programas habitacionais populares, por ofensa ao art. 167, inc. IV, da Constituição da República.

Esta decisão não abrange, contudo, a questão da compensação dos valores pagos no percentual majorado. A matéria é cuidada em legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No mesmo sentido o AI 564.266-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. LEI 6.556/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA, DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL, VEDADA NA VIA EXTRAORDINÁRIA. A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração da alíquota do ICMS paulista tem natureza infraconstitucional. Vedada, portanto, a via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: AI 536.927-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006; AI 488.016-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e RE 335.463-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.8.2003.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.966-6 (1061)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCELO O. ANGÉLICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS WALLESTEIN VAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO
DA GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.145-1 (1062)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA
LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CILENE ALVES DE AMORIM E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

Com efeito, o artigo e respectivos incisos, indicados pela empresa recorrente como violados, não foram apreciados no acórdão recorrido, tampouco foram objeto de oposição de Embargos de Declaração, razão pela qual não restaram prequestionados.

A jurisprudência da Colenda Suprema Corte é pacífica no sentido que o prequestionamento deve ser explícito, ainda que se trate de questões da Lei Maior.

(...)

As súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal afirmam respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão judicial suscitada.'

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordindário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Em face do exposto, **NÃO ADMITO o recurso**". (fls. 15/17) A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O dispositivo constitucional cuja ofensa afirma, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento, indispensável à viabilidade do recurso extraordinário. Incide, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.04.2007)

Ademais, ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, se dependente do exame preliminar de normas infraconstitucionais, como no caso, configura ofensa constitucional indireta, o que também afasta a possibilidade de interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.313-9 (1063)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : NEVITON CHAVES MENEZES
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a "intervenção tem natureza *político-administrativa*" (fl. 275, grifos no original).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**INTERVENÇÃO ESTADUAL** - Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Autarquia Municipal mantida com repasse orçamentário feito pela Prefeitura. Preliminar rejeita. **INTERVENÇÃO ESTADUAL** - Municipalidade alegando falta de recursos. Irrelevância. Deferimento do pedido. **Pensões dos Servidores Públicos Municipais** - natureza alimentar, precatório não sujeito a aplicação do prazo de liquidação previsto no artigo 78 do ADCT" (fl. 201, grifos no original).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 35, inc. IV, e 100 da Constituição da República.

Assevera que "o instituto da intervenção é mecanismo criado para a manutenção do equilíbrio federativo, tendo por finalidade precípua o restabelecimento da ordem. (...) *aplicá-lo diante da constatação de que eventual ordem judicial não foi cumprida por absoluta impossibilidade, cabalmente demonstrada, significa lançar mão do instituto com desvio de sua finalidade e de forma indevida*" (fl. 229, destaques no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV) - REQUISICÃO, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO INTERVENTIVO - NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descum-

primento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI 597.261-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.10.2007).

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento n. 606.879-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.936-6 (1064)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GENECI FRANCISCO DE MATOS
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo está subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído, veio acompanhado dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e foi protocolado no prazo legal. Ocorre, no entanto, que a recorrente deixou de satisfazer o valor alusivo à multa estabelecida no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma, a ela imposta pelo Tribunal de origem. Os pronunciamentos são reiterados no sentido da obrigatoriedade do recolhimento, sob pena de não-conhecimento do recurso interposto.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.290-7 (1065)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SILVIO ALBERTO DE CASTRO
ADV.(A/S) : LÚCIO PEREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.360-3 (1066)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal de Justiça que decidiu:

"1. Não se conhece do agravo retido interposto se não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 523 do CPC;

2. O magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, não precisa discernir pontualmente a respeito de todas as questões ventiladas na inicial da ação, sendo certo que deve declinar as suas razões de decidir;

3. Conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal 'a legislação ordinária sobre o crédito rural não veda a incidência de correção monetária' - Súmula nº 16;

4. "[...] Ao Conselho Monetário Nacional, segundo art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano) [...]" RESP 86393/RS;"

Alega o recorrente violação dos arts. 1º, III; 2º, caput; 3º, I, II, III; 5º, caput, II, XIII, XXIII, XXXIV, 'a', LIV, LV; 22, I, VII; 37, caput, 44; 48, XII; 93, IX; 173, § 4º e 187, I e II, da Carta Magna.

Analisando os autos, verifico que, relativamente aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, inexistente a alegada ofensa, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Relativamente às demais questões, observo que há fundamento infraconstitucional que persiste em virtude do não-provimento do recurso especial interposto (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.293-8 (1067)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCISCO ANTONIO COUTINHO ME-NESES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo ao Supremo, mostrando-se de todo imprópria. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo voltado à preservação da Lei Maior.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.752-2 (1068)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚN-DEZ
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DELLA GIUSTINA
ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça está subscrita por Procurador do Estado, restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente e veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Estado refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições es-



peciais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor leva o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições insalubres. Impossível é vislumbrar, no caso, violência aos artigos da Carta Federal citados, que longe estão da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.044-0 (1069)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH
AGDO.(A/S) : ELIEZER RESENDE BATISTA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
ADV.(A/S) : PEDRO LEANDRO ALVARENGA

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - NATUREZA - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Encargos Especiais foi concedida em caráter geral e indiscriminado a todos os coronéis militares, "se constituindo em verdadeiro aumento de vencimentos" (folha 39), devendo ser estendida às demais patentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não há questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.297-4 (1070)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
AGDO.(A/S) : MARCÍLIO NORONHA NETO
ADV.(A/S) : AIRY DE MORAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão porta a seguinte ementa:

"CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO. LEI DELEGADA nº 04/2003. SUBSÍDIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

(...)

II - O chamado subsídio, criado pela Lei Delegada nº 04/2003, não passa de um substitutivo da Representação de Função, anteriormente paga como forma de retribuição pelo exercício do cargo comissionado previsto em lei.

III - Aquele servidor que havia incorporado aos seus proventos de aposentadoria a chamada Representação de Função, Indenização de Representação de Função, ou Gratificação de Representação de Função, faz jus à nova forma de retribuição, ora definida pela Lei Delegada nº 04/2003 sob o epíteto de "subsídio", não havendo, pois, infringência ao art. 39, § 4º da CF.

SEGURANÇA CONCEDIDA." (fls. 245-246).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 37, XIII, 39, § 4º e 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Delegada estadual nº 4/2003), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 609.661-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.419-9 (1071)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : CARLA MARIA ALVAREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário contrariam a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.668-4 (1072)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA ANTÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu provimento à apelação, ao entendimento de que o art. 159, III, da Lei Orgânica do Município de Niterói é norma de eficácia contida ou limitada nos termos do art. 377 da LOM (fl. 128).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se violação ao art. 61, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: RE 487.395-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 358.339-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 158.584/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 156.459/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 510.364-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 495.454-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.381-4 (1073)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
AGDO.(A/S) : ALBERTO SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABDO JORGE COURI RAAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - NATUREZA - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Encargos Especiais, "dada a sua função genérica e indefinida, constitui verdadeiro reajuste salarial e, como tal, deve aproveitar a todos os servidores do ente público concedente" (folha 71).

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não há questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.538-4 (1074)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : LEONILDO STRINGHINI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : NORBERTO MAZUHY GERTGE

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, conheço e provejo o agravo, para determinar o processamento do extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.778-5 (1075)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ATANAEL SENA DE SANTANA
ADV.(A/S) : PERCIVAL MAYORGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos LIV, LV e LVII do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.850-9 (1076)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FICHER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA CÂNDIDA SOUTO LOPES DINIZ
ADV.(A/S) : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 207 e 209 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.958-2 (1077)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGDO.(A/S) : CLEBER CARLOS CARDOSO MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu a segurança para que "o cálculo do adicional pelo exercício do cargo em comissão instituído pela Lei 5.810/94 (RJU) incida sobre o valor do vencimento integral percebido pelo servidor exercente do cargo comissionado ou função gratificada" (fl. 108).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há con-

triedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado (AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei estadual 5.810/94), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: AI 492.199-Agr/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 565.588/PA, Rel. Min. Eros Grau; RE 367.746/PA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 396.483/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.989-2 (1078)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NADY RESENDE BASTOS

ADV.(A/S) : RENATO GOMES BASTOS

Petição/STF nº 142.481/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUÍZO - PERDA DE OBJETO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos acima mencionados, ante a existência de acordo entre as partes.

Registro que Vossa Excelência formalizou decisão - cópia anexa -, na qual determinou o sobrestamento.

2. Juntem.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso. Declaro-o prejudicado.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.008-2 (1079)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : NEI CALDERON

AGDO.(A/S) : RICARDO MATRONE

ADV.(A/S) : VICENTE CARLOS SARAGOSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal de Justiça, que limitara a capitalização dos juros remuneratórios, com base em legislação infraconstitucional.

2. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, II, da Constituição Federal, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Já quanto à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apesar de estar devidamente prequestionada no acórdão recorrido, observo que a questão da capitalização dos juros está fundamentada também em normas infraconstitucionais não afastadas pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.248-3 (1080)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO CARVALHO FOLLY

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, caput e XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.762-0 (1081)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE

OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV.(A/S) : CRISTIANO GURGEL LOPES

AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE FRANÇA ARAÚJO

ADV.(A/S) : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deferiu a segurança requerida, concluindo pela possibilidade de se somar ao tempo de trabalho exercido sobre o regime estatutário, aquele prestado em condições insalubres. No extraordinário, o DNOCS defende ter havido ofensa ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, afirmando que a via do mandado de segurança não é adequada ao "exame aprofundado de provas" (folha 42). O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automatidade de procedimentos.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.856-2 (1082)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUANITO DE BASTOS PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (art. 102, III, a e b, da Constituição) contra acórdão que determinou o pagamento integral e sem parcelamento do percentual de 3,17%, reconhecido pela Medida Provisória 2.225/2001, sobre os vencimentos dos servidores públicos federais.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 401.436 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da Medida Provisória 2.225/2001, dando-lhe interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.291-8 (1083)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS

AGDO.(A/S) : ANTÔNIA ACIOLE BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REAJUSTE - CRITÉRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são pertinentes. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, ocorreu a manifestação do inconformismo no prazo assinado em lei, contado em dobro.

Tenho sustentado, no Plenário, que o objetivo da estabilidade financeira é assegurar que, deixando o servidor o cargo, o qual gerou certa percepção, seja-lhe satisfeito o valor correspondente a esta remuneração. Portanto, não importa a quantia nominal em vigor na data em que o servidor haja saído do cargo e sim o valor atual da respectiva remuneração, porquanto a agregação visa a afastar que, de forma imediata ou mediata, o servidor venha a ser prejudicado com a redução da vantagem adquirida. Tal entendimento, entretanto, jamais mereceu ressonância. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal oriundos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.462-5/SC, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2001, tem o seguinte teor:

[...]

II. "Estabilidade financeira": inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada "estabilidade financeira" e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

[...]

2. Por tais razões e diante da óptica da ilustrada maioria, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o quadro, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para denegar a segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.675-6 (1084)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EBNER DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, 37, X, e 39, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem reexaminados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi protocolizado em 3/11/2005 (fl. 169), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 22/3/2006 (fl. 191).

A Corte firmou entendimento no sentido de considerar temporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem que haja a devida ratificação do ato, eis que este integra o acórdão recorrido, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-Agr/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-Agr-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.146-1 (1085)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE

ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CAROLINA R. CAVALCANTE E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada.

A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Não houve adoção de tese à luz do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.415-6 (1086)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO LEITE DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela existência de direito adquirido à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%).

No RE, sustentou-se, em suma, a inexistência de direito adquirido à correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

O recurso merece acolhida, em parte. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu pela inexistência de direito adquirido à correção monetária dos saldos das contas do FGTS pelos índices referentes aos meses de junho de 1987 (Planos Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), não conhecendo, no entanto, do recurso extraordinário na parte relativa aos índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), porquanto a análise do direito adquirido a esses índices se situa em âmbito infraconstitucional.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a diferença de correção monetária relativa aos meses de junho/1987 (Plano Bresser), maio/1990 (Plano Collor I), compensando-se, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.786-8 (1087)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : DIRCEU JOÃO DETONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIRTON JOSÉ FOLADOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - LEI Nº 8.024/90 - MATÉRIA SUMULADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 725 da Súmula, com a seguinte redação:

É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA L. 8.024/90, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MPR 168/90, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, acolho o pedido formulado neste agravo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o teor do citado Verbete, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para assentar que a correção monetária dos valores depositados em poupança na ocasião da superveniência do Plano Collor I deve ser feita de acordo com o BTN fiscal.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.279-3 (1088)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GERENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADV.(A/S) : EUSTÁCIO RIBEIRO NETO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento a pedido formulado em agravo interno. Ao fazê-lo, consignou (folha 63):

Como é certo, o agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação articulado pelo agravante nos autos do "writ".

Ao dito agravo neguei seguimento porque o agravante não documentou satisfatoriamente a **tempestividade do apelo** não recebido: comprovou-lhe a interposição em 29/10/03 (fls. 12), mas, não se sabendo quando fora publicada a sentença concessiva do "mandamus", era de todo inviável a aferição do requisito temporal.

Por isso é que, acenando com o art. 557 do CPC, ponderei que o legislador, ao dar-lhe a redação atual, afastou completa e deliberadamente a oportunidade de emendas e de diligência que vinha na redação anterior. Instrumento incompleto não permite o processamento regular do agravo instrumental.

[...]

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.902-6 (1089)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELODY DA SILVA BORBA
ADV.(A/S) : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o agravante que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.316-3 (1090)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO RODRIGUES DA ROSA
ADV.(A/S) : GASTÃO ALEXANDRE FALK E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.433-0 (1091)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 96082)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.290-0 (1092)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULO CESAR GONTIJO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GONTIJO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA CORTÊS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO AGOSTINI XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE IMÓVEL NÃO MAIS PERTENCENTE AO DEVEDOR. TERCEIRO POSSUIDOR DO BEM. PRELIMINARES.

1 - Não há que se acolher as preliminares de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, se o Juiz analisou todas as alegações trazidas pelas partes, indicando os fundamentos que formaram sua convicção, nem por cerceamento de defesa, se houve oportunidade para as partes se manifestarem e se os fatos relevantes à solução da lide já se encontram suficientemente comprovados.

2 - É de se expungir o arresto sobre bem de terceiro que adquiriu o imóvel antes da demanda originária do título, passando a deter a justa posse sobre ele.

3 - O Julgador quando fixa os honorários com esteio no § 4º do artigo 20 do CPC, não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previsto no § 3º do mesmo artigo. Precedente do STJ" (fl. 121).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria e das provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional e do conjunto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.115-9 (1093)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MASINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO LÉSSKIU E OUTRO(A/S)

PG 155.227-2007/STF.

Defiro e determino a devolução das petições 155.227 e 154.550 ao seu respectivo subscritor.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 490, publicada em 25/9/2007 (fl. 491).

À Secretaria para as providências.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.758-3 (1094)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALDINÉIA DE FÁTIMA BARBOZA PEDRAZI
ADV.(A/S) : HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DO FETO. HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO AGENTE PÚBLICO - ERRO MÉDICO - MORTE DE FETO - NEXO CAUSALIDADE - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Cuida-se de ação ordinária objetivando o recebimento de mil reais a título de indenização por danos materiais e de valor não inferior a mil salários-mínimos por danos morais, oriundos da morte do feto, ocasionado pela demora da cirurgia da autora.

(...)

6 - Diante do quadro fático-processual, e inexistindo qualquer trabalho técnico, em sentido contrário e estando bem embasado o trabalho do Expert Judicial, impõe-se o reconhecimento do erro médico, conforme identificado pelo Juízo a quo e pelo Ministério Público Federal, restando insuladas as argumentações da União, por carência da base empírica.

(...)

9 - Remessa necessária e recurso da União conhecidos e desprovidos, e recurso adesivo da parte autora provido, na forma epigrafada" (fls. 479-480 - grifos no original).

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Sustenta que "...impõe-se de forma incontestável o reconhecimento da violação pelo v. acórdão de fls. 478/479, seguido pelo de fls. 494, ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, vez que a responsabilidade a ser aplicada ao caso em comento é a subjetiva, e mesmo considerando ser aplicável a responsabilidade objetiva, em momento algum ficou demonstrado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta da ora recorrente e o dano verificado" (fls. 522-523).

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional apontada seria indireta (fls. 528-529).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Com base nas provas colhidas no processo e devidamente apreciadas, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de erro médico e seu nexo de causalidade com o evento que culminou na morte do filho da Agravada, fixando os valores correspondentes à indenização por danos morais e materiais. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.787-0 (1095)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ BUENO DE LIMA
ADV.(A/S) : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : MARTA DIVINA ROSSINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c (ao que se depreende), da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...]

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso não pode abrir a instância extraordinária pelo óbice da inépcia.

Não indicado corretamente, como seria de rigor, o artigo da Constituição Federal que autoriza a interposição do recurso extraordinário, aplicáveis o artigo 321 do Regimento Interno e a Súmula 284, ambos do Colendo Supremo Tribunal Federal [...]" (fl. 101).

O Agravante alega, em síntese, que o seu recurso extraordinário preenche todos os requisitos da lei para o seu prosseguimento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação por não ter infirmado o acórdão recorrido. Ademais, a reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Incide, pois, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF.

I - As razões do presente recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF.

II - Agravado regimental não conhecido." (RE 457.688-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 2.3.2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AI 598.970-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.5.2007)

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.060-2 (1096)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUTEMBERG MACÊDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SANTOS MACEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido, com fundamento na legislação processual que rege a espécie, entendeu incabível mandado de segurança impetrado contra decisão proferida no âmbito de juizado especial.

3. Alega a recorrente vulneração do disposto no art. 5º, LIV e LXIX, da Constituição Federal.

4. Observo que não houve afronta à garantia do devido processo legal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância às normas processuais, tendo enfrentado as questões suscitadas.

5. Ademais, a análise da alegada ofensa ao art. 5º, LXIX, requer sejam previamente examinadas as regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ 05.03.2004).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.914-9 (1097)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLETE DE LIMA CORDEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ CEZAR PIMENTEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA



DECISÃO
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse órgão declarou a competência da Justiça comum estadual para apreciar os pedidos de complementação de aposentadoria propostos contra entidade de previdência privada.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. II, 7º, inc. XXVI, 114, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois a complementação decorreria de contrato de trabalho.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum dirimir as controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria dirigidas contra entidade de previdência privada, quando não decorrentes de contrato de trabalho.

Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravado regimental improvido" (AI 598.723-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.5.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravado regimental a que se nega provimento" (AI 618.944-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007).

5. Além disso, o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:
"EMENTA: EMENTA: Agravado regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravado regimental a que se nega provimento" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.967-2 (1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RAQUEL CUNHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta colenda Corte, de que os preceitos legais aplicáveis à pensão especial são aqueles em vigor quando do óbito do ex-combatente. Confira-se, a propósito, o MS 21.707, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.980-4 (1099)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INAGRO - INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DE ABREU E SILVA

PG 132.825-2007/STF.
Junte-se.
Nada a prover, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 945.
Baixem os autos.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.771-9 (1100)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ÉLVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 150.475/07 e 154.252/07)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.401-5 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 6º; 30, I, III, V, VI, VII; 145, II e § 2º; 156, I, § 1º; 182, § 4º, II, da Constituição federal.

O acórdão recorrido decidiu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.527-6 (1102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANAINA R. LEISTER MARIANO
AGDO.(A/S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(A/S)

PG 119.551-2007 e 119.574-2007/STF.
Junte-se.
Nada a prover.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que reconheceu à parte agravada, entidade de caráter assistencial, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 210.742/MG, Rel. Min. Moreira Alves, que segue transcrita:

"Recurso extraordinário. Entidade de educação. IPTU. Imunidade.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

- Por outro lado, com base nesse precedente do Plenário, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 217.233, entendeu que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário não conhecido." (DJU de 14/3/2003)

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido acerca da destinação dada ao bem tributado, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.829-7 (1103)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ARNON DE PINHO TAVARES
AGDO.(A/S) : ROBERTO FERNANDO PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.001-1 (1104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDEA TERESINHA ARIOLI FONTANIVE
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005 no reajuste dos benefícios previdenciários, com fundamento na Súmula n. 2 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, em 1996, os benefícios deveriam ser reajustados conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.415, daquele ano, convertida na Lei n. 9.711, de 1998, e no entendimento de que caberia ao legislador a fixação desses índices, não havendo, em relação aos outros anos, direito adquirido ao reajustamento pelo IGP-DI ou pelo INPC.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005 e requer o reajuste com base, no mínimo, no INPC, ao argumento de que seria esse o índice mais adequado à correção de benefícios.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.432-9 (1105)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA
AGDO.(A/S) : CARLOS RORIZ SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Nessa contextura, ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.590-8 (1106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LEMOS DALLALANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato por meio do qual se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro invocou o Verbete nº 284 da Súmula da Corte. Confirmam às folhas 81 e 82. O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.931-9 (1107)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 142.323/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Banco do Brasil requer a juntada de procuração e de substabelecimento e indica o nome da Dra. Magda Montenegro para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.003-0 (1108)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOUNILSON ALFREDO DA SILVA
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela inexistência do direito dos servidores à indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.284-9 (1109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAFAEL DE MORAES
ADV.(A/S) : DANIEL PETRINI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão que entendeu constitucionalmente viável a fixação de limite máximo de idade (25 anos, no caso), para efeito de investidura em cargo público de soldado **estruturado** no quadro da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar essa controvérsia constitucional, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 117):

"**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA BRIGADA MILITAR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE DE 25 ANOS.**

Os militares estão sujeitos a regras próprias, como é o caso da imposição de limites de idade mais rígidos para o ingresso em suas fileiras, sem que isto traduza ilegalidade. Previsão legal.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (grifei)

Entendo não assistir razão à parte ora agravante, pois o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Na realidade, esta Suprema Corte já teve a oportunidade de advertir, a propósito do tema, que a adoção, pelo Poder Público, do critério **fundado** na idade do candidato **importará** em ofensa ao postulado fundamental da igualdade (RTJ 135/528, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **se**, a esse tratamento diferenciado instituído pelo legislador, **não corresponder** motivo bastante **que o justifique** lógica e racionalmente.

Isso significa, portanto, **e desde que haja** - como no caso - **previsão legal** (RTJ 184/381, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO - **AI 463.533-AgR/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 78.708/RJ**, Rel. Min. BÍLAC PINTO - **RE 93.958/DE**, Rel. Min. OSCAR CORREA - **RE 177.570/BA**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 182.432/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 458.735-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), **que se impõe identificar**, em cada caso ocorrente, **no próprio texto da lei** que estipulou o limite etário, **a existência** de um vínculo de "correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida" (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", p. 47, 2ª ed., 1984, RT), **sob pena de não se legitimar**, em tema de ingresso no serviço público, o tratamento normativo que o Poder Público vier a estabelecer em bases diferenciadas:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que a norma constitucional **que proíbe** tratamento normativo discriminatório, **em razão da idade**, para efeito de ingresso no serviço público (...), **não se reveste** de caráter absoluto, **sendo legítima**, em consequência, **a estipulação** de exigência de ordem etária, **quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser provido."**

(RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte, **ao examinar** a controvérsia pertinente à fixação legal do **limite de idade** para efeito de inscrição em concurso público e preenchimento de cargos públicos, **também passou a analisá-la** em função e na perspectiva do critério da razoabilidade (RTJ 135/958, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 179/210-211**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **de tal modo** que o desatendimento, **pelo legislador**, desse critério de ordem material **poderá traduzir** situação configuradora de ofensa ao princípio da proporcionalidade (RTJ 160/140-145 - **RTJ 176/578-580 - RTJ 178/22-24**, v.g.), **hipótese**, no entanto, **inocorrente** na espécie ora em exame, **como resulta claro** do próprio acórdão objeto do recurso extraordinário em questão.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.424-1 (1110)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO GASPAR
ADV.(A/S) : NÍCIA BOSCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a alegação de prescrição, mantendo a condenação da ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.



No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ao pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.284-3 (1111)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA

ADV.(A/S) : REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : LÍCIA WEBER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul acolheu pedido formulado em recurso nominado, mediante o acórdão de folha 76 a 81, assim sintetizado (folha 76):

CONSUMO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE DA AUTORA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO COM TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO FIRMADO PERANTE A RÉ. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DOS VALORES COBRADOS, CONSIDERANDO ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO, COM RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, A QUAL NÃO FOI ATENDIDA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE FEZ VISTORIA SUPERFICIAL NA INSTALAÇÃO HIDRÁULICA INTERNA E EXTERNA DA RESIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE 'GATO'. FATO NÃO CONTESTADO. RECURSO PROVIDO.

2. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.769-4 (1112)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AGDO.(A/S) : HELENA BEATRIZ MACIEL BOSSLE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 145.001/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimento e indica o nome do advogado Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do agravo de instrumento a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.829-4 (1113)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringindo apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.841-9 (1114)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : MARCELO CHUERE NUNES

AGDO.(A/S) : VALDICE APDA ALMEIDA - ME

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimado o agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.850-8 (1115)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOÃO GENTIL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALÍRIO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOAQUIM GUILHERME DA FONSECA DE PONTES

ADV.(A/S) : DINIZ M. M. PAIVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 20, VII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.027-9 (1116)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.147-7 (1117)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERENY DOMINGOS DEITOS

ADV.(A/S) : NELSON EDUARDO KLAFKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria,

para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.289-2 (1118)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SÓ CAMPING LTDA - ME E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ENILTON TAVARES DE AMORIM

ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALENCAR SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EXECUÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho observou o Verbete nº 368 da Súmula da respectiva jurisprudência predominante:

1. [...] A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

2. Improcede o inconformismo do Instituto. A competência da Justiça do Trabalho no tocante às contribuições sociais, nos termos da Carta Federal, está restrita à execução de títulos executivos judiciais, ante a referência a "sentenças que proferir". O ato homologatório de acordo feito em Juízo - esclareça-se - tem eficácia de sentença irrecorrível, não se podendo interpretar o dispositivo constitucional a ponto de alcançar-se acordos extrajudiciais, elastecendo-se, se assim não se proceder, a competência tal como delimitada.

3. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.298-1 (1119)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.477-2 (1120)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Petição/STF nº 144.986/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS requer a juntada de procuração e de substabelecimento e indica o nome do advogado Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pede vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Registro a conclusão do agravo de instrumento a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.149-6 (1121)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO PACÍFICO
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.344-1 (1122)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NET RECIFE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA BOSAK DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, conheço e nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.358-6 (1123)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J. FUHRMANN & CIA LTDA
ADV.(A/S) : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE ICMS E ISS. SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA E DE TRANSPORTE OU ENTREGA DE BENS OU VALORES DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO QUE NÃO FAZEM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Apelo desprovido, por maioria." (fl. 14)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 155, II, § 2º, IX, b, e 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (LC 56/87, LC 116/2003).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à incidência do ICMS ou do ISS sobre as operações descritas no caso concreto, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.359-3 (1124)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VIA METROPOLITANA LTDA
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : LEONEL BERNARDES MARTINS NETO
ADV.(A/S) : ODALY MATOS VALE

DECISÃO:

Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e fixou o montante indenizatório com base no conjunto probatório dos autos. Desse modo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.927-2 (1125)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELDA MARIA GRIVOT CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. Mostra-se incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Contudo, o descumprimento do ato caracteriza-se atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada multa prevista no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução.

Com a prevalência do voto médio do eminente Des. João Armando, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator, que negou provimento, e eminente Des. Roque, que proveu. Redação do Des. João Armando." (fl. 52).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 70).

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação aos arts. 5º, XXXV, e 100, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.



Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgRg - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.996-0 (1126)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CAFÉ E BAR LEANDRO REAL LTDA

ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO PAULO MACHADO FAGUNDES

DESPACHO: (PET SR/STF n. 156.240/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.997-7 (1127)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.567-2/RS - VIGÊNCIA - DATA DA REGULAMENTAÇÃO PELO SUPREMO - AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Pleno, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, suscitada pelo ministro Sepúlveda Pertence, em 18 de junho de 2007, somente é exigível a demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das matérias constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão impugnado tiver ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda nº 21/2007, do Regimento Interno desta Corte.

2. Ante o quadro, descabe obstar o trânsito do extraordinário por inexistência da preliminar de repercussão geral, porquanto intimada a recorrente em 2 de abril de 2007.

3. Conheço deste agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.031-1 (1128)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INAJÁ - INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ D GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo ao Supremo, mostrando-se de todo imprópria. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo voltado à preservação da Lei Maior.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País.

Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.063-4 (1129)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : EDU DOMINGOS DIAS LUIZ

ADV.(A/S) : CAMILA MENEZES MAGALHÃES

AGDO.(A/S) : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO

ADV.(A/S) : ANA RITA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELA MACHADO DA ROSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que admitiu a capitalização mensal de juros.

2. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 48, XIII, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.073-1 (1130)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEOVANI REGINA HENKES

ADV.(A/S) : LIA LUCIANA JOST E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 155.115/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.669-1 (1131)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELSO JOSÉ DENARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Após consulta realizada junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que existe decisão dando parcial provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal [REsp. n. 573.110].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.820-1 (1132)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LIMA SANTOS

ADV.(A/S) : GIBRAN ARGOLO MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos.

O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.949-4 (1133)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA CHAVES

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.567-2/RS - VIGÊNCIA - DATA DA REGULAMENTAÇÃO PELO SUPREMO - AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Pleno, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, suscitada pelo ministro Sepúlveda Pertence, em 18 de junho de 2007, somente é exigível a demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das matérias constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão impugnado tiver ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda nº 21/2007, do Regimento Interno desta Corte.

2. Ante o quadro, descabe obstar o trânsito do extraordinário por inexistência da preliminar de repercussão geral, porquanto intimada a recorrente em 9 de fevereiro de 2007.

3. Conheço deste agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.071-1 (1134)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : RAFAEL DE BITTENCOURT

ADV.(A/S) : GILVAN GALM

INTDO.(A/S) : JEAN DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso LVII, da Constituição Federal

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no julgamento da **apelação criminal** nº 2006.042615-4 (fls. 13 a 21), assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - AGENTE QUE, PREVIAMENTE MANCOMUNADO COM OUTREM, UTILIZANDO-SE DE ARMA DE BRINQUEDO, ADENTRA EM ESTABELECIMENTO LOTÉRI-CO, RENDE OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA, SUBTRAI VALORES DO CAIXA E EMPREENDE FUGA EM MOTOCICLETA PILOTADA PELO CO-DENUNCIADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS PELO ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO - APELANTE QUE, ALÉM DE TER CONFESSADO EM JUÍZO A PRÁTICA DO CRIME E DE SER RECONHECIDO POR TESTE-MUNHA, É ENCONTRADO NA POSSE DO SIMULACRO DE RÉ-VOLVER E DE BOA PARTE DO DINHEIRO ROUBADO, SEM, NO ENTANTO, TRAZER JUSTIFICATIVA PARA OS FATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - SENTENÇA QUE CONSIDEROU PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARA ATES-TAR MAUS ANTECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE.

Processos ou inquéritos em trâmite, mesmo com indicia-mento não devem representar maus antecedentes, pois a CF/88, em seu art. 5º, LVII, dispôs que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 13).

O recorrente alega, em síntese, ser possível considerar inquéritos e processos criminais ainda não concluídos para caracte-rização de maus antecedentes penais, no momento da dosimetria da pena.

Decido.

No caso concreto, o recorrido foi condenado pelo juiz de primeiro grau à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e ao pagamento de 32 dias-multa pelo com-etimento de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal).

O Tribunal de origem, no entanto, deu parcial provimento ao recurso da defesa para desconsiderar os maus antecedentes assinalados pelo magistrado singular quando da fixação da pena-base. Dessa forma refez a dosimetria da pena que, ao final, ficou quantificada em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Não houve, portanto, alteração da pena privativa de liberdade.

Isso ocorreu porque a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, pelo juízo de primeiro grau, permitiu, na segunda fase de aplicação da pena, a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. O Tribunal de Justiça, como já partiu da pena-base no mínimo legal, não pode aplicar a atenuante genérica.

É preciso lembrar que o processo, enquanto instrumento, existe para que se obtenha um resultado prático. E assim deve ser mesmo quando se tenha em vista um recurso extraordinário, de índole objetiva. Assim, se o recurso apresentado não tiver a possibilidade de trazer qualquer repercussão prática, não deverá ser admitido.

Na hipótese dos autos, como já assinalado, as penas privativas de liberdade impostas ao réu na sentença e no acórdão da apelação são iguais. Em outras palavras, revela-se indiferente para ele e também para o Ministério Público, portanto, a aplicação de qualquer uma delas. Com efeito, seja no caso de prevalecer a tese jurídica exposta no acórdão, seja no caso de prevalecer aquela perfilhada pelo Ministério Público e adotada pela sentença de primeiro grau, a pena privativa de liberdade cominada permaneceria exatamente a mesma. Não haveria falar, nesses termos, em interesse recursal.

Impende destacar, todavia, que, no que diz respeito à pena acessória de multa, existe uma diferença entre a quantidade de dias-multa fixada na sentença e aquela alcançada no acórdão que julgou a apelação.

A aplicação da pena de multa, como determina explicitamente o artigo 60 do Código Penal, deve atender principalmente a situação econômica do réu, mas, também, deve levar em conta as circunstâncias judiciais, entre elas os "antecedentes do réu" que têm repercussão no seu arbitramento (artigo 59, inciso II do Código Penal).

Existe, por isso, interesse na apreciação do recurso.

Sobre a possibilidade de inquéritos e processos criminais pendentes serem considerados como antecedentes criminais desfavoráveis para efeito de exasperação da pena-base privativa de liberdade e, por consequência, da pecuniária, entendo que seria prudente examinar o tema com o objetivo de consolidar a jurisprudência da Suprema Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.417-8 (1135)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES RIVO LTDA - ME

ADV.(A/S) : ANA PAULA RIBEIRO

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.426-7 (1136)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR
AGDO.(A/S) : OSVALDO COSTA GAMA

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cf. RE 240.250, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 06.08.1999); ou que tenha cercado a defesa do recorrente e seu direito ao contraditório, que se exerceram normalmente; ou, por fim, que tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.460-9 (1137)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADV.(A/S) : ISABELLA PANTOJA CASEMIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.479-1 (1138)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO GARUZI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO CREMASCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.607-2 (1139)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HELIO BORGES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 157.003/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.041-6 (1140)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - IMPROPRIEDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário a que este agravo objetiva imprimir processamento consigna que a controvérsia diz respeito a direito que decorre da relação de trabalho. Somente com o reexame do contrato de trabalho seria dado concluir pela violência ao artigo 114 da Constituição Federal. O recurso extraordinário não é meio hábil ao revolvimento da prova, conforme Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2. Ante o quadro, conheço do pedido formulado neste agravo e o desacolho.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.151-8 (1141)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.230-3 (1142)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIEDEDA EXPORTADORA E INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA

ADV.(A/S) : TERCILIO PIETROSKI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : ANGELA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no artigo 167, II e III, da Constituição pretérita.

2. O acórdão recorrido examinou a legalidade de atos normativos que determinaram, na vigência dos Decretos-Leis 2.283/1986 e 2.284/1986, a majoração de tarifas de energia elétrica.

3. A alegada ofensa demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.436-8 (1143)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO LIMA ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, X, LIV e LV, 93, IX, e 169, parágrafo único, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Estadual 7.145/97), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, cito julgamento do AI 604.931-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto, do qual a ementa segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL PERTINENTE (LEI Nº 7.145/97). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido. (DJ 27/10/2006)

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.538-8 (1144)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : OSVALDO COSTA GAMA

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cf. RE 240.250, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 06.08.1999); ou que tenha cerceado a defesa do recorrente e seu direito ao contraditório, que se exerceram normalmente; ou, por fim, que tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.788-1 (1145)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE EISENBAUN
ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a aplicação à pensão da Agravada, do reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, apesar da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceu limite de gastos com pagamento de pessoal.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, § 7º e 195, § 5º, da Constituição da República e suscita preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional alegada seria indireta (fls. 133-134).

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

4. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso conforme as razões que se seguem.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.855-5 (1146)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WILLIAM VIEIRA MIRANDA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, *caput*, I e II, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual não se pode afastar a exigência de exame psicotécnico quando previsto em lei. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 510.524/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 422.463-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 294.633-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.871-9 (1147)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BETTINA PAPENBURG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ TAKAMATSU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADV.(A/S) : TATIANA SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 477.045-AgR/SE, AI 447.886-AgR/GO e AI 560.253-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 345.911-ED/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.960-1 (1148)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.006-1 (1149)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BILBAO VISCAYA S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO JESUINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA VUOLLO RISKALLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O recurso extraordinário não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque o fundamento utilizado para a interposição somente poderia ter sua procedência verificada se interpostos embargos infringentes, já que objeto de votação majoritária a decisão recorrida que reformou a sentença de mérito (artigo 530 di Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352, de 26/12/01).

Incide a Súmula 281 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 128).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os art. 5º, inc. II e LV, da Constituição.

Assevera que *"na decisão agravada o Tribunal 'a quo' deveria ter analisado com cautela a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, os quais foram devidamente preenchidos pelo recorrente, uma vez que todos os pressupostos foram observados, sendo, portanto injusta a decisão agravada, vez que não se ateuve à presença dos requisitos gerais e específicos do Recurso Extraordinário interposto pela agravante"* (fl. 6).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, quando ainda eram cabíveis embargos infringentes, conforme prevê o art. 530 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se o AI 514.515-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

E ainda: RE 448.792-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

Não há, portanto, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.017-5 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : RENATO BASTOS VISCO
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO: INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

3. O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, 145, inc. II e § 2º, 156, inc. I e § 1º, 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta, basicamente, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, pleiteando a aplicação de efeito *ex nunc* da decisão que declarara a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos mencionados.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. No que concerne à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis municipais somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, também não assiste razão ao Agravante neste ponto.

Em diversas oportunidades, as Turmas deste Supremo Tribunal Federal examinaram a questão da concessão de efeitos *ex nunc*, requerida pelo Município do Rio de Janeiro, indeferindo esse pedido.

Nesse sentido, os precedentes seguintes: RE 403.592-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006; RE 386.440-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.10.2006; RE 451.806-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2007; AI 560.359-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.4.2007; AI 474.048-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; AI 457.657-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.12.2006; e AI 573.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.5.2007.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.231-5 (1151)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE MEDIDA LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça do Maranhão julgou agravo de instrumento contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que concedeu tutela antecipada em Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEM. COMPULSORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição para o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEM não tem caráter tributário, e, por consequência, não pode ter natureza coercitiva. Ao interessado cabe aderir livremente ao sistema, a molde do que acontece em relação aos demais planos de saúde. Sua cobrança compulsória fere, portanto, princípios constitucionais basilares, estão obrigados a contribuir. Recurso conhecido e improvido.

(...)

Por outro lado, os critérios que estão sendo examinados no caso em voga dizem respeito aos necessários à concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ambos presentes no caso em testilha.

Ora, como facilmente se detecta da análise da matéria, o *'fumus boni iuris'* é observado nas alegações do ora Agravado a partir dos reiterados descontos nos vencimentos de servidores estaduais de contribuições compulsórias e indevidas para o Fundo de Benefício dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEM, criado por uma lei eivada de inconstitucionalidade, a Lei n. 7.374/99.

O perigo da demora exsurge ao agravado do fato de que a continuidade dos descontos mensal, incabível sem o consentimento dos servidores, incidia diretamente sobre seus vencimentos, estes de caráter alimentício.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida." (fls. 224/226).

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 3º, inc. I, 195 e 198, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de 1º grau que concedeu, em medida liminar na Ação Civil Pública, a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público do Maranhão.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário da decisão que defere, ou mantém, medida liminar. Incide, na espécie, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 17.5.2002.

E ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003; e RE 337.739-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.10.2002.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.326-1 (1152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELDA MARIA FRANCISCATTO DE PAULA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.584-5 (1153)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CELSO RUY BOTTECHIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : VALDEMIR SARTORELLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOSÉ DE LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELI CRISTINA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão em referência **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em questão (RTJ 171/1064, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 148.872/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 253.474/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 275.684/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 287.453/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 474.487/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, **além de prever uma fase de controle judicial**, conquanto **a posteriori**, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, **não impede** que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, **pelos meios processuais adequados.**

Recurso conhecido e provido."

(RTJ 175/800, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.962-0 (1154)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
AGDO.(A/S) : CERÂMICA TUPY LTDA
ADV.(A/S) : EDGAR RAUEN SOARES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS



DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.045-4 (1155)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOELICE CLEONICE DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 44). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 50), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.056-8 (1156)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IRENE DE SANTANA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 36). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 42), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.068-9 (1157)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUCIENE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.085-0 (1158)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIAUDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.102-2 (1159)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUZINEIA XAVIER DE AQUINO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 40). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 46), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.121-8 (1160)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : VERAILDE ALVES PASSOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.154-9 (1161)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARICELIA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 43). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 49), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.161-3 (1162)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : TELMA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 36). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 42), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.166-0 (1163)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARLÊDE RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 36). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 42), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.239-8 (1164)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JUDITE MARIA LELES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/06, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para o **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/06, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/06** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.636-8 (1165)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OSCAR GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 01.09.2006)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 304.864-7 (1166)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
EMBTE.(S) : MARIO VAINER DE SOUSA DIAS
ADV.(A/S) : ADRIANO BRAGA MENDES E OUTROS
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Vistos.

Mário Vainer de Sousa Dias opõe embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em agravo regimental assim exarada:

DECISÃO: Este o teor da decisão agravada, verbis (f. 185):

'DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em *matéria criminal*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Estes os fundamentos da decisão agravada: (a) ausência de prequestionamento; (b) óbice da *Súmula 279* do STF; e (c) que no extraordinário a alegação de ofensa à Constituição, se existisse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame da legislação infraconstitucional, inviável na instância eleita (f. 18/22).

O último dos fundamentos não foi atacado na petição do agravo (f. 2/17).

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados cada um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.01, 2º T, *Maurício*; AI 488.369-AgR, 04.05.04, 1º T, *Pertence*; AI 94.672-AgR, *Rezek*, RTJ 109/633; AI 77.555-AgR, *Xavier*, RTJ 92/147).

Nego provimento ao agravo.'

Decido.

O agravo regimental é intempestivo.

A decisão ora agravada foi publicada no DJ 31.10.06 (terça-feira - f. 186). Iniciado o prazo para o recurso em 01.11.06 (quarta-feira), expirou em 06.11.06 (segunda-feira - f. 188). O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 09.11.06 (f. 189).

Certo, posteriormente peticionou o Agravante, informando que os números indicados na Resolução 179 do Supremo Tribunal Federal (f. 203) 'não existem/estão incompletos, conforme gravação da própria empresa operadora de telefonia', motivo pelo qual teria entrado em contato com a 'telefonista' do Tribunal em 06.11.06, afirmando de que obtivesse o número correto do Protocolo, pois enviaria, naquela data, o recurso por fax.

Complementa informando que, por engano, foi repassado o número do telefone do Gabinete, não da Seção do Protocolo.

Ocorre que o Agravante não faz sequer prova de que, efetivamente, teria requerido à Secretaria do Tribunal o número do Protocolo, e não do Gabinete, para onde enviou o fax.

Firme a jurisprudência do Tribunal em que não se conhece do recurso transmitido para aparelho do Gabinete (v.g. AI 460801-AgR-ED-ED, 20.4.04, 1º T, *Pertence*, DJ 7.5.04).

É o que basta para não conhecer do presente agravo regimental.

Ressalte-se que, de qualquer modo, o agravo seria de manifesta improcedência.

Na petição do agravo de instrumento não se desenvolveu tese contrária ao último dos fundamentos invocados pela decisão que obstou o processamento do RE, qual seja, de que a ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa.

Cabia ao Agravante impugnar esse fundamento, apontando os motivos pelos quais entendia que a análise da questão suscitada no RE não dependeria do exame da legislação ordinária pertinente, o que não ocorreu.

Acresça-se, ademais, que essa fundamentação está correta.

O que se alega, no RE, é que as testemunhas da acusação que excederam ao número legal foram inquiridas como testemunhas do Juízo, sem que o mesmo tivesse ocorrido com relação às testemunhas da Defesa.

Assim, além de a questão ser, realmente, afeta à legislação ordinária, somente o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria divergir do Juízo local.

Nego seguimento ao agravo regimental" (fls. 236/237).

O embargante sustenta, em síntese, que não se poderia ter negado seguimento ao agravo regimental com fundamento na intempestividade porque a remessa do recurso para o fac-símile do Gabinete, ao invés do Protocolo, não ocorreu por culpa sua, mas da incorreção presente na Resolução nº 179/STF que indicou número de fax não existente/incompleto e, também, da "telefonista" que teria fornecido o número do fax do Gabinete e não do Protocolo.

Acrescenta que teria comprovado oportunamente a requisição do número do fac-símile do Serviço de Protocolo.

Alega também que, em virtude do feriado havido nos dias 2/11/06 e 3/11/06, foi surpreendido por uma situação atípica em função do qual dispôs de apenas dois dias úteis para a remessa do recurso a este Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ademais, que "foram apontados os motivos pelos quais entende o recorrente que a análise da questão suscitada no Recurso Extraordinário não dependeria do exame da legislação ordinária pertinente" (fl. 258), conforme se poderia observar da "oração final" da folha 14 e, também, na fl. 15.

No caso, com a indicação expressa do dispositivo constitucional em tese violado: artigo 5º, inciso LV, estaria franqueada a pretendida admissibilidade do recurso, especialmente porque naquela oportunidade haveria de se considerar, apenas, a possível violação da norma, reservando-se ao momento do julgamento do recurso, pelo Supremo Tribunal Federal, a definitiva apreciação do tema.

Além disso, repete, de modo geral, os fundamentos de mérito já deduzidos no recurso extraordinário.

Decido.

A irrisignação não colhe êxito

De início, ressalto que o embargante não aponta nenhum vício de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão que, a teor dos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, renderiam ensejo a embargos declaratórios.

A pretensão formulada volta-se contra os próprios fundamentos da decisão recorrida e ostenta, por isso, nítido caráter infringente. Só por isso, vale dizer, não teria cabimento.

De qualquer forma, não há excesso em esclarecer que, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve prova oportuna de que a "telefonista" deste Tribunal informou o número do fax do Gabinete quando solicitada a informar o número do fac-símile do Serviço de Protocolo.

A alegação de incorreção do número indicado no texto da Portaria nº 179/STF tampouco constitui escusa razoável para a intempestividade do recurso.

Quanto à argüida "situação atípica" determinada pelos feriados dos dias 2 e 3 de novembro de 2006, que reduziu o prazo útil para a prática do ato processual, trata-se de circunstância que, **data vênia**, não pode autorizar a dilação do prazo recursal.

De outra parte, no que diz respeito aos demais temas, a pretensão se apresenta igualmente inviável. As folhas 14 e 15, ao contrário do que sustenta o embargante, não revelam que houve impugnação, no agravo de instrumento, do fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça, relativo à violação reflexa, para indeferir o processamento do recurso extraordinário.

A simples indicação precisa do dispositivo constitucional que se entende violado, também não é suficiente nesse particular. Não se pode confundir violação direta a dispositivo constitucional, com indicação precisa da norma em tese malferida. Trata-se de requisitos de admissibilidade distintos. A propósito, vale lembrar, o recurso extraordinário, assim como o especial, está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, a ser exercido, na origem e também no Tribunal **ad quem**.

No que diz respeito às razões do recurso extraordinário asinalado que a insistência do recorrente nas teses ali expostas apresentase de todo inviável nesta sede.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 414.250-5 (1167)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ERNESTINA CANSIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.030-1 (1168)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) : TEOLINDA MARIA DE AZEVEDO DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.513-3 (1169)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator



EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1170)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
588.082-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBT.E(S) : LUCIENE PACHECO DANIEL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES

DESPACHO: (PET SR/STF n. 144.770/07)
Junte-se.
Manifeste-se o Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da presente petição.
Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
225.828-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTES. : OLGA NICOLA BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBD.A. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: (PET SR/STF n. 122.735/2007)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 359.323-4 (1172)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS COPMAR LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.264-4 (1173)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECD.O.(A/S) : ELIAS J CURI S/A
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA
ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

4. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

5. Publiquem.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.156-9 (1174)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : DPE-MG - ANDRÉA ABRITTA GARZON TONEI
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE DO PLENO - PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, deferiu ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

3. Ante o precedente do Pleno e tendo em conta a previsão do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando a decisão impugnada, afastar o óbice a progressão no regime de cumprimento da pena.

4. Publiquem.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.638-1 (1175)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VILMA BROGINI
RECD.O.(A/S) : IDEVALDO RUBENS MAMPRIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 152.477/2007
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Idevaldo Rubens Mamprim e outros informam que aderiram ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), considerada a Lei nº 14.129/2006, regulamentada pelo Decreto nº 58.165/2006, ambos do Município de São Paulo. Mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído com poderes especiais para desistir, manifestam desistência do mandado de segurança e renunciam ao direito em que se funda a ação.

Registro a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual determinou o sobrestamento do processo.

2. Junte-se.
3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se for homologada a citada desistência, ficará prejudicado o extraordinário. Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-la, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso.

4. Publiquem.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.298-5 (1176)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.

Petição/STF nº 150.957/2007
DECISÃO
VISTA - DEFERIMENTO.

1. Junte-se.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Fazenda Nacional requer vista, pelo prazo de cinco dias, do processo no qual interposto o extraordinário acima citado.

O processo, com parecer formalizado pela Procuradoria Geral da República, está concluso a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.130-6 (1177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIMED VARGINHA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestarem ao contratado de operadora de plano privado de saúde.

2. Este Tribunal, ao julgar a ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

[...]
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

[...]"
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.919-6 (1178)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECD.O.(A/S) : ITABEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou inaplicável correção monetária à base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 7/1970 e alterações posteriores, até a adoção da Medida Provisória 1.212/1995.

Sustenta-se que a decisão recorrida contraria o disposto nos arts. 5º, LIV; 145, § 1º, 150, II e III, *a*, e 239, todos da Constituição, ao considerar que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970 e normas posteriores estabelecem que a base de cálculo do tributo deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao de sua incidência, inexistente norma que disponha sobre correção monetária ("semestralidade").

Entende a parte recorrente que as referidas normas devem ser interpretadas, conforme os dispositivos constitucionais mencionados, como simples fixação do prazo de recolhimento do tributo em seis meses após a incidência, com correção monetária.

A definição da base de cálculo do tributo e do respectivo modo de recolhimento é questão de índole infraconstitucional, pois depende preponderantemente da análise do texto da legislação federal apontada pela própria recorrente (cf., v.g., as decisões monocráticas no AI 522.182, rel. min. Carlos Velloso, DJ 28.03.2005; no AI 532.202, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2005, e no AI 534.161, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.05.2005).

Eventual ofensa à Constituição seria, portanto, indireta, o que desautoriza o conhecimento do recurso extraordinário (cf., v.g., RE 144.840, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 02.04.1996; AI 208.774-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 27.04.1998; AI 208.864-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 05.06.1998; AI 163.067-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.11.1995; AI 146.952-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 13.09.1994, e os fundamentos que informam a Súmula 636).

Ademais, o acórdão recorrido reconhece a inexistência de legislação que determine a atualização monetária dos créditos tributários. Eventual reforma de tal decisão pressuporia o reconhecimento de que a decisão recorrida deixou de aplicar - ou aplicou incorretamente - legislação federal, o que é inadmissível em recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.155-9 (1179)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA
RECD.(A/S) : ANGELA MARIA MELO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUTA GAGLIARDI MADEIRA

Petição/STF nº 155.674/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Ângela Maria Melo de Souza requer a juntada de substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído e indica o nome da Dra. Auta Gagliardi Madeira para constar das futuras intimações e publicações.

Registro a existência da Petição/STF nº 160.626/2007, reveladora de agravo, protocolizada pelo Estado do Amazonas e que se encontra na Seção de Recursos Extraordinários da Primeira Turma do Supremo.

O processo foi remetido ao gabinete de Vossa Excelência para exame do pedido da ora requerente.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.236-1 (1180)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECD.(A/S) : JOSÉ REGIS BARBIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE PIRES

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.706-1 (1181)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : PEDRO ALMEIDA DUARTE
RECTE.(S) : MARIA GISÉLIA LOPES DO REGO
RECTE.(S) : WYLLAME DANTAS DA SILVA
RECTE.(S) : FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) interposto de acórdão, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, nos termos da seguinte ementa:

"**AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-SECRETÁRIO E ESTADO. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. DECISÃO DE RELATOR QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.**"

1. *É inconstitucional a lei que, alterando o art. 84 do CPP, criou o foro privilegiado em relação às ações de improbidade administrativa e que determinou sua prorrogação em relação aos agentes que já não estejam mais no exercício da função pública.*

2. *Agravo não provido.*" (fl. 482)

2. Alega-se a constitucionalidade da referida norma.

3. Na sessão de 15.09.2005, o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI 2.797, rel. min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Afirmou-se, portanto, a incompetência desta Corte para julgar causas como a presente.

4. Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino o retorno destes autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.787-0 (1182)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADV.(A/S) : EMILIANA SIQUEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

Petição/STF nº 163.356/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Coritiba Foot Ball Club discorre sobre o mérito do processo no qual interposto o extraordinário acima citado e, por meio de petição subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído com poderes especiais para desistir, manifesta desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda a ação.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.593-9 (1183)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO.

1. Em 11 de janeiro de 2007, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encaminhou juntamente com o Ofício n. 1886/06-SREEO, de 19 de dezembro de 2006, petição de Maria do Carmo Rodrigues Cunha e outros, ora Recorridos, pela qual requereram a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse intimada a União sobre o pedido de acordo judicial (fl. 161-163).

Em 6 de fevereiro de 2007, a União foi intimada a se manifestar a respeito do pedido de acordo e ofereceu resposta pela Petição n. 12247 (fl. 180), afirmando não se opor à transação.

2. **Manifestem-se os Recorridos sobre a petição da União (fl. 180).**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.863-1 (1184)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LÚCIA GUIMARÃES CALAZANS PEREIRA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do art. 192, § 3º, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT.

2. O acórdão recorrido julgou abusiva a taxa de juros aplicada em contrato de crédito celebrado entre agravante e agravados e limitou-a ao índice anual de 12%, por entender revogado pelo art. 25 do ADCT o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/1964, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a regulação da mencionada taxa.

3. No julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma deste Tribunal firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras.

4. Entendeu a Primeira Turma que o referido dispositivo transitório, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação.

5. Do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar seja reapreciada pelo Tribunal *a quo* a matéria referente à taxa de juros aplicável à espécie, conforme a regulação vigente à época da celebração do ajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.384-0 (1185)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : AGENOR NERY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 162.434/2007)

1. **Junte-se.**

2. **Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil).**

3. **À Secretaria para providências.**

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.455-1 (1186)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

DECISÃO: (PET SR/STF n. 154.848/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.857-2 (1187)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : PEDRO DE JESUS FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO RAMIRO MARTINS

DECISÃO

TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Esse órgão negou seguimento à apelação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e manteve sentença, condenando o Recorrente à devolução de valores cobrados a maior a título de tarifa de esgoto.

3. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LIV, LV, e 175, inc. III, da Constituição da República.

Assevera que "*ao determinar a simples reforma das contas, a r. sentença violou o art. 2º da Constituição Federal, vez que a cobrança da tarifa pelo fornecimento de água e esgoto, constitui poder discricionário da Administração Pública e o Órgão Julgador ao determinar a sua redução, indubitavelmente, feriu o princípio da independência que vigora entre os poderes legalmente constituídos. Ademais, essa intervenção do Judiciário, fere também o comando do art. 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal*" (fl. 180).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. No mérito, o Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor e das cláusulas do contrato de concessão. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"EMENTA: Contrato administrativo. Empreitada. Recurso extraordinário: descabimento: questão de natureza infraconstitucional. Além de o art. 107, da EC 1/69, tido como violado, ser estranho à hipótese dos autos, a controvérsia - como posta no acórdão recorrido e no recurso - situa-se no âmbito infraconstitucional, tanto no que concerne à questão da ausência de lei impondo correção monetária em caso de atraso nos pagamentos avençados, quanto às cláusulas do contrato a que se reportam o Tribunal 'a quo' e a recorrente, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário (Súmula 454)." (RE 116.896-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contrato administrativo. Rescisão unilateral. Imposição de multa. Controvérsia infraconstitucional. Alegação de violação ao art. 5o, LIV e LV. Inexistência. Ofensa reflexa. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 534.676-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006)

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.052-1 (1188)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
RECDO.(A/S) : WALDOMIRO VERGARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:
"**EMENTA** PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional n. 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. 2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. 3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.20003. 4. Recurso especial a que se nega provimento" (fl. 176, grifos no original).

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "*a fundamentação adotada pela Primeira Turma do STJ veio a contrariar, expressamente, o conteúdo do art. 100, § 1º, que claramente veda a execução provisória de decisões judiciais não transitadas em julgado*" (fl. 182).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, não se admite execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Nesse sentido:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 463.936-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16.6.2006).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 480.242-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para afastar a execução provisória contra a Fazenda Pública.**

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.040-9 (1189)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CARLOS CESAR BALSINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLON TOMAZETTE
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 162.435/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil).
3. À Secretaria para providências.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.219-7 (1190)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : JAILSON NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.461-7 (1191)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO MARTINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

(Petição avulsa nº 5462/2007)
DESPACHO: Junte-se. Defiro quanto às publicações.
Com relação ao pedido de vista, o defiro após a publicação da decisão de fls. 470.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.056-9 (1192)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório
1. Dinâmica Serviços Gerais Limitada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 59, 145, § 1º, 150, inc. II e 195, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do Pis não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

5. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.645-1 (1193)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO MARASCA MACIEL
ADV.(A/S) : ALVACIR MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: (PET SR/STF n. 144.257/2007)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.299-6 (1194)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON
RECDO.(A/S) : AMPARO EIRAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Osasco - SP, que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria considerado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.015-0 (1195)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LUZ BEZERRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 124-126) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.845-1 (1196)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
RECDO.(A/S) : JOSEBEL SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, tanto no que se refere à limitação dos juros quanto à capitalização destes, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais.

Quanto à apontada violação do art. 5º, II, da Constituição, verifico que a análise dessa questão demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

No que toca ao pretendido reconhecimento de ofensa ao ato jurídico perfeito, releva notar que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional, de sorte que a afronta à Constituição, se existente, seria reflexa.

Ademais, para que se conclua pela plena validade das cláusulas declaradas nulas pelo acórdão, necessário se faz reexaminá-las, expediente a que não se presta a via extraordinária, conforme dita a Súmula 454.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.709-4 (1197)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EDI LIMA SEREJO
ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACÊDO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário de folha 271 a 300, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça acabou por homologar pedido de renúncia do direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (folha 353). Assim, encontra-se prejudicado o recurso interposto.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo deste extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.059-1 (1198)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 157.114/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.423-8 (1199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EGÍDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário de folha 123 a 127 não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.879-0 (1200)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON DAMASCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 167-169) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, julgo prejudicado o recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.886-2 (1201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS FRAGA SANTANNA
RECDO.(A/S) : RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE MELLO

DECISÃO: (PET SR/STF n. 128.736/07 e 132.443/07)

Juntem-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.900-1 (1202)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTE HELWANGER LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LANZINI
INTDO.(A/S) : WALDIR ANTONIO HELWANGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LANZINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 142.137/2007 e 145.081/2007)

Juntem-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.616-4 (1203)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INERGUS - INSTITUTO ENERGIPI DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS
ADV.(A/S) : ELIANE REIS DE MELO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 154.433/2007

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - AUTUAÇÃO - INTIMAÇÕES.



1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Carlos Henrique Matos requer a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído e indica o nome da Dra. Eliane Reis de Melo para constar da autuação e das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo no qual interposto o extraordinário acima citado a Vossa Excelência.

2. Juntem.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.786-7 (1204)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ALMIRIO NAUJORKS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamiento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida em sede de embargos de declaração pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Nego seguimento ao recurso.
3. Publiquem.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.829-4 (1205)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DELVALLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : VANIO GHISI

DECISÃO: Tendo em vista as alegações constantes da petição de n. 141.176/07, determino a retificação da autuação do presente feito e a intimação da Procuradoria-Geral Federal a propósito da decisão de fl. 380, com a conseqüente reabertura do prazo recursal. À Secretaria, para as devidas providências.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.047-7 (1206)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TÂNIA ROCHA CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. ABONO SALARIAL. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse órgão manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001). Em conseqüência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

2. A Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por conseqüência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele.**

Invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.514-2 (1207)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECDO.(A/S) : OLIMPIO DORNELES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 163.891/2007
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Dibens S/A requer a juntada de termo de acordo e a homologação, com a imediata baixa do processo no qual interposto o extraordinário acima citado

O processo está concluso a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se for homologado o citado acordo, ficará prejudicado o extraordinário. Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-lo, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso.
4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.227-6 (1208)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA
RECDO.(A/S) : REINOLDO MANOEL SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINOLDO MANOEL SANTANA E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 160989/2007)
DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.279-4 (1209)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TIGRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista as alegações constantes da petição de n. 151.684/07, determino a retificação da autuação do presente feito e a intimação da Procuradoria-Geral Federal a propósito da decisão de fl. 90, com a conseqüente reabertura do prazo recursal. À Secretaria, para as devidas providências.

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.653-2 (1210)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REINALDO VILELA DE MOURA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO. : MASSA FALIDA DE SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS VIEIRA NOVRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 192 a 196, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.
3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.866-7 (1211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁTIMA DE JESUS ALVES DE CASTRO
ADV.(A/S) : NEDSON PINTO CULAU

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM NOME DO CLIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. Tanto a parte como seu procurador possui legitimidade para cobrar, mediante demanda executiva, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência (art. 23 da Lei n. 8.906/94).
2. A existência da execução dos honorários advocatícios, apartada da execução do crédito principal, não implica fracionamento do título executivo para a expedição da RPV relativo aos honorários, tendo em vista que, nestas circunstâncias, o que prevalece é a titularidade de cada crédito sobre o valor total da execução. APELAÇÃO PRO-VIDA" (fl. 146, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXV, e 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito dos honorários advocatícios seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume **"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"**. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:
"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para afastar o fracionamento da execução, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.**

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.909-0 (1212)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADV.(A/S) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea a, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REQUISICÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. Os honorários advocatícios de sucumbência são crédito autônomo do advogado (Lei 8.906/94 art. 23), razão pela qual não há fracionamento do valor executado se a verba honorária, inferior a 10 salários mínimos, é paga por meio de requisição de pequeno valor e o crédito da parte é pago por precatório. 2.Negou-se provimento ao agravo" (fl. 107, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art.100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o crédito dos honorários advocatícios seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:
"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para afastar o fracionamento da execução, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.**

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.966-9 (1213)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANTÔNIO MILITÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 156.170/2007)
Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.373-4 (1214)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que mantivera a sentença de primeira instância a qual extinguiu o processo com base no art. 267, inc. V e VI, e, no mérito, negara provimento à apelação na qual se pretendia indenização por danos morais e materiais, nos seguintes termos:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDES NA CONTAGEM DE VOTOS DAS ELEIÇÕES DE 1998 EM PERNAMBUCO. PEDIDO DE RECONTAGEM NÃO ACOLHIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO ENTRE A ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS E OS FATOS ALEGADOS.

I. O autor persegue indenização por danos morais e materiais, em decorrência de alegada fraude na contagem de votos nas eleições de 1998, que findaram por alijá-lo da possibilidade de exercer mandato de Deputado Estadual por Pernambuco.

II. As ações aforadas pelo promovente perante a Justiça Eleitoral, pedindo a recontagem de votos naquele pleito, sob a mesma alegação que dá suporte ao seu pedido nestes autos, findaram por transitar em julgado em seu desfavor.

III. Disso resulta a impossibilidade de que esta Justiça Federal acolha como válida a alegação de fraude, fundamental à análise do pedido de indenização, sem que haja ofensa à coisa julgada formada naquelas demandas.

IV. Mesmo se considerando que um dos pedidos de recontagem havia sido acolhido parcialmente pelo TRE/PE, restando ineficaz apenas pela perda de objeto decretada com o fim da legislatura a que se referiam os fatos, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não lograria êxito a pretensão autoral, tendo em vista que não restou demonstrado nexo entre a atuação dos agentes públicos federais envolvidos na referida eleição, e a conduta pretensamente delituosa que em tese teria causado dano ao autor.

V. Apelação improvida" (fl. 1.461).

2. O Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. LV e 109, inc. I, da Constituição da República.

Sustenta que "a ação nunca foi discutida na Justiça Eleitoral e não tem como objeto a recontagem dos votos, o que se espera é a indenização moral e material, devido aos ilícitos praticados naquela eleição e à demora do Judiciário em apurar a fraude, os quais se comprovariam com os documentos existentes nos autos, a ouvida de testemunhas e as demais provas admitidas pelo CPC" (fl. 1.485).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado esse óbice, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância por entender que o conjunto probatório teria sido corretamente analisado. Confira-se o voto do relator à fl. 1.458, "Por isso que, à míngua de prova das alegações autorais, tenho como não comprovado qualquer dano ao promovente, que decorra da atuação dos agentes públicos federais nas eleições de 1998 em Pernambuco". Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560.790-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)" (DJ 4.11.2005).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007, AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.725-0 (1215)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA
RECDO.(A/S) : JEQUITIBÁ ENGENHARIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NIVALDO ALEIXO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU GIORA JÚNIOR E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(...) o art. 33 do ADCT determinou a inclusão do remanescente de juros e correção monetária para apuração do valor a ser pago, e em seguida determinou que o pagamento das parcelas sofra atualização, o que significa inclusão de juros e correção monetária, posto que não é viável e nem justo que alguém receba o seu crédito em 08 parcelas, sem a incidência dos juros moratórios e compensatórios. Portanto, a decisão agravada está correta em afirmar que os juros não incidem, caso os pagamentos tenham sido realizados em seu termo e no montante devido; logo, pagamento além do termo e/ou aquém do montante devido, há a incidência dos juros" (fl. 165).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os art. 5º, inc. LV, 100, § 1º, 166 e 167, da Constituição da República e o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "somente na hipótese de atraso no pagamento incidem juros moratórios, jamais há que se falar em juros moratórios em continuação em todo o período do parcelamento. E os compensatórios têm sua fluência cessada a partir da consolidação do débito com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1998" (fl. 187).

Requer, por fim, "*a exclusão dos juros moratórios e dos juros compensatórios em continuação, nos termos do artigo 33 do ADCT da Constituição Federal, e determinar a citação da Fazenda do Estado, nos termos do artigo 730 do diploma processual civil, para, opor embargos à execução*" (fl. 194).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 393.017- AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

5. Quanto à citação do Recorrente para opor embargos à execução, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina o processo de execução. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza, nesta parte, o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Execução. Fazenda Pública. Precatório Judicial. Nova citação da devedora. Reconsideração. Matéria infraconstitucional. Agravo Regimental provido. A questão da necessidade, ou não, de nova citação da devedora no processo executório, envolve exame de matéria infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Alegação de ofensa ao art. 100, §4º, da Constituição Federal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 489.032-AgR-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.8.2006).

E ainda:
"CITAÇÃO - EXECUÇÃO - REGÊNCIA. A discussão sobre a necessidade, ou não, de haver nova citação para a seqüência de execução contra a Fazenda, considerada a insuficiência de depósito realizado, cinge-se ao campo estritamente legal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (A 490.907-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 18.8.2006).

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, mantido no mais o acórdão recorrido** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.168-1 (1216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes os requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido*" (fl. 69, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXV, e 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito dos honorários advocatícios seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.
Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:
"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepcionalmente do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).
No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para afastar o fracionamento da execução, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.**

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.317-9 (1217)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : PASSOLINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADV.(A/S) : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, com apoio em fundamentos constitucional e infraconstitucional, decidiu pela impossibilidade da cobrança de juros reais superiores a 12% ao ano.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao § 3º do art. 192 da mesma Carta, redação anterior à EC 40/03.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 333-335, com trânsito em julgado certificado à fl. 337). Observa-se, por conseguinte, que se tornaram definitivos os fundamentos infraconstitucionais que ampararam o acórdão recorrido (Súmula 283/STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 458.481-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 450.919-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 476.677-AgR/SE, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.317-9 (1218)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : PASSOLINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADV.(A/S) : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

PG 157.045-2007/STF
Defiro. Junte-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.411-6 (1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
ADV.(A/S) : MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fl. 1950.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.509-1 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUTE SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 244 à 248. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.579-1 (1221)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : PAULO LAURO NASCIMENTO DOURADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto pela Universidade Federal da Bahia - UFBA de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento a recurso de apelação, julgou procedente ação ordinária, entendendo que a transformação de função comissionada em cargo em comissão e função gratificada, com valores menores de remuneração, ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido.

Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, XII e XIV, 61, § 1º, II, *a*, e 84, III, da Constituição de 1988 e 55, III, 57, II, e 98 da Constituição de 1967.

É o breve relato.

Decido.

As violações alegadas pela parte recorrente referem-se essencialmente ao questionamento da própria administração federal acerca dos efeitos da Portaria 474/1987 do ministro da Educação. Isso porque, como se afirma no recurso, esse ato teria disciplinado, irregularmente, matérias reservadas a lei ordinária e a regulamentos expedidos pelo presidente da República (observe-se que essa questão veio a ser tratada em parecer normativo da Advocacia-Geral da União aprovado pelo presidente da República - parecer GQ 203/AGU, de 06.12.1999).

A argumentação da parte recorrente, por esse aspecto, trata apenas da ofensa à legalidade, da qual decorrem todas as outras violações apontadas (direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos).

Nesse ponto, entendo como aplicável à espécie a Súmula 636 da Corte, pois, se a recorrente não pede expressamente a inconstitucionalidade do ato normativo que dá suporte ao pleito dos recorridos (ainda que faça referência a uma inconstitucionalidade manifesta da qual decorre a nulidade do ato), pede, em verdade, que o Tribunal fixe a interpretação adequada de normas infraconstitucionais ou decida acerca de quais normas seriam aplicáveis à hipótese. Não seria possível, assim, afastar esse suporte normativo do pedido inicial dos recorridos, de modo que no acórdão restaria fundamento suficiente para manter a decisão no que se refere à incorporação individual de parcelas cuja revisão é o objeto do ato administrativo atacado.

Por outro lado, está em questão, na espécie, a transformação de valores da remuneração de funções de confiança promovida pela Lei 8.168/1991.

Examinando questão semelhante à destes autos, a Primeira Turma desta Corte assim decidiu:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL.

Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido." (RE 378.932, rel. min. Carlos Britto, DJ 14.05.2004).

Na ocasião, em voto-vista, fiz as seguintes considerações:

"(...) se a Lei nº 8.168, por seu artigo 1º, 'transformou' funções de confiança em cargos de direção e em funções gratificadas, estabelecendo novos padrões remuneratórios, criou, em verdade, novo regime jurídico. Com o entendimento de que a irredutibilidade não se aplica ao decréscimo de retribuição devido aos ocupantes de função de confiança, não poderiam os então ocupantes das funções de confiança invocar a irredutibilidade que, nesse caso, se traduz em alegação de direito adquirido a regime jurídico alterado. Não há outra opção senão a aplicação imediata da Lei.

No caso, não havendo direito adquirido a regime jurídico, nem sendo invocável a irredutibilidade prevista na Constituição, entendendo que a decisão recorrida, ao não reconhecer a aplicação imediata da Lei nº 8.168, interpretou mal o princípio inscrito no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal."

Esse meu entendimento ficou vencido. No sentido da decisão proferida pela Primeira Turma, menciono ainda o RE 433.123 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.10.2004), o RE 294.347 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.02.2003), o RE 441.346 (rel. min. Eros Grau, DJ 02.05.2005), e o RE 448.135 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 24.02.2006), todos com fundamento na irredutibilidade de vencimentos.

Aplico, assim, a orientação jurisprudencial dominante, com o registro de minhas objeções, e nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.001-9 (1222)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MARIO RAPHAEL PERRELLI

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

A alegação de ofensa aos arts. 5º, II; 93, IX demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.452-9 (1223)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MAGNO

ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 582-586) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.532-1 (1224)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIR CATTANI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS E 560.626-1/RS - DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem nos Recursos Extraordinários nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS e 560.626-1/RS, suscitada pelo ministro Gilmar Mendes, considerado o reconhecimento da repercussão geral dos temas envolvidos, resolveu comunicar aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Recursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, em face do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e a harmonia do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 com o artigo 18, § 1º, da Carta de 1967, com a redação atribuída pela Emenda nº 1/69. Na assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros relatores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos respectivos órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos, que tratem das referidas matérias.

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e considerado o fato de este recurso veicular o tema da constitucionalidade parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como presente o objetivo maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.590-8 (1225)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO TELLES BRIZOLLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIA.

1. O Pleno da Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 418.918-6/RJ, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie, proclamou a validade do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assentou que o vício na manifestação de vontade do titular da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço há de estar devidamente provado, não cabendo presumi-lo.

2. Ante o precedente, e estando a decisão impugnada mediante o extraordinário fundamentada em óptica diversa, em premissas estranhas aos contornos individualizados da vontade do aderente, conheço do recurso interposto e o provejo para restabelecer o entendimento constante da sentença de folha 285 a 287.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.607-6 (1226)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : DMELLO DROGARIA LTDA - ME

ADV.(A/S) : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que impediu o município de São Paulo de controlar o horário de funcionamento do comércio dentro de sua área territorial. Alega-se que o acórdão recorrido viola princípios constitucionais.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os municípios têm competência para regular o horário do comércio local (Súmula 419).

Essa competência não afronta os princípios da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego e alcança farmácias e estabelecimentos comerciais não situados em *shopping centers*, além de incluir o poder de estabelecer e fiscalizar horários de funcionamento e escalas de plantão, desde que não sejam infringidas leis estaduais e federais (cf. RE 274.028, DJ 10.08.2001; RE 203.358-AgR, DJ 29.08.1997, e RE 174.645, DJ 27.02.1998, *v.g.*).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.696-3 (1227)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL: JULGAMENTO PENDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Recurso extraordinário interposto por Artcris S/A Indústria e Comércio com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Consta dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento pela recorrente contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Pesquisa no sítio daquele Tribunal dá notícia de que aquele agravo de instrumento aguarda julgamento, estando os autos na Coordenadoria de Agravos do Superior Tribunal de Justiça desde 24.9.2007.



3. Assim, **determino o sobrestamento deste recurso**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. **A Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.869-9 (1228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE NIRA GASPAR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIANA GASPAR SEGANFREDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA CECÍLIA GASPAR SEGANFREDO
ADV.(A/S) : DANIELA MARQUESAN DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao entender inconstitucional a fixação de alíquotas progressivas na disciplina do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, proferiu acórdão conflitante com interpretação desta Corte. Confiram, a propósito, trecho do voto do ministro Carlos Velloso, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 234.105-3/SP, decidido por unanimidade no Plenário:

Tem-se, portanto, a regra: enquanto na transmissão **causa mortis**, ou no imposto sucessorial, realiza-se o princípio da capacidade contributiva mediante alíquotas progressivas, na transmissão **inter vivos** aquele princípio realiza-se proporcionalmente ao preço da venda.

Naquela oportunidade, discorrendo sobre o princípio da capacidade contributiva, consignei:

Leio o preceito para minha reflexão, para minha tranquilidade maior quanto à conclusão a que vou chegar acerca do tema:

Art. 145 (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A meu ver não temos, no teor do dispositivo, qualquer distinção, qualquer limitação quanto ao alcance do que nele se contém. O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

2. Ante o precedente, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão de origem, assentar a constitucionalidade da progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, prevista na norma legal estadual.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.927-0 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO EDENILSON DE QUADROS MARIANO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 160.107/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.936-9 (1230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADV.(A/S) : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial entendendo inválida a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária. Referida decisão transitou em julgado (fls. 658).

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.983-1 (1231)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACY DUTRA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR JOSÉ SOUZA MARANINCHI

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deferira o fracionamento da execução proposta contra o Recorrente para o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que cada crédito, autonomamente considerado, seria menor que quarenta salários mínimos.

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito das custas processuais seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido, o RE 143.802, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 9.4.1999.

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33 DO A.D.C.T., POR ABRANGER O PRECATÓRIO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. 2. R.E. conhecido e provido".

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRECATÓRIO. ART. 28 DA LEI N. 8.213/91. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo esta Corte, no julgamento da ADI 1.152-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, declarado a inconstitucionalidade da expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil', contida no art. 128 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a pagamento das custas processuais devidas pela autarquia previdenciária, em virtude de sentença judiciária, sujeita-se também ao regime de precatórios, visto que o art. 100 da Constituição Federal não faz qualquer distinção quanto à natureza dos débitos que devem submeter-se a esse procedimento. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 234.443/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.2.2001, grifos nossos).

Confiram-se também: AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005; RE 509.252, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 14.3.2007.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.019-7 (1232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. Têm legitimidade concorrente a parte e o advogado para executar título judicial no tange aos honorários advocatícios (Lei n. 8.906/94, art. 23, caput). Não infringência do artigo 100, § 4º, da CF. Verba honorária que não se confunde com o crédito principal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 53, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXV e 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito dos honorários advocatícios seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepcionalmente do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para afastar o fracionamento da execução, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.097-9 (1233)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GOIANO BARBOSA GARCIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LAURINDO AIMI

ADV.(A/S) : JAILTON NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 104 a 123, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.422-2 (1234)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA BEZERRA

ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO QUANDO PRESERVADO O VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MÉRITO. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PERPETRADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 203/01 E 206/01. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INCISO XV DO ART. 37 DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL.

I - Com a edição da Lei Complementar n. 203/01, o cálculo das vantagens pecuniárias deixou de ser sobre a forma de percentual sobre o vencimento-base.

II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.

III - Conhecimento e provimento da Remessa Necessária e da Apelação Cível." (fls. 293/294)

A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Sustenta, em síntese, que 'se aplica aos proventos dos aposentados a lei vigente à época da reunião dos requisitos para a aposentadoria'. (fl. 318).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades, se posicionou pela inexistência de direito adquirido à regime jurídico e à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos.

Nesse sentido:

"Ementa: Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido" (RE 364.387-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 9.5.2003)

E ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - (...) INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes" (RE 468.076-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 31.3.2006)

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

3. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.600-4 (1235)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO

RECDO.(A/S) : LUIZ MESSIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : ELIAS ARCELINO CAETANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTE DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da última conta de atualização do precatório e a data de seu efetivo pagamento, nos seguintes termos:

"AGRAVO LEGAL - JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CABIMENTO - DECISÃO UNA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros moratórios, que são computados enquanto não solvida integralmente a obrigação.

2. Assim, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar, considerando o período compreendido entre a data da última conta de atualização do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

3. Com a nova sistemática trazida pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, é possível ao relator negar seguimento a recurso contrário a Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, hipótese destes autos, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Recurso a que se nega provimento." (fl. 130)

2. Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, 93, inc. IX, e 100, § 1º, da Constituição. Sustenta o Instituto que, ao decidir pela incidência dos juros moratórios no precatório complementar, entre a data da última conta de atualização do precatório e a data de seu efetivo pagamento, o Tribunal a quo não teria levado em consideração o argumento de que só incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios não são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Julgando casos análogos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se, a partir do julgamento em Plenário do RE 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003, no mesmo sentido da tese deduzida no presente recurso extraordinário:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido".

Faz-se necessário enfatizar, ainda, que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Nesse sentido:

"(...)

Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento." (RE 449.198, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005)

Dessa orientação divergiu, portanto, o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.708-6 (1236)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA

RECDO.(A/S) : SUESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Desapropriação - Execução do Julgado - Precatório - Pagamento - Inclusão de juros compensatórios em continuação - Possibilidade" (fl. 190).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustenta, em preliminar, que "a repercussão geral da matéria deste processo se evidencia em mais de um aspecto dentre os exigidos pela CF" (fl. 196).

Argumenta, em síntese, que "(...) o termo 'juros legais' previsto no art. 78 do ADCT, corresponde apenas à incidência de juros moratórios no caso de inadimplemento de alguma parcela decimal" (fl. 206, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECES-SIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aque-les não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas su-cessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravado regimental improvido" (RE 421.616-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pri-meira Turma, DJ 10.8.2007, grifos nossos).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
6. Pelo exposto, **ouo provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 78 do ADCT** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.941-1 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SIMAB S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam a folha 212 à 216. A decisão implicou a anulação da formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.960-7 (1238)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARMINDO GRUBBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TERESA ARRUDA FERRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que julgou a apelação, em embargos à execução, nos seguintes termos:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO-APLICABILIDADE - DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS VEDADA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - INADMISSÍVEL SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM - MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM DEZ POR CENTO - POSSIBILIDADE CONTRATO ASSINADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.298/96 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal é auto-aplicável, independe de regulamentação, ficando os juros remuneratórios reduzidos ao patamar de 12% ao ano.
A capitalização mensal dos juros é vedada, ainda que expressamente pactuada.

A taxa referencial (TR), por ter sido declarada inconstitucional, não serve de parâmetro para o cálculo da correção monetária, e, por isso, deve ser substituída pelo IGPM, que retrata fielmente os índices inflacionários.

A redução da multa de 10% para 2%, só é possível para os contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96." (fl. 177)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648). Neste sentido:

"DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação, portanto, divergiu o acórdão recorrido.
3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **As verbas sucumbenciais deverão ser redistribuídas conforme decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.**
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.138-5 (1239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : NELLY TERRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**
4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."
E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.262-4 (1240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : NOEMI MATILDE WILLE DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELI MISSIO

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**
4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.337-0 (1241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CLEUZA MARA CASTRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CORADINI MACHADO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravamento de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.382-5 (1242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CATARINA SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO INDIO DINIZ

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimento n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.386-8 (1243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : IZOLINA SILVA ABREU
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).



5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.419-8 (1244)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.O.(A/S) : CELINA NUNES BORGES
ADV.(A/S) : FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.433-3 (1245)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.O.(A/S) : JUSSARA DUARTE WAGNER FRANCO
ADV.(A/S) : MARCIO ARCARI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.463-5 (1246)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.O.(A/S) : CLAUDETE MARIA DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : KAREN BERSELI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.497-0 (1247)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.O.(A/S) : EGÍDIO JOSÉ DE PONTI FILHO
ADV.(A/S) : MAGALI DE CONTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.498-8 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CRISTIANE KUHN SONEGO (REPRESENTADA POR CAMILO ROMEU SCHEER)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.501-1 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LUCAS DOS SANTOS MAROSTEGA
ADV.(A/S) : ARLEI VITÓRIO STEIGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.545-3 (1250)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : GERSON VITOR DE FREITAS
ADV.(A/S) : GILBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 1.0043.04.910502-6/001) que modificou o regime de cumprimento da pena para o inicialmente fechado, nos termos seguintes:

"... dou provimento parcial ao recurso tão-somente para fixar o regime inicial de cumprimento de pena em inicialmente fechado" (fl. 419).

2. O Recorrido foi condenado à pena de quinze anos de reclusão, por infração ao art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro, em regime integralmente fechado, com base na Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

3. O Recorrente sustenta, basicamente, que "... a vedação da progressão de regime não vilipendia a garantia constitucional da individualização da pena privativa de liberdade nem o princípio da humanidade da pena, na medida em que o princípio da individualização trilha o caminho do princípio da legalidade. Se o legislador entendeu por bem erigir determinados crimes, de gravidade elevada, à categoria de hediondos, estabelecendo um procedimento de individualização ou fixação da reprimenda diversa daquela prevista para os autores dos crimes graves (não-hediondos) punidos com reclusão, na imposição da sanção penal o Magistrado não estará vedando a progressão de regime, mas obedecendo ao comando legal que impõe a execução da pena em regime integralmente fechado" (fl. 465).

Requer o provimento do presente recurso para reformar "... a decisão proferida pelo Órgão Fracionário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando ao recorrido cumprir a pena que lhe foi aplicada no regime integralmente fechado" (fls. 471-472 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos.

Tem-se daquele julgado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da



pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006).

5. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.643-3 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : RENATA ROSA CORREA
ADV.(A/S) : EUCLIDES DALLAZEN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DORIVALDO CORREA
ADV.(A/S) : EUCLIDES DALLAZEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.711-1 (1252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ARTHUR ROSA
ADV.(A/S) : ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimento no Agravado Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.887-8 (1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA FONSECA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos federais. Sustenta que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.621-3 (1254)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MARIA DEOLINDA DA SILVA
ADV.(A/S) : VALBER DINIZ DA SILVA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.257-4 (1255)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPACIONAL
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA NILDA PEREIRA COCOLETE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1254.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.972-2 (1256)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCÍRIO VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA XAVIER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1254.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.649-6 (1257)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGDO.(A/S) : MARIA IVUIRAKICE DE ANDRADE CALADO
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1254.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.825-5 (1258)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB
AGDO.(A/S) : NESTOR WESTRUPP
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1254.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.977-7 (1259)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S) : RETEC COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1260)
591.353-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CLETO GOMES - ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1261)
606.945-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S) : O' RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CIPRESSO BORGES E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1262)
633.687-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS
AGDO.(A/S) : BRADESCO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1263)
634.343-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RODOVIÁRIO VEIGA LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO J. GIOVANINI CASADIO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1264)
663.578-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PAULO PEREIRA LEITÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1265)
666.814-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISON DA SILVA COSTA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRANY AMARAL GUIMARÃES FAGURY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1266)
678.071-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE RODRIGUES GOMES
ADV.(A/S) : FLÁVIA DUARTE MANTIOLE DE LA-
CERDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1267)
678.981-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO MON-
TEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1268)
293.605-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PILATI MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA AZEVEDO T. GOULART

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1269)
537.126-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR SYDNEY
NICOLIELLO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NET-
TO

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1270)
485.906-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1271)
512.611-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO GRANDI GIROLDO
EMBDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO
ADV.(A/S) : ROBERTO APARECIDO FRACO

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1272)
523.073-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ALCEU MACHADO, SPERB & BONAT
CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGA-
DOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEI-
RA

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1273)
663.288-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CEN-
TRAL DO BRASIL

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1274)
663.756-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RUBENS LOURENÇO DA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO NAVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THERMAS DI ROMA HOTEL CLUBE
ADV.(A/S) : EDER FRANCELINO ARAÚJO E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1275)
678.278-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LÚCIA SALVATORE
SCHULZ FREHSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELZABETH JANE ALVES DE LI-
MA

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1276)
553.406-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ADELANY CORDEIRO DE FREITAS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.646-1 (1277)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENI DRAGO ALVES
ADV.(A/S) : SONIA RAMIRA STEFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADO-
RA DE SERVIÇOS S/C LTDA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.386-2 (1278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELCIO ALVES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1277.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.117-1 (1279)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - OSMAN BAGDÊDE
AGDO.(A/S) : BEVERLY JESUS BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO SILVA MARTINS E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1277.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.731-7 (1280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS
AGDO.(A/S) : LÉA DA SILVEIRA LEONE
ADV.(A/S) : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1277.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.832-0 (1281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUÍZA SATUKI MORITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO
CARMO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1277.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.618-3 (1282)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : C. M. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
AGDO.(A/S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
AGDO.(A/S) : ACISP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.456-1 (1283)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUDITH PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO NUÑEZ CARBALLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.940-8 (1284)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.872-1 (1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SAPS - SAÚDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.258-6 (1286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MAZACK EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.701-6 (1287)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADV.(A/S) : GUSTAWO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OROZIMBO SILVÉRIO DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO BENEDITO SCATENA

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.332-9 (1288)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RUY DE ÁVILA CAETANO LEAL
AGDO.(A/S) : EVA MARIANA MALTA DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.515-8 (1289)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSCELINO KUBISTCHEK MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.969-7 (1290)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS
AGDO.(A/S) : WANDERLEY FISCHER
ADV.(A/S) : UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.732-5 (1291)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : GEORGE CURI MESERANI
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE ABREU SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.394-1 (1292)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA CÉLIA SICSU ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.406-3 (1293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADAIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1282.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 462.904-0 (1294)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.853-6 (1295)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ CAMILO COSTA
ADV.(A/S) : KHADJA MEDRADO ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUCAS PETRACCONE

Despacho: Idêntico ao de nº 1294.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.443-1 (1296)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA
AGDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1294.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.812-1 (1297)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
AGDO.(A/S) : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEZICK ALVARES FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1294.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.071-1 (1298)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CELSO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1294.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.511-0 (1299)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA ANDRADE MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1294.

Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 487, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto na alínea "b" do inciso IX dos artigos 65 e 119 do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 15 de novembro de 2007 (quinta-feira), em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º Considerar, excepcionalmente, o dia 16 de novembro de 2007 (sexta-feira), como ponto facultativo no âmbito da Secretaria do Tribunal em virtude da comemoração do Dia do Servidor Público.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 19 subsequente (segunda-feira).

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CHAMADA PARA PREPARO

PETIÇÃO 4.196-8 RIO DE JANEIRO (1300)
REQTE.(S) : VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JURANDI ALVES PEREIRA FILHO

Fica a requerente intimada para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RI-STF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABDO JORGE COURI RAAD	1073
ABELARDO FRANCO JÚNIOR	1005
ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	331
ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO	966
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	1216
ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO	49
ADALBERTO GRIFFO	481
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA	853
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	451
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	233
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	842
ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	1136
ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	1144
ADEMILSON ALVES DE BRITO	962, 962
ADEMIR MACHADO	477
ADILSON RAMOS	507, 867, 879
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1192
ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO	29
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	209
ADRIANA GOMES DA SILVA	25
ADRIANA MANTA DA SILVA	687
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	604
ADRIANO BRAGA MENDES	1166
ADRIANO SEVERINO JOSÉ DA SILVA	952
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	3, 4, 993
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRIS- TIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CU- NHA	1105
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DA- NIEL BUENO CATEB	636
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- CELO AGUIAR MACHADO	260
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	1297
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NIL- ZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	262
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI- CARDO MILTON DE BARROS	1299
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL- MIR PEIXOTO COSTA	1295, 1296
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - WAL- TER DO CARMO BARLETTA	765
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉ- BER MARIA MELO E SILVA	1146
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	54, 135, 167, 206, 221, 233, 244, 259, 272, 315, 324, 336, 347, 367, 380, 387, 395, 449, 451, 460, 493, 499, 500, 564, 568, 697, 751, 791, 853, 868, 887, 907, 908, 909, 912, 920, 931, 933, 985, 1013, 1032, 1051, 1065, 1084, 1094, 1098, 1108, 1121, 1165, 1183, 1195, 1197, 1206, 1214, 1253, 1281, 1292, 1294, 1298
AFONSO CELSO PINHEIRO	1219
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	496
AGENOR FÉLIX ALMEIDA JÚNIOR	448
AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	1063
AGNELLO HERTON TRAMA	13
AIDÊ ANTUNES	403
AIRTON JOSÉ FOLADOR	1087
AIRY DE MORAES	1070
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	679
ALAN DIAS	863, 875
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA	1284
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	872
ALBERTO JOSE LUZIARDI	85
ALBERTO MARQUES	414
ALBERTO RODRIGUES ALVES	168
ALBERTO ZACHARIAS TORON	929
ALCEU LUIZ CARREIRA	125
ALCIONE ALVES ESTEVES	6
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1191
ALDENISE ARAÚJO JORGE E SALLES	769
ALDO FARO JUNIOR	146
ALDO JORGE PEREIRA PASSOS OU ALDO JOR- GE PERREIRA	946
ALECSANDRO JESUS DE ABREU	928
ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA	1061
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	798, 808, 809, 812, 821, 825, 829
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	813, 817, 831
ALESSANDRA FARIAS TAVARES	63

ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI- RO	419, 617
ALESSANDRA REIS	694
ALESSANDRO CORADINI MACHADO	1241
ALESSANDRO REGIS MARTINS	398
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	329
ALESSANDRO SILVERIO	969
ALEX BARBOSA DE MATOS	630, 834, 835
ALEX DAFLOM DOS SANTOS	254
ALEXANDRE BARRETO DE ARAÚJO	686
ALEXANDRE CERULLO	163
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	909
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	171
ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO	270
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	127
ALEXANDRE LUCAS PETRACCONI	1295
ALEXANDRE MACEDO TAVARES	429
ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES	1021
ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS	1048
ALEXANDRE REZENDE MELANI	216
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	305
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA	31
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	1023
ALEXANDRE STURION DE PAULA	816, 900
ALFREDO RAMOS NOVAES	22
ALIETE ALBERTO MATTA MORHY	485
ALINE BARROSO LINS	37, 38
ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM	778
ALÍRIO VIEIRA NETO	1115
ALLYSSON DE SOUSA LACERDA	638
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	745
ÁLVACIR MARTINS DOS SANTOS	1193
ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	1221
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	165
AMANDA DE LUCENA BARRETO	298
AMARILDO MACIEL MARTINS	868
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	855
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	927
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	69, 133, 134, 183, 186, 231, 232
ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA	1100
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	246
ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES AZEVEDO	915
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	52
ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTEL- LA	438
ANA CRISTINA GUIDI	1010
ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	1014
ANA LUISA BAGATINI	378
ANA MARGARIDA M. S. MENDES	549
ANA MARIA DA SILVA BRITO	553, 1024
ANA MARIA FUNCK SCHERER	860
ANA MARIA WANDEUR	896
ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	230
ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	318
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	575
ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA	1214
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	168
ANA PAULA MICELI DUARTE	175
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	162
ANA PAULA RIBEIRO	1135
ANA REGINA GALLI INNOCENTI	197, 251
ANA RITA DO NASCIMENTO	1129
ANAPAUOLA RIZZI FRAGA	337
ANDRÉ BARABINO	264
ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA	946
ANDRÉ FURTADO	350, 1101
ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES	960
ANDRÉ LEMOS DALLALANA	1106
ANDRÉ LUIS FICHER	1076
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	234, 410, 446
ANDRÉ LUÍS SONTTIG	913
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	1272
ANDRÉ LUIZ CIPRESSO BORGES	1261
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	838
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	143, 1133
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	304
ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS	605
ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES	468
ANDRÉ TOSTES	1016
ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	786
ANDREA BUENO MAGNANI	844
ANDRÉA BUENO MAGNANI	680, 891
ANDRÉA CÉZAR DE FREITAS	632
ANDREA DA ROCHA SALVIATTI	456

ANDREA LOLLI	452, 1090
ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	582
ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CAS- TRO	465
ANDRÉA SANTOS DE OLIVEIRA	268
ANDREA VELOSO CORREIA	516, 538
ANDRÉA VELOSO CORREIA	213, 545
ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES	395
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO	1280
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	546
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	920
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	345
ANDREZA FERNANDES SILVA	1049
ANDRIZE CALDEIRA	271, 797, 1125
ANDRIZE LEITE CALDEIRA	512
ANELISE CHAIBEN	804, 899
ANGELA DE OLIVEIRA MARTINS	1142
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	400
ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO	29
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1099
ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	1013
ANIELLO MIRANDA AUFIERO	784
ANÍSIO AMARAL VIANNA	628, 690, 709, 752
ANITA TORMEN	894
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1126
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	882
ANTENOR DE PAULA	422
ANTONIA DELFINA NATH	1071
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	705
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO	651, 661, 663, 677, 678, 687, 689, 690, 703, 864, 873
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO	695, 702, 727, 752
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM- PAIO	645
ANTÔNIO AUGUSTO MERCÊDO MOREIRA	160
ANTONIO BENEDITO SCATENA	1287
ANTONIO CACERES DIAS	17
ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO	938
ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONÇA	1072
ANTONIO CARLOS CENTEVILLE	25
ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	616
ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS	1120
ANTÔNIO CARLOS SILVA COUTINHO	375
ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO	284
ANTONIO CLETO GOMES	1260
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	255
ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	945
ANTONIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	776
ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	764
ANTONIO FREIRE BASTOS	606
ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	1141
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	770, 1270
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	291
ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	1204
ANTONIO LUIZ OLIVEIRA	586
ANTONIO MANOEL LEITE	201
ANTÔNIO MANOEL LEITE	171
ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	1031
ANTONIO OCTAVIO DE ABREU	896
ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO	975
ANTONIO PAULO MACHADO FAGUNDES	1126
ANTÔNIO SAONETTI	1046
ANTONIO SBANO JUNIOR	258
ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO	1243
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO	647
ARILTON ANTÔNIO LUIZ	958
ARIOVALDO LOPES MACHADO	338
ARLEI VITÓRIO STEIGER	1249
ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	763
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	1077
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	1196
ARNON DE PINHO TAVARES	1103
AROLD PEREIRA CAVALCANTE	77
ARTUR JOSÉ SOUZA MARANINCHI	1231
ARYDES AIRES DA COSTA	973
AUGUSTO JONDRAL FILHO	984
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1285
ÁUREO ANTONIO TREVISAN	342
AUTA GAGLIARDI MADEIRA	1179
AVANI VALÉRIA RIGO BUSATO	1038
BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO	1081
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	1035, 1171
BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO	372



BERNARDO IBAGY PACHECO	69	76, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 91, 95, 97, 111, 113, 115, 116, 141, 1155,	833, 835, 1277
BEVERLI TERESINHA JORDÃO	50	1156, 1157, 1158, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE 641
BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA	296	CÍCERO GOMES LAGE 655	DÉCIO FREIRE
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	205, 319, 509, 544, 578, 598, 600, 620, 622, 630, 645, 670, 671, 676, 744, 834, 847, 857
614, 657, 659, 668, 683, 684, 686, 722, 726, 740, 745, 746, 861, 869, 870, 871, 872, 1266, 1267		96, 540, 566	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE 754
BRENO DIAS DE PAULA	351	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA 101	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES	494	CLARINDO FRANCISCO AMES 281	92, 120, 164, 166, 173, 226, 227, 267, 293, 376, 383, 427, 439, 443, 454, 461, 492, 510, 665, 884, 892, 958, 965, 1017, 1018, 1036, 1152, 1239, 1265
BRUNO DE ANDRADE BARBOSA	740	CLAUDIA BERGANTINI GAVA 139	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON 832
BRUNO GOMES FARIA	297	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA 169
BRUNO MENESSES DOS SANTOS OLIVEIRA	890	517, 526, 536	DENIR DE SOUZA NANTES 335
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	336	CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO 452	DENIS FONSECA BARROSO 395
BRUNO RODRIGUES	950	CLAUDIA NADAF DA COSTA VAL 325	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE		CLAÚDIA REGINA LIMA 137	217, 525, 573
712, 716, 866, 869		CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS 717	DENISE BRAGA TORRES STAMM 1119
CACILDO BAPTISTA PALHARES	404, 467	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA 211	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA 1124
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 185	DENISE LOPES MARCHENTA 236
101, 548, 558, 563, 565, 566, 567, 569, 581, 583, 584, 597, 601, 608, 609, 637, 638, 639, 643, 644, 646, 653, 654, 672, 698, 734, 735, 800, 802, 805, 810, 820, 822, 837, 905		CLÁUDIO DANTAS MARINHO 1219	DENISE MEDEIROS 119
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA		CLÁUDIO GASTÃO DA RODA FILHO 953	DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO 1049
96, 562, 640		CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA 497	DENISE RAMOS CORREIA 154, 178
CAIO CESAR VIERA ROCHA	606	CLÁUDIO PIZZATTO 199	DENISE RIBEIRO DENICOL 787
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ JÚNIOR	612	CLAYTON DE SOUZA LIMA 718	DENNIS OTTE LACERDA 1034
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR		CLAYTON MENDES FIGUEIREDO 287	DENNYSON FERLIN 361
586, 616, 619, 631		CLÉDINA MARIA FERNANDES 1234	DIEGO BARCELOS BERNARDES 655
CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	955	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO 1127	DIEGO MARTINS CASPARY 1255
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON	155	CLEOBERTO CORDEIRO BENAION 520	DILENE MIRANDA CARPES 1056
CAMILA MENEZES MAGALHÃES	1129	CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES 10	DILSON FURTADO DE ALMEIDA 130
CAMILA MOLEND A	94	CLEONICE FILOMENA NUNES DE OLIVEIRA 397	DIMAS BOCCHI 390
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO		CLETO DE FREITAS BARRETO 399	DIMAS DE LIMA 35
596, 932, 1120, 1139, 1278		CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO 277	DINIZ M. M. PAIVA 1115
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	759	CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA 435	DÍOGENES ZACHARIAS 204
CARLA CRISTIANE FALCÃO GAMA	1022	CLOVIS FRAGA SANTANNA 1201	DIOVANI BATISTA GONÇALVES 995
CARLA FERREIRA FERNANDES	72	CLOVIS JUAREZ KEMMERICH 1004	DIRCEU BENVENUTTI 947
CARLA SOARES VICENTE	1198	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH 1046	DIRCEU MASCARENHAS 419
CARLOS ALBERTO TOLESANO	29	CORALDINO SANCHES VENDRAMINI 20	DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO 338
CARLOS ANTÔNIO GOMES	458	CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 286	DIVINO DONIZETTI PEREIRA 694
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	1093	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO 152, 224	DJALMA HAROLDO PICADO NUNES FERNANDES 677
CARLOS ANTUNES DE FREITAS FERREIRA	945	CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR 262	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO 1212
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	406	CRISTIANE FERREIRA DA SILVA 56, 58	DJÂN CASTRO LESSA DE MORAES 862
CARLOS ELY ELUF	491	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA 148, 790	DJANNE RODRIGUES MOREIRA 549
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1055	CRISTIANO COUTO MACHADO 754	DOMINGOS PALMIERI 885
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	436	CRISTIANO GURGEL LOPES 1081	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO 742
CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA	978	CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ 374	DOUGLAS ADRIANO RASMUSSEN 971
CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI	368	CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA 1029	DPE - MG MARLENE OLIVEIRA NERY 484, 488
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	1185	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO 1013	DPE-MG - ANDRÉA ABRITTA GARZON TONEI 1174
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	1135	CRISTINA LODO DE SOUZA LEITE 225	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO 1057
CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	678, 874	CRISTINA RODRIGUES GONTIJO 940	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO 1057
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	594	57, 59, 88, 90, 245, 250	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA 1057
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	803	CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA 625	MEIRELES
CARLOS NARCY DA SILVA MELLO	14	CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS 57	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA-NELLI 928, 949, 1153
CARLOS ROBERTO DA ROCHA XAVIER	1256	DAIANA BOTELHO FRANCO 110	DULCE RITA ORLANDO COSTA 430
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	525	DÁISON CARVALHO FLORES 887	DURVALINO RENE RAMOS 882
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA		DAISSON PORTANOVA 911	ECINELE PENTEADO BOEIRA 476
124, 169, 206, 272, 751, 1120, 1139		DAISSON SILVA PORTANOVA 145	ÉCIO LESCREEK 400
CARLOS VIEIRA COTRIM	39	DAISY MARIA MONTENEGRO MACÊDO 1197	EDELSON MENCA MARTINS 293
CARMEN COSTA BARROS	970, 970	DALTRO TREMA FILHO 925	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE 295
CAROLINA DA SILVA E SILVA	174	DANIEL BUCAR CERVASIO 149	EDER FRANCELINO ARAÚJO 1274
CAROLINA DE RESENDE PIRES DE MIRANDA	44	DANIEL DOMINGUES CHIODE 132, 1138	EDERVEK EDUARDO DELALIBERA 961
CAROLINA DELDUQUE SENNES	437	DANIEL GOMES DE MIRANDA 679	EDGAR FERREIRA 46, 47
CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE	914	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA 912	EDGAR RAUEN SOARES 1154
CAROLINA R. CAVALCANTE	1085	DANIEL LEON BIALSKI 489	EDGARD MOREIRA DA SILVA 940
CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE	642	DANIEL MARTINS FELZEMBURG 243, 590, 714	EDGARD SABOYA FILHO 1300
CÁSSIA MARIA DE FREITAS	876	DANIEL PETRINI 1109	EDISON HAECKEL MAGALHÃES 240
CASSIANO PEREIRA VIANA	981	DANIELA MACHADO DA ROSA 1129	EDMAR VIANA 1020
CECÍLIA DE BARROS ROCHA	947	DANIELA MARQUESAN DA SILVA 1228	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU 457
CÉLIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA	175	DANIÉLI MISSIO 1240	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR 1083
CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	346	DANIELLA MAGLIO LÖW 424	EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO 16
CELSE APARECIDO DO NASCIMENTO	1284	DANIELLE FERREIRA GLIELMO 159	EDSON FÁBIO EUZÉBIO 1186
CELSE DE MOURA		DANILO DI REZENDE BERNARDES 203	EDSON FERREIRA DE ANAIDE 543, 1069
50, 1025, 1026, 1063		DANILO S DE FREITAS 338	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA 806
CELSE RICARDO M. DE ANDRADE	425	DANNIEL ALLISON DA SILVA COSTA 1265	EDSON PRADO 969
CESAR AUGUSTO DEL SASSO	617	DANNY FABRÍCIO CABRAL 37	EDSON RIEDERER FERREIRA 968
CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	149	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES 38	EDSON STEFANO 541
CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	559	DANYELLE ÁVILA BORGES 673	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO 970
CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO	1236	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO 498, 1167	EDUARDO CAPONI ARAÚJO 279
CÉSAR MONTEIRO BOYA	716	DARIO PEDRO WILGES 281	EDUARDO DE MOURA MENUZZI
CÉSAR ROMEU NAZARIO	19	DARIO TORRES DE MOURA FILHO 254	112, 114, 191, 193, 996, 1006, 1008, 1104, 1239, 1240, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247
CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU	1296	DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR 516, 528	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA 1280
CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER	1248	DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR 551	EDUARDO FERRARI DA GLORIA 842
CHRISTIAN STROEHER	542	DAVID FAVARETTO 231	EDUARDO GHELLER 361
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1106, 1150	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO 749	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING 60
CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS	888	DAVID SARMENTO CÂMARA 601	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA 524
CÍCERO EMERICANO DA SILVA	67	DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR 1033	
CICERO EMERICIANO DA SILVA	1159	DÉBORA BOSAK DE REZENDE 1122	
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA		DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA 855	
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	

EDUARDO LEVY LESSA SOUZA	99	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEI-	696	GERBER DE ANDRADE LUZ	41
EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	236	ROS		GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA	188, 188
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1058	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	924	GERSON BUSSOLO ZOMER	1000
EDUARDO MAHON	947	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL		GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	1098
EDUARDO MARIOTTI	986	540, 567, 849		GIANI CRISTINA AMORIM	316
EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	915	FELIPPE DANIEL HERNANDES	971	GIBRAN ARGOLO MEIRA	1132
EDVAN CARNEIRO DA SILVA	563, 565	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	392, 1200	GIBRAN MOYSÉS FILHO	658
ELADIO LUIZ ROOS	172	FELYPE DE JESUS MEIRA	138	GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO	1062
ELAINE TISSER	531, 673	FERNANDA ALMEIDA VALIATTI	1244	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	179
ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	588, 794	FERNANDA CABELLO DA SILVA	223	GILBERTO DA ROSA	393
ELIANE REIS DE MELO	1203	FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA	1059	GILBERTO DE OLIVEIRA	1250
ELIAS ARCELINO CAETANO	1235	FERNANDA HERNANDES RASMUSSEN	971	GILBERTO EIFLER MORAES	877, 1184
ELIAS LOURENÇO GOMES	507	FERNANDA VIDAL FEHSE		GILBERTO LINHARES TEIXEIRA	948
ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	852	362, 1001, 1003		GILBERTO LUPO	263
ELIEZER PEREIRA MARTINS		FERNANDA ZETTLER GRUBER	440	GILBERTO NICOLL SIMÕES	535
103, 348, 830		FERNANDO A. RODRIGUES	129	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	1183
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	331	FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI-	384	GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI	682
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	1097	RA		GILMAR ANTÔNIO DAMIN	1289
ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA	133	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	207	GILMAR CHAVES DE BARROS	739
ELIZER PEREIRA MARTINS	354	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	205	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	18
ELIZETTE MARIA LOPES	916	FERNANDO BIANCHI RUFINO	16, 405	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	1150
ELOI BRAZ SESSIM	285, 474	FERNANDO BORGES DE MORAES	77	GILVAN GALM	1134
ELOI CONTINI	248	FERNANDO DE ALENCAR KARAMM	963	GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK RO-	366
ELTON CARDOSO	1180	FERNANDO DE MELLO	1201	CHA	
ELTON CARVALHO BARCELOS	304	FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO	1007	GISELDA ROSA PONS	344
ELTON MARTINS	292	FERNANDO EDUARDO SEREC	574	GISELE BLANE AMARAL BATISTA	300
ELVIO HISPAGNOL		FERNANDO GURGEL PIMENTA	789	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	595, 793
26, 364, 1013		FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	263	GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	833
ÉLVIO HISPAGNOL	1100	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	1062	GLACI MARIA ROCCO CHO	503
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	494	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	239	GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA	589
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FERNANDO PASSOS	717	GLAUCO LUCIANO RAMOS	
403, 1200, 1225		FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	299	795, 798, 801, 807, 818, 819, 821, 824, 826, 827, 901, 902, 903, 904	
EMANUEL DANIELI DA SILVA	552	FERNANDO SANGY	363	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-	552, 591
EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	433	FERNANDO VICENZI	1169	DIA	
EMILIANA SIQUEIRA SILVA	1182	FILIPE DE MELO EUZÉBIO	906	GLEIRICE MACHADO SCHÜTZ	122
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR	155	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	738	GOIANO BARBOSA GARCIA	1233
ERALDO LACERDA JUNIOR	997	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	220	GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO	212
ERECENI MÜLLER	959	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	869	GREICE PERES SCHWERNER	1193, 1202
ERICK VICENTE DE SOUZA	963	FLÁVIA DUARTE MANTIOLHE DE LACERDA	1266	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	264
ERNANDO UCHOA LIMA	486	FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA	300	GUILHERME FONSECA TADINI	256
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	55	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	1016	GUILHERME GUIMARÃES	691
ERNESTO ZULMIR MORESTONI	134	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY		GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMA-	1236
ERYKA FARIAS DE NEGRI	985, 1171	767, 775, 779, 781, 783		KAWA	
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	1181	FLÁVIO CROCCE CAETANO	12	GUILHERME MENEZES NAVES	328
ESTENIO CAMPELO BEZERRA	167	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	604	GUILHERME MIGNONE GORDO	126
ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	1291	FLÁVIO NEVES COSTA	100	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	
EUCLIDES DALLAZEN	1251, 1251	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1011	998, 1002, 1004	
EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS	1184	FRANCISCO A. STOCKINGER	1047	GUILHERME RENAULT DINIZ	1105
EUSTÁCIO RIBEIRO NETO	1088	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-	1170	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA	151
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA	294	GUES DE SOUZA		GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	122, 311
EVADREN A. FLAIBAM	495	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-	248	GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO	533
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1259	CKINGER		GUSTAVO ALFREDO GALVÃO JORDAN	574
EVANDRO PERTENCE	1262	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRI-	696	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	544
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	1255	NHO		GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	1207
EVERTON RUANO	1201	FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS	960	GUSTAVO BERNARDI	234
ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA	1252	FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA	288	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	1091
FÁBIA NIUTCHA MUNDIM DE GODOY	720	FRANCISCO GERALDO DE SOUZA	11	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	513, 519
FABIANA ALMEIDA MIRANDA	737	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	1	GUSTAVO MASINA	1093
FABIANA CARPI ALVES	341	FRANCISCO PEDRO DA SILVA	805	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1251
FABIANO ALDO ALVES LIMA		FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	358	GUSTAVO SOUTO	37
79, 80, 109		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	845	GUSTAWO A DE LIMA TOLENTINO	1287
FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES		FRANCISCO TRINDADE VELOSO	760	GUTEMBERG SANTOS MACEDO	1096
611, 626, 648, 685		FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JÚ-	21	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	883
FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES 721		NIOR		HAMILTON DIAS DE SOUZA	
JUNIOR		FRANCISCO XAVIER AMARAL	1178	3, 4, 456, 993, 1176	
FABIANO GOMES BARBOSA	692	FRANCO ANDREY FICAGNA		HAMILTON JOSÉ CÓRDOVA	585
FABIANO SAMARTIN FERNANDES	1143	798, 816, 821, 827, 899, 900		HAROLDO JATAHY DE CASTRO	854
FÁBIO BRAGA GOMES	761, 766	FREDERICK B. BURROWES	534	HEBERT LEITE DUARTE	237
FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES		FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES	515	HEITOR CORNACCHIONI	237
555, 593, 660		FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	117	HELIANA APARECIDA PONTES	704
FÁBIO DE SOUZA LEME	208	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	1140	HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO	1094
FÁBIO DEGRAZIA	999	GABRIEL DE CARVALHO LAGO	976	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	919
FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	131, 845	GABRIEL DE FASSIO PAULO	274	HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA	1040
FÁBIO FIRMINO DOS SANTOS	949	GABRIEL DINIZ DA COSTA	412	HÉLIO LEITE DE ALMEIDA	1086
FÁBIO GREIN PEREIRA	245	GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	890	HÉLIO PUGET MONTEIRO	
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	216	GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCON-	224	156, 162, 270, 692	
FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA	1030	CELLOS		HÉLIO STEFANI GHERARDI	275
FÁBIO ZAFIRO FILHO	649	GABRIELA VIEIRA ANDRADE	587, 651	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	530
FABÍOLA BANDEIRA CURADO	561	GABRIELLA POGGIOGALLI	1052	HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA	1032
FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLI-	102	GASTÃO ALEXANDRE FALK	1090	HELOISA SABEDOTTI	715
VEIRA		GENÉSIO RAMOS MOREIRA	368	HELOÍSA SABEDOTTI	480, 1131
FABIULA CHERICONI	681	GEORGE CURI MESERANI	1291	HELTON TEIXEIRA LEÃO	283
FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA	836	GEORGE HILTON DOS SANTOS CEFILHO	978	HENRI XAVIER	1001
FAUSTO MENDONÇA VENTURA	1108	GEOVANA PALERMO CARPES	379, 1229	HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	527
FELICE BALZANO	364	GERALDO DE FARIA PITTA PINHEIRO	416, 416	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	539, 553
FELÍCIA AYAKO HARADA	32	GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	994	HERALDO MOTTA PACCA	
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	338	GERALDO MAJELA ROCHA	357	501, 524, 535, 886	
		GERALDO SANT'ANNA	339		
		GERALDO TENUTA FILHO	971		



HERBERT ALVES MARINHO	343	JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO	338	JOSE OLINTO NERCOLINI	480
HERMES ARR AIS ALENCAR	888	JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	1025	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	526, 560
HEZICK ALVARES FILHO	1297	JOÃO MARIA PEGADO MENDES	836	JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	777, 858
HIGOR HUYNTER CARINHENA	453	JOÃO PEDRO PIVA	1034	JOSÉ PAULO MACHADO DA SILVA	517
HILTON MENDONÇA C. FILHO	463	JOÃO RENATO KAUFMANN	428	JOSÉ PAULO QUINTÃO	871
HOMERO BELLINI JUNIOR	211	JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR	1292	JOSÉ PAULO RODRIGUES VIOLANTE	290
HUBERT NOWILL	301	JOÃO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES	210	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	785
HUDSON DA SILVA BRITO	36	JOÃO ROBERTO LEMOS	2	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES	944
HUDSON JOSÉ RIBEIRO	1186	JOÃO RODRIGUES VIEIRA	1096	JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ	1264
HULDO BALDOINO DA SILVA	1087	JOELSON DIAS	246	JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ	194
HUMBERTO AUGUSTO MARINHO MALTA MO-REIRA	503	JOMAR ALVES MORENO	1121	JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO	482
HUMBERTO ÁVILA	302	JONAS BORGES	362	JOSÉ ROBERTO FERNANDES	603
HUMBERTO CARVALHO	877	JONAS SOARES DE ANDRADE	442	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	423
HUMBERTO CHIESI FILHO	45	JONES ANTÔNIO MACHADO	953	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	828
HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA	64	JONI RICARDO FERNANDES DUARTE	289	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	791
IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA	203	JORGE BERDASCO MARTINEZ	269	JOSÉ RUBENS VIEIRA NOVRE	1210
IDÍLIO BERNARDO DA SILVA	479	JORGE CÉSAR VIEIRA DE LIMA	965	JOSÉ SARAIVA	910
ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	1220	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI-RANDA	706, 841	JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	641
ILZA OGI	436	JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA	1210	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1107
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	697	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	371	JOSÉ VARELO JALES	799
INOCENCIO MARTIRES COELHO	475	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	371	JOSÉ VECCHIO FILHO	128
IRAN DEL REI	702	JORGE PIRES	1180	JOSÉ WALTER DE SOUZA FILHO	1233
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1086	JORGE SATORU SHIGEMATSU	503	JOSILMA SARAIVA	923
IRIS GABRIELE DIEL	309	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	803	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	613
ISABEL CRISTINA SOARES	972	JOSÉ AFONSO TAVARES	713	JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES	356
ISABELE RAMOS VIEIRA	951, 951	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG	150
ISABELLA PANTOJA CASEMIRO	1137	124, 152, 209, 209, 237, 345, 521, 571, 573, 844, 893, 894, 895, 914, 1110		JUCIMAR SOUZA DE JESUS	292
ISADORA DITPERT	1068	JOSÉ ALBERTO KEDE	1072	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREI-RA	22
ISMAR ESTULATO GARCIA	7	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	1237	JULIANA DEMARCHI	32
ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	671	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	741	JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA	496
ITALO MORA GUARNASCHELLI	612	JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	1223	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	66
ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	1269	JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA		JULIANA VIEIRA DOS SANTOS	33
ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	189, 191	214, 410, 1084		JULIANO BASSI CORRÊA	614
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	261	JOSÉ ALVES FORMIGA		JULIANO COSTA COUTO	131
IVAM RODRIGUES DA SILVA	23	597, 639, 640, 646		JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	449, 462
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	260	JÚLIO CÉSAR COLLING	1220
322, 381, 675		JOSÉ ANTONIO CREMASCO	1138	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	570
IVANILDO LISBOA PEREIRA	561	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	291, 946	JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA	772
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	71	JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	1043	JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO	585
IZABEL CORSO	631	JOSÉ BALDUÍNO DOS SANTOS	1013	MAIA	
IZILDA APARECIDA DE LIMA	33	JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	703	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	126
J.P.TEIXEIRA BRANT	475	JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR	136	JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	35
JAILTON NUNES	1233	JOSÉ BERNARDO NETO	6	KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA D'AVILA	78, 176
JAIME CIPRIANI		JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	1195	KAREN BERSELI	1246
104, 108, 112, 114, 193, 196, 282, 1003, 1104		JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA	265, 504	KARINE PEREIRA	137, 168
JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	1038	JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	1102	KÁTIA LOPES MARIANO	88
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1273	JOSÉ CARLOS HARRIS	396, 396	KÁTIA MARGARIDA DELAMARE DE ABREU	434
JAIRO FERNANDO MECABÔ	755	JOSÉ CEZAR PIMENTEL DA SILVA	1097	MALIK	
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	770	JOSÉ CHAGAS ALVES	1028	KELI CRISTINA DA SILVEIRA	1153
JAMES MARQUES MACHADO	1093	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	153	KÊNIA DO AMARAL MORAES	380
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	379	JOSÉ DE ALENCAR SILVA	1118	KEULLA CABREIRA PORTELA	73, 74
JAMIL ABDO	359, 470	JOSÉ DOS SANTOS	955	KHADJA MEDRADO ARAÚJO	1295
JANAÍNA CRISTINA BORGES DOS SANTOS	161	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE	518, 897	KLAUSS DIAS KUHNEN	
JANAÍNA FERREIRA ESTANISLAU	619	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	182	142, 172, 198, 199, 258, 796	
JANAÍNA MACEDO COELHO	49	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	238, 846	KLEBER ALVES DOS SANTOS	290
JANAÍNA R. LEISTER MARIANO	1102	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	156, 334	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	45
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	1132	JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	581	KLEBER RAIMUNDO XAVIER	304
JANNE SALES GOMES	325	JOSÉ FRISON	248	LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1182	JOSÉ GERARDO GROSSI	939	734, 735, 820, 822	
JAQUELINE VIEIRA LIMA	669	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	257	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	855
JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA	46, 47	JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	857	LAMARTINE MACIEL DE GODOY	23
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	265	LARA BEATRICE BIEZUS	168
277, 580, 627, 681		JOSÉ IRINEU RODRIGUES	1019	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA	244
JEFERSON MARIN	87, 320	JOSÉ LUÍS ALMIRÃO	250	LAUMIR CORREIA FERNANDES	241
JEFFERSON DE ALMEIDA	431	JOSÉ LUIS WAGNER	370	LAURÊNCIO MARTINS SILVA	483
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1126	JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	471	LAURO BRACARENSE FILHO	
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	198	JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	351	618, 634, 688, 699, 700, 701, 708, 718, 719, 720, 723, 724, 728, 731, 739, 1033	
JESUS GILBERTO MARQUESINI	1060	JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	323, 373	LAURO DE NADAI DA SILVA	1054
JOÃO ALBIERO	591	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	10	LÉA-AURORA-MARIA STAMILE GONÇALVES	130
JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	259	JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	618	DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO	
JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA	908	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LEANDRO J. GIOVANINI CASADIO	1263
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	240	228, 843, 850, 851, 852, 876, 1113		LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	1076
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEI-RO	1264	JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	8, 15	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	917
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	1208	JOSÉ MARIO PORTO JÚNIOR	466	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOSÉ MARQUES DE AGUIAR	503	513, 519, 527, 528, 539, 551	
334, 1086, 1189		JOSÉ MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO	954	LEO KRAKOWIAK	1227
JOÃO CARLOS GIUSSIO	41	JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL	253	LÉO KRAKOWIAK	330
JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO	957	JOSÉ MAURÍCIO MACHADO	772	LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO	1226
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	780	JOSÉ MOAMEDES DA COSTA	941	LEONARDO ALMEIDA ALVES DE SOUZA	280
JOÃO DE BORBA NETO	329	JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA	1179	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	774
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	925	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	1061	LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO	1281
JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	578	JOSÉ NUNES RODRIGUES		LEONARDO CAMANHO CAMARGO	72
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA		80, 93, 195, 1257		LEONARDO DA COSTA	54
711, 727, 743, 873				LEONARDO DA VINCI MARTINS	501
JOÃO IVAN BORGES DE LIMA	199			LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE	1
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	771			CARVALHO	
				LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	625, 682

LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO	174	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	536	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	360
LEONARDO SANTANA CALDAS	162, 725	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	87	MARCO ANTÔNIO ARANHA VALLETTA	237
LEONARDO SPERB DE PAOLA	352, 1173	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	307, 307	MARCO ANTONIO SCHMITT	
LEONARDO VARELLA GIANNETTI	504	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	326	104, 108, 110, 189, 282, 317, 376, 782, 998, 1241, 1242, 1248, 1249	
LEONIR BAGGIO	68	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	248	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	196, 1252
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	321	LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO	986	MARCO ANTONIO TOBAJA	30
LIA LUCIANA JOST	1130	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	712, 1267	MARCO AURÉLIO BEIRÃO	452
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1169	MARCO AURÉLIO HLADCZUK	58
67, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 91, 95, 97, 111, 113, 115, 116, 141, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164		LUIZ TAKAMATSU	1147	MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA	698
LIANE ELISA FRITSCH	243	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	279	MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	1091
LÍCIA WEBER	1111	LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS	558	MARCOS ANTONIO A RIBEIRO	453
LÍDIA MARIA DEL RIO GATTI	603	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	1085	MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL	1191
LÍGIA COELHO SANTIAGO FERREIRA ROCHA	522	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	502	MARCOS CÍCERO RUOSO	1015
LÍGIA SIMONE COSTA CALADO	286	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS DE ABREU E SILVA	1099
LÍGIA SOCREPPA	1037	40, 42, 43, 426, 814, 848, 898, 1168, 1276		MARCOS EDUARTE REOLON	997
LILIAN CASTRO DE SOUZA	30	LYCURGO LEITE NETO		MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	889
LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO	1194	178, 242, 276, 749		MARCOS JUNIOR JAROSZUK	327
LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ	537	LYDIO DA HORA SANTOS	956	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	463
LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	843	MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA	730	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	387
LILIANE GOES DE ANDRADE	215	MAGALI DE CONTO	1247	MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA	610
LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO	129	MAGDA MONTENEGRO	1107	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1120
LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR	373	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	105	MARCOS WENGERKIEWICZ	469
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR	323	MANOEL ARNOBIO DE SOUSA	644	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	221
LIRIAN SOUSA SOARES	623, 1121	MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	643	MARCUS F. H. CALDEIRA	613
LÍVIA BORGES FERRO FORTE	1013	MANOEL FAUSTO FILHO	472	MARCUS TAVARES MEIRA	181, 187
LÍVIA BORGES FERRO FORTES	412	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	942	MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES	750
LÍVIA MARÍLIA ROCHA MARTINS	661	MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	53	MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	1052
LÍVIA MINAS SANTOS	350	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	146	MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL	493
LORENA HAUSSEN DAMIANI	771	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	252	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	1131
LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	839	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	922	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	24
LOURIVAL RIEDERER FERREIRA	968	MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO	859	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	1067
LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	1049	MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES	483	MARIA APARECIDA LOUZADA	684
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	366	MARCELO AROEIRA BRAGA	881	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	
LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	531	MARCELO AYRES KURTZ	19	672, 837, 905	
LUCIANA MARTINS BARBOSA		MARCELO BERTOLDO BARCHET	150	MARIA CLAUDIA CANALE	340
135, 497, 511, 521, 599, 656		MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	1225	MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO	1103
LUCIANA PALMA ILHA	1041, 1058	MARCELO BRAGA DE LIMA		DO	
LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS	518	65, 121, 1293		MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	725
LUCIANA REIS MADEIRA	916	MARCELO CALUMBY LISBOA	545	MARIA CRISTINA LAPENTA	
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	980	MARCELO CARON BAPTISTA	1130	28, 180, 184, 577, 579, 707, 1027	
LUCIANA XAVIER MONTEIRO	611	MARCELO CHALRÉO	1051	MARIA CRISTINA VUOLLO RISKALLA	1149
LUCIANE ASSIS WEBER	385	MARCELO CHUERE NUNES	1114	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	318, 318
LUCIANE FLECK PONTES	991, 1268	MARCELO CORRÊA RESTANO	1023	LHO	
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	1045	MARCELO DA SILVA PRADO	51	MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA	247
LUCIANO CORRÊA GOMES	510	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	239	MARIA DAS GRAÇAS GOMES	509
LUCIANO DE LIMA E SILVA	445	MARCELO DEWEES DE MELLO	1145	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	228
LUCIANO DE MORAES	1009	MARCELO DOMINGOS	288	MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES	570
LUCIANO STUMPF LUTZ	446	MARCELO GONÇALVES MASSARO	906	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	760, 772
LUCIMAR DE MORAIS CUNHA	473	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	1188	MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	722
LÚCIO PEREIRA AZEVEDO	1065	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	409	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	1013
LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ	1282	MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	142	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	704
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	1175	MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS	215	MARIA ELIZABETH CARVALHO PÁDUA FILIPETTO	1041
LUIS CARLOS LAURENÇO	99	MARCELO JOSE FERREIRA SOARES	838	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	
LUIS CLAUDIO MEGIORIN	514	MARCELO KANITZ	537	555, 607, 626, 648	
LUIS FERNANDO AMARAL BINDA	284	MARCELO LIPERT	367	MARIA FÁTIMA PENNA	620
LUIS FERNANDO LARA DA SILVA	1299	MARCELO MELLO MARTINS	486	MARIA IDELZUITE SILVEIA DE LIMA	71
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	571	MARCELO MIGLIORI	218	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	413
LUIZ HENRIQUE PINTO LOPES	1044	MARCELO O. ANGÉLICO	1061	MARIA INÊS MURGEL	1177
LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	502, 996	MARCELO PEDRO MONTEIRO	747	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	695
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	285, 474, 930	MARCELO SIERVI RUFINO	332	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	635, 748
LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	217, 599	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	406	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	1071
LUÍS PAULO PESSOA GUERRA	235	MARCELO WEHBY	390	MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	653
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	303	MARCIA GONÇALVES DA SILVA	1013	MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	994
LUIZ ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA	157	MARCIA HELENA GUERRA CORREIA	1026	MARIA LÚCIA N. MOREIRA DOMINGUES	391
LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	237	MÁRCIA LYRA BERGAMO	1078	MARIA LUIZA NEVES NUNES	
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1213	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	229, 1117	650, 729, 736	
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	548	MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO	982	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	76	MÁRCIA NIEDERLE	1213	663, 733, 753	
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	148	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	19	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	615, 788
LUIZ CARLOS BUCHAIN	289	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		MARIA PORTERO	1013
LUIZ CARLOS COLUSSI DE OLIVEIRA	287	498, 1038, 1167		MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	796
LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO	447	MÁRCIA ZOGBI VITORIA	880	MARIA SÍLVIA CELESTINO	1056
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	948	MARCÍLIO SANTOS LOPES	689	MARIA TERESA ARRUDA FERRO DA SILVA	1238
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1198	MARCIO ANTONIO TORRES	1036	MARIA TEREZINHA ROMERO	1217, 1218
LUIZ CARLOS PERA	747	MARCIO ANTONIO VERNASCHI	405	MARIANA ARAUJO BECKER	346
LUIZ CELSO INDIO DINIZ	1242	MARCIO ARCARI	1245	MARIANA GASPAR SEGANFREDO	1228
LUIZ DOURADO DIAS	600	MÁRCIO BELLOCCHI	647	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	770, 1002
LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	159	MÁRCIO BURIN	1112	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	983
LUIZ FERNANDO BELLÍ	70	MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	1215	MARÍLIA BARROS CASTELLÕES	538
LUIZ FERNANDO VALADÃO NOGUEIRA	1031	MARCIO DO CARMOS FREITAS	29	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	200
LUIZ FREIRE FILHO	132	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	666	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	332
LUIZ GOMES PALHA		MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	629, 710	MARINÊS PAZOS ALONZO	806
811, 856, 1289		MÁRCIO LOCKS FILHO	923	MARIO CESAR FONSI	219
		MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI	1258	MÁRIO CÉSAR PENTEADO	61
		MÁRCIO MARQUES PASSOS	605		
		MARCO ANDRÉ D GOMES	1128		



MARIO COMPARATO	300	155, 278, 394, 633, 1112		PEDRO ROSA MACHADO	850, 851
MÁRIO CORDELLA FILHO	989	NORBERTO MAZUHY GERTGE	1074	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1275
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	1165	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	654	PERCIVAL MAYORGA	1075
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	53	ODALY MATOS VALE	1124	PERI FERNANDES CORREIA	1251
MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA	1007	OLDENEY SÁ VALENTE	769	PFN - AFONSO GRISI NETO	1039
MÁRIO J F MAGALHÃES	430	OLINDA MARIA REBELLO	846	PFN - ALINE VITALIS	815
MÁRIO NELSON LIMA PAIVA	73, 74	OLÍVIO ULISSES OTTO	1066	PFN - ANNA AZEVEDO T. GOULART	1268
MÁRIO NUÑEZ CARBALLO	1283	OLVIDES FRANZON	333	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	1270
MÁRIO SÉRGIO ROSA	1064	ORIVAL GRAHL	879	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-DADE	44
MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	431, 438	OSCAR L. DE MORAES	37, 38	PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	922
MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE	1219	OSMANDO FORMIGA NEY	849	PFN - ELYADIR F. BORGES	495
MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO	1219	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS	765	PFN - EMILIE MARGRET H NETTO	889
MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ	505	OSVALDO SILVA MARTINS	1279	PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	988, 990, 991, 992, 1172, 1173
MARLON TOMAZETTE	1185, 1189	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	1278	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1260
MARTA DIVINA ROSSINI	1095	OSWALDO KRIMBERG	242	PFN - GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	774
MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA	864	OSWALDO RODRIGUES	420	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	4
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	407	OTTO PEREIRA DE CASTRO	634	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	1178
MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	723, 728	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	190	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1263
MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	840	OZÉIAS DOS SANTOS PATRÃO	926, 926	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	919
MAURILIO TEIXEIRA MARTINS	17	PABLO BONETTI HALLAK	724	PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.	1176
MAURO ALVES DE SOUZA	455	PABLO BUOGO	186	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1044
MAURO FONTOURA MARDER	927	PABLO ROLIM CARNEIRO	1141	PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MENDES	768
MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR	18	PAKISSA MOREIRA RIVERO	106	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	1005, 1074
MAURO TISEO	856	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	21	PFN - MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	780
MEIRE COSTA VASCONCELOS	847	PATRÍCIA DA CRUZ TEIXEIRA	731	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1192
MICHEL OLIVER GIRAUDEAU	885	PATRÍCIA DA SILVA CASTOR	202	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1269
MICHELE CHRISTINA FELIPE	44	PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	1091	PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	770
MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	106	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	1012	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1272
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	1020	PATRÍCIA HELENA NADALUCCI	423	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	918
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	401	PATRÍCIA LANZINI	1202, 1202	PFN-FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	989
MIGUEL BECHARA JÚNIOR	341	PATRÍCIA VARGAS LOPES	505	PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	1067
MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	544, 622	PAULA F. DE ALMEIDA MARZANO	297	PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	1170
MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR	353	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	319	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	1212
MIGUEL GONÇALVES SERRA	676	PAULO ALFREDO PAULINI	29	PG-DF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	987
MIGUEL OLIVEIRA	620, 744	PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS	664	PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE	592
MIGUEL PARENTE DIAS	17	PAULO CESAR GONTIJO	1092	PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	365
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	954	PAULO CÉSAR M MINUZZI	165	PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	357
MIGUEL WILSON DE SOUZA	324	PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA	276	PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	66
MILTON BACCIN	1217, 1218	PAULO DE TARSO CARETA	52	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	462
MILTON DE SOUZA COELHO	475	PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA	685	PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA	1179
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	296, 971, 978	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	649	PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	761, 762, 764, 766, 767, 775, 777, 778, 779, 781, 783, 854, 858
MÍRIAM GARCIA DANTE	34	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	355, 388	PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	1254
MITRE BARQUETE	657	PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY	602, 607	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	763
MOACIR ANSELMO	1282	PAULO GERALDO ROSA DE LIMA	248	PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	784
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	244	PAULO HEITOR COLICHINI	1283	PGE-AM -R. PAULO DOS SANTOS NETO	769, 776
MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	274	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	559
MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	793	795, 801, 804, 807, 808, 809, 812, 813, 817, 818, 819, 824, 825, 826, 829, 831, 899, 900, 901, 902, 903, 904		PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO	1143
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	691	PAULO HENRIQUE ROCHA SCOTT	988	PGE-BA - LEONARDO SÉRGIO PONTES GAUDENZI	932
MOISÉS ELIAS PEREIRA	636, 1146	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	161	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	756
MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	219	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	55	PGE-BA - OSMAN BAGDÊDE	1279
MONNALISIE GIMENES CESCO	980	PAULO LUIZ GAMELEIRA	572	PGE-BA BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	932
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	794, 921	PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	1207	PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	195
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	327	PAULO NONATO PASSINI	941	PGE-CE - ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	109
MURILO GASPARINI MORENO	1235	PAULO ROBERTO COUTO	208	LHO	
MYCHELLE CHRYSSTHIANE RODRIGUES MACIEL	823	PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA	1029	PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE	93
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	683	PAULO ROBERTO DE LIMA	1043	PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO	79, 1257
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1229	PAULO ROBERTO DE SOUZA	222	PGE-CE - STÉLIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR	80
NAGIB TEIXEIRA SUAID	950	PAULO ROBERTO HENRIQUE BARROSO	659	PGE-ES - BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA	529
NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	641	PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	1119	PGE-GO - ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	15
NATAL JESUS LIMA	1095	PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO	305	PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN	1070
NEDSON PINTO CULAU	118, 1211	PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA	792	PGE-GO - DIANA KARINE BARROS DE PAULA DUA	283
NEI CALDERON	1079, 1149	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA	140	PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	338
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	90	PAULO ROBERTO VOGES	377	PGE-GO - PAULA CRISTINA JAIME NOLETO	8
NEIDE MACIEL CORDEIRO	556, 624	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	750	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	522, 554
NEIDE MARTINS CARDOSO	75	PAULO SERGIO DAUFENBACH	418	PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	1151
NEIDE PEREIRA GREMES	198	PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO	107	PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	883
NELSON BUGANZA JÚNIOR	204, 867, 1048, 1066	PAULO TADEU HAENDCHEN	1210	PGE-MS - FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	64
NELSON EDUARDO KLAFKE	1117	PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA	550	PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ	455
NELSON FERREIRA	415	PAULO VALDEVINO CORREIA	1298	PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR	389
NELSON MEYER	693	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	98	PGE-MT - CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	418
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	372, 806	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	140	PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR	468
NEREU ANTÔNIO DA SILVA	232	PEDRO ALVES DE SOUZA	355, 388, 721		
NESTOR FRESCHI FERREIRA	1172	PEDRO BARTH MORÈ	408		
NEUZA TERESA DA LUZ	139	PEDRO DE JESUS FERNANDES	1187		
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	547	PEDRO DIAS GUERRA	477		
NEY JOSÉ HENNEMANN	1047	PEDRO GORDILHO			
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	1199	860, 936, 937, 1294			
NÍCIA BOSCO	1110	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES	773		
NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO	12	PEDRO LEANDRO ALVARENGA	1069		
NILCEIA APARECIDA LUIZ MATHEUS	1042	PEDRO LOPES RAMOS	229		
NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA	758	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	163		
NILZA RAMOS	1210	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	448		
NORBERTO BARUFFALDI		PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO	990		



PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO	150, 932	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	579	REGINA HITOMI NEBUYA	85
PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FI- LHO	1014, 1077	PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO	190, 707	REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA	1111
PGE-PA - CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA	369	PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI	269	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	1288
PGE-PA - LILIAN MENDES HABER	932	PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	103	REGINA MARIA BOSTO BIAGINI	266
PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS	932	PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	342	RÉGIS DE SOUZA RENCK	314
PGE-PE - MATEUS CAVALCANTI COSTA	9	PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	478	RÉGIS JORGE JÚNIOR	358
PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	982	PGE-SP - MARCELO GRANDI GIROLDO	1271	REINALDO CHAVES RIVERA	1173
PGE-PI - FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE	932	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORREIA	354	REINALDO FANGANIELLO JUNIOR	1010
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	321, 984, 1037	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUNDEO	5, 481, 931	REINOLDO MANOEL SANTANA	1208
PGE-RJ - ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	280	PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	340	REJANE MELLO DIAS	575
PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	508	PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACHINA PODVAL	1042	REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES	212
PGE-RJ - ANA ALICE OLIVEIRA	117	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	353	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	969
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	624, 1073	PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII	170	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82496 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	287
PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO	532	PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	1215	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 87658 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	960
PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	158	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1259	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 89982 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	967
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	144	PGE-SP - NEWTON JORGE	194, 1261	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 92705 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	968
PGE-RJ - JONER AUSGUSTUS TOLEDO CARVALHO FOLLY	1080	PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	13	RELATOR DO HC Nº 77602 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	957
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	556	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1153	RELATOR DO HC Nº 86975 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	290
PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS	1280	PGE-SP - PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	28	RELATOR DO HC Nº 93.297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	955
PGE-RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER	177	PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ	1075	RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 767634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	952
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	543, 1069	PGE-SP - ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER	1188	RELATOR DO RHC Nº 18257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	946
PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	426	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	386	RELATORA DO HC Nº 91.878 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	950
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	572, 789	PGE-SP - SUZANA SOO SUN LEE	201	RELATORA DO HC Nº 92.381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	292
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	43	PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	830	RENATA CONSTANTE CESTARI	338
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	1168	PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	20	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	301
PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	42, 48	PGE-SP- JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	910	RENATA MARTINS GOMES	192, 815
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	40	POLYANA UCHÔA CONTE	125	RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO	152
PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	1234	PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD	310	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	147, 197, 251
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1190	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	482	RENATA PINTO LUCENA	995
PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	442	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	29, 41, 472, 1013, 1040, 1087, 1273	RENATO BORGES REZENDE	489
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	241, 399, 799, 814, 823, 836, 839, 840, 848, 898, 1276	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	932	RENATO DE LUIZI JÚNIOR	14
PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	932	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	932	RENATO GOMES BASTOS	1078
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	343	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	932	RENATO MELILLO FILHO	499
PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	1083	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	932	RENATO PEREIRA DA SILVA	292
PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	487	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	932	RENATO ROSA DE SIQUEIRA	503
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	65, 78, 92, 118, 119, 120, 121, 123, 145, 166, 176, 181, 187, 200, 214, 222, 226, 227, 230, 239, 248, 267, 271, 273, 371, 382, 383, 396, 401, 415, 416, 427, 428, 435, 439, 443, 458, 461, 512, 546, 576, 680, 680, 705, 797, 884, 891, 892, 933, 1053, 1089, 1109, 1123, 1125, 1145, 1152, 1211, 1216, 1228, 1231, 1232, 1256, 1293	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	3, 51, 60, 122, 185, 223, 302, 306, 307, 308, 311, 312, 313, 314, 316, 325, 326, 327, 330, 333, 341, 344, 349, 352, 356, 371, 393, 397, 402, 404, 409, 411, 413, 417, 420, 421, 423, 425, 429, 432, 434, 441, 444, 450, 456, 457, 459, 467, 542, 993, 1118, 1122, 1127, 1128, 1148, 1222, 1223, 1224, 1227, 1230, 1237	RENATO SOUZA DANTAS	382
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI	1154	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	274, 300, 320, 370, 375, 377, 378, 464, 560, 570, 758, 785, 803, 881, 920, 924, 983, 1035, 1059, 1171, 1177, 1199, 1205, 1209, 1221, 1285	RENATO SPAGGIARI	219
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	1068	PUBLIO SEJANO MADRUGA	862	REYNALDO DOS REIS	31
PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	1258	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	587, 628, 629, 635, 642, 650, 652, 662, 664, 665, 666, 667, 669, 674, 709, 710, 729, 732, 733, 743, 748, 753, 841, 863, 865, 874, 875	RICARDO A. FERREIRA	773
PGE-SE - ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	1196	RACHEL CÍNTIA MOREIRA	675, 719	RICARDO BERNARDES MACHADO	123
PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO	257	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	688	RICARDO BONASSER DE SÁ	670
PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	62	RAFAEL GOMES	492	RICARDO CESAR CORREA PIRES DORNELLES	959
PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS	75	RAFAEL LYCURGO LEITE	255	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	590
PGE-SE - PATRÍCIA REGINA LEÓ CAVALCANTI	63	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	359, 412	RICARDO DO AMARAL SILVA	204
PGE-SP - ANDREA METNE ARNAULT	238	RAFAEL ROSA NETO	34	RICARDO GARIBA SILVA	105
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	859	RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN	306	RICARDO GOMES LOURENÇO	757
PGE-SP - AUREA LÚCIA SALVATORE SCHULZ FREHSE	1275	RAFAELA FERRON D'ÁVILA	385	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1217, 1218, 1229
PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	266	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1088	RICARDO MAGALHÃES PINTO	648
PGE-SP - EGÍDIO CARLOS DA SILVA	503	RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	338	RICARDO MALACHIAS CICONELLO	300
PGE-SP - ELIANA DE FATIMA UNZER	180	RAMIRO ISOTTON	68	RICARDO MARCONDES MARTINS	1290
PGE-SP - ELZABETH JANE ALVES DE LIMA	1275	RANIERI LIMA RESENDE	576, 582, 623, 786, 788, 985	RICARDO MARQUES DE ABREU	1286
PGE-SP - ERICA UEMURA	407, 1050	RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA	317	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	261
PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	184	RAQUEL CRISTINA RIEGER	200, 508, 588, 589, 595, 615, 621, 787	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	249, 1137
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	252			RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA	515
PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TREVISAN	577			RICARDO SILVA BRAGA	632
PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1060			RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA	562
PGE-SP - HAROLDO PEREIRA	348			RICARDO VILLARES LANDULFO	667
PGE-SP - IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA	252			RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	151, 153, 225, 1116
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	27, 1027			RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	866, 870



ROBERTO EDWARD HALBOUTI	213	SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO	9	VALÉRIA VIOLANTE	275
ROBERTO GOMES FERREIRA	220	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	544	VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	1203
ROBERTO GUENJI KOGA	895	SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA		VALMIR RODRIGUES DA SILVA	964, 964
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	490	205, 578, 744		VANDERLEI LUIS WILDNER	179
ROBERTO LOPES DA SILVA	337	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	319, 622	VANDERLEI SILVA PÉREZ	592
ROBERTO MARTINS	394	SÉRGIO LUIZ M DOURADO	157	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	464
ROBERTO MOHAMED AMIN JR	1198	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	532	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	759
ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA	278	SÉRGIO MARTINS NUNES	247	VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS	216
ROBERTO NAVES COSTA	1274	SÉRGIO ROBERTO BASSO	1133	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	533
ROBERTO PAES BARRETO JR	235	SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO	621	VANIO GHISI	1205
ROBERTO POLYDORO FILHO	943	SÉRGIO TIMO ALVES	465	VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	210
ROBERTO ROSSONI	1148	SHIROKO NUMATA	1045	VENÍCIO DE FREITAS	17
ROBERTO SOLIGO	37, 38	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	422	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	392, 433
ROBINSON NEVES FILHO	1092	SIDNEI MESQUITA	1022	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1204
ROBSON FREITAS MELO	237	SIDNEY TICIANI	1015	VERA LUCIA MACHADO NORMANTON	303
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	98	SIEGFRIED A. GHILARDI RITTA	911	VERA LÚCIA TEIXEIRA	1286
RODRIGO ABDALLA MARCONDES	127, 741	SILVANA MARIA PICOLOTTO	56	VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN	757
RODRIGO COSTA RIBEIRO	365	SILVANA S. LAHUTTE	921	VERA TEREZA B. FREITAS	1006
RODRIGO DA SILVA CASTRO	596	SILVANA SILVEIRA LAPA DE CARVALHO	515	VICENTE CARLOS SARAGOSA	1079
RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	726	SILVANO MARQUES BIAGGI	312	VICTOR EDUARDO MIDLEJ	756
RODRIGO LIMA PESSOA	547	SILVIA DE SOUZA PINTO	478	VICTOR RUSSOMANO JR	846
RODRIGO LIMA PESSÔA	355, 388	SÍLVIO DA COSTA BATISTA	762	VICTOR RUSSOMANO JR.	790
RODRIGO MARRA	1208	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	1238	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO	177	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	992	225, 506, 714, 1140	
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELI	1154	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA	170	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	693
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	520	SIMONE CODATO DO CARMO	593, 658	VILMA BROGINI	1175
ROGÉRIA GOMES CORDEIRO	511	SIMONE MEIRA ROSELLINI	310	VINICIUS OCHOA PIAZZETA	122, 311
ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO	913	SIMONE PAGOTTO RIGO	529	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCON-	147
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	349	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1142	DES	
ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	552	SIMONE ROMAN		VIVIANE COSER VIANNA	469
ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	45, 792	322, 381, 668, 699, 700, 701, 708		VIVIANE DE AZEVEDO STOCKLER	886
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	580	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	923	VIVIANE ELIAS GONÇALVES	557
ROGÉRIO LEITE LOBO	1101	SOLANGE PERAMO MOREIRA	880	WADYSON CAMEL	967
ROMEU DE AQUINO NUNES	1118	OLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	1190	WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO	62
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	493	SÔNIA BUSTO SOARES	568	WALDEMAR DO CARMO COTRIM	594
ROMEU GIORA JÚNIOR	1215	SONIA RAMIRA STEFF	1277	WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	1226
ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	70	SORAYA COSTA DE MIRANDA	742	WALDEREZ MARIA XAVIER	1008
RÔMULO CAVALCANTE MOTA		STEVEN SHUNITI ZWICKER	445	WALKER TONELLO JÚNIOR	384
530, 534, 897, 1024		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WALTER ERWIN CARLSON	1194
RONALDO GUIMARÃES GALLO	424	285, 288, 289, 291, 293, 474, 491, 492, 925, 926, 927, 928, 945,		WALTER ROSA DE OLIVEIRA	39
RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	942	947, 948, 949, 951, 953, 954, 956, 958, 959, 962, 963, 965		WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	652, 732
RONALDO RAYES	1039	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	768	WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	662
RONNY ANDRÉ RODRIGUES	557	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU-	459, 918	WANDERLEY JOSE DANTAS	584
RONY PILAR CAVALLI	460	NIOR		WANDERLEY JOSÉ DANTAS	
ROQUE EDISON REDEL	1053	TABAJARA DE ARÚJO VIROTI CRUZ	154	567, 583, 608, 609, 637, 800, 802, 810	
ROSA MARIA BATISTA	41	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	811	WANJA MEYRE S CARVALHO	363
ROSA MARILIM RAMIRES MACHADO OU RO-	967	TAMARA PASSOS GUSTINELLI	171	WATSON LUIZ MENEZES	36
SA MARILIN RAMIRES MACHADO		TÂNIA ROCHA CORREIA	1206	WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO	523
ROSA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	24	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	299	WENDELL DO CARMO SANT' ANA	878
ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO	1089	TATIANA SANTOS OLIVEIRA	1147	WENDELL SANTIAGO ANDRADE	932
ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA	907	TATIANA SILVA DE BONA	1000	WERNER C. J. BECKER	974
ROSÂNGELA DE SÁ ANGRISANI	144	TATIANA VEIGA OZAKI	893	WESLEY LOUREIRO AMARAL	598
ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA	440	TATIANA VICENTE DA COSTA	72	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1113
ROSE MARIE GRECCO BADIALI	1013	TERCILIO PIETROSKI	1142	WILLIAM LIMA CABRAL	386, 478
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	158	TERESA SUMIE YOSHIDA	59	WILLIAM MARCONDES SANTANA	580
ROSENO DE LIMA SOUSA	569	TERESINHA FLORES MATOS	1012	WILLIAN LIMA CABRAL	627
ROSSIVAL CARDOSO CALIL	369	TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	1080	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO	573	THAÍS CARDOSO COIMBRA	1028	275, 277, 591, 681, 828	
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	514	THATIANA DE ARAÚJO MIRANDA	917	WILLIANS RAFAEL DA SILVA	207
RUBENS GARCIA FILHO	126, 182	THÉO ESCOBAR JÚNIOR	159	WILSON CREPALDI JÚNIOR	861
RUBILAR PINHEIRO OLIONI	550	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WILSON DUARTE DE CARVALHO	1057
RUDIMAR BORCIONI	183	94, 309, 315, 347		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	432, 564
RUI GERALDO CAMARGO VIANA	218	THIAGO LOPES DOS SANTOS	957	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	450
RUY DE ÁVILA CAETANO LEAL	1288	TIAGO PIMENTEL SOUZA	738	YARA CRUVINEL RODRIGUES	7
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	374, 470	TIAGO REY FARINA	1058	YOLANDO BASILONE FILHO	143
SALADINO ESGAIB	389	TIAGO SIQUEIRA MOTA	979	YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA	360
SALIM MARGI	100	TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	1030	ZAIDEM HERONILDES DA SILVA	48
SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	1123	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	1050	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	782
SALVATORE ALBERTO CACCIOLA	491	TYAGO PEREIRA BARBOSA		ZÉLIO MAIA DA ROCHA	842
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1011	706, 711, 730, 736, 737		ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA	391
SANDRA FELIX CORREIA	2	UBIRAJARA BRASIL DE LIMA	1290	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	398
SANDRA LUÍZA FELTRIN	715	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	656	LHO PALAZZIN	
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	402, 441	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	1217, 1218		
SANDRO ALVES GARCIA NUNES	977	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	573	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E	
SANDRO SABINO SAAR LISBOA	602, 660	URSULINO SANTOS FILHO		NÚMERO DO PROCESSO	
SAU FERREIRA SANTOS	987	747, 832, 1133, 1141		PETIÇÃO AVULSA N. 19705	479
SAULO DE OLIVEIRA	956	VALBER DINIZ DA SILVA	1254	PROTOCOLO N. 129077	480
SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO	541	VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	286	AÇÃO CAUTELAR N. 1722	1
GARCIA		VALDEMARA PAULA SOUZA	338	AÇÃO CAUTELAR N. 1848	2
SEBASTIÃO LUIZ DE ANDRADE FIGUEIRA	604	VALDEMI R SARTORELLI	1153	AÇÃO CAUTELAR N. 1849	3
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		VALDEZ ADRIANI FARIAS		AÇÃO CAUTELAR N. 1850	4
102, 107, 713		328, 339, 408, 414, 466, 1082		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1011	932
SÉRGIO AGOSTINI XAVIER	1092	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	35	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1081	933
SÉRGIO BARBOSA	674	VALDIRENE SARTORI BATISTA	437	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	485
SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR	952	VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	1230	N. 388	
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	476, 1207	VALÉRIA MARTINS GUIMARÃES	11	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	486
SÉRGIO FARINA FILHO	411	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1253	N. 1461	
SÉRGIO GERAB	364	VALERIA VIOLANTE	182	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	487
				N. 3251	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **934, 935**
N. 3517
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **484, 488**
N. 3819
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **5**
N. 3981
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1114 **938**
AÇÃO PENAL N. 333 **939**
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2002 **940**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **496**
397889
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **497**
416739
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **498**
429679
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **499**
440171
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **500**
472605
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **501**
489449
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **502**
493303
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **503**
494442
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **504**
504909
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **505**
507905
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **506**
513245
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **507**
523686
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **508**
523726
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **509**
524828
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **510**
528833
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **511**
530224
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **512**
536720
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **513**
545514
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **514**
549424
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **515**
549481
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **516**
551482
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **517**
555719
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **518**
559391
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **519**
562667
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **520**
562991
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **521**
566067
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1259**
566977
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **985**
575993
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **522**
577320
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **523**
578271
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **524**
578416
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **525**
582428
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **526**
583039
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **986**
585930
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **527**
586252
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **528**
586719
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **529**
587083
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **530**
588760
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **531**
588826
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **532**
591268
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1260**
591353
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **533**
592049

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **534**
593103
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **535**
594262
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **536**
595526
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **537**
596325
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **538**
596330
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **539**
600481
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **540**
600612
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **541**
603872
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **542**
606303
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1261**
606945
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **543**
607004
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **544**
609649
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **545**
610173
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **546**
610532
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **547**
610738
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **548**
611230
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **549**
612115
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **550**
612531
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **551**
613451
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **552**
614423
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **553**
614672
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **554**
616551
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **555**
618387
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **556**
618417
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **557**
619846
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **558**
620260
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **559**
620286
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **560**
621900
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **561**
623083
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **562**
623274
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **563**
623407
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **564**
623566
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **565**
623789
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **566**
623901
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **567**
624846
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **568**
625036
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **569**
627627
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **570**
627985
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **571**
628082
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **572**
628165
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **573**
629014
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **574**
629276
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **575**
631818
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **576**
631923
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **577**
632076
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **578**
632211
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **579**
632827

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **580**
632997
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **581**
633208
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **582**
633518
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1262**
633687
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **987**
633796
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **583**
634083
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **584**
634127
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1263**
634343
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **585**
634401
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **586**
634663
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **587**
634765
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **588**
635303
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **589**
635311
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **590**
635930
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **591**
635972
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **592**
636440
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **593**
636473
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **594**
637101
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **595**
637285
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **596**
637399
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **597**
637870
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **598**
638340
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **599**
638804
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **600**
639022
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **601**
639304
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **602**
639544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **603**
639546
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **604**
639576
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **605**
639638
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **606**
639734
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **607**
639908
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **608**
640259
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **609**
640296
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **610**
640798
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **611**
641559
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **612**
641840
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **613**
642007
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **614**
642158
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **615**
643035
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **616**
643200
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **617**
643356
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **618**
643964
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **619**
644492
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **620**
644558
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **621**
644623
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **622**
645157
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **623**
645200



AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 624
645417				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 625
645633				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 626
645842				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 627
646832				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 628
646999				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 629
647005				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 630
648000				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 631
649732				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 632
650206				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 633
650509				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 634
651019				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 635
651420				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 636
652786				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 637
654078				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 638
654458				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 639
654510				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 640
654595				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 641
654825				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 642
654966				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 643
655015				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 644
655026				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 645
655125				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 646
655173				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 647
655455				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 648
655764				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 649
655889				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 650
655991				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 651
656047				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 652
656078				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 653
656267				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 654
656527				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 655
656650				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 656
656977				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 657
657260				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 658
657516				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 659
657618				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 660
658443				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 661
658630				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 662
658748				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 663
658782				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 664
659005				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 665
659541				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 666
659619				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 667
659624				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 668
659692				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 669
659742				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 670
660103				

AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 671
660292				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 672
660467				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 673
660575				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 674
660933				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 675
662014				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 676
662226				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 677
662345				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 678
662350				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 679
662514				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 680
662874				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 681
662994				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 682
663039				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1273
663288				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1264
663578				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 683
663748				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1274
663756				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 684
663801				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 685
663847				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 686
663894				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 687
665230				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1265
666814				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 688
666974				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 689
667114				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 690
668204				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 691
668217				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 692
670177				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 693
671260				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 694
671722				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 695
671810				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 696
672733				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 697
672917				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 698
674006				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 699
675301				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 700
675584				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 701
675650				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 702
675804				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 703
675916				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 704
675992				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 705
676040				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 706
676150				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 707
676218				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 708
676374				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 709
676496				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 710
677567				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 711
677596				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 712
677951				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1266
678071				

AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 713
678113				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 714
678128				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1275
678278				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 715
678465				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 716
678501				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 717
678528				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 718
678587				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 719
678682				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 720
678839				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 721
678879				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 722
678901				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 723
678910				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 724
678928				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 1267
678981				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 725
679048				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 726
679089				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 727
679100				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 728
679161				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 729
679266				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 730
679413				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 731
679440				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 732
679545				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 733
679556				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 734
679576				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 735
679661				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 736
679662				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 737
679711				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 738
679741				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 739
679843				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 740
679846				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 741
679926				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 742
680143				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 743
680652				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 744
680692				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 745
680818				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 746
680869				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 747
680966				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 748
680989				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 749
681008				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 750
681176				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 751
681300				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 752
681351				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 753
682219				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 754
683517				
AG.REG.NO	HABEAS CORPUS	N. 92330		755
AG.REG.NO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 229934		756
AG.REG.NO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 241652		757

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1268**
293605
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **758**
301072
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **759**
344446
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **988**
351738
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **989**
351777
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **760**
357175
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **761**
358875
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **762**
359164
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **763**
360338
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **990**
364153
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **764**
364511
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **991**
370745
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **765**
383847
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **766**
384145
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **992**
385089
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **767**
390599
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **768**
397319
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **769**
410702
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **770**
411781
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **771**
412670
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **772**
415542
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **773**
419827
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **774**
431642
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **775**
432054
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **776**
432064
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **777**
432084
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **778**
434166
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **779**
440750
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **780**
442634
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **781**
451646
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **782**
456155
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **783**
460139
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **784**
462700
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **785**
481675
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **786**
488079
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **787**
488990
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **788**
490003
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **789**
490710
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **790**
494007
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **791**
500628
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **792**
501611
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **793**
502059
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **794**
502206
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **795**
503117
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **796**
507169
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **797**
508463
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **798**
509219

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **799**
509874
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **800**
510395
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **801**
510417
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **802**
510799
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **803**
513924
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **804**
514067
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **805**
515308
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **806**
515720
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **807**
516634
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **808**
519754
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **809**
519755
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **810**
520633
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **811**
522183
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **812**
522277
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **813**
522313
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **814**
522342
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **815**
522728
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **816**
523779
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **817**
525554
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **818**
525790
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **819**
525898
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **820**
525981
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **821**
526111
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **822**
526248
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **823**
529343
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **824**
530472
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **825**
531448
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **826**
531494
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **827**
531514
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **828**
531588
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **829**
531913
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **830**
535296
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **831**
536944
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1269**
537126
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **832**
537271
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **833**
539707
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **834**
540024
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **835**
540328
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **836**
541859
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **837**
544795
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **838**
545486
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **839**
545606
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **840**
546269
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **841**
546582

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **842**
548043
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **843**
548131
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **844**
548142
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **845**
548196
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **846**
548410
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **847**
549189
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **848**
549960
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **849**
550369
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **850**
550417
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **851**
550433
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **852**
550437
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **853**
552089
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **854**
552400
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **855**
552427
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **856**
553070
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **857**
553222
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1276**
553406
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **858**
553451
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **859**
553717
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **860**
554772
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **993**
557960
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **861**
558656
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **862**
560854
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **863**
560879
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **864**
560882
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **865**
560965
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **866**
561291
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **867**
561348
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **868**
561488
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **869**
561604
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **870**
561696
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **871**
561765
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **872**
561771
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **873**
561998
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **874**
562094
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **875**
562130
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **876**
563625
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 394450 **994**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462904 **1294**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472439 **995**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479772 **996**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482273 **997**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492996 **998**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500650 **999**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510814 **1000**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512678 **1001**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512955 **1002**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513449 **1003**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514548 **1004**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520621 **1254**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529835 **1005**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533393 **1006**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534260 **1007**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536673 **1008**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546101 **1009**



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547522	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630986	1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680477	1120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548827	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632591	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681149	1121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549467	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633014	1058	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681344	1122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551177	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633701	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681358	1123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554578	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634122	1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681359	1124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559166	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634534	1060	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681927	1125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559600	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634966	1061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681996	1126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577503	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635071	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681997	1127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578089	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636086	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682031	1128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578726	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636145	1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682063	1129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580013	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636313	1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682073	1130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581453	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636927	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682669	1131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581455	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636936	1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682820	1132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581456	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637290	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682949	1133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581494	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637360	1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683071	1134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581588	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638425	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683417	1135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581589	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639214	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683426	1136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581642	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639293	1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683460	1137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581661	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639752	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683479	1138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581677	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640257	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683607	1139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581691	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641044	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684041	1140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581732	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641297	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684151	1141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581762	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641419	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684230	1142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581783	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641668	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684436	1143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581802	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642381	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684538	1144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581809	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642538	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684732	1291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581904	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643778	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684788	1145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581952	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644332	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684855	1146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581956	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644646	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684871	1147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581965	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645850	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684960	1148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581999	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645958	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685006	1149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582019	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647245	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685017	1150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582085	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647428	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685117	1279
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582087	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648961	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685231	1151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582093	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648989	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685326	1152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582149	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649023	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685394	1292
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582155	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650008	1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685406	1293
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582171	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650670	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685584	1153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582186	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651248	1080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685962	1154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582222	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651762	1081	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686045	1155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582269	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652856	1082	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686056	1156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583618	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654291	1083	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686068	1157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583909	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654675	1084	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686085	1158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586757	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655146	1085	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686102	1159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588853	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656415	1086	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686121	1160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591870	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659786	1087	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686151	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596114	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660515	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686154	1161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597490	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661279	1088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686161	1162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597548	1026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661902	1089	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686166	1163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598443	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662316	1090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686239	1164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599013	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662433	1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686636	1165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600205	1027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663290	1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686649	1257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600543	1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663386	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686731	1280
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605142	1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665115	1093	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686825	1258
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606082	1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666695	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686832	1281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606321	1031	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666758	1094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688904	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607432	1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666930	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688959	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607987	1033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667787	1095	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688963	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608853	1034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668060	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688965	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611621	1035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668914	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688968	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611999	1036	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668967	1098	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688989	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612520	1037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668969	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688990	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612771	1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668972	1256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689021	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613208	1039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668980	1099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689022	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613456	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669511	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689023	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613480	1040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669771	1100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689025	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613940	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671401	1101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689026	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616944	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672054	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689027	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617861	1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673527	1102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689028	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618337	1043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673532	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689029	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621872	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673829	1103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689030	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622719	1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675312	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689031	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623066	1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677001	1104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689032	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623730	1046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677432	1105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689034	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623812	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677590	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689035	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626677	1047	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677931	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689037	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627132	1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678003	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689038	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627258	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678284	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689039	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627568	1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678424	1110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689042	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627606	1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679284	1111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689045	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627923	1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679769	1112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689048	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628573	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679829	1113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689054	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628593	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679841	1114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689055	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628877	1052	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679850	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689056	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629545	1053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680027	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689057	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629626	1054	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680147	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689058	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629680	1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680289	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689059	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630076	1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680298	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689060	87

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689061	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689175	176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689288	264
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689062	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689176	177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689289	265
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689063	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689177	178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689290	266
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689065	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689179	179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689291	267
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689066	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689180	180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689292	268
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689067	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689181	181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689294	269
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689068	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689182	182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689295	270
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689069	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689183	183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689296	271
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689070	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689184	184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689298	272
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689071	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689185	185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689300	273
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689072	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689186	186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689302	274
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689073	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689187	187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689303	275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689074	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689188	188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689304	276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689075	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689189	189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689305	277
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689077	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689190	190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689306	278
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689079	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689191	191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689308	279
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689080	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689192	192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689310	280
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689081	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689193	193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689311	281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689082	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689194	194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689312	282
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689083	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689195	195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689313	283
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689084	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689196	196	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7432	941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689086	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689197	197	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7452	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689087	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689198	198	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7534	284
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689089	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689199	199	EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO N. 906	489
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689090	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689200	200	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689091	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689202	201	TRUMENTO N. 304864	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689092	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689203	202	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	877
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689093	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689208	203	TRUMENTO N. 457381	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689094	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689209	204	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689095	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689210	205	TRUMENTO N. 486160	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689096	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689211	206	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	879
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689097	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689216	207	TRUMENTO N. 532196	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689098	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689217	208	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	880
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689099	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689218	209	TRUMENTO N. 570581	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689101	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689219	210	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	881
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689102	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689220	211	TRUMENTO N. 585744	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689104	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689221	212	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	882
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689107	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689222	213	TRUMENTO N. 600876	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689110	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689223	214	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	883
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689116	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689224	215	TRUMENTO N. 614112	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689119	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689225	216	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	884
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689121	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689226	217	TRUMENTO N. 632670	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689122	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689228	218	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	885
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689123	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689229	219	TRUMENTO N. 635783	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689124	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689231	220	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	886
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689125	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689233	221	TRUMENTO N. 639979	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689126	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689236	222	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	887
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689127	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689237	223	TRUMENTO N. 641157	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689128	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689238	224	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	888
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689129	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689240	225	TRUMENTO N. 647910	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689132	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689241	226	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	889
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689133	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689242	227	TRUMENTO N. 655206	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689134	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689243	228	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	890
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689136	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689244	229	TRUMENTO N. 658045	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689138	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689245	230	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	891
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689139	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689246	231	TRUMENTO N. 658245	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689140	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689247	232	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	892
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689141	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689248	233	TRUMENTO N. 662821	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689142	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689249	234	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	893
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689143	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689250	235	TRUMENTO N. 666761	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689144	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689251	236	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	894
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689145	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689252	237	TRUMENTO N. 667635	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689146	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689253	238	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	895
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689147	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689254	239	TRUMENTO N. 668101	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689148	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689255	240	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	896
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689149	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689256	241	TRAORDINÁRIO N. 179980	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689151	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689258	242	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689152	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689259	243	TRAORDINÁRIO N. 364304	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689153	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689260	244	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	898
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689155	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689261	245	TRAORDINÁRIO N. 493642	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689156	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689262	246	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	899
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689157	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689263	247	TRAORDINÁRIO N. 511622	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689158	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689265	248	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689159	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689266	249	TRAORDINÁRIO N. 522293	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689160	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689267	250	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	901
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689161	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689269	251	TRAORDINÁRIO N. 523780	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689162	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689271	252	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	902
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689164	165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689273	253	TRAORDINÁRIO N. 531518	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689165	166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689274	254	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	903
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689166	167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689275	255	TRAORDINÁRIO N. 531630	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689167	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689276	256	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689168	169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689277	257	TRAORDINÁRIO N. 531991	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689169	170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689279	258	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689170	171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689280	259	TRAORDINÁRIO N. 540868	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689171	172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689282	260	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689172	173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689283	261	TRAORDINÁRIO N. 542512	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689173	174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689285	262	EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO	907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689174	175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689286	263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560036	
				EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO	908
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560853	
				EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO	909
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560937	



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 910	335979	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92798	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563411	1219
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1167	414250	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92799	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563509	1220
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 911	420306	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92817	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563579	1221
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 912	440905	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92836	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564001	1222
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 913	579458	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92839	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564452	1223
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 914	607193	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92840	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564532	1224
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915	629840	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92862	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564590	1225
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 916	631920	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92863	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564607	1226
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917	N. 362246	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92869	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564613	304
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918	N. 460389	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92877	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564696	1227
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919	N. 474112	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26819	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564869	1228
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1270	N. 485906	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26961	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564927	1229
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1271	N. 512611	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5553	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564936	1230
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1272	N. 523073	PETIÇÃO N. 3243	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564983	1231
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1168	N. 540030	PETIÇÃO N. 3871	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565019	1232
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 920	N. 541816	PETIÇÃO N. 4045	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565097	1233
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1169	N. 551513	PETIÇÃO N. 4055	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565422	1234
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619821	PETIÇÃO N. 4135	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565523	305
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453281	PETIÇÃO N. 4173	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565600	1235
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463810	PETIÇÃO N. 4195	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565708	1236
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509871	PETIÇÃO 4.196-8 RIO DE N. 4196	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565941	1237
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO 1170	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588082	PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 965	473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565960	1238
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1171	225828	PETIÇÃO AVULSA EM SUSPENSÃO DE SEGU- RANÇA N. 3405	483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566138	1239
EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO N. 1052	943	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1775	494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566262	1240
EXTRADIÇÃO N. 1059	490	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1823	495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566337	1241
HABEAS CORPUS N. 83417	925	RECLAMAÇÃO N. 3437	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566382	1242
HABEAS CORPUS N. 84086	285, 474	RECLAMAÇÃO N. 5490	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566386	1243
HABEAS CORPUS N. 85325	944	RECLAMAÇÃO N. 5538	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566419	1244
HABEAS CORPUS N. 85995	926	RECLAMAÇÃO N. 5575	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566433	1245
HABEAS CORPUS N. 88673	491	RECLAMAÇÃO N. 5615	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566463	1246
HABEAS CORPUS N. 89364	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 109093	475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566497	1247
HABEAS CORPUS N. 91637	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 359323	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566498	1248
HABEAS CORPUS N. 91802	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 379264	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566501	1249
HABEAS CORPUS N. 92464	492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409156	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566545	1250
HABEAS CORPUS N. 92508	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429638	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566643	1251
HABEAS CORPUS N. 92590	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441298	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566711	1252
HABEAS CORPUS N. 92682	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 45130	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566887	1253
HABEAS CORPUS N. 92693	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455130	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568002	306
HABEAS CORPUS N. 92740	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455919	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568244	307
HABEAS CORPUS N. 92803	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460155	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568291	308
HABEAS CORPUS N. 92814	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464236	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568309	309
HABEAS CORPUS N. 92827	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466706	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568351	310
HABEAS CORPUS N. 92833	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470787	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568444	311
HABEAS CORPUS N. 92860	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475593	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568459	312
HABEAS CORPUS N. 92882	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476863	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568485	313
HABEAS CORPUS N. 92893	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481384	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568503	314
HABEAS CORPUS N. 92894	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503455	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568507	315
HABEAS CORPUS N. 92895	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503857	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568538	316
HABEAS CORPUS N. 92896	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505052	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568552	317
HABEAS CORPUS N. 92897	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507040	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568562	318
HABEAS CORPUS N. 92898	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512823	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568563	319
HABEAS CORPUS N. 92899	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512829	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568567	321
HABEAS CORPUS N. 92900	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518461	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568568	322
HABEAS CORPUS N. 92901	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526056	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568569	323
INQUÉRITO N. 2305	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526645	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568570	324
INQUÉRITO N. 2639	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528299	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568571	325
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5096	481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531995	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568572	326
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5097	482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533015	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568573	327
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26935	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533015	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568600	328
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26968	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542844	476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568601	329
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26977	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542845	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568608	330
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1845	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543709	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568610	331
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- TITUCIONALIDADE N. 3976	936, 937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544059	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568621	332
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92440	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548423	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568626	333
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92473	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550879	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568632	334
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92776	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550886	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568657	335
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92788	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550900	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568659	336
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551594	477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568661	337
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551616	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568674	338
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552786	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568676	339
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552829	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568681	340
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552900	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568683	341
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553047	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568687	342
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553514	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568689	343
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555227	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568690	344
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556279	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568691	345
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557854	478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568692	346
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559653	1210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568696	347
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559866	1211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568699	348
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560909	1212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568700	349
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560966	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568701	350
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561527	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568702	351
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561922	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568704	352
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562373	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568705	353
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562725	1215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568707	354
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563168	1216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568708	355
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563317	1217, 1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568709	356

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568710	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568711	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568712	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568714	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568715	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568716	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568717	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568718	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568719	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568722	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568723	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568724	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568725	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568726	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568727	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568728	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568729	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568730	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568731	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568732	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568733	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568734	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568736	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568737	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568738	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568739	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568740	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568742	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568743	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568744	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568745	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568746	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568747	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568748	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568749	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568750	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568751	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568753	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568754	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568756	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568757	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568759	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568760	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568761	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568762	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568763	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568765	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568766	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568767	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568768	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568769	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568770	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568771	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568772	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568773	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568775	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568776	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568777	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568778	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568779	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568781	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568782	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568783	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568784	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568785	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568786	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568787	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568788	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568789	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568790	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568791	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568792	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568795	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568796	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568797	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568798	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568799	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568801	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568802	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568803	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568804	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568805	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568806	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568807	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568808	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568809	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568810	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568811	444

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568812	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568813	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568814	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568815	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568816	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568817	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568818	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568821	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568823	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568824	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568825	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568826	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568827	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568828	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568830	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568832	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568834	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568835	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568836	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568838	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568840	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568842	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568843	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568844	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568855	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568856	470
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26975	471
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26978	472
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91368	930

Tribunal Superior Eleitoral	
SECRETARIA	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
ATAS DE JULGAMENTOS	
ATA DA 124ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2007	
SESSÃO ORDINÁRIA	
Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 122ª sessão.	
JULGAMENTOS	
HABEAS CORPUS Nº 577	
ORIGEM: BELÉM-PA	
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER	
IMPETRANTES: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO	
PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO	
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO	
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PA	
Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler (Relator), concedendo a ordem, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro. Aguardam os Ministros Caputo Bastos, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.	
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2254	
ORIGEM: LARANJEIRAS-SE (13ª ZONA ELEITORAL)	
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER	
AGRAVANTE: JOSÉ FRANCO FILHO	
ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES E OUTRO	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO É PRA GANHAR	
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO	
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.	
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2254	
ORIGEM: LARANJEIRAS-SE (13ª ZONA ELEITORAL)	
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER	
AGRAVANTE: PAULO HAGENBECK	
ADVOGADOS GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO É PRA GANHAR	
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO	
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.	

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3634
ORIGEM: ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
ADVOGADOS: JOSÉ RUI CARNEIRO E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PE
Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler (Relator), concedendo a ordem para que sejam realizadas eleições indiretas, antecipou o pedido de vista o Ministro Cezar Peluso. Aguardam os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Falou pela impetrante o Dr. Murilo Sérgio da Silva Neto. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644
ORIGEM: DAMIANÓPOLIS-GO (123ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO NORTE)
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIANÓPOLIS
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO MUDANÇA E LIBERDADE E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Agravo Regimental para suspender a realização de qualquer eleição, direta ou indireta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8550
ORIGEM: DAMIANÓPOLIS-GO
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTES: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
AGRAVADO: COLIGAÇÃO MUDANÇA E LIBERDADE
ADVOGADOS: JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.
Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e vinte minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
ATA DA 125ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2007
SESSÃO ADMINISTRATIVA
Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e vinte minutos foi aberta a sessão.
JULGAMENTO
ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 507
ORIGEM: MANAUS-AM
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-AM
ADVOGADO INDICADO: AFFIMAR CABO VERDE FILHO
ADVOGADO INDICADO: MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO INDICADO: VASCO PEREIRA DO AMARAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.
DELIBERAÇÃO
O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, aprovou a Resolução nº 22610/07-TSE que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.
Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.



PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 70/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26281

ORIGEM : MACEIÓ - AL
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
Brasília, 30 de outubro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 62/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2660 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, por seu Vice-Presidente.
Ministro José Delgado
Protocolo nº 7125/2007

Vistos, etc.
Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2006, do Partido Social Liberal (PSL).

Em parecer técnico conclusivo (Informação nº 534/2007, às fls. 78-79), a Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opinou pela desaprovação das contas do partido.

Ante o exposto, abra-se vista ao Diretório Nacional do PSL, pelo prazo de 72 horas, para manifestar-se, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação de fls. 78-79.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 063/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.846 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Por seu Delegado e Secretário Geral.
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 5.453/2006

Tendo em vista o teor do parecer técnico pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2005 (Informação - COEPA nº 521/2007, fls. 104-110), abra-se vista ao Partido Social Liberal (PSL) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 64/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2647 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 7018/2007

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2006, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Por intermédio da Informação nº 560//2007, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, indicou diligências a serem realizadas pelo partido (fls. 13-20).

Diante do exposto, oficie-se ao Diretório Nacional do PSDB para que atenda às providências indicadas nos itens 6 e 7 da referida informação, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação de fls. 13-20.
Cumpra-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 217/2007/SEPROCI

PROTOCOLO Nº 17806/2007 PACATUBA-CE
INTERESSADO: RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES, PREFEITO
INTERESSADO: FRANCISCO JEANIR DE CARVALHO FONSENELE
Protocolo: 17806/2007

DESPACHO

1. O prefeito do município de Pacatuba/CE encaminha, por meio do ofício OF. PMP/GPM nº 0146/2007, os documentos de fls. 2-240.
2. A Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções da Secretaria Judiciária desta Corte informa que me foi "[...] encaminhado [...] o ofício PMP/GPM nº 145, de 1º.10.2007, subscrito por Raimundo Célio Rodrigues, protocolizado sob o número 18.185/2007, contendo as mesmas peças que acompanham o presente ofício." (fl. 242; grifos nossos).
3. As peças foram, então, enviadas ao Ministro Presidente que, por sua vez, determinou a mim sua remessa [certidão de publicação do despacho à fl. 252].
4. Por essa razão, devolva-se ao subscritor.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 26/2007/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26262 - MG
AGRAVANTE: JAIME MARTINS FILHO
ADVOGADOS: CARLOS ARI DE NORONHA e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - Regional
ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO e Outra.
Protocolo: 19152/2007

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n.º 26262.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 146/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8168 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: JOSÉ AURICCHIO JUNIOR.
ADVOGADOS: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 23374/2006

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-6) interposto por José Auricchio Júnior e outros contra decisão (fl. 448) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade.
O apelo obstado (fls. 420-426) enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 412):
"RECURSO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2004 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO." Tratam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de José Auricchio Júnior, candidato a Prefeito do Município de São Caetano do Sul nas eleições de 2004.

O TRE/SP rejeitou as contas do ora agravante, em razão da ausência de emissão de recibos eleitorais e da omissão de dados relacionados às doações de campanha.

Inconformado, o atual agravante interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido pela decisão ora impugnada.

Nas razões do agravo de instrumento alega-se que o apelo obstado preenche todos os requisitos legais, devendo ser admitido e provido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 474-476) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/AC, julgado em Plenário em 22.3.2007, proferi o seguinte voto:

"Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(Edcl no Respe nº 26.115/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 8.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no Respe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Min. César Asfor Rocha nos autos do Respe nº 25.399/RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial eleitoral."

As mesmas razões se aplicam ao recurso especial obstado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8391 LARANJEIRAS-SE 13ª ZONA ELEITORAL (LARANJEIRAS)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO É PRA GANHAR.

ADVOGADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA.

AGRAVADOS: PAULO HAGENBECK e Outro.

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES e Outra.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 27676/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; decidido no tribunal "a quo" o recurso (Acórdão TRE/SE no 32/2007), já não tem sentido discutir se ele tinha ou não efeito suspensivo.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 512 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

ADVOGADO INDICADO: HEITOR WENSING JÚNIOR.

ADVOGADO SUBSTITUÍDO: MARCIO CAMPOS.

ADVOGADO INDICADO: MARCO AURÉLIO DE MELO.

ADVOGADO SUBSTITUTO: VALDEMAR PEREIRA DA LUZ.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 10362/2007

Aguarde-se em Secretaria a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

29.10.07.

MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8700 TAPIRAMUTÁ-BA 54ª Zona Eleitoral (MUNDO NOVO)

AGRAVANTES: ITAMAR LIMA CHAVES e Outra.

ADVOGADOS: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS e Outros.

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS FONSECA GOMES.

ADVOGADO: JOSÉ SARAIVA e Outros.

AGRAVADO: MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA.

ADVOGADOS: JOSÉ LEITE SARAIVA e Outro.

Ministro José Delgado

Protocolo: 8347/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 1-16) interposto por Itamar Lima Chaves e pela Coligação Para Libertar Tapiramutá contra decisão (fl. 2.501 - Anexo 10) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral (fls. 2.490-2.499 - Anexo 10), sob o fundamento de que não houve vulneração a preceitos legais ou constitucionais.

O recurso especial eleitoral obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 2.439 - Anexo 10):

"Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Fraude eleitoral. Imprescindibilidade de prova inconcussa. Ausência. Não provimento.

Preliminar de 'cerceamento de acusação'.

Não se sustenta a alegação de cerceamento de direito de acusação em face do indeferimento da juntada de fotografias que supostamente comprovariam os fatos imputados aos Recorridos, porquanto aplica-se o art. 397 do CPC - que permite a juntada de novos documentos após o ajuizamento da demanda -, apenas quando estes se refiram a fatos ocorridos posteriormente àquela data, ou ainda, para fazer contraprova em relação a outros documentos juntados pela parte ex adversa em sua defesa.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso contra decisão que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, dada a insuficiência de lastro probatório idôneo e firme o suficiente a suportar o decreto condenatório."

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelos ora agravantes em desfavor de Antonio Carlos Fonseca Gomes e Márcio Alessandro Barreto Correia, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tapiramutá/BA, na qual se pleiteia a cassação do diploma dos ora agravados.

A AIME fundamenta-se no abuso de poder político e econômico e na captação ilícita de sufrágio consubstanciados na suposta:

"(...) utilização de prédios locados ao Município para funcionamento de comitê político e para reuniões políticas; utilização de veículos locados ao Município para transportar eleitores e fazer carreatas; utilização de funcionários públicos em benefício da campanha; captação de sufrágio (distribuição de cestas básicas, bujões de gás, doação de dentaduras, compra de votos com dinheiro, distribuição de material de construção, combustível e remédio) e demissão de funcionários públicos que não renderam apoio político aos impugnados." (trecho do relatório da sentença - fl. 1.965 - Anexo 9).

O juiz singular decidiu pela improcedência da AIME (fls. 1.965-1.982 - Anexo 9), em razão da fragilidade da prova testemunhal.

Inconformados, os ora agravantes manejaram recurso às fls. 1.994-2.044 - Anexo 9.

A Corte Regional negou provimento ao apelo (ementa supra), consoante as seguintes razões:

a) o caso dos autos não justifica a aplicação do art. 397 do Código de Processo Civil, uma vez que os fatos que se pretende provar com as fotografias não ocorreram em momento posterior aos narrados na exordial nem houve justificativa convincente sobre a inércia por não apresentá-las oportunamente;

b) o conceito de documento novo contido no art. 485, III, do CPC, é diverso daquele constante no art. 397 do mesmo diploma, pois o primeiro é próprio das ações rescisórias;

c) "(...) da análise dos autos defluiu que os fatos ilícitos descritos na proemial não são sustentados por alicerce probatório firme o suficiente para dar suporte a um decreto de cassação." (fl. 2443 - Anexo 10);

d) o contrato de locação de veículos para transporte escolar previa tal finalidade de segunda a sexta-feira, de modo que não há ilicitude por utilização diversa nos finais de semana;

e) a utilização de imóveis locados à Prefeitura como sede de comitê eleitoral não foi comprovada;

f) quanto à contratação e exoneração de pessoal, em período vedado pela legislação eleitoral, não se demonstrou a data de admissão dos empregados, impossibilitando a aferição da apontada ilicitude;

g) relativamente ao abuso de poder e à captação ilícita de sufrágio, a coleta testemunhal é vulnerável e divergente, e a prova documental, insuficiente para demonstrar violação à lei.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.482-2.486 - Anexo 10).

No recurso especial eleitoral oposto pela Coligação Para Libertar Tapiramutá (fls. 2.490-2.499 - Anexo 10) apontou-se violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, com o fim de anular o acórdão que julgou os aclaratórios.

À fl. 2.501 do Anexo 10 o apelo foi inadmitido, sob o fundamento de que não houve "(...) vulneração a preceptivos constitucional ou legais (...)".

No agravo de instrumento interposto (fls. 1-16), afirma-se que:

a) "(...) o recurso especial, os ora agravantes não atacaram, simplesmente a questão de mérito, mas apontaram nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional (...) (fl. 5);

b) "(...) houve manifesta falta de prestação jurisdicional por parte do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ao não apreciar as questões delineadas nos embargos de declaração manejados pelos ora agravantes" (fl. 5);

c) é nula a decisão que não responde ao ponto apontado como omisso.

Contraminuta apresentada às fls. 36-43, pela manutenção do decisum agravado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 48-54) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Adoto como razões de decidir os fundamentos ofertados pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, a seguir transcritos (fls. 51-54):

"9. O agravo de instrumento em apreço deve ser conhecido e desprovido, senão vejamos:

10. Em um primeiro momento, totalmente descabida a alegada afronta aos arts. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral c/c 535 do Estatuto Processual Civil. Ao contrário do sustentado pelos ora Agravantes, no que se refere aos pontos tidos por omissos, a Corte Regional a todos analisou fazendo consignar o seguinte (fls. 2484/2485):

- no que tange à suposta omissão relativa à contratação de servidores em período vedado, basta consignar que a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, sobressaindo claramente a tentativa dos Embargantes, neste aspecto, de imiscuir-se na justiça da decisão, na análise meritória, objetivo impossível de ser alcançado em sede de aclaratórios, desafiando, como cediço, outro tipo de irrisignação formal.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto da decisão recorrida:

"Focalizando a contratação de pessoal em período vedado pela legislação eleitoral, em que pese haver nos autos cópias de processos referentes às folhas de pagamento dos meses de julho a setembro de 2004, os Recorrente não lograram demonstrar a data de admissão dos empregados listados nas respectivas folhas, informação que, uma vez ausente, impossibilita a aferição da ilegalidade apontada.

Não há olvidar, em todo caso, que a Lei nº 9.504/97 permite que sejam feitas contratações em período vedado, desde que necessárias à instalação ou funcionamento de serviço público essencial, e com autorização do chefe do Poder Executivo. De fato, a parte ré reconhece que foram realizados contratos de empreitada em período vedado, porém para execução de serviços imprescindíveis aos fins e à continuidade da administração pública."

- Vê-se, pois que não há falar em omissão quanto à matéria suscitada, não admitindo também, no ponto, o argumento dos Embargantes de que este julgador deixou de considerar os documentos oriundos do TCM, elementos que seriam 'determinantes' para o julgamento, na realidade, tais documentos foram considerados, sendo que, por substanciarem 'parecer prévio' (e não decisão), não servem de prova apta a ensejar as pesadas sanções decorrentes da procedência de uma AIME.

- Do mesmo modo, não prospera a alegação dos embargantes no tocante à omissão relativa ao modo de rescisão do contrato de locação celebrado entre os recorridos e Delzuíta Cândido de Almeida. É que a matéria também foi examinada, avultando-se, na realidade, o incoformismo da parte com a decisão.

11. Esse Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expostos pelas partes, ainda que sucinta a decisão, verbis:

'Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Improcedência. Exame. Julgador. Totalidade. Argumentos. Recorrente. Desnecessidade. Precedentes da Casa.

1. 'Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão' (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 2.9.2004).

Embargos rejeitados.'

12. Incidência, na espécie, do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, cuja conclusão em sentido contrário, em sede de recurso especial, ensejaria o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...)

14. Ante o exposto, esta PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo de instrumento."

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8125 ITU-SP

AGRAVANTE: WALTER FELDMAN.

ADVOGADO: RICARDO FERRARI NOGUEIRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 22761/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-11) interposto por Walter Feldman contra decisão (fl. 70) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 63-69) sob os seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/97; b) a pretensão do recorrente não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória (art. 37, da Lei nº 9.504/97); c) falta de indicação do repertório da jurisprudência apontada como paradigma.

O apelo especial foi intentado contra acórdão do TRE/SP que recebeu a seguinte ementa (fl. 56):

"PROPAGANDA IRREGULAR. BICICLETAS CONTENDO CARTAZES DO CANDIDATO. GRAMADO DE MONUMENTO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA ESTAR CAUSANDO DANO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97."

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 37, § 1º, proposta pelo Ministério Público Federal, contra Walter Feldman, em decorrência da colocação de bicicletas, com cartazes do candidato, estacionadas em espaço público.

Irresignado, Walter Feldman manejou recurso especial eleitoral (fls. 63-69) sustentando, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 3.º e 9º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Finalizou pleiteando o provimento do apelo para julgar improcedente a representação.

Foi negado (fl. 70) seguimento ao apelo raro, o que ensejou a propositura do agravo de instrumento (fls. 2-11) em exame.

Nas razões do agravo, reiterando os argumentos do apelo especial, sustenta-se, em síntese, que:

a) "(...) a negativa de seguimento do Recurso Especial espelha-se em tese rigidamente formalista, já ultrapassada pela melhor doutrina e pela jurisprudência, segundo a qual o acórdão recorrido deve enumerar os dispositivos legais que decide violar (...) (fl. 7);

b) a questão central da lide depende do conhecimento do local em que se encontravam os cartazes.

Contraminuta apresentada às fls. 77-81.

O douto parquet opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 85-91).

Relatados, decidido.

O recurso não merece prosperar.

Adoto, como razão de decidir, o parecer lançado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 87-91):

(...)

"12. Inicialmente, não merecem ser acolhidas as razões do Agravante, uma vez que este se limitou a repetir as alegações contidas em sede de recurso especial, não infringindo os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

'Agravado de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Impossibilidade. Aferição. Cumprimento. Prazo. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Prévio conhecimento não caracterizado. Violação a preceito legal. Ausência. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Agravo regimental. Decisão denegatória. Fundamentos não infirmados. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

- Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento..." (Grifo nosso.)

13. Corroborando tal entendimento, tem-se a diretriz consagrada no enunciado nº 182, da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

14. Por outro lado, cumpre ressaltar a impossibilidade de ser conhecido o recurso especial.

15. A uma, as alegações acerca de que não existiriam provas suficientes e precisas para a tipificação do ilícito não se encontram prequestionadas, não tendo o Agravante realizado a devida oposição dos embargos de declaração, razão que impede o conhecimento da alegação, de acordo com os enunciados 282 e 356 da súmula do STF:

'Súmula 282. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA.'

'Súmula 356. O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.'

16. Ademais, apreciar as questões suscitadas no recurso especial demandaria reexame do quadro probatório, prática inviável nesta sede recursal, por força dos enunciados nº 7, da súmula do STJ, e nº 279, do STF:

'Súmula 7, do STJ: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.'

'Súmula 279, do STF: PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.'

17. Por fim, o Agravante não se desincumbiu do ônus da realização do necessário cotejo analítico, não restando demonstrada, portanto, a divergência suscitada. De tal forma, não há como se vislumbrar, à primeira vista, a similitude dos casos enfrentados pelos acórdãos paradigmás e pelo acórdão recorrido, não se configurando o dissenso pretoriano.

18. Caso ultrapassadas tais teses, no mérito, o recurso especial tampouco prosperaria.

19. De início, a utilização de propaganda eleitoral veiculada através de bicicletas, de fato, não constitui violação ao artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, pois tais artefatos têm natureza móvel. Porém, a partir do momento em que as bicicletas se encontram estacionadas ao longo de bem de uso comum do povo, como no caso em tela, e deixados no gramado de um monumento público de grande notoriedade, se equiparam a propaganda imobilizada, violando proibição legal. É o entendimento dessa Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. Multa aplicada a cada um dos beneficiários e responsáveis pela propaganda.

3. Convencimento do Tribunal a quo com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das Súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ.

5. recurso especial não conhecido."

20. Também não merece prosperar a alegação de contrariedade ao disposto no artigo 96, §1º, da Lei 9.504/97, pois o Oficial de Justiça, em certidão (à fl.15), constatou que realmente os artefatos encontravam-se no exato local indicado pelo Juiz Eleitoral. Portanto, a certidão lançada pelo serventuário da Justiça deve ser admitida como prova, pois tem presunção de veracidade, nos termos do seguinte precedente, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA ANTES DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO PELO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas.



Agravo a que se nega provimento.'

21. Ademais, o auto de constatação expedido pelo Oficial de Justiça confirma que as bicicletas encontravam-se afixadas sobre o gramado da praça onde se encontra monumento histórico, e que seus condutores ali não se encontravam. Portanto, a propaganda não se enquadra no permissivo do artigo 36, caput, da Lei 9.504/97, caracterizando-se propaganda eleitoral irregular.

22. Por fim, no tocante à aplicação da multa há que se observar que o Candidato não retirou de imediato as propagandas quando notificado e que a multa foi aplicada no dobro de seu mínimo legal, já que o ilícito ocorreu duas vezes. Portanto, aplicar a pena em percentual inferior ao estabelecido no acórdão recorrido significaria deixar sem resposta o ilícito cometido.

23. Ante o exposto, opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo de instrumento."

Desta forma, vislumbra-se que o apelo não merece acolhida.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8794 IAÇU-BA 193ª Zona Eleitoral (IAÇU)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRATERNIDADE E LIBERDADE (PFL/PL/PP/PTDOB/PRP/PRTB).

ADVOGADO: ILSON AZEVEDO OLIVEIRA.

AGRAVADOS: ADELSON SOUSA DE OLIVEIRA e Outro.

ADVOGADOS: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 10479/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 1-14) interposto pela Coligação Fraternidade e Liberdade contra decisão (fl. 436 - Anexo 2) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral (fls. 409-420 - Anexo 2), sob o fundamento de que o recurso não preenche os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial eleitoral obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 362 - Anexo 2):

"Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Lastro probatório insuficiente. Não provimento.

Nega-se provimento a recurso quanto inexistente nos autos prova robusta e incontestada da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico atribuída aos Recorridos."

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Fraternidade e Liberdade em desfavor de Adelson Sousa de Oliveira e de Carlos D'Almeida Santos, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iaçú/BA, respectivamente. Na exordial, pleiteou-se a cassação do registro de candidatura/diploma dos representados, ora agravados. O pedido fundamenta-se na captação ilícita de sufrágio e na sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O juiz singular julgou a ação improcedente, conforme sentença às fls. 271-282 do Anexo 2.

Insatisfeita, a Coligação Fraternidade e Liberdade manejou recurso (fls. 291-301 - Anexo 2).

A Corte Regional negou provimento ao apelo (ementa supra), sob o fundamento de que não há provas suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio e aplicar, conseqüentemente, a penalidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A Coligação Fraternidade e Liberdade opôs embargos de declaração (fls. 379-383 - Anexo 2), os quais foram rejeitados no aresto de fls. 402-405 do Anexo 2.

Irresignada, a Coligação Fraternidade e Liberdade apresentou recurso especial eleitoral (fls. 409-420 - Anexo 2) alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A decisão (fl. 436 - Anexo 2) ora agravada negou seguimento ao apelo especial, forte nos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois inexistente nos autos prova robusta e inequívoca da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico; b) não houve o cotejo analítico, indispensável para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Insatisfeita, a Coligação Fraternidade e Liberdade interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em suma, que: a) o apelo especial demonstrou a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97; b) o dissídio jurisprudencial está configurado.

Não foi apresentada contra-minuta, conforme certidão de fl. 21.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 25-30) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão da então recorrente, ora agravante, depende de reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o TRE/BA baseou-se na ausência de provas capazes de comprovar a captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, aplicar a pena prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do aresto atacado (fls. 365-368 do Anexo - 2):

"(...)

Da análise dos fatos e provas do caso, restou comprovado apenas o fornecimento de ligação clandestina de energia elétrica aos moradores da 'Toca do Urubu', não restando provado, de maneira irrefutável, a efetiva participação dos Recorridos em tal fato.

Observa-se, inclusive, que a avaliação pericial (fls. 132/145) da fita de vídeo acostada aos autos atestara expressamente (fl. 144) não deter subsídios suficientes para certificar se a origem da fiação irregular advinha da propriedade dos Investigados.

Ademais, testemunha arrolada pelos próprios Investigantes reconheceu expressamente em juízo que as pessoas no local diziam claramente 'que não foi o seu Adelson que deu essa energia e que, na verdade, elas mesma tinham comprados os fios', tornando, assim, plenamente refutável a tese autoral que atribuía ao Prefeito eleito a responsabilidade por tal prática irregular.

(...)

Desse modo, não sendo o acervo probatório colacionado aos autos suficientemente idôneo a demonstrar que os investigados ofereceram pessoalmente, ou ao menos anuíram à oferta de benesse em troca de votos, não resta dúvidas acerca da inexistência de captação ilícita de sufrágio.

(...)

Em vista de tais fundamento, em face da carência de lastro probatório apto, não há como se considerar que os Recorridos tenham incorrido nas práticas vedadas dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 22 da LC nº 64/90, não podendo, assim, a eles serem aplicadas as penalidades previstas nos referidos dispositivos."

Depreende-se da transcrição supra que a Corte Regional entendeu, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, que não há provas suficientes para demonstrar a participação, ainda que indireta, dos ora recorridos na distribuição de energia elétrica.

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pela agravante, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7677 SÃO PAULO-SP

AGRAVANTES: ABC COMUNICAÇÃO EMPREENDIMEN-TOS E PROMOÇÕES S/C LTDA e Outro.

ADVOGADO: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14107/2006

DECISÃO

Nos termos do artigo 279 do Código Eleitoral, incabível a interposição de agravo de instrumento para o TSE contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral. Nego, por isso, seguimento ao agravo.

P.I.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 2113 NATAL-RN

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTI-CO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-DEIROS e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 23454/2006

DECISÃO

Decidido por esta Corte o recurso (REspe no 27.721/RN), torna-se insubsistente a liminar concedida nestes autos e prejudicada a própria medida cautelar.

P.I.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3665 TIBAU-RN 32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)

IMPETRANTES: FRANCISCO NILO NOLASCO e Outro.

ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ.

ADVOGADOS: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 18899/2007

DECISÃO

1. Nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por Madia Madalena Neta e outro contra Francisco Nilo Nolasco e outro, a MM. Juíza Eleitoral Dra. Ana Cláudia Secundo da Luz julgou procedente o pedido (fl. 32/73).

Seguiu-se recurso ordinário, interposto por Francisco Nilo Nolasco e outro (fl. 74/103), que também propuseram, perante o tribunal a quo, ação cautelar para atribuir-lhe efeito suspensivo (fl. 19/29).

O relator da ação cautelar, Juiz Josoniel Fonsêca da Silva deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário (fl. 119/124), mas, no âmbito de agravo regimental interposto por Francisco de Assis Diniz (fl. 147/158), a decisão foi reconsiderada (fl. 163/166), dando ensejo a novo agravo regimental, desta feita interposto por Francisco Nilo Nolasco e outro (fl. 170/183), desprovido pelo tribunal a quo (fl. 195/201).

O presente mandado de segurança ataca o respectivo acórdão (fl. 02/15).

2. Os pressupostos da medida liminar não estão presentes na espécie. Pelo contrário, a posse como Prefeito Municipal de Francisco de Assis Diniz criou uma situação que só poderá ser revertida com o julgamento do recurso ordinário ou deste mandado de segurança, sob pena de a alternância no cargo gerar instabilidade no Município de Tibau.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

ARI PARGENDLER

MINISTRO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 535 ALVORADA DO SUL-PR

77ª Zona Eleitoral (BELA VISTA DO PARAÍSO)

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CAMBA FILHO.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 7415/2007

Nos autos do Processo Administrativo no 19.846/DF, com base no art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, esta Corte deliberou que se realizasse revisão de eleitorado em diversos municípios, entre eles o de Alvorada do Sul/PR. Logo, o presente feito está prejudicado por perda de objeto.

Arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 531 IACANGA-SP 49ª Zona Eleitoral (IBITINGA)

INTERESSADOS: ISMAEL EDSON BOIANI e Outro.

ADVOGADOS: JOÃO FRANCO FILHO e Outra.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 6109/2007

Nos autos do Processo Administrativo no 19.846/DF, com base no art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, esta Corte deliberou que se realizasse revisão de eleitorado em diversos municípios, entre eles o de Iacanga/SP. Logo, o presente feito está prejudicado por perda de objeto.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 59/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 694 MA-CAPÁ-AP

RECORRENTE: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR.

ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR.

RECORRIDA: FRANCISCA FERREIRA FAVACHO.

ADVOGADOS: FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 1246/2007

Fica intimado o Recorrente, por sua advogada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, em 29.10.2007, na petição protocolizada sob o n.º 19236/2007, do seguinte teor:

"J. Sobre a presente petição e documentos, diga o Recorrente.

29.10.07

MINISTRO ARI PARGENDLER"

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 728 MA-CAPÁ-AP

RECORRENTE: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR.

ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR.

RECORRIDO: DALTO DA COSTA MARTINS.

ADVOGADOS: FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 2325/2007

Fica intimado o Recorrente, por sua advogada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, em 29.10.2007, na petição protocolizada sob o n.º 19058/2007, do seguinte teor:

"J. Sobre a presente petição, diga o Recorrente.

29.10.07

MINISTRO ARI PARGENDLER"

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 721 MA-CAPÁ-AP

RECORRENTE: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR.

ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR.

RECORRIDO: EIDER PENA PESTANA.

ADVOGADOS: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 2414/2007

Fica intimado o Recorrente, por sua advogada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, em 29.10.2007, na petição protocolizada sob o n.º 19237/2007, do seguinte teor:

"J. Sobre a presente petição, diga o Recorrente.

29.10.07

MINISTRO ARI PARGENDLER"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26758 ITURAMA-MG 142ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: JANAÍRIO FRANCISCO DE ANDRADE.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO.
AGRAVADOS: EDISON SILVA DE MENEZES e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ PAULO SILVEIRA.
Protocolo: 19135/2007

Fica intimado o Agravante, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos), referente às despesas com a cópia integral dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26758-MG, para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1435 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: ANTÔNIO IDALINO DE MELO.
ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 7229/2007

Fica intimado o Recorrente, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, em 30.10.2007, na petição protocolizada sob o n.º 19297/2007, do seguinte teor:

"J. Sobre o pedido de assistência, diga o Recorrente no prazo de cinco dias.

30.10.2007

Ministro ARI PARGENDLER

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 204/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8346 ARAPONGA-MG 107ª Zona Eleitoral (ERVÁLIA)
AGRAVANTE: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO FILHO.
ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.
AGRAVADOS: FRANCISCO GURGEL VIANA e Outro.
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 26580/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) julgou improcedente recurso contra expedição de diploma (RCed) interposto por Antônio Augusto de Araújo Filho em desfavor de Francisco Gurgel Viana e Niuton Teotônio Lopes, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Araponga/MG, no pleito de 2004 (fls. 13-34).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 13):

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Concessão de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação recorrida. Acolhida. O recurso contra expedição de diploma tem por objeto a impugnação de diplomas de candidatos eleitos, destinando-se somente a estes as consequências de eventual provimento jurisdicional. Não se mostra necessário, ou mesmo imprescindível, a sua integração à lide, vislumbrando apenas eventual interesse processual na qualidade de terceira interessada. Exclusão da lide. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2 - Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Arguição de ofício. Rejeitada. Análise judicial atinente à validade e valoração de prova deve ser procedida juntamente à do mérito.

Mérito. Oferecimento de material de construção em troca de voto. Provas não submetidas ao crivo do contraditório, sendo as mesmas inaptas para demonstrar os fatos alegados na inicial.

Pedido julgado improcedente

Opostos embargos de declaração (fls. 36-42), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 43-52).

Antônio Augusto de Araújo Filho interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 54-62). Alegou violação aos arts. 5º, LV, da CF, 398 do Código de Processo Civil, 267, § 5º, 270 e 275 do CE. Sustentou, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa em virtude da não-abertura de vista para a manifestação do recorrente sobre os documentos juntados pela parte contrária;

b) o Tribunal Regional considerou insuficiente o conjunto probatório, não obstante ter impedido as partes de produzirem as provas requeridas;

c) houve omissão da Corte a quo ao não apreciar os documentos apresentados pelas partes.

O recurso não foi admitido, por ausência de procuração (fls. 8-11). Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-5). Alega que (fls. 4-5)

O signatário da petição de recurso especial constou da procuração, com erro de digitação (vide em anexo), tanto que o número de sua OAB/MG constou na procuração, atribuída ao seu sócio Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues. OS PROCURADORES SÃO SÓCIOS DO MESMO ESCRITÓRIO.

Contra-razões às fls. 68-69.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 73-76).

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 10-11) :

Contudo, em que pese a argumentação expendida pelo recorrente, é de ser registrado, 'ab initio', que o recurso apresentado não reúne condições de prosperar, por não atender a um de seus requisitos essenciais, qual seja, estar subscrito por procurador devidamente constituído nos autos deste processo.

À folha 9, com a inicial, juntou-se Procuração, sendo outorgante o ora recorrente, Antônio Augusto de Araújo Filho, e outorgados os senhores advogados Marinês Alchieri - OAB/MG nº 77.656, Guilherme Octávio Santos Rodrigues - OAB/MG nº 84.545, Júlio Ferreira de Andrade - OAB nº 90.664 e Sérgio Augusto Santos - OAB nº 2.406-E. Não se encontra, ao longo deste processo, substabelecimento para o Dr. Tarso Duarte de Tassis, OAB/MG nº 84.545, que firma o recurso especial analisado.

Como cediço, a imprescindibilidade do mandato para procurar em juízo perante os tribunais superiores é objeto da Súmula nº 115/STJ: Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como lançado em recentes decisões proferidas nos REspes nºs 26.866/DE, rel. Min. José Delgado, publicado na Sessão de 29.9.2006, 26.639/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na Sessão de 3.10.2006 e 26.481/TO, rel. Min. Caputo Bastos, publicado na Sessão de 10.10.2006.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se observa o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil para os recursos submetidos à análise das instâncias superiores.

Sem reparos o despacho impugnado.

Não obstante ser inviável em instância especial a regularização processual prevista no art. 13 do CPC, o ora agravante não cuidou sequer de apresentar a procuração outorgada ao subscritor da peça do presente agravo de instrumento, o que o torna inexistente, a exemplo do recurso especial de fls. 54-62.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8373 ARAPONGA-MG 107ª Zona Eleitoral (ERVÁLIA)
AGRAVANTE: FRANCISCO GURGEL VIANA.
ADVOGADOS: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO e Outros.
AGRAVADO: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO FILHO.
ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 27463/2006

DESPACHO

Antônio Augusto de Araújo Filho ajuizou representação em desfavor de Francisco Gurgel Viana e Niuton Teotônio Lopes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Araponga/MG no pleito de 2004, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por captação ilícita de sufrágio, em virtude da doação de materiais de construção em troca de voto (fls. 10-15).

Consta, às fls. 108-109, a informação de que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), dando provimento a recurso interposto pelos representados, reformou a decisão de primeiro grau e, julgando os embargos de declaração, rejeitou-os.

Consta dos autos que Antônio Augusto de Araújo Filho interpôs recurso especial, o qual foi admitido. Francisco Gurgel Viana ofereceu contra-razões e no mesmo prazo protocolou o recurso especial adesivo de fls. 100-101.

No recurso adesivo, Francisco Gurgel Viana alegou que o tribunal regional, de forma equivocada, deixou de reconhecer a perda do interesse de agir do representante, argüida em preliminar, em face de a inicial ter sido ajuizada após a data da eleição.

Sustentou o cabimento do recurso adesivo em razão da admissão do especial, não obstante ser ele o vencedor no julgamento do RE nº 1000/2005.

O recurso não foi admitido (fls. 108-110).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por Francisco Gurgel Viana (fls. 2-4). Argumenta que "[...] no processo eleitoral a sucumbência não possui as características que tem no processo civil e a parte tem o direito, tem o interesse processual de ver seu recurso provido pelo fundamento mais adequado às suas pretensões processuais" (fl. 2).

Contra-razões às fls. 119-123.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo e, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 131-139).

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento tem defeito de formação, porquanto não constam nos autos os acórdãos recorridos e as respectivas certidões de intimação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial e a perfeita compreensão da controvérsia.

Ressalte-se que as notas taquigráficas constantes às fls. 87-98 não se referem ao acórdão recorrido, mas sim ao Acórdão de nº 761/2006, proferido nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 651/2005.

Assim reza o art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/MG, DJ de 5.9.2003, rel. Min. Fernando Neves:

Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado. Destaco precedente desta Corte:

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2º da Res.-TSE no 21.477/2003. Aplicação. Súmula no 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula no 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

(AC. no 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada ao advogado do agravado, vedada, nesta via, a conversão do julgamento em diligência.

2. Não sendo possível a juntada de peça obrigatória, deve o agravante providenciar, no ato da interposição do agravo de instrumento, certidão que justifique a impossibilidade, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: Ac. no 741.915/RJ, DJ de 26.6.2006, rel. Min. Hélio Barbosa; Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti; Ac. no 718.327/RS, DJ de 8.5.2006, rel. Min. Paulo Medina.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8232 BELÉM-PA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: MILTON CAMPBELL CAMPOS.
ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 24426/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Milton Campbell Campos, então candidato a deputado federal, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 22.261/2006, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pinturas empreendidas em bem de propriedade particular em dimensão superior à permitida (fls. 9-12).

Alegou que "[...] Embora esteja certificado que as propagandas irregulares foram retiradas, não há nos autos prova idônea de que a determinação judicial foi cumprida no prazo estipulado" (fl. 10).

E que (fl. 10)

[...] não há dúvida de que as propagandas impugnadas estão em desacordo com o estabelecido pela legislação, o que acarreta a aplicação de multa ao infrator, ora representado, mesmo que haja posterior regularização da situação.

O juiz auxiliar indeferiu a representação (fls. 92-94).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 98-101) e, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 107-111).

O acórdão foi assim ementado (fl. 107):

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MUROS PARTICULARES. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA. MULTA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

A pintura em muro de bem particular, empreendida em dimensão superior a 4m2, já foi tida por este Tribunal como irregular, sujeitando o infrator à sanção pecuniária que no entender da Corte, para tal desiderato, equipara-se a outdoor.

Entretanto, a retirada da propaganda irregular no prazo fixado na notificação afasta a aplicação da pena pecuniária, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução do TSE nº 22.261/06 e os inúmeros entendimentos jurisprudenciais, mas, não provido.



Contra essa decisão, o MPU interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006 (fls. 114-119).

Sustentou que "[...] após consumada a infração eleitoral, a sua retirada, ainda que provocada pelo poder de polícia da Justiça Eleitoral, não impede a cominação da multa" (fl. 117).

Concluiu que "[...] a decisão que deixa de aplicar multa mesmo reconhecendo que a propaganda é irregular, ofende a regra do artigo 37, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 9.504 [...]" (fl. 119).

Apontou divergência jurisprudencial, citando julgado desta Corte (Ac. nº 19.797, de 24.6.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

O recurso especial não foi admitido pelo presidente do TRE/PA (fls. 121-123).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6). Reitera os argumentos do recurso especial, notadamente, a suposta violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Lei no 9.504/97, bem como a divergência jurisprudencial.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. O parecer foi assim sintetizado (fl. 132): AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO EM TAMANHO SUPERIOR A 4M. 2 VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRADO PARA QUE O APELO NOBRE SEJA CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 276 E, NESTA PARTE, SEJA PROVIDO.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não se preocupou em infirmar os fundamentos da decisão agravada. Reitera os argumentos do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 2.10.98; Ag nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

Ademais, sustenta violação ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sendo que toda a argumentação se firma na redação primitiva do dispositivo legal - anterior à edição da Lei nº 11.300/2006, a qual modificou o referido parágrafo primeiro que passou a dispor:

Art. 37 [...].

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O caso dos autos cuida de propaganda irregular, em bem de uso particular, efetuada em data posterior à edição da Lei nº 11.300/2006, daí a impertinência de se invocar a redação anterior do dispositivo legal.

A divergência jurisprudencial não ficou evidenciada. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28103 EMBU-GUAÇU-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO.

ADVOGADA: IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 5018/2007

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral propôs representação, por propaganda eleitoral irregular, contra Antônio Carlos Giovanolli Cravo Roxo, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O juiz auxiliar julgou extinta a representação (fls. 53-55).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em recurso interposto pelo MPE, por maioria, manteve a decisão. O acórdão foi assim ementado (fl. 95):

RECURSO INOMINADO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DA AFIXAÇÃO DE "OUTDOORS" EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

Da decisão, o MPE interpõe o presente recurso especial (fls. 101-111). Alega violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da Constituição Federal, 37 e 96 da Lei nº 9.504/97, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93.

Alega, em síntese, que:

1. "[...] não encontra respaldo fático ou jurídico a afirmação de que 'a inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e de lesão à ordem jurídico-eleitoral'. Tal presunção está absolutamente desautorizada, principalmente porque a Lei nº 9.504/97 seja no artigo 37, seja no 96 - aplicáveis à espécie - não estabelece qualquer prazo para o ajuizamento de representação pela prática de propaganda irregular" (fl.105).

2. "[...] a criação, pela via interpretativa, de um prazo decadencial ou de suposta perda do interesse de agir, caracteriza indevida incursão na seara legislativa, em grave violação do princípio da legalidade, um dos pilares do Estado de Direito, com manifesta ofensa aos artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal" (fl. 106).

3. À luz dos arts. 127 da CF e 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93 "[...] não se admite, data venia, qualquer interpretação restritiva da atuação ministerial em razão do decurso de um pretenso prazo que não está em nenhum lugar previsto" (fl. 110).

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 116).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial (fls. 120-126)

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de êxito.

Observe que a alegação de violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da CF, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93, não foi objeto de deliberação pela Corte Regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência dos Verbetes nos 282 e 356 da Súmula do STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que, no caso, não se evidencia.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os Acórdãos desta Corte de nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 10.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF.

De todo modo, a questão da perda de interesse não é nova neste Tribunal.

Com efeito, esta Corte superior fixou o entendimento de que as representações por propaganda eleitoral, antecipada ou irregular, também deverão ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à justiça, como sustentando pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

[...].

(Agravo Regimental em Representação nº 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 10.4.2007).

Também na Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007 e no REspe nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27925 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ADRIANO ELI CORRÊA.

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS DE PAULA.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 168/2007

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral propôs representação, por propaganda eleitoral irregular, contra Adriano Eli Corrêa, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, julgou extinta a representação. O acórdão foi assim ementado (fl. 53):

REPRESENTAÇÃO TRAZIDA DIRETAMENTE AO PLENÁRIO DA CORTE PELO RELATOR, COM BASE NO ARTIGO 12 DA RES. TSE 22.142/06. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECADÊNCIA DECORRENTE DA DEMORA EM REPRESENTAR, AJUIZANDO O FEITO DEPOIS DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DO TSE APLICÁVEL NA ESPÉCIE. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Da decisão, o MPE interpõe o presente recurso especial (fls. 58-72). Alega violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da Constituição Federal, 37 e 96 da Lei nº 9.504/97, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93.

Alega, em síntese, que:

"[...] não encontra respaldo fático ou jurídico a afirmação de que 'a inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e de lesão jurídica'. Tal presunção está absolutamente desautorizada, principalmente porque a Lei nº 9.504/97 seja no artigo 37, seja no 96 - aplicáveis à espécie - não estabelece qualquer prazo para o ajuizamento de representação pela prática de propaganda irregular" (fl. 62).

"[...] a criação, pela via interpretativa, de um prazo decadencial ou de suposta perda do interesse de agir, caracteriza indevida incursão na seara legislativa, em grave violação do princípio da legalidade, um dos pilares do Estado de Direito, com manifesta ofensa aos artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal" (fl. 67).

À luz dos arts. 127 da CF e 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93 "[...] não se admite, data venia, qualquer interpretação restritiva da atuação ministerial em razão do decurso de um pretenso prazo que não está em nenhum lugar previsto" (fl. 71).

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões à fl. 78.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial (fls. 82-88)

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de êxito.

Observe que a alegação de violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da CF, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93, não foi objeto de deliberação pela Corte Regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência dos Verbetes nos 282 e 356 das Súmulas do STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que, no caso, não se evidencia.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os Acórdãos desta Corte de nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 10.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF.

De todo modo, a questão da perda de interesse não é nova neste Tribunal.

Com efeito, esta Corte superior fixou o entendimento de que as representações por propaganda eleitoral, antecipada ou irregular, também deverão ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à justiça, como sustentando pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

[...].

(Agravo Regimental em Representação nº 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 10.4.2007).

Também na Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007 e REspe nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8748 BRASÍLIA-DF
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA DF 3 (PTB/PHS).
ADVOGADOS: HERMAN TED BARBOSA e Outros.
AGRAVADOS: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
AGRAVADO: PARLAMENTO PAPEIS E PESQUISAS DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO: UIRAN SILVA FREITAS
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 9466/2007

Afirmo suspeição.
Brasília, 29.10.2007.
Ministro Marcelo Ribeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8317 BELÉM-PA
AGRAVANTE: LUIS CELSO MONTEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: MARCOS CESÁR DE SOUZA CANTUÁRIA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 25917/2006

DESPACHO
O Ministério Público Eleitoral propôs representação em desfavor de Luis Celso Monteiro da Silva, candidato a deputado estadual nas eleições de 2006, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por violação ao art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal, em virtude da veiculação de propaganda irregular com área superior a quatro metros quadrado, por meio de pintura em propriedades particulares (fls. 10-14).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação, determinou a retirada da propaganda e aplicou multa ao representado no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (fls. 43-45).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) não conheceu, por intempestividade, dos recursos eleitorais interpostos por Luis Celso Monteiro da Silva e outros (fls. 72-77).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 72):

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÕES. MANIFESTAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE LEVANTADAS PELO MPE. A INTIMAÇÃO DOS REPESENTADOS SE DÁ PELA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA EM SECRETARIA. SEM A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DA PARTE MESMO QUANDO A SENTENÇA FOR PROFERIDA APÓS O PRAZO PREVISTO NO § 7º DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

A contagem do prazo recursal se inicia com a publicação da decisão em Secretaria, não prevendo a Lei nº 9.504/97, tampouco a Resolução nº 22.142/2006-TSE, qualquer exceção a essa regra, mesmo quando o Juiz Auxiliar entregar a prestação jurisdicional após o prazo de 24 horas para julgamento.

Precedentes do TSE e do TRE/PA.

Recursos não conhecidos.

Luis Celso Monteiro da Silva interpôs recurso especial, com base nos arts. 276 do Código Eleitoral e 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006 (fls. 80-91).

Aduziu que (fl. 86)

[...] se o juiz eleitoral, ainda que por razões justificáveis, inobservar o prazo para proceder ao pronunciamento jurisdicional de que trata o art. 7º da Resolução nº 22.142, a sentença é nula, posto que o procedimento processual tratado nos dispositivos supra-retratados são de obediência conjunta de todos aqueles envolvidos na solução da lide, autoridade judiciária, representante e representado, ou reclamante e reclamado.

Alegou que a veiculação de propaganda por meio de pintura em muro não pode ser equiparada a outdoor, não podendo haver imposição de pena sem prévia cominação legal, conforme prevê o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Sustentou que o TRE/PA aplicou a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por equiparação, o que é inadmissível, porquanto importa violação ao princípio da legalidade.

O recurso não foi admitido (fls. 93-95).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-7). Sustenta que foi demonstrada a violação aos arts. 5º, XXXIX, da CF e 39 da Lei nº 9.504/97. Alega que a divergência jurisprudencial também ficou demonstrada, haja vista a indicação de precedentes que tratam da impossibilidade da aplicação de multa por analogia.

Contra-razões às fls. 61-65.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 107-111).

É o relatório.

Decido.

O presente agravo não tem como prosperar.

O tribunal a quo não conheceu do recurso especial em razão de intempestividade. O ora agravante não apontou o dispositivo legal violado, nem divergência jurisprudencial quanto a essa questão. Na verdade, não tratou deste tema no especial.

As questões de mérito abordadas no recurso especial e no presente agravo de instrumento não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que não foram objeto de debate pela Corte Regional.

Além disso, o agravante não cuidou de recolher as custas referentes às cópias das peças indicadas para traslado, nos termos do que determina o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, conforme consta na certidão de fl. 102, o que causa a deserção do presente agravo. Precedentes: Acórdãos nos 8.068/TO, DJ de 22.2.2007, rel. Min. José Delgado; 6.900/SP, DJ de 22.8.2006, 7.244/SP, DJ de 28.8.2006, e 6.789/RJ, DJ de 7.8.2006, todos da relatoria do Min. Caputo Bastos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8132 BELÉM-PA
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.
ADVOGADOS: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 22856/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) não conheceu, por intempestividade, de recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de decisão do juiz auxiliar que, julgando parcialmente procedente representação proposta pelo PMDB em desfavor de Almir José de Oliveira Gabriel, em virtude de divulgação irregular de dados de pesquisa eleitoral na propaganda eleitoral no horário gratuito, reconheceu a infração à legislação eleitoral, mas deixou de aplicar a pena de multa prevista no art. 6º da Resolução-TSE nº 22.143/2006 (fls. 97-99).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 97):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 111-113), não foram conhecidos por intempestividade (fls. 115-118).

O PMDB interpôs recurso especial (fls. 121-128), cujo trânsito fora negado pela decisão de fls. 143-146.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6). Alega violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão da "[...] ineficaz, deficiente e incompleta prestação da tutela jurisdicional, apta a reduzir o direito ao duplo grau de jurisdição [...]]" (fl. 6).

Contra-razões às fls. 151-158.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 164-169).

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa.

Depreende-se dos autos que o Acórdão nº 19.803, que julgou o recurso eleitoral, foi publicado em sessão do dia 8.9.2006, e os embargos de declaração foram opostos em 11.9.2006, após o prazo de 24h (vinte e quatro horas) previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o que ocasionou a intempestividade reflexa do recurso especial e do agravo de instrumento, tendo em vista a não-interrupção dos prazos.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97, também se aplica aos embargos de declaração opostos do acórdão regional.

Nesse sentido, destaco ementas de julgados deste Tribunal:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 15.763.

3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.

4. Esta Casa já decidiu que "Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" e que "O exiguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral" (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).

5. "(...) a notificação a que se refere o artigo 94, § 4º, da Lei 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, 'mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza' (...)" (Acórdão nº 15.763, Recurso Especial nº 15.763, rel. Ministro Costa Porto, redator designado Ministro Fernando Neves, de 22.4.99).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. nº 25.421/TO, DJ de 16.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido.

(Ac. nº 28.209/PA, DJ de 14.8.2007, rel. Min. Caputo Bastos).

Embargos de declaração. Representação contra Desembargador. Prazos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Intempestividade.

1. Chegando a petição dos declaratórios após o prazo de 24h não há como deles conhecer.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Ac. nº 1.184/TO, PSESS de 28.9.2006, rel. Min. Menezes Direito).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25680 SÃO JOÃO-PR 103ª Zona Eleitoral (CHOPINZINHO)
RECORRENTE: ADOLFO FELTRACO.
ADVOGADOS: BENEDITO DE PAULA e Outros.
RECORRIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e Outro.
ADVOGADO: OSCAR DANILO MACIEL.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 13296/2005

DESPACHO

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em face de Adolfo Feltraco, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Município de São João/PR, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 3º da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de captação ilícita de sufrágio mediante a doação de dinheiro em troca de voto e de abuso de poder praticado por correligionário do impugnado (fls. 2-15).

O juiz da 103ª Zona Eleitoral julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de falta de legitimidade ativa dos partidos políticos coligados para, isoladamente, ajuizarem AIME (fls. 108-110). O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), reconhecendo a legitimidade ativa dos partidos coligados, reformou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juiz eleitoral para a análise do mérito (fls. 167-172).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 167):

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS. JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO. Os partidos políticos individualmente considerados após a extinção da coligação da qual participava detém legitimidade ativa para propor ação de impugnação de mandato eletivo. PROVIMENTO.

Daí o presente recurso especial interposto por Adolfo Feltraco, com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 176-187). Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte e de tribunais regionais eleitorais, no sentido da ilegitimidade de partido político coligado para demandar isoladamente perante a Justiça Eleitoral.

Contra-razões às fls. 195-201.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fls. 207-210).

É o relatório.

Decido.

Sem razão o recorrente.

O recurso especial não tem condições de êxito, uma vez que não foi demonstrada divergência jurisprudencial, nem violação a texto de lei.

Destaco do parecer do Ministério Público (fls. 208-210):

A questão em análise é das mais singelas. Os julgados trazidos como paradigmas se referem à ilegitimidade do partido durante o processo eleitoral e até a eleição. Nesse período, o partido político, uma vez coligado, abdica de sua legitimidade para postular em juízo individualmente, em favor da entidade coligação.

Todavia, realizado o pleito, o partido recobra sua capacidade, voltando a ter legitimidade para a propositura da ação pertinente e para a interposição de qualquer recurso.



Esse exatamente o caso dos autos. A ação de impugnação de mandato eletivo, por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, foi proposta em 22/12/2004, após a realização do pleito, possuindo o Diretório Municipal do PSDB, ora recorrido, legitimidade ativa ad causam, mesmo fazendo parte de coligação partidária.

A questão da legitimidade foi bem discutida no julgamento RESPE nº 19.759, cujo acórdão ficou resumido nesta ementa: "Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279). Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado. Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do C.E."

[Acórdão nº 19.759, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14/02/2003, pág. 191].

O voto condutor se fundou nos esclarecimentos do Min. Nelson Jobim, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.863, valendo destacar o trecho abaixo:

Devo lembrar que, antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério o resultado da vitória nas urnas, ou seja, o critério político para a realização de uma coligação não é outro senão a possibilidade de vitória nas eleições. Com a vitória do partido, da coligação, os entendimentos partidários posteriores têm em vista não mais a vitória, mas a administração. E é da história política brasileira que a coligação que dá a vitória nas eleições não é necessariamente aquela que consegue governar. Alguns partidos de coligação adversária podem - e isso já ocorreu - passar a integrar um novo governo, considerando principalmente o resultado das eleições proporcionais, que não necessariamente é igual ao resultado das majoritárias. Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político na aliança derrotada. Nessa hipótese, há o desaparecimento jurídico da coligação, com eventual prorrogação, no correto voto do Ministro Vidigal, acrescentando-se o seu desfazimento político.

Após as eleições, e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem em existência jurídica - que é uma prorrogação por ficção e necessária - nem em existência política da coligação. Não se pode atribuir legitimação exclusiva para a ação de impugnação de mandato ao que não mais existe, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista político.

E após se louvar em outros julgados do TSE, conclui o eminente Ministro Relator em seu voto:

"A esses fundamentos, tenho que, com o resultado das eleições, tanto os partidos políticos que as disputaram em coligação como as próprias coligações têm legitimação ativa para as ações correspondentes - recurso contra expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo e representação (...)"

Ainda podem ser conferidos sobre o tema o RO nº 686, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 09/05/2003, e RCED nº 584, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 30/06/2000.

Sem reparos o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 205/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8761 GOIANA-PE 104ª Zona Eleitoral (GOIANA)

AGRAVANTES: HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO e Outra.

ADVOGADOS: ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA e Outro.

AGRAVADO: EZÍLDO JOSÉ CÉSAR GADELHA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 9766/2007

O Juízo da 104ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco extinguiu, sem julgamento de mérito, as Representações nos 27/2006 e 28/2006, ajuizadas por Ezildo José César Gadelha contra Henrique Fenelon de Barros Filho e Valdete Maria da Cruz, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita no Município de Goiana, no pleito realizado em 16.7.2006 (fls. 163-174).

Interposto recurso contra essa decisão, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao apelo "(...) no sentido das Ações terem sua tramitação normal na 104ª Zona Eleitoral de Goiana" (fl. 241).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 240):

"Recurso Eleitoral. Representação. Investigações Judiciais Eleitorais - IJE. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Eleições Municipais. Preliminares. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

1. Preliminar de Intempestividade das Investigações propostas que se rejeita face entendimento jurisprudencial do TSE e da doutrina acerca da possibilidade de propositura de Investigação Judicial Eleitoral até a data da diplomação dos candidatos eleitos;

2. Preliminar de Ilegitimidade Ativa ad causam que se rejeita face a condição de candidato para propositura de IJE não estar subordinada a sua eleição no sufrágio;

3. Preliminar de ausência de interesse processual que se rejeita face o objetivo da IJE ser a normalidade e legitimidade das eleições e o interesse público consubstanciado na lisura do pleito e ainda a possibilidade do trâmite concomitante desta com uma AIME por terem objetos distintos.

4. Recurso a que se dá provimento. Determinação do retorno dos Autos ao Juízo monocrático para o prosseguimento das Investigações Judiciais Eleitorais nº 027/2006 e 028/2006" .

Henrique Fenelon de Barros Filho e Valdete Maria da Cruz, opuseram embargos de declaração (fls. 249-253), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 303-306.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 310-350), a que o ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 352-354).

Daí a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-12), no qual os agravantes alegam que o acórdão regional "(...) ao mesmo tempo, agride lei federal e revela-se dissonante com jurisprudência predominante na esfera do próprio Tribunal Superior Eleitoral (...)" (fl. 5).

Asseveram que "(...) depois de encerrado o pleito eleitoral com a proclamação dos resultados das urnas não há como considerar quem participou da eleição como candidato, mas tão só, como ex-candidato, eleito ou não eleito" (fl. 7).

Defendem ser contraditório o acórdão regional, "(...) posto a representação fundada na LC 64/90 e na Lei 9.504/97, deveria ter sido ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir" (fl. 8).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 359.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo "(...) não conhecimento e, acaso conhecido, pelo desprovimento do presente agravo de instrumento" (fls. 363-367).

DECIDO.

Inicialmente, não procede a afirmação contida no parecer ministerial, de que o agravo seria intempestivo.

Conforme consta na fl. 19, a decisão agravada foi publicada em 5.4.2007 (quinta-feira). Considerando os feriados atinentes aos dias 5 e 6.4.2007 (quinta e sexta-feira da semana santa), previstos no art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, há de se considerar a publicação ocorrida no primeiro dia útil seguinte, 9.4.2007 (segunda-feira).

Desse modo, o prazo recursal iniciou-se em 10.4.2007 (terça-feira), findando-se em 12.4.2007 (quinta-feira), data de interposição do apelo (fl. 2).

Ultrapassado esse ponto, transcrevo o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 15-17):

"(...)

Argumenta o Recorrente que a decisão ora confrontada incorre em contradição com a lei, à jurisprudência e a doutrina quanto ao termo final para a propositura da IJE.

No presente recurso o recorrente preocupou-se apenas em transcrever o trecho de uma decisão proferida pelo TSE em 1993 no sentido da intempestividade do ajuizamento de Representação após as eleições. A Lei Complementar 64/90 não fixa momento apropriado ao ajuizamento de Investigação Judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e político.

Contudo, observando-se a jurisprudência atual do Colendo TSE é possível concluir tratar-se de entendimento pacífico a possibilidade de propositura de Ação de Investigação Judicial com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 até a data da diplomação.

Sendo assim, por se tratar de matéria pacífica não que se falar em dissídio jurisprudencial. Conclui-se, portanto, que o ora recorrente não preencheu os requisitos necessários à configuração da divergência jurisprudencial.

(...)". (grifo nosso)

Como se vê, não merece reparos a decisão impugnada.

Quanto ao tema, cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO ELEITO. DECADÊNCIA CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência" (grifo nosso)

(Representação nº 628, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 17.12.2002).

"ABUSO DE PODER ECONOMICO. REPRESENTACAO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. A REPRESENTACAO PARA A APURACAO DE ABUSO DE PODER ECONOMICO, PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, PODE SER AJUIZADA ATE A DATA DA DIPLOMACAO DOS CANDIDATOS ELEITOS NO PLEITO ELEITORAL.

RECURSO CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (grifo nosso)

(Recurso nº 12.531, rel. Min. Ilmar Galvão, de 18.5.1995).

Por outro lado, observo não estar caracterizada a divergência pretoriana, uma vez que, conforme se depreende do apelo de fls. 310-350, o agravante cingiu-se a transcrever o inteiro teor do acórdão.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Deputado estadual. Legitimidade passiva. Exame. Feito. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso. Faculdade. Relator. Julgamento. Mérito. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

(...)

4. A configuração da divergência jurisprudencial requer a realização do confronto analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma.

(...)". (grifo nosso)

(Agravamento regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.183, de minha relatoria, de 5.12.2006).

Por fim, adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 364-366):

"(...)

9. (...) o recurso sub examine não reúne condições para prosperar, porquanto os Agravantes quedaram-se inerte em refutar os fundamentos da decisão agravada, apenas transcreveram as razões expostas no recurso especial. Assim, não restando devidamente contraditados o fundamento do juízo negativo de admissibilidade (ausência de divergência jurisprudencial), as razões do agravo de instrumento encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Essa Corte Superior Eleitoral tem firmado entendimento segundo o qual desmerece provimento o agravo de instrumento que não infirma especificamente os fundamentos do decisório agravado. Nesse esteio, confira os seguintes julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

II - A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Precedentes."1

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O DESPACHO DENEGATÓRIO.

- O prequestionamento pressupõe o debate pelo colegiado a quo, com emissão de juízo explícito sobre o tema.

- É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (grifei).

Agravamento regimental a que se nega provimento."2

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. OFENSA A TEXTO LEGAL E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II- Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada (grifei).

III- A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE" .

IV- A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas."3

11. Vale ressaltar que, desde 18.05.1995, quando do julgamento do Recurso Especial nº 12.531, Rel. Min. Ilmar Galvão, esse TSE adotou orientação diversa do paradigma trazido à baila pelos recorrentes, decidindo que a ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da LC 64/90, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos:

"ABUSO DE PODER ECONOMICO. REPRESENTACAO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. A REPRESENTACAO PARA A APURACAO DE ABUSO DE PODER ECONOMICO, PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, PODE SER AJUIZADA ATE A DATA DA DIPLOMACAO DOS CANDIDATOS ELEITOS NO PLEITO ELEITORAL" .4

1TSE, AG 6546/MG. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Publicado no DJU de 02.04.2007, p. 225

2TSE, AAG 5017, Rel. Min. Carlos Velloso, Publicado no DJU de 04.02.2005.

3 AG 4242. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 17.10.2003, p.131.

4Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 7, Tomo 4. p. 290.

(...)".

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7902 FLORIANÓPOLIS-SC

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA.

ADVOGADOS: CARLOS ANDRÉ VIEIRA e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 18592/2006

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, negou provimento ao recurso de José Carlos Vieira, interposto contra decisão do juiz auxiliar que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda eleitoral extemporânea, impondo-lhe a pena de multa.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 15):

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE OUTDOORS - PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO - VEDAÇÃO - MULTA - DESPROVIMENTO.

Qualifica-se como propaganda eleitoral extemporânea, a fazer incidir o comando do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aquela que promove pré-candidato por meio de distribuição maciça de outdoors, contendo sua foto e nome, juntamente com as cores do partido, denunciando evidente apelo político".

O representado interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Presidente do Tribunal a quo (fls. 33-34).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-13), no qual se alega estar devidamente configurado o dissídio jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões (fls. 42-46).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 69-72).

DECIDO.

Destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 33-34):

"(...) para a análise do alegado dissídio jurisprudencial, não é suficiente a transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas.

(...)

Assim, não basta transcrever o enunciado da súmula, nem se limitar à transcrição da ementa do acórdão divergente, é preciso demonstrar o dissídio analiticamente (...).

(...)

Na hipótese dos autos, em que pese o esforço do nobre causídico, não restou demonstrado, com precisão e clareza, que os suportes fáticos são semelhantes ou iguais. Assim, inexistente, em consequência, teses jurídicas antagônicas a caracterizar o alegado dissídio (...)" .

Realmente, compulsando o apelo de fls. 20-31, verifica-se que o recorrente cingiu-se à mera transcrição de ementas, o que não se mostra suficiente para a configuração da pretendida divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento" (grifo nosso)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.313, de minha relatoria, de 23.8.2007).

Na mesma linha, igualmente se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 70-72):

"(...)

10.Como se sabe, essa Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas. In casu, o Agravante não logrou êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, deixando de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os acórdãos e paradigmas. Neste sentido, é o entendimento dessa Corte Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.'1 (Grifo nosso).

11.Ademais, é cediço que a divergência, para ser configurada, requer a transcrição dos trechos dos acórdãos apontados como paradigma, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEPCIA DA INICIAL. AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial.

- A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

- Agravo de instrumento desprovido.'2 (Grifo nosso).

1 RESPE N.º 27568/RS, rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. DJ 23.03.2007, p.279.

2 AG nº 6893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado no DJ, de 19.03.2007, p. 178.

(...)"

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7701 MACEIÓ-AL

AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.

ADVOGADOS: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO e Outros. AGRAVADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER (PTB/PFL/PMN/PV/PP).

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14379/2006

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo a que se nega seguimento.

A Coligação Alagoas Mudar para Crescer ajuizou representação em desfavor de Teotônio Vilela Filho, candidato eleito ao cargo de governador do Estado de Alagoas nas eleições de 2006, por infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, confirmou decisão do juiz auxiliar que julgou procedente a representação, mantendo a condenação ao pagamento de multa.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 10):

"Recurso eleitoral contra sentença monocrática de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de matéria jornalística para apresentar candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento" .

Foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fls. 14-17).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-9), no qual o agravante alega que a decisão recorrida "(...) ignora a clara disposição contida no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dando enquadramento jurídico equivocado ao fato, tendo em vista a inocorrência de propaganda antecipada" (fl. 4).

Afirma, ainda, que "(...) os elementos dos autos mostram que não há na precitada matéria jornalística lastro suficiente para aplicar a multa, uma vez que as declarações do agravante/recorrente, dadas em entrevista, são insuficientes para gerar a multa aplicada. De mais a mais, o texto da reportagem propriamente dita girou em torno de fato jornalístico" (fl. 6).

Aduz, por fim, não pretender o revolvimento do acervo de fatos e provas, mas "(...) apenas a correta qualificação jurídica (...)" (fl. 7). Foram apresentadas contra-razões (fls. 35-39).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 44-47).

DECIDO.

Tenho como corretos os fundamentos da decisão agravada, que tem o seguinte teor (fls. 15-16):

"(...)

Da leitura da decisão hostilizada, deduz-se que o Tribunal não afastou a possibilidade de os pré-candidatos concederem entrevistas antes do dia 6 de julho, tachando de propaganda eleitoral antecipada qualquer entrevista concedida.

O que a Corte deixou assente foi a proibição de transformar a entrevista em propaganda eleitoral antecipada, com o lançamento de candidatura, divulgação do plano de administração, estabelecimento de metas e pedido de votos. A propósito, destaco excerto do acórdão farpeado:

Observando a matéria atacada, constante da capa e de fls. 02 do jornal "Tribuna", não deixa qualquer dúvida acerca do seu conteúdo de propaganda eleitoral, porquanto a matéria trata de programa de governo, enleva o nome do candidato, mostrando-o como melhor alternativa para o governo de Alagoas.

A divulgação de propaganda eleitoral antes da data de 05 de julho, fere frontalmente o que se determina o art. 36 da Lei nº 9.504/97. Não se tem aqui propaganda subliminar, mas sim a evidente demonstração de uso de espaço jornalístico e a divulgação paga de qualidades e projetos de um então pré-candidato, apresentado até o apoio do Senador da República Arthur Virgílio. (fl.51).

O posicionamento adotado pelo Regional, convém exaltar, está ajustado à interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral construiu a partir do mesmo texto normativo que o recorrente entende violado, consoante se infere da Resolução nº 22.231/DF:

CONSULTA. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO. PROPOSTAS. CAMPANHA. VEDAÇÃO. REFERÊNCIAS A OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. MANDATO ANTERIOR. EXPOSIÇÃO. REALIZAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res. - TSE nº 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 9.5.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

O Tribunal Regional de Alagoas, portanto, não violou nenhum preceito normativo, pois admitiu que um pré-candidato participe de entrevista antes do início do período em que a propaganda eleitoral é permitida, censurando, no entanto, os abusos, como de rigor.

Registre-se, por oportuno, que o aprofundamento da discussão, a ponto de afirmar se o conteúdo da entrevista excedeu ou não os limites da lei, configura debate sobre matéria de fato, inviável em sede de recurso especial.

(...)" .

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fls. 46-47):

"(...)

Em suas razões, o agravante sustenta que o art. 21 da Resolução nº 22.158 permite a concessão de entrevistas por parte de futuros candidatos, em período anterior a 5 de julho. De fato existe essa permissão, porém o que não se permite é que determinados candidatos se utilizem dessa prerrogativa para divulgar, de forma antecipada, suas candidaturas e programas de governo, fazendo uso de tais entrevistas, de forma dissimulada, com o objetivo levar vantagem em relação aos demais candidatos.

Eis o teor de parte do voto (fl.12):

'Observando a matéria atacada, constante da capa e das fls. 02 do jornal "Tribuna" , não deixa qualquer dúvida acerca do seu conteúdo de propaganda eleitoral, porquanto a matéria trata de programa de governo, enleva o nome do candidato, mostrando o como melhor alternativa para o governo de Alagoas.

A divulgação de propaganda eleitoral antes da data de 05 de julho, fere frontalmente o que determina o art. 36 da Lei nº 9.504/97. Não se tem aqui propaganda subliminar, mas sim a evidente demonstração de uso de espaço jornalístico e a divulgação paga de qualidades e projetos de um então pré-candidato, apresentando até apoio do Senador da República Artur Virgílio'.

Por outro lado, a alegação de existência ou não de propaganda extemporânea, não pode mais ser debatida, porquanto trata-se de questão de mérito. Na fase extraordinária, como expressamente diz a jurisprudência só cabem discussões relativas ao direito. Súmula 7 e 279 do STJ e STF respectivamente.

É bom observar o que disse a presidência do TRE:

'Registre-se, por oportuno, que o aprofundamento da discussão, a ponto de afirmar se o conteúdo da entrevista excedeu ou não os limites da lei, configura debate sobre a matéria de fato, inviável em sede de recurso especial'.

(...)" .

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7497 ÁGUAS DA PRATA-SP 122ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DA BOA VISTA)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADOS: WANDERLEY VALENTE JORDON e Outro.

ADVOGADOS: PEDRO ALVES DOS SANTOS e Outros.

AGRAVADOS: WILLIAN LORO DE OLIVEIRA e Outro.

ADVOGADO: DEOCLIDES SILVA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 11857/2006

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova pericial. Corte de origem. Entendimento. Desnecessidade. Recurso especial. Alegação. Cerceamento. Defesa. Inocorrência.

Agravo a que se nega seguimento.

O Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Gilberto Paduanelli dos Reis Júnior e Jair Valente Fernandes em face do representante legal da Coligação Aliança Por Águas da Prata, bem como assentou a improcedência do feito em relação a Wanderley Valente Jordon, William Loro de Oliveira, Carlos Alberto da Cruz e Gentil Lopes Rodrigues (fl. 461).

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e confirmou a decisão de primeiro grau, em acórdão assim ementado (fl. 451):

"Recurso Cível - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Improcedência - Abuso do poder econômico não caracterizado - Potencialidade a influir no pleito inexistente -Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

Recurso desprovido" .

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 472-481), ao qual o ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 484-486).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-8), no qual alega o indeferimento da prova técnica requerida acarretou "(...) manifesta violação ao art. 5º, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, cerceando-se a atividade probatória dos recorrentes" (fl. 5).

Acrescenta "(...) que as gravações contidas nos dois últimos CDs (fls. 36/37) poderiam comprovar a existência de corrupção eleitoral imputada aos recorridos" (fl. 5).

Sustenta que "(...) a realização da perícia sobre o referido material poderia contribuir para o deslinde da causa, especialmente diante da possibilidade de cabal comprovação da autenticidade das vozes presentes nas gravações e da possibilidade de eventual transcrição de trechos até então ininteligíveis" (fl. 6).

Foram apresentadas contra-razões por Wanderley Valente Jordon e Carlos Alberto da Cruz (fls. 493-503) e por William Loro de Oliveira e Gentil Lopes Rodrigues (fls. 505-510).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo (fls. 514-520).



DECIDO.

Tenho não merecer reparos a decisão agravada que tem o seguinte teor (fl. 485):

"(...)

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida não ostenta a aventada negativa de vigência ao artigo 5º, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, mencionadas pela recorrente, uma vez que, a respeito, o Egrégio Plenário assim fundamentou:

'A dilação probatória pleiteada na acrescentaria à realidade dos autos. Bem andou o MM. Juízo a quo ao julgar de plano a lide com os elementos probatórios que já possuía, descartando a realização de perícia nos CDs apresentados (fls. 35/37). A respeito, bem observado pelo D. Ministério Público Eleitoral: 'O pedido de degravação não se torna necessário, pois os requerentes constaram da inicial os trechos que entendiam relevantes e os representados fizeram as suas defesas, sem que tivessem interesse em tal procedimento' (fl. 324).

(...)" .

Colho, ainda, do voto-vista proferido pelo Juiz Nuevo Campos (fl. 458):

"(...)

A pretendida degravação, em vista da natureza do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, não se apresenta como necessária.

Como ressaltado no r. voto divergente, com citação da r. sentença recorrida, a inicial contém transcrições das gravações, com indicações dos trechos tidos como mais importantes, como se vê de fls. 7/21. Ademais, o pronunciamento de nulidade processual demanda a demonstração de prejuízo para a parte, o que não ocorreu na presente espécie.

(...)" .

A respeito dessa matéria, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.611, de 9.12.2004:

"(...)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em razão de ter sido indeferido o requerimento de realização da perícia, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que pode o juízo negar o pedido, se entender desnecessário ao esclarecimento da verdade (RHC-STF nº 81.465, de 28.5.2002, rel. Min. Maurício Corrêa)

(...)" (grifo nosso)

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8576 PIRIPIRI-PI 11ª Zona Eleitoral (PIRIPIRI)

AGRAVANTES: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL e Outros.

ADVOGADOS: WILLAMY ALVES DOS SANTOS e Outros.

AGRAVADOS: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE e Outro.

ADVOGADOS: GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 3901/2007

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Violação. Dispositivos constitucionais. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Competência. TSE. Não-ocorrência. Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recurso interposto contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta com fundamento em abuso do poder político e econômico, pelo Partido Liberal (PL) e por José Pinto de Mesquita e Antonio Ferreira Filho contra Odival José de Andrade e Luiz Pereira de Oliveira, eleitos prefeito e vice-prefeito no Município de Piripiri/PI.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 3.697):

"RECURSO. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO. PROVAS INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO.

Para a condenação de candidato em sede de AIME faz-se mister que as provas das práticas de abuso de poder econômico e de corrupção sejam cabais, robustas, extreme de dúvidas, sem as quais se torna impossível infligir-se ao candidato impugnado as sanções severas decorrentes de comprovação daquelas práticas ilícitas" .

Foram opostos embargos de declaração (fls. 3.718-3.731), aos quais a Corte Regional deu parcial provimento "(...) tão somente para incluir no acórdão o inteiro teor do voto vencido (...)" (fl. 3.747).

O Partido Liberal, José Pinto de Mesquita e Antonio Ferreira Filho interpuuseram recurso especial (fls. 3.768-3.791), a que o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de origem negou seguimento (fls. 3.793-3.795).

Dai a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-27), no qual os agravantes alegam que a Corte Regional incorreu em negativa de vigência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e divergiu de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que afirmou não ser possível a apuração de captação ilícita de sufrágio em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Aduzem violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, argumentando que existem, nos autos, provas suficientes da prática de abuso do poder econômico e político por parte dos agravados.

Asseveram que "(...) o v. Acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração viola frontalmente o princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos (art. 37 e seus incisos da CF), tendo em vista que interpretou de forma equivocada a norma contida no art. 2º da Portaria nº 43, acima mencionada, pois, ao contrário do que afirma o voto condutor, a doação dos lotes de terrenos iniciou de forma ILEGAL (...)" (fl. 16).

Afirmam que a própria Corte de origem reconheceu a existência das doações de lotes, que teriam sido suficientes para influir no resultado do pleito.

Sustentam ausência de fundamentação da decisão agravada, que teria adentrado o mérito do recurso especial, usurpando a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 3.800-3.814.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovinimento do agravo (fls. 3.819-3.824).

DECIDO.

Primeiramente, não procede o argumento de que o exame de admissibilidade do recurso especial adentrou a análise de mérito da questão, usurpando a competência deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado desta Casa:

"Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

(...)

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.341, de minha relatoria, de 1º.2.2006).

Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial proferido pelo Presidente da Corte Regional de origem não vincula o Tribunal Superior.

É de ver-se, a propósito, o seguinte julgado da Corte:

"Agravo de Instrumento. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Negativa de seguimento.

Agravo Regimental. Alegações não suficientes para modificar a decisão agravada. Decisão mantida.

1. O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial, não vincula o tribunal ao qual é endereçado tal recurso.

2. Assim, ainda que em tal despacho haja intromissão de seu prolator na apreciação de matéria da competência do tribunal ad quem, este não está atrelado ao entendimento contido no despacho que é de mera admissibilidade.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6.322, rel. Min. Gerardo Grossi, de 27.2.2007).

Por um lado, tenho que não ficou devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial, na medida em que o agravante restringe-se à transcrição de ementas e trechos dos paradigmas invocados.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão Regional. Improcedência. Recurso Especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Alegação. Violação. Art. 23 da LC nº 64/90. Ausência. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

(...)

2. Para configuração do dissenso jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

Agravo regimental a que se nega provimento" (grifo nosso)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.750, de minha relatoria, de 6.9.2005).

De outra parte, no que diz respeito à alegação de que a Corte Regional teria assentado não ser possível a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em captação ilícita de sufrágio, bem consignou o ilustre Presidente do Tribunal a quo (fl. 3.795):

"(...)

Com efeito, o acórdão recorrido não negou a possibilidade da captação ilícita de votos prevista no artigo 41-A , da Lei nº 9.504/97, vir a ser examinada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo como argumentam os recorrentes, mas que a mesma deveria ser enquadrada como a causa de pedir dessa ação, na modalidade corrupção eleitoral.

(...)" .

E o relator da Corte de origem, no voto condutor do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, consignou que (fl. 3.751):

" (...)

Assim, como os presentes autos versam sobre AIME, entendi que os fatos que configurassem captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) deveriam ser enquadrados como causa de pedir da AIME, na modalidade corrupção eleitoral.

No caso em tela, as provas carreadas no bojo dos autos não indicavam a existência de corrupção eleitoral, via captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), razão pela qual o recurso foi improvido.

(...)" .

Demais disso, a Corte de origem concluiu não haver provas cabais, robustas e estremes de dúvidas acerca dos ilícitos de abuso do poder econômico e de corrupção, para a condenação do impugnado, confirmando assim a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a AIME (fls. 3.697-3.698).

Desse modo, para modificar o entendimento do Tribunal a quo seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, conforme o Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 3.824):

"(...) para infirmar a opinião majoritária do Colegiado Regional, a saber, que o sorteio não teve conotação eleitoreira e que estaria regularmente amparado pela Portaria nº 43/2004, seria necessário analisar o conjunto probatório dos autos.

(...)" .

Por fim, em relação à alegação de violação ao princípio da legalidade, com afronta ao art. 37 e incisos da Constituição Federal (fl. 3.782), observo que a questão não foi objeto de debate no TRE, carecendo, portanto, de prequestionamento, nos termos das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 521 SALVADOR-BA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

ADVOGADO INDICADO: JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO.

ADVOGADO INDICADO: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO.

ADVOGADO INDICADO: JAIRO PINTO DE CARVALHO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17819/2007

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em face do término do segundo biênio do Dr. Eliezé Bispo dos Santos.

Examinando a documentação remetida pela Corte de origem, a ilustre Assessoria Especial da Presidência (ASESP) sugeriu a realização de diligências, nos seguintes termos (fl. 294-299):

"(...)

Diante do exposto, sugerimos as seguintes diligências:

1) De todos os candidatos certidão que comprove a inscrição profissional nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por mais de dez anos, conforme exigido nos artigos 1º e 2º da Resolução/TSE nº 21.461/2003;

2) Apenas do candidato Jairo Pinto de Carvalho, a juntada de documentos que comprovem sua atuação na atividade advocatícia em cinco feitos anuais distintos, pelo período de, no mínimo, dez anos.

(...)"

DESPACHO.

Acolho a sugestão da AESP, a fim de que se solicite ao egrégio o Tribunal a quo que proceda a realização das diligências apontadas pela referida unidade técnica.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 293/2007 - ASEP (fls. 294-299).

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 206/2007 - SEPROC3

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 553 ONDA VERDE-SP

INTERESSADOS: JOÃO CARLOS MACHADO.

ADVOGADOS: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO e Outros.

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

ADVOGADOS: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 15011/2007

DESPACHO

O Diretório Nacional do Partido da República (PR) e João Carlos Machado requerem providências no sentido de que seja realizada a revisão de eleitorado no Município de Onda Verde/SP, pertencente à 78ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 92, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

Informações da Corregedoria-Geral Eleitoral às fls. 161-163 e do diretor-geral à fl. 166.

É o relatório.

Decido.

Destaco da informação da CGE (fls.161-163):

A matéria relativa à revisão de eleitorado encontra-se disciplinada por este c. Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.538/2003, dispondo, em seu art. 58, verbis:

"Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Cumprе ressaltar, portanto, a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado: a primeira, decorrente de competência originária dos tribunais regionais eleitorais, que exige, a teor da regra contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral - reproduzida no caput do art. 58 acima transcrito -, a existência de "denúncia fundamentada de fraude", a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral; a segunda, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97 - também reprisada na referida resolução -, que atribui a esta Corte Superior a determinação, de ofício, de correição ou revisão, nas hipóteses que especifica.

Com base em estudos comparativos providenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, o TSE tem determinado, de ofício, a realização de revisões de eleitorado nos municípios que apresentam, cumulativamente, total de transferências 10% superior ao do ano anterior, eleitorado superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos somada à de idade superior a 70 anos e relação entre eleitorado e população superior a 80% (Res.-TSE nº 20.472/99).

A respeito, cumpre-me informar que, nos autos do Processo Administrativo nº 19.846/DF, foram realizados os estudos comparativos de que trata o art. 58, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, nos quais o município de ONDA VERDE da 78ª ZE/SP, consta entre os apontados como sujeitos à revisão, conforme relatório que acompanha a presente informação, salientando que a relação entre eleitorado e população na aludida localidade foi identificada como de 84,81%. [...] em face da legislação de regência e da determinação desta Corte, entendo, [...] que o presente feito perdeu o objeto.

Assim, determino o arquivamento dos autos pela perda de objeto, por estar o Município de Onda Verde/SP entre os apontados como sujeitos à revisão do eleitorado, de ofício, pelo TSE (fl. 164).

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 035/2007 - SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28204 IBARETAMA-CEARÁ (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)

RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ

ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

RECORRENTE: FRANCISCO EDSON MORAES

ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros

RECORRIDOS: ALDENOR FREITAS DE QUEIROZ e Outra

ADVOGADOS: TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE e Outros

RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ

ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO

ADVOGADO: FLÁVIO JACINTO DA SILVA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC) e Outros

ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 8826/2007

Fica aberta vista à Raimundo Viana de Queiroz, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15899/2007, do seguinte teor:

"J. Defiro.

25/10/07.

Ministro Marcelo Ribeiro".

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28208 IBARETAMA-CEARÁ (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)

RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ

ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

RECORRENTE: FRANCISCO EDSON MORAES

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO

RECORRIDOS: FRANCISCO EDSON DE MORAES e Outro

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ

ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC)

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 8860/2007

Fica aberta vista à Raimundo Viana de Queiroz, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15900/2007, do seguinte teor:

"J. Defiro.

25/10/07.

Ministro MARCELO RIBEIRO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 072/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767 - SP

AGRAVANTE: PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI e Outro

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros

Protocolo: 19172/2007

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25767.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 196/2007

RESOLUÇÃO

22.606 - CONSULTA Nº 1.461 CLASSE Nº 5 - DISTRICTO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Francisco Ednaldo Praciano, Deputado Federal.

Ementa:

CONSULTA. COMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Conforme bem observado pela ASEP, questionamento abordando a compatibilidade entre normas constitucionais originárias não constitui matéria passível de consulta, nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 197/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.800 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Paulo Renato Costa Souza.
Advogado Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

Ementa:

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.023 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante José Benedito Pereira Fernandes e outros.
Advogado Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Agravado Ministério Público Eleitoral.
Agravado Coligação Parnaíba Livre (PT - PRP) e outro.
Advogado Dr. Adnan Abdel Kader Salem.

Ementa:

Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.

1. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios.

2. Essa providência somente será exigida, nessa hipótese, quando o acórdão relativos aos embargos trouxe modificação que tenha pertinência com a matéria ventilada no recurso especial antes interposto.

3. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Esse dispositivo, contudo, não há como ser aplicado pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizado pelo Juízo Eleitoral a produção de provas devidamente requerida pelos autores da AIME, não havendo que se falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.037 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante José Benedito Pereira Fernandes e outros.
Advogado Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.
Agravada Coligação Parnaíba Livre (PT/PRP) e outro.
Advogado Dr. Adnan Abdel Kader Salem.

Ementa:

Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.

1. Não há necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios.

2. Essa providência somente será exigida, nessa hipótese, quando o acórdão relativo aos embargos trouxe modificação que tenha pertinência com a matéria ventilada no recurso especial antes interposto.

3. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Esse dispositivo, contudo, não pode ser aplicado pelo TRE, uma vez que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizado pelo juízo eleitoral a produção de provas devidamente requeridas pelos autores da AIME, não havendo falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 194/2007

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Recorrente Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros.
Advogado Dr. Heli Dourado e outro.
Recorrido Jackson Kepler Lago e outro.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Litisconsorte Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).

Litisconsorte Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual.
Litisconsorte Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.
Litisconsorte Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Estadual.



Ementa:
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PRO-BATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

6. Questão de ordem resolvida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em resolver a questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.358 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Carlos Xavier Simões e outra.
Advogado Dr. Antonio Carlos de Andrade Vianna e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Pretensão. Exame. Questão. Impedimento ou suspeição. Magistrados. Corte de origem. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão associada a eventual impedimento e suspeição de membros de Tribunal Regional Eleitoral para novo julgamento de declaratórios opostos naquela instância não pode ser examinada por meio de embargos dirigidos a esta Corte, cabendo aos embargantes buscarem as vias judiciais cabíveis.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.162 - CLASSE 2ª - PARANÁ (4ª Zona - Curitiba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Carlos Alberto Richa.
Advogado Dr. Julio Jacob Junior e outros.
Embargado Coligação Tá na Hora Curitiba (PT/PMDB/PTB/PCdoB/PCB/PSC).
Advogado Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outro.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisões. Instâncias ordinárias. Configuração. Recurso especial eleitoral. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que assentou a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea seria exigido o reexame do contexto fático-probatório - vedado nesta instância especial - e não a mera reavaliação das provas.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.761 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (40ª Zona - Betim).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Coligação Betim para todos.
Advogada Dra. Edilene Lôbo e outros.
Embargado Carlaile de Jesus Pedrosa e outros.
Advogado Dr. Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Investigação judicial. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial eleitoral. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. As questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente examinadas no acórdão atacado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão.

2. Na hipótese em exame, a Corte de origem concluiu pela não-comprovação das práticas de condutas vedadas e de abuso de poder, conclusão que para ser afastada exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não se tratando, portanto, de mero reenquadramento jurídico do que assentado no acórdão regional.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.763 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Paulo.
Advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Reincidência.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que não há impedimento para, reconhecida a prática da propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento do programa político-partidário gratuito, aplicar-se a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.441 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (124ª Zona - Piraúba).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Maria das Graças Salgado Xavier.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho.
Agravado Sebastião Roberto Ferreira e outra.
Advogada Dra. Edilene Lôbo e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do não-cabimento de recurso especial adesivo quando o aresto atacado é favorável à parte aderente, não havendo sucumbência recíproca.

2. Aplicam-se à Justiça Eleitoral as normas previstas no Código de Processo Civil relativas à sucumbência (Ag nº 4.133, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003; REspe nº 21.356, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.3.2004; Ag nº 6.153, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.8.2006).

3. Ausente a sucumbência recíproca, incabível o recurso especial adesivo manejado.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 195/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.040 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba)

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante José Benedito Pereira Fernandes e outro.
Advogado Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Embargado Aristides Oliveira Ribas de Andrade.
Advogado Dr. Adnan Abdel Kader Salem.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Conforme já assentado na decisão embargada, resta configurado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a apresentação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

2. Não há falar em ausência de fundamentação, se expressamente constam do acórdão embargado as razões de decidir.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.067 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (142ª Zona - Iturama).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Cristino Ferreira de Urzedo e outro.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Transferência. Servidora. Período vedado. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão. Negativa de seguimento. Alegação. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Falta de prequestionamento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial.

2. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.097 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado Haifa Madi.
Advogado Ricardo Vita Porto e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada após o pleito. Interesse processual ou de agir. Ausência. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. Conforme reiteradamente assentado por este Tribunal, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir ou processual do autor do feito.

2. Hipótese em que não se verifica omissão no acórdão impugnado, pretendendo a embargante, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

3. Não procede a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão atacada expõe claramente as razões de decidir.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.335 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (378ª Zona - Campinas).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Paulo Salim Maluf.
Advogado Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. *Quantum*. Art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil. Limite.

1. Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação.

2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC.

3. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.337 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Suzano).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Paulo Salim Maluf.
Advogado Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. *Quantum*. Art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil. Limite.

1. Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação.

2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC.

3. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça**PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 295, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.**

Transfere o Ministro João Otávio de Noronha para a Segunda Seção e a Quarta Turma.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 21, XV, e 32 do Regimento Interno, resolve:

Transferir, a pedido, o Ministro João Otávio de Noronha, matrícula M001078, da Primeira Seção e a Segunda Turma para a Segunda Seção e a Quarta Turma, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ministro BARROS MONTEIRO

PORTARIA Nº 296, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.

Designa o Ministro Castro Meira para compor a Corte Especial e o Conselho de Administração.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 2º, § 2º, II, e 5º do Regimento Interno, resolve:

Designar o Ministro Castro Meira, matrícula M001094, membro da Primeira Seção e Segunda Turma, para compor a Corte Especial e o Conselho de Administração, em virtude da transferência do Ministro João Otávio de Noronha para a Segunda Seção e a Quarta Turma.

Ministro BARROS MONTEIRO

PORTARIA Nº 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.

Declara a composição da Corte Especial.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, I e II, do Regimento Interno, declara que a Corte Especial passa a ter a seguinte composição:

Ministro Barros Monteiro (Presidente)

Ministro Nilson Naves

Ministro Francisco Peçanha Martins (Vice-Presidente)

Ministro Humberto Gomes de Barros

Ministro Cesar Asfor Rocha (Corregedor do Conselho Nacional de Justiça)

Ministro Ari Pargendler

Ministro José Delgado

Ministro Fernando Gonçalves

Ministro Felix Fischer

Ministro Aldir Passarinho Junior

Ministro Gilson Dipp (Coordenador-Geral da Justiça Federal)

Ministro Hamilton Carvalhido

Ministra Eliana Calmon

Ministro Paulo Gallotti

Ministro Francisco Falcão

Ministra Nancy Andrichi

Ministra Laurita Vaz

Ministro Luiz Fux

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro Castro Meira

Ministro Arnaldo Esteves Lima

Ministro BARROS MONTEIRO

DISTRIBUIÇÃO**ATA Nº 5010 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007.**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2884 - EX (2007/0263721-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE VIANA DO CASTELO

INTERES. : VITOR DIAS JAKUES

PARTE : ROBERTO MARTINS JACQUES E FILHOS LDA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2885 - EX (2007/0263724-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO

INTERES. : FILIPE NETO DE OLIVEIRA

PARTE : ELSA CARNEIRO FONTES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2886 - EX (2007/0263728-2)

JUSROGANTE : QUARTA E QUINTA VARAS CÍVEIS DO PORTO

INTERES. : ILDA FONSECA CORREIA

PARTE : MANUEL DIAS PEREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2887 - EX (2007/0263740-0)

JUSROGANTE : QUARTA E QUINTA VARAS CÍVEIS DO PORTO

INTERES. : BELMIRO PEREIRA DA COSTA

PARTE : MANUEL DIAS PEREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2888 - EX (2007/0263744-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA

INTERES. : DOUGLAS ROGÉRIO BENKE

PARTE : LUIS MARQUES ANTUNES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2889 - EX (2007/0263745-9)

JUSROGANTE : QUARTA E QUINTA VARAS CÍVEIS DO PORTO

INTERES. : MANUEL RODRIGUES SOUSA

PARTE : MANUEL DIAS PEREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2890 - EX (2007/0263750-0)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASCAIS

INTERES. : N M R T

PARTE : F F P V E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2891 - EX (2007/0263751-2)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE SETÚBAL

INTERES. : T R DE S

PARTE : A R DA S E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3174 - EX (2007/0263080-6)

REQUERENTE : U W S

ADVOGADO : JOSÉ ARRUDA DE AMARAL

REQUERIDO : J I S

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3177 - EX (2007/0264524-6)

REQUERENTE : G D

ADVOGADO : ÚRSULA COELHO SERRA GONÇALVES

REQUERIDO : D D

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 6052 - RJ (2007/0263775-1)

REQUERENTE : MARY IRENE AUNE

ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO

REQUERIDO : GARDÊNIA LIMA MONTEIRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(12)
PETIÇÃO Nº 6053 - RJ (2007/0263778-7)

REQUERENTE : VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : JURANDI ALVES PEREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(13)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13189 - DF (2007/0264597-8)

IMPETRANTE : GILBERTO ALBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOSEMAR AMORIM CAMINHA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(14)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13474 - RS (2007/0264336-4)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - ASAV
ADVOGADO : TIAGO DESIMON TESTA DA SILVA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo AR 3840 (2007/0228474-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22348 - SP (2007/0262289-1)

RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(16)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22349 - SP (2007/0262293-1)

RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(17)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22351 - SP (2007/0262295-5)

RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(18)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22353 - PA (2007/0261976-5)

RECORRENTE : LUIZ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : FRANKLIN MAGNO DE MELO VERAS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(19)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22355 - MG (2007/0261978-9)

RECORRENTE : HELOÍCIO MARCOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROSILENE FÁTIMA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(20)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25570 - RS (2007/0261077-3)

RECORRENTE : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83351 (2007/0116380-5) em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(21)
HABEAS CORPUS Nº 86068 - SP (2007/0151919-3)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : ALÚÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 59447 (2006/0109143-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91303 - SP (2007/0261363-0)

AUTOR : LUIZ ROCHA BANDEIRA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOEL GIAROLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91306 - SP (2007/0261360-4)

AUTOR : VALDEMAR RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91312 - SP (2007/0261365-3)

AUTOR : JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91316 - SC (2007/0261356-4)

AUTOR : TATJANA BARBOVITCH DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADO : PÉRICLES SOARES ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BIGUAÇU - SC
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91319 - DF (2007/0261351-5)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GMS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91325 - MG (2007/0261296-0)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTRO(S)
RÉU : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁRZEA DA PALMA - MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91328 - MG (2007/0261661-0)

AUTOR : IZAC RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91330 - PA (2007/0261277-0)

AUTOR : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ADVOGADO : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GARRAFÃO DO NORTE - PA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91331 - SP (2007/0261688-5) ⁽³⁰⁾

AUTOR : LIDOALDO GOMES DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO NOVELLI E OUTRO(S)
RÉU : DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91333 - SC (2007/0261665-8) ⁽³¹⁾

AUTOR : CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
RÉU : FORZA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91340 - CE (2007/0262333-4) ⁽³²⁾

AUTOR : EMANUEL MARCÍLIO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES DERT

ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE

ADVOGADO : JOSÉ AIRES TEIXEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91341 - MT (2007/0262334-6) ⁽³³⁾

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDOCIR STEFENI E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO MOYSÉS NADAF E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ROSÁRIO OESTE - MT

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91343 - RJ (2007/0264254-4) ⁽³⁴⁾

AUTOR : ELISANGELA MOREIRA PERACI
ADVOGADO : VALTER MARIANO
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE

SUSCITANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : FÁBIO TOMÁS DE SOUZA E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94073 - SP (2007/0263003-4) ⁽³⁵⁾

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ BERTOLINO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94084 - BA (2007/0263062-8) ⁽³⁶⁾

IMPETRANTE : COSME JOSÉ DOS REIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSÉ AMÉRICO DOS REIS FILHO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94089 - RN (2007/0263096-8) ⁽³⁷⁾

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : CARLOS WAGNER DE MELO MARTINHO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89764 (2007/0206604-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94090 - SP (2007/0263100-7) ⁽³⁸⁾

IMPETRANTE : RENATA FERREIRA DE FREITAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLÓVIS DE OLIVEIRA EMILIANO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94091 - TO (2007/0263104-4) ⁽³⁹⁾

IMPETRANTE : LUCIANA VIEIRA ROCHA

ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : LUCIANA VIEIRA ROCHA (PRESA)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94092 - PB (2007/0263106-8) ⁽⁴⁰⁾

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : WÂNIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro PAULO GALLOTTI em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94094 - SP (2007/0263113-3) ⁽⁴¹⁾

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PABLO BASSO TURRUBIO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94105 - RJ (2007/0263160-2) ⁽⁴²⁾

IMPETRANTE : AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SIMONE SILVA SANTANA (PRESA)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68083 (2006/0222730-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94106 - RJ (2007/0263164-0) ⁽⁴³⁾

IMPETRANTE : AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FERNANDA SOARES DOS SANTOS MANCANO (PRESA)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94107 - SP (2007/0263167-5) ⁽⁴⁴⁾

IMPETRANTE : ANGEL WILBER CUYA BARROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANGEL WILBER CUYA BARROS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94109 - GO (2007/0263176-4) ⁽⁴⁵⁾

IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EBERTON PAULO FERNANDES SIMÕES (PRESO)

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DE RESENDE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94128 - RJ (2007/0263789-0) ⁽⁴⁶⁾

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE VENÂNCIO DA COSTA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94129 - RJ (2007/0263795-3) ⁽⁴⁷⁾

IMPETRANTE : ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALENCAR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROBERTO LEVY BENATHAR

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94136 - MG (2007/0264144-5) ⁽⁴⁸⁾

IMPETRANTE : LUIZ VIEIRA DE SOUZA FILHO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MANHUMIRIM - MG

PACIENTE : LUIZ VIEIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94137 - SP (2007/0264158-3) ⁽⁴⁹⁾

IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP

PACIENTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68359 (2006/0226813-3) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 94142 - RJ (2007/0264359-1) ⁽⁵⁰⁾

IMPETRANTE : COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVA DA 1A SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE NOVA IGUAÇU - RJ CDAP

ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DANIEL FRANKLIN ARRUDA GOMES

PACIENTE : HERMES BASSALO ANTUNES

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94144 - MG (2007/0264371-9) ⁽⁵¹⁾

IMPETRANTE : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ GUILHERME GUIDI GAZIRE

PACIENTE : ADRIANA CALONGE SOARES DE SÁ GAZIRE

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52990 (2006/0011598-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94146 - DF (2007/0264390-9) ⁽⁵²⁾

IMPETRANTE : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : EDILSON DE OLIVEIRA RAMOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94149 - DF (2007/0264399-5) ⁽⁵³⁾

IMPETRANTE : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROGÉRIO JOSÉ RAMOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94170 - GO (2007/0264458-8) ⁽⁵⁴⁾

IMPETRANTE : ISAAC GILBERTO PEREIRA DIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WILSON FELIX DE ALMEIDA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94173 - DF (2007/0264466-5) ⁽⁵⁵⁾

IMPETRANTE : ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : DARCI ANTÔNIO GUIMARÃES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687058 - MG (2005/0101347-4) ⁽⁵⁶⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RESENDE DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO SOUZA CASTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711776 - PR (2005/0163856-7) ⁽⁵⁷⁾

AGRAVANTE : MARTIN GOELLNER

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 711777 (2005/0163862-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777062 - RS (2006/0104802-8) ⁽⁵⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROGER ROBERTO RIBAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA XAVIER THEIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851055 - PB (2006/0281520-6) ⁽⁵⁹⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAFAELA RAFAEL LACERDA

ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-
PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 876157 - SP (2007/0263135-9) ⁽⁶⁰⁾

EMBARGANTE : RICARDO ANDRÉ GUTIERRA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ GUTIERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : SOCIÉTÉ AIR FRANCE

ADVOGADO : ITAMAR BARROS CIOCHETTI E OUTRO(S)

INTERES. : AMERICAN EXPRESS BRASIL S/A

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON-
CORREM MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-
NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905932 - SP (2007/0150611-7) ⁽⁶¹⁾

AGRAVANTE : ELVIS BOSCOLO E OUTROS

ADVOGADO : CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI

AGRAVADO : HELCIO SILVESTRI

ADVOGADO : MARIA ESTELA DE SOUZA

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910888 - MG (2007/0098585-0) ⁽⁶²⁾

AGRAVANTE : GERDAU S/A

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 660092 (2004/0072014-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910909 - MG (2007/0098581-3) ⁽⁶³⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERDAU S/A

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 660092 (2004/0072014-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936174 - MG (2007/0175089-8) ⁽⁶⁴⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER

ADVOGADO : GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937754 - SP (2007/0181126-2) ⁽⁶⁵⁾

AGRAVANTE : ANDRÉ PEREIRA CARDOSO GELFI

ADVOGADO : GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ADALBERTO SCHULZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941003 - RS (2007/0193542-0) ⁽⁶⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945765 - SP (2007/0207538-8) ⁽⁶⁷⁾

AGRAVANTE : RENZO ANICI

ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADIB ELIAS

ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948190 - RS (2007/0205904-6) ⁽⁶⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

AGRAVADO : VICTOR KUHN E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949045 - RJ (2007/0198467-0) ⁽⁶⁹⁾

AGRAVANTE : NACIONAL DE NITEROI CAMINHOES ONIBUS LTDA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALBERTO CARLOS LINDENMEYER JATOBA

ADVOGADO : DIVA NASCIMENTO DE SOUZA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949053 - RJ (2007/0198465-6) ⁽⁷⁰⁾

AGRAVANTE : GILMAR KRUTZSCH

ADVOGADO : FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949067 - RJ (2007/0198950-7)⁽⁷¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949072 - RJ (2007/0198335-5)⁽⁷²⁾

AGRAVANTE : WALTER DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949078 - RJ (2007/0198330-6)⁽⁷³⁾

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO MIRANDA DE MAGALAHES
ADVOGADO : IVAN PACHECO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949082 - RJ (2007/0198987-2)⁽⁷⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ERALDO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949109 - SP (2007/0183954-1)⁽⁷⁵⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949113 - RS (2007/0190779-0)⁽⁷⁶⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVISUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FURLANETTO GRAEFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949125 - SP (2007/0198199-1)⁽⁷⁷⁾

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949309 - RJ (2007/0189755-0)⁽⁷⁸⁾

AGRAVANTE : TÂNIA CRISTINA BARBOSA MAROTTA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949401 - MG (2007/0212179-0)⁽⁷⁹⁾

AGRAVANTE : HARNISCHFEGER BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO BELO DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO NOVA LIMA
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE VIEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949426 - RS (2007/0215098-4)⁽⁸⁰⁾

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARTINS WILTGEN E OUTRO
ADVOGADO : NAIR ALBINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885055 (2007/0099469-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949431 - MG (2007/0212229-4)⁽⁸¹⁾

AGRAVANTE : BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949438 - PR (2007/0209892-1)⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : ADEODATO JOSÉ ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949442 - RS (2007/0214775-7)⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : LEANDROMAR PAGANI KORNALEWSKI - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949496 - RS (2007/0198322-9)⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ROQUE PREVEDELLO
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949498 - MG (2007/0212287-6)⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : MANCHESTER FERRO AÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949501 - RS (2007/0215830-0)⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : BLUE SKIN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949504 - MG (2007/0212077-9)⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : JACQUES F MIARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949508 - MG (2007/0212209-2)⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949511 - MG (2007/0212579-3)⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949557 - MG (2007/0196410-8)⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : REINALDO EMANUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949563 - MG (2007/0200647-4)⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : WALLACE SOARES CUNHA
ADVOGADO : WALLACE SOARES CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949583 - RJ (2007/0205753-2)

AGRAVANTE : MULTSTAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LT-
DA
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MAURÍCIO RODOVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949589 - SP (2007/0206975-1)

AGRAVANTE : MARIA MADALENA NISHIMURA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 35609 (2002/0066099-6)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949597 - MS (2007/0214767-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN FERNANDES DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 984008
(2007/0218135-3) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949647 - CE (2007/0196133-0)

AGRAVANTE : VANDILSA MARIA FAÇANHA ROCHA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949650 - SC (2007/0205994-4)

AGRAVANTE : RODRIGO JERÔNIMO MILIOLI
ADVOGADO : SÉRGIO F C GRAZIANO SOBRINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949712 - RS (2007/0231840-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS DANIEL DE GARCIA BOLZE
ADVOGADO : ROBERTO WOFCHUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949868 - RS (2007/0215822-2)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO L'AMÉRICA SHOPPING
CENTER LTDA
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949865 (2007/0215824-6)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949888 - SP (2007/0214425-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL
LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950027 - SC (2007/0199549-7)

AGRAVANTE : SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LT-
DA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FORMACCO CONSTRUÇÕES E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950070 - MS (2007/0164516-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PREZ SOLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OU-
TRO(S)
INTERES. : LUIZ EVANDRO LOEFF
INTERES. : ELO RAMIRO LOEFF
INTERES. : ONEIA XAVIER LOEFF
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950093 - MG (2007/0212227-0)

AGRAVANTE : MAUREDSON DE OLIVEIRA LIMA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASI-
LEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950097 - SP (2007/0219762-7)

AGRAVANTE : MASSAE ISA FUJIHARA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950120 - MG (2007/0210858-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOÃO DINIZ PINTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MOSART ÁLVARES DE MENDONÇA JÚ-
NIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950146 - SP (2007/0199521-0)

AGRAVANTE : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950152 - SP (2007/0184530-7)

AGRAVANTE : ELIZEU DA CONCEIÇÃO NERE - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR. POR : MARLENE FLORENCIO NERE - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : PEDRO PERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALDARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950165 - BA (2007/0220653-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NIVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950183 - MG (2007/0220718-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL
BRANCA DE NEVE
ADVOGADO : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950193 - SP (2007/0199531-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO NEGRO PUERTA E OUTRO
ADVOGADO : ANSELMO NEGRO PUERTA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950212 - PI (2007/0209178-3)

AGRAVANTE : EGIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950218 - MG (2007/0220727-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLIMARTE ARTEFATOS ACRÍLICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950227 - MG (2007/0220822-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÉ- VESTIBULAR PITÁGORAS SOCIE-
DADE LTDA
ADVOGADO : SAMUEL MOL ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950295 - MS (2007/0170995-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROCURADOR : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950311 - RS (2007/0215090-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA ÂNGELA FRONZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950334 - PI (2007/0209182-3)

AGRAVANTE : E DA S M (MENOR)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950337 - SP (2007/0215229-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950349 - SC (2007/0209137-8)

AGRAVANTE : JOSÉ RUI SILVA
AGRAVANTE : CLEUSA REGINA ELIAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO JOÃO ELIAS
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950350 - MG (2007/0200669-0)

AGRAVANTE : TECHNICAL SUPPORT ENTERPRISE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA
AGRAVADO : DALMIR DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA BATISTA DA LAGOINHA
ADVOGADO : NORTON LINHARES LAVORATTI
AGRAVADO : CANAL 23 LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950359 - MG (2007/0212236-0)

AGRAVANTE : ELIZABETH NEVES MACEDO
ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950382 - RS (2007/0202280-7)

AGRAVANTE : AGROSUL AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO S. NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERCY KUNRATH
ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : THOME EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 948182 (2007/0232298-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950386 - MG (2007/0212373-6)

AGRAVANTE : JOSÉ EMÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
PROCURADOR : LEONARDO DE MELLO SIMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950414 - RS (2007/0190066-7)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950420 - MG (2007/0212303-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTINHO COURA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950429 - RJ (2007/0209768-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950434 - SP (2007/0190830-9)

AGRAVANTE : ADRIANA KOURY DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADVOGADO : JESUINO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950440 - SC (2007/0215536-6)

AGRAVANTE : MIGUEL RODRIGUES OROFINO
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FIGUEIREDO FERRAZ - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
INTERES. : NERI DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ANSELMO GAIO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950455 - MT (2007/0214480-4)

AGRAVANTE : CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950459 - RJ (2007/0216288-7)

AGRAVANTE : TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEA ROZARIO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ARLY PORTO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950463 - SP (2007/0212461-0)

AGRAVANTE : ALIANCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO REIS LIMA PAZ
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LÍVIO DE VIVO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950475 - RS (2007/0215353-6)

AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL GAZZONI TONDO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950481 - RS (2007/0214399-3)

AGRAVANTE : ALPHEU JOSE DE BONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALPHEU DE BONI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MARIO DE BONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ERNESTO SCHEUNEMANN CIDADE E OUTROS
ADVOGADO : AIDO CYRINO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950483 - RJ (2007/0216247-1)
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUI-
NHOS S/A
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-
RANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950514 - RS (2007/0210882-1)
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO BONFANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950522 - SP (2007/0211200-9)
AGRAVANTE : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : RENATO ANDREATTI FREIRE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950538 - SC (2007/0199112-9)
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES
LTDA
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950548 - SC (2007/0213519-5)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO FONTANELLA E OU-
TRO(S)
INTERES. : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950564 - SP (2007/0215619-8)
AGRAVANTE : JOSÉ NIVALDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950566 - RS (2007/0189366-0)
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ZATTI E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950573 - PR (2007/0212927-8)
AGRAVANTE : PHYTODERM BOTICA DE PRODUTOS
MAGISTRAIS LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950582 - PR (2007/0215430-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATHOS MEREB CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950584 - RS (2007/0215440-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ CANTO ALT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936222
(2007/0064776-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950587 - SP (2007/0215192-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : STELA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS
PAES BARRETTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950589 - RS (2007/0214162-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FER-
REIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO COSTA REQUE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950594 - RS (2007/0216026-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRADE E LUMMERTZ LTDA
ADVOGADO : GLACY VELOSO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950600 - RS (2007/0215454-6)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PONS DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950603 - PR (2007/0215447-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950610 - PR (2007/0215449-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADUBOS BOUTIN LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950624 - RS (2007/0190799-2)
AGRAVANTE : SILVINA MARIA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950627 - SC (2007/0215386-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA UFSC
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950630 - RS (2007/0215365-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : IRTON LUIZ SEVERGNINI
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES E
OUTRO(S)
INTERES. : MAQNINI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT-
DA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950639 - PR (2007/0215569-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CELINA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950641 - PR (2007/0215670-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950642 - SP (2007/0213966-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE MOREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMANDIO LOPES ESTEVES
AGRAVADO : GERALDO REGINALDO CAOVILA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950644 - SP (2007/0214979-0)

AGRAVANTE : CARLO FREDERICO MULLER
ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950645 - SP (2007/0214465-1)

AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950648 - SP (2007/0215039-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER ANTÔNIO TAGLIERI E OUTROS
ADVOGADO : SALVADOR CEGLIA NETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950649 - SP (2007/0215025-2)

AGRAVANTE : INVEST PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : EULO CORRADI JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950655 - PR (2007/0215795-6)

AGRAVANTE : ANGELO CAMILOTTI E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950663 - PR (2007/0213900-0)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA 2000 S/A
ADVOGADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES FONSECA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : FRANCIMAR ALVES FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950668 - PR (2007/0215788-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGRAVADO : CLEOMAR AMARO MARTINS
ADVOGADO : IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950679 - SP (2007/0218434-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950681 - SP (2007/0218232-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950689 - RJ (2007/0213233-1)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA FLEURY R. BASTOS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950692 - BA (2007/0211997-7)

AGRAVANTE : ABDERMAN PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MONTEIRO NETO
AGRAVADO : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950694 - SP (2007/0219781-7)

AGRAVANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950698 - SP (2007/0219759-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE ARÁBIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SEMERARO JORDY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950700 - RS (2007/0187330-2)

AGRAVANTE : MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HACHEMIE HAMBURGER CHEMIKALIEN GESSELLSCHAFT M B H
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950704 - RS (2007/0214067-2)

AGRAVANTE : HT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 869780 (2007/0057058-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950710 - RS (2007/0214167-0)

AGRAVANTE : ALEX LIMA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950711 - MA (2007/0212455-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950713 - SC (2007/0216606-9)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950714 - RS (2007/0198296-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GETÚLIO BARROS DE VARGAS
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ROMEU MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS ABREU
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAZIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950715 - RJ (2007/0214136-6)

AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGELINA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950716 - RS (2007/0203791-8)
AGRAVANTE : NOILDA PEREIRA DE RAMOS (PRESA)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950717 - SC (2007/0208831-7)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELCOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950719 - RS (2007/0202677-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANILSON SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950721 - MG (2007/0177822-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO DE BARROS RIBEIRO E
OUTRO
ADVOGADO : GERALDO DONIZETE DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950722 - RS (2007/0203719-5)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANTÔNIO NEIRTON RODRIGUES DA RO-
SA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 537561
(2003/0006494-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950723 - RJ (2007/0198915-2)
AGRAVANTE : SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGE-
RANTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950725 - RS (2007/0203720-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MILTON LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950728 - RS (2007/0204018-3)
AGRAVANTE : DARLEI AVILA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950729 - RS (2007/0203936-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BONINI (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950730 - SP (2007/0211565-8)
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DROGA OLIVER LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950731 - RS (2007/0203909-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950732 - RJ (2007/0211651-8)
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO
MOTTA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SUMARA DE OLIVEIRA DIAS LEITE
ADVOGADO : JANSEN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950733 - RS (2007/0203405-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JEFERSON SOARES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES PI-
NHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 811190 (2006/0008614-
0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950734 - SP (2007/0211693-5)
AGRAVANTE : ELI DE ALBUQUERQUE LOURENÇO
ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENÇO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950735 - RS (2007/0203855-0)
AGRAVANTE : EGÍDIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950739 - RS (2007/0202446-0)
AGRAVANTE : MAURÍCIO FERNANDO DUARTE (PRE-
SO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950743 - RJ (2007/0211622-7)
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUZIET DOS SANTOS EVANGELISTA E
OUTROS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950744 - MG (2007/0182317-7)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALDIR PINTO BORGES
ADVOGADO : MARK DAMON DUARTE BORGES
AGRAVADO : SANDRO TADEU ALENCAR BATISTA E
OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LINHARES DRUMOND MA-
CHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TORNEADORA BORORÓ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950747 - SC (2007/0213745-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950780 - SP (2007/0219703-3)
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO E OU-
TROS
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950794 - RJ (2007/0212075-5)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA E
COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PEIXOTO RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950800 - RJ (2007/0219497-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADYLES RABELLO MANHAES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950892 - SC (2007/0218111-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONALDO SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : EVERSON ALESSANDRO PEREIRA - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON RIGONI DOS SANTOS
ADVOGADO : ILSO DALPRÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950902 - MG (2007/0214976-5)

AGRAVANTE : ALMIR TAVARES DUARTE
ADVOGADO : ALEXANDER JORGE PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950914 - MG (2007/0214928-4)

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950924 - SP (2007/0219968-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950928 - RR (2007/0217111-7)

AGRAVANTE : LUCAS NORBERTO FERNANDES DE
QUEIROZ
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950935 - SP (2007/0221078-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : HANDERSON ARAÚJO CASTRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ELZA BATISTA CANUTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950937 - SP (2007/0227729-8)

AGRAVANTE : PIERLUIGI BULLENTINI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 459534
(2002/0114088-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950941 - SP (2007/0218026-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AFAPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO E IM-
PORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MUSSI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950944 - BA (2007/0216393-7)

AGRAVANTE : GRINALDO ANDRADE NUNES
ADVOGADO : LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65544 (2006/0191033-2)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950948 - SP (2007/0220299-2)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA DENVER LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO NASCIMENTO DIAS - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : SÓCRATES MUSCULIS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950952 - MS (2007/0214883-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAHE - ESPÓLIO
REPR. POR : IDA CLARA DÓRIA RAHE - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAÍS GASPAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950953 - SP (2007/0220001-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MOACIR CONCÍLIO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950960 - MS (2007/0214859-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAHE - ESPÓLIO
REPR. POR : IDA CLARA DÓRIA RAHE - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAÍS GASPAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950963 - SP (2007/0219997-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROGRESSO IMÓVEIS CONSULTORIA
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DEOLINDA RAFAEL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950981 - MG (2007/0220630-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSOMAP LTDA S/C
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951891 - RS (2007/0216579-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALOMÃO BITENCOURTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952249 - SP (2007/0223213-6)

AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EX-
PORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : ERALDO AURÉLIO FRANZESE - ESPÓ-
LIO
REPR. POR : VICÊNCIA RODRIGUES FRANZESE - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925927 (2007/0172275-4)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952434 - RS (2007/0217094-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDILON CORREA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952542 - SP (2007/0226225-2)

AGRAVANTE : RODO ÓLIVER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÁRCIO SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952625 - MG (2007/0220753-9)

AGRAVANTE : ERKAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952747 - RS (2007/0202142-9)

AGRAVANTE : GUIDO KREMER
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRA-DORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952750 - RS (2007/0218036-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : IVA MULLER EDINGER
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952754 - RS (2007/0202153-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : JONAS DA COSTA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952785 - RS (2007/0208358-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO CÉSAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953207 - RJ (2007/0224335-7)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-DA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO : LILIAN OLGA FERREIRA FONSECA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954551 - RJ (2007/0232679-4)

AGRAVANTE : PAULO DE LIMA OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954855 - SP (2007/0233794-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955115 - RS (2007/0224981-3)

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955245 - RS (2007/0222257-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVINA DA SILVA LONGHI E OU-TROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955328 - SP (2007/0233832-1)

AGRAVANTE : TOSHIAKI OUCHI
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955534 - RJ (2007/0233834-5)

AGRAVANTE : MACAE FOTOGRAFIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LT-DA
ADVOGADO : LEONARDO ACHKAR CURY
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956326 - RS (2007/0245791-8)

AGRAVANTE : FERNANDO PINTO MACHADO
ADVOGADO : NELSON LYDIO ANDRADE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUIZIO DE BARROS BARRETO MACHA-DO
ADVOGADO : PAULA FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957410 - RS (2007/0238094-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957541 - SP (2007/0236503-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALDO JOSÉ BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ELSON PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958984 - SC (2007/0241914-3)

AGRAVANTE : NILSON JOSÉ CRESTANI
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
AGRAVADO : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : SIMONE MICHIELIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959682 - SP (2007/0242997-3)

AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZAN-TES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL ALONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962369 - RS (2007/0235626-6)

AGRAVANTE : LEISA ROSELAINE WANZELLER PINHEIRO
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 962368 (2007/0235630-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963213 - RS (2007/0228225-7)

AGRAVANTE : EMÍDIO PERETTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 963209 (2007/0228229-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963382 - RS (2007/0228240-0)

AGRAVANTE : EMÍDIO PERETTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 963380 (2007/0228246-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963397 - RS (2007/0228466-9)

AGRAVANTE : AÍDA DAL CORSO DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 963394 (2007/0228471-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963655 - RS (2007/0252401-0)
AGRAVANTE : FÁBIO LUÍS SOARES
ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPES
ADVOGADO : MÁRCIA STURM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963708 - PR (2007/0251374-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GABRIEL LOPES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963711 - RS (2007/0250498-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILD KROTH E CIA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR KUMMEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963721 - SP (2007/0252320-1)
AGRAVANTE : ARNALDO BELLA
ADVOGADO : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963726 - RO (2007/0251082-9)
AGRAVANTE : R. T. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRACCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDSON GOMES SOARES
ADVOGADO : FERNANDO SANTINI ANTÔNIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963745 - RJ (2007/0254652-7)
AGRAVANTE : EUGÊNIO BELLO CASTINEIRAS
ADVOGADO : BASÍLIO GONZALEZ VILLAR
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963760 - GO (2007/0250350-0)
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963831 - PE (2007/0251389-6)
AGRAVANTE : BR CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDIMIX POTYGUAR LTDA
ADVOGADO : MANOEL DO ROSÁRIO PIEDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963974 - RS (2007/0228598-3)
AGRAVANTE : TEREZINHA NICHELE PINTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 963969 (2007/0228580-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964395 - PE (2007/0259351-7)
AGRAVANTE : BANCO PONTUAL MARTINELLI S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA
AGRAVADO : ALEXANDRE MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DJIRSLEYNE KERLAY DE LIMA VIDAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964502 - RJ (2007/0262257-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : REGIANE MARQUES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964527 - MA (2007/0262349-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE MELO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964531 - RN (2007/0262100-0)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964535 - MA (2007/0262316-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULINO JORGE VIEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÍTALO CLÁUDIO PEREIRA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964536 - RJ (2007/0262147-6)
AGRAVANTE : TÁCIA ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA PASSUNNI
AGRAVADO : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964541 - RN (2007/0263406-2)
AGRAVANTE : VALDEMAR DELGADO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964545 - RJ (2007/0263028-5)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DAMASCENO
ADVOGADO : RODRIGO LIMA PAUL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964546 - DF (2007/0238031-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JÚLIO DE AGUIAR MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964553 - SP (2007/0262045-4)
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA GODINHO
ADVOGADO : GUSTAVO FRIGGI VANTINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCELINO DE CASTRO TEODORO
ADVOGADO : FLAVIUS DE CASTRO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 989168 - SP (2007/0223139-0)
RECORRENTE : SUPERMERCADO BELOTO LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 989172 - MS (2007/0218186-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO FAZECAS MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 989209 - RS (2007/0224137-4)
RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES STENERT DOS REIS
ADVOGADO : ANELISE B JUNG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 989757 - RS (2007/0203613-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUT
TRO(S)
RECORRIDO : ALCIDINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MAT
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 949271 (2007/0203615-0)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 990475 - RS (2007/0225837-9)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM
GEA
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 990472
(2007/0225835-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 991014 - RS (2007/0216561-7)
RECORRENTE : HENRIQUETA SUZANA PINTO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DORA KREIN DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 951548 (2007/0216551-6)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 991021 - RS (2007/0210047-1)
RECORRENTE : PAULO DARCIO ARTUS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 951589 (2007/0210051-1)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 991025 - RS (2007/0225458-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO VIGEL DE AMORIM
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 991026 - RS (2007/0225810-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU
TRO(S)
RECORRIDO : MARLEI SALVALAIO LIPPERT
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 991033 - RS (2007/0225158-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OU
TRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 991036 - RS (2007/0225736-9)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OU
TRO(S)
RECORRIDO : SILMAR EINHARDT
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 991044 - ES (2007/0226391-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MASSAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMO
NI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 991056 - RS (2007/0225593-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 991057 - SP (2007/0226382-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DEL LAMA
ADVOGADO : JOSINO FERNANDES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 889774 (2007/0091376-4)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 991059 - RS (2007/0227059-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MULTYSERV SERVIÇOS E CONSTRU
ÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 991118 - RS (2007/0225658-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OU
TRO(S)
RECORRIDO : AVELINO MARINI
ADVOGADO : PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI
RA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 991121 - RS (2007/0225611-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU
TRO(S)
RECORRIDO : JARI LINHAR
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 991155 - RS (2007/0226761-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU
TRO(S)
RECORRIDO : CLEO ROGERIO ELLWANGER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE
LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI
LHO
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 991165 - PR (2007/0226045-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
PROCURADOR : CÂMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA PETRICO ARRUDA
ADVOGADA : ALBINA MARIA DOS ANJOS E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 908520 (2007/0124345-2)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 991166 - MG (2007/0227365-1)
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURI
DADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZALDO MEIRA DE AGUIAR E OU
TROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 991233 - AM (2007/0227928-2)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES PI
NHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 991262 - RS (2007/0235635-5)
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO PAIM PEREIRA E OU
TROS
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OFFICIUM ASSESSORIA SELEÇÃO E HA
BILITAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : REGINALD DELMAR HINTZ FELKER E
OUTRO(S)
INTERES. : JÉVERSON LUÍS BOTTEGA
ADVOGADO : JÉVERSON LUÍS BOTTEGA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
INTERES. : LUCIANO CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADO : JÉVERSON LUÍS BOTTEGA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 991321 - RS (2007/0228721-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES CARNIEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 991322 - MG (2007/0224447-0)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCAS GONTIJO CHAGAS
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 991348 - RJ (2007/0193261-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉBER PEREIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 991360 - RS (2007/0228662-8)
RECORRENTE : INDUSTRIA FLORENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 991364 - RS (2007/0230634-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNETTO PERFURACOES LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCIO LANER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 991366 - PR (2007/0230230-7)
RECORRENTE : INDUSTRIA DE SORVETES TUBARAO LTDA-ME
ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES SUDAN
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 991369 - RS (2007/0225182-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ OLIVEIRA CASTILHOS
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 991371 - RS (2007/0229896-1)
RECORRENTE : JANAINA DOCKHORN MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMELINO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 677389 (2005/0070953-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 991372 - PR (2007/0196069-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 991373 - RS (2007/0206848-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INAJARA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : KURT ERING GASTRING
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 991374 - RS (2007/0208116-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO CAPELETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPELETTI BERTINI
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 908517 (2007/0128008-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 991377 - RS (2007/0228844-6)
RECORRENTE : NELSON CERON
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 991378 - RJ (2007/0193655-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 991379 - AM (2007/0227925-7)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIETA DA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO TARGINO DE LIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 991381 - RS (2007/0230851-0)
RECORRENTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MAROCCO FEIJO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 991383 - RJ (2007/0193262-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH MARIA GRIBEL MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 991385 - PB (2007/0227817-1)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILY CILEIDE DE BARROS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 875976 (2007/0035716-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 991386 - RS (2007/0228606-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORACIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 991387 - RS (2007/0230792-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDIR FOGACA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 991388 - RS (2007/0227857-5)		(296)
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A	
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LEILA REGINA PEREIRA MELGARE	
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991389 - RS (2007/0228608-3)		(297)
RECORRENTE	: CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SERGIO LUIS DA SILVA	
ADVOGADO	: GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991390 - PR (2007/0227666-8)		(298)
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ	
PROCURADOR	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRANQUILA SEMPREBON DE AZEVEDO	
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 850804 (2007/0001489-1) em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991396 - SE (2007/0228103-3)		(299)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSEMIR SILVA SALMERON	
ADVOGADO	: GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 904355 (2007/0131664-1) em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991399 - MS (2007/0227767-8)		(300)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RONILEI FREITAS DE JESUS - FIRMA INDIVIDUAL	
ADVOGADO	: HUGO LEANDRO DIAS	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 991402 - MS (2007/0227764-2)		(301)
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CECILIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 991418 - MA (2007/0227588-5)		(302)
RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO	
PROCURADOR	: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA DA CRUZ PIRES DA SILVA MENDES E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991422 - AM (2007/0227931-0)		(303)
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANA CARMEM OLIVEIRA JÚNIOR	
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 991423 - RS (2007/0229906-1)		(304)
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VINICIUS LOPES VICTORINO	
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991427 - RS (2007/0229904-8)		(305)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSE GOMES MOTA	
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991430 - AM (2007/0227971-4)		(306)
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ELIENE RIBEIRO AGUIAR	
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991432 - AM (2007/0227970-2)		(307)
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA	
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991433 - RS (2007/0229080-4)		(308)
RECORRENTE	: MÁQUINAS SEIKO LTDA	
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 991436 - MG (2007/0227703-5)		(309)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GERALDA HILDEGARD GANEM ACHTSCHIN E OUTROS	
ADVOGADO	: FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991438 - SC (2007/0228382-5)		(310)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRANSPORTE ASSING LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 891330 (2007/0113213-4) em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991439 - PE (2007/0228358-3)		(311)
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADVOGADO	: JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: JOÃO FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI	
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991440 - RS (2007/0229083-0)		(312)
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CLEOMARA LOPES DA ROSA	
ADVOGADO	: ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 991441 - RS (2007/0229688-8)		(313)
RECORRENTE	: FÁBIO JACÓ WINCK E OUTROS	
ADVOGADO	: FLÁVIO PAULO DE MELLO	
RECORRIDO	: ADELINO CHACON	
ADVOGADO	: TELMO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 991442 - PR (2007/0229106-6)		(314)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INDÚSTRIA PEDRO N PIZZATO LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 991444 - RS (2007/0227528-0)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 991445 - RS (2007/0230564-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR ANTÔNIO VILLA
ADVOGADO : IVANI PETERLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
RECURSO ESPECIAL Nº 991446 - RS (2007/0229945-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSEMAR MAGAGNIN
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 991447 - RS (2007/0228687-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : RUDIMAR LUÍS BROGLIATO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 991448 - RS (2007/0229911-3)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MELISSA DA SILVA SCHMITT
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 991449 - SP (2007/0226963-0)
RECORRENTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PEN-TEADO
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISA COUTO SATO
ADVOGADO : MARCOS ZAGURY
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 991451 - RS (2007/0229909-7)
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 991455 - RS (2007/0230510-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIG PLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA REGINA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 991456 - RS (2007/0230793-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON ALBERTO MALLMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 991464 - RS (2007/0228848-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR CERVO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 991467 - RS (2007/0228868-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO RAFAEL SCHMITT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 991471 - SC (2007/0215615-0)
RECORRENTE : DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885313 (2007/0055905-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 991473 - RS (2007/0229976-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZIGOMAR VARIZA
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 991474 - SC (2007/0230557-6)
RECORRENTE : MADEIREIRA CAPISTRANO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO BUNN MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 991478 - RS (2007/0225881-2)
RECORRENTE : EVA VON EGGER MOELLWALD E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 991481 - RS (2007/0229023-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL CELESTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 991482 - RJ (2007/0194546-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : KARINA CYRICO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 991483 - RS (2007/0227355-0)
RECORRENTE : JONATO DE MEIRA
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEPA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO ALEGRE S/A
ADVOGADO : GALENO ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 991487 - PR (2007/0230227-9)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDA CRISTINA MINUTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 991491 - RS (2007/0229753-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARAU
ADVOGADO : MARCELO VEZARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 991498 - AM (2007/0228007-2)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE ME-
NEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS CORDEIRO
MENDES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 991499 - PE (2007/0228360-0)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAFEL - COMERCIAL ÁGUA FRIA LAC-
TICÍNIOS ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 991503 - RS (2007/0229955-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARA DE JESUS NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 991504 - RS (2007/0228602-2)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA PADILHA MORAES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933186
(2007/0052093-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 991510 - RS (2007/0228625-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TRÊS PORTOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
E OUTRO
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 991512 - RS (2007/0228510-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GIULIANO CAPELLI PANZINI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 991514 - RS (2007/0228516-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZANDRA DO NASCIMENTO SCORTE-
GAGNA
ADVOGADO : FERNANDA DOS SANTOS NASCENTE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 991517 - SP (2007/0229612-0)

RECORRENTE : ROMUALDO GUILHERME NOVELLO -
ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : THERESA TALARICO NOVELLO - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808368 (2006/0147140-8)
em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 991519 - MG (2007/0228504-8)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ELENICE MARIA AREDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 991520 - RS (2007/0228748-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FER-
REIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM ANASTÁCIO NUNES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 991524 - RS (2007/0228761-4)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 991530 - RS (2007/0229698-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FABIANO DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 991538 - RS (2007/0229854-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959825
(2007/0134373-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 991541 - RS (2007/0228842-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARILENE CAVALLI COSTA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 991543 - RS (2007/0229850-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSE DAITX
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 991545 - RS (2007/0229861-0)

RECORRENTE : ESTOFADOS GERMANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 991553 - RS (2007/0228768-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LAZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 991558 - RS (2007/0230108-0)

RECORRENTE : VALTER LUIS RONSONI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991559 - RS (2007/0229607-9) (353)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUARES BOMBARDELLI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991560 - RS (2007/0229739-3) (354)

RECORRENTE : MADAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991564 - RS (2007/0228753-7) (355)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEI JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991566 - RS (2007/0228767-5) (356)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991569 - SP (2007/0228647-5) (357)

RECORRENTE : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROSSETTO LEOMIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991573 - RS (2007/0228541-6) (358)

RECORRENTE : EGON ROHLOFF
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991583 - SC (2007/0225413-7) (359)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTAIR LOPES BARBOSA
ADVOGADO : EDSON HODECKER
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991593 - RS (2007/0229923-8) (360)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO FIORINI
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991595 - SP (2007/0228685-5) (361)

RECORRENTE : SUPERMERCADO ARAÚNA JARDIM LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991596 - SP (2007/0228692-0) (362)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA MAMED AMED E OUTRO
ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991601 - PR (2007/0229574-1) (363)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ BATISTUTI
ADVOGADO : JOSSAN BATISTUTE
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991604 - RS (2007/0228435-4) (364)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINIR MARIA DA SILVA COLOGNESE
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991605 - RS (2007/0229830-5) (365)

RECORRENTE : ÂNGELO CELESTE DE MATOS FONTOURA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991608 - SP (2007/0228698-1) (366)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA PARANHOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991609 - SP (2007/0228920-5) (367)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAZA FELIPPE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991614 - SP (2007/0228678-0) (368)

RECORRENTE : LÚCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991615 - RS (2007/0228710-8) (369)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN CARLO ROBE
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991617 - RS (2007/0228746-1) (370)

RECORRENTE : MARCIA KOLLING BIELINSKI
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991618 - RN (2007/0229724-3) (371)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : SÍLVIA FERRAZ SOBREIRA FONSÊCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991621 - MG (2007/0228459-3) (372)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO POLATO
ADVOGADO : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991628 - PR (2007/0229564-0) (373)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 991642 - RS (2007/0229779-7) (374)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO REINALDO SCHNEIDER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991645 - RS (2007/0229492-1) (375)

RECORRENTE : TAMAR BALBINA LOPES MOURA
ADVOGADO : AMANDA JOSÉ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991650 - RS (2007/0229785-0) (376)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA DEOVIRGES DE MELLO MANSUR
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991655 - SP (2007/0225860-9) (377)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER BETTIO E OUTROS
ADVOGADO : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991658 - RS (2007/0228940-7) (378)

RECORRENTE : VALDIR TRAMONTINA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO SCARAVONATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALPESTRE
ADVOGADO : ANA MARIA BALBINOT MEOTI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991663 - RS (2007/0228731-1) (379)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO TELEMACO MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991665 - RS (2007/0228707-0) (380)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA LONGARAY
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991667 - PR (2007/0229967-9) (381)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOGAL S/A REFLORESTAMENTO AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : MARIALVA PORTES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 833589 (2006/0071655-9) em 29/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991668 - RS (2007/0229941-6) (382)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTON SOARES CORREA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991670 - CE (2007/0229005-6) (383)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO ROCHA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991671 - RS (2007/0228722-2) (384)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO PEIXOTO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991673 - MG (2007/0228611-1) (385)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991677 - RS (2007/0218968-7) (386)

RECORRENTE : COBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991678 - MG (2007/0228663-0) (387)

RECORRENTE : COLAMIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELCIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885473 (2007/0062966-0) em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991681 - RS (2007/0229917-4) (388)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA GILVANIA OTT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991683 - RS (2007/0228930-6) (389)

RECORRENTE : IEDA SUELI OSSIG DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RECORRIDO : C E A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : RICARDO MARCHIORO HARTMANN
RECORRIDO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991684 - RS (2007/0228931-8) (390)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIA KRASSMANN MARQUES
ADVOGADO : LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991685 - RS (2007/0228794-2) (391)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA CRISTINA MONTIGNY MOREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991687 - RS (2007/0228755-0) (392)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI DA SILVA MALHEIROS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991726 - RS (2007/0229454-1) (393)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIA NUBIA MOREN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991758 - RS (2007/0229991-0) (394)

RECORRENTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO GETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NARA BEATRIZ PEREIRA ORCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991768 - RS (2007/0228958-2) (395)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SERAFIM MINEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991769 - RS (2007/0227939-5) (396)

RECORRENTE : MARIA IRTILIA VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991789 - RS (2007/0229920-2) (397)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991792 - RS (2007/0229974-4) (398)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELLY THEREZINHA PEDRAZZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991796 - RS (2007/0229387-1) (399)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISEU MORAIS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991799 - PR (2007/0229363-2) (400)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991845 - RS (2007/0229691-6) (401)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONES MARCELO DA SILVA RISI
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991871 - RS (2007/0228916-5) (402)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE PILAR COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991874 - RS (2007/0227431-0) (403)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FÁBIO SEADI LIPP E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU AFONSO MOSCON E OUTRO
ADVOGADO : RENZO THOMAS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899555 (2007/0106924-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991881 - RS (2007/0229752-2) (404)

RECORRENTE : ELINO PERIOLO E OUTRO
ADVOGADO : JOEL RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : IMOVEIS MARCELO LTDA
ADVOGADO : ULYSSES VICENTE TOMASINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991897 - SC (2007/0229747-0) (405)

RECORRENTE : VOLNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991902 - MG (2007/0228465-7) (406)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991914 - AL (2007/0229787-4) (407)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGAR GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO
INTERES. : FUNDAÇÃO PRODUBAN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991933 - SC (2007/0229737-0) (408)

RECORRENTE : POSTHAUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991945 - PR (2007/0230029-6) (409)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS LOURENCO STECCA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991964 - RS (2007/0228732-3) (410)

RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIO DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR TELMO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(411)
RECURSO ESPECIAL Nº 991967 - MG (2007/0228637-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN MAURI TOURINO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(412)
RECURSO ESPECIAL Nº 991968 - MG (2007/0228655-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS PIRES CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
RECURSO ESPECIAL Nº 992034 - RS (2007/0229247-0)

RECORRENTE : MARCOS CALEFFI PONS
ADVOGADO : JOÃO BELLINI
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
RECURSO ESPECIAL Nº 992035 - MA (2007/0227561-0)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
RECURSO ESPECIAL Nº 992045 - MA (2007/0227569-5)

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS MÁRCIO DUARTE SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
RECURSO ESPECIAL Nº 992074 - RS (2007/0228604-6)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARETE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
RECURSO ESPECIAL Nº 998805 - AL (2007/0246033-6)

RECORRENTE : MARIA ALBUQUERQUE GIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		26
Registrados	26	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		21
Distribuídos	21	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
JOSÉ DELGADO		13
Distribuídos	13	
FERNANDO GONÇALVES		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		24
Distribuídos	24	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	14	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	12	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	14	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	10	
Redistribuídos	3	
DENISE ARRUDA		15
Distribuídos	15	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		22
Distribuídos	22	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		26
Distribuídos	26	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	13	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		14
Distribuídos	14	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	10	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Total		417

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 5012 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(418)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2897 - EX (2007/0265406-7)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM DENDERMONDE
INTERES. : JOHAN JURGENS
INTERES. : MARIZETH MARIM PEREIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA ROCHA JURGENS
INTERES. : JORGE LUIS GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : RODRIGO MELIM
INTERES. : SANIT CLAIRE JOSE DO MOSCIANENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(419)
PETIÇÃO Nº 6055 - SP (2007/0264543-6)

REQUERENTE : ARCHIMEDES AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13191 - DF (2007/0265225-0)

IMPETRANTE : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 13142 (2007/0241565-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13475 - SC (2007/0265285-6)

REQUERENTE : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939929 (2007/0193960-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24174 - SP (2007/0265020-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHINGOTTI E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24175 - SP (2007/0265047-0)

AGRAVANTE : LEONOR VILLAR CUPELLO
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24176 - SP (2007/0265070-0)

AGRAVANTE : PROPAR SISTEMAS DA QUALIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24177 - GO (2007/0265075-9)

AGRAVANTE : OLAVO HOLANDA DE SÁ
ADVOGADA : DANIELA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA SULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO XAVIER DE GODOY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24178 - SP (2007/0265081-2)

AGRAVANTE : GILMAR VAZ TOSTES
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24179 - SC (2007/0265086-1)

AGRAVANTE : MAX MOHR FILHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : MÔNICA JORGE SALIBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24180 - RS (2007/0265101-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANI MARCHETTO PIEROSAN E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24181 - RS (2007/0265111-4)

AGRAVANTE : TERESA SPIES E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24182 - RJ (2007/0265160-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DUDÁRIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24183 - SC (2007/0265170-8)

AGRAVANTE : NÉKI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24184 - DF (2007/0265189-5)

AGRAVANTE : F V
AGRAVANTE : S V
ADVOGADO : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F R DA C E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALCOFORADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(433)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24332 - AM (2007/0130501-5)

RECORRENTE : CREUZA FILGUEIRA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA LAURITA VAZ
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(434)
HABEAS CORPUS Nº 77242 - PR (2007/0034728-0)

IMPETRANTE : ADEMIR ROQUE
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ADEMIR ROQUE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91353 - SP (2007/0258664-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : DALCI PARANHOS MESQUITA
ADVOGADO : LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM
RÉU : ITAMAR DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : JOÃO BATISTA JACOB
ADVOGADO : CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO
RÉU : ROBSON DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO ROCHA
RÉU : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
RÉU : AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FÁBIO ANTÔNIO POZZI
ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA TORRES
RÉU : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : FLAVIO RAMOS
RÉU : ANTÔNIO ADAUTO WASICOVICH
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : RICARDO GALDON PRADOS
RÉU : ROBERTO SCARANO
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
RÉU : VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO
ADVOGADO : LUCAS SILVA LAURINDO
RÉU : PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE
RÉU : ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES
RÉU : REINALDO CONRAD

ADVOGADO : ERIVANE JOSÉ DE LIMA
RÉU : ADHEMAR CAMARDELLA SANT'ANNA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURUR - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 43940 (2005/0075066-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91373 - RJ (2007/0261744-2)

AUTOR : DAIR PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91378 - RJ (2007/0261777-0)

AUTOR : DELSON RODRIGUES
ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91399 - SP (2007/0263120-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91400 - SP (2007/0263116-9)

AUTOR : JOSÉ CARLOS SETIN
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91401 - SP (2007/0263114-5)

AUTOR : ALEX FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : RITA HELENA SERVIDONI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO : RUY MALDONADO



SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA ADÉLIA - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91402 - SP (2007/0263110-8)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : ANÁLIA FERREIRA VELOZO SOROCABA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94115 - SP (2007/0263513-6)

IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60373 (2006/0119997-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94140 - SP (2007/0264268-2)

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 43805 (2005/0071573-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94164 - RO (2007/0264448-7)

IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CLAUDECI MARTINIANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39287 (2004/0156030-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94217 - RO (2007/0265106-2)

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94218 - GO (2007/0265117-5)

IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74597 (2007/0008171-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94225 - SP (2007/0265191-1)

IMPETRANTE : GISELE KARINA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS MOREIRA GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76676 (2007/0026164-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94226 - SP (2007/0265197-2)

IMPETRANTE : GISELE KARINA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ROGÉRIO RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73285 (2006/0282200-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94227 - SP (2007/0265198-4)

IMPETRANTE : GISELE KARINA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL DEGELO DUARTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72781 (2006/0277343-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94228 - SP (2007/0265202-3)

IMPETRANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94229 - SP (2007/0265210-0)

IMPETRANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 11130 (2005/0186924-3) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94230 - SP (2007/0265256-5)

IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA CLARAMUNT (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 28822 (2003/0099964-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94231 - SP (2007/0263315-3)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : AHMET BEKTAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94232 - SP (2007/0265441-1)

IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO CORREA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91681 (2007/0233013-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94233 - RJ (2007/0265466-2)

IMPETRANTE : KÍSSILA DA SILVA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO QUEIROZ BRAGA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 41805 (2005/0022600-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94234 - RJ (2007/0265473-8)

IMPETRANTE : KÍSSILA DA SILVA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELTON SHIGUEAKI HAYASAKA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55886 (2006/0051428-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94235 - RJ (2007/0265479-9)

IMPETRANTE : KÍSSILA DA SILVA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELTON SHIGUEAKI HAYASAKA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55886 (2006/0051428-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94236 - SC (2007/0265627-7)

IMPETRANTE : PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANO SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 45771 (2005/0115496-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94238 - SC (2007/0265637-8)

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SEWALD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUZENIR JOSÉ CARDOSO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94257 - GO (2007/0265740-4)

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : THIAGO SIMÕES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BLANCO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 264246 - SC (2006/0058352-7)

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIDRAÇARIA CRISTAL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 414040 - RS (2004/0158271-7)

EMBARGANTE : AMÉRICO JOSÉ CADORIN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 421772 - RJ (2003/0045391-0)

EMBARGANTE : OCTÁVIO REIS DE CANTANHEDE ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : MÁRCIA CLÁUDIA DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439682 - SP (2003/0168489-1)

EMBARGANTE : ABEL ROQUE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES BOTARO
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 495276 - RJ (2004/0153691-5)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 511693 - DF (2007/0265212-4)

EMBARGANTE : MUSA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 611603 - SE (2005/0111334-4)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FONTES DE FIGUEREDO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613771 - BA (2007/0150094-0)

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644821 - PR (2005/0128994-6)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS

ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD

ADVOGADO : MOACIR MENDES SANCHES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650209 - PR (2007/0083384-0)

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652797 - RS (2005/0053934-8)

EMBARGANTE : IRENE FERREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 658595 - RS (2005/0053914-6)

EMBARGANTE : BRENO RAMOS GASPARRI E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 663781 - RJ (2006/0095027-2)

EMBARGANTE : DC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(474)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687216 - SP (2005/0183480-9)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEIDE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : KARINA DA SILVA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707811 - SC (2005/0203112-6)

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALMERINDA LIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO
CORREM PEÇANHA MARTINSMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 711101 - DF (2005/0153172-8)

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RA-
MOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 734119 - RS (2007/0265076-0)

EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BA-
RUFALDI E OUTRO
EMBARGADO : WALTER SOUZA RAMOS
ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI-
CORREM NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-
NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 735095 - PE (2007/0264545-0)

EMBARGANTE : ALMIRA RIBEIRO BEZERRA VASCONCE-
LOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
QUE NÃO CON- MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
CORREM REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESI-
DENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755397 - MG (2006/0263358-9)

EMBARGANTE : SANDOVAL DE MORAIS
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS
CORREM ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO
CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO
GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
RECURSO ESPECIAL Nº 755846 - RS (2005/0089359-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIONARA SILVA PATROCINIO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(481)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778921 - SC (2006/0151145-0)

EMBARGANTE : JANE CONSTRUTORA CIVIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-
ESTRUTURA - DEINFRA - SUCESSOR
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE SANTA CATARINA - DER
/SC
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CLÁUDIO DELAMBERT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782408 - SP (2007/0155296-7)

EMBARGANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLO-
RENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785615 - MG (2006/0260406-7)

EMBARGANTE : GEDEÃO BARROZO TOGNOZZI
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831810 - MS (2007/0264982-0)

EMBARGANTE : ADUÍLIO SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IM- : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NO-
PEDIDOS RONHA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837982 - SP (2006/0254452-7)

AGRAVANTE : CLAUDIO DE FARIA MULLER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846737 - RJ (2007/0264736-7)

EMBARGANTE : PAULA DE LUCENA DUTRA PETINATI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI-
CORREM NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-
NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849340 - SP (2007/0090584-0)

EMBARGANTE : RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI
ADVOGADO : FÁBIO CARBELOTI DALA DÉA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
QUE NÃO CON- MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
CORREM REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO
MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA
SEXTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850311 - PA (2007/0265341-3) (488)

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMEN-
TAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CA-
PAF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852832 - SP (2007/0265028-0) (489)

EMBARGANTE : MARIA DALVA GENTINI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-
NA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON- MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
CORREM MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESI-
DENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858148 - RJ (2007/0014208-4) (490)

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA LANA E
OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA HEMERLY
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO GOMES DE
BARROS em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860674 - MG (2007/0265151-8) (491)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : MARCELO NAVARRO ANANIAS DE SOU-
ZA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866317 - RS (2007/0265823-6) (492)

EMBARGANTE : BANCO SUL AMÉRICA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE NAMBA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ES-
PECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871345 - SC (2007/0264825-2) (493)

EMBARGANTE : DEJALMA MARTINS LIRIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886149 - PR (2007/0265263-0) (494)

EMBARGANTE : MARION E MARION LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888301 - PE (2007/0045344-5) (495)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO MORENO E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 892607 - SC (2007/0264544-8) (496)

EMBARGANTE : IRMÃOS ZEN S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903354 - SP (2007/0164529-0) (497)

EMBARGANTE : ALL STAR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : CONVERSE INC
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : BROCHIER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE SALTOS E CALÇADOS - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OU-
TRO
INTERES. : COOPERSHOES COOPERATIVA DE CAL-
ÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE
LTDA
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS AL-
CORREM BERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CAS-
TRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA
TERCEIRA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 904882 - SP (2006/0259634-1) (498)

RECORRENTE : RUTH MACHADO VENTURA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 909108 - DF (2006/0268952-3) (499)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU GASPARETTO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em
29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 930277 - DF (2007/0265294-5) (500)

EMBARGANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930570 - SP (2007/0171282-2) (501)

AGRAVANTE : COELHO COELHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OU-
TRO(S)
ANTONIO JONAS MADRUGA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941509 - MG (2007/0265169-3) (502)

EMBARGANTE : UNIERRE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



		(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942781 - SC (2007/0200154-9)		
AGRAVANTE	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI	
ADVOGADO	: RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BOLSA LAGEANA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: MIRIAM DOLORES CANOVA OGLIARI E OUTRO(S)	
INTERES.	: MAURO LÚCIO LEDO AMARAL E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(504)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 945088 - SP (2007/0264879-4)		
EMBARGANTE	: ROBERTO CÉZAR DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADA	: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945965 - SP (2007/0207259-7)		
AGRAVANTE	: HONOLULU MOTEL LTDA	
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA	
ADVOGADO	: RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946044 - SP (2007/0203961-1)		
AGRAVANTE	: JOSÉ GIRÃO NETO	
ADVOGADO	: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	
AGRAVADO	: SCREEN PLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FÁLIDA	
ADVOGADO	: RUBENS MACHIONI SILVA	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946140 - SP (2007/0200839-3)		
AGRAVANTE	: CELSO SIMÕES VINHAS	
ADVOGADO	: CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AMARY PINTO DE BARROS	
ADVOGADO	: RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946237 - SC (2007/0201303-6)		
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CAMPEÃ S/A INDÚSTRIA TÊXTIL E OUTROS	
ADVOGADO	: ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946982 - SC (2007/0211002-6)		
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SIBA COM.E IND. DE PESCADOS LTDA	
ADVOGADO	: FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS	
ADVOGADO	: SERGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946995 - RJ (2007/0219342-2)		
AGRAVANTE	: WELLOS ALVES DA SILVA	
ADVOGADO	: CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO	
AGRAVADO	: CARLOS PERRONE E OUTRO	
ADVOGADO	: CARLOS PERRONE E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947451 - RS (2007/0209913-4)		
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JULIO CEZAR OLIVEIRA RUBIRA	
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947829 - SP (2007/0214078-5)		
AGRAVANTE	: POSTO TREVINHO LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948019 - SC (2007/0212883-8)		
AGRAVANTE	: FLÁVIO BRANCHER E OUTRO	
ADVOGADO	: ISAIAS GASEL ROSMAN	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948186 - SP (2007/0213251-0)		
AGRAVANTE	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
ADVOGADO	: NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JOSÉ DE RIBAMAR VIANA E OUTRO	
ADVOGADO	: ALEXSANDRA DA SILVA VIANA E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948258 - SP (2007/0208872-2)		
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA APÓSTOLO FERREIRA	
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
AGRAVADO	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948297 - SC (2007/0207687-9)		
AGRAVANTE	: VALMIR VILSON GONÇALVES	
ADVOGADO	: ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: VALDECIR DE AZEVEDO	
ADVOGADO	: JEANDRO JOSÉ KLOCK	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948862 - PR (2007/0208973-2)		
AGRAVANTE	: JOSÉ ANÉSIO ALVES E OUTRO	
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE	
AGRAVADO	: EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN	
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948994 - RS (2007/0215382-7)		
AGRAVANTE	: OBRANORTE ADMINISTRACAO E CONSULTUCOES LTDA	
ADVOGADO	: EDUARDO BRIDI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARFIN-ASSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	
ADVOGADO	: GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949085 - PE (2007/0212354-6)		
AGRAVANTE	: MANOEL MESSIAS PADILHA DE CARVALHO E OUTROS	
ADVOGADO	: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROCURADOR	: EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949664 - SP (2007/0214900-8)		
AGRAVANTE	: ERIVELTO DOTTI E OUTRO	
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO	
AGRAVADO	: VALDEMAR REBELATO E OUTRO	
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ROSSI	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949672 - SP (2007/0215093-5)		
AGRAVANTE	: SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A	
ADVOGADO	: RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 29/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949761 - SC (2007/0209747-8)
AGRAVANTE : VANDERLEI BATISTA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MARTINS DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950182 - SP (2007/0220075-7)
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO VENTURELLI HELÚ
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950448 - SP (2007/0227488-7)
AGRAVANTE : REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NEI VIEIRA PRADO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950749 - RS (2007/0203833-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO TOMAZ FEIJÓ
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950752 - RS (2007/0203722-3)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951002 - RJ (2007/0213103-0)
AGRAVANTE : JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : RIVA VELMOVITSKY E OUTROS
ADVOGADO : MICHELE G DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951013 - RJ (2007/0212542-8)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ILDEFONSO COLARES
ADVOGADO : LÍDIA MARIA LEAL FERREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951018 - MG (2007/0220660-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : JAIRO FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951037 - DF (2007/0217860-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY NEWTON ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951044 - ES (2007/0217982-0)
AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ODILON MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951049 - SP (2007/0219955-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ LOPES JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987321 (2007/0104297-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951058 - SP (2007/0220730-1)
AGRAVANTE : RAMIRA PINTO DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951063 - DF (2007/0218190-0)
AGRAVANTE : IVANDIR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951066 - DF (2007/0218180-9)
AGRAVANTE : SANDRA MENDES GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : KELLY DAS GRAÇAS FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951067 - DF (2007/0218195-9)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA CARMEM DE MATOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951077 - SP (2007/0209472-7)
AGRAVANTE : MÁRIO HERNAN SUAREZ CASTEDO
ADVOGADO : VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTARY CLUB DE MOGI GUAÇU DISTRIT 4590
ADVOGADO : SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951084 - PR (2007/0218150-6)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO FERNANDES FROTA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951087 - GO (2007/0217166-0)
AGRAVANTE : ADIL LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES F BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951088 - DF (2007/0217117-8)
AGRAVANTE : GILCA OLÍMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDINO CESAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951090 - DF (2007/0218183-4)
AGRAVANTE : SELMA DIVINA DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951095 - MG (2007/0214965-2)
AGRAVANTE : LATÍCÍNIO ROÇA GRANDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
PROCURADOR : BRUNO MUNIZ LEITÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951098 - SC (2007/0218651-9)

AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ BENTO
ADVOGADO : MANUELA CAVALLAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951104 - MS (2007/0214856-5)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO HOMERO NAGIB JORGE
ADVOGADO : ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951121 - MS (2007/0219407-6)

AGRAVANTE : ARNO SUCKOW E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951127 - MS (2007/0219824-5)

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : ESMÊNIA GERALDA DIAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951130 - SP (2007/0221066-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PETRUCCI
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951134 - MG (2007/0211956-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORINA TEREZINHA FRANÇA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951136 - SP (2007/0220333-4)

AGRAVANTE : DAISY MATILDE AURIANI
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU PINHEIRO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : ROBERTA BORGES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951141 - SP (2007/0220345-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMITIVO GONZALES MATEOS
ADVOGADO : EDMUR ADAO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951144 - SP (2007/0219902-8)

AGRAVANTE : EUCLIDES MARTINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951161 - MG (2007/0220809-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA CASTELO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951163 - MS (2007/0219864-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SERENI
ADVOGADO : RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951209 - SP (2007/0220827-1)

AGRAVANTE : UNIODONTO DE SANTOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951303 - SP (2007/0227722-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLANER FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951313 - MG (2007/0217414-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR MASSOTE E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951315 - RJ (2007/0221449-1)

AGRAVANTE : TANIA SUELY NERY BARBOSA
ADVOGADO : FABIANE DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951320 - GO (2007/0217411-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILLO DIAS BISPO
ADVOGADO : NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951344 - GO (2007/0218469-8)

AGRAVANTE : IREMAR MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951346 - GO (2007/0218465-0)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MARIA TEIXEIRA RINO
ADVOGADO : ERY FERRAZ DA MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789115 (2006/0137707-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951349 - MG (2007/0217273-4)

AGRAVANTE : ADÃO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951350 - RS (2007/0220795-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI DOS REIS FRISKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951351 - RJ (2007/0220279-0)

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE SILVA REIS E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951352 - MS (2007/0209043-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADY ESCOBAR NUNES NETO
ADVOGADO : FLÁVIO AFFONSO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951353 - PR (2007/0188170-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELCIO LUIZ KLOSS
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951354 - SP (2007/0220070-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA PEREIRA PAJARO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951356 - RJ (2007/0220266-4)

AGRAVANTE : EDIR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951357 - MG (2007/0185935-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951361 - RJ (2007/0220439-3)

AGRAVANTE : DALVA THEOTONIA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951363 - RS (2007/0221051-5)

AGRAVANTE : TEREZA ADOLFINA LACERDA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 535742 (2003/0125163-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951366 - RJ (2007/0220278-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951370 - RJ (2007/0220187-0)

AGRAVANTE : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONYR CECILIA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA TELLES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951377 - SP (2007/0220943-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUESORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951389 - PE (2007/0215240-1)

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO BORBA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951396 - GO (2007/0214000-4)

AGRAVANTE : MARIA ELEUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DIVINO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951400 - PA (2007/0217398-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI - PA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA PACIÊNCIA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951414 - SP (2007/0213923-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JACI JAVAROTTI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951420 - RJ (2007/0189885-1)

AGRAVANTE : RADICAL INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADY AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951421 - SP (2007/0220373-8)

AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA DE MIRANDA VASCO
ADVOGADO : MURILO ABRAHÃO SORDI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMIERO
ADVOGADO : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951424 - SP (2007/0220883-0)

AGRAVANTE : ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NESSANDO SANTOS ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951426 - SP (2007/0220592-4)

AGRAVANTE : MAGNO ARANTES
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951429 - SP (2007/0177885-0)

AGRAVANTE : DANIEL JOSÉ DROBINICHE LOMBERDI
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951430 - SP (2007/0220608-5)
AGRAVANTE : CAMILLA GIULIANA DALOLIO CATROP-PA
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA RITA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RESK CATROP-PA
ADVOGADO : RENATO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951432 - SP (2007/0219986-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BURIM
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951435 - SP (2007/0219992-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLODENICE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951436 - SP (2007/0219982-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNELO PAZ BARRETO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951444 - SP (2007/0220076-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMMA ROZON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CECÍLIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951445 - SP (2007/0220857-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BOTAFOGO DE VILA BELA
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951484 - SP (2007/0221179-0)
AGRAVANTE : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
PARTE RÉ : DICIM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951496 - RJ (2007/0213140-9)
AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA ZERIBINATE PINHEIRO
ADVOGADO : ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951499 - GO (2007/0214043-3)
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÇO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951504 - RS (2007/0218531-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON IRRAZABAL NUNES
ADVOGADO : CARMEN GARCIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951506 - RJ (2007/0215491-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951511 - GO (2007/0214074-8)
AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO
ADVOGADA : JOSELY O DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME DIAS DA SILVA
ADVOGADO : NEIDE MARIA MONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951513 - MS (2007/0218167-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABADIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO DELFINO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951535 - MG (2007/0217199-9)
AGRAVANTE : JÚLIO JOSÉ BARATA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951540 - SP (2007/0219775-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CADETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951544 - SP (2007/0219815-6)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : FÁBIO NUNES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951549 - SP (2007/0220063-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUMARÉ TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951564 - DF (2007/0221104-4)
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951571 - SP (2007/0221092-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CORRECAR LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951575 - DF (2007/0221101-9)
AGRAVANTE : JUDITH NEVES MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951578 - SC (2007/0218091-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951580 - DF (2007/0221097-0)

AGRAVANTE : GONÇALA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951584 - SC (2007/0218102-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVROCAR OFICINA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : KARLA PEREZ PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951585 - SP (2007/0221016-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
PROCURADOR : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951592 - SP (2007/0221011-1)

AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOZA DURÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951597 - MG (2007/0217163-5)

AGRAVANTE : LEONARDO CANABRAVA COIMBRA
ADVOGADO : CARLA LUCIANA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951627 - RJ (2007/0220480-1)

AGRAVANTE : IDEP INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E DEFESA COMUNITÁRIA DO CIDADÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951634 - PR (2007/0218171-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
PROCURADOR : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA MARQUINI DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936345 (2007/0166984-3) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951648 - RJ (2007/0220124-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951651 - SC (2007/0218627-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DAYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILLENIUM LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951655 - SC (2007/0218586-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO MARIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951656 - SP (2007/0219918-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951659 - SC (2007/0218625-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS NUNES PIRES SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951670 - SC (2007/0218590-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL CARNIATO ALEXANDRE
ADVOGADO : MARCUS WERNER SALVALÁGGIO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951672 - RJ (2007/0217985-6)

AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO - ESPÓLIO
REPR. POR : DAGMAR CAMILO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951673 - RJ (2007/0212599-5)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA LEOBONS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951676 - MT (2007/0218371-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVALDO MARQUES SOUZA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951679 - SP (2007/0218044-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIA PAULA VIGUETTI GODOY
ADVOGADO : NARA NÍDIA VIGUETTI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951708 - SP (2007/0219903-0)

AGRAVANTE : MARIA CILENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951711 - SP (2007/0219944-5)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRISCILA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR ORLOW
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951753 - BA (2007/0216383-6)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : HÉLIO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951757 - RJ (2007/0221008-3)

AGRAVANTE : JOÃO RICARDO VILELA
PROCURADOR : JOÃO CARLOS BACKHEUSER MAMBRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL



PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951776 - SP (2007/0206643-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE FERNANDES SAQUETE E OUTROS
ADVOGADO : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951787 - SP (2007/0221064-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUINALDO GABRIEL ARCANJO CAMORIM
ADVOGADO : DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951798 - DF (2007/0221135-9)

AGRAVANTE : FIBRA - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951801 - SE (2007/0217327-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÉRICLES MESSIAS MENDONÇA
ADVOGADO : LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951804 - GO (2007/0218967-5)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO MONDALE LTDA
ADVOGADO : NIZALVA MARIA CHRISÓSTOMO
AGRAVADO : SINVAL GONTIJO LUCAS
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951805 - RS (2007/0218611-5)

AGRAVANTE : TAKASHI MIURA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951811 - PR (2007/0212588-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951813 - RS (2007/0218552-2)

AGRAVANTE : CLÍNICA VETERINÁRIA DO FORTE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SANTOS KROEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951815 - RS (2007/0216007-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME GRUENBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951820 - RS (2007/0208018-2)

AGRAVANTE : PEDRO PACHECO MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SAMANTHA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 991171 (2007/0208023-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951832 - GO (2007/0218473-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE DE PAULA FERNANDES TÁVORA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951839 - PR (2007/0208981-0)

AGRAVANTE : LEONEL COSTA
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MIKOSZ
ADVOGADO : LUIZ ADÃO DE CARLI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951847 - MG (2007/0218077-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL DE CAMARGO CORREA
ADVOGADO : KARINA CARVALHO MESSIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951848 - SE (2007/0217322-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTINO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951852 - MG (2007/0217409-5)

AGRAVANTE : HELTON MAGALHÃES MARRA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951853 - MG (2007/0220676-8)

AGRAVANTE : FACULDADES FEDERAIS INTEGRADAS DE DIAMANTINA FAFEID
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE APARECIDA VIEIRA FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951860 - PR (2007/0218577-3)

AGRAVANTE : MEDIKOS MÉDICOS ASSOCIADOS PARA A AÇÃO EM SAÚDE S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951884 - PA (2007/0202352-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELAINE GOMES COELHO
ADVOGADA : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951900 - PR (2007/0218562-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951909 - SP (2007/0220011-4)

AGRAVANTE : JOSÉ PINTOS OTERO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPRI
ADVOGADO : LUIS PAOLO POSSATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951914 - PR (2007/0218112-6) (645)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE TEIXEIRA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951930 - SC (2007/0200036-2) (646)

AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951935 - PR (2007/0220881-6) (647)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951937 - MG (2007/0202266-6) (648)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE ALVES FARIA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951941 - SC (2007/0201743-2) (649)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO BENTO FLORINDO
ADVOGADO : CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951945 - SP (2007/0226200-1) (650)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO CARNEIRO BENÍCIO
ADVOGADO : FABRÍCIO MICHEL SACCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951946 - SP (2007/0226311-2) (651)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TOMÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÁCERES DIAS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951950 - SC (2007/0200238-2) (652)

AGRAVANTE : ITACIR TREVISAN E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951951 - RS (2007/0192757-0) (653)

AGRAVANTE : G S P B
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : P E C S
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951954 - SP (2007/0226327-4) (654)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR PACHA QUINTELA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951956 - RS (2007/0217967-8) (655)

AGRAVANTE : CARMEN ROSINHA DIETER HELDT E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIFORT INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA
ADVOGADO : RAMON G VON BERG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951957 - SC (2007/0200042-6) (656)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁBIO DE ÁVILA
ADVOGADO : PAULO RENATO DE TONI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951959 - RJ (2007/0203890-4) (657)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO WILLIAN TREPIN MOTTA
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951967 - RS (2007/0203693-3) (658)

AGRAVANTE : IZILDA LOPES BENFICA
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTEN-COURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951970 - PR (2007/0218549-4) (659)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MARTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951971 - RJ (2007/0200551-6) (660)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANEA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951975 - DF (2007/0217170-0) (661)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MELO SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951977 - RJ (2007/0202789-4) (662)

AGRAVANTE : INTERNETONE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ WANDER NERY CARDIM DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951981 - DF (2007/0202609-9) (663)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERCILIA ROLIM GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951985 - BA (2007/0202068-3) (664)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA LEAL SENNA
ADVOGADO : JORGE GOMES DE JESUS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951986 - GO (2007/0217408-3) (665)

AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE NUNES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951989 - MG (2007/0202076-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEITON CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951991 - PA (2007/0202597-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951993 - MG (2007/0202117-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO GEOMAR NAZÁRIO SAMPAIO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951996 - RS (2007/0197309-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA MARIA DA CRUZ DORNELES
ADVOGADO : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 244826 (2000/0001372-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951998 - DF (2007/0202114-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951999 - MG (2007/0202865-3)

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA MG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO BONTEMPO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952752 - RS (2007/0218977-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 991677 (2007/0218968-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954016 - SP (2007/0237332-0)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO SCALISE E CÔNJUGE
ADVOGADO : PERSIA DE ARAUJO DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA (INCORPORADORA DE) E OUTROS
ADVOGADO : GENILDO DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954540 - RS (2007/0225984-6)

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITH VEIGA PILLA
ADVOGADO : ALBERTO HINDEBURGO FETTER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO AFONSO CAVASSOLA
ADVOGADO : DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHOZ E OUTRO(S)

INTERES. : SÉRGIO DUARTE
ADVOGADO : ALBERTO HINDEBURGO FETTER
INTERES. : JOSÉ MARTINS JOB
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954909 - MS (2007/0230159-7)

AGRAVANTE : ÂNGELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(676)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 955685 - SP (2007/0264927-4)

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ BARREIROS NETO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956039 - RJ (2007/0234292-5)

AGRAVANTE : ANA THEREZA MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO : ANA LUIZA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : RENATO RUSSANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956159 - DF (2007/0237255-9)

AGRAVANTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956688 - SP (2007/0236449-4)

AGRAVANTE : TELESCELULAR S/A
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)

AGRAVADO : KRISTINE DA SILVA SEGABINAZI
ADVOGADO : FÁBIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956784 - MG (2007/0238364-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : A COSTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(681)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961975 - SP (2007/0264893-5)

EMBARGANTE : ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(682)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 962670 - SP (2007/0265416-8)

EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963703 - SC (2007/0250292-9)

AGRAVANTE : AMADEU EMÍLIO PORTELA HORN
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963714 - SP (2007/0252655-8)

AGRAVANTE : ILIDIA DOMINGUES ESPERANÇA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963732 - SP (2007/0252660-0)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963768 - SE (2007/0251428-7)
AGRAVANTE : UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA CLEONICE CAVALCANTI DE FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964203 - SP (2007/0253310-8)
AGRAVANTE : CONFECÇÕES EDNA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964219 - MG (2007/0253316-9)
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO : DELEGADA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964232 - RJ (2007/0252751-9)
AGRAVANTE : ALAIN IBRAHIM VIEIRA
ADVOGADO : HELDER SOUZA
AGRAVADO : VERA LÚCIA SOARES MATHIAS
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUES MOREIRA
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964233 - PR (2007/0253342-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA DE FÁTIMA PECHOBELA STASICKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964238 - PR (2007/0253747-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ZULEICA ENI COLITA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964275 - SC (2007/0253505-2)
AGRAVANTE : DEMERVAL ROGÉRIO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
PROCURADOR : ZENALDA MARTINS VANIM DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964284 - PR (2007/0254485-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI FLORA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964406 - RS (2007/0262241-3)
AGRAVANTE : ROBERTA MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADO : MARCELE BERTONI ADAMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964407 - RS (2007/0199831-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SOARES DE LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MILTON LUÍS XAVIER GABINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964412 - SP (2007/0262518-8)
AGRAVANTE : COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
ADVOGADO : ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE DE MELO EUZÉBIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964415 - SP (2007/0262101-1)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO AGUINALDO CÉSAR SOARES FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEDROSO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964419 - AM (2007/0262343-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RONALD DE SOUSA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964434 - RS (2007/0262299-2)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO
AGRAVADO : FÁTIMA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964435 - MT (2007/0253511-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADVALDO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964444 - SP (2007/0262006-2)
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GACON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964450 - MA (2007/0262297-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA FREIRE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964469 - MA (2007/0262335-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCK RONIEL FURTADO ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRO RIBEIRO MAIA E SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964470 - SP (2007/0163356-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964485 - MA (2007/0262323-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964492 - RS (2007/0254466-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK
AGRAVADO : CÉLIO BERNARDINO MARTINI
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964495 - MG (2007/0251306-3)
AGRAVANTE : DERCI DA COSTA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964501 - MG (2007/0258111-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA COELI
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964515 - SP (2007/0262222-3)

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERAL CENTURY

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964517 - RS (2007/0262277-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES

AGRAVADO : CARTÓRIO DO 17 OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CORDEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964525 - SP (2007/0262538-0)

AGRAVANTE : OLAIR BISTAFFA
ADVOGADO : CLÁUDIO LISIAS DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ

PROCURADOR : ABILON NAVES DE CAMPOS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964548 - SP (2007/0262411-7)

AGRAVANTE : MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO JORGE ACHÔA MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELDER RODRIGUES CIVALI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964549 - SP (2007/0254345-7)

AGRAVANTE : SOCIEDADE SÃO BONIFÁCIO
ADVOGADO : JULIANA ARISETTO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964560 - SP (2007/0262112-4)

AGRAVANTE : MYRTHES REGINA PACCA FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MARREY NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COPÉRNICO FERRAZ DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964561 - SP (2007/0262403-0)

AGRAVANTE : FLÁVIA DE FÁTIMA THOMAZ CORRÊIA
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR CASALI CALHAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964566 - SP (2007/0262261-5)

AGRAVANTE : CAR EXPRESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ BARRETO DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964575 - RJ (2007/0262156-5)

AGRAVANTE : ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO LARANJEIRAS RESIDENCE CLUB

ADVOGADO : JORGE FERREIRA VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964583 - SP (2007/0262439-3)

AGRAVANTE : OSWALDO MAZONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : NÁDIA FERRARI SCANAVACCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964584 - SP (2007/0262174-3)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964593 - RJ (2007/0262170-6)

AGRAVANTE : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINER TISSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964624 - SP (2007/0262445-7)

AGRAVANTE : MARLENE FUJII
ADVOGADO : JOVINO BERNARDES FILHO
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS SILLAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964645 - MG (2007/0257117-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO LINS ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964662 - TO (2007/0262408-9)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964666 - TO (2007/0262402-8)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM CÉSAR SHIDT KNEWITZ
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964676 - RS (2007/0239635-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLMIRO RENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964712 - RS (2007/0253649-1)

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEONTINA MARIA CHAVES
ADVOGADO : JULIANA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964719 - RJ (2007/0263736-0)

AGRAVANTE : SERMETAL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADO : MAURO LUCAS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMERJ

ADVOGADO : OZÉAS DA SILVA MELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964721 - RS (2007/0192690-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GLÉCIO XAVIER DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FACCIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964723 - PE (2007/0263444-2)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FABIANO ANTÔNIO MELO E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AEROPARK SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDO DE BARROS AUTRAN GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964725 - RJ (2007/0263525-0)
AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARA-
CU S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂ-
MARA GRAÇA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964727 - PE (2007/0263435-3)
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964728 - RJ (2007/0263690-6)
AGRAVANTE : ALEXANDRE SIMÃO DE LEMOS
ADVOGADO : BELGIO LINO FERREIRA
AGRAVADO : EMIDIO GUERRA CARDOSO
REPR. POR : JORGE MENDES MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964730 - RJ (2007/0263731-0)
AGRAVANTE : JORGE COELHO NAGEM E OUTRO
ADVOGADO : GLEICE CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : KÁTIA REGINA ÂNGELO DE AMORIM
GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES FALCOMETA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964734 - CE (2007/0263359-4)
AGRAVANTE : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S/A -
MAISA
ADVOGADO : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964736 - RJ (2007/0263706-7)
AGRAVANTE : JOÃO VICTOR RABELO PIRES GALHEGO
E OUTROS
ADVOGADO : MARILDA CARNEIRO CHAVES
AGRAVADO : ORLANDO DE OLIVEIRA GALHEGO
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964737 - MG (2007/0253470-1)
AGRAVANTE : IRAYDES NUNES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : CLEUZA TEODORA DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALAOR NUNES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO RAMADIER COELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964739 - RJ (2007/0263829-2)
AGRAVANTE : LIBRA - ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO LTDA
ADVOGADO : ROSA MARLENE BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : TERESA CRISTINA DA MATTA MARRA
FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964749 - MG (2007/0253472-5)
AGRAVANTE : CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓ-
CIOS E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI CORRÊA MAFRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964750 - MG (2007/0257022-7)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO MALIAS E
OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA MACHADO VERÍSSI-
MO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964752 - RJ (2007/0263635-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO FLORES CAMARGO E OU-
TROS
ADVOGADO : DUVAL VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964753 - AM (2007/0263545-2)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MOTOCICLETAS MOTO-
NETAS BICICLETAS E COMPONENTES
CARROCERIAS PARA ÔNIBUS CAMI-
NHÕES DO MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : JOSÉ DA ROCHA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNI-
CAS MATERIAL ELÉTRICO E INFORMÁ-
TICA DE MANAUS E DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADVOGADO : ELVES MARTINS TRAVASSOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964756 - SP (2007/0262212-2)
AGRAVANTE : AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964763 - CE (2007/0263342-0)
AGRAVANTE : COOPERFORT - COOPERATIVA DE SER-
VIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ENTIDA-
DES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORENCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964771 - PR (2007/0253756-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964774 - CE (2007/0263391-3)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIAS ALCOFORADO E
CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEME-
TRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964786 - PR (2007/0254239-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DOMEZE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964800 - RJ (2007/0263848-2)
AGRAVANTE : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADO : CATIA PAES DE ALENCAR
AGRAVADO : MARIA IZABEL HOLANDA DIABERT E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964808 - CE (2007/0263418-7)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964829 - SP (2007/0262129-8)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PRO-
CON/SP
ADVOGADO : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964832 - RS (2007/0253652-0)

AGRAVANTE : SIRLEI SALETE MUSSO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELSON ELOI BODANESE
AGRAVADO : ANSELMO TADEU BERTUOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964834 - SP (2007/0255723-1)

AGRAVANTE : SIBELE MARIA PORTO
ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS
AGRAVADO : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964838 - AM (2007/0263580-7)

AGRAVANTE : DANIEL LEITE BRITO
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : ÁUREA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964841 - RS (2007/0253650-6)

AGRAVANTE : GIOVANY CESAR BETTEGA
ADVOGADO : FABIO DE ARAUJO GOES
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964848 - SP (2007/0262141-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO
AGRAVADO : CLAUDETE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964849 - RJ (2007/0263509-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADCON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964853 - SE (2007/0263504-7)

AGRAVANTE : VALDEMAR CALUMBY
ADVOGADO : WALDEMAR CALUMBY
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS D'ALENCAR MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964855 - RJ (2007/0253217-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE RAFFAELE UGENTI
ADVOGADO : CLÁUDIO DE MEDONCA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964861 - SE (2007/0263510-0)

AGRAVANTE : CLIMEDI - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLOGIA E DIABETES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964871 - MG (2007/0253494-0)

AGRAVANTE : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉA ROSA FAJARDO
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964883 - RJ (2007/0263652-6)

AGRAVANTE : MÁRCIO PRATES DA SILVA
ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : HILDA BENAMOR FERILLES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964896 - RS (2007/0263438-9)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES
AGRAVADO : SANTO VALDECI PUREZA CUNHA
ADVOGADO : VERA BARBOZA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964905 - MG (2007/0263891-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CACCIARI ZAPATERRA CÉSAR E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964917 - RJ (2007/0263503-5)

AGRAVANTE : COSME DEJAIR DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964932 - AC (2007/0252237-7)

AGRAVANTE : ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
AGRAVADO : EDWIM MACOWSKI
ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964938 - PR (2007/0259012-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
AGRAVADO : MARIA GOMES BONI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964943 - PR (2007/0175246-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR WATANABE E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964950 - MG (2007/0257194-5)

AGRAVANTE : MG DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : NICANOR ROCHA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964951 - RJ (2007/0259208-7)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : THIAGO FERNANDES JUSTO
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964953 - SC (2007/0263310-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIRGÍNIA MARIA HAZAN
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964955 - AM (2007/0265334-8)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CID DA VEIGA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964957 - MG (2007/0257878-8)

AGRAVANTE : CLÁUDIO PARETO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO MARTINS ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO GREBLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964960 - RS (2007/0263285-1) ⁽⁷⁷²⁾		ADVOGADO : ANDRÉIA MEDRADO FERNANDES RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965043 - RS (2007/0165958-0) ⁽⁷⁸⁷⁾
AGRAVANTE : ANETE LUCIA BELING - POR SI		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
ADVOGADO : ANETE LÚCIA BELING E OUTRO(S)		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965051 - MG (2007/0257949-5) ⁽⁷⁸⁸⁾
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE- CFC		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA E OUTRO(S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964987 - RJ (2007/0259314-9) ⁽⁷⁸⁰⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965056 - SP (2007/0259244-3) ⁽⁷⁸⁹⁾
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ			
Processo registrado em 29/10/2007.		ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964998 - RJ (2007/0259310-1) ⁽⁷⁸²⁾
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964961 - SC (2007/0259296-1) ⁽⁷⁷³⁾		ADVOGADA : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965075 - RS (2007/0257945-8) ⁽⁷⁹¹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965077 - RJ (2007/0258875-0) ⁽⁷⁹²⁾
AGRAVADO : ADEMIR MARCOLINO		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO E OUTRO(S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964990 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965081 - DF (2007/0258316-5) ⁽⁷⁹³⁾
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ			
Processo registrado em 29/10/2007.		ADVOGADO : SANDRA AMORIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965082 - RJ (2007/0263496-0) ⁽⁷⁷⁹⁾
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVADO : JÉSSICA GOMES DOS SANTOS DE IRALA CAMPOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964964 - SP (2007/0259235-4) ⁽⁷⁷⁴⁾		ADVOGADO : ELIETE RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965087 - MG (2007/0257990-3) ⁽⁷⁹⁴⁾
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965098 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾
AGRAVADO : CRIS CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL SERELEPE S/C LTDA		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964998 - RJ (2007/0259310-1) ⁽⁷⁸²⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965014 - MG (2007/0258204-2) ⁽⁷⁸³⁾
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ			
Processo registrado em 29/10/2007.		ADVOGADO : DIEGO S. GUERBATIN E OUTRO(S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965015 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVADO : ROSANA SILVA NASCIMENTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964972 - SP (2007/0259171-2) ⁽⁷⁷⁵⁾		ADVOGADO : ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965016 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾
AGRAVANTE : FLORIVAL CERVELATTI		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO(S)		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965017 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965018 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965019 - RJ (2007/0259347-7) ⁽⁷⁸¹⁾
Processo registrado em 29/10/2007.			
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965020 - DF (2007/0257920-7) ⁽⁷⁸⁴⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964976 - MG (2007/0257113-6) ⁽⁷⁷⁶⁾		AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA		ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965024 - MG (2007/0257908-0) ⁽⁷⁸⁵⁾
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
AGRAVADO : ANTÔNIO PIMENTEL RIBEIRO E OUTRO		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965031 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
ADVOGADO : ARNALDO VALLE PASSOS		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965032 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965033 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
Distribuição automática em 29/10/2007.			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965034 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964979 - SE (2007/0259551-3) ⁽⁷⁷⁷⁾		AGRAVADO : ELIAS JORGE GORAYEB	
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE - IPES		ADVOGADO : ÂNGELA DE ARAÚJO BORDALO MAGNO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965035 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
PROCURADOR : CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965036 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965037 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965038 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
Processo registrado em 29/10/2007.			
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965039 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964981 - DF (2007/0257874-0) ⁽⁷⁷⁸⁾		AGRAVADO : ELIAS JORGE GORAYEB	
AGRAVANTE : FRANCISCA NASCIMENTO BIJOS		ADVOGADO : ÂNGELA DE ARAÚJO BORDALO MAGNO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965040 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965041 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965042 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965043 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
Distribuição automática em 29/10/2007.			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965044 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964982 - RJ (2007/0263496-0) ⁽⁷⁷⁹⁾		AGRAVADO : ELIAS JORGE GORAYEB	
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO FRATERNAL ANDRÉ LUIZ IFAL		ADVOGADO : ÂNGELA DE ARAÚJO BORDALO MAGNO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965045 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
ADVOGADO : CAMILO AUGUSTO DE MORAIS GUERREIRO FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
AGRAVADO : PAULO ONESIMO DE ARAÚJO		Processo registrado em 29/10/2007.	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965046 - RJ (2007/0258759-7) ⁽⁷⁸⁶⁾
		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	



(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965090 - RJ (2007/0259752-1)
AGRAVANTE : VICTOR GOUVEIA DOS SANTOS CALLA-DO
ADVOGADO : MAURO CLÉBER RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965100 - PR (2007/0259058-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NASRI AYOUB AMER YOUSSEF - ESPÓ-LIO
ADVOGADO : ANDERSON ARRIVABENE
INTERES. : JURJUS NARI YOUSSEF - INVENTARIAN-TE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965106 - RS (2007/0257771-7)
AGRAVANTE : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH-GEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUAN CARLOS DURÁN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965113 - SP (2007/0259141-0)
AGRAVANTE : ROBERTO ROMI ZANAGA
ADVOGADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ARMOND
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965117 - RJ (2007/0264374-4)
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA DINIZ TOCANTINS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965182 - SP (2007/0259509-3)
AGRAVANTE : ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLO-RENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 967396 - MG (2007/0159790-6)
RECORRENTE : SANDRA NAZARETH MACHADO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-NANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 969684 - MG (2007/0169396-0)
RECORRENTE : GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA PEREIRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-NANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(803)
RECURSO ESPECIAL Nº 976849 - RS (2007/0188353-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 980943 - PR (2007/0265493-0)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-TRO(S)
EMBARGADO : OLANTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-DA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
RECURSO ESPECIAL Nº 986117 - RS (2007/0214236-4)
RECORRENTE : FIORINDO DELFINO BORTONCELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 986211 - RS (2007/0215574-6)
RECORRENTE : RENTSUL LOCADORA DE VEICULOS LT-DA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MARCIO ANDERSON COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MARCELO VIEGAS GLAESER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 987130 - AC (2007/0216308-8)
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES-TADO DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO OSSAMU YANO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 988764 - AM (2007/0221703-1)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 989202 - TO (2007/0231048-3)
RECORRENTE : SONO ARMAZENAMENTO LTDA E OU-TRO
ADVOGADO : ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OU-TRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
RECURSO ESPECIAL Nº 989439 - SP (2007/0223068-3)
RECORRENTE : ABÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(811)
RECURSO ESPECIAL Nº 989528 - SP (2007/0222728-0)
RECORRENTE : JOAQUIM BARBOZA
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 989944 - RJ (2007/0233256-1)
RECORRENTE : VIVIANE CHAMPEVAL E OUTROS
ADVOGADO : ANY CAROLINA GARCIA GUEDES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-TUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
RECURSO ESPECIAL Nº 989996 - PR (2007/0233110-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADO- : VALDEZ ADRIANI FARIAS RES
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-TRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARA-NAENSE S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 990781 (2007/0226657-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990042 - RS (2007/0201548-5) (814)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO JOSÉ TIBÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 490368 (2002/0172510-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990082 - RS (2007/0225971-0) (815)

RECORRENTE : SALETE SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990091 - RS (2007/0226825-1) (816)

RECORRENTE : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI
ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990236 - RS (2007/0224260-2) (817)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990307 - RJ (2007/0224291-7) (818)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA HELENA CERQUEIRA ABDANUR
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 990601 - RS (2007/0226877-0) (819)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991015 - MG (2007/0227582-4) (820)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IND. MECANICA E MODELACAO DINIZ LTDA - EPP
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MORANDI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991053 - RS (2007/0214243-0) (821)

RECORRENTE : PAULO RICARDO BREGATTO E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ROLL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 951624 (2007/0214248-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991172 - PE (2007/0212106-9) (822)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991208 - PR (2007/0189398-7) (823)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PORTELA MENESES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : SILVANA LUCIA DA SILVA BENINCA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo Rcl 1836 (2005/0040530-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991227 - SP (2007/0228186-6) (824)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELINO JOSÉ TOBIAS
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO GAMA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991395 - MA (2007/0227574-7) (825)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDSON ARAÚJO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991397 - RS (2007/0229260-9) (826)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FANY KNIJNIK
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991400 - SP (2007/0228957-0) (827)

RECORRENTE : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991401 - PR (2007/0227638-9) (828)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 897756 (2007/0114827-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991414 - SC (2007/0230253-4) (829)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS FRITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991420 - PB (2007/0227838-5) (830)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIENE DE SANTANA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 898401 (2007/0083433-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991425 - PE (2007/0228390-2) (831)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÓTICA ROGER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991431 - RS (2007/0229232-0) (832)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA REJANE CARVALHO MUNIZ
ADVOGADO : FABIANO CHAGAS SOARES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991453 - RS (2007/0230627-1) (833)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VADEZ ADRIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VONPAR REFRESCOS S A
ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(834)
RECURSO ESPECIAL Nº 991480 - SP (2007/0225863-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COBER-TEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
RECURSO ESPECIAL Nº 991490 - RS (2007/0234929-9)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ E OU-TRO(S)
RECORRIDO : SEBALDO FINGER - SUCESSÃO
ADVOGADO : DARCY ROSSI PENALVO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
RECURSO ESPECIAL Nº 991501 - MS (2007/0229766-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREI-RA REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGAPITO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONÇALVES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
RECURSO ESPECIAL Nº 991507 - RN (2007/0211249-9)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO FREIRE DE MEDEI-ROS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : LÍVIO AMÉRICO MAIA
ADVOGADO : NICÁCIO LOIA DE MELO NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
RECURSO ESPECIAL Nº 991521 - RS (2007/0228758-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : OLDAIR SANTOS HAMBURGO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
RECURSO ESPECIAL Nº 991574 - RS (2007/0228690-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FABIANE ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(840)
RECURSO ESPECIAL Nº 991674 - RS (2007/0202145-4)

RECORRENTE : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRA-DORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO KREMER
ADVOGADO : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952747 (2007/0202142-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
RECURSO ESPECIAL Nº 991675 - RS (2007/0208576-5)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAMPANELLI
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
RECURSO ESPECIAL Nº 991676 - RS (2007/0218039-2)

RECORRENTE : IVA MULLER EDINGER
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 952750 (2007/0218036-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
RECURSO ESPECIAL Nº 991688 - RS (2007/0229000-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA BOTEZELLI
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO-TLINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
RECURSO ESPECIAL Nº 991696 - SC (2007/0229444-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEL MARTINS PADILLA LEOTAU
ADVOGADO : AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
RECURSO ESPECIAL Nº 991697 - RS (2007/0229058-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROZANE MARIA MACHADO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
RECURSO ESPECIAL Nº 991701 - RS (2007/0228530-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO BALREIRA ZIBETTI
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
RECURSO ESPECIAL Nº 991704 - RS (2007/0229455-3)

RECORRENTE : MÓVEIS CIVARDI LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)
RECURSO ESPECIAL Nº 991706 - SP (2007/0236762-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DE ALACOQUE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTÔNIA MARIA DE JESUS - INVENTA-RIANTE
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU-LIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
RECURSO ESPECIAL Nº 991712 - RS (2007/0228717-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS FAVRETTO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(850)
RECURSO ESPECIAL Nº 991718 - RS (2007/0228715-7)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES FABIOLA LTDA E OU-TRO
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
RECURSO ESPECIAL Nº 991719 - RS (2007/0229275-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA REGINA SCHIRMER
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
RECURSO ESPECIAL Nº 991724 - PR (2007/0229108-0)

RECORRENTE : MEGA PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991727 - RS (2007/0228595-8) (853)

RECORRENTE : SUPERMERCADO PARBOM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991730 - RS (2007/0228843-4) (854)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE SCHMIDT DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991733 - RS (2007/0228538-8) (855)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO FERRO E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991734 - RS (2007/0229373-3) (856)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL BORTOLACCI
ADVOGADO : VALMOR DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991736 - RS (2007/0228832-1) (857)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI COVATTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991737 - PR (2007/0230005-7) (858)

RECORRENTE : PRO BUILD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PROENÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SIMONE KOHLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991738 - PR (2007/0229383-4) (859)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO SANTANA CANQUERINI
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991742 - RS (2007/0229982-1) (860)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991743 - PR (2007/0230004-5) (861)

RECORRENTE : OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991744 - RS (2007/0229985-7) (862)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEGARD SELTMANN
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991745 - RS (2007/0229989-4) (863)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZI SILVA BARROS
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 985598 (2007/0213915-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991746 - RS (2007/0229304-9) (864)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE MARIA DA SILVA CHIDEN
ADVOGADO : DENISE MARIA DA SILVA CHIDEN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991747 - AC (2007/0229797-5) (865)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : WALDIR MELLES LATORRE
ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991748 - RS (2007/0228893-9) (866)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA THERESA NANTAL
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991751 - RS (2007/0228882-6) (867)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SERGIO ZABU
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991753 - RS (2007/0228589-4) (868)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI DE LIMA LOBATO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991754 - RS (2007/0228878-6) (869)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA GECY MAURER
ADVOGADO : GILBERTO BOHRZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991755 - RS (2007/0228590-9) (870)

RECORRENTE : VERA NUNES GARCIA
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991756 - RS (2007/0229817-6) (871)

RECORRENTE : BELMIRA JAKUES VALE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA MODESTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 917428 (2007/0007596-9) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991757 - RS (2007/0228879-8) (872)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN FATIMA PRIOR
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991763 - RS (2007/0229570-4) (873)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 991765 - RS (2007/0228563-1) (874)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA DOS SANTOS KIESS
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991773 - RS (2007/0228968-3) (875)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA XAVIER NOAL
ADVOGADO : JORGE CARLOS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : REGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991777 - MG (2007/0228456-8) (876)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO MEIRELLES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991780 - RS (2007/0228981-2) (877)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991781 - RS (2007/0229959-1) (878)

RECORRENTE : CAMILO WINTER - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR
ADVOGADO : WALNIR WINTER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991784 - PR (2007/0229999-5) (879)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNIR BORDON
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743429 (2006/0024103-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991785 - RS (2007/0229682-7) (880)

RECORRENTE : ALDORILDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDEMAR XAVIER DOS SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE JARDIM JOBIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991787 - RS (2007/0229683-9) (881)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS SOSA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991788 - RS (2007/0229971-9) (882)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991791 - RS (2007/0229934-0) (883)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991793 - RS (2007/0228664-1) (884)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROCHELE ALVES GARBIN
ADVOGADO : ROSANE CARVALHO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991795 - RN (2007/0229717-8) (885)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATTHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991797 - RS (2007/0228780-4) (886)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO KURTZ AMANTINO
ADVOGADO : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991803 - RS (2007/0228771-5) (887)

RECORRENTE : VICENTE FLORENCIO
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTÃO
ADVOGADO : HUMAITÁ JOSÉ JOHANN SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991806 - RS (2007/0228793-0) (888)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITOR FREDA GRANADA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991811 - RS (2007/0228824-4) (889)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JURACI CONCEIÇÃO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991814 - MS (2007/0229552-6) (890)

RECORRENTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE ANIDE DE MELO CONCHA
ADVOGADO : UBIRATAN C. DE CAMPOS FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991818 - RS (2007/0229490-8) (891)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE CHAVES
ADVOGADO : MARCELO ZEN PETERSEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991821 - MS (2007/0229555-1) (892)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTON COUTINHO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991822 - PR (2007/0230026-0) (893)

RECORRENTE : MIGUEL RAMOS ANUNCIAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991829 - RS (2007/0229883-5) ⁽⁸⁹⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO PAULO ZENI
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991836 - RS (2007/0229885-9) ⁽⁸⁹⁵⁾

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991838 - RS (2007/0229820-4) ⁽⁸⁹⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS CLAUDIO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991839 - RS (2007/0229685-2) ⁽⁸⁹⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABRINA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991840 - RS (2007/0228582-1) ⁽⁸⁹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO HIRSCH GOELZER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891953 (2007/0099304-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991842 - RS (2007/0229822-8) ⁽⁸⁹⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : VANESSA RAQUEL MONTEMEZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZETE DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991843 - RS (2007/0229689-0) ⁽⁹⁰⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO NARDI DURANTI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991844 - RS (2007/0228750-1) ⁽⁹⁰¹⁾

RECORRENTE : CRISTIANO VIEGAS FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991846 - RS (2007/0228638-6) ⁽⁹⁰²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ARMANDO MARQUES
ADVOGADO : ARLINDO ORO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991848 - RS (2007/0228634-9) ⁽⁹⁰³⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁCIR LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991850 - RS (2007/0228781-6) ⁽⁹⁰⁴⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATY HELENA WOYTIUK PUCCINELLI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991852 - RS (2007/0229236-7) ⁽⁹⁰⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAUL OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO LUZARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991854 - RS (2007/0229389-5) ⁽⁹⁰⁶⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARGARIDA SANTAREM DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991856 - RS (2007/0229823-0) ⁽⁹⁰⁷⁾

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE DE CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991861 - MG (2007/0228672-9) ⁽⁹⁰⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991868 - RS (2007/0228804-2) ⁽⁹⁰⁹⁾

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : CARLA VICENTE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES BOLSON PICCININ LTDA
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991886 - RS (2007/0228945-6) ⁽⁹¹⁰⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO TRENTIN
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991893 - RS (2007/0228926-6) ⁽⁹¹¹⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ODAIR SILVA GOULART
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991908 - RS (2007/0229396-0) ⁽⁹¹²⁾

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPCT
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLMIRO DOMINGOS BEAL
ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991915 - PR (2007/0229421-3) ⁽⁹¹³⁾

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CDE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991925 - RS (2007/0228704-4) ⁽⁹¹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI DE SOUZA QUIROGA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991942 - PR (2007/0229644-7) ⁽⁹¹⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)



RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991947 - RS (2007/0229361-9) (916)

RECORRENTE : TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : IOLANDA M BITELO DA SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991955 - RS (2007/0228737-2) (917)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : YARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991958 - MS (2007/0228245-9) (918)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REMACO REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991965 - RS (2007/0228676-6) (919)

RECORRENTE : ANDRÉA LILIA KRAEMER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA LILIA KRAEMER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : IONE FRANCISCO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : ALFEU GUEDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991969 - RJ (2007/0230060-3) (920)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAYER S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992000 - RS (2007/0229532-4) (921)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE DE MORAES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992004 - PR (2007/0229578-9) (922)

RECORRENTE : MEDIATO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDE SOC.ADM.NACIONAL DE EMPREENDE.E REPRE.S.COM.LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992018 - MS (2007/0228241-1) (923)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO NESSO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992020 - RS (2007/0229159-6) (924)

RECORRENTE : ANTONIO PRETO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992027 - RS (2007/0229935-2) (925)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992042 - RS (2007/0229476-7) (926)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIZA MOREIRA FREITAS
ADVOGADO : IVETE MARSANGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992048 - RJ (2007/0230084-2) (927)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : SHOPPING DAS ESTANTES COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO INÁCIO XAVIER
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992052 - RS (2007/0228669-0) (928)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYR EREMY QUITES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992054 - SC (2007/0229347-8) (929)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ESTELITA BOETTCHER
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 697749 (2004/0150976-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992055 - RS (2007/0230122-1) (930)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILMA AMALIA DREHMER ROGELIN
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992057 - SC (2007/0230125-7) (931)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : JUGABI PRESTADORA DE SERVICOS MARITIMOS,MECANICA ,SOLDAS EM GERAL E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 852185 (2006/0267055-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992065 - RS (2007/0230123-3) (932)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOELI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992067 - PR (2007/0229740-8) (933)

RECORRENTE : EVER FRANCISCO SOSA SILVERIO
ADVOGADO : JOEL FERNANDO GONÇALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992068 - MG (2007/0230820-5) (934)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO MENEGHIN E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992069 - CE (2007/0229537-3) (935)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ELEUTÉRIO RIPARDO E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 992073 - MG (2007/0230816-5) ⁽⁹³⁶⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS

ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IZABEL ABDALLA ALEXANDRE E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992077 - RS (2007/0230679-0) ⁽⁹³⁷⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : CRISTIANE GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992080 - RS (2007/0230773-7) ⁽⁹³⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADELAR BORGES BARBISAN E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992081 - RS (2007/0229629-4) ⁽⁹³⁹⁾

RECORRENTE : MARCOS CANTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992082 - RS (2007/0229619-3) ⁽⁹⁴⁰⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ZALTRON

ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992084 - RS (2007/0229624-5) ⁽⁹⁴¹⁾

RECORRENTE : JORGE SILVANO SILVEIRA

ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993170 - GO (2007/0230644-8) ⁽⁹⁴²⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : A V R

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994051 - RS (2007/0232569-5) ⁽⁹⁴³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LILLY SANDER

ADVOGADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997952 - DF (2007/0242883-7) ⁽⁹⁴⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998898 - SC (2007/0247112-8) ⁽⁹⁴⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VARDAN DOS SANTOS MULLER

ADVOGADO : RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 931732 (2007/0192438-5) em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999099 - DF (2007/0243070-2) ⁽⁹⁴⁶⁾

RECORRENTE : JOEL MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO G DE BRAGANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886155 (2007/0072518-3) em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999109 - RS (2007/0249389-8) ⁽⁹⁴⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GENY BERGMANN ALVES FREIRE

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999120 - RS (2007/0247870-7) ⁽⁹⁴⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LIZETE MARIA HORN

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 999131 - PR (2007/0251071-6) ⁽⁹⁴⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ALICE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARNANHANI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999155 - RS (2007/0250749-8) ⁽⁹⁵⁰⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADELINA MARCHEZAN POZZOBON

ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999181 - SP (2007/0247894-6) ⁽⁹⁵¹⁾

RECORRENTE : HILTON FELICIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 999200 - SC (2007/0249297-7) ⁽⁹⁵²⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA E COMÉRCIO H SCHULTZ E COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 999258 - RS (2007/0247866-7) ⁽⁹⁵³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NAIR E SILVA VAN GORKOM

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		128
Registrados	128	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		30
Distribuídos	29	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	12	
FERNANDO GONÇALVES		26
Distribuídos	26	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	12	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		12
Distribuídos	12	
NANCY ANDRIGHI		27
Distribuídos	27	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	



CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		47
Distribuídos	26	
Atribuídos	21	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		10
Distribuídos	10	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		7
Distribuídos	7	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		16
Distribuídos	16	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		14
Distribuídos	12	
Atribuídos	2	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Total		536

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 5011 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2892 - EX (2007/0264515-7) (954)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE REGGIO EMILIA
INTERES. : LUCIANA CASSIA ALVAREZ - MICROEMPRESA
PARTE : MALETTI SPA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3178 - EX (2007/0264835-3) (955)

REQUERENTE : I H
ADVOGADO : CARLA SIQUEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3179 - EX (2007/0265100-1) (956)

REQUERENTE : M K M
REQUERENTE : L G M
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 6049 - RJ (2007/0262999-0) (957)

REQUERENTE : SÉRGIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : MARIA LUZIA ANDREATTA DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13190 - DF (2007/0264934-0) (958)

IMPETRANTE : ORGANIZAÇÕES SO DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21253 - MG (2007/0098451-2) (959)

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21719 - PI (2007/0175061-1) (960)

RECORRENTE : WILSON MORAIS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22356 - RS (2007/0261342-6) (961)

RECORRENTE : C D DE M
ADVOGADO : WALTER MENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23911 - AM (2007/0075177-6) (962)

RECORRENTE : ACRÍSIO PAULO LARAY E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ISABELA PÉRES RUSSO ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA LAURITA VAZ

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25577 - PR (2007/0260707-7) (963)

RECORRENTE : NEIDE TEREZINHA MURBACH RUIZ
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91285 - BA (2007/0259665-0) (964)

AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PATYANNE VEIGA NASCIMENTO NADER
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91293 - SP (2007/0262381-5) (965)

AUTOR : SALOMÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
RÉU : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91294 - SP (2007/0262377-5) (966)

AUTOR : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : TAMARA GUEDES COUTO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DA SDT 1 NORTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91296 - SP (2007/0262391-6) (967)

AUTOR : CRACKINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : CLAYTON PAULA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LOPES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91300 - SP (2007/0261358-8) (968)

AUTOR : NICOLAU CRISCUOLO NETTO
ADVOGADO : NICOLAU CRISCUOLO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : P G M S (MENOR)
REPR. POR : JOSI DIAS GUSMÃO
ADVOGADO : LUÍS BITETTI DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO A 3ª VARA CÍVEL DE CARAGUATATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91308 - RJ (2007/0262356-1) (969)

AUTOR : JOSÉ DAS NEVES GOMES
ADVOGADO : ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(970)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91309 - PI (2007/0261290-9)

AUTOR : D B DE S B (MENOR)
REPR. POR : MARIA DO CARMO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRIPIRI - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MATIAS OLÍMPIO - PI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(971)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91310 - BA (2007/0262358-5)

AUTOR : AURELINA FELIX CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILDA REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91311 - RN (2007/0262344-7)

AUTOR : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91315 - PA (2007/0248210-0)

AUTOR : MARIA ERNESTINA ARAGÃO FERREIRA
ADVOGADO : OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO
RÉU : JARI CELULOSE S/A
ADVOGADO : MARCUS CHIAVEGATTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE LARANJAL DO JARI - AP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91317 - SP (2007/0261210-1)

AUTOR : JERÔNIMO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RÉU : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
ADVOGADO : NEWTON RUSSO E OUTRO(S)
RÉU : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BREDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91318 - SP (2007/0261274-4)

AUTOR : WLADIMIR MARCHINI LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO E OUTRO(S)
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91321 - SP (2007/0261702-5)

AUTOR : ITAMAR ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91322 - RJ (2007/0261706-2)

AUTOR : ZENIR MARGARETE ARAÚJO FERNANDES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91323 - MG (2007/0261693-7)

AUTOR : MARIA DE LOURDES RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91324 - SP (2007/0261694-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : JOAQUIM PEREIRA MOURÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SERRA NEGRA - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91326 - MG (2007/0261699-8)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ LONGUINHOS DE FIGUEIREDO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91329 - MG (2007/0261314-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HUMBERTO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91332 - RS (2007/0261676-0)

AUTOR : VALMIR FREITAS GOMES
ADVOGADO : DALVA SÔNIA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91334 - SP (2007/0261292-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91337 - RJ (2007/0261723-9)

AUTOR : REJANE FIRINO DOS SANTOS FRANKLIN
ADVOGADO : FLÁVIA BRITO GASPAR PINHEIRO DE FARIA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO - RJ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91338 - SP (2007/0261733-0)

AUTOR : ERASMO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO
RÉU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP



SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91339 - SP (2007/0261749-1)

AUTOR : JOÃO LOPES
ADVOGADO : REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE VÁRZEA PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91342 - SP (2007/0261752-0)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RÉU : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S/A
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE MATÃO - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91345 - MS (2007/0261685-0)

AUTOR : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
RÉU : AMADEU RAMPAZZO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91346 - RS (2007/0261719-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91347 - MG (2007/0261319-6)

AUTOR : LAURO DE TASSIS CABRAL
ADVOGADO : LAURO DE TASSIS CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : LYRIO CABRAL FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91348 - SC (2007/0262429-2)

AUTOR : SLC CONSTRUCAO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CATARINA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91349 - RS (2007/0261205-0)

AUTOR : OSCAR RICARDO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : VERA MARIA F DE MORAES E OUTRO(S)
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
HABEAS CORPUS Nº 94076 - RS (2007/0263011-1)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO BESSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(994)
HABEAS CORPUS Nº 94077 - RS (2007/0263013-5)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
HABEAS CORPUS Nº 94078 - RS (2007/0263021-2)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS PULEZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
HABEAS CORPUS Nº 94083 - MS (2007/0263053-9)

IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON ALBUQUERQUE SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
HABEAS CORPUS Nº 94085 - RJ (2007/0263068-9)

IMPETRANTE : WELLINGTON DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WELLINGTON DE SOUZA PORTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 21142 (2007/0080376-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
HABEAS CORPUS Nº 94087 - SP (2007/0263085-5)

IMPETRANTE : ROBERTO GALINDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE GALINDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
HABEAS CORPUS Nº 94088 - TO (2007/0263091-9)

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RAIMUNDO MAURÍCIO BARBOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
HABEAS CORPUS Nº 94093 - PB (2007/0263109-3)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALEXSANDRO DA SILVA FARIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
HABEAS CORPUS Nº 94095 - SP (2007/0263119-4)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66623 (2006/0204238-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
HABEAS CORPUS Nº 94103 - SP (2007/0263153-7)

IMPETRANTE : RONIE VALÉRIO PEREZ
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RONIE VALÉRIO PEREZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
HABEAS CORPUS Nº 94108 - GO (2007/0263173-9)

IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADRIANO LUÍS FIDELES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
HABEAS CORPUS Nº 94117 - RS (2007/0263562-9)

IMPETRANTE : JOÃO CÂNDIDO COLOMBO DO COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CÂNDIDO COLOMBO DO COUTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87362 (2007/0169694-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
HABEAS CORPUS Nº 94119 - SP (2007/0263575-5)
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DE OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
HABEAS CORPUS Nº 94127 - SP (2007/0263782-7)
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADERVAL GOMES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
HABEAS CORPUS Nº 94139 - SP (2007/0264225-3)
IMPETRANTE : CARLOS DONIZETE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DONIZETE DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78555 (2007/0051542-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
HABEAS CORPUS Nº 94143 - RJ (2007/0264367-9)
IMPETRANTE : COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL FRANKLIN ARRUDA GOMES
PACIENTE : HERMES BASSALO ANTUNES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 94142 (2007/0264359-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
HABEAS CORPUS Nº 94145 - MG (2007/0264384-5)
IMPETRANTE : DOMINGOS SÁVIO DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDENIR FRANCISCO DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 88672 (2007/0187265-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
HABEAS CORPUS Nº 94147 - ES (2007/0264393-4)
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS FALCÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
HABEAS CORPUS Nº 94148 - RS (2007/0264396-0)
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
HABEAS CORPUS Nº 94150 - RS (2007/0264404-6)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IDIONE FRANCISCA DE ATAÍDE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
HABEAS CORPUS Nº 94153 - PI (2007/0264414-7)
IMPETRANTE : FRANCYLLANGE LIMA MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FERNANDO DE SOUSA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
HABEAS CORPUS Nº 94154 - SP (2007/0264417-2)
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DERLINTO CARDOSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 86154 (2007/0152966-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
HABEAS CORPUS Nº 94155 - SP (2007/0264421-2)
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO ANDRÉ PITA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 63473 (2006/0162224-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
HABEAS CORPUS Nº 94156 - SP (2007/0264425-0)
IMPETRANTE : ANSELMO ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO LUIS BREIA AZEVEDO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89738 (2007/0206131-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1017)
HABEAS CORPUS Nº 94158 - MS (2007/0264429-7)
IMPETRANTE : ROBSON JORGE GAMARRA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBSON JORGE GAMARRA GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
HABEAS CORPUS Nº 94159 - MS (2007/0264431-3)
IMPETRANTE : DILSEMAR ORTEGA PENAYO
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DILSEMAR ORTEGA PENAYO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
HABEAS CORPUS Nº 94160 - SP (2007/0264437-4)
IMPETRANTE : ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
HABEAS CORPUS Nº 94161 - PR (2007/0264439-8)
IMPETRANTE : RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PRISCILA MACHADO DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
HABEAS CORPUS Nº 94162 - SP (2007/0264443-8)
IMPETRANTE : VANDERLEI LUIS ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI LUIS ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 79174 (2007/0059252-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
HABEAS CORPUS Nº 94163 - RJ (2007/0264445-1)
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RÔMULO MIGUEL DE MORAES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 88898 (2007/0191668-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
HABEAS CORPUS Nº 94165 - SP (2007/0264450-3)
IMPETRANTE : MARCIO ANTONI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VELOSO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
HABEAS CORPUS Nº 94166 - MG (2007/0264451-5)
IMPETRANTE : LUIZ AVELINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ AVELINO FERREIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)
HABEAS CORPUS Nº 94167 - BA (2007/0264453-9)
IMPETRANTE : JOSÉ CLEOAIRTON MATOS DA GAMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON GOMES DUDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
HABEAS CORPUS Nº 94168 - MG (2007/0264455-2)
IMPETRANTE : RENATO AVELINO TRADE
ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PACIENTE : RENATO AVELINO TRADE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94169 - SP (2007/0264457-6) (1027)

IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ HORN WAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ HORN WAGNA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94171 - GO (2007/0264460-4) (1028)

IMPETRANTE : SEVERINO PIMENTEL DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MANOEL REGINALDO BENTO PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94170 (2007/0264458-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94172 - GO (2007/0264461-6) (1029)

IMPETRANTE : ISABEL PIMENTEL DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARANDUBA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94170 (2007/0264458-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94174 - RS (2007/0264468-9) (1030)

IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR DA ROSA LUIZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94199 - RS (2007/0264511-0) (1031)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94200 - RS (2007/0264512-1) (1032)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ LUIS FLORES JESUÍNO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94201 - RS (2007/0264513-3) (1033)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94202 - MG (2007/0264514-5) (1034)

IMPETRANTE : BRUNO PABLO EMIGDIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MILLER FAUSTINO LOPES FARIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94203 - SP (2007/0264517-0) (1035)

IMPETRANTE : LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94207 - SP (2007/0264792-5) (1036)

IMPETRANTE : HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO IZAAC
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94208 - SP (2007/0264832-8) (1037)

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRÍCIA OLIVEIRA MARQUES RICARDO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94209 - PR (2007/0264839-0) (1038)

IMPETRANTE : OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PEDRO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 924477 (2007/0160486-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94210 - RJ (2007/0265036-7) (1039)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIGAR DE FÁTIMA RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92139 (2007/0237252-3) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94211 - RJ (2007/0265038-0) (1040)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 21922 (2002/0051777-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94215 - RO (2007/0265094-9) (1041)

IMPETRANTE : ANTONIO SANTANA MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOÃO PLENZ DA LUZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94216 - SP (2007/0265104-9) (1042)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS BARBOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94224 - SP (2007/0265172-1) (1043)

IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54343 (2006/0030004-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 595224 - RS (2003/0172570-5) (1044)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIZON ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789273 - MT (2005/0168279-1) (1045)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EURIPES GOMES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 802074 - RJ (2005/0144501-3) (1046)

RECORRENTE : MARIA LAURA MAZZETI ATHAYDE
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO
RECORRIDO : ELAZIR DE BARROS FONTOURA
ADVOGADO : WALTER BRAUN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 858773 - RS (2006/0123777-0) (1047)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY JOSÉ MINELLA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 781493 (2006/0125784-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908834 - SP (2007/0146357-4) ⁽¹⁰⁴⁸⁾

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO SERVIDONI
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 914644 - RJ (2006/0281606-3) ⁽¹⁰⁴⁹⁾

RECORRENTE : SÉRGIO GONÇALVES NÉRI
ADVOGADO : RUTH CABRAL DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926040 - RS (2007/0147194-3) ⁽¹⁰⁵⁰⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITORINO POLETO
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927491 - SP (2007/0168712-1) ⁽¹⁰⁵¹⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINO DE JESUS SANTANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927861 - PE (2007/0171295-9) ⁽¹⁰⁵²⁾

AGRAVANTE : RAIMUNDA DE SALES MELO E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929857 - SP (2007/0154646-8) ⁽¹⁰⁵³⁾

AGRAVANTE : ALUMÍNIO TROFA LTDA
ADVOGADO : OSVALDI ALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : HEBER JOSÉ DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931474 - MG (2007/0161267-3) ⁽¹⁰⁵⁴⁾

AGRAVANTE : RUBSON LOPES NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO VEIGA NEGRÃO DE LIMA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932620 - SP (2007/0178772-3) ⁽¹⁰⁵⁵⁾

AGRAVANTE : CLÁUDIA MARINO FORZIATI
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934735 - MG (2007/0190870-2) ⁽¹⁰⁵⁶⁾

AGRAVANTE : SÔNIA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 936443 - DF (2007/0068452-5) ⁽¹⁰⁵⁷⁾

RECORRENTE : LINDBERG AZIZ CURY E OUTRO
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA SÔNIA DA SILVA MALTHA
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936559 - MG (2007/0190814-4) ⁽¹⁰⁵⁸⁾

AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE SILVA ISONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL CRISTINA INHAN LEROY
ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937971 - ES (2007/0182952-0) ⁽¹⁰⁵⁹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938777 - RJ (2007/0179944-8) ⁽¹⁰⁶⁰⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943860 - RJ (2007/0204172-6) ⁽¹⁰⁶¹⁾

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA BARBOSA NETTO
ADVOGADO : JÚLIO ZIMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRIL 1800 BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ALÍPIO DOS SANTOS FRANCO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945388 - RN (2007/0155067-0) ⁽¹⁰⁶²⁾

AGRAVANTE : GERMANO JÁCOME PATRIOTA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BRASILIANO SEREJO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946294 - RS (2007/0203648-8) ⁽¹⁰⁶³⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECIO MACHADO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALDO BELUSSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946306 - RJ (2007/0202780-8) ⁽¹⁰⁶⁴⁾

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO PIRRHIO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946800 - SP (2007/0219263-8) ⁽¹⁰⁶⁵⁾

AGRAVANTE : GERALDO CONCEIÇÃO NICORY FERNANDES
ADVOGADO : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946863 - RJ (2007/0211413-1) ⁽¹⁰⁶⁶⁾

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946885 - SC (2007/0210952-7) ⁽¹⁰⁶⁷⁾

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES REBOUÇAS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947440 - SP (2007/0214732-8) ⁽¹⁰⁶⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUCUBE
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947474 - SP (2007/0215516-4)

AGRAVANTE : SÉRGIO CALDAS SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO SAAD
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947561 - PR (2007/0231900-9)

AGRAVANTE : AILTON LUIZ ARENDT E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947841 - SP (2007/0214081-3)

AGRAVANTE : ELIZETE RIBEIRO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO MAZETTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
PROCURADOR : ROBERTO WILSON VALENTE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947929 - SP (2007/0211346-1)

AGRAVANTE : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JAMIL MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÓVIS DE LUCENA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947931 - MG (2007/0211315-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANTA CASA DE CARIDADE DE GUARANÉSIA
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947933 - RS (2007/0213773-6)

AGRAVANTE : MÁRCIO DA CUNHA JOUGLARD
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920150 (2007/0162356-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947966 - MG (2007/0210476-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELISABETH PIMENTA LAGES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947967 - RJ (2007/0215839-6)

AGRAVANTE : ALBERTO LEANDRO DA SILVA BRITO E OUTRO
ADVOGADO : ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948120 - SP (2007/0211520-5)

AGRAVANTE : ANA APARECIDA RODRIGUES VASQUES
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(S)
GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : SILVIA DE SOUZA PINTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948309 - SP (2007/0214888-1)

AGRAVANTE : FRANCISCO CESÁRIO
ADVOGADO : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAN DE DIOS CURVIL PAILLAVIL E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948663 - SP (2007/0214573-7)

AGRAVANTE : NATANAEL VALERA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948690 - MG (2007/0212355-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGRAVADO : EVA MARIA AZEVEDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948783 - SP (2007/0212226-9)

AGRAVANTE : ANDRÉA CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948815 - SE (2007/0209140-6)

AGRAVANTE : EVÓDIA VIEIRA REZENDE
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
AGRAVADO : CÁSSIO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948889 - SP (2007/0212234-6)

AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ TELLES PONTON
ADVOGADO : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
AGRAVADO : JOSÉ PIRES
ADVOGADO : EMERSON PIRES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948921 - RS (2007/0212753-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDINEI SEBBEN
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948983 - DF (2007/0212171-6)

AGRAVANTE : W B L
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADO : A DOS S L
REPR. POR : M DA G DOS S
ADVOGADO : WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949012 - RJ (2007/0212086-8)

AGRAVANTE : LEILA BRUM PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ PANARO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA COIMBRA NOTINI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949115 - SP (2007/0211572-3)

AGRAVANTE : VBTU TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTO MARTINS GRANJA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949118 - SP (2007/0209620-5)

AGRAVANTE : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949121 - RS (2007/0210863-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ ROSA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949287 - RJ (2007/0195698-9)

AGRAVANTE : LEA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949317 - MG (2007/0212194-3)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DINIZ RABELO (PRESA)
AGRAVANTE : REINALDO APARECIDO RABELO (PRE-SO)
ADVOGADO : CARLOS RUBENS GENEROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949333 - PR (2007/0209040-8)

AGRAVANTE : ANTONIO LEAL DO MONTE
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949343 - PR (2007/0209036-8)

AGRAVANTE : CÉSAR DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949350 - PR (2007/0208853-2)

AGRAVANTE : MIGUEL NASSER FILHO
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949389 - GO (2007/0208515-8)

AGRAVANTE : LUIZ RENATO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949410 - SP (2007/0216354-5)

AGRAVANTE : REGINALDO SHIRO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949412 - GO (2007/0213940-4)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GOMES GARCIA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949416 - RS (2007/0191168-6)

AGRAVANTE : SYDNEY YBIRAJARA VARGAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI MARTINS CASSAFUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949419 - GO (2007/0202084-8)

AGRAVANTE : SÍLVIO DE MELO
AGRAVANTE : WALDIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949447 - PR (2007/0215612-5)

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO : ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949456 - RO (2007/0209952-6)

AGRAVANTE : EDUVALDO ALUISIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ARCELINO LEON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949509 - MG (2007/0206536-7)

AGRAVANTE : CRISTÓVÃO BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949595 - SP (2007/0206397-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELO JORDÃO PACHECO
ADVOGADO : SOLANGE KORBAGE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949603 - RS (2007/0214234-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELI DOS SANTOS MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949606 - RS (2007/0213853-2)

AGRAVANTE : RONDOSUL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949616 - RS (2007/0213097-8)

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ TRIGO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TRIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949618 - GO (2007/0215889-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DÊNIA ALVES LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949622 - RS (2007/0215143-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FÁTIMO TELIZ DE BRUM
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949626 - RS (2007/0199662-4)

AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : ALLAN EDISON MORENO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRÁTEL
ADVOGADO : PAULA MALTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949627 - MG (2007/0185866-2)

AGRAVANTE : WILSON TRONCONI CAMPOS
ADVOGADO : RUI EDUARDO COSTA ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTOMAQ LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949629 - GO (2007/0187451-4)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949638 - MG (2007/0212597-1)

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949640 - PR (2007/0215811-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949643 - RS (2007/0213655-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : RICARDO QUADROS CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELINO ÁVILA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : NILO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949644 - RS (2007/0213077-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : REMI STRAGLIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949646 - SP (2007/0179365-2)

AGRAVANTE : RHT ASSESSORIA PROMOÇÕES E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 927123 (2007/0158187-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949653 - RJ (2007/0212049-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PRATA
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949656 - MG (2007/0212253-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HAIDEE SOARES COSTA MICHETTI
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949660 - SP (2007/0214902-1)

AGRAVANTE : AUTO POSTO FAGÁ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

INTERES. : DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO- DEAT

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949663 - SP (2007/0214419-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949715 - GO (2007/0213918-6)

AGRAVANTE : FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
ADVOGADO : FELIPE MELAZZO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949934 - SE (2007/0213723-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN ANRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949984 - SC (2007/0207850-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREMÓVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 980361 (2007/0207498-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949993 - SP (2007/0213052-5)

AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ELISA MACHADO REPETTI E OUTROS

ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950005 - RS (2007/0213164-8)

AGRAVANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS

ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 212496 (1998/0085337-5) em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950023 - SP (2007/0210088-7)

AGRAVANTE : AUTO POSTO VEIGA FILHO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950034 - SP (2007/0219973-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : AUTO POSTO LADEIRA DA SERRA LTDA

ADVOGADO : RUBENS LAMANÈRES FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950068 - RS (2007/0194814-3)

AGRAVANTE : ARNO PALAVRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 946268 (2007/0194818-0) em 29/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950082 - PR (2007/0198253-5)

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARINGÁ E OUTRO

ADVOGADO : ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950116 - SP (2007/0199519-4) ⁽¹¹³⁰⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950238 - SP (2007/0220313-2) ⁽¹¹³¹⁾
AGRAVANTE : RONAL AMARAL KUNTZ
ADVOGADO : EVERSON TOBARUELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950272 - SP (2007/0220067-0) ⁽¹¹³²⁾
AGRAVANTE : EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFÉ S/A - BRASCAFÉ
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950279 - MG (2007/0215033-0) ⁽¹¹³³⁾
AGRAVANTE : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TRYUMPHO EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950322 - MG (2007/0198198-0) ⁽¹¹³⁴⁾
AGRAVANTE : POSTO CANECÃO LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950356 - SC (2007/0199131-9) ⁽¹¹³⁵⁾
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZANDRO GIOVANI ESTRAZULAS
ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950378 - SC (2007/0213537-3) ⁽¹¹³⁶⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA MEIRA STECANELA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950432 - MG (2007/0220572-2) ⁽¹¹³⁷⁾
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENITA VILELLA DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER JANUÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950437 - RJ (2007/0215312-0) ⁽¹¹³⁸⁾
AGRAVANTE : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950439 - SC (2007/0213527-2) ⁽¹¹³⁹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA SCHAEFER HABITZREUTER
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950513 - MG (2007/0210784-7) ⁽¹¹⁴⁰⁾
AGRAVANTE : ADRIANO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
AGRAVADO : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950510 (2007/0210787-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950592 - RS (2007/0215989-9) ⁽¹¹⁴¹⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANTINA PORTES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950595 - MG (2007/0212239-5) ⁽¹¹⁴²⁾
AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA MONTEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DE MOURA LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950597 - RS (2007/0212577-0) ⁽¹¹⁴³⁾
AGRAVANTE : VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950599 - SP (2007/0214918-3) ⁽¹¹⁴⁴⁾
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : IVO HISSNAUER
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO POIATTI
ADVOGADO : JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950602 - GO (2007/0215885-3) ⁽¹¹⁴⁵⁾
AGRAVANTE : EVA FRANCO DE MENDONÇA
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ PEREIRA CAETANO
AGRAVADO : ANDREA RIBEIRO GODOI FRANCO BRAGA
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950606 - RJ (2007/0213167-3) ⁽¹¹⁴⁶⁾
AGRAVANTE : PREDIPOD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS FIGUEIREDO CHAVES
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950588 (2007/0198254-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950607 - MG (2007/0212279-9) ⁽¹¹⁴⁷⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUSTODIA APARECIDA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950608 - SP (2007/0215215-8) ⁽¹¹⁴⁸⁾
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950654 - SE (2007/0197135-1) ⁽¹¹⁴⁹⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950656 - SP (2007/0206343-6) ⁽¹¹⁵⁰⁾
AGRAVANTE : CLEIDE DA SILVA MARINS E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950658 - SP (2007/0204270-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA RENATA DA SILVA CIDRAL
ADVOGADO : SIMONE SAEDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950660 - PE (2007/0212122-3)

AGRAVANTE : DILEVAL TORRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO MÓSSIO
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950661 - SP (2007/0215105-9)

AGRAVANTE : MINTER TRADING LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ALVES SABATINO
AGRAVADO : JVC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950666 - SP (2007/0220615-0)

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADO : LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO DELFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MARINO
ADVOGADO : FÁBIO NORA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950683 - PB (2007/0192277-0)

AGRAVANTE : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J W C COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950685 - MG (2007/0191163-7)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOVA TRÊS PONTAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA VALENTINI MEINBERG
ADVOGADO : QUEROZINA T DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ MEINBERG
ADVOGADO : JOSÉ PIGNORELLI FILHO
AGRAVADO : JOSÉ RENATO MEINBERG
ADVOGADO : CARMO JOSÉ FERREIRA
INTERES. : SEBASTIÃO FRANCO LIMA
ADVOGADO : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950687 - RJ (2007/0192134-3)

AGRAVANTE : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ILANA FUKELMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR BERNARDINO DA MOTA

ADVOGADO : ALMIR FERREIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950688 - RJ (2007/0192127-8)

AGRAVANTE : NORMA DE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS OLIVIO NOGUEIRA UZEDA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALERIA LESSA DE UZEDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLA LESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950705 - RJ (2007/0216365-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950707 - SP (2007/0213867-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO REGINA PIVETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950726 - SC (2007/0216623-5)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950741 - RS (2007/0202098-6)

AGRAVANTE : RODRIGO CERON RODRIGUES
AGRAVANTE : MÁRCIO VARGAS
ADVOGADO : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950746 - RS (2007/0203725-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ROSAURO SOUZA COUTO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950755 - RS (2007/0201140-8)

AGRAVANTE : ROGÉRIO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950758 - RS (2007/0202200-0)

AGRAVANTE : GABRIEL BRANDELLI FUHR (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950762 - RS (2007/0198563-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIONATAN TAVARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950768 - RS (2007/0203893-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : OCI FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950789 - RS (2007/0202125-2)

AGRAVANTE : JAIME LUÍS CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : OTOMAR KONRAD
ASSIST. AC : VANI RODRIGUES
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950805 - RJ (2007/0219554-3)

AGRAVANTE : CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORTEP 14 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 596079 (2004/0043895-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950830 - MG (2007/0218437-1)

AGRAVANTE : ADEMILSON RIBEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 681472 (2004/0063238-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950838 - AM (2007/0217148-2)

AGRAVANTE : CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN
ADVOGADO : CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950846 - DF (2007/0217139-3)

AGRAVANTE : IDALÍCIO ANTONIO PASSAMANI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950852 - SP (2007/0219736-1)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ROBERTO TORRES
ADVOGADO : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950860 - MG (2007/0218509-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO REAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARYLES RIBEIRO BELO
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950865 - SP (2007/0220019-9)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGERH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950882 - ES (2007/0217976-7)

AGRAVANTE : PETERSON GOMES COSTA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICAÑO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR DE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950885 - SP (2007/0218329-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA INDUSHELL LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950888 - SP (2007/0218372-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951004 - SP (2007/0176921-9)

AGRAVANTE : REIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A

ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951015 - RS (2007/0218488-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉCIO DO VESTUÁRIO E AGROPECUÁRIA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951020 - MG (2007/0217428-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA MARIA RODRIGUES COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951023 - SP (2007/0214952-6)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PAQUETÁ LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CAPITAL
ADVOGADO : ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951033 - PR (2007/0191195-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA ZANETTI PICELI E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951040 - SC (2007/0213521-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOLFO KLANN E OUTROS
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951101 - RS (2007/0218548-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERT ADAN AMARO ETCHENIQUE E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951108 - SP (2007/0220741-4)

AGRAVANTE : LUZIA DE PAULA SORIANO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951110 - RJ (2007/0220273-0)

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSA PETRUNGARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951114 - RS (2007/0203395-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO BIZONHIN
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951119 - MG (2007/0217422-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951126 - CE (2007/0217222-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVONE QUEIROZ MARTINS
ADVOGADO : BERGSON GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951132 - SP (2007/0218162-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO NELSON NASCIMBEM
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : JUAN MARTINEZ SANCHES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951140 - PR (2007/0218060-9)

AGRAVANTE : DORVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA COROADOS LTDA



ADVOGADO : CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951527 - SP (2007/0221041-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HAMILTON GOMES CHACON
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951536 - SP (2007/0219950-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEÔNCIO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES BOTARO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951542 - SP (2007/0219808-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL IRMÃOS ALMEIDA E SILVA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951554 - SP (2007/0219963-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDREA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBISA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951568 - SP (2007/0221044-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLUCE NOVATO STORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951579 - SP (2007/0219933-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951586 - SP (2007/0218059-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ARGOLLO DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951596 - SP (2007/0219822-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CILIBERTO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951622 - SP (2007/0219937-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MORENO
ADVOGADO : IARA CÉLIA MARTINS P VASQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951624 - RS (2007/0214248-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO BREGATTO E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ROLL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951647 - SP (2007/0219914-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : WILSON JOSÉ VINCI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR GOLDSCHMIDT GALASSO
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951684 - RJ (2007/0218053-3)

AGRAVANTE : MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIO CÉSAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951748 - SC (2007/0224491-3)

AGRAVANTE : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LD-TA
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951955 - SC (2007/0226082-6)

AGRAVANTE : MÁRCIO LOCKS
ADVOGADO : MÁRCIO LOCKS
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATRINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952021 - SP (2007/0224316-7)

AGRAVANTE : GALLI ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS NETTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952276 - SP (2007/0225058-7)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LONGO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA LESSA PIRES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 952797 - RS (2007/0113176-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURIDES LUCIANE STEFANI DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO : RONY RAPHAELLI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 790590 (2005/0174541-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953214 - RJ (2007/0224340-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953239 - SP (2007/0166590-4)

AGRAVANTE : CLUBE DOS BANCÁRIOS DO BRASIL THERMAS DE MONTE CARLO
ADVOGADO : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO INTERES.
ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953278 - PE (2007/0223110-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA CORINA ROSENDO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953298 - SP (2007/0225259-5)
AGRAVANTE : PASCUTI E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953384 - MG (2007/0228370-0)
AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON SECUNDO DE SOUSA
ADVOGADO : VILSON SECUNDO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953786 - MG (2007/0227222-4)
AGRAVANTE : ANIVAIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVELIYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FARIA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954478 - RS (2007/0232310-8)
AGRAVANTE : ERNA ROLWAGEN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo REsp 790556 (2005/0170564-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954786 - RS (2007/0233541-6)
AGRAVANTE : ONIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO : ELIANE REGINA NUNES BECKER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954884 - RS (2007/0233012-4)
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FORESTE MORAIS
ADVOGADO : HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 507677 (2002/0174758-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955123 - MG (2007/0227363-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇUCENA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BERNADO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE WERNECK SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955377 - SP (2007/0227715-0)
AGRAVANTE : SUZANA GUIMARÃES TEZZEI E OUTRO
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955978 - RS (2007/0226468-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : MARIA ELISABETH SANTARÉM DA RO-SA
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956010 - PR (2007/0227602-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOANA STRAIOTO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956052 - RS (2007/0229541-3)
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CALCANHOTTO MENGARDA
ADVOGADO : CRISTINE FONTOURA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956064 - SP (2007/0228861-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DIOMEDE SPERLING D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO TELENT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956391 - RS (2007/0235533-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957898 - SP (2007/0236469-6)
AGRAVANTE : COOPERCITRUS- COOPERATIVA DOS CA- FEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEA MARIA SOUZA BONEMER
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958101 - SP (2007/0236109-6)
AGRAVANTE : BMBA BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO
AGRAVADO : AGROSEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN GROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 958157 - MG (2007/0128523-2)
RECORRENTE : ANA MARIA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958164 - RS (2007/0223014-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA IMELDA BREMM E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958439 - RS (2007/0241728-5)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR KISSLER
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 959857 - RS (2007/0134652-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ICCILA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
ADVOGADO : JORGE RAUL RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO ZARBIERI
ADVOGADO : RUBEM JOSÉ ZANELLA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964863 - MG (2007/0257028-8)

AGRAVANTE : ILDA ARANTES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964868 - SP (2007/0262088-3)

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO REGINA LAZARINI E OUTROS
ADVOGADO : EDINEIA CLARINDO DE MELO
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964874 - SP (2007/0262086-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA LAZARINI E OUTROS
ADVOGADO : EDINEIA CLARINDO DE MELO
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 967397 - MG (2007/0159831-0)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 967681 - MG (2007/0159882-7)

RECORRENTE : GERALDO MÁRIO MORAIS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 972768 - BA (2007/0173572-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
ADVOGADO : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : NEVOLANDA SAMPAIO MEIRELLES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Redistribuição por prevenção do processo Rcl 2393 (2007/0007969-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 977213 - PR (2007/0188057-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS BERNARDELLI
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 819607 (2006/0191828-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 981542 - PE (2007/0200456-7)

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 987472 - RS (2007/0217572-7)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARLENE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 988756 - RJ (2007/0230210-5)

RECORRENTE : PAIVA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO LUTTERBACH E OUTRO
ADVOGADO : THALES JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844522 (2006/0272980-5) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 989176 - RS (2007/0205909-5)

RECORRENTE : VICTOR KUHN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 948190 (2007/0205904-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 989374 - RS (2007/0229065-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 989792 - RS (2007/0233372-4)

RECORRENTE : PAULO RENAUD NECTOUX CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 989812 - RJ (2007/0224458-2)

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PRÓ ENSINO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919580 (2007/0132654-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 989933 - PR (2007/0218963-8)

RECORRENTE : EDI SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
RECURSO ESPECIAL Nº 990084 - RS (2007/0225966-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARI LINHAR
ADVOGADO : LIANI BRATZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 991121 (2007/0225611-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 990431 - RS (2007/0205892-2)

RECORRENTE : VALMOR DE OLIVEIRA FLORÊNCIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991046 - RS (2007/0225740-9) (1249)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERDINANDO DALLAGNOL
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN
INTERES. : ALDACIR ELOI GUADAGNIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991058 - PR (2007/0226250-6) (1250)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA BOTACINI LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991128 - RS (2007/0227070-9) (1251)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991136 - MG (2007/0227601-3) (1252)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991145 - SP (2007/0227964-9) (1253)

RECORRENTE : ERNESTO ÂNGELO PIERONI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991171 - RS (2007/0208023-4) (1254)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PACHECO MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991186 - PR (2007/0226047-1) (1255)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA GOBOR LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888454 (2007/0093464-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991193 - PR (2007/0227593-7) (1256)

RECORRENTE : R E R
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : T M R (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : C M M
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832294 (2006/0212116-6) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991212 - RS (2007/0216590-8) (1257)

RECORRENTE : SALOMÃO BITENCOURTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 951891 (2007/0216579-2) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991215 - RS (2007/0227881-7) (1258)

RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSWALDO BALPARDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991222 - PR (2007/0227563-4) (1259)

RECORRENTE : ARLINDO KALISZAK SIRIGALLI
ADVOGADO : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GRACI DA SILVA
ADVOGADO : JAIME JAVORSKI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885646 (2007/0059445-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991287 - RJ (2007/0227902-0) (1260)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVENILA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782795 (2006/0114094-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991316 - RS (2007/0229877-1) (1261)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEFERINO CANDATEN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991318 - RS (2007/0229887-2) (1262)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIZIA TEREZINHA BRONZATTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991347 - SP (2007/0227916-8) (1263)

RECORRENTE : GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991359 - AM (2007/0228013-6) (1264)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA PERPETUA DE ALMEIDA FRANCA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991362 - AM (2007/0228016-1) (1265)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DA MOTA PRAIA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991403 - RS (2007/0229671-4) (1266)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENITA DE FÁTIMA ABARRASIM RIBEIRO
ADVOGADO : AIRTON DE MELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991407 - RS (2007/0229679-9) (1267)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIS MARIA WEINGARTNER
ADVOGADO : TICIANA MARTINS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1268)
RECURSO ESPECIAL Nº 991415 - AM (2007/0228020-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLAUDÍO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 991429 - MG (2007/0228576-8)

RECORRENTE : ELETROSILEX S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODEON MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JULIO COUTO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 395453 (2001/0078119-4) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 991450 - RS (2007/0228769-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABELA MARIA HOFFELDER PILGER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
RECURSO ESPECIAL Nº 991466 - SP (2007/0228029-8)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862943 (2007/0032979-8) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 991472 - RS (2007/0228679-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOSANE MARIA ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 991494 - PR (2007/0230491-0)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 991505 - RS (2007/0199479-1)

RECORRENTE : JOSÉ EDILON CORRÊA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 952434 (2007/0217094-1) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 991522 - MG (2007/0228446-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 991555 - RS (2007/0230109-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE JACÓ FRIEDRICH
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 991606 - MG (2007/0229805-1)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOTAL MAXPARTS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 991607 - SP (2007/0229638-3)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURELIO CALDO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 991689 - RS (2007/0208362-0)

RECORRENTE : JAIRO CESAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 952785 (2007/0208358-0) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 991690 - RS (2007/0229435-1)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ROGÉRIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 991691 - RS (2007/0228873-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR ANTONIO VARIANI
ADVOGADO : ROGER MAURÍCIO BELLÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 991720 - RS (2007/0229729-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 991723 - RS (2007/0228564-3)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORGUI DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 991725 - RS (2007/0229297-4)

RECORRENTE : NOEMI MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 991728 - RS (2007/0228860-0)

RECORRENTE : MARIA ELISETE LAHUDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 669508 (2004/0123072-7) em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 991739 - RS (2007/0229134-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIULIANO SILVEIRA COGO
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 991749 - RS (2007/0229301-3)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVELINE DE MOURA FONTOURA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991750 - AC (2007/0229799-9) (1288)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HEDALGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINALDO RIPARDO DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991752 - RS (2007/0229401-1) (1289)

RECORRENTE : BANCO JOHN DEERE S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
RECORRIDO : VALENTIN PERON E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991759 - PR (2007/0229995-8) (1290)

RECORRENTE : CLOTILDE FRANCISCA GUIMARÃES MAEDER
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991764 - RS (2007/0229518-3) (1291)

RECORRENTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991766 - RS (2007/0229169-7) (1292)

RECORRENTE : RICARDO JESUS DAMICA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ARAMBURU BORIN
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991776 - RS (2007/0229029-5) (1293)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOARES E BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL SPINELLO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991779 - RJ (2007/0230066-4) (1294)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OSWALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991783 - MG (2007/0227776-7) (1295)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO CELSO ROMANO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991786 - RS (2007/0229763-5) (1296)

RECORRENTE : ISaura PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991802 - RS (2007/0228964-6) (1297)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADELAINE BARBOSA BRUM
ADVOGADO : JOÃO IRAN ALVES MENESES JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991817 - RS (2007/0228623-6) (1298)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO MALAQUIAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991819 - RS (2007/0229402-3) (1299)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI LEINDECKER
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991828 - RS (2007/0229882-3) (1300)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EDI OPPERMANN LOPES
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991830 - RS (2007/0229881-1) (1301)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGIDIO LUIS SAUER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991834 - RS (2007/0229965-5) (1302)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES NARDON PETROCELLI
ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991841 - RS (2007/0229677-5) (1303)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA NILZA FRARE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991847 - RS (2007/0228919-0) (1304)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : CLAYTON MOLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR LUCIANO AGLIARDI
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991849 - RS (2007/0228581-0) (1305)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS BORBA FAGUNDES
ADVOGADO : JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991853 - RS (2007/0228512-5) (1306)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIA TEREZINHA GASPAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991858 - RS (2007/0228830-8) (1307)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENIRA BECKER
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991862 - RS (2007/0228819-2) (1308)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA JORIS CESAR
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 991863 - RS (2007/0228965-8) (1309)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991864 - RS (2007/0229824-1) (1310)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CÉSAR MEDEIROS DOS REIS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991865 - RS (2007/0228952-1) (1311)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA BEATRIZ HARTMANN
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991866 - RS (2007/0229669-8) (1312)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICO RUDILOM FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PAES DA COSTA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991872 - MS (2007/0240993-1) (1313)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ CUNHA DA ROCHA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991873 - RS (2007/0229664-9) (1314)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAROLINA MORSCHHEISER
ADVOGADO : JOAO VICENTE FEREGUETE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991875 - RS (2007/0228789-0) (1315)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MARTINS ESCOUTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991879 - RS (2007/0228744-8) (1316)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DA SILVA MICELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991883 - RS (2007/0229428-6) (1317)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO DORNELLES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991939 - RS (2007/0229634-6) (1318)
RECORRENTE : FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZER-
RENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : RICARDO QUADROS CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADAO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991956 - RS (2007/0228894-0) (1319)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VERCEDINO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991992 - SE (2007/0229536-1) (1320)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DANIELLE LIMA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA PACHECO FEDERICO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991993 - RS (2007/0229576-5) (1321)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VANDA MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991998 - RS (2007/0230115-6) (1322)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAMILA MARIA VARGAS CHAVES
ADVOGADO : SANDRA TERRES DA COSTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992059 - RJ (2007/0230057-5) (1323)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENITE PINHEIRO

ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992060 - RS (2007/0230763-6) (1324)
RECORRENTE : SHEILA MARA DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997763 - PB (2007/0246016-0) (1325)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALAN JORGE MARKUS
ADVOGADO : HERMANO GANDELHA DE SÁ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998904 - RS (2007/0246705-4) (1326)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO NERI DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999076 - RS (2007/0246309-9) (1327)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO
(PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRA-
DE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999107 - MG (2007/0243212-7) (1328)
RECORRENTE : DALMAR SEBASTIÃO EZEQUIEL
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 999112 - SP (2007/0244007-6) (1329)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR FINOZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		6
Registrados	6	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	8	
Redistribuídos	3	
FERNANDO GONÇALVES		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	19	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		14
Distribuídos	14	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		8
Distribuídos	8	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	8	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
MASSAMI YUEDA		19
Distribuídos	19	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		23
Distribuídos	21	
Redistribuídos	2	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		13
Distribuídos	13	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
Total		376

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
MINISTRO DO STJ

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1330)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 764 - CE (2007/0239837-4)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE

ADVOGADO : SÍLVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR NR 2007002126700 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Informe a requerente sobre a atual situação da ação principal, noticiando ainda se já houve o julgamento da apelação nos autos da ação cautelar n. 2006.0008.4127-7.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1331)

CARTA ROGATÓRIA Nº 976 - AR (2005/0105311-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA COMERCIAL NR 2

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Juizado Nacional de 1ª Instância Comercial n. 2, República Argentina, solicitou, por intermédio desta carta rogatória, cópia integral dos autos da Medida Cautelar n. 001/99, cujas partes são "Carlos Miguel Larraburu e outros" e "Riverport S.A.". A Justiça rogante solicitou, ainda, informações sobre o cumprimento de depósito judicial, referente ao leilão do navio "EL MORO", com "identificação da instituição bancária - nome e endereço - na qual foi realizado o depósito, seu montante e a data de depósito, remetendo fotocópia autenticada do comprovante respaldatório", conforme o texto rogatório (fls. 2-29).

Concedido o **exequatur** (fl. 35), os autos foram remetidos à Justiça Federal do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

Após insistentes diligências, foi localizada na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá a Medida Cautelar n. 01/1999, na qual foi arrematado o navio "EL MORO" pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cuja importância foi depositada no Banco do Brasil, conforme informações constantes às fls. 537-538, acompanhadas da cópia integral dos autos (fls. 539-826).

2. Portanto, devidamente cumprida a carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1332)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.850 - PT (2006/0119007-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PINHEL

INTERES. : MARIA DA LUZ ALMEIDA PINA

PARTE : HELENA MARIA FARIAS ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 124-129, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1333)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.162 - FR (2006/0241084-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE DUNKERQUE

INTERES. : M A C B J (MENOR)

REPR. POR : M DO S P DA C

PARTE : S A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 116-117, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.178 - PT (2006/0250516-0)

(1334)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE DE ATAIDE PEREIRA

PARTE : AG PARTICIPAÇÕES SGPS S/A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 77, pelo qual o Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1335)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.211 - PT (2006/0267426-0)

JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

INTERES. : I G A P

ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS

INTERES. : M P P J

ADVOGADO : HÉLIO ROCHA

INTERES. : T R P DE P

ADVOGADO : HÉLIO ROCHA

INTERES. : R C DE P P

ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Parcialmente cumprida em razão de a testemunha M. P. P. J. encontrar-se em Portugal (certidão de fl. 140-v.), devolva-se esta carta à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal.

Informe-se ao Supremo Tribunal Federal o conteúdo deste despacho, tendo em vista o HC nº 92.489/STF, cujo objeto é a desconstituição da decisão que concedeu o **exequatur** nesta comissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1336)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.324 - PT (2007/0013925-0)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALMEIDA

INTERES. : V P M

ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUSA MONTEIRO MAGALHÃES

PARTE : S A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 43-48, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1337)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.438 - AT (2007/0056172-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE DONAUS-TADT

INTERES. : A DE C M

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVARENGA DO CARMO E OUTRO

PARTE : M M

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 47, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1338)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.494 - US (2007/0081137-0)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
PARTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LAURA MENDES BUMACHAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 231 e ciente de fl. 230, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1339)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.604 - FR (2007/0131433-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RECURSOS DE AIX EN PROVENCE
INTERES. : CAROLINE LARRIEU
PARTE : JACKIE ELENA

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 119, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1340)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.881 - AR (2007/0261695-0)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL NR 2 DA CIDADE DE ROSÁRIO PROVÍNCIA DE SANTA FÉ
INTERES. : JOSÉ DAUX
INTERES. : CÉLIA COUTO DAUX
INTERES. : JOSÉ DAUX FILHO
PARTE : ROBERTO JUAN FIORI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1341)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.882 - DE (2007/0262483-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA DE DÜSSELDORF
INTERES. : U B DE V S/A
PARTE : S G G DA A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1342)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.883 - DE (2007/0262504-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL LOCAL DE WIESLOCH
INTERES. : E G H
PARTE : S H

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL - NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1343)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.183 - PR (2007/0133278-1)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS TARCÍSIO DA ROCHA GONÇALVES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1344)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.093 - RJ (2007/0187761-0)

AGRAVANTE : CRYSTAL BAY COMÉRCIO DE COURO E VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR ZACARIAS ISAAC
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1345)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.118 - SP (2007/0184688-4)

AGRAVANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA PINHEIROS S/C LTDA
ADVOGADO : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1346)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.787 - MA (2007/0196524-4)

AGRAVANTE : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MORAIS SERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CATANHEDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 267/268: J. Apresente-se procuração com poderes para desistir.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.967 - PA (2007/0202835-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO BERNARDINHO PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo agravado Francisco Bernardinho Pereira Neto ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.395 - SP (2007/0210286-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.593 - MG (2007/0211513-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ FARIA SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.341 - RS (2007/0222513-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONILDA LÚCIA RITZEL
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.542 - RS (2007/0229630-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS DAL MOLIN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.713 - RJ (2007/0230477-0)

AGRAVANTE : DARIO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.736 - RJ (2007/0244844-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATANAEL RODRIGUES DE BARROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da certidão de intimação da decisão agravada nem da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 134, o apelo extremo é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1354)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.794 - SP (2007/0170732-1)

AGRAVANTE : MARTA MARIA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA HELENA CONCEIÇÃO GONZAGA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.857 - PR (2007/0247293-5)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUA FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUERINO PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : JOCELMA AMORIM CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Milton Luiz Cleve Küster e Francis Almeida Vessoni, não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.170 - SP (2007/0253260-4)

AGRAVANTE : OSWALDO ESTEFAN E OUTRO
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ESTEFAN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.192 - RJ (2007/0255907-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELLY FERNANDO SANDER DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.204 - PB (2007/0235106-3)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA SANTO CRISTO
ADVOGADO : ARTUR GALVÃO TINOCO E OUTRO(S)
INTERES. : FRICON MERCO FRIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.253 - RS (2007/0252411-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR NEGRINI
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1360)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.285 - SP (2007/0223482-7)

AGRAVANTE : TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA
AGRAVADO : GENERAL DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.325 - RS (2007/0255705-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.326 - SP (2007/0252290-0)

AGRAVANTE : OREMAR BRASIL S/A REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TREMATORE E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.330 - AM (2007/0252324-9) (1363)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.336 - RO (2007/0252359-0) (1364)

AGRAVANTE : IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.337 - RO (2007/0252363-0) (1365)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARÚ
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIODORA AREVALO MOREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES CORTELETI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.342 - MG (2007/0252370-6) (1366)

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARLY BEATRIZ DE BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TCL TRANSPORTES COLETIVOS LIBER LTDA
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : TATIANA NERY MIRANDA SCHETTINO
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LETÍCIA ATENIENSE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.359 - MG (2007/0252446-2) (1367)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLEUZA TEODORA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO VILELA CANCELLA E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIANA DO CASTELO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelos primeiros agravados ao Dr Dimas André Ribeiro, subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.445 - SP (2007/0250269-9) (1368)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CORREA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROBERTO LEAL DIOGO
AGRAVADO : MARIA HELENA DIAS SERAPHIM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fl. 103), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.491 - SP (2007/0252330-2) (1369)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DARRIGO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAMIL JOSÉ SAAB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.494 - SP (2007/0252160-9) (1370)

AGRAVANTE : SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.502 - SP (2007/0251584-3) (1371)

AGRAVANTE : POSTO VILA GOMES LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.548 - SP (2007/0255631-0) (1372)

AGRAVANTE : VALTER GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : ANGELINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH MARIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADA : SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.555 - SP (2007/0254003-5) (1373)

AGRAVANTE : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRIDADE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONE WAY TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede dos segundos embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.594 - SP (2007/0255966-7)

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TIEKA IWAMOTO
AGRAVADO : MÁRIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.620 - SP (2007/0250112-3)

AGRAVANTE : ISHOP SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LEONEL DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ MOURA EGYDIO DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO : GERSON SHIGUEMORI E OUTRO(S)
PARTES : MARCELO LEONEL DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.637 - RS (2007/0200226-8)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.652 - RS (2007/0256728-8)

AGRAVANTE : ODACIR KLEIN
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.682 - PR (2007/0230365-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MÁQUINAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE AUTO PEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEAM ROBÓTICA INDUSTRIA DI TECNOLOGIA ELETRICA AUTOMAZIONE MECANICA LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 187), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.683 - SP (2007/0252657-1)

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o acórdão recorrido, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a decisão agravada acostados às fls. 43/48, 39/41 e 35/37, respectivamente, estão desprovidos de assinatura nem apresentam número de série da certificação digital. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem decidido pelo não-conhecimento do agravo quando "*a cópia do acórdão recorrido não guarda indicação de sua fonte, bem como não possui assinatura, o que compromete a originalidade do documento*" (AG nº. 447.277/MS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06/11/2002 e AgRg. no AG nº. 742.069/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.687 - SC (2007/0252174-7)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR BALDISSERA
ADVOGADO : ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.698 - RJ (2007/0252486-6)

AGRAVANTE : EDSON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO : HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO AMORIM SALES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.700 - SP (2007/0255897-3)

AGRAVANTE : SILVA SOLAR - COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FAIA FERANDES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PORTAS
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.774 - MT (2007/0254586-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA SANTANA SOARES
ADVOGADO : SHIRLEY FATIMA ZAMAR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.779 - RS (2007/0254603-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNARA APARECIDA GONÇALVES FERRAZ
ADVOGADO : DIRCEU GOMES RODRIGUES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.874 - RS (2007/0254469-4) ⁽¹³⁸⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABILIO LAND
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que as peças juntadas a estes autos não dizem respeito às partes deste processo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.878 - GO (2007/0252200-1) ⁽¹³⁸⁶⁾

AGRAVANTE : MAGBIS ABREU SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BGN S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.886 - SP (2007/0251814-1) ⁽¹³⁸⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUICIO VASCONCELOS RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão agravada se deu em 29/06/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.912 - MS (2007/0252412-2) ⁽¹³⁸⁸⁾

AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMSS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA
AGRAVADO : CLÁUDIA FERNANDES
ADVOGADO : SÍLVIO PEREIRA FILHO,

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.945 - SP (2007/0255688-8) ⁽¹³⁸⁹⁾

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLA
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO BATISTA (ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA)
ADVOGADO : LOURDES ZAMUNER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.010 - RS (2007/0242636-1) ⁽¹³⁹⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARVI ARLENE RECH SOFIA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.022 - RS (2007/0243475-4) ⁽¹³⁹¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO RICARDO KOLLING SCHERER
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.033 - SP (2007/0254765-1) ⁽¹³⁹²⁾

AGRAVANTE : MOGI NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.043 - SP (2007/0252693-8) ⁽¹³⁹³⁾

AGRAVANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 08/02/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 16/02/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal. O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ). Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.052 - MG (2007/0253422-0) ⁽¹³⁹⁴⁾

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMAR JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : AUREA BARBOSA POLICARPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.079 - MG (2007/0253417-9) ⁽¹³⁹⁵⁾

AGRAVANTE : ADEMIR PAULINO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : LUCIANO FRANCO DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.083 - SP (2007/0255877-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO KARNING BAZARIAN E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.086 - RS (2007/0249222-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR SERTÓRIO REIS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.088 - SP (2007/0253120-2)

AGRAVANTE : CORSINO ALISTE MEZQUITA E OUTRO
ADVOGADO : ISABELLA MENTA BRAGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : ANTÔNIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.092 - RJ (2007/0252859-1)

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.112 - RJ (2007/0253290-7)

AGRAVANTE : LÚCIA MARIA CAPISTRANO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : AIBERNON MACIEL ARAÚJO
AGRAVADO : FISIOAR PNEUMOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.142 - RS (2007/0254855-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.145 - MG (2007/0253427-0)

AGRAVANTE : GARRA JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STYLU'S REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.150 - RS (2007/0244759-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : PLÍNIO OMAR PEREIRA NUNES
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.153 - SC (2007/0252173-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES GRUNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.158 - RS (2007/0256229-9)

AGRAVANTE : LUCIANO DE BRITO
ADVOGADO : IRACI MARIA DALLA VECCHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.159 - SP (2007/0255733-2)

AGRAVANTE : TRNASLOPES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FAZENARO
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BANCOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.164 - BA (2007/0252110-4)

AGRAVANTE : YUCATHAN EDNEY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.170 - SP (2007/0251726-8)
IMPETRANTE : DONATO BONO
ADVOGADO : PATRÍCIA BONO
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 10/24), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.175 - SP (2007/0251666-3)

IMPETRANTE : FRANCISCO BORSOIS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 10/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 21/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.189 - RJ (2007/0252889-4)

AGRAVANTE : ROBSON COLLA MACHADO
ADVOGADO : MARIA GERCY COLA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.199 - RJ (2007/0252888-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO : ARIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.206 - SP (2007/0253875-3)

AGRAVANTE : MOGI NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/14.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.210 - RS (2007/0253214-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATA BETTIN WAECHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO JOSÉ ENGELKE
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.217 - SP (2007/0256938-5)

AGRAVANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.218 - PR (2007/0252935-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
ADVOGADO : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
AGRAVADO : ADEMIR ESTEVO MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.247 - SC (2007/0252304-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDGERO RODEM BLASIUS E OUTROS
ADVOGADO : OSNILDA VALDINA MILBRATZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.268 - MG (2007/0253084-7)

AGRAVANTE : LUIZ PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : DARWIN SANDINO DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : WANDERLEY SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.298 - RS (2007/0255166-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO BRUGALI
ADVOGADO : SANDRO CISILOTTO GARDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 35), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.300 - MG (2007/0256776-9)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : MILTON ZANINA SCHELBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON MUZZI DUARTE
ADVOGADO : MARIA J HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.303 - SP (2007/0256319-6)

AGRAVANTE : EGINALDO CHICALÉ E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 16/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 20/04/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.311 - SP (2007/0256848-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FABRI E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VIU TORRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.314 - MG (2007/0253007-5)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIDE COBIANCHI SILVA
ADVOGADO : MARLENE G DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravada, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 48), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.325 - MG (2007/0256794-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : MARIA DA NEVES A PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.328 - RJ (2007/0256573-7)

AGRAVANTE : LAURI CLAUDIO GORGEN
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONDAMAR
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.329 - RJ (2007/0256616-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO CHAVES DE SOUZA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 113, o apelo extremo é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.350 - SP (2007/0253114-9)

AGRAVANTE : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.352 - RJ (2007/0256315-9)

AGRAVANTE : NELI SOPHIA DE MESQUITA
ADVOGADO : ARY DE ANDRADE GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY MONTEIRO BRAZ
ADVOGADO : ELENI MARTINS GAUDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.362 - MG (2007/0256859-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OBJETO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.379 - RJ (2007/0256842-7)

AGRAVANTE : ORTIZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GOMES FILHO
AGRAVADO : COWERMA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.392 - RJ (2007/0253372-7)

AGRAVANTE : ARLINDO MAURÍCIO VIANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARAÍSO
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.398 - MG (2007/0256936-1) (1431)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA ELAINE SALVADOR MACHADO
ADVOGADO : FABIENE SALVADOR MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.401 - SC (2007/0255506-9) (1432)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMILIO POLICARDI
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.407 - RS (2007/0256057-1) (1433)

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA REGINA ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
INTERES. : ALEXANDRE WAINER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.411 - PR (2007/0251170-2) (1434)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.422 - RJ (2007/0256868-0) (1435)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 26/04/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/06/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.437 - SP (2007/0251330-5) (1436)

AGRAVANTE : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY BERSELAHY OLIVEIRA PENNA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RICARDO BEREZIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.438 - RS (2007/0250387-5) (1437)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELMAR VALIM PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.467 - SP (2007/0256946-2) (1438)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.494 - SC (2007/0252643-3) (1439)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BERTOLDO
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.682 - PR (2007/0255282-4) (1440)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
AGRAVADO : JOSIANE MORISHITA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 31/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.694 - RS (2007/0249090-8)

AGRAVANTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que o documento de fls. 40/57 refere-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.709 - RN (2007/0248755-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ÂNGELO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : MARIANO JOSE BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.719 - BA (2007/0248698-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID SANTANA DA PALMA
ADVOGADO : MÁRCIO A MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.767 - GO (2007/0251779-8)

IMPETRANTE : ROBSON FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 196/202) e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.914 - PE (2007/0250838-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : ÁLVARO JOSÉ LEÃO BASTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1446)
AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.485 - ES (2005/0049912-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALEN-CAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUSPENSÃO. AMPLITUDE DO EFEITO.
1. A suspensão da liminar não se confunde com recurso, apenas obsta a eficácia da decisão, não a modificando ou revogando, pois seu efeito é apenas "para frente".
2. Conferir efeito retroativo à decisão suspensiva da liminar implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto os pressupostos do que fora anteriormente deferido foram apenas afastados, a fim de preservar a supremacia do interesse público.
3. Enquanto os pressupostos permanecerem afastados, até ser suspensa, a decisão produz efeitos no mundo jurídico os quais não podem ser desprezados.
4. Agravo regimental improvido, conferindo, tão-só, efeito "ex nunc" para sustar a eficácia da decisão objurgada até o julgamento final da demanda, preservando-se a integridade da prescrição contida no art. 4º da Lei 8.437/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 21 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1447)
AgRg no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 247.157 - SP (2001/0010205-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO MIRANDA CRAVO ROXO E OUTRO
ADVOGADO : VOLTAIRE MARENSI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO ESTRANHA AO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - A matéria suscitada na sede dos embargos de divergência é estranha ao acórdão embargado. Este tratou da responsabilidade da arrendadora pela perda da posse de bem objeto do contrato de *leasing*, na hipótese de bem adquirido em fraude à execução; naquele, diversamente, defende-se a tese de que não cabe agravo regimental da decisão que der provimento a agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra ELIANA CALMON, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, NILSON NAVES, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI, no mesmo sentido, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Sra. Ministra ELIANA CALMON e os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, NILSON NAVES, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E ARNALDO ESTEVES LIMA. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1448)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.830 - DF (2007/0115358-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
AGRAVADO : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Medida cautelar incidental, distribuída por dependência à Ação Rescisória nº 3690/DF, com pedido de liminar, objetivando manter os exatos termos da antecipação de tutela concedida na referida rescisória.
2. A suspensão do processo é o fenômeno processual consistente na paralisação da marcha processual com a estagnação da prática de atos necessários à prestação jurisdicional, mantendo-se o *statu quo*.
3. Entrementes, a autoridade fiscal extrapolou o âmbito da referida decisão ao proceder ao cancelamento da habilitação de créditos, à desconsideração das compensações já efetuadas pela requerente, ao ajuizamento da execução fiscal, e à iminente inclusão do nome da requerente no CADIN, distorcendo os limites da decisão concessiva da liminar na ação rescisória em tela, que teve como único fim a suspensão da execução do acórdão rescindendo, até o julgamento final da rescisória, o que caracteriza a presença do *fumus boni juris*.
4. O *periculum in mora* exsurge dos prejuízos suportados pela requerente, que resta impossibilitada de participar de licitações, celebrar negócios jurídicos, contrair empréstimos, receber eventuais pagamentos por serviços prestados a órgãos públicos e privados, desembargar mercadorias, gozar de benefícios fiscais, bem como ter contra si ajuizado executivo fiscal e ter seu nome incluído no CADIN.



5. Liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade fiscal, bem assim de todos os atos administrativos decorrentes da execução de sentença - iniciada perante a esfera administrativa anteriormente à concessão da tutela antecipada na Ação Rescisória em referência -, na forma de Declarações de Compensação, bem como as efetuadas mediante pedido de habilitação parcial de crédito concedido.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.829 - SP (1449) (2005/0077446-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : BENEDITO CARLOS CANO
ADVOGADO : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal, no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

4. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006).

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004 reclamam exegese prospectiva, sendo assente na Primeira Seção deste STJ que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral seja competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça comum antes da promulgação da Emenda (31 de dezembro de 2.004), hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF e do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC n.º 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. *In casu*, o autor mantém vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir a perda da sua capacidade auditiva.

8. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4a. Vara Cível de Piracicaba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.788 - SP (1450) (2006/0158404-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MARIA APARECIDA DIAS SABATINI
ADVOGADO : WALTER ANTONIO PITARELO E OUTRO(S)
RÉU : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INDAIATUBA SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PEDIDO INDENIZATÓRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral antes de ser editada a EC 45/04 (STF - CC 7.204 - MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

2. A edição da EC 45/04 explicitou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*.

3. *In casu*, sobreleva notar que o caso concreto não se enquadra à previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso a viúva de trabalhador, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte do seu esposo, pretensão que se desvinctula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o de *cujus*. (Precedentes: CC 57.884 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 09 de abril de 2.007; CC 75.787 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 54.210 - RO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SSegunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2.005; CC 40.618 - MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de 2.005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.305 - MG (1451) (2006/0176268-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : TALITA LÊA GRINTACI GURIAN E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS
ADVOGADO : CLÉZIO ANTÔNIO ALVES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PASSOS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRATÁPOLIS - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN N.º 3.395-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

4. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006).

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004 reclamam exegese prospectiva, sendo assente na Primeira Seção deste STJ que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral seja competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça comum antes da promulgação da Emenda (31 de dezembro de 2.004), hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF e do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC n.º 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. *In casu*, o autor mantém vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir a perda da sua capacidade laborativa.

8. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATÁPOLIS - MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Pratápolis-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.025 - SP (1452) (2006/0188282-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL
ADVOGADO : FRANCISCO MORAIS DE SENA E OUTRO(S)
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA
ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ADIN N.º 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. *In casu*, os autos principais versam ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, ajuizada por sindicato contra a Câmara Municipal de Cosmorama - SP, cujos servidores ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do *writ of mandamus*. (Precedentes: CC 86.876 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2.007; CC 77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007).

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANABI - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Tanabi-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 73.552 - RJ (1995/0044341-4) (1453)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SEGURADORAS. VENDA DE BENS SALVADOS DE SINISTROS. OPERAÇÃO DE SEGURO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Primeira Seção, julgando o REsp 72.204/RJ, entendeu pela não-incidência do ICMS sobre a venda, pelas seguradoras, de bens salvados de sinistros. Tal orientação se justifica pelo fato de que a alienação dos mencionados bens integra a operação de seguro, não configurando operação relativa à circulação de mercadoria para fins de tributação.

2. "Conforme rezam os contratos de seguro, havendo indenização total, os salvados - que não são mercadorias - passam a pertencer à companhia seguradora. Esta, além de não ser comerciante, não é alvo de nenhuma operação mercantil: apenas torna-se titular dos bens segurados, em decorrência de um evento extraordinário. É o quanto basta para que se afaste, na espécie, a incidência do ICMS" (CARRAZZA, Roque Antônio. "ICMS", 9ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2003, pp. 121/122).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Francisco Peçanha Martins e Francisco Falcão, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Denise Arruda. Votaram com a Sra. Ministra Denise Arruda os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.126 - ES (1454)
(2007/0033332-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : ANABELA GALVÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SERRA - ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ADIN Nº 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC nº 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. *In casu*, os autos principais versam ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, ajuizada por sindicato contra o Município da Serra - ES, cujos servidores ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do *writ of mandamus*. (Precedentes: CC 86.876 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2.007; CC

77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007).

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SERRA - ES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Serra-ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.050 - SP (1455)
(2007/0049094-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GONÇALA MARIA CLEMENTE
RÉU : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZADA EM DESFAVOR DE MUNICÍPIO POR FUNCIONÁRIO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral antes de ser editada a EC 45/04 (STF - CC 7.204 - MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

2. A edição da EC 45/04 explicitou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*.

3. A competência da justiça laboral prevalece para decidir sobre a indenização pertinente à relação de trabalho de servidor público, admitido indevidamente sem concurso público, através de contrato de caráter celetista. (Precedentes: CC 50.443 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.007 e CC 33.841 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 24 de abril de 2.006).

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida EC Nº 45/2004 aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

5. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações indenizatórias por acidente de trabalho é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

6. *In casu*, conforme se depreende dos autos, até o presente momento ainda não foi proferida sentença de mérito pela Justiça Estadual comum, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito principal.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Carapicuíba-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.437 - SP (1456)
(2007/0091204-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : BENEDITA JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES
RÉU : BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANUNCIA MARUYAMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESINTERESSE NO FEITO PRINCIPAL MANIFESTADO PELA UNIÃO E RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 155 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;

2. *In casu*, o argumento do Juízo Estadual para declinar da sua competência à Justiça Federal, no sentido de que a ré é concessionária de serviço público federal, enquadrando-se na expressão *empresa pública federal* constante do aludido dispositivo constitucional, *data venia*, não merece guarida. Deveras, a ação indenizatória proposta pelo particular em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, ainda seja concessionária de serviço público federal, é da Justiça Estadual. Isto porque o concessionário gere os serviços por sua conta, risco e perigo, cabendo a ele, portanto, responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. (Precedentes: CC 38.799 - TO, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 05 de abril de 2.004; REsp 111.869 - SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 10 de setembro de 1.997; Recurso Extraordinário nº 119.428 - MS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, DJ de 03 de agosto de 1.990).

3. Ademais, quando da remessa dos autos à Justiça Federal, a União, por meio do petítório de fls. 35/37, manifestou seu desinteresse na lide, asseverando que a eventual procedência da ação não terá o condão de repercutir na sua esfera jurídica, pelo que Juízo Federal declarou a sua competência absoluta, arrimado na Súmula nº 150 deste STJ, que assim dispõe: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARULHOS - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Guarulhos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



(1457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.732 - SP (2007/0091308-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : NILTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO

RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR FUNCIONÁRIO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO EM DESFAVOR DE MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral antes de ser editada a EC 45/04 (STF - CC 7.204 - MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

2. A edição da EC 45/04 explicitou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*

3. A competência da justiça laboral prevalece para decidir sobre a indenização do acidente de trabalho de servidor público, admitido indevidamente sem concurso público, através de contrato de caráter celetista. (Precedentes: **CC 50.443 - SP**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.007 e **CC 33.841 - SP**, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 24 de abril de 2.006).

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida EC n.º 45/2004 aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a *Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

5. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações indenizatórias por acidente de trabalho é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

6. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito em 03 de outubro de 2.003**, (fls. 116/117), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.851 - MG (2007/0165382-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : W A DA M F (MENOR)
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO : CHRISLEY LUCAS GENEROSO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR FILHO DE TRABALHADOR FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral antes de ser editada a EC 45/04 (STF - CC 7.204 - MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

2. A edição da EC 45/04 explicitou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*

3. *In casu*, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que o danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso o filho do trabalhador falecido, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte do pai, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o de cujus. (Precedentes: **CC 57.884 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 09 de abril de 2.007; **CC 75.787 - RS**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; **CC 54.210 - RO**, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2.005; **CC 40.618 - MS**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de 2.005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ - MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Unaí-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1459)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 215.589 - RJ (2005/0178944-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MEYMAR HOTELARIA E ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : CARLA THEOPHILO DE SABOIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA PELO ENTE TRIBUTANTE. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Em exame embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para se definir se seria possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional no caso em que o processo é extinto sem julgamento de mérito. O aresto embargado, originário da 2ª Turma, Relator para acórdão o Min. Castro Meira (DJ 19/09/05), assim foi ementado: **"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. ART. 151, II. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEVANTAMENTO.**

1. Conforme entendimento da Primeira Seção quanto ao depósito previsto no artigo 151, "quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, *pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte*, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão do depósito em renda" (EREsp 270.083/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/09/2002).

2. *Recurso especial conhecido e provido."*

Apontou como paradigmas os seguintes julgados:

- EREsp 479.725/BA, 1ª Seção, de minha relatoria, DJU 26/09/05 (fl. 284):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.

2. Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

4. Embargos de divergência providos."

- REsp 553.541/CE, 1ª Turma, de minha relatoria, julg. 16/12/03 (fl. 296):

"TRIBUNÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE EFETUAR O LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

1. A extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito não impede que o valor do depósito judicial efetuado pelo contribuinte para suspender a exigibilidade fiscal enquanto perdurar a discussão da lide *seja convertido em renda da Fazenda Pública.*

2. A exigência de cumprimento da obrigação tributária só pode ser suspensa por lei. O contribuinte, sem causa legal em sentido contrário, está obrigado ao pagamento do tributo.

3. Precedentes: Resp 490641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, p. 254; Resp 163045/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 9.11.98, p. 74; Resp 251350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.03.2001, pg. 97; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 258752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002, p. 218."

- AgRgREsp 660.203/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 04/04/05 (fl. 306):

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTES.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a pessoa de direito público não é parte na relação de direito material questionada - e que, portanto, não é parte legítima para figurar no processo - o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda.

5.Agravo regimental provido."

Impugnação pela parte adversa defendendo a manutenção do aresto embargado.

2. A questão em exame já foi enfrentada em diversas ocasiões nesta Corte, tendo a 1ª Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05, pronunciado-se na mesma linha dos arestos paradigmas, ou seja, de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado em seu favor, nos termos do consignado no art. 32 da Lei 6.830/80.

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litúgio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

4. Precedentes: EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05; Resp 273.860/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 490.641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003; Resp 258.752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002; Resp 251.350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/03/2001; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 163.045/SP, Rel. Min. Hélio Mosiman, DJ de 09/11/98.

5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Luiz Fux, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º)

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, nesta assentada, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 396.574 - RS (2005/0174597-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EREsp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 586.918 - SC (2005/0045862-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS RIO DO SUL S/A
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.802 - PR (2006/0251520-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE ANDIRÁ E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO BALDUINO
ADVOGADO : ODAIR MARTINS PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).

2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.253 - PR (2006/0251533-3) ⁽¹⁴⁶³⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO RENGEL
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMEN-TO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrentes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.102 - PR (2006/0250429-8) ⁽¹⁴⁶⁴⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPANA
ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMEN-TO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrentes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 740.314 - PR (2007/0069778-0) ⁽¹⁴⁶⁵⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÉLIO JOSÉ STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMEN-TO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrentes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDel no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 776.899 - SP (2006/0260412-0) ⁽¹⁴⁶⁶⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CEMESA CENTRO MÉDICO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVER-GÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVI-ÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: *"2.Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa. 3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitu-cional, enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ"*, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contra-dição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *de-cisum* no que pertine à admissão de embargos de divergência relativo à regra técnica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.446 - SC (2006/0150458-3) ⁽¹⁴⁶⁷⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORMAI INDUSTRIA COMÉRCIO IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AD-MISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFI-CIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSI-DADE DE COTEJO ANALÍTICO. (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTI-MO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETI-ÇÃO. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MO-NETÁRIA SOBRE O INDÉBITO)

1. Os embargos de divergência reclamam, sob o ângulo da admis-sibilidade, a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a revelação das circunstâncias que assemelham os casos con-frontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
2. A rejeição dos embargos de divergência fundou-se na ausência de comprovação do dissídio, e não na ausência de cópia dos acórdãos paradigmas, posto que a embargante limitou-se a transcrever as emen-tas dos arestos confrontados não tendo realizado o necessário cotejo analítico .
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 809.377 - SP (2007/0100615-2) (1468)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : AORLECO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINs. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "2.Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa. 3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à admissão de embargos de divergência relativo à regra técnica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.449 - SP (2007/0063524-8) (1469)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CLÍNICA REUMATOLÓGICA E FISIÁTRICA UTUNI E UTUNI S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JÚLIO CESAR CASARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACERCA DE REGR A TÉCNICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINs. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "1. A ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e embargado revela a inadmissibilidade dos embargos de divergência em recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 512.188 - RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 20 de março de 2006; AgRg nos EREsp 247.353 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 10 de abril de 2006; AgRg nos EREsp 645.493 - PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006. 2. In casu, o acórdão embargado assentou a ausência de violação aos arts. 515, 516 e 535, do CPC, ao passo que os arestos paradigmas concluíram pela sua ocorrência em razão de o Tribunal de origem ter se revelado omissão na apreciação de matérias suscitadas.3. Deveras, são incabíveis embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação a referidos preceitos, o que acarretaria, em última análise, admitir-se a irresignação por violação de regra técnica subjetivamente aplicável. Precedentes: EREsp 585.091 - DF, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 19 de maio de 2005 e AgRg nos EREsp 448.688 - MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 28 de junho de 2004. 4. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. 5. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional

e o paradigma adentra no mérito da causa. 6. In casu, no mérito, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ ", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à admissão de embargos de divergência relativo à regra técnica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.482 - PR (2007/0117381-4) (1470)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : IDENTECH NEXT SOFTWARE S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINs. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência reclamam, sob o ângulo da admissibilidade, a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. 2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa. 3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que os paradigmas aplicaram o entendimento da Súmula n.º 276/STJ 4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.223 - PR (2006/0226200-8) (1471)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HANDS HOMECARE CURITIBA ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINs. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "2.Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa. 3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à admissão de embargos de divergência relativo à regra técnica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.575 - SP (2006/0220567-7) (1472)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : PLASTCLIN - CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA REPARADORA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINs. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "2.Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa. 3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à admissão de embargos de divergência relativo à regra técnica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.972 - PR (2006/0257129-4) (1473)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : AGOSTINHO XAVIER ANDREASSA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007). 2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.



3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1474)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.231 - SP (2007/0068638-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GRÁFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ICMS. PROVA DO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI PAULISTA.

1. A divergência jurisprudencial caracteriza-se quando verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. *In casu*, muito embora ambos arestos terem concluído que a aplicação do art. 166, do CTN somente tem cabimento quando for o caso de repetição de indébito relativo ao ICMS, sendo desnecessária a prova da repercussão o caso de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, o acórdão embargado trata de ação de repetição de indébito ao passo que o paradigma versou sobre aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, o que evidência a dessemelhança entre os decisórios confrontados
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1475)
AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.945 - PR (2007/0126930-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : N MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.CO-FINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência reclamam, sob o ângulo da admissibilidade, a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa.
3. *In casu*, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que os paradigmas aplicaram o entendimento da Súmula n.º 276/STJ
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1476)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.287 - RS (2007/0141638-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO NAVI
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (IM-POSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARESTO EMBARGADO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; ACÓRDÃO PARADIGMA: VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR MERA LIBERALIDADE QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO)

1. A divergência jurisprudencial caracteriza-se quando verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. *In casu*, o acórdão paradigma tratou da incidência do imposto de renda pessoa física sobre as **verbas pagas pelo empregador, por mera liberalidade, quando da rescisão do contrato de trabalho**, ao passo que o *decisum* embargado decidiu acerca da não incidência de referido tributo sobre os valores recebidos a título de **indenização por danos morais**.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1477)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.349 - SP (2007/0153479-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO DE MOURA
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ART. 258, RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.)

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258, do RISTJ.
2. Publicada a decisão agravada (fls. 271/274), em 20.08.2007 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 21.08.2007 (terça-feira), encerrando-se em 26.08.2007 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 27.08.2007 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo dos agravos regimentais de fls. 277/284 e fls. 287/294, que os mesmos foram interpostos somente em 30.08.2007, fora, portanto, do prazo legal.
3. Agravos Regimentais, interpostos por agravantes distintos, não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1478)
EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 77 - RS (2007/0079987-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
EMBARGANTE : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
ADVOGADO : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
EXCEPTO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração em exceção de suspeição de Ministro do STJ. Arguição decorrente de inconformismo quanto ao julgamento unipessoal de recurso especial. Alegação de erro evidente, apenas explicável, segundo os excipientes, pela motivação oculta em beneficiar uma das partes litigantes. Intempestividade da arguição.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1479)
AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.782 - MA (2006/0189893-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANONE LTDA
SUSCITANTE : DANONE LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no conflito de competência. Recurso interposto contra acórdão da 2ª Seção. Impossibilidade.
- *Não se conhece de agravo interposto contra acórdão proferido pelo colegiado. Precedentes.*
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1480)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.781 - SP (2007/0165640-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : PAULO VICELLI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO TADEU RUBINI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AMERICANA - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL, NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do Conflito de Competência, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1481)
RECLAMAÇÃO Nº 2.265 - MS (2006/0177849-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : ORIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CASSILÂNDIA - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DO HC Nº 57.585/MS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da **Lex Maxima** e do art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - O acórdão proferido no HC nº 57.585/MS se limitou a determinar o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de forma que o Juízo da Execução analisasse os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entendeu de direito.

III - Não viola a autoridade desta Corte a decisão por meio da qual o Juízo da Execução, analisando os requisitos objetivos e subjetivos, de maneira fundamentada, indefere o pedido de progressão de regime.

Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(1482)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.787 - DF (2001/0092363-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCALIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA A SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO DE PLANO.

1. A ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, no caso caracterizada pela falta de juntada aos autos de cópia do ato impugnado (Portaria nº 5.302/2000) e de contracheques dos substituídos pelo sindicato impetrante, que demonstrassem o não-pagamento da GDAT a aposentados e pensionistas, determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1483)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.397 - DF (2005/0018133-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1484)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.534 - DF (2005/0048692-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ ASSIS DUARTE
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1485)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.445 - DF (2006/0026942-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO VALDERVAL COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. VALOR-PISO. EXTINÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO.

1. No julgamento do MS nº 11.050/DF, em que foi relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção decidiu que a Portaria Normativa nº 931-MD, de 1º de agosto de 2005, ao revogar a Portaria Normativa nº 406-MD, de 14 de abril de 2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decesso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com fundamento adicional pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)



EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.056 - DF (2006/0151254-7) (1486)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGANTE : **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ARAGUATINS**
PROCURADOR : **CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VE-LOSO**
EMBARGADO : **ALCIDES DOS REIS CORDEIRO**
EMBARGADO : **ALFONSO SIQUEIRA DIMPÉRIO**
EMBARGADO : **ANTÔNIO ALVES PEREIRA JÚNIOR**
EMBARGADO : **AROLDO RODRIGUES OLIVEIRA**
EMBARGADO : **DÉCIO DIAS DOS REIS**
EMBARGADO : **FRANCISCO CESAR DE SOUSA**
EMBARGADO : **FRANCISCO DE ASSIS FEITOZA AMA-RAL**
EMBARGADO : **FRANCISCO DE RESENDE SARAIVA**
EMBARGADO : **FRANCISCO GERARDO COSTA LIMA**
EMBARGADO : **GENEZY MOREIRA DA SILVA DIAS**
EMBARGADO : **IDELFONSO COLARES DE FREITAS**
EMBARGADO : **MARIA EDILEUZA FERREIRA DE FRAN-CA**
EMBARGADO : **MARLENE PINHEIRO LOPES**
EMBARGADO : **NELSON RAFAEL DA SILVA**
EMBARGADO : **ORLANDO DIAS CARNEIRO**
EMBARGADO : **RAIMUNDA MARIA RODRIGUES COLA-RES**
EMBARGADO : **RAIMUNDO LAERTON DE LIMA LEITE**
EMBARGADO : **ROBSON JOSÉ ESTEVES PELUZIO**
EMBARGADO : **SANDRA DO PRADO COSTA PONTES**
ADVOGADO : **MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTAO**
IMPETRADO : **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ARAGUATINS**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SE-GURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICA-DAS. PRÉTENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - O v. acórdão embargado decidiu a **questio** - incor-poração de quintos no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001 - à luz da legislação invocada pelas partes. Eventual erro de interpretação dos dispositivos legais utilizados como fundamento para decidir a **questio** poderá ser corrigido na sede recursal própria, mas não nos embargos decla-ratórios, que não constituem recurso de revisão.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradi-ção).

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.126 - DF (2006/0168881-0) (1487)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **CLÁUDIA LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTRO**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. ILEGITIMIDADE PAS-SIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RE-GIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁ-VEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.
2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF.
3. Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Fe-deral.
4. A Lei nº 11.358/2006, fruto da conversão da MP nº 305/2006, assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da car-reira da Advocacia da União, na forma de parcela complementar de subsídio que, com o passar do tempo será absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira.
5. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Re-latora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desem-bargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Ar-naldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

O Dr. Jamil Cardoso Sousa sustentou oralmente pelos im-petrados.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.475 - MG (2007/0100191-1) (1488)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **EM APURAÇÃO**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMI-NAL DE JUIZ DE FORA - MG**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 73 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Atestada pela prova pericial a ausência de potencialidade lesiva da cédula falsificada, aplica-se o enunciado sumular n.º 73 desta Corte Superior de Justiça.

2. Conflito negativo conhecido para fixar a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.572 - PB (2007/0112112-7) (1489)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **RIO VERMELHO AGROPASTORIL MER-CANTIL S/A**
ADVOGADO : **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-NAI**
PROCURADOR : **JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OU-TRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO E OUTROS**
INTERES. : **ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓ-LIO**
REPR. POR : **COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO**
ADVOGADO : **SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA**
INTERES. : **EMPILIO CELSO ACIOLI DE MORAIS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGE-NAS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DES-PACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS PRO-PRIEDADES PARTICULARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

FORMULADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDI-CO.

1. Agravo regimental interposto em face do deferimento do pe-dido de assistência formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - com fundamento no art. 5º e seguintes do CPC, em ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-RAL mediante a qual se busca a sustação dos efeitos de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que impediu a elaboração de estudos visando à demarcação de terras indígenas.

2. "No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos re-flexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente sim-ples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54)" (REsp 724.507/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006).

3. Compete ao Ministério Público da União, nos termos dos arts. 129, V, da CF/88, e 6º da LC 75/93, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, mediante proposição das ações cabíveis.

4. As atribuições do Ministério Público, nesse particular, são bas-tante assemelhadas às finalidades para as quais foi instituída a Fundação Nacional do Índio, previstas no art. 1º da Lei 5.371/67.

5. Verifica-se, desse modo, que tanto o Ministério Público Federal quanto a FUNAI, conquanto não sejam titulares diretos do direito discutido nos autos da Ação Ordinária 99.00.09024-1 - ajuizada perante 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (processo autuado nesta Corte como REsp 802.412/PB) -, teriam legiti-midade para a propositura da referida ação.

6. Tem-se, portanto, configurado o interesse jurídico necessário à admissão da FUNAI como assistente do Ministério Público Fe-deral, pois é manifesto o seu interesse juridico de que a demanda seja julgada em favor dos interesses dos povos indígenas.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.885 - SP (2006/0092428-5) (1490)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **PAULO GUIMARÃES LEITE E OUTROS**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA PISTILI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIO-NAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. DEVOLUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. ADIN Nº 3.105-8/DF. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITU-CIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança da competência do E. S.T.J., informado pelo art. 515, § 3º do CPC, por força do art. 540 do CPC, revela ampla devolutividade. Precedentes: RMS 11771/SC, DJ 24.04.2006 e EDcl no RMS 14865/RJ, DJ de 24.02.2003.

2. À luz de abalizada doutrina acerca da extensão do efeito de-volutivo da apelação, consoante o art. 515, § 3º do CPC, infere-se que: " (...) Modificou substancialmente tal regime a Lei nº 10.352, ao acrescentar ao art. 515, § 3º, a cuja luz pode ocorrer, agora, que uma sentença meramente terminativa venha a ser substituída por acórdão relativo ao meritum causae. Ampliou-se o efeito devolutivo da apelação e, do mesmo passo, tornou-se inevitável a revisão das idéias correntes acerca do princípio do duplo grau de jurisdição - que, repita-se, não está definido em texto algum, nem tem signifi-cação universal fixada a priori: seu alcance será aquele que resulta do exame do ius positum, e portanto discutir se o infringe ou não disposição legal como a que ora se comenta é inverter os termos da questão. O § 3º, cumpre registrar, não se aplica a todos os casos de apelação contra sentença terminativa. Antes de mais nada, convém explicitar três pressupostos que não figuram no texto, talvez porque considerados intuitivos: a) é preciso, obviamente, que a apelação seja admissível; se não o for, a única possível atitude do órgão ad quem será a de não conhecer do recurso, e nisso se exaurirá sua atividade cognitiva; b) a sentença apelada deve ser válida; se o tribunal lhe achar vício invalidante, tem de declará-la nula e de-

volver os autos à primeira instância, para que outra se profira (exemplo: incompetência absoluta do juiz que a prolatou); c) é mister que, aos olhos do órgão ad quem, não exista (ou já não subsista) o impedimento visto pelo órgão a quo ao exame do mérito, nem qualquer outro, conhecido de ofício ou alegado e rejeitado, mas não precluso (exemplo: o juiz deu pela ilegitimidade ad causam do autor, e o tribunal discorda, porém verifica existir coisa julgada). Em suma: é necessário que, estando em condições de fazê-lo, o órgão ad quem conclua que a apelação deve ser conhecida e, no mérito, provida para o fim de reformar-se a sentença. Normalmente, decisão desse teor acarretaria a remessa dos autos à instância inferior, para que ali, não havendo outro obstáculo, se julgasse oportunamente o mérito. Satisfeitos, contudo, os requisitos do art. 515, § 3º, o tribunal prosseguirá em sua atividade cognitiva, compondo ele próprio a lide. Para isso, além dos pressupostos acima enumerados, precisam concorrer os dois a que alude a parte final do dispositivo, a saber: d) que a causa verse questão exclusivamente de direito; e) que ela esteja "em condições de imediato julgamento". (grifo nosso) (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª Ed., Rio de Janeiro, 2003, págs. 429/431)

3. Consectariamente, "Tendo em conta a devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo paradigma é a apelação, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer toda a matéria alegada na impetração, mesmo que não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, principalmente aquela de ordem pública, que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo.(...)" (RMS 11.771/SC)

4. A Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

5. Consectariamente, é sobre os benefícios decorrentes desses sistemas previdenciários, de natureza pública e filiação compulsória, que se dirigem os descontos legitimados pela EC n.º 41/2003.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua a condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial" (ADIn n.º 3.105/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18/02/2005)

7. In casu, a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 954, de 21.12.03, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de servidores públicos inativos e pensionistas daquele Estado, não revela inovação interpretativa, ao revés, denota observância ao novel mandamento constitucional emanado da EC nº 41/2003, a fim de custear o regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88. Precedentes desta Corte: RMS 20511/MA, desta relatoria, DJ de 04.06.2007; RMS 19933/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005 e RMS 19513/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.06.2005.

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.140 - RJ (2007/0166640-8) (1491)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : SÂNIZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA DO ROSÁRIO DIAS SBAMPATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONCEITO QUE NÃO PODE SER AMPLIADO POR TÉCNICAS QUE AUMENTEM O ALCANCE DA TIPIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI.

1. Não obstante a prisão tenha sido decretada pelo juízo da execução, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, reconheceu sua legitimidade. Destarte, havendo ameaça à liberdade individual, não se mostra plausível exigir-se a interposição de qualquer outro recurso (no caso, especial ou extraordinário) e suprimir o direito à impetração de *habeas corpus*, em virtude da celeridade e urgência no procedimento. Além disso, a Corte de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* apresentado após o julgamento do agravo de instrumento, por força do "trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo". Assim, mostra-se caracterizada a competência desta Corte para apreciar a presente impetração.

2. Nos termos do art. 5º, LXVII, da CF/88, "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Segundo o art. 652 do CC/2002 e o art. 902, § 1º, do CPC, a restrição à liberdade não pode exceder um ano e serve como "constrição psicológica para o adimplemento da obrigação de entregar a coisa" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 564). Assim, em princípio, a prisão do depositário infiel é autorizada pelo ordenamento jurídico.

3. Por outro lado, há precedentes desta Corte no sentido de admitir a prisão do responsável pelo depósito mensal de valor decorrente de penhora sobre o faturamento da empresa. Nesse sentido: RHC 17.244/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.4.2005; RHC 21.039/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.6.2007.

4. Contudo, tratando-se de restrição à liberdade individual, é necessário o perfeito enquadramento da situação fática ao conceito previsto na norma. É depositário aquele que recebe um bem para guardar até que o depositante o reclame (depósito voluntário), ou é nomeado responsável para a guarda de bens que foram objeto de penhora (depósito judicial), devendo as contas serem prestadas na forma do art. 919 do CPC. Não é depositário aquele que, responsável pelo depósito de percentual incidente sobre a renda da empresa, descumpra a obrigação, pois são distintos os casos de penhora sobre o próprio bem e de penhora realizada sobre os eventuais frutos que o bem possa gerar. Nessa situação - penhora sobre a renda -, a constrição incide, diretamente, sobre os frutos e não sobre o bem principal. Desse modo, apenas no primeiro caso, frise-se, fica caracterizada a situação de depositário. Malgrado a prisão civil não tenha natureza punitiva, é inviável a sua decretação por meio de técnicas que ampliem a tipificação prevista na lei.

Nesse sentido: RHC 19.246/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006; RHC 20.075/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 464.311 - BA (2002/0118948-1) (1492)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CLÍNICA SÃO BERNARDO S/C LTDA
ADVOGADO : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, tendo sido o mesmo provido para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta, o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 688.552 - RS (1493)
(2004/0134600-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : REJANE MARIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Ausentes os defeitos indicados no referido dispositivo legal e evidenciada a intenção da parte embargante de promover o re-julgamento do feito, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

3. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.478 - RS (1494)
(2004/0137714-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MOTOZZOM COMERCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Este Tribunal pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 706.137 - RS (2004/0168098-1) (1495)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. O prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN.

4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

6. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

7. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 803.331 - SP (2005/0204950-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MASAYOSHI KAKESHITA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 807.551 - MG (2006/0006443-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estado de Minas Gerais em face de servidores públicos municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, por ato de improbidade administrativa, decorrente do favorecimento de empresa no procedimento atinente à contratação de serviços de transporte e monitoramento de crianças cadastradas no Programa Brasil Criança Cidadã - Projeto a Caminho do Futuro.

2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: **a)** importem em enriquecimento ilícito (**art. 9º**); **b)** causem prejuízo ao erário público (**art. 10**); **c)** atentem contra os princípios da Administração Pública (**art. 11**) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

3. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada *cum granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acolimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além de que o legislador pretendeu.

4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido.

6. À luz de abalizada doutrina "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição pune o ato improbo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente a uma vantagem ao improbo ou a outrem.(...)" José Affonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, *litteris*:

7. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição probatória, revisitando os fatos que nortearam os atos imputados aos cinco Servidores Públicos Municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, entendeu pela ausência de ato de improbidade, ao fundamento de que na hipótese vertente o processo licitatório desenvolveu-se em estrita observância aos requisitos legais atinentes à espécie, com a efetiva prestação dos serviços contratados, sem nenhum prejuízo ao erário público, consoante se infere do voto condutor, *verbis*:

"(...)A questão nodal a ser enfrentada meritariamente, é se houve as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, e praticadas pela Comissão de Julgamento de Licitação, e se encontram suporte nas penas dos arts 11 e 12 da lei 8.429/92, conforme decretado na sentença hostilizada.

De todo o processado, restou comprovado terem os réus, membros da Comissão de Licitação, promovido na modalidade de Convite em obediência às regras legais previstas na lei 8666/93, bem como após dado publicidade necessária ao edital, a contratação de pessoas físicas habilitadas para fins de monitoramento e de uma empresa jurídica para fins de transporte de sessenta crianças cadastradas no programa Brasil Criança Cidadã, desenvolvido no Município.

A resistência maior apontada na decisão recorrida é quanto à contratação da pessoa jurídica que realizou o transporte, ao argumento de que não possuía finalidade social a prestação dos serviços contratados e que teria ela participado sozinha da licitação.

Como acima referido, a licitação realizada obedeceu à modalidade de Convite. No magistério do insigne Hely Lopes, "Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis. (art 21 parágrafo 2º, IV).

O convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela administração através de carta- Convite. A lei nova, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local apropriado, estendendo-se automaticamente aos demais cadastrados na mesma categoria, desde que manifestem seu interesse até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas (art 22 parágrafo 3º) por outro lado, a cada novo convite realizado, para objeto idêntico ou assemelhado, deverá ser convidado outro fornecedor que não participou da licitação imediatamente anterior, enquanto existirem cadastrados não convidados (art 22 parágrafo 6º).

Dada sua singeleza, dispensa a apresentação de documentos, mas, quando estes forem exigidos, a documentação, como nas demais modalidades de licitação, deverá ser apresentada em envelope distinto do da proposta.

O convite deve ser julgado pela Comissão de Julgamento das licitações, mas é admissível a sua substituição por servidor, formalmente designado para esse fim (art 51 parágrafo 1º) .

Uma vez julgadas as propostas, adjudica-se o objeto do convite ao vencedor, formalizando-se o ajuste por simples ordem de execução de serviço, nota de empenho da despesa, autorização de empenho ou carta contrato, e fazendo-se as publicações devidas no órgão oficial, em resumo ou na íntegra, para possibilitar os recursos cabíveis e tornar os ajustes exequíveis.

O convite é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente."

Observa-se dos autos, que para os serviços de transporte, além do vencedor, os documentos de f.134/135 comprovam que dois outros candidatos habilitados no ramo receberam o convite, mas não se interessaram pelo edital . E o documento de f. 136 , venia concessa, comprova pelo contrato social da empresa vencedora no ramo do transporte, devidamente registrado na IUCEMG desde 22/07/96, que dentre os objetos da sociedade está previsto o de agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários, fato que em nenhum momento foi impugnado pelo RMP. Também para contrapor os documentos de fl 134/135, anexado pelos réus, nada veio aos autos, e a simples presunção, não dá suporte à condenação, principalmente em se tratando da prática do ilícito apontado, o qual requer ampla comprovação dos fatos alegados, face à gravidade das penas a serem impostas.

Ainda o documento de f. 114 comprova a existência de apenas uma empresa cadastrada, na Prefeitura, para fins de prestação de serviços de transporte , sendo que esta veio aos autos, conforme documento de f 134 , confessando ter sido convidada a participar, porém não se interessou.

(...)

Dentro desta mesma linha de compreensão, entendo que a decisão hostilizada merece reforma, posto não ter-se configurado nos autos os atos de improbidade debitados aos réus. Pequenas irregularidades administrativas cometidas por membros de comissão de julgamento, in casu, constituída pelos próprios servidores municipais, muitas das vezes carentes de assessoria técnica, não podem ser admitidos como atos de improbidade, principalmente quando vislumbra-se terem os serviços contratados sido desempenhados com satisfação, sem nenhum prejuízo ao erário público, e ter o processo licitatório atendido os requisitos legais.

Ademais, as penas previstas na lei 8.429/92 foram feitas para aplicação em endereço certo e não a ermo ou por via oblíqua, pois fere direitos e garantias constitucionais do cidadão.

Ao deduzido, dou provimento ao recurso e em reformando a sentença monocrática julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Sendo postulante o RMP não há por se falar em sucumbência .

(...)

Alegam, em preliminar, cerceamento de defesa, face ao antecipado julgamento do feito.

É de ser rejeitada, pela ampla prova documental acostada aos autos, e em sendo a matéria posta , de fato e de direito, e não necessitar de produção de prova em audiência, o juiz conhecerá do pedido, proferindo sentença, em conformidade com o art 330 ¿ I do CPC. Rejeito a preliminar.

Meritariamente aduzem falta de transgressão à norma legal, além da falta de necessidade da licitação empreendida, face à dispensabilidade prevista no inciso II do art 24 da Lei 8.666/93.



Da mesma forma que decidi no primeiro recurso, estou a entender que a decisão hostilizada merece reforma, posto não ter-se configurado nos autos os atos de improbidade debitados aos réus. Pequenas irregularidades administrativas cometidas por membros de comissão de julgamento, in casu, constituída pelos próprios servidores municipais, muitas das vezes carentes de assessoria técnica, não podem ser admitidos como atos de improbidade, principalmente quando vislumbra-se terem os serviços contratados sido desempenhados com satisfação, sem nenhum prejuízo ao erário público e ter o processo licitatório atendido os requisitos legais.

Conforme já decidido e fundamentado no primeiro recurso, buscando não ser repetitivo e por economia processual, faço parte integrante deste voto a fundamentação acima expendida, em seu inteiro teor, por assistir razão aos apelantes.

Mediante tais fundamentos dou provimento ao recurso e em reformando a sentença monocrática, julgo improcedente o pedido, não sendo caso de inversão dos ônus sucumbenciais, em face da presença do MP no polo ativo da ação. Custas ex lege. " (fls. 351/356)

8. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: **RESP 658.859/RS**, publicado no DJ de 09.05.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1504)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.675 - RJ (2006/0006149-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO RESENSENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: **REsp n.º 926.176/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; **REsp n.º 801.871/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; **AgRg no REsp n.º 645.402/PR**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; **REsp n.º 446.028/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplimento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: **AgRg no AG n.º 790.080/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; **MC n.º 8.911/RJ**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e **REsp n.º 753.540/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1505)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.427 - MG (2006/0025378-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecer que a condenação pelos ônus sucumbenciais da embargada, devendo ser fixados os honorários advocatícios pelo juízo *a quo*, nos moldes do artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1506)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.728 - RS (2006/0025591-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.)

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: **EDcl no REsp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1507)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.768 - RS (2006/0034081-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA SILVEIRA CRESTANI
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.
2. *In casu*, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, vez que o dano indenizável ocorrerá em 24 de outubro de 1993, enquanto a ação judicial somente fora ajuizada em 17 de abril de 2003, ou seja, quase dez anos após o incidente, impõe-se decretar extinto o processo, com resolução de mérito pela ocorrência da iniquívoca prescrição.

3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.

4. Recurso especial provido para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e declarar extinto o processo com resolução de mérito (*art. 269, IV do CPC*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1508)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.697 - SP (2006/0036903-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas "condições da ação", dentre as quais sobressai o interesse jurídico.

2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas

3. Deveras, a contrário senso do art. 6.º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.

4. *In casu*, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa *ad causam* da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN.

6. *"Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto."* (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133)

7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2.º, do CPC. Precedentes: **REsp n.º 795.367/SP**, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e **REsp n.º 849.368/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006.

8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103).

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1509)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.772 - PR (2006/0038502-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : MARLI SOARES BORGES E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70). RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. A Lei Complementar 07/70 (art. 3º, § 4º) previu que as entidades sem fins lucrativos seriam contribuintes do PIS "na forma da lei". Não sendo lei em sentido estrito, a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não poderia determinar os elementos necessários para a exigência da contribuição.

4. Só com a entrada em vigor da MP 1.212, de 28/11/95 é que se tornou legítima a exigência daquela contribuição, observado, ademais, o disposto no § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

(1510)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.354 - SP (2006/0060479-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ROBERTO CATENA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(1511)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.815 - CE (2006/0070139-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPACO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFRAN PEIXOTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SUM.211/STJ. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1996), deve ser autorizada a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

(1512)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.510 - DF (2006/0085055-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERB - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC SANTOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE À PETROBRÁS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social, objetivando a comercialização de cotas de álcool carburante com a Recorrente, sem a necessidade de apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal.

2. A legislação de regência (art. 47 da Lei n.º 8.212/91) é clara ao estabelecer como condição de contratação com o Poder Público a demonstração de quitação dos tributos devidos.

3. A Petrobrás é uma sociedade de economia mista, cuja maioria do capital volante pertence à União. Integra a Petrobrás a Administração Indireta, sujeitando-se às normas referentes à contratação com o Poder Público.

4. A Carta Constitucional de 1988 delega à lei a veiculação do estatuto jurídico da sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, dispondo sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações. (art. 173, parágrafo único, III).

5. Deveras, o art. 22, XXVII outorga competência privativa à União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

6. Infere-se, desse contexto, que o disposto no art. 47 da Lei 8.212/91 é de observância obrigatória, *in casu*, porquanto, além de tratar-se de contrato administrativo firmado com ente integrante da Administração Pública indireta, trata-se também da competência outorgada constitucionalmente à União (Precedentes: **REsp n.º 478.071/PB**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/08/2006; e **REsp n.º 720.359/PE**, deste relator, DJU de 13/02/2006).

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1513)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.533 - PR (2006/0089090-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
AGRAVADO : LC KOLLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEILA CRUZ VIEIRA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ARMAZENAMENTO DE GRÃOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.
2. O Tribunal *a quo*, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes:. AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1514)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.304 - SP (2006/0091947-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IRMÃOS RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da

própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reíne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Embargos de declaração acolhidos para integrar ao acórdão a fundamentação externada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1515)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.055 - SP (2006/0107740-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : WALTER REBELLO REIS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À FALTA DE CITAÇÃO DA RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUISIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF)

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. *In casu*, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja a questão acerca da fixação de honorários advocatícios em sede de medida cautelar, enquanto o caso em comento tem peculiaridades não abarcadas pelos julgados trazidos à colação, vale dizer, trata de hipótese em que, se requereu em sede de ação ordinária a declaração de inconstitucionalidade da MP 168/90 e o pagamento da correção monetária não aplicada aos ativos financeiros bloqueados, tendo sido negado o pedido de condenação da parte *ex adversa* nos honorários advocatícios, à falta de citação e conseqüente resistência ao pedido dos autores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1516)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.242 - RS (2006/0106078-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.
5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citante por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG; REsp 9.961 - SP, DJ de 02 de dezembro de 1991).
6. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
7. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
8. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

9. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
10. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.
11. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1517)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.884 - SP (2006/0107923-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PLANYTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROWENA COLOMBAROL SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELTON LEMES MENEGHESSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO QUE SE INICIOU EM 3.8.2007, SENDO QUE A PETIÇÃO ORIGINAL NÃO HAVIA SIDO APRESENTADA ATÉ 21.8.2007. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1518)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.684 - SP (2006/0135560-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAQUEVAZAT KHATOUNIAN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GULUDJIAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05(cinco) dias, previsto no art. 545, do CPC.
2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1519)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.212 - SP (2006/0132382-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1520)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.191 - SP (2006/0135891-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MEDEIROS E MATILDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CSSL. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. JUROS. LEGALIDADE. PIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Inexistência de interesse recursal quanto ao pedido de compensação do PIS com o próprio PIS.

6. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

7. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

8. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

10. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

12. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não pode ser atendido o pedido para compensação com tributos de diferentes espécies.

13. Recurso especial parcialmente provido e recurso especial adesivo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial principal e, conhecendo parcialmente do adesivo, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(1521)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.397 - SP (2006/0137023-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e



débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não conстou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1997), não poderia o pedido ser atendido, devendo ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL com débitos da CSSL, uma vez que somente é admitida a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS.

10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

11. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

12. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

13. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial da autora e, nessa parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

(1522)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.569 - PR (2006/0117817-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU KOGLISKI
ADVOGADO : ARGOS FAYAD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. ART. 600, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: **CC 57.915/MS**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e **AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA**, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere.

5. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (precedente: Resp 861358 - PR., julgado em 28 de fevereiro de 2007).

6. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

7. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

8. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

9. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

10. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1523)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.976 - SP (2006/0108083-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMBRAMAQ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da *praxis* que a prescrição *"deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

...

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, os pagamentos indevidos ocorreram a partir de outubro de 1991, tendo sido a ação ordinária ajuizada em 03.07.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, *ex vi* da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1524)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.266 - MG (2006/0145797-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : IMACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.
- A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
- In casu*, o primeiro processo executivo foi extinto em virtude da nulidade da CDA, posto ausentes a origem e a natureza do débito. Destarte, houve a invalidação tão-somente do título executivo embasador da execução fiscal e não do lançamento tributário, veículo introdutor de norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário.
- Nesse segmento, o acórdão primitivo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, atendo-se ao exame de condição específica para o legítimo exercício da ação executiva fiscal - o título executivo -, razão pela qual não há que cogitar em coisa julgada material, tendo restado incólume o lançamento tributário e, por conseguinte, o crédito tributário, que, dentro do prazo prescricional, é plenamente exigível.
- A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
- A exegese do STJ quanto ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)
- Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), ou na inexistência de recurso administrativo - quando o crédito tributário resta constituído com a regular notificação do lançamento ao contribuinte -, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).
- A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal.
- O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.
- Doutrina abalizada sustenta que, *in verbis*:

"(...) Ao interpretar o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o 'interrompe a prescrição' como 'faz cessar definitivamente' ou 'faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente'. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação.

CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: "Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição".

Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal." (Eurico Marco Diniz de Santi, *In* Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

11. Ainda acerca do termo inicial para o recomeço da contagem, é cediço na doutrina que:

"Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequiente." (Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285)

12. *In casu*, extrai-se das decisões proferidas na instância ordinária que:

- o auto de infração relativo ao ICMS dos exercícios de 1989 e 1990 foi regularmente lavrado em 04/04/1991, obstando, assim, a decadência;
 - tendo sido interposto recurso administrativo pela contribuinte, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 05/04/1994, data da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, a partir de quando iniciou-se a contagem do prazo prescricional;
 - a primeira execução foi ajuizada em junho de 1995, interrompendo o prazo prescricional, e extinta em 19/11/98, quando então recomeçou a sua contagem.
13. Desta sorte, tendo a primitiva ação executiva fiscal findado em 19/11/98 e considerando-se a impossibilidade de cogitação de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação, exsurge inequívoca a inoccorrência da prescrição, posto ter sido a segunda execução fiscal proposta em 20/11/2000.
14. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1525)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.226 - SP (2006/0158871-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAÍ SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

- A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
- O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
- No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.
- Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(1526)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.540 - SP (2006/0170001-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS RAMOS
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição ou omissão nas decisões judiciais.
- No caso, o embargante alega ser contraditório o acórdão embargado, pois, embora trate de forma clara e precisa sobre as hipóteses de isenção tributária, a controvérsia nos presentes autos não seria relativa à isenção, e sim acerca da não-incidência do imposto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Ocorre que a contradição autorizadora dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Assim, não há falar em contradição entre as razões do recurso especial e o acórdão embargado, tampouco em desvirtuamento da discussão constante dos autos.
- Quanto à alegada omissão, é necessário explicitar que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos e, por isso, independe de reexame de provas, que o embargante recebeu uma importância a título de "gratificação especial" quando da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme consta da própria petição inicial e também do relatório do acórdão proferido pela Turma Regional. Da mesma forma, é inaplicável ao caso a Súmula 215/STJ, haja vista que, ao oferecer contra-razões à apelação cível, o ora embargante admitiu não ter aderido a Programa de Demissão Voluntária - PDV.
- Por fim, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.
- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão relativa à inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 875.412 - SP (2006/0166994-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MULTIMIX PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser mantido, contudo, o acórdão recorrido, que limitou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS.
11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 875.779 - SP (2006/0176786-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não poderia o pedido ser atendido, devendo ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL com débitos da CSSL.
10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.946 - SP (2006/0193990-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CAIO STENIO AGMONT E SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. No caso, o embargante alega ser contraditório o acórdão embargado, pois, embora trate de forma clara e precisa sobre as hipóteses de isenção tributária, a controvérsia nos presentes autos não seria relativa à isenção, e sim acerca da não-incidência do imposto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Ocorre que a contradição autorizadora dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Assim, não há falar em contradição entre as razões do recurso especial e o acórdão embargado, tampouco em desvirtuamento da discussão constante dos autos.
3. Quanto à alegada omissão, convém explicitar que o recurso especial é tempestivo. Da mesma forma, é oportuno esclarecer que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos e, por isso, independe de reexame de provas, que o embargante recebeu, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, uma importância a título de indenização especial e incentivo à demissão. Com base nessa situação fática já definida nas instâncias ordinárias é que esta Turma manteve a decisão que, reconhecendo legítima a incidência do Imposto de Renda sobre a mencionada verba, deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.
4. Por fim, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.
5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar as omissões relativas à tempestividade do recurso especial e à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.190 - SP (2006/0193234-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÓVEIS SIPIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- II - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º,

segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

III - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.468 - SP (2006/0197003-3) (1531)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
ADVOGADO : LILIAN COQUI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL)

1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Títulos Públicos Federais - é legítima para determinar a substituição do bem penhorado por dinheiro, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos Públicos Federais, *in casu*, Notas do Banco Central do Brasil, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. *Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).*

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.262 - RS (2006/0198866-7) (1532)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMERCIAL GIERING LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Giering Ltda. em face de acórdão que apreciou anteriores embargos de declaração e os rejeitou. Sustenta a embargante a existência de omissão consistente na falta de análise da nota exarada pela PFN/CDA n. 513/99, citada no julgado de relatoria do Ministro Luiz Fux (REsp 665.928/RS, DJ 02/05/2005). Por último, alega que, tendo o benefício de dispensa dos acréscimos legais sido instituído apenas por meio da MP 1.858-8/99, em 28.08.1999, não poderia a embargante requerer o implemento dos benefícios em data anterior ao trânsito em julgado (17.08.1999).

2. O acórdão que apreciou o recurso especial foi bastante claro ao explicar e fundamentar a inexistência do direito da empresa, concluindo pelo êxito do inconformismo da Fazenda. Abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada.

3. As argumentações novamente tecidas na sede de embargos de declaração são condizentes à matéria de fundo, o que desborda dos lindes traçados pelo art 535 do CPC. Não se traduz em omissão a ausência de manifestação sobre uma nota exarada pela PFN, que foi citada em precedente desta Corte. Isso é questão que envolve o mérito, cujo deslinde já foi exarado no julgamento do apelo especial.

4. Não-configuração de omissão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.802 - SP (2006/0201865-2) (1533)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : JOSÉ WAGNER SECCO
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. (TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, DJ de 07/11/2005)

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, bem como o reexame da questão relativa à incidência do imposto de renda sobre verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.525 - SP (2006/0213966-3) (1534)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA
ADVOGADO : CAMILA FELBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se rejeitar embargos anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de vícios, por ter sido analisada, com amplitude, a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a exame das questões suscitadas.

3. Pretensão reexame matéria. Procedimento inadmissível na sede estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.570 - SP (2006/0245809-9) (1535)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLIVEIRO ROMA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SPOLON E OUTRO(S)

EMENTA

PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APECIAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, sobre a possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação originária em sede de embargos de declaração, como ocorreu na hipótese dos autos.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.585 - RJ (2007/0114528-6) (1536)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GILSON CÉSAR BRAGA DI LUCCAS
ADVOGADO : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI.

1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*". (grifou-se).

2. Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).



(1537)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.709 - SP (2006/0246509-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDIÇÃO MILANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a distinta Corte Especial, ao julgar, *à unanimidade*, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo".

3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.240 - SC (2006/0251507-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILTON DAMASIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que decide a controvérsia, mesmo por fundamentos diversos.
2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1539)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.592 - MG (2006/0260640-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ELIAS JACOB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE USO DA VIA NOBRE PARA IMPUGNAR DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS COM BASE NO ARTIGO 555 C/C 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental desafiado de decisão que inadmitiu recurso especial do Estado de Minas Gerais ao argumento de que este não teria esgotado todas as instâncias ordinárias.

2. Não é possível o uso do recurso especial para impugnar decisão que, com fulcro nos artigos 522 c/c 527, II, do Código de Processo Civil, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. A circunstância de sua irrecorribilidade não autoriza, sob o pálio de "esgotamento das instâncias ordinárias", a interposição do recurso especial que possui pressupostos claros à sua interposição. Tanto é assim, que o Estado agravante já havia impetrado mandado de segurança conforme se infere da decisão concessiva de liminar constante às fls. 82/83, que emprestou efeito suspensivo ao decisório que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1540)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.405 - SP (2006/0272959-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se rejeitar embargos anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de vícios, por ter sido analisada, com amplitude, a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a exame das questões suscitadas.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão reexame matéria. Procedimento inadmissível na sede estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1541)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.700 - MG (2006/0278631-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/2007, p. 249).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1542)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.252 - SP (2007/0006076-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. FINANCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MÉRAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). OCORRÊNCIA, *IN CASU*. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a ação foi ajuizada em 1º/04/2002. Valores recolhidos, a título de Finscorreu, entre 10/89 e 04/92. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 04/1992) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. A pretensão encontra-se, pois, prescrita".

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1543)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.217 - PR (2007/0134313-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. FÓRMULA DE CÁLCULO, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007; REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; REsp 752.881/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(1544)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.258 - CE (2007/0167411-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO JOSÉ SOARES CARDOSO - SÍNDICO
ADVOGADO : ISAC SOMBRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. EXPEDIÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A expedição, em favor do expropriante, do mandado translativo de domínio do imóvel expropriado, por consistir na efetiva transmissão da propriedade, só é possível após o trânsito em julgado do feito expropriatório, consoante interpretação sistemática do art. 17 da LC 76/93, conjugado às normas contidas nos dispositivos legais que o precedem. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(1545)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.690 - PR (2007/0134171-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. FÓR-

MULA DE CÁLCULO, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007; REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; REsp 752.881/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(1546)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.035 - RS (2007/0028619-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : IDA MARIA MARTINS TAGLIETTI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (JURO DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: *Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ), revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. (fl. 528)

2. Deveras, é cediço que, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine a incidência dos juros de mora, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1547)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.048 - CE (2007/0031851-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRITO AGROPECUÁRIA CIBRAPE
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que *"a invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005"*.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1548)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.388 - SP (2007/0036955-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(1549)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.391 - MS (2007/0036985-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PIRES DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.



1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.159 - SP
(2007/0039912-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR COIMBRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.314 - RS
(2007/0039978-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR HUMBERTO ROHDEN
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que os arts. 108, 112, incisos II e IV, do CTN e 420, parágrafo único e 620, do CPC, alegados como violados pela embargante, não foram examinados pela Corte de origem e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema suscitado. Assim, não há, pois, como apreciar a matéria sob pena de supressão de instância. Portanto, incide na espécie a Súmula nº 211 deste Tribunal.

III- Quanto à alegação de que o acórdão ora embargado teria se quedado omissão quanto à apreciação dos arts. 394 do CPC e 192, § 3º, da CF, observo ser tal assertiva totalmente impertinente, tendo em vista que tais artigos sequer foram suscitados como violados nas razões do recurso especial, de tal forma que não há que se falar em omissão em sua apreciação.

IV- Não cabe a análise, pelo STJ, de suposta violação a dispositivos constitucionais, vez que tal competência é exclusiva do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da CF.

V - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 928.631 - DF (2007/0040513-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA CONTIDA NO ÂMBITO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E, POR SER DE ORDEM PÚBLICA, NO EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, reconsiderar a decisão anterior de afetação do julgamento do feito à Corte Especial e, na sequência, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. ADRIENE MARIA DE MIRANDA, pela parte RECORRENTE: DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.563 - SP
(2007/0042930-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.803 - PA (2007/0046574-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESPERANÇA
ADVOGADO : RODOLFO HANS GELLER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES.

1. **Cuida-se de recurso especial** interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. **O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que:** a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80.

2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissão no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC.

3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro:

- A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007).

- A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002).

- A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006).

4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1555)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.535 - RJ (2007/0041335-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUPERMOTOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DO "CINCO MAIS CINCO". LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A inclusão de litisconsortes ativos facultativos em momento ulterior ao ajuizamento da ação fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, independentemente da apreciação da liminar e da efetivação da citação do réu. Precedente: REsp nº 24.743/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 14/09/98.

II - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, seja material, seja funcional, suficiente para determinar a redistribuição do feito ao juiz competente (art. 113, § 2º, do CPC), na hipótese de o julgador indeferir a inclusão de litisconsortes ativos na lide, pois ocorreu, na verdade, distribuição irregularmente dirigida.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedentes: REsp nº 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/04; AGREsp nº 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e REsp nº 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04.

IV - Recursos especiais de SUPERMOTOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e OUTROS e de TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA e OUTRO IMPROVIDOS e apelo especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento aos das empresas, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI

(Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1556)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.837 - RS (2007/0050416-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLINICON PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL RADAELLI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

I - Deve ser sanado erro material no acórdão embargado, tendo em vista ter constado como a recorrente, sendo que o correto seria a recorrida, quem presta serviços médicos de cancerologia.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

III - O acórdão embargado baseou seu entendimento, nos fundamentos de que o termo "serviços hospitalares" deve sofrer uma interpretação restritiva, argumentando que não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral, porquanto a entidade-embargante não conta com estrutura para comportar a assistência e a internação de pacientes, sendo uma clínica médica que exerce serviços de cancelogia.

IV - Não há de se falar em reexame de provas, mas de entendimento sufragado com base na interpretação feita a dispositivos legais, em razão dos serviços efetuados pela embargante.

V - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1557)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.477 - SP (2007/0201468-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HORÁCIO ALVES PEREIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VERA PEREIRA MOTONAGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 283/STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 3º, 603, 606 E 607, DO CPC, 402, 403 E 884, DO CC/2002, E 43 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. A questão relativa à prescrição da pretensão foi rejeitada pelo TRF da 3ª Região com fundamento no art. 474 do CPC. Esse fundamento legal, contudo, não foi impugnado nas razões de recurso especial, aplicando-se, no ponto, a Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

3. O julgamento da pretensão recursal - para fins de se reapreciar os critérios da liquidação e, assim, reduzir o valor da condenação - depende do reexame da prova pericial e dos aspectos fáticos decididos no processo de conhecimento - e não de mera valoração jurídica da prova -, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(1558)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.088 - SP (2007/0063255-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de *"ausência do necessário prequestionamento do art. 3º da LC nº 118/05, o qual, nem de longe, foi debatido ou mencionado no acórdão recorrido, no recurso especial ou nas contra-razões ao apelo extremo"*.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1559)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.817 - RS (2007/0063975-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.



3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.323 - RS (2007/0074470-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSEFA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.174 - PR (2007/0076045-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VERÔNICA ELLING KUHL E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO.

1. O presente recurso especial foi provido, reconhecendo-se a prescrição quinquenal e invertendo-se os ônus da sucumbência.
2. Entretanto, os embargantes são beneficiários da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), razão pela qual deve ficar suspensa a exigibilidade da verba honorária, o que não ficou consignado no acórdão.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.523 - RJ (2007/0070757-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO DUARTE BUTTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.
2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: **a)** comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; **b)** nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; **c)** fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
3. Assentado o acórdão recorrido a ocorrência da situação excepcionalíssima, afastar o entendimento do Tribunal de origem importa syndicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que: "o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução".
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.571 - SP (2007/0080503-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIOVALDO VASSOLER E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).
2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.
3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra *mater* derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.992 - RS (2007/0082991-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO SPORLEDER SALIS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS E OUTRO
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 286, § 2º, DO CTB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O acórdão embargado restou omissio quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, em face do provimento do recurso especial, que culminou com o acolhimento, *in totum*, da pretensão autoral deduzida.
II - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada no tocante à sucumbência, condenado o embargado ao pagamento do valor total das custas processuais e de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.570 - MG (2007/0086085-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ITAMAR JOSÉ SCHOPS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1566)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.119 - SP (2006/0238551-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1567)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.681 - RS (2007/0086584-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CESSAL CENTRAL DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - MASSA FALIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(1568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.496 - SP (2007/0097881-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SUELI TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de 14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp 502.391/PE (DJ de 06/12/2004) e REsp 181.755/PE (DJ de 23/11/1998).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1569)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.654 - PR (2007/0099601-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FISIOLCLÍNICA MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. Os serviços de fisioterapia prestados pela autora não se enquadram no conceito de serviços hospitalares.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(1570)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.323 - RS (2007/0115379-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS MONFRIM DA COSTA LTDA
ADVOGADO : DDENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 586). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

(1571)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.150 - MG (2007/0121605-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTHO PIMENTA
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Agravo Regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1572)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.595 - RS (2007/0123965-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : I S VARGAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 586). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

(1573)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.011 - RS (2007/0126042-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARIA IVONE COUTO DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1574)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.015 - RS (2007/0126032-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LEDA REGINA LOPES CEZIMBRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA,DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE,DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE,DJ de 23/11/1998

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.220 - SC (2007/0118330-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI BORTOLOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1576)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.646 - MS (2007/0130055-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão a quo segundo o qual: a) "o advogado é titular da verba honorária estabelecida em sentença com trânsito em julgado e possui autonomia para executá-la, nos termos da Lei nº 8.906/94"; b) "não há falar em violação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, em face do desmembramento do total do débito da Fazenda Pública entre o credor principal e seu advogado, pois o dispositivo legal somente veda a cisão de débito de mesma titularidade"; c) "os honorários advocatícios constituem dívida de natureza alimentar, e se de pequeno valor, independem da expedição de precatório para obtenção do pagamento".

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1577)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.918 - SC (2007/0134383-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PRÉ-FABRICAR CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão suscitada sobre validade da alteração, operada pela Lei 9.876/99, na redação do art. 22 da Lei 8.212/92 tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(1578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.295 - RS (2007/0134848-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA SALETE FIALHO FAVARIN
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte ora agravada.

2. O acórdão *a quo* determinou o fornecimento de medicamento, considerando inviável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, *"determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1579)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.568 - RS (2007/0133294-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARILENE MERLIN CAPITANI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

(1580)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.197 - PR (2007/0142811-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela *"ausência de interesse de agir dos autores, conducente à carência de ação, vez que atingiram, por seus próprios esforços, a finalidade jurídica almejada neste processo, afastando a Taxa Interna de Retorno do Acionista por ato administrativo"*.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1581)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.548 - RS (2007/0144812-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR LEANDRO SEIBERT E OUTROS
ADVOGADO : GIULIANO TOGNI VALDUGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. SÚMULA 207/STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1582)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.612 - PR (2007/0143543-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF . DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO GERAL DE OFENSA A LEI. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, a recorrente limitou-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo* mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

II - As matérias insertas nos artigos 2º e 3º , *caput* e parágrafos da Lei 9.718/98, 44 da Lei 4.506/64, 11 do Decreto-Lei 1.598/77, 224 e 226 do RIR/94, 17 da Lei 4.595, 2º da MP 2.158-35, 10, I, da Lei 10.833/03, tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no acórdão hostilizado. Incide, na espécie, os enunciados sumulares nºs 211/STJ e 282 e 356 do STF.

III - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal *a quo*, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei, sem a concatenação lógica com os fundamentos do recurso, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1583)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.508 - RS (2007/0150772-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ VERDI
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOE MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. **Súmula 312/STJ:** "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após o decidido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp nº 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

7. *In casu*, **afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.**



8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que: *"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.*

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

8. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1584)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.662 - MG (2007/0150511-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA CAMPOS BAPTISTA
REPR. POR : SEVERINA MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1585)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.322 - RS (2007/0156156-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LOJAS DE CONFECÇÕES DEANDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

(1586)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.125 - SP (2007/0157725-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO : RAFAEL CORREIA FUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO-INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ.

I - Ao negar seguimento ao recurso especial, assinalai como óbice ao seu trânsito, dentre outras razões, o fato de que o Tribunal *a quo* entendeu pela falta de comprovação do recolhimento integral do tributo, sendo necessário, para tanto, a realização de prova pericial, incabível na via do mandado de segurança, sendo certo que infirmar tal constatação dependeria, obrigatoriamente, do reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 7 desta Corte.

II - No agravo regimental, todavia, o agravante não infirmou o fundamento acima adotado, o qual é suficiente para manter o julgado, limitando-se a afirmar que efetuou o correto dissídio jurisprudencial e que comprovou o pagamento em atraso do tributo, razão pela qual se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1587)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.233 - RS (2007/0179098-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA LORENZONI NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1588)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.540 - MS (2007/0170820-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. O fato de este Tribunal já ter apreciado questão idêntica à dos presentes autos não indica que, necessariamente, tenha que se analisar todas que ingressem nesta Corte, visto que muitas delas, como a presente, envolvem debate eminentemente constitucional, o que, provavelmente, não ocorreu quando daquele julgamento.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1589)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.734 - MG (2007/0179553-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

(1590)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.756 - PR (2007/0170785-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROLINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA

DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.737/1979 e LEI Nº 9.289/96. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - "Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, §1º, da Lei n.º 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n.º 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. Precedentes: REsp 787.200 - BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22 de maio de 2006 e REsp 460.361 - SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19 de maio de 2003".(AgRg no AgRg no REsp 396.722/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.10.2006 p. 248).

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.861 - RS (2007/0170759-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA GONÇALVES GOROSTIDI E OUTROS
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Decisão monocrática não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial ensejadora do cabimento do recurso especial pela letra c do art. 105, III, da CF. 2. Aplica-se aos embargos à execução o art. 284 do CPC, devendo o magistrado, caso verifique a falta de algum dos requisitos da petição inicial, ordenar que o embargante a emende. Precedentes do STJ: REsp 803146/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; REsp 775.507/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; REsp 760.208/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.062 - RS (2007/0180157-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALFREDO CARLOS SIEBEL
ADVOGADO : JANAINA SCHLINDWEIN VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*
2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.
3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.600 - RS (2007/0180148-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA REGINA FARRET E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PETRINI DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.719 - SC (2007/0190463-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INGO KNAESEL
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DANO MORAL. PROVA. VALOR FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Recurso especial** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fls. 134/137) que, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que: a) restou devidamente comprovada, consoante documentação acostada aos autos (fls. 19/28), a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito; b) foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que se refere ao valor fixado a título de danos morais (**R\$ 5.000,00 - cinco mil reais**). **O INSS** reclama a reforma do julgado ao argumento de que: a) houve omissão no acórdão não-suprida pelo recurso integrativo; b) seja afastada a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização estipulada por ausência de demonstração de existência do dano sofrido ou, sucessivamente, a diminuição do *quantum* fixado. Aponta violação dos artigos 333, I, 535, II, do CPC, 186, 884 e 926 do CC. 2. Se não há omissão no acórdão que deva ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegada violação do art. 535, II, do CPC. 3. A revisão da conclusão assumida pelo Tribunal de origem, baseada nas provas depositadas no autos, que ensejaram a condenação do INSS ao pagamento da indenização pleiteada e o *quantum* fixado a título de danos morais não podem ser objeto de exame no âmbito do recurso especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e não-provido, por ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.814 - SP (2007/0186492-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAEI MENDES KANASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E NÃO RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 167, parágrafo único).
2. Não tendo o decisório agravado se pronunciado sobre os honorários advocatícios, deve ser sanada a referida omissão.
3. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.
4. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, apreciar a questão da verba honorária, sem alterar a fixação determinada nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1596)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.202 - RN (2007/0188720-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.



(1597)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.596 - SP (2007/0198841-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADA : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO JÁ SE DIZ REALIZADA. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da agravada.
2. O acórdão *a quo* reformou sentença que concedeu segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito, visto que os débitos apontados pelo Fisco correspondem a valores que foram pagos por meio de compensação.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado.
4. Precedentes: REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/07; REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/05; REsp nº 508219/SC, deste Relator, DJ 17/11/03; REsp nº 491557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/03; AgRg no REsp nº 303357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/10/01; REsp nº 195667/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/04/99.
5. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.981 - RS (2007/0190338-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CALÇADOS MYRABEL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANAÍNA BASTOS HARO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Em exame recursos especiais interpostos pelo Incra e pela empresa autora em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra a partir do advento da Lei n. 8.212/91.
2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.
3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

4. Recurso especial do Incra provido. Com o reconhecimento da exigibilidade da contribuição discutida, encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e julgar prejudicado o recurso especial da empresa autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.114 - RS (2007/0183529-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.455 - RS (2007/0203218-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVERALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.533 - RS (2007/0179262-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN ANTONIA CALGARO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.771 - RS (2007/0188452-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ARMANDO HELMICH
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1603)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.885 - RJ (2007/0190253-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.860 - MG (2007/0193948-4) (1604)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADORES DE PAS-SERIFORMES. RECADASTRAMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA AFASTADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEDIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, não se configura a decadência na hipótese, porquanto não existe ato concreto de indeferimento da pretensão de recadastramento, e, ainda, não é cabível, em sede de recurso especial, sustentar afronta à disposição contida em Instrução Normativa, porquanto esta não equivale à lei federal.

II - O agravante se limita a reeditar as razões contidas em seu recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, ensejando a incidência da Súmula 182/STJ.

III - Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.940 - SC (2007/0194597-1) (1605)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEDAVA SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA DO VALE LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.022 - SP (2007/0197104-7) (1606)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYDIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS IRMÃOS BARRETO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 980.570 - RS (2007/0193113-7) (1607)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA IMPLÍCITA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I - Esta Corte entende que a reforma integral da sentença implica a inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada.

II - Todavia, a hipótese dos autos guarda peculiaridade. Os honorários foram fixados pela sentença sobre o valor da condenação, e o acórdão a reformou para desprover o pleito autoral. Se não houve condenação, não mais subsiste a base de cálculo estipulada na sentença que permitiria determinar o montante dos honorários. Diante desse quadro, a obrigação que se busca satisfazer é ilíquida, não podendo ser suprido o vício, sob pena de violação à coisa julgada.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.946 - SP (2007/0200303-9) (1608)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE BARROS MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 522 DO CPC.

I - Decisão que, em autos de ação de desapropriação, determinou o retorno do feito à Contadoria Judicial, sustentando ser incabível a discussão sobre a aplicação de juros compensatórios por tratar-se de matéria já decidida por sentença transitada em julgado, estabeleceu, ainda que implicitamente, a inclusão de tais juros, com evidente cunho decisório, que pode ser atacada via agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do CPC.

II - Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame do mérito apresentado no referido agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.394 - MG (2007/0208432-6) (1609)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GERALDO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANO AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.435 - MG (2007/0208423-7) (1610)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.



2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1611)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.439 - MG (2007/0210432-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DENNIS ZAGHETTO NOCERA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.219 - MG (2007/0214588-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VIRGÍLIA MAGDALENA AMBRÓSIO DE MELO
ADVOGADO : RÔMULO HASTENREITER ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1613)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.083 - SP (2007/0178042-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NORTEC NOROESTE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NORESG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: *as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.*

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do *periculum in mora*.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1614)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 572.175 - PR (2003/0127667-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARILISE TEIXEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
2. *In casu*, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora.
3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1615)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.585 - SP (2004/0085760-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO MELO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCY MATHIAS DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO DE AMBOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-PROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, CPC, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correia.)
2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível no teor da Súmula 126/STJ. Precedente: AgRg no Ag 177.573/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma.)
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1616)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.157 - RJ (2005/0027946-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDSON TORRES
ADVOGADO : GABRIELA C ANTUNES POPPE DE FIGUEIRELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - JUNTADA SUPERVENIENTE DE PETIÇÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - PRECEDENTES.

1. A diligência do agravante esgota-se no ato do ajuizamento desse recurso, dadas suas peculiaridades e seu extremo formalismo, os quais se justificam pela boa ordem da marcha processual. O agravamento não é um fim em si mesmo, logo, sua admissibilidade há de ser cercada de todas as solenidades possíveis, sob pena de ser irremediavelmente comprometida a célere aplicação da Justiça.

2. A juntada, com as razões do agravamento, de petição atestando a não-extemporaneidade de recurso é insusceptível de provocar a revisão do juízo monocrático.

3. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravamento de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. (AgRg no Ag 833.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 30.4.2007.)

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.696 - BA (2004/0070166-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FRIGORIFICOS MATADOUROS SALVADOR S/A - FRIMASA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indêbitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, *in casu*, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indêbito são: junho e julho de 1990, respectivamente: (9,55%) e (12,92%); janeiro e março de 1991, respectivamente: (19,91%) e (11,78%).

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.074 - RS (2004/0110553-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIA HELENA SCHEFER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO DO DECISUM IMPUGNADO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. É manifestamente inadmissível o agravamento regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão impugnada, ficando caracterizado o desatendimento de pressuposto recursal genérico.

2. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-

bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravamento regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.846 - SC (2005/0117042-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAMPEA S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

1. O recurso especial deve traduzir a exata compreensão de seus fundamentos, sob pena de se tornar inviável sua cognição (Súmula 284/STF).

2. A alegação de deficiente manifestação dos órgãos jurisdicionais de segundo grau deve ser acompanhada da prova do esgotamento das tentativas de esclarecimento do julgado. É insusceptível de conhecimento nesta Corte de especial, quando a matéria poderia ter sido objeto de julgamento explícito no Tribunal. (Súmula 211/STJ.)

3. Não há demonstração eficaz de dissídio pretoriano quando as bases fáticas mostram-se dissociadas entre os julgados.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.735 - SP (2004/0177622-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ROMBALDI E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. Embargos de declaração do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 721.333 - SP (2005/0016635-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIRLEI APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTRO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical Rural-CSR. Precedentes.

2. A partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do art. 24 da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou à CNA.

3. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para o exame do recurso de apelação da CNA.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 760.769 - SP (2005/0101231-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JERZI MICHALEWICZ E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BARBOSA DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. FALTA DE PREENHESSÃO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da tese segundo a qual teria havido erro material passível de ser modificado pelo juiz após a publicação da sentença. A ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 769.746 - RS (2005/0124042-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTO DOSLEI RODRIGUES
REPR.POR : MARIA DILMA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : EMOCIR O RORATO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.824 - RS (2005/0132439-1) **(1624)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÃO ANTÔNIO IVONE PAVIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. É nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes: EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006; AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006; EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.861 - SP (2005/0135232-4) **(1625)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LIMA JÚNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
2. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
3. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.499 - MG (2005/0143395-5) **(1626)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA - REsp 77.265/SC - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CUSTO DA MERCADORIA - FUNDAMENTO INATACADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - APLICABILIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL - SÚMULA 280/STF - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO INCIDÊNCIA.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ - Ratificação tempestivamente manifestada
2. Não há ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.
3. Restando inatcado fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese defendida no recurso especial por inobservância de pressuposto recursal genérico.
4. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - se faz pertinente em situação de repetição de indébito. Precedentes.
5. Inexistindo prova de que a empresa recorrente, contribuinte de direito, suportou o ônus da exação, fica prejudicado o pedido de compensação .
6. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido, ficando prejudicado o recurso da empresa.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 20/09/2007: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Estado de Minas Gerais e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento e julgou prejudicado o recurso da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.331 - MG (2006/0275049-6) **(1627)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GISELEANI AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Não constando na petição de agravo de instrumento impugnação ao fundamento de aplicação da Súmula 126/STJ, impõe-se a aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.662 - SP (2007/0005496-6) **(1628)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA NETO VIDRAÇARIA LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.
1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.594 - MG (2007/0022888-2) **(1629)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE MENDONCA E OUTRO
ADVOGADO : JACQUES F MIARI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE.
1. As contribuições sociais possuem natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
2. O STF, no julgamento do RE 453.740/RJ, corroborou o entendimento pacificado nesta Corte de que, em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01.
3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.865 - SP (2006/0121581-0) **(1630)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRESIDENTE ALTINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA R. ANTONIO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NOS ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamiento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1631)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.844 - SP (2006/0162646-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os índices do IPC devem ser aplicados desde outubro de 1989, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte.
- É certo que eventuais índices ou expurgos de correção monetária não contemplados na decisão judicial serão aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em harmonia com o entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte, mas os que nela são definidos não poderão ser objeto de reexame ou substituídos após seu trânsito em julgado.
- A contradição autorizada pelo art. 535, I, do CPC é aquela que se instaura internamente entre os termos do julgado e sua conclusão.
- A insistência injustificada na oposição de sucessivos aclaratórios deixa nítido o intento de impedir a consumação do julgamento já realizado, caracterizando o propósito procrastinatório aludido pelo parágrafo único do art. 538 do CPC; torna-se necessária a imposição da pena de multa de 1% sobre o valor da causa.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1632)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.457 - SP (2007/0052799-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MECALOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. JUNTADA DO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA.

- Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

- Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1633)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.849 - MS (2006/0196062-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO FRANCO CÂNDIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILSON HIGA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NOS ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

- A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamiento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
- Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
- O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
- Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1634)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.069 - SP (2006/0200751-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

- A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada de cópia do inteiro teor do seu acórdão; b) existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.
- Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

- O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 - Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1635)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.043 - SP (2006/0206016-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.

- Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
- Desnecessária a juntada aos autos do inteiro teor do referido acórdão, pois já publicado.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1636)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.689 - SP (2006/0213256-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMERCIAL TORREZAN LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE *PRÓ-LABORE* - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITES - LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

- O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
- Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* diante da ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
- Ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada. Descabimento de pretensa observância da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição da República.



4. Os *órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, parágrafo único do CPC)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.480 - SP (2007/0083202-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AVA AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Publicado em 27.08.07 o referido acórdão, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
3. É incabível o acolhimento dos embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.382 - GO (2007/0101947-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.
3. A juntada de cópia de acórdão extraída da rede mundial de computadores é suficiente para cumprir a exigência do artigo 544 do Código de Processo Civil, mormente se não houve objeção quando do oferecimento de contra-razões ao agravo de instrumento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.699 - PR (2006/0228042-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ILDEFONSO AMOEDO CANTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - INCOMPETÊNCIA.

1. A matéria infraconstitucional argüida no recurso especial não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, porquanto prejudicadas ante o entendimento de que o ato que originou o reajustamento da tabela, objeto da lide, emanou de órgão incompetente para tanto.
 2. A competência do Conselho Nacional de Saúde restou limitada à aprovação, e não à fixação dos valores. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.007 - SP (2007/0126429-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SEBECO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : FLÁVIA SONDERMANN PRADO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIME CAMILO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O agravo regimental foi transmitido, via fax, em 04.09.07 (fl. 185) e a peça original foi protocolizada em 12.09.07 (fl. 199).
2. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgRg no Ag 481.341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.05.03).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.006 - SP (2006/0252959-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DE TINTAS GUAÇU LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Desnecessária a juntada aos autos do inteiro teor do referido acórdão, pois já publicado.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.084 - RN (2006/0255040-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : K V P DA S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR
EMBARGADO : L S DO N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : VANUZIA QUEIROZ SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão efetivamente analisou o pedido de redução da indenização fixada em face do dano moral decorrente da troca de bebês em maternidade pública do Estado do Rio Grande do Norte.
2. O mérito do pedido recursal não foi apreciado porque ausente o necessário prequestionamento.
3. Inexistência do vício do inciso II do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.106 - RJ (2007/0087453-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO PESQUISA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE ALAGOAS PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : RAFAEL GRASSI P FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43, I E II DO CTN - SÚMULA 7/STJ.

1. Correta a decisão que, verificando ter o Tribunal se manifestado sobre a questão dita omissa, afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.
2. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.106 - RS (2006/0258020-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENJAMIM MICHELON
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais - no caso, o artigo 463, I, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. A falta de indicação dos dispositivos legais tidos como violados atrai o óbice da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.290 - SP (2007/0139253-4) (1645)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA FELIZOLA S/C LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.297 - SP (2006/0260105-0) (1646)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MALUF COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NOS ERESP 644.736/PE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI nos ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada de cópia do inteiro teor do seu acórdão; b) existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.193 - SP (2007/0150185-0) (1647)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : THIAGO TONELO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante no ato de interposição do recurso, não sendo possível sanar a irregularidade posteriormente. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.596 - SP (2006/0268007-4) (1648)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.661 - SP (2006/0271788-6) (1649)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAMBÊ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GABRIELLONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.877 - SP (2006/0272082-5) (1650)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VENDRAME - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA FERNANDA VENDRAME - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissão o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.
2. O Tribunal de origem assentou que "a autora, ora recorrente, não logrou demonstrar que o requerido tem a obrigatoriedade de recolher a contribuição em questão".
3. Para se concluir de forma diversa, no sentido de que o recorrido se enquadrava como sujeito passivo da exação, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se viabiliza na presente via, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.502 - RJ (2007/0101042-8) (1651)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.



1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando se demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.349 - RJ (2007/0004965-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão ver-ificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.
- Inviável, na via estreita dos embargos declaratórios, rediscutir os motivos que ensejaram o não-conhecimento do recurso especial.
- Não é omissão o aresto que deixa de examinar o mérito do recurso que não foi admitido.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hum-berto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.802 - SP (2007/0003045-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ QUEIROZ DE MELO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : AUTO POSTO VAM LTDA
ADVOGADO : CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBU-TO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COM-PLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIO-NALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOS-TO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

- Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
 - O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 - Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (art. 481, parágrafo único do CPC.)
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.096 - SP (2007/0002487-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OU-TRO(S)
EMBARGADO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRI-BUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INE-XISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *in fine*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE IN-CONSTITUCIONALIDADE - ERESP 644.736/PE - DETERMINA-ÇÃO DE JUNTADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVI-DOS.

- A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada do inteiro teor do seu acórdão; b) existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do in-débito tributário.
 - Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.
 - O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece apli-cação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 - Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de in-cidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.278 - DF (2007/0131682-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NITRIFLEX DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGI-MENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. Não houve combate no agravo regimental à impugnação ao fun-damento de incidência da Súmula 126/STJ. Cabe aplicar a Súmula 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regi-mental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.292 - SP (2007/0006942-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ARISTIDES CORVINI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-TRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ART. 43 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de dispo-nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.
- A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas pagas por libe-ralidade do empregador.
- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.179 - SP (2007/0007617-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HO-MOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - AR-GUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

- A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstituciona-lidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
- Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.963 - RJ (2007/0139470-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON GEA MARGONATTO
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRA-VO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43, I E II DO CTN - SÚMULA 7/STJ.

- Não abstraído do voto condutor se a hipótese dos autos trata de adesão a plano de demissão voluntária ou indenização especial e não havendo oposição de embargos aclaratórios, a análise da tese de que o caso dos autos trata de rescisão contratual pura e simples demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.
- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1659)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.647 - SP (2007/0015486-1)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : KAMY S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO NA AI NO ERESP 644.736/PE - PUBLICAÇÃO REALIZADA - INCUMBÊNCIA DO JURISDICIONADO.

1. O acórdão prolatado na AI nos EREsp 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acostar a reprodução do julgado que resolveu a argüição de inconstitucionalidade.
2. A tarefa de bem instruir os recursos, para assim se atender aos seus pressupostos de admissibilidade, incumbe à parte interessada, não ao órgão do Poder Judiciário, a quem a lei não atribui esse dever.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1660)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.679 - RS (2007/0007555-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FLÁVIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISEU ELIZALDE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO COELHO GONÇALVES MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO SARMENTO LEITE BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTOE SILVA E OUTROS(S)
INTERES. : ADÃO CAMARGO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE LIMA CALLEGARI E OUTRO(S)
INTERES. : EDISON TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORAS DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO E OUTRO(S)
INTERES. : IRIS DA CUNHA GODOY
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
INTERES. : LUIZ ANTÔNIODE MELLO MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE MELLO
INTERES. : SILVIO LUIZ FUHRMANN
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA ARAUJO
INTERES. : SÉRGIO AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO DE AZEVEDO SOUZA

EMENTA

AÇÃO POPULAR - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 07/STJ - ARTS. 47 DO CPC, E 2º DA LEI N. 4.717/65 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE PELO TCU - ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DIVERSIDADE DOS ESCOPOS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

1. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão com o que a parte entenda como conveniente. Ao revés, e como da jurisprudência do STJ, basta que encontre fundamentação suficiente e clara para a sua decisão.
2. Mesmo que se diga que os embargos declaratórios têm o fim prequestionador, devem estar adstritos às hipóteses do art. 535 do CPC.
3. No que diz respeito à questão do litisconsórcio passivo necessário e da alegação de violação dos arts. 47 do CPC e 2º da Lei n. 4.717/65, não está configurado o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A circunstância de o recorrente já ter sido condenado pelo TCU, em razão dos mesmos fatos apurados nos autos, não afasta a condenação realizada pelo Poder Judiciário quando requerida e comprovada a ilicitude por provas substanciosas em ação popular. Esta teve objeto diferente do que o apurado pelo TCU, valendo lembrar que as instâncias administrativa e judiciária não se confundem e têm escopos diversos.
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1661)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.928 - SP (2007/0015353-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENTAL MORELLI LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NOS ERESP 644.736/PE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada de cópia do inteiro teor do seu acórdão; b) existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.
 2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.
 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 4. Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1662)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.185 - AL (2007/0152110-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CITRAL COMÉRCIO INDÚSTRIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES ALAGOA-NA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando na petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada - inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e aplicação da Súmula 7/STJ -, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1663)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.070 - SP (2007/0157883-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DENISE TOMÉ SILVA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AGA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1664)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.148 - SP (2007/0023520-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS REGIMENTAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - LEI 9.430/96 - JUROS COMPENSATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não se conhece, em recurso especial, de tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, quando a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.
3. Juros compensatórios não são admitidos em repetição de indébito tributário.
4. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
6. Agravos regimentais não providos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1665)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.717 - RS (2007/0158572-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BLUMENSTRAUSS FLORICUTURA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Transmido o agravo regimental via fac-símile em 19.09.07 (quarta-feira) e protocolizada a petição original somente em 25.09.07 (terça-feira), é patente a intempestividade do recurso, pois inobservado o prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgRg no Ag 481.341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.05.03).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1666)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.203 - MG (2007/0150686-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA RODRIGUES SILQUEIRA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1667)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.350 - RS (2007/0155541-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : METAIS CAMOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 110 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 9.718/98. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação dos dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demanda a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da Cofins e do PIS.

3. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada alteração da Lei Complementar 70/91 pela Lei ordinária 9.718/98 - possui natureza constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1668)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.599 - PR (2007/0031553-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGRIPINO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não houve omissão quanto à análise da inépcia da petição inicial da ação de repetição de indébito. O tema foi analisado, sendo negado conhecimento ao recurso em face do óbice da Súmula 7/STJ e da falta de similitude para admitir o apelo nos termos da alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O mérito dos pontos tidos por omissos não foi apreciado, uma vez que o recurso nem mesmo foi conhecido, já que para seu provimento ou não-provimento seria necessária uma análise da petição inicial da ação e dos documentos que a acompanham.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1669)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.464 - PB (2007/0151049-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEYLA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Cabe ao recorrente demonstrar de modo claro e preciso a suposta violação de dispositivo legal, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os ares-tos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1670)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.860 - SP (2007/0041991-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO TAVARES VELOSO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

2. Desnecessária a juntada aos autos do inteiro teor do referido acórdão, pois já publicado.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1671)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.973 - PR (2007/0147807-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA. CONCEITO DE "LEI FEDERAL".

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental.

2. Ainda que tenham caráter normativo, portarias não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1672)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.238 - SP (2007/0039952-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL WAY S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE/SP
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Recurso que não atacou o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1673)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.770 - SP (2007/0038979-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : EXPRESSO JOAÇABA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. *Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, parágrafo único do CPC)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1674)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.328 - SP (2007/0043228-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCAVIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - FORMALIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao pronunciamento acerca da fundamentação do julgado agravado, ou seja: AI nos ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada de cópia do inteiro teor do seu acórdão.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1675)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.632 - RJ (2007/0046039-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RADIOTERAPIA BOTAFOGO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se a omissão da expressão outros, na identificação da parte recorrente, ora embargante, na autuação do processo.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de erro material na autuação do feito, na identificação da ora embargante; diante disso, determine-se a reatuação do feito, no intuito de incluir o termo outros, na capa dos autos e no voto embargado.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente no sentido de determinar a inserção da expressão "outros", como recorrente e embargante, nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1676)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.662 - PI (2007/0046582-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COCAL - PI
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O *DECISUM* - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO.

1. *A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.* (AgRg no REsp 655.475/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.2.2005.)

2. Recurso que não impugna especificamente qual a assimetria entre o objeto deduzido no agravo e na apelação, a fim de demonstrar a utilidade do julgamento do especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1677)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.817 - RS (2007/0175171-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÓVEIS SALVARO LTDA
ADVOGADO : LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. "Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido. De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

2. Ainda que de modo singelo, o agravo de instrumento atacou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1678)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.908 - SC (2007/0055171-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : URBANO GRECHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Acolhem-se os declaratórios para correção de erro material na parte dispositiva do julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1679)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.805 - RS (2007/0189034-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão relativo aos embargos infringentes, bem como da cópia do inteiro teor do acórdão proferido no âmbito da apelação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.566 - PR (2007/0065200-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JEANNE MARCELLE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCAS HEINZEN E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - SÍNDICO



EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Falta de prequestionamento da tese segundo a qual a multa cobrada pelo CREA possuiria natureza não tributária, passível de ser exigida mediante execução fiscal contra a massa falida.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1681)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.606 - RJ (2007/0070826-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSWALDO PAIVA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 2. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face do pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1682)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.243 - RS (2007/0074517-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LISELOTA MARILISA SPIEGELBERG FRITZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. É nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes: ERESP 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006; AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006; ERESP 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1683)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.839 - SP (2007/0089797-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QIF QUÍMICA INTERCONTINENTAL FARMACEÚTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
 3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1684)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.602 - RS (2007/0093253-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK
ADVOGADO : EDUARDO DI GIORGIO BECK E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.
1. Acolhido integralmente o pedido formulado no recurso especial, invertem-se os ônus sucumbenciais. Cabe à parte vencida o pagamento integral dos honorários advocatícios e a restituição das custas pagas pelo vencedor.
 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1685)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.731 - SP (2007/0092622-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZIANO E CIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA F DE ALMEIDA LEITE

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE.
1. Consoante o disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93

e 6º da Lei nº 9.028/95, revela-se imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que o Fisco Federal seja interessado, autor, réu, assistente, opoente, recorrente ou recorrido. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1686)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.499 - SP (2007/0094219-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PASSALACQUA E CIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
ADVOGADO : VERA LÚCIA ZANETE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. A interpretação sistemática do art.188 c/c art.261, CPC, impõe a conclusão de que o prazo deferido à Fazenda Pública para formular incidente de impugnação ao valor da causa é abrangido pela contagem em quádruplo.
 2. O art.188, CPC, afirma que se contará em quádruplo o prazo para contestar, quando a parte for a Fazenda Pública. O art. 261, CPC, prescreve que o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. O incidente de impugnação ao valor da causa tem prazo de exercício serviente ao homólogo lapso para contestar. Se a Fazenda Pública tem o necessário e justo privilégio de contestar no prazo quádruplo, o ato de impugnação deverá ser manifestado em idêntico intervalo. Imaginar diversamente é quebrar o paralelismo das formas e a lógica da técnica processual prestigiada no CPC.
 3. O juiz é soberano, desde que motivadamente, para decidir acerca da pertinência de realização de prova pericial, especialmente quando se tratar de incidente de impugnação ao valor da causa, por definição sumário e expedito.
 4. Na espécie, como salientado no decisório de primeiro grau, o valor da causa foi elevado em razão do pedido deduzido na inicial, consistente na condenação do Município em quantia expressiva. O valor primitivo da causa era uma fração do *quantum* postulado a título ressarcitório contra a Fazenda Pública.
 5. A agravante foi alcançado por sua própria conduta anterior. *Venire contra factum proprium*, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias. Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público, mormente ao Direito Processual, que exige a lealdade e o comportamento coerente dos litigantes. Essa *privatização* principiológica do Direito Público, como tem sido defendida na Segunda Turma pelo Min. João Otávio de Noronha, atende aos pressupostos da eticidade e da moralidade.
 6. Não poderia a agravante, sob o color de uma perícia, desejar o *melhor dos dois mundos*. Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1687)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.990 - SP (2007/0032638-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUI-LÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - CONTRATO DE TRANSPORTE - CONCESSÃO - AUDITORIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - QUESTÕES FÁTICAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido por especial asseverou, com análise da cláusula contratual n. 32, ou seja, com interpretação de cláusula contratual, o que já faria incidir a Súmula 05/STJ, que da *presente cláusula, resultou a necessidade de uma revisão contratual. Revisão que foi avençada pelas partes, objetivando o não-comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro, após a remuneração estipulada para os meses de março, maio e junho, não podendo nenhuma das partes, agora, pretender o retorno do que fora primitivamente acordado.* (fls. 278)

2. Se o acórdão da segunda instância parte de interpretação de uma cláusula contratual,e afirma que, ainda assim, não existe alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é o quanto basta para a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ, pois não pode este Tribunal, em grau de recurso especial, rever todo o enquadramento fático dado pela instância ordinária, com base em interpretação de cláusula contratual para chegar à afirmação pretendida pela agravante de que ela não estava obrigada a submeter-se à auditoria previamente acordada, ou mesmo que a atividade da Administração quebrou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. *O julgamento da pretensão recursal - seja para afastar o direito ao reajuste do preço em razão do tempo de vigência do contrato, seja para analisar a não-ocorrência do suporte fático da regra que impõe a preservação do equilíbrio econômico-financeiro - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e das cláusulas contratuais - notadamente para saber se o contrato veda a correção monetária em quaisquer circunstâncias ou se a vedação persiste apenas enquanto subsistir o impedimento legal -, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmulas 5 e 7 do STJ).* (REsp 764.806/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 7.11.2006.)
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1688)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.453 - PR (2007/0106273-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : URBALON PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA. ART. 100, § 1º-A, DA CF.

1. Segundo a Constituição Federal, deve-se conferir a natureza de alimentos àqueles que se destinam à sobrevivência do ser humano, o que não ocorre em relação aos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor e cujo recebimento é aleatório e incerto, já que depende do êxito da parte a qual representa.
2. A verba honorária decorrente da sucumbência não tem natureza alimentar, já que não contemplada no art. 100, § 1º-A, da CF, dispositivo acrescentado pela EC nº 30/00. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1689)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.036 - SP (2007/0095054-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. O valor de alçada de sessenta salários mínimos não é pressuposto de cabimento do reexame necessário quando a sentença, desfavorável à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, a autarquias e fundações de direito público, foi proferida antes das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 10.352/01.
2. Mantida a decretação de carência de ação declarada pelo Tribunal de origem, resta prejudicado o exame dos demais pontos suscitados no recurso especial.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1690)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.253 - RS (2007/0110231-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI CARLOS FLECK
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. Não se configura erro material quando o Tribunal *a quo* analisa de forma minuciosa os documentos constantes dos autos, concluindo que a simples comunicação feita ao contribuinte de haver inscrito o valor apurado em dívida ativa não se constitui em notificação pessoal, por impossibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1691)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.410 - RS (2007/0116491-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAVE TEC COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET "BANDA LARGA". INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. EMERGÊNCIA NA MEDIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 267, IV, e 798 do CPC e 1º da Lei nº 1.533/51, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. O recurso especial deixou de combater o fundamento que serviu de base para o acórdão recorrido acerca da necessidade de comprovação da urgência da medida de interrupção dos serviços de acesso à internet "banda larga". Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1692)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.548 - RS (2007/0115769-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADRIANO PIRES MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIGANTE DO MERCOSUL LTDA
ADVOGADO : RAMÃO ELEUTERIO PAIM DONATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTS. 273 E 796 DO CPC.

1. As medidas liminares de caráter satisfativo são admissíveis, excepcionalmente, face as peculiaridades do caso concreto, desde que estejam presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e seja a pretensão almejada indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.
2. Cabe ao juiz natural a aferição sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar previstos no artigo 273 do CPC, sendo vedado seu reexame, na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1693)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.971 - RS (2007/0110449-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Em face da ausência de carga decisória quanto à questão referente à periodicidade de cálculo e aplicação do limitador de reajuste das prestações do contrato de financiamento jungido ao SFH, o acórdão embargado deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse sanada a omissão indicada.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1694)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.044 - DF (2007/0116512-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIBERTO NICKNICH E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.



1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para pros-seguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hum-berto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 957.777 - MG (2007/0126862-4) (1695)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELLINGTON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : VANEY JOSE DE FIGUEIREDO E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste a suscitada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, pois a matéria em discussão - necessidade de antecipação das despesas de Oficial de Justiça - foi devidamente examinada pela Corte de origem, que entendeu desnecessária, para sua conclusão, a análise do disposto no art. 267, IV, do CPC.
2. A ausência de prequestionamento dos arts. 27 do CPC, 39 da Lei nº 6.830/80 e 1º da Lei nº 9.289/96, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Cumpre à Fazenda Pública antecipar as despesas com transporte dos oficiais de justiça, na execução fiscal processada perante a Justiça estadual (Súmula 190/STJ).
4. A questão afeita à isenção do pagamento de custas concedida pela Lei Estadual nº 12.427/96 não pode ser examinada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Mi-nistro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Ben-jamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.787 - DF (2007/0146736-3) (1696)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LECHEF INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. A via dos embargos de declaração não é própria para confrontar o aresto embargado com precedentes desta Corte que, no entender do embargante, albergariam o seu direito.
2. Os paradigmas apresentados pela parte interessada não abordam em sua inteireza a questão versada no caso em apreço, porquanto não discutem especificamente a diferenciação entre o marco inicial para a impetração do mandado de segurança e o termo *a quo* fixado para fruição da contagem do prazo, tema central no aresto hostilizado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hum-berto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 965.246 - PE (2007/0152377-3) (1697)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CASA HI FI LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COS-TA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSI-TIVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Falta de interesse de agir da recorrente no tocante ao princípio da fungibilidade, pois o Tribunal de origem admitiu pudesse ser adotado. Todavia, ante a ausência de preparo, não conheceu do agravo re-gimental interposto.
2. O termo "lei federal", a que alude o art. 105, III, *a*, da Constituição da República, deve ser interpretado a partir de uma concepção ampla, como sinônimo de "legislação federal infraconstitucional", abrangen-do, além das leis propriamente ditas e das medidas provisórias, que têm força de lei, os decretos e regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel execução das leis.
3. Os regimentos internos de tribunais não se enquadram na con-cepção de "lei federal" a que se refere o art. 105, III, "a", da Cons-tituição Federal. Ao revés, enquadram-se na definição de lei local, cujo conhecimento é vedado, consoante o verbete da Súmula 280/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.649 - RS (2007/0161039-8) (1698)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO LEOPOLDO DIFENTHAELER
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT
INTERES. : FESTINHA CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : LUIS CARLOS POHREN
INTERES. : ALCIDES REINALDO ROSA NITZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INAPLICAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

1. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que "a prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária" (HC 73.044/SP, Rel. Min. Mauricio Correia,DJU 20.09.96).
2. Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem. A prisão civil, entretanto, somente se justifica quando há recusa do depositário de restituir o bem que está sob sua custódia.
3. Inaplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ante a falta de aprovação pelo *quorum* qualificado de três quintos, o que impede, nos exatos termos da norma do art. 5º, § 3º, da CF, que se o tenha por recepcionado pelo direito interno com *status* de emenda constitucional.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.856 - PR (2007/0159079-3) (1699)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WASHINGTON BUSATO
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO PELO AU-TOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O acórdão recorrido consignou que "em nenhum momento restou comprovado pelo embargado o desligamento do autor em razão da adesão ao Programa de incentivo à aposentadoria no termo de res-cisão do contrato de trabalho, nem no acordo trabalhista homolo-gado". Para entender-se de modo diverso seria indispensável a rea-preciação do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Falta de interesse de agir do recorrente relativamente ao argumento de que a ele não cabe retificar a declaração anual de ajuste. Res-tringiu-se a decisão a encaminhar os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos com base nas premissas fixadas, dentre elas, a necessidade de considerar o ajuste anual do Imposto de Renda para que eventuais parcelas já devolvidas fossem excluídas da execução.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.630 - SC (2007/0142896-8) (1700)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUÍS SÉRGIO VIEIRA DA SILVA E OU-TRO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO. FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVI-DOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOS-TO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais - no caso, os artigos 460 e 730 do CPC e 105 e 116 do CTN - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. O contribuinte pode escolher a maneira de repetição dos valores indevidamente recolhidos, sendo um desvirtuamento do pedido a de-terminação de serem retificadas as declarações de ajuste. Preceden-tes.
3. A falta de interesse de agir quanto ao prazo prescricional é óbice para o conhecimento do recurso especial.
4. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é cons-tituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em par-te.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Ben-jamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.120 - RS (2007/0166888-2) (1701)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)
RECORRIDO : IRINEU CARLOS DE CAMPOS E OU-TROS
ADVOGADO : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GE-NÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.241 - PR (2007/0164645-2) (1702)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LESTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PICOLI - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : DORACI JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : MARISA BORBA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há como se conhecer do recurso especial porque ausente o prequestionamento dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.310 - SP (2007/0164851-2) (1703)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RAPHAEL MIRANDA NETO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. TESE SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a dispositivos da Constituição da República.
2. A falta de prequestionamento de tese suscitada no recurso especial - no caso, de que uma das verbas discutidas trata de aviso prévio especial decorrente de acordo coletivo da categoria - é óbice para o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
3. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.281 - SP (2007/0162846-6) (1704)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA LÚCIA FILIPPINI
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido analisa a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, não é cabível o recuso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 971.293 - PR (2007/0174653-6) (1705)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Inexiste interesse de agir quanto ao § 2º do artigo 557 do CPC, ante a ausência de aplicação da multa em desfavor do recorrente.
2. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença por meio de cálculo aritmético.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 972.029 - MG (2007/0177411-4) (1706)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE DA CNA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão ou contradição, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical Rural.
3. É válida a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca do tributo foi recepcionada pela atual Constituição Federal.
4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 973.586 - DF (2007/0179319-5) (1707)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CEBOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. O recurso especial que não logra demonstrar de forma clara e precisa de que modo a Corte de origem afrontou os dispositivos legais tidos por violados (arts. 3º e 267, VI, do CPC) não reúne condições de ser conhecido. Súmula 284/STF.
2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.722 - SP (2007/0178017-0) (1708)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.
2. "Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 8.900/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação" (EDcl no AgRg no AG 601.423/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.08.05).
3. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, que não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo *ad quem* para a juntada dos originais.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 973.742 - RS (2007/0164963-5) (1709)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IRMA MARILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANELISE JACQUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Os embargos de declaração, ainda que aviados com o propósito de prequestionamento para o acesso à via especial, somente devem ser acolhidos se existir ao menos um dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
2. Inexiste violação do artigo 458 do CPC quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com suficiência de fundamentação.
3. A ausência de emissão de juízo de valor acerca dos artigos 314, 474 e 515, § 1º, do CPC, malgrado a oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ.



4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
7. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.042 - RS (2007/0178083-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE EBERLE DE FREITAS
ADVOGADO : KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC.

1. A Corte de origem analisou especificamente a documentação trazida aos autos. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.141 - MG (2007/0180450-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.

2. O seguinte fundamento do acórdão recorrido restou inatcado nas razões do especial: "Os documentos juntados aos autos são inidôneos a comprovar que os embargados efetuaram a dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, da base de cálculo do imposto de renda. Competiria à embargante juntar a declaração de ajuste anual comprobatória de que houve a compensação". Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.284 - MG (2007/0185837-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Não houve emissão de juízo de valor na instância ordinária acerca das normas insculpidas no art. 515, § 1º, do CPC e no art. 150, § 4º, do CTN, o que caracteriza a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
3. Firmada na instância ordinária a premissa de que a exceção de pré-executividade não poderia ser acolhida porque as provas apresentadas não seriam suficientes a demonstrar a decadência do crédito tributário em execução, a modificação desse entendimento esbarra na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.629 - RJ (2007/0193460-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - APLICAÇÃO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciando a questão do depósito prévio declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.
2. Possibilidade de aplicação do referido entendimento pelo STJ, de acordo com disposto no parágrafo único, do artigo 481, do CPC.
3. Necessidade de reautuação do feito para fazer constar a UNIÃO como parte, em vez de o INSS, em razão do disposto no art. 16, *caput*, da Lei n. 11.457/07.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.630 - RS (2007/0205467-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS

ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO.

1. A pretensão de ver reconhecida a inobservância do prazo para apresentação da defesa prévia revela a falta de interesse recursal do recorrente, porquanto o acórdão recorrido foi taxativo ao entender que ocorreu cerceamento de defesa no procedimento administrativo com vistas ao atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).
3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.525 - SP (2007/0190139-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. FALTÀ DE INTERESSE. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA 182/STJ.

1. A exclusão do nome do agravado no Cadin foi indeferida pelo Juiz de piso em face da existência de outros débitos a justificá-la, consoante constatado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa circunstância afasta o interesse processual da Fazenda Nacional na discussão do tema.
2. A agravante não discute a tese jurídica. Limita-se a duvidar do fato trazido pelo relator, ressaltando que "... permanece a dúvida a respeito da veracidade da informação veiculada no decisório agravado..." A decisão judicial, com as premissas em que está assentada, goza da presunção relativa de veracidade. Incumbe à parte interessada fazer a demonstração em sentido contrário. O processo judicial não é o âmbito adequado para solucionar dúvida do representante judicial da parte que não logrou êxito em pesquisa realizada no sistema de informática, como se o critério utilizado para a busca fosse o único. Cabia-lhe fazer prova de que o recurso não perdera o objeto, como afirmado na decisão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.561 - SP (2007/0169013-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : WALTER ANNICCHINO
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 126/STJ.

1. Acórdão recorrido que elegeu diversos fundamentos (constitucional e infraconstitucional), cada qual suficiente, por si só, para manter o julgado.
2. Recurso especial que não ataca especificamente, a nível infraconstitucional, todos os fundamentos do julgado.
3. Fundamento constitucional inatcado porque não interposto o indispensável recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
4. MC 13.324/SP prejudicada por perda de objeto.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1717)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.774 - CE (2007/0191477-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COTECE S/A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MÉRITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. ANULAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO DEFICIENTE. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
3. Os dispositivos legais tidos como violados no recurso não foram examinados pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. O fundamento constante do acórdão recorrido - o de que o lançamento fiscal não poderia ter sido formalizado após o prazo de cinco dias previsto no art. 447 do Decreto nº 91.030/85 - não foi impugnado. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1718)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.713 - MS (2007/0198820-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARLY ZANOTTO SURIAN
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O PRAZO PREVISTO EM LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA CULPA DO ESTADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A questão suscitada na via especial deve ser debatida no voto vencedor, não no voto vencido, para fins de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 320/STJ, 282 e 356/STF.
2. Para afastar-se a premissa firmada pelo acórdão, segundo a qual não houve demonstração da culpa ou dolo da Administração Pública - necessária em caso de responsabilidade subjetiva do Estado -, seria indispensável o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Incide a Súmula 13/STJ no concernente ao aresto oriundo do próprio tribunal que proferiu o acórdão recorrido. Está ausente a similitude entre os acórdãos confrontados. Ademais, simples transcrição de ementa quanto aos demais, sem o devido cotejo analítico, não é suficiente para a demonstração da divergência jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1719)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.895 - RJ (2007/0198835-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO REINALDO LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
1. O acórdão recorrido não conheceu de agravo de instrumento ao verificar que o arrazoado recursal se encontrava dissociado da decisão impugnada, sendo que o recurso especial versa exclusivamente sobre o mérito da demanda. A ausência de ataque no recurso especial a esse específico fundamento atrai a aplicação por analogia da Súmula 283/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1720)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.560 - SP (2007/0201239-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AMARILDO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia, ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, *in casu* denominada "gratificação por tempo de serviço", o que a torna passível da incidência do imposto de renda.
- Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1721)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.624 - PR (2007/0203616-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 E 284 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. Não compete a esta Corte verificar a existência de documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, se já houve pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca da sua existência nos autos; porquanto, ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.
 2. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.
- Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1722)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.962 - PR (2007/0203055-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ARTS. 78, 79, 80 E 165 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. O artigo 77 do CTN, que trata da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo da Constituição Federal, cuja apreciação é incabível nesta Corte, por se tratar de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não forem previamente debatidos os dispositivos invocados (arts. 78, 79, 80 e 165 do CTN) e não forem aviados aclaratórios para suprir eventual omissão.
3. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
4. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1723)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.390 - PR (2007/0203532-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR TREVISAN
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1724)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.411 - PR (2007/0203026-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Na ação de repetição de indébito, mostra-se suficiente a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
2. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).
RECURSO ESPECIAL Nº 984.795 - RN (2007/0211044-3) (1725)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EILSON SIQUEIRA SPINOLA
ADVOGADO : BALTAZAR ANDRADE MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL E MEDIDA CAUTELAR - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL PETROBRÁS - CARGO DE "OPERADOR I" - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE TÉCNICO INDUSTRIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 515, § 1º DO CPC E DA LEI 9.394/96: INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do questionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Tampouco inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal, ao menos implicitamente, examina a questão dita omissa.
3. Alegação de ofensa ao art. 515, § 1º do CPC que se afasta porque, considerando a premissa fática abstraída pelo Tribunal *a quo*, a constatação de ofensa à lei federal dependeria do reexame do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Acórdão recorrido que, sem negar vigência aos arts. 39 a 42 da Lei 9.394/96, afastou a pretensão do autor, titular de certificado de Técnico de Manutenção em Equipamentos de Informática, a preencher cargo de Operador I, para o qual foi exigida formação de técnico industrial.
5. MC 13.156/RN prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.127 - SP (2007/0188710-0) (1726)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Hipótese em que não se justifica. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.293 - RJ (2007/0125277-8) (1727)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ADRIANO MOREIRA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA HEFFER

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO - SÚMULA 202/STJ - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL DO TERCEIRO-ADQUIRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE.
- É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, embargos de terceiro.
- Configurada fraude de execução, a determinação da penhora sobre imóvel de terceiro-adquirente não depende de prévia intimação/ciência.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 287.299 - CE (2000/0118037-1) (1728)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : DE FRANCESCO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL, APÓS REFORMA DO ACÓRDÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE, NAS HIPÓTESES EM QUE O ACÓRDÃO NÃO ESTÁ FUNDADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA ENTRE JULGADOS. DECISÃO DO STJ CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. COISA JULGADA. ART. 467 DO CPC. CONCORDATA. EMBARGOS E POSTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO DE UM DOS CREDORES. BENEFICIAMENTO DE TODOS OS CREDORES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM CONCORDATA. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. POSSIBILIDADE. VALOR EXAGERADO OU IRRISÓRIO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. CAUSA SEM VALOR ECONÔMICO IMEDIATO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC.
- *Retificado o acórdão via embargos de declaração em embargos de declaração e reiniciada a contagem do prazo recursal, não há de se falar em preclusão consumativa ou temporal, sendo possível a apresentação de um segundo recurso especial para adequar os termos do primeiro.*
- *A Súmula 126/STJ só se aplica nos casos em que 'o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'* Não estando o acórdão fundado em dispositivo constitucional, a admissibilidade do recurso especial não está sujeita à interposição de recurso extraordinário.
- *No recurso especial interposto com arrimo na alínea 'c' do permissivo constitucional, a mera colação de trechos ou ementas de acórdãos alçados a paradigma ou mesmo da cópia integral de julgados, porém sem realizar adequadamente a necessária confrontação analítica entre julgados, não evidencia a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano. Inteligência dos arts. 541, § único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*
- *Não estando mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, opera-se a coisa julgada material da sentença, nos termos do art. 467 do CPC.*
- *Tendo havido a oposição de embargos e posterior interposição de agravo de instrumento por um dos credores da concordatária, a respectiva decisão beneficia a todos os credores. Inteligência dos arts. 145, § 2º, e 146 do Decreto-lei nº 7.661/45.*

- *Havendo a instauração de litígio na concordata, independente de quem tenha dado causa à lide ou de quem tenha resistido à pretensão inicial, caberá à concordatária, derrotada, arcar com o ônus da sucumbência.*
- *Quando a verba honorária for fixada em patamar exagerado ou irrisório, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, porque implica em apreciar se houve efetiva observância dos critérios legais previstos no art. 20 do CPC, afastando o óbice da Súmula nº 07 do STJ. Precedentes.*
- *Não possuindo a causa um valor econômico imediato, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC.*
Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 433.337 - RJ (2002/0051862-3) (1729)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE SABÕES NEUTRAL LTDA
ADVOGADO : IVAN MACHADO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NUNES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Razões que não elidam o fundamento do acórdão. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 437.611 - SP (2002/0061559-7) (1730)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VIAÇÃO CASTRO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : LUCINETE MARIA DE JESUS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MELHADO MARTINEZ

EMENTA
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A alteração da quantia arbitrada a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.017 - RS (2004/0127823-9) (1731)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EMÍLIO PAPAEO ZIN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ROBERTO MACHADO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA JORGE

EMENTA
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Interpretação de disposições estatutárias (STJ, Súmula nº 5). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1732)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.897 - SP (2004/0067223-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : I S F DE S M
ADVOGADOS : AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E OUTRO(S)
LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M DE V L - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : M T DE V L - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NORMA JORGE KYRIAKOS E OUTRO GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)

EMENTA

Inventário. Reserva de bens em favor da companheira. Reconhecimento de união estável. Precedentes da Corte.

1. O simples ajuizamento da ação declaratória de união estável não basta para autorizar a reserva de bens em favor da companheira. Tratando-se de providência cautelar, necessário que estejam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. E para tanto necessário é o exame das circunstâncias concretas do caso, na soberana avaliação dos elementos de prova apresentados nos autos.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1733)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.136 - RN (2005/0095079-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ARRUDA PROJETOS LTDA
ADVOGADO : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : AFRÂNIO LEVI DE OLIVEIRA CAVALCANTI - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCILA MARIA MACIEL CAVALCANTI
ADVOGADO : EMMANUEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Ainda que intempestiva, se a regularização da representação ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo Art. 13, II, do CPC.

- Mesmo que a lei preveja a irregularidade processual, somente gera nulidade se houver efetivo prejuízo para as partes.

- Em tese, seria admissível, o aproveitamento de réplica como incidente de falsidade. Entretanto, no caso, o incidente perde substância porque a quitação foi dada por escritura pública.

- Reconhecida a presunção, queda-se prejudicado o alegado cerceamento de defesa, pois as provas requeridas não visaram ilidir a veracidade da escritura pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1734)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.929 - PR (2006/0068460-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HELIO APARECIDO BATISTELLA
ADVOGADO : SAMARA WALKIRIA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(1735)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.549 - SC (2006/0080012-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : L F D R (MENOR)
REPR.POR : I DE O D
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : V V R
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1736)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.139 - SP (2006/0177395-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CACILDA TEREZINHA MARTINS
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA
EMBARGADO : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1737)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.144 - SP (2006/0194230-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SÉRGIO PASSEROTTI
ADVOGADOS : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA HERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. DANO MORAL. O médico que deixa de informar o paciente acerca dos riscos da cirurgia incorre em negligência, e responde civilmente pelos danos resultantes da operação. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1738)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.519 - PE (2006/0030668-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALONSO DE CASTRO JORDÃO EMERENCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA ZIRPOLI SOBRAL
ADVOGADO : ARTHUR PIO DOS SANTOS

EMENTA

PROMESSA COMPRA E VENDA IMÓVEL. NULIDADE SENTENÇA. INEXISTENTE. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7.

- A extinção do processo por falta de complementação de custas processuais só pode ser decretada após a intimação pessoal da parte. Precedentes.

- É nula a cláusula de convenção de arbitragem inserta em contrato de adesão, celebrado na vigência do Código de Defesa do Consumidor.

- Não se considera força maior o inadimplemento pelo atraso na entrega da obra pela empresa devido a inadimplemento dos outros promitentes compradores.

- O inadimplemento de outros compradores não constitui força maior para justificar atraso na entrega de imóvel a comprador em dia com a amortização do preço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1739)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.470 - RS (2006/0124695-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ROQUE AQUILINO ZATTI
ADVOGADO : GUILHERME CORDEIRO NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
INTERES. : ACEBIADES LUCHESE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1740)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.637 - RJ (2007/0004846-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BRAZ
ADVOGADO : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE NÃO COMPROVADO.



Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1741)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.556 - RS (2007/0006027-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JET SPORTS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA VALÉRIA CARDOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN E OUTRO(S)

E M E N T A

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.
- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBER- TO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1742)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.195 - RS (2006/0102447-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MESQUITA LERIAS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : EMIR FRANCISCO BOTHOMÉ E OU- TRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs- tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1743)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.505 - RJ (2006/0162696-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ELGIN S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE VITORINO SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU- TRO(S)
EMBARGADO : IVAN BARCELLOS ASSUMPÇÃO E OU- TRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LINTZ LEITE

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscurida- de, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração re- jeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data da julgamento).

(1744)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.155 - SP (2007/0092971-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÂNGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVI- DES E OUTRO(S)
RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OU- TRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECUR- SO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.
- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso, sob pena de não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1745)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.005 - SP (2006/0054633-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONCREMÁS ENGENHARIA DE CON- CRETO LTDA
ADVOGADOS : DEBORA PAULO VICH PITTOLI
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR E OU- TRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IN- CABÍVEL
- Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada (Art. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1746)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.387 - RS (2007/0138993-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARINA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM FABIANE MARTINS MALGARIN
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA- CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca es- pecificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1747)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.674 - RS (2007/0037549-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAMIR ALVES DE MATTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. Se da discussão de cláusulas contratuais resulta a caracterização da cobrança de encargos indevidos, a mora do devedor fica descon- figurada. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1748)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.687 - SP (2007/0181141-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELI DOS REIS
ADVOGADO : JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E OU- TRO(S)

E M E N T A

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Interposição por fax. Cópia. Ausência. Juntada pos- terior. Impossibilidade.
- O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 dias.
- Se o recurso foi interposto via fax, deve o recorrente juntar obri- gatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa com- provação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor- midade dos votos e das notas taquiográficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(data do julgamento).

(1749)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.272 - SP (2007/0178870-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : TRAC SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINIS- TRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLARISSA MAZAROTTO E OUTRO(S)

E M E N T A

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Reexame de pro- va.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor- midade dos votos e das notas taquiográficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(data do julgamento).

(1750)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.731 - RS (2007/0081749-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização dos juros. Dissídio jurisprudencial. Não-comprovação.
1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado pela ausência de identidade fática entre os julgados em confronto. O aresto apontado como paradigma não cuida do artigo 591 do novo Código Civil, fundamento do acórdão recorrido, porque se limita a sustentar a aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, com ênfase para a data do contrato e para a cláusula contratual.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.303 - PR (2007/0097747-0) (1751)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
LUIS OSCAR SIX BOTTON
RENATA GIL PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE PRATAS NETO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 5 E 7. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA .DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. FALTA.
- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não ensejam recurso especial.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Nega-se seguimento a Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.684 - RS (2007/0133099-9) (1752)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DÉBORA AGUIRRE LAZZAROTTO
ADVOGADOS : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. O recurso interposto sem que dele conste a assinatura do advogado é inexistente. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.989 - AM (2006/0195227-4) (1753)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL GÁS PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR E OUTRO(S)
RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ OLIVA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, **CAPUT**.
I. Incabível agravo regimental contra acórdão de Turma do STJ, ao teor do art. 258, **caput**, do Regimento Interno da Corte.
II. Erro grosseiro que impede o recebimento do recurso como de outra espécie.
III. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.109 - SC (2007/0230238-1) (1754)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : WIRTO SCHAEFFER
ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE.
1 - A prisão civil do depositário judicial, além de ter o caráter coercitivo, no sentido de fazer cumprir o encargo, destina-se também a coibir e a reprimir ato atentatório à dignidade da Justiça, notadamente como no caso presente, em que o depositário é o próprio devedor e alienante do bem.
2 - Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.570 - MG (2007/0039710-0) (1755)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J DA C S D

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. QUESTÃO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.
1. Este Superior Tribunal sumulou entendimento - Verbete n. 309 - no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo de execução.
2. A alegação lançada pelo impetrante - dificuldade financeira a resultar na ausência do binômio possibilidade e necessidade para o dever de prestar alimentos -, não é o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade, muito menos para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tal argumento não deve ser apreciado em sede de *habeas corpus*, tendo esta Corte já se firmado no sentido da impossibilidade de examinar fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do STJ.

3. Demonstrado que o paciente apenas efetuou depósitos parciais referentes à pensão alimentícia no decorrer da ação executiva, permanecendo, dessarte, inadimplente quanto ao valor total devido, autorizada está a decretação da prisão civil, na espécie.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 81.249 - RS (2007/0082700-0) (1756)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : L P F
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L P F

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. VALORES APURADOS E NÃO QUESTIONADOS NO MOMENTO DEVIDO. PEDIDO DE REMESSA AO CONTADOR. RESPOSTA DE INVIABILIDADE DE CÁLCULO. QUESTÃO INVIÁVEL DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. DEPÓSITOS PARCIAIS DO VALOR DEVIDO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.
1. Este Superior Tribunal sumulou entendimento - Verbete n. 309 - no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo de execução.
2. O argumento lançado pelo impetrante, quanto à ilegalidade do despacho prisional, tendo em vista que não há nos autos o valor correto débito, impedindo o exercício de direito de pagamento da forma adequada, não é o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade, muito menos para eximir o paciente do pagamento das prestações acordadas, uma vez que fora decretada sua prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, porquanto deixou de pagar os valores devidos a título de alimentos, bem como ressaltado o cabimento de ação revisional, na espécie, caso o paciente repute excessivo o valor da pensão alimentícia acordado, não cabendo o exame da questão na via estreita do *writ*.
3. Não se admite o exame de fatos controvertidos ou complexos em sede de *habeas corpus*.
4. Demonstrado que o paciente apenas efetuou depósitos parciais referentes à pensão alimentícia no decorrer da ação executiva, permanecendo, dessarte, inadimplente quanto ao valor total devido, autorizada está a decretação da prisão civil, na espécie.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 84.986 - MG (2007/0137311-0) (1757)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ANTÔNIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO SEGRETI PORTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - ENCARGO ASSUMIDO PELO PACIENTE - INFIDELIDADE RECONHECIDA - ALEGADA ENTREGA DE PARTE DOS BENS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGADA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU O DECRETO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA.
- Incide, no particular, a posição jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*instado a restituir os bens objeto de penhora pelos quais ficou o depositário judicial responsável, deve este fazê-lo prontamente, sob pena de ser considerado depositário infiel, sujeito à pena de prisão civil*" (HC n. 26.964/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7/6/2004). Aliás, na mesma linha podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: HC n. 36.324-MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 23/8/2004 e HC 49.355-PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05/2/2007).



- Cumpre consignar que para aferir se efetivamente *"houve a entrega de parte dos tijolos"* (fl. 4), exige dilação probatória, o que se não admite nessa angusta via.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 236.404 - SC (1999/0098427-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EDSON JOSÉ DOERNER E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA HELENA PORTO LUIZ
ADVOGADO : EVELYN KUERTEN CECHINEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP: AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Dada a independência das instâncias penal, cível e administrativa, o comando inserto no artigo 1.525 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 925 do atual, obsta a discussão sobre a existência do fato e autoria, quando decididas no juízo criminal; diversamente, a improcedência por ausência de prova suficiente para a condenação não elide a responsabilidade civil.
2. Proclama a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho menor, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, ao que se presume, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado; a partir de então, o pensionamento é devido à base de 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais.
3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 261.256 - MG (2000/0053587-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSÉ ADAIR DIVINO
ADVOGADO : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNGELA FERNANDES PEREIRA BERNARDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. DOAÇÃO DE CASAS POPULARES. ENTREGA PÚBLICA DAS CHAVES. TRANSFERÊNCIA DE PODERES RELATIVOS AO DOMÍNIO. OCUPAÇÃO PRÉVIA POR TERCEIROS.
1. O incidente de uniformização de jurisprudência tem lugar apenas no caso de discrepância entre órgãos judicantes sobre interpretação de regra jurídica.
2. A promessa de doação com a ulterior entrega pública das chaves de imóveis que já se encontravam ocupados por terceiros invasores, concretamente representa a transferência, pela municipalidade, de poderes inerentes ao domínio, situação de fato que bem evidencia a posse solene da recorrida e o esbulho possessório na hipótese considerada.
3. Consoante orientação jurisprudencial remansosa no âmbito desta Corte, a expedição da liminar de manutenção ou reintegração na posse prescinde da audiência do réu, caso devidamente instruída a inicial.
4. Recurso especial não conhecido, prejudicada a MC 2.230/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, julgando prejudicada a medida cautelar nº 2.230/MG. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 261.887 - MG (2000/0055306-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAETANO JULIANO SEVERINO
ADVOGADO : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA MARIA FAUSTINO
ADVOGADO : ÂNGELA FERNANDES PEREIRA BERNARDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOAÇÃO DE CASAS POPULARES. ENTREGA PÚBLICA DAS CHAVES. TRANSFERÊNCIA DE PODERES RELATIVOS AO DOMÍNIO. OCUPAÇÃO PRÉVIA POR TERCEIROS.
1. A promessa de doação com a ulterior entrega pública das chaves de imóveis que já se encontravam ocupados por terceiros invasores, concretamente representa a transferência, pela municipalidade, de poderes inerentes ao domínio, situação de fato que bem evidencia a posse solene da recorrida e o esbulho possessório na hipótese considerada.
2. Consoante orientação jurisprudencial remansosa no âmbito desta Corte, a expedição da liminar de manutenção ou reintegração na posse prescinde da oitiva do réu, caso devidamente instruída a inicial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007.(data de julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 316.306 - MG (2001/0039322-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : RODRIGO PINTO CANABRAVA
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÉLCIO GERALDO DE MATOS
ADVOGADO : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETICIONÁRIOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO APLICÁVEL O ART. 13 DO CPC.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
II. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. A juntada de procuração posteriormente à oposição dos embargos não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 400.511 - PR (2002/0000570-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : RUBIN LUIS VOIGT E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Não demonstrando a embargante a omissão alegada, tampouco qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 404.707 - DF (2001/0125803-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : FERDINANDO JARDIM DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
Rejeitam-se embargos declaratórios que a pretexto de apontarem omissão ou contradição buscam, em verdade, efeito meramente infringente do julgado, utilizando-se, impropriamente, da via processual estreita, que não alberga a finalidade desejada pela parte inconformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 424.253 - RO (2002/0037370-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : NEUSA MARIA CENI MÜCKE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO JULGADO. NULIDADE. RESSARCIMENTO TARIFADO. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. CULPA RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF, E 7-STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 500, III, DO CPC.
I. A deficiência de prequestionamento impede a apreciação do recurso em toda a extensão pretendida pela parte.
II. Reconhecido pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a culpa exclusiva do réu, condutor do caminhão, em laudo pericial, a controvérsia recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
III. Inadmitido o especial da parte adversa, o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, segundo a regra inscrita no art. 500, inciso III, do CPC.
IV. Recurso especial não conhecido. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso dos réus, ficando prejudicado o recurso adesivo dos autores, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 426.056 - SP (2001/0181824-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. ARTIGO 88, PARÁGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar válida, para efeito de intimação, a publicação feita no nome de apenas um dos advogados constituídos pela parte.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1766)
RECURSO ESPECIAL Nº 468.185 - SE (2002/0110170-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SANDRINI
RECORRIDO : MARTINHO RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. ADMISSIBILIDADE NEGADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PRETENSÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, PARA AVIAMENTO DE SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, SUPRINDO A DEFICIÊNCIA DO PRIMEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. NO ACÓRDÃO DANDO POR PERFECTIBILIZADA A INTIMAÇÃO. TERCEIRO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 236 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 249, § 2º. APLICAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 283-STF. INCIDÊNCIA.

I. Não é de declarar nula a intimação de acórdão que surtiu seus efeitos, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, permitindo à parte exercitar plenamente seu direito de defesa, aviando o recurso especial pertinente.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283-STF).

III. Recurso especial não conhecido. Extinção das MC n. 3.573 e 4.429/SE, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, julgando extintas as medidas cautelares e revogadas as liminares nelas concedidas, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1767)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500.761 - RJ (2003/0009331-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARTA LUCIA FERNANDES DA PAIXÃO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE SEGURO - RETARDO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

(1768)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.276 - DF (2003/0038467-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL DIAS E OUTRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S)
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POU-PANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. Quanto aos juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que devem ser cobrados, conforme contratados, no caso de mútuo firmado sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (Data do julgamento).

(1769)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.909 - RJ (2003/0068600-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BES - BOAVISTA ESÍRITO SANTO DTVM S/A
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCESCO MALDARI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. No Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a expressão 'acórdão recorrido' do § 1º do art. 544 do CPC refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação.

2. Não havendo equívoco no acórdão embargado e sendo notória a pretensão infringente do embargante, merece rejeição o recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1770)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.701 - SP (2003/0046715-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : REGINA WEINBERG E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BACEN.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão de seu caráter infringente, bem como em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. O Banco Central é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, depois de iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1771)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.766 - MG (2003/0028335-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CARABETTI DINIZ
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CUNHO ESTIMATIVO DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O valor do pedido inicial tem cunho meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca o arbitramento de quantia inferior à pleiteada. Súmula 326 do STJ.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para condenar o banco embargado nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1772)
RECURSO ESPECIAL Nº 545.251 - SP (2003/0083338-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : INSTITUTO DE OLHOS DE SÃO CAETANO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidando-se de danos materiais, a serem ressarcidos na forma de pagamentos mensais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende vitalícia a pensão.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1773)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 556.124 - RS (2003/0091360-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SULCESSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO.

1. À falta do contrato bancário celebrado entre as partes, resta impossibilitada a aferição da contratação da capitalização e a própria subsunção do instrumento à regra inaugurada pelo art. 5º da Medida Provisória 2.170-36.

2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação no resultado do julgamento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)



(1774)
RECURSO ESPECIAL Nº 592.220 - PR (2003/0160882-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES VIA CORREIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO, CONSIDERANDO O APONTAMENTOS POR OUTROS CRÉDITOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54-STJ.

I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, nem a suposta nulidade alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

II. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, com a fixação em valor que considera a existência de cadastramentos promovidos por outros credores.

III. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54-STJ).

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(1775)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.887 - SC (2003/0181965-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUCLIDES MANOEL DALMARCO
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual voltado a suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição. Dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1776)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.684 - RJ (2004/0101045-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO GOULART
EMBARGADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
ADVOGADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo equívoco no acórdão embargado e sendo notória a pretensão infringente da embargante, merece rejeição o recurso integrativo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1777)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.078 - RJ (2005/0034855-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AFONSO CUSTÓDIO ROCHA
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

(1778)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.507 - SP (2004/0119629-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ RUTINA STRUSS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERDITO POSSESSÓRIO. PRETENSÃO DO RÉU DE VER DECLARADA, EM SEU FAVOR, A POSSE DO IMÓVEL. PEDIDO NÃO DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO (ART. 922 DO CPC). PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão relativa à existência, ou não, dos requisitos para a procedência da ação de interdito proibitório foi, efetivamente, analisada e decidida pelo acórdão guerreado, inclusive, como já se disse acima, de maneira favorável ao recorrente - na medida em que inexistentes as condições necessárias à proteção judicial perseguida pela autora, sua adversária.
2. A pretensão do réu, de ver declarada, em seu favor, a posse do imóvel, nos termos do artigo 922 do CPC, porém, não foi ventilada na contestação oferecida; daí, porque, não há falar em ofensa aos dispositivos legais mencionados, em vista da preclusão ocorrida.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1779)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.823 - RS (2005/0055836-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID
EMBARGADO : N K TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Iterativos precedentes das Turmas que compõem o STJ.

2. As razões de recurso, apresentadas para impugnar a decisão monocrática encontram-se dissociadas dos fundamentos que serviram de arrimo para não conhecer do agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1780)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.987 - MT (2004/0083646-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : ROSARIA MARIA SOARES ALVIM
ADVOGADO : OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CORSINO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- 1 - Omisso o julgamento quanto aos juros de mora e aos ônus da sucumbência, merecem acolhida os embargos para, suprimindo a falha, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e os juros moratórios, a partir da citação, em 0,5%, na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% sob o manto do novo Código.
- 2 - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 682.466 - TO (2004/0115879-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUNHO ESTIMATIVO DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO, PROVIDOS.

1. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
2. O valor do pedido inicial tem cunho meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca o arbitramento de quantia inferior à pleiteada.
3. Recursos parcialmente conhecidos e, na extensão, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte dos recursos e, nas respectivas extensões, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.865 - PE (2004/0138085-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CONSTRUTORA MILÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
RECORRIDO : BENEDITO AUTO JUNIOR GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. DISTRATO. AÇÃO PRETENDENDO A RESCISÃO E A RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO DE 17% EM FAVOR DA VENDEDORA, COMO RESARCIMENTO DE DESPESAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 924. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA INTEIRAMENTE.

I. Não é possível a demonstração do dissídio jurisprudencial sem a juntada dos inteiros teores dos acórdãos divergentes ou a indicação do repositório autorizado.

II. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002, p. 281).

III. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção fixado em 17%, atendendo ao próprio pedido da construtora-ré, abaixo do percentual usualmente fixado para casos que tais.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1783)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.037 - MS (2005/0118982-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO PONTES LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1784)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.941 - RS (2004/0154176-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE JANETE DE ABREU MORESCO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto da entidade de previdência privada estabeleça índice diverso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1785)

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.249 - ES (2005/0155557-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AVANI LUIZA GRECCO LORENZONI
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO RETIDO, RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. RECURSO INFUNDADO, COM INTENÇÃO MERAMENTE PROTETELATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 522, caput, do CPC, no qual o recorrente fulcrou o recurso, versa sobre agravo de instrumento, que deve ser interposto contra decisão interlocutória. No caso, ao contrário, já fora exaurida toda a questão posta em baile até mesmo em agravo regimental, levado a turma Julgadora. Não satisfeito, o agravante interpôs os embargos declaratórios, que não puderam nem ao menos ser conhecidos, tendo em vista que a interposição, via fax-símile, se deu de modo incompleto.

Assim, não há que se falar possibilidade de qualquer recurso da decisão proferida.

2. Verificada, na espécie, a ausência de concordância entre a petição enviada via fac-símile com o original posteriormente protocolizado nesta Corte (fls. 237/251), não se mostram cognoscíveis os embargos declaratórios.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1786)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.152 - RS (2005/0194553-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : VILSON CARLOS GIEHL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TEILÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo equívoco no acórdão embargado e sendo notória a pretensão infrigente dos embargantes, merece rejeição o recurso integrativo.

2. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1789)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.251 - RS (2006/0007130-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : G W ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELET S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1790)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.250 - GO (2006/0010140-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO
AGRAVADO : RONALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. INTERPRETAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pedido deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 14 de março de 2006 (Data do julgamento).

(1791)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.936 - PR (2006/0049431-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CLOVIS PAULO LENZI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do Resp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1792)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.572 - SP (2006/0080951-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANO BAHIA PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : EWERTON HERRERA IANHES E OUTRO(S)



EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FIXADA A QUANTIA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.100 - MS (2006/0047265-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : PEGORETTI AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.872 - RJ (2006/0085645-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ROSALY BARRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.861 - SP (2006/0106188-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDERSON AVELLAR
ADVOGADO : DEIO GRAEL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.866 - MG (2006/0113285-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALLUS CENTRO DE ESPORTES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. CONTRATO POSTERIOR À LEI 9.298/96.

1. Omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei 413/69 c/c o art. 5º da Lei 6.840/80), prevalece o art. 1º, *caput*, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, ficando afastada a súmula 596 do STF, porquanto se dirige à Lei 4.595/64, derogada pelo diploma legal de 1980.
2. A comissão de permanência não é cabível nas cédulas de crédito comercial, em face da disciplina específica do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/69. Precedentes.
3. As operações realizadas pelas instituições financeiras guardam nítidos contornos de relação de consumo, o que implica na redução da multa moratória para o teto máximo de 2% (dois por cento) nos contratos celebrados após o advento da Lei 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo primeiro do art. 52 do CDC. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.043 - SP (2005/0162216-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embora se verifique o pedido quanto ao recolhimento do preparo formulado pelo ora embargante nas razões do agravo regimental interposto, da análise percuente dos autos, observa-se que o referido tema não foi submetido à apreciação desta Corte por meio do apelo especial interposto, desta forma, a matéria suscitada no agravo regimental interposto contra a decisão de não conhecimento do apelo especial e reputada omissa nos presentes embargos configura questão nova.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.979 - MG (2006/0130241-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CRISTINA GUIMARÃES FAULHABER E OUTROS
ADVOGADO : DARIO AMARAL CASTELLÕES JÚNIOR

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Ausente qualquer equívoco manifesto no acórdão atacado, capaz de ensejar a inversão do julgamento, bem como não se subsumindo a irresignação em análise a qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.279 - SP (2006/0156866-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : WAGNER MILAN E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.
1. A constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.226 - RJ (2006/0129564-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS EDUARDO SILVA LACERDA
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES FERREIRA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE.
1 - Se o recorrente não indica, de forma clara e precisa, em que consiste a alegada ofensa a dispositivo de lei federal, inafastável a incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta deficiência recursal.
2 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.619 - RS (1801)
(2006/0168889-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIORGIO BECK E OUTRO
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SUMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 desta Corte.
2-. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.349 - SP (1802)
(2006/0177127-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FLÁVIA SANTOS FERES
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIRATININGA
ADVOGADO : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Ainda que a suposta violação tenha ocorrido no próprio acórdão de segundo grau, imprescindível o prequestionamento para a viabilização do recurso especial à Corte Superior.
II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 812.067 - AM (2006/0016058-3) (1803)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PRONTOCORD PRONTO SOCORRO CARDIO RESPIRATORIO E HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXAO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A **QUO**. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Entendido pelo Tribunal **a quo** que o recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Reconhecida a responsabilidade do recorrente, cabível a indenização, porém em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.427 - PR (1804)
(2006/0152463-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA N. 298-STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

I - Há ofensa à coisa julgada quando na nova demanda ocorrem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar-se em coisa julgada.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.044 - MG (1805)
(2006/0206436-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ATO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. No caso de não ter havido expediente forense ou feriado local que interfira na contagem do prazo, a jurisprudência desta Corte exige a apresentação de prova cabal pelo próprio recorrente quando da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.210 - RS (1806)
(2006/0222472-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA STELLA CARDOSO RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : ELBIO GIOVANI RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1 - Nos termos da súmula 182/STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.909 - RJ (1807)
(2006/0212752-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO
LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENILDO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.316 - SP (2006/0048007-0) (1808)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVACÉLIA COELHO MENDES
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não merecem trânsito os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, insurgem-se contra a conclusão do julgado, objetivando elidir fundamentação acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre entidade de previdência privada e seus participantes.

2 - Os declaratórios, em princípio, não guardam efeitos infringentes, tocando-lhes apenas integrar o julgado, afastando a falta de clareza, suprimindo omissões ou desfazendo contradição pela inclusão de proposições entre si inconciliáveis, segundo melhor doutrina.

3 - Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.528 - SP (1809)
(2006/0210663-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.259 - RS (2006/0216342-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IRANY CARPEGGIANI E OUTRO(S)
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 07 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao entender que *"não há nos autos prova de que tenha ocorrido a transferência de eventuais direitos relativos à diferença na subscrição de ações da CRT"*, o faz com base nos elementos fático-probatórios da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte.

2. Ademais, quanto à ilegitimidade ativa dos agravantes, o aresto impugnado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que o cessionário não é parte legítima nas ações em que são pleiteados direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. Incidência da súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.615 - RJ (2006/0215317-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ULISSES ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : CARLA FERREIRA SABDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE.

1. Não é vedada a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.409 - RJ (2006/0239485-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DAMIÃO SANDIM
ADVOGADO : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : NORIVAL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HELENA VOLOCH KARBEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1 - Nos termos da súmula 182/STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.486 - SC (2006/0234356-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSEC - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO
AGRAVADO : INÊS BERLANDA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI E OUTRO
INTERES. : ROGÉRIO ANTÔNIO GAIO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DELPIZZO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.491 - SC (2006/0234378-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSEC - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO
AGRAVADO : INÊS BERLANDA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIR PAULO BORTOLINI E OUTRO
INTERES. : ROGÉRIO ANTÔNIO GAIO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DELPIZZO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.683 - RS (2006/0228664-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO SILVA DA MATA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE, ADEMAIS, DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.848 - SP (2006/0243986-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDENÍLSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO MICHALUART E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE.

1 - Se o Tribunal *a quo* afirma que o valor fixado a título de indenização por danos moral é condizente com os requisitos para sua fixação, o faz com base no contrato e nos demais elementos de convicção dos autos. Assim, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória delineada nos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, *ut* súmula 7/STJ .

2- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.854 - SP (2006/0230706-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GE CALEDONIAN LIMITED
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dada sua pretensão nitidamente infringente.

IV. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1818)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.881 - PI (2006/0246249-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COUROS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOLUÇÃO DADA À CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS COLHIDAS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS PARA REFUTAR QUE O AUTOR TEM A RECEBER MENOS DAQUILO QUE ALMEJA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Colhe-se dos autos que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com espeque no conjunto probatório, de modo que refutar os fundamentos expendidos significa revisar o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
2 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1819)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.936 - SP (2006/0249946-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGE PAULO SOBRAL COSTA MOTA MENDES
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD E OUTRO(S)
ODILON DE MOURA SAAD
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : TATIANA C ALGODOAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1820)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.088 - SP (2006/0245544-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, impõe-se a rejeição dos embargos.
II. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(1821)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.959 - DF (2006/0275860-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE ROGOSKI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABIEL ALCÂNTARA LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1822)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.976 - RJ (2006/0272075-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO E OUTRO(S)
OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1823)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.272 - PR (2006/0106435-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VINÍCIUS RIGON E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. AGRADO IMPROVIDO.
1. A Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1824)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.413 - DF (2006/0279064-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE SÁ
ADVOGADOS : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1825)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.721 - MG (2006/0284754-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : HILDEBRANDO SÁBATO
ADVOGADO : ROBERTA CURY KAWENCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERTZ REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL ALVES LEÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1826)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.887 - RS (2006/0279839-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : NADEGE KRUEL SOARES E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO ONÍVIO BEGROW - SUCESSÃO
REPR. POR : EVANI DE QUADROS BEGROW - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NILSON DE MOURA BRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, impõe-se a rejeição dos embargos.
II. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.937 - MT (2006/0281726-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : NILSON GOMES BENTO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON GOMES BENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SORAYA CRISTIANE BEHLING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DAS RAZÕES QUE OBSTOU A SUBIDA DO REFERIDO RECURSO - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE DESCONHECER A RAZÃO DA FALHA - SUPosição DE QUE O ERRO OCORREU NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. - É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
- A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em não admitir, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, ou a conversão do julgamento em diligência ou, ainda, a abertura de prazo para sanar eventual irregularidade; de fato, com a interposição do recurso, ocorre preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.006 - RJ (2006/0127108-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : MOBITEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CRESTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARY DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. ESCLARECIMENTO. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.
1. O valor da indenização por danos morais no caso em tela deve ser fixado nos moldes consignados no voto do Ministro Relator, ou seja, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
2. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do resultado do julgado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.097 - RJ (2007/0026544-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON BOTELHO LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM MORTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.
1. A questão de se cuidar a espécie de responsabilidade objetiva ou subjetiva foi decidida pela Corte local com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, que não pode ser examinado em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O acórdão recorrido afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, de modo que rever tal entendimento ensejaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. *In casu*, não se mostra ela irrisória nem exagerada; ao contrário, a fixação se deu com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.130 - RJ (2007/0036545-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AFRÂNIO PINTO SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : CELSO PINHEIRO
ADVOGADO : RODOLFO LACE BRANDÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E DA CONTRAMINUTA DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.
1. A procuração do agravante aos subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta ao agravo de instrumento são peças obrigatórias desses recursos, sob pena de não conhecimento.
2. Cabe à agravante o ônus de verificação das peças obrigatórias.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.877 - RJ (2007/0070274-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ANDREIA TAVARES GONÇALVES
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DA CRUZ GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO AFONSO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.125 - RS (2007/0034219-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DELCI KOLVES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PETER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.
I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que apresenta revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002).
II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994).
III - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.441 - SP (2007/0041424-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : COMUNIDADE CRISTÃ DE ITANHAEÍM
ADVOGADOS : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NÃO VERIFICADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA, NÃO POSSÍVEL NA VIA ELEITA. INTENÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.
1. Os embargos de declaração opostos pretendem impugnar e re-discutir o *decisum* exarado pela Quarta Turma, não havendo que se cogitar em obscuridade, contradição ou omissão do aresto.
2. Hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento.
3. Configurado o uso manifestamente protelatório dos embargos, *mister* se faz a aplicação da multa em favor do embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1834)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.568 - GO (2007/0044602-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)

LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

LUCIANO CORRÊA GOMES

AGRAVADO : WILSON VICENTE GORGONE

ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete ao recorrente esgotar a instância ordinária, opondo os embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1835)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.641 - DF (2007/0051222-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTRO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. TRANSCRIÇÃO. EMENTA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1836)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.729 - RJ (2007/0058328-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA . NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.

II. A decisão objeto do recurso especial é peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência, por si só, acarreta o não-conhecimento do agravo.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1837)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.596 - DF (2007/0060267-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO

ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAN REMO POSTO SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR. CPC, ART. 20, § 4º. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Fixada a verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em montante razoável em razão da extinção da execução por carência de ação, não comporta alteração por esta Corte, a teor do óbice apontado na Súmula 7/STJ, inclusive em face da singeleza da causa e da sua prematura extinção.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1838)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.393 - SP (2007/0068848-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVADO : AFOXÉ IYÁ OMINIBÚ

ADVOGADO : MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SÂMBA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL POR PARTE DO STJ. NÃO SE PRESUME. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjética Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. O conhecimento de norma de direito local, por parte desta Corte, não se presume, devendo o agravo ser instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

IV. Não é possível a juntada de documento comprobatório em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1839)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.626 - DF (2007/0052377-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PAULA REGINA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1840)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.743 - RS (2007/0061736-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ZATT IMOVEIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO

AGRAVADO : LARRI ANTONIO COBALCHINI

ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS E OUTRO(S)

INTERES. : JANETE DOS SANTOS ZATT E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1841)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.053 - RS (2007/0052379-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ALI HUSEIN MUSA RABAY MAKHAMRA E OUTROS

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMANT ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : SAHYONARA BONORINO

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).



(1842)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.115 - SP (2007/0056063-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSA MARIA COCCO
ADVOGADO : ROSA MARIA COCCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EASTOWER RESIDENCIAL
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA TIMOTHEO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Os honorários de advogado devidos pelo autor da ação, em razão da improcedência desta, só rendem juros a partir da citação da demanda executiva, e não a partir da citação no processo de conhecimento, que só constitui em mora o réu (CPC, art. 219, **caput**). II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1843)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.548 - SP (2007/0068907-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA IANNI BRESCANI
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. Ausência de cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição. Jurisprudência da Corte. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1844)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.282 - BA (2007/0044700-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JERÔNIMO OUAIS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ELEVAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1845)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.079 - SP (2007/0074869-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ACCUNZO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ACCUNZO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZEBINI
ADVOGADO : SANDRA REGINA PADULA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. 1. Agravo regimental interposto em face de decisões, da lavra da Presidência desta Corte, que não conhecem dos embargos de declaração e de anterior agravo regimental, por intempestividade. 2. São intempestivos o agravo regimental e os embargos de declaração protocolados após escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 536 e 545 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1846)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.514 - RS (2007/0052997-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DAL CASTEL
ADVOGADO : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE CONTROVÉRSIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários à formação de uma sentença. II. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1847)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.807 - SP (2007/0077774-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARTHUR CASTRO GURGEL
ADVOGADO : FERNANDO SOBRAL DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIO PIETRO DONATO TOZZI
ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1848)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.370 - SC (2007/0075228-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADRIANA CARDOSO MARCELINO DA SILVA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. I - Não há se falar em nulidade do auto de penhora em face da inexistência de registro, eis que os agravantes são proprietários do imóvel, tendo pleno conhecimento da existência de penhora sobre o bem. II - Agravo regimental que deixa de impugnar um dos fundamentos da decisão objurgada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1849)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.450 - SP (2007/0074140-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N 282 e 356 DO STF. DISSÍDIO INSERVÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1850)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.517 - SP (2007/0071315-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL COONAI
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTRO(S)
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENDELL FERNANDO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO FEITO PELO JULGADOR. EXPRESSÃO ECONÔMICA DA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1851)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.925 - ES (2007/0010569-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A**
ADVOGADA : **WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTRO**
EMBARGADO : **NORBERTO GOMES E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **MARCELO SANTOS LEITE**

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Não há falar em equívoco cometido pela Secretaria da E. Corte *a quo*, como obstativo à regularização do pressuposto de admissibilidade do recurso especial, porquanto conforme se verifica dos autos, o recorrente interpôs o apelo extremo contra decisão monocrática de relator, proferida em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em decisão singular, na qual o DD Relator posicionou-se acerca das questões aduzidas no apelo extremo, o que obsta ao conhecimento deste recurso, porquanto admissível somente contra decisão de órgão colegiado. Súmula 281 do STF.
2.O aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, manifestando-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, apenas não adotando a tese da embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1852)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.407 - SP (2007/0060080-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **EXPOFRUT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DO PRADO E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes.
II - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1853)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.476 - SC (2007/0072710-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CINTHIA GLADYS CACHEL**
ADVOGADO : **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1854)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.523 - RJ (2007/0066601-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**
ADVOGADOS : **ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)**
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBINSON CORRÊA LOUVEN**
ADVOGADO : **MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1855)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.040 - MS (2006/0155766-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : **JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

I. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em recurso especial, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ, manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
II. Devidamente fundamentado o acórdão turmário, os aclaratórios que apontam omissão inexistente constituem recurso nitidamente infringente, acarretando a sua rejeição.
III. Incidência de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (Data do julgamento).

(1856)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.080 - MS (2006/0155763-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : **JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)**
ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

I. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em recurso especial, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
II. Devidamente fundamentado o acórdão turmário, os aclaratórios que apontam omissão inexistente constituem recurso nitidamente infringente, acarretando a sua rejeição.
III. Incidência de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (Data do julgamento).

(1857)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.757 - RS (2007/0085280-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SIMONE BRAGA CASTANHO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1858)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.567 - SC (2007/0052561-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **MOHAMED AHMED NAJMEDDINE**
ADVOGADO : **RODRIGO ROBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **VALDA NEUSA ALBANI**
ADVOGADO : **DARCI MANOEL GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALMI VITOR COELHO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. COMPRADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE. ARRAS. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7. AGRAVO. IMPROVIMENTO.
I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 do STJ).
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ)
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).



(1859)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.336 - SP (2007/0076924-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CARLOS COALHO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE DANO MORAL. ESTIMATIVO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. RESPONSABILIDADE. QUESTÕES FÁTICAS. REEXAME DOS FATOS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1860)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.983 - SP (2007/0093305-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALFISA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOHAUS
ADVOGADO : LUÍS CÉZAR RAMOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO INCOMPLETO. EMENTA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I. O acórdão recorrido, peça obrigatória de acordo com o art. 544, § 1º, do CPC, deve ser juntado aos autos na sua integralidade, devendo constar o relatório, o voto e a ementa. Estando ausente a ementa, o agravo de instrumento não pode ser conhecido. II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1861)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.371 - RS (2007/0124161-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não se conhece de agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1862)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.486 - MG (2006/0215222-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSA EMÍLIA BLANC DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1 - É de cinco anos e não de dez (CC/2002) ou de vinte (CC/16) o prazo prescricional para cobrar expurgos inflacionários decorrentes da devolução de contribuições vertidas pelo empregado a plano de previdência complementar em face do seu desligamento. Precedentes da Segunda Seção. 2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1863)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.912 - SP (2007/0101395-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LEO CARLOS PETRY E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
AGRAVADO : CLÁUDIO HANNA HAYAR - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE VALENCIO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1864)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.350 - RS (2006/0217937-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : BRUNA ELISE ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ. 2 - Se o recorrente não indica, de forma clara e precisa, em que consiste a alegada ofensa a dispositivo de lei federal, inafastável a incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta deficiência recursal.

3 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, é vedada a cumulação da multa contratual com a comissão de permanência. 4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1865)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.359 - RJ (2007/0088968-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
ADVOGADA : IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N 282 e 356 DO STF. DÍSSÍDIO INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA S.7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1866)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.203 - GO (2007/0108714-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : DIÓGENES ILTON DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DEODINA OLIVIA LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO : PETERSON ARRUDA FERRO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. TENTATIVA DE REDESCUSSÃO DA CAUSA, NÃO POSSÍVEL NA VIA ELEITA. INTENÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. 1. Os embargos de declaração opostos pretendem impugnar e rediscutir o *decisum* exarado pela Quarta Turma, não havendo que se cogitar em obscuridade, contradição e omissão do aresto. 2. Hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. 3. Configurado o uso manifestamente protelatório dos embargos, mister se faz a aplicação da multa em favor do embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1867)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.306 - DF (2007/0103974-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FLORENTINO MATIAS DE LEMOS VELHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVANTES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. A existência nos autos de procuração outorgada por um dos agravantes a outro advogado que não o subscritor do recurso não supre a falta de peça obrigatória, vez que constitui ônus processual a instrução do feito com as procurações outorgadas por todos os agravantes aos advogados que assinam o agravo de instrumento.

II. A "procuração do agravante" refere-se a todos os agravantes que atuam no processo. A regularidade da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.912 - SP (2007/0088068-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA VHB LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
PEDRO SZELAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ISABEL CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. A procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento é peça obrigatória, sem a qual não há como se aferir a regularidade da representação.

II. É vedado ao STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.076 - SP (2007/0088124-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO COM PETIÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

I. Não se conhece de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (petição do recurso especial sem assinatura).

II. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.728 - SP (2007/0105797-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRADE E MELLO COMÉRCIO E ENGEnhARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS AVELANEDA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.209 - PE (2007/0098249-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : C B DE M S E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B DE M
ADVOGADO : RÔMULO G FALCÃO FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A certidão de intimação do acórdão recorrido é peça obrigatória do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.436 - MG (2007/0114558-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADOS : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE SILVA ISONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.895 - SP (2007/0107079-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.048 - SP (2007/0081426-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTÍLIO RICOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ERECÊ ASSAF RICOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.119 - SP (2007/0081149-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPE-DIA E TRAUMATOLOGIA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia não integral do acórdão recorrido.

II. O acórdão proferido nos embargos declaratórios é parte integrante do aresto recorrido. Seu traslado incompleto acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que é considerada peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.517 - DF (2007/0136257-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCIMÁRIO BATISTA
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLER ARANTES LEÃO
REPR. POR : CRISTIANE ARAÚJO ARANTES BORG-MANN
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.279 - ES (2007/0082815-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO - COFAVI - FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA **A QUO**. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. DESPROVIMENTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância **a quo**, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.

II. Precedentes do STJ.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.283 - SP (2007/0073627-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELGADO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Fernando Gonçalves. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.494 - SC (2007/0131178-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA CONRAD FRITZSCHE
ADVOGADO : JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : GERHARD HORST FRITZCHE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO INDEVIDA DO DISSÍDIO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.415 - SP (2007/0106988-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.676 - RJ (2007/0134460-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
EMBARGADO : INCORPORADORA DE TERRENOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EQUIVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo equívoco no acórdão embargado e sendo notória a pretensão infringente da embargante, merece rejeição o recurso integrativo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.505 - SP (2007/0139520-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIS OSCAR NADER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERRY LOUIS KRASSNER E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber a reconsideração de despacho como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.476 - SP (2007/0126191-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BEWABEL AUTO TAXI LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE LEITE MACHADO
ADVOGADO : ARTHUR JOSÉ HENZ JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DE PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito transitivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

2. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Ainda, apenas a título de esclarecimento, volto a afirmar que a matéria debatida nos autos encontra óbice no enunciado nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.137 - RJ (2007/0097239-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO TALIULI DE AZEVEDO
ADVOGADO : ISABEL DOS SANTOS MAIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.881 - SP (2007/0148878-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT - POR SI
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EQUIVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo equívoco no acórdão embargado e sendo notória a pretensão infringente da embargante, merece rejeição o recurso integrativo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.486 - SP (2007/0147344-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : ANA PAULA COMINI SINATURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANO MORAL, CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1.Flagra nte a ausência de prequestionamento, porquanto a questão como trazida no apelo extremo não restou enfrentada pela Corte de origem. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1887)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.996 - RN (2006/0267725-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDITORA O DIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A **QUO**. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. Entendido pelo Tribunal a **quo** que o recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1888)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.644 - SC (2007/0125778-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FELIPE S THIAGO LENTZ
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

2. A caracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da não abusividade das cláusulas avençadas no contrato, está em consonância com o entendimento dessa Corte, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a ilegalidade das disposições pactuadas

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1889)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.268 - RS (2007/0167374-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ITAMAR GETÚLIO PAIM GARRIDO

ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.

3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4. A gravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1890)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.046 - PE (2007/0144480-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SUELY MORAES LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CO-TEJO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não apontada violação a dispositivo de lei, incide a súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. Dissídio não demonstrado, porquanto não realizado o necessário confronto analítico, em desatenção às normas legais e regimentais pertinentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1891)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.361 - SC (2007/0141583-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GERALDO NICODEMOS VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Confirmo o *decisum* hostilizado vez que esta corte já se encontra em consonância no que diz respeito a legalidade da aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1892)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.697 - BA (2007/0158000-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SIMÕES DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

AGRAVADO : ALEXANDRE STUART FRASER E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO ABREU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ .

1.O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. Ausência de cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição. Jurisprudência da Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1893)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.162 - MG (2007/0170384-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : RENATO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO

ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.

3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1894)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.931 - SP (2007/0172423-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO PERES E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUCIANA DE MACEDO CAMPOS

ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

INTERES. : BBA CREDTANSTALT FOMENTO LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.

3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória ou de certidão da Secretaria do Tribunal local que cancele a sua ausência não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1895)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.393 - RS (2007/0154715-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WALTER MULLER
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento).

(1896)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.024 - RS (2007/0052101-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PROVIMENTO RECURSAL QUANTO À MATERIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO QUANTO À PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Prevalece, no âmbito deste Sodalício, o entendimento de que a ausência pelas instâncias ordinárias de referência à data do contrato celebrado entre as partes impede a verificação de tais requisitos (AgRg no REsp 763.503/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).
2. A alegação do ora agravante no sentido de que os dissídios pretorianos que dão suporte à capitalização dos juros estariam caracterizados não guarda pertinência com os fundamentos da decisão agravada no ponto específico.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1897)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.406 - RJ (2007/0216979-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL DO VOUGA PRODUTOS INFLAMÁVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COUTINHO LISBOA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : HORONELINO CAMPOS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DESPACHO QUE INDEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO.
1. "As hipóteses de cabimento de Agrado de Instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC: o primeiro, objetivando dar seguimento a Recurso Especial interposto, cujo trânsito fora obstado; o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art.

539, II, b, CPC)." (AgRg no Ag 705.082/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21.11.2005). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1898)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.026 - RS (2007/0078623-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR VIEGAS RAMOS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTuo COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS.

I. Segundo o entendimento pacificado na e, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(1899)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.263 - RS (2007/0189597-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FÁBIO ANTÔNIO TURCATEL
ADVOGADO : PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso especial e das contra-razões.
2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na origem, sendo vedada sua regularização na instância especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1900)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.462 - SP (2007/0204315-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELAINE RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADEIALI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESATENÇÃO AO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento, ônus do qual não se desincumbe por gozar do benefício da justiça gratuita.
2. A colação de peças nesta instância superior não elide a deficiência na formação do instrumento, porquanto a jurisprudência da Corte não admite a sua complementação.
3. Desatendido, na espécie, o comando do art. 544, § 1º, do CPC, não merece trânsito o agravo de instrumento em razão de sua formação deficiente.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 23 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(1901)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.515 - SP (2007/0199981-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRAVADO : HUMBERTO JOSÉ RAZANTE
ADVOGADO : JORGE HIDEA TOMIZANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1902)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.039 - RS (2007/0199359-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO BGOP LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAUDURO
ADVOGADO : RÔMULO GRANZOTTO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO E DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento, pois integra e complementa o acórdão embargado.
3. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
4. A gravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1903)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.356 - RS (2007/0197407-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TINTAS SATNIT DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento, pois integra e complementa o acórdão embargado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1904)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.628 - RS (2007/0197396-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL PETRY KEHRWALD
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : DERANI LOPES MACHADO - MICROEMPRESA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.716 - RS (2007/0139772-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - AFASTAMENTO - COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS - COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1 - Quanto aos juros remuneratórios, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a teor das Súmulas nº 596/STF e 283/STJ.
- 2 - Somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior a 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Esta sim, é matéria fática, cuja apuração não é possível nesta instância especial, face à vedação contida na Súmula 7/STJ.
- 3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

(1906)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.852 - RS (2007/0151492-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LAURECI FERREIRA DE ROSS
ADVOGADO : HERON GROHLER FAGUNDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PREVALÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É possível a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos de natureza moratória; Decisão, no ponto, reconsiderada.
2. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

(1907)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.624 - RS (2007/0176243-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON LUCIANO CRIPPA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS.AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1908)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.915 - RS (2007/0176049-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIRIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I.Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência, inviável a con-

cessão da comissão de permanência conforme contratada.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(1909)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.096 - RS (2007/0176080-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO LUCIANO FONSECA LONDEIRO
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.
2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

(1910)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.978 - RS (2007/0197323-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA TORRES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VERBETES SÚMULARES N.º 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.



COORDENADORIA DA QUINTA TURMA	
(1911)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.011 - PR (2004/0054727-0)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: RANULFO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RANULFO MONTEIRO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O INDICIAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de falso testemunho pelo qual o Paciente era acusado, antes mesmo da instauração do inquérito policial, perde seu objeto o presente recurso que se destinava a impedir o indiciamento.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.371 - PR (2004/0104598-5)	
(1912)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: ROGÉRIO ANTÔNIO LOPES
RECORRENTE	: ALESSANDRO GUSTAVO BIAGGI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA	

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DO FATO E INEXISTÊNCIA DE DOLO. PACIENTES ABSOLVIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO.

1. Constatada a absolvição dos Pacientes pelo Juízo de primeiro grau, resta sem objeto o presente recurso, que busca o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta. Precedentes.

3. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.101 - GO (2003/0171421-7)	
(1913)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: PLATAO EMANUEL RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIÇO PÚBLICO.

Para a percepção do adicional de gratificação - quinquênio - a que se refere o art. 65, VIII, da LOMAN, há exigência específica na legislação do Estado de Goiás de que o serviço tenha sido prestado no serviço público (Art. 3º da Lei Estadual nº 10.730/89). Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR (P/ RECTE)

Brasília, 02 de outubro de 2007 . (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.690 - SP (2005/0067789-0)	
(1914)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
EMENTA	

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A denúncia descreve, de forma clara e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Está claro na exordial o vínculo subjetivo entre a denunciada e o fato a ela atribuído como crime, porque ela teria feito operar instituição financeira, sem a devida autorização, na condição de sócia-gerente da empresa responsável pela captação de recursos por contratos de mútuo e pela aplicação desses valores.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. Acolher as alegações defensivas de ausência de elemento material indiciário apto para a justificar a pretensão punitiva da denúncia, porque a Paciente jamais participou da rotina administrava da empresa, enseja, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e ampla produção de provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.364 - MG (2004/0063550-2)	
(1915)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MATO VERDE
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE MONTE AZUL - MG
RECORRIDO	: LAURA MARIA DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. SÚMULA 267/STF. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança para atacar ato judicial.

3. No caso, as decisões impugnadas pelo mandado de segurança poderiam ser atacadas por meio de agravo de instrumento, recurso mediante o qual é possível a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Assim, não restou configurada a hipótese excepcional.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.999 - PR (2006/0028172-3)	
(1916)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVEA (PRESO)
RECORRENTE	: FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ AMARO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É defeso a esta Corte Superior manifestar-se sobre matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. A Súmula 21 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

4. Configura excesso de prazo a permanência dos pronunciados presos por mais de três anos, sem que tenham sido levados a julgamento pelo Tribunal popular.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar a imediata soltura dos réus, se por outro motivo não estiverem presos, mediante a retenção dos respectivos passaportes e observadas as demais cautelas de praxe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Floriano Dutra Neto (p/ recte)

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.635 - SP (2006/0113966-8)	
(1917)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: OROZIMBO CÁSSIO CONVENTO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA GARANTINDO AO RECORRENTE O DIREITO DE NÃO SE VER COMPELIDO A PRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DOS ANOS-BASE DE 1999, 2000 E 2001. DECISÃO QUE TEM COMO DESTINATÁRIO O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP E QUE NÃO IMPEDE, CONTUDO, A DECRETAÇÃO JUDICIAL DE QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO RECORRIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE POSSUI DOMICÍLIO EM SÃO PAULO/SP. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO LOCAL ONDE, EM TESE, DE DERAM OS FATOS E QUE SE APRESENTA COMO SENDO O DOMICÍLIO DA PRIMEIRA INVESTIGADA. INVESTIGAÇÕES POSTERIORES QUE APONTAM O ENVOLVIMENTO TAMBÉM DO RECORRENTE. COMPETÊNCIA FIXADA EM FACE DA CONEXÃO. ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1 - A medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.0012465-4 pela MM. Juíza da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP o foi contra ato coator específico de autoridade fazendária, com a ressalva de que não afasta a possibilidade de decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal.

II - Não prospera a alegação de ausência de decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal do recorrente, visto que tal decisão foi devidamente proferida, conforme comprova cópia constante nos autos deste recurso.

III - Conforme se constata a competência foi inicialmente fixada com a base no art. 70 do Código de Processo Penal levando-se em consideração o local onde se deu a infração, o caso, o município de Tupã/SP que também é o domicílio da então investigada, NADIR CÉSAR DE MORAIS CONVENTO. Posteriormente, em razão de novas investigações verificou-se que as movimentações financeiras objeto do procedimento criminal diverso instaurado foram realizadas em parte por OROZIMBO CÁSSIO CONVENTO, ora recorrido, o que, em razão da existência de conexão implicou no reconhecimento da competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária em Tupã/SP para processar e julgar o feito também em relação ao recorrente.

IV - "1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos. 2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras. 3. Nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos." (REsp 529.818/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 01/03/2007).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.666 - SP (2006/0121923-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* - OMISÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.288 - SP (2005/0108234-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AUGUSTO FARIAS FERREIRA CRAVO
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao julgar a impugnação ao vitaliciamento do ora recorrente, Promotor de Justiça, concluiu tão-somente pela existência de dúvidas e incertezas a respeito de sua conduta funcional.
2. Havendo sido superada regularmente a fase probatória, os elementos de convicção encontravam-se presentes. Por conseguinte, à míngua de vícios formais no processo, sobressai a patente inexistência de motivação hábil a ensejar sua exoneração.
3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator para acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Felix Fischer, que dava parcial provimento ao recurso. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art. 162, § 2º, do RISTJ).

Sustentou oralmente na sessão de 13/02/2007: Dr. Edson Edmir Velho (p/ recte)

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento)

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.459 - PB (2006/0241802-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSEFA OLIVEIRA DE FARIAS (PRESA)
ADVOGADO : ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 257, § 2º, INCISOS I, II E IV, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO.

Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.533 - SP (2006/0264578-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SÍLVIO ANTÔNIO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra o grau de periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos. **(Precedentes)**. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.745 - RS (2005/0159456-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MIRIAN SARTORI RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. ANUALIDADE. DIREITO RECONHECIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PREVISÃO LEGAL. FALTA. DESCABIMENTO.

I - O administrador só pode efetuar o pagamento de aumento de remuneração e de vantagem pecuniária a servidor público se houver expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade estrita (Constituição Federal, artigo 37, **caput** e inciso X).

II - Na espécie, há direito à promoção no mês de julho de cada ano (artigo 7º do Decreto Estadual nº 8.186/86), razão pela qual ficam deferidos efeitos a partir de 1º de julho para o ato que concedeu a promoção por merecimento ao recorrente no ano de 2004, ressalvados os efeitos financeiros, os quais devem ser buscados nas vias ordinárias.

Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho. Votou vencido o Sr. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/06/2007: DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.800 - DF (2005/0163002-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SHIRLEY PALÁDIA SOUZA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.828 - MG (2007/0030661-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS RIGOROSO. ILEGALIDADE. DESVIO DA FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADO AOS PRESOS NO REGIME SEMI-ABERTO.

1. É entendimento pacífico desta Corte de que configura-se constrangimento ilegal o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. Desta forma, *in casu*, não pode o ora Recorrente, que foi condenado no regime prisional semi-aberto, ser mantido na ala destinada aos presos em regime fechado do Presídio Antônio Dutra Ladeira/MG.
2. Contudo, não há se falar no seu recolhimento em prisão domiciliar, porquanto, conforme Informações prestadas, o aludido estabelecimento prisional "onde atualmente cumpre suas penas possui estrutura para acolhimento de sentenciados em regime semi-aberto" (fl. 99), devendo, assim, ser imediatamente conduzido para tal local, se por outra razão não estiver preso no regime mais gravoso.
3. Cumpre ressaltar que, caso não seja possível a sua imediata transferência para o semi-aberto, deve o Recorrente permanecer em regime aberto ou em prisão domiciliar, se inexistente Casa do Albergado local, até o surgimento de vaga no estabelecimento próprio.
4. Recurso parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.953 - MG (2007/0036510-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171, INCISO VI, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**). II - Qualquer entendimento contrário, *i.e.*, no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora recorrente, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento do material fático-probatório o que, nesta via, mostra-se inviável. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.056 - AC (2007/0061938-4)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : JOÃO CRUZ BELEZA
ADVOGADO : HOSANILSON BRITO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - DANO QUALIFICADO - TRANCAMENTO - INÊPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO DO PACIENTE - NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS - IMPROPRIEDADE DO *WRIT* - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Não se verificando, de plano, o constrangimento ilegal capaz de gerar o trancamento da ação penal, impossível a análise profunda das provas dos autos para tal exame.

- A denúncia que atende aos requisitos do artigo 41, individualizando a conduta supostamente praticada e definindo o crime possivelmente praticado, observando assim o Princípio da Ampla Defesa, não é inepta.

- Não se aplica o Princípio da Insignificância, caracterizando a atipicidade material, nos casos em que a conduta em tese praticada não seja de valor ínfimo, nem o valor patrimonial caracterize uma ninharia.

- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.067 - RS (2007/0068188-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CLÁUDIO ORÁCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CARMELINA MAZZARDO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.

Resta devidamente fundamentada a prisão cautelar imposta ao recorrente, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.148 - SC (2007/0086120-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : SAMUEL LIMA NETO
RECORRENTE : MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BEZERRA
ADVOGADO : EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RHC. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉUS INTIMADOS DA SENTENÇA, ASSIM COMO SEU DEFENSOR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DEFESA TÉCNICA SATISFATÓRIA- AUSÊNCIA DE RECURSO QUE NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE DEFESA - VOLUNTARIEDADE DO RECURSO . RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei processual penal não exige a advertência aos réus de que eles podem recorrer da sentença, no momento da intimação, sendo irrelevante tal advertência se eles estão soltos e têm advogado constituído, regularmente intimado e que apresentou embargos declaratórios.
2. A ausência de recurso não constitui falta de defesa, posto que o recurso é voluntário, podendo ou não os réus ou o seu defensor interpô-lo.
3. O prazo recursal não pode ser devolvido se os réus foram devidamente intimados da sentença, assim como o seu defensor constituído.
4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.151 - MA (2007/0089759-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)
RECORRENTE : MARCELO JORGE ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ COSTA FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RHC - ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO QUE HOMOLOGOU O FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

- 1- O despacho que homologa o flagrante não exige fundamentação extensa, bastando a análise da legitimidade da prisão e da obediência das garantias constitucionais.
- 2- Se o Tribunal *a quo* não examina determinada matéria, não se pode fazê-lo originariamente, sob pena de supressão de instância.
- 3- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.156 - MG (2007/0092344-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO MUNCK
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

II - Qualquer entendimento contrário, *i.e.*, no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora recorrente em razão da não demonstração da origem ilícita dos bens que foram objeto, em tese, de receptação, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento do material fático-probatório o que, nesta via, mostra-se inviável. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.163 - MS (2005/0214589-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F. MONTE ALEGRE ANDRADE SILVIA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS
RECORRIDO : CARLOS EMÍLIO FERNANDO OURO PRETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito de impetrar mandado de segurança extingue-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.
2. Tratando-se de intimação da Fazenda Pública realizada na Capital do Estado, o termo *a quo* para a contagem do prazo inicia-se com a publicação da decisão no órgão oficial, nos termos do art. 236, *caput*, do CPC. Precedentes.
3. Na hipótese, o recorrente teve ciência da decisão que determinou o imediato pagamento dos valores devidos em decorrência de sentença em 15/3/05, data da publicação do ato impugnado no órgão oficial. No entanto, impetrou o *mandamus* em 19/7/05, quando já havia transcorrido integralmente o prazo decadencial.
4. A data da juntada do mandado de intimação pessoal devidamente cumprido não constitui termo inicial para a contagem desse prazo decadencial. De fato, o início da fluência do prazo recursal não se confunde com a data da ciência do ato impugnado, para fins de impetração do mandado de segurança.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.215 - PI (2007/0096502-3)		(1932)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RECORRENTE	: ANTÔNIO GERSON DE OLIVEIRA SILVA	
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	
EMENTA		
<i>HABEAS CORPUS</i> - PORTE DE ARMA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE NÃO CONSTATADA DE IMEDIATO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir. 2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do <i>habeas corpus</i> . 3- Recurso a que se nega provimento.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.240 - SP (2007/0093843-1)		(1933)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO	
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
EMENTA		
RECURSO ORDINÁRIO EM <i>HABEAS CORPUS</i> - ESTELIONATO MAJORADO TENTADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO - INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INOCORRÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA ACUSAÇÃO PROVAR A OCORRÊNCIA DO CRIME - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS A EMBASAR A DENÚNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. 1. É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. É da acusação o ônus de provar a ocorrência dos crimes narrados na denúncia, não havendo notícias de sua eventual inversão com seu recebimento. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. Havendo notícias de que o recorrente praticou os delitos narrados na denúncia, justifica-se sua persecução penal em juízo. Negado provimento ao recurso.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentou oralmente DR. GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, pelo recorrente. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.262 - PI (2007/0117076-8)		(1934)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
RECORRENTE	: M L D A S M (INTERNADO)	
RECORRENTE	: N S S (INTERNADO)	
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	
EMENTA		
RECURSO ORDINÁRIO EM <i>HABEAS CORPUS</i> . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90. PRAZO MÁXIMO. A medida cautelar de internação, antes da sentença, não pode se estender por prazo superior a quarenta e cinco dias, ex vi do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedentes) . Recurso ordinário provido.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.321 - PR (2007/0111441-5)		(1935)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
RECORRENTE	: TIAGO BARBOSA GARCIA (PRESO)	
ADVOGADO	: SAMIR MATTAR ASSAD	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
EMENTA		
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM <i>HABEAS CORPUS</i> . ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ . COMPLEXIDADE DO FEITO. I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (Precedentes) . II - " <i>Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa</i> " (Súmula nº 64-STJ). III - Ademais, as peculiaridades da causa (dois réus e necessidade de expedição de precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa) tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora , o alegado constrangimento ilegal (Precedentes) . IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao recorrente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da prisão cautelar (Precedentes) . Recurso ordinário desprovido.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).		
PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.335 - PA (2007/0114026-1)		(1936)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RECORRENTE	: HAROLDO GUEDES MENDES (PRESO)	
ADVOGADOS	: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
EMENTA		
CRIMINAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE AO CO-RÉU. CUSTÓDIA REVOGADA. CONDIÇÃO DO PACIENTE DE 'CARTÃOZEIRO'. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA. FUNÇÃO NÃO EXERCIDA PELO PETICIONÁRIO. SEGREGAÇÃO DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP AFASTADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1- Hipótese na qual o peticionário pretende o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do paciente, em que foi revogada sua prisão preventiva, pelo fato deste e dos outros co-réus, que já haviam sido soltos, exercerem a função de 'cartãozeiro' na organização criminosa. 2- Se a situação processual do peticionário é diversa da do paciente, uma vez que a revogação da prisão preventiva deste e dos outros co-réus foi motivada por suas posições de 'cartãozeiros' dentro da organização criminosa, circunstância que não se aplica ao peticionário, é incabível à hipótese o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, afastando-se a possibilidade de extensão da ordem. 3- Pedido indeferido.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão.		
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.352 - SP (2007/0122523-9)		(1937)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RECORRENTE	: BENEDITO MIGUEL	
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMENTA		
RECURSO EM <i>HABEAS CORPUS</i> - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - AÇÃO PENAL POR NOVO CRIME INSTAURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA - REVOGAÇÃO FEITA POSTERIORMENTE - POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1-Revoga-se a suspensão condicional do processo se o beneficiado vem a ser processado por novo crime durante o período probatório. 2-A suspensão condicional do processo é revogada, mesmo após a extinção do prazo de prova, se o réu vier a ser novamente processado, naquele período, por outro crime, ainda que a notícia do processo ocorra quando já se escoou o prazo da suspensão. 3-Negado provimento ao recurso.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.363 - SP (2007/0122475-9)		(1938)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RECORRENTE	: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOAQUIM CÉSAR DE MORAIS FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMENTA		
<i>HABEAS CORPUS</i> . CRIME DE ESTELIONATO EM CONCURSO DE AGENTES. CONTINUAÇÃO DELITIVA - DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Nos ditos crimes de autoria coletiva não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente à narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. Negado provimento ao recurso.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.372 - SP (2007/0122461-0)		(1939)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)	
ADVOGADO	: VAGNER BARBOSA LIMA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	



EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura inepta a denúncia que descreve a conduta do recorrente adequada às figuras dos tipos penais de formação de quadrilha e roubo, bem como atribui a ação efetiva de facilitar a atuação dos autores da ação típica.

2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Ultrapassados mais de dois anos sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.

4. Recuso ordinário parcialmente provido para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.373 - DF (2007/0114385-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : FERANANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 155, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL DO ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O r. **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado (**Precedentes das Turmas e da 3ª Seção**).

II - O **art. 366** deve ser interpretado considerando-se o disposto no **art. 225 do CPP**. A hipótese do **art. 92 do CPP**, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.419 - PR (2007/0117230-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ISAAC JOSÉ RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - CRIME DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO CRIME NO MANDADO DE PRISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO - ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO.COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUADRILHA ORGANIZADA - CRIMES COMETIDOS AO LONGO DO TEMPO - *MODUS OPERANDI* QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

2. 3. 4. 5. 1. A ausência de indicação do dispositivo referente ao crime, no mandado de segregação preventiva, não invalida a prisão, desde que os autos o demonstrem inequivocamente.

A prisão permanece válida, não obstante a ausência de comunicação ao Juiz quanto ao cumprimento do seu mandado.

Se a denúncia é oferecida, ainda que com algum atraso, superada fica eventual irregularidade pela sua demora.

Quando o crime cometido abrange vários locais, e os juízes ali lo-

tados têm a mesma competência, o critério a ser adotado é o da prevenção.

Se o *modus operandi* da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e a sua periculosidade é evidente, a segregação provisória de seus membros pode ser determinada para evitar a repetição desses atos, bem como para assegurar a ordem pública e a instrução processual.

Negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.460 - SP (2007/0140112-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO (PRESA)
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PETIÇÃO - FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - AUSÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

2. 3. 4. 5. 6. 1. Interposta petição em que se requer seja sanada omissão no acórdão, aplica-se o princípio da fungibilidade para que ela seja considerada como embargos de declaração.

Permite-se a interposição de recursos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça antes da publicação destas decisões na imprensa oficial. Precedentes.

Hipótese na qual a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

A inexistência de qualquer omissão no acórdão impõe a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.469 - SP (2007/0140555-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : RUBENS NAVES
ADVOGADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
RHC - CRIME AMBIENTAL - ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL-INDICIAMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA JÁ REALIZADO. POSSIBILIDADE DE SEU CANCELAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ÁREAS DE ATUAÇÃO DIVERSAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. 3. 4. 1. A modificação feita na jurisprudência desta Casa possibilita o exame do pedido de trancamento da ação penal, mesmo que esta esteja suspensa pelo *sursis* processual.

Se o indiciamento feito após a denúncia, se mostrava desnecessário, mas já ocorreu, não se pode mais coibi-lo, podendo-se apenas determinar o seu cancelamento.

A assinatura do termo de ajustamento de conduta não impede a instauração da ação penal, pois esta ocorre em área de atuação diversa.

Se o laudo é inapto para demonstrar a existência do crime, impõe-se o acolhimento da pretensão do recorrente, com o conseqüente trancamento da ação penal.

Dado provimento ao recurso para determinar o cancelamento do indiciamento e para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente DR. BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR, pelo recorrente.

Brasília, 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.474 - SP (2007/0140601-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : WILLIANS CÂNDIDO SOUTO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. RECURSO PROVIDO PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Recurso provido para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.481 - MG (2007/0138536-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MICHAEL DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A negativa de liberdade provisória foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* do delito (delito de roubo com troca de tiros com a Polícia em plena via pública).

2. Ao contrário do que afirma o Recorrente, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.509 - PI (2007/0143154-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : F U S P (INTERNADO)
PROCURADOR : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90. PRAZO MÁXIMO.

A medida cautelar de internação, antes da sentença, não pode se estender por prazo superior a quarenta e cinco dias, **ex vi** do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Precedentes)**. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.521 - RJ (2007/0144419-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDUARDO RIBEIRO DOS ANJOS (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCOS LAZARO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12 E ART. 14 DA LEI Nº 6,368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

As peculiaridades da causa - a quantidade de réus (noventa e dois) com diferentes patronos, os procedimentos para desmembramento do processo em treze e a complexidade do feito - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal **(Precedentes)**. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.528 - DF (2007/0144591-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO.

I - Considerando que a controvérsia relativa à alegada ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar já foi apreciada no **HC 83.917/DF**, perdeu o objeto, nesse ponto, o presente recurso.

II - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de

excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, cujo andamento está dentro dos limites da razoabilidade tendo em vista a complexidade do feito, com onze sentenciados patrocinados por advogados diversos. **(Precedentes)**. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.548 - SP (2007/0149306-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEREMIAS FERREIRA PAIM
RECORRENTE : ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MASCHIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91. NORMA PENAL EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO ESPECIFICAR A NORMA INTEGRADORA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE, A DESPEITO DE NÃO PARTICULARIZAR A DISPOSIÇÃO COMPLEMENTADORA, FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA AO FATO DO COMBUSTÍVEL ENCONTRADO ESTAR ACIMA DOS PATAMARES ESTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL QUANDO DA APREENSÃO DO COMBUSTÍVEL TIDO COMO ADULTERADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ao proibir o comércio de combustíveis "**em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei**", é **norma penal em branco em sentido estrito**, porque não exige a complementação mediante lei formal, podendo sê-lo por normas administrativas infralegais, estas sim, estabelecidas "na forma da lei".

II - Não é inépta a exordial acusatória que ao imputar ao paciente a prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 faz referência ao fato de o combustível revendido pelo acusado estar em desacordo com os patamares estabelecidas na norma complementadora** (tudo isso confirmado a partir da realização de exame pericial), sem, contudo, particularizar a disposição integradora.

III - Tanto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, como a de que o procedimento **levado a cabo pela Polícia Civil** estaria eivado de diversas irregularidades, não foram apreciadas pelo e. Tribunal **a quo**, razão pela qual, por ora, fica esta Corte impedida de apreciá-las, sob pena de supressão de instância.

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.555 - MG (2007/0149322-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JOVANI NEFERSON DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JARBAS SILAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : SIDNEY F SAFE SILVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** - ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93 - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE - RÉU QUE PERMANECER PRESO DURANTE O PROCESSO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - PACIENTES QUE RESPONDEM A DEZENAS DE PROCESSOS CRIMINAIS NA COMARCA - PACIENTE QUE JÁ PRATICOU FUGA - IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Não obstante a existência de decisões desta Corte, no sentido da manutenção do acusado na prisão após a sentença condenatória, quando foi mantido preso durante toda a instrução processual, se a custódia cautelar do réu for ilegal, tal circunstância torna-se irrelevante para efeito da proibição do apelo em liberdade, perdurando o constrangimento ilegal por ele suportado.

2- A existência de dezenas de processos criminais aos quais respondem os réus, assim como diversas condenações contra eles, aliada à notícia de fuga realizada durante a instrução processual, são suficientes para sustentar a impossibilidade de se recorrer da sentença condenatória em liberdade.

3- Verificada a existência de fundamentação válida no acórdão recorrido, baseando-se em dados concretos para a manutenção da custódia, não há motivos para modificá-lo.

4- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.556 - ES (2007/0152051-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EUSONEI DA SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : ROMEU C COTTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* **não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva**" (v.g., **HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99**). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "*inafiançabilidade imposta pela Constituição*" (CF, art. 5º, **XLIII**)."**(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).**

V - Para a imposição da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **(Precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.583 - SP (2007/0149642-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VIVIANE PASSALONGO PORTO (PRESA)
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

2. Ademais, a publicação da Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Por consequência, resta superado o óbice que impedia a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior.

4. O recolhimento da ré, presa cautelarmente durante toda a fase instrutória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, porquanto a sua manutenção no cárcere nada mais é do que efeito da sentença penal que a condenou. Súmula n.º 09, desta Corte Superior.

5. Recurso provido para, reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente examine a possibilidade de concessão ao Paciente do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.619 - PR (2007/0159097-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa à recorrente a conduta de receber indevidamente recursos federais, porque se inscreveu no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.643 - PR (2007/0158114-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : EDENIR VORNES MARTINS
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa à recorrente a conduta de receber indevidamente recursos federais, porque se inscreveu no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.644 - PR (2007/0158112-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa à recorrente a conduta de receber indevidamente recursos federais, porque se inscreveu no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.648 - PR (2007/0161393-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDUARDO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : RUI DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPOS PENAIS DEFINIDOS NA LEI Nº 11.343/06. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.

I - Tendo em vista que as teses de inépcia da denúncia e impossibilidade de aplicação dos tipos penais definidos na Lei nº 11.343/06 não foram analisadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Resta devidamente fundamentado o *r. decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do recorrente, em razão de se tratar de provável líder da organização criminosa. **(Precedentes)**.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.650 - PR (2007/0163768-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADÃO TABORDA
PROCURADOR : FABIANO CAETANO PRESTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa ao recorrente a conduta de receber indevidamente recursos federais, porque se inscreveu no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.655 - PR
(2007/0163769-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : TEREZINHA IZABEL COVRE CORPA
RECORRENTE : DÉBORA GOUVEIA MAIER
RECORRENTE : EUNICE TABORDA DOS SANTOS
RECORRENTE : SILVIA INÊS MECCA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.
2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.
3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa as recorrentes a conduta de receberem indevidamente recursos federais, porque se inscreveram no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.
4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.670 - PR
(2007/0163266-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO ZACARIAS NASCIMENTO
RECORRENTE : LUZIA MARIA TEIXEIRA CARDOSO
RECORRENTE : VERA LÚCIA DOMINGOS SALLES
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.
2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.
3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa aos recorrentes a conduta de receberem indevidamente recursos federais, porque se inscreveram no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.
4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.678 - RJ
(2007/0170304-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALEXANDRE DE CARVALHO NOGUEIRA
(PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que resta extinta a pretensão punitiva estatal se o Juízo das Execuções, mesmo não tomando conhecimento do descumprimento das condições pelo condenado em liberdade condicional, não determina a suspensão do benefício ainda na vigência do período de prova.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.704 - SP
(2007/0170377-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JORGE NOVAES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADES. INTERROGATÓRIO. ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL. MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- I - A ausência de curador no interrogatório judicial - anteriormente à edição do Novo Código Civil e da Lei nº 10.792/2003, que revogou o art. 194 do CPP - configurava, no entendimento desta Corte, nulidade relativa, que só poderia ser reconhecida com a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa. (Precedentes).
- II - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor.
- III - Ademais, a ocorrência de condenação não demonstra, por si, a relação causal exigida no verbete da Súmula nº 523/STF. (Precedentes do STJ).
- IV - Qualquer entendimento contrário, no sentido de se verificar a relação causal entre a atuação da defesa e a condenação, demandaria, necessariamente, no caso concreto, aprofundado exame do material cognitivo, o que se mostra inviável nesta estreita via. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.712 - RJ
(2007/0172083-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FÁBIO BODART DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO APÓS DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.
2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).
3. Recurso provido para extinguir a pena que cumpre o recorrente no CES 2002/00607-0, pelo término do período de prova do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.727 - PI
(2007/0175058-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FRANCISCO DE JESUS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUI

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. A Súmula 21 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.
3. Configura excesso de prazo a permanência do pronunciado preso desde 4/7/02, ou seja, mais de cinco anos, sem que tenha sido levado a julgamento pelo Tribunal popular.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício, para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.743 - ES
(2006/0072723-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ISAURA SALVADOR
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GE-
RAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO



DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE MATÉRIA SUPERVENIENTE AO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Orienta-se a jurisprudência no sentido de que ao Poder Judiciário compete a análise das questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela banca examinadora. Em regra, não cabe o exame do conteúdo das questões formuladas em concurso público.
- Hipótese em que ao se exigir do candidato conhecimento a respeito da Emenda Constitucional 45/04, promulgada posteriormente à publicação do edital, a banca examinadora não se desvinculou do conteúdo programático e, por conseguinte, não violou o princípio da legalidade, conferindo, ainda, prazo razoável, superior a 3 (três) meses, para que o candidato se preparasse adequadamente para as provas.
- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.791 - PR (2007/0185335-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DIONI FERNANDO APARÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 184, § 2º, DO CP. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRODUTOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE NÃO DENUNCIADO POR DESCAMINHO.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. (Precedentes).
- Não opera o deslocamento da competência para a Justiça Federal a circunstância de que os produtos teriam sido adquiridos no exterior, uma vez que, **in casu**, o recorrente não foi denunciado por crime de descaminho. (Precedentes).
Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.804 - MG (2007/0185272-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DE AGUIAR
RECORRENTE : SÔNIA MARIA ALVES HENRIQUES
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - CRIMES DO ARTIGO 184, § 1º E § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 7º, IX, DA LEI 8.078/90 - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA EM PARTE GERAL - NARRATIVA SATISFATÓRIA DA CONDUTA IMPUTADA AOS PACIENTES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.
- É impossível a alegação de constrangimento ilegal, por inépcia da denúncia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa à paciente.
- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.835 - PR (2007/0188165-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THIAGO ARCANJO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, E ART. 121, § 2º, INCISOS IV E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. Na linha de precedentes desta Corte, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se, pronunciado o réu, aproxima-se a data do julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.841 - PR (2007/0183447-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADÃO DIVONSIR VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : LEONARDO ROGÉRIO DA SILVA
PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

- RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Em face do princípio da especialidade, o crime do art. 184, § 2º, do Código Penal, prevalece sobre o delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes.
 - Cingindo-se a denúncia ao crime de violação de direito autoral, sem imputar aos Recorrentes qualquer conduta que possa evidenciar eventual crime de descaminho, inexistente ofensa à bem, interesse ou serviço da União, apto a ensejar a competência da Justiça Federal para decidir o feito.
 - Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.863 - PR (2007/0191845-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CLAUDINEI PINHEIRO MADRUGA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS - ROUBO TENTADO DUPLAMENTE MAJORADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - CORRUPÇÃO DE MENORES - NULIDADE NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR - ADVOGADO CONSTITUÍDO - PUBLICAÇÃO DO FEITO EM PAUTA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - GRAVIDADE DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - EMBASAMENTO EM FATORES CONCRETOS - POSSIBILIDADE - EX-

CESSO DE PRAZO ENTRE O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SÚMULA 52/STJ - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A CULPA DO JUÍZO OU DA ACUSAÇÃO PARA O EXCESSO - PROLAÇÃO QUE SUPEROU EVENTUAL CONSTRANGIMENTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Inexiste nulidade ante a intimação do advogado constituído do paciente para a sessão de julgamento do writ impetrado perante o Tribunal *a quo* por meio da imprensa oficial, pois a prerrogativa de intimação pessoal é válida apenas para defensores públicos ou dativos.
- A gravidade abstrata dos delitos atribuídos ao paciente é insuficiente para justificar a manutenção de sua custódia provisória. A periculosidade do agente, revelada por seu *modus operandi*, constante em fatores concretos contidos no bojo da ação penal cognitiva contra si ajuizada, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção da custódia cautelar.
- "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (Súmula 52/STJ).
- Impossível o relaxamento da prisão por excesso de prazo quando a documentação juntada aos autos é insuficiente para demonstrar que ele decorreu de culpa exclusiva do juízo ou da acusação.
- Prolatada a sentença condenatória, resta superado eventual constrangimento ilegal causado por excesso de prazo desde o encerramento da instrução criminal.
- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.884 - MG (2007/0187815-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-ABERTO. VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no RHC 20909/MG, perdeu objeto o presente recurso. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.919 - SP (2007/0193381-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ MAURO DE BARROS
ADVOGADO : FLÁVIO CALLADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, DA LEI N.º 8.137/90. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.
- No caso dos autos, o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.
- Recurso provido para trancar o inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.942 - RS (2007/0204718-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : A P
ADVOGADO : VANESSA FRANK PAULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1- Não se verificando, de plano, o constrangimento ilegal capaz de gerar o trancamento da ação penal, impossível a análise profunda das provas dos autos para tal exame.
- 2- Havendo manifestação do órgão credor no sentido da existência do débito, não há como considerá-lo quitado, sobretudo para fins de trancamento de ação penal.
- 3- Possível erro proveniente dos cálculos realizados em relação aos débitos que dão origem à ação penal, deverão ser analisados durante o processo criminal, ocasião correta para a devida análise do conjunto probatório.
- 4- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.955 - BA (2007/0207773-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCOS LUÍS SILVA JESUS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANTÔNIO ÁLVARES SEIXAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE NÃO POSSUI DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA. *MODUS OPERANDI*. BRUTALIDADE DO ILÍCITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória somente torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, quando nela são indicados fundamentos adicionais para a segregação provisória, que, como cediço, permanece sob o cunho da excepcionalidade e cautelaridade antes do trânsito em julgado da condenação.
2. Sendo indubitosa a prática do crime e presentes suficientes os indícios de sua autoria, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente colocará em risco a ordem pública, ou se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito perpetrado pelo agente e as condições em que o foi.
3. O reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do *modus operandi* em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (latrocínio com ocultação de cadáver), além do fato de não possuir domicílio no distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial.
5. Recurso ordinário improvido, em que pese o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. Miguel Viana Santos Neto (p/ recte).

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

PExt no HABEAS CORPUS Nº 21.974 - SP (2002/0052895-9) (1974)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MANOEL ANTÊNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
PACIENTE : JOÃO CARLOS CARUSO
PACIENTE : GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA

EMENTA

CRIMINAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. CRIMES COMETIDOS CONTRA INDÍGENAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTA DOS PACIENTES NÃO INDIVIDUALIZADA. ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE. AÇÃO PENAL TRANCADA. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA. EXORDIAL QUE EXPLICITOU DEVIDAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO PETICIONÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP AFASTADA. PEDIDO INDEFERIDO.

- 1- Hipótese na qual se pretende o aproveitamento das ordens concedidas nesta Corte em favor dos pacientes, em que foi determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos co-acusados, entendendo ser inepta a denúncia contra eles oferecida, por não ter a peça particularizado a conduta de cada agente.
- 2- Evidenciado que a conduta do peticionário foi explicitamente descrita na denúncia, dando conta de que ele atuou efetivamente na falsificação dos documentos utilizados pelo grupo para o transporte dos indígenas, constando da peça, inclusive, ter este atuação na região como 'gato', sendo suposto 'agenciador de mão-de-obra para empregários', não há que se falar em inépcia da denúncia.
- 3- Se a situação processual do peticionário é diversa da dos co-réus, uma vez que no seu caso a denúncia foi devidamente apresentada, estando correta a explicitação dos fatos por ele praticados, delineados em detalhes na peça inaugural, não é aplicável à hipótese o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo incabível a pleiteada extensão da ordem.
- 4- Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.058 - SP (2007/0220227-2) (1975)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS TENÓRIO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. *RHC*. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. ARGUMENTO SUPERADO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1- Evidenciada a superveniente prolatação de sentença condenatória em desfavor do paciente, tendo a reprimenda corporal sido substituída por multa e prestação de serviços à comunidade, sendo, ainda, determinada a expedição de alvará de soltura, restam superados os argumentos de falta de motivos para a manutenção da custódia provisória, bem como de excesso de prazo na formação de sua culpa.
- 2- Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 34.574 - RJ (2004/0043471-5) (1976)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE ALBERTO ROMEIRO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO FELIX VALLADARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. TEMOR MOTIVADO QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE NA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Trata-se, tão-somente, como garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.
2. Restou evidenciado, na hipótese, que a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão da demonstrada influência política do Paciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.
3. Em face de persistirem nas Comarcas circunvizinhas as mesmas causas que justificaram o desaforamento, a Corte *a quo*, sem qualquer ilegalidade, entendeu pela escolha da Comarca da Capital.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MAURO COELHO TSE (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 37.544 - RJ (2004/0112003-9) (1977)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ SANTOS DE BARROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO REGIMENTAL NR200407300001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS VITOR CERQUEIRA FERNANDES

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DELITOS COMETIDOS, EM TESE, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 10.259/01. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NORMAS PROCESSUAIS. O TEMPO REGE O ATO. PROCESSO QUE DEVE PERMANECER NA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. NORMAS DE NATUREZA PENAL OU MISTA. RETROATIVIDADE. NORMAIS MAIS BENEFÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENEFÍCIO AO ACUSADO. DECRETO CONDENATÓRIO ANULADO. ORDEM CONCEDIDA.

- II. Hipótese em que contra o paciente foi oferecida queixa-crime pela suposta prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, tendo sido posteriormente condenado, já sob a vigência da Lei 10.259/2001, apenas pelo cometimento do delito de calúnia.
- III. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos artigos 92 da Lei 9.099/95 e 25 da Lei 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.
- IV. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.
- V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.
- VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.
- VII. Verificando-se, no contexto das circunstâncias atuais da situação em concreto, a possibilidade de o condenado ser favorecido, de qualquer forma, por lei posterior, deve ser reconhecido o seu direito à benesse, ainda mais quando o Diploma Legal mais benéfico e a insurgência por sua aplicação surgirem enquanto em



trâmite a ação penal, como é o caso dos autos. VIII. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e reformada, parcialmente, a sentença condenatória, tão-somente na parte em que condenou o paciente pelo crime de calúnia, a fim de que seja aplicado o art. 89 da Lei 9.099/95 IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(1978)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 43.283 - SC (2005/0061064-9)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LUÍS BATSCHAUER
EMBARGANTE : ANSELMO BATSCHAUER
ADVOGADO : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO, CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO OBRIGATORIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. OMISSÃO NO JULGADO. 1. O fato do acórdão embargado reconhecer que a fixação da pena-base acima do mínimo legal não se fundou, unicamente, na anotação de inquéritos e processos em andamento, considerados como maus antecedentes, não consiste em *reformatio in pejus*. Sobre tudo porque inexistente ressalva às circunstâncias judiciais a serem consideradas pelo magistrado na realização da nova dosimetria da pena. 2. Inexistente omissão porque o acórdão não reavaliou, uma a uma, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, uma vez que excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto necessária a análise de matéria fático-probatória. 3. A confissão espontânea configura-se pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la. Precedentes dessa Corte Superior. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão, reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, e determinar que nova decisão seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar, nos termos do voto embargado, a incidência dos maus antecedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1979)
HABEAS CORPUS Nº 43.630 - AM (2005/0068582-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NELSON JANCHIS GROSMAN

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. SÓCIO INFORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma genérica, como no caso em exame, a conduta do acusado, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa. 2. A conduta típica, em tese, está também caracterizada pelo fato de o paciente ser um dos possíveis responsáveis/gestores pela empresa envolvida na fraude à fiscalização tributária e operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas do País, mesmo não tendo seu nome no quadro societário.

3. Eventual trancamento da ação penal, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o paciente, em conluio com os demais denunciados, praticou ato que integrou empreitada criminosa, consistiria em indevida absolvição sumária, subtraindo a função da sentença que, após a regular instrução probatória, poderá absolver, condenar, conforme o pedido formulado na denúncia, ou mesmo desclassificar o delito. 4. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como na espécie. 5. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. José Carlos Dias (p/ pacte) Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1980)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 44.780 - SC (2005/0095856-5)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LUÍS BATSCHAUER
EMBARGANTE : ANSELMO BATSCHAUER
ADVOGADO : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "*ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*". 2. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelos Embargantes. 3. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que, apreciando toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, deixa de discutir matérias fáticas que não foram, sequer, levantadas ou discutidas nas instâncias originárias. 4. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento da questão que não lhes foi favorável. Pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie. 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1981)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 44.962 - SP (2005/0099382-9)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : KEITY CRISTINA RECH
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAGDA HELENA QUIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "*ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*". 2. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pela Embargante. 3. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que, apreciando toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, deixa de discutir matérias fáticas que não foram, sequer, levantadas ou discutidas nas instâncias originárias.

4. O real objetivo da Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento da questão que não lhes foi favorável. Pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie. 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1982)
HABEAS CORPUS Nº 46.016 - RJ (2005/0119828-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MANOEL MIRANDA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, § 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1983)
HABEAS CORPUS Nº 46.328 - DF (2005/0124766-1)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLENILDO LEITE DE SOUSA DANTAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. 1. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. 2. Não houve, na hipótese, o alegado *bis in idem* da valoração judicial da reincidência. Tanto o juízo de primeiro grau como a Corte *a quo* consideraram desfavoráveis os maus antecedentes do Paciente, devidamente configurados por condenação transitada em julgado, que, embora se preste a configurar a agravante da reincidência, não foi utilizada na segunda fase, como circunstância genérica de aumento de pena. 3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1984)
HABEAS CORPUS Nº 47.366 - DF (2005/0142999-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ DOS REIS PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 10, *CAPUT* E § 4º, DA LEI 9.437/97. POSSUIR ARMA DE FOGO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA LEI 10.792/03. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CAUSA DE AUMENTO QUE ELEVA A PENA MÁXIMA PARA TRÊS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de possuir arma de fogo não subtrai o dever de registrá-la no órgão competente; portanto, típica a conduta praticada pelo paciente, nos termos do art. 14 da Lei 9.437/97.

2. Não há falar em nulidade se o interrogatório do paciente foi realizado antes de entrar em vigor a alteração no art. 185 do CPP, pela Lei 10.792/03, que tornou obrigatória a presença de defensor neste ato processual.

3. Denunciado pela prática do delito previsto no art. 10, *caput* e § 4º, da Lei 9.437/97, a causa de aumento de pena do § 4º - que estipulava o aumento pela metade, da pena de 1 (um) a 2 (dois) anos, quando o delito fosse praticado por servidor público - retira a competência do Juizados Especiais Criminais, já que acaba por estabelecer uma pena máxima de 3 (três) anos, tornando competente o Juízo Criminal Comum para processar e julgar o feito.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.749 - RJ (2005/0150051-4) (1985)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDERSON DA SILVA PALMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA PALMA (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a eventual desclassificação da conduta de extorsão mediante seqüestro para concussão, bem como para a pretensa absolvição do paciente das imputações de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo circunstanciado, necessário seria o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Dessa forma, inviável é a utilização do *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. José Júlio dos Reis (p/ pacte)

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.077 - SP (2005/0155265-5) (1986)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RAUL ZUNIGA BRID
PACIENTE : DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A denúncia descreve, de forma clara e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Está claro na exordial o vínculo subjetivo entre os denunciados e o fato a eles atribuído como crime, porque a procuração utilizada para efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas, foi outorgada pelos Pacientes, na condição de diretores da empresa utilizada para as operações ilícitas.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delitosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. O reconhecimento das teses defensivas, de ausência de elemento material indiciário apto para a justificar a pretensão punitiva exposta na denúncia e de atipicidade da conduta, requer, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático-probatório, ainda a ser colhido na instrução criminal contraditória.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CELSO SANCHEZ VILARDI (P/ PACTES)

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.993 - RS (2005/0173225-0) (1987)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRÍCIA MARIA GRAPIGLIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI 9.605/98. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal"; portanto, passível de ser extinta pela prescrição.

2. Por não haver uma condenação ao se aplicar a medida de segurança ao inimputável, a prescrição é contada pelo máximo da pena cominada em abstrato pelo preceito secundário do tipo, no caso 1 (um) ano.

3. A sentença que aplica medida de segurança, por ser absolutória, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. IV do art. 117 do Código Penal.

4. Na hipótese, transcorridos mais de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP, entre o recebimento da denúncia em 19/9/02 e a presente data, está prescrita a pretensão executória estatal.

5. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.025 - SP (2005/0173739-9) (1988)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR RONCADA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM ORIGINÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo em vista que a condenação do Paciente transitou em julgado em primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não exarou qualquer manifestação sobre o mérito do presente *habeas corpus*, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Em face da reincidência do condenado, aumenta-se em um terço o prazo prescricional, portanto, entre o transito em julgado da condenação para o Ministério Público e o início de cumprimento da pena não transcorreu o lapso necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.090 - SP (2005/0175869-4) (1989)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO GONÇALVES SILVA FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DE O S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *WRIT* NÃO INSTRUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PELAS INFORMAÇÕES. NEGATIVA DA IMPETRANTE EM REGULARIZAR O FEITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As informações juntadas pelo Tribunal *a quo* indicam que o Paciente foi internado pela tentativa de furto qualificado de cabos condutores de energia. Entretanto, a inicial defende a aplicação do princípio da insignificância porque é crime de bagatela furtar um botijão de gás.

2. Em que pese as duas oportunidades dadas à Impetrante de regularizar o feito e após tentativa frustrada de instruí-lo, não foi possível descobrir o real objeto do presente *habeas corpus*. Na hipótese, sequer, restou esclarecido quem é realmente o Paciente.

3. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.104 - SP (2005/0176088-6) (1990)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D F DE L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. POSSIBILIDADE. PARECERES E RELATÓRIOS TÉCNICOS. NÃO-VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na submissão do menor à avaliação psiquiátrica antes de sua progressão para medida mais branda, mormente em razão da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais visam afastar o adolescente da criminalidade e corrigir os rumos do seu comportamento.

2. Ademais, o magistrado, no momento da reavaliação da medida socioeducativa imposta, não está vinculado a pareceres e relatórios técnicos, podendo, com base na livre apreciação de outros elementos de convicção e motivadamente, dirimir a controvérsia.

3. Ao juiz, no exercício de suas funções judicantes, deve ser garantida total independência, que também se manifesta através do princípio do livre convencimento, sem subordiná-lo à aceitação de qualquer argumento ou prova que se apresente nos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.222 - PE (2005/0178454-3) (1991)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GILMAR TENÓRIO ROCHA



EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO HC N.º 46.497/PE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.	
1. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação do Paciente na fase do inquérito policial, não foi apreciada pelo Tribunal <i>a quo</i> , por ocasião da impetração originária. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.	
2. O pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, é mera reiteração de pedido já apreciado e denegado por esta Quinta Turma, no autos do HC n.º 46.497/PE, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Superior.	
3. Ao contrário do alegado na impetração, a denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.	
4. <i>Habeas corpus</i> parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.697 - CE (2005/0200258-7)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: EMILIANO CAMPOS Y CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - A **denúncia** deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um **suporte legitimador** que revele de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a **existência de indícios suficientes de autoria do crime**, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** (INQ 1.978/PR, **Tribunal Pleno**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a. **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese**, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual **crime de favorecimento à prostituição**. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.855 - SP (2005/0203409-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: VALTER LUÍS SANTOS CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. CONSIDERAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA E O ACRÉSCIMO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A personalidade voltada à prática delituosa e a consequência do crime em razão do significativo prejuízo causado à Previdência Social constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a exasperação da pena-base.
2. Saber se o *quantum* arbitrado, motivadamente, à pena-base pelo julgador *a quo* é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus* (HC 81.746/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/9/07).
3. A consideração da circunstância judicial referente à personalidade voltada à prática criminosa para o aumento da pena na primeira fase não se confunde com o acréscimo de pena relativa à continuidade delitiva, haja vista que esse instituto, de política criminal, representa benefício ao sentenciado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.900 - PB (2005/0204134-9)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: SEVERINO DOS RAMOS OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: FÁBIO DANTAS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENDO SIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS CO-RÉUS CONHECIDO COMO PROTESTO POR NOVO JÚRI, ENCONTRANDO OS PACIENTES NA MESMA SITUAÇÃO E CONDENADOS PELO MESMO FATO E A MESMA PENA, DEVE SER DEFERIDA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No caso dos autos, observa-se que os pacientes também preenchem os requisitos legais para realização de novo júri, pois em nada se diferenciam dos co-réus, cujo recurso de apelação foi recebido como protesto por novo júri.
2. Os pacientes fazem, portanto, *jus* à extensão do benefício, merecendo, à luz do princípio da isonomia processual, o mesmo tratamento dispensado aos outros acusados, ao se encontrarem na mesma situação dos outros co-réus, porquanto também foram condenados a uma pena superior ao *quantum* de 20 (vinte) anos de reclusão pelos mesmos crimes e não inexist, no caso, qualquer requisito de natureza exclusivamente pessoal que impeça a concessão do pedido ora formulado, por se tratar o protesto por novo júri de um direito público subjetivo dos acusados.
3. Ordem concedida para garantir aos co-réus o direito à submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.784 - RS (2005/0214178-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: FERNANDO LÉO DE LA RUE
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: QUARTA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO LÉO DE LA RUE
PACIENTE	: FERNANDO LÉO LA RUE

EMENTA	
HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. DECRETO-LEI 201/67. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. NÃO-CONFIGURADA. INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.ORDEN DENEGADA.	
1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do <i>habeas corpus</i> , somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.	
2. Desviar verba pública destinada à realização de determinada obra para outras finalidades constitui, em tese, fato típico previsto no art. 1º, I, do DL 201/67.	
3. Preenchidos satisfatoriamente os pressupostos do art. 41 do CPP, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.	
4. Analisar alegação de inocência, quer pela negativa de autoria, quer pela de materialidade, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de <i>habeas corpus</i> , remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.	
5. Ordem denegada.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.611 - SP (2006/0006564-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C O DA S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS.** DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE TRÊS MESES. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. Ocorrência. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338/STJ).
2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.
3. No caso, restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a sentença transitou em julgado em 20/6/03; portanto, já transcorrido o lapso temporal de um ano, não mais persiste a razão de ser da aplicação da referida medida socioeducativa.
4. Ordem concedida para declarar prescrita a pretensão executória da medida de liberdade assistida aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.002 - SP (2006/0012102-7)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C C T (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS.** ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO CERTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).

2. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1998)

HABEAS CORPUS Nº 53.198 - SP (2006/0015044-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VALTER LUÍS SANTOS CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTINUADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CP). PENA AUMENTADA EM GRAU DE APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL DECORRENTE DE DECISÃO QUE CORRIGIU ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que corrige mero erro material não viabiliza o conhecimento da apelação ministerial a respeito das questões versadas na sentença sobre as quais, por não terem sido impugnadas oportunamente, se operou à preclusão.
2. Ordem concedida para anular o acórdão que julgou a apelação do Ministério Público e restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1999)

HABEAS CORPUS Nº 53.231 - SP (2006/0015893-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO NICASTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a fuga do acusado é motivo suficiente para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, como medida cautelar.
2. A alegação de que o paciente está respondendo por crime cuja pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão - o que autoriza a eventual aplicação de pena restritiva de direitos, considerando, principalmente, sua primariedade e os bons antecedentes - não tem o condão de afastar a legalidade do decreto prisional, uma vez que evidenciada a disposição do denunciado de frustrar a aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições favoráveis ao paciente - tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa - não impedem a segregação cautelar, se o decreto prisional está devidamente fundamentado na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, hipóteses que autorizam a prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2000)

HABEAS CORPUS Nº 53.666 - PR (2006/0022437-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL GUIMARÃES CORDEIRO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 158, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO. RÉU LOCALIZADO EM TERRITÓRIO ESTRANHO À CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. CAPTURA REQUERIDA. FAC-SÍMILE. EFETIVAÇÃO POR OUTRA AUTORIDADE POLICIAL. LEGALIDADE. ART. 298 DO CPP.

- I - Não há ilegalidade na prisão do paciente, a qual foi efetuada por policiais de comarca diversa daquela em que foi expedido o mandado de prisão, a requerimento da autoridade policial competente.
 - II - A norma inscrita no art. 298 do CPP é clara ao autorizar que a autoridade policial da comarca em que o paciente foi condenado requeira a captura do réu pela polícia de território estranho à sua circunscrição, através de simples requerimento acompanhado do mandado de prisão, enviado por via postal ou telegráfica (incluído aí o fac-símile).
 - III - Na hipótese dos autos, seria possível à autoridade policial requerer a captura até mesmo por via telefônica, uma vez que o paciente foi condenado por crime inafiançável, **ex vi** do art. 299 do CPP.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2001)

HABEAS CORPUS Nº 53.734 - RS (2006/0023489-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRO CARVALHO DE SÁ (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Mesmo tendo a instrução criminal tramitação regular, ainda consideradas as peculiaridades do caso em que há pluralidade de réus e necessidade de inquirição de testemunhas através de cartas precatórias, ultrapassados mais de quatro anos sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.
3. Dada a quantidade de pena prevista para o delito de furto (de um a quatro anos) e de formação de quadrilha (de um a três anos), aliada, ainda, ao período de mais de quatro anos em que permanece preso o paciente, não se revela proporcional a manutenção da custódia cautelar.
4. Dessa forma, a prisão cautelar superaria o resultado final do processo, uma vez que, pela quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento seria, provavelmente, aberto ou semi-aberto, caso não sejam levadas em conta as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.
5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2002)

HABEAS CORPUS Nº 54.046 - RR (2006/0026816-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSIÇÃO DE PENA MAIS ALTA NO SEGUNDO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL A *QUO* - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SEJA COMPLETADO O JULGAMENTO.

2. 3. 4. 5. 6. 7. 1. Não pode este Tribunal, sob pena de supressão de instância, examinar matéria que não foi vista pelo Tribunal *a quo*.
- A interposição do apelo não impede que o Tribunal examine toda a matéria deduzida no *habeas corpus*.
- Ordem não-conhecida, mas concedida de ofício para determinar ao Tribunal *a quo* que complete o julgamento, examinando a matéria argüida na impetração conforme entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2003)

HABEAS CORPUS Nº 54.308 - SP (2006/0029898-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T R B (MENOR)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338/STJ).
2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.
3. No caso, restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a sentença transitou em julgado em 5/9/03; portanto, já transcorrido o lapso temporal de um ano, não mais persiste a razão de ser da aplicação da referida medida socioeducativa.
4. Ordem concedida para declarar prescrita a pretensão executória da medida de liberdade assistida aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2004)

HABEAS CORPUS Nº 55.867 - SP (2006/0050985-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIZ BORSARI DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 10.409/02. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.



2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente (Processo nº 242/04 - 2ª Vara de Itaquaquecetuba/SP), a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2005)

HABEAS CORPUS Nº 55.911 - SP (2006/0052157-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : A C DA S N (MENOR)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338/STJ).
2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.
3. No caso, não restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a sentença transitou em julgado em 9/12/03, portanto, ainda, não transcorrido o lapso temporal de quatro anos, persiste a razão de ser da aplicação da referida medida socioeducativa.
4. Ordem denegada, ante a ausência de constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2006)

HABEAS CORPUS Nº 57.167 - SP (2006/0073510-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE
CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : T T (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. CANCELAMENTO DA INTERNAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. PACIENTE QUE COMPLETOU 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 121, § 5º, DA LEI 8.072/90. *WRIT* PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O fato de o menor infrator ter completado 21 (vinte e um) anos prejudica a pretensão relativa ao cancelamento da medida de internação e impõe sua liberação compulsória, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA.
2. *Writ* prejudicado.
3. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar extinta a medida socioeducativa, determinando a imediata liberação do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.341 - RJ (2006/0076721-3) (2007)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VEREADOR. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível instituir-se foro especial por prerrogativa de função aos vereadores por meio da constituição estadual.
2. Havendo previsão na constituição fluminense nesse sentido (art. 161, inciso IV, alínea *d*, item 3), compete ao respectivo Tribunal de Justiça julgar originariamente as ações penais propostas contra os vereadores daquele estado.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2008)

HABEAS CORPUS Nº 57.820 - SP (2006/0083271-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

REMIÇÃO. DIAS REMIDOS TOMADOS COMO PENA CUMPRIDA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA QUANTIDADE DOS DIAS PERDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE DESCONSIDERADA POR ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO PARA CANCELAR A IMPOSIÇÃO DA FALTA GRAVE E RESTABELECEER OS DIAS REMIDOS.

- 1- Os dias remidos são considerados pena cumprida, logo, a sua perda consiste numa punição, entretanto entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que ela se concretiza tão-só com a consideração da falta grave, não devendo haver qualquer individualização quanto ao número de dias perdidos.
- 2- A simples circunstância de perambular o réu pelas dependências do presídio, na procura de uma sua visita, não constitui falta grave, porquanto faltou a intenção de fuga, de tumultuar a disciplina da unidade prisional ou incitar a massa carcerária a desobedecê-la.
- 3- Reconhecido que não se caracterizou a falta grave, determinado o seu cancelamento, os dias remidos são restabelecidos, passando novamente a serem considerados como pena cumprida.
- 4- Ordem denegada, mas em *habeas corpus* de ofício concedida para cancelar a falta grave imposta e determinar o restabelecimento dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(2009)

HABEAS CORPUS Nº 57.901 - RS (2006/0085252-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR
PUBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO SELHANE DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR EX-PREFEITO DURANTE O SEU MANDATO. LEI 10.628/02. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato.
2. Ordem concedida para anular o acórdão estadual que julgou originariamente o réu, restabelecer a sentença de condenatória proferida por juiz de direito da Comarca de Capão da Canoa e determinar ao Tribunal de Justiça a apreciação da apelação já interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2010)

HABEAS CORPUS Nº 58.326 - RN (2006/0091917-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚ-
NIOR
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
PACIENTE : GILBERTO BARBOSA DE ALCÂNTARA
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, *CAPUT*, E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO JULGADO PELO E. TRIBUNAL A *QUO*. PREJUDICADO.

Apreciada a apelação pelo e. Tribunal **a quo**, fica sem objeto o presente **habeas corpus** impetrado com objetivo de garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade (**Precedentes**). **Writ** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2011)

HABEAS CORPUS Nº 58.463 - RJ (2006/0094282-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍ-
CIO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : ALLAN DA SILVA SILVEIRA
PACIENTE : ELAINE DA SILVA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, § 3º E § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narração congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

VI - Além disso, havendo descrição do liame entre as condutas dos pacientes e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia da denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos dois denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007).

VII - Ainda, é **geral, e não genérica**, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, **5ª Turma**, Relatora **Ministra Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), **5ª Turma**, DJU de 01/10/2007)

VIII - Assim, tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 01/06/2007).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.073 - RS (2006/0103669-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIANO DA SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUALIFICADORA DO DELITO NÃO SUSCITADA PELA ACUSAÇÃO. CÔMPUTO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. SOMA DAS PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Circunstância judicial que constitui qualificadora específica do tipo não pode ser considerada pelo órgão revisional para majoração da pena-base, sem que tenha, ao menos, sido suscitada pela acusação ainda na fase de instrução.

2. A autonomia de desígnios para cada crime perpetrado caracteriza o concurso material, devendo as respectivas reprimendas ser somadas em conformidade com o art. 69 do Código Penal.

3. Ordem parcialmente concedida para, tão-somente, anular o acórdão impugnado em relação à exasperação da pena-base e, por conseguinte, fixar a condenação do paciente em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.119 - SP (2006/0131151-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERMANDO FERREIRA COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. A Súmula 21 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

3. Configura excesso de prazo a permanência do pronunciado preso desde 7/12/04, ou seja, por quase três anos, sem que tenha sido levado a julgamento pelo Tribunal popular.

4. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não razoável da sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.491 - SP (2006/0136349-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M J F (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).

2. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.671 - SP (2006/0139360-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOÃO FERREIRA PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em sede de *habeas corpus*, não cabe a esta Corte Superior apreciar a legalidade da sua decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (art. 544 do CPC). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição da República.

2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.052 - BA (2006/0145094-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : CESÁR LÚCIO PAIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONTRA-RAZÕES. APELAÇÃO. INÉRCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A nomeação de defensor público para oferecimento das contra-razões ao recurso de apelação oferecido pela acusação, em razão da inércia do defensor constituído, não configura, em princípio, cerceamento de defesa. **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.436 - RJ (2006/0150166-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS NICODEMOS E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : V DOS R L DOS S (MENOR)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. **(Precedentes)**. II - Não se verifica, na hipótese, o descumprimento reiterado e injustificado da medida aplicada, uma vez que o paciente teria, em uma única oportunidade, sido impedido de retornar ao estabelecimento sócio-educativo pelos próprios agentes, por não estar portando a ficha de frequência escolar.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.576 - SP (2006/0151411-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HOSMANY RAMOS
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HOSMANY RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO, ROUBO E HOMICÍDIO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DE TRABALHO LITERÁRIO. **HABEAS CORPUS** NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. O pedido para que a remição de pena pelo trabalho literário seja considerado como tempo de pena cumprida, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária, nesse ponto, por entender que era inviável a análise de qualquer benefício da execução de pena, em sede de *habeas corpus*, por ser cabível, na espécie, o agravo em execução.

4. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

5. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. E, ainda, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração originária, quanto ao pleito de remição da pena em virtude de trabalho literário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 62.870 - PR (2006/0154547-8) (2019)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEANDRO LANGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEANDRO LANGE DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO PESSOALMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. Tendo sido o réu e o defensor constituído pessoalmente, no gozo de suas funções, intimados da sentença penal condenatória e transcorrido, voluntariamente, *in albis*, o prazo recursal, operou-se, validamente, o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual, não ocorre a alegada nulidade processual.
2. Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, fica prejudicado o *habeas corpus* que objetiva a concessão da ordem para que possa o Paciente aguardar o recurso em liberdade.
3. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 63.408 - AM (2006/0161683-7) (2020)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RADOMYSLER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 334, § 1º, LETRA B, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.
Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.
Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.666 - RJ (2006/0164620-8) (2021)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, CAPUT, DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**).
II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.835 - MS (2006/0166710-0) (2022)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : NELSON KUHN
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL NR 20060072418 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NELSON KUHN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REVISÃO CRIMINAL-DESCONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPETRAÇÃO NESTE TRIBUNAL PELA DEFENSORIA. PEDIDO REVISIONAL MAIS AMPLO QUE O HABEAS CORPUS. MAJORANTE DO ARTIGO 18, III, DA Lei 6368/76. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO - ABOLITIO CRIMINIS. ORDEM CONCEDIDA E TAMBÉM DE OFÍCIO QUANTO A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO.
1. Não se pode desconhecer do pedido revisional, mediante alegação da Defensoria Pública de que foi impetrado *habeas corpus*, desde que o pedido neste contido é mais restrito que o da Revisão Criminal.
2. A nova Lei Antidrogas não contém mais a majorante específica do artigo 18 da Lei 6368/76, portanto ela deve ser excluída de condenação anterior.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão que não conheceu da Revisão Criminal, excluídas as matérias já examinadas no *writ* anterior e a verificada neste *habeas corpus*.
4. Ordem concedida de ofício para retirar da condenação a majorante do artigo 18, III da Lei 6.368/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

EDel no HABEAS CORPUS Nº 64.086 - SP (2006/0171231-2) (2023)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
PACIENTE : DÁRCIO AFFONSO
PACIENTE : REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO
PACIENTE : GETÚLIO NISHIMORI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
Não se altera conteúdo de decisório que se apresenta claro no **punctum crucis** levantado no incidente de esclarecimento.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.339 - MG (2006/0174301-0) (2024)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL DIAS BATISTA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO BATISTA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Na hipótese em exame, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
2. Não estando esgotada a instância ordinária, não pode o paciente ser compelido a iniciar o cumprimento da pena, conforme entendimento desta Corte.
3. Ordem concedida para que os pacientes possam aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.509 - CE (2006/0176433-9) (2025)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ERISMAR FERREIRA LIMA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO JÚNIOR VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.
1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório de outro réu, que se encontra em Comarca diversa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados. Precedentes do STJ.
2. Uma vez verificado que a ação penal instaurada em desfavor do Paciente encontra-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, resta encerrada a instrução criminal e superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.
3. Ademais, em que pese a eventual demora na prestação jurisdicional, trata-se de Paciente que se encontra custodiado em decorrência de sentença penal condenatória proferida em outro processo criminal, no qual foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, pela prática de receptação qualificada e de falsidade ideológica.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.883 - SP (2006/0181515-9) (2026)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE PASSOLONGO PORTO (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. LEI N.º 11.343/06. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI N.º 10.409/02. REGRA DE DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.
1. A inobservância do rito procedimental, estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

2. Em se considerando que a Lei n.º 10.409/02 foi recentemente revogada pela Lei n.º 11.343/06, a instrução criminal ora examinada deverá ser *ab initio* anulada, devendo o juízo processante adotar e observar o rito procedimental previsto na Lei n.º 11.343/06, que também estabelece, em seu art. 55, a defesa preliminar, antes estatuída na Lei n.º 10.409/02, à luz do princípio do '*tempus regit actum*', que confere à lei processual aplicação imediata. Precedentes.

3. *Habeas corpus* concedido para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor da Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 11.343/06, e, diante do evidente excesso de prazo, relaxar sua prisão em flagrante, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.038 - RS (2006/0183257-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAROLINE ROSSI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO CASACCIA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DO PACIENTE. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada - observado o critério trifásico -, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.
2. Não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena, pois, muito embora não tenha havido a fundamentação necessária para caracterizar como desfavoráveis a culpabilidade e os antecedentes do ora Paciente, mantém-se, na espécie, as circunstâncias desfavoráveis do crime, o que afigura-se suficiente para exasperar a pena-base em 01 (um) mês acima do mínimo legal.
3. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.
4. Evidencia-se, na hipótese, a existência de nulidade na intimação dos defensores do Paciente, da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos em seu favor, pois a intimação da referida decisão foi publicada no Diário de Justiça em nome de advogados que não mais atuavam no processo.
5. Exauridas as instâncias ordinárias, a custódia do ora Paciente traduz-se em mero efeito da condenação, sendo que os recursos interpostos - extraordinário e especial -, não têm efeito suspensivo, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes desta Corte.
6. Ordem parcialmente concedida tão-somente para determinar a renovação da intimação dos novos causídicos do ora Paciente, da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, reabrindo, assim, o prazo para, caso queiram, interpor os referidos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.043 - DF (2006/0183405-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FÁBIO SIMÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PACIENTE DENUNCIADO POR FATOS, EM TESE, OCORRIDOS NA GESTÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA EM DATA POSTERIOR À ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM QUE O PACIENTE SE RETIROU DA SOCIEDADE.

I - A **denúncia** deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um **suporte legitimador** que revele de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a **existência de indícios suficientes de autoria do crime**, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** (INQ 1.978/PR, **Tribunal Pleno**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Cármem Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, de acordo com a **exordial acusatória** e atento aos **documentos juntados aos autos**, verifiquo que a celebração do pacto tido por ilegal se deu em **04/01/2002**, tendo o paciente, contudo, se retirado da sociedade em destaque, tudo isso segundo a terceira alteração contratual da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada "BRA-SILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C", em **23/08/2001**, isto é, **quando da prática, em tese, do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, o paciente já não tinha qualquer vínculo com a pessoa jurídica em destaque**, sendo, desta forma, flagrantemente ilegal a sua inclusão no polo passivo da objugrada ação penal.

Habeas corpus concedido para determinar o trancamento da ação penal nº 2004.09.1.015593-0 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF **tão-somente em relação ao paciente, prosseguindo-se em relação aos demais**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.246 - PE (2006/0186864-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLIANA ESTRELA TORRES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEX GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DO CO-RÉU REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. EXTENSÃO DA ORDEM. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Os argumentos invocados pelo juízo processante no decreto de prisão preventiva foram genéricos e atribuíveis para ambos os réus, sem qualquer diferenciação de suas situações fático-processuais, estando, assim, preenchidos os requisitos necessários a extensão da ordem concedida ao co-réu do ora Paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
2. Ordem concedida para estender ao Paciente os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que revogou a custódia cautelar do co-réu, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.415 - MS (2006/0188991-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ALVES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E ART. 15, AMBOS DA LEI 10.826/2003, E ART. 147, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I - Tendo em vista que a tese de nulidade no auto de prisão em flagrante não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Resta devidamente fundamentada a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos. (**Precedentes**).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.457 - RJ (2006/0189381-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIA SOARES DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : GLEYDSON WAGNER COSTA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CARACTERIZADA PELA NÃO SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS, BEM COMO NA MANUTENÇÃO DOS PACIENTES EM REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO EM TRÂMITE (APELAÇÃO). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As alegações de ilegalidade pertinentes à não substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e na manutenção dos pacientes em regime mais gravoso que o fixado na condenação, ora deduzidos, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento ao pedido originário por entender que era inviável a análise da questão, trazida pela sentença condenatória, em sede de *habeas corpus*, por ser cabível, na espécie, o recurso de apelação.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso em que se pleiteia o benefício da substituição das penas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie a impetração, quanto à possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 65.500 - SP (2006/0190066-3) (2032)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. O indeferimento de oitiva de testemunha da defesa, devidamente fundamentado, se deu em face da constatação, primeiro pela eminente Desembargadora Federal Relatora da ação penal originária e, depois, pela respectiva Corte Regional, da sua total desnecessidade e irrelevância para a busca da verdade real, na medida em que se tratava de pessoa presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos que estavam em apuração, bem como da ausência de relação entre o que a defesa pretendia provar e o objeto daqueles autos.
2. Não restou evidenciado nenhum prejuízo para a defesa com a negativa de oitiva de testemunha que em nada influenciaria no esclarecimento dos fatos delituosos em apuração. A diligência pretendida, ao revés, se mostrou com nítido caráter protelatório, conforme bem observado pela instância *a quo*.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.504 - SP (2006/0190325-2) (2033)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CAMILO JORGE CURY

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CO-AUTORIA EM CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PERÍCIA EM GRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO PELO PACIENTE DE SUA VOZ. DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Havendo descrição na denúncia de conduta supostamente típica, que enquadra-se ao ordenamento jurídico, não há falar em inépcia da denúncia.
2. Em virtude da sua estreita via, o *habeas corpus* não permite análise aprofundada do contexto fático-probatório, sendo incabível a análise de ter o paciente praticado, ou não, a conduta típica.
3. Não há óbice a impedir a co-autoria no crime formal de falsidade ideológica, como regra.
4. Em sede de *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando despona, indubitavelmente, sem a necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.
5. Não havendo manifestação do Tribunal de origem quanto à possibilidade de imputar ao paciente co-autoria em suposto crime impossível, em razão do exercício da autodefesa, esta Corte não tem competência para analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Se o paciente reconhece como sua a voz gravada na interceptação telefônica, autorizada judicialmente, dispensa-se a realização de perícia, não havendo falar em nulidade, sob pena de estar o paciente a beneficiar-se da sua própria torpeza.
7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentaram oralmente na sessão de 02/10/2007: Dr. Eduardo Galil e Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.720 - BA (2006/0192658-0) (2034)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAIMUNDO PEREIRA SILVESTRE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
1. No que se refere à suposta nulidade na prisão em flagrante, a ordem não pode ser conhecida, pois a questão não foi objeto de julgamento pelo Tribunal *a quo*, que, nessa parte, não conheceu da ordem ali impetrada.
2. Quanto ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, ele deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
3. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.
4. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
6. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.229 - SP (2006/0199710-0) (2035)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ GUERREIRO CONSTANTINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO MANDAMUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DENÚNCIA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Salvo em casos absolutamente excepcionais, onde restar claramente demonstrada a ilegalidade do ato coator, não há como se admitir *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar, por relator de *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.
3. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal do paciente em relação ao ilícito descrito na denúncia, sem prejuízo da ação penal a que responde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.256 - SP (2006/0200341-5) (2036)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE O M (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
2. Tratando-se de adolescente que reiteradamente vem cometendo outras infrações graves, necessária se faz a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II, do ECA.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.298 - PE (2006/0200608-9) (2037)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ADVERTÊNCIA AO PACIENTE QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.
I - Não há que se falar em nulidade do processo por falta de aviso ao réu do direito ao silêncio no ato do interrogatório judicial, se não se observa a comprovação do efetivo prejuízo para a defesa, ainda mais estando o réu acompanhado de seu advogado, que deteve-se em silêncio no momento da alegada omissão.
II - Segundo o princípio **pas de nullité sans grief**, evidenciado no art. 563 do CPP, não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo **(Precedentes)**.
III - Se na r. sentença condenatória foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso **(Precedentes)**.
Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.300 - SP (2006/0200624-3) (2038)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIMAR SOARES SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECERU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, PORQUE, A PRINCÍPIO, INDICIADO POR MERO USO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SUFICIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO PACIENTE.

1. A negativa de permitir ao réu recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular com suporte na reincidência. Apesar de concisa, a justificativa é idônea e suficiente à manutenção do *decisum*. No caso concreto, deve ser salientado que, na fase investigatória, o ora paciente foi indiciado apenas por uso e posse de substância entorpecente, circunstância que justificou o decreto de liberdade provisória, sendo certo que somente durante a fase instrutória judicial ficaram caracterizados o tráfico e a reincidência do acusado.

2. A determinação de recolhimento à prisão para apelar não é inconstitucional, desde que a decisão esteja concretamente fundamentada, como no caso concreto. Dessa forma, o não recolhimento do condenado à prisão impõe o reconhecimento da deserção do recurso de Apelação.

3. A legislação Processual Penal não deixa de estabelecer requisitos para a interposição dos recursos cabíveis e isso não significa, nem assim já se afirmou, qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 586 e 593 do CPP). O próprio direito de Ação vê-se condicionado ao atendimento de certas condições, requisitos e pressupostos; no âmbito civil a inicial de qualquer ação submete-se aos requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC, sem os quais o Juiz pode indeferir a exordial nos termos do parág. único do art. 284 do citado Código. Outrossim, o recolhimento à prisão, nos casos em que assim for determinado judicialmente, pelo reconhecimento da absoluta necessidade de proteção da sociedade, deve ser considerado requisito para o processamento do recurso de Apelação.

4. A Constituição coloca à disposição de todo cidadão, até mesmo dos condenados por delitos hediondos, mecanismos de proteção contra abusos e ilegalidades, como a Ação de *Habeas Corpus*, que possui rito célere, independe de prazo para o seu oferecimento ou exigência de qualquer natureza, capaz de reparar injustiças ou ilegalidades eventualmente cometidas, inclusive, se for o caso, reconhecer a possibilidade de revogação da prisão cautelar. Assim, com muito menos razão pode ser invocado o malferimento do princípio da ampla defesa para negar vigência ou a recepção do art. 595 do CPP pela nova Carta Magna.

5. Entretanto, o STF e esta Corte, em recentes pronunciamentos judiciais, acolheram a tese de que o *processamento do recurso de Apelação independe do recolhimento do réu à prisão*, porquanto a determinação contida no art. 595 do CPP ofenderia os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa (HC 70.367/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 27.08.07 e STF-HC 88.420/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 08.06.07), sendo fora de dúvida que essa orientação pretoriana merece a maior reverência e acatamento.

6. Ordem parcialmente concedida, com a ressalva do ponto de vista do Relator, *tão-só e apenas para que seja recebida a Apelação do paciente, interposta perante o Juízo da 11a. Vara Criminal de São Paulo, nos autos da Ação Penal 050.04.047223-0, inexistindo outra razão para o seu não conhecimento, sem prejuízo do cumprimento do mandado de prisão preventiva contra ele decretada, caso persistam os motivos que a determinaram, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2039)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.339 - RJ (2006/0201192-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WALLACE PEREIRA VERÍSSIMO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE PEREIRA VERÍSSIMO DE SOUSA

EMENTA

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÁXIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE AO CO-RÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1- Hipótese na qual a peticionária pretende o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do co-réu, em que foi reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, por estarem configurados excessos, tendo em vista as penas-base pelos delitos de latrocínio e quadrilha terem sido impostas no máximo legal.

2- Se a situação processual da peticionante é idêntica à do co-réu, tanto que as reprimendas impostas a ambos foram dosadas aos mesmos fundamentos, e restaram fixadas no mesmo patamar, é cabível a pleiteada extensão da ordem.

3- Em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, garante-se igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica.

4- Ordem concedida, para estender à paciente os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 66.339/RJ, reformando o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, no que se refere à dosimetria da pena imposta à ré, tão-somente no tocante à quantidade das penas-base aplicadas aos delitos de latrocínio e à quadrilha, mantendo-se a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2040)

HABEAS CORPUS Nº 66.568 - SP (2006/0203528-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DINIZ DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e III, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2041)

HABEAS CORPUS Nº 66.781 - MS (2006/0205731-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR HOLSBACH ANTUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. CRIME CONTINUADO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. Analisar a tese de que as provas consideradas pela sentença condenatória são insuficientes à imputação da autoria do delito demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. Descrita adequadamente uma das condutas, a sucinta indicação das demais que configuram a continuidade do delito não inviabiliza o exercício da defesa, pois há identidade entre todos os seus elementos.

3. A consciência sobre a ilicitude da conduta é um dos pressupostos da culpabilidade elemento do crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais especificadas no art. 59 do Código Penal, porquanto a culpabilidade nele referenciada diz respeito à reprovabilidade social.

4. Resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/04), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/04).

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida em parte para, anulando o decreto condenatório no que tange à dosimetria, reduzir a pena relativa ao crime de furto continuado para 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em regime aberto, substituída por pena privativa de direitos, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução, e a 15 dias-multa, no valor mínimo legal, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2042)

HABEAS CORPUS Nº 67.011 - RJ (2006/0208623-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIANIR ALVES OLIVEIROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. INÉRCIA DO RÉU. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca da suposta possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Se o paciente - após a prolação da sentença, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo à pena de 1 (um) ano de reclusão, sem que fosse concedida a oportunidade ao Ministério Público o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 - não recorre, advindo o trânsito em julgado e permanecendo inerte por cerca de 2 (dois) anos após a condenação, não é razoável desconstituir a sentença para que o Ministério Público possa oferecer o benefício.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2043)

HABEAS CORPUS Nº 67.491 - SP (2006/0216298-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SOUZA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TEMPO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DETRAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o período em que o réu permanece preso provisoriamente, em razão de flagrante, serve apenas para desconto da reprimenda a ser cumprida, não se empregando a detração para fins prescricionais" (HC 22.484/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/6/03). Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 67.493 - RJ (2006/0216309-6)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NECESSIDADE DE EXAME DE REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. *ABOLITIO CRIMINIS*.
1. A aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, que, aliás, requer a análise de requisitos subjetivos. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.
2. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução *"aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado"*.
3. A Lei n.º 11.343/06, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da *abolitio criminis* trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.
4. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, concedida a ordem para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença de primeiro grau, excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Por se encontrarem em idêntica situação, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da ordem ora concedida para os co-réus Eric Akio Saito, Fernando Celso Hermida, Jocemar Freitas, Antônio Carlos Pereira, Marcelo Ferreira Neves e Rogério Cardoso Sampaio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, com extensão aos co-réus Eric Akio Saito, Fernando Celso Hermida, Jocemar Freitas, Antônio Carlos Pereira, Marcelo Ferreira Neves e Rogério Cardoso Sampaio, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.647 - TO (2006/0218451-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇAS À VITIMA. RÉU QUE, EM LIBERDADE, MUDA-SE DE ENDEREÇO, SEM COMUNICAR O FATO AO JUÍZO PROCESSANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES.
1. O acórdão impugnado decidiu pela necessidade da manutenção da custódia provisória como forma de garantir a ordem pública, diante da notícia de ameaças sofridas pela vítima, elemento que, de per si, demonstra concretamente a necessidade da medida constritiva.
2. Demonstrada, ainda, a necessidade do cárcere cautelar para a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. O Paciente - descumprindo compromisso assumindo expressamente quando da revogação de sua prisão preventiva - não comunicou ao Juízo processante sua mudança de endereço, o que indica, inequivocamente, sua intenção de se furtar à eventual aplicação da lei penal e de tumultuar o desenvolvimento do processo-crime, o que, de fato, ocorreu.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.957 - SP (2006/0221027-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSILENE SABINO DOS SANTOS (PRE-SA)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS, NA GRAVIDADE DO DELITO E NO CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.
1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. O decreto prisional não foi fundamentado de forma efetiva, pois não bastam meras referências quanto à gravidade genérica do delito ou à possibilidade de a Paciente influenciar as testemunhas ou furtar-se à aplicação da lei penal, sem demonstração, com base em dados concretos extraídos dos autos, da necessidade da sua custódia, dada sua natureza cautelar.
3. O magistrado teceu argumentação abstrata, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
4. O clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante para fazer presente o *periculum libertatis* e justificar a prisão provisória.
5. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar da ora Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão aos co-réus Robson Almeida da Silva, Dely dos Reis Gonçalves, David Alexandre da Silva, Moisés Francisco da Silva e Elias Valeriano dos Santos, por se encontrarem na mesma situação processual da Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.976 - RJ (2006/0221796-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA POR OCASIÃO DA CONTRARIEDADE DO LIBELO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE.
1. A teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.
2. Na presente hipótese, o Magistrado refutou um por um os pedidos de diligência formulados em favor do ora Paciente, apresentando, fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, quer seja diante do caráter protelatório ou da destituição de interesse jurídico dos pedidos, não se afigurando demonstrado o possível constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.146 - SP (2006/0223564-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEVERTON VIEIRA SILVA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. HC Nº 62.325/SP E HC Nº 62.326/SP. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS. DEFERIMENTO.
Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por dois deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.159 - SP (2006/0223657-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR MAXIMO DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO À PRISÃO. DECRETO PRISIONAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.
1. O recebimento da apelação do réu prescinde do seu recolhimento à prisão. Prevalece o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição à exigência procedimental prevista no art. 594 do CPP. Precedente do STF (HC 88.420/PR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 8/6/07).
2. Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, afastado determinado ato normativo por contrariedade à Constituição, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive pretérita.
3. A necessidade de recolhimento do réu à prisão durante o processamento de sua apelação deve estar devidamente motivada, sendo insuficiente a mera consideração acerca do caráter hediondo ou da gravidade do delito.
4. Ordem concedida para afastar a exigência do recolhimento do réu a prisão para o conhecimento de sua apelação e para anular o decreto de prisão cautelar por vício de fundamentação, sem prejuízo de expedição de nova ordem, desde que atendidos, *in concreto*, os pressupostos contidos no art. 312 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.556 - SP (2006/0229365-2) (2050)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUSCELINO ARCANJO SILVA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

I - Tendo em vista que a tese de excesso de prazo para o término da instrução penal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e a conveniência da instrução, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos, e da possibilidade de evasão do paciente do distrito da culpa. **(Precedentes)**.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.801 - SP (2006/0232474-5) (2051)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GERALDO ARAÚJO GUIMARÃES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO BERNARDES SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 9.296/96, ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54, ART. 288 E ART. 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal **(Precedentes)**.

II - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, em razão da gravidade concreta e do **modus operandi** da conduta delituosa **(Precedentes)**.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar **(Precedentes)**.

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.915 - RJ (2006/0234300-8) (2052)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE NO JULGAMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**, EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Essa Corte tem entendido como regra geral, que é possível, em **habeas corpus**, a sua manifestação acerca de matéria não elencada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso.

Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra r. **decisum** do Tribunal do Júri, isso não é possível. Como o efeito devolutivo da apelação nesses casos é restrito ao que se alegou na petição de interposição recursal, é defeso à esta Corte se manifestar sobre teses não enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, uma vez que não constaram do termo do recurso e das respectivas razões, sob pena de indevida supressão de instância **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.

II - Se o e. Tribunal **a quo** não apreciou a tese objeto da presente impetração - nulidade processual -, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância **(Precedentes)**.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.292 - SP (2006/0238536-7) (2053)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DÁCIO ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÁCIO ALEIXO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPETRANTE CONDENADO À PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. HC IMPETRADO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL **A QUO**, AO FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO SUSCITARAM A TESE. SÚMULA 713/STF. INVIALIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTE STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGUE O MÉRITO DO **HC** ORIGINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. É defeso a esta Corte decidir questão não enfrentada pelo Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Segundo a Súmula 713/STF, o efeito devolutivo da Apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição. Dessa forma, se a tese de nulidade da sessão do Júri, pela ouvida de testemunha de defesa como se de acusação fosse, após a desistência do seu depoimento, não foi argüida no Apelo, e, conseqüentemente, apreciada pelo acórdão que o julgou, é defeso ao Tribunal *a quo* não conhecer do *writ* impetrado especialmente para suscitar a referida nulidade, sob pena de cerceamento de defesa, ainda que somente para declarar a regularidade do procedimento adotado durante o julgamento. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. **HC** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão-só e apenas para que o Tribunal *a quo* decida o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.996 - SP (2006/0246911-0) (2054)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERAZ (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ORIGINOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO.

Não há como se acolher o pedido dos impetrantes no sentido da suspensão da pretensão punitiva em face do disposto nos arts. 1º, § 3º, inciso III e 9º, ambos da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista a inexistência, nos autos, de prova cabal de que os débitos cujo parcelamento foi deferido correspondem àqueles que foram objeto da ação penal na qual o paciente restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.522 - GO (2006/0253106-8) (2055)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ENOQUE ABREU DE BRITO
ADVOGADO : CALISTO ABDALA NETO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ENOQUE ABREU DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA N, DA LEI Nº 7.960/89. INDÍCIOS DE AUTORIA.

Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, incisos I e III, alínea n, da Lei nº 7.960/89 e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária. **(Precedentes)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva. (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.625 - PR (2006/0254917-3) (2056)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL FIO LIC ALVAREZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MIZAE L OLIVEIRA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta descrita na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.743 - RJ (2006/0268382-7) (2057)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ZOSER HARDMAN DE ARAÚJO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO RANGEL FRANCISCO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTA-



ÇÃO.
I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com a expressão menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal - o paciente teria ameaçado testemunhas essenciais do caso (mãe e irmão da vítima), as quais, por tal razão, negaram-se reiteradas vezes a comparecer a Juízo para depor durante a primeira fase instrutória - de forma que tais testemunhas possam ser ouvidas na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (**Precedentes do STF e do STJ**).
II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (**Precedentes do STF e STJ**).
III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a sua manutenção (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.035 - MS (2006/0271030-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DEIWID JORGE OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA
HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS). CONCURSO MATERIAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM AMBOS OS CRIMES (5 ANOS E 4 MESES, PARA O PRIMEIRO, E 3 ANOS PARA O SEGUNDO). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS, 5 MESES E 18 DIAS E 3 ANOS, RESPECTIVAMENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO AVALIADOS COMO MAUS-ANTECEDENTES. BIS IN IDEM PELA VALORAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE ROUBO NA FASE DO ART. 59 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REINICIÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. BENEFÍCIO AO APENADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NA MODALIDADE DE OCULTAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 (POSSE). INADMISSIBILIDADE. *WRIT* PARCIALMENTE CONCEDIDO, PARA REDUZIR A PENA-BASE DOS CRIMES DE ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO AO MÍNIMO LEGAL.

1. A privação da liberdade das vítimas e o emprego de arma de fogo se apresentam como qualificadoras do crime de roubo e não podem ser consideradas, cumulativamente, na primeira e na terceira fase de aplicação da pena, por indevido *bis in idem*. Precedentes do STJ.
2. Inquéritos e processos em andamento não podem ser reputados como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes do STJ.
3. A reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, o que beneficiou o paciente, inexistindo constrangimento ilegal, no ponto, que mereça ser sanado na via do *writ*.
4. Comprovado nos autos, pelos laudos de apreensão, que as armas do paciente (uma delas utilizada no crime) estavam enterradas no jardim de sua casa, não há como se pretender a desclassificação para o delito de posse de arma (art. 12 da Lei 10.826/03), porquanto a conduta do paciente subsume-se ao tipo descrito no art. 14 da referida lei (porte ilegal de arma de uso permitido, na modalidade de ocultação).
5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.
6. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reduzir a pena-base dos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo ao mínimo legal, mantendo-se, no mais, o acórdão e a sentença de primeiro grau, determinando seja feito novo cômputo do total da reprimenda, tendo em conta as qualificadoras que restam excluídas da fase inicial da dosimetria da pena, com a adequação do regime de cumprimento, se for o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.093 - DF (2006/0271365-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ODLAVSON GELAIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - ABSOLVIÇÃO - ESTREITA VIA DO *WRIT* - ASSOCIAÇÃO PERMANENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA SENTENÇA - ABSORÇÃO DA EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PELO ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A ÊMBASAR A CONDENAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE - NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
2. 3. 1. A estreita via do *habeas corpus*, por ser desprovida de dilação probatória, não permite o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório contido na ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente.
Evidenciando-se a permanente associação entre o paciente e seus comparsas para, armados, praticarem crimes contra o patrimônio, inviável sua absolvição pelo delito de formação de quadrilha armada.
O crime de extorsão mediante sequestro pode ser praticado em concomitância com o roubo, desde que a privação da liberdade das vítimas não tenha por fim único a facilitação da execução deste último delito.
Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se o agente, apesar de confirmar a prática dos crimes extrajudicialmente, se retrata em juízo, sendo sua condenação baseada em outras provas que não aquela colhida no auto de prisão em flagrante delito.
5. Na esteira dos precedentes desta Turma, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade.
6. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular a dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.203 - SP (2006/0272596-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON VICENTE DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. MAJORANTE. ARMA INEFICAZ. PENA MÍNIMA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.
I - Não há interesse de agir no presente **mandamus**, no qual se pretende afastar a incidência da majorante pelo emprego de arma de fogo, uma vez que o e. Tribunal **a quo**, não obstante tenha reconhecido duas causas de aumento do crime de roubo, entre elas a do uso de arma de fogo, definiu a majoração da pena no patamar mínimo de um terço.
II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, *c/c* o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).
III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).
IV - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).
Writ não conhecido.
Habeas corpus concedido de ofício, a fim de fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.234 - PE (2006/0272965-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO). FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE.
1. No HC 57.624/RJ, relatado pelo Ministro PAULO MEDINA (DJU 12.03.07), a que faz referência a inicial, restaram cassadas as autorizações judiciais para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do paciente, para o efeito de investigação de crime de sonegação fiscal, porque deferidas antes de configurada a condição objetiva de punibilidade do delito, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário. Como o que ocorreu, no tocante ao crime ora em apuração, foi o flagrante, realizado no momento de busca e apreensão em sua residência, não vislumbro a ocorrência de contaminação das provas, até porque não está devidamente provado que essa busca resultou daquelas interceptações.
2. Afastam-se as teses de necessidade de mandado judicial ou de existência de violação de domicílio, pois o crime em questão, nas modalidades de guardar ou ter em cativeiro animal silvestre, é de natureza permanente, prolongando-se sua consumação no tempo e, consequentemente, o estado de flagrância, o que permite à autoridade policial adentrar na residência do paciente sem qualquer determinação judicial, *ex vi* do art. 5º., inciso XI da Carta Magna.
3. A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1º., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
4. Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.
5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2º. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.
6. Ordem concedida, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4 instaurado contra o paciente, mas abrangendo única e exclusivamente à apreensão das aves, não se aplicando a quaisquer outros inquéritos ou ações de que o paciente seja participante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Sustentou oralmente: Dr. Orlando Cunha (p/ pacte).

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2062)
HABEAS CORPUS Nº 72.306 - SP (2006/0273684-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JEFERSON CARMONA SCOFFONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SELMA VILELA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 316, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. INQUÉRITO. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA.

I - A inobservância ao disposto no **art. 514 do CPP**, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está supedaneada em inquérito (**Precedentes do STJ e do STF/Súmula 330-STJ**).

II - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do **art. 187 do CPP**, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2063)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 72.350 - SP (2006/0273988-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ WANDERLAN DIAS DE MORAES (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS** - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO ACUSADO - EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À PRONÚNCIA - REJEIÇÃO.

I. Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer contradição, demonstrando tão-somente a intenção de rediscutir matérias já examinadas e decididas.

II. O advento da pronúncia deve ser levado em conta para o exame de eventual excesso de prazo após sua prolação, em que a soma dos prazos processuais previstos no Código de Processo Penal dá lugar ao princípio da razoabilidade, que impede a designação de julgamento em plenário em data muito distante.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2064)
HABEAS CORPUS Nº 72.503 - MT (2006/0275096-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ARNALDO MOREIRA MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE A DETERMINOU NÃO JUNTADA AOS AUTOS PELO IMPETRANTE - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - EVAÇÃO DO DISTRITO DA CULPA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REABERTURA DE PRAZO PARA APELAR - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO E DEFENSOR INTIMADOS REGULARMENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE NA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS* - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

I. É ônus do impetrante a juntada aos autos dos documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

II. Evidenciado que o acusado evadiu do distrito da culpa, justifica-se sua prisão preventiva para a garantia de aplicação da lei penal.

III. Inviável a reabertura de prazo para apelação, recurso de natureza voluntária, quando o acusado e seu defensor, apesar de regularmente intimados da sentença condenatória, se quedaram inertes.

IV. É válida a intimação da sentença ao acusado via edital quando ele se evade do distrito da culpa.

V. A causa de aumento de pena referente à associação eventual para o tráfico de drogas deve ser decotada da condenação do paciente, eis que a Lei 11.343/2006 não a trouxe no rol taxativo de seu artigo 40, tratando-se, portanto, de *novatio legis in mellius*, cuja retroatividade decorre de imperativo constitucional.

VI. O regime inicial fechado, que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados, mostrando-se capaz de conviver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

VII. Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

VIII. Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

IX. A aplicação da Lei 11.464/2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional contido no artigo 5º, XL da Constituição da República.

X. Ordem parcialmente concedida, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2065)
HABEAS CORPUS Nº 72.662 - RJ (2006/0276212-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FELIPE LIBANIO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. **BIS IN IDEM**. TESE NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - Teses não enfrentadas pelo e. Tribunal **a quo**, até porque não arguidas, não podem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Falta de interesse jurídico-processual quanto à falta de fundamentação na dosimetria da pena-base, posto que foi fixada no mínimo legal.

III - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2066)
HABEAS CORPUS Nº 72.774 - DF (2006/0277197-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MEIRILANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MEIRILANE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 317 DO CP. SERVIDORA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE.

I - O Poder Judiciário do Distrito Federal, embora organizado e mantido pela União, é órgão pertencente à organização político-administrativa do Distrito Federal, que se constitui entidade política equiparada aos Estados-membros.

II - Na hipótese, o fato de a ação penal cuidar da suposta prática de crime funcional por servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não atrai a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição da República, uma vez que não se verifica tratar de infração penal praticada em desfavor de bens, serviços ou interesses da União.

III - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (**Precedentes**).

IV - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de falsidade ideológica e corrupção ativa.

V - Não é inepta a denúncia cuja **imputatio** permite a adequação típica, nos termos do art. 41 do CPP, porquanto permite a ampla defesa. (**Precedentes**).

VI - O juízo positivo de admissibilidade da demanda, em primeiro grau, não necessita de fundamentação porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório, nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte, da **Carta Magna**. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2067)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 72.846 - SP (2006/0277655-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO RESULTANTE - RETIFICAÇÃO - REEXAME DE OUTRAS QUESTÕES DEFINIDAS NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO - INVIABILIDADE.

1. Devem ser acolhidos os embargos, quando presente contradição no acórdão, resultante de erro material.

2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de questão já debatida, analisada e decidida pela Turma Julgadora, sendo viável apenas diante de alguma omissão, lacuna, falta de clareza ou contradição, quando devem ser recebidos para a superação desses detalhes.

3. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo do acórdão, apenas para retificar o emprego da expressão "princípio da antiguidade" por "princípio da aleatoriedade", com o que a contradição apontada fica sanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2068)
HABEAS CORPUS Nº 72.984 - GO (2006/0278761-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÓVIS NERI CECHEZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA (PRESO)



EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo o *habeas corpus* dirigido para a obtenção do direito de apelar em liberdade, com o superveniente julgamento da apelação, inclusive com trânsito em julgado do acórdão, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.987 - SP (2006/0278808-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO - ORDEM POSTERIORMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. PEDIDO PREJUDICADO.

1- Fica prejudicado o exame do pedido se o Tribunal *a quo* concede a ordem, noutro *habeas corpus* ali impetrado em favor do mesmo paciente, determinando expedição de alvará de soltura em seu favor.

2- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.994 - RJ (2006/0278898-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : EUDES SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EUDES SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V, ART. 211, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, ART. 213 C/C ART. 226, INCISO I, POR TRÊS VEZES, ART. 214 C/C ART. 226, INCISO I, POR TRÊS VEZES, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**, EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Essa Corte tem entendido como regra geral, que é possível, em **habeas corpus**, a sua manifestação acerca de matéria não elencada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra r. **decisum** do Tribunal do Júri, isso não é possível. Como o efeito devolutivo da apelação nesses casos é restrito ao que se alegou na petição de interposição recursal, é defezo à esta Corte se manifestar sobre teses não enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, uma vez que não constaram do termo do recurso e das respectivas razões, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.

II - Se o e. Tribunal **a quo** não apreciou a tese objeto da presente impetração - absolvição por falta de provas -, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.016 - PE (2006/0279234-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : RENATO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

PACIENTE : DANIEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* CALCADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIO SUFICIENTE DE SUA AUTORIA. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A justificação do decreto judicial de prisão preventiva (art. 315 do CPP), se comprovada a existência do crime e presentes indícios suficientes de sua autoria, se há de mensurar essencialmente pelo critério da razoabilidade da medida constrictiva, não se devendo dar primazia (e muito menos exclusividade) ao exame meticoloso da argumentação adotada pelo Juiz, como se esta fosse o único elemento relevante na análise da situação concreta ou o monopolizador do índice de juridicidade ou legalidade da decisão.

2. Em situação excepcional, como aquela em que não há dúvida quanto à materialidade e à autoria do ilícito, qual se dá, como exemplo, nos casos de flagrante delito, não é arbitrário nem abusivo o decreto de prisão preventiva que exprime a assertiva do Juiz de que, em liberdade, o agente atentará contra os valores protegidos pelo art. 312 do CPP; o tipo de delito e o modo do seu cometimento não devem ser minimizados na avaliação quanto à periculosidade do agente.

3. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.030 - SP (2006/0279275-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DÓRO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARIOVALDO ÂNGELO MICHELINI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, **CAPUT**, DO CP E ART. 21 DA LCP. RITO DA LEI Nº 9.099/95. DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a nulidade suscitada não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 73.098 - SP (2006/0280122-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL GALDINO (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS* - LIBERDADE PROVISÓRIA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE ABSOLVEU DO CRIME DE TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

2. 3. 4. 1. Havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de sanar a irregularidade.

A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.

Embargos acolhidos e lhes dado efeito infringente, para modificar o acórdão, ratificando a liminar, que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, garantindo-lhe o direito ao recurso em liberdade, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.171 - SP (2006/0280929-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : LÚCIA HELENA FONTES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON DANILO MURBAK (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

3. A alegação judicial genérica da necessidade da custódia processual, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, *per si*, o condão de justificar a prisão cautelar. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor se por outro motivo não estiver preso, bem como para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.355 - MG (2006/0282899-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAMÊLO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ISMAEL CARRILHO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR - DESERÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - RELAXAMENTO - CONCESSÃO DA MENAGEM EXTRA MUROS - PERDA DO OBJETO.

I. Há perda de objeto quando a prisão do paciente, tida pelo impetrante como ilegal, já foi superada com a concessão da menagem extra muros, oportunidade em que eventual constrangimento ilegal já foi cessado.

II. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.537 - ES (2006/0283730-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DE FRANÇA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. PERDA DE OBJETO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A superveniência da fixação do regime prisional pela Corte estadual, em sede de embargos de declaração, prejudica a pretensão de *habeas corpus* fundada nessa omissão.
2. "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" (Súmula 267/STJ).
3. A circunstância judicial relativa à personalidade do réu, voltada à prática delitiva, ponderada pela sentença, a teor do art. 44, inciso III, do Código Penal, constitui motivação idônea para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.580 - MG (2006/0283774-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONY PETERSON TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. SAÍDA TEMPORÁRIA. QUESTÕES RELEVANTES. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, apesar de suscitada, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Porém, tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no **writ** originário e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questio**. Ordem não-conhecida.

Habeas corpus concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a **quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)..

EDel no HABEAS CORPUS Nº 74.093 - SP (2007/0003238-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR ALVES DE JESUS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS* - COMUTAÇÃO - ARTIGO 112, DA LEI 7210/84 - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO E PARECER MULTIDISCIPLINAR DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

2. 3. 4. 1. Somente devem ser acolhidos os embargos declaratórios em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, caso o acórdão já tenha exaurido a análise da matéria.

Não há obrigatoriedade na exigência de realização de exame criminológico antes da concessão do benefício de comutação, sob pena de se criar condições não estabelecidas, em prejuízo do condenado. Rejeitaram os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.259 - CE (2007/0005397-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ALMIR BARROS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 E ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO.

I - Se desde a data dos fatos até hoje transcorreram mais de dois anos sem que fosse recebida a peça acusatória, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do CP, tendo em vista que a pena máxima **in abstracto** para o crime de inutilização de edital ou sinal é de um ano de detenção.

II - Quanto ao crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, há previsão legal de causa de aumento de pena em até a metade, o que faz com que a pena máxima em abstrato passe a ser de três anos de detenção, elevando o prazo prescricional de quatro para oito anos. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.433 - PE (2007/0007299-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILTON GOMES DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, **IN FINE**, C/C ART. 29 E ART. 340 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. I - Resta devidamente fundamentado o **r. decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (**Precedentes**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)..

HABEAS CORPUS Nº 74.541 - PB (2007/0007915-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PELA *INTERNET*. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO TRIBUNAL A *QUO*. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida contra o cárcere cautelar do Paciente, com o superveniente acórdão do Tribunal *a quo*, revogando o decreto de prisão preventiva, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MIGUEL VIANA SANTOS NETO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.557 - SP (2007/0007938-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDEMAR COSTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - No caso em tela, restando atendidos ambos os requisitos e não tendo o Magistrado requerido a realização do exame criminológico, faz jus o paciente à progressão para o regime semi-aberto.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.781 - SP (2007/0009513-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVO TRISTÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DEVER DE CUIDADO NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA CULPOSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.



1. O crime de homicídio culposo exige, para a sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia.
2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. André Gustavo Sales Damiani (p/ pacte) Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2084)

HABEAS CORPUS Nº 75.235 - SP (2007/0012786-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.
3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2085)

HABEAS CORPUS Nº 75.270 - PB (2007/0012962-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
PACIENTE : DANIEL TARGINO GOMES FALCÃO

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT.
Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à absolvição do paciente, em razão da alegada atipicidade da conduta (Precedentes).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)..

(2086)

HABEAS CORPUS Nº 75.287 - SP (2007/0012993-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PAL-
MA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO EMÍLIO MARCHESINI

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES DEFENSIVOS.

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS NÃO ESGOTADOS. SÚMULA Nº 267/STJ QUE NÃO INCIDE À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Hipótese na qual o paciente permaneceu solto durante a instrução criminal, tendo inclusive sido beneficiado com a possibilidade de recorrer em liberdade, e em sede de apelação ministerial, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado prisional em seu desfavor.
2- Não estando configurado o término da instância ordinária, por ainda estar em trâmite embargos infringentes defensivos, resta afastada a incidência à espécie da Súmula nº 267/STJ.
3- Deve ser aplicada ao caso a presunção da não-culpabilidade, mantendo-se o réu em liberdade, tendo em vista que os recursos ordinários têm efeito suspensivo, impedindo a execução provisória da pena.
4- Ordem concedida, para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento final dos recursos ordinários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2087)

HABEAS CORPUS Nº 75.340 - SP (2007/0013590-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO PERES FÁVARO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E 14, C/C O ART. 18, I, TODOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), ARTS. 288, 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V, 278 E 334, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO.
Não se conhece, em princípio, de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar (Súmula nº 691/STF), mormente com a superveniência do julgamento do writ pelo e. Tribunal a quo. (Precedentes do STF e do STJ).
Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2088)

HABEAS CORPUS Nº 75.396 - RJ (2007/0014130-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JORCIE FRANCISCO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER DE SÁ SIQUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - EXAME DOS REQUISITOS - ATRASO EM VIRTUDE DE QUEIMA DA FICHA COMPORTAMENTAL DO PRESO. PEDIDO AINDA NÃO ANALISADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.
1-Não se pode atribuir ao Magistrado à demora no exame do pedido de livramento condicional se a constatação dos seus requisitos depende de documentação a ser enviada pelos órgãos competentes.
2-Ordem denegada - Recomendação feita para agilizar o exame do pedido, fazendo-o ante os documentos que o Juízo possui, caso, em prazo razoável, não se consiga obter outros mais atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.470 - SP (2007/0014633-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ RAPHAEL ARELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANÍSIO RODRIGUES DOS REIS JÚNIOR
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 158, § 1º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
I - Tendo em vista que a alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (Precedentes).
II - Restando demonstradas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão provisória, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
III - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).
IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).
Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2090)

HABEAS CORPUS Nº 75.490 - SC (2007/0014960-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ DE JESUS PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : ARI ROSA FLORES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SUMULA 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DO ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO.
I - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (Súmula nº 21-STJ).
II - Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva, em decorrência da imprescindibilidade do comparecimento do acusado - o qual esteve foragido após a ocorrência do delito - à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2091)

HABEAS CORPUS Nº 75.498 - RJ (2007/0015009-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO NOSSAR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
PACIENTE : VICTOR ALBERTO RAZURI KOENIG
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
I - Não se constitui, por ora, constrangimento ilegal, em atenção ao princípio da razoabilidade, a demora no julgamento da apelação (Precedentes).
II - Isso porque não se registra, no caso, inadmissível atraso no julgamento do recurso, encontrando-se o feito em regular trâmite.
Writ denegado, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.597 - MG (2007/0015559-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO BEZERRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JÚLIO DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADES PROCESSUAIS. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL ININTELGÍVEL. INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSAO.

I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Impede o conhecimento do habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo impetrante a cópia dos autos da prisão em flagrante do paciente (Precedentes).

III - No habeas corpus, dado a possibilidade de impetração por qualquer pessoa, não é exigido que a petição inicial preencha requisitos pré-determinados ou esteja de acordo com o tecnicismo jurídico. Contudo, tal circunstância não impede o indeferimento do mandamus quando da leitura da exordial não é possível extrair qualquer raciocínio lógico ou concluir qual a pretensão objetivada com a impetração (Precedentes).

Habeas corpus não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.649 - RS (2007/0016129-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADMILSON GODOI DA SILVA (PRESO)
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, excepcionalmente, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439).

III - Evidenciado, in casu, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal a quo reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.813 - SP (2007/0017616-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULA KAHAN MANDEL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO BALDINI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO PELO SIMPLES FATO DE FIGURAR, À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS, COMO SÓCIO GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA APONTADA NA PROEMIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

III - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre o fato e as sua atuação na qualidade de sócio (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

IV - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 06/11/2006).

V - A denúncia genérica acaba por inverter o ônus da prova, pois a partir da inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implicaria na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (STJ: HC 34.364/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2006).

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.824 - SP (2007/0017656-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO RAEI DE FREITAS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução, para que examine a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.989 - SP (2007/0018866-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DO AMARAL
PACIENTE : EVERTON FERNANDES

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. Se a pena privativa de liberdade fixada é de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data em que se tornou pública a sentença condenatória (19/07/02) e a presente data, inexistindo outra causa interruptiva, transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º do CP).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.019 - SP (2007/0019121-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DIRCEU PEDRO DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON SÉRGIO DE GODOY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO EM CONTINUAÇÃO DELITIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUAÇÃO DELITIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS DUAS ESPÉCIES DE INFRAÇÕES. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

1- Se o estupro e o atentado violento ao pudor foram cometidos numa mesma sequência, mediante violência real, justifica-se a apresentação de denúncia, consoante o disposto na Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal.

2- Descabe o reconhecimento da decadência em se tratando de ação penal pública incondicionada.

3- O writ não é via adequada para exame do mérito, posto que não se pode adentrar nas provas de modo profundo.

4- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

5- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lex mitior, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

6- Ordem denegada, mas concedida de ofício para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 76.139 - PR (2007/0020374-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LETICIA LOPES JAHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO ALEXANDRE SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CP E ARTIGOS 14 E 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECER CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.



I - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. **(Precedentes do STJ e do STF).**

II - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. **(Precedentes).**

III - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. **(Precedentes).**

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.184 - RS (2007/0020893-0) (2099)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUANA CRISTINA DOS SANTOS BORGES (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGRADA.

1- Evidenciado que o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa da ré não foi, ainda, apreciado pelo Tribunal *a quo*, deixo de examinar o mérito do *habeas corpus* nesta parte, sob pena de indevida supressão de instância.

2- Considerando as peculiaridades concretas do caso, integrando a paciente complexa organização criminosa, tanto que a denúncia apontou quinze co-réus, os quais trabalhavam de forma organizada, especializada no tráfico de entorpecentes realizado, inclusive, dentro de estabelecimentos prisionais, a liberdade da acusada poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade criminosa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

3- A atividade delituitosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de organização criminosa, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do grupo. Precedentes.

4- As condições pessoais favoráveis da ré não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada *in casu*.

5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.223 - RN (2007/0021225-5) (2100)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDECI ROBERTO KELIS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ALDECI ROBERTO KELIS (PRESO)
PACIENTE : ALDERI ROBERTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO KELLIS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA SUBSUMIDA NO TIPO. VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. ABALO À CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. MOTIVAÇÕES INIDÔNEAS.

1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade genérica do delito, sem demonstração com base em dados concretos extraídos dos autos, da necessidade da custódia dos acusados, dada sua natureza cautelar.

3. A circunstância de estar a vítima, à época dos fatos, cumprindo pena, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva dos Pacientes para assegurar a credibilidade da justiça. Precedentes.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.330 - SP (2007/0022322-5) (2101)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ISAAC DA SILVA PEREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO, ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 7.960/89. INDÍCIOS DE AUTORIA.

Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89 e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.464 - AL (2007/0023972-6) (2102)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : AUGUSTO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : NÉRCIO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - QUADRILHA ORGANIZADA - CRIMES COMETIDOS AO LONGO DO TEMPO - *MODUS OPERANDI* QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ATRASO PROCESSUAL - FEITO COMPLEXO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1- Se o *modus operandi* da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal.

2- É justificável o atraso na instrução processual se o feito é complexo, com muitos réus, testemunhas e diligências a serem cumpridas.

3- Prejudicada a ordem em relação aos pacientes Nércio Padilha dos Santos e Elias Padilha dos Santos e denegada em relação a Augusto Padilha dos Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.539 - RJ (2007/0025082-8) (2103)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARMAS DE FOGO - DESTINAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 12, §2º, III, DA LEI 6.368/2006 - NOVA LEI DE DROGAS - *ABOLITIO CRIMINIS* - INOCORRÊNCIA.

2. 3. 4. 1. A conduta do agente que consente que outrem se utilize de bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, para o tráfico ilícito de drogas, é uma das formas de contribuição para o incentivo deste crime anteriormente descrita na Lei 6.368/1976, não havendo que se falar em *abolitio criminis* na nova Lei 11.343/2006

Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.631 - PB (2007/0026087-4) (2104)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR - DENÚNCIA QUE NARRA OS CRIMES DE PECULATO E EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS - CONDENAÇÃO POR PECULATO-FURTO - DELITO NÃO-NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA, SEJA IMPLÍCITA OU EXPLICITAMENTE - INEQUÍVOCA *MUTATIO LIBELLI* - INEXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL NA LEI ADJETIVA CASTRENSE - APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA PROLATADA SEM QUE A DEFESA PUDESSE PRODUIR QUALQUER PROVA A RESPEITO DOS NOVOS FATOS - NULIDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O DECORRER DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECOLHIMENTO AO CÂRCERE - ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

I. Configura inequívoca *mutatio libelli* a condenação do agente por fato não descrito implícita ou explicitamente na denúncia.

II. Omissa a lei adjetiva castrense a respeito da matéria, devem ser aplicados supletivamente os regramentos do Código de Processo Penal.

III. Vislumbrada a possibilidade de condenação do acusado por fato não descrito na peça acusatória, deve o Magistrado possibilitar à defesa a produção de novas provas atinentes ao novo fato delitivo.

IV. Permanecendo solto durante todo o decorrer do processo, inviável o recolhimento do paciente ao cárcere quando nula a sentença condenatória.

V. Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, anular a sentença condenatória, assim como o acórdão que a manteve, determinando a prolação de outra com observância dos ditames legais da *mutatio libelli*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.923 - SP (2007/0030255-7) (2105)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EURÍPEDES JOSÉ BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO MONTANARI

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DOS ARTIGOS 350, § ÚNICO, IV, 316, 158, § 1º E 288, § ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 4º, ALÍNEA "H", DA LEI 4898/65. PRISÃO PREVENTIVA . FUGA DO DISTRITO DA CULPA - SUSPENSÃO DO PROCESSO, RETOMADO POSTERIORMENTE. MANDADO DE PRISÃO SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A SITUAÇÃO DE CO-RÉUS, JÁ CONDENADOS E BENEFICIADOS ANTERIORMENTE COM ORDEM DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL. ORDEM DENEGRADA.

2. 1. A evasão do réu do distrito da culpa, por longo tempo, inclusive com suspensão do processo, ainda que re tomado posteriormente, mas sem cumprimento do mandado de prisão, inviabiliza o relaxamento da prisão preventiva decretada, porquanto sua conduta prejudica a instrução e inviabiliza eventual aplicação da lei penal. A extensão do julgado só é possível quando a situação processual do paciente é a mesma dos co-réus com ordem concedida. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.930 - SP (2007/0030299-8)

(2106)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO DA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ART. 385 DO CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador não está vinculado à manifestação do Ministério Público que, em sede de alegações finais, requer a absolvição do acusado. Precedentes.
2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".
3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 6 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal.
4. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.238 - SP (2007/0034724-2)

(2107)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON APARECIDO MACIEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 157, § 3º, **IN FINE**, DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM**. MAJORANTES. REGIME FECHADO.

- I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (**Precedentes**).
- II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (**Precedentes**).
- III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.
- IV - "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial." (Súmula nº 241/STJ). No caso em tela tal preceito foi observado. O paciente possuía maus antecedentes, o que embasou o aumento da pena-base, e, também, era duplamente reincidente, fato que provocou a incidência da agravante prevista no art. 61, I, do CP.

V - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

VI - Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, associada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de reincidência, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea a, do CP. **Writ** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.545 - ES (2007/0038790-0)

(2108)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PACIENTE QUE FUGIU ANTES DO DECRETO PRISIONAL - EXCESSO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA HÁ MAIS DE SEIS ANOS SEM PREVISÃO DE JULGAMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

2. 3. 1. É suficiente para determinação da prisão preventiva o fato de o paciente evadir-se do local do crime, estando em local incerto e não sabido.
- A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida.
- Havendo pendência de julgamento de Recurso em Sentido Estrito, que, sem a culpa da defesa, não é julgado há anos, estando o paciente preso preventivamente, impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo.
- Concederam a ordem, determinando que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, que concedia parcialmente a ordem.

Sustentaram oralmente na Sessão de 02.10.2007 DR. MAURÍCIO VASCONCELOS, pelo paciente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília, 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.641 - PB (2007/0040231-4)

(2109)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SHIRLEY MARIA DA SILVA (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 E ART. 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

- I - Tendo em vista que as teses levantadas não foram analisadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
- II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.
- III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.831 - MG (2007/0042737-0)

(2110)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO : GERALDO GUEDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE PAULA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. FUGA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSTATADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.
2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.
4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia antecipada.
5. A participação do genitor da Promotora, autora da denúncia, no Colégio votante, gera nulidade no julgamento da ordem ali impetrada, nos termos do art. 252, I, do CPP.
6. Ordem parcialmente concedida apenas para declarar a nulidade no julgamento do HC nº 1.0000.06.447581-7/000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando que outro seja realizado sem a participação do ilustre Desembargador Edelberto Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.840 - MG (2007/0042769-7)

(2111)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KENDI OKA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENDI OKA JÚNIOR
PACIENTE : JOSÉ RENSUK OKA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

- I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
 - II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando referências quanto à gravidade do delito, a repercussão do fato ou mera suposições. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).
 - III - Novos argumentos, aduzidos pelo e. Tribunal **a quo**, por ocasião do julgamento do **writ** originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional (**Precedentes do STJ e do STF**).
- Writ** concedido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.090 - MG (2007/0045220-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **HEDERSON CARLOS DE BESSA**
ADVOGADO : **CÉLIO CÉSAR DE MOURA COUTO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **HEDERSON CARLOS DE BESSA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. ART. 302, III, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Paciente aduz que o caso em concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. No entanto, o auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos de forma a demonstrar que o Acusado foi preso em evidente situação de flagrante impróprio (art. 302, III, do Código de Processo Penal).
2. A vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.
3. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada *benesse* quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).
4. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.191 - MA (2007/0046525-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **INÁCIO AMÉRICO PINHO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **JOSÉ GERARDO DE ABREU (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUE ATESTEM QUE O REQUISITO SUBJETIVO FOI ATENDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).
- II - **In casu**, não consta dos autos dados que atestem que o requisito subjetivo foi atendido, o que impede a progressão de regime.
- III - Por outro lado, o atendimento ao pleito deduzido, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (Precedentes)**. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.251 - SP (2007/0047153-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **GERALDO PORTO TRISTÃO JÚNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSÉ WAGNER NAVARRO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. REGISTRO DE FALTAS DISCIPLINARES. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrando o Juízo singular não estar presente o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime, notadamente em razão do registro de faltas disciplinares do paciente, inexistente constrangimento ilegal, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, discutir questões que demandem o exame aprofundado das provas.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.371 - RJ (2007/0048664-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **E M DA S (INTERNADO)**

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ART. 122, § 1º, ECA. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE TRÊS MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338/STJ).
2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.
3. No caso, não restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a sentença transitou em julgado em 17/12/03, portanto, ainda, não transcorrido o lapso temporal de quatro anos, persistindo a razão de ser da aplicação da referida medida socioeducativa.
4. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).
5. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.
6. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.590 - SP (2007/0051843-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SIDINEI SEABRA**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO.

I - Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (**Precedentes**).

II - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) na fixação da pena-base do crime de roubo, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 . (Data do Julgamento)..

HABEAS CORPUS Nº 78.664 - SP (2007/0053383-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MARCOS ALVES DE MELO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIZ HENRIQUE SILVA CAMARGO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.804 - RS (2007/0054857-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **FÁBIO JÚNIOR DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Conquanto o art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, entenda necessária à comprovação do requisito subjetivo, tão-somente, o atestado de bom comportamento carcerário, o Juízo das Execuções, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pode, sem qualquer constrangimento ilegal, observando o princípio do livre convencimento motivado, indeferir o benefício da progressão de regime ao sentenciado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, de que o regime semi-aberto é incompatível com a personalidade do sentenciado. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.255 - SP (2007/0060495-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, §§ 1º e 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, é inconstitucional.

II - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena dos condenados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

III - Entretanto, sendo a pena fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado, em princípio, o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda. (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.283 - PA (2007/0060744-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILBERTO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : DOMINGOS CORREIA BIBIANO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **ius libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A apontada dificuldade de localização do réu, no caso concreto, não constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não restou efetivamente demonstrado que o paciente se encontrava foragido, bem como em razão de ter ele comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, realizada pouco após a decretação da prisão preventiva (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.511 - RJ (2007/0063199-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO ANTE A PRÁTICA DE NOVO DELITO. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. CONTRANGIMENTO ILEGAL. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não havendo suspensão ou prorrogação do livramento condicional pelo Juízo das Execuções, que estava ciente da prática de nova conduta delituosa, a pena é automaticamente extinta após o decurso do prazo, nos termos do art. 90 do Código Penal.

2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena pelo término do período de prova do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.669 - SP (2007/0064338-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciado, **in casu**, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.144 - SP (2007/0069957-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PÉRSIA JABUR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FARIAS CIRQUEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciado, **in casu**, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.186 - MS (2007/0070581-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVA LÚCIA DA SILVA NEGREIROS (PRE-SA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. LEI PENAL MAIS BENIGNA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, faz-se necessária a prévia submissão da matéria referente à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (**novatio legis in mellius**) ao Juízo da Execução. A apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância (**Súmula nº 611-STF**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

IV - Da mesma forma, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (**Precedentes**).

VI - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.209 - DF (2007/0070660-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA EUFRÁSIA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ORISTON RODRIGUES DE SOUZA (PRE-SO)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade da paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (**Precedentes**). II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.254 - SP (2007/0070994-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS FICHER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL MATUMOTO AIDAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. 1. O pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que julgou prejudicada a ordem originária por perda de objeto. Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. 2. O *habeas corpus* originário, contudo, não perdeu o seu objeto, uma vez que não se insurgia contra o regime integralmente fechado, já afastado pelo Tribunal *a quo* no julgamento da apelação, mas contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão para o regime semi-aberto. 3. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da presente impetração no tocante ao implemento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.269 - SP (2007/0071083-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ERMENEGILDO NAVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DONIZETE VILELA JUNQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, a sua necessidade deve estar claramente demonstrada para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, como dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ainda que o crime seja classificado como hediondo, a simples alegação dessa natureza não é, de per si, justificadora do deferimento do decreto de segregação cautelar, devendo, também, a autoridade judicial demonstrar com dados concretos dos autos, a imperiosidade da medida.

3. O decreto de prisão carente de fundamentação legal, não se torna legitimado com a posterior fuga do Paciente, uma vez que o acusado não deve suportar o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva manifestamente ilegal. 4. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.407 - DF (2007/0073481-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : C H M DE A (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATOS ANÁLOGOS AO FURTO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMILIBERDADE. CABIMENTO. 1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo menorista, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização do menor-infrator. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.433 - DF (2007/0073643-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ NONATO DA SILVA NUNES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. (**Precedentes**). II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (**Precedentes**). III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**. IV - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**). Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.487 - SP (2007/0074513-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLAUDIO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEVIR DE CAMPOS JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA NO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU FORAGIDO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. NECES-SIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. 1. Não comporta conhecimento a tese de falta de fundamentação para o indeferimento da liminar pleiteada nos autos do pedido originário perante o Tribunal de origem, na medida que a referida decisão restou substituída pelo julgamento do mérito da impetração. 2. Consta-se, de plano, a presença de motivação idônea para a imposição do cárcere cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu foragido, que empreendeu fuga logo após a prática do delito. 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.558 - SP (2007/0074848-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.635 - SP (2007/0075543-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE CREPALDI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : OSCAR PESSOA FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 5º E 16 DA LEI Nº 7.492/86. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 192-STJ.

I - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do STJ/**Súmula nº 267-STJ**).

II - "*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual*" (**Súmula nº 192-STJ**).

III - Não havendo manifestação do Juízo da Execução, nem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da manutenção do paciente em estabelecimento prisional incompatível com o regime semi-aberto, é vedado a esta Corte examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.831 - SP (2007/0077393-1) (2133)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTU-PRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação do crime.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.898 - RJ (2007/0077837-4) (2134)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO SCALDAFERRI MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALDAIR JOSÉ BORGES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRECLUSÃO.

O limite imposto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95 não alcança a pena **in concreto** (aplicada) decorrente de **emendatio** ou de acolhimento apenas parcial da pretensão punitiva, seja por ocasião da prolação da r. sentença ou mesmo em sede de apelação (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.901 - RJ (2007/0077869-0) (2135)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G F

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. ADOLESCENTE NÃO ENCONTRADO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, **a fortiori**, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição (**Precedentes**).

II - "*A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas*" (**Súmula n. 338/STJ**).

III - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA (**Precedentes**).

IV - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa (**Precedentes**).

V - O menor iniciou o cumprimento da medida de semiliberdade em 07/10/2004 e evadiu-se do estabelecimento em 31/10/2004. O prazo prescricional seria, na hipótese, de **4 (quatro) anos** (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição.

VI - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioria civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (**Precedentes do STJ; Informativos nº 459 e 462 do STF**).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.927 - RJ (2007/0078103-4) (2136)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA LÚCIA ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : REINALDO ELEUTÉRIO SABINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 14, DA LEI N.º 6.368/76. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRECEDENTES DO STJ. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, não é considerado hediondo, não se exigindo, portanto, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena como requisito objetivo à concessão do livramento condicional.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 e do advento da Lei nº 11.464/07, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Ordem concedida para, quanto ao crime de associação para o tráfico, afastar da condenação o reconhecimento de sua hediondez e, de ofício, no que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes, afastar o óbice à progressão de regime, ressalvando competir ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.102 - SP (2007/0080050-3) (2137)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIR JOSÉ MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.106 - SP (2007/0080074-2) (2138)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DANTAS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 316, **CAPUT**, E 288 DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRETENSÃO AO ABERTO. CABIMENTO DO REGIME SEMI-ABERTO.

I - Sendo o paciente primário, desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e definidas as sanções em patamar igual a 4 (quatro) anos, é apropriado, a princípio, o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (**Precedentes**).

II - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.117 - SP (2007/0080122-2) (2139)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R DE A O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIOS DA FEBEM E DA EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO. CONCLUSÕES ANTAGÔNICAS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A existência de relatório recomendando a substituição da medida sócio-educativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a manutenção da internação do menor com base em outras provas (**Precedentes**).

II - **In casu**, existindo dois relatórios com conclusões antagônicas entre si, entendeu por bem o MM. Juiz adotar as razões de um deles, de forma motivada, atentando às circunstâncias concretas e ao princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Writ denegado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.120 - SP (2007/0080131-1) (2140)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : **RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **B S R (INTERNADO)**

EMENTA

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDUTA PRATICADA COM VIOLÊNCIA À PESSOA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1- O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.
2- Hipótese na qual a internação por prazo indeterminado foi justificada no fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência à pessoa, além deste possuir outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo que o próprio laudo psicossocial atestou a inexistência de respaldo familiar, além de o jovem não querer trabalhar ou estudar, e sugeriu a imposição da medida sócio-educativa mais gravosa.
3- Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu novo ato infracional com violência a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.
4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 81.180 - SP (2007/0081074-0) (2141)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ELIENE SANTOS TAVARES SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALAN ALONSO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. DEFERIMENTO. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a concessão da liberdade provisória. **(Precedentes)**. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.217 - SP (2007/0081434-9) (2142)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : **EMIVAL SANTOS DA SILVA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **FRANCISCO CANIDE PINHEIRO FEITOSA (PRESO)**

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1- Evidenciado que o pleito de expedição de alvará de soltura em favor do acusado, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.262 - SP (2007/0082743-0) (2143)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **GILBERTO ROCHA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **IREMI MIGUEL KIESLAREK**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GILBERTO ROCHA DE ANDRADE**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.
2. Com base na pena aplicada ao ora Paciente, 02 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias , o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre o dia 16 de setembro de 1996 e o mês de maio de 2000. A denúncia foi recebida no dia 20 de setembro de 2002 e a sentença condenatória proferida em 06 de junho de 2006. Assim, não transcorreu o lapso temporal exigido para configuração da prescrição.
3. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.355 - RS (2007/0083887-6) (2144)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : **LEANDRO SILVA DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EDEGAR RODRIGUES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Impetrada a ordem contra decisão monocrática confirmada por posterior acórdão do Tribunal *a quo*, legitima-se o reexame da matéria por este Tribunal.
2- A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
3- A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.
4- Deve ser cassada a decisão monocrática indeferitória do pedido de revogação da prisão e o acórdão recorrido, que a confirmou, para conceder-lhe liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.
5- Concederam a ordem, ratificando a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.364 - SP (2007/0083992-6) (2145)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : **JOÃO FRANCISCO SOARES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FERNANDA ROSSETO (PRESA)**

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CORRETA FUNDAMENTAÇÃO - GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXCESSO DE PRAZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
1 - A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida.
2 - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre temas que sequer foram argüidos junto ao Tribunal *a quo*.
3- Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.406 - MA (2007/0084392-4) (2146)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FERNANDA SEREJO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **HUMBERTO DE LIMA COELHO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 é constitucional e suficiente, por si só, para impedir a concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo.
2. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do crime.
3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ARMANDO SEREJO (P/ PAC-TE)

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.428 - SP (2007/0084476-8) (2147)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **H T DE O S (INTERNADO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO ROUBO MAJORADO E FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, equivalentes aos crimes de roubo majorado e furto, incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.433 - SP (2007/0084496-0) (2148)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R F C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor. **(Precedentes).**

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. **(Precedentes).**
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.566 - SP (2007/0086381-6) (2149)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADEMIR FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. **In casu**, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime **(Precedentes).**
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.579 - SP (2007/0086562-2) (2150)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SILVIO VIEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : SILVIO VIEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, E 71, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que a tese suscitada não foi submetida à apreciação do e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância **(Precedentes).**
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.582 - PI (2007/0087016-1) (2151)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JORDÃO LUAN MARQUES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - NULIDADE - AUSÊNCIA DO RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE AÇÃO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO SUPERADO - DENEGARAM A ORDEM. 1- Decorrido o prazo para devolução da carta precatória, é possível a seqüência do processo, sem ocorrência de suspensão da instrução processual e do julgamento do feito, desde que juntada a precatória depois do lapso temporal determinado, as partes dela tenham vista. 2- A acareação somente deve ser realizada quando houver divergência ou contradição em depoimentos ou interrogatórios, podendo seu pedido ser negado, desde que fundamentadamente pelo Juiz de Primeiro Grau. 3- É impossível a alegação de constrangimento ilegal, por inépcia da denúncia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa à paciente. 4- A real periculosidade do réu, revelada pelo *modus operandi* dos crimes, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. 5- A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* demonstra ser dotado de alta periculosidade. 5- Sendo o feito criminal de alta complexidade, devido à necessidade de expedição de precatórias, o rigor dos prazos processuais deve ser atenuado, aplicando-se para tanto o princípio da razoabilidade. 6- Encerrada a instrução, fica superado o excesso de prazo, consoante a Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça. 7- Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.698 - DF (2007/0089606-4) (2152)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO BERNARDINO PARGA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. CONDENAÇÃO. MAJORANTE. CONCURSO DE PESSOAS. MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA.

Aplica-se a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CP ainda que o crime tenha sido praticado em concurso com menor inimputável, uma vez que a norma incriminadora tem natureza objetiva e não faz menção à necessidade de se tratarem todos de agentes capazes.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.709 - RS (2007/0089710-2) (2153)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LEANDRO SILVA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214 DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

III - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva"* (v.g., **HHCC** 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). *Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição"* (CF, art. 5º, **XLIII**)."**(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).**
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.756 - CE (2007/0090868-0) (2154)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VILMAR PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ WASHINGTON PEREIRA MATOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.



I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando referências quanto à gravidade do delito, a repercussão do fato ou mera suposições. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.

III - Novos argumentos, aduzidos pelo e. Tribunal **a quo**, por ocasião do julgamento do **writ** originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional. **(Precedentes do STJ e do STF)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.820 - SP (2007/0092096-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON FERRETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO TRIBUNAL A **QUO**. DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A constrição da liberdade só se justifica nas situações especiais em que a custódia seja realmente imprescindível, devendo existir decisão fundamentada demonstrando a existência de algum dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal.

2. O Paciente, que respondeu solto a toda instrução processual, teve sua sentença absolutória do Tribunal do Júri anulada pela Corte *a quo*, e decretada custódia preventiva em seu desfavor, sem qualquer fundamentação acerca da necessidade do cárcere cautelar.

3. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do Paciente, para que possa aguardar o novo julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.924 - SP (2007/0093154-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.937 - SP (2007/0093441-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO FERNANDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE - TERMO DE APELAÇÃO QUE NÃO DELIMITOU O OBJETO RECURSAL - RAZÕES QUE ATACARAM APENAS AS FORMALIDADES DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO - DESNECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO - SOBERANIA CONSTITUCIONAL DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

I- É imprescindível a delimitação do objeto da apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

II- Caso a petição de sua interposição seja omissa, a delimitação se faz por meio das razões recursais.

III- Em obediência à constitucional soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, é vedado ao Tribunal de 2º Grau o exame do mérito da decisão caso não questionado expressamente nas razões de apelo.

IV- Não constitui nulidade por ausência de defesa a interposição de apelo questionando tão-somente eventual irregularidade ocorrida em plenário, se omitindo quanto ao mérito da decisão, tendo em vista a facultatividade do sistema recursal pátrio.

V- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.020 - SP (2007/0095819-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VALTER DOMINGOS AMABILINI
PACIENTE : MARLENE AMABILINI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - Tanto a Lei nº 9.964/2000 em seu art. 15, § 3º como a Lei nº 10.684/2003 no art. 9º, § 2º condicionam a extinção da punibilidade dos crimes nelas referidos ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, sendo que esta última (**lex mitior**) não mais exige que o pagamento se dê antes do recebimento da denúncia como aquela. Ocorre, contudo, que **não há nos autos, prova de que os débitos da sociedade empresária relacionada com o paciente** e que deram ensejo à ação penal deflagrada em desfavor do paciente **tenham sido quitados integralmente**.

II - O remédio heróico do **habeas corpus**, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. **In casu**, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.095 - RJ (2007/0096130-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA DAMACENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO, EXTORSÃO E ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. RECAMBIAMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese na qual o trâmite processual foi por duas vezes obstado, da primeira, entre 2001 e 2005, em razão da revelia, e, posteriormente, em virtude da necessidade de realização do recambiamento do acusado, que se encontra sob custódia em comarca diversa por ter sido condenado pela prática do delito receptação.

2. Feito que tramita regularmente, sendo que a eventual mora no julgamento se deve à sua complexidade, não podendo ser atribuída ao Órgão ministerial ou ao Magistrado singular, que sempre diligenciou no sentido de garantir o curso regular da ação penal.

3. É aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

4. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.098 - SP (2007/0096151-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSE MEIRE DA COSTA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. **WRIT** IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece, em princípio, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar (Súmula nº 691/STF), mormente com a superveniência do julgamento do **writ** pelo e. Tribunal **a quo**. **(Precedentes do STF e do STJ)**. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.121 - PR (2007/0097086-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JEISSON WAGNER CÂNDIDO LEÃO (PRE-SO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. RESOLUÇÃO Nº 502/2006 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVÂNCIA.

Resta afastada a ilegalidade na transferência do paciente para outra unidade prisional, se, após instaurado incidente de execução, já teve início o processo de regularização, que visa atender os requisitos previstos na Resolução nº 502/2006 do Conselho da Justiça Federal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.174 - SP (2007/0097544-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PETRO NILIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETRO NILIO CARVALHO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, **CAPUT**, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.178 - SP (2007/0097548-5)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA - PROVA APARENTEMENTE ROBUSTA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO INICIALMENTE FECHADO.

1- A estreita via do *habeas corpus* é incompatível com dilação probatória e revolvimento da prova já produzida, não sendo apta, portanto, para examinar pedido de absolvição, salvo quando a falta de justa causa é possível de ser vista de plano.

2 - Se os acórdãos e a decisão de primeiro grau demonstram que a condenação está amparada por fortes provas, não há como acatar a tese da negativa da autoria.

3 - Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4 - Ordem denegada. Concedida ordem de ofício para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.186 - RS (2007/0098166-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : NEREU LIMA
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS DE SUAS AUTORIAS - AUSÊNCIA - ESTREITA VIA DO *WRIT* - DECISÃO QUE MENCIONOU A PRESENÇA DESSES REQUISITOS BASEADA EM DADOS CONCRETOS DO PROCESSO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ARGUMENTO SUPERADO - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - *MODUS OPERANDI* DA QUADRILHA - VULTOSOS PREJUÍZOS CAUSADOS A INÚMERAS VÍTIMAS - MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE - OITO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM CASO DE EVENTUAL CONDENACÃO - AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

2. 3. 4. 1. A estreita via do *habeas corpus*, desprovida de dilação probatória, não se mostra apta a discutir questões atinentes ao mérito da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente.

Baseando-se o Magistrado singular em dados concretos do processo para concluir pela existência da prova da materialidade dos crimes e dos indícios de suas autorias, inviável sua discussão por meio da presente via, o que demandaria o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido no bojo da ação penal.

Resta superada a necessidade de conveniência da instrução criminal quando esta já se encerrou, situação reconhecida pelo próprio Juiz de 1º Grau.

O *modus operandi* da quadrilha à qual supostamente pertencia o paciente, um de seus "cabecas", responsável por vultosos prejuízos suportados por inúmeras vítimas, é suficiente para justificar a necessidade de sua prisão preventiva, notadamente quando ele já possui nada menos do que oito condenações com trânsito em julgado pela prática de estelionato, denotando que, solto, poderá voltar a causar transtornos à sociedade.

A possibilidade de futura substituição da pena, em caso de eventual condenação, somente serviria para o embasamento da revogação da prisão preventiva do paciente caso ela estivesse cabalmente demonstrada.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA, pelo paciente. Brasília, 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.205 - RJ (2007/0098588-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G M DA S J

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c os arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Por outro lado, o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, razão por que não procede o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada, ante a ausência de constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.207 - RJ (2007/0098602-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B P M

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioridade civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (**Precedentes do STJ; Informativos nº 459 e 462 do STF**).

II - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, **a fortiori**, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. (**Precedentes**).

III - "*A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas*" (**Súmula n. 338/STJ**).

IV - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. (**Precedentes**).

V - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. (**Precedentes**).

VI - A sentença foi prolatada em 23/08/2003. O adolescente iniciou o cumprimento da medida em 21/08/2003. A primeira evasão do estabelecimento ocorreu em 23/08/2003. Apreendido, reiniciou o cumprimento em 11/02/2005 e evadiu-se na mesma data. O prazo prescricional seria, na hipótese, de **4 (quatro) anos** (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.236 - MS (2007/0098818-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PETRUSSO MARTINS DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PETRUSSO MARTINS DE MATOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese de excesso de prazo para o término da instrução penal não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

Writ não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.310 - PR (2007/0100059-4) **(2168)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOILSON RENE DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONDENAÇÕES POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FURTO E USO DE ENTORPECENTES - PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA QUE INOBSERVOU DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 502/06 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA

1- Não há ilegalidade em procedimento que, em caráter excepcional, transfere o preso para penitenciária federal, deixando a conclusão do ato, pendente do cumprimento das suas formalidades.

2- Sendo cumpridas, mesmo que em atraso, as exigências da resolução para a transferência do preso, não há irregularidade a ser apontada.

3- Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.315 - RJ (2007/0100173-3) **(2169)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : A G J (PRESO)

PACIENTE : J C G S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. SUPERVENIÊNCIA DA SOLTURA. ORDEM PREJUDICADA.

1. Sobrevindo a soltura, resta prejudicado *habeas corpus* impetrado com o fim de obstar a transferência de presos.

2. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz, que concedia a ordem. PRESENTE NA TRIBUNA: DR. NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO (P/ PACTES)

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.437 - SP (2007/0101379-8) **(2170)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

Considerando que a controvérsia ora formulada já foi apreciada por esta Corte no **HC nº 79.669/SP**, perdeu objeto o presente **writ**. (**Precedentes**).

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.494 - SP (2007/0102634-7) **(2171)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SALVADOR FERNANDO SALVIA

EMENTA

HABEAS CORPUS - INDICIAMENTO DEPOIS DO INÍCIO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - NEGATIVA DE LIMINAR PELO TRIBUNAL A QUO. CONCESSÃO DE ORDEM POR ESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DEVIDO A INDISCUTÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA RATIFICANDO LIMINAR.

1-Constatando este Tribunal, através de negativa de liminar, que por si só constitui constrangimento ilegal, ocorre à exceção permitida à Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2-Constitui constrangimento ilegal o indiciamento feito após o recebimento da denúncia.

3-Ordem concedida ratificando liminar para impedir o indiciamento ou promover o seu cancelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.501 - RJ (2007/0102754-7) **(2172)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEONARDO BRUNO AMPARO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

2. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução "*aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado*".

3. *Habeas corpus* não conhecido.

4. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Penais competente analise a possibilidade de aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.538 - BA (2007/0103269-3) **(2173)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : SIDNÉIA NASCIMENTO DOS PRAZERES (PRESA)

PACIENTE : ALEX SANTOS DO SACRAMENTO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SUMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal, já se encontrando os autos na fase das alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.546 - SP (2007/0103345-2) **(2174)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCO AURÉLIO DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.072/90. COMUTAÇÃO. DECRETO 5.295/04. POSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, inc. II, do Decreto Presidencial n.º 5.295/04 é expresso ao excluir de suas benesses os "*condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*".

2. Na presente hipótese, afigura-se descabida a rejeição da pretensão da comutação da pena do ora Paciente, pleiteada com amparo no Decreto n.º 5.295/04, tão-somente pela hediondez do delito, já que praticado antes da edição da Lei dos Crimes Hediondos.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a decisão de primeiro grau que assegurou ao ora Paciente a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.295/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.595 - RS (2007/0105084-4) **(2175)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : LEANDRO SILVA DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FELISBERTO VIEGAS DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Impetrada a ordem contra decisão monocrática confirmada por posterior acórdão do Tribunal *a quo*, legitima-se o reexame da matéria por este Tribunal.

2- A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3- A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.

4- Deve ser cassada a decisão monocrática indeferitória do pedido de revogação da prisão e o acórdão recorrido, que a confirmou, para conceder-lhe liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.

5- Concederam a ordem, ratificando a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.641 - SP (2007/0105313-0) (2176)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARMEN SÍLVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA AFFONSO (PRESA)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **WRIT** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese suscitada não foi analisada pela e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.

III - No caso em tela, restando atendidos ambos os requisitos, faz jus o paciente à progressão para o regime semi-aberto.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.674 - SP (2007/0105379-7) (2177)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 370, § 4º, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação 916.410.3/6-000, determinando que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo do paciente, ou quem exerça cargo equivalente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.684 - SP (2007/0105406-3) (2178)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J W D P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA **(Precedentes)**.

II - O prazo da internação, por descumprimento reiterado e injustificado de medida sócio-educativa anteriormente imposta, não pode exceder a três meses, a teor do § 1º do art. 122 do ECA **(Precedentes)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.720 - SP (2007/0105515-0) (2179)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W F D (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **WRIT** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese suscitada não foi analisada pela e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. **(Precedentes)**.

III - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.728 - SP (2007/0105554-2) (2180)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ VICENTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SILVA DUTRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA. PREJUDICADO.

Com o relaxamento da prisão cautelar ocorrido em primeira instância, resta sem objeto o presente **writ** impetrado com o mesmo fim.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.745 - GO (2007/0106410-0) (2181)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DIAS SOARES (PRESO)
PACIENTE : JOAQUIM DIAS SOARES (PRESO)
PACIENTE : VALDECY ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : SILVERO DA SILVA RIBAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese em exame, os pacientes foram condenados às penas de 8 (oito) anos, os dois primeiros, e a 9 (nove) anos, os dois últimos, de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática dos delitos de furto qualificado, formação de quadrilha e corrupção (arts. 155, § 4º, I e IV, 288 e 333, *caput*, c/c 69, todos do Código Penal).

2. Assim, estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar - antes em razão da prisão em flagrante e conservada na sentença condenatória para negar aos pacientes o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido.

3. Ordem concedida para que os pacientes possam, desde o início, cumprir a pena no regime que lhes foi imposto na sentença condenatória, ou, não sendo possível, que o aguardo da vaga se dê em casa de albergado ou prisão domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.750 - SP (2007/0106716-6) (2182)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCIANE DE FÁTIMA MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO ALMEIDA SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1- Hipótese na qual foi deferido livramento condicional ao apenado, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em virtude da ausência de realização de exame criminológico.

2- A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização, de forma fundamentada, quando entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

3- Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal *a quo* sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

4- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente o livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.786 - RS (2007/0106968-0) (2183)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PINTO OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.



III - Evidenciado, **in casu**, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.789 - RS (2007/0106976-8) (2184)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANDRÉA FERRARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. POSSIBILIDADE ULTIMAR O PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
1- Mesmo tendo o Tribunal Militar anulado a sentença anterior e determinado novo julgamento, poderia o Juiz reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretizada na decisão anulada, mas deveria ultimar o julgamento posto que no Juízo criminal em questão o reconhecimento da prescrição não afasta o julgamento do mérito.
2- Só pode ser acolhida a reclamação se a decisão inquinada de desobediência ainda não transitou em julgado, consoante aplicação analógica da Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal.
3- Ordem concedida para cassar o acórdão e restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando o arquivamento dos autos da ação penal intentada contra os pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.922 - RS (2007/0109579-2) (2185)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO SYRIO WENDEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSELENE DOS SANTOS MACHADO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DO APENADO DEMONSTRADO.
A prática de falta grave, durante o cumprimento da pena, obsta a concessão do livramento condicional, por demonstrar que o condenado não possui comportamento satisfatório, conforme disciplina o art. 83, inciso III, do Código Penal (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.952 - SP (2007/0109637-3) (2186)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARLUCE A M SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.
1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o presente feito se encontra na fase das alegações finais,
3. Encerrado o sumário de culpa, aplica-se o enunciado Sumular n.º 52 desta Corte Superior.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.015 - SP (2007/0110727-1) (2187)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO VIEIRA PRATA SILVA
ADVOGADO : PAULO JANUÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO VIEIRA PRATA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 147 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA OFERECIDO O **SUR-SIS** PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
I - Não se presta a via do **habeas corpus** para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo, como no caso dos autos, em que se requer a anulação de processo em que o paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, unicamente ao pagamento de multa, que não pode ser convertida em pena privativa de liberdade. (**Súmula nº 693/STF e Precedentes**).
II - Ademais, na linha dos precedentes desta Corte e do **Pretório Excelso**, fica prejudicado o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, notadamente quando tal decisão já transitou em julgado.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.021 - SP (2007/0110843-4) (2188)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. O decreto de prisão preventiva, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de quaisquer outros elementos concretos e individualizados, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar, a qual somente poderá ser justificada com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Julgo, outrossim, prejudicado o pedido de extensão da ordem concedida ao co-réu, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 79.238/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, julgando prejudicado o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.023 - PR (2007/0110850-0) (2189)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO OLIVEIRA CYPRIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.
1. Fixada a pena-base no mínimo legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
2. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais, a quem caberá, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.047 - SP (2007/0111233-1) (2190)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIANA XAVIER FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL STRADIOTTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).
II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (**Precedentes**).
III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - a expedição de cartas precatórias para interrogatório do paciente e oitiva de testemunhas, a instauração de incidente de dependência toxicológica a pedido da defesa, a complexidade do feito etc. - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2191)
HABEAS CORPUS Nº 83.057 - SP (2007/0111809-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - A **denúncia** deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um **suporte legitimador** que revele de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a **existência de indícios suficientes de autoria do crime**, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** (INQ 1.978/PR, **Tribunal Pleno**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). Na **hipótese**, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de estelionato.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2192)
HABEAS CORPUS Nº 83.062 - SP (2007/0112010-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO ANTÔNIO DOS SANTOS CABRAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEVINO GUEDES CORREA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REQUISITOS LEGAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devem os autos ser remetidos ao e. Tribunal a **quo** para que se manifeste acerca da **questão**.

Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a **quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, cassar a liminar anteriormente deferida e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2193)
HABEAS CORPUS Nº 83.149 - DF (2007/0112414-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AIRTON LIMIRO PEREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (**Precedentes**).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (**Precedentes**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2194)
HABEAS CORPUS Nº 83.161 - RJ (2007/0112461-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : H F M G

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioridade civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (**Precedentes do STJ; Informativos nº 459 e 462 do STF**).

II - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a **fortiori**, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. (**Precedentes**).

III - "A *prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas*" (**Súmula n. 338/STJ**).

IV - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. (**Precedentes**).

V - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. (**Precedentes**).

VI - A sentença foi prolatada em 17/11/2005. O adolescente iniciou o cumprimento da medida em 18/11/2005. A evasão definitiva do estabelecimento ocorreu em 05/12/2005. O prazo prescricional seria, na hipótese, de **4 (quatro) anos** (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2195)
HABEAS CORPUS Nº 83.163 - RJ (2007/0112465-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B A DE A

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Cumpre ressaltar que o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2196)
HABEAS CORPUS Nº 83.166 - SP (2007/0112470-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN XAVIER DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PORTE DE CELULAR ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ORDEM CONCEDIDA.

1- O princípio da reserva legal impede a consideração de falta grave não prevista expressamente pelo legislador.

2- O uso de celular no presídio só passou a constituir falta grave a partir da Lei 11.466/07, de 29 de março de 2007.

3- O prazo para eventual progressão é contado a partir da data da última prisão do paciente.

4- Ordem concedida para desconstituir a decisão que considerou falta grave o uso de celular, antes da *novatio legis in pejus*, determinando o cancelamento das anotações na folha de antecedentes do paciente e no roteiro de penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2197)
HABEAS CORPUS Nº 83.203 - PR (2007/0113730-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CELIO CORDEIRO BARBOZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA



EMENTA

HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - ATOS PREPARATÓRIOS NÃO PUNÍVEIS - PACIENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO PENAL ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1-No crime de parcelamento irregular do solo não têm relevância penal os atos meramente preparatórios, sem que se tenha, de modo efetivo, dado início ao loteamento.

2- O crime de parcelamento irregular do solo não é crime permanente, mas, sim, crime instantâneo de efeitos permanentes, logo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do início do loteamento, ou seja, a da consumação.

3- Sendo o paciente menor de 21 anos, quando da presumida prática criminosa, o prazo prescricional é reduzido à metade.

4- Ordem concedida para determinar o trancamento do procedimento instaurado contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.311 - DF (2007/0115538-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A A D (INTERNADO)
PACIENTE : K M V (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMILIBERDADE. CABIMENTO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo menorista, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização de menores infratores. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.344 - DF (2007/0116324-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO NA REPRIMENDA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES JUSTIFICADA.

Muito embora a r. decisão condenatória na parte referente fixação da pena-base não esteja tecnicamente perfeita, o aumento imposto está devidamente fundamentado em razão da constatação de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime de roubo.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.393 - CE (2007/0116813-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO VIEIRA DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, e da necessidade de expedição de cartas precatórias porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados. Precedentes do STJ.

2. Encontrando-se encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior de Justiça.

3. Relativamente à tese de ausência dos requisitos para a custódia preventiva, na medida em que não foi argüida, nem apreciada pelo Tribunal de origem, não comporta conhecimento, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa, parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.400 - SC (2007/0116848-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIMONE INOCÊNCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SAULO WENITT DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS.** ART. 157, § 2º, I E II, (QUATRO VEZES) E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 73.758/SC, perdeu o objeto o presente **writ**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.576 - SP (2007/0119471-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANKLIN TAVARES GOMES
PACIENTE : RODRIGO FERRO DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. (**Precedentes**).

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.604 - SP (2007/0119558-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SIQUEIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 (REDAÇÃO ORIGINAL) DECLARADA PELO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **WRIT** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese suscitada não foi analisada pela e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, é inconstitucional.

III - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. (**Precedentes**).

IV - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena dos condenados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.608 - SC (2007/0119600-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV (DUAS VEZES), ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, (QUATRO VEZES) DO CP E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

III - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde*

29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) **não** se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., *HHCC* 83.468, 1ª T., 11.9.03, *Pertence*, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, *Velloso*, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, *Marco Aurélio*, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, *Pertence*, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007). IV - Para a imposição da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos (**Precedentes**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.660 - SP (2007/0120577-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE JESUS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.674 - SP (2007/0120739-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO ANTÔNIO ARISMENDY ECHEVARIA (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO A RESPEITO DA NULIDADE COM OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE - RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS - EMBARGOS ACOLHIDOS. 2. 3. 4. 5. 6. 1. Havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de sanar a irregularidade. A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo. Reconhecida nulidade no recebimento da denúncia da ação penal que já dura mais de cinco anos, verifica-se a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, que deve ser imediatamente posto em liberdade. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão presente no acórdão, reconhecendo o constrangimento ilegal e determinando o relaxamento da prisão, em virtude do excesso de prazo para formação da culpa, e que se expeça alvará de soltura, se o paciente não estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.694 - MG (2007/0120842-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JEFFERSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ALBINO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (**Precedentes**). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.718 - SP (2007/0121044-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O pedido para que a remição de pena pelo trabalho seja considerado como tempo de pena cumprida, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise de qualquer benefício da execução de pena, em sede de *habeas corpus*, por ser cabível, na espécie, o agravo em execução. 2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.748 - SP (2007/0121503-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GELSON FAITA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO GERMANO LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 3º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.770 - RJ (2007/0122097-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ SABINO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ SABINO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITOS. REDAÇÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tratando-se de questão relevante, suscitada pelos impetrantes no **writ** originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questio**, sob pena de supressão de instância. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.873 - SP (2007/0124140-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES PAIVA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, apesar de suscitada no **writ** originário, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**). **Writ** não conhecido. **Habeas corpus** concedido de ofício, para que o e. Tribunal **a quo** aprecie a alegação de ausência de fundamentos da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do paciente, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.895 - CE (2007/0124583-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONNEY LIMA HERCULANO (PRESO)



EMENTA	
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE-FLAGRANTE. PACIENTE PRESO LOGO APÓS OS FATOS. EVENTUAL IRREGULARIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE DA PRISÃO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.	
1. Não há que se falar em irregularidade na prisão em flagrante, pois o ora paciente foi perseguido logo após a prática do eventual delito, após terem os agente policiais tomado ciência do crime, sendo certo que a seqüência cronológica dos fatos demonstram a ocorrência da hipótese de prisão em flagrante prevista no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal.	
2. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem o processo e ensejarem a soltura do réu, ainda mais se os autos demonstram ter havido o recebimento da denúncia e o motivado indeferimento do pedido de liberdade provisória.	
3. A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse. Precedentes do STF.	
4. Tratando-se de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, mostra-se despicienda a fundamentação do <i>decisum</i> que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao réu, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.	
5. Ressalvado o posicionamento da Relatora quanto à possibilidade, em tese, de liberdade provisória em caso de crimes hediondos.	
6. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.	
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)	
(2213)	
HABEAS CORPUS Nº 83.921 - SP (2007/0124904-6)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D S DE J (MENOR)
EMENTA	
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.	
1. A decisão que insere o menor infrator em internação por prazo indeterminado deve estar fundamentada em elementos concretos, sob pena de nulidade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida sócio-educativa.	
2. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, de per si, justificar a inserção do adolescente em medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, porque a finalidade principal do Estatuto da Criança e do Adolescente não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator.	
3. <i>Habeas corpus</i> concedido para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença de primeiro grau que inseriu o Paciente em medida sócio-educativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2214)	
HABEAS CORPUS Nº 83.966 - RJ (2007/0125151-7)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ÁLVARO ANTÔNIO SAGULO BORGES DE AQUINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RONILDO TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA	
CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA EVIDENCIADA. AMEAÇAS. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MORTA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.	
1 Hipótese em que o Tribunal <i>a quo</i> deferiu pedido de desaforamento do julgamento do paciente, membro de organização criminosa que atua em toda região do Médio Paraíba, tendo em vista as ameaças exercidas e o assassinato da principal testemunha de acusação durante a instrução criminal.	
2. O réu deve ser julgado, como regra, no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.	
3. Desaforamento motivado de forma objetiva e concreta, pois a medida não foi fundada apenas em meras suposições ou alegações que não sejam baseadas em fatos concretos.	
4. Devidamente demonstrado que a organização criminosa da qual o paciente seria membro atuaria em toda a região do Médio Paraíba, o que afasta a possibilidade de desaforamento para uma das comarcas limítrofes, é descabido o argumento de ilegalidade da decisão que determinou o desaforamento para a comarca da Capital do Estado.	
5. Comprovados os pressupostos legais para a alteração do foro de julgamento, não se vislumbra violação aos princípios do juiz natural.	
6. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.	
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)	
(2215)	
HABEAS CORPUS Nº 84.053 - DF (2007/0126170-4)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERREIRA LIMA
EMENTA	
PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO.	
I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).	
II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).	
III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus . Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).	
(2216)	
HABEAS CORPUS Nº 84.059 - MT (2007/0126216-8)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: EDER JOSÉ AZEVEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
EMENTA	
HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO PELO JURI COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM PREJUDICADA.	

1- Julga-se prejudicado o <i>habeas corpus</i> , quando, em julgamento pelo Tribunal do Júri, já foi concedida a liberdade ao réu, através da determinação de expedição de alvará de soltura, não havendo mais motivo para configuração de constrangimento ilegal.	
2- Julgaram prejudicado o pedido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)	
(2217)	
HABEAS CORPUS Nº 84.087 - SP (2007/0126361-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RICARDO FERNANDES (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR ENTENDER QUE O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.	
1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal <i>a quo</i> , esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.	
2. Contudo, a questão deve ser apreciada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do <i>habeas corpus</i> , tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).	
3. Ordem não conhecida. <i>Habeas corpus</i> concedido de ofício para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que aprecie o mérito do presente <i>writ</i> , como entender de direito.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)	
(2218)	
HABEAS CORPUS Nº 84.105 - SP (2007/0126414-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)
EMENTA	
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). CO-RÉUS APENADOS COM REPRIMENDAS EM PATAMAR INFERIOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS.	
Não havendo identidade de situação fático-processual entre o paciente e os co-réus, descabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício.	
Habeas corpus denegado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 11 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).	

HABEAS CORPUS Nº 84.106 - SP (2007/0126426-5) (2219)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SEBASTIÃO PAULO DUARTE MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO PAULO DUARTE MIGUEL (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** PREVENTIVO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DETERMINADA PELO MM. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA TAL DECISÃO. PRETENSÃO DE QUE O RECURSO NÃO SEJA APRECIADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não caracteriza constrangimento ilegal passível de apreciação em sede de **habeas corpus** o simples fato de o Ministério Público ter interposto agravo em execução em face de r. decisão do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais que possibilitou ao paciente a progressão de regime, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo **Pretório Excelso** do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 nos autos do HC 82.959/SP. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.119 - RJ (2007/0126675-4) (2220)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA MAMEDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA MAMEDE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante da pena a ser cumprida. Precedentes.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.218 - GO (2007/0127954-2) (2221)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WALBER BROM VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ GOVEIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PEDIDO DENEGADO. RESSALVADO POSICIONAMENTO DA RELATORA. FEITA RECOMENDAÇÃO.

1. O entendimento anteriormente consolidado nesta Turma orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fundamentado mediante suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Entende, hoje, esta Quinta Turma que se o crime é hediondo, há impossibilidade constitucional da liberdade provisória, com ou sem fiança, logo, não há necessidade de ampla fundamentação, com base na análise do artigo 312 do Código de Processo Penal, para que se faça a sua negativa.
3. Se o legislador constitucional proibiu a fiança, compreendida está à proibição da liberdade provisória sem fiança. Precedentes.
4. Eventual excesso de prazo fica superado com a prolação da pronúncia (Súmula 21 do STJ).
5. **Ordem denegada, ressalvado posicionamento contrário da Relatora. Feita recomendação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.250 - RN (2007/0128651-0) (2222)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANDREO ZAMENHOF DE MACÊDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : RONALDO ADRIANO GOMES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO. DANO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

- 1- Hipótese na qual se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
- 2- Feito que segue regular tramitação, sendo que eventual retardamento no julgamento do paciente se deve à complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados (quatorze), do desmembramento do feito em relação aos pacientes, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para o interrogatório dos réus e em virtude de constantes pedidos da defesa de revogação da custódia cautelar e de transferência dos acusados para outros estabelecimentos prisionais.
- 3- Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.
- 4- Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.
- 5- Se a situação processual dos acusados é diversa da do co-réu, uma vez que, apesar de todos terem sido denunciados pelos mesmos fatos, o processo foi desmembrado em relação aos ora pacientes, além destes terem fugido do distrito da culpa logo após a prática delitiva, não é aplicável à hipótese o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo incabível a pleiteada extensão da ordem.
- 6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.309 - SP (2007/0129047-8) (2223)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.321 - PR (2007/0129428-0) (2224)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANGÉLICA TATIANA TONIN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO LY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE AGROTÓXICOS, CONTRABANDO E DESCAMINHO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO "CAMPO VERDE". PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CO-RÉU PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decreto de prisão preventiva ressaltou a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de seu papel de líder dentro da organização criminosa e com isso evitando a continuidade das atividades ilícitas, bem como para conveniência da instrução criminal, ante as declarações do autor da "*notitia criminis*" no sentido de que estaria sofrendo ameaças por parte dos integrantes do grupo.
2. Ao contrário do que afirmam os Impetrantes, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. Indemonstrada a similitude de situações entre paciente e co-réu agraciado pelo benefício da liberdade provisória pelo juízo processante, não é possível a extensão da mencionada benesse.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.350 - AP (2007/0129782-0) (2225)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KLEBER NASCIMENTO ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : MILTON RIBEIRO DO CARMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).
- II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. (**Precedentes**).

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.381 - SP (2007/0129943-4) (2226)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M DOS S (INTERNADO)
EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIOS DA FEBEM E DA EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO. CONCLUSÕES ANTAGÔNICAS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A existência de relatório recomendando a substituição da medida sócio-educativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a manutenção da internação do menor com base em outras provas (**Precedentes**).

II - **In casu**, existindo dois relatórios com conclusões antagônicas entre si, entendeu por bem o MM. Juiz adotar as razões de um deles, de forma motivada, atentando às circunstâncias concretas e ao princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.428 - RJ (2007/0130119-8) (2227)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS
EMENTA

HABEAS CORPUS - CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PORTE IRREGULAR DE ARMAS - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ALTA CENSURABILIDADE DA CONDUTA - POLICIAIS MILITARES - PENAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1- Não é só o quantitativo da pena imposta que determina a fixação do regime prisional, mas, também, a análise das circunstâncias judiciais.

2- É altamente censurável a conduta de policiais que, abusando de sua condição, contribuem para o tráfico de drogas.

3- ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.469 - SP (2007/0130218-4) (2228)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ BRED A COSTA NETO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LUIZ BRED A COSTA NETO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Uma vez que os benefícios relativos à execução da pena não foram objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, e nem o poderiam ser, já que o Paciente sequer foi julgado, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.507 - ES (2007/0131289-0) (2229)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ROQUE RAMALHETE LEAL (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÔBICE AO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR AS RAZÕES DO *DECISUM*. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia do despacho que porventura tenha determinado a inversão na ordem de apresentação das alegações finais, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível proceder à análise da suposta nulidade.

2. Prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, restam superados os fundamentos da impetração, no que concerne ao pleito de concessão de liberdade provisória, pois a medida constritiva de liberdade, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, sendo que não foi juntada ao processo cópia do édito, não se podendo, portanto, precisar as razões que justificaram a manutenção da custódia provisória.

3. Mesmo com o advento da sentença condenatória, a legalidade da manutenção do decreto prisional poderia ser analisada no presente *writ*, entretanto, embora a Defensoria Pública da União afirme que o inteiro teor do édito foi juntado ao feito, verifica-se a ausência do referido *decisum*, sendo certo que o arrazoado apenas transcreve parte do dispositivo da sentença, não tendo, inclusive, sido transcrito o trecho no qual o Magistrado singular supostamente manteve a medida constritiva de liberdade, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria.

4. Com a superveniência de sentença, restam superados os argumentos referentes ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, incidindo ao caso dos autos, portanto, o entendimento da Súmula 52/STJ.

5. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.511 - RS (2007/0131339-3) (2230)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA COSTA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.

2. Ordem concedida para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.530 - RJ (2007/0131400-2) (2231)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TÂNIA MARIA PALOPOLI DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO WINDSON OLIVEIRA DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. O exame da tese sustentada pelo Impetrante de existência de prova nova nos autos a ensinar a absolvição do Paciente demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.581 - SP (2007/0132232-0) (2232)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉA GUEDES MIQUELIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGACÃO DO *WRIT*.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.606 - SP (2007/0132403-5) (2233)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONCESSÃO ANTERIOR DESTES TRIBUNAL ELIMINANDO DA CONDENAÇÃO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA PENA HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARA ELUCIDAR A DÚVIDA EXISTENTE.

Se este Superior Tribunal de Justiça eliminou um dos crimes, resta ao juízo de primeiro grau reestruturar a pena do crime restante, considerando a continuidade delitiva, agora sobre o crime que restou e não sobre o anterior, que era mais grave. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.636 - RR (2007/0132486-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : OERDRAS ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM, NOS TERMOS DO DECRETO CONSTITUTIVO ANTERIOR, O CÁRCERE CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. A prisão cautelar do Paciente foi mantida na pronúncia, pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual justificou a necessidade do cárcere cautelar, tão-somente, na gravidade do delito, sem elencar qualquer elemento concreto e individualizado, apto a justificar a custódia excepcional em relação ao acusado.
2. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, *de per si*, o condão de justificar a custódia cautelar, a qual somente poderá ser justificada com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.
3. Ordem concedida para revogar a prisão provisória do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.639 - SP (2007/0132658-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONÍCIO PIRES DA SILVA JÚNIOR (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.
2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada *benesse* quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).
3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.675 - SP (2007/0133762-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAVIAEL JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO DANILO FLAUSINO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatada a concessão de liberdade provisória ao paciente, mostra-se sem serventia a análise de *writ* em que se alegava a ausência dos pressupostos autorizadores da constrição cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa.
2. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.681 - SP (2007/0133773-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO WILLIANS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ILTON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação da nulidade absoluta do acórdão é medida imperiosa quando se verifica que o julgamento do recurso foi realizado sem que se procedesse à intimação pessoal do defensor dativo, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal e no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50.
2. Ordem concedida, a fim de que se proceda a novo julgamento da apelação criminal, com a intimação prévia da defensora do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.682 - RJ (2007/0133776-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARINA MAGALHÃES LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL DIOGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte Superior já assentou, em inúmeros julgados, que a ação constitucional do Mandado de Segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público.

2. Em tese, o poder geral judicial de cautela, afasta o óbice à cognição de tal pretensão, desimpedindo a via do *mandamus*; porém, já pacificado entendimento em contrário, daí porque defere-se a ordem de *HC*, para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, afastar o efeito suspensivo atribuído ao Agravo em Execução, consoante o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.683 - SP (2007/0133777-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO DE SOUZA RAMOS
PACIENTE : ADRIANA DE SOUZA RAMOS FONSECA
PACIENTE : SILVIO APARECIDO AASBIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS DELITOS. NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES. PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MERA MENÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, assim como a gravidade e a natureza hedionda dos crimes, corroboradas com a simples menção à necessidade de resguardar o meio social e de garantir a instrução criminal, bem como resguardar a eventual aplicação da lei penal, não constituem motivação idônea para o decreto de prisão preventiva.
2. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, sendo que a natureza hedionda dos crimes, igualmente, não justifica a medida constritiva de liberdade.
3. A simples menção à suposta necessidade de resguardar a ordem social e a instrução criminal, bem como garantir a futura aplicação da lei penal, sem esteio em situação fática, não se prestam a embasar a custódia provisória.
4. O clamor público e a indignação social causada pelos delitos, isoladamente, não podem justificar a medida constritiva, tendo em vista a sua excepcionalidade, pois somente pode ser decretada quando presente uma das hipóteses elencadas no rol exaustivo do art. 312 do CPP.
5. Sobressai, por conseguinte, a impropriedade do acórdão mantenedor da segregação, bem como do decreto prisional, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.
6. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como as decisões monocráticas por ele confirmadas, para determinar a expedição de alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.715 - CE (2007/0134268-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCELO MAURÍCIO DE SENNA
PACIENTE : FÁBIO MAURÍCIO DE SENNA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRAUDE CIVIL E A FRAUDE PENAL.



I - Ontologicamente não há qualquer distinção entre a fraude civil e a fraude penal, é dizer, uma e outra estão reunidas num mesmo conceito: utilização de meios fraudulentos para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não há por assim dizer, diferenças estruturais entre a lesão patrimonial **per fraudem** realizada quer na esfera civil, quer na esfera penal. A fraude é uma só!

II - O simples descumprimento de uma obrigação contratual, sem que ocorra a indicação de elementos concretos do ilícito penal, não pode ensejar, como se deu **in casu**, uma **persecutio criminis in iudicio**. **Habeas corpus** concedido para determinar a anulação da ação penal em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.726 - ES (2007/0134697-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GILBERTO FERREIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ ALAYR ANDREATTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PARA RECONHECER O ÔBICE AO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DEMORA NA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO. ALEGADA SENSÇÃO DE IMPUNIDADE. NECESSIDADE DE ATRIBUIR CREDIBILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES DO ESTADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL SEM CAUSAR PREJUÍZO À INSTRUÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

- Hipótese na qual o Colegiado de origem deu provimento ao recurso ministerial, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, tendo entendido que a gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias do crime, a demora na submissão do acusado ao Tribunal do Júri, o fato deste ter sido condenado pelo Conselho de Sentença, a comoção social e o abalo à ordem pública causados pelo delito, assim como a necessidade de atribuir credibilidade às instituições do Estado, evidenciariam a necessidade da medida constritiva de liberdade, devendo ser vedado o apelo em liberdade.
- As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, mormente na hipótese, na qual as circunstâncias do crime adotadas como fundamento para o decreto prisional não desbordam das normalmente verificadas em homicídios qualificados.
- Abalo à ordem pública causado pelo delito que não pode ser considerado após o transcurso de 18 anos desde a sua consumação, sendo certo que todos os crimes, ainda mais os dolosos contra a vida, causam intranquilidade social, contudo, tal sentimento não constitui motivação cautelar suficiente para a vedação do apelo em liberdade.
- A demora do processo, o fato de o réu ter sido condenado a 13 anos de reclusão, a alegada grave perturbação à ordem pública causada pelo crime, o que propiciaria forte sentimento de impunidade e de insegurança, assim como a alegada repercussão social e a necessidade de atribuir credibilidade às instituições do Estado, não constituem motivação idônea para o óbice ao direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.
- Verificado que o réu permaneceu solto durante toda a instrução do feito, não tendo causado obstáculo à instrução criminal, sobressai a carência de fundamentação capaz de justificar o seu recolhimento para apelar, pois a determinação de custódia deve se fundar em fatos concretos que indiquem que a prisão se faz necessária.
- Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito ao apelo em liberdade, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
- Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como restabelecer a sentença condenatória, a fim de ver reconhecido o direito do paciente ao apelo em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.752 - SP (2007/0135056-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C C DO N (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).
- As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.
- Ordem concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.782 - SP (2007/0135285-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIAS STEINEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS STEINEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE NULIDADE DAS CONDENAÇÕES POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

- Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para anular as sentenças condenatórias do ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação dos crimes.
- O crime de estupro ou de atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda.
- Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
- Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 fica afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
- Impetração conhecida em parte e, nessa, concedida a ordem para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.804 - SP (2007/0135364-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSÉIAS OLIVER DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCREEK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSÉIAS OLIVER DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. USO DE TELEFONE CELULAR NO CÁRCERE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.466/07. ORDEM CONCEDIDA, RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

- O direito deve ser encarado como uma ciência de experiência, na medida em que a interpretação não pode ser resumida a uma mera operação lógico-formal, ou seja, deve recair sobre a conduta do agente e não sobre a norma jurídica. Ao se dar ênfase à subjetividade e a intersubjetividade, valorizando a ação humana, aproxima-se o direito da aplicação do justo, tocado pelo critério da razoabilidade.
- Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização.
- Buscando-se a finalidade da norma, em face das circunstâncias socioculturais, a desobediência a tal regra pode configurar falta grave por representar verdadeira subversão da ordem interna e da disciplina do estabelecimento prisional (art. 50, I e VI da Lei 7.210/84), como o reconheceu o Tribunal de origem, tanto que o uso do celular nos presídio se fazia (e ainda se faz) de modo clandestino.
- O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.
- Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.
- In casu*, na data dos fatos (17.01.2006), a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, o que apenas veio a ocorrer com a publicação da Lei 11.466/2007.
- O MPF manifesta-se pela concessão do *writ*.
- Ordem concedida, com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.844 - SP (2007/0136029-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VANILA GONÇALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MARTINS SAMPAIO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.

- Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de unificação das penas com aplicação da continuidade delitiva, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).
 - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**).
- Habeas corpus** não conhecido.
Writ concedido de ofício, para que o e. Tribunal examine o mérito do **habeas corpus** originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.845 - SP (2007/0136032-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VANILA GONÇALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL ANTONIO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 14, **CAPUT**, E 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003, C/C ART. 71 DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO EFETIVO DE PENA. PREJUDICADO.

I - Tendo em vista que a alegação de negativa de autoria não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Transitada em julgado a sentença condenatória e se encontrando portanto o paciente em efetivo cumprimento de pena, resta sem objeto o **habeas corpus** que objetivava a revogação da prisão cautelar anteriormente imposta.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.856 - GO (2007/0136194-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEIDSON MARCELINO PRUDENTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO **MANDAMUS** IMPETRADO NA ORIGEM.

1. O pedido de dispensa do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.

3. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.

4. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.907 - SP (2007/0136399-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PENA-BASE FIXADO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO **MANDAMUS** IMPETRADO NA ORIGEM.

1. A alegação de que o regime prisional fechado fundou-se apenas na gravidade abstrata do delito não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.

3. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.

4. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial. Ordem concedida de ofício, mas apenas e tão somente para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.963 - SP (2007/0137008-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ARMANDO GOMES DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RANGEL RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CO-RÉU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. **WRIT** PREJUDICADO E PEDIDO DE EXTENSÃO NÃO CONHECIDO.

1. Constatada a concessão de liberdade provisória ao paciente, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questionava o excesso de prazo na formação da culpa.

2. A análise de pedido de extensão compete ao órgão prolator do *decisum* que concedeu o benefício cujo elastério se busca. Precedentes.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. *Habeas Corpus* prejudicado e pedido de extensão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido e não conhecer do pedido de extensão. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.004 - SP (2007/0137395-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA (PRESO)

(2248)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REESTRUTURAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ACÓRDÃO DESTA CORTE NÃO CUMPRIDO. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM *WRIT* ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA

1- Hipótese na qual o argumento de que o aresto proferido por esta Corte, no qual foi excluído da condenação do acusado o crime de uso de documento falso, não foi cumprido pela Corte Estadual, que não refez a dosimetria da pena imposta ao réu, já foi apreciado em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante este Tribunal, tratando-se de mera reiteração.

2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.060 - GO (2007/0138205-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : KEILA DA SILVA LIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005)

2. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice foi, inclusive, reforçado pela expressa vedação legal à concessão do referido benefício, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).

3. O indeferimento da liberdade provisória, *in casu*, não se ressente de fundamentação, visto que os indícios de autoria e materialidade do crime, aliados à tendência da paciente a prática de traficância de entorpecentes, e a necessidade de resguardar a ordem pública são motivos idôneos, capazes de justificar o decreto constritivo.

4. *Habeas Corpus* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.147 - SP (2007/0140128-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GISELE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DE SOUZA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. CRIMES FALIMENTARES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES. DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NOVA LEI DE FALÊNCIAS QUE NÃO SE APLICA AOS CASOS ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1- Em São Paulo, por força da Lei Estadual n.º 3.947/83, firmou-se a competência do juízo universal da falência para o julgamento dos crimes falimentares.

2- O Juízo Universal da Falência detém competência para julgar também os crimes conexos aos falimentares, como o delito de quadrilha praticado pelo acusado e pelos outros co-réus no mesmo contexto daqueles.

(2252)

(2250)



3- Evidenciado que no momento da prolatação do *decisum* condenatório não estava configurada a prescrição, pois o lapso temporal necessário para a configuração do instituto foi ultrapassado somente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença con denatória, permanecendo a imputação ao réu dos crimes falimentares, reforça-se a competência do Juízo Falimentar para o julgamento do feito também em relação ao crime conexo de quadrilha.
4- As normas procedimentais reguladas na Lei n.º 11.101/05, tais como a disposição do art. 183, em respeito à determinação do art. 192 da norma, somente se aplicam aos casos posteriores à sua vigência.
5- Os temas de direito material penal tratados na nova legislação devem respeitar a retroatividade da lei penal mais benéfica, sendo que, deste modo, as disposições de caráter penal tratadas na Lei n.º 11.101/05, as quais de qualquer modo beneficiem o réu, devem retroagir para atingir casos anteriores à sua vigência.
6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.158 - MS (2007/0140194-2) (2253)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELVILENE GISELE DA SILVA
PACIENTE : ODAIR MORAES DE SOUZA
PACIENTE : OLACI FERREIRA DE ARAÚJO
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMEN-TE FECHADO. CONCEDIDA A ORDEM PARA RETIRAR O ÓBI-CE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1 - O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente ob-servada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2 - Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3 - Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4 - A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu artigo 2º, parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da Repú-blica).

5-Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.220 - SP (2007/0141361-8) (2254)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER GUADENCIO DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. IM-POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE.

1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466 de 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.
3. O Estado de São Paulo inovou indevidamente o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.
4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer vo-taram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.255 - SP (2007/0141608-0) (2255)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GON-ÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALVA DE FÁTIMA MORAES DE VILAS BOAS (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRU-ÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DE-CORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIO-NAL.

I - Encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

V - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade pro-visória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Cons-tituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).*
Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pe-dido e, nesta parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.258 - MS (2007/0141621-9) (2256)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DE-FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL DIAS SOUZA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLU-TA. LEI N.º 11.343/06. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI N.º 10.409/02. REGRA DE DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A inobservância do rito procedimental, estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui nulidade absoluta, pois a ausência de apresen-tação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

2. Em se considerando que a Lei n.º 10.409/02 foi recentemente revogada pela Lei n.º 11.343/06, a instrução criminal ora examinada deverá ser *ab initio* anulada, devendo o juízo processante adotar e observar o rito procedimental previsto na Lei n.º 11.343/06, que também estabelece, em seu art. 55, a defesa preliminar, antes es-tatuida na Lei n.º 10.409/02, à luz do princípio do '*tempus regit actum*', que confere à lei processual aplicação imediata. Preceden-tes.

3. *Habeas corpus* concedido para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 11.343/06, com a expedição de Alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer vo-taram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.291 - SP (2007/0141826-4) (2257)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS REIS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE RE-GIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), su-primindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Exe-cuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-ceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.380 - MG (2007/0143768-8) (2258)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ACÁCIO PINHEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ACÁCIO PINHEIRO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. NULIDADES. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INS-

TÂNCIA.

Tendo em vista que as nulidades suscitadas não foram apreciadas pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.437 - SP (2007/0144252-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ GONÇALVES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GONÇALVES NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO **WRIT**. PENAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Em nosso sistema, atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, em segundo grau, restou entendido que o acusado praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (**Precedentes**).

III - O reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implica, **in casu**, o revolvimento de matéria probatória.

IV - É vedado o exame do material cognitivo e o minucioso cotejo probatório na via estreita do **habeas corpus** (**Precedentes**).

V - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

VI - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.460 - SP (2007/0144375-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS CARLOS CAETANO DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ATO DE DESEMBARGADOR. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA

1- Evidenciada a concessão pelo Tribunal *a quo* de liberdade provisória ao réu, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa responder ao processo em liberdade, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.

2- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.477 - SP (2007/0144548-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.519 - SP (2007/0145044-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA NICOLAU

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE CHIP DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO ANTERIOR À LEI Nº 11.466/07. *LEX GRAVIOR*. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.466/07, que alterou a Lei nº 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo, inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de chip de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.689 - MT (2007/0146986-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LEDOCIR ANHOLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LOURIVAL MARTINS DE ARAÚJO (PRE-SO)

(2261)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LESÕES CORPORAIS. CARÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Materialidade do delito e indícios de autoria atestados pelos exames periciais aos quais a vítima fora submetida, bem como pelos testemunhas colhidos na fase inquisitorial, não havendo que se falar em precariedade do conjunto probatório, sendo que maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *writ*.

2. Hipótese na qual a periculosidade do acusado, revelada pelo *modus operandi* como ele supostamente teria agido, é fundamento suficiente para embasar a medida constritiva de liberdade, justificando, assim, a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

4. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, mormente em virtude da relação de parentesco entre o réu a a vítima e do temor reverencial por ele exercido, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada *in casu*.

6. Feito que segue regular tramitação e eventual retardamento no julgamento se deve à complexidade do processo, mormente em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada.

7. É aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.693 - MT (2007/0147430-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUÍNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO EXAMINADAS NO *WRIT* DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTE SODALÍCIO NOUTRO PEDIDO. MERA REITERAÇÃO - PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.

2. 3. 4. 1. O exame de matéria não verificada no *habeas corpus* de origem constitui supressão de instância, estando esta Corte impossibilitada de fazê-lo.

O reconhecimento de nulidades implica em aprofundamento da prova, o que não é compatível com esta estreita via.

Só se conhece de nulidades, por meio do *writ*, se comprovado o seu prejuízo e se constatadas de plano.

Mera reiteração de pedido anteriormente examinado, não merece conhecimento.

Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.734 - SP (2007/0147844-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIERS DA SILVA (PRESO)

(2264)

(2262)

(2263)

(2265)



EMENTA	
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEI 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME HEDIONDO. ART. 2o., II DA LEI 8.072/90. INFIANÇABILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.	
1. Esta Corte, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acolheu a tese de que a proibição da liberdade provisória aos presos em flagrante delito pela prática de crime hediondo deriva da inafiançabilidade preconizada pelo art. 5o., XLIII da Constituição Federal, que constitui presunção <i>iuris et de iure</i> da sua necessidade, competindo a defesa demonstrar o contrário. Dessa forma, o disposto no art. 2o., II da Lei 8.072/90, por si só, constitui fundamento bastante para o indeferimento da liberdade provisória nos casos de crimes hediondos, sem a necessidade de maiores digressões sobre os limites fixados no art. 312 do CPP.	
2. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o art. 44 da Lei 11.343/06 também veda expressamente a concessão do benefício, o que é suficiente para afastar a assertiva de falta de fundamentação do decreto que negou ao paciente o direito à liberdade provisória.	
3. No caso presente, como salientado no venerando acórdão objeto do HC, não há que se falar em excesso de prazo, pois, logo após a arguição de suspeição pela Magistrada da 2a. Vara Criminal, houve designação de nova Juíza para atuar no caso, que passou a ter curso regular, inexistindo flagrante ilegalidade ou atraso injustificado que determine a concessão do presente <i>mandamus</i> .	
4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).	
(2266)	
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 85.813 - RS (2007/0149120-4)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AG. REG.	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HARLAN PEREIRA LIRA DE JESUS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO.	
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede <i>habeas corpus</i> que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.	
2. Agravo não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2267)	
HABEAS CORPUS Nº 85.829 - SP (2007/0149191-2)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: SERGIO SORGI FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO SORGI FILHO (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBOS MAJORADOS, FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECER A PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO NA VIA ELEITA.	
1. Em que pese a condenação por crime hediondo, não se verifica nos autos o alegado óbice à progressão de regime prisional, tanto que o Impetrante/Paciente foi beneficiado com o regime semi-aberto de cumprimento de pena pelo Juiz das Execuções.	
2. O Tribunal <i>a quo</i> , ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, revogou a progressão para o regime semi-aberto, fundando-se na ausência do requisito subjetivo necessário, com amparo em dados concretamente aferidos acerca da conduta do condenado.	
3. Verificar o eventual preenchimento dos requisitos subjetivos de mandaria, necessariamente, profunda incursão na seara fático-probatória, o que, como é sabido, não se admite em sede de <i>habeas corpus</i> .	
4. Precedentes desta Corte Superior.	
5. Ordem denegada.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2268)	
HABEAS CORPUS Nº 85.880 - SP (2007/0149735-3)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ALVES DE ABREU
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO DO SEMI-ABERTO.	
1. Se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) foram consideradas favoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal, é justa a aplicação do regime intermediário mesmo em se tratando de réu reincidente. O regime mais gravoso se mostra, no caso, exagerado em face da pequena pena imposta.	
2. "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n.º 269 do STJ).	
3. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.º 718 do STF).	
4. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n.º 719 do STF).	
5. Habeas corpus concedido parcialmente para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2269)	
HABEAS CORPUS Nº 85.886 - SP (2007/0149756-7)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) DIANTE DO QUANTUM DA PENA INFLIGIDA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CP.	
1. A despeito de não ter sido a arma apreendida, o seu efetivo uso quando da ação delituosa restou devidamente comprovado pelo depoimento das vítimas, de forma suficiente à caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal.	
2. O laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.	
3. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.	
4. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	

HABEAS CORPUS Nº 85.956 - SP (2007/0150767-0)		(2270)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO CATISSI	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO CATISSI (PRESO)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.		
1. Os pedidos de progressão de regime e dispensa do exame criminológico não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.		
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal <i>a quo</i> , o que impede o conhecimento do mérito do presente <i>writ</i> .		
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido.		
4. Habeas Corpus não conhecido.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.		
Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).		
(2271)		
HABEAS CORPUS Nº 86.073 - MG (2007/0148874-6)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES E OUTRO	
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES (PRESA)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE.		
1. O acusado que responde ao processo em liberdade e não possui defensor constituído deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, contando-se o prazo para a interposição de eventuais recursos à partir de sua intimação, sob pena de nulidade processual absoluta que mitiga o exercício do direito de ampla defesa. Precedentes.		
2. A execução provisória do julgado somente é possível após o esgotamento das instâncias ordinárias, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a reabertura do prazo legal para recorrer.		
3. Ordem concedida para determinar a intimação pessoal da Paciente e, conseqüentemente, a reabertura do prazo para que possa tomar as medidas que entender pertinentes, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)		
(2272)		
HABEAS CORPUS Nº 86.173 - RJ (2007/0153188-7)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: RENATO NEVES TONINI E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: V DE O M (PRESO)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. ACUSAÇÃO. PAPEL DE MENOR RELEVÂNCIA. DESARTICULAÇÃO DOS MEIOS QUE POSSIBILITARIAM A REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR.		

1. Sem embargo da extrema gravidade dos diversos crimes denunciados, para a imposição da prisão preventiva, de índole eminentemente cautelar, cumpre avaliar sua real necessidade, analisando o grau do suposto envolvimento de cada um dos acusados nas condutas delituosas em apuração, de forma a individualizar sua situação processual, e, assim, sopesar o risco que sua liberdade pode oferecer à persecução criminal, já que não se trata de imposição antecipada de pena em caráter retributivo.

2. É de se considerar que, segundo consta, o ora Paciente, suposto integrante dessa organização criminosa, não tinha, na condição de advogado, poderes de ingerência no grupo, senão a já apontada capacidade de, em tese, interferir nas decisões de seu irmão. Ora, tendo como atuação central essa suposta intermediação, é evidente que a desarticulação do grupo com a prisão dos pretensos líderes, os que efetivamente detêm o poder econômico, a apreensão de considerável numerário e bloqueio de outro tanto e, ainda, o afastamento temporário do exercício do cargo do Ministro Paulo Medina, retiram-lhe a potencial capacidade de lesionar a ordem pública.

3. Quanto à pretensa ameaça à instrução criminal e à aplicação da lei penal, compulsando o decreto prisional, vê-se que, com relação ao Paciente, não há um só elemento concreto a justificar a desconfiança. Permaneceu em liberdade por quase três meses, sem se ter notícia de qualquer conduta que atentasse contra a ordem pública ou a instrução criminal ou, tampouco, que sugerisse ameaça à aplicação de eventual e futura pena.

4. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO NEVES TONINI (P/ PACTE)

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2273)

HABEAS CORPUS Nº 86.184 - SP (2007/0153346-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELÓISA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO GOMES (INTERNADO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 1º, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA COLÔNIA DE DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. PARECER FAVORÁVEL. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de transferência do paciente, fica esta Corte impedida de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, para que o e. Tribunal examine o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2274)

HABEAS CORPUS Nº 86.206 - SP (2007/0153437-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ALVES NEVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. *LEX GRAVIOR*. IRRETROATIVIDADE.

1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84, para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2275)

HABEAS CORPUS Nº 86.232 - SP (2007/0154219-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS LEONEL DE MAURA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 214, C/C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

I - Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, não se exige rigor formal na representação do ofendido ou de seu representante legal, bastando a sua manifestação de vontade para que se promova a responsabilização do autor do delito.

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

IV - Decorridos mais de cinco anos da extinção da pena da condenação anterior e a prática do novo delito, deve ser afastada a agravante da reincidência (art. 64, inciso I, do CP). Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(2276)

HABEAS CORPUS Nº 86.258 - GO (2007/0154482-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODINALDO JUNIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. RÉU PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PLEITO PREJUDICADO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. *In casu*, os argumentos judiciais tecidos ao fixar o *quantum* da reprimenda são insuficientes para amparar a exasperação na fixação da pena-base, acarretando, pois, flagrante desproporcionalidade entre a sua fixação e as circunstâncias apresentadas, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.

3. Ordem concedida para, mantida a condenação, anular o acórdão atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, de forma devidamente fundamentada. Com a necessidade do redimensionamento da pena a ser efetivada pelo Juízo de primeiro grau, fica prejudicada a análise da ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2277)

HABEAS CORPUS Nº 86.267 - SP (2007/0154575-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ALEXANDRE VALIN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. FOLHAS DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou sua jurisprudência no sentido de que "talonário de cheques e cartão de crédito não podem ser objeto de recepção, por não possuírem, em si, o valor econômico indispensável à caracterização de crime contra o patrimônio" (REsp 256.160/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 15/04/02). Precedentes.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2278)

HABEAS CORPUS Nº 86.268 - SP (2007/0154578-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO PEDROSA DE SOUZA LÓ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes.



2. Favoráveis as circunstâncias judiciais, o julgador deve, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, que dispõe que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.
3. A anotação de outros incidentes penais, à luz do princípio do estado presumido de inocência, nos termos do art. 44, do Código Penal, não obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Precedentes.
4. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal e estabelecendo o regime aberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, bem como para determinar que seja examinado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.403 - MS (2007/0156437-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAYCON JAKSON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA. LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual o paciente pleiteou a concessão de progressão para o regime semi-aberto, tendo sido negado o benefício, sob o fundamento de que não teria preenchido o requisito objetivo (2/5), pois o condenado por crime hediondo deve receber um tratamento mais severo do que aqueles condenados por crimes comuns, não havendo ilegalidade na aplicação retroativa da Lei 11.464/07.
2. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
4. Ordem concedida para reconhecer o preenchimento do requisito objetivo, afastando a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, determinando-se o prosseguimento do exame do requisito subjetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.430 - RJ (2007/0156553-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SÍLVIA MARIA DE SEQUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AGNALDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.505 - SP (2007/0157572-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRAN MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. LEI N.º 11.343/06. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI N.º 10.409/02. REGRA DE DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.
1. A inobservância do rito procedimental, estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.
2. Em se considerando que a Lei n.º 10.409/02 foi recentemente revogada pela Lei n.º 11.343/06, a instrução criminal do processo - crime a que responde o Paciente deverá ser *ab initio* anulada, devendo o juízo processante adotar e observar o rito procedimental previsto na Lei n.º 11.343/06, que também estabelece, em seu art. 55, a defesa preliminar, antes estatuída na Lei n.º 10.409/02, à luz do princípio do ‘*tempus regit actum*’, que confere à lei processual aplicação imediata. Precedentes.
3. Habeas corpus concedido para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 11.343/06, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.546 - SP (2007/0158378-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARY BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ESDRAS CARLOS BALISA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA E IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS BRANDO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Os pleitos de redução da pena e concessão de regime prisional mais brando, ora deduzidos, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento ao pedido originário por entender que era inviável a análise das questões em sede de *habeas corpus*.
2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
3. Contudo, apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.
4. Ordem não conhecida. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.569 - GO (2007/0158774-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALDEON CANUTO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O MERO USO. EXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.
1. A matéria relativa ao enquadramento típico da conduta perpetrada pelo agente, em razão de sua complexidade, implica em exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do *Habeas Corpus*, que não admite dilação probatória; eventual reconhecimento da inexistência de conduta de tráfico ilegal de drogas ou sua desclassificação deverá ser analisada no decorrer da instrução criminal.
2. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005)
3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice foi, inclusive, reforçado pela expressa vedação legal à concessão do referido benefício, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).
4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.
5. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.570 - SP (2007/0158778-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO GOMES PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ NILDO SERAFIM BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CPB). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
2. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix

Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.587 - SP (2007/0158973-9) (2285)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : D M V (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ART. 122, III, DA LEI 8.069/90. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DECRETADA SEM A PRÉVIA OITIVA DO MENOR INFRATOR. ILEGALIDADE. VERBETE SUMULAR 265/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação de internação pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, hipótese prevista no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), deve, necessariamente, ser precedida da oitiva do adolescente infrator (art. 111, V, do ECA), sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Súmula 265/STJ).
2. Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação-sanção do paciente, sem prejuízo de que outra medida seja decretada, após a sua oitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.637 - SP (2007/0159216-9) (2286)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : WILSON GARCIA RAMOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILSON GARCIA RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.664 - GO (2007/0160007-4) (2287)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE : JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE : ANTÔNIO NILSON RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE : VICENTE RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E DE DANO QUALIFICADO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. VIA IMPRÓPRIA. NECES-SIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PRO-BATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA PRÁTICA DE DELITOS.

1. O exame da tese sustentada pelo Impetrante de inexistência de prova da prática do delito de formação de quadrilha armada demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*. Precedentes.
2. Mostra-se prescindível à configuração do delito de formação de quadrilha o efetivo cometimento de crimes, bastando a finalidade específica voltada à prática de delitos, em se considerando que se trata de crime formal. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, de-negar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.685 - MS (2007/0160391-6) (2288)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER DIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXCESSIVO RIGOR NO *QUANTUM* MAJORADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRAÇÃO. ATENUANTE APLI-CADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EX-TENSÃO, CONCEDIDA.

1. Saber se o *quantum* arbitrado, motivadamente, na fixação da pena-base pelo julgador *a quo* é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, em-basado a condenação. Ressalva do ponto de vista do relator que entende que a retratação afasta a incidência dessa atenuante.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para anular parcialmente o acórdão da apelação no pertinente à dosimetria e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que refaça o cálculo da pena, com observância da incidência da atenuante relativa à confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pe-dido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer vo-taram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.719 - SP (2007/0160939-4) (2289)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VILODRES CORRÊA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVO EM-BASAMENTO ACRESCIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOS-SIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais ex-postos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou base-ada em meras suposições, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. A decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada deve reger-se sem-pre pela demonstração da efetiva necessidade no caso concreto.
2. A motivação empregada pelo Tribunal *a quo* para denegar a ordem na impetração originária não é apta a suprir a deficiência de fun-damentação do decreto de prisão cautelar.
3. Ordem concedida para deconstituir o decreto prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. Cristiano Medina da Rocha (p/ pacte) Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.908 - SC (2007/0162954-1) (2290)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : JUNIOR EURÍPEDES DOS SANTOS (PRE-
SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO RE-GIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A via eleita não se revela idônea à análise da possibilidade de concessão de progressão de regime, porquanto não há nos autos elementos hábeis a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para que tal benefício seja concedido.
2. O *habeas corpus* não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para deconstituir o enten-dimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática.
3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembar-gadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.026 - MG (2007/0164117-2) (2291)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMA-
RAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MARIA PEREIRA NETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INE-XISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁ-VEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPRO-PRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DI-REITOS. POSSIBILIDADE.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis ao réu - primário e com bons an-tecedentes -, estando a pena-base fixada no mínimo legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
2. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer em-pecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais, a quem caberá, aten-didos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer vo-taram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 87.320 - MG (2007/0169112-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURÍCIO PENA MOLINARI GOMES (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O MERO USO. EXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relativa ao enquadramento típico da conduta perpetrada pelo agente, em razão de sua complexidade, implica em exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do *Habeas Corpus*, que não admite dilação probatória; eventual reconhecimento da inexistência de conduta de tráfico ilegal de drogas ou sua desclassificação deverá ser analisada no decorrer da instrução criminal.
2. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005)
3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice foi, inclusive, reforçado pela expressa vedação legal à concessão do referido benefício, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.498 - SP (2007/0171835-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO FERREIRA FELIX DA SILVA

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Uma vez que a questão *sub examine* - consubstanciada no pleito de progressão de regime prisional - não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.600 - SP (2007/0173039-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO SILVA BERNARDINO

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.
2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.839 - GO (2007/0175553-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIANI INÁCIO GONÇALVES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Paciente o direito à liberdade provisória.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.002 - SP (2007/0177749-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS PASCHOAL

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.741 - SP (2007/0188884-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSIAS LOPES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIAS LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - SEQUESTRO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO COM BASE APENAS NA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E NOS INDÍCIOS DE SUA AUTORIA - MOTIVAÇÃO QUE DEIXOU DE ABARCAR OS DEMAIS REQUISITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da inequívoca demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto.
2. Unicamente a prova da existência do suposto crime e indícios de sua autoria são insuficientes para a manutenção da prisão provisória do acusado.
3. Ordem concedida para garantir ao paciente os benefícios da liberdade provisória.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.746 - MG (2007/0188920-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO DA CUNHA MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOICE DA SILVA NASCIMENTO (PRESA)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PROVISÓRIA DE CONSTATAÇÃO VÁLIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O laudo de constatação do entorpecente é dispensável para se julgar a validade do auto de prisão em flagrante, desde que haja, como no caso ocorre, outros elementos que demonstrem a ilicitude da substância apreendida, tais como a própria confissão da Paciente, que levava substância para dentro de unidade prisional.
2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar à Paciente o direito à liberdade provisória.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.840 - RS (2007/0190309-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUÍS CLÁUDIO FRANCO DE MORAIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. **ABOLITIO CRIMINIS.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCA.

1. Em se considerando que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a majorante respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica. Precedentes.

2. Ordem concedida para para que seja excluído o aumento decorrente da majorante, com a extensão do benefício à co-ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão a co-ré Roseane Silva Ribeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.895 - SP (2007/0191395-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PACÍFICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS ARAUJO DE LACERDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

2. Uma vez estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem concedida para fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.896 - MS (2007/0091522-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDINEI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDINEI SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução, para que examine a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.001 - RS (2007/0193675-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZULMA INÊS JESUS SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ÔBICE À SUBSTITUIÇÃO. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS.* APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

1 - Superado o óbice à progressão de regime, é possível, em tese, a substituição da pena nos crimes de hediondos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Precedentes do STF.

2 - Apesar de o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 ter vedado expressamente a possibilidade de conversão das reprimendas corporais em penas restritivas de direitos, tal norma não pode ser aplicada ao presente caso, pois o delito atribuído ao réu foi praticado antes da vigência da nova Lei de Tóxicos.

3 - Tratando-se de *novatio legis in pejus*, a imediata aplicação do óbice à substituição de pena aos condenados por delitos hediondos configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

4 - A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

5 - Deve ser mantido o entendimento anterior desta Corte, no sentido de ser possível a substituição de pena aos condenados por delitos hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.343/2006.

6 - Concederam a ordem, para reconhecer o direito da paciente ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da escolha a ser feita pelo Juiz da Execução, respeitadas as normas legais atinentes à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.207 - SP (2007/0198641-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON DO CARMO DE ANDRADE
PACIENTE : VALDIR LEONARDO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).

2. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).

3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta aos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.315 - SP (2007/0200166-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO MIRANDA CARRANCA

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA AFASTADA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Afastada a reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, inexistente motivação idônea para imposição de regime mais severo que o permitido segundo a pena aplicada (2 anos de reclusão), devendo-se fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal.

2. Preenchidos os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, deve ser assegurada ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

3. Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena e a sua substituição por pena privativa de direitos, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.863 - RS (2007/0207645-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ITAMAR DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA.PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE ATÉ OBTENÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA RATIFICANDO LIMINAR.

2. 3. 4. 5. 1. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação.

Se o sistema prisional mantido pelo Estado não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em prisão domiciliar.

O cidadão, mesmo condenado e cumprindo pena, é titular de direitos e estes não podem ser desrespeitados pelo próprio Estado que os conferiu.

2. 3. 4. **Ordem concedida, ratificando liminar.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.959 - ES (2007/0209089-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO GOMES CLARINDO JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - VÍTIMA GRÁVIDA - PRESUMIDO FILHO DO PACIENTE - ABORTO EM CONSEQUÊNCIA DAS LESÕES - PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* INDICADOR DE ALTA PERICULOSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGACÃO DO *WRIT*.



1. A real periculosidade do réu, a crueldade, revelada pelo *modus operandi* do crime, é motivação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* demonstra ser dotado de alta periculosidade.
3. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.
4. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.269 - SP (2007/0213483-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENÁ FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER INTERROGADO. AUTOS DESMEMBRADOS. FEITO SUSPENSO QUE ATÉ A PRESENTE DATA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
1- Hipótese na qual o impetrante sustenta carência de motivação idônea do decreto de prisão preventiva.
2- A evasão do acusado do distrito da culpa evidencia o seu intuito de prejudicar a instrução criminal, o que já vem ocorrendo, tanto que pelo fato de ainda não ter sido preso, o feito se encontra suspenso, apesar de os co-réus já terem sido sentenciados, bem como de obstar a aplicação da lei penal.
3- As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada *in casu*.
4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.379 - MG (2007/0214687-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE.
1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado.
2. Ordem concedida para permitir a prisão domiciliar enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.904 - CE (2007/0221128-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ HILTON BARROSO MESQUITA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. LEI Nº 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.
2. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.
3. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
4. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
5.Ordem concedida para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Fortaleza/CE proceda nova análise do pleito defensivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 246.807 - GO (2000/0008092-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ERNANDO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ELÍSIO MORAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E LATROCÍNIO. RÉU CITADO PESSOALMENTE, INTERROGADO E DEFENDIDO REGULARMENTE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL EM RAZÃO DA FUGA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 366 DO CPP. RECURSO PROVIDO.
1. Para que haja a suspensão do processo, aliada à suspensão do prazo prescricional, nos termos da atual redação do art. 366 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 9.271/96, é necessário que o acusado, citado por edital, não tenha comparecido ao interrogatório nem tenha constituído advogado para promover sua defesa.
2. A redação do art. 366 do CPP é clara e não comporta a interpretação e o alcance atribuídos pela Corte de origem no sentido de determinar, com base nesse dispositivo, a suspensão de processo, em fase de apelação, em que o réu foi citado pessoalmente e interrogado, teve a sua defesa promovida regularmente, foi condenado e interpôs recurso de apelação, embora foragido e intimado da sentença por edital.
3. Ademais, a nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/96, não poderia, ainda que se estivesse diante de hipótese que atraísse sua incidência, ser aplicada no presente caso, pois não é passível de retroatividade, conforme pacífico magistério desta Corte, "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual - suspensão do processo - e de direito material - suspensão da prescrição -, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/05).
4. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prossiga no julgamento do recurso de apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 419.431 - AC (2002/0027747-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO HUMPIRE RODAS
RECORRIDO : HILDA MARTINEZ HUMPIRE
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DIAZ CASA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : HILDA TORRES CHAVEZ
ADVOGADO : HEITOR ANDRADE MACEDO
RECORRIDO : HELAENE CRISTINA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A causa de aumento da pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui *novatio legis in melius*, devendo ser mantido o afastamento da majoração em virtude da associação ao tráfico.
2. No crime de tráfico de drogas, a quantidade e a variedade do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes.
3. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena imposta aos réus nos termos da fundamentação, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.147 - RS (2002/0033741-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : WALTER MEUCCI NIQUE
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA EXPEDIDA PELO MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. EXTINÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO. PEDIDO PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. O acórdão proferido no âmbito dos embargos declaratórios, não se mostra eivado de qualquer vício, porquanto apreciou de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia. Há de ser afastada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.
2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 493.376 - SP (2002/0163037-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : LOURENÇO NALONE
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONDENAÇÃO DO SEGURADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO SUMULAR 110/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a suprir, quando existente, omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, sendo ainda possível corrigir-se erro material.
2. Consoante dispõem o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e o enunciado sumular 110/STJ, é vedada a condenação do segurado, nas demandas acidentárias, na custas e nos demais encargos sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 540.756 - SC (2003/0101739-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SILVIO BORGES DE JESUS
ADVOGADO : SILVIO BORGES DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo* não proferiu nenhum juízo de valor concernente ao art. 156 do Código de Processo Penal, restando ausente seu necessário prequestionamento.
2. Revisar o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de ter restado comprovado o dano ao erário demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 549.794 - RS (2003/0108058-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5.º, inciso XXI, 8.º, inciso III e 114, § 1.º.

3. A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros.

3. No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pelo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 12/06/2007: DR. DANIEL FELZEMBURG (P/ RECTE)

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.493 - SP (2004/0073137-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA PEREIRA NOCERA
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.560 - RJ (2004/0175273-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HEITOR DE ABREU SOARES E OUTROS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. ATRASADOS E ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria argüida pelos ora Agravantes - relativa aos atrasados decorrentes do reconhecimento administrativo que restabeleceu as diárias de asilado, bem como a adequação do cálculo das diárias - não restou debatida e decidida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves

Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.529 - SP (2005/0012001-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JÚLIO MÁRCIO PONTES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PAES VIEIRA - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial restou demonstrada, visto que foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2.º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.002 - PB (2005/0014054-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : TÉRCIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação vigente à época das atividades exercidas.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.426 - PA (2005/0017186-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
ADVOGADO : SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. NULIDADE SANADA. INTERVENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza ao tribunal "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Hipótese em que o Tribunal de origem, em apelação, reformou a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito por inadequação da via mandamental e, ao apreciar o mérito da demanda, reconheceu a ilegalidade do ato que excluiu o impetrante do Corpo de Bombeiros Militar, concedendo a ordem pleiteada.



2. Em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.746 - SC (2005/0021998-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MELEGARI COSTA FILHO MENEZES E REBILIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
INTERES. : ANSELMO ANTÔNIO MIGNONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INDICAÇÃO NO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. Precedente da Corte Especial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.224 - TO (2005/0014228-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MANOEL ODIR ROCHA
ADVOGADO : MARCELA JULIANA FREGONESI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE IMPRENSA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Nos termos do art. 41 da Lei de Imprensa, a prescrição da pretensão punitiva ocorre "em dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada", independente do quantum fixado em abstrato ou da pena concretamente aplicada, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal. Precedentes.

2. Extinção da punibilidade declarada *ex officio*, julgando prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 727.731 - SC (2005/0201494-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VICENTE LIMA SESTARI
ADVOGADO : RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PECULATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Constitui óbice ao conhecimento do recurso a falta de demonstração analítica do dissenso pretoriano, indispensável a demonstração da similitude fática, não constatada na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.259 - CE (2005/0034086-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. "INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO". RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. Hipótese em que a ação foi proposta pelos recorridos após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da edição da Lei Estadual 11.346/87, que extinguiu a vantagem denominada "indenização de representação".

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.281 - SP (2005/0034159-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JUAREZ ANASTÁCIO (PRESO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. Consoante certidão acostada aos autos, a pena já foi extinta, conforme disposição do art. 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente.

2. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.475 - SP (2005/0036331-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DENILSON DOURADO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DE UM ÚNICO TRIBUNAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a divergência se limita ao âmbito de um mesmo tribunal, tal qual na espécie.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de comprovação de escolaridade deve ser feita no momento da posse, e não no ato de inscrição em concurso público. Inteligência da Súmula 266/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.931 - DF (2005/0037154-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SILVANO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO, PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a Administração reconhecido o direito ao adicional noturno em 1997, e os recorridos, policiais civis do Distrito Federal, pleiteado administrativamente os atrasados no mesmo ano, sem que tenha havido resposta do pedido até a propositura da presente demanda, não há falar em prescrição. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.981 - GO (2005/0027709-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MIRELA BERBERIAN RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUXILIAR DE CARTÓRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTADO-MEMBRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 401 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Tendo a Corte de origem reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente com base na Lei Estadual 10.459/88, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.103 - RS (2005/0036347-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE MAASS E OUTROS
ADVOGADO : SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º da Lei 9.494/97, 273 do CPC e 10 e 11 da Lei 6.880/80. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.256 - RJ (2005/0037479-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRA HELENA MENDES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ G NUNES MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REDUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2331)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 731.381 - RS (2005/0036064-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA, NO PRAZO LEGAL, DOS ORIGINAIS DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.800/1999.

1. O prazo para a apresentação dos originais da petição enviada via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2332)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.577 - MA (2005/0037717-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTE A EMBASAR A DECISÃO. ARTS. 2º E 6º DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, fundamenta sua decisão.
2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
3. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade aos arts. 2º, § 1º, e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 4.446/82 e 5.658/93.
4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 20% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes.
5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.708 - RJ (2005/0044971-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO PEREIRA VELLOSO
ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. ART. 1º, § 4º, DA LEI 5.021/66. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 47 do CPC e 7º, II, da Lei 1.533/51. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. A concessão de liminar em mandado de segurança em que o impetrante não busca o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas tão-somente sua promoção ao à graduação de Terceiro-Sargento, em razão de ter concluído com êxito o respectivo estágio na Escola de Especialistas da Aeronáutica, não importa ofensa ao § 4º do art. 1º da Lei 5.021/66.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.307 - RS (2005/0046645-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁSSIA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO BALINSKI E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DENEGACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pela parte recorrida, no qual buscava o restabelecimento da pensão por morte que percebia, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por operar-se a coisa julgada material.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 738.379 - RS (2005/0052476-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DULCE SANDERSON FLORES
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais, motivo pelo qual não se constata violação ao art. 53 da Lei 9.784/99.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.
3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.
4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão por que, quando da revisão do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2336)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.567 - SC (2005/0055168-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MACHADO WOJCIKIEWICZ
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de afronta ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização dos pontos sobre os quais a Corte de origem restaria omissa, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não proferiu nenhum



juízo de valor acerca dos arts. 273 do CPC, 1º e 2º-B da Lei 9.494/97 e 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que seria possível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.844 - SP (2005/0055692-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLON TOSTA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO RIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/01. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As disposições contidas no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC, as quais afastam o reexame necessário, não se aplicam às sentenças concessivas de ordem pleiteada em mandado de segurança, haja vista a existência de norma específica que regula a matéria (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Aplicação do princípio da especialidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2338)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.577 - RJ (2005/0060187-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMELUCIA DO CARMO BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser aplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2339)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.665 - DF (2005/0059335-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSÉ EVANDRO DE MELO
ADVOGADO : EVARISTO EVANDO DE MELO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. FURTO DE ÁGUA PRATICADO MEDIANTE LIGAÇÃO CLANDESTINA. RECURSO PROVIDO.

1. Configura o crime de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) a conduta consistente no furto de água praticado mediante ligação clandestina que permitia que a água fornecida pela CAESB fluísse livremente, sem passar pelo medidor de consumo.

2. Recurso provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, determinando que o Tribunal a quo redimensione a pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2340)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.997 - AM (2005/0063233-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2341)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.530 - MG (2006/0033966-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RÔMULO CAMARGOS (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43 DA LEI N.º 8.625/93.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.041 - SP (2005/0084739-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIME LEPRE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e, ainda, corrigir erro material.

2. Hipótese em que a fundamentação do acórdão embargado afastou a multa do art. 538 do CPC, imposta pelo Tribunal a quo, negando, contudo, provimento ao recurso especial.

3. Embargos acolhidos para modificar o dispositivo da decisão, sem, todavia, imprimir efeitos infringentes ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.690 - PR (2005/0092023-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : J C R M
ADVOGADO : FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 30 DA LEI Nº 7.492/86. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

O art. 30 da Lei nº 7.492/86, ao mencionar a magnitude da lesão supostamente causada pela prática, em tese, criminosa, não dispensa, para a imposição da custódia cautelar, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2344)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.362 - RS (2005/0112069-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA THERESA BERNHART BERTOLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI FEDERAL 9784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

2. Agravo regimental desprovido, para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.501 - SC (2005/0112267-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUREMA APARECIDA MACEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.

2. O Tribunal de origem não desconstituiu o julgamento do Tribunal de Contas que determinou a supressão da gratificação. Ao contrário, garantiu a possibilidade de a decisão do TCU ser efetivada pela Administração, desde que observado o devido processo legal, motivo por que não há falar em ofensa ao 4º da Lei 8.443/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.557 - RS (2005/0112678-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, sendo ainda possível corrigir-se erro material.

2. Embargos acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.000 - RJ (2005/0116727-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOACIR SANZOVO
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato).

2. Consoante novo entendimento da Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmáticas e o quadro ao qual integrava.

3. Tendo-se a Corte de origem posicionado no sentido de que as promoções a que faz jus o recorrido devem ser apuradas com base em paradigmas, "pois se trata de critério mais justo", rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.749 - RS (2005/0124030-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVANILDA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. INTEGRALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. VALORES EM CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Tratando-se de hipótese em que a Fazenda Pública deixa de cumprir decisão judicial, no sentido de implementar o pagamento da integralidade da pensão em favor da recorrida, não afronta o disposto no art. 730 do CPC a determinação de bloqueio de valores em contas bancárias para garantir o pagamento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.277 - PB (2005/0127734-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO NERIS PEREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO ESTADUAL. EFEITO CONCRETO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para se aferir se ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pela recorrida, faz-se necessário apurar se a Resolução Estadual 1/93 é, ou não, de efeitos concretos, o que atrai o óbice das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.754 - SP (2005/0146604-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN JACOB DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Fazenda Pública, por força do disposto no art. 1º-A da Lei 9.494/97, está dispensada do depósito prévio da multa aplicada por ter sido considerado manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interposto de decisão monocrática de relator, de que trata o art. 557, § 2º, do CPC.

2. Não obstante a desnecessidade de depósito prévio, permanece cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A situação não se confunde com a isenção do pagamento de custas processuais, instituto de natureza diversa, sem natureza punitiva

3. A aplicação da multa foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, que asseverou a conformidade da decisão monocrática com súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, demonstrando, de tal modo, que o agravo regimental é infundado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.694 - RS (2005/0155394-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR CANDAL MOREIRA FILHO
ADVOGADO : ZEILA BIALESKI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PUBLICAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O ERÁRIO. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Após a exoneração ou demissão, o servidor público tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o erário. Na hipótese de inobservância da obrigação legal, caberá tão-somente a inscrição na dívida ativa. Não é possível condicionar a publicação do ato de exoneração ao pagamento do débito. Inteligência do art. 47 da Lei 8.112/90.

2. Nos termos do art. 78, § 3º, da Lei 8.112/90, o servidor público exonerado do cargo efetivo tem direito ao recebimento de indenização por férias vencidas e não gozadas e, ainda, por férias proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Ilegalidade do Ofício-Circular MARE 70/95, que impede o pagamento de indenização por férias proporcionais a servidor público exonerado a pedido.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.681 - BA (2005/0161494-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE BORBA DE BARROS
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatío ad causam* passiva. Afasta-se, em consequência, a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para apreciar, originariamente, o mandado de segurança. Precedentes.

2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Hipótese em que, apenas indiretamente (remissão à Portaria ACG/002/04/88), o edital estabelece a impossibilidade de ingresso de candidatos tatuados na Polícia Militar. Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, o prazo decadencial não deve ser contado da data de sua publicação, mas da data da ciência pelo candidato do parecer que concluiu pela sua inaptidão. Não se constata, portanto, a alegada decadência.



4. O edital é a lei interna do concurso público, vincula não apenas os candidatos, mas a própria Administração. Destarte, não é possível que, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, a Administração conserve inalterado ato administrativo praticado em desconformidade com edital, o qual estabelece a necessidade de o parecer conclusivo pela inaptidão ser assinado pelo candidato e por todos os médicos da junta.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.424 - RN (2005/0167533-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.
2. A Lei 9.651/98 tão-somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos filiados do sindicato exequiente, servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).
3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.268 - RS (2005/0172634-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELA ESCOSTEGUY AURVALLE
ADVOGADO : VERENA FLACH E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não proferiu juízo de valor acerca dos arts. 460 e 462 do CPC e 243 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Hipótese em que a parte recorrente, além de não trazer aos autos cópias dos arestos paradigmas, apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.600 - MS (2005/0170652-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA ANA HONÓRIO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PADERES BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADO : OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC CONFIGURADA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
3. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC somente poderá ser dispensado pelo órgão fracionário quando o Plenário ou Órgão Especial do Tribunal de origem ou o Supremo Tribunal Federal tenham se pronunciado a respeito da questão constitucional. Precedentes.
4. Hipótese em que não houve prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Pleno do Tribunal de origem acerca da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, que previa a pensão por morte pleiteada pela parte recorrente, pelo que o acórdão recorrido é nulo por ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e anular o acórdão recorrido, determinando seja observado o procedimento previsto nos arts. 480 a 482 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.592 - RS (2005/0181752-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETH DE SOUZA RODRIGUES POVOA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequiênda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Hipótese em que a parte recorrente apenas transcreveu ementas dos arestos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.957 - MG (2006/0160204-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BERNADETE ROSAES FERREIRA
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.213 - DF (2005/0191133-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARCOS LACERDA ANDRADE
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física.
2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.905 - SC (2005/0195887-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARARI EZEQUIEL PRATES
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos militares, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.154 - RN (2005/0196743-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO MOURA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA E
OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.247 - RN (2005/0196583-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO VALMIR DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OU-
TRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.507 - AC (2005/0197739-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO ACRE
PROCURADOR : LETÍCIA SALGADO PINHEIRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA IRENE LEITÃO CARDOZO E
OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.983 - PB (2005/0198122-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENIVAL EURIQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração. Hipótese em que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.619 - ES (2005/0200070-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CARLOS VINÍCIUS COUTINHO DE AN-
DRADE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Buscando o recorrente, Agente Administrativo da Receita Federal, a equiparação de sua remuneração com a dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, alegando desempenhar funções típicas do referido cargo, incide o disposto na Súmula 85/STJ, prescrevendo apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.671 - SP (2005/0171051-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MILTON MORETTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). REFLEXOS EM FEVEREIRO/89 (10,14%). DECISÃO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% traz reflexos para o mês de fevereiro de 1989, em relação ao qual deve ser aplicado o percentual de 10,14%, sem que isso importe em julgamento *extra petita*. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 801.676 - SP (2005/0193776-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THOMAZ FERNANDO BELINI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARMO PETRERE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). REFLEXOS EM FEVEREIRO/89 (10,14%). DECISÃO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% traz reflexos para o mês de fevereiro de 1989, em relação ao qual deve ser aplicado o percentual de 10,14%, sem que isso importe em julgamento *extra petita*. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.156 - RN (2005/0201915-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDAÍZA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONSTATADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório. Inteligência da Súmula 98/STJ.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.774 - RS (2005/0203752-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ILKA TEÓDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPHEU PRESTES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 90, § 1º, da LOMAN, o regimento interno dos tribunais poderá prever a dispensa de remessa do feito ao revisor quando o recurso tratar de matéria predominantemente de direito.
2. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, somente se declarara nulidade de ato processual quando restar comprovado prejuízo à parte, o que não ocorreu nos autos.
3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das par-

tes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1999, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Hipótese em que a análise das alegações da recorrente, no sentido de existência do erro material, levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.288 - SC (2006/0131916-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : SÍLVIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LAUS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 299 E 342 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES LEVANTADAS NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF).

II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti** (Súmula nº 7/STJ).

III - O dissídio pretoriano deve observar as exigências previstas nos arts. 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP) e 255 do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 803.595 - RN (2005/0206515-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : LUIZ VANDERLEY VALCACIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço.
2. Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.468 - SC (2005/0208705-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY BUBLITZ VILLAS BOAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.722 - RS (2005/0209168-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADO : LUCIANE DE AGUIAR MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
INTERES. : REGINA DA SILVA RHEINGANTZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE FERREIRA NEQUETE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis e dos militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento.
2. Hipótese em que, tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos e na lei estadual de regência, firmado a compreensão no sentido de que a data a ser considerada para a conversão é 24/2/94, uma vez que os vencimentos dos servidores substituídos eram pagos sempre no antepenúltimo dia útil de cada mês, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, além da análise de lei local. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
3. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.117 - SC (2005/0210391-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA LAMIM FRANCO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.529 - SP (2005/0211517-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO BARROS GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em maio/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.553 - MG (2005/0211793-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELLE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 526 DO CPC. NÃO-CUMPRIMENTO. ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC.

2. O não-cumprimento, pelo agravante, da regra prevista no art. 526, *caput*, do CPC, deve ser argüido e provado pelo agravado em suas contra-razões, sob pena de preclusão, não sendo admitido o conhecimento da matéria de ofício. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.717 - SC (2005/0212439-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ZÉLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZÉLIO JUNKES E OUTRO(S)
INTERES. : ERTA ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2377)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.011 - PB (2005/0212611-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

2. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.320 - RJ (2005/0215059-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERIKA CONCEIÇÃO SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIZE FARAGE DE SOUSA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de aplicação das normas do Código de Processo Civil às ações de rito especial, desde que inexistente norma específica em sentido contrário.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.624 - RN (2006/0002498-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR- GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RAFAEL DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONSTATADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório. Inteligência da Súmula 98/STJ.

3. Vencida parcialmente a parte autora, deve ser dado provimento ao recurso especial para determinar a compensação proporcional dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.646 - SC (2006/0003466-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ETELVINA DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.914 - SC (2005/0214709-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)



RECORRIDO : YASODARA MARIA FLORIANI CRISTÓ-
VAM
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E
OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.434 - RJ (2006/0009901-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A F DE J M DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. REPRESENTADO COM 22 ANOS DE IDADE. RECURSO PREJUDICADO.
1. Restando comprovado nos autos que o representado já completou 22 anos de idade, perde o seu objeto o presente recurso.
2. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.436 - CE (2006/0018278-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANTÔNIO EUDÉCIO DOURADO E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO HELDER BARRETO DE ARUDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
1 - Inexiste a pretensa ausência de prestação jurisdiccional, quando o recorrente não traz a necessária fundamentação, deixando de demonstrar em que medida o exame dos temas ditos omissos poderia influir no deslinde da causa.
2 - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial deixa de impugnar os fundamentos nele adotados.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2384)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.624 - RS (2006/0020862-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais.
2. Verifica-se a sucumbência recíproca de igual proporção quando, existindo dois pedidos, apenas um deles é provido. Inteligência do art. 21, *caput*, do CPC.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2385)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.529 - AL (2006/0225039-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE MARQUES LUZ E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 3,17% SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
1. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2386)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.309 - BA (2006/0247846-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : GENIVAL SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : ROSÂNGELA SERRA LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO DESPROVIDO.
I. Hipótese em que, não conhecido o agravo instrumento, ante sua intempestividade, o recorrente opõe embargos de declaração demonstrando a tempestividade e pleiteando o seu processamento.
II. Conhece-se como agravo regimental os embargos de declaração, quando opostos contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento de que trata o art. 28, § 5º, da Lei nº 8.038/90, o art. 545 do CPC e o art. 258 do RISTJ. Precedentes do STF e desta Corte.
III. Cabe ao recorrente, no momento da interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a comprovação - pela juntada de ato ou lei que determinaram feriado ou até mesmo por certidão emitida por servidor do Tribunal - de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, a fim de comprovar a tempestividade do mesmo. Precedentes.
IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(2387)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.829 - AC (2006/0084969-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTINA BATISTA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADO : NARA CRISTINA JUCA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE. EXTENSÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.266/96 CONCEDIDAS AOS POLICIAIS FEDERAIS. CABIMENTO, PRECEDENTES.
1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores da Carreira de Policial Civil do extinto Território do Acre têm direito às gratificações previstas no art. 4.º da Lei 9.266/96, destinadas, em princípio, tão-somente aos integrantes da Carreira de Policial Federal, em atendimento ao Princípio da Isonomia.
2. A verificação de quais parcelas compunham o vencimento básico da pensionista no período de 15 de março de 1996 até 01 de setembro de 1998 deve ser realizada na fase de liquidação.
3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2388)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.969 - SP (2006/0268629-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADA BACCESCHI PAVANELLO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.
É unânime o entendimento desta Corte de que é considerado inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2389)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.373 - RS (2006/0127222-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADELÁRIO LOPES HOFFMANN
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.
I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.
II - O art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao **ajuízamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a **extinção** dos créditos fiscais (**art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002**), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2390)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.725 - DF (2006/0279358-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FORTUNA LOURENÇO
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
2. A sentença de pronúncia é meramente declaratória, havendo indícios de autoria e materialidade, mas incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.
3. A pretendida reforma do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o verbete sumular n.º 7 do STJ.
4. Constitui óbice ao conhecimento do recurso a falta de demonstração analítica do dissenso pretoriano, necessário a demonstração da similitude fática, não constatada na espécie.
5. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2391)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.060 - RJ (2007/0006255-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA JORGE E OUTRO
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO RIBEIRO DE CALDAS
ADVOGADO : ROZENDO CARVALHOSA DE MENDONÇA E OUTRO

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA NÃO FORMALIZADO. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à novação não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo o tema do indispensável prequestionamento e, por conseguinte, incidindo os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Deve o fiador, a fim de garantir a segurança jurídica e o exato cumprimento dos contratos, comunicar expressamente ao locador sua intenção de se exonerar da fiança, por meio da competente notificação extrajudicial, ou, se necessário, manejar a apropriada ação judicial. Precedente.
3. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2392)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.218 - SP (2006/0116861-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROSA PAWLOWSKI GUILHERME
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS SOTELO CALVO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. VERBETE SUMULAR 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR 282/STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. Compete à parte agravante, nas razões de recorrer, infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, nos termos do enunciado sumular 182/STJ.
2. Falta de prequestionamento quanto ao dispositivo legal supostamente violado (verbetes sumular 282/STF).
3. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2393)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.077 - MA (2007/0029477-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
EMBARGADO : JODSON LUIS DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. O Embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2394)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.835 - RS (2006/0151261-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELAINE NAME CAETANO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÍNDICATO. LEGITIMIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPRESENTANTE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. O acórdão embargado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas no recurso, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e a legislação aplicável à espécie.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2395)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.428 - RS (2006/0164757-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADI SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2396)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.709 - RS (2007/0090692-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO ILONIR SIPPERT SANTAREM
ADVOGADO : JORGE DALMAS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 522 DO CPC. SÚMULA 699/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. O prazo para interposição de agrado de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90, restando inaplicável o art. 522 do CPC. Súmula 699/STF.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2397)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.006 - RS (2007/0095900-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALCEU GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : JOMAR VIANEI BORGES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. No agrado de instrumento com matérias do âmbito criminal, seguem o rito estabelecido pela Lei n.º 8.038/90, devendo ser amparado com obediência ao disposto no art. 544 do Código de Processo Civil e pelo art. 1.º da Resolução n.º 01/1996 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
3. Agrado Regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2398)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.989 - SP (2007/0063328-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LAURO ROCHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. JUROS. CABIMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a sentença deveria ser liquidada, uma vez que o pedido formulado pelos autores não seria líquido e certo, e os juros e as correções monetárias se encontram embutidos no cálculo das atualizações, rever tal entendimento atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2399)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.929 - RS (2006/0190805-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANE MARIA MICHELON MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. DEVOLUÇÃO. **PRO LABORE**. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. REEXAME. PERCENTUAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I- O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o **decisum** estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a incidência do óbice da Súmula nº 284 do c. STF.

II- O art. 3º da MP nº 43/02, reproduzido na Lei nº 10.549/02, determina expressamente que terá efeito retroativo a março de 2002 o novo valor de **vencimento básico, apenas**. Isso não significa, contudo, que a remuneração percebida pelos procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002 deveria ser recalculada de forma a fazer incidir as gratificações e vantagens do regime remuneratório anterior sobre o valor do novo vencimento básico.

III- Não há que se falar em devolução da representação mensal, gratificação temporária e **pro labore** de êxito percebidos legitimamente pelos Procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002, **conforme a sistemática remuneratória anterior à Medida Provisória nº 43/2002**, uma vez que a redução do **pro labore** e a extinção das demais parcelas somente se operou a partir da publicação dessa Medida Provisória, não podendo, portanto, atingir ato jurídico perfeito.

IV- Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

V- É vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, o reexame do percentual da condenação em verba honorária, por força da Súmula nº 7 /STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório e excessivo, o que não ocorre no caso em apreço.

VI- A análise da existência ou não de sucumbência recíproca, na espécie, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 / STJ.

Recurso especial parcialmente provido tão somente para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 25/09/2007: DR. JAMIL CARDOSO SOUSA (P/ PACTE)

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2400)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.424 - SP (2006/0198427-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ENUNCIADO SUMULAR 204/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" (enunciado sumular 204/STJ).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2401)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.007 - PA (2007/0086903-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH CARVALHO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JULIO DE MASI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC o acórdão que decide fundamentadamente toda a controvérsia.

2. Em obrigações de trato sucessivo, caracterizadas por omissão continuada, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mensalmente.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2402)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.427 - SC (2007/0101997-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VIONEI CASAGRANDE (PRESO)
ADVOGADO : RENATA BERTOLINI BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

2. Esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados, podendo o relator do agravo inserir novas razões à inadmissão.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2403)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.439 - SC (2007/0115861-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERGIO CARLOS RANZI
ADVOGADO : FABÍOLA BRESCOVICI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(2404)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.703 - PR (2007/0117346-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO BLASKEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.321 - AL (2006/0148392-0) ⁽²⁴⁰⁵⁾

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
GIVAN DE LISBOA SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISCREPÂNCIA ENTRE A PRONÚNCIA E O LIBELO. INOCORRÊNCIA. ERRO NA RECUSA DOS JURADOS. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONSTANTE DA ATA DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Não há discrepância entre a pronúncia e o libelo acusatório, se ambos narram os mesmos fatos e relacionam-se com a denúncia, sem que o libelo tenha apresentado qualquer inovação.

II. Se não há referências à irresignação das defesas quanto à possível nulidade pela não oportunização à defesa de exercer o direito à recusa de jurados, na Ata da Sessão de Julgamento devidamente registrada, deve incidir ao caso a regra prevista no inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal, encontrando-se preclusa a matéria.

III. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de não se declarar nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.210 - SP (2007/0090750-7) ⁽²⁴⁰⁶⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA PALMEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO REGINA PIVETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.718 - PE (2007/0086802-1) ⁽²⁴⁰⁷⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.

1. Consoante o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.665 - RJ (2007/0087505-0) ⁽²⁴⁰⁸⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.

1. Consoante o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.910 - RS (2007/0133964-0) ⁽²⁴⁰⁹⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LAUFFER
ADVOGADO : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.905 - SE (2006/0235777-7) ⁽²⁴¹⁰⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MEHUAEL COLACO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 e 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu no caso.

2. Mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o pronunciamento da Corte de origem, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.492 - GO (2007/0142855-2) ⁽²⁴¹¹⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em se tratando de ação de revisão de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.115 - DF (2006/0223961-0) ⁽²⁴¹²⁾

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ABIGAIL LOUREIRO DIÓGENES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. DEMISSÃO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS. ANISTIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O processo e o julgamento de recurso sobre matéria relativa ao reconhecimento de nulidade de ato administrativo que teria cassado anistias concedidas a empregados de empresa pública compete à Primeira Seção desta Corte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 68.777/DF, decidiu que, não obstante submetidos a concurso público, "não são servidores públicos os empregados vinculados aos entes de direito privado integrantes da Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), porque não investidos em cargo público, conforme definido tanto na Constituição Federal, art. 39, como na Lei n. 8.112/90".

3. Decisão pela redistribuição do feito a um dos integrantes da Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Primeira Seção.

Sustentou oralmente na sessão de 04/09/2007: Dr. Marcello Lavenère Machado (p/ recte)

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.037 - SP (2006/0222308-1) ⁽²⁴¹³⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DANIEL SLOBODTICOV
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS DO APELO NOBRE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.



I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada.

III - *"Não se apresenta como omissio o julgado que, em harmonia com o despacho de admissão do especial, implicitamente, dá por superada a questão preliminar relativa aos pressupostos formais, ferindo de pronto o meritum causae."* (EDcl no REsp 202083/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 10/04/2000) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.962 - MG (2006/0252046-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRUNO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 30 DA LEI N.º 11.343/2006 (NOVA LEI DE TÓXICOS). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis* para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização.

2. O prazo prescricional para o crime de uso de substâncias entorpecentes foi estabelecido em 2 (dois) anos, nos termos da redação do art. 28 da nova Lei de Tóxicos.

3. A nova legislação, mais benéfica ao acusado, deve ser aplicada com base no princípio da retroatividade mais benigna, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal, julgando prejudicado o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2415)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.586 - RN (2007/0147067-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS E OUTRO
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPATIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal.
2. A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2416)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.167 - PR (2007/0150858-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL TADEU RICCIO QUADROS
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2417)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.216 - RS (2007/0150685-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON BOMFIM
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2418)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.222 - RS (2007/0150694-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2419)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.754 - SP (2006/0246361-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARMIN TIRLER
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S. P. FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (**Súmula 182/STJ**). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2420)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.544 - RS (2007/0149912-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE MORAES
ADVOGADO : JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.043 - RS (2006/0267643-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ DE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP. PRECEDENTES.

1. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res.

2. Comprovada a reincidência, a sanção deve ser agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.818 - SC (2006/0267649-3) (2422)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARTINHO DIETRICH
RECORRENTE : ARNO SOUZA
ADVOGADO : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98. DOSIMETRIA DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático, no **punctum saliens**, não guarda similitude com o dos paradigmas, o dissídio desmerece ser reconhecido.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUILHERME ABRÃO (P/ REC-TE)

Brasília, 02 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 909.340 - PA (2006/0265634-9) (2423)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE REGIS DA SILVA
RECORRIDO : JOSE DA COSTA TEIXEIRA
RECORRIDO : TEODORO BEZERRA LIMA
RECORRIDO : BENEDITO DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : GENIVAL LAURENTINO ARAUJO
RECORRIDO : JERRY DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : ETURY BARROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.698 - SC (2006/0271436-3) (2424)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : HORACINA CORREA CABRAL
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. 1. Quedando-se inerte o beneficiário em requerer administrativamente a pensão especial, o termo inicial para concessão deve este deve ser fixado a partir da citação da respectiva ação judicial.

2. O acolhimento da tese de reconhecer como devidas as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação significaria prestigiar o beneficiário omissio em detrimento daquele que foi em busca do seu direito na via administrativa, o que é manifestamente desarrazoado.

3. Resta evidente que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.051 - RS (2006/0281597-5) (2425)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL ISRAEL DE ARRUDA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, **CAPUT**, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente incorrente. **(Precedentes)**.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007 . (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 912.085 - RS (2006/0281595-1) (2426)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROMALDO KEMPF
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A tese recursal relativa à questão da comprovação de dano efetivo na conduta do agente não foi debatida na instância *a quo*, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.572 - SP (2006/0277603-5) (2427)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS WEIS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.592 - DF (2007/0103758-1) (2428)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO FORMULADA NA APELAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES.

1. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem estão em perfeita sintonia com o entendimento desta corte no sentido de que a matéria trazida apenas nas razões de apelação constitui inovação recursal.

2. Não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.915 - SP (2007/0003101-0) (2429)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : KLEBER FRANCISCO NUBI
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. APLICAÇÃO.

Dentro dos limites legais, e observada a Súmula nº 241-STJ, caracterizados os maus antecedentes e a reincidência, incidem os dispositivos previstos, respectivamente, no art. 59 e no art. 61, inciso I, do CP. **(Precedentes)**.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.183 - RS (2007/0010954-0) (2430)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VANDERLEI PINHO MENDES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, **CAPUT**, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.



I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP (**Precedentes**).
II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (**art. 4º da LICC**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.192 - RS (2007/0010955-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MOISES MELLO DA LUZ
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.
I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP.
II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC).
III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em mera atenuante. (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.873 - RJ (2007/0137302-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA JORGE
ADVOGADO : HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.976 - RS (2007/0168984-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILTON DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.982 - RS (2007/0168935-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : FLÁVIA MARIZA WIECZOREK E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.822 - PR (2007/0165950-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RISOLETA DEL SEGUE VILLAS BOAS
ADVOGADO : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 918.844 - RS (2007/0017940-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARIEL REQUELME ROSSI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP. PRECEDENTES.
1. Comprovada a reincidência, a sanção deve ser agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.858 - RS (2007/0017936-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO.
I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.
II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente ino-currente. (**Precedentes**).
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 919.246 - MS (2007/0011792-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLAUDEMIR NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. PENA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284-STF. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.
I- Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea **a**, em face de deficiência na sua fundamentação (**Súmula nº 284 - STF**).
II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o recorrente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).
III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).
IV - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).
Recurso especial não conhecido.
Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2439)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.391 - PR (2007/0168236-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO PERIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2440)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.396 - RS (2007/0168231-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA GIAZZON SARTOR
ADVOGADO : GLENERIO CHAGAS SALCEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2441)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.397 - PR (2007/0168234-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAFIM JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO ZIBORDI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2442)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.428 - SC (2007/0168160-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELGA WILDNER MULLER
ADVOGADO : GIOVANNI GOSSENHEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2443)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.430 - SC (2007/0168164-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMERIO JOSÉ CLEZAR
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2444)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.093 - RS (2007/0168466-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ULISSES MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2445)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.407 - RS (2007/0160784-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDHOLD EDGAR CARVALHO
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2446)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.679 - PR (2007/0023264-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. LEI 10.187/01. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.



2. A Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

3. Agravo regimental provido. Acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.823 - RS (2007/0036625-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO VAZ SILVA
RECORRIDO : MELISSA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : IVO GRANDINI NETO
INTERES. : RIBEIRO JUNG S/A

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP.

II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.882 - RS (2007/0181937-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO HUGO MACHADO
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.149 - SE (2007/0027092-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. ARTS. 538 E 540 DO CPPM. PREVISÃO. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ART. 619 DO CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 3º DO CPPM. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DESTA MATÉRIA. PRECLUSÃO.

I - Muito embora não haja na legislação castrense a previsão de oposição de embargos declaratórios contra v. acórdão proferido em sede de apelação por Tribunal de Justiça no exercício de jurisdição militar, é pacífico seu cabimento, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, observado, contudo, quanto ao prazo, o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, "a" do CPPM, desde que não regulamentado de forma diversa pelo respectivo regimento interno do Tribunal.

II Inaplicável, de outro lado, o disposto no art. 538 do Código de Processo Penal Militar: "*O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.*" por se limitar, nestas hipóteses, o cabimento do recurso, contra decisões proferidas tão somente pelo STM.

III - Ademais, não cuidou o agravante de alegar, nas razões do apelo nobre, esta questão preliminar - consistente na ora alegada violação aos arts. 538 e 540 do CPPM - o que impediria seu exame no momento, em razão da ocorrência, no ponto, de preclusão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.436 - PR (2007/0182373-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BUCCHERI
ADVOGADO : FABIULA MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.532 - SP (2007/0176731-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ROLIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.

1. Consoante o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.608 - RS (2007/0182535-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : DILCEU CAMILLO
ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.

2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 928.010 - PA (2007/0042356-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : WALDECI GOMES DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONCESSIVA DE **HABEAS CORPUS**. REMESSA DE OFÍCIO (ART. 574, INCISO I, DO CPP). DISPOSITIVO NÃO REVOGADO PELO ART. 129, INCISO I, DA CF/88.

Na linha de precedentes do **Pretório Excelso**, o reexame necessário previsto no art. 574 do CPP não foi tacitamente revogado pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal, devendo o juiz de primeiro grau remeter a decisão que conceder **habeas corpus** à apreciação da instância superior.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.402 - RS (2007/0188267-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE DORNELES RAMOS
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.

2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2455)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.452 - RS (2007/0188282-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO DIONÍSIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO CESAR SBARAINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2456)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.455 - RS (2007/0188311-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2457)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.795 - RS (2007/0188956-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GRACIOLA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI

9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2458)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.799 - RS (2007/0187881-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO ANDRÉ MORO
ADVOGADO : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISERA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(2459)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.802 - RS (2007/0187911-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO AGOSTINI
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2460)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.806 - RS (2007/0187892-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMIRO ALDROVANDO DA SILVA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2461)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.861 - MG (2007/0050301-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI Nº 11.343/06. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, "*consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*", **independentemente de a infração possuir rito especial.**

II - Assim, o delito de porte de entorpecente para uso próprio, embora possua rito especial, está abarcado pela competência do Juizado Especial Criminal (**Precedentes**).

III - Anulada a sentença penal condenatória nesta via, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito de porte de droga para uso próprio, se entre a data do recebimento da denúncia (07/03/2005) e a presente data, inexistindo outra causa interruptiva, transcorreu lapso temporal maior que dois anos (art. 30 da Lei nº 11.343/2006). Recurso especial provido. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento e declarar de ofício a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2462)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.957 - RS (2007/0189202-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGYDIO PALLAORO FILHO
ADVOGADO : ISABEL MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 928.965 - RS (2007/0047367-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE GARCIA PIRES (PRE-SO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER PUNITIVO QUE SE MANTÉM. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.

1. A nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o transito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante.
2. Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.343 - RS (2007/0050027-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
2. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.401 - PR (2007/0190957-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZOROASTRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.473 - RS (2007/0189639-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSE BRASEIRO
ADVOGADO : DANUSA CRISTINE SASSI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.692 - RS (2007/0055351-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA GREGÓRIO

EMENTA
PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.826/2003, C.C. ART. 65, III, "d", DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231-STJ.
A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.108 - RS (2007/0194405-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANGELA PINTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA OBIEDO
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo do segurado da Previdência Social. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.704 - RS (2007/0048513-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARINA EUZÉBIO DA ROCHA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, *caput*, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.816 - RS (2007/0200243-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ PAZ CORRÊA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.

2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.272 - PR (2007/0047650-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JUVENAL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.840 - RS (2007/0063881-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DAVI DA ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questão** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007 . (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.119 - RS (2007/0066748-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE PACHECO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questão** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.941 - RS (2007/0063315-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ITAMAR SIDES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO E ROUBO. CRIME CONTINUADO. ART. 71, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a continuidade delitiva entre os crimes de furto e roubo, uma vez que, apesar de estarem inseridos no rol dos crimes contra o patrimônio, são de espécies diferentes, o que afasta a aplicação do art. 71, **caput**, do Código Penal (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**). Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.013 - RS (2007/0063317-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MATEUS BERNARDO PEDROSO
ADVOGADO : OLAVO KOCH

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENALIDADE DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.100 - RS (2007/0063296-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO FREITAS DA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.211 - RN (2007/0052176-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DJALMA ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.762 - AM (2007/0079956-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DORACY CAVALCANTE MELO
ADVOGADO : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

2. Se o pronunciamento judicial ofertado mostra-se suficiente à composição da controvérsia, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, pois se exige, apenas, que a decisão seja fundamentada.

3. Recurso a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.038 - SP (2007/0081627-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TIAGO FERNANDO DE MORAES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.



I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave **(Precedentes)**.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente, aos casos ocorridos após a sua vigência.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.272 - RS (2007/0069881-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELOÍSA GIOCONDA RICCIARDI
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO 283/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

1. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação de indenização por inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos.

Em âmbito de recurso especial, é inviável discussão acerca de suposta violação à dispositivo infraconstitucional, se seu exame envolve a apreciação de matéria de índole constitucional.

2. O fundamento não impugnado atrai a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.340 - RS (2007/0082220-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. acórdão guerreado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário **(Súmula nº 126-STJ)**.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.515 - RS (2007/0072953-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SETEMBRINO MENDONÇA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CHIELE E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula nº 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.820 - MG (2007/0089510-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JORGE LUÍS LOURENÇO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 30 DA LEI Nº 11.343/2006 (NOVA LEI DE TÓXICOS). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis* para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização.

2. O prazo prescricional para o crime de uso de substâncias entorpecentes foi estabelecido em 2 (dois) anos, nos termos da redação do art. 28 da nova Lei de Tóxicos.

3. A nova legislação, mais benéfica ao acusado, deve ser aplicada com base no princípio da retroatividade mais benigna, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal, julgando prejudicado o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.076 - SP (2007/0089575-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ARMANDO MARCHI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DISACUSIA. EM GRAU MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. SÚMULA Nº 44 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois o caso é apenas de valoração, e não de reexame da documentação constante dos autos.

Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face de disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela de Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente. Incidência da Súmula 44/STJ. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.342 - SP (2007/0089720-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL RIBAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO VELLOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1- O recurso é inviável, por falta de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

2- É indispensável que o especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, demonstre a existência do propalado dissídio.

3- Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial deixa de impugnar os fundamentos nele adotados.

4- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.707 - SP (2007/0089975-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NAIR DO NASCIMENTO CARAMORI
ADVOGADO : ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.915 - RO (2007/0090862-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDER COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta caracterizada a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixa de apreciar questão relevante, oportunamente argüida, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.911 - RN (2007/0097900-0) (2488)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALAIR BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

1 - O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.
2 - A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.
3 - Recurso especial a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.184 - RN (2007/0102405-0) (2489)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANÍBAL DÉLIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GLAVÃO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : LÍVIO A A DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
2. O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.742 - SP (2007/0037034-8) (2490)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NELSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CESAR B MATEOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. CARÁTER DE CONTINUIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
2. 3. 1. A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que, em se tratando de benefício acidentário a legislação mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata abrangendo, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. O benefício concedido na legislação pretérita deverá ter seu percentual majorado, conforme orientação da Lei 9.032/95.
2. 3. Por tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, deve ser afastada a alegação de que a revisão pleiteada ofende ao princípio da coisa julgada, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.
Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.903 - SC (2007/0098104-9) (2491)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA HONORATA CLIMACO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.
2. A questão da competência para emitir certidão de comprovação da condição de ex-combatente, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.987 - RJ (2007/0109190-5) (2492)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO FOSTER DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - INÍCIO DA AÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.
4. 1. Sobre as diferenças de vencimentos dos servidores públicos, créditos de natureza alimentar, incidem juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Nas ações propostas antes da edição da MP 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês.
Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.494 - RS (2007/0092651-5) (2493)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FATIMA JUREMA MULLER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - INÍCIO DA AÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.
2. 3. 1. Sobre as diferenças de vencimentos dos servidores públicos, créditos de natureza alimentar, incidem juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Nas ações propostas antes da edição da MP 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês.
Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.949 - RS (2007/0112217-4) (2494)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILSON AGUIINALDO MAIA HERDINA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.571 - SC (2007/0098490-4) (2495)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARILEUDA BATISTA LIMA
RECORRENTE : MARCIO CARDOSO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa.



2. Revisar a conclusão do Tribunal *a quo*, exarada após minuciosa análise dos autos, no sentido de haver provas suficientes de que os réus praticaram as condutas típicas imputadas, demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.682 - SC (2007/0114046-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : HÉLIA MARIA MOCELLIN

ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.695 - RS (2007/0113056-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : SANDRO ROBERTO FLECK (PRESO)

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Ex-celso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciado, **in casu**, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao recorrente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.721 - RS (2007/0113067-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ADMILSON GODOI DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC nº 75.649/RS, o recurso não merece ser conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.333 - RS (2007/0115375-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDOVAL LUCAS LOPES

ADVOGADO : SANDOVAL LUCAS LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

2. 3. 1. Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.754 - RS (2007/0113435-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JONATAN GONÇALVES DA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.780 - RS (2007/0113448-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ARNALDO DA SILVA CASSAL (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 127 E 118, I, DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).

II - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. **In casu**, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime (**Precedentes**).

III - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior (**Precedentes**).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.574 - RS (2007/0117783-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : DANIEL CRISTIANO LEGAL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP. PRECEDENTES.

1. Comprovada a reincidência, a sanção deve ser agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.587 - RS (2007/0117678-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE PAULA GUEDES

ADVOGADO : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INAPLICÁVEL A MAJORANTE PREVISTA NO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART 155, § 4.º, DO CP.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

2. A legislação penal define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.

3. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a decisão de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.916 - RS (2007/0119423-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALCINDO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABaixo DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.
2. Recurso especial conhecido e provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.947 - RS (2007/0119149-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONARDO LOUGUE BRUM
RECORRIDO : VAGNER EDUARDO JOBIM HAHN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABaixo DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2506)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.148 - PE (2007/0119588-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRINEU GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : HELENITA LEONI SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA Nº 33 DO DGP/84. MATÉRIA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

2. 1. Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

A apreciação de suposta violação a ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.233 - RS (2007/0119316-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**). Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(2508)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.307 - RS (2007/0118145-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO TEIXEIRA DE MAGALHÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação estranha às razões do recurso especial não pode ser apreciada em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação de fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2509)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.285 - RS (2007/0123675-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO FRANÇA BANOLAS E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.

1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. Precedente.
2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.346 - SP (2007/0121598-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MURILO DE ARAÚJO E ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SOLDADA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, INCISOS VI E VII, E 188, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO.

I - Na hipótese de o Tribunal reformar a sentença absolutória para condenar o réu, a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 117, inciso IV, do CP, ocorre na data do julgamento da apelação (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

II - A decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicinda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar **da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do decisum**.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2511)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.520 - SP (2007/0124275-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA
PROCURADOR : SALINA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com base em suposta divergência jurisprudencial se o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de ementas dos julgados.
2. A revisão dos critérios e do percentual relativo aos honorários advocatícios resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Este Pretório, ao aplicar a Súmula 111/STJ, consolidou a compreensão de que, nas ações previdenciárias, a verba honorária deve ser fixada considerando-se apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
4. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).



(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.741 - RS (2007/0124656-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DORIS BEATRIZ SIMONELI NUNES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LINO DE SOUZA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO. ARGUMENTOS DE EQUIDADE CONTRA LEGEM. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA 284-STF.

I - O delito de atentado violento ao pudor se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. É a hipótese dos autos, conforme expressamente consignado no v. acórdão guerreado.

II - Não é admissível que o magistrado, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como ser mais justo e proporcional ao caso concreto em razão da alegada menor gravidade da conduta, condene réu por atentado violento ao pudor tentado, com a aplicação da respectiva causa de diminuição da pena, se o delito efetivamente se consumou. (Precedentes).

III - Especificamente quanto ao pedido de reforma do v. acórdão guerreado para restabelecer o aumento da pena-base e a aplicação da majorante do art. 9º da Lei nº 8.072/90, o recorrente não apontou qualquer dispositivo de lei federal tido como violado. Por tal razão, não há possibilidade de, nesse ponto, se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.587 - SP (2007/0133631-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : WALDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO PAES BARRETO FIORAVANTE

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. LOCAÇÃO. FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

2. 3. 4. 5. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria nela tratada puder ser conhecida de ofício ou quando patente a nulidade do título.

Havendo cláusula expressa no contrato de locação, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura até a efetiva entrega das chaves, não há que se falar em exoneração da garantia, ainda que haja prorrogação por prazo indeterminado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.313 - PR (2007/0138239-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO CIRCUNSTANCIADA. IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

2. 3. 1. Decididos de forma fundamen tada e suficiente os pontos suscitados, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, inexistente negativa de prestação jurisdiccional.

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211/STJ).

Não basta, no especial, alegar violação legal; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

2. 3. 4. O recurso deve tratar, expressamente, dos argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 283/STF).

5. O exame das questões apresentadas implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.660 - RS (2007/0139767-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANILDA KRUG
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOVANE ALOÍSIO SCHOENARDIE
ADVOGADO : CLARICE STRASSBURGER E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. GARANTIA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência firmada pela Egrégia Terceira Seção, no julgamento do EREsp 566.633/CE, havendo cláusula expressa no contrato de locação, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura até a efetiva entrega das chaves, não há que se falar em exoneração da garantia, ainda que haja prorrogação por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2516)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.907 - RS (2007/0134451-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ GODOY DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus*.

2. Tendo o Tribunal *a quo* entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2517)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.451 - PE (2007/0143578-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BARTHOLOMEU PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. CERTIDÃO. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Corte de origem, ao reconhecer comprovada a condição de ex-combatente e, em consequência, o direito ao recebimento da pensão especial, afirmou a impossibilidade de aplicação da Portaria n.º 33/DGP, por ter sido a certidão apresentada pelo Autor anterior a sua edição.

2. Todavia, esse fundamento do acórdão hostilizado não foi impugnado nas razões do recurso especial, razão pela qual não comporta conhecimento o apelo nobre, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.925 - SP (2007/0152057-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEALTINA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

3. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.035 - SP (2007/0151999-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

3. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.409 - SP (2007/0156631-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA JARDELINA DE ARAÚJO ANDRADE
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.426 - RN (2007/0155656-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DINEDSON DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDICAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise de pretensa violação a preceito constitucional não é possível ser realizada por esta Corte, mas exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal. Em sendo assim, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível negar tal benefício.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.502 - SP (2007/0151897-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDA MONASSI MORGANTI
ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.598 - SP (2007/0152002-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANDIDA BOCUTO DELDUQUE
ADVOGADO : OMAR DELDUQUE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.636 - SP (2007/0156143-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINA HELENA LUZ
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUINTELA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.809 - SP (2007/0157522-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE DIAS PEREIRA
ADVOGADO : SÍLVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).



(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.195 - SP (2007/0152227-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORACELIA GUEDES FIGUEIRAS
ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.
3. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).
(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.601 - SP (2007/0152215-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.
3. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).
(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.193 - SP (2007/0178020-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : HERÁCLITO PEREIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
6. 1. A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que, em se tratando de benefício acidentário, a legislação mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata abrangendo, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. O benefício concedido na legislação pretérita deverá ter seu percentual majorado, conforme orientação da Lei 9.032/95. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.505 - SP (2007/0182882-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1- Sem que esteja evidenciado o comportamento justificador das cominações, devem ser afastadas as imposições das sanções dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do estatuto processual civil.
2- Tendo o colegiado de origem consignado que houve sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, o exame das questões postas no recurso implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
3- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.483 - SP (2007/0183478-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : NATAL DUARTE CASTELO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.
1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.
2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.
3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.
4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial pro-

vimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.125 - PB (2007/0183602-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.
1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
3. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).
(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.400 - RS (2007/0178183-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ZELI ROCHA MAEDA
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.
1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.
4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.
5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.820 - SP (2005/0050859-9) **(2533)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ORLANDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
AGRAVADO : JORGE CARLOS CARRASCO
AGRAVADO : FRANCISCO MISSACI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MALUF BARROSO
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTROS
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXE-
CUÇÕES CRIMINAIS E DA CORREGEDO-
RIA DOS PRESÍDIOS E DA POLÍCIA JU-
DICIÁRIA DE OSASCO - SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO OR-
DINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE
LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE QUE NÃO
PARTICIPOU DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGITIMIDADE.

1. O agravante que não interveio na ação de mandado de segurança
como litisconsorte ou assistente, não tem legitimidade para insurgir-se
contra decisão que deferiu liminar para emprestar efeito suspensivo a
recurso ordinário.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a
incompetência do Juiz Corregedor para instaurar sindicância contra
Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, na medida em que a
apuração de responsabilidade disciplinar de agente de polícia ju-
diciária cabe exclusivamente à Administração na forma da Lei Or-
gânica da Polícia de São Paulo (Lei Complementar nº 207, de 5 de
janeiro de 1989).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co-
nhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson
Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 7 de junho de 2005 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **(2534)**
10.048 - RJ (1998/0055985-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ADRIANA LOURENÇO PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente,
ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de
Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em-
bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre-
questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não
podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou
obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves
votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2006. (data do julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **(2535)**
11.821 - RJ (2000/0031794-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : RONALDO CRAMER MORAES VEIGA
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E
OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRE-
SIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTA-
RIAIS E DE REGISTRO. TITULARES. APOSENTADORIA COM-
PULSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do firmado pelo Supremo
Tribunal Federal, decidiu que após a Emenda Constitucional nº 20, de
15 de dezembro de 1998, aos notários e registradores não se aplica a
aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, porque, ainda
que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são
titulares de cargos efetivos dos Estados e do Distrito Federal, exer-
cendo suas atividades em caráter privado por delegação do Poder
Público.

2. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido, prejudicado o exame da Medida Cau-
telar nº 8.287/RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar pro-
vimento ao recurso e julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Na-
ves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2005. (data do julgamento)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº **(2536)**
12.719 - RJ (2002/0048404-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : HENRY RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL E
OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HENRY RIBEIRO DA COSTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS**
CORPUS. NÃO RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.

1 - Antes que advenha sentença condenatória, a prescrição somente
poderá ser reconhecida quando se operar o transcurso do respectivo
prazo baseado na sanção em abstrato, o que não ocorre na hipótese
dos autos, em que se busca extinção de pena que venha a ser imposta
no caso de condenação.

2 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com
o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 26 de junho de 2003 (data do julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **(2537)**
12.739 - GO (2000/0142639-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS**
MOURA

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI
E OUTRO(S)

EMBARGADO : SANDRA SOUSA BUENO ABDNUR

ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBAR-
GADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSI-
BILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os
embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão,
contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio
de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à
matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão
embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re-
gião), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra.
Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **(2538)**
13.879 - RS (2001/0145630-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : LUCIANO COELHO
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OU-
TROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AD-
MINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE VER
DECLARADA A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE
DETERMINOU SEU AFASTAMENTO. INTERESSE DE AGIR
CONFIGURADO.

1. Objetivando o recorrente ver declarada a nulidade do ato ad-
ministrativo que determinou o seu afastamento das atividades pro-
fissionais e gerou efeitos concretos negativos em sua ficha funcional,
resta demonstrado o interesse de agir, impondo-se que o Poder Ju-
diciário diga se ele tem ou não o direito líquido e certo de vê-lo
invalidado.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar pro-
vimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e
Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº **(2539)**
15.639 - DF (2002/0156448-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LOPES
E OUTRO

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGU-
RANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.
CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESTA-
ÇÃO DE TRATQ SUCESSIVO. PERÍODO CERTO E DETERMI-
NADO. DECADÊNCIA.

1. Buscando os impetrantes a revisão de critério de atualização de
vencimentos relativo a período certo e determinado, transcorrido há
mais de dez anos da afirmada violação de direito líquido e certo, sem
repercussão nos seus vencimentos, correta a decisão que reconhece a
decadência.

2. Precedente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2004. (data do julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº **(2540)**
17.190 - MG (2005/0008757-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : JESUÍNO NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO E OU-
TRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL
PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA.
COLOCAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVO. CONSTRANGI-
MENTO ILEGAL. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA NO
REGIME ADEQUADO. NA AUSÊNCIA DE VAGAS, EM REGI-
ME ABERTO OU AINDA EM PRISÃO DOMICILIAR. PRECE-
DENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Na falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semi-aberto, não justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas.
2. O paciente deve iniciar o cumprimento de pena no regime semi-aberto; inexistindo vaga, que a execução se inicie em regime aberto; caso também não haja vaga, deve ser deferido o cumprimento de pena em regime domiciliar, enquanto não surja vaga em estabelecimento adequado.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso nos ter- mos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que negava provimento. Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias de Souza (juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.007 - SP (2541) (2004/0037869-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUIZ GUILHERME DE ANDRADE VIEIRA LOUREIRO
ADVOGADO : IVANIZE PEREIRA DE ANDRADE LOU- REIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Mandado de segurança (pagamento de verbas indenizatórias). Súmula 269/STF (aplicação). Direito líquido e certo (ausência).
1. Inadmissível o mandado de segurança impetrado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), tal e qual entendeu o acórdão recorrido.
2. Também não cabe mandado de segurança quando, como na espé- cie, inexistente direito líquido e certo. Segundo o Tribunal de orig- em, o impetrante não demonstrou nem comprovou de que maneira, observadas as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 e a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seria possível atender a pretensão de receber verbas indenizatórias em vinte e quatro par- celas.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 27 de outubro de 2005 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.500 - DF (2542) (2005/0133383-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ARMANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAU- LA
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXPE- DIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPRO- CEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PAR- CELA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Esta Corte firmou compreensão que o recurso de apelação interposto contra decisão que julga improcedentes os embargos à exe- cução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo
2. A teor do artigo 100, §§ 1º e 1º-A, da Constituição Federal, a expedição de precatório está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. In casu, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução manejados pela ora recorrida, razão porque não cabe falar em direito líquido e certo do impetrante.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de junho de 2006. (data do julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.360 - SP (2543) (2006/0033598-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PO- DER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO- SO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CON- TRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO JULGAMENTO À SERVIDO- RES ASSOCIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDA- DE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. É vedada a extensão dos efeitos da concessão da segurança a servidores que se filiaram à Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo após a impetração do presente writ, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re- gião), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou- ra.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.712 - SP (2544) (2006/0054711-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CAIO VENTOSA CHAVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMI- NISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGIS- TRADOS. DECRETAÇÃO DE SIGILO. ALEGAÇÃO DE IMPOS- SIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO NÃO-COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DE- MONSTRADO DE PLANO. RESTRIÇÃO DO ACOMPANHA- MENTO PELO SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E AMPLA DEFESA. ART. 40 DA LOMAN. APLICABILIDADE AO CASO.
1. A ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, no caso caracterizada pela falta de comprovação de negativa de vista, pela impetrante, dos autos de representação por ela formulada contra magistrados, determina a negativa de provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de segurança.
2. Diversamente de eventual vedação de acesso da impetrante àquele procedimento, o que na espécie, repita-se, não restou comprovado, a restrição do acompanhamento da reclamação criminal por meio da Internet, imposta para preservar a independência e integridade de magistrados perante terceiros, não incorre em ofensa aos princípios da publicidade e da ampla defesa. Aplicação do disposto no artigo 40 da LOMAN. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou- ra. Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.006 - RJ (2545) (2006/0106377-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ DA PAZ DOS REIS
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RE- CURSO EXTRAORDINÁRIO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPO- SITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DESNECES- SIDADE.
1 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em- bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre- questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - O Supremo Tribunal Federal já assentou a compreensão de que o "requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido" (EDcl no RE nº 361.341/PI, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 1º/3/2005).
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ha- milton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou- ra. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.017 - RJ (2546) (2006/0110675-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ALÍPIO AFFONSO DE OLIVEIRA BASTOS NETO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RE- CURSO EXTRAORDINÁRIO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPO- SITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DESNECES- SIDADE.
1 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em- bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre- questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - O Supremo Tribunal Federal já assentou a compreensão de que o "requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido" (EDcl no RE nº 361.341/PI, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 1º/3/2005).
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ha- milton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou- ra. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2547)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.088 - RJ (2006/0120889-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : WALTER BAPTISTA BRASIL
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DESNECESSIDADE.

1 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - O Supremo Tribunal Federal já assentou a compreensão de que o "requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido" (EDcl no RE nº 361.341/PI, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 1º/3/2005).

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2548)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.596 - AM (2006/0187891-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050022214 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARLUCE SOARES DE LISBOA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE INTERESSE DE AGIR PRECEDENTES.

1. A prolação de sentença de mérito no mandado de segurança primitivo conduz à perda de objeto do posterior *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para atacar o deferimento da liminar no primeiro *mandamus*.

Na hipótese, a decisão atacada não merece reforma, eis que resulta cristalina a falta de interesse de agir do Recorrente/Impetrante, porquanto a decisão proferida, em caráter liminar, não mais existe no mundo jurídico.

"É que a prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do writ impetrado contra o indeferimento da liminar naquela ação" (RMS Nº 17.242 - SP, relatoria do Min. LUIZ FUX, Julg. 3/2/ 2005)

A teor da Súmula nº 405 do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2549)
HABEAS CORPUS Nº 25.984 - SP (2002/0171290-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JEAN JACQUES ERENBERG - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO REINALDO ISSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não sendo a pretensão de ver declarada a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação examinada pelo Tribunal de origem, não pode esta Corte enfrentá-la, sob pena de supressão de instância.

2. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2003. (data do julgamento)

(2550)
HABEAS CORPUS Nº 28.756 - BA (2003/0095725-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MÁRIO ANDRADE SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CULPA DA DEFESA. SÚMULA Nº 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64/STJ).

2. A alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não pode ser aqui analisada, sob pena de supressão de instância, uma vez que não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

3. Ordem conhecida, em parte, e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2003 (data do julgamento).

(2551)
HABEAS CORPUS Nº 29.712 - SP (2003/0138916-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO DE LUNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIOMAR SOUZA DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa cuidar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção.

2. A possibilidade de progressão para o regime aberto deve ser apreciada pelo Juízo da Execução.

3. Ordem de **habeas corpus** parcialmente concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2003 (data do julgamento).

(2552)
HABEAS CORPUS Nº 31.163 - SC (2003/0188034-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JUNIOR EURÍPEDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JUNIOR EURÍPEDES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RETARDAMENTO OCASIONADO PELA DEFESA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

1. Demora causada em função de dificuldades na oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, residentes, em sua maioria, em comarcas distintas daquela em que se consumaram os delitos.

2. O artigo 580 do Código de Processo Penal exige que os fundamentos ensejadores da concessão da ordem de *habeas corpus* não recaiam sobre circunstâncias de "caráter exclusivamente pessoal", quando, então, inviável se faz a extensão pretendida

3. Na espécie, o co-acusado esteve preso cautelarmente durante toda a fase de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Claro está que dele, ou de seu defensor, não partiram ações que ocasionaram o insuportável retardamento da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro relator.

Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004.(Data do Julgamento)

(2553)
HABEAS CORPUS Nº 32.939 - SP (2003/0239466-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ODILON GONÇALVES ROSA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINCOLN REGINALDO COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. LEI Nº 10.259/2001. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. VEDAÇÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Revela-se incabível a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao denunciado como incurso no artigo 171, **caput**, do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, pois consideram-se crimes de menor potencial ofensivo, com o advento da Lei nº 10.259/2001, aqueles cuja pena máxima em abstrato não exceda 2 anos.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que, a teor do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não é possível conceder a suspensão condicional do processo ao acusado que esteja sendo processado por outro crime, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda que posteriormente venha a ser absolvido dessa imputação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2006. (data do julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 39.769 - DF (2004/0166572-5)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JEOVÁ PEREIRA DE SOUSA
PACIENTE	: NARCISO JOSÉ LUCINDO DE FRANÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 230, **CAPUT**, DA LEI Nº 8.069/90, E 129, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EM FAVOR DOS CO-RÉUS.

1 - A prescrição, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal, levando-se em conta, inclusive, as causas de aumento e diminuição da pena, exceto o acréscimo previsto nos arts. 70 e 71 do Código Penal, em face do disposto no art. 119 do CP, bem como do contido na Súmula 497 do STF.

2 - Decorridos mais de 4 anos desde a prolação da sentença condenatória, que foi publicada em 28/9/1999, lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, em razão de o crime mais grave de que aqui se cuida - o previsto no art. 230, **caput**, da Lei nº 8.069/90, - ter pena máxima de 2 anos, extinta está a punibilidade, uma vez que, desde então, não ocorreu qualquer causa interruptiva.

3 - **Habeas corpus** concedido para, confirmando a liminar deferida, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva, na presente ação penal, estendendo, de ofício, os efeitos da decisão aos co-réus José Evandro Soares e Carlos Alberto do Nascimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, com extensão aos co-réus José Evandro Soares e Carlos Alberto do Nascimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 41.676 - PR (2005/0020387-8)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: MARCELO KINTZEL GRACIANO
IMPETRADO	: SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A denúncia precisa, a teor do art. 41 do Código de Processo Penal, descrever a conduta de cada um dos imputados, sob pena de se reconhecer a sua inépcia formal.

2. Também é indispensável que a incoativa venha acompanhada de elementos de cognição aptos a ensinar a submissão das pessoas aos rigores do processo penal; o que não necessariamente coincide com a existência de inquérito policial, prescindível, nos moldes do art. 27 do Código de Processo Penal.

3. A inicial acusatória que narra suficientemente operações financeiras tidas por criminosas, estabelecendo o papel dos increpados na realização de tais negócios, não padece de inépcia.

4. A investigação encetada pelo Banco Central, desenvolvida em vários volumes, na qual inclusive foi ouvido o paciente, corporifica-se em peças de informação suficientes a embasar a instância penal - afastada a alegação de falta de justa causa.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.590 - PR (2005/0091259-2)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELO DE MELLO
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO MONTINI

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRI-LHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A prisão preventiva, de caráter processual, só se justifica, em confronto com o princípio da presunção de não-culpabilidade, diante da evidente necessidade de sua imposição, mediante a demonstração, com elementos concretos, de que o réu, solto, poderá causar risco à garantia da ordem pública ou econômica, à própria instrução do feito ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal.

2 - O fato de o paciente ter fugido para evitar a prisão em flagrante, bem como a gravidade em abstrato do crime, por si sós, não evidenciam a necessidade da custódia.

3 - A afirmação do magistrado de que o paciente tem "péssimos antecedentes", sem que seja apresentando qualquer elemento concreto identificador de que ele tenha causado embaraços a outras ações penais, não justifica a medida extrema.

4 - As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte já decidiram, por várias vezes, que inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade, também não se prestando para justificar a prisão cautelar.

5 - **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de junho de 2006. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI , Presidente e Relator

HABEAS CORPUS Nº 44.802 - GO (2005/0096258-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: ABEL FELICIANO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ABEL FELICIANO MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (PRE-SO)
PACIENTE	: DEMOLÍCIO FERREIRA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, de caráter processual, só se justifica, em confronto com o princípio da não-culpabilidade, diante da evidente demonstração da necessidade de sua imposição, que deve ser objetivamente evidenciada com a indicação de elementos concretos de que o réu, solto, poderá causar risco à garantia da ordem pública ou econômica, à própria instrução do feito ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal.

2. Resta patente o constrangimento decorrente de decreto de custódia preventiva lastreado em considerações genéricas, relacionadas à gravidade do delito, sem a demonstração efetiva da necessidade da segregação, condição essencial a toda prisão cautelar.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.258 - RJ (2005/0106048-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG
ADVOGADO	: ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG

EMENTA

Inquérito policial (acesso aos autos). Sigilo das investigações (relatividade). Incompatibilidade de normas (antinomia de princípio). Defesa (ordem pública primária).

1. Há, no nosso ordenamento jurídico, normas sobre sigilo, bem como normas sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade.

2. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas - antinomia de princípio -, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade. Afinal, somente se considera alguém culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3. A defesa é de ordem pública primária (Carrara); sua função consiste em ser a voz dos direitos legais - inocente ou criminoso o acusado.

4. De mais a mais, é direito do advogado examinar autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIV).

5. Ordem de **habeas corpus** concedida a fim de se permitir ao advogado vista, em cartório, dos autos de inquérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que concedia a ordem, verificado empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Paulo Gallotti votou com o Sr. Ministro Nilson Naves.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 2 de agosto de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.551 - SP (2005/0112101-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: EIZALMAR HELIANA RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO FLÁVIO FERNANDES (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, incorrente na espécie.

2. O Tribunal local, ao julgar a apelação, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, não indicando qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu solto durante todo o transcorrer do processo.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.614 - SP (2005/0112590-6)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO ELIAS
IMPETRADO	: DÉCIMA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL GONÇALVES DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de maio de 2006. (data do julgamento)

(2561)

HABEAS CORPUS Nº 47.512 - SP (2005/0145947-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CELSO MARTINS GODOY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO DOS SANTOS LEONEL (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, de caráter processual, só se justifica, em confronto com o princípio da presunção de não-culpabilidade, diante da evidente necessidade de sua imposição, que deve ser objetivamente demonstrada.
2. Fica evidenciado o constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da custódia dos pacientes, se não se demonstrou, de forma concreta, a necessidade das prisões, limitando-se o magistrado a afirmar que o delito é grave.
3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de junho de 2006. (data do julgamento)

(2562)

HABEAS CORPUS Nº 49.459 - RS (2005/0182560-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EMILIO FELIPE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDI-CIONAL. CUMPRIMENTO DE DOIS TERÇOS DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. IRRELEVÂNCIA.

1. Em se tratando de crime hediondo, o deferimento do livramento condicional depende do cumprimento de pelo menos dois terços da pena, a teor do disposto no art. 83, V, do Código Penal, mostrando-se irrelevante o fato de ter sido possibilitada pelo magistrado a progressão de regime prisional.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.
Brasília (DF), 28 de março de 2006. (data do julgamento)

(2563)

HABEAS CORPUS Nº 50.789 - SP (2005/0202377-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA TAVARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 30 de maio de 2006. (data do julgamento)

(2564)

HABEAS CORPUS Nº 51.317 - SP (2005/0208945-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WILSON MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VICENTE ANICETO DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a determinação de ciência pessoal do réu da sentença condenatória, a que se refere o artigo 392, I, do Código de Processo Penal, se restringe aos provimentos proferidos em primeiro grau de jurisdição, sendo que a intimação das decisões dos Tribunais se aperfeiçoa com a publicação do ato na imprensa oficial.
2. Constatando-se ter ocorrido a publicação do acórdão no Diário Oficial de 30 de maio de 1995 e a intimação pessoal da Procuradoria de Assistência Judiciária em 3 de julho de 1995, insubsistente o alegado constrangimento ilegal.
3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2565)

HABEAS CORPUS Nº 52.947 - GO (2006/0011280-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HENRIQUE BARBACENA NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WENDELL ANTÔNIO DIAS LEMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. VÁRIOS RÉUS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presentes os motivos que autorizam sua adoção, que devem restar claramente demonstrados, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Tendo sido a custódia cautelar justificada de forma genérica em decreto preventivo relativo a vários réus, resta patente o constrangimento decorrente da manutenção da prisão do paciente, pois não se demonstrou, de forma concreta e individualizada, a necessidade de sua segregação.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.
Brasília (DF), 28 de março de 2006. (data do julgamento)

(2566)

HABEAS CORPUS Nº 53.431 - SP (2006/0019374-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BERNARDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERIVALDO FONTES CAVALCANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS DESAFIANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DENÚNCIA RECEBIDA. INDICIAMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A despeito do **habeas corpus** ter sido impetrado contra decisão que indeferiu liminar, o Tribunal de origem já julgou o mérito do **writ** ali manejado, denegando-o.
2. Não se justifica o indiciamento policial daquele contra quem o Ministério Público já ofereceu denúncia.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

(2567)

HABEAS CORPUS Nº 53.924 - MG (2006/0025277-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AGNALDO HEITOR PINTO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FÁBIO COIMBRA RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 16 de maio de 2006. (data do julgamento)

(2568)

HABEAS CORPUS Nº 56.337 - SP (2006/0058480-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO RAMOS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS DESAFIANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDICIAMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A despeito do **habeas corpus** ter sido impetrado contra decisão que indeferiu liminar, o Tribunal de origem já julgou o mérito do **writ** ali manejado, denegando-o.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se justifica o indiciamento policial daquele contra quem o Ministério Público já ofereceu denúncia.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

(2569)

HABEAS CORPUS Nº 56.960 - ES (2006/0069187-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : RUIMAR SANTANA DA SILVA (PRESO)



EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENUNCIADO Nº 64/STJ.

1. Tem-se por superada a alegação de constrangimento pela demora na publicação do acórdão do **Habeas Corpus** nº 100050039567 diante da verificação que o mesmo foi publicado em 6 de junho passado.

2. Inexiste o alegado constrangimento ilegal se o decreto de prisão preventiva revela-se razoavelmente fundamentado para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Embora a gravidade do delito ou o clamor público, por si sós, não sejam suficientes à decretação da prisão preventiva, verifica-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática dos delitos revelam necessidade concreta justificadora da segregação antecipada.

4. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." Enunciado nº 64/STJ.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.739 - SP (2006/0081664-4) (2570)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KYU SOON LEE

EMENTA

Falsidade ideológica. Imposto de renda (declaração retificadora). Débito tributário (apuração). Sujeito passivo (indefinição). Dolo específico (inexistência). Denúncia (rejeição).

1. A denúncia fundada no art. 299 do Cód. Penal há de se referir a fato juridicamente relevante (com o fim de...).

2. No caso, de acordo com a acusação, foram inseridas informações falsas nas declarações retificadoras de imposto de renda, sobrevivendo auto de infração, administrativamente impugnado.

3. Se os acontecimentos giraram, assim, em torno de declarações e de retificações fiscais, haveriam, então, de desaguar na ordem tributária.

4. Enfim, se se deixou de acolher o injusto tributário, a falsidade - se é que existiu - consiste em fato penalmente irrelevante, até pela indefinição do especial fim de prejudicar (com o fim de...).

5. Se o fato narrado evidentemente não constitui crime, impõe-se seja rejeitada a denúncia.

6. Ordem concedida para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Pizarro Carnelós pelo paciente.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.424 - SP (2006/0108620-9) (2571)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAFAEL TUCHERMAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS DESAFIANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDICIAMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A despeito do **habeas corpus** ter sido impetrado contra decisão que indeferiu liminar, o Tribunal de origem já julgou o mérito do **writ** ali manejado, denegando-o.

2. Não se justifica o indiciamento policial daquele contra quem o Ministério Público já ofereceu denúncia.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.432 - RS (2006/0108949-1) (2572)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LINDOMAR ANTONIO MORAES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LENAIR MINOZZO DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 12 C/C ART. 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. PACIENTE QUE PERMANECU SOLTA DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, inócorrente na espécie.

2. O Tribunal local, ao julgar a apelação, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, não indicando qualquer motivo para justificar a segregação da paciente, que permaneceu solta durante todo o transcorrer do processo.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.668 - SP (2006/0111230-2) (2573)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDICIAMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se justifica o indiciamento policial daquele contra quem o Ministério Público já ofereceu denúncia.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.731 - SP (2006/0153216-1) (2574)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WLADEMIR FLÁVIO BONORA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO O CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, providência processual de caráter

excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se revelando suficiente a menção à gravidade do delito.

2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.519 - SP (2006/0162919-3) (2575)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA BARBOSA JARDIM (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, diante do cometimento de falta grave, reinicia-se a contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concediam.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.658 - RJ (2006/0178363-8) (2576)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Pena restritiva de direitos (prestação pecuniária). Descumprimento parcial (conversão). Juízo de justificação (necessidade).

1. Opera-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando ocorre o descumprimento injustificado da restrição imposta.

2. No caso, cuida-se de descumprimento parcial. Impõe-se, portanto, a instauração de juízo de justificação para avaliação da impossibilidade de cumprimento da pena restritiva.

3. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à origem que instaure juízo de justificação - procedimento sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 65.788 - SP (2006/0193390-1) (2577)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGO DA ROSA (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO CORREIA (PRESO)
AGRAVANTE : LUÍS ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO EM PARTE DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.221 - SP (2006/0224837-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ROCHA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. RÉU REIN-CIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PES-SOA. CABIMENTO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍ-CIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

- 1 - A reincidência e os maus antecedentes do paciente, condenado a pena que não excede quatro anos, não podem conduzir à fixação do regime prisional mais gravoso, revelando-se suficiente como repro-vação do delito - no caso, uso de documento falso -, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a aplicação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda.
- 2 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ham-ilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.378 - SP (2006/0239870-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREI-RA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CAPEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITA-DO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DE-TERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO.

- 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena **in abstrato** cominada ao delito.
- 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.
- 3 - **Habeas corpus** concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ham-ilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.708 - SE (2006/0267955-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO. 1. DE-CISÃO DE PRONÚNCIA. OMISSÃO QUANTO À MANUTEN-ÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO. NECES-SIDADE. 2. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. APRESENTAÇÃO ESPONTÂ-NEA POUCO TEMPO DEPOIS. DESNECESSIDADE CAUTELAR DA PRISÃO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Impõe-se a motivação, na decisão de pronúncia, acerca da ne-cessidade da manutenção da custódia provisória, nos termos do artigo 93, IX da CF.
2. Não subsiste a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal com a apresentação espontânea do paciente, pouco tempo depois dos fatos, e um dia após o decreto da sua prisão preventiva, demonstrando que pretende colaborar com a administração da justiça, inclusive confessando a prática do crime, e fornecendo a sua ver-são.
3. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde em li-berdade até o julgamento pelo tribunal do júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Mi-nistros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.882 - PA (2006/0278568-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OU-TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS MORAES ROSA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARAN-TIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE FUN-DAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a con-denação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providên-cia.
2. Mantendo o magistrado de primeiro grau a custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sem apontar, contudo, ele-mentos concretos que demonstrem a necessidade da adoção da me-dida extrema, mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal.
3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.226 - PE (2007/0012713-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO (PRESA)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA APENAS RELATIVAMENTE À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHE-CIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. 2. LIBER-DADE PROVISÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECEN-TES. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVA-

ÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDA-DE. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PA-RA ANULAR O PROCESSO RELATIVAMENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. Sendo a denúncia suficientemente apta relativamente ao crime de tráfico, mas faltando a narrativa circunstanciada relativamente ao crime de associação para o tráfico, é possível a anulação parcial da exordial, para que outra seja proferida com a adequada narrativa dos fatos relativamente ao crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76.
2. Não há ilegalidade na decisão que indefere a liberdade provisória pela falta de comprovação de condições pessoais favoráveis por parte do réu.

3. Ordem concedida em parte, para anular parcialmente o processo, desde a denúncia, apenas relativamente ao crime de associação para o tráfico, dando oportunidade para que outra seja proferida, com a adequada exposição do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Re-latora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.596 - MT (2007/0052041-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERI-ZAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE E PELO STF. DEMORA IMPUTADA À ATUAÇÃO DA DEFESA. RECO-NHECIMENTO. NOVO *WRIT*. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. Inocorre constrangimento ilegal se a demora para o julgamento pelo tribunal do júri é imputável exclusivamente à atuação do pa-ciente, que extrapola o simples exercício da garantia da ampla defesa. Matéria, ademais, já analisada por esta Corte e pelo Supremo Tri-bunal Federal, sem alteração da situação.

2. Os fundamentos da prisão provisória do paciente já foram ana-lisados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. *Writ* não conhecido.

3. Ordem conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Ma-thias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.011 - RJ (2007/0057591-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : VINÍCIUS NASCIMENTO DE GREGÓRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BERNARD JOHNSON DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI 10.409/02 - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NECESSÁRIA A DE-MONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA. DO-SIMETRIA. ÔBICE DO REGIME INTEGRAL FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFI-CO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IM-POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM IMPOSTO NA REPRI-MENDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 231 DA SÚMULA DESTA STJ. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.



1. Conquanto aplicável o art. 38 da Lei 10.409/02, a alegação de nulidade em razão da ausência de defesa preliminar, prevista no referido dispositivo legal, *in casu*, não veio acompanhada de demonstração de que tenha ocorrido qualquer prejuízo suportado pela defesa.

2. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, verifica-se ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

3. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o art. 5º, inciso XL, da Constituição e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

4. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5. Na presente hipótese, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo-legal, evidencia-se a impossibilidade de redução da pena privativa de liberdade, em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

6. Ordem PARCIALMENTE CONCEDIDA, apenas para que seja realizado, pelo Juízo da execução, a análise da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão ao Paciente da substituição da pena corporal imposta em seu desfavor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.361 - RJ (2007/0061380-5)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA

ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. ACOHLHIMENTO COMO RAZÃO DE DECIDIR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a revogação da prisão preventiva quando presentes outras razões para a manutenção da custódia.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). FELIPE BERNARDO NUNES, pela parte: PACIENTE: PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA

Brasília, 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.698 - SP (2007/0064536-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÓBICE DO REGIME INTEGRAL FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI 11.363/2007. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, fica ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

2. Ordem PARCIALMENTE CONCEDIDA, apenas para que seja realizado, pelo Juízo da execução, a análise da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão ao Paciente da substituição da pena corporal imposta em seu desfavor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.769 - RJ (2007/0122093-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : ALEXANDRE MATTOS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE MATTOS DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE.

1. Editada a sentença condenatória, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e expedição de alvará de soltura em favor do paciente, desconstitui-se o objeto do *writ* que pretendia a concessão de liberdade provisória.

2. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.732 - SP (2007/0147833-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALNICE DA SILVA PARADELLO (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RÉ PRESA EM FLAGRANTE E DENUNCIADA POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM VÁRIOS RÉUS E TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO.

1. A matéria que não foi objeto de exame no Tribunal de origem não pode ser aqui enfrentada, pena de supressão de instância.

2. Muito embora a prisão da paciente se prolongue por mais de um ano, o que, em princípio, poderia configurar o apontado constrangimento, o feito possui certo grau de complexidade, impondo-se notar que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação e interrogatório da ré, bem como para a ouvida de testemunhas.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e nesta parte a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2589)

HABEAS CORPUS Nº 87.328 - SP (2007/0169275-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : HERCHIO GIARETTA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO AURELIANO DA SILVA AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Em se mostrando equívoco o decreto de constrição cautelar, relativamente ao paciente, por função da própria letra da representação ministerial e da denúncia oferecida, é de se afirmar a caracterização de motivação insuficiente à demonstração da necessidade da prisão preventiva.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2590)

HABEAS CORPUS Nº 87.970 - SC (2007/0177405-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL

ADVOGADO : GIANCARLO CASTELAN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAIRZINHO FAÉ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A custódia cautelar, em razão mesmo da sua natureza excepcional, reclama, para sua validade, efetiva demonstração de seus pressupostos e motivos legais.

2. *writ* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2591)

RECURSO ESPECIAL Nº 392.611 - CE (2001/0158051-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO VALFRIDO BARBOSA

ADVOGADO : RONCALLI DE FREITAS PAIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EM FACE DA NOTORIEDADE DO DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA MATERIAL DO TRABALHO DESENVOLVIDO.

1 - Em caso de notoriedade do dissídio jurisprudencial, as exigências legais e regimentais devem ser mitigadas.

2 - A prova testemunhal, corroborada por razoável prova material, tem o condão de comprovar tempo de serviço.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 17 de março de 2005. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 444.245 - SP (2002/0034752-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUZIA MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA
AGRAVADO : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU
PROCURADOR : NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. APOSENTADORIA. FALTA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1 - Mostra-se patente a deficiência na fundamentação de recurso especial, quando as razões não indicam, como seria de rigor, clara e precisamente, quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. (Súmula nº 284/STF).

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 2 de março de 2004 (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 491.674 - RJ (2003/0013952-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUCIA ZANITH DAVID
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA GOMES FONTES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

Nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 5 de junho de 2003 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 498.016 - PR (2003/0012008-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI N.º 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI N.º 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a

qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 498.023 - RS (2003/0012009-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALEJANDRO MOLINS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA SOARES MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 498.079 - RS (2003/0012013-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MOUSSA ABI HABIB
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 498.098 - RS (2003/0012005-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTERO COUTINHO PAIVA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA SOARES MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 499.787 - PR (2003/0023847-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DENILDO BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 501.840 - RS (2003/0025477-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO GOULARTE SILVA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLAUDETE R TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEI Nº 8.213/1991 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. ARTIGO 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Os benefícios previdenciários devem ser atualizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.213/1991 e posteriores alterações, pois o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, ao assegurar a preservação de seus valores reais, estabeleceu que caberia ao legislador ordinário definir os respectivos critérios de reajustamento.

2. Precedentes.

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2003. (data do julgamento)



(2600)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.007 - PR (2003/0021577-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BARROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTROS

EMENTA
Previdenciário. Benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).
1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. No caso, não houve violação de lei nem configuração do dissídio.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou a Relatoria, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura por não integrar a Turma à época da leitura do relatório. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(2601)
RECURSO ESPECIAL Nº 503.993 - RS (2003/0023823-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : RUBENS KUSANO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2602)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.261 - RS (2003/0036902-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : IOLANDO ALVES BRANCO MAURENTE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.385 - SC (2003/0027850-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : TERESINHA SECHET MORO E OUTRO
ADVOGADO : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUIDO SCHWENGBER E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2604)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.419 - RS (2003/0033775-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : GENNY IZAGUIRRE MACHADO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.558 - RS (2003/0033771-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualizaç o dos benef cios previdenci rios em per odo diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixaç o, a partir de ano de 1997, de reajustes n o atrelados a qualquer indexador oficial, por si s , n o pode ser tida como violadora da garantia de preservaç o do valor real do benef cio.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigr ficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Bras lia (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2606)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.825 - RS (2003/0037796-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : OTTONY DULCE LEUCK ALTENHOFEN
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCI RIO. BENEF CIO. REAJUSTE PELO IGP-DI AP S MAIO/1996. INAPLIC VEL. LEI N  9.711/1998. MANUTEN  O DO VALOR REAL. LEI N  8.213/1991. INPC E SUBCED NEOS LEGAIS.
1. N o h  amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualiza o dos benef cios previdenci rios em per odo diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n  9.711/1998.
2. A fixa o, a partir de ano de 1997, de reajustes n o atrelados a qualquer indexador oficial, por si s , n o pode ser tida como violadora da garantia de preserva o do valor real do benef cio.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justi a, na conformidade dos votos e das notas taquigr ficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Bras lia (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2607)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.071 - RS (2003/0033679-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ENIO MARTINS FARINHA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCI RIO. BENEF CIO. REAJUSTE PELO IGP-DI AP S MAIO/1996. INAPLIC VEL. LEI N  9.711/1998. MANUTEN  O DO VALOR REAL . LEI N  8.213/1991. INPC E SUBCED NEOS LEGAIS.
1. N o h  amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualiza o dos benef cios previdenci rios em per odo diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n  9.711/1998.
2. A fixa o, a partir de ano de 1997, de reajustes n o atrelados a qualquer indexador oficial, por si s , n o pode ser tida como violadora da garantia de preserva o do valor real do benef cio.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justi a, na conformidade dos votos e das notas taquigr ficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Bras lia (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2608)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.130 - SC (2003/0033250-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ADILIA ZATA MINATTO
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

6.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2609)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.902 - SC (2003/0018221-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : VILMAR LIBERATO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.983 - SC (2003/0018225-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : LUIZ MARCONDES INÁCIO
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2611)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.768 - SC (2003/0041836-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : HENRIQUE ARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2612)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.829 - RS (2003/0027769-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : NOEMIA VERA KURTZ
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI A M MAINARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2613)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.305 - RS (2003/0016672-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : IRACEMA BALDO DACHERY
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA SOARES MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2614)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.536 - RS (2003/0027555-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : LILIAN NEGRINI
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE B MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.730 - RS (2003/0018030-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JOÃO CORREA DOGLIA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)



(2616)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.764 - SC (2003/0018091-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MARIA SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2617)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.779 - SC (2003/0018096-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ANTÔNIO DAMIAN E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.802 - SC (2003/0018085-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MIGUEL TEREZA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2619)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.503 - SC (2003/0051778-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ERODI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2620)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.506 - SC (2003/0051777-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ALFREDO NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2621)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 524.267 - PB (2003/0070694-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA L. R. DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANI MATIAS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2622)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.937 - SC (2003/0068676-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : DOLORES HOSSFELD BERGEL
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2623)
RECURSO ESPECIAL Nº 525.375 - SC (2003/0041880-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : SÔNIA MARTINS PESSOA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2624)
RECURSO ESPECIAL Nº 526.813 - RS (2003/0072398-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO CURZIO BOSCO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VERA MARIA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2625)
RECURSO ESPECIAL Nº 527.060 - RS (2003/0050612-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : NEVERI PENA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2626)
RECURSO ESPECIAL Nº 528.021 - RS (2003/0067274-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : BELONY HUBNER
ADVOGADO : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2627)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.120 - RS (2003/0067269-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : HILDEGARD ERICA LOOSE GLASENAPP
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2628)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.679 - RS (2003/0044078-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : HELENA MARIA DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2629)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.732 - RS (2003/0052045-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ALOIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2630)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.770 - PR (2003/0052044-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ARNALDO BRAGGIO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.887 - SC (2003/0067098-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSÉ CORRÊA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUBSIDIÓRIOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

Segunda Parte



(2632)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.127 - RS (2003/0050618-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MARIO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.153 - RS (2003/0078646-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MIGUEL GOULARTE DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 541.948 - RS (2003/0079435-8)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ELIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.993 - RS (2003/0106578-4)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ODETE MÜLLER GLASENAPP
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2636)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.998 - RS (2003/0106576-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : IVALDINO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.772 - RS (2003/0108284-8)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : LENIR MACHADO POLINO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2638)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.000 - RS (2003/0117663-6)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ERENO TALCY BUTZKE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.043 - RS (2003/0117634-5)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ISIDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2640)

RECURSO ESPECIAL Nº 552.101 - PR (2003/0117646-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IRACEMA LOURDES DALEFFE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HSU HSIU WEI SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 552.107 - RS (2003/0117786-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALZIRO JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILON MARQUES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2642)

RECURSO ESPECIAL Nº 552.151 - RS (2003/0117759-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSE CARLOS DA FONSECA FRANCO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. INPC E SU-CEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.

2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(2643)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 580.724 - PR (2004/0034513-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VERLI JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível, não sendo suficiente ao reconhecimento desse pressuposto essencial a circunstância de o Ministério Público Estadual ter admitido que sua interposição se deu no prazo legal.
2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2644)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 613.437 - RJ (2004/0066499-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.
2. Ainda que o Tribunal de origem tenha analisado e expressamente afirmado a tempestividade do especial, cumpre a esta Corte verificar a regularidade do instrumento, especialmente quanto a questão da observância do prazo.
3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2645)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.925 - PE (2003/0215137-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VICTOR PACHECO DO AMARAL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO AOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL.

- 1 - A Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional deve ter como base de cálculo o montante efetivamente pago aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.
- 2 - Precedentes.
- 3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2646)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 624.759 - PB (2004/0110257-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO.

1. Diante da existência de certidão de intimação pessoal do **parquet** federal, da data ali consignada é contado o prazo recursal, e não daquela da retirada dos autos ou de sua entrada no órgão do Ministério Público.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2647)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.009 - MG (2004/0018417-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RICARDO AMARO DA CRUZ BEOLCH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)



(2648)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.970 - RJ (2004/0034685-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. EDITAL Nº 001/93. PRAZO DE VALIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM. TÉRMINO DA PRIMEIRA ETAPA. NOVO CONCURSO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo de validade do concurso para cargos da Polícia Federal previsto no Edital nº 001/93 teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa, não havendo falar em preterição de candidatos em razão da abertura de novo certame.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2649)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.002 - SP (2005/0103665-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA SAES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se mostra possível discutir em agravo de instrumento matéria que não foi objeto do recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (data do julgamento).

(2650)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.325 - BA (2005/0120665-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON UBIRATAN FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MUCCINI E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
1. Inadmissível especial interposto com violação do artigo 535 do CPC quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.770 - SP (2004/0154903-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA APARECIDA NEVES MALTA E OUTROS
RECORRIDO : NEUZA FRANCISCA SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

EMENTA
Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Súmula 7. Termo inicial. Juntada do laudo pericial em juízo.
1. Tendo o tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos da causa, considerado comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, não cabe ao Superior Tribunal alterar essa conclusão. Incidência da Súmula 7.
2. Diz nossa dominante jurisprudência que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.
3. Recurso especial do qual se conheceu em parte e ao qual se deu provimento nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acompanhando a relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 25 de abril de 2006 (data do julgamento).

(2652)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.211 - RS (2005/0149789-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RIBEIRO CABELEREIROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALPHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DO INQUILINATO. LEI Nº 8.245/91.
1. Esta Corte firmou compreensão de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locativos.
2. Aos contratos de shopping center aplica-se a Lei do Inquilinato (art. 54 da Lei nº 8.245/91).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(2653)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.629 - RS (2005/0156075-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ARGEU TEODORO ELESBÃO
ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2654)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.481 - SP (2004/0177265-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ARMANDO ERCOLI GUAZZELLI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VACCARI TAVARES E OUTROS
EMBARGADO : NORIVILSE ZANONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EREsp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 11/6/2001).
2. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 1º de setembro de 2005. (data do julgamento)

(2655)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.742 - DF (2006/0038258-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G N OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso especial.
2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 4 de maio de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 765.832 - SP (2005/0113690-1) (2656)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE KORKISKIS NETO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/1958 e 200/1974. ARTIGO 40, § 1º, DA CF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.508 - SC (2006/0060702-3) (2657)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SILVA MOLINA
ADVOGADO : CRISTIANO O SCHAPPO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DATA DA CIRCULAÇÃO DO DJU NA COMARCA DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.
1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, para contagem do prazo recursal, é irrelevante a data de circulação do Diário Oficial da União na Comarca de origem.
2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.582 - PR (2006/0101618-1) (2658)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO SOUZA ARCEGA
ADVOGADO : FABIOLA LOPES BUENO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.988 - RS (2006/0121377-3) (2659)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.286 - RJ (2006/0106775-6) (2660)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NUÑEZ DEL PRADO
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.
1. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.871 - DF (2006/0161867-9) (2661)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCISCA PONTES BOTELHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ.
1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
3. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.011 - BA (2006/0168090-4) (2662)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA SENA
ADVOGADO : INGRYD SALLES CAMPÊLO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.824 - RJ (2006/0180111-1) (2663)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : VAGNER SILVA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.001 - RN (2006/0045872-1) (2664)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : GLEIBE MARIA DANTAS BANDEIRA SOARES
ADVOGADO : RODRIGO MARCO A DE LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes, demandaria, necessariamente, o reexame de conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.733 - RN (2006/0085407-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALDEIZA BEZERRA VIANA CRISÓSTOMO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes, demandaria, necessariamente, o reexame de conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.715 - AL (2006/0283569-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JANIRA ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.362 - CE (2006/0140619-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DAVI DA SILVA VALENTIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 28,86%. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Esta Corte firmou compreensão de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.615 - AL (2007/0032865-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NISA MENDES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.041 - AL (2007/0021038-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.941 - RS (2006/0195741-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO STEFANELLO CANSIAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios opostos pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e por João Stefanello Cansian e outros rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.145 - SP (2007/0084102-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DELÍCIA OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAIS TEIZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. COMPROVAÇÃO DOS PREJUIZOS. VERBETE Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.056 - RS (2006/0189437-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CORREA VARGAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

In casu, observa-se omissão na fixação da pena em relação ao terceiro fato descrito na denúncia e, apesar de ter havido votação unânime quanto à não habilitação do reu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nada constou do dispositivo do acórdão sobre o tema.

Verifica-se, ainda, contradição quando concedida a substituição da pena privativa de liberdade, mas no entanto, houve a elevação da pena total a seis anos de reclusão, o que afasta a possibilidade dessa substituição. Presentes contradições e omissões no aresto impugnado, configura-se a contrariedade ao art. 619 do CPP, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que corrija os mencionados vícios. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2673)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.146 - RS (2006/0229722-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JANDER DA SILVA LOPES
RECORRIDO : ELISANDRO ESTEVÃO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REEXAME DE PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 07 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Não se admite o recurso especial cuja tese jurídica suscitada (verificação de ocorrência, ou não, da qualificadora de restrição de liberdade da vítima) reclama a reapreciação do substrato probatório. Inteligência da Súmula n.º 07 do STJ.

De acordo com a Súmula n.º 231 do STJ, não se revela possível a redução da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante.

Assim, o aresto recorrido, ao fixar a pena provisória de um dos réus abaixo do mínimo legal, contrariou a jurisprudência sumulada desta Corte Superior.

Nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, a reincidência constitui circunstância que sempre agravará a pena. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2674)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.039 - SP (2006/0247409-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI Nº 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei n.º 8.072/90, em sua redação anterior à lei n.º 11.464/07, imperioso a aplicação da Lei de Execuções Penais para a progressão de regime no cumprimento da pena.

2 - Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, esta incide apenas aos condenados após a sua entrada em vigor segundo o princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

3 - *In casu*, verificada pelo Tribunal a quo a presença dos requisitos para a concessão do benefício, tem o recorrido, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2675)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.001 - AL (2006/0249861-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : YAPOMIRA LÚCIO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2676)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.114 - AL (2006/0249992-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEDA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2677)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.603 - AL (2006/0254695-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ULPÍO PEULO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não

podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2678)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.719 - AL (2006/0250357-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS LACERDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.

2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2679)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.939 - AL (2007/0095305-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SOLANGE FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)



(2680)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.363 - AL (2006/0250235-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES GUIMARÃES SU-
RUAGY E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ham-
ilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2681)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.430 - AL (2006/0254319-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUCILENE DE MOURA E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULI-
DADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDA-
DE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM
JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PRO-
VISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi
suscitada no recurso especial.

2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar
recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo re-
corrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio
de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil,
acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às
sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros
Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ham-
ilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2682)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.712 - RJ (2007/0108610-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E
OUTRO(S)**

AGRAVADO : **JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPE-
CIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o
recurso especial interposto contra acórdão que aprecia agravo de
instrumento desafiando decisão que defere antecipação de tutela perde
seu objeto após prolação da sentença de mérito.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros
Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ham-
ilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2683)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.043 - AL (2006/0257491-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **DJALMA PEREIRA ROSA E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente,
ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de
Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em-
bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre-
questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não
podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou
obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros
Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ham-
ilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2684)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.166 - AL (2006/0247742-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ROBSON NERYS E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente,
ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de
Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em-
bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre-
questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não
podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou
obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros
Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Ham-
ilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2685)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.636 - SP (2006/0264924-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

RECORRIDO : **RICARDO COSTA DA SILVA (PRESO)**

ADVOGADO : **MARY ÂNGELA CORRÊA LEITE**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PROGRESSÃO DE REGIME
PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO
2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ALTERAÇÃO
FEITA PELA LEI Nº 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI
PENAL MAIS GRAVOSA.

1 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei n.º
8.072/90, em sua redação anterior à lei n.º 11.464/07, imperioso a
aplicação da Lei de Execuções Penais para a progressão de regime no
cumprimento da pena.

2 - Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, esta incide
apenas aos condenados após a sua entrada em vigor segundo o prin-
cípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-
perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2686)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.058 - SP (2006/0264863-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

RECORRIDO : **JAIME FELIX DA SILVA FILHO**

ADVOGADA : **PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POS-
SE TRANQUÍLA DA COISA. DESNECESSIDADE. PRECEDEN-
TES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO.

O crime de roubo consuma-se com a mera posse do bem subtraído,
ainda que por um breve período, não se exigindo que a coisa saia da
esfera de vigilância da vítima.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-
perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(2687)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.078 - SP (2006/0264873-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

RECORRIDO : **ALEXSANDRO PEREIRA PASSOS**

ADVOGADO : **JOCELYN LAMBERT VETORELLI - DE-
FENSOR DATIVO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGI-
ME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. AL-
TERAÇÃO FEITA PELA LEI Nº 11.464/07. IRRETROATIVIDADE
DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO ESPECIAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei n.º
8.072/90, em sua redação anterior à lei n.º 11.464/07, imperioso a
aplicação da Lei de Execuções Penais para a progressão de regime no
cumprimento da pena.

2 - Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, esta incide
apenas aos condenados após a sua entrada em vigor segundo o prin-
cípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

3 - Verifica-se, portanto, o acerto da decisão do Tribunal *a quo*,
permitindo, em tese, a progressão, ao fixar o regime inicial fechado
para cumprimento da pena.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.391 - AL (2688) (2006/0257823-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.928 - AL (2689) (2006/0268208-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIGRID PORTO CASTRO SILVA DE HYBY E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.780 - SP (2690) (2006/0271626-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIRAZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMO LUIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.266 - SP (2691) (2006/0271817-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.053 - MS (2692) (2006/0283398-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : PAULO CÉLIO GOMES SOARES
ADVOGADO : HUDSON LYRIO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 67 do Código Penal e da firme jurisprudência da 3ª Seção a respeito, a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão. Precedentes.

In casu, o acórdão recorrido deve ser reformado apenas no sentido de que outra dosimetria da reprimenda seja novamente fixada, com o reconhecimento da preponderância da reincidência.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.403 - AL (2693) (2006/0277884-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERALDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.433 - AL (2694) (2006/0281038-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LÚCIA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- 3 - Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.857 - RS (2007/0003236-0) **(2695)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SADI ANDRÉ FONSECA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PROVIDO.

De acordo com a Súmula n.º 231 do STJ não se revela possível a redução da pena aquêM do mínimo legal em face de circunstância atenuante.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.966 - RN (2007/0013427-3) **(2696)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALTIVO DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. CERTIDÃO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a certidão fornecida pelo Ministério do Exército, na qual se atesta ser o autor integrante de unidade que se deslocou para o cumprimento de missões de vigilância e segurança no litoral, tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.977 - RS (2007/0005777-0) **(2697)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JORGE MARTINS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA PARA O ROUBO. NÃO ADMISSÍVEL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PROVIDO.

Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), não se revela possível a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §

2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas.

De acordo com a Súmula n.º 231 do STJ não se tem admitido a redução da pena aquêM do mínimo legal em face de circunstância atenuante.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.309 - SP (2007/0132758-3) **(2698)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DOUGLAS BARALDO E OUTROS

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A edição da Lei nº 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 2/2/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.543 - SP (2007/0012483-4) **(2699)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.161 - RS (2007/0017863-1) **(2700)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : GABRIEL DE CAMPOS VELHO SERAFIM

RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVIMENTO.

De acordo com a Súmula n.º 231 do STJ não se revela possível a redução da pena aquêM do mínimo legal em face de circunstância atenuante.

In casu, deve ser restabelecida a pena aplicada em primeiro grau, que não reduziu o apenamento abaixo do mínimo legal em decorrência de circunstância atenuante

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.696 - SP (2007/0033572-0) **(2701)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2702)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.726 - SP (2007/0034429-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MACIEL LUIZ
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2703)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.116 - SP (2007/0035703-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2704)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.845 - SP (2007/0036611-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2705)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.899 - SP (2007/0038916-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2706)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.953 - SP (2007/0041493-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2707)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.725 - SP (2007/0033042-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



(2708)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.353 - SP (2007/0048198-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIOVANE RIBEIRO NEVES

ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2709)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.687 - SP (2007/0047733-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIEZER BARUAEM MOREIRA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2710)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.056 - SP (2007/0048367-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENEDITO PERES DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2711)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.750 - SP (2007/0068439-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GELSON RABELO DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : ECIO LESCREEK

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2712)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.428 - RS (2007/0111780-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PEDRO DENKVITTS

ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 283/STF.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(2713)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.354 - SP (2007/0139665-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2714)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.983 - SP (2007/0158813-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILSON DE SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2715)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.889 - SP (2007/0206417-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.987 - SP (2007/0200575-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2717)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.124 - SP (2007/0198722-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA DOS SANTOS COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2718)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.343 - SP (2007/0200097-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS LEONEL DOS REIS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2719)
EDcl na NOTÍCIA-CRIME Nº 155 - MT (1999/0086913-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSÉ TADEU CURY
INTERES. : ANTÔNIO BITAR FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embarga de declaração **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS** contra decisão em que determinei a remessa dos autos à origem, sem prejuízo de novas investigações, por não mais existir o envolvimento de autoridade com foro perante esta Corte, e caso surdissem novos fatos, que envolvessem autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, deveriam os autos aqui retornar.

Afirma o embargante que a decisão se reporta a todos os magistrados presentes na investigação, entretanto, não faz qualquer referência à pessoa do embargante, tampouco ao desembargador BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, além de omitir-se quanto à baixa do procedimento nos registros e cadastros de dados do Superior Tribunal de Justiça em nome do embargante e dos demais desembargadores citados, além de conter o dispositivo parágrafo estranho ao objeto da notícia.

Manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em parecer de fls. 1.383/1.384, pelo conhecimento e provimento dos embargos.

DECISÃO:

Tem razão o embargante no que diz respeito ao último parágrafo do relatório da decisão de fl. 1366, quando foi acrescentado o seguinte:

Entretanto, concluídas as investigações, a autoridade policial produziu o relatório de fls. 357/370 (volume 2, em apenso), onde afirmou estar determinada a materialidade e a autoria dos delitos de fraude à licitação. Mas não incluiu no rol dos presumíveis autores o Desembargador Valter de Oliveira, sócio da empresa Genise Calçados Ltda.-EPP, que, aparentemente, participara de fraude em licitações junto à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

O trecho transcrito nada tem a ver com os fatos constantes dos autos, merecendo ser excluído.

No que diz respeito ao nome do embargante na decisão impugnada, verifica-se que só constaram no relatório os nomes de alguns dos desembargadores envolvidos, embora constasse da decisão, na sua parte conclusiva, que INEXISTIA ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FORO NO STJ.

Ora, se o embargante é desembargador e a decisão afirma não haver nos autos nenhuma autoridade investigada e que goze de foro especial, é claro que se referiu ao Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, dentre outros, como não autores dos delitos sobre os quais se debruçaram as investigações.

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração para duas providências:** a primeira, incluir o nome do requerente dentre os desembargadores que se viram envolvidos nas investigações, e a segunda, para excluir do texto o último parágrafo do relatório. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2720)
INQUÉRITO nº 544 - BA (2006/0258867-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AUTOR : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INDICIADO : ZULEIDO SOARES VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : RODOLPHO DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS



ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
INDICIADO : FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
INDICIADO : ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO
INDICIADO : BOLÍVAR RIBEIRO SABACK
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : ROSELVADO PEREIRA MELO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
INDICIADO : FLORÊNCIO BRITO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
INDICIADO : JORGE EDUARDO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : VICENTE VASCONCELOS CONI
INDICIADO : DIMAS SOARES DE VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : HENRIQUE GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : RICARDO MAGALHÃES DA SILVA
INDICIADO : JOÃO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
INDICIADO : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO : ALEXANDRE DE MAIA LAGO
ADVOGADO : ANA CRISTINA COELHO MORAIS
INDICIADO : FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO : JAIR PESSINE
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN E OUTRO(S)
INDICIADO : ERNANI SOARES GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INDICIADO : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
INDICIADO : SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INDICIADO : IVO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO(S)
INDICIADO : JORGE TARGA JUNI
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
INDICIADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INDICIADO : DENISON DE LUNA TENÓRIO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
INDICIADO : JOSÉ VIEIRA CRISPIM
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : ENEAS DE ALENCASTRO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO : MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
INDICIADO : JOSÉ REINALDO TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO : JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO

INDICIADO : NILSON APARECIDO LEITÃO
INDICIADO : NEY BARROS BELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(S)
INDICIADO : SEBASTIÃO JOSÉ PINHEIRO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
INDICIADO : FLÁVIO JOSÉ PIN
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
INDICIADO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Consoante parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de bens imóveis em nome do requerente, **DENISON DE LUNA TENÓRIO**.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2721)

PETIÇÃO Nº 5.982 - DF (2007/0247872-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : ADÉLIO CAIXETA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ADÉLIO CAIXETA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que se insurge contra acórdão da Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, proferido nos autos do AgRg no Ag 821.560/DF, cuja ementa restou assim publicada (fl. 328):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 485, I, § 1º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. "O critério hermenêutico adotado pelo aresto rescindendo para concluir que o autor mantinha vínculo econômico com o GDF não pode ser discutido em ação rescisória embasada no art. 485, IX, do CPC, pois não se cuida de fato inexistente, mas de valoração jurídica sobre os fatos narrados no processo" (AgRg na AR 3.204/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

Dispõe o art. 546 do Código de Processo Civil que cabem embargos de divergência, em recurso especial, quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial. Prevê, ainda, que o procedimento será o estabelecido pelo Regimento Interno.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos. § 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

O art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, por sua vez, aplicável aos embargos de divergência, determina que "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso, limitou-se a parte embargante a transcrever ementas de julgados. Não instruiu o recurso com cópia dos acórdãos paradigmas. Não procedeu ao cotejo analítico, mediante transcrição de trechos que configurem o dissídio, mencionando, ainda, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Desse modo, o recurso não merece ser admitido. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A divergência autorizadora do manejo dos embargos é aquela resultante de interpretações operadas em situações fáticas assemlhadas, daí porque se exige o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. A par disso, não se caracterizou a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, uma vez que o acórdão impugnado se limitou a não conhecer do recurso especial, diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, enquanto o paradigma enfrentou o mérito da controvérsia.

3. Agravo improvido. (AgRg no EREsp 652.778/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 7/11/05)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, nos termos legais e regimentais, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, tendo o Embargante se limitado à proceder a simples transcrição da ementa do acórdão paradigma. Precedentes.
2. Tendo sido interposto o recurso extraordinário, falece competência a esta Corte Superior de Justiça para analisar a existência de omissão relativa à matéria constitucional no acórdão recorrido, na medida em que cabe ao Supremo Tribunal Federal o exame da existência do prequestionamento da matéria objeto do recurso extraordinário.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp 557.084/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 23/10/06)

Por tais fundamentos, **nego seguimento aos presentes embargos, indeferindo liminarmente seu processamento**, com fulcro no art. 34, XVIII, c/c 266, § 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2722)

PETIÇÃO Nº 6.003 - SP (2007/0252488-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : JOÃO GRINEBERG
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por JOÃO GRINEBERG em desfavor do BANCO NOSSA CAIXA S/A contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, proferido nos autos do AgRg no Ag 780.665/SP, que negou provimento a agravo regimental interposto da decisão do relator que negara seguimento ao agravo de instrumento, por se mostrar ilegível o protocolo de interposição do recurso especial.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial, nos termos da Súmula 315/STJ. Desse modo, a pretensão do requerente encontra óbice na síntese da jurisprudência qualificada desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro**, liminarmente, os embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2723)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.462 - AL (2007/0251012-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra acórdão da Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa restou assim ementado (fl. 368):

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 382/386 e 400/403).

A parte embargante sustenta que, demonstrada a circunstância de que o acórdão do Tribunal de origem teve como fundamento o art. 170-A do CTN, impõe-se reconhecer que atacou todos os fundamentos do referido acórdão, situação que induz à inaplicabilidade da Súmula 283/STF. Aponta como paradigma o acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do AgRg no REsp 868.483/AL, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.

Como se sabe, os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Tem como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353). Desse modo, acórdãos que aplicam, ou não, regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à fundamentação deficiente, à ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, não se prestam a cotejo para efeito de embargos de divergência. A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade de recurso especial.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica *in casu*.

III - Na hipótese dos autos o v. aresto ora embargado não conheceu do recurso especial por entender aplicável o Enunciado Sumular nº 284/STF, enquanto que os precedentes colacionados como divergentes discutem a amplitude do efeito devolutivo do recurso de apelação, referente à incidência dos arts. 515, § 1º do Código de Processo Civil, bem como hipótese de violação ao art. 535 do mesmo diploma processual.

IV- Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06)

No caso, o acórdão embargado entendeu aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF. O paradigma, por sua vez, à asserção de que o recurso especial albergou todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, decidiu que seria inaplicável referida súmula. Em consequência, a divergência residiria na observância de regra técnica de admissibilidade, o que não dá ensejo aos embargos de divergência, consoante exposto acima. Os embargos de divergência não se prestam para, tão-somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

Por tais fundamentos, **nego seguimento aos presentes embargos, indeferindo liminarmente seu processamento**, com fulcro no art. 34, XVIII, c/c 266, § 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2724)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.228 - PR (2007/0241211-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO MISKE E OUTROS
SUCESS. DE : ARTHUR MISKY E OUTRO
ADVOGADO : ALBINO KLUGE
EMBARGADO : SOLANGE MACEDO MISKE E OUTROS
SUCESS. DE : ESTELA MISKER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 4.ª E 6.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OBSTÁCULO JUDICIAL RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por MARCOS ANTÔNIO MISKE e OUTROS em face de acórdão da Eg. Terceira Turma, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, ementado nos seguintes termos:

"I - AÇÃO EXERCIDA POR CASAL. MORTE DA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSTERIOR MORTE DO MARIDO. HERDEIROS JÁ HABILITADOS.

Em ação exercida por casal, habilitados os herdeiros da co-autora, falecida no curso da lide, não há necessidade de nova habilitação dos mesmos herdeiros quando, posteriormente, falece o co-autor.

II - OBSTÁCULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE.

1. Não pode ser alterada em recurso especial a premissa de fato estabelecida no acórdão recorrido (Súmula 7).

2. A retirada dos autos de cartório, pelo Ministério Público, após a publicação da sentença, é obstáculo judicial suficiente a justificar a restituição do prazo recursal."

Alegam os Embargantes dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas acórdãos prolatados, respectivamente, nos autos do REsp 35.108/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 09/12/1997; REsp 578.861/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/11/2005; REsp 254.319/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 06/08/2007; bem como, no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição n.º 2.091-0, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 07/12/2000.

Sustentam, em síntese, que a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública e, portanto, deveria ter sido reconhecida a extemporaneidade da apelação, tendo em conta a ausência do obstáculo apontado pelas instâncias ordinárias. Pedem, assim, o acolhimento dos embargos.

E o relatório.

Decido.

De início, não se conhece da argüida divergência com aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Federal. Basta uma simples leitura do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para se constatar que o dissídio jurisprudencial a ser suscitado em sede de embargos de divergência está adstrito, evidentemente, a decisões prolatadas em recurso especial.

No mais, na hipótese em comento - em que o acórdão embargado é da 3.ª Turma e os demais paradigmas, respectivamente, das 4.ª e 6.ª Turmas -, vê-se que há superposição de competências.

A Corte Especial, em caso similar, decidiu pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ: "[...] *serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência foi entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.*"

A propósito, os seguintes precedentes:

"PRELIMINAR. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. DISTRITO FEDERAL.

1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar.

[...]

3. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EResp 223.796/DF, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. FENANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/2003; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2ª TURMA. PARADIGMAS DA 1ª E 5ª TURMAS E DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª SEÇÃO) A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Divergência argüida entre as Turmas que compõem a Primeira Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas. Necessidade de cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 12/02/2007.)

Passo, assim, à análise da divergência suscitada tão-somente em face do acórdão da 6.ª Turma, reservando os outros (da 4.ª Turma) para posterior apreciação da própria 2.ª Seção.

No caso em apreço, tem-se que, nos termos do voto condutor do acórdão embargado, *in verbis*:

"Os recorrentes insistem que a apelação interposta pelos recorridos era intempestiva.

Ocorre que depois de examinar o processo - especialmente a certidão do cartório - o Tribunal paranaense reconheceu a existência de obstáculo judicial. Por isso, considerou tempestiva a apelação.

Não houve discussão, no acórdão recorrido, sobre a alegada falsidade dos fatos atestados na certidão do cartório.

Os agravantes recorreram, tentando discutir a premissa de fato estabelecida no acórdão: os autos foram retirados pelo Ministério Público na fluência do prazo recursal.

Certa ou errada essa conclusão, foi a que prevaleceu na instância precedente e não pode ser alterada em recurso especial.

Configurado o obstáculo judicial, a restituição do prazo foi bem concedida. Isso porque não tem início a contagem do prazo processual se a parte é impedida, pela secretaria, de ter vista dos autos (REsp 613.643/GONÇALVES).

No caso concreto, o prazo para interposição do recurso só teve início quando cessado o obstáculo judicial. A apelação era mesmo tempestiva."

Entendeu, portanto, a Eg. Terceira Turma que o obstáculo judicial reconhecido pela instância a quo, que rejeitara a argüição de intempestividade do recurso, não seria passível de revisão em sede de recurso especial em decorrência do teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

O aresto paradigma, por sua vez, partindo de situação fática completamente distinta, reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos naqueles autos.

De fato, perquirir acerca da incidência ou não da Súmula n.º 07 desta Corte, demanda a análise, necessariamente, de cada situação particular, de cada caso. E, conforme visto, tendo partido de bases fáticas completamente distintas, não há como proceder à comparação.

Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal, destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior - cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações **análogas**. Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar situações que não guardam identidade entre os fatos que foram considerados.

Em verdade, não há divergência de teses entre os julgados, mas considerações distintas acerca da admissibilidade (conhecimento) do recurso especial, tarefa que se desenvolveu em cada caso, considerado específica e concretamente.

Assim, não se abre a especialíssima via quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Corroboram esse entendimento, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSENTES O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E A IMPRESCINDÍVEL SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento deste e. Colegiado de que, nos Divergentes, a teor dos arts. 255 e 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, para apreciação do dissídio pretoriano, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o v. aresto embargado e os paradigmas indicados.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 613.321/RS, Corte Especial, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; destaquei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATERIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

[...]

2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 496.890/DF, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 21/08/2006; destaquei.)

"Embargos de divergência. Aresto embargado fundou-se na Súmula 7, do STJ, e no descumprimento dos requisitos de admissibilidade da irresignação, temas que não podem ser reagitados em sede de embargos de divergência, nos termos e forma em que postos, sob pena de imprimir-se outra natureza processual aos embargos.



Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 510.406/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da quaestio e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executoriedade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EAG 460.593/RJ, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.)

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

[...]

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes." (EResp 240.054/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 21/10/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado." (AgRg nos EREsp 267.366/RS, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 02/09/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido." (AgRg nos EREsp 286.092/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16/12/2002.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência com relação ao paradigma da 6.ª Turma. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a 2.ª Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas da 4.ª Turma. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 905.678 - RJ (2007/0246781-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : GISELE MARIA LESSA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, contra acórdão da C. 2ª Turma, relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. A falta de prequestionamento atrai a aplicação do contido nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme em preconizar que, na hipótese de ser vencida a Fazenda Pública, se deve aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mediante 'apreciação equitativa do juiz'.

3. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

5. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental improvido."

Alega o embargante que houve violação dos arts. 17, VII, e 18, **caput** e § 2º, do CPC, não reconhecida pelo acórdão recorrido, que aplicou o entendimento consolidado na Súmula n. 7-STJ quanto aos elementos fáticos que levaram à imposição da multa por litigância de má-fé.

Acrescenta que a mera interposição do recurso cabível - apelação apontando violação do art. 20, § 4º, da lei instrumental civil, na qual pleiteada a redução da verba honorária, fixada 5% (cinco por cento) em embargos à execução, não consubstancia atitude processualmente desleal ou protelatória.

Em sentido inverso, nos julgados paradigmáticos, cujos inteiros teores encontram-se às fls. 209/248, é sufragada a mesma tese do recurso: 3ª Turma, REsp n. 600.713/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 03.10.2005; 4ª Turma, REsp n. 782.912/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.11.2005; REsp n. 650.187/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 16.11.2004; 5ª Turma, AgR-Ag n. 545.387/RJ, Rel. Mina. Laurita Vaz, unânime, DJU de 20.06.2005; e 6ª Turma, REsp n. 499.830/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 20.09.2004.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Não conheço da inconformação, ademais, em relação ao quarto julgado apontado divergente (AgR-Ag n. 545.387/RJ), tendo em vista que não se prestam a esse desiderato acórdãos proferidos em agravo de instrumento.

Também não merece trânsito o recurso porquanto é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que inexistente divergência entre decisões que apreciam o mérito de recurso com outra que dele não conhece, ou seja, não cabem embargos de divergência quando uma Turma não conhece do recurso, como na espécie, em que se considerou que o enfrentamento da questão da existência da má-fé depende do revolvimento dos elementos fáticos da causa, vedado pela Súmula n. 7-STJ, enquanto que nos acórdãos-paradigma a nulidade é reconhecida. Nesse sentido são os seguintes precedentes: 1ª Seção, ED-EResp n. 93.491/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.08.1999; 2ª Seção, AgR-EResp n. 156.704/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 17.04.2000; e 3ª Seção, AgR-EResp n. 185.900/RN, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 14.08.2000.

Ainda que fosse diferente, nos acórdãos paradigmáticos supérstites a sanção foi aplicada em casos de remoção de curador, valor de indenização, legitimidade passiva de seguradora e correção monetária de benefício previdenciário, dessemelhantes do presente, portanto.

Impende adicionar que a tardia conformação com o percentual fixado a título de verba honorária pela r. sentença (fls. 162/163) indica mesmo a existência de recurso desnecessário.

Por fim, também é desfero rever os elementos da causa em embargos de divergência, conforme precedente específico:

"Embargos de divergência. Sustenta o recorrente que o acórdão embargado merece reforma no ponto em que considerou caracterizada a litigância de má-fé da Fazenda Nacional, a teor dos arts. 17 e 18 do CPC, pelo simples fato de esta ter interposto recurso especial suscitando tese jurídica superada pela jurisprudência deste tribunal."

Incabível, em embargos de divergência, afastar o que assentado no aresto embargado com base em fatos e circunstâncias que não se evidenciam, de plano, semelhantes ao aresto exemplar.

Embargos não conhecidos."

(Corte Especial, EREsp n. 584.247/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, DJU de 05.12.2005)

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 9.756/1998, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2713 - EX (2007/0175145-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUIZ DE 1A INSTÂNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO SEGUNDO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSUNÇÃO
INTERES. : A G
PARTE : A L C V

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para indicação do responsável pelas custas no país rogado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2563 - EX (2007/0033859-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A J DE L
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES E OUTRO
REQUERIDO : J L A DE O M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 228 - EX (2005/0005395-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : B R
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MÜLLER
REQUERENTE : E R A DOS S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2948 - EX (2007/0181632-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A L B DOS S V
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS
REQUERIDO : J M A V

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3076 - EX (2007/0228060-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R B P
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : F J C P

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.653 - PE (2007/0262652-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECLAMANTE : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DESPACHO

Em princípio, considerando a matéria em discussão, mostra-se conveniente a solicitação de informações à autoridade reclamada para, em seguida, haver a apreciação do pedido liminar. Notifique-se, portanto, a autoridade reclamada para que sejam prestadas as informações necessárias, no prazo de dez dias (art. 188, I, do RISTJ). Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.596 - DF (2005/0066731-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - USBEE
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **União Sul Brasileira de Educação e Ensino - USBEE** contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na aprovação do Parecer CJ/MPS n. 3.472/2005, emitido no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Em preliminar, aduz a impetrante a intempestividade do recurso do INSS que deu ensejo à manifestação ministerial impugnada, na medida em que "formalizado através do ofício n. 149/INSS/DIREP, de 03 de setembro de 2003 (doc. 07), quando já havia decorrido quase dois anos da publicação da resolução do CNAS n. 185/2001, que deu-se em 25 de outubro de 2001" (fl. 2).

No tocante ao mérito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato impugnado, alegando possuir direito adquirido ao não-recolhimento das contribuições para a seguridade, visto que, quando da edição do Decreto-Lei n. 1.572/77 e da Lei n. 8.212/91, já estava no gozo da isenção da quota patronal de previdência social.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão lançada à fl. 388.

Em suas informações (fls. 395/582), a autoridade coatora pugna, preliminarmente, pela incompetência originária do STJ para apreciar matéria atinente à isenção das contribuições sociais; pela tempestividade do recurso interposto pelo INSS, bem assim, pela inadequação da via eleita, ao argumento de que a comprovação do suposto direito líquido e certo estaria a exigir dilação probatória. No mérito, procura demonstrar, sob as perspectivas constitucional e infraconstitucional, a inexistência de qualquer direito da impetrante à isenção/imunidade da cota patronal.

Às fls. 584/596, o Ministério Público Federal opina no sentido da concessão da segurança requerida, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Wallace de Oliveira Bastos.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que, em grau de recurso administrativo, indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) emitido em favor da impetrante, sob a justificativa de que a entidade não teria comprovado a aplicação do percentual de 20% de sua receita bruta anual em gratuidade, na forma exigida pelos Decretos ns. 752/93 e 2.532/98.

Ab initio, afasto a alegação de intempestividade do recurso administrativo do INSS, porquanto, não obstante tenha sido convalidado por meio do Ofício 149/INSS/DIREP, nos termos da autorização prevista no art. 55 da Lei n. 9.784/99, seu protocolo original deu-se, efetivamente, em 1º/11/2001. Esclareça-se que a convalidação questionada não causou nenhum prejuízo à impetrante, que foi, à época, devidamente notificada para impugnar as razões recursais.

Do mesmo modo, não prospera a preliminar de incompetência do STJ para julgar o feito, argüida nas informações da autoridade impetrada, haja vista tratar-se de ato coator atribuído a Ministro de Estado, situação em que incide a norma do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, vinha prevalecendo nesta Primeira Seção o entendimento de que as entidades filantrópicas reconhecidas como tal em data anterior à promulgação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º de setembro de 1977, tinham direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), para fins de gozo do benefício fiscal estatuído no art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Tal posicionamento, entretanto, foi alterado de maneira substancial a partir do julgamento, em 4/2/2007, do MS n. 11.394/DF (relator Ministro Luiz Fux), ocasião em que o Colegiado, acolhendo a premissa de que "a declaração de intrinsecabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros", entendeu por validar as exigências legais condicionantes da renovação do benefício constitucional, conforme estabelecido no art. 18, IV, da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 3º do Decreto n. 2.536/98. Eis os termos da ementa do acórdão que pautou a nova jurisprudência da Casa, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A declaração de intrinsecabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).
2. A assertiva opera-se *pro et contra* o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, *in casu*, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não

desqualifica a incontestabilidade do direito *in foco*, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no *writ*. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o *mandamus*.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, *ex vi* dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (d) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (e) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

(f) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (g) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (h) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (i) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (j) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. *In casu*, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, *ex vi* dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a *quaestio* em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado." (MS n. 11.394DF, relator Ministro Luiz Fux, pub. no DJ de 2/4/2007.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes pronunciamentos da Seção:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Existindo justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado na pretendida renovação do CEBAS, configurado está a iminência do perigo, sendo cabível a tutela mandamental preventiva.

2. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

5. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

6. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

7. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias. 8. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito." (MS n. 10.808/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 27/8/2007.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretende a impetrante a concessão de ordem consistente na manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Esta Primeira Seção tinha jurisprudência firmada no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo que a Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente 2.536/98 - não poderia impor-lhe novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

3. Ao apreciar o MS 11.394/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007), este Colegiado reformulou a orientação anteriormente firmada sobre o assunto, consignando que, por inexistir direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não há óbice à exigência de que ela satisfaça os requisitos previstos na legislação superveniente, no caso a Lei 8.212/91, a fim de que usufrua do benefício fiscal.

4. Na hipótese dos autos, a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade.

5. Mostra-se inadequada a presente ação mandamental, haja vista que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

6. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (MS n. 11.231/DF, relatora Ministra Denise Arruda, pub. no DJ de 10/9/2007.)

Nesse contexto, superada a controvérsia envolvendo a (in)existência de direito adquirido ao benefício fiscal, que constitui o mote do pedido formulado nos autos, impõe-se a **denegação da segurança**, nos termos da jurisprudência prevalecente na Casa.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2733)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.255 - DF (2005/0205002-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sociedade Educação e Caridade** contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na aprovação do Parecer MPS/CJ n. 3.616/2005, emitido no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Em preliminar, aduz a impetrante a incompetência do Ministro de Estado da Previdência Social para a prática do ato impugnado.

No tocante ao mérito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato impugnado, alegando possuir direito adquirido ao não-recolhimento das contribuições para a seguridade, visto que, quando da edição do Decreto-Lei n. 1.572/77 e da Lei n. 8.212/91, já estava no gozo da isenção da quota patronal de previdência social.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 45.

Em suas informações (fls. 51/286), a autoridade coatora pugna, preliminarmente, pela inidoneidade da via mandamental eleita, pontuando o exame do pretenso direito líquido e certo vindicado pela impetrante estaria a exigir a abertura de dilação probatória. Sustenta, ainda, a legitimidade do Ministro de Estado da Previdência Social para decidir o recurso administrativo interposto pelo INSS. No mérito, procura demonstrar, sob as perspectivas constitucional e infraconstitucional, a inexistência de qualquer direito da impetrante à isenção/imunidade da cota patronal.

Às fls. 289/294, o Ministério Público Federal opina no sentido da concessão da segurança, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.



Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que, em grau de recurso administrativo, indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) emitido em favor da impetrante, sob a justificativa de que a entidade não teria comprovado a aplicação do percentual de 20% de sua receita bruta anual em gratuidade, na forma exigida pelos Decretos ns. 752/93 e 2.532/98. *Ab initio*, afasto o argumento tendente a demonstrar a ilegalidade do ato impugnado com base na suposta incompetência do Ministro de Estado da Previdência Social para decidir o recurso administrativo do INSS, seja por se tratar de procedimento previsto em lei, nos termos do comando inserto no art. 18 da Lei n. 8.742/93, seja porque, consoante bem registrado pelo Ministério Público Federal às fls. 291, *"a autoridade coatora, ainda que incompetente para o ato praticado, acha-se legitimada a figurar no pólo passivo desta ação, porque praticou o ato impugnado"*.

No tocante ao mérito, vinha prevalecendo, nesta Primeira Seção, o entendimento de que as entidades filantrópicas reconhecidas como tal em data anterior à promulgação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º de setembro de 1977, tinham direito à renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), para fins de gozo do benefício fiscal estatuído no art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Tal posicionamento, entretanto, foi alterado de maneira substancial a partir do julgamento, em 4/2/2007, do MS n. 11.394/DF (relator Ministro Luiz Fux), ocasião em que o Colegiado, acolhendo a premissa de que *"a declaração de tributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros"*, entendeu por validar as exigências legais condicionantes da renovação do benefício constitucional, conforme estabelecido no art. 18, IV, da Lei n. 8.742/93, c/c o art. 3º do Decreto n. 2.536/98. Eis os termos da ementa do acórdão que pautou a nova jurisprudência da Casa, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A declaração de tributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).
2. A assertiva opera-se *pro et contra* o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC).
3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, *in casu*, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.
4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que *'sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91'* (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).
5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito *in foco*, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no *writ*. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o *mandamus*.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, *ex vi* dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (d) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (e) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não in-

tegrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (f) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (g) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (h) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (i) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (j) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. *In casu*, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, *ex vi* dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a *quaestio* em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado." (MS n. 11.394DF, relator Ministro Luiz Fux, pub. no DJ de 2/4/2007.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes pronunciamentos da Seção: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Existindo justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado na pretendida renovação do CEBAS, configurado está a iminência do perigo, sendo cabível a tutela mandamental preventiva.
2. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.
3. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.
4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.
5. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.
6. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.
7. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.
8. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito." (MS n. 10.808/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 27/8/2007.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretende a impetrante a concessão de ordem consistente na manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Esta Primeira Seção tinha jurisprudência firmada no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo que a Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente 2.536/98 - não poderia impor-lhe novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

3. Ao apreciar o MS 11.394/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007), este Colegiado reformulou a orientação anteriormente firmada sobre o assunto, consignando que, por inexistir direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não há óbice à exigência de que ela satisfaça os requisitos previstos na legislação superveniente, no caso a Lei 8.212/91, a fim de que usufrua do benefício fiscal.

4. Na hipótese dos autos, a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade.

5. Mostra-se inadequada a presente ação mandamental, haja vista que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

6. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (MS n. 11.231/DF, relatora Ministra Denise Arruda, pub. no DJ de 10/9/2007.)

Nesse contexto, superada a controvérsia envolvendo a (in)existência de direito adquirido ao benefício fiscal, que constitui o mote do pedido formulado nos autos, impõe-se a **denegação da segurança** nos termos da jurisprudência prevalecente na Casa.

Publique. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2734)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.046 - DF (2007/0199674-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE	: ELETROS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS
ADVOGADO	: YUN KI LEE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
IMPETRADO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC

DECISÃO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas pela unidade cartorária respectiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2735)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.182 - MS (2007/0260536-1)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE	: ELISÂNGELA FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200703000619958 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Tribunal Regional Federal que até a presente data não apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pela requerente em recurso de apelação que aviou, insurgindo-se contra decisão do juiz de 1º grau, consubstanciado no indeferimento liminar de uma petição inicial de mandado de segurança.

Afirma a impetrante estar com receio de que a demora no atendimento ao seu pleito torne-o inútil, eis que pretende a revalidação do diploma obtido pela autora no estrangeiro.

DECIDO:

A presente impetração não tem a mínima condição de prosperar, na medida em que agride todos os óbices à tutela mandamental. Primeiro por não ser possível a impetração contra ato judicial passível de recurso; segundo porque esta Corte não tem competência para rever ato judicial comissivo ou omissivo emanado de Tribunal.

Em verdade, o pleito, da forma como se apresenta, é meramente acautelatório e está a impetrante utilizando-se do *writ* para substituir o recurso interposto e ainda não apreciado.

Ademais, há soluções legais para a solução do impasse, tais como, pedido de distribuição de urgência, ajuizamento de medida cautelar perante o próprio Tribunal e, finalmente, se for o caso, mandado de segurança ajuizado no próprio Tribunal para revisão do ato acoimado de ilegal e abusivo. Com essas considerações, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, por falta de interesse juridicamente protegido. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.511 - SC (2006/0197012-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ORLANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DARCI DE MARCO DEBASTIANI
RÉU : MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : CELSO WOLF
RÉU : ATP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI
RÉU : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BLUMENAU - SC
DECISÃO

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais movida por viúva e filhos de trabalhador falecido. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Inaplicabilidade. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, em face do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais movida por viúva e filhos de trabalhador falecido. O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar a presente ação, haja vista que a controvérsia não se baseia em relação de trabalho.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em relação de trabalho, incluindo as referentes a acidente de trabalho, passou para a Justiça Laboral. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra na previsão do citado dispositivo, já que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por viúva e filhos de trabalhador supostamente falecido em acidente de trabalho. A lide é de natureza exclusivamente civil, em que se busca direito próprio a ressarcimento por morte do cônjuge/pai com base na responsabilidade civil dos empregadores, inexistindo discussão que tenha por fundamento vínculo empregatício entre os autores e os demandados.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA E FILHAS DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. 'Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes' (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado." (CC 75.787/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.8.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado." (CC 57.884/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007)

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado." (CC 40.618/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.2005)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.230 - SP (2006/0237216-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : LAIDE MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO MALFERTHEMER CUCHE-REAVE E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO : DOMINGOS BATISTA PATUTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Danos morais. Relação de trabalho. Art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais decorrentes de relação de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam os feitos já sentenciados.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em relação de trabalho passou para a Justiça Laboral.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as modificações

promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."



Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.607 - SP (2006/0278743-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : IRIS COLORÍFICO CERÂMICO IND E COM LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO GIANSAnte
SUSCITANTE : IRIS COLORÍFICO CERÂMICO IND E COM LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO GIANSAnte - SÍNDICO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP

DESPACHO

A fim de possibilitar a análise do feito, oficie-se o Suscitante para que encaminhe a cópia do termo de penhora levada a termo no processo movido pela Fazenda Pública e a sentença que decretou a quebra da empresa.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.489 - ES (2007/0069758-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre a Justiça Trabalhista e a Comum nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD em face da União.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, cabe à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que versam sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.153 - SP (2007/0121496-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO ARAUJO MARRA
RÉU : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DE MELLO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ART. 15, INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Estadual entendeu-se incompetente, com base no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004), e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que a lide não versa sobre relação de trabalho, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional invocado pela Justiça Federal, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nestes termos:

(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime. (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 14/8/2006) - grifei.

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 22/5/2006) - grifei.

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/8/2006) - grifei.

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15/5/2006) - grifei.

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18/4/2005) - grifei.

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 29/5/2006) - grifei.

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas im-

postas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 2/10/2006) - grifei.

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um sectionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';



(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/9/2006) (grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Consignada, entretanto, a inexistência de Vara da Justiça Federal no domicílio da parte executada, fica consolidada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição da República. Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Cravinhos/SP (suscitado).** Publique-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.433 - SP
(2007/0177452-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PERFRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Estadual (investido de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Regional Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal. É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de **competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta.** Assim, inclui-se na **nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.**

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. **A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados** (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**
2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.**

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC nº 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).** Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.426 - SP
(2007/0209903-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DEDSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM-BALAGENS PLÁSTICAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.556 - RN
(2007/0211833-6)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BOSCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



3. Embora a competência para processar e julgar "as ações re lativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de com petência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Su premo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Compe tência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de cisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter efi cácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença an teriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res pectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à pu blicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os re cursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo apli cação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades adminis trativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DE CLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos ór gãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao ad vento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conse quentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quan do do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CAR LOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Es tados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, va lidamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à mo dificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de even tuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua pro mulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente exe cução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Tra balho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Mi nistro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a com petência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Có digo de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar com petente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2744)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.299 - SP
(2007/0231828-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO RÉU	: PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
	: ANA PAULA APARECIDA DIAS SOROCA-BA - MICROEMPRESA
ADVOGADO SUSCITANTE	: JOAO CANAVEZE FILHO
	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN CIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, após o advento da EC 45/2004, em sentença contra a qual foi inter posta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência da Justiça Especializada.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e as sistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações re lativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os ca sos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RE-TROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter efi cácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença an teriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res pectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical en tre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli cação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum com petência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sin dical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua en trada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência ma terial para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante, anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2745)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.643 - SC
(2007/0239718-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J F GEREMIAS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGLAIE SANDRINI BOTECA POSSAMAI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. APELAÇÃO PENDENTE. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes da Seção e do Pretório Excelso.

2. A solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame de apelação interposta contra sentença de juízo federal que, na época, detinha competência para processar e julgar execução fiscal referente à multa por infração à legislação trabalhista.

3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da decisão impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.

4. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos de execução fiscal que versa sobre infração da legislação trabalhista.

Em julgamento de apelação, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, a Desembargadora relatora remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso (fl. 200).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal (fls. 218/224).

Como a matéria está pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A EC 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da CF, o que vem sendo equacionado, gradativamente, por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a EC 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da CF. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, em razão da existência de sentença prolatada antes da alteração constitucional.

Não obstante, constata-se que a EC 45/04 entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito, que ocorreu em 08.07.2004 (fl. 154). Por esse motivo, na espécie, cabe à Justiça Federal o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Confirmam-se ainda os seguintes precedentes da Segunda Seção: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.**

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2746)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.883 - SP (2007/0248885-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA THEREZINHA MORAES RIZZO
ADVOGADO : LEONEL DIAS SANCHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de embargos à ação monitoria subjacente à cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de MARIA THEREZINHA MORAES RIZZO.

A sentença foi proferida em 6.4.2004 (fls. 104/111) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 216/218).

O Juízo suscitante, por seu turno, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 232/234).

Dispensado o Parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 6.4.2004 (fls. 104/111), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2747)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.113 - SP
(2007/0248170-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA NOVA ODESSA SUMARÉ HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFARMA
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campinas - SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de anulação de atos jurídicos cumulada com pedido de dissolução de associação sindical.

O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campinas - SP aduziu a alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004

O Juízo laboral igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustenta ser a competência da Justiça Estadual sob o fundamento de que já houve decisão de mérito proferida nos autos.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (DJU 27.03.06), apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já há sentença proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campinas - SP , o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2748)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.142 - RS
(2007/0253670-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLÉLIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO CAMINHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAGÉ - POSTO DE DOM PEDRITO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DOM PEDRITO - RS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bagé - Posto de Dom Pedrito - RS, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dom Pedrito - RS, em ação monitória, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI - ESPÓLIO, em que se cobra contribuição sindical rural. O réu efetuou o pagamento, depositando o valor demandado, oportunidade em que o processo chegou à fase de execução, determinando o MM. Juízo suscitado a expedição de alvará judicial em favor do credor, tendo aquele julgador, posteriormente, se declarado incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, devendo a incompetência do juízo ser reconhecida de ofício, por ser material.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que quando já proferida decisão no feito tramitando junto à Justiça Comum, estando a lide em fase de execução, lá devem permanecer para o prosseguimento do feito. Para tanto, colaciona julgado deste Sodalício.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAV vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foram proferidas decisões pela justiça comum estadual de primeiro grau, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

Nessa esteira, pode esta Corte anular decisões proferidas por magistrados incompetentes, em face de sua jurisdição nacional.

Cito precedentes os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

I - O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, examinando agravo dirigido a sentença que julgou improcedente a "exceção de incompetência formulada pela FUNAI, nos autos de ação de cobrança contra ela proposta, entendeu estar o juiz investido de jurisdição federal delegada, remetendo assim o recurso para apreciação do Tribunal Regional Federal. Recebendo os autos, o Tribunal Regional Federal suscitou conflito negativo de competência, argumentando não tratar-se de nenhuma das hipóteses contempladas nos §§ 2º e 3º do Art. 109 da Constituição Federal e, com base no enunciado 55 da Súmula do STJ, ao Tribunal de Justiça caberia julgar o agravo.

II - O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado incompetente de qualquer das citadas Justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulando-se a sentença do Juiz Estadual" (CC nº 39.395/MT, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/11/2003, p. 199).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJU DE 17/05/1993).

3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução" (CC nº 30.367/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 04/06/2001, p. 51; RSTJ vol.145, p. 44).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito, para anular as decisões proferidas pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dom Pedrito - RS, e declaro competente o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bagé - Posto de Dom Pedrito - RS, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2749)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.155 - RS (2007/0253672-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS E OUTRO(S)
RÉU	: DAVID SÁ DE CARVALHO
ADVOGADO	: BRENO LÚCIO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAGÉ - POSTO DE DOM PEDRITO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DOM PEDRITO - RS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, *tão-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, *tão-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização



por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)
Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005).
Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.465 - RS (2750) (2006/0181719-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GESSI LEGUIÇAMO SEVERO
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC
RÉU : CARLA MARIA VILAR
ADVOGADO : RONI SOUZA RENNEN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO EMPREGADOR - PRECEDENTES - SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - NULIDADE - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, relativo ao processamento e julgamento de recurso de apelação, em ação ordinária, proposta por GESSI LEGUIÇAMO SEVERO em face de CARLA MARIA VILAR, visando a autora o recebimento das parcelas das contribuições previdenciárias devidas pela requerida, ex-empregadora, sendo que o não pagamento dessas contribuições inviabilizou o pedido de aposentadoria da autora no INSS.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito julgou precedente o pleito (fls. 74/77). Interposta apelação, o eg. Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, sustentando que o pedido "está fundamentado na relação de emprego havida entre as partes e na omissão da empregadora ao recolhimento das contribuições devidas, obstando, assim, o deferimento de aposentadoria à autora, quando implementada a idade de sessenta anos. De modo que a resolução do conflito reclama solução sob a ótica da Justiça Especializada e não da Comum" (fls. 138/140). Por sua vez, o eg. Tribunal Regional do Trabalho suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 147/148).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 167/170). É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.
A Segunda Seção desta eg. Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, volta-se a autora contra sua ex-empregadora, objetivando a cobrança das contribuições previdenciárias, de responsabilidade da ré durante a vigência do contrato de trabalho, o que acabou inviabilizando o seu pedido de concessão de aposentadoria no INSS. Diante disso, verifica-se que a pretensão está diretamente relacionada à relação de trabalho havida entre as partes.
Destarte, resta caracterizada a competência da Justiça laboral ao julgamento da lide, mormente após as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88. Acerca do tema, confira-se o entendimento pacificado da Segunda Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Verbas trabalhistas. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias. Restituição. 1. Discute-se nos autos qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, objetivando a devolução de valor que teria sido pago a mais pelo autor nos autos de execução de sentença trabalhista. Argumenta-se que o valor que se procura restituir com a presente ação corresponde ao não-abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das obrigações trabalhistas determinadas judicialmente. O pedido está diretamente relacionado, assim, à relação de trabalho estabelecida entre as partes. Competente o Juízo do Trabalho para o julgamento e processamento mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA." (CC n. 55.634/BA, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias." (CC n. 28.319/RJ, Rl. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 14/8/2000)

"Conflito de Competência. Justiça Trabalhista. Justiça Federal. Cobrança de contribuição previdenciária por ex-empregado. Reclamação trabalhista em que se pleiteia o recolhimento previdenciário faltante, em decorrência da relação de emprego. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada." (CC n. 21.876/RJ, Rel. Min. Costa Leite, DJ 24/8/1998)

"CONFLITO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADAS PELO EX-EMPREGADO DA SUA EX-EMPREGADORA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. - Esta Segunda Seção já assentou o entendimento de que, tratando-se de contribuições previdenciárias pleiteadas por ex-empregada contra ex-empregador, sem a interveniência do INSS, competente para dirimir a controvérsia é Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre o vínculo laboral estabelecido entre ambos." (CC n. 18.452/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/9/1997)

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: CC ns. 78.793/RJ, 81.568/MG e 60.352/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 8/6/2007, 3/5/2007 e 19/12/2006; 82.632/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15/5/2007; e 67.203/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/12/2006.

Por fim, como foi proferida sentença pelo Juízo Cível (fls. 74/77), e há a possibilidade de declarar-se a nulidade de atos processuais em incidente de competência. Confira-se excerto de precedente da eg. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Após alguma oscilação, a 2ª Seção do STJ passou a admitir a possibilidade de anulação de atos processuais diretamente em Conflito de Competência, quando verificado falecer competência ao juízo prolator, no julgamento do CC nº 17.816/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.06.97 (...). Essa posição veio a ser reiterada no CC nº 21.840/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.08.1998." (CC nº 59.919/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5/10/2006)

Assim sendo, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo juízo incompetente, para que a matéria seja reapreciada pelo competente, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente a Justiça do Trabalho, encaminhando-se os autos ao eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.789 - SP (2007/0116632-9) (2751)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BENEDITA CÂNDIDA MILA
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FERROPEL TESSARI
ADVOGADO : SÉRGIO MARCOS DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recurso em ação indenizatória de danos morais movida por BENEDITA CÂNDIDA MILA, herdeira de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra FERROPEL TESSARI.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se parcialmente procedente em parte o pleito (fls. 99/104), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 134/135), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum, uma vez sentenciado o feito quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 143/145).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 151/154).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeira (genitora) de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre ela e o réu, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e a autora, configurada hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002). Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito, em data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Caso dos autos, uma vez que a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 20/2/2004 (fls. 99/104).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.485 - SP (2007/0121430-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : PEDRO ALVES
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PRADO FORTES
RÉU : JOSÉ DARCÍLIO DOS REIS - SÍTIO FRIOZER AGROPASTORIL
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, movida por PEDRO ALVES em face de JOSÉ DARCÍLIO DOS REIS - SÍTIO FRIOZER AGROPASTORIL.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitante, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fl. 37), que alegou lhe competir tão-somente o exame de ações acidentárias ajuizadas após a vigência de aludida emenda, segundo recente orientação do Pretório Excelso, e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, deixando consignado que, caso o Juízo suscitante se considere incompetente, que suscite o conflito (fls. 39/41). Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí - SP decidiu suscitar o presente conflito negativo de competência (fl. 42).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 47/48).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já

sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.846 - SC (2007/0166527-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : IRACEMA BORGES MAKOWIESKY
ADVOGADO : RAFAEL MURILLO DIGIÁCOMO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 114, I, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA - SC, suscitado, em ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA contra IRACEMA BORGES MAKOWIESKY.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro na redação da EC n. 45/2004, por tratar-se de lide oriunda de *"relação de trabalho"* (fls. 22/23). O r. Juízo trabalhista, por sua vez, suscitou conflito, alegando que: *"a lide não versa sobre relação de trabalho, mas sobre prestação de serviço por profissional liberal, decorrente de mandato outorgado pela ré ao autor, regido pelo estatuto da Advocacia que dispõe sobre o direito a honorários. Em outras palavras, a controvérsia limita-se à discussão acerca do cumprimento do contrato de honorários advocatícios, matéria indiscutivelmente de natureza civil. Entendo, por isso, que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Comum"* (fls. 53/56).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 64/68).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

In casu, trata-se de demanda objetivando o arbitramento de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela EC n. 45/2004:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de

habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o arbitramento de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Dessarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, Primeira Seção, CC n. 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC ns. 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA - SC, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.218 - SP (2007/0171587-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA AMÉLIA NUNES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por MARIA AMÉLIA NUNES SIQUEIRA E OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE.



Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fl. 121), que suscitou este conflito, alegando que: *"a competência para analisar a presente demanda não pertence a esta Justiça Especializada, eis que não figura no pólo ativo o empregado mas sim seus herdeiros, os quais são os verdadeiros titulares do direito material eventualmente tutelado"* (fls. 147/148).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 156/157).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e o réu, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.398 - SP
(2007/0173732-3)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : CARMELINDA GONÇALVES ROSA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : JULIANA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por CARMELINDA GONÇALVES ROSA DA SILVA, irmã do trabalhador falecido em acidente laboral, contra USINA SANTA ELISA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo da 26ª Vara Cível da Capital - SP julgou improcedente a ação (fls. 158/159), tendo proferido sua decisão em 21/1/2005. Interposta apelação, o eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 335/346), que suscitou este conflito, alegando sua evidente incompetência em razão da matéria para julgar o presente recurso (fls. 358/361).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 369/371).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeira de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra a ex-empregadora, não se verifica qualquer liame trabalhista entre ela e a ré, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e sua herdeira, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.631 - SP
(2007/0183570-3)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ALINE TEGGI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES P NEVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recurso em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por ALINE TEGGI DA SILVA E OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA, ex-empregadora.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se parcialmente procedente o pleito (fls. 145/149), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 218/224), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum, uma vez sentenciado o feito quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 239/242).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 265/268).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros (viúva e filha) de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e a ré, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e os autores, configurada hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Destarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de

herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito, em data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Caso dos autos, uma vez que a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 07/10/2004 (fls. 145/149).

Portanto, por qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.529 - RS
(2007/0210865-5)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : GENECI DUTRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CEZAR CHIARELLI MASCIA
RÉU : ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS, suscitado, em ação indenizatória de danos morais ajuizada por GENECI DUTRA DE ALMEIDA E OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, asseverando tratar-se de lide indenizatória de danos oriundos de *"relação de trabalho"*, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fl. 56), que suscitou este conflito, alegando que: *"a pretensão não atrai a incidência do art. 114, I e VI, da Constituição Federal, haja vista que a indenização pleiteada pelas autoras decorre de suposta responsabilidade civil extracontratual dos réus por dano moral sofrido por pessoa estranha à relação de trabalho"* (fls. 235/240).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 252/253).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregadora, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e os réus, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.729 - SP
(2007/0209634-3)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ROSIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETE RESENDE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES GUARDIA E OUTRO(S)
RÉU : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SANCHES DE SENA E OUTRO(S)
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por ROSIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, ex-empregador, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Proposta a ação na Justiça do Trabalho, o r. Juízo suscitado alegou que, tratando-se de lide proposta pelos sucessores do empregado falecido em decorrência do acidente de emprego em face do empregador, a competência é da Justiça comum, e declinou da competência em favor da Justiça comum (fls. 167/168). Por sua vez, o Juízo suscitante, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, suscitou este conflito (fl. 174).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 179/180).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador e empresa tomadora de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador e a tomadora de serviços, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e as rés, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.773 - RS
(2007/0215125-0)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOCELIA PORKAT CIOTTA E OUTROS
ADVOGADO : EVA HELENITA SILVEIRA BOENO E OUTRO(S)
RÉU : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VACARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VACARIA - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VACARIA - RS, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por JOCELIA PORKAT CIOTTA E OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 84/verso), que suscitou este conflito, alegando tratar-se de ação ajuizada diretamente pelos sucessores do trabalhador falecido em acidente do trabalho, pleiteando indenização por dano material e moral, a qual não envolve relação de emprego entre as partes, tendo a lide natureza cível (fls. 183/188).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 195/196).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e o réu, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VACARIA - RS, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.023 - SP
(2007/0224042-8)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BAZÍLIO PEREIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO RICARDO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : HERELES REIS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO ROQUE - SP

(2759)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO ROQUE - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por BAZÍLIO PEREIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra HERELES REIS.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, asseverando tratar-se de lide indenizatória de danos oriundos de *"relação de trabalho"*, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fl. 22), que suscitou este conflito, alegando que: *"a pretensão resistida funda-se no resultado morte e não em conflito entre empregado e empregador, o que afasta a aplicação da citada Emenda Constitucional"* (fls. 52/53).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 60/61).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra o ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e o réu, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO ROQUE - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.996 - SC
(2007/0248314-5)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : GUILHERME RIBEIRO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON PEDRO QUILANTE E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : VILSON SANDRINI FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA STEIN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GROSSENBACHER NETO E OUTRO(S)
RÉU : EMPREITEIRA MÃO DE OBRA ANTUNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo instaurado em ação indenizatória por danos materiais e morais movida pelos pais de trabalhador falecido em virtude de acidente de trabalho na construção do Departamento de Odontologia, ajuizada contra a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, proprietária da obra, mantida pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí, instituição pública municipal (fl. 78), Construtora Stein

(2761)



Ltda., contratante, e Empreiteira de Mão-de-Obra Antunes - ME, empregadora.
A controvérsia jurídica versa, pois, quanto à primeira ré, sobre a responsabilidade civil do estado.
Destarte, a competência para o julgamento da matéria, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, pertence à Egrégia 1ª Seção.
Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, nos termos acima.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.343 - RJ (2007/0264254-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ELISANGELA MOREIRA PERACI
ADVOGADO : VALTER MARIANO
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
SUSCITANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO TOMÁS DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO

Defiro a medida liminar para sustar a execução da sentença de fl. 27/28.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao réu: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, pelo prazo legal :

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90682 - AL (2007/0239777-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : EDVALDO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.655 - MT (2007/0262944-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : MARCELO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, apresentada por MARCELO DE JESUS FONSECA, visando preservar a autoridade de decisão deste c. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 409.033-MT.
Relata o reclamante, em síntese, que, não obstante o v. acórdão desta e. Corte tenha decidido pelo cabimento da execução definitiva de parte do julgado que não foi impugnada no recurso da parte, o Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão

monocrática proferida em agravo regimental, determinou a retirada dos precatórios da ordem cronológica de pagamento, sob o entendimento de que havia decisão cautelar em ação rescisória que teria suspenso a execução do julgado.
É o que basta relatar.

A concessão da tutelar cautelar requisita a presença conjugada do **fumus boni iuris**, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no **periculum in mora**, que diz respeito à ineficácia da ordem se concedida somente quando do julgamento definitivo da ação.
Como destacou o e. Ministro CARLOS BRITO (MS nº 26415), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm que ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".
Não vislumbro, pelo menos em uma análise perfunctória que esta quadra processual permite, a ocorrência desses requisitos. Pelos fatos expostos na inicial e pelos documentos acostados aos autos, observo que a decisão da autoridade reclamada teria supedâneo em uma medida liminar concedida em ação rescisória, a qual teria determinado a suspensão da execução do julgado. Não vejo afronta direta à decisão desta e. Corte.
Também não vislumbro prejuízo ao reclamante que não possa ser reparado caso seja julgado procedente o pedido ao final.
Ante o exposto, **indefiro a liminar**.
Solicitem-se informações à autoridade reclamada.
Após, vista dos autos à d. Subprocuradoria-Geral da República.
P. I.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.733 - SP (2007/0069270-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ BONATTI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO NAGAO

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.738 - SP (2007/0073196-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
RÉU : REGINA LUCIA ODASSI BARONI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.740 - SP (2007/0074669-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA CAROLINA BENEDETTI
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURI AMARAL E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contestação, nos termos do art. 234, do RI/STJ.
Intime-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.802 - RS (2007/0180551-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Vistos, etc.
Trata-se de ação rescisória proposta por LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI e MARIZABEL GIACOMUZZI em face do INSS, buscando desconstituir decisão de lavra do eminente Ministro Nilson Naves, que, nos autos do recurso especial 693.880/RS, deu-lhe provimento para considerar inexigível o título executivo judicial favorável às autoras, pois fundado em posicionamento tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição da República.
Argumentou-se que o nobre Ministro Relator do feito rescindendo teria incidido em erro de fato, pois teria considerado, equivocadamente, data errônea do trânsito em julgado da sentença então recorrida.
Busca-se, portanto, rescindir decisão proferida por esta Corte.
Não havendo requerimento de produção de provas, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, abro-lhes vistas, sucessivamente, pelo prazo de dez dias cada, para apresentação das razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c artigo 237 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem tais providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.807 - SC (2007/0184937-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RÉU : ANTONIO LUIZ VICENTE

DESPACHO

Frustrada a citação pelo correio, conforme certificado à fl. 89, expeça-se Carta de Ordem para que se promova a citação do réu por meio de Oficial de Justiça , nos termos do art. 224 do CPC.
Intime-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.855 - CE (2007/0247517-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ BRAGA PINTO DE MESQUITA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize, o autor, a representação, no prazo de 10(dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração atualizado, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 488 do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária, ficando dispensado o depósito prévio.
Intime-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2772)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 9896 - DF (2004/0110283-8)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS DO NORDESTE - ASANE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00206747/2007, subscrita pelo Dr. Mauro Machado Chaiben, onde vem requerer vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se sim, por 10 (dez) dias".

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007
MINISTRO NILSON NAVES
RELATOR

(2773)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.351 - DF (2006/0239454-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALMERINDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO PESSOA C BORGES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 906-907.
P. I.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2774)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.106 - DF (2007/0224507-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ENIO KLEBER DE CASTRO
IMPETRANTE : MÁRCIA APARECIDA DE CARVALHO CASTRO
IMPETRANTE : ENIO KLEBER DE CASTRO JÚNIOR
REPR. POR : MÁRCIA APARECIDA DE CARVALHO CASTRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES TAVARES
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO
DESPACHO

Nada a prover em relação à fl. 437.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 430/432.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2775)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.116 - DF (2007/0232017-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na edição da Portaria 167, de 29/8/07, que o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal.
O impetrante narra que propôs ação declaratória de nulidade do processo disciplinar, que serviu de suporte para a aplicação da pena de demissão, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Indeferida a liminar, interpôs agravo de instrumento, tendo a Desembargadora Relatora deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata suspensão do referido processo. O pedido formulado nos autos da ação declaratória foi, por sentença, julgado improcedente. Interposta apelação, o juiz de primeiro grau a recebeu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, encontrando-se o feito no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustenta que, muito embora se encontre em tramitação a ação declaratória, a autoridade impetrada resolveu demiti-lo. Defende que o processo disciplinar "está suspenso através de decisão judicial até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, não podendo em hipótese alguma ser tomada qualquer decisão" (fl. 7).
A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/79). Inicialmente, mostra-se indiscutível o caráter alimentar de que se reveste a presente discussão, a demonstrar a presença do *periculum in mora*, porquanto se trata de demissão de servidor público, pelo que a demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida, em regra, ocasiona danos de difícil reparação de ordem pessoal e familiar.

De outra parte, ainda que se entenda ter perdido eficácia a liminar que suspendera o processo disciplinar, em razão da superveniência da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade, houve apelação, que foi recebida em seu duplo efeito. Em observância ao devido processo legal e à circunstância de que, em regra, os atos de execução devem ser praticados depois do trânsito em julgado da sentença, impõe-se impedir que, desde logo, o impetrante sofra os efeitos da aplicação da pena máxima de demissão.
Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato de demissão, até ulterior liberação desta Corte. Por conseguinte, determino a imediata reintegração do impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2776)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.040 - MG (2007/0143485-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ CARLOS MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MOEDA FALSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAR OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara de Uberlândia - SJ/MG em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberlândia - MG.
Consta que LUIZ CARLOS MACIEL foi preso em flagrante delito, pois policiais militares, em diligência, encontraram arma de fogo, documentos falsificados, dinheiro falso e diversos cartões de crédito em sua residência.
A defesa requereu liberdade provisória perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, que remeteu o feito, sem apreciar o pedido, ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, por prevenção (fl. 48). Este, por sua vez, indeferiu o pedido de liberdade provisória, com fundamento na garantia da ordem pública (fl. 87).
Em seguida, o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberlândia - MG declinou da competência para a Justiça Federal, *"tendo em vista a competência da Justiça Federal para julgamento do delito previsto no art. 289 do CP, sendo certo que o delito conexo também é de competência daquela justiça, nos termos do art. 78, IV do CPP, forçoso é declinar a competência e determinar a remessa do presente IP à Justiça Federal"* (fl. 65).
Os autos foram encaminhados para o Juízo Federal da 3.ª Vara de Uberlândia - SJ/MG que, reconhecendo a competência para processar e julgar o réu pelo crime de moeda falsa, declinou da competência quanto aos demais, nos seguintes termos:
"Reconheço, portanto, com fundamento no art. 109, IV, da CR de 1988, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no tocante à apreensão de cartões, se comprovada a tipicidade da conduta" (fl. 102)

Ato contínuo, o Juízo Federal decretou a prisão preventiva do indiciado (fl. 106) e determinou a remessa de cópia do feito para a Justiça Comum Estadual, para processamento do crime de posse ilegal de arma de fogo. Na mesma decisão, o Juízo ressalva a hipótese da Justiça Comum Estadual entender de forma diversa e determinar a provocação do conflito negativo de competência (fl. 106).
O procedimento foi encaminhado para ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, que determinou a restituição do feito à Justiça Federal.
Em seguida, o autos foram encaminhados para esta Corte.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/118 pela competência do Juízo Suscitado.
Por intermédio do ofício gajus/3v/n.º 20, o Juízo Federal da 3.ª Vara de Uberlândia - SJ/MG suscitou conflito negativo de competência no que se refere ao art. 297 do Código Penal, com base nos seguintes argumentos:
"Ressalvo que já tramita nesse egrégio Tribunal o CC n. 87040/MG, no qual suscitei o conflito negativo de competência com relação ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 e eventuais delitos decorrentes da apreensão de cartões bancários e documentos de terceiros. Contudo, durante a instrução probatória, restou comprovada a incompetência deste Juízo para apuração e julgamento do crime de falsificação de documento público, decorrente da alteração de diversas carteiras de identidade. [...]
Dessa forma, inexistindo conexão instrumental ou probatória entre os crimes de falsidade documental e moeda falsa, nos termos do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal, e considerando o fato de

que a emissão das carteiras de identidade compete a órgão estadual e esses não foram utilizados perante ente federal, forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar a falsificação dos documentos públicos é da Justiça Estadual." (fls. 122/123)
O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 115/118, opinando pela competência do Juízo Suscitado.
É o relatório.
Decido.
O presente conflito objetiva definir qual é o órgão jurisdicional competente para a apreciar e julgar eventuais crimes de posse ilegal de arma de fogo e falsidade ideológica que teriam sido perpetrados por LUIZ CARLOS MACIEL.
Extraí-se dos autos que policiais militares foram cumprir mandado de busca e apreensão em residência localizada na Av. José Fonseca e Silva, n.º 842. No local, o morador Luiz Carlos Maciel foi preso em flagrante delito, tendo em vista a existência de vários documentos falsificados, cartões de banco, dinheiro supostamente falso e uma pistola.
Sobre a conexão, dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal, *in verbis*:
"Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

Depreende-se dos autos que inexistente qualquer vinculação material ou conexão lógica entre os delitos em análise. O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pelo informe dos autos, não ocorreu para facilitar o crime de falsidade ideológica ou de moeda falsa, nem para conseguir impunidade ou vantagem em relação aos delitos.
Como bem ressaltou o il. magistrado suscitante, também não restou demonstrada a conexão instrumental, pois, *"a arma de fogo e os cartões apreendidos com o denunciado não constituem prova, nem influenciam ou interferem na apuração e comprovação dos delitos de moeda falsa e falsidade documental que também são objeto de investigação."* (fl.117)
Os delitos não foram praticados no mesmo lapso temporal ou especial, mas foram reunidos em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que verificou a existência de ilegalidades na residência do acusado.
De outro lado, não se comprovou durante a instrução criminal que os documentos falsificados tenham sido utilizados em desfavor da União (fl. 123), o que atrairia a competência da Justiça Federal.
Nesse contexto, quanto aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e falsidade ideológica a competência é da Justiça Comum Estadual.
De fato, diante da ausência de conexão, existe a possibilidade da realização de julgamentos separados dos delitos, em tese, cometidos pelo Réu, sem risco de haver decisões conflitantes.
Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior de Justiça: *"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL NUMA MESMA DENUNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. Na hipótese em que inexistente conexão entre o delito de competência federal e os crimes de competência estadual narrados na denúncia, não incorre em ilegalidade o Tribunal de Justiça que, declarando-se competente para o julgamento destes últimos, determina, no tocante aquele outro delito, o desentranhamento e remessa ao Ministério Público Federal das peças necessárias ao eventual oferecimento de denúncia. Precedentes. Ordem que se denega."* (HC 25597/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/11/2004.)

"PENAL. PROCESSUAL. CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL NUMA MESMA DENUNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO. 1. Se a denúncia descreve crimes de competência distinta, federal e estadual mas sem qualquer vinculação de causa e efeito, não ha conexão. desmembra-se o processo, remetendo-se ao Juízo federal as peças referentes aos crimes da competência federal para que o Ministério Público Federal ofereça a denúncia, se for o caso. 2. Conflito conhecido; competência do Juízo Criminal Estadual para prosseguir com o caso mas apenas quanto aos crimes de competência estadual." (CC 15.098/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 24/06/1996)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberlândia - MG.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2777)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.748 - MG (2007/0187694-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ CARLOS MACIEL (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG



DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.^a Vara de Uberlândia - SJ/MG em face do Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal de Uberlândia - MG, nos autos de ação penal proposta em desfavor de LUIZ CARLOS MACIEL.
É o breve relato do necessário.
Decido.
Observa-se que a questão ora deduzida já foi analisada e decidida nos autos do CC nº 87.040/SP.
Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.496 - AM
(2007/0236961-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : CARLOS FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus - AM em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus - AM e do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.
O Juízo Federal do Juizado Especial declinou de sua competência para o Juízo Estadual por se tratar de causa cujo pano de fundo era acidente do trabalho (fl. 25/26).
O Juízo Estadual, por sua vez, remeteu o processo à citada Vara Trabalhista em razão das novas atribuições que lhe foram conferidas pela Emenda Constitucional 45/2004 (fl. 39).
Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, eis que o pedido do autor se refere a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, cuja competência seria da Justiça Federal (fl. 62).
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 76/81).
É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.
Consta na petição inicial (fl. 03/06) que o Autor pleiteou do Réu a concessão do auxílio-acidente, tendo em vista a surdez decorrente de doença profissional.
Conforme corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação de emprego (celetista), mas sim sobre o direito do Autor em ser indenizado, pelo INSS, dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho.

Não se pode confundir, então, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides decorrentes de relação empregatícia entre patrão e empregado com a competência para julgar ação acidentária, em que se pleiteia o reconhecimento ao direito de receber benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, sendo partes apenas o empregado e o INSS, autarquia federal.
Portanto, a discussão se encerra com a leitura do artigo 109, I da Constituição da República, que excepciona as ações acidentárias da competência da Justiça Comum Federal, e não por meio da nova redação do artigo 114, I e IX da Carta Política Brasileira, como entendeu o suscitado estadual.
Ademais, constitui entendimento pacífico nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de ações dessa natureza, o que resultou na edição das Súmulas 15/STJ e 501/Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
Súmula 15/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Portanto, qualquer benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho também deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos moldes dos seguintes precedentes desta 3ª Seção:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.
2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ - CC 59.734/GO - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Pub. no DJ em 26.03.2007, p. 199).

Importante notar que o Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento, entendeu, nos autos do conflito de competência 7.204/MG, que, na esteira dos precedentes desta Corte, apenas as ações acidentárias propostas pelo empregado em face do empregador seriam julgadas pela Justiça Trabalhista, hipótese diversa da aqui debatida, em que figuram como partes o empregado e o INSS. Confirma-se, a respeito, os verbetes da ementa do referido julgado:
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (STF - CC 7.204/MG - Rel. Min. Carlos Britto - Plenário - Pub. no DJ em 03.08.2005). (Grifo nosso).

Outro não é o posicionamento desta Casa:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização **por empregado contra empregador**, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO. (STJ - CC 49.811/GO - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJ em 24.10.2005, p. 169). (Grifo nosso).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus - AM.
Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação acidentária revisional ajuizada pelo Autor em face do INSS o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus - AM, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.528 - CE
(2007/0237653-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : MARIA TEREZA BEZERRA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE em face do Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Ceará.
O Juízo Federal remeteu o processo à citada Vara Estadual por se tratar de ação visando discutir benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fl. 18/19).
Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para julgar a causa, eis que apenas a ação acidentária seria excluída da competência da Justiça Federal, mas não as ações previdenciárias dela decorrentes (fl. 35/36).
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal (fl. 40/43).
É o relatório.
Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal.

Conforme consta na petição inicial (fl. 06/08), a Autora pleiteou do Réu a revisão do benefício previdenciário que recebia em função da morte de seu cônjuge, decorrente de acidente de trabalho.
Conforme corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito ora em discussão não trata de benefício decorrente diretamente de acidente do trabalho, mas sim do falecimento do cônjuge da Autora, de quem ela dependia, o que a deixou beneficiária da pensão por morte.
Portanto, não se afigura cabível o entendimento esposado nas Súmulas 15 desta Casa e 501 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho.
Nesse sentido, cito recente precedente relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do CC 62.531/RJ, publicado no DJ em 26.03.2007:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.
2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito.

Peço vênha para, também, transcrever trecho do voto condutor da brilhante decisão:
(...)
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.

Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.
Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.
(...).

Já tive a oportunidade de assim decidir em inúmeras outras oportunidades, das quais cito, como exemplo, os conflitos de competência 89.382/SP, 89.366/SP e 89.282/RS, todos publicados no DJ em 18.10.2007, *in verbis*:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.
II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do *de cujus*, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.
III. Competência da Justiça Federal. (CC 89.282/RS)

Portanto, levando-se em consideração que o benefício cuja revisão pretende a Autora possui cunho eminentemente previdenciário, e não acidentário, deve ser afastada a aplicação dos entendimentos esposados nas Súmulas 15 deste Superior Tribunal e 501 do Supremo Tribunal Federal para declarar competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal, nos moldes do disposto no artigo 109, I da Constituição da República.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação revisional ajuizada pela Autora em face do INSS o Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.691 - PR (2007/0239693-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO
ADVOGADO : MILENE CETINIC
RÉU : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE FAMÍLIA E ANEXOS DE UMUARAMA - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - PR em face do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama - PR.

O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Trabalhista por se tratar de lide cujo pano de fundo é a relação laboral existente entre a Autora e a Municipalidade, por meio da qual se pretende a revisão de aposentadoria, devendo, nesse caso, ser levado em consideração a nova redação conferida ao artigo 114 da Constituição da República (fl. 42).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para julgar a causa, eis que o pedido diz respeito à discussão sobre parcelas relativas a vínculo estatutário entre servidor público e administração direta municipal, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente a nova redação do mencionado dispositivo nos autos da ADI 3.395 (fl. 44/45).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 55/58).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Conforme consta na petição inicial (fl. 02/06), a Autora pleiteou do Réu a revisão de sua aposentadoria, eis que teria ocorrido erro na contagem do seu tempo de serviço.

Segundo corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação celetista, mas sim estatutária, pois a Autora laborava para o Município de Umuarama - PR, recebendo subsídios previamente fixados em legislação local.

Portanto, deve ser aplicado o entendimento esposado na Súmula 137 deste Superior Tribunal, que dispõe que "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Importante mencionar que a Emenda Constitucional 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, I da Constituição da República, *in verbis*: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...).

Todavia, o Ministro Nelson Jobim, nos autos da ADI 3.395, suspendeu liminarmente os efeitos da referida alteração constitucional, consoante decisão proferida em 27 de janeiro de 2005:

(...).

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Publique-se.

Posteriormente, em 05 de abril de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou essa decisão.

Logo, deve prevalecer o entendimento contido na já mencionada Súmula 137 desta Corte, nos termos do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA - SERVIDORA ESTADUAL - DEMISSÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO - RECLAMATÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA A JUSTIÇA COMUM - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. SERVIDOR DEMITIDO JÁ NO REGIME ESTATUTÁRIO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
2. CONFLITO CONHECIDO, COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. (STJ - CC 19.187/RJ - Rel. Min. Anselmo Santiago - Terceira Seção - Pub. no DJ em 06.10.1997, p. 49.873).

Já tive a oportunidade de nesse sentido decidir em várias outras oportunidades, como, por exemplos, no conflito de competência 88.489/MG, publicado no DJ em 18.10.2007, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - SÚMULA 137/STJ - EC 45/2004 - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADI 3.395 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário" (Súmula 137/STJ).

II. A alteração conferida à competência da Justiça Trabalhista por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que lhe permitiria processar e julgar "ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", foi suspensa nos autos da ADI 3.395.

III. Competência da Justiça Comum Estadual.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação revisional ajuizada pela Autora em face do Município de Umuarama -PR o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama - PR, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 959.641 - SP (2007/0254575-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : GERALDINO FERNANDES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA Nº 126/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA A QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por GERALDINO FERNANDES em face de acórdão da Sexta Turma, de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, proferido no julgamento do AgRg no REsp 959.641/SP, assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 196)

No presente embargos de divergência, sustenta o Embargante dissídio jurisprudencial com julgado proferido pela Quinta Turma, nos autos do AgRg no Ag nº 796.830/SP, de minha relatoria, bem como julgado da Sexta Turma, nos autos do AgRg no REsp nº 935.111/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, quanto ao julgado da 6ª Turma apontado como paradigma, ressalto que é inadmissível a oposição de embargos de divergência quando o suposto dissenso jurisprudencial ocorre entre acórdãos de uma mesma turma.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE JULGADOS DE UMA MESMA TURMA.

1. Não autoriza a oposição de embargos de divergência o dissenso entre julgados de uma mesma Turma, ainda que tenha havido alteração em sua composição;

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 613.374/MG, 2ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 25/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou entendimento no sentido de que acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio capaz de ensejar a oposição de embargos de divergência, mesmo havendo alteração substancial em sua composição.

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 442.774/SP, 1ª Seção, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 21/08/2006.)

Da mesma forma, não são admissíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, enquanto o paradigma enfrenta o mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 126/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado não conhece do recurso ante a incidência da Súmula 126/STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ: AERESP 593987 / RS, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; ERESP 357415 / PR ; Rel. Min. ELIANA CALMON DJ de 14/06/2004; ERESP 491008 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/05/2004.

3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional não atacada por meio de Recurso Extraordinário e suficiente para mantê-lo (Súmula nº 126/STJ), enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula nº 276/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 4.770/RS, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.

2 - Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 256.067/SP, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (ERESP 36.078/SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/12/2002.)

No caso dos autos, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com a aplicação da Súmula nº 126/STJ. Por outro lado, o aresto paradigma, adentrando no mérito da causa, entendeu pela possibilidade da majoração do percentual do auxílio-acidente.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.185 - SP (2007/0258401-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAIR DERMINIO RETUCI
ADVOGADO : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 965.185/SP, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que elevou a pensão previdenciária por morte a cem por cento do salário-de-benefício, tem in cidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (fl. 158)

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 18/06/2007, que assim restou sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravamento interno desprovido."

Sustenta o Embargante ser inaplicável a redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2783)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 965185 - SP (2007/0258401-3)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAIR DERMINIO RETUCI
ADVOGADO : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(2784)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2785)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3733 - SP (2007/0069270-4)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ BONATTI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO NAGAO

(2786)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3738 - SP (2007/0073196-1)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
RÉU : REGINA LUCIA ODASSI BARONI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

(2787)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3802 - RS (2007/0180551-1)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2788)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.276 - PE (2007/0225769-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DO OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Julgado o recurso no qual a ação cautelar foi ajuizada incidentalmente, resta essa prejudicada face a perda de seu objeto.
2. Ação cautelar prejudicada.

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar na qual se pretende provimento cautelar que permita à requerente prestar caução com vistas a suspender a exigibilidade de laudêmio que lhe estaria sendo cobrado pela União em decorrência da transferência de bens imóveis em operação de subscrição e integralização de quotas societárias.

A legalidade desta exigência estava sendo discutida nos autos do Recurso Especial nº 968.283/PE que foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com a cautelar a requerente buscou um provimento que lhe permitisse efetuar a caução e suspender a exigibilidade do laudêmio até o julgamento do recurso especial interposto.

Sucedendo que o recurso especial no qual a presente cautelar foi ajuizada incidentalmente já foi julgado, restando decidido pela impossibilidade da cobrança do laudêmio. O julgado foi publicado em 18.10.2007 e recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel.
2. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio.
3. Recurso especial provido."

Dessa forma, é de se ter por prejudicada a medida cautelar ajuizada. Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DO OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS, em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.
3. Medida cautelar prejudicada" (MC 9.273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 26.02.2007).

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a medida cautelar em face da perda de seu objeto.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2789)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.462 - AL (2007/0261481-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, ainda pendente do juízo prévio de admissibilidade na origem, interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região, proferido em sede de ação ordinária, que afastou o direito do contribuinte de se creditar de valores pagos a título de IPI na aquisição de mercadoria não-tributada, ou tributada à alíquota zero, revogando, expressamente, tutela antecipada que validava o procedimento, deferida no âmbito do juízo de primeiro grau. Eis os termos do acórdão impugnado no especial:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU COM ALÍQUOTA ZERO E BENS DO ATIVO FIXO. LEI N. 9.779/99. IN 33/99. VALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento da Suprema Corte, o creditamento de IPI na aquisição de insumos favorecidos pela não tributação e pela alíquota zero não encontra amparo no art. 153, § 3º, II da CF/88, que pressupõe tributo devido e recolhido anteriormente.
2. São válidas as restrições impostas pela Instrução Normativa n. 33/99 quanto ao aproveitamento pretérito do crédito previsto na Lei n. 9.779/99, pois o favor fiscal erigido nesse diploma somente se aplica às operações posteriores ao início da sua vigência, não se atribuindo àquela norma feição meramente interpretativa.
3. O IPI incidente sobre os bens adquiridos para se incorporarem ao ativo fixo das empresas não pode ser compensado com o que seria devido sobre o valor do produto gerado ao final do processo de industrialização, eis que tal operação não integra a cadeia produtiva.
4. Apelo da parte autora improvido. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas."

Em defesa do *fumus boni iuris*, aduz a requerente que o acórdão impugnado, além de desarrazoado e atentatório ao princípio da segurança jurídica, ao determinar o cancelamento das compensações já efetuadas antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, apresentase em desacordo com a jurisprudência do STJ, que reconhece a existência dos créditos reclamados no período anterior à edição da Lei n. 9.779/99.

O *periculum in mora*, por seu turno, residiria no "perecimento do bem da vida pleiteada, visto como o cancelamento de compensações já realizadas, antes do julgamento definitivo da lide, além de estabelecer o caos nas atividades econômica, social e ambiental da requerente e dos parceiros de tais projetos sócio-ambientais, desorganiza igualmente a economia de terceiros de boa fé, resultando também em autuações e cobrança de valores indevidos (porquanto já compensados)" (fl. 24).

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manuseio da ação cautelar com vistas a obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível nas hipóteses em que restarem cabalmente caracterizados os pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Cumpre ainda pontuar que, em se tratando de situações comprovadamente excepcionais, tem-se orientado o Superior Tribunal de Justiça no sentido admitir as cautelares da espécie mesmo antes de realizado o juízo prévio de admissibilidade na origem. Nessa linha, são os seguinte arestos da Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTES. CAUTELAR PROCEDENTE.

I - Não obstante tenha pensamento reiterado sobre a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial que ainda não tenha passado pelo juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, cumpre destacar que esta Corte, tem admitido a sua concessão, em hipóteses excepcionais, desde de que restem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* - ante o reiterado entendimento desta Eg. Corte no sentido de que a fiança é contrato benéfico, não sendo admitida a sua interpretação extensiva, não tendo eficácia a cláusula contratual que preveja a obrigação fidejussória até a entrega das chaves, ou que pretenda afastar a disposição do art. 1500 do Código Civil. Quanto ao *periculum in mora*, também plenamente visível, impondo-se, assim a procedência da cautelar, a fim de preservar o 'bem da vida', bem como evitar que o eventual provimento do recurso especial seja inócuo.

III - Medida cautelar julgada procedente" .(MC n. 7369/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 26/9/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE REVISÃO DA LIMINAR RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em caráter excepcional, admite-se a medida cautelar para sus- pender a decisão judicial impugnada por recurso especial ainda não admitido.

2. Os fatos trazidos pela ora agravante não ensejam a cassação da liminar concedida na presente medida cautelar, que objetivou o cum- primento fiel da Lei 9.432/97, assegurando-se a autoridade da Agên- cia Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no AgRg na MC n. 5813/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/3/2005.)

No caso em exame, verifíco, *prima facie*, que a situação noticiada merece enquadramento na excepcionalidade retro referida, seja em razão da plausibilidade da tese de fundo defendida no especial, re- tratada em diversos precedentes da Corte que afirmam o caráter interpretativo - e, portanto, retroativo - da norma inserida do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (conforme se infere do Resp. n. 860.907/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 1º/2/2007), seja em face do risco de irreversibilidade da medida questionada, o que poderia tornar inócua eventual decisão favorável a ser proferida no recurso especial.

Ante o exposto, configurados os pressupostos específicos da ação, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do acórdão impugnado nos autos, até o derradeiro julgamento do recurso especial interposto.

Cite-se a requerida.

Oficie-se, dando ciência do inteiro teor desta decisão, (a) ao Pre- sidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e (b) ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.980 - PR (2005/0110051-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : DAVID PEREIRA CAGALLI
ADVOGADO : JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

EMENTA

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CO- BRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NA- CIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 E 587 DA CLT. PREQUES- TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLI- CAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.

2. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso espe- cial fundado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que extinguiu, por carência de ação, processo em que se discute a legalidade da contribuição sindical rural.

Alega o recorrente violação do art. 267, VI, do Código de Ritos. Segundo entende, o art. 605 da CLT, que proclama a necessidade de publicação de editais antes da cobrança da contribuição sindical, não é de ordem pública. Conclui que a inobservância do dispositivo não conduz à falta de interesse de agir ou à impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual equivoca-se o acórdão quando extingue o processo por carência de ação.

Sustenta, ainda, infringência ao art. 515 do Estatuto Processual, já que não poderia o Tribunal apreciar de ofício matéria nova, não alegada na contestação, em face do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*".

Aponta negativa de vigência aos artigos 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT, que fixam as exigências legais para a constituição do crédito, lançamento e notificação do contribuinte. Aduz que "o ven- cimento da Contribuição Sindical é previsto em lei, não dependendo de notificação extrajudicial ou processo tributário interno" (fl. 208). Indica que o aresto recorrido infringe o art. 605 da CLT, porquanto, estaria o dispositivo revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71 e pela Lei 8.847/94.

Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

É o relatório. Decido.

Diversas são as questões tratadas no recurso especial. O recorrente alega, em síntese:

a) violação do art. 267, VI, do CPC, por não se tratar de caso sujeito à extinção do processo por carência de ação;

b) infringência ao artigo 515 do CPC, já que o Tribunal de origem, ao aplicar o art. 605 da CLT, tratou de questão não apreciada na sen- tença;

c) contrariedade aos artigos 578, 579, 583, 586 e 587, porquanto, o vencimento da contribuição sindical é previsto em lei, não depen- dendo de notificação extrajudicial ou processo tributário interno;

d) ofensa ao art. 605 da CLT, pois estaria o dispositivo revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71 e pela Lei 8.847/94.

A alegada violação do art. 515 do CPC, bem como a suposta in- fringência ao art. 267, VI, do Código de Ritos, não foram analisadas no acórdão recorrido. Tratando-se de questões surgidas no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo opor- tunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a ma- téria. Nesse sentido, destaque para recente julgado da Corte Espe- cial:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBAR- GOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMU- LA 168/STJ - PRECEDENTES DESTA EG. CORTE ESPECIAL.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem se pronuncie sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admis- sibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

- Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência, inci- dindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Agravo regimental improvido" (STJ - Corte Especial, Agravo Re- gimental no EREsp n.º 384.462/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005).

Embora o Tribunal de origem tenha feito menção expressa ao art. 267, VI, do CPC, não se encontra a matéria prequestionada. O acór- dão recorrido aplicou o dispositivo sem maiores considerações, dele se valendo apenas como fundamento para a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É assente na Corte o entendimento segundo o qual não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção do dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Nesse sentido, a Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PIS/PASEP - RETENÇÃO DO FPM - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMU- LAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES.

- Não obstante a oposição dos aclaratórios, a simples menção aos artigos de lei tidos por supostamente violados, sem qualquer co- mentário aos temas por eles tratados, não autoriza o conhecimento do recurso especial, impondo-se a alegação, pelo recorrente, de violação ao art. 535 do CPC, viabilizando a apreciação da matéria omitida nesta eg. Corte (Súmula 211/STJ).

- Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial não conhecido" (STJ - 2º Turma, REsp n.º 465.726/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 04.10.2004);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido de- cidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Tese em torno dos dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionada no voto recorrido.

3. Agravo regimental improvido" (STJ - 2ª Turma, AGREsp n.º 572.256/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004).

Ademais, o Tribunal de origem somente extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar a matéria tratada nos autos, de ordem pública. A questão - intimamente relacionada à suposta vio- lação do art. 267 do CPC - também não foi objeto de embargos de declaração, o que reforça a tese da ausência de prequestionamento. Quanto à suposta contrariedade aos artigos 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT, constata-se que também não houve o indispensável prequestionamento. Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal que assim enunciam:

"Súmula 282/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Súmula 356/STF: o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso ex- traordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Análise, por último, a questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a pu- blicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sin- dical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Não é esse o melhor entendimento. O DL 1.166/1971 não fez re- ferência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa. Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDA- DE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à re- vogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a con- tribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Assim, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à va- lidade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço apenas em parte do recurso para negar- lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.956 - PR (2005/0201023-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : NILO DEQUECH
ADVOGADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OU- TRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU- RA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂ- NEO. MULTA.

1. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir re- gramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso espe- cial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Jus- tiça do Estado do Paraná que afastou a cominação de multa de- corrente de recolhimento em atraso da contribuição sindical destinada à Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Aponta-se ofensa ao art. 600 da CLT e ao art. 2º, § 1º, do Decreto 4.657/42.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal encontra empecilho em cristalizada jurispru- dência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende inexistir a partir de 01.01.97 regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SIN- DICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória; por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo; nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser inexistente qualquer re- gramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.



3. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que 'a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência'. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

4. A interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600 da CLT à espécie está em conformidade com precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental improvido" (AgResp 895.454/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.05.07);

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regime legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 900.277/PR, DJU 22.03.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.680 - PR (2006/0061469-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL PINEL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2793)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 768642 - SP (2005/0118513-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : UEBE REZECK
ADVOGADO : HERCULES FAJOSES E OUTRO
EMBARGADO : ANTÔNIO CELSO DE PAULA
ADVOGADO : NILZA MARIA VICENTE

ASSIST.LIT : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899054 - SP (2007/0095005-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : SPAGUETTI NOTE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência de argumentos para infirmar a conclusão do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada; b) não restou evidenciado maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial; c) não foi atendida nenhuma das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, nelas não se enquadrando o presente recurso. O recurso não reúne condições de êxito.

A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrer a atacar os fundamentos acerca do mérito do recurso.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 02/08/2007.

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.723 - RN (2006/0261484-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : LAURO MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de pronunciamento por parte do Tribunal *a quo* a respeito do disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil, supostamente violados, acarreta carência de prequestionamento, requisito indispensável, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos para afastar as seguintes premissas fixadas pela Corte de origem: a) inexistência de ato ilícito por parte da Administração a ensejar a indenização pretendida; e, b) ausência de demonstração de dano por parte da recorrente, seja de cunho moral, seja de caráter material. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, assim ementado:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ELEVADA SUSCETIBILIDADE EMOCIONAL. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO DEVIDA A CANDIDATO QUE PARTICIPOU DO CERTAME ANULADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (fl. 139).

Elisângela de Oliveira Carneiro aponta os arts. 186 e 187 do Código Civil como contrariados, ao argumento de que "a omissão do Município foi prévia, anterior, ao ato de anulação do concurso, portanto, existia outra alternativa ao ente público, ou seja, a Administração Pública poderia ter evitado que a Requerente sofresse danos morais e materiais, suspendendo as outras fases do certame, enquanto se analisava a existência de alguma ilegalidade" (fl. 147).

Salienta que, ao deixar de aplicar os dispositivos legais em comento, a Corte de origem negou vigência, ainda, aos arts. 1º e 5º, X, da Constituição Federal.

Nas contra-razões, a municipalidade assevera não terem sido prequestionados os preceitos normativos indicados e sustenta a intenção da recorrente de ver reexaminadas as provas dos autos. No mérito, alega que, ao anular o certame, agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, não devendo arcar com os supostos danos suscitados no feito (fls. 154).

Admitido o recurso especial (fls. 158/159), subiram os autos a este Sodalício.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial em parecer sintetizado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANOS. 1. A discussão de alegado dano moral e material, decorrente da anulação de concurso público pelo Município, envolve o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STF. 2 - A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3 - Parecer pelo não conhecimento do recurso especial" (fl. 165).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a análise da suposta negativa de vigência aos arts. 1º e 5º, X, da Constituição Federal desborda dos limites do recurso especial. Cuida-se de matéria da competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, da Constituição Federal.

Além disso, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor a respeito do disposto nos preceitos considerados malferidos que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"

Cumpra transcrever o voto condutor do aresto atacado a seguir reproduzido:

"Compulsando os autos, verifico que a apelante não conseguiu provar os gastos aduzidos na inicial, limitando-se a juntar aos autos, recibos de pagamento de certidões solicitadas, o que, por si só, é prova insuficiente a ensejar o ressarcimento.

Ademais, não haveria como caracterizar tal ressarcimento como dever do Município, por não ter concorrido diretamente para a realização das despesas da apelante. Além do que, o ato que anulou o certame gerou prejuízo para o Município, que, por medida de justiça, terá que despendar quantia considerável para promover um novo certame, sem contar com o pagamento de taxas de inscrição de muitos dos candidatos que participaram do concurso anulado.

Deve-se destacar, que ao candidato foi dada a oportunidade de escolha entre efetuar ou não o aludido gasto, ou seja, não houve imposição por parte do município, razão pela qual não tem o mesmo o dever de indenizar qualquer dano material.

No que diz respeito aos danos materiais, segundo AGUIAR DIAS, *'o que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração do seu quantum, que é matéria de liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial É preciso que prove o dano concreto, assim entendido, a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação e avaliação do seu montante'*.

Convém ressaltar, ainda, que o Decreto nº 7.575/2005, responsável pela anulação do concurso, garantiu aos candidatos que participaram da primeira fase do certame anulado, a isenção da taxa de inscrição do próximo concurso para ingresso no cargo de agente da STTU. Portanto, a referida determinação compensa os candidatos do gasto efetuado com a referida inscrição, além de afastar a cogitação de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

No tocante ao dano moral, a simples alegação da recorrente de que sofreu transtorno emocional não é suficiente para a sua caracterização. O dano moral é a lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social: a liberdade, a honra, a dignidade pessoal, a boa fama, a consideração pública, o crédito, etc.

Dano moral, na lição de Aguiar Dias: *'é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo a vítima como ser humano, não lhe atinge o patrimônio'*.

Dano moral consiste, pois, em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, podendo ser objeto de reparação. Afinal, a tese da irreparabilidade do dano moral, hodiernamente, somente tem valor histórico, pois a Constituição de 1988 assegura a sua reparabilidade (artigo 5º, incisos V ex), valendo registrar, além disso, a **Súmula nº 37, do STJ**, que, de forma taxativa, prevê até mesmo que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato.

A moral tem sua preeminência manifesta na vida coletiva, posto que, conforme leciona o notável juriconsulto Paulo Nader (Introdução ao Estudo do Direito, 6ª edição, Editora Forense, página 39) *'esta constitui um conjunto predominante de princípios e critérios que, em cada sociedade e em cada época, orienta a conduta dos indivíduos'*.

A comprovação do dano moral segue orientação diferente daquela estabelecida para a prova dos danos materiais. Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tomar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Vale dizer, então, que o dano moral se presume, tendo em conta o homem médio e/ou o potencial de agressividade da lesão, uma vez que não se pode provar o sofrimento espiritual, já que o psiquismo humano é impenetrável.

A vítima deve provar apenas o ato ilícito, mas o resultado lesivo, o sofrimento decorrente dessa lesão, não exige prova alguma. Os bens morais são próprios da pessoa, de foro íntimo. Os transtornos, os abalos de crédito, a desmoralização perante a comunidade em que se vive, não precisam ser provados por testemunhas nem por documento. Resultam naturalmente do fato, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo. Esse dano deve ser reparado, ainda que essa reparação na tenha caráter ressarcitório, e sim, compensatório.

No caso *sub judice*, portanto, a apelante não apresentou elementos suficientes que comprovassem transtornos emocionais sofridos, que viessem caracterizar o dano moral alegado. Ademais, considerando a repercussão do ocorrido, não houve eventuais traumas experimentados pela mesma, privações físicas, mácula da honra ou da imagem, nenhum grau de ofensividade da ação, bem como situação de desigualdade, seja econômica, política ou social, entre o agente e o ofendido.

Quanto a anulação dos atos administrativos pela própria Administração, como bem argumentou o MM. Juiz a quo, *'constitui forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público, facultade que se assenta no poder de autotutela do Estado e, para a anulação do ato ilegal não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente'*.

Portanto, a Administração anulou o referido concurso diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público e, com isso, o Município atuou de acordo com os parâmetros legais e os princípios constitucionalmente previstos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 14ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se in totum, a decisão vergastada" (fls. 141-143).

Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira da cognição, haja vista o preconizado pelas Súmulas 282 e 356/STF relativamente à falta de prequestionamento, requisito indispensável, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Cabe registrá-las:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ainda que assim não fosse, e se entendesse implicitamente prequestionados os dispositivos legais, é de bom conselho observar que o julgado recorrido destacou o fato de que o Município, ao anular o concurso público, agira em consonância com os "parâmetros legais e os princípios constitucionalmente previstos", e atestou a falta de demonstração de dano por parte da recorrente, seja de cunho moral, seja de caráter material. Desse modo, fixou a premissa segundo a qual inexistiu ato ilícito por parte da Administração a ensejar o ressarcimento a título de danos materiais ou morais pretendido. Para se afastar tais premissas, necessário se faz o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STF, cujo teor é o seguinte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.242 - SP (2007/0145450-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCISO BALDEZ MATHIAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7, 282 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos declaratórios não induz necessariamente ao prequestionamento da matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado contra aresto assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Reconhecimento de ofício da competência da Justiça Comum - Réu que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1º, II, do Decreto nº 1166/1971 - Recurso desprovido" (fl. 41).

Alegou a agravante, nas razões do recurso especial, que o aresto recorrido ofendeu os artigos 458 e 535, I, e II, do CPC, 1º, II, "a", do Decreto-Lei nº 1.166/71, 15 da Lei nº 8.847/94, 6º, § 2º, e 17, II, da Lei nº 9.393/96, e o 116, I, do CTN. Sustenta, em síntese, que o aresto equivocou-se ao concluir não haver prova, nos autos, de que o réu se amolda nas hipóteses do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e que cabia à recorrente o ônus da prova.

É o relatório. Decido.
O recurso não enseja conhecimento no tocante ao suposto maltrato aos arts. 458 e 535 do CPC, visto que a recorrente deixou de indicar sobre quais matérias teriam persistido falhas, limitando-se a levantar argumentos genéricos, sem demonstrar em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, à exceção do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto às normas que a recorrente entende violadas. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Malgrado tenha havido oposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionar os referidos dispositivos, o Tribunal de origem não os acolheu, deixando, assim, de proferir juízo de valor sobre a matéria, o que impede o conhecimento do recurso, a teor do disposto na Súmula 211/STJ, que preconiza:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Em relação à afronta ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, verifica-se que o Tribunal de origem valeu-se dos elementos fáticos constantes dos autos para afastar o enquadramento sindical imputado ao ora agravado.

Para se chegar à conclusão diversa, de que haveria nos autos provas que demonstrariam o referido enquadramento, indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.301 - SP (2007/0166165-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM AMARAL AMANDO DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AMARAL AMANDO DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2798)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.741 - RS (2007/0189252-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento sob a seguinte fundamentação:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se" (fl. 746).

A Fazenda Nacional sustenta que a peça apontada como ausente encontra-se colacionada à fl. 664 dos autos, estando o agravo devidamente aparelhado nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC, que assim dispõe:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Assiste razão à agravante, pois de fato a suposta peça ausente foi juntada aos autos.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.

Busca-se com o presente agravo destrancar o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.086 - DF (2007/0176377-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDCOMERCE - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)



EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSPENSÃO DO EMPENHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 6º, 7º, 16, VI, da Lei nº 6.360/76 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREGÃO. SUSPENSÃO DO EMPENHO. IRREGULARIDADE DA EMPRESA VENCEDORA. INDÍCIO. LIMINAR. CONCESSÃO.
Estando presentes os indícios de irregularidade da empresa vencedora de pregão que visa ao fornecimento de medicamento, é adequada a concessão de liminar suspendendo o empenho, com vistas a proteger a saúde pública" (fl. 239).

O recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, 7º, 16, VI, da Lei nº 6.360/76 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
É o relatório. Decido.
Não merece guarida a pretensão recursal, ante a constatação de ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Devem incidir os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.583 - SP (2007/0175504-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JORGE RICARDO LOPES LUTF E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. A falta de prequestionamento - no caso, dos artigos 111, II, e 176 do CTN - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Os fundamentos do acórdão recorrido - tanto o de que a isenção do Imposto de Renda foi concedida com base no Decreto 1.215/72 como o de que a argumentação segundo a qual não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da isenção mostrou-se genérica, sem que se demonstrasse "onde houve descumprimento das condições impostas, contrariando os documentos juntados" - restaram inatacados nas razões do especial. Súmula 283/STF.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI N. 1.215, DE 04.05.72 - PORTARIA N. 124, DE 29.03.74, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - RESTITUIÇÃO.
1. Sendo o imposto recolhido, apesar de o contribuinte estar isento, deve o valor pago ser devolvido.
2. Na hipótese prevista no Decreto-lei 1.215/72, verificando-se presentes os requisitos para a concessão da isenção, o benefício fiscal deve ser aplicado e, se o reconhecimento se der após o pagamento do tributo, deve o seu valor ser restituído.
3. Mantida a r. sentença quanto aos consectários legais fixados.
4. Apelação e remessa oficial improvidas".

Sustenta-se ofensa aos artigos 43, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional. Defende-se que, em se tratando "de rendimentos e ganhos de capital provenientes de remessa de juros e comissões ao exterior, a regra é a exação".

É o relatório. Decido.
No que concerne aos artigos 111, II, e 176 do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.
Além disso, o Tribunal de origem deixou consignado:

"Analisando os fatos e os argumentos trazidos pelas partes, cumpre asseverar que a isenção concedida à apelada tem como base o disposto no Decreto 1.215/72, visto que foi celebrado contrato de empréstimo em moeda estrangeira, por prazo determinado para pagamento de gastos locais relativos a projeto de sua responsabilidade, sendo que por meio de despacho exarado pelo Ministro da Fazenda (Proc. 0813-51.857/76) foi concedida isenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre o Certificado de Registro que tomou o nº 141/23.541, emitido pelo Banco Central do Brasil em favor da interessada.

.....
A apelante traz em suas razões, de forma genérica, argumentação no sentido de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, sem, contudo, demonstrar onde houve descumprimento das condições impostas, contrariando os documentos juntados, pelos quais se verifica que a isenção foi concedida, sem qualquer imposição".

Verifica-se que a recorrente não refutou os seguintes argumentos do acórdão impugnado: a) a isenção foi concedida com base no Decreto 1.215/72; b) a argumentação de que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da isenção mostrou-se genérica, sem que se demonstrasse "onde houve descumprimento das condições impostas, contrariando os documentos juntados". Os fundamentos em que se baseou o aresto atacado não foram rebatidos pela recorrente, circunstância a impedir o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.796 - MG (2007/0189642-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRINA DE ABREU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JACQUES F MIARI

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 535. SÚMULA 284/STF.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Código Processual Civil.
2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
3. Estando o aresto recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, aplica-se o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO PLENO DO STF. CPC 475, § 3º. APELAÇÃO ADESIVA. PRAZO. CPC ART. 184., TEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS DEVIDAS. 1. Quando a sentença fundar-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC), não há reexame necessário. 2. É intempestiva a apelação adesiva protocolizada no 16º dia após a publicação, no Diário Oficial, para contra-razões. 3. É firme a jurisprudência quanto ao percentual de 1% ao mês para os juros de mora, quando se tratar de dívida de natureza alimentar. 4. Segundo interpretação sistemática da Lei Estadual 14.939/03, a Fazenda Pública não está isenta de custas. Apenas, goza do privilégio de pagá-las, ao final, se vencida" (fl. 51).

Nas razões do especial, o agravante sustenta, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido afrontou os artigos 535 do Código de Processo Civil-CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pede a reforma do acórdão, para que sejam aplicados juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado.
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
Inicialmente, no tocante ao artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa parte.
Com efeito, é consenso neste Tribunal acerca da impossibilidade de se conhecer do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, o acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação.
Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.
1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo *a quo*, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei nº 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido" (REsp nº 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/10/06).

Dessarte, inviável o recurso, porque a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula 83/STJ, como concluiu a decisão agravada, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.256 - SP (2007/0193031-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-ÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENTES OFTÁLMICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOTTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E DA TESE SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de prequestionamento - no caso, do artigo 26 da Lei 6.830/80 e da tese segundo a qual a cobrança do débito cancelado decorreu de erro causado pelo próprio contribuinte - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Execução Fiscal - Verbas sucumbenciais - Faz jus a executada à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento da verba honorária, pois, indubitavelmente, foi obrigada a contratar advogado para promover os embargos à execução fiscal, com o desconforto da penhora de uma linha telefônica, que fica desconstituída, para todos os efeitos - Recurso improvido."

Alega-se contrariedade ao artigo 26 da Lei 6.830/80, preceito segundo o qual "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução será extinta sem ônus para as partes". Afirma-se que a cobrança do débito cancelado decorreu de erro causado pelo próprio contribuinte. É o relatório. Decido.

No tocante à suposta contrariedade ao artigo 26 da Lei 6.830/80 e à tese segundo a qual a cobrança do débito cancelado decorreu de erro causado pelo próprio contribuinte, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

De acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, o prequestionamento só ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Vale registrar ser pacífico nesta Corte o entendimento de que não supre o requisito do prequestionamento o fato de a discussão haver sido apenas citada no relatório do acórdão, sem emissão de carga decisória a respeito. Confira-se:

"Agravamento. Recurso especial não admitido. Prequestionamento. Coisa julgada.

1. Para que a matéria impugnada no especial possa ser objeto de exame nesta Corte, necessário que o Tribunal local a tenha apreciado, o que efetivamente não ocorreu na espécie, não bastando a mera alegação sobre o tema na petição de embargos de declaração ou a simples referência no relatório do Acórdão, sem, contudo, ter o Tribunal enfrentado a questão. Incidente ao caso a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravamento desprovido" (AgRg no AG 432.087/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.11.02).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.485 - SP (2007/0181966-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para entender-se que a prisão do agravante decorreu de "interpretação pessoal e subjetiva" do magistrado, indispensável a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
2. Falta de combate à seguinte assertiva do acórdão recorrido: "a intenção dolosa não pode ser extraída apenas dos fundamentos da sentença, ainda que possam ser equivocados, retóricos, divorciados da prova, ou simplesmente sem fundamento. Há de haver outros elementos, indiciários que sejam, para demonstrar que o julgador tinha a predisposição única de prejudicar a parte litigante, no caso, o autor". Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOLLO DO MAGISTRADO E ERRO DE FATO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO".

Sustenta-se afronta ao artigo 159 do Código Civil. Afirma-se que se está "diante de um caso de prisão de uma pessoa por conta de interpretação fundada em autêntica interpretação pessoal e subjetiva". É o relatório. Decido.

Para lograr êxito o presente apelo, seria necessário o reexame dos elementos fático- probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/ STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A corroborar tal entendimento, vale transcrever excerto do voto condutor do aresto recorrido:

"No mérito, na literalidade do artigo 133 do Código de Processo Civil, não cabe outro entendimento no sentido de que o dolo do julgador há de ser aquele claro e inequívoco que visa causar dano à vítima.

Há de ser dito que toda sentença vem revestida da condição *sine qua non* da impessoalidade, lidando sempre o juiz com o conflito caracterizado pela composição da lide, de tal sorte que o julgador exerce a função jurisdicional diante dos direitos e dos fatos controvertidos, não levando em conta as condições pessoais das partes. Nesse passo, como a sentença, em si mesma, é um ato jurídico processual formal, a sua invalidade ou a reforma declarada *a posteriori* pelo órgão jurisdicional superior não induz a presunção, nem relativa, de que o magistrado sentenciante agiu dolosamente. Mesmo porque, em não havendo recurso, a sentença, ainda que nula, passará a ter a qualidade formal e material de coisa julgada."

Além do óbice da Súmula 7/STJ, verifica-se que o agravante não rebateu o seguinte argumento: "a intenção dolosa não pode ser extraída apenas dos fundamentos da sentença, ainda que possam ser equivocados, retóricos, divorciados da prova, ou simplesmente sem fundamento. Há de haver outros elementos, indiciários que sejam, para demonstrar que o julgador tinha a predisposição única de prejudicar a parte litigante, no caso, o autor" (fl. 15). Incide, por conseguinte, a Súmula 283/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.313 - SP (2007/0180044-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.

1. São devidos juros de mora da empresa sujeita apenas à concordata.
2. "É legítima a cobrança de multa fiscal da empresa em regime de concordata" (Súmula 250/STJ).
3. Agravamento de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"ICMS - Embargos à execução fiscal - Inexistência de nulidade da inscrição da dívida ativa - Autolancamento - Inadmissibilidade da redução da alíquota de 18% para 17% - Legalidade da multa - Empresa em regime de concordata preventiva - É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata - Súmula 250 do Superior Tribunal de Justiça - Admissibilidade da Taxa Selic - Precedentes do STJ - Honorários advocatícios mantidos - Recurso improvido"(132).

No recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional a ora agravante pretende afastar a multa moratória e os juros porque está sujeita à concordata.

É o relatório. Decido.

É cabível a aplicação da multa moratória e também dos juros, mesmo nas hipóteses em que a empresa esteja em regime de concordata. Confira-se o teor da Súmula 250 desta Corte que possui a seguinte redação:

"É legítima a cobrança de multa fiscal da empresa em regime de concordata."

Precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte" (REsp 933.835/SP, DJU de 30.08.07);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA, COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido" (REsp 686.222/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 18.06.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.349 - RS (2007/0184474-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PLASTISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMIIINNSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 356/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Inexiste a suposta violação do art. 535 do CPC em relação à omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.792 - PR (2007/0181964-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : POLICLÍNICA DOIS VIZINHOS LTDA
ADVOGADO : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 47 do CPC, o recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo da legislação federal, não combateu o fundamento do acórdão impugnado segundo o qual a legitimidade para a causa é exclusiva da União, por incumbir ao Ministério da Saúde a edição de portarias estabelecendo os valores das tabelas referentes aos serviços prestados pelo SUS. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Falta de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade dos artigos 267, VI, e 295 do CPC, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 964 e 1.009 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. Precedentes.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Agravamento de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESTADO E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. ART. 1º. SÚMULA N. 85 DO STJ. MP N. 542/94. LEI 9.069/95. COMUNICADO 4.000/94. BACEN. PORTARIAS 104 E 105 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 99438/90. LEI N. 8880/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVÊNIO. CONTRATO. DIVERSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA GM/MS N. 2277/95. PORTARIA Nº 1.230/99.

1. Dispensável a integração ao pólo passivo da presente demanda do Estado e dos Municípios nos quais prestam os autores seus serviços, porquanto, sendo o Ministério da Saúde o órgão competente para edição de Portarias estabelecendo os valores das tabelas referentes aos serviços prestados ao SUS, e a União a responsável pelo repasse dessas verbas, é ela a única legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

2. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

3. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convalidada na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR\$ 2.750,00 = 1 URV = R\$ 1,00.

4. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes daquele estabelecido na legislação para conversão.

5. A sombra da competência alocada no Decreto nº 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios.

6. Não se pode qualificar de perfeito e constitucionalmente imunizado (art. 5º, XXXVI) o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dissentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promover a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário - Lei n. 8880/94 e Lei 9.065/95.

7. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda.

8. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95.

9. A correção da tabela de serviços médico-hospitalares implementada pela Portaria GM/MS n. 2277/95, porque motivada pela defasagem dos valores, não repercute na revisão da operação de conversão ora sindicada, sendo inviável, pois, a compensação dos índices de reajuste aplicados.

10. As inovações na formatação da Tabela adotada pela Portaria/GM n. 1.230/99 fizeram desconfigurar o prejuízo no reembolso de valores experimentados pelos prestadores de serviço ao SUS, atribuído à conversão monetária decorrente da implantação do Plano Real. A nova feição financeira e técnica adotada fez coarctar a ilegalidade que se reproduzia reflexamente desde a errônea conversão dos valores da Tabela vigente em junho de 1994; modificado o paradigma, as consequências juridicamente inaceitáveis afirmadas e reprimidas reiteradamente nos vários níveis jurisdicionais restaram sem base fática" (fl. 63).

A União aponta a existência de violação aos artigos 47, 267, VI, 295 III, 535, II, do Código de Processo Civil-CPC; 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 7º, 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94; 23, § 1º, da Lei 9.069/95; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 964 e 1009 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A recorrente aduziu violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência, limitando-se a afirmar que:

"Ao rejeitar os Embargos Declaratórios da União, o Tribunal a quo negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, no que permite a interposição de embargos com o fim de prequestionar matéria legal não ventilada no acórdão, impossibilitando ao ente público o acesso à via recursal excepcional, ante o não cumprimento do requisito de admissibilidade do Recurso Especial referente ao prequestionamento."

O conhecimento do recurso especial pela violação do art. 535 do CPC, todavia, requer a discriminação dos pontos sobre os quais se fazia necessária a manifestação do Tribunal de origem, bem como a

explicação de sua relevância para o deslinde da controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Sobre a matéria: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04; REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

Quanto ao art. 47 do CPC, além de a recorrente não haver demonstrado de que forma o Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo da legislação federal, não foi combatido o fundamento do acórdão impugnado segundo o qual a legitimidade para a causa é exclusiva da União, por incumbir ao Ministério da Saúde a edição de portarias estabelecendo os valores das tabelas referentes aos serviços prestados pelo SUS. Devem incidir, portanto, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que tange à suposta contrariedade dos artigos 267, VI, e 295, III, do CPC, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 964 e 1009 do Código Civil, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto às demais normas tidas por violadas (arts. 7º e 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.069/95; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90 e 1º do Decreto nº 20.910/32), não assiste razão ao recorrente ao afirmar que foram contrariadas pelo Tribunal *a quo*.

Esta Corte tem preconizado não se verificar no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

4. Recurso especial improvido" .(REsp 522.212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08.02.07);

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo, que, in casu, consiste no direito subjetivo de a parte ter as suas parcelas corrigidas pelo índice correto. Aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Recurso especial improvido" (REsp 395.519/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.09.02).

Relativamente à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, cumpre salientar que a Medida Provisória 542, de 30.06.94, determinou que se observasse, a partir de 1º de julho de 1994, a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994" (art. 1º, § 3º, que equivalem ao mesmo artigo e parágrafo da Lei 9.069, de 29.06.95). O valor da URV, em 30 de junho daquele ano, foi fixado pelo Banco Central (Comunicado 4.000, de 1994) como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais). A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (Decreto 99.438/90, artigo 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do preconizado em lei.

Por sua vez, o art. 7º, *caput*, da Lei 8.880/94 preceitua que "os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV", determinando o parágrafo único que "as obrigações que não forem convertidas na forma do *caput* deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro". Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se não haver permissão para que as partes escolham fator de conversão diverso do estatuído em lei, sendo apenas estabelecida a faculdade de expressar os valores das obrigações em URV até a entrada em circulação do Real - padrão monetário obrigatório. A aludida preservação do equilíbrio econômico-financeiro evidentemente não se daria por meio da utilização de fator de conversão diferenciado, mas pela adequação dos valores já convertidos na forma da lei, de maneira a preservar a proporção entre os encargos inicialmente pactuados.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, segundo se depreende das seguintes ementas de ambas as Turmas da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a União quando haja direito líquido e certo. Ostentam a condição de direito evidente os que encontram respaldo na jurisprudência mansa e pacífica do STJ.

2. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

3. Recurso especial não-provido" (REsp 422.432/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.08.06);

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, o qual deve ser aplicado, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 626.069/PR, Rel. Minl Luiz Fux, DJU de 30.05.06).

Quanto aos artigos 15, *caput* e § 5º, da Lei 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei 9.069/95, tais preceitos apenas tratam da expectativa de inflação no espaço de tempo entre o término do adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento quando o contrato não prevê atualização monetária nesse íterim, não representando qualquer autorização para que se convençione a utilização de outro fator de conversão da URV, que não o legal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.016 - SP (2007/0184228-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G S DE M (MENOR)
REPR. POR : D S DA M
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Incide o óbice da Súmula 182/STJ quando não impugnado o fundamento da decisão agravada - no caso, a ausência de indicação no apelo raro do dispositivo porventura ofendido pelo Tribunal de origem.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial não admitido, ante a ausência de indicação do dispositivo que teria tido sua vigência negada pelo acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O agravante asseverou apenas a desnecessidade do prequestionamento para o prosseguimento do especial, sem impugnar o único fundamento da decisão agravada, o que atrai a aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.384 - SP (2007/0187675-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : CLARICE BONELLI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Como o julgado atacado assentou o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN para o gozo da imunidade fiscal por entidade de assistência social, indispensável o reexame do conjunto probatório com o fito de se modificar o acórdão, pois o recorrente defende a inexistência de prova de que a associação atende as exigências do sistema normativo.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"Embargos à execução fiscal - Executada/embargante Congregação de Santa Cruz é uma sociedade civil que tem por fim desenvolver obra de educação, de assistência social, não visa fins lucrativos, não distribui dividendos, lucros ou bonificações, e aplica no Brasil, integralmente, o superávit eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, na manutenção e desenvolvimento das suas finalidades sociais, educacionais e religiosas, demonstrando que cumpriu o disposto no artigo 14, e seus incisos do C.T.N. - Imunidade reconhecida em relação ao IPTU - Recursos improvidos"(231).

No recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional a ora agravante apontou ofensa ao artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN e dissídio pretoriano, asseverando a inexistência dos demonstração dos requisitos previstos em lei para o gozo do benefício constitucional da imunidade tributária.

É o relatório. Decido.

O dispositivo em comento possui a seguinte dicção:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

O acórdão recorrido assentou que os "documentos que instruíram a inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 14, e seus incisos do Código Tributário Nacional" (fl. 232).

Para se concluir que o contribuinte "não juntou prova que pudesse permitir ao Poder Judiciário considerá-lo como entidade que atenda o comando constitucional" (fl.262), indispensável o reexame do suporte fático-probatório, o que resta inviabilizado em face do óbice da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.555 - SP (2007/0195767-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ENCON ATACADISTA ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 97, VI e 176 do CTN - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A análise da extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Paulista n.º 4.952/85 - para se determinar se a isenção de custas nos embargos à execução abrange a apelação - esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes da Corte Especial e da Segunda Turma.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Recurso. Embargos à execução fiscal. Preparo. Ausência. Deserção. Não conhecimento. Débito tributário. Taxa Selic. Aplicabilidade. ICMS. Alíquota. 18%. Débito de 1999. Recursos voluntário da Fazenda Pública e de ofício providos" (fl. 139).

O agravante sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 511 do Código de Processo Civil-CPC, 97, VI, 111 e 176 do Código Tributário Nacional-CTN. Defende que, de acordo com a Lei Estadual nº 4.952/85, faz jus à isenção de preparo na apelação interposta no âmbito de embargos à execução.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao disposto nos arts. 97, VI e 176 do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Devem incidir os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Quanto aos artigos 511 do CPC e 111 do CTN, percebe-se que a pretensão recursal - travestida de arguição de maltrato à legislação federal - cinge-se à análise da extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Paulista nº 4.952/85, para se determinar se a isenção de custas nos embargos à execução abrange a apelação, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, confira-se o EREsp 250.999/SP, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, julgado pela Corte Especial e publicado no DJU de 21.06.04:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

No mesmo toar, outro precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. IMPRESCINDIBILIDADE DA APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL

1. A Corte Especial assentou entendimento de que o recurso especial visando à definição da exigibilidade ou não do preparo relativo ao recurso de apelação em embargos à execução no âmbito do Estado de São Paulo, com fundamento na Lei Paulista nº 4.952/85, demanda apreciação de direito local, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp 718.039/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.08.06).

Confira-se, também, acórdão prolatado pela Segunda Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Quando o julgado hostilizado estiver embasado em lei local não cabe o apelo extremo, mesmo pela alínea "c". Aplicação da inteligência da Súmula 280/STF.

2. O cerne da questão consiste em mensurar a extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.952/85, para se averiguar se a isenção das custas nos embargos do devedor abrange o preparo da apelação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido" (EDcl no REsp 840.794/SP, DJU de 25.09.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2810)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.603 - BA (2007/0072014-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUREA LIMA VIANA
ADVOGADO : LUCIVAL OLIVEIRA MATOS
ASSISTENTE : UNIÃO

DESPACHO

Visto petição da União de fls. 151, em que requer a devolução do prazo à Procuradoria-Geral Federal, que deveria ter sido intimada no lugar da União.

Nada a prover. Tanto a União quanto o MPF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foram intimados pessoalmente, conforme as certidões de fls. 149 e 149-v.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.696 - SC (2007/0192901-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional - na hipótese, com base na interpretação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal -, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. A falta de prequestionamento - no caso, dos artigos 17 da MP 2.158/01, 2º, II, da Lei 9.715/98 e 33 do Decreto-lei 2.303/86 - é óbice para o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - IMUNIDADE - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO.

(...)

2 - Em se tratando de entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e educacional, reconhecida como filantrópica, nos termos do certificado de entidade de fins filantrópicos, é de se reconhecer que está imune à contribuição para o PIS".



A Fazenda Nacional requer seja afastada "a aplicação, ao caso, do art. 55 da Lei 8.212/91 e do art. 14 do CTN, reconhecendo que inexistente lei específica que trate dos requisitos para o gozo da imunidade conferida às entidades de assistência social em relação à contribuição ao PIS, e que, ao revés, existe legislação expressa no sentido de exigir essa Contribuição de tais entidades (artigos 17 da MP 2.158/01, 2º, II, da Lei 9.715/98 e 33 do Decreto-lei 2.303/86)".

É o relatório. Decido.
No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou consignado:

"A embargante faz menção aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 para sustentar que a contribuição para o PIS não estaria abrangida pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. Ora, o voto condutor foi claro:

'Discute-se a cobrança da contribuição para o PIS. Esta contribuição foi recepcionada pela CF/88 em seu art. 239, que destinou o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego - que se inclui no âmbito da previdência social (art. 201, IV, CF). Destinada a financiar o seguro-desemprego, tem natureza previdenciária, estando abrangida pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal' ".

O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

Trago à baila precedente desta Turma a versar sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação.
Recurso especial não conhecido" (REsp 191.375/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.06.02).

Quanto ao argumento de que "existe legislação expressa no sentido de exigir essa Contribuição de tais entidades (artigos 17 da MP 2.158/01, 2º, II, da Lei 9.715/98 e 33 do Decreto-lei 2.303/86)", evidencia-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Tais dispositivos também não foram suscitados nos embargos de declaração opostos na origem. Incidem, no particular, as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.981 - SC (2007/0193491-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.313 - SP (2007/0189275-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado nos autos de embargos à execução fiscal de ICMS declarado pelo contribuinte e não pago. Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade dou provimento ao agravo instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.409 - SP (2007/0195773-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.548 - PR (2007/0194516-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços-ISS de locação de bens imóveis.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.631 - RS (2007/0197546-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARCIA MARQUES
ADVOGADO : JULIANA WERBERICH E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - ofensa aos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97 - não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. À luz de decisões recentes do STJ, entende-se que a ANATEL detém função meramente reguladora sobre os serviços de telecomunicação.

2. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre assinatura básica mensal, eis que a relação jurídica compreende tão-somente o assinante do serviço de telefonia e a empresa prestadora de serviço público."

Sustenta-se afronta aos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Suscita-se divergência jurisprudencial. Defende-se "a necessidade de a ANATEL integrar o pólo passivo da presente lide" e o "consequente reconhecimento da Justiça Federal para julgar e apreciar o feito".

É o relatório. Decido.

A simples leitura do aresto recorrido é suficiente para se dessumir que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, deixando a recorrente de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido, portanto, que a Anatel figure no pólo passivo da lide.

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE .

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no CC 68.818/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.04.07);

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado" (CC 59.121/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.08.06).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp 816.910/RS, DJU de 27.03.06).

Destacam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 797.990/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05.10.07; Ag 925.620/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 04.10.07; REsp 973.704/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 27.09.07; Ag 921.671/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 21.09.07; Ag 922.876/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.09.07.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.686 - RS (2007/0192442-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.152 - PR (2007/0196335-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REDENTOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.450 - SP (2007/0192778-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.474 - PE (2007/0187426-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S/A
ADVOGADO : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. FRETE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor do frete não integra a base de cálculo da contribuição do Funrural. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. USINA DE AÇÚCAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL.

I - O art. 5º da Lei 6.195/74, ao prever a cobrança, na contribuição para o FUNRURAL, de adicional de 0,5%, relativo ao custeio de acidente do trabalho, refere-se à comercialização do produto, situação não ocorrente quando se trata de cana-de-açúcar de produção da própria usina. Precedentes do STJ.

II - A utilização, pela usina, de cana-de-açúcar de sua produção não implica circulação de mercadoria, razão pela qual o ICM/ICMS não pode ser inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, o que se admite apenas quando se tratar de produto rural adquirido de terceiros.

III - O valor do frete deve ser excluído da base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL. Precedentes do STJ.

IV - Apelação e remessa oficial do INSS improvidas. Provimento parcial do apelo do contribuinte" (fl. 17).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11/71. Segundo entende, o frete deve ser incluído na base de cálculo da contribuição devida ao Funrural.

Não merece guarida a pretensão recursal, tendo em vista que ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção possuem entendimento consentâneo com o adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o valor do frete não integra a base de cálculo da contribuição ao Funrural.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE.

1. O valor do frete não integra a base de cálculo da contribuição do Funrural.

2. Precedente: REsp n. 668.385-AL, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005.

3. Recurso especial não-provido" (REsp 247.652/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.03.06).

No recurso especial em comento, restou assentado que:

"(...) fere a lógica da tributação pretender que o produtor contribua para o programa de assistência ao trabalhador rural com parcelas incidentes sobre o valor que não recebeu, no caso, as despesas de transporte da produção paga por adquirente, muitas vezes, alheio à relação comercial. Sob essa perspectiva, poderia se chegar, mormente naqueles casos em que há variação dos preços do transporte em razão da região e do gênero de produto que está sendo comercializado, à inusitada situação de a exação inviabilizar a venda de produtos rurais, circunstância que efetivamente não se coaduna com o escopo visado pela lei instituidora do tributo".

A Primeira Turma se manifestou no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A incidência tributária por força do princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação. Produção própria para consumo próprio, não se confunde com 'comercialização'. Deveras, é cediço que, *in casu*, suficiente é a interpretação da lei de regência, sendo certo que, no direito tributário, em homenagem à legalidade, é vedado o método analógico-integrativo, que resulte na criação de um débito fiscal.

2. É insindivível pelo E. STJ a premissa fática firmada pelo tribunal a quo configuradora da violação da lei (Súmula 07).

3. Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo.

4. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins).

5. Impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE.

1. A 1ª Turma do STJ possui posicionamento no sentido de que "a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente" (REsp nº 221472/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/04/2002).

2. Nessa linha de entendimento, verifica-se a impossibilidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o Funrural, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural.

3. Apesar de haver jurisprudência da egrégia 2ª Turma em sentido contrário, com a devida vênia, o posicionamento acima assinalado é o que sigo, por entender ser o que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

4. Recurso não provido." (RESP nº 616.592, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/09/2004).

6. Recurso especial desprovido" (REsp 668.385/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.10.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.657 - SP (2007/0192529-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COMO POSICIONAMENTO DESTA CORTE.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa dos artigos 458 e 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Constata-se a indispensabilidade do revolvimento do suporte fático-probatório para a modificação do resultado de julgamento, pois a recorrente defende a liquidez e exigibilidade do precatório enquanto o acórdão recorrido assentou a ausência de demonstração da validade desse instrumento utilizado para o pagamento de débito da Fazenda Pública. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

3. Não se admite a troca do bem penhorado por precatório.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Pretensão em compelir o Juízo a aceitar como garantia cessão de direitos decorrentes de Precatório Judicial. Inadmissibilidade. Oferta recusada pela exequente. Juntada aos autos apenas de cessão de direitos, bem como de certidão do serviço do controle de incidentes de quitação de precatórios da Fazenda e Autarquias do Estado. Inexistência, ainda, de ofício do Presidente do Tribunal dirigido à Fazenda Pública requisitando o valor devido. Recurso não provido. - 'A recusa do credor à oferta do devedor de bem à penhora é legítima e deve ser acatada quando fique demonstrado que esse bem oferecido não reúne força igual ou superior ao próprio débito e, ainda, remanesça dúvida quanto à sua existência, valor e propriedade. Em caos tais, retorna ao exequente o direito de apontar outros ativos do executado que garantam efetivamente a dívida" (112).

No recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional a ora agravante apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 458, II, e 535, I, e II, do Código de Processo Civil - CPC, pela ocorrência de omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos declaratórios e aos artigos 9º, III, e 11, I, e VIII, da Lei 6.830/80 e 620, 655 e 674 do CPC, asseverando que é incontestável a liquidez e exigibilidade do crédito constante do precatório. É o relatório. Decido.

A recorrente aduziu violação dos artigos 458, II, e 535, I, e II, do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência, limitando-se a afirmar que:

"Desta feita, de acordo com os artigos 458, II e 535, ambos do Código de Processo Civil, requer que o julgado nos embargos seja anulado, ante a existência de omissão a ser suprida, não podendo esta Corte manifestar-se acerca do tema sob pena de suprir uma instância." (fl. 143).

O conhecimento do recurso especial exige a discriminação dos pontos sobre os quais se fazia necessária a manifestação do Tribunal de origem, bem como a explanação de sua relevância para o deslinde da controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Quanto aos outros dispositivos constata-se que seria indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório para a modificação do resultado de julgamento, pois a recorrente defende a liquidez e exigibilidade do precatório quando o acórdão recorrido assentou:



"Outrossim, não cuidou a agravante de comprovar peremptoriamente a existência deste crédito, pois juntou apenas aos autos cópia do instrumento particular de cessão de direitos, bem como de certidão do serviço de controle dos incidentes de quitação de de precatórios da Fazenda e Autarquias do Estado, documentos esses que, por si só, não têm valor de garantia.

Ora, não se juntou o ofício do Presidente do Tribunal dirigido à Fazenda Pública requisitando o valor devido, nem se fez prova, através de certidão, de que o valor ainda não foi pago, nem mesmo o atual número da ordem cronológica ou, até mesmo, que já tenha o mesmo precatório sido oferecido ou entregue como garantia em outro processo" (fl. 115).

Assim, para se concluir em sentido contrário ao afirmado no julgado hostilizado indispensável o reexame do suporte fático-probatório, o que resta inviabilizado em face do óbice da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, no caso, trata-se de substituição de penhora por precatório, fato este que é rechaçado pela jurisprudência que admite a troca do bem penhorado somente por dinheiro ou fiança bancária, não se permitindo a substituição por precatório.

Precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

1. Não se admite a troca do bem indicado em penhora por precatório. Precedentes.

2. Recurso especial improvido" (REsp 902.737/RS, DJU de 09.03.07).

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 434.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24.05.04, deixou consignado:

"Ao abraçar a tese da equiparação do crédito a numerário, aceitável indistintamente pela flexibilidade, dissentiu o aresto do entendimento constante do paradigma invocado, da Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, para quem não se pode substituir penhora de um bem, plenamente vendável por intermédio de praça, por um crédito sujeito a precatório. Enfim, o aresto paradigma entende como diferentes os bens, não sendo possível equipará-los.

Entendo que a razão está com o paradigma, o qual deixa claro:

- a) há flexibilização no rol dos bens penhorados, a critério do juiz;
- b) é perfeitamente possível incidir a penhora sobre crédito;
- c) não há que se equiparar penhora de crédito a penhora em dinheiro."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.664 - SP (2007/0199552-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

A recorrente formulou na petição de fls. 193-194 pedido de desistência do agravo de instrumento e informou também que renunciava a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava a ação.

Assim, já que se acham observadas as formalidades legais, além da outorga de poderes específicos ao advogado que subscreve a petição respectiva, homologo o pedido de desistência veiculado pela recorrente (autora) e, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.853 - RS (2007/0194793-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUARACI DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO
ADVOGADO : GERALDO DE CARVALHO SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - ofensa aos arts.19, 93, 103, 105 e 109, da Lei 9.472/97 - não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INOMINADO.

A União e quaisquer das entidades elencadas no art. 109, da CR/88, são partes ilegítimas em ação declaratória de inexistência de débito, referente à assinatura básica residencial cobrada por Brasil Telecom S/A na qualidade de concessionária de serviço público federal, sendo competente a Justiça Estadual.

Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 92).

Sustenta-se afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109, da Lei 9.472/97. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

A simples leitura do aresto recorrido é suficiente para se dessumir que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, deixando a recorrente de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, que possuem a seguinte dicção:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Por outro lado, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido, portanto, o chamamento ao processo a Anatel para atuar em feito que dirime questão consumerista.

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicair acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE .

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no CC 68.818/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.04.07);

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado" (CC 59121/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.08.06);

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp 816.910/RS, DJU de 27.03.06).

Por oportuno, destacam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 797.990/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05.10.07; Ag 925.620/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 04.10.07; REsp 973.704/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 27.09.07; Ag 921.671/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 21.09.07; Ag 922.876/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.09.07.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.225 - PB (2007/017718-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.238 - SP (2007/0195733-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CARVY JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL.

- 1. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
- 2. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
- 3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. ICMS. Débito decorrente de saldo de parcelas no regime de estimativa, nos termos dos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.374/89. Multa moratória corretamente fixada em 20%. Juros moratórios incidentes desde o descumprimento da obrigação tributária. Taxa SELIC. Aplicabilidade em débitos tributários. Recurso improvido" (fl. 58).

Nas razões do especial, alega-se ofensa ao art. 150, I, do CTN, em face da impossibilidade de aplicação da Selic na correção dos débitos fiscais.

Foram apresentadas contra-razões.(fl.82)

É o relatório. Decido.

Admite-se a possibilidade de aplicação da taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública.Nesse sentido, segue esclarecedor precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449.545)" (EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

A Segunda Turma possui julgado recente acerca dessa matéria:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 812.996/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07).

Registra-se, ainda aresto da Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

3. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Recurso especial provido" (REsp 817.427/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.08.07).

Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

Por oportuno transcrevo a ementa do REsp 847.606/RS, DJU de 04.09.06, julgado pela Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL.

1. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

2. Ante a existência de lei municipal determinando o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial provido."

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.051 - PR (2007/0196047-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO ALMEIDA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade dos artigos 267, VI, e 295 do CPC, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 964 e 1.009 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. Precedentes.

4. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVER-

SÃO. REAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI 20.910/32. ART. 1º. SÚMULA N. 85 DO STJ. MP N. 542/94. LEI 9.069/95. COMUNICADO 4.000/94. BACEN. PORTARIAS 104 E 105 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 99438/90. LEI N. 8880/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVÊNIO. CONTRATO. DIVERSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA GM/MS N. 2277/95. PORTARIA Nº 1.230/99.

1. Demonstrado o credenciamento do médico junto ao Sistema Único de Saúde-SUS, não há que se falar em ilegitimidade ativa para questionar a incorreção na conversão da moeda do Cruzeiro Real para o Real, incidente sobre as tabelas remuneratórias de prestação de serviços ao SUS.

2. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

3. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convalidada na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR\$ 2.750,00 = 1 URV = R\$ 1,00.

4. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes daquele estabelecido na legislação para conversão.

5. A sombra da competência alocada no Decreto nº 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios.

6. Não se pode qualificar de perfeito e constitucionalmente imunizado (art. 5º, XXXVI) o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dissentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promover a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário - Lei n. 8880/94 e Lei 9.065/95.

7. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda.

8. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95" (fl. 83).

A União aponta a existência de violação aos artigos 47, 267, VI, 295 III, 535, II, do Código de Processo Civil-CPC; 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 7º, 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94; 23, § 1º, da Lei 9.069/95; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 964 e 1009 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A recorrente aduziu violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência, limitando-se a afirmar que:

"Ao rejeitar os Embargos Declaratórios da União, o Tribunal a quo negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, no que permite a interposição de embargos com o fim de prequestionar matéria legal não ventilada no acórdão, impossibilitando ao ente público o acesso à via recursal excepcional, ante o não cumprimento do requisito de admissibilidade do Recurso Especial referente ao prequestionamento."

O conhecimento do recurso especial pela violação do art. 535 do CPC, todavia, requer a discriminação dos pontos sobre os quais se fazia necessária a manifestação do Tribunal de origem, bem como a explanação de sua relevância para o deslinde da controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Sobre a matéria: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04; REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

No que tange à suposta contrariedade dos artigos 267, VI, e 295, III, do CPC, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 964 e 1009 do Código Civil, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto às demais normas tidas por violadas (arts. 7º e 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.069/95; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90 e 1º do Decreto nº 20.910/32), não assiste razão à recorrente ao afirmar que foram contrariadas pelo Tribunal *a quo*.

Esta Corte tem preconizado não se verificar no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

4. Recurso especial improvido" .(REsp 522.212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08.02.07);

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Incorre a violação posto não estar o obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo, que, in casu, consiste no direito subjetivo de a parte ter as suas parcelas corrigidas pelo índice correto. Aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Recurso especial improvido" (REsp 395.519/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.09.02).

Relativamente à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, cumpre salientar que a Medida Provisória 542, de 30.06.94, determinou que se observasse, a partir de 1º de julho de 1994, a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994" (art. 1º, § 3º, que equivalem ao mesmo artigo e parágrafo da Lei 9.069, de 29.06.95). O valor da URV, em 30 de junho daquele ano, foi fixado pelo Banco Central (Comunicado 4.000, de 1994) como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais). A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (Decreto 99.438/90, artigo 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do preconizado em lei.

Por sua vez, o art. 7º, *caput*, da Lei 8.880/94 preceitua que "os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV", determinando o parágrafo único que "as obrigações que não forem convertidas na forma do *caput* deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro". Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se não haver permissão para que as partes escolham fator de conversão diverso do estatuído em lei, sendo apenas estabelecida a faculdade de expressar os valores das obrigações em URV até a entrada em circulação do Real - padrão monetário obrigatório. A aludida preservação do equilíbrio econômico-financeiro evidentemente não se daria por meio da utilização de fator de conversão diferenciado, mas pela adequação dos valores já convertidos na forma da lei, de maneira a preservar a proporção entre os encargos inicialmente pactuados.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, segundo se depreende das seguintes ementas de ambas as Turmas da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a União quando haja direito líquido e certo. Ostentam a condição de direito evidente os que encontram respaldo na jurisprudência mansa e pacífica do STJ.

2. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

3. Recurso especial não-provido" (REsp 422.432/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.08.06);

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



2. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, o qual deve ser aplicado, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 626.069/PR, Rel. Minl Luiz Fux, DJU de 30.05.06).

Quanto aos artigos 15, *caput* e § 5º, da Lei 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei 9.069/95, tais preceitos apenas tratam da expectativa de inflação no espaço de tempo entre o término do adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento quando o contrato não prevê atualização monetária nesse interim, não representando qualquer autorização para que se convenção a utilização de outro fator de conversão da URV, que não o legal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.368 - SP (2007/0197861-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DETRAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 1º E 8º DA LEI Nº 1.533/51. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrarcar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ATO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

'Não pode a Administração Pública condicionar o licenciamento de veículo ao pagamento de multas quando não notificou o infrator das autuações, de modo a possibilitar-lhe o exercício da defesa, nos termos 282 do Código de Trânsito Brasileiro' (fl. 309).

O agravante sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, ante a impertinência do mandado de segurança para anular multas de trânsito, já que haveria necessidade de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal, ante a constatação de ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Devem incidir os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Por outro lado, a discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, nos casos em que o Tribunal de origem dá-se por satisfeito com a prova carreada aos autos pelo impetrante, tanto que concede a segurança, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em casos análogos ao que agora se analisa, a Segunda Turma assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA EFETUAR AS AUTUAÇÕES (ARTS. 21, III, E 22 DO CTB). REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 280 DO CTB). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial. Súmula 7/STJ.

3. Ausência de prequestionamento do disposto nos arts 21, III, 22 e 280 do CTB. Súmulas 282 e 356/STF.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 872.991/AL, DJU de 08.11.06);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial. Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 909.203/MT, DJU de 30.03.07).

A propósito, confirmam-se ainda: AgRg no Ag 665.371/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.06.05, AgRg no Ag 536.728/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25.04.05 e AgRg no Ag 633.978/BA, Rel Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.01.06.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.668 - SP (2007/0196376-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 83/STJ.

1. As empresas de arrendamento mercantil, por serem equiparadas às instituições financeiras, fazem jus à incidência da CPMF à alíquota zero em todas as operações elencadas na Portaria 134/99 do Ministério da Fazenda. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fazendário por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte de que as empresas de arrendamento mercantil, por serem entidades equiparadas às instituições financeiras, gozam do benefício da alíquota zero não apenas em relação à própria atividade de arrendamento mas também às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Alega a União que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* não detém competência para barrar o processamento do recurso especial quanto ao mérito. Aduz que a matéria não está pacificada, existindo apenas poucos precedentes no STJ e que as empresas de arrendamento mercantil, justamente por não se equipararem às instituições financeiras em geral, não fazem jus ao benefício de redução da CPMF à alíquota zero, nem mesmo quando atuam na condição de arrendadoras.

O agravado ofertou contra-razões ao agravo às fls. 603-644.

Relatado. Decido.

Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial da União. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário aquele defendido pela Fazenda Nacional.

Com efeito, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 826.075/SP, Relator para acórdão Min. Humberto Martins, DJU 11.06.07, decidiu que as empresas de arrendamento mercantil, por serem equiparadas às instituições financeiras, fazem jus à incidência da CPMF à alíquota zero em todas as operações elencadas na Portaria 134/99 do Ministério da Fazenda.

Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, consequentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (REsp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006).

Recurso especial provido" (REsp 826.075/SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Martins, DJ 11.006.2007).

Trechos dos votos vencedores proferidos no julgamento:

"Assim, *in casu*, forçosa a conclusão de que as entidades de crédito, como é caso da recorrente, cuja atividade se reveste em operações de *leasing*, equiparam-se a instituições financeiras. Para todos os efeitos, consequentemente, incide alíquota zero de CPMF e não só nas operações financeiras, mas também em todas aquelas por ela praticadas.

Ante o exposto, peço vênia para discordar do voto do relator e dar provimento ao recurso especial, em face de a recorrente se equiparar à instituição de cunho financeiro, a fim de afastar a incidência de CPMF em todas as operações por ela realizadas" (Voto condutor da maioria, Min. Humberto Martins).

"O negócio jurídico arrendamento mercantil não pode sobreviver no mundo jurídico nem no mundo dos negócios só por ele. Têm que primeiramente ser arrecadados recursos para que possam ser utilizados pelos arrendadores por via dos arrendatários e também a par com outros atos para sua consumação e fiscalização pelo Banco Central.

Concluo esse entendimento, *data venia*, de que é uma instituição financeira, mas com amplitude restrita de atuação, a qual é dada pelo Banco Central, tendo de seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não lhe sendo conferidas atribuições para que possa atuar com todos os negócios jurídicos que são desenvolvidos por instituição financeira em seu sentido lato. E, em síntese, uma instituição financeira estrangeira. Hoje, a doutrina brasileira, quando se depara sobre o *leasing*, com a devida vênia, acompanha o pensamento da doutrina estrangeira, concebendo as empresas arrendadoras mercantis com essa característica" (Min. José Delgado).

"Então, meu raciocínio é o seguinte: se as empresas de arrendamento mercantil são equiparadas, em tudo, às instituições financeiras, naturalmente todas as isenções das operações ligadas às empresas de *leasing* arrendamento mercantil também seguem a mesma trilha.

Por que elas não estão listadas em *leasing* arrendamento mercantil, como sugere o voto do Sr. Ministro Relator? Porque não havia necessidade. Se elas são instituições financeiras, não precisavam estar listadas, uma vez que todas essas operações que estão na Portaria, ligadas às instituições financeiras, se aplicam também à empresa que está sendo objeto de exame.

Esse foi o seguimento do meu voto. Efetivamente, a questão não é difícil, é só de interpretação, que, *data venia*, não pode ser ao pé da letra, ou letra por letra: se tenho uma instituição que é equiparada, em tudo, à instituição financeira, aplico o benefício fiscal dessa instituição para esta empresa equiparada. Nesse caso, concordo com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Mas são todas as alterações das instituições financeiras que estão listadas na Portaria Ministerial.

Meu voto foi sempre conduzido para responder à seguinte pergunta: o que são a empresa de *leasing* e a empresa de arrendamento mercantil? Fui à doutrina e à jurisprudência, a fim de verificar que elas são como se fossem uma instituição financeira. A partir daí é que fiz a interpretação. Não quero dizer que elas são mais do que as instituições financeiras; o que quero dizer é que o tratamento fiscal para o específico caso da CPMF é igual ao da instituição financeira.

Dessa forma, peço *venia* ao Sr. Ministro Relator e aos votos que a ele aderiram, inclusive o Sr. Ministro Castro Meira, que também estudou o tema com seriedade e profundidade, mas, *data venia*, fico com a posição que já assumi nesse precedente que está sendo citado, que foi o *leading case*" (Min. Eliana Calmon).

"Não são apenas equiparadas para esse ou para aquele fim. São regulamentadas como instituições financeiras; são consideradas, em tudo e por tudo, agora pela lei, como instituições financeiras. O texto do art. 7º da Lei n. 6.099, preenchido pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, não pode nos levar a outra conclusão:

'Art 7º Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional...'

E aí finaliza o dispositivo:

'...e a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.'

Se assim não fosse, o Banco Central não poderia fiscalizar, autorizar o funcionamento. O Bacen apenas lida com empresas financeiras, regulando, autorizando posse de presidente. Ele somente regula operações do sistema financeiro. O Banco Central não regula as operações do Carrefour, do Makro, do Extra. Quanto a consórcios, isso veio depois, subordinando lá e também porque passou a ter uma feição financeira. Consórcio é método de financiamento tal qual o *leasing*, que é um meio de financiamento.

Data venia, peço mil desculpas para os entendimentos em contrário, mas não me convencem esses argumentos. Saltando-se da literalidade, não resiste a interpretação outra que não que as empresas de *leasing* são instituições financeiras" (Min. João Otávio de Noronha).

Assim, pacificada a matéria de modo contrário à pretensão da Fazenda Nacional, correta o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal a *quo* que negou seguimento ao recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, havendo conteúdo econômico determinado, não pode a parte autora estimar o valor da causa, ainda que em ação declaratória.
2. Incide o enunciado n.º 83, da Súmula do STJ, também em recurso especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.248 - SP (2007/0197984-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ELETROMECAÂNICA DYNA S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência do inteiro teor das razões de recurso especial acarreta o não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a apelo extremo. Examinando os autos, verifica-se a ausência do inteiro teor das razões do recurso especial que se busca destrancar.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do recurso especial.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal em tela:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2830)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.600 - PR (2007/0093262-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHO E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATO E PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, infirmar as premissas fáticas consignadas no aresto recorrido - quais sejam, de que a recomendação emanada pelo *Parquet Federal* não constitui "ameaça concreta de qualquer restrição ou penalidade" ao recorrente e de que esse expediente se encontra despedido da necessária efetividade - para, ao final, concluir-se pela presença de interesse de agir do autor.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sintetizado:

"ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONCRETA A DIREITOS. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não estando a parte autora sob ameaça concreta de qualquer restrição ou penalidade, não há interesse de agir, pela ausência da efetividade da recomendação" (fl. 244).

Nas razões do especial, aduz-se ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Argumenta, ao contrário do aresto recorrido, estar presente o interesse de agir do recorrente, pois a recomendação, objeto da lide, cuida-se de ato administrativo dotado de coerção, "uma vez que estabelece prazo para atendimento de suas exigências e aponta para responsabilização pessoal dos dirigentes dos Conselhos de Fiscalização e administrativa dos próprios Conselhos" (fl. 259).

Requer, ainda, a concessão de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 e 588 do Estatuto de Ritos, pois, no seu entender, estão presentes os requisitos de urgência. Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 274-305), que restou inadmitido na origem (fl. 322).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 315-318, alegando, em preliminar, que "a mera alegação de fundamento legal não gera as condições para a admissão do recurso" (fl. 317). No mérito, aduz que a "LC nº 75/93, em seu art. 6º, XX, ampara a atuação da administração no feito e a recomendação em questão não traz qualquer prejuízo ao recorrente" (fl. 317).

Inadmitido na origem o recurso especial (fl. 320-321), subiram os autos a esta Corte por força de provimento ao AG nº .842.566/PR. É o relatório. Passo a decidir.

Não logra êxito a irresignação, em face do óbice da Súmula 7/STJ. É impossível infirmar as premissas fáticas consignadas no aresto recorrido - quais sejam, de que a recomendação emanada pelo *Parquet Federal* não constitui "ameaça concreta de qualquer restrição ou penalidade" ao recorrente e de que esse expediente se encontra despedido da necessária efetividade - para, ao final, concluir-se pela presença de interesse de agir do autor.

A título de ilustração, destaco excertos do voto condutor do acórdão hostilizado:

"A r. sentença, proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Cláudia Cristina Cristofani, julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

'2. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso XX, assim dispõe:

'CAPÍTULO II Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis'.

Findo o prazo estipulado em recomendação, como no caso dos autos, o Ministério Público deve ingressar com ação judicial para fazer valer suas determinações e imputar quaisquer penalidades.

A recomendação ministerial não se impõe como ordem de coação: seu descumprimento não implica execução forçada, visto que não se constitui em título executivo. Assim, ao ente recomendado cabe a decisão acerca de sua observância ou não, sendo certo que o recebimento da recomendação o científica das possíveis consequências do seu não-cumprimento (abrindo-se aí sim, quando cabível, a via judicial de solução de controvérsias)(...)

O TRF/1ª Região já se pronunciou sobre a matéria, 200301000199314, sob relatoria do Desembargador Federal Olindo Menezes:

'A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reza que lhe compete 'expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis' (art. 6º, XX)'.
'

Tratando-se de uma recomendação - norma sem sanção e, portanto, imperfeita -, pode o Parquet tomar as medidas adequadas, se não adotadas as providências que sinalizar, mas sempre através da jurisdição..." (grifo nosso)

Nesse contexto, não estando a parte autora sob a ameaça concreta de qualquer restrição ou penalidade, não há interesse de agir, na medida em que não existe efetiva necessidade da tutela jurisdicional.

Humberto Theodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual Civil (volume I, 41ª edição, Forense, págs. 55-56), assim leciona:

'O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Aliaría. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de não fazermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. **Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação'** (sem grifos no original).

Considerando, assim, a inexistência de dano ou sua iminência, não se mostra presente o interesse de agir' (fls. 136/138).

Anoto que as autoras são autarquias, com personalidade de direito público, havendo portanto legitimidade da atuação do Ministério Público para a expedição de tal ato, sem prejuízo de sua correção ou não quanto ao respectivo teor.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto" (fls. 242-243).

Por fim, a matéria acerca da antecipação de tutela, nos termos dos artigos 273 e 588 do CPC, não restou apreciada pela Corte de origem, o que impede a análise da pretensão em face do óbice do questionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.815 - SP (2007/0204138-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DELMONICO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ. PETIÇÃO ESTEREOTIPADA.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula 207/STJ).
2. Aplica-se o óbice das Súmulas 283 e 284 do Pretório Excelso nas hipóteses em que a petição for estereotipada e se desvincular por completo do que restou decidido no acórdão recorrido.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão que, por maioria, reformou a sentença prolatada em primeiro grau. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO - Contribuição previdenciária para inativos - Pretensão de cessação dos descontos efetuados pelo IPESP durante o período desde a Emenda 20/1998 até a Emenda 41/2003 - Inadmissibilidade - O disposto pelo art.195, II, CF não abrange os servidores públicos estaduais aposentados, no que tange a proibição de incidência de sobre aposentadoria e pensão, posto que trata de regime geral de previdência social previsto no art.201 da CF - Aplicação de regime previsto pela Lei Complementar 180/78.

Recurso oficial e voluntário do Réu providos; recurso dos Autores improvido"(83).

O artigo 530 do Código de Processo Civil-CPC dispõe:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

O artigo 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Portanto, não logra êxito o recurso, pois é inviável o especial quando a via recursal não se esauriu.

Saliente-se que, em face da modificação da sentença, por maioria de votos, outra alternativa não cabia aos recorrentes senão ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a apresentação dos embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil. Só então, se houvesse interesse, a questão poderia ser trazida a este Tribunal.

Registre-se que incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 207/STJ, segundo o qual:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Ademais, a petição de recurso especial é estereotipada, pois as recorrentes não se aperceberam de que o pedido inicial foi julgado improcedente e buscam a majoração dos honorários advocatícios - que, por óbvio, foram condenadas a pagar - e dos juros moratórios. De toda sorte, mostra-se inarredável a incidência na espécie das Súmulas 283 e 284/STF, que enunciam, respectivamente:



"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles";

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.981 - SP (2007/0205152-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA LÍDIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINI CAETANO

DECISÃO

O recurso especial foi manejado em mandado de segurança em que se discute acerca da restituição de tributo pago em excesso nos casos de substituição tributária.

Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade dou provimento ao agravo instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2833)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.092 - SC (2007/0089734-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FREDOMAR BAER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DE
SEUS ADVOGADOS. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. É impossível se conhecer do recurso especial pela alegada violação do art. 535, II, do CPC, quando a argüição é genérica. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior contra acórdão prolatado em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu que não seria possível homologar o acordo firmado entre as partes porque seria indispensável que o aderente fosse assistido por seu procurador, para ter oportunidade de dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial (art. 36 do CPC).

Nas razões do recurso especial, a ora recorrente aduz, além de dissídio pretoriano, a violação de normas inseridas nos arts. 535 do CPC, 7º da LC nº 110/01, 840 do CC e 5º, IV, § 1º do Decreto nº 3.913/01. Alega, em síntese, que o acordo se constitui em ato jurídico cuja rescisão só se admite em caso de vício de consentimento, o que não teria ocorrido na hipótese.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme consta da certidão à fl. 203. Exercido o juízo de admissibilidade positivo dos recursos especial e extraordinário (fls. 204-205), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, constata-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do art. 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Esta Corte tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a LC nº 110/01 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Este Tribunal Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC nº 110/01.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nessa esteira, calha transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJU de 30.05.05:

"Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS. Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'"

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS.LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido" (REsp 879.496/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.02.07);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omissio o acórdão recorrido.

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores" (REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29.11.06)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os recorridos**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.332 - SP (2007/0206700-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi manejado nos autos de embargos à execução fiscal de ICMS declarado pelo contribuinte e não pago.

Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade dou provimento ao agravo instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.892 - RS (2007/0190774-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
AGROGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIONE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : GRACIANA BERLITZ WILDNER
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão agravada.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal em tela:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2836)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.360 - RS (2007/0094800-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTACÍLIO SOARES CONTREIRA
ADVOGADO : DEBORA SCHWONKE MARTINS

EMENTA

SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJRS que em sede de agravo de instrumento manteve a decisão monocrática que assim decidiu: *não considerando na hipótese, caso de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de serviço público e a autarquia federal, nem tendo esta requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal*.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, além de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria já está pacificada nesta Corte e o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

Quanto ao dissídio, incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2837)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.417 - MG (2007/0115765-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SÍLVIO SIMÕES NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausência de omissão no acórdão recorrido, que examinou expressamente todas as questões indicadas pelo recorrente no recurso de apelação.
2. "Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta" (REsp 918.354/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 17.05.07).
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Constituição de Minas Gerais que negou provimento ao apelo de Sílvio Simões Nunes por entender que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a nulidade do auto de infração que lhe havia sido aplicado pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 158).

Nas razões do apelo, alega o recorrente que o acórdão que apreciou os embargos de declaração ofende o disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Segundo entende, "não foram analisados dois fundamentos descritos nos itens 1 e 4 do tópico Do Direito da petição de apelação, nem mesmo após a interposição dos competentes embargos declaratórios (...)".

E continua: "Tratam-se de fundamentos que, por si só, poderiam gerar a procedência do pedido, pois tanto a falta de tipicidade formal para aplicação da penalidade quanto à ausência de motivação são causas de nulidade absoluta do termo de autuação. São argumentos que não poderiam ser ignorados pelo Egrégio Tribunal, ferindo, também o duplo grau de jurisdição e a parêmia de que o apelo devolve ao tribunal todas as questões de fato e de direito" (fl. 172).

Ao final, pede que "seja declarado que o acórdão recorrido infringiu o disposto nos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil" (fl. 183).

O recorrente também interpôs recurso extraordinário às fls. 185-205.

O Município de Belo Horizonte ofertou contra-razões às fls. 211-217.

O apelo foi inadmitido na origem (fls. 227-229), em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC, já que o Tribunal teria se manifestado sobre todos os pontos articulados no recurso de apelação.

Em razão do provimento dado ao Agravo 842.379/MG (fl. 241), subiram os autos para exame.

Relatado. Decido.

Alega o recorrente que dois pontos do recurso de apelação não foram examinados. Aduz que a ausência de previsão legal para a aplicação da multa e a falta de motivação do auto de infração são causas de nulidade absoluta da penalidade que lhe foi aplicada. Assevera que, se tivessem sido examinadas essas duas questões no acórdão recorrido, o resultado do julgamento seria diferente.

Sem razão o recorrente. As duas questões supostamente não examinadas foram abordadas no acórdão recorrido, como se constata da leitura do seguinte ponto:

"Os documentos carreados aos autos pelo apelante demonstram que, em setembro de 1996, o autor submeteu ao Corpo de Bombeiros um projeto de prevenção e combate de incêndios, visando atender aos ditames da Lei Municipal n. 2060/1972, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 2912/1976, e alterações subsequentes (v. fl. 20/23). Contudo, não há nos autos um único documento que demonstre que aquele projeto foi aprovado.

Também está demonstrado que, nos idos de 1998, foi concedida licença de funcionamento para a garagem do autor (v. fl. 19). Mas também esta licença não é suficiente para demonstrar que todas as exigências relativas às normas sanitárias, ambientais ou de segurança, tenham sido atendidas.

Basta ver que aquela licença expressamente ressaltou que 'deverão ser atendidas para seu funcionamento as normas sanitárias, ambientais e de segurança'.

Ou seja: o só fato de ter sido apresentado um projeto de combate e prevenção de incêndios em 1996, ou de ter sido expedida uma licença de funcionamento em 1998, não conduzem, por si só, à conclusão de que todas as exigências de segurança teriam sido cumpridas.

Aliás, o próprio Decreto Municipal n. 2912/1976 expressamente destacava:

'Art. 37 - Sempre que achar conveniente, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros fiscalizará as edificações já vistoriadas anteriormente, tomando as medidas previstas na Lei 2.060, de 27 de abril de 1972, se for o caso.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Fazenda, em portaria, fixará normas para o recolhimento da multa prevista'.

'Art. 38 - À fiscalização e exigências previstas neste Regulamento, aplicam-se no que couber às edificações de uso coletivo já construídas'.

Pois bem: valendo-se das normas de fiscalização vigentes, em 14 de março de 2003 o CORPO DE BOMBEIRO procedeu vistoria no estabelecimento do autor, apontando que, além de faltar proceder a vistoria final do mesmo, necessária para fins de aprovação do projeto de prevenção e combate de incêndio, também haveria diversas irregularidades nos extintores. Naquela oportunidade, o autor foi pessoalmente notificado para regularizar aquelas pendências, no prazo de 30 dias (v. fl. 24).

Pois bem: independentemente de qualquer outra consideração, em 08 de maio de 2003 o Corpo de Bombeiros lavrou o Boletim de Ocorrência de fl. 27, do qual constou, no campo 'histórico da ação operacional', o seguinte:

'Durante a revistoria, constatamos que as irregularidades não foram sanadas (extintores com data de manutenção vencida, não instalados e sem o atestado de vistoria final), estando assim a empresa em desacordo com a legislação em vigor'.

Porque não teria sido cumprida aquela determinação, em 15 de julho de 2003 o autor foi notificado, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para cumprir aquelas diligências (v. Notificação n. 00468764-A).

Como também essa notificação não surtiu efeito, em 02 de outubro de 2003 lavrou-se o auto de infração n. 00080648A, aplicando a multa previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2060/1972. Somente então o autor manifestou-se, sustentando que recebeu a notificação anterior, mas que todas as exigências teriam sido cumpridas (v. fl. 32/33).

Tem-se, então, que não houve qualquer irregularidade formal no procedimento administrativo. O autor tomou ciência das notificações anteriores, conforme ele mesmo alegou.

O que competia ao autor era comprovar que realmente cumpriu as determinações legais, sanando as irregularidades que deram origem às notificações que receberea.

Contudo, deste ônus o autor não se desincumbiu.

O que mais chama a atenção é que, mesmo após o julgamento do agravo de instrumento n. 1.0024.04.391.405-0/001, onde já constara que cabia ao autor comprovar suas alegações (v. fl. 121/128), ainda assim o autor dispensou a produção de novas provas, amparando-se apenas nos documentos já acostados aos autos (v. petição de fl. 80).

Ocorre que, como já havia constado do julgamento acima referido, não há como, a partir apenas dos documentos carreados aos autos, saber se o apelante atendeu ou não TODAS as exigências do Corpo de Bombeiros.

Não se deve perder de vista que, a teor do art. 204, parágrafo único, do CTN, o crédito fiscal regularmente inscrito na dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e o ônus de desconstituir tais presunções é do contribuinte.

Por isto, se o autor não comprova suas alegações, a improcedência do pedido inicial é seu consectário lógico e jurídico" (fls. 148-152).

Assim, quanto ao fundamento legal da multa, o acórdão assentou:

"Porque não teria sido cumprida aquela determinação, em 15 de julho de 2003 o autor foi notificado, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para cumprir aquelas diligências (v. Notificação n. 00468764-A).

Como também essa notificação não surtiu efeito, em 02 de outubro de 2003 lavrou-se o auto de infração n. 00080648A, aplicando a multa previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2060/1972".

E, no que se refere à motivação do auto de infração, consta do acórdão:

"Pois bem: independentemente de qualquer outra consideração, em 08 de maio de 2003 o Corpo de Bombeiros lavrou o Boletim de Ocorrência de fl. 27, do qual constou, no campo 'histórico da ação operacional', o seguinte:

'Durante a revistoria, constatamos que as irregularidades não foram sanadas (extintores com data de manutenção vencida, não instalados e sem o atestado de vistoria final), estando assim a empresa em desacordo com a legislação em vigor"'.
Não há, portanto, qualquer omissão no acórdão recorrido.

Ainda que o acórdão não tivesse examinado todas as alegações da parte, é pacífico nesta Corte que "não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta" (REsp 918.354/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 17.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.453 - PR (2007/0240781-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZALINO MIUGEL PICCIN E OUTROS
ADVOGADO : CELIO VITOR BETINARDI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A objetivando obter efeito suspensivo e destrancar o recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem, interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição em dobro do débito contra Brasil Telecom S/A, em que os autores asseveram que a concessionária efetua a cobrança de assinatura básica mensal dos seus consumidores sem qualquer previsão legal ou contratual.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, por entender incidir o óbice da Súmula 284/STF e porque o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado.

Nas razões do instrumento, sustenta-se que estão presentes os dois requisitos para a concessão de duplo efeito ao recurso. A agravante entende que o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* restam evidenciados, pois caso não ocorra a suspensão do feito principal poderá ocorrer dano grave, na medida em que terá de desembolsar e arcar com os ônus de uma execução, ainda que provisória, mas que, em caso de reforma de primeiro grau, será difícil obter o ressarcimento pelos valores que despenderá.

Quanto ao pedido de concessão da rogada medida *initio litis*, o agravo não merece trânsito.

Preliminarmente, poderia se cogitar que o pretendido efeito suspensivo alcançaria o recurso especial. Nesse caso, impõe-se reproduzir o disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 8.038/90, que:

"Art. 27. (...)

.....
§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

O recurso especial cuja competência constitucional é atribuída a esta Corte pelo artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não dispõe de efeito suspensivo.

A Súmula 267/STJ foi editada para se admitir a execução provisória do acórdão proferido pela Corte Estadual (art. 497, c/c o art. 587, segunda parte, do CPC).

Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça admite, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (arts. 34, V, e 288 do RISTJ). A outorga de efeito suspensivo por meio da cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte) e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

Nesse toar, confira-se: PETCQO 2.466/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26.04.02.

No âmbito de agravo de instrumento, compete a este Tribunal examiná-lo tão-somente nas hipóteses elencadas nos artigos 544, *caput*, 539, parágrafo único, ambos do CPC, na Lei nº 8.038/90 e no regimento interno. Dentre outros, destaca-se o seguinte precedente: AgRg no Ag 436.156/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05.08.02. A propósito, vale relembrar a lição do renomado Theotônio Negão:

"O agravo de instrumento ao STJ é cabível apenas em duas hipóteses: contra decisão que não admite recurso especial (art. 544-'caput') e contra decisões interlocutórias proferidas por juízes federais nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país (art. 539-§ único).

Assim, 'Contra decisão singular proferida por relator ou tribunal estadual ou regional federal, cabe agravo 'regimental' para órgão colegiado da própria Corte 'a quo', e não agravo de instrumento para o STJ" (STJ-2ª Turma, Ag. 125.746-BA-AgRg. rel. Min. Adhemar Maciel, j. 13.12.96, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.97, p. 27.357). No caso, tratava-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de relator em apelação cível, indeferindo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 36ª Edição, 2004, págs. 656-657).

Ainda que exista plausibilidade jurídica da matéria discutida nos autos, tanto que deverá ser objeto de análise no recurso especial, inviável o deferimento do pedido cautelar por meio da via processual eleita.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso** (art. 34, XVIII do RISTJ) e **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2839)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.106 - GO (2007/0122448-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSIAS CAROLINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NILTEMAR JOSÉ MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC Nº 110/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF.
1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC nº 110/01. Precedentes.
2. Aplicação da Súmula Vinculante 1/STF, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Carta Maior contra acórdão prolatado em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual não seria possível homologar o acordo firmado pelos ora recorridos ante à ausência de seu patrono. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 157-161). Nas razões do recurso especial, a ora recorrente aponta violação dos arts. 794, II do CPC, 7º da LC nº 110/01, 840 do CC e 5º, *caput* e XXXVI, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o acordo se constitui ato jurídico cuja rescisão só se admite em caso de vício de consentimento, o que não teria ocorrido na hipótese. Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 183-verso. Exercido o juízo de admissibilidade positivo dos recursos especial e extraordinário (fls. 188-189), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Esta Corte tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a LC nº 110/01 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS. Outrossim, este Tribunal Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC nº 110/01. É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. Nessa esteira, calha transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJU de 30.05.05:

"Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS. Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obrigase o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'"

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal: REsp 879.496/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.02.07 e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29.11.06. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o tema ao editar a Súmula Vinculante 1, que assim determina:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os recorridos.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2840)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.219 - MG (2007/0169702-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TÁXI. ARESTO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. O recurso especial é inadmissível quando a aferição de contrariedade ao dispositivo de lei federal depender da análise de norma local- Decreto Estadual 43.092/2002- . Aplicação da Súmula 280/STF.
2. O Tribunal *a quo* decidiu a questão apoiado em fundamento de natureza constitucional ao articular com os princípios constitucionais do livre exercício da profissão, da liberdade de locomoção e da legalidade - art. 5º, incisos II, XIII e XV da CR -. Não houve interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE RECURSAL - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - TAXISTA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A legitimidade para interposição do recurso é da pessoa jurídica a quem pertence a autoridade coatora e não desta que tão-somente é notificada para prestar informações. Inexistindo lei que impeça que motorista licenciados em um Município trafegam pelas estradas intermunicipais na condução de passageiros, há de se conceder a segurança, uma vez que a atuação do Estado está impedindo o livre exercício da profissão e da locomoção" (fl. 169).

Nas razões do especial, o recorrente aduz violação dos artigos 107 e 135 do Código Brasileiro de Trânsito, ao argumento de que "os serviços de fretamento, previstos pelo Decreto 43.092/2002, somente exclui o táxi de sua incidência que não ultrapassar os limites territoriais do município que lhe concedeu a licença. Por consequência, o táxi que pretender transitar fora de tal limite há de submeter-se aos requisitos para tanto" (fl. 193). Alegou, ainda, que "o r. acórdão, ao conceder a segurança, *data venia*, negou vigência a CTB, já que retirou a autonomia do Estado de fiscalizar o serviço de transporte intermunicipal, prejudicando dessa maneira a coletividade, visto que, a falta de fiscalização trará graves danos em relação à segurança e à saúde da população" (fl. 193). Conforme certidão de fl. 197, não foram apresentadas as contra-razões. Inadmitido o recurso especial (fls. 199-201), subiram os autos a esta Corte por força de provimento dado ao AG nº 882.609/MG (fl. 209).

É o relatório. Passo a decidir.
O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Não logra êxito a pretensão do recorrente porque o aresto recorrido analisou a matéria à luz do disposto no Decreto Estadual nº 43.092/02 e com base nos princípios constitucionais do livre exercício da profissão, da liberdade de locomoção e da legalidade - art. 5º, incisos II, XIII e XV da CR -, inexistindo a interposição de recurso extraordinário. Incide, *in casu*, o disposto nas Súmulas 280/STF e 126/STJ, assim redigidas:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário";

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A título de ilustração, destaco excertos do aresto recorrido:

"Assim, verificando-se dos autos que o impetrante, possui licença municipal, ao que se acresce a inexistência de vedação legal para o transporte intermunicipal por táxis, **nos exatos termos do artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual 43.092/02**, não havendo, por isso, incidência dos artigos 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, conclui-se que a proibição e a atuação do veículo que faz o transporte intermunicipal de passageiros, nessa modalidade, acaba por afrontar os **princípios constitucionais do livre exercício da profissão, da liberdade de locomoção, insita no artigo 5º, incisos XIII e XV, bem como o de legalidade, como prescrito no inciso II do mesmo dispositivo legal**, porquanto ao impedir o trânsito de táxis de um Município a outro, o Estado está, na verdade, impedindo que as pessoas que detém uma condição financeira melhor sejam privadas do conforto, sem que haja qualquer restrição legislativa"(fl. 182).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2841)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.482 - RS (2007/0175523-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RAIMUNDO FRANKE E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJRS que reconheceu a legalidade da assinatura básica mensal de telefonia fixa, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido declaratório de ilegalidade da cobrança cumulada com repetição de indébito.

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 5º, II, da CF; 60 e 70, § 2º, da Lei n. 9.472/92, além do dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Não cabe ao STJ julgar, em sede de recurso especial, questão constitucional, em razão da devolutividade vinculada deste recurso, à luz dos estritos limites do art. 105, III, "a", da CF. Não conheço, portanto, da alegação de violação do 5º, II, da CF.

Quanto aos arts. 60 e 70, § 2º, da Lei n. 9.472/92, muito embora possa se reconhecer que o STJ adota a tese do prequestionamento implícito, tem-se que o Tribunal de origem não enfrentou o tema à luz dos dispositivos de lei invocados. Assim, cabia aos recorrentes, antes da interposição do especial, forçar o enfrentamento dessa matéria especificamente à luz dos dispositivos que entende violados, sob pena do não-conhecimento do recurso por falta do necessário prequestionamento. Aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STJ.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, entendo-o comprovado, pois flagrante a identidade fática entre os arestos confrontados, como também divergente a tese jurídica aplicada no que diz respeito à assinatura básica mensal.

De toda sorte, não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), que é assente no sentido da legalidade da assinatura básica mensal, conforme decidido na sessão de 24.10.2007 no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2842)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.994 - SP (2007/0200617-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCHISES ROSA FERRAZ
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL CONVERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Se o agravante pretende seja apreciada suposta omissão na decisão recorrida, deverá o agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, ser convertido em embargos de declaração.
2. A matéria devolvida no âmbito do recurso especial limitou-se a uma questão acessória - juros de mora -, discussão que em nada altera os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem.
3. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados - no caso, relativamente ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês - impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido" (fl. 122).

O agravante aponta omissão no que diz respeito à "condenação dos ora embargados nas verbas sucumbenciais e, em especial, dos honorários advocatícios".

É o relatório. Decido.

A irresignação recursal é matéria típica de embargos de declaração. Pretende o agravante seja apreciada suposta omissão no aresto agravado quanto à sucumbência.

Ante o princípio da fungibilidade, conheço do agravo regimental como embargos de declaração e passo a apreciá-los.

Verifica-se que não houve o vício apontado pelo embargante.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Defende o embargante que o acórdão foi omisso em analisar a questão da sucumbência, ante o provimento em parte dado ao recurso especial.

No entanto, a matéria devolvida no âmbito do recurso especial limitou-se a uma questão acessória - juros de mora -, discussão que em nada altera os honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias.

Não prospera a pretensão do embargante, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado não se mostrou omisso, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Ante o exposto, **converto o agravo regimental em embargos de declaração e os rejeito.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2843)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.830 - RS (2007/0202737-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO CLINICO CANOAS LTDA
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADIN. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Quando a parte articula tese não debatida no acórdão recorrido, o especial não enseja conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A ausência de similitude fática impede a cognição do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo o qual enquanto se discute judicialmente o *quantum debeatur* derivado de obrigação contratual, não haveria razão para que se proceda ao lançamento do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes (Cadin).

Nas razões do especial, a recorrente aduz, além de dissídio pretoriano, a violação do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, sob o argumento de que somente com garantia idônea e suficiente, quando discutido o débito judicial, poderia a empresa deixar de ser inscrita no Cadin. Foram ofertadas contra-razões às fls. 160-169.

Admitido o especial na origem (fl. 171), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O especial não trespõe a barreira do conhecimento por ambas as alíneas da norma constitucional autorizadora. A tese exposta pela recorrente de que somente com garantia idônea quando se discute o débito judicial poderia elidir a inscrição do devedor no Cadin não foi debatida pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema.

Portanto, incide, no tópico, o teor das Súmulas 282 e 356/STF, que dispõem, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não atendeu às exigências previstas no art. 541 do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ. A moldura fática do aresto trazido à colação pela recorrente, a fim de demonstrar a dissidência, possui contornos distintos do acórdão recorrido, pois o julgado colacionado como paradigma espelha a tese jurídica de ser necessária a garantia para obstar a inscrição do devedor no Cadin. Em contrapartida, no aresto recorrido não houve menção a esse respeito, o que afasta a similitude fática e por consequência impede o conhecimento do apelo pela aventada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.239 - RS (2007/0205427-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GIOVANI LUZZI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJRS que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel em sede de ação declaratória de ilegalidade da cobrança cumulada com repetição de indébito, bem como, dando provimento ao apelo, negou provimento aos pedidos.

Sustentam os recorrentes a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário o deslocamento do feito para a Justiça Federal, bem como a necessidade do provimento de seu pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Nada a prover.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na sessão de 24.10.2007 no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

No que diz respeito ao dissídio, não está comprovada a identidade fática entre os arestos recorridos. De toda forma, ainda que assim não o fosse, seria o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.813 - MG (2007/0210949-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA INÊS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na parte em que foi consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta-se contrariedade ao artigo 167, parágrafo único, do CTN, pleiteando-se que o termo inicial dos juros de mora seja o trânsito em julgado. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ e indica-se dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 272-277), em que a recorrida aduz preliminarmente ausência de prequestionamento e não-comprovação do dissídio.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora. Pquestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conheço do recurso.

A matéria não requer mais discussões, pois esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

A propósito do tema, este Tribunal editou a Súmula 188, que preconiza:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928720/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.032 - PR (2007/0213448-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE LONDRIANA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO QUINTILHANO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 E 284 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No âmbito de julgamento do recurso especial, impossível verificar a existência de documento hábil para comprovar o recolhimento da taxa de iluminação pública, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 703.600/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.06.2005 e AgRg no REsp 662.870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. O acórdão paradigma refere-se à ausência de documento essencial que comprove a titularidade do autor para a propositura da ação de repetição de indébito. Já o acórdão recorrido decidiu que a cópia de conta de luz presente nos autos seria documento hábil para a propositura da ação e que os demais comprovantes poderiam ser juntados na fase de liquidação.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo nominado tirado em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA CUJA RESTITUIÇÃO PRETENDE A CONTRIBUINTE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



I. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar provimento a recursos se a decisão estiver em manifesto acordo com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior.

II. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se *o quantum debeatur*" (fl. 156).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Pugna pela decretação de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da lide. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O exame de eventual violação do disposto nos arts. 283 e 284 do CPC, para se aferir se o autor juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, demandaria o reexame do suporte fático que permeia os autos, providência incompatível com a função própria do recurso especial, à luz do que preceitua a Súmula 7/STJ.

Quanto à divergência, esta não ficou demonstrada, uma vez que o recorrente em suas razões não realizou o cotejo analítico em face do acórdão do agravo nominado, mas sim com relação à decisão monocrática agravada.

Ademais, não há a necessária similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Enquanto o primeiro concluiu:

"São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se *o quantum debeatur*" (fl. 156).

O segundo (EDcl no AgRg no REsp 402.146/SC) entendeu:

"... ser essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito".

No caso em exame, o autor juntou, com a inicial, uma conta de luz devidamente quitada, sendo ainda remetido pela companhia de energia elétrica os extratos contendo os pagamentos efetuados. Assim, a Corte estadual entendeu que tais documentos eram suficientes à comprovação do indébito, cabendo a juntada dos demais comprovantes de pagamento na fase de liquidação de sentença.

No aresto paradigma, ao que parece, o autor da demanda não juntou qualquer documento capaz de comprovar o indébito e de justificar a sua titularidade, situação totalmente diversa.

No caso, o autor fez prova, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, do fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Como dito, foram juntadas contas de luz devidamente quitadas, inclusive quanto à taxa de iluminação pública questionada na demanda.

Assim, enquanto no acórdão recorrido a Corte estadual entendeu suficientes os documentos juntados, que comprovavam a existência do indébito e a respectiva titularidade, o aresto paradigma atendeu à tese do recorrente porque não havia prova alguma do recolhimento indevido.

Inexiste, portanto, a divergência apontada pelo recorrente.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.642 - MT (2007/0215524-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STF E STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido não apreciou os dispositivos legais supostamente violados- arts. 4º, VIII, 9º e 10º, da Lei 4.595/64 e 273 do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Ausência da necessária similitude fática entre os arestos confrontados. O julgado paradigma trata de situação em que se discute a competência para "fixar o horário bancário para atendimento ao público" e o acórdão recorrido analisa a competência do Município "para legislar sobre o atendimento ao público no interior das agências bancárias localizadas em seu território". Mesmo se assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 83/STJ, pois é pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Municipalidade possui competência para regular o atendimento bancário em tempo razoável, eis que se cuida de interesse local. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim sintetizado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - FILA - LEI MUNICIPAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - NORMA DE INTERESSE LOCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

O Município possui legitimidade para legislar sobre o atendimento ao público no interior das agências bancárias localizadas em seu território- precedentes do STF.

A propositura de ação para a defesa do consumidor usuários dos serviços bancários não está condicionada ao prévio esgotamento da instância administrativa.

A multa por descumprimento da ordem liminar é meio idôneo para viabilizar a tutela inibitória dos direitos transindividuais ameaçados " (fl. 137).

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 161-163.

No recurso especial, em preliminar, o recorrente alega violação do artigo 535, inciso II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de analisar os seguintes pontos:

"Violação dos artigos 192 e 48, III, da Carta Magna, que atribuem competência exclusiva à União para legislar sobre sistema financeiro,

Violação dos artigos 4º, VIII, 9º e 10º, da Lei n. 4.595/64, que atribuem ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, competência para dispor sobre o funcionamento das instituições financeiras no País.

Violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insertos no artigo 5º, caput, da Carta Magna, por estabelecer exigências somente às agências bancárias" (fl. 177).

No mérito, além de divergência jurisprudencial, sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, VIII, 9º e 10º, da Lei 4.595/64. Defende que o julgado impugnado, ao julgar válidas as Leis Municipais 1812/02 e 1941/05, descon siderou as competências privativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para fiscalizar e aplicar penalidades às instituições financeiras.

Aduz, também, ofensa ao artigo 273 do CPC, ao fundamento de estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (fls. 182-184). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 196-211), que restou inadmitido na origem (fl. 322).

O Ministério Público Estadual apresentou contra-razões asseverando que a pretensão esbarra nos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. No mérito, requer a manutenção do aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados bem como que há a incidência do impedimento da Súmula 280/STF e 83 do STJ (fls. 258-265).

Os autos subiram a esta Corte por força do provimento ao AG nº 912.803/MT (fl. 281).

É o relatório. Passo a decidir.

Examin o preliminar de alegação de nulidade do acórdão recorrido. Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, colaciono excertos do voto proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração para demonstrar que a matéria foi analisada de maneira integral pelo aresto atacado:

"Acontece, todavia, que o embargante pretende reexaminar matéria já julgada de forma inequívoca, o que não se coaduna com a natureza e a função dos embargos declaratórios, nem mesmo para fim de prequestionamento.

Não obstante, volto a consignar que não constitui ofensa ao sistema constitucional de repartição de competências, o fato de o Município legislar sobre atendimento ao público no interior das agências bancárias situadas em seu próprio território.

O Município de Cáceres, ao fazê-lo, exerceu a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que trata das matérias relativas ao interesse da localidade na qual está inserida.

Não se trata, portanto, de matéria afeta ao sistema financeiro nacional" (fl. 163).

Ademais, a análise da ocorrência de eventual omissão na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. É que, para que se pudesse emitir juízo a respeito da ocorrência ou não de tal mácula e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 356, considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.

Assim, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente, pois o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados-arts. 4º, VIII, 9º e 10º, da Lei 4.595/64 e 273 do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a redação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Outrossim, a análise da controvérsia exige a interpretação das Leis Municipais 1812/02 e 1941/05, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do disposto na Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por derradeiro, o recurso fundado na divergência jurisprudencial também não merece prosperar, porque inexist e a necessária similitude fática entre os arestos confrontados. O julgado paradigma trata de situação em que se discute a competência para "fixar o horário bancário para atendimento ao público" e o acórdão recorrido analisa a competência do Município "para legislar sobre o atendimento ao público no interior das agências bancárias localizadas em seu território".

Mesmo se assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 83/STJ, pois é pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Município possui competência para regular o atendimento bancário em tempo razoável, eis que se cuida de interesse local. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - RE 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 07.10.05);

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO '*JURA NOVIT CURIA*' - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

(STF - AgRg no AI 347.717/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05.08.05);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI DISTRITAL FIXANDO TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO JULGOU VÁLIDA A LEI LOCAL EM FACE DA LEI FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE É DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

(...)

3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no Rext 427.463, RExt 432.789, AgReg no Rext 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 598.183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.11.06);

"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento.

2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 467.451/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.08.04).

Aplica-se, na espécie, o impedimento da Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2848)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.123 - RS (2007/0188818-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA HELENA MARODIN
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO ADMINISTRATIVO SEM PRESENÇA DO CAUSÍDICO.

A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão executiva, contanto, porém, que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do causídico no acordo administrativo" (fl. 54).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 62-66.

Insurge-se a recorrente alegando que o aresto regional teria contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC na medida em que deixou de pronunciar-se sobre questões essenciais ao deslinde do feito.

Sustenta, ainda, ter sido violado o art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e o art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/01. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais do Código de Processo Civil-CPC. Alega, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões ofertadas às fls. 114-123, pugnando pela manutenção do acórdão hostilizado.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos foram admitidos na origem, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535, II, do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios. Com efeito, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos de arguição genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra banda, prequestionada a matéria atrelada ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, conheço do recurso especial neste particular, passando a analisá-lo.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 possui a seguinte redação: "Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

De sua literalidade, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omissa o acórdão recorrido.

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores" (REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.06);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 02.08.07).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2849)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.211 - RS (2007/0216507-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO XENEFONTE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação.

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano durante todo o período. Afirma-se violado também o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ. Defende-se ser hipótese de contribuição de natureza tributária e, por conseguinte, de aplicação das regras contidas no CTN.

Não houve apresentação de contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

Nesse aspecto, merece reformas o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2850)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.555 - RS (2007/0217519-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MACO FER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no julgamento do Rext 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, sessão realizada no dia 09.11.2005, rematou a controvérsia declarando a inconstitucionalidade do alargamento da definição de faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98

2. Legítima a ampliação da definição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que promovida posteriormente à nova redação dada ao art. 195, I, b, da CF, dada pela EC nº 20/98, que consignou serem a receita ou o faturamento expressões equivalentes.

3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

4. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN). Saliento, entretanto, que relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admite-se a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão, de acordo com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002.

4. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.

5. A Lei nº 9.430/96 não derogou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, podendo o contribuinte escolher o regime de compensação que lhe convier.

6. Optando o contribuinte pelo regime da Lei nº 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.

7. Se o contribuinte escolher pelo sistema da Lei nº 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, porém deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença.

8. O provimento judicial limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo.

9. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

10. Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte" (fls. 739-740).

Os subseqüentes embargos de declaração foram julgados em aresto resumido nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não houve omissão no acórdão, haja vista que a questão foi adequadamente enfrentada, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso daquele preconizado pelo embargante.

2. Incabível a reapreciação da lide em sede de embargos de declaração, sendo admitida a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Embargos acolhidos em parte para o efeito de prequestionamento" (fl. 749).

Em seu arrazoado, o recorrente propugna que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 tem aplicabilidade restrita aos fatos geradores ocorridos após sua edição, não abrangendo o caso vertente, sob pena de contrariar os arts. 106 e 115 do Código Tributário Nacional-CTN. Assim, defende que o *dies a quo* do lustro prescricional para o ajuizamento de ação na qual se postula a compensação de tributo indevidamente recolhido deveria ser fixado na data da homologação tácita, consoante os arts. 150 e 168 do CTN.

Ademais, suscita divergência jurisprudencial junto a acórdãos provenientes deste Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões ofertadas às fls. 782-786, pugnando pela manutenção do aresto objurgado.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à alínea "c", os acórdãos trazidos à lume como paradigmas não versam sobre a Lei Complementar nº 118/05, cuja aplicação constitui circunstância determinante à solução emprestada à lide pela Corte de origem, restando evidenciada a ausência de similitude entre os julgados confrontados, o que impede o exame da divergência jurisprudencial.

De outra banda, verifico que a matéria veiculada com base na alínea "a" foi devidamente prequestionada, o que enseja o conhecimento do apelo extremo neste particular.

A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional-CTN, o art. 3º do da Lei Complementar nº 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.

Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.

Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela perante os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

Seguindo o voto do relator Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele ilustre órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

Ao justificar o posicionamento adotado, o bem lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC nº 118/05, na parte que restou hígida.

Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contanto-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado,

pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando esta proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos 5 (cinco) anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";

b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se a "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor das novas disposições;

c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a 5 (cinco) anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados a partir de fevereiro de 1999 e a impetração do presente *mandamus* deu-se em 06.04.06.

Reconhecida pelo acórdão a inoccorrência da prescrição dos valores pagos posteriormente a 06.04.01, passo a analisar os recolhimentos anteriores, os quais foram realizados nos períodos indicados como "a" e "b" e, portanto, devem seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", nos termos acima esboçados.

Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Desse modo, tem-se que o pagamento é válido, porém, somente com o advento da condição resolutiva ocorre a prescrição do direito.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

1.

2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3.

4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 769.261/SP, deste relator, DJU de 03.10.05);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 437.513/MG e os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

II - Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 409.058/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.06.04).

Destarte, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por fim, acentuo que o multicitado acórdão do incidente de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE foi publicado no DJU de 27.08.07, sendo ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação deste Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2851)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.570 - RJ (2007/0217804-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO CERJ
ADVOGADO : DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e 141 e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN - este último preceito com a redação dada pela LC 118/05 - e inciso IV impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. O fundamento do acórdão recorrido segundo o qual prevalece o Código Tributário Nacional sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 restou inatacadado nas razões do especial. Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão assim ementado:

"1. AGRAVO INOMINADO.

2. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, FUNDAMENTADA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

4. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 109).

Alega-se violação dos artigos 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e 141 e 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/05. Afirma-se necessário, para se reconhecer de ofício a prescrição, ouvir a Fazenda Pública. Assevera-se que "a suspensão ou a exclusão da exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue nos casos que especifica". Aduz-se que a LC 118/05 deu nova redação ao artigo 174 do CTN, para determinar que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Alega-se que o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 também prevê que o despacho a ordenar a citação interrompe a prescrição. Salienta-se que "desde 2000 o Ente Municipal dá ciência aos contribuintes de seus débitos, através de Editais de Convocação" e que foi encaminhada "ao contribuinte/executado correspondência dando ciência inequívoca da existência do débito tributário ora executado, dessa forma, ter-se-ia por interrompido o prazo prescricional, com fundamento no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN".

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório. Decido.

No tocante à suposta contrariedade aos artigos 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e 141 e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN - este último preceito com a redação dada pela LC 118/05 - e inciso IV, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

No que diz respeito à indicada violação do artigo 8º, § 2º, do CTN, o agravante não refutou o argumento do acórdão impugnado segundo o qual deve prevalecer, no particular, o Código Tributário Nacional, e não a Lei 6.830/80. O fundamento em que se baseou o aresto atacado não foi rebatido pelo recorrente, circunstância a impedir o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2852)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.538 - RS (2007/0224913-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENECY ANTÔNIA CARDOZO
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. A questão atinente à alegada afronta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, foi decidida com base, também, em fundamentos de índole constitucional e não houve interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ no particular.
2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação.

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35 - e aos arts. 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pleiteando-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Suscita-se ainda divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada afronta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, verifica-se da leitura do voto condutor do acórdão recorrido que a Corte de origem, para chegar à conclusão a que chegou, baseou-se também em fundamentos de índole constitucional, ao afirmar:

"Reza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com acréscimo da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que 'os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano'. E o art. 2º da EC nº 32/01 dispõe que 'as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, é inaplicável ao caso, mormente tendo em vista que carece a matéria do caráter de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição Federal.

De fato, segundo dispõe o art. 62 da CF, a Medida Provisória pressupõe a coexistência de dois requisitos fundamentais: a urgência e a relevância. Acerca da relevância, até poder-se-ia cogitar da sua existência. Todavia, urgência efetivamente não há.

E é justamente em face do caráter excepcional das medidas provisórias que a CF exige a presença concomitante dos dois requisitos: relevância e urgência.

Aduzem, via de regra, os réus que, em sendo a MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, anterior à EC nº 32, de 12/09/2001, continuaria em vigor, pois ressalvado isto no art. 2º da referida Emenda Constitucional. Todavia, assim não o é.

Com efeito, há levar em consideração que a MP é norma de caráter excepcional, sendo, pois, de interpretação restritiva. Ao contrário do que ocorre com o Código Civil, norma de caráter geral".

Percebe-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão apoiado em fundamento de índole constitucional, ao articular com o disposto no artigo 62 da Carta da República. Mostrava-se necessária, assim, a interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida na Súmula 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Compulsando-se os autos, nota-se a ausência de protocolização de recurso extraordinário, o que torna inviável o exame do recurso especial nesse ponto.

Falta analisar a questão atinente ao termo inicial dos juros de mora em hipótese na qual servidor estadual aposentado ajuíza ação que visa à restituição de contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade nesse aspecto, conheço em parte do especial.

A matéria não requer mais discussões, pois esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

A propósito do tema, este Tribunal editou a Súmula 188, que preconiza:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Em síntese, o recurso merece ser conhecido e provido apenas no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, qual seja, o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2853)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.582 - MG (2007/0218259-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER SOUZA PAIVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não foi infirmado o fundamento do acórdão atacado de que a empresa deveria provar que os pulsos utilizados além da franquia foram efetivamente utilizados pelo particular.
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Não se conhece do recurso quando a lei federal não foi examinada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DECRETO N. 4.733/03.

A concesssionária de telefonia fixa não está obrigada a detalhar nas notas fiscais faturas as chamadas dos pulsos além da franquia antes de decorrido o prazo pelo Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ou seja, janeiro de 2006" (fl. 196).

A recorrente opôs dois embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 217-223 e 238-240.

No especial, assevera ofensa ao artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733/2003, ao argumento de que a discriminação de pulsos somente seria exigida a partir de janeiro de 2006 (fls. 253-266).

Afirma, também, violação do artigo 19, inciso VII, X, XI, XII e XIII; artigo 103 e 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97; artigo 7º da Lei nº 8.078/90 e artigo 2º, § 1º, da LICC. Para tanto, aduz:

"Dessa forma, caracterizada fica, nesta parte, a negativa de vigência a todos estes artigos acima relacionados, eis que eles não só estabelecem a competência da Anatel para normatização do setor de telefonia, como, também, criam o 'PULSO', ponto central de reclamação da ação interposta pelo ora recorrido. Portanto, antes de considerar o Decreto nº 4.733/03 e as normas editadas pelo Poder Concedente hierarquicamente inferiores, o v. acórdão, data vênua, deveria ter julgado conforme preceitos da Lei 9.472/97, para, com isso, ser mantida a sentença que condenou a Recorrente, já que constantes do bojo de lei de MESMA HIERARQUIA que a Lei 8.078/90.

E mais, tudo isso representa tese fundamental da defesa da ora recorrente, de que, ao proceder da forma atual a cobrança de pulsos, o faz em observância ao cumprimento de estrito dever legal e contratual" (fl. 273).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 326).

O recurso extraordinário interposto pelo recorrido não foi admitido, não tendo sido interposto o agravo do art. 544 do CPC (fl. 336).

Admitido o recurso especial (fls. 329-330), subiram os autos a esta Corte.



É o relatório. Passo a decidir.
O recurso especial não reúne condições de ser admitido pois não houve combate a um dos fundamentos do aresto recorrido que, por esse motivo, permaneceu incólume. Eis o ponto inatocado:

"(...) malgrado a empresa de telefonia não possa ser obrigada a detalhar as chamadas provenientes de pulsos além da franquia, porquanto procedimentos disponíveis para assinantes, desde que solicitado, somente a partir de 01.01.06, Decreto Lei nº 4.733/03, cabia-lhe provar que os pulsos além da franquia cobrados do apelado, de fato, foram utilizados. Isto porque não há como se exigir do consumidor que se faça a prova negativa, ou seja, que demonstre que a cobrança é indevida, sob pena de cancelar a chamada 'prova diabólica'" (fl. 202).

Das razões recursais, constata-se que não foi infirmado o fundamento do acórdão atacado de que a empresa deveria provar que os pulsos utilizados além da franquia foram efetivamente utilizados pelo particular.

Em face da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Verifica-se, outrossim, a ausência do requisito indispensável do questionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 19, incisos VII, X, XI, XII e XIII; artigo 103 e 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97; artigo 7º da Lei nº 8.078/90 e artigo 2º, § 1º, da LICC.

Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou violação do art. 535 do CPC, o que inviabiliza a análise do recurso especial. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.425 - RS (2007/0224895-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE PERES VIEIRA
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, sustenta-se contrariedade aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional-CTN e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 139).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reformas o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.
3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2855)

HABEAS CORPUS Nº 43.630/AM (2005/0068582-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NELSON JANCHIS GROSMAN

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ CARLOS DIAS (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2856)

HABEAS CORPUS Nº 50.996/RS (2005/0204859-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LÚCIA HENRIQUES MAIA

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (P/ PACTE)

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão."

(2857)

HABEAS CORPUS Nº 71.113/PR (2006/0261077-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCOS CÉZAR KAIMEN
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCOS CÉZAR KAIMEN (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2858)

HABEAS CORPUS Nº 72.234/PE (2006/0272965-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ORLANDO CUNHA (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2859)

HABEAS CORPUS Nº 73.318/RS (2006/0282682-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2860)

HABEAS CORPUS Nº 82.589/MS (2007/0105031-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES

PACIENTE : ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO BOUZA (P/ PACTES)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2861)

HABEAS CORPUS Nº 86.173/RJ (2007/0153188-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO NEVES TONINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : V DE O M (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO NEVES TONINI (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2862)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.009/RS (2007/0144088-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO

ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 8 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 16 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. ALCIDES MARTINS
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos(as), Srs(as), Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2863)

PETIÇÃO Nº 5.201/SP (2006/0252108-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : BRENER JESUS DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu da petição como "Habeas Corpus" e julgou prejudicado o pedido."

(2864)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.371/PR (2004/0104598-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROGÉRIO ANTÔNIO LOPES
RECORRENTE : ALESSANDRO GUSTAVO BIAGGI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(2865)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.389/SE (2005/0034308-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SÉRGIO LUÍS ROCHA CORREIA
ADVOGADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

(2866)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.690/SP (2005/0067789-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2867)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.409/RS (2005/0159242-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(2868)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.666/SP (2006/0121923-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(2869)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.986/SP (2005/0070016-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO ORLANDO ROCHA

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(2870)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.094/RJ (2005/0086309-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HERMOGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SYLVIO MÁRIO DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2871)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.158/AC (2006/0206201-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GILBERTO DE OLIVEIRA MACEDO (PRE-SO)

ADVOGADO : MIRTIL SILVA CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2872)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.173/RJ (2005/0099460-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SYLVIO MÁRIO DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2873)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.387/SP (2005/0117988-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2874)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.800/DF (2005/0163002-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SHIRLEY PALÁDIA SOUZA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(2875)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.850/SP (2007/0033316-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDENÍSIO DONIZETE CAVALHERI (PRE-SO)

ADVOGADO : IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2876)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.952/MG (2007/0036515-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2877)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.056/AC (2007/0061938-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : JOÃO CRUZ BELEZA
ADVOGADO : HOSANILSON BRITO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



(2878)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.148/SC
(2007/0086120-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : SAMUEL LIMA NETO

RECORRENTE : MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BE-ZERRA

ADVOGADO : EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2879)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.151/MA
(2007/0089759-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)

RECORRENTE : MARCELO JORGE ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ COSTA FERREIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(2880)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.215/PI
(2007/0096502-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ANTÔNIO GERSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2881)

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.335/PA
(2007/0114026-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : HAROLDO GUEDES MENDES (PRESO)

ADVOGADOS : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)

ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

(2882)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.352/SP
(2007/0122523-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : BENEDITO MIGUEL

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2883)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.363/SP
(2007/0122475-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM CÉSAR DE MORAIS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2884)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.419/PR
(2007/0117230-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ISAAC JOSÉ RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2885)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.460/SP
(2007/0140112-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : SUELEM APARECIDA SOUZA NASCI-MENTO (PRESA)

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(2886)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.469/SP
(2007/0140555-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : RUBENS NAVES

ADVOGADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2887)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.474/SP
(2007/0140601-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : WILLIANS CÂNDIDO SOUTO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2888)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.492/SC
(2007/0141481-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS SANTANA

ADVOGADO : WALTER SCHLICHTING SOUZA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2889)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.532/PR
(2007/0148128-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : OZIEL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2890)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.537/SE
(2007/0147685-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : LUCIANO SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

(2891)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.555/MG
(2007/0149322-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : JOVANI NEFERSON DE SOUZA (PRESO)

RECORRENTE : JARBAS SILAS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : SIDNEY F SAFE SILVEIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2892)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.594/MG
(2007/0156620-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (PRE-SO)

ADVOGADO : PAULO DA ALBINO DA COSTA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(2893)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.678/RJ
(2007/0170304-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ALEXANDRE DE CARVALHO NOGUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2894)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.712/RJ
(2007/0172083-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : FÁBIO BODART DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2895)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.777/SP
(2007/0181816-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2896)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.804/MG
(2007/0185272-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DE AGUIAR

RECORRENTE : SÔNIA MARIA ALVES HENRIQUES

ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2897)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.841/PR
(2007/0183447-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ADÃO DIVONSIR VIEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : LEONARDO ROGÉRIO DA SILVA

PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2898)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.863/PR
(2007/0191845-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : CLAUDINEI PINHEIRO MADRUGA (PRE-SO)

ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(2899)		(2906)		(2914)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.876/RJ (2007/0191865-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : ELIO HENRIQUE BANDEIRA (PRESO) ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		HABEAS CORPUS Nº 43.352/PR (2005/0061775-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : JOÃO CARLOS DE MATOS "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		HABEAS CORPUS Nº 53.734/RS (2006/0023489-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ALESSANDRO CARVALHO DE SÁ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2900)		(2907)		(2915)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.919/SP (2007/0193381-6) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : JOSÉ MAURO DE BARROS ADVOGADO : FLÁVIO CALLADO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		HABEAS CORPUS Nº 46.328/DF (2005/0124766-1) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : CLENILDO LEITE DE SOUSA DANTAS "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		HABEAS CORPUS Nº 54.046/RR (2006/0026816-8) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO) " A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2901)		(2908)		(2916)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.942/RS (2007/0204718-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) RECORRENTE : A P ADVOGADO : VANESSA FRANK PAULI E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		HABEAS CORPUS Nº 46.369/PR (2005/0125998-1) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS ADVOGADO : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA CLARAMUNT (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		HABEAS CORPUS Nº 54.308/SP (2006/0029898-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : T R B (MENOR) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2902)		(2909)		(2917)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.955/BA (2007/0207773-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : MARCOS LUÍS SILVA JESUS (PRESO) ADVOGADO : FELIPE ANTÔNIO ÁLVARES SEIXAS E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MIGUEL VIANA SANTOS NETO (P/ RECTE) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		HABEAS CORPUS Nº 47.749/RJ (2005/0150051-4) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANDERSON DA SILVA PALMA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ANDERSON DA SILVA PALMA (PRESO) Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ JÚLIO DOS REIS (P/ PACTE) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		HABEAS CORPUS Nº 55.911/SP (2006/0052157-6) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : A C DA S N (MENOR) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(2903)		(2910)		(2918)	
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 21.974/SP (2002/0052895-9) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : EDUARDO GALIL IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : MANOEL ANTÊNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA PACIENTE : JOÃO CARLOS CARUSO PACIENTE : GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA "A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."		HABEAS CORPUS Nº 49.104/SP (2005/0176088-6) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : D F DE L (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		HABEAS CORPUS Nº 56.940/BA (2006/0068795-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : VICENTE VIEIRA SAMPAIO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2904)		(2911)		(2919)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.995/SP (2007/0210966-5) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : EDU CAMARGO DE FARIA ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		HABEAS CORPUS Nº 52.611/SP (2006/0006564-1) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : C O DA S "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		HABEAS CORPUS Nº 61.119/SP (2006/0131151-0) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ERMANDO FERREIRA COELHO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2905)		(2912)		(2920)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.058/SP (2007/0220227-2) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS TENÓRIO (PRESO) ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."		HABEAS CORPUS Nº 53.002/SP (2006/0012102-7) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : C C T (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		HABEAS CORPUS Nº 61.302/SP (2006/0133971-2) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ CARLOS DA CRUZ JÚNIOR "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(2906)		(2913)		(2921)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.058/SP (2007/0220227-2) MATÉRIA CRIMINAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS TENÓRIO (PRESO) ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."		HABEAS CORPUS Nº 53.231/SP (2006/0015893-6) MATÉRIA CRIMINAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCO ANTONIO NICASTRO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			



(2921)		(2928)		(2935)	
HABEAS CORPUS Nº 61.303/MT (2006/0133976-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.509/CE (2006/0176433-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.011/RJ (2006/0208623-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOBÉ BARRETO DE OLIVEIRA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : CARLOS RODRIGUES GALHA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ ERISMAR FERREIRA LIMA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PACIENTE : FRANCISCO JÚNIOR VIEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ELIANIR ALVES OLIVEIROS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
(2922)		(2929)		(2936)	
HABEAS CORPUS Nº 61.491/SP (2006/0136349-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.883/SP (2006/0181515-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.292/SP (2006/0238536-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : M J F (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VIVIANE PASSOLONGO PORTO (PRESA) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : DÁCIO ALEIXO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DÁCIO ALEIXO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2923)		(2930)		(2937)	
HABEAS CORPUS Nº 61.838/SP (2006/0141661-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.499/SP (2006/0190063-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.454/PR (2006/0240890-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANA SIMEÃO ALVES DE SOUZA "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL "Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ADILSON BATISTA NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : SIMONE APARECIDA DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(2924)		(2931)		(2938)	
HABEAS CORPUS Nº 62.130/AM (2006/0145954-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.080/SP (2006/0197172-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.606/RJ (2006/0266552-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUCIANA DA SILVA TERÇAS IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20030002251 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SAMUEL IYKE EKEAGU (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MAURÍCIO SCHAUN JALIL IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : EDUARDO DEUSDARÁ TOURINHO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(2925)		(2932)		(2939)	
HABEAS CORPUS Nº 62.576/SP (2006/0151411-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.094/BA (2006/0197357-0) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.760/SP (2006/0268512-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : HOSMANY RAMOS ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HOSMANY RAMOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : MARIA JOSÉ ROSA MENEZES E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : SEVERINO SANTANA LEÃO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GIAN RODRIGO DE BRITO "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."	
(2926)		(2933)		(2940)	
HABEAS CORPUS Nº 62.776/SP (2006/0153805-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.256/SP (2006/0200341-5) MATÉRIA CRIMINAL		EDcl no HABEAS CORPUS Nº 72.350/SP (2006/0273988-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : A DE O (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : W DE O M (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) EMBARGANTE : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ WANDERLAN DIAS DE MORAES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(2927)		(2934)		(2941)	
HABEAS CORPUS Nº 63.835/MS (2006/0166710-0) MATÉRIA CRIMINAL		PExt no HABEAS CORPUS Nº 66.339/RJ (2006/0201192-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.503/MT (2006/0275096-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : NELSON KUHN IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL NR 20060072418 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : NELSON KUHN (PRESO) "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : WALLACE PEREIRA VERÍSSIMO DE SOUSA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : WALLACE PEREIRA VERÍSSIMO DE SOUSA "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : ARNALDO MOREIRA MACEDO A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	

(2942)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 72.846/SP (2006/0277655-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO

EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2943)

HABEAS CORPUS Nº 72.987/SP (2006/0278808-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(2944)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 73.098/SP (2006/0280122-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL GALDINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2945)

HABEAS CORPUS Nº 73.153/RJ (2006/0280838-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2946)

HABEAS CORPUS Nº 73.355/MG (2006/0282899-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAMÊLO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ISMAEL CARRILHO DE CASTRO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(2947)

HABEAS CORPUS Nº 73.537/ES (2006/0283730-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DE FRANÇA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(2948)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 74.093/SP (2007/0003238-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSCAR ALVES DE JESUS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(2949)

HABEAS CORPUS Nº 75.235/SP (2007/0012786-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DE MELO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2950)

HABEAS CORPUS Nº 75.287/SP (2007/0012993-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO EMÍLIO MARCHESINI

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2951)

HABEAS CORPUS Nº 75.377/SC (2007/0013964-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FELIPE AUGUSTO MINTO SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(2952)

HABEAS CORPUS Nº 75.396/RJ (2007/0014130-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : JORCIE FRANCISCO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VAGNER DE SÁ SIQUEIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora."

(2953)

HABEAS CORPUS Nº 76.019/SP (2007/0019121-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : DIRCEU PEDRO DE GODOY

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON SÉRGIO DE GODOY (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2954)

HABEAS CORPUS Nº 76.184/RS (2007/0020893-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTA FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUANA CRISTINA DOS SANTOS BORGES (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(2955)

HABEAS CORPUS Nº 76.223/RN (2007/0021225-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ALDECI ROBERTO KELIS E OUTROS

ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ALDECI ROBERTO KELIS (PRESO)

PACIENTE : ALDERI ROBERTO DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : ROBERTO KELLIS DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2956)

HABEAS CORPUS Nº 76.464/AL (2007/0023972-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : AUGUSTO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : NÉRCIO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2957)

HABEAS CORPUS Nº 76.539/RJ (2007/0025082-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2958)

HABEAS CORPUS Nº 76.631/PB (2007/0026087-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2959)

HABEAS CORPUS Nº 76.923/SP (2007/0030255-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : EURIPEDES JOSÉ BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO MONTANARI

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2960)

HABEAS CORPUS Nº 76.930/SP (2007/0030299-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO DA TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2961)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.075/SP (2007/0033714-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2962)

HABEAS CORPUS Nº 77.545/ES (2007/0038790-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 02/10/2007: DR. MAURÍCIO VASCONCELOS (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2963)

HABEAS CORPUS Nº 77.631/MS (2007/0040045-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CLAUDEMIR RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



(2964)

HABEAS CORPUS Nº 77.942/MS (2007/0044212-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-
TÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RONALDO GOMES TRAVASSO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2965)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 78.518/GO (2007/0051375-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELAINE TERESINHA BORDÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CIMONE MASCARENHAS RODRIGUES (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensaõ."

(2966)

HABEAS CORPUS Nº 78.593/SP (2007/0051851-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFEN-
SOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2967)

HABEAS CORPUS Nº 78.804/RS (2007/0054857-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(2968)

HABEAS CORPUS Nº 78.847/SP (2007/0054981-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L DO N (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2969)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 79.802/MG (2007/0066648-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTROS

EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : EVALDO JOSÉ DE SOUSA (PRESO)

PACIENTE : JENNER SILVÉRIO JACULI (PRESO)

PACIENTE : OSMAR MANOEL GUEDES (PRESO)

PACIENTE : CESAR EDUARDO SANTIAGO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(2970)

HABEAS CORPUS Nº 80.407/DF (2007/0073481-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : C H M DE A (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2971)

HABEAS CORPUS Nº 80.831/SP (2007/0077393-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(2972)

HABEAS CORPUS Nº 81.120/SP (2007/0080131-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PRO-
CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B S R (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2973)

HABEAS CORPUS Nº 81.217/SP (2007/0081434-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : FRANCISCO CANIDE PINHEIRO FEITOSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(2974)

HABEAS CORPUS Nº 81.262/SP (2007/0082743-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2975)

HABEAS CORPUS Nº 81.355/RS (2007/0083887-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : LEANDRO SILVA DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDEGAR RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2976)

HABEAS CORPUS Nº 81.364/SP (2007/0083992-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDA ROSSETO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2977)

HABEAS CORPUS Nº 81.428/SP (2007/0084476-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PRO-
CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : H T DE O S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2978)

HABEAS CORPUS Nº 81.582/PI (2007/0087016-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : JORDÃO LUAN MARQUES RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2979)

HABEAS CORPUS Nº 81.762/MT (2007/0090935-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO MARTINEZ FRANÇA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : UNÍRIO MARTINS TEIXEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2980)

HABEAS CORPUS Nº 81.820/SP (2007/0092096-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON FERRETTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2981)

HABEAS CORPUS Nº 82.095/RJ (2007/0096130-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA DAMACENO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2982)

HABEAS CORPUS Nº 82.134/SP (2007/0097379-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOMINGOS GONÇALVES DE AGUIAR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nessa parte, deferiu o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2983)

HABEAS CORPUS Nº 82.178/SP (2007/0097548-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMI-
NAL DE CAMPINAS - SP

PACIENTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2984)

HABEAS CORPUS Nº 82.186/RS (2007/0098166-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : NEREU LIMA

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO SUR-
REAUX DE OLIVEIRA (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2985)

HABEAS CORPUS Nº 82.205/RJ (2007/0098588-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVA-
LHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : G M DA S J

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2986)

HABEAS CORPUS Nº 82.310/PR (2007/0100059-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOILSON RENE DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2987)

HABEAS CORPUS Nº 82.494/SP (2007/0102634-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OU-
TROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SALVADOR FERNANDO SALVIA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2988)

HABEAS CORPUS Nº 82.546/SP (2007/0103345-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO DA ROCHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2989)

HABEAS CORPUS Nº 82.595/RS (2007/0105084-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LEANDRO SILVA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELISBERTO VIEGAS DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2990)

HABEAS CORPUS Nº 82.750/SP (2007/0106716-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCIANE DE FÁTIMA MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO ALMEIDA SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2991)

HABEAS CORPUS Nº 82.789/RS (2007/0106976-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANDRÉA FERRARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO LOPES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2992)

HABEAS CORPUS Nº 82.820/SP (2007/0108137-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMES DE FÁTIMA SOARES JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2993)

HABEAS CORPUS Nº 82.952/SP (2007/0109637-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARLUCE A M SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2994)

HABEAS CORPUS Nº 83.021/SP (2007/0110843-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, julgando prejudicado o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2995)

HABEAS CORPUS Nº 83.023/PR (2007/0110850-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO OLIVEIRA CYPRIANO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2996)

HABEAS CORPUS Nº 83.154/RS (2007/0112440-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ MATIAS FLACH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P H J T (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2997)

HABEAS CORPUS Nº 83.163/RJ (2007/0112465-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B A DE A

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(2998)

HABEAS CORPUS Nº 83.166/SP (2007/0112470-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN XAVIER DE CASTRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2999)

HABEAS CORPUS Nº 83.203/PR (2007/0113730-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CELIO CORDEIRO BARBOZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3000)

HABEAS CORPUS Nº 83.393/CE (2007/0116813-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO VIEIRA DE SOUSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3001)

HABEAS CORPUS Nº 83.656/SP (2007/0120549-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FÁBIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3002)

HABEAS CORPUS Nº 83.657/SP (2007/0120552-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO SANTANA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3003)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.674/SP (2007/0120739-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO ANTÔNIO ARISMENDY ECHEVARIA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3004)

HABEAS CORPUS Nº 83.895/CE (2007/0124583-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONNEY LIMA HERCULANO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3005)

HABEAS CORPUS Nº 83.921/SP (2007/0124904-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D S DE J (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3006)

HABEAS CORPUS Nº 83.966/RJ (2007/0125151-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO SAGULO BORGES DE AQUINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONILDO TEIXEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3007)

HABEAS CORPUS Nº 84.059/MT (2007/0126216-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDER JOSÉ AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3008)

HABEAS CORPUS Nº 84.087/SP (2007/0126361-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO FERNANDES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(3009)

HABEAS CORPUS Nº 84.095/RJ (2007/0126371-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANTÔNIO PAULO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ALTAIR MAGNO GAVIAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO PAULO DE ASSUNÇÃO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3010)

HABEAS CORPUS Nº 84.169/SP (2007/0127392-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL DE PAULA

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3011)

HABEAS CORPUS Nº 84.205/SP (2007/0127591-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : DANIEL LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL LIMA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3012)

HABEAS CORPUS Nº 84.218/GO (2007/0127954-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : WALBER BROM VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ GOVEIA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora."

(3013)

HABEAS CORPUS Nº 84.250/RN (2007/0128651-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ANDREO ZAMENHOF DE MACÊDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ANTÔNIO DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : RONALDO ADRIANO GOMES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3014)

HABEAS CORPUS Nº 84.309/SP (2007/0129047-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3015)

HABEAS CORPUS Nº 84.428/RJ (2007/0130119-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3016)

HABEAS CORPUS Nº 84.507/ES (2007/0131289-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ROQUE RAMALHETE LEAL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3017)

HABEAS CORPUS Nº 84.581/SP (2007/0132232-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANDRÉA GUEDES MIQUELIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3018)

HABEAS CORPUS Nº 84.590/SP (2007/0132345-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : WILSON DE SOUZA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3019)

HABEAS CORPUS Nº 84.601/SP (2007/0132394-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : VÍTOR MONACELLI FACHINETTI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELENO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3020)

HABEAS CORPUS Nº 84.606/SP (2007/0132403-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3021)

HABEAS CORPUS Nº 84.636/RR (2007/0132486-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : OERDRAS ALVES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3022)

HABEAS CORPUS Nº 84.675/SP (2007/0133762-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MAVIAEL JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO DANILO FLAUSINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3023)

HABEAS CORPUS Nº 84.681/SP (2007/0133773-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MARCELO WILLIANS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ILTON DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3024)

HABEAS CORPUS Nº 84.682/RJ (2007/0133776-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARINA MAGALHÃES LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RAFAEL DIOGO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3025)

HABEAS CORPUS Nº 84.683/SP (2007/0133777-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDOMIRO DE SOUZA RAMOS
PACIENTE : ADRIANA DE SOUZA RAMOS FONSECA
PACIENTE : SILVIO APARECIDO AASBIOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3026)

HABEAS CORPUS Nº 84.726/ES (2007/0134697-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : GILBERTO FERREIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOSÉ ALAYR ANDREATTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3027)

HABEAS CORPUS Nº 84.752/SP (2007/0135056-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C C DO N (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3028)

HABEAS CORPUS Nº 84.804/SP (2007/0135364-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : OSÉIAS OLIVER DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCREEK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSÉIAS OLIVER DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3029)

HABEAS CORPUS Nº 84.856/GO (2007/0136194-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CLEIDSON MARCELINO PRUDENTE (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

	(3030)
HABEAS CORPUS Nº 84.873/SP (2007/0136277-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA AS- SISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY DOS SANTOS JÚNIOR
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3031)
HABEAS CORPUS Nº 84.891/SP (2007/0136348-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI- CIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DIAS NETO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator."	
	(3032)
HABEAS CORPUS Nº 84.907/SP (2007/0136399-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARISA MIDORI ISHII - PROCURADO- RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator."	
	(3033)
HABEAS CORPUS Nº 84.963/SP (2007/0137008-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ARMANDO GOMES DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO RANGEL RODRIGUES (PRE- SO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido e não co- nheceu do pedido de extensão."	
	(3034)
HABEAS CORPUS Nº 85.004/SP (2007/0137395-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: FÁBIO DE CAMPOS PADILHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DE CAMPOS PADILHA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
	(3035)
HABEAS CORPUS Nº 85.060/GO (2007/0138205-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: KEILA DA SILVA LIRA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3036)
HABEAS CORPUS Nº 85.147/SP (2007/0140128-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: GISELE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	

	(3037)
HABEAS CORPUS Nº 85.158/MS (2007/0140194-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELVILENE GISELE DA SILVA
PACIENTE	: ODAIR MORAES DE SOUZA
PACIENTE	: OLACI FERREIRA DE ARAÚJO
PACIENTE	: RAFAEL DA SILVA SANTOS
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3038)
HABEAS CORPUS Nº 85.190/MG (2007/0140787-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WENDER ROBERTO DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
	(3039)
HABEAS CORPUS Nº 85.220/SP (2007/0141361-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER GUADENCIO DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3040)
HABEAS CORPUS Nº 85.243/SP (2007/0141500-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO VELOSO RAIMUNDO
PACIENTE	: SAMUEL FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JUL- GAMENTO: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3041)
HABEAS CORPUS Nº 85.258/MS (2007/0141621-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DE- FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL DIAS SOUZA COSTA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3042)
HABEAS CORPUS Nº 85.291/SP (2007/0141826-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS REIS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS REIS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3043)
HABEAS CORPUS Nº 85.460/SP (2007/0144375-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS CARLOS CAETANO DE ANDRADE (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	

	(3044)
HABEAS CORPUS Nº 85.471/MG (2007/0144517-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VANDER GONTIJO BARBOSA
ADVOGADO	: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VANDER GONTIJO BARBOSA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3045)
HABEAS CORPUS Nº 85.477/SP (2007/0144548-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JUL- GAMENTO: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3046)
HABEAS CORPUS Nº 85.519/SP (2007/0145044-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA NICOLAU
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3047)
HABEAS CORPUS Nº 85.640/SP (2007/0146662-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SILVIO PETTENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO MOREIRA DOS SANTOS
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3048)
HABEAS CORPUS Nº 85.642/SP (2007/0146674-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ HAMILTON DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3049)
HABEAS CORPUS Nº 85.650/SP (2007/0146715-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3050)
HABEAS CORPUS Nº 85.689/MT (2007/0146986-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: LEDOCIR ANHOLETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LOURIVAL MARTINS DE ARAÚJO (PRE- SO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	



(3051)		(3059)		(3067)	
HABEAS CORPUS Nº 85.693/MT (2007/0147430-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 85.897/SP (2007/0149807-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.146/SP (2007/0152933-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUÍNO		IMPETRANTE : ADRIANA MARIA RODRIGUES - DEFEN-SORA PÚBLICA		IMPETRANTE : ROBERTO CONEUNDES PEREIRA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA		PACIENTE : AGILDO JOSÉ DE LIMA (PRESO)		PACIENTE : ANTÔNIA PATRÍCIA DA SILVA (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3052)		(3060)		(3068)	
HABEAS CORPUS Nº 85.734/SP (2007/0147844-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 85.956/SP (2007/0150767-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.189/SP (2007/0153365-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA		IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO CATISSI		IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : NÃO INDICADO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : THIERS DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : LUIZ FERNANDO CATISSI (PRESO)		PACIENTE : EDIMILSON DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3053)		(3061)		(3069)	
HABEAS CORPUS Nº 85.818/PA (2007/0149146-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 85.985/MS (2007/0150929-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.255/DF (2007/0154470-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO		IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA		IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE : ALEXANDRE MANOEL TREVISAN		PACIENTE : ODAIR JOSÉ SOARES (PRESO)		PACIENTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3054)		(3062)		(3070)	
HABEAS CORPUS Nº 85.827/SP (2007/0149185-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.048/SP (2007/0151544-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.268/SP (2007/0154578-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE : ALAN LESLIE DAVIS SMITH		IMPETRANTE : CLAUDIO DE MIRANDA SCHMIDT		IMPETRANTE : GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO : NÃO INDICADO		ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : ALAN LESLIE DAVIS SMITH (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CELIO PEDROSA DE SOUZA LÓ	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		PACIENTE : CLAUDIO DE MIRANDA SCHMIDT		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3055)		(3063)		(3071)	
HABEAS CORPUS Nº 85.842/SP (2007/0149387-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.055/SC (2007/0151613-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.284/DF (2007/0154671-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS		IMPETRANTE : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO	
PACIENTE : CARLOS HATEN NAIM		PACIENTE : AUGUSTO MULLER VIEIRA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		PACIENTE : BRUNO SEVERINO DE OLIVEIRA (PRESO)		PACIENTE : ELAINE ALMEIDA NUNES	
(3056)		(3064)		(3072)	
HABEAS CORPUS Nº 85.871/SP (2007/0149713-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.064/SP (2007/0151793-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.329/SP (2007/0155210-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFEN-SOR PÚBLICO		IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFEN-SOR PÚBLICO E OUTRO		IMPETRANTE : TATIANA MATTIELO CYMBALISTA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FER-NANDES E OUTRO(S)	
PACIENTE : ALEXNALDO BRITO DE OLIVEIRA		PACIENTE : EDUARDO DE ANDRADE SOUZA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS		PACIENTE : FABRÍCIO ALVES NUNES (PRESO)		PACIENTE : VAGNER FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3057)		(3065)		(3073)	
HABEAS CORPUS Nº 85.880/SP (2007/0149735-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.096/RS (2007/0152283-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.343/SP (2007/0155599-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSO-RA PÚBLICA		IMPETRANTE : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO		IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : MARCELO ALVES DE ABREU		PACIENTE : GECIR WEBER		PACIENTE : EMERSON CARLOS DEVEQUE (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3058)		(3066)			
HABEAS CORPUS Nº 85.886/SP (2007/0149756-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 86.131/SP (2007/0152770-3) MATÉRIA CRIMINAL			
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO			
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA AL-MEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO		IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS			
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO			
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		PACIENTE : JEFERSON LUIZ VIRGÍLIO (PRESO)			
		Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MIGUEL VIA-NA SANTOS NETO (P/ PACTE)			
		"A Turma, por maioria, denegou a ordem."			

(3074)

HABEAS CORPUS Nº 86.430/RJ (2007/0156553-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : SÍLVIA MARIA DE SEQUEIRA - DEFEN-
SORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

PACIENTE : AGNALDO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3075)

HABEAS CORPUS Nº 86.436/SP (2007/0156562-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : R G F (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3076)

HABEAS CORPUS Nº 86.514/DF (2007/0157650-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : EDMAR COSMO DE BRITO (PRESO)

PACIENTE : RONALDE CONSTANTINO CARDOSO
(PRESO)

PACIENTE : EDIVALDO COSMO DE BRITO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3077)

HABEAS CORPUS Nº 86.569/GO (2007/0158774-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMA-
CHO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

PACIENTE : VALDEON CANUTO DE SOUSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3078)

HABEAS CORPUS Nº 86.570/SP (2007/0158778-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR
PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO GOMES PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : JOSÉ NILDO SERAFIM BARBOSA (PRE-
SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3079)

HABEAS CORPUS Nº 86.574/PR (2007/0158876-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

PACIENTE : CLÁUDIA MARA PEDROSO DE MORAES
FRANÇA (PRESA)

PACIENTE : MARLA JANICE REDEL (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3080)

HABEAS CORPUS Nº 86.587/SP (2007/0158973-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : D M V (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3081)

HABEAS CORPUS Nº 86.637/SP (2007/0159216-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : WILSON GARCIA RAMOS

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : WILSON GARCIA RAMOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3082)

HABEAS CORPUS Nº 86.656/MG (2007/0159891-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3083)

HABEAS CORPUS Nº 86.664/GO (2007/0160007-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

PACIENTE : JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA

PACIENTE : ANTÔNIO NILSON RIBEIRO DA SILVA

PACIENTE : VICENTE RODRIGUES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3084)

HABEAS CORPUS Nº 86.666/GO (2007/0160022-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

PACIENTE : REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3085)

HABEAS CORPUS Nº 86.685/MS (2007/0160391-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DE-
FENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WALTER DIAS DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3086)

HABEAS CORPUS Nº 86.718/SP (2007/0160870-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CILAS EMÍLIO CREMA

PACIENTE : MARIA HELENA RUIZ CREMA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3087)

HABEAS CORPUS Nº 86.719/SP (2007/0160939-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO VILODRES CORRÊA (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CRISTIANO
MEDINA DA ROCHA (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3088)

HABEAS CORPUS Nº 86.755/SP (2007/0161320-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : PEDRO ROGÉRIO IGNÁCIO DE SOUZA -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDEMAR APARECIDO TEDESCATO
(PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3089)

HABEAS CORPUS Nº 86.763/SP (2007/0161332-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR
PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES LEANDRO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3090)

HABEAS CORPUS Nº 86.790/SP (2007/0161446-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3091)

HABEAS CORPUS Nº 86.908/SC (2007/0162954-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PACIENTE : JUNIOR EURÍPEDES DOS SANTOS (PRE-
SO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3092)

HABEAS CORPUS Nº 87.026/MG (2007/0164117-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMA-
RAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ MARIA PEREIRA NETTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3093)

HABEAS CORPUS Nº 87.076/MG (2007/0165012-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3094)

HABEAS CORPUS Nº 87.110/SP (2007/0165586-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : VANIA CENERI GONÇALVES (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."



(3095)		(3103)		(3111)	
HABEAS CORPUS Nº 87.123/SP (2007/0166274-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.172/SP (2007/0179570-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.897/DF (2007/0191665-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : SIDEMI SANTOS DUARTE E OUTRO		IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO		IMPETRANTE : ACILINO DE ALMEIDA NETO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE : FÁBIO MARTINS FERRO DA COSTA		PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE : EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3096)		(3104)		(3112)	
HABEAS CORPUS Nº 87.320/MG (2007/0169112-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.279/RJ (2007/0180607-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.001/RS (2007/0193675-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM		IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS		IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE : MAURÍCIO PENA MOLINARI GOMES (PRESO)		PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MOREIRA		PACIENTE : ZULMA INÊS JESUS SILVA	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3097)		(3105)		(3113)	
HABEAS CORPUS Nº 87.498/SP (2007/0171835-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.455/SP (2007/0183712-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.106/SE (2007/0196034-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA		IMPETRANTE : PEDRO GERMANO DE GOIS	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO	
PACIENTE : ADRIANO FERREIRA FELIX DA SILVA		PACIENTE : SAID SEMPOLY SEBASTIAN (PRESO)		PACIENTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3098)		(3106)		(3114)	
HABEAS CORPUS Nº 87.571/CE (2007/0172602-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.741/SP (2007/0188884-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.142/MG (2007/0197401-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE : AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS E OUTROS		IMPETRANTE : JOSIAS LOPES DA SILVA		IMPETRANTE : GLAUCO RODRIGUES DE PAULA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE : THOMAZ GOMES CÂNDIDO (PRESO)		PACIENTE : JOSIAS LOPES DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA LOPES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3099)		(3107)		(3115)	
HABEAS CORPUS Nº 87.600/SP (2007/0173039-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.746/MG (2007/0188920-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.644/SP (2007/0205430-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO		IMPETRANTE : FERNANDO DA CUNHA MENEZES		IMPETRANTE : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JOSÉ RICARDO SILVA BERNARDINO		PACIENTE : JOICE DA SILVA NASCIMENTO (PRESA)		PACIENTE : FÁBIO HENRIQUE OCAMPOS GARCIA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3100)		(3108)		(3116)	
HABEAS CORPUS Nº 87.810/MS (2007/0175128-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.789/PR (2007/0189936-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.863/RS (2007/0207645-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO		IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE : CRISTIANO MAX DE PIZA PAIXÃO (PRESO)		PACIENTE : PAULO ITAMAR DE SOUZA	
PACIENTE : LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		(3109)		(3117)	
(3101)		HABEAS CORPUS Nº 88.840/RS (2007/0190309-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.959/ES (2007/0209089-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR DE ASSIS E OUTRO		IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE : CÉLIO VIEIRA DO PRADO (PRESO)		PACIENTE : LUÍS CLÁUDIO FRANCO DE MORAIS (PRESO)		PACIENTE : MARCELO GOMES CLARINDO JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão a co-ré Ro-seane Silva Ribeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3102)		(3110)		(3118)	
HABEAS CORPUS Nº 88.002/SP (2007/0177749-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 88.895/SP (2007/0191395-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 89.962/ES (2007/0209098-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PACÍFICO		IMPETRANTE : TATIANA COSTA JARDIM E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE : JOSÉ CARLOS PASCHOAL		PACIENTE : RUBENS ARAUJO DE LACERDA		PACIENTE : EVANDO FELIPE DINIZ FERREIRA	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	

(3119)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.055/PR (2007/0210077-4)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ÁLVARO BORGES JÚNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : AMÉRICO DEMARCHE
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3120)

HABEAS CORPUS Nº 90.218/RR (2007/0212062-9)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : GEORGE ANDERSON PINHO DOURADO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3121)

HABEAS CORPUS Nº 90.269/SP (2007/0213483-2)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENÁ FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3122)

HABEAS CORPUS Nº 90.353/SP (2007/0214578-6)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSUÉ DE CAMARGO FEITOSA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3123)

HABEAS CORPUS Nº 90.379/MG (2007/0214687-3)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3124)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.478/RJ (2007/0216155-0)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE BRITO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUCIANO DA LUZ PINHEIRO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3125)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.885/AM (2007/0220724-8)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO MOTA GRAÇA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3126)

HABEAS CORPUS Nº 90.904/CE (2007/0221128-3)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ HILTON BARROSO MESQUITA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3127)

RECURSO ESPECIAL Nº 246.807/GO (2000/0008092-6)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ERNANDO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ELÍSIO MORAIS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3128)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 416.612/RS (2002/0022737-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUCIANO ROGERS BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ BOHNERT
ADVOGADO : ELIETE KRAEMER
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3129)

RECURSO ESPECIAL Nº 419.431/AC (2002/0027747-7)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO HUMPIRE RODAS
RECORRIDO : HILDA MARTINEZ HUMPIRE
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DIAZ CASA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : HILDA TORRES CHAVEZ
ADVOGADO : HEITOR ANDRADE MACEDO
RECORRIDO : HELAENE CRISTINA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3130)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.147/RS (2002/0033741-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : WALTER MEUCCI NIQUE
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3131)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.557/DF (2003/0222328-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.289/PR (2004/0004744-4)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALCEU QUIRINO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3133)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.306/MG (2004/0044140-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIRENE MAIA FONTE BOA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGO-SINHO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3134)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.493/SP (2004/0073137-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA PEREIRA NOCERA
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3135)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.473/RS (2004/0102857-0)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ENERSON JUNG
"Retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora."

(3136)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.002/PB (2005/0014054-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : TÉRCIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3137)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.426/PA (2005/0017186-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
ADVOGADO : SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3138)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.746/SC (2005/0021998-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MELEGARI COSTA FILHO MENEZES E REBILIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
INTERES. : ANSELMO ANTÔNIO MIGNONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3139)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.259/CE (2005/0034086-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3140)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.475/SP (2005/0036331-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DENILSON DOURADO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(3141)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.931/DF (2005/0037154-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SILVANO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3142)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.981/GO (2005/0027709-8)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MIRELA BERBERIAN RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3143)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.103/RS (2005/0036347-4)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE MAASS E OUTROS
ADVOGADO : SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3144)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.256/RJ (2005/0037479-6)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRA HELENA MENDES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ G NUNES MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3145)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.577/MA (2005/0037717-1)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3146)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.708/RJ (2005/0044971-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO PEREIRA VELLOSO
ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3147)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.307/RS (2005/0046645-1)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁSSIA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO BALINSKI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3148)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.379/RS (2005/0052476-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DULCE SANDERSON FLORES
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3149)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.567/SC (2005/0055168-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MACHADO WOJCIKIEWICZ
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3150)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.844/SP (2005/0055692-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLON TOSTA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO RIOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.577/RJ (2005/0060187-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMELUCIA DO CARMO BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3152)

RECURSO ESPECIAL Nº 741.665/DF (2005/0059335-4)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSÉ EVANDRO DE MELO
ADVOGADO : EVARISTO EVANDO DE MELO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3153)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.997/AM (2005/0063233-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3154)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.362/RS (2005/0112069-9)
RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : MARIA THERESA BERNHART BERTOLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SOARES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3155)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.501/SC (2005/0112267-1)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUREMA APARECIDA MACEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3156)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.000/RJ (2005/0116727-8)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOACIR SANZOVO
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3157)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.749/RS (2005/0124030-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVANILDA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3158)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.277/PB (2005/0127734-7)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO NERIS PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3159)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.754/SP (2005/0146604-1)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN JACOB DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3160)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.694/RS (2005/0155394-4)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR CANDAL MOREIRA FILHO
ADVOGADO : ZEILA BIALESKI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3161)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.681/BA (2005/0161494-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE BORBA DE BARROS
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3162)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.268/RS (2005/0172634-4)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELA ESCOSTEGUY AURVALLE
ADVOGADO : VERENA FLACH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3163)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.600/MS (2005/0170652-8)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MARIA ANA HONÓRIO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PADERES BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADO : OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3164)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.592/RS (2005/0181752-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETH DE SOUZA RODRIGUES POVOA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3165)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.213/DF (2005/0191133-7)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARCOS LACERDA ANDRADE
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3166)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.905/SC (2005/0195887-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARARI EZEQUIEL PRATES
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3167)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.154/RN (2005/0196743-3)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO MOURA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3168)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.247/RN (2005/0196583-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO VALMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3169)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.507/AC (2005/0197739-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PROCURADOR : LETÍCIA SALGADO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA IRENE LEITÃO CARDOZO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3170)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.983/PB (2005/0198122-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENIVAL EURIQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3171)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.619/ES (2005/0200070-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS VINÍCIUS COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3172)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.671/SP (2005/0171051-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON MORETTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3173)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.676/SP (2005/0193776-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THOMAZ FERNANDO BELINI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARMO PETRERE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3174)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.156/RN (2005/0201915-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDAÍZA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3175)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.774/RS (2005/0203752-9)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ILKA TEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPHEU PRESTES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3176)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.595/RN (2005/0206515-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUIZ VANDERLEY VALCACIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3177)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.468/SC (2005/0208705-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY BUBLITZ VILLAS BOAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3178)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.499/RS (2005/0208013-6)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELIMAR REX
RECORRENTE : WILSON LINDEMANN
RECORRENTE : MARCOS AURELIO DELAZERI
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3179)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.722/RS (2005/0209168-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADO : LUCIANE DE AGUIAR MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
INTERES. : REGINA DA SILVA RHEINGANTZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE FERREIRA NEQUETE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3180)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.117/SC (2005/0210391-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA LAMIM FRANCO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3181)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.529/SP (2005/0211517-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO BARROS GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3182)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.553/MG (2005/0211793-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELLE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3183)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.717/SC (2005/0212439-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ZÉLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZÉLIO JUNKES E OUTRO(S)
INTERES. : ERTA ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3184)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.011/PB (2005/0212611-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3185)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.320/RJ (2005/0215059-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERIKA CONCEIÇÃO SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIZE FARAGE DE SOUSA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3186)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.624/RN (2006/0002498-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RAFAEL DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3187)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.646/SC (2006/0003466-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ETELVINA DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."



(3188)		(3196)		(3203)	
RECURSO ESPECIAL Nº 807.914/SC (2005/0214709-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.745/DF (2007/0060002-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.454/RS (2007/0138019-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)		PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)	
RECORRIDO : YASODARA MARIA FLORIANI CRISTÓVAM		AGRAVADO : MARLUCE COELHO SEPÚLVEDA CON-TAIFER		AGRAVADO : IZALTINO STUPP	
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO		ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-TRO(S)		ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3189)		(3197)		(3204)	
RECURSO ESPECIAL Nº 813.436/CE (2006/0018278-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.694/RS (2006/0183459-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.638/RS (2007/0115849-1)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE : ANTÔNIO EUDÉCIO DOURADO E OUTRO		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO(S)		PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OU-TRO(S)		PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OU-TRO(S)	
RECORRIDO : FRANCISCO HELDER BARRETO DE ARRUDA		AGRAVADO : ADELAR SCHREINER E OUTROS		AGRAVADO : IRENE DA SILVA PAVAN	
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)		ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)		ADVOGADO : TOBIAS FRANCISCON E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3190)		(3198)		(3205)	
RECURSO ESPECIAL Nº 814.624/RS (2006/0020862-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.989/SP (2007/0063328-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.299/PI (2007/0096677-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS		AGRAVANTE : LAURO ROCHA SILVA E OUTROS		AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ	
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)		PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO : ADÃO DE JESUS DOS SANTOS E OU-TROS		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA E OU-TRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3191)		(3199)		(3206)	
RECURSO ESPECIAL Nº 826.963/RJ (2006/0041388-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.405/SP (2007/0062523-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.740/SP (2007/0136680-2)	
MATÉRIA CRIMINAL		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE : F R V		PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NACIB E OUTRO(S)		PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PIN-TO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		AGRAVADO : LUIZ BENEDICTO TRIGO		AGRAVADO : MARGARETH MARIKO YOSHIMATSU IZELLI	
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES SAYEGH E OUTRO(S)		ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)	
PROCURADOR : MÔNICA CAMPOS DE RÉ		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator."		(3192)		(3207)	
(3192)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.299/RS (2006/0068734-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.241/SP (2007/0117409-0)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		AGRAVANTE : YARA MARIA VILHENA MEINBERG PORTO	
AGRAVADO : DIVINA BEATRIZ CUNHA		PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU-TRO(S)	
ADVOGADO : ELISA ANA SAUL		AGRAVADO : ZAIRA ROMANATO COMPARSI		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OU-TRO(S)		PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVI-SAN E OUTRO(S)	
(3193)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.561/RS (2006/0097907-9)		(3201)		(3208)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.127/RS (2007/0124325-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.469/SP (2007/0119826-3)	
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		AGRAVANTE : ANTONIO SHOZO SASAKURA	
AGRAVADO : DALVO RANGEL DE FREITAS		PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OU-TRO(S)		ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU-TRO(S)	
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(S)		AGRAVADO : DERLI PORTO NUNES		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR		PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)	
(3194)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
RECURSO ESPECIAL Nº 867.203/RS (2006/0147740-7)		(3202)		(3209)	
MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.451/RS (2007/0096595-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.819/MG (2007/0150080-2)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMI-NAS	
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE CORREA TRINDA-DE (PRESO)		PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OU-TRO(S)		ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ALDERICO ELIAS DORIGON		AGRAVADO : EDISON PIELUHOWSKI		AGRAVADO : VALDECI DE MIRANDA SANTOS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)		ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)	
(3195)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.507/RJ (2006/0165671-1)					
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER					
AGRAVANTE : MARISA DURÃO OMENA					
ADVOGADO : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)					
AGRAVADO : UNIÃO					
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."					

(3210)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.461/MS (2006/0266885-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR RUFINO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3211)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.634/PR (2007/0126513-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON DANIEL SUZENA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3212)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.647/RS (2007/0126428-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3213)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.790/RJ (2007/0124243-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO PIMENTA MOTA
ADVOGADO : EDUARDO PIMENTA MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3214)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.331/RS (2006/0268966-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PAIM JAQUES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3215)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.058/RS (2007/0128050-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMAR DONATES NUNES
ADVOGADO : GEANCARLO LORETO LAUS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.789/RN (2007/0129109-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA LÚCIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3217)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.318/PR (2007/0117388-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOICE DO CARMO CONINCK
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3218)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.700/RJ (2006/0275829-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIVALDO CHAVES NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GENY SEVERO DE JESUS NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3219)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.034/RJ (2006/0279191-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA LOPES LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3220)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.744/DF (2007/0135403-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO NICOLAS E OUTROS
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3221)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.096/MG (2007/0007828-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBALDO SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3222)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.149/SP (2007/0006088-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JURANDI SOTILE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3223)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.784/AL (2007/0014081-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3224)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.937/BA (2007/0016139-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALVES DE PINHO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3225)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.679/PR (2007/0023264-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3226)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.505/RS (2007/0031714-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO PERES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3227)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.283/MG (2007/0045302-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGÉRIO SANTANA SOUTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CÂMARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3228)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.724/DF (2007/0046460-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER E OUTROS
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3229)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.882/RR (2007/0046626-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3230)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.272/PR (2007/0047650-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JUVENAL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3231)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.868/DF (2007/0046473-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



(3232)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.238/RJ (2007/0055625-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARNALDO CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3233)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.860/RS (2007/0063437-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3234)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.793/RS (2007/0074535-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELAMIR ROBERTO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3235)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.211/RN (2007/0052176-0)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DJALMA ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3236)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.762/AM (2007/0079956-7)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DORACY CAVALCANTE MELO
ADVOGADO : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso especial."

(3237)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.272/RS (2007/0069881-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELOÍSA GIOCONDA RICCIARDI
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3238)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.717/RS (2007/0088681-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAUDELINA BAGISTÉRIO DO AMARAL
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3239)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.076/SP (2007/0089575-0)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ARMANDO MARCHI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.342/SP (2007/0089720-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL RIBAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO VELLOSO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3241)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.516/SP (2007/0086544-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FLORIZA STEIN DIEGO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.707/SP (2007/0089975-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NAIR DO NASCIMENTO CARAMORI
ADVOGADO : ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso especial."

(3243)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.915/RO (2007/0090862-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDER COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3244)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.467/RS (2007/0094938-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GABRIELA SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3245)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.583/RS (2007/0097061-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO DE DEUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUAZZELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3246)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.974/SC (2007/0099518-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CONRADO COELHO COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3247)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.033/RN (2007/0103285-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.184/RN (2007/0102405-0)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANÍBAL DÉLIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GLAVÃO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : LÍVIO A A DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso especial."

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.742/SP (2007/0037034-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NELSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CESAR B MATEOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3250)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.245/RS (2007/0107327-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAIR ANTÔNIO BESSEGATO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3251)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.247/RS (2007/0105421-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALADYM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.247/RS (2007/0105421-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADYM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3253)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.697/RS (2007/0109211-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLEI FREITAS MUNHOS E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.987/RJ (2007/0109190-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO FOSTER DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3255)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.066/RS (2007/0109498-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIMAR CAVALINI BECKER E OUTROS
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3256)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.261/RS (2007/0110827-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARGARETH LEITE GRESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3257)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.494/RS (2007/0092651-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁTIMA JUREMA MULLER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.859/RS (2007/0111957-8)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON MATTOS DE MELLO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3259)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.232/RS (2007/0113106-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES REGINALDO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3260)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.571/SC (2007/0098490-4)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARILEUDA BATISTA LIMA
RECORRENTE : MARCIO CARDOSO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3261)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.682/SC (2007/0114046-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIA MARIA MOCELLIN
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3262)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.165/RS (2007/0115005-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JOSÉ GUEDES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3263)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.333/RS (2007/0115375-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDOVAL LUCAS LOPES
ADVOGADO : SANDOVAL LUCAS LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3264)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.456/RS (2007/0118046-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO ADELAR LAWALL SCHUNEMANN
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3265)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.001/RS (2007/0119652-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILNEI MONTEIRO BARCELLOS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.148/PE (2007/0119588-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRINEU GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : HELENITA LEONI SOARES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3267)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.451/RN (2007/0119331-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(3268)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.579/SP (2007/0120766-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GIEDRE CORTEZ VERA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PANAZZOLO
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3269)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.871/SC (2007/0124264-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREY VALTAIR DE PAULA
ADVOGADO : ISANA DACORÉGIO BIANCHIN
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.587/SP (2007/0133631-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : WALDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO PAES BARRETO FIORAVANTE
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3271)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.038/RN (2007/0137157-9)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO - DEFENSORA DATIVA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3272)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.313/PR (2007/0138239-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3273)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.660/RS (2007/0139767-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANILDA KRUG
ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOVANE ALOÍSIO SCHOENARDIE
ADVOGADO : CLARICE STRASSBURGER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3274)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.376/RS (2007/0153043-6)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3275)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.193/SP (2007/0178020-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : HERÁCLITO PEREIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3276)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.505/SP (2007/0182882-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3277)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.761/RS (2007/0178165-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EGÍDIO RODRIGUES VALI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Encerrou-se a sessão às 12:03 horas, tendo sido julgados 399 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão
LAURO ROCHA REIS
Secretário

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 18 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA: EXMA. SRA. DRA. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as), Srs(as), Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S
(3278)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.999/PR (2006/0028172-3)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVEA (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AMARO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FLORIANO DUTRA NETO (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(3279)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.240/SP (2007/0093843-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3280)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.705/ES (2006/0201015-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**

REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO FELIX FISCHER**

RECORRENTE : ELISETE REGINA MINIGUITE SILVA

ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 21/06/2007: DRA. MÁRCIA BÉRGAMO (P/ RECTE)

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão."

(3281)

HABEAS CORPUS Nº 62.925/PA (2006/0155417-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**

IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO

IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ORLANDO ETEOVÁSIO PEREIRA

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MIGUEL VIANA SANTOS NETO (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3282)

HABEAS CORPUS Nº 63.886/PA (2006/0168155-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**

IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : FRANCO DI GREGÓRIO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO DALLACQUA (P/ PACTE)

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

(3283)

HABEAS CORPUS Nº 66.097/SP (2006/0197418-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**

IMPETRANTE : BEATRIZ DIAS RIZZO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KARLA DE MENESES (PRESA)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. BEATRIZ DIAS RIZZO (P/ PACTE)

"A Turma, por unanimidade, converteu o feito em diligência."

(3284)

HABEAS CORPUS Nº 67.976/RJ (2006/0221796-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**

IMPETRANTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3285)

HABEAS CORPUS Nº 72.093/DF (2006/0271365-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ODLAVSON GELAIN (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.619/RS (2005/0159529-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**

RECORRENTE : ADILSON SCHUTZ (PRESO)

ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. LUCIANA CARLA ODY (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.259/MT (2007/0106739-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRENTE : LÚCIA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDOVAL RESENDE DA SILVA

RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. LUCILÂNIA LUIZ PEREIRA (P/ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, dando-lhe provimento e, por maioria, não conheceu dos recursos da assistente de acusação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 9 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3288)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151839-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : MARIA DORIMAR DE ALMEIDA SOUZA

INTERES. : MARIA LIGIA MURICY CAJAZEIRA

INTERES. : MARIA PERPETUA DA SILVA PEREIRA

INTERES. : MARIA URÂNIA DA SILVA COSTA

INTERES. : MARIETA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERES. : MARIO ALBERTO FERRARI

INTERES. : MARLENE BRITO DA SILVA

INTERES. : MARLEUSE QUADROS AMOEDO

INTERES. : MIGUEL ANGELO MELO DE BRITO

INTERES. : NAZILDA MARIA SILVA MEDEIROS DOS SANTOS

INTERES. : NEUSA MACEDO NOBRE WILSON

INTERES. : NEUZA MARIA GRILO DA SILVA

INTERES. : OSCAR DE OLIVEIRA FILHO

INTERES. : PAULO JOSÉ DA SILVA

INTERES. : PAULO ROBERTO DE ANDRADE SILVA

INTERES. : PAULO ROBERTO PINTO SANTOS

INTERES. : PEDRO WENCESLAO CARDOSO RODRIGUES

INTERES. : REGIS BARTOLOMEU NOGUEIRA DE AGUIAR

INTERES. : RICARDO CARRILHO SIMÕES

INTERES. : RITA DE CÁSSIA DE MIRANDA RIBEIRO

INTERES. : RITA DE CÁSSIA FRAZÃO

INTERES. : RORILDO BARBOSA CORRÊIA

INTERES. : ROSA VIRGINIA DE PIRES

INTERES. : RUTINALVA FERREIRA BACELAR

INTERES. : SANDRA REGINA FERREIRA CARRILHO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3289)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0153829-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : LUIZ ALBERTO GUERRA

INTERES. : LUIZ CLÁUDIO DE ARAÚJO MARTINS

INTERES. : LUZIA CILENE LOPES DA SILVA

INTERES. : MARCELO AMORIM TOLENTINO

INTERES. : MÁRCIA FERREIRA DE ANDRADE BERNDT

INTERES. : MÁRCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA CARNEIRO

INTERES. : MARCIONÍLIO CÉSAR GARRIDO SALES

INTERES. : MARGARIDA MIYAGUSIKU REIS

INTERES. : MARIA ADISE GOMES BASTOS

INTERES. : MARIA AUGUSTA SOBRAL DA SILVA

INTERES. : MARIA AUXILIADORA SILVA GALVÃO

INTERES. : MARIA BERNADETE SAMPAIO BELLO

INTERES. : MARIA CLÉO DE CARVALHO MAGALDI FILHA

INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO COLAVOLPE NOGUEIRA

INTERES. : MARIA CONSUELO FONTAN IPIRAPININGA

INTERES. : MARIA DA PENHA CERUTTI

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA ALVES ARAGÃO

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO BARRETO DE SOUZA

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FONSECA SANTOS

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUZA NOVIS

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA TOSCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTERES. : MARIA DE LOURDES MORAES CRUZ

INTERES. : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA FONSECA PEREIRA

INTERES. : MARIA DO SOCORRO DIMAS DE CARVALHO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3290)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151244-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : JONES TRAJANO DE MELO

INTERES. : JORGE LEAL BRANDÃO FILHO

INTERES. : JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA RAULINO DE SOUZA

INTERES. : JOSÉ TIBURCIO TABOSA

INTERES. : KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

INTERES. : LETÍCIA DA SILVA ALVES

INTERES. : LUCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO ROCHA
INTERES. : LUCIA NEUSA DE MORAIS COSTA SOARES
INTERES. : LUIZ CÂMARA SIMÕES
INTERES. : LUIZ OTÁVIO FERRAZ DOS SANTOS
INTERES. : MARCELO AMORIM BARBOSA
INTERES. : MARCELO JOSÉ LEITE MARTINS GOMES
INTERES. : MARCELO WALTER DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS ANDRÉ JATOBÁ DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA CÂNDIDA CAPOZZOLI DE CARVALHO
INTERES. : MARIA DA PENHA DA CUNHA RODRIGUES
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS VIANA PINHEIRO DE SANTANA
INTERES. : MARIA DEUZANEIA CRISTOVÃO DE SANTANA
INTERES. : MARIA GORETE BARROS DE MOURA
INTERES. : MARIA GORETE DE SOUSA RAMALHO MEDEIROS
INTERES. : MÁRIO MONTEIRO MUNIZ FILHO
INTERES. : OTÁVIO LIMA REIS
INTERES. : PAULO CORREIA DE MELO
INTERES. : PAULO EMILIO CATÃO LAMEGO
INTERES. : PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3291)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173366-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : HAMILTON DA COSTA SOARES
INTERES. : HUGO VALENTIM DE CARVALHO
INTERES. : IGNEZ LOPES DE MORAES
INTERES. : IRACEMA CARIPUNA MAUES
INTERES. : JARY MATHIAS RICÃO
INTERES. : JEFFERSON LUIZ C DE CARVALHAES
INTERES. : JORGE AUGUSTO NASCIMENTO NOGUEIRA DE SOUZA
INTERES. : JORGE MIGUEL MAUAD
INTERES. : JOSÉ CLIMÉRIO DA SILVA GODINHO
INTERES. : JOSÉ DE FREITAS FERNANDES
INTERES. : JOSÉ MACHADO CÂMARA
INTERES. : LAURINDA DE ARAÚJO BRANDÃO
INTERES. : LUCÍLIA ALMEIDA CORREA DA SILVA
INTERES. : LUIZ ALVES
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA MAIA
INTERES. : MARIA C JACOBINA SANTOS
INTERES. : MARIA CARLOTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES
INTERES. : MARIA NIVELINE MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : MARISE ALVES TERRA SECA
INTERES. : MARLY SIERRA MATTOSO CÂMARA
INTERES. : MILTON COELHO DA SILVA
INTERES. : NIDINALDE NORONHA TIEDEMANN
INTERES. : NILZA DELAYTI MACHADO
INTERES. : NOEMIA RIBEIRO BASTO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3292)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151656-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : WALTER DE ABREU WEBLER
INTERES. : WALTER DE ALMEIDA

INTERES. : WALTER DE ALMEIDA CORDEIRO
INTERES. : WALTER DE CASTRO
INTERES. : WALTER DE FREITAS TOLEDO
INTERES. : WALTER DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
INTERES. : WALTER GOMES DE MELO
INTERES. : WALTER MARTINS DA COSTA
INTERES. : WALTER MEIRELLES
INTERES. : WALTER MONTES DE SOUZA
INTERES. : WALTER PIRES PARADA
INTERES. : WANDA FERREIRA DE MATTOS
INTERES. : WANDA HELOISA DA CUNHA PEREIRA PINTO
INTERES. : WANDA LINS LEMGRUBER
INTERES. : WANDERLEY INDIGTON CARNEIRO
INTERES. : WANDERLEY VENEZI PENNA
INTERES. : WARLEY SAMARÃO MORAES
INTERES. : WEDSON GEBARA DUMAS
INTERES. : WELLINGTON OSÓRIO MEDEIROS DE FRANCA
INTERES. : WEYLER GONÇALVES
INTERES. : WILLEY ARAÚJO SANTOS
INTERES. : WILLIAM PINHEIRO DE LIMA
INTERES. : WILSON ALVES DE AVELLAR
INTERES. : WILSON BOMFIM DE MOURA
INTERES. : WILSON COUTO DA CUNHA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3293)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151539-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ENEDIR PASSOS DE SOUSA SOARES
INTERES. : ENNEO GABRIEL DE CAMARGO
INTERES. : EPIPHANIO VALVERDE
INTERES. : ERCILIA CECÍLIA SARAH ORFEI
INTERES. : ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA
INTERES. : ERISVALDO MENDES BARRETO
INTERES. : ERIVALDO GOMES DA SILVA
INTERES. : ERMANY CONCEIÇÃO PRADO
INTERES. : ESMERILDA CONCEIÇÃO QUINTANILHA
INTERES. : ESTER MENEZES BLAIR
INTERES. : ETSUKO KAMADA
INTERES. : EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
INTERES. : EUNICE PAZ KUJAVO
INTERES. : EUNICE TAVARES
INTERES. : EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET
INTERES. : EURICO FURTADO MESQUITA
INTERES. : EURICO PONTES SCHIMIDT
INTERES. : EURIDICE ALVES
INTERES. : EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA
INTERES. : EVALDO VALDECIR MARCATO
INTERES. : EXPEDITA ROSA JOSÉ PINTO
INTERES. : ÉZIO DE FREITAS
INTERES. : FABIÓLA LANUSA GOMES DE MEDEIROS
INTERES. : FARID SALOMÃO JOSÉ
INTERES. : FÁTIMA MARIA TIMOSSII

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3294)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0153963-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ANÍSIO BARBOSA DIAS
INTERES. : ANIVAL DE OLIVEIRA
INTERES. : ANNA BEATRIZ BARCELLOS RIBEIRO

INTERES. : ANNA MOREIRA TELES
INTERES. : ANNA PALHARES
INTERES. : ANNALICEA SIQUEIRA LEMOS
INTERES. : ANNIBAL SODRE
INTERES. : ANTENOR ROMUALDO DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO BASTOS DE MIRANDA
INTERES. : ANTÔNIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO RIBEIRO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES REGO BAYMA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS EGREJAS
INTERES. : ANTÔNIO CUNHA
INTERES. : ANTÔNIO DE SEIXAS PEIXOTO
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA PONTES
INTERES. : ANTÔNIO HOUGONTH CAVICHINI
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES C NETO
INTERES. : ANTÔNIO JUAREZ DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO LISBOA DE M NETO
INTERES. : ANTÔNIO LOURÊNCIO DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO LUCIANO FERNANDES
INTERES. : ANTÔNIO MARTINS FERREIRA
INTERES. : ANTÔNIO MONTEIRO DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3295)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172813-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : RUBENS AUDI
INTERES. : RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : RUBENS INFANTE
INTERES. : RUBENS JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : RUBENS SEIGIRO KIYOMURA
INTERES. : RÚBIA DE SOUZA CAROLLO
INTERES. : RUI ADOLFO SOARES
INTERES. : RUMI YAMAZAKI SHINOHARA
INTERES. : SADAYOSHI KANNO
INTERES. : SALETE PERES VALENTE
INTERES. : SANDRA BIANCONI
INTERES. : SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCI
INTERES. : SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA
INTERES. : SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO
INTERES. : SANDRA MARIA ORTEGA OTERO
INTERES. : SANDRA MARIA SAYÃO
INTERES. : SANDRA REGINA CURY GORODSCY
INTERES. : SANDRA REGINA ELIAS DE TOLEDO
INTERES. : SANDRA REGINA LOIS
INTERES. : SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI
INTERES. : SANDRA RIBEIRO
INTERES. : SANDRA SEGURA DAMIN
INTERES. : SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA
INTERES. : SANDRO GOMES PIRES
INTERES. : SANTINO AYRES DIAS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3296)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151267-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JOSÉ YOSHIMITSU SUGUIYAMA
INTERES. : JOSEAMES CAMÕES
INTERES. : JOSEMAR MARTINS DA SILVA
INTERES. : JUAREZ LUIZ CARVALHO
INTERES. : JULIA EGAMI



INTERES. : JULIO TAMOTSU YONAMINE
INTERES. : JUNIA ASSUMPÇÃO GALIZZI SABINO
INTERES. : JURACY LOPES CÂMARA
INTERES. : KARINA MARQUES DE PONTE LUIS
INTERES. : KÁTIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO
INTERES. : KÁTIA REGINA DE MATOS MOTOYAMA
INTERES. : KAZUO TOKUYAMA
INTERES. : KIYOE OI
INTERES. : KLEBER MOREIRA DE CARVALHO
INTERES. : LAÉRCIO ALCAZAR
INTERES. : LAURA MARIA BORGES MARADEI
INTERES. : LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI
INTERES. : LEDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : LEDA FERREIRA PENNA
INTERES. : LEILA GUIMARÃES
INTERES. : LENI CABELEIRA
INTERES. : LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO
INTERES. : LENITA HELENA BRUNO
INTERES. : LENIZE BERGUERAND
INTERES. : LEUSA MARIA FLORES DE CAMARGO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3297)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151558-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JACOB CORREARD
INTERES. : JAHIR BOTELHO
INTERES. : JAIRO EDMUNDO
INTERES. : JALBA DE MEDEIROS PAIVA
INTERES. : JAMIL NASIF
INTERES. : JAMILE ABOU HALA LIMA
INTERES. : JAMILIA MALTY BERENDT
INTERES. : JARBAS ALVES BRANDÃO
INTERES. : JARBAS VERDEGAY
INTERES. : JAYME FERREIRA
INTERES. : JAYME ROCCO
INTERES. : JAYME ZAPAROLI
INTERES. : JENI HELENA BARBOSA
INTERES. : JESSE DE AMORIM SILVA
INTERES. : JEUSA COSTA MARTINS
INTERES. : JOÃO ANDRADE DE CARVALHO
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO WENZEL
INTERES. : JOÃO ARNALDO CONTIER PINEROLLI
INTERES. : JOÃO BAPTISTA BARBOZA
INTERES. : JOÃO BAPTISTA FIOCCHI
INTERES. : JOÃO BAPTISTA PRETO
INTERES. : JOÃO BATISTA DINIZ
INTERES. : JOÃO BATISTA MARTARELLO
INTERES. : JOÃO BERROCAL
INTERES. : JOÃO BITTENCOURT PINTO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3298)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151113-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MARIA BENEDITA SOUZA ARANHA
INTERES. : MÁRIO MINERVINO SALLES
INTERES. : MARTIM AFFONSO
INTERES. : MAURO CESAR LOUREIRO RAPOSO
INTERES. : MIGUEL JANSEN FILHO
INTERES. : MILTON ALBREGARD
INTERES. : MOACYR LOURENÇO DE MELLO
INTERES. : MOYSES MOREIRA MOURA
INTERES. : NELSON BENEDICTO DIAS

INTERES. : NELSON FERNANDES RIBEIRO
INTERES. : NELSON FREDERICO NASO
INTERES. : NEY CARVALHO
INTERES. : NILLIS JOSÉ TOBIAS JUNIOR
INTERES. : NILSON DE OLIVEIRA
INTERES. : NINI ESTEVES
INTERES. : NORVALHO FRANZONI
INTERES. : ONDINA BALDARELLI VILLA NOVA
INTERES. : ORACI GOMES FERRAZ E SILVA
INTERES. : ORLANDO DE M E ALBUQUERQUE
INTERES. : ORLANDO GABRIELLI
INTERES. : OSCAR PEREIRA DE LUCENA
INTERES. : OSMAR GAMBINI
INTERES. : OSWALDO CARDOSO PINTO
INTERES. : OSWALDO DE ROSA
INTERES. : OSWALDO MARTINEZ

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3299)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173299-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALEXANDRE MOREIRA GAUTE
INTERES. : ALICE VITÓRIA DE BERREDO BOTTEN-TUIT
INTERES. : ÁLVARO TAVARES DA COSTA
INTERES. : ÂNGELO MANZELLA
INTERES. : ARINDA ARZUA DOS SANTOS
INTERES. : ARTHUR RAMOS SANTIAGO
INTERES. : BERNARDA MATRIZ SANTOS
INTERES. : CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO
INTERES. : CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR
INTERES. : CARMELITA REY VILLAR ELAEL
INTERES. : CECÍLIA DE MORAES
INTERES. : CÉZAR AUGUSTO
INTERES. : CHRYSANTHO AUGUSTO DE ALMEIDA
INTERES. : CLARA AMARAL DE PAULA SANTOS
INTERES. : DILSON DE PINHO CARVALHO
INTERES. : DIONITA COSTA
INTERES. : DIVA IGNÁCIA EVANGELISTA FRITTELLI
INTERES. : DJENANE SIMÕES FROES
INTERES. : EDUARDO GOMES MARTINS
INTERES. : ELZA DA CRUZ CHOUPINA ALTÍLIO
INTERES. : FAUSTO LEAL DE OLIVEIRA
INTERES. : FREDERICO DOS SANTOS SIMÕES
INTERES. : GERALDO MATTOS DA GRAÇA
INTERES. : GONIGLO ALVES DE SOUSA E SILVA
INTERES. : GUIOMAR FERREIRA NEIVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3300)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172872-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MIRIAM CRISTINA MEIRELLES FERREIRA
INTERES. : MIRIAM SOLEDAD GONÇALVES DILLY
INTERES. : MIRLENE MARIA MAGALHÃES DA SILVA
INTERES. : MIRNA CUNHA SILVA
INTERES. : MOACIR PERES
INTERES. : MONICA ASSUNÇÃO POLIGNANO GO-DOY
INTERES. : MONICA CAMPOS DOS SANTOS
INTERES. : MONICA JANUZZI OTERO

INTERES. : MYRIAM LUCIA ALVARES DE OLIVEIRA
INTERES. : MYRIAN AUXILIADORA TOLEDO
INTERES. : NADIA CAROLINA DE BARROS PALMIERO
INTERES. : NATERCIA MOTA MACHADO GOMES
INTERES. : NEIDE MARIA ANDRADE SOARES MAGALDI
INTERES. : NEUSA GONÇALVES BROCHADO MENDES RODRIGUES
INTERES. : NILEDA MARTA AUGUSTO EL HUAICK
INTERES. : NILTON GANDA PINTO
INTERES. : NILTON MARTINS CARNEIRO
INTERES. : NILTON SANTOS DE SENA
INTERES. : NIVALDO MENDES DE SOUZA
INTERES. : NOEMIA DAMATO DUTRA
INTERES. : ODETE PINTO CALDEIRA
INTERES. : OLAVO ALVES DA COSTA
INTERES. : OLGA MARIA JEBER JARDIM PEREIRA
INTERES. : ORLANDO JULIO DE FREITAS
INTERES. : OSMANY JOSE AMARAL

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3301)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172587-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDEZ
INTERES. : ANTÔNIO GUSTAVO DE LIMA GUIMARÃES
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES DO S SERRA
INTERES. : ARMANDO DA SILVA LÚCIO
INTERES. : ARMANDO HENRIQUE DE CARVALHO
INTERES. : ARMANDO RINALDI BALBI
INTERES. : ARMÍNIO SAMPAIO DA CUNHA
INTERES. : ARTUR CERQUEIRA PLOETTERLE
INTERES. : ARYLTON XAVIER
INTERES. : ASTOR NASCIMENTO BENEZATH
INTERES. : BARTHOLOMEU ALVES BARBOSA
INTERES. : CARLOS DE CASTRO NUNES
INTERES. : CARLOS GUIMARÃES PATERNOSTRO
INTERES. : CARLOS OCTÁVIO MAGALHÃES
INTERES. : CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES. : CARMEM CALHEIROS GOMES
INTERES. : CÉLIO DA SILVA BROCHADO
INTERES. : CELME ROQUE MANHAES
INTERES. : CHAKIB MACIEL DERZI
INTERES. : CLEBER CORDIVIOLA MAIA
INTERES. : COLOMBO COSTA PINTO
INTERES. : DANILO BRITO HOLANDA
INTERES. : DARCY PINTO SANTHIAGO
INTERES. : DÉCIO ESTEVES DA SILVA
INTERES. : DEUDEDIT AUGUSTO DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3302)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172885-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADEMAR GOMES PEREIRA
INTERES. : AFONSO ULRİK PAVIE
INTERES. : ALBERTO RODRIGUES
INTERES. : ALDERICO LUIZ DA SILVA
INTERES. : ALFREDO SILVA SANTIAGO NETTO
INTERES. : ALLAN KARDEC DE SOUZA
INTERES. : ANTÔNIO BASÍLIO MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO CORREIA LIMA JÚNIOR

INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ TAVARES LOPES
INTERES. : ANTÔNIO LOYOLA MARTINS DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO NOGUEIRA VAZ DE MELO
INTERES. : ARTHUR HERMETO CORREA DA COSTA JÚNIOR

INTERES. : CÉSAR MARTINS ABREU
INTERES. : JAIRO GUIMARÃES
INTERES. : JOÃO EVANGELISTA BORGES
INTERES. : JOSÉ DAS CHAGAS LEITÃO
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR MOREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL NEVES JANSEN FERREIRA
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA BRANDÃO MIRANDA

INTERES. : NATALINA GONÇALVES CRUVINEL
INTERES. : RAIMUNDO NONATO ALVES
INTERES. : WALTER PEREIRA BESSA
INTERES. : WILLES LEAL LOUREIRO
INTERES. : WILSON BORGES MIGUEL
INTERES. : YVALDO SANTANA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3303)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172581-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA

INTERES. : REGINA MARIA DE MELLO
INTERES. : REGINA RUTH RINCON CAIRES
INTERES. : REGINA SUMIE SASSAKI
INTERES. : RENATA AQUINO NUNES STEPHAN
INTERES. : RENATO ALBANO JUNIOR
INTERES. : RENATO DOS SANTOS
INTERES. : RENATO TAVARES DA SILVA FILHO
INTERES. : RENATO VERNARECCIA
INTERES. : RICARDO DA SILVA ROSA
INTERES. : RICARDO GROSS
INTERES. : RICARDO HADDAD
INTERES. : RICARDO JOSÉ SHIGUEHARA
INTERES. : RICARDO NOGUEIRA PRIOSTE
INTERES. : RICARDO SIMONE DE ANDRADE
INTERES. : RINALDO RICCI
INTERES. : RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO
INTERES. : RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL
INTERES. : RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DA FONSECA

INTERES. : RITA MARIA GAONA
INTERES. : RITA MARTA MARINELLI FRANCO MACIEL

INTERES. : ROBERTO CARVALHEIRO DA SILVA
INTERES. : ROBERTO DIAS FERNANDES
INTERES. : ROBERTO GRACIANO CAPELLA
INTERES. : ROBERTO LARA NOGUEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3304)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0156652-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : LYCIA DE OLIVEIRA CONDE
INTERES. : LYDIA BEGAMI ESCARLATE
INTERES. : LYDIA NETTO DA QUINTA
INTERES. : LYGIA FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : LYSANIAS FERREIRA
INTERES. : MAGALITA GUAISTI MIGUEL PEREIRA
INTERES. : MAGDA SUZANA MARTINS SOARES

INTERES. : MAGNÓLIA GERALDINA DA SILVA PASSOS

INTERES. : MANOEL A DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL ALVES BARBOZA
INTERES. : MANOEL CUNHA DA SILVA
INTERES. : MANOEL DE PAIVA ALENCAR
INTERES. : MANOEL GOMES DA TORRE
INTERES. : MANOEL JOAQUIM AMORIM
INTERES. : MANOEL MARTINS DA SILVA
INTERES. : MANOEL MESQUITA RODRIGUES
INTERES. : MANOEL RIBEIRO TELLES
INTERES. : MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

INTERES. : MANUEL CORREA DE ARAÚJO NETO
INTERES. : MARCELLO DE ARAÚJO FARIA
INTERES. : MARCELO DA CUNHA ALVARENGA
INTERES. : MARCELO GOMES MARTINS
INTERES. : MÁRCIA IRENE CÂNCIO DE MELLO WERNECK
INTERES. : MARCUS CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3305)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0156859-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : JOVERCINO VIEIRA DURAO
INTERES. : JUAREZ FELÍCIO DE OLIVEIRA
INTERES. : JUCARA OLÍVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE

INTERES. : JULIETA MACHADO
INTERES. : JÚLIO RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : JUNE PINHEIRO
INTERES. : JURANDIR LEITE DOS SANTOS
INTERES. : KATSUTOSHI SATO
INTERES. : KATUIO OYAMA HOLLOWAY
INTERES. : KAZIHARA ASSACIRO
INTERES. : KIYOKATSU MAKIAMA
INTERES. : KIYOTAKA HIRATSUKA
INTERES. : KOZUE TERUI
INTERES. : LAÉRCIO TORRES
INTERES. : LAERTE HORTA
INTERES. : LAINETE ROZAS
INTERES. : LAIS PLACERES
INTERES. : LAMARTINE NOGUEIRA
INTERES. : LAUDELINO MUNHOZ
INTERES. : LAURA FERRAZ NOGUEIRA
INTERES. : LAURA IZABEL MARGARIDA FRANCISCA BRUNELLO

INTERES. : LAURA MARGARIDA DA ROCHA
INTERES. : LAURI TOZI
INTERES. : LAURO PINTO MACHADO
INTERES. : LAURO SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3306)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0174150-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : SÍLVIO DE ALBUQUERQUE XAVIER
INTERES. : SÔNIA MARIA BRIOSCHI SOARES
INTERES. : TÁCITO PESSOA DE SOUZA
INTERES. : THIRSO VON MIHICH MARCONDES MACHADO

INTERES. : ULISSES THEODORO DA SILVA
INTERES. : VOLNEY MESQUITA GARCIA

INTERES. : WALDEMAR CORREA MANSO
INTERES. : WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
INTERES. : WALTER SANT ANNA PINTO
INTERES. : WASHINGTON DA SILVA GUIMARÃES
INTERES. : YOSHIMORE SASAE
INTERES. : ZÉLIA SILVA ORDONEZ

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3307)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173476-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : DORALICE LINS DE OLIVEIRA
INTERES. : DORINDA FERREIRA FARAT
INTERES. : DURVALINO BERTOLAIA
INTERES. : EDGARD DOS SANTOS
INTERES. : EDIENE LUZIA DE BARROS
INTERES. : EDILSON ISIDORO
INTERES. : EDISON KATO
INTERES. : EDISON LUIZ BACCI
INTERES. : EDITH ASCENÇÃO PEREIRA BENVINDO
INTERES. : EDIVALDO JOSÉ CIRYLLLO RANGEL
INTERES. : EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA

INTERES. : EDNA CRISTINA ESTEVÃO DA SILVA
INTERES. : EDSON BATISTA DE SOUZA
INTERES. : EDSON BREZEGUELLO LOBO
INTERES. : EDSON SANTOS PEPE
INTERES. : EDSON SHIMIZU
INTERES. : EDSON ZAPATERRA MENDES
INTERES. : EDUARDO COSTA NETO
INTERES. : EDUARDO LUIZ PINTO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO BORGES

INTERES. : MARIA DO ROCIO KREUTZER
INTERES. : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS
INTERES. : MARIA LÚCIA MELO COELHO
INTERES. : MARIA LUIZA FUGANTI
INTERES. : MARIA PAULA BOURSCHIED

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3308)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173512-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : ELIZABETH COSTA
INTERES. : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA
INTERES. : ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA

INTERES. : ELIZABETH DE FREITAS PINTO
INTERES. : ELIZABETH FONSECA MARCATTO
INTERES. : ELIZABETH MARIA COVELLO
INTERES. : ELZA RINALDI MENDES
INTERES. : ENEAS MUNIZ CHAVES
INTERES. : ENEAS PROPHETA SORMANI
INTERES. : ÊNIA CECÍLIA DE JESUS BRIQUET
INTERES. : ERNESTO SENISE
INTERES. : ESTEVAM BRAYN
INTERES. : ESTHER ANTONIOLI GUIMARÃES MARTINS

INTERES. : ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE

INTERES. : EUGÊNIO CARLOS GOFFI
INTERES. : EUNICE MARIA ARMANDO
INTERES. : EUNICE RAMOS VICOSO SILVA
INTERES. : EURIPIDINA CASTAGINI CINE
INTERES. : EVELYN DE QUEIROZ ITO



INTERES. : EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKU-GAWA
INTERES. : EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA
INTERES. : FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES
INTERES. : FÁTIMA FRANCHI MARTINS CORREA
INTERES. : FÁTIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA
INTERES. : FÁTIMA TEREZINHA ALBERTÃO FINI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3309)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0171326-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : RUBENS DE CASTRO CARNEIRO
INTERES. : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
INTERES. : RUTH SOARES DE MELLO
INTERES. : SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVÃO
INTERES. : SUZANA CLÁUDIA BRAGA SOUZA KOBAL
INTERES. : VICENTE BUENO GRECO
INTERES. : VILSON PATON DIAS
INTERES. : WALDIR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3310)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0155705-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
INTERES. : DENISE CHERPINSKY MORAES
INTERES. : DENIZE CANEDO DA CRUZ
INTERES. : DIRCE BARROSO FRANCA
INTERES. : EDNA CORDEIRO ROSA
INTERES. : EDUARDO DIAS MANHAES
INTERES. : EDUARDO GUARDIOLA VELLOSO
INTERES. : ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
INTERES. : ERIC LINCOLN REGIS VIEIRA
INTERES. : ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR
INTERES. : EUFENIA DA SILVA RAMOS
INTERES. : EUGÊNIO PACELLI MENDES BONFIM
INTERES. : EVANDRO DINIZ COTTA
INTERES. : FÁBIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELLA
INTERES. : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : FRANCISCO CLÁUDIO FRIAS XAVIER
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA
INTERES. : GEISE DE CASTRO POUCHAIN
INTERES. : GERALDO ALMIR ARRUDA
INTERES. : GERALDO VICENTE DA SILVA
INTERES. : GILBERTO GOES STAICHOK
INTERES. : GLÁUCIO DINIZ DE SOUZA
INTERES. : GUILHERME FERNANDO SCANDELAI
INTERES. : HILDA DE OLIVEIRA RAMALHO
INTERES. : IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3311)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151716-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTERES. : NILSON FRANCISCO DE CARVALHO
INTERES. : NILSON VIEIRA
INTERES. : NILSON VITORINO
INTERES. : NILTON GULARTE DOS SANTOS
INTERES. : NILZA ALVES MARTINS
INTERES. : NILZA GARUTTI
INTERES. : NILZA NAZARÉ MONTEIRO DORIGOM
INTERES. : NILZA NERY BIANCHI PAVARIN
INTERES. : NIVALDO FLAUSINO
INTERES. : NIVALDO PEREIRA BARBOSA
INTERES. : NIVALDO ZAGO
INTERES. : NÍVEA MARIA WAACK BAMBACE
INTERES. : NOEMI SIGAKI HORIUCHI
INTERES. : NOERY FÁBIO AURÉLIO NONATO
INTERES. : NORA MARIA DE ARRUDA BOTELHO
INTERES. : NORMA REGINA MARAR
INTERES. : NORMANDE MORAES DA SILVA
INTERES. : NÚBIA MARIA BARRETO ARAÚJO
INTERES. : ODILON IGNÁCIO VALENTE
INTERES. : ODILON ZAGO JÚNIOR
INTERES. : ODIVALDO JOEL BENETTI
INTERES. : OMAR MAGALHÃES
INTERES. : ORIOVALDO LEMES
INTERES. : OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3312)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172696-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : STELLA PARREIRA HORMANN NAKAGOMI
INTERES. : SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO
INTERES. : SUELI BETETE SERRANO
INTERES. : SUELI DE FÁTIMA MASIERO AMBROZANO
INTERES. : SUELI LOPES DA SILVA
INTERES. : SUELI MIYOKO NAGATA
INTERES. : SUELY RIBEIRO GUIMARÃES
INTERES. : SUMICO OTA CASAGRANDE
INTERES. : SUN JU LEE NAKAMA
INTERES. : SUSANA DE ANGELIS CAMPANER
INTERES. : SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA
INTERES. : SYLVANA DELLA NINA TAVARES
INTERES. : SYLVIA FERRARI RIBEIRO
INTERES. : TÂNIA MONTEVECHI NOGUEIRA
INTERES. : TELMA NOGUEIRA BARBOSA
INTERES. : TERCÍLIA PERINI IMAKAWA
INTERES. : TERESA KIMIKO INOUE
INTERES. : TERESINHA NILSE DE CAMPOS
INTERES. : TEREZA CRISTINA JANUÁRIO QUARTEIRO
INTERES. : TEREZA CRISTINA SALGADO CASCALDI
INTERES. : TEREZA REGINA MALAVASI
INTERES. : TEREZINHA NAMIKO ITO
INTERES. : TERTULIANO ALVES DE CARVALHO NETO
INTERES. : THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO
INTERES. : THAIS REGINA RUBIRA PARENTE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3313)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0152156-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : HARRY CLODOWICH HART
INTERES. : HARVEY CIULLA DE ALMEIDA
INTERES. : HELENA DOSSIN ALVES
INTERES. : HÉLIO IGARSABA
INTERES. : HÉLIO MULLER
INTERES. : HELLEN B DOS SANTOS ACOSTA
INTERES. : HERCÍLIA MARIA BERNARDI
INTERES. : HILDEBRANDO COELHO ESTIMA
INTERES. : HILDEGARD THUMMERER WENTZ
INTERES. : HILDO WOLLMANN
INTERES. : HOMERO FERRUGEM MARTINS
INTERES. : HUGO LUCIANO GARBIN
INTERES. : HUGO MALLMANN DE MIRANDA
INTERES. : IDIONE MARIA ENDERLE
INTERES. : ILDEFONSO JOSÉ BANDEIRA
INTERES. : ILMA JOANA DULLIUS
INTERES. : IOLANDA BISPO DA COSTA
INTERES. : IOLANDA JOANA DALA COLETA DE CARVALHO
INTERES. : IRENE MARIA CARDOSO DE SENA
INTERES. : IRIA THEREZA BOMBASSARO
INTERES. : IRINEU GUERRA
INTERES. : IRMA EDITH BORGES
INTERES. : IRMA MILBRATH
INTERES. : IVO MACIEL DE SOUSA
INTERES. : IVONE DAHMER GONÇALVES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3314)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0152914-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MANOEL JUCELINO VIEIRA DAMASCENA
INTERES. : MANOEL LUCENA DOS SANTOS
INTERES. : MÁRCIA MONTEIRO RIBEIRO VALENTE
INTERES. : MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA
INTERES. : MARCO ANTÔNIO VIDAL
INTERES. : MARCUS ANTÔNIO FERREIRA GOMES COUTINHO
INTERES. : MARCUS AUGUSTUS SABOIA RATTACASO
INTERES. : MARIA APARECIDA ANDRADE MAIA
INTERES. : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA MENEZES AMARAL
INTERES. : MARIA DA PENHA FONSECA CELIN
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA ALVES CARNEIRO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA BRASIL MESQUITA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS MENDES
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BARRETO FROTA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO VIEIRA ROCHA
INTERES. : MARÍLIA MARCELINO DINIZ
INTERES. : MILTON MIRANDA VIEGAS
INTERES. : NOÉ FREITAS JUNIOR
INTERES. : ONOFRE FERNANDES DE MOISÉS JUNIOR
INTERES. : PAULO HOLANDA DE MONTEIRO PEPINO
INTERES. : PAULO PEREIRA DE GODOY JUNIOR
INTERES. : PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : REGINA CÉLIA PRATA CHAVES
INTERES. : RENATO FERREIRA LOBO
INTERES. : RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção



(3315)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0150527-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: MARISA FEJES
INTERES.	: MARISA JESUINO SAMPAIO
INTERES.	: MARISA PEIXOTO DA SILVA
INTERES.	: MARIZA ALVES CARDOSO
INTERES.	: MARIZA MEDEIROS SCARANCI
INTERES.	: MARIZETE JORGE LOPES MAIA
INTERES.	: MARLEIDE LACERDA FRANCA
INTERES.	: MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARLENE BUENO MIGUEL SILVA
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS SUZUKI
INTERES.	: MARLENE LOPES DE MICHELI
INTERES.	: MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA
INTERES.	: MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS
INTERES.	: MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE
INTERES.	: MARLI SALA
INTERES.	: MARLI SOARES MOREIRA
INTERES.	: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS
INTERES.	: MARLY APARECIDA PEREIRA
INTERES.	: MARTA CASTANHA WURMLI
INTERES.	: MARTA DE BARROS PACHECO
INTERES.	: MAURA LUCIA DARVAS LANARI
INTERES.	: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU
INTERES.	: MAURICIO SASAKI
INTERES.	: MAURICIO SIMONE DE SOUZA
INTERES.	: MAURICIO SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3316)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0177557-7)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: LAURO GENTIL GOMES CÂNDIDO
INTERES.	: LAURO GUIMARÃES
INTERES.	: LEOPOLDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES.	: LUIZ GONZAGA MACHADO
INTERES.	: MANOEL VARELLA RODRIGUES FILHO
INTERES.	: MARCELO VIANNA
INTERES.	: MARIA REGINA PRAES FERNANDES
INTERES.	: MARILSON SALLES CRESTONI
INTERES.	: MAURO MESSIAS ALVIM
INTERES.	: MESSIAS NUNES E SILVA
INTERES.	: MIGUEL PORCARO VORCARO FILHO
INTERES.	: MAOACYR OZÓRIO
INTERES.	: NERY FERREIRA
INTERES.	: OSVALDO PIMENTA
INTERES.	: OYAMA SEIXAS AGUIAR
INTERES.	: PAULO BARRETO
INTERES.	: ROBERTO CARRUSCA
INTERES.	: ROMEU BENEVENUTO
INTERES.	: RUBENS BERNARDES DE MELLO
INTERES.	: SEBASTIÃO BAPTISTA DE VASCONCELOS
INTERES.	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CINTRA
INTERES.	: SILVESTRE SANTOS
INTERES.	: VASCO MARTINS
INTERES.	: WALDIR SANTOS DE LIMA
INTERES.	: WALDYR DE ATHAYDE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3317)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0151410-6)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: REYNALDO PINTO
INTERES.	: RICARDO PEIXOTO SERRA
INTERES.	: RIJEL ALVES DE LIMA
INTERES.	: RIVALDO BARRETO DOS SANTOS
INTERES.	: ROBERTO ARGEMIRO ROCHA
INTERES.	: ROBERTO CARDOSO DE MACEDO
INTERES.	: ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS
INTERES.	: ROBERTO FRANKLIN MADRUGA DE SOUZA TELLES
INTERES.	: ROBERTO MOACYR DUQUE
INTERES.	: ROBERTO PESSOA ROLOFF
INTERES.	: ROBERTO RIBEIRO DE MACEDO
INTERES.	: ROBERTO ROMANO PINTO
INTERES.	: ROBERTO VILLELA NUNES
INTERES.	: ROCILDA VENÂNCIO SOARES CALCADA
INTERES.	: ROGÉLIO PALADINO PELOSI
INTERES.	: ROMEU GONÇALVES DA COSTA
INTERES.	: RÔMULO PORTO LARENA
INTERES.	: RONALDE NESTOR NUNES PASSOS
INTERES.	: RONALDO DE GUIMARÃES GERMANO
INTERES.	: RONALDO HELENIO MONNERAT
INTERES.	: RONAM STODUTO
INTERES.	: RONILDO GOMES
INTERES.	: ROOSEVELT AQUINO BRITTO
INTERES.	: ROSA PULITINI FARAH
INTERES.	: ROSALMIR BAPTISTA DE ARAÚJO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3318)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172325-8)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES.	: JOÃO CERUTTI
INTERES.	: JOÃO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: JOÃO CORREARD FILHO
INTERES.	: JOÃO MÁRIO LOURENÇO
INTERES.	: JORGE FUKUYAMA
INTERES.	: JORGE NARCISO DE MATOS
INTERES.	: JOSÉ ALBERTI
INTERES.	: JOSÉ CARLOS GOMES
INTERES.	: JOSÉ CARLOS MARTINS PERDIGÃO
INTERES.	: JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
INTERES.	: JOSÉ GERALDO DE QUEIROZ
INTERES.	: JOSÉ RUBENS BALAGUER
INTERES.	: JOSÉ SIMÕES CHAVES
INTERES.	: JOSÉ VALENTIN SIMÃO
INTERES.	: JOSÉ VASCONCELLOS OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ VAZ DE GODOY
INTERES.	: JOSUÉ PIMENTEL DAMASCENO
INTERES.	: JOVIR STRASBURG
INTERES.	: LAURO WADT
INTERES.	: LUCIMÉIA GARCIA PELEGRINA
INTERES.	: LUIZ BARBOZA DE SOUZA
INTERES.	: MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE
INTERES.	: MANOEL DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	: MÁRIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3319)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0156828-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: FRANCISCO DE HOLANDA CAVALCANTI
INTERES.	: FRANCISCO DE PAIVA CARDOSO
INTERES.	: FRANCISCO FERREIRA DE FARIA
INTERES.	: FRANCISCO FOSSARI
INTERES.	: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA
INTERES.	: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO LEULINO M PASTANA
INTERES.	: FRANCISCO MARIA E SIMÃO
INTERES.	: FRANCISCO RAUSCH DE QUEIROGA
INTERES.	: FRANCISCO SILVEIRA DA CUNHA
INTERES.	: FRANCISCO VILARDO
INTERES.	: FRANCISCO WILSON MAIA ALVES
INTERES.	: FRANKLIN DE SOUZA NETTO
INTERES.	: FREDERICO ALVAREZ BAYMA
INTERES.	: FREDERICO ANTÔNIO PEREIRA FAGIM DA SILVA
INTERES.	: FRIDA DE BARROS CARVALHO
INTERES.	: GALILEU DE MATTOS PASTANA
INTERES.	: GASPAR DO RÊGO MONTEIRO
INTERES.	: GATÃO ESTEVÃO TIBIRICA VON BESZEDITS
INTERES.	: GEMY RIBINIK
INTERES.	: GENTIL FORTES
INTERES.	: GERALDA MEDEIROS
INTERES.	: GERALDINA DA SILVA ALVES
INTERES.	: GERALDO DE OLIVEIRA BASTOS
INTERES.	: GERALDO MAJELA DIAS TAVARES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3320)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0150563-7)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: ANTONIO CARLOS CAMARGO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO
INTERES.	: ANTONIO DE PÁDUA F DA SILVA
INTERES.	: ANTONIO JOSÉ MATHEUS
INTERES.	: ANTONIO MANOEL FIGUEIRO
INTERES.	: ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
INTERES.	: ARIONTINO DANTAS PADILHA
INTERES.	: ARISTHEU PENALVO FILHO
INTERES.	: ARLETE SCHMIDT ALLGAYER
INTERES.	: ARLETE SCHUNK DE ABREU
INTERES.	: ARMANDO LEONARDO QUOOS
INTERES.	: ARMANDO TEMPERANI PEREIRA JUNIOR
INTERES.	: ARNO COUTINHO
INTERES.	: ASTOR ALDINO LOHMANN
INTERES.	: ATHOS D AVILA MAHFUZ
INTERES.	: AURIA BADIA VIEIRA CAVALCANTI
INTERES.	: BASIL SEFTON
INTERES.	: BEATRIZ DA SILVA KOTHE
INTERES.	: BEATRIZ MACHADO FLORIANO
INTERES.	: BEN HUR TORRES
INTERES.	: BENTO SOEIRO DE SOUZA SOBRINHO
INTERES.	: BRUNHILDE HOPPEN STREIT
INTERES.	: BRUNO FELICIANO HAAB
INTERES.	: BRUNO FIORAVANTE GEMIN
INTERES.	: CARAMURU OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção



(3321)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0155631-5)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: CARMELO DE BENEDETTO
INTERES.	: CARMEN MOREIRA VIEIRA
INTERES.	: CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHÃO
INTERES.	: CECÍLIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO
INTERES.	: CECÍLIA DOROTHEA TABET MANENTE
INTERES.	: CECÍLIA FERRAZ BUENO
INTERES.	: CECÍLIA SATOKO MATSUKU GONÇALVES
INTERES.	: CECÍLIA YASUKO TANAKA
INTERES.	: CECÍLIA ZIMMER MOITIM
INTERES.	: CÉLIA ABE MAZZA
INTERES.	: CÉLIA BARBOSA HOFFMANN MELLO
INTERES.	: CÉLIA OLIVEIRI DE CAMPOS
INTERES.	: CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA
INTERES.	: CELSO EDSON BURATO
INTERES.	: CELSO FONSECA REDONDO
INTERES.	: CELSO SIQUEIRA
INTERES.	: CHAFIC JABALI
INTERES.	: CLAIR SEABRA
INTERES.	: CLARA MIYOKO NAKAYAMA
INTERES.	: CLARICE BASSO PEREIRA
INTERES.	: CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES.	: CLARINDA CÂNDIDA DE JESUS
INTERES.	: CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO
INTERES.	: CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER
INTERES.	: CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3322)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0162336-4)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: ADOLFO HOELLER
INTERES.	: AIRTON NAGEL ZANGHELINI
INTERES.	: ALBINO DALLA VECCHIA
INTERES.	: ALEXANDRE CATALDO LOPES
INTERES.	: SUSANE GUTHER
INTERES.	: TATIANA FRANZEN ALVES
INTERES.	: VALENTIN PESCADOR
INTERES.	: VALMOR JOSÉ LAZZARI
INTERES.	: VALTER KEMMERER
INTERES.	: VANI MARIA CEOLIN AUED
INTERES.	: VÂNIA DE OLIVEIRA TRINDADE
INTERES.	: VÂNIO JOSÉ SIMONETTO
INTERES.	: VERA LÚCIA GIACOMELLI SALVATTI
INTERES.	: VERA LÚCIA JARDIM DO CARMO
INTERES.	: VERA LÚCIA MANCILHA MENEZES
INTERES.	: VERA LÚCIA SQUIZANI ZAMPIERI
INTERES.	: VILSON ANTÔNIO ROMERO
INTERES.	: VILSON VALÉRIO JUSTIN
INTERES.	: VIRGÍNIA AYDOS VILLARINHO
INTERES.	: VIRGÍNIA BUGLIONE
INTERES.	: VIRGÍNIA SILVEIRA BORGES
INTERES.	: VITOR RUY PORCIUNCULA MEDEIROS
INTERES.	: VLADIMIR SOARES AQUINO
INTERES.	: WANDA THOMAZ DOS SANTOS
INTERES.	: WILSON OTÁVIO TORELLY PEREIRA

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3323)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172122-6)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: ABD ELKRIM DE FARIAS NUNES
INTERES.	: ACYR SANTOS
INTERES.	: ADRIANO GOMES DA COSTA
INTERES.	: AFFONSO DA SILVA GUIMARÃES
INTERES.	: AFFONSO DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES
INTERES.	: AFONSO DE LIGÓRIO TEIXEIRA
INTERES.	: AGAIR DE JESUS PRADO
INTERES.	: AGGEO FERREIRA BARROS
INTERES.	: AGOSTINHO PEIGAS
INTERES.	: ALBERTINO MIRANDA LEITE
INTERES.	: ALBINO TAVARES MALHEIROS
INTERES.	: ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	: ÁLVARO DE PAULA FARIA
INTERES.	: ALYRIO MAGHELLY COSTA
INTERES.	: AMAURY MORAES ALVES
INTERES.	: ANTÔNIO BARROS CARNEIRO
INTERES.	: ANTÔNIO DE PAULA COSTA FILHO
INTERES.	: LUIZ CÉSAR DE ANHAIA SOBRINHO
INTERES.	: MATERNO CHIURATTO
INTERES.	: MOACYR DE PAULA PEREIRA
INTERES.	: PAULO NORBERTO TORRES MIRANDA
INTERES.	: PEDRO SETNIK
INTERES.	: SEZÍNIO PINTO
INTERES.	: TANCREDO ROCHA DE FARIA
INTERES.	: WALDEMAR KLUGE GUIMARÃES

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3324)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0155391-6)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: OLGA JAPUR DUARTE
INTERES.	: OLIMPIA PASCHOAL SANDORA
INTERES.	: OLINDA ARANHA LINS
INTERES.	: OLÍVIA SOARES VIEIRA
INTERES.	: OMAR PRETESTATO DO ROZÁRIO
INTERES.	: ONOFRE DE BARROS
INTERES.	: ONOFRE NAMORATTO
INTERES.	: ORLANDO DE CARVALHO
INTERES.	: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ORLANDO MACHADO TUPINI
INTERES.	: OSCAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: OSCAR NAGIB JEHA
INTERES.	: OSMAN GONÇALVES
INTERES.	: OSNI DE LUNA FREIRE
INTERES.	: OSVALDINO MESSIAS DE ARAGÃO
INTERES.	: OSVALDO FRANCISCO PEREIRA
INTERES.	: OSVALDO REIS
INTERES.	: OSWALDO BARBOSA F DA SILVA
INTERES.	: OSWALDO DE JESUS MARTINS
INTERES.	: OTIDES BORGES DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA
INTERES.	: OTÍLIA ALVAREZ DE MATTOS
INTERES.	: OTÍLIA MELO HUBNER
INTERES.	: OZETTE GUIMARÃES ROCHA
INTERES.	: OZÓRIO EDER DE MAGALHÃES ALBUQUERQUE
INTERES.	: PAOLO CANTISANO

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3325)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172906-7)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: AGNALDO JOSE RIBEIRO
INTERES.	: ALFREDO LOPEZ MAZZEI COLOMBO
INTERES.	: ALOYSIO PINTO LEITE DA SILVA
INTERES.	: ANTONINO VELOSO FURTADO
INTERES.	: ARTHUR SARDINHA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	: AURELIO CORREIA DA SILVA
INTERES.	: CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS
INTERES.	: CLEMENS RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: EDDIE PARISH
INTERES.	: EMILIA NUNES BARRETO DE ARAUJO
INTERES.	: ERNANI DE MACEDO LIMA
INTERES.	: EVERALDO DIAS DA SILVA
INTERES.	: GABRIEL PEDRO DOS SANTOS
INTERES.	: GILBERTO RAPOSO DA SILVA
INTERES.	: JOSE ALVES FILHO
INTERES.	: JOSE DE BARROS LIMA
INTERES.	: MARIA ALCINA DE SOUZA AGUIAR
INTERES.	: MARIA DE LOURDES GUEDES DE CASTRO
INTERES.	: MARIA DE NAZARETH LOPES AVELINO
INTERES.	: PAULO MEYER LEITE
INTERES.	: RAUNILDO DA COSTA LUCENA
INTERES.	: RENAN LOPES NABUCO DE MELLO
INTERES.	: SYLVIO GOMES FERREIRA
INTERES.	: THEREZINHA DE JESUS CUNHA DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: WASHINGTON ARAUJO PASTANA

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3326)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0155594-8)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: PAULINEA PINTO DE ALMEIDA
INTERES.	: PAULO AFFONSO CÉSAR FERREIRA
INTERES.	: PAULO AMÉRICO DE O NASCIMENTO
INTERES.	: PAULO BORGES
INTERES.	: PAULO CÉSAR FERREIRA LUCCHETTI
INTERES.	: PAULO DE TARSO RIBEIRO
INTERES.	: PAULO DO NASCIMENTO ROSAS
INTERES.	: PAULO FERREIRA CAMPINHO
INTERES.	: PAULO GOMES DA ROCHA
INTERES.	: PAULO JOSÉ AZEREDO
INTERES.	: PAULO LINS DA SILVA
INTERES.	: PAULO MONTEIRO DE CARVALHO
INTERES.	: PAULO NEWTON DE ALMEIDA
INTERES.	: PAULO PADILHA
INTERES.	: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: PEDRO ALVES WEBER
INTERES.	: PEDRO CORDEIRO DE MATTOS
INTERES.	: PEDRO CORREIA FILHO
INTERES.	: PEDRO DE CASTRO
INTERES.	: PEDRO FRANCISCO CASSINO
INTERES.	: PEDRO GARCIA CALLADO
INTERES.	: PEDRO MITIDIERI
INTERES.	: PEDRO PAULO DE AQUINO
INTERES.	: PEDRO PAULO M FERREIRA
INTERES.	: PETRÔNIO VILLELA FALCÃO

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(3327)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0177662-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : DILERMANDO DE PINHO CARVALHO
INTERES. : DINORAH BORGES
INTERES. : DOMINGOS ALVES DA COSTA
INTERES. : DOMINGOS GOMES DE SOUZA
INTERES. : DULCINA GUIMARÃES MAGALHÃES
INTERES. : DURVAL ANTUNES CARRARO
INTERES. : DYRVHAL PRATES CONCEIÇÃO
INTERES. : EDMAR WIENSKOSKI
INTERES. : ELZA DE OLIVEIRA
INTERES. : EMMANUEL FERREIRA DA SILVA
INTERES. : EMMANUEL NERY
INTERES. : ENEIDA DE MENEZES PAES PINTO
INTERES. : ENNYR DE ARAÚJO BARBOSA DIAS
INTERES. : ERANY GIMENEZ DE OLIVEIRA RIOS
INTERES. : ESMERINO BARROSO NETTO
INTERES. : EUGÊNIO DINIZ VAZ GONÇALVES
INTERES. : EURICO MAGALHÃES COSTA
INTERES. : EUZÉBIO BEZERRA DA ROCHA FILHO
INTERES. : FÁBIO VELLOSO V ANJOS
INTERES. : FERNANDO BIANCHI DOS GUARANY
INTERES. : FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : FERNANDO FARIA DE AZEVEDO
INTERES. : FERNANDO FERREIRA DA COSTA
INTERES. : FERNANDO FERREIRA DE MELLO
INTERES. : FLÁVIO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3328)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173356-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : RALPHE CUNHA
INTERES. : RENE GOMES VALLADÃO
INTERES. : ROBERTO GUIMARÃES GERMANO
INTERES. : RODOLPHO DE BARROS CORREA
INTERES. : RODRIGO MENDES DE MAGALHÃES
INTERES. : ROGÉRIO SIQUEIRA DELDUQUE
INTERES. : ROQUE CAFFARO
INTERES. : RUBEM DA FRAGA ROGÉRIO
INTERES. : RUY CASTRO DUARTE DE OLIVEIRA
INTERES. : RUY DE ARAÚJO CUNHA
INTERES. : RUY MARTINS DA SILVA
INTERES. : RUY VASCO SALDANHA DA MOTTA
INTERES. : SALVADOR ALMEIDA LIMA
INTERES. : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
INTERES. : SELMA DE AZEVEDO FONSECA
INTERES. : SÍLVIO PEREIRA DE C LEITE
INTERES. : SIMON CHVEID
INTERES. : THIERS ROBINSON JESUS BARCELOS DE AZEVEDO
INTERES. : TUDE POGGI DE MENDONÇA
INTERES. : VILOBALDO GERÔNIMO DE MENEZES
INTERES. : VIRIATO VIEIRA BRANDÃO FILHO
INTERES. : WALCIR CÂNDIDO CARDOSO
INTERES. : WALDY GOMES MOURA
INTERES. : WALTER CARNEIRO RIBEIRO
INTERES. : WALTER RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3329)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151750-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : TARCÍSIO JOSÉ CARRILHO MILANEZ
INTERES. : TELMA LOPES MACEDO
INTERES. : TERCÍ AIRES MOREIRA
INTERES. : TEREZINHA BRAGA DE LAFONTE
INTERES. : TEREZINHA GOMES CAVALCANTI
INTERES. : TEREZINHA PINHEIRO BAUERFELDT
INTERES. : TEREZINHA SUELI DE SOUZA GAIA
INTERES. : THALES CARNEIRO THOMAZ ALVES
INTERES. : THEOPHILO CARVALHO
INTERES. : THERESINHA DRUMMOND
INTERES. : THEREZA DE JESUS QUEIROZ
INTERES. : TEREZINHA BENEDICTA FARAH
INTERES. : TEREZINHA DE BRITO PESSOA JORDÃO
INTERES. : THEREZINHA DE JESUS A LIMA
INTERES. : THEREZINHA DE JESUS PAIVA
INTERES. : THEREZINHA DE LIMA BRANDÃO PINHO
INTERES. : THEREZINHA DE LIMA CORDEIRO
INTERES. : THEREZINHA DE OLIVEIRA NÓBREGA E ALMEIDA
INTERES. : THOMAZ OSÓRIO THOMPSON FLORES
INTERES. : TRIESTINA BARROS
INTERES. : UBIRATAN MIGUEL DE SOUSA
INTERES. : ULYSSES CLÁUDIO LONZETTI
INTERES. : VALDENICE MELO
INTERES. : VANDA AUGUSTA CORREA RODRIGUES
INTERES. : VARO BATISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(3330)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150998-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ERNESTO JOSÉ BISOTTO
INTERES. : ESTEVAM CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERES. : EUCLYDES BORDIGNON
INTERES. : EURICO CERVO
INTERES. : EUZÉBIO LUIZ MATZENBACHER
INTERES. : EVA LIRA VARGAS DE CASTRO
INTERES. : EVA MARIANA IRACY RUTTKAY DA SILVA LEITE
INTERES. : EVANDRO PACHECO SILVA
INTERES. : FELÍCIO DOS PASSOS BRUM
INTERES. : FIRMO CARNEIRO
INTERES. : FLÁVIA JUNIA ZANARDO
INTERES. : FRANCISCO FERRARI
INTERES. : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
INTERES. : FREDERICO ALBERTO FORTUNATO MEDAGLIA
INTERES. : GECY DE JESUS TROGILDO
INTERES. : GELSI TERESINHA STOFFEL DE ANDRADE
INTERES. : GELSON CEZAR DE VASCONCELLOS
INTERES. : GENITO AVILA DA SILVA
INTERES. : GENY GARCIA MENDEZ
INTERES. : GERDA ERNA VON KOSSEL
INTERES. : GHILHERME FINKELSTEIN
INTERES. : GILBERTO MÁRIO DE OLIVEIRA SARTORI
INTERES. : GILBERTO SILVA DA VEIGA
INTERES. : GILDA EUNICE KESSLER PIVETA
INTERES. : GUISELA ANIZIA KONZEN

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABGAIL DENISE BISOL GRIJO	553
ABIEL ALCÂNTARA LACERDA	1821
ABILON NAVES DE CAMPOS SILVA	711
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	2548
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	221
ADAIR PAULO BORTOLINI	1813, 1814
ADALBERTO MAIA VILAR	1865
ADALBERTO SCHULZ	65
ADAUTO AFONSO VIEZZE	1495
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	2806
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	2720
ADELMO MARTINS SILVA	1519
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	2487, 3243
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	877, 878, 1098, 1216
ADEMIR CANALI FERREIRA	2652
ADEMIR COSTA CAMPANA	1168
ADILSON GERALDO ROCHA	119
ADILSON MACHADO	138, 148, 1185, 1248
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	494, 1470, 1475, 1514, 1635
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1138
ADOLFO MOURY FERNANDES	1697
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	519, 1871
ADRIA WENNEKER	380
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	2843
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2476
ADRIANA CASTANHEIRA	274, 934, 936, 1147
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	405
ADRIANA FERREIRA PEREIRA	802
ADRIANA FRANCO KUHN	1909
ADRIANA LOPES RIBEIRO	220
ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD	1819
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	1251
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	1083
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR	1201
ADRIANA SOARES MUNHOZ	2595, 2597, 2613
ADRIANO CATANOCE GANDUR	435
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	95
ADRIANO KALFELZ MARTINS	497
ADRIANO MARCELO RAMBO	878
ADRIANO MOREIRA JUNIOR	1727
ADRIANO MUNIZ REBELLO	616
ADRIANO PIRES MORAES	1692
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1552
ADYLES RABELLO MANHAES	195
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	735
AFFONSO APPARECIDO MORAES	1664
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO	1169
AFONSO GRISI NETO	222, 682
AGLAIE SANDRINI BOTECA POSSAMAI	2745
AGNALDO CHAISE	1123
AGOSTINHO SARTIN	255
AIBERNON MACIEL ARAÚJO	1400
AIDO CYRINO RODRIGUES	131
AILTON LEME SILVA	1537
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES	837
AIRTON DE MELLO	1266
AIRTON PASSOS DE SOUZA	2404
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	1366
ALARICO PELIZZON	867
ALBANEZA ALVES TONET	1184
ALBERTO BEZERRA DE SOUZA	2383, 3189
ALBERTO GREGORY GIARETTA	122
ALBERTO HINDEBURGO FETTER	674
ALBERTO PEREIRA COELHO	1458
ALBERTO RODRIGUES ALVES	151, 1113, 1183, 1222, 2838
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	1078
ALBERTO ZACHARIAS TORON	2720
ALBINA MARIA DOS ANJOS	273
ALBINO BENO MAURER	2867
ALBINO KLUGE	2724
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	2338, 3151
ALDENI MARTINS	2313
ALDERICO ELIAS DORIGON	3194
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	1448
ALDO BELUSSO	1063
ALDO DE SÁ CARDOSO NETO	407
ALDO JOSÉ BERTONI	229
ALECSANDRO DOS SANTOS	3222



ALEIXO FERNANDES MARTINS	312	AMANDIO LOPES ESTEVES	153	ANDRÉA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI	2825
ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE	662	AMARILDO MACIEL MARTINS	2312, 3130	ANDRÉA DE OLIVEIRA MODESTO	871
ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA	1548	AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO	1400	ANDRÉA DE SOUZA	2736
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	661	AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES	528	ANDRÉA FLORES VIEIRA	1306, 2849
ALESSANDRA CORSINO GONÇALVES	1780	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	2834	ANDRÉA LILIA KRAEMER	919
ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA	573	AMIR CARLOS MUSSI	952	ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	835
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	780	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	1082	ANDREI MININEL DE SOUZA	1362
ALESSANDRA RODRIGUES RIBEIRO	578	ANA AZEVEDO TORRES	1675	ANDREI ZENKNER SCHMIDT	2164, 2984
ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO	928	ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA	1233, 1234	ANDRÉIA MEDRADO FERNANDES RAMOS	779
ALESSANDRO BUNN MACHADO	328	ANA CAROLINA FLEURY R. BASTOS	163	ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	1378
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	723, 724	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	1787	ANDRIZE CALDEIRA	570
ALESSANDRO RIBEIRO MAIA E SILVA	703	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	521	ANDRIZE LEITE CALDEIRA	669
ALESSANDRO RITZEL PLETES	2862	ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	1113	ANELISE B JUNG	257
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	1139, 1184	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	658	ANELISE JACQUES DA SILVA	1709
ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO	3191	ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA	1344	ANETE DOS SANTOS SIMOES	2708
ALEX DE OLIVEIRA STANESCU	248	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	1073	ANETE LÚCIA BELING	772
ALEXANDER ALI SHAN	3219	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	828, 1722	ÂNGELA CARLAN	82
ALEXANDER JORGE PIRES	197	ANA CLÁUDIA PEIXOTO RIBEIRO	194	ÂNGELA DE ARAÚJO BORDALO MAGNO	786
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	400	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES	1122	ÂNGELA FERNANDES PEREIRA BERNARDES	1759, 1760
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	1448	ANA CRISTINA COELHO MORAIS	2720	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	566
ALEXANDRE B MIRANDA	2614	ANA CRISTINA FERRO BLASI	100	ANGELA T GOBBI ESTRELLA	2811
ALEXANDRE BRINGHENTI	2503	ANA CRISTINA GUIDI	1518	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	1291
ALEXANDRE CADEU BERNARDES	2533	ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA PISTILLI	1490	ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	641
ALEXANDRE CAPELETTI BERTINI	287	ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	2435	ANGELINA RIBEIRO	1372
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI	2735	ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO	1736	ANGELIZE SEVERO FREIRE	304, 346, 869, 897, 904
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	406	ANA ISABEL CUNHA DE JESUS	2642	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	484, 1044, 1739, 1904
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	589, 1620, 1631, 1634, 1673	ANA LOURDES ROCHA PORTO	1893	ÂNGELO BONZANINI BOSSLE	1143, 1460, 1660
ALEXANDRE DE ALMEIDA	262	ANA LUCIA BOHMANN	409	ÂNGELO SANTOS COELHO	1577
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	559	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	2458, 2460, 2470, 2707, 2713, 3211, 3212	ANIBAL DA COSTA ACCIOLY	243, 1239
ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK	343	ANA MARIA BALBINOT MEOTI	378	ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	2496, 3261
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1251	ANA MARIA LONGARAY	168, 379	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES	2337, 3150
ALEXANDRE GOMES	481	ANA MARIA MAROCCO FEIJO	291	ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO	1345
ALEXANDRE GOMES NETO	493	ANA MARIA NEGREIRO	1555	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1550
ALEXANDRE HEUSER	402	ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	1527	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	486
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	928, 1857	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	1260	ANNA REGINA L. R. DE BARROS	2621
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	2890	ANA PAULA CAPITANI	1750, 1896, 1907	ANSELMO NEGRO PUERTA	109
ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA	488	ANA PAULA COMINI SINATURA	1886	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	417
ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS	1024	ANA PAULA DA COSTA	2335, 3148	ANTONIO ALVES DE SOUSA	2363, 3170
ALEXANDRE MARTINS	159	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1119	ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA	2311, 3129
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	210	ANA PAULA FAZENARO	1406	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	768
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	301	ANA PAULA GEHRKE	149	ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO	2803
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1151	ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS	1360	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	644
ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	1501	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	1615	ANTONIO BERNARDES MOREIRA	545
ALEXANDRE VITORINO SILVA	1743	ANA PAULA SERAPIÃO	2545	ANTÔNIO CÁCERES DIAS	651
ALEXANDRE WERNECK SANTOS	1219	ANA QUEIROZ CARVALHO	1149	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	1688
ALEXSANDRA DA SILVA VIANA	514	ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES	1744	ANTÔNIO CARLOS CÂMARA	3227
ALFEU DIPP MURATT	2843	ANABELA GALVÃO	1454	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	2682
ALFEU GUEDES	919	ANALI PENTEADO BURATIN	105, 1130, 1150	ANTÔNIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO	1407
ALFRAN PEIXOTO	1511	ANDERSON ARRIVABENE	796	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	2720
ALFREDO JORGE ACHÔA MELLO	712	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	2532	ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI	879
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	2741	ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO	782	ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CATANHEDE	1346
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	552	ANDERSON EDUARDO PEREIRA	759	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1498
ALICE BATISTA HIRT	633	ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1299	ANTÔNIO CARLOS XAVIER	1148
ALICE RABELO ANDRADE	1438	ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PMAGALHÃES	1193	ANTÔNIO CARLOS ZOVIN	1869
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	2698	ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA	2534	ANTONIO CESAR B MATEOS	2490, 3249
ALINE VITALIS	1695	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	1080	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	2720
ALÍPIO DOS SANTOS FRANCO	1061	ANDRÉ COUTINHO LISBOA GOUVÊA	1897	ANTONIO CESAR CASALI CALHAU	715
ALÍPIO JOSÉ MATTJE	522	ANDRÉ DOMINGUES FIGARO	1278	ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR	1753
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1100, 1129	ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI	236	ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA	1364
ALLAN EDISON MORENO FONSECA	1109	ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	1887	ANTONIO ELSON PEREIRA	229
ALLAN KARDEC MORIS	193	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	379	ANTÔNIO FACCIN	728
ALLAN KARDEC SANTOS	1512	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1483, 1484	ANTONIO FIDELIS	1476
ALMIR CLÓVIS MORETTI	2526	ANDRÉ GOLGO ALVES	395	ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	172
ALMIR FERREIRA JUNIOR	1157	ANDRÉ LESINA GIORDANO	868	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	489, 504
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	2369	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	652	ANTÔNIO FRACCARO	240
ALMIR RODRIGUES SUDAN	282	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1426	ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA	1783
ALTAIR MAGNO GAVIAO	3009	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	374	ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA	739
ALTEMAR RECH	1350	ANDRÉ LUIZ SISTI	1856	ANTONIO GILVAN MELO	540
ALTEMIR CANTÚ	261	ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	1584	ANTÔNIO GOMES FILHO	1398
ALUÍSIO C GUEDES PINTO	991	ANDRÉ MANSUR BRANDÃO	102	ANTÔNIO GONÇALVES NETO	1855, 1856
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	21	ANDRE RENATO SERVIDONI	1048, 3268	ANTONIO JONAS MADRUGA	501
ÁLVARO ANTÔNIO SAGULO BORGES DE AQUINO	2214, 3006	ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI	1238	ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS	712
ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO	1344	ANDRÉ SANTOS CHAVES	841	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO	486
ALVARO BAPTISTA	2715	ANDRÉ SONTA	1600	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	763
ALVARO FRANCISCO CESA PAIM	1044	ANDRE VAZ RODRIGUES	1872	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	1187
ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA	696	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1745	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	1892
ÁLVARO SAVIO VIEIRA	940	ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	588	ANTONIO LUIZ CHIELE	2482
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1862	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	1102, 1328, 2414, 2461, 2483	ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN	1502
ÁLVARO TREVISIOLI	1508	ANDREA ALIONIS BANZATTO	1196	ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	714
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	1655	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	1764	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	1399, 2338, 3151
AMANDA JOSÉ SCHNEIDER	375	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1177, 1537, 1548	ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	1768
AMANDA LIMA MARTINS	275, 303, 307, 335, 808, 1264, 1265, 1268, 2548	ANDREA DA SILVA CORREA	2794	ANTÔNIO MARMO PETRERE	2366, 3173
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	429			ANTÔNIO MAURI AMARAL	2768
				ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	758

ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO	2540	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA	1269	CARLOS ALBERTO LUNELLI	805, 1840
ANTÔNIO MIGUEL	965	BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA	128	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR	640
ANTÔNIO MONTEIRO NETO	164	BETINA TREIGER GRUPENMACHER	861	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	762
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	2647, 2720	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	2807	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	1437
ANTÔNIO REIS LIMA PAZ	129	BIANCA GALANT BORGES	941, 2841, 2844	CARLOS ANTONIO DIAS	533
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	355		2416	CARLOS AUGUSTO DELPIZZO	1813, 1814
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	1818	BOGDAN OLIJNYK	1834	CARLOS AUGUSTO LEÔNICIO LOPES	1835
ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO	2067, 2942	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	1924, 1925, 2876	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	427, 431, 1476
ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO	544	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	343, 801, 802, 1228, 1235, 1565, 1612	CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	1730
ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	2401		269	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1614, 2600
ANTONIO SAONETTI	2465	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	2749	CARLOS DOS SANTOS SOUSA	2453
ANTONIO SCARAVONATTO	378		2773	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	2654
ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	2650	BRENO DIAS CAMPOS	1864	CARLOS EDUARDO DELGADO	1878
ANTÔNIO SOUZA CASTRO	56	BRENO LÚCIO V DA SILVEIRA	1834	CARLOS EDUARDO FRANCA	1360
ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS	1894	BRENO PESSOA C BORGES	426	CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO	1128
ANUNCIA MARUYAMA	1456	BRUNA ELISE ALVES	2655	CARLOS EDUARDO FURLANETTO GRAEFF	76
ANY CAROLINA GARCIA GUEDES	812	BRUNA NOGUEIRA BARROS	2845	CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	797
APARECIDO CORDEIRO	1116	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	2720	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	1688
ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO	2486, 3242	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1766	CARLOS EDUARDO QUINTO	315, 753
ARCELINO LEON	1101	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	1444	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	264, 3226
ARCIDES DE DAVID	1813, 1814	BRUNO CESAR JAIME	534	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	207
ARGOS FAYAD	1522	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	542	CARLOS GOMES	67
ARIOVALDO PERRONE DA SILVA	2538	BRUNO MACHADO	1945	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	2525
ARISTIDES BOTARO	464, 1194	BRUNO MARQUES	1505	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	1693
ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA	245	BRUNO MUNIZ LEITÃO	62, 1712	CHIOSSI	
ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ	809	BRUNO PABLO EMIGDIO	2523, 2527	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1660
ARLEY BARRIOS PEREZ	1359	BRUNO RESENDE RABELLO	221, 1352	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LAUS	2369
ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR	1346	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	2079	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA	308
ARLINDO ORO	902	BRUNO TAKAHASHI	1766	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	2365, 3172
ARLY PORTO BARBOSA	128	BRUNO VAZ DE CARVALHO	830, 1669, 2824	CARLOS JOSÉ GUZZELLI	3245
ARMANDO LUIZ DA SILVA	2717	BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA	1295	CARLOS JOSE MARCIERI	1886
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	985	CAIO AUGUSTO SANDRINI	1624	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	3220
ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR	1920	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1746	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	799
ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO	743		293	CARLOS MELO DA SILVA	2438
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	2520	CAIO MARCIO LOPES BOSON	2055	CARLOS PERRONE	510
ARNALDO MACEDO	715	CAIO MARTINS LEAL	1570	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	2691
ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE	2737	CAIO MÚCIO TORINO	1534	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	1172
ARNALDO RENAUX	1424	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA	1141	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2825
ARNALDO VALLE PASSOS	776	CALISTO ABDALA NETO	273, 953	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1713
ARNOLDO WALD	469	CAMILA BOFF MAGERO	1418	CARLOS ROBERTO MICELLI	2392
ARODI DE LIMA GOMES	1691	CAMILA FELBERG	480	CARLOS ROBERTO NUNCIO	1318
AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	771	CAMILA MARIA DE CENÇO	779	CARLOS RUBENS GENEROSO	1091
ARTHUR JOSÉ HENZ JÚNIOR	1883	CAMILA MOLENDIA		CARLOS SCHUBERT	1425
ARTHUR LAVIGNE	2558, 2585	CAMILA PILAU CERQUEIRA		CARLOS TADEU GAGLIARDI	2873
ARTHUR PIO DOS SANTOS	1738	CAMILA HAILLIOT DUARTE		CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1524
ARTUR ALEXANDRE G N OLIVEIRA	2655	CAMILO AUGUSTO DE MORAIS GUERREIRO		CARLOS WEIS	2427
ARTUR ALVES DA MOTTA	1678	FILHO		CARLOS WILLI CAL	2335, 3148
ARTUR GALVÃO TINOCO	1358	CANDICE LUDWIG ROMANO	2352, 3161	CARLYLE POPP	1378
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING	1594	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	468	CARMELINA MAZZARDO	1927
ARY DE ANDRADE GASPAR	1427	CANDICE WILLRICH KLEIN	1583	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	489, 504, 684
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	1124	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1512, 1725, 2763	CARMEN GARCIA SANTOS	592
AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA PASSUNI	250		1421	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	871
AUDREY MALHEIROS	2747	CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA		CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1323
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔ-KEN	68, 224, 272, 386, 397, 1242, 1786	NETTO		CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS	1088
		CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	1749	CARMEN SÍLVIA PEREIRA	666, 668
AUGUSTO ARNOLD FILHO	133, 853	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3215	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	1922
AUGUSTO NEVES DAL POZZO	775	CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL	591	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	2393
AUGUSTO VILLELA	2358, 3165	CARLA CRISTINA FIOREZE	1747	CARMO JOSÉ FERREIRA	1156
AUREA BARBOSA POLICARPO	1394	CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO	1446	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRI-GUES	671, 2810
AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUS-TOSA PIERRE	2078, 2948	CARLA FERREIRA SABDIN	1811	CAROLINA CORTESE COELHO	3251, 3252
AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI	844	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1195	CAROLINA LEMOS PICANÇO	1176
AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI	1732	CARLA LESSA	1158	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	681
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	1078	CARLA LOPES	872	CAROLINA PIERONI	530
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO	538	CARLA LUCIANA LEMOS	608	CAROLINA SILVA E SILVA	175, 649
AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA	2340, 3153	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	298	CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA	1653
AUTRAN ALENCAR ROCHA	1097, 1111	CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO	1822	CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	1192
BALTAZAR ANDRADE MARINHO	1725	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGE-LI	855	CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA	507
BÁRBARA SILVA MAESTRI	171, 613	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	419	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	358
BASÍLIO GONZALEZ VILLAR	241	CARLA SIQUEIRA BARBOSA	955	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JU-NIOR	2722
BELGIO LINO FERREIRA	732	CARLA SOARES VICENTE	1172, 1253, 1867	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	81, 2840
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR	1943, 2886	CARLA THEOPHILO DE SABOIA	1459	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1711
BELMAR AZZE RAMOS	1706	CARLA VICENTE FREITAS	909	CATIA PAES DE ALENCAR	747
BENEDICTO CELSO BENICIO	199, 2485, 3240	CARLO FREDERICO MULLER	154	CECÍLIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	587
		CARLOS AFONSO HARTMANN	757	RÓCHA E SILVA	
BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	1054	CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN	1171	CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS	777
BENEDITO ORLANDO ROCHA	2869	CARLOS ALBERTO ACCUNZO	1845	CÉLIA C GASCHO CASSULI	427, 431
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	949	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FON-TOURA	1801	CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	1260
BENO FRAGA BRANDÃO	1093	CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA	606	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	607, 1065
BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	1492	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	545	CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI	61
BERENICE FERREIRA LAMB	347, 1276, 1324	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCAN-TI	2730	CELIA REGINA DE LIMA	1647
		CARLOS ALBERTO DESTRO	1820	CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES	142
BERGSON GOMES BEZERRA	1190	CARLOS ALBERTO DO PRADO	1852	BARRETTO	
BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEAN-DRO	285	CARLOS ALBERTO LOLLO	1072	CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	2765, 2784
		CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	587, 1200	CELINA CLEIDE DE LIMA	2592
BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	132			CÉLIO CÉSAR DE MOURA COUTO	2112
BERNARDO BELO DE ABREU	79			CELIO CORDEIRO BARBOZA	2197, 2999
				CÉLIO LOPES KALUME	1539



CELIO VITOR BETINARDI	2838	CLÁUDIO DE MEDONCA SILVA	757	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1492
CELSE DE MOURA	2388	CLAÚDIO DE OLIVEIRA PAIVA	1776	DANIEL BLUME P DE ALMEIDA	414
CELSE LIMA JUNIOR	1703	CLÁUDIO DE SOUZA	194	DANIEL CABECA TENÓRIO	1885
CELSE PINTO DE MIRANDA	677	CLÁUDIO DELAMBERT DE OLIVEIRA	481	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE	2720
CELSE RICARDO MARCONDES DE ANDRADE	435	CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR	2720	DANIEL DEMARTINI	1773
CELSE WOLF	2736	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	238, 1516, 1592	DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA	1804
CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS	1941, 2884			DANIEL FERNANDES GONÇALVES	1081
CÉSAR AUGUSTO BINDER	913, 1580	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	497	DANIEL FERNANDO NARDAO	410
CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUI-MARÃES	69	CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER	1790	DANIEL FERNANDO NARDÃO	889
CESAR AUGUSTO DE SOUZA	1802	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1629	DANIEL LUCAS TUSI	1104
CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	1353	CLÁUDIO LISIAS DA SILVA	711	DANIEL PETRINI DE MORAES	1593
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	1580	CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS	1127	DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	839, 840
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	140	CLÁUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA	278	DANIEL SILVEIRA HALFEN	218
CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA	143, 344	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	1786	DANIEL VON HOHENDORFF	887
CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO	1900	CLÁUDIO MARTEN	659	DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO	1472
CESAR MACIEL RODRIGUES	1681	CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS	3218	DANIELA BARREIRO BARBOSA	77, 3207, 3208
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	920	CLAUDIO MERTEN	1543	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	177
CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	1077	CLÁUDIO MERTEN	643, 1506, 1545	DANIELA CORINA ROSENDO DE LIMA	1212
CESAR XIMENES	679			DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS	2419
CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	879	CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS	1849	DANIELA DINNEBIER	1050
CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA	1220	CLÁUDIO REGINA PIVETA	1160, 2406	DANIELA FERREIRA DA SILVA	897
CEZAR CHIARELLI MASCIA	2757	CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES	292	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	499
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO	1259	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	1268	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	1666
CÉZAR PONTES CLARK	1964	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	307	DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	1496
CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	1876	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	1139	DANIELA SOARES	425
CHRISLEY LUCAS GENEROSO	1458	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1506	DANIELE LOPES BASTOS	74
CHRISTIAN GROSSI	1227	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	864, 1857	DANIELLA TRINDADE RUBIM	1063
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1210	CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO	510	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS	1597
CHRISTIANE PEDRA GONÇALVES	836	CLAYTON MOLLER	1304	DANIELLE BITTENCOURT CRUZ	2799
CHRISTIANE PINGITORE	625	CLEBER MARQUES REIS	1467		
CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES	1704	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	2129	DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO	173, 699
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA	917	CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS	2775	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	743
CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR	32	CLEIDE CAVALCANTI FONTES	2486, 3242	DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO	29
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	2725	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1655	DANILO DE CAMARGO	566
CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO	3286	CLÉLIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA	2748	DANILO SOUZA BARROS	1761
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	538	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	169, 174, 176, 181, 189, 525, 1164, 1165, 2425, 2431, 2497, 2498	DANTE BRAZ LIMONGI	1411
CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	770	CLETO GALDINO NIEHUES	1888	DANUSA CRISTINE SASSI	2466
CINDY ELIZA PEIXOTO	355, 382	CLEUZA TEODORA DA SILVA	736, 1367	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	3131
CINTHIA COELHO DA SILVA	270, 884	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	3132	DARCI DE MARCO DEBASTIANI	2736
CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA	1173	CLÉZIO ANTÔNIO ALVES	1451	DARCI DE OLIVEIRA	2348, 3157
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1528, 1649	CLITO FORNACIARI JUNIOR	1880	DARCI MANOEL GONÇALVES	1858
CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS	3259	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	2508	DARCY ROSSI PENALVO	835
CÍNTIA LACROIX FARINA	192, 310, 408, 847	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	906	DARIO AMARAL CASTELLÕES JÚNIOR	1798
CINTIA LUISA SCHMITT	1270, 1286, 1303	CLOVIS KONFLANZ	148	DARIO PEDRO WILGES	
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1509, 1605, 1699	CLÓVIS KONFLANZ	138, 308, 761, 1377	84, 211, 219, 288, 323, 672, 910, 1351, 1359, 1361, 1390, 1397, 1899, 2816, 2823, 2836	
		CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	226, 1064	DARLAN MACHADO SANTOS	863
CIRO CECCATTO	630	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1092	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	852
CLAITON LUIS BORK	603	CLÓVIS ROBERTO DA SILVA	1660	DARWIN SANDINO DE CASTRO	1417
CLAITON ROLL	821, 1202	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	98, 280, 396	DAVI MARQUES DA SILVA	3195
CLARICE BONELLI SANTOS	2808	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	704	DAVI MONTEIRO DINIZ	3252
CLARICE STRASSBURGER	2515, 3273	CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR	2340, 3153	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	1589
CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO	650	CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	303	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1054
CLARISSA MAZAROTTO	1749	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	1416	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1737, 2837
CLARISSA RODRIGUES ALVES	1799	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	1881	DAYSY CRISTINA DA' ROLT	612
CLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JÚNIOR	1387	CORNELIA TAVARES DE LANNA	412	DDENNIS OTTE LACERDA	1570
CLAUDETE R TEIXEIRA	2599	CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCREEK	2244, 3028	DÉBORA FONSECA	2377, 3184
CLÁUDIA AKEMI OWADA	2800	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA	407	DEBORA PAULOVICH PITTOLI	1745
CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO	1486	CRISTIANE GOMES	937	DEBORA SCHWONKE MARTINS	2836
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	601	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	380	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	
CLÁUDIA DE AZEVEDO	730	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	1799	62, 63, 708, 785, 794, 876, 1252, 1610, 1611, 1712	
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	1420	CRISTIANE MELLO	1443	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	770
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	278	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	415	DÉCIO GEOVANIO DA SILVA	2824
CLÁUDIA FLORA SCUPINO	975	CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES	2837	DÉCIO LUIZ FRANZEN	330, 348
CLÁUDIA FREIBERG	2452	CRISTIANO GURGEL LOPES	2415	DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE	188
CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	660	CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS	2758	DÉCIO SCARAVAGLIONI	258, 480
CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI	1153	CRISTIANO O SCHAPPO	2657	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2727
CLÁUDIA LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA	1487	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	2532	DEIO GRAEL	1795
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	75	CRISTIANO WAGNER	1376	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	2771
CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO	78	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	1137	DEISE DE OLIVEIRA LIMA	2663
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA	1894	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	870, 1284	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	1837
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1874			DELMA EYER HARRIS	569
CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES	183	CRISTINA MENDES HANG	512	DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA	2557
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1541	CRISTINE FONTOURA FRAGA	1223	DÊNIA ALVES LOBO	1107
CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	370	CUSTÓDIO AMARO ROGE	532	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR	118
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	1821	CYNTHIA DA ROSA MELIM	1206	DENISE BALLARDIN	791, 1599
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1245	CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	362	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	
CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO	2593	CYNTIA COLETO ASSUMPCÃO	376, 874, 886, 889, 894, 900, 1307, 2334, 2852, 3147	223, 384, 390, 400, 511, 839, 873, 1321, 1898	
CLAUDIA TIMOTEO	951	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	2409	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	1362
CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE	1922	DAISSON SILVA PORTANOVA	2433, 2470, 3200	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	719
CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	1690			DENISE MARIA DA SILVA CHIDEN	864
CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO	435	DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS	726	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	776
CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI	929	DALVA SÔNIA DA COSTA	982	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	103
CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS	1226	DAMIANA BLANCO LOPES	761	DENISE NEME CURY REZENDE	1271
		DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1283	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	88
		DANIEL ALVES LEÃO	1825	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	546
				DENNIS OTTE LACERDA	1570, 1679
				DENNIS ZAGHETTO NOCERA	1611
				DEODINA OLIVIA LEITE	1866

DEOLINDA RAFAEL	209	EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	755	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	728, 790, 814,
DEOLINDO BIMBATO	1452	EDUARDO DE ABREU E LIMA	250		2848
DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS	1294	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	1657	EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO	2720
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	852	EDUARDO DE MELO LUZARDO	905	EMERSON BARBOSA MACEDO	2840
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	396, 1143	EDUARDO DI GIGLIO MELO	881	EMERSON BARBOSA MACIEL	463
DIAMANTINO SILVA FILHO	1367	EDUARDO DI GIORGIO BECK	1684, 1801	EMERSON LODETTI	605
DIANA DE ALMEIDA RAMOS	2539	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	222	EMERSON PIRES	1083
DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA	3062	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	369	EMERSON TADAO ASATO	435
DIEGO S. GUERBATIN	782	EDUARDO FACCIN	167	EMILIE MARGRET H NETTO	1068, 1628
DIETER CHARLES POTTER	277	EDUARDO FRANCO CÂNDIA	1633	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	1196
DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE	836	EDUARDO FREIRE FERNANDES	924	EMÍLIO PAPALEO ZIN	1731
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2545, 2546, 2547	EDUARDO GREBLER	771	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	1636
		EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS	1798	EMIR FRANCISCO BOTHOMÉ	1742
DILVO CESAR TEIXEIRA	543	EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIN	1930	EMMANUEL BECKER TORRES	519
DIMAS ANDRÉ RIBEIRO	1367	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	1873	EMMANUEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA CA- VALCANTI	1733
DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES	541	EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA	1961	EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA	1928, 2878
DIÓGENES ZADINELLO	66	EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	282	EMOCIR O RORATO	1623
DIOGO STIEVEN FLECK	267	EDUARDO JUNQUEIRA TORRES	435	EMOCIR OTÁVIO RORATO	1108
DIRCEU GOMES RODRIGUES	1384	EDUARDO LEMOS BARBOSA	926	ENER PEDROLLO SODRÉ	873
DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR	1211	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	406	ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	1812
DIRCEU JOSÉ SEBEN	1741	EDUARDO MARIOTTI	1209	ENRICO FRANCAVILLA	975
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	3228, 3231	EDUARDO MILEN VIÉGAS	793	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	2288, 3085
DIVA NASCIMENTO DE SOUZA	69	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	158	ERALDO LACERDA JÚNIOR	924, 3201, 3211
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	1402	EDUARDO PEREIRA GUEDES	122		
DIVINO JOSÉ RIBEIRO	3044	EDUARDO PIMENTA MOTA	3213	ERALDO LUIZ DE SOUZA	74
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	1763	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	2731	ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA	716
DJEMILE NAOMI KODAMA	1519, 1625, 1637, 1661	EDUARDO PROZZI HONORATO	584, 654	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	1352
		EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ÉRICO DE L. NÓBREGA	59
DJIRSLEYNE KERLAY DE LIMA VIDAL	245	224, 261, 272, 294, 325, 330, 348, 393, 397, 725, 851, 916, 1115, 1221, 1225, 1229, 1261, 1281, 1405, 1437, 1810		ERIVANE JOSÉ DE LIMA	435
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO	886	ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	822, 831
339, 350, 1255, 1475, 1494, 1619, 1701		EDVALDO LUIZ FRANCISCO	498	ERNESTO ALVES DE SOUSA	752
DOMINGOS ASSAD STOCHE	1859	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	1527	ERNESTO BELTRAMI FILHO	1788
DOMINGOS BATISTA PATUTO	2737	EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	2542	ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	3251
DOMINGOS SANCHES	588	EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	1099	EROS SOWINSKI	861
DONATO LOVECCHIO	2527, 2701	EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	923	ERY FERRAZ DA MAIA	560
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1836	ELAINE RODRIGUES	209	ERYKA FARIAS DE NEGRI	471, 472
DORA KREIN DE ABREU	260	ELAINER TISSER	720	ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO	1076
DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHOZ	674	ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	657	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1983, 2193, 2907
DORIVAL DE PAULA JUNIOR	2229, 3016	ELBIO GIOVANI RIBEIRO SILVEIRA	1806		
DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS	2429	ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES	1856	ESMÊNIA GERALDA DIAS	546
DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO	2851	ELCIO FONSECA REIS	1505	ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP	1671
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	1192	ELCIO REIS	387	ESTÊVÃO TRENTZ	2515, 3273
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	1895	ELENI MARTINS GAUDER	1427	ETTORE DALBONI DA CUNHA	72
DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN	626	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	286, 766	ETURY BARROS	2423
DULCE ESTHER KAIRALLA	1290	ELI AGUADO PRADO	2708	EUGÊNIO BATTESINI	844
DUVAL VIANNA	740	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	2365, 2656, 3172	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	1606, 1900
ECINELE PENTEADO BOEIRA	271, 846, 1309		1182	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	1657
ECIO LESCREEK	1438, 2711, 3241	ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI	367, 1568	EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO	731
		ELIANA POLASTRI PEDROSO	885	EULO CORRADI JÚNIOR	157
EDELI DOS SANTOS SILVA	2718	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	1183	EUNICE AZEVEDO DE FREITAS	83
EDER VIEIRA FLORES	791	ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	1067	EUNICE FERREIRA NEQUETE	2372, 3179
ÉDER WILSON GOMES	94	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	71, 569	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER- QUE	1186, 2530, 2797
EDEVALDO ALVES BORGES	1050	ELIANE MARIA BARREIROS AINA	2748	EURÍPEDES MACIEL DA SILVA	39
EDGAR MOURY FERNANDES NETO	1212	ELIANE RIBEIRO CAMINHA	2253, 3037	EURIPEDES GOMES PEREIRA	1045
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO	11, 12	ELIAS CESAR KESROUANI	657	EUZEBIO INIGO FUNES	622
EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	3205	ELIDA SÉGUIN	1719, 1831	EVA HELENITA SILVEIRA BOENO	2759
EDILSON RIBOLI	216	ELIEL SANTOS JACINTHO	3128	EVANDRO CARLOS FRITSCH	829
EDINEIA CLARINDO DE MELO	1233, 1234	ELIETE KRAEMER	781	EVANDRO DE PÁDUA ABREU	215
EDINO CESAR FRANZIO DE SOUZA	540	ELIETE RODRIGUES	3255	EVANDRO GENZ	1493
EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR	1146	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	3192	EVANDRO JOSÉ LAGO	1432
EDISON FERREIRA DE LIMA	50	ELISA ANA SAUL	432	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	565
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	500, 1494, 1551	ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA	960, 1932, 1934, 1963, 2880	EVARISTO EVANDO DE MELO	2339, 3152
		ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	402, 1308, 1310	EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA	574
EDISON MESSIAS ALMEIDA	420		651	EVELIYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	1215
EDITH GONDIN	522	ELISÂNGELA MATOS TOSCHI		EVELYN KÜERTEN CECHINEL	1758
EDIVALDO NUNES RANIERI	435			EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	1395
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA	2764	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI- TÃO AFIF		EVERLYN INGELORE KOHLER	821, 1202, 1267
EDMAR VOLTOLINI	2018, 2925	ELÍSIO MORAIS	2310, 3127	EVERSON ALESSANDRO PEREIRA	196
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR	1781	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENE- ZES	335	EVERSON TOBARUELA	1131
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	744	ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR	115	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	3233, 3244
EDMUR ADAO DA SILVA	550	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1107	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	554
EDSON EDMIR VELHO	1919	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	722	EVERTON LOPES NUNES	430, 1696
EDSON FLAVIO CARDOSO	1575	ELMA SOUZA CARVALHO	71	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	130, 269, 888, 1108
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	2755	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	324, 351, 1261		
EDSON HODECKER	359	ELÓI CONTINI	295	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA	1292
EDSON OLIVEIRA LOPES	1381	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	2477, 2665, 3235	EVERTON RODRIGO BEN	1560, 1573
EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR	1158		2352, 3161	EWERTON AZEVEDO MINEIRO	2721
EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	183	ELQUISSON DIAS SOARES	750	EWERTON BELLINATI DA SILVA	1388
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	2398, 3198	ELSO ELOI BODANESE	627	EWERTON HERRERA IANHES	1792
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	1667	ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA	1517	EXPEDITO LUCAS DA SILVA	198, 1026
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1787	ELTON LEMES MENEGHESSO	741	ÉZIO PEDRO FULAN	1768
EDUARDO ARMOND	798	ELVES MARTINS TRAVASSOS	1530	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	360, 803
EDUARDO BARBOSA HIRT	1403	ELYADIR FERREIRA BORGES	1606	FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ	207
EDUARDO BATISTA VARGAS	1904	ELYDIR FERREIRA BORGES	201	FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	943
EDUARDO BORGES DE FREITAS	399, 856			FABIANE DE ANDRADE	557
EDUARDO BRIDI	518			FABIANE ENGRAZIA BETTIO	1106
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE	2720				
EDUARDO CHALFIM	190				



FABIANO CAETANO PRESTES	1957, 1958, 1965	FELIPE ZORZAN ALVES	709	FLÁVIO VENTURELLI HELÚ	523
FABIANO CHAGAS SOARES	832	FERANANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	1940	FLÁVIO VILLANI CORRÊA MAFRA	738
FABIANO DA SILVA JORGE	1731	FERNANDA BARCELOS MEDEIROS	1135	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	470, 813
FABIANO FRETTA DA ROSA	2610, 2611, 2623, 2631	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	1474	FLAVIUS DE CASTRO NASCIMENTO	254
FABIANO HASELOF VALCANOVER	2499, 3263	FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA	571	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	2319, 3136
FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	2811	FERNANDA DOS SANTOS NASCENTE	341	FLORIANO ROZANSKI	422
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	327	FERNANDA F DE ALMEIDA LEITE	1685	FRANCIS CAMPOS BORDAS	2469
FABIANO S ZANIN	219, 233, 294, 323, 325, 1262, 1270, 1279	FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO	579	FRANCIS SELWYN DAVIS	1396
FABIENE SALVADOR MACHADO	1431	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	938	FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	2487, 3243
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	1832	FERNANDA R. ANTONIO	1630	FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO	1728
FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	2722	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	1467	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	144, 1312, 2516
FÁBIO ALVES DOS SANTOS	1759, 1760	FERNANDA XAVIER THEIS	58	FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	1237
FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	421	FERNANDA ZUCARE	1387	FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA RAMOS	1356
FÁBIO CANALLI BORGES	1361	FERNANDO A M MAIA	1198	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	3217
FABIO CAPELL FARIAS SILVA	2428	FERNANDO ALBIERI GODOY	451	FRANCISCO ARNALDO SCHMIDT	1902
FÁBIO CARBELOTI DALA DÉA	487	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	796	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	248
FABIO CESAR TEIXEIRA	363, 746, 1721	FERNANDO ANDRADE CHAVES	1156	FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO	1975, 2905
FÁBIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES	679	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1878	FRANCISCO CARLOS PAES DA COSTA	1312
FÁBIO CRUZ KLEIN	570, 669	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	304, 2399	FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS	1450
FABIO DE ARAUJO GOES	753	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	2152	FRANCISCO CIRO MARTINS	1588
FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	704	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	2480, 3237	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	473, 1728
FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES	1467	FERNANDO AUGUSTO SPERB	2514, 3272	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	1241
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	70	FERNANDO BIANCHI RUFINO	676, 2710	FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES PINHEIRO	186
FÁBIO FACCHIN	646	FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	190	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	1426
FÁBIO FONSECA AIRES	1767	FERNANDO CÉSAR MORANDI	820	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JÚNIOR	1408
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	848	FERNANDO COELHO ATIHE	161	FRANCISCO DOS ANJOS BANDEIRA DE MEL-	1782
FÁBIO GUARDIA MENDES	1646	FERNANDO CREPO QUEIROZ NEVES	1863	LO	
FÁBIO HANADA	749	FERNANDO DA SILVA FONSECA	1424	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA	1442
FÁBIO LUGARI COSTA	682, 2822	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	1807	FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA	1761
FABIO LUIS DE LUCA	1291, 1607	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	3224	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	2367, 3174
FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA	1883	FERNANDO DE MELLO	1660	FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA	2360, 3167
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1815	FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO	555	FRANCISCO JOÃO ANDRADE	137
FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI	700	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	230	FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	2383, 3189
FÁBIO MAUCH PALMEIRA	888	FERNANDO FAIA FERANNDES	1382	FRANCISCO JOSÉ ROSA DOS SANTOS	1089
FÁBIO NORA E SILVA	1154	FERNANDO FRANCO	137	FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR	970
FÁBIO NUNES FERNANDES	598	FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO	1850	FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	2362, 3169
FABIO PALLARETTI CALCINI	1672	FERNANDO HENRIQUES MOREIRA	689	FRANCISCO MAGNO MOREIRA	120
FABIO ROBERTO PIOZZI	2767, 2786	FERNANDO IUNES MACHADO	2411	FRANCISCO MORAIS DE SENA	1452
FÁBIO SEADI LIPP	403	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	1730	FRANCISCO NERIS PEREIRA	2349, 3158
FABIO SEMERARO JORDY	166	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	634, 904, 1254	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	300
FABIO SIMAS GONÇALVES	1392, 1412	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	2361, 3168	FRANCISCO QUIRINO MACHADO	648
FÁBIO SOARES JANOT	2576	FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO	2411	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	1275, 2853
FÁBIO TEIXEIRA OZI	1233, 1234	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA	722	FRANCISCO ROSITO	167
FÁBIO TELENT	1224	FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA	1830	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO	1288
FABIO TOFIC SIMANTOB	2908	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	350	FRANCISCO SIQUEIRA	878, 1100, 1129
FÁBIO TOMÁS DE SOUZA	34, 2762	FERNANDO NETTO BOITEUX	589, 687, 1663	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	2477, 3235
FABIOLA BRESCOVICI	2403	FERNANDO NUNES DA COSTA	1729	FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	1446
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	2343	FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO	1740	FRANCISCO TARGINO DE LIMA	290
FABIOLA LOPES BUENO	2658	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA	759	FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA	1650
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	3221	FERNANDO SANTINI ANTÔNIO	240	FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO	745
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1120	FERNANDO SOBRAL DA CRUZ	1847	DE SOUZA	
FABIULA CHERICONI	1130, 1150	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	1728, 1775	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚ-	2360, 2379, 3167, 3186
FABIULA MULLER	2450	FERNANDO VALDRIGHI	976	NIOR	
FABRÍCIO DA SOLLER	466	FILIPE DE MELO EUZÉBIO	696	FRANKLIN MAGNO DE MELO VERAS	18
FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	2547	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	536	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1656, 1720
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	716	FLÁVIA BRITO GASPAS PINHEIRO DE FARIA	984	FREDERICO BENDZIUS	1474
FABRÍCIO MARÇAL FISCH	1319	FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS	1840	FREDERICO BERNARDINO	935
FABRÍCIO MICHEL SACCO	650	FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO	1195	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	1324, 1441
FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	1954, 1955, 1959	FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA	1708	FREDERICO DONATI BARBOSA	2720
FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	1953, 1968, 2897	FLÁVIA MARIZA WIECZOREK	2434	FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	2576
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1742, 1784	FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	621	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	691
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	309, 548, 568, 908	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	1816	FUAD SALIM NAJI	1070
FÁTIMA CRISTINA MACHADO	1308	FLÁVIA SANT'ANNA	252	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO	1763
FÁTIMA LESSA MENDES	416, 1302	FLÁVIA SONDERMANN PRADO VILELA	1640	GABRIEL DINIZ DA COSTA	374, 655, 1188, 1310, 1841
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	2058, 2963, 3100	FLÁVIA STELLA CARDOSO	1806	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	1821
FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES	710	FLÁVIO AFFONSO BARBOSA	564	GABRIEL LOPES MOREIRA	1747
FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	342	FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	1496	GABRIEL RAMALHO LACOMBE	2799
FELIPE ANTÔNIO ÁLVARES SEIXAS	1973, 2902	FLÁVIO CALLADO DE CARVALHO	1971, 2900	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	315
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEI-	1062	FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO	1637	GABRIELA C ANTUNES POPPE DE FIGUEIREDO	1616
ROS		FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO	1363	GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA	64
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	2446, 3225	FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS	589	GABRIELA REGINA DA CONCEIÇÃO	322
FELIPE DE SOUZA FERNANDES	173	FLÁVIO FERNANDES FERREIRA	1800	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	2316, 3134
FELIPE DERBLI C BAPTISTA	2546	FLÁVIO FERNANDES TAVARES	2774	GABRIELLA FREGNI	1737
FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO	163	FLÁVIO FRAGA	1879	GALENO ARAÚJO PEREIRA	332
FELIPE FLORIANI BECKER	901, 1709	FLÁVIO GRAZZIOTIN	1249	GEANCARLO LORETO LAUS	3215
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	509	FLÁVIO JOÃO NESRALLAH	2529, 3276	GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR	2720
FELIPE M GIMENEZ	1588	FLÁVIO JORGE MARTINS	1960, 2893, 2899	GENILDO DE BRITO	673
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	859	FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA	1917	GEORGE SARMENTO LINS	2385
FELIPE MELAZZO DE CARVALHO	1121	FLÁVIO LUIZ YARSELL	342	GEORGIA CRISTINA AFFONSO	438
FELIPE SARMENTO	2676, 2681	FLÁVIO MANZATTO	3206	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	742
FELIPE SARMENTO CORDEIRO	2675	FLAVIO MASCHIETTO	1716	GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN	77
		FLÁVIO PAULO DE MELLO	313	GEORGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN	3207
		FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1762	GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES	65
		FLAVIO RAMOS	435	GEOVANA PALERMO CARPES	
		FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS	2776	338, 401, 850, 1297, 1309, 1864, 1908	
		FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTOE SILVA	1660	GEOVANI CEREZER	950
		FLÁVIO SILVESTRE VIEIRA NISTAL	792		

GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH	1881	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1532	HILARIO BOCCHI JUNIOR	2342
GERALDO DE CARVALHO SOARES	2823	GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR	2702	HILDA BENAMOR FERILLES	760
GERALDO DONIZETE DE CARVALHO	177	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	467, 491	HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLI-786	
GERALDO FABIANO VERONEZE	1952	GUSTAVO BERNARDI	329	VEIRA	
GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO	25	GUSTAVO BINENBOJM	2534	HOLDEN MACEDO DA SILVA	1752
GERALDO GUEDES DA SILVA	2110	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	251	HORONELINO CAMPOS SOUZA	1897
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	133	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	469	HOSANILSON BRITO	1926, 2877
GERALDO TSCHOEPKE MILLER	653	GUSTAVO CORTES DE LIMA	1077, 2326, 2671, 3140	HSU HSIU WEI SCHMIDT	2640
GERSON BUSSOLO ZOMER	2616, 2617, 2618, 2619		1793	HUDSON LYRIO DE CARVALHO	2692
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	1890	HUGO DAMASCENO TELES	678
GERSON SHIGUEMORI	1375	GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVAL- CANTI		HUGO LEANDRO DIAS	300
GIANCARLO CASTELAN	2590	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	354	HUGO LUIZ TOCHETTO	1843
GILBERTO BOHRZ	869	GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	497	HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	1435
GILBERTO CASSULI	1619	GUSTAVO FRIGGI VANTINE	254	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	1869
GILBERTO DE JESUS LINCK	883	GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	1394	HUMAITÁ JOSÉ JOHANN SOARES	887
GILBERTO EIFLER MORAES	1785, 1833	GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	748	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	2727
GILBERTO GIANSANTE	2738	GUSTAVO LEITE PEREIRA	326, 339, 851, 1123, 1397	HUMBERTO GOMES MACEDO	64, 309, 568, 1080, 2845
GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA	1429, 1777				1502, 1510, 1620
GILBERTO KAROLY LIMA	297	GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA	1395	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1658
GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO	518	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	1933, 3279	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1662
GILBERTO LINCK DUARTE	83, 283	GUSTAVO MASINA	152, 631	IARA ANTUNES VIANNA	1617
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	2895	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	1453	IARA CÉLIA MARTINS P VASQUES	1201
GILBERTO S. SILVEIRA	1284	GUSTAVO MUSSI MILANI	1911	IRANI APIACA QUEIROZ	490
GILBERTO SILBERSCHMIDT	1199	GUSTAVO NYGAARD	833	IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO	665
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1082, 2720	GUSTAVO PAIM VASQUES	1888	ILANA FUKELMAN	1157
GILDA REZENDE DE OLIVEIRA	971	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	544	ILIANA GRABER	320
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	880	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	1732	ILISEU JOSÉ FACCIN	217, 842
GILVAN CÉSAR DA SILVA	678	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	918	ILKA TEODORO	2368, 3175
GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO	981	GUSTAVO S. NEUMANN	120	ILSO DALPRÁ	196
GILVAN FRANCISCO	773	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	898	INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO	2720
GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES	293	HALLEY HENARES NETO	1263	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	155, 1191, 1525, 1630
GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES	576	HAMILTON BRAGA SALLES	717	INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	78
GIOVANI ANTONIOLI	2769, 2787	HAMILTON GOMES CHACON	1193	INGRID MONTEIRO	290
GIOVANI MARTINS CASSAFUZ	1098	HAMILTON GOMES PEREIRA	2375, 3182	INGRYD SALLES CAMPÊLO	2662
GIOVANI MATIAS DA SILVA	2621	HANDERSON ARAÚJO CASTRO	201	IOLANDA M BITELO DA SILVA	916
GIOVANNI GOSENHEIMER	2442	HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO	934, 936	IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO	1865
GIOVANNI VERZA	475	HAROLDO BASTOS LOURENÇO	187	IRACI MARIA DALLA VECCHIA	1405
GISELE DE ASSIS CAMPOS	628	HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO	1218	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	2256, 2301, 3041
GISELE MARIA LESSA	2725	HEBER JOSÉ DE ALMEIDA	1053	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2363, 2377, 3170, 3184
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	134	HEBER RENATO DE PAULA PIRES	1530	IREMI MIGUEL KIESLAREK	2143, 2974
GISELLE ESTEVES FLEURY	1824	HEBERT CALOR NUNES	611	IRINEU DE OLIVEIRA	2720
GISLAINE MARIA BERARDO	754	HEITOR ANDRADE MACEDO	2311, 3129	IRINEU JOSÉ PETERS	160
GISLAINE MARIA DI LEONE	364, 1593, 2854	HEITOR FARO DE CASTRO	1088	ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	1596
GIULIANO FERRETTI	1311	HELAINE MARI BALLINI MIANI	1132	ISAAC MOTEL ZVEITER	195, 1769, 1854
GIULIANO TOGNI VALDUGA	1581	HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA	368	ISAAC ZVEITER	124
GIVAN DE LISBOA SOARES	2405	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	499	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE	241
GLACY VELOSO LOPES	144	HELDER SOUZA	689	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	2312, 3130
GLADIMIR CHIELE	317	HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2610, 2611, 2623	ISABEL CUNHA	1868
GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ	554		2511	ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	1893
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	1208, 3208	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO		ISABEL DOS SANTOS MAIA	1884
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	146	HELENA DIAS LEÃO COSTA	2403, 2418, 2440, 2442, 2714, 3202	ISABEL MARTINELLI	2462
GLAUCIA SUDATTI	547	HELENA GRASSMANN PRIEDOLS	377	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN	547	HELENA VOLOCH KARBEL	1812	66, 1084, 1731, 1747, 1799, 1870, 1884, 1910	
GLAUCO HELENO RUBICK	1461	HELENITA LEONI SOARES	2506, 3266	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	640
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA	572	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	683	ISABELA PÉRES RUSSO ANDRADE	962
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	193	HÉLIO DE MELO MOSIMANN	958, 2608, 2609, 2620	ISABELLA MENTA BRAGA	1398
GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTÃO	28			ISABELLA SILVA OLIVEIRA	
GLECERIO CHAGAS SALCEDO	2440	HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA	1156	2443, 2691, 2703, 2716, 2782, 2783	
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS	1124	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	596	ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA	969
GLEICE CRISTIANE DA SILVA	733	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1461	ISAC SOMBRA RODRIGUES	1544
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	1277	HÉLIO ROCHA	1335	ISAIAS GRASEL ROSMAN	513
GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA	299	HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	575	ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA	1380
GLÓRIA NAOKO SUZUKI	1179	HÉLIO SPOLON	1535	ISANA DACORÉGIO BIANCHIN	3269
GONÇALA MARIA CLEMENTE	1455	HÉLIO VEIGA	623	ISIDORO PEDRO AVI	3222
GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO	1457	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	2964	ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI	1220
GRACIANA BERLITZ WILDNER	2835	HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA	1345	ÍTALO CLÁUDIO PEREIRA COSTA	249
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRA- MENTO	767, 1422	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	2400	ITAMAR BARROS CIOCHETTI	60
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA	1384	HELOÍSA PRATES DRUMOND	1232	ITAMAR FINOZZI	1329
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	908	HELSON DE CASTRO	1389	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO	1936, 2881
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	2317	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	228	IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS	2875
GUARACY DA SILVA FREITAS	2113	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1686	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1089
GUARACY MARTINS BASTOS	190, 563, 1767	HERBERT MOREIRA COUTO	1805	IURI FERRARI COCICOV	645
GUEORGUI WIAZOWSKI	1873	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	1349	IVAN JOSE DAMETTO	2841
GUIDO SCHWENGBER	2603	HERCULES FAJOSES	2793	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1584, 1627
GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	638	HERMAN TED BARBOSA	2720	IVAN MACHADO FERRAZ	1729
GUILHERME COLLIN	870, 1296	HERMANO GANDELHA DE SÁ	1325	IVAN MARQUES DOS SANTOS	24
GUILHERME CORDEIRO NETO	1739	HERMES ARR AIS ALENCAR	202, 1160, 1379, 2406	IVAN PACHECO MARQUES	73
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	1771	HERMES BATISTA TOSTA	1948	IVANI PETERLE	316
GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	626	HERMES MARCELO HUCK	129	IVANIR CORTONA	202, 2766, 2785
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	2417	HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR	2432	IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO	1882
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	1878	HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	1740	IVANIZE PEREIRA DE ANDRADE LOUREIRO	2541
GUILHERME PORTA NOVA	2459	HERO ARANCHYPE JÚNIOR	332	IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA	160
GUILHERME RENAULT DINIZ	3221	HERON GROHLER FAGUNDES	1906	IVETE MARIA RAZZERA	
GUILHERME SARNO AMADO	2526			276, 429, 1583, 3193, 3255, 3259	
GUILHERME VILELA DE PAULA	1431			IVETE MARSANGO	926
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	1663				



IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	610	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	800, 1414, 1625, 1882	JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES	32
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1694, 1711, 2764	JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR	1343	JOSÉ AIRES TEIXEIRA	32
IVO GRANDINI NETO	2447	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	1486	JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA	730
IVO HISSNAUER	1144	JOÃO CARLOS NERVO	1141	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2374, 3181
IVO JOSÉ KUNZLER	1321	JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	1534	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	701
IVO PEGORETTI ROSA	380	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	1861	JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	1290
IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS	1498	JOÃO CÉSAR DE BARROS	1145	JOSÉ ALFREDO BORGES	63
IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO	253	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1134	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	1915
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	811, 2530	JOÃO DE BORBA NETO	1879	JOSÉ ALFREDO G DE BRAGANÇA	946
JACAGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	1094	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	433, 962	JOSÉ AMARO	1916, 3278
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2664	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	1604	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	27
JACQUELINE PADÃO	826	JOÃO DE PAULA XAVIER	1463	JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO	585
JACQUES F MIARI	87, 1629, 2801	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	2720	JOSÉ ANDREATTA	1557
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	301	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	3205	JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	2796
JAILSON PEREIRA	192	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	484	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO	1191
JAIME CAMILO MARQUES	1640	JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO	13	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	1428
JAIME JAVORSKI	1259	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	2693	JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO	1199
JAIME LUIZ LEITE	2812	JOÃO INÁCIO CORREIA	2451	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1411
JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER	745	JOÃO INÁCIO SILVA NETO	1966, 2896	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	2720
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA	2790	JOÃO IRAN ALVES MENESES JUNIOR	1297	JOSÉ ANTONIO QUINTELA COUTO	2524
JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	408	JOSÉ ANTÔNIO RAZIA	172
810, 2699, 2704, 2705, 2706, 2707		JOÃO JORGE SEVERO	1168	JOSÉ ARRUDA DE AMARAL	9
JAIR DE MEDEIROS	2311, 3129	JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA	1858	JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	2651
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR	3268	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	1148, 2804	JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER	120
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	2661	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	1250, 2394	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	517
JAIRO AYABE	2715	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	2471, 3230	JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA	311
JAIRO FONSECA	529	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	373, 804, 1724	JOSÉ BATISTA DE SOUSA JÚNIOR	1358
JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	2594, 2614, 2634, 2639	JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO	2754	JOSÉ BRUN JUNIOR	1348
JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR	807	JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ	388	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	349, 2538
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	2514, 3272	JOÃO MELHADO MARTINEZ	1730	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	2347, 3156
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	392, 562, 1301, 1896	JOÃO NASCIMENTO DA SILVA	2653	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1582
JAMIL JOSÉ SAAB	1369	JOÃO PASSOS BACELAR	2728	JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO	1687
JAMIL MIGUEL	1072	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	2370, 3176	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1821
JAMILE AMBROS CARDOSO	2420	JOÃO PAULO VELLOSO	2485, 3240	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	2513, 3270
JANAÍNA BAPTISTA TENTE	2826	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	658	JOSÉ CARLOS DRI	895
JANAÍNA BASTOS HARO	1598	JOÃO PEDRO WEIDE	672, 1786	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	665
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	763	JOÃO PREZ SOLER	101	JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	2670
JANAÍNA SCHLINDWEIN VAZ	1592	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	748, 2667	JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR	2407
JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA	1748	JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA	247	JOSÉ CARLOS MOTTA	2802
JANINE LUEHRING GIONGO	912, 1244	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	3210	JOSÉ CARLOS NUNES FALCOMETA	733
JANSEN RIBEIRO DA SILVA	185	JOÃO RICARDO PEREIRA	2760	JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR	531
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	149	JOÃO ROBERTO DE SOUZA	1096	JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR	702
JAQUES BUSHATSKY	597	JOÃO RODRIGUES ALMEIDA	2332, 3145	JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA	1358
JARBAS MIGUEL TORTORELLO	987	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	1901	JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	2332, 3145
JASON BARBOSA DE FARIA	2390	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	2791	JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES	876
JAYME RENATO PINTO DE VARGAS	2696	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	1898	JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA	580
JAYME SOARES DA ROCHA	1769	JOAO VICENTE FEREGUETE	1314	JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR	2271
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	2603, 2626	JOÃO VICENTE JARDIM JOBIM	880	JOSÉ COSTA FERREIRA	1929, 2879
JEAN DE MENEZES SEVERO	906	JOÃO ZANOTTO	615, 1891	JOSÉ DA ROCHA FREIRE	741
JEAN JACQUES ERENBERG	2549	JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS	574	JOSÉ DE ASSIS SILVA	121
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	27	JOAQUIM CÉSAR DE MORAIS FILHO	1938, 2883	JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	944
JEAN PIERRE DE LIMA	850	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	598, 1833	JOSÉ DE SOUZA	942
JEANDRO JOSÉ KLOCK	516	JOAQUIM GONÇALVES NETO	2449	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	2763
JEANE PEREIRA BARBOSA	2795	JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO	1282	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	1796
JEANNE MARCELLE FARIA	1680	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	1239	JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ	662
JEFERSON ANTONIO ERPEN	340, 883, 903, 1301, 1910	JOCELMA AMORIM CARNEIRO	1355	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	2809
JEFFERSON MARTINS CORDEIRO	710	JOCELYN LAMBERT VETORELLI	2687	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2720
JENZ PROCHONOW JÚNIOR	127, 619	JOEL ÁVILA RODRIGUES	1286	JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO	1058, 1872
JESSE VELMOVITSKY	527	JOEL FERNANDO GONÇALVES	933	JOSÉ FÁRIA SOARES	1349
JESUINO JOSÉ RODRIGUES	125	JOEL GIAROLA	22	JOSÉ FERNANDES PEREIRA	2829
JÉVERSON LUÍS BOTTEGA	276	JOEL RECH	404	JOSÉ FERNANDO CHAVES	1862
JHEYSONN MUNIZ	613	JOMAR VIANEI BORGES	2397	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	2405, 2720
JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA	785	JONATAS RAUH PROBST	171, 1161	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	1862
JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	638	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	2454	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE	1327
JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR	123	JORDAN BRÁULIO RODRIGUES	223	JOSÉ GARCIA DA SILVA	732
JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA	863	JORGE ALBERTO PUPIN	789	JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES	2591
JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA	1967	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2531	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	1066
JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO	1937, 2882	JORGE ARCANJO DOS SANTOS	1489	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	1454
JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES	1995	JORGE BENJAMIN CURY	206, 208	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	627
JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA	2052	JORGE BERDASCO MARTINEZ	1126	JOSÉ HENRIQUE VALENCIO	1863
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1189	JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR	1305	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	478, 1501, 1696
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	637	JORGE CARLOS WILDNER	875	JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	1969, 2889, 2898
JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI	577	JORGE DALMAS	2396	JOSÉ LUCAS DA SILVA	1086
JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA	1775	JORGE DO COUTO E SILVA	1903	JOSÉ LUIS WAGNER	2384, 2670, 3190
JOÃO BATISTA LOPES	231	JORGE ELIAS NEHME	2847	JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	93
JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	297	JORGE FERREIRA VIANNA	717	JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA	179
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	2813, 2814	JORGE GOMES DE JESUS	664	JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA	755
JOÃO BELLINI	413	JORGE HIDEA TOMIZANA	1901	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	1868
JOÃO BOSCO PERES	1097	JORGE JOSÉ MACIEL	1188	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO	729
JOAO CANAVEZE FILHO	2744	JORGE LUIZ ZANON	1289	JOSÉ LUIZ MAFFEL	2479
JOÃO CARDOSO DA SILVA	1589, 2839	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	352, 396, 1276, 1324	JOSE LUIZ MATTHES	361
JOÃO CARLOS BACKHEUSER MAMBRINI	624	JORGE RAUL RUSCHEL	1231	JOSE LUIZ RODRIGUES	597
JOÃO CARLOS DA SILVA	1782	JORGE RICARDO LOPES LUTF	2800	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	1789
		JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO	3224		
		JOSÉ ADRIANO MARREY NETO	714		



JOSÉ LUIZ TRIGO	1106	JULIANO ARAUJO MARRA	2740	LAURO MANOEL NUNES VEPP0	257, 389
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	2648, 3232	JULIANO MELGAREJO	416	LAURO MOLINA	2795
JOSÉ MARCO TAYAH	609	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	1533	LAWRENCE LANDARIN BACCIN	390
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	624, 1643, 1658	JULIO ASSIS GEHLEN	139, 1256, 1590	LAZARA MEZZACAPA	154
JOSÉ MARIA DA COSTA	2543	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	1774	LÉA BRITO KASPER	
JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE	1140	JULIO CANO DE ANDRADE	987	178, 180, 182, 526, 1163, 1167, 1326, 1752, 2421, 2430, 2436, 2437, 2473, 2501, 2502, 2505, 2507, 2673, 2697, 2700, 3258, 3274	
JOSÉ MARIA LOPES	967	JULIO CESAR AUSANI	1578	LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	777
JOSÉ MARIO DE BONI	131	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	536	LEANDRO ALVES SABATINO	1153
JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA	1055	JÚLIO CESAR CASARI	1469, 1641, 1656	LEANDRO ANDRE NEDEFF	874
JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR	1913		1646	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL	1735
JOSÉ MARTINS FERREIRA	635	JÚLIO CÉSAR CASARI	2439	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	3197, 3226, 3234, 3238, 3250
JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	123	JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE	565		
JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES	912	JULIO CESAR DALMOLIN	244, 393	LEANDRO DA SILVA	2870, 2872
JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE	1905	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	1204	LEANDRO DA SILVA COSTA	1136
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS	1335	JULIO CÉSAR ESPOSITO DE MEDEIROS	289	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	1282, 2344, 3154
JOSÉ MAURO SIQUEIRA	2752	JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	860, 907		
JOSÉ MENDES DOS SANTOS	1402	JÚLIO CESAR MIGNONE	1269	LEANDRO DIVINO ANTÔNIO DA SILVA	575
JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE	1942, 2885	JULIO COUTO FILHO	410	LEANDRO DURAES OLIVEIRA	1796
JOSÉ MORELLO SCARIOTT	1764	JULIO DE CARVALHO MACHADO	2401	LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	1714
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	306	JULIO DE MASI	595	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	1705
JOSÉ MUSSI NETO	203	JÚLIO DELFINO DA SILVA	1056, 1604	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	288
JOSÉ NELSON LOPES	532	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	723, 724	LEANDRO LIMA	436
JOSE OSORIO LOURENCAO		JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	1061	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	287
469, 473, 483, 1510, 1515, 1561, 1770		JÚLIO ZIMERMAN	1246	LEANDRO SAAD	1069
JOSÉ OSWALDO CORREA	179, 1562	JURACI ANTÔNIO BORTOLOOTTO	752	LEANDRO SANTOS LANG	394
JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA	1409	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	338	LEANDRO SILVA DE SOUZA	1304
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	124	JURANDIR GONÇALVES	1908	LEANDRO VARGAS	277, 324, 337, 867, 950
JOSÉ PEDRO DA BROI	841	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	1144	LEILA CRUZ VIEIRA	1513
JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO	2066	JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA	2324, 3139	LEILA NUNES GONÇALVES	1609
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1809	JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	1788	LEILA ZAMBRANO XAVIER	674
JOSÉ PIGNORELLI FILHO	1156	KALIL ROCHA ABDALLA	433	LEIZE FARAGE DE SOUSA	2378, 3185
JOSÉ PIRES DE ANDRADE	1549	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	3193	LENI A M MAINARDI	2612
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	1778	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA	882, 928, 1574, 1579, 1599	LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA	1807
JOSE RENA	1068, 1197	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1441	LEO KRAKOWIAK	2828
JOSÉ RENATO SPECHT	1698		260, 1221	LEOBERTO BAGGIO CAON	126
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES	1277	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	637	LEONARDO ACHKAR CURY	226
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1138	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	331	LEONARDO AVELINO DUARTE	256
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1536, 1652	KARINA CARVALHO MESSIAS	3253, 3265	LEONARDO BERNARDO MORAIS	2649
JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	686, 758	KARINA CYRICO DE CARVALHO	474	LEONARDO BOFF BACHA	1205
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE	1464	KARINA DA SILVA BRUM	1065	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1296
JOSÉ ROBERTO CALDARI	106	KARINA DA SILVA PEREIRA		LEONARDO CARLOS LOPES	2756
JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO	2328, 3142	KARINA PENNA NEVES		LEONARDO DA COSTA	1639
JOSE ROBERTO MARCONDES	1664	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO		LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1689
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1670	2409, 2448, 2462, 2701, 3204, 3217	787, 1240	LEONARDO DE ALMEIDA LOPES	788
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	1453	KARINE VOLPATO GALVANI	1644	LEONARDO DE FARIA GALIANO	422
JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	1369	KARINNE EMANOELA GOETTEM DOS SANTOS	476	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	2346
JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM	2381, 3188	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	808, 1264	LEONARDO DE MELLO SIMÃO	121
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	2720	KARLA BRITO NOVO	1796	LEONARDO FERNANDO DE BARROS AU-	729
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	2320, 3137	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	605	TRAN GONÇALVES	
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	1850	KARLA PEREZ PEIXOTO	603, 649	LEONARDO FERREIRA HEFFER	1727
JOSÉ SARAIVA	326	KARLO KOITI KAWAMURA		LEONARDO LAMACHIA	1125
JOSÉ SILVÉRIO ROCHA	435	KATIA DAL MORO		LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHA-	191
JOSÉ SOARES SANTANA	105	845, 854, 1300, 1600, 1601, 1602		DO	
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	1246	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	375, 706, 1623	LEONARDO MARTINS MAGALHÃES	1111
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1751, 1804, 1855	KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES	1710	LEONARDO NUNES MARQUES	1681
JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE	1946	KÁTIA SEUNG HEE LEE	2819	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	132
JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO	2720	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1734	LEONARDO SANTANA CALDAS	1824
JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS	1674	KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL	2807	LEONARDO TEIXEIRA REIS	3209
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	506	KELLY DAS GRAÇAS FREITAS	535	LEONARDO VIEIRA SANTOS	1844
JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	302	KELLY SANTOS GERVAZIO	718	LEONARDO VIU TORRES	1421
JOSELY O DE MENDONÇA	594	KELRY CISCOTTO E SILVA	794	LEONEL DIAS SANCHO	2746
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	818	KLAUSS DIAS KUHNEN		LEONEL MARTINS BISPO	483
JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA	214	1238, 1462, 1463, 1464, 1465, 1473, 1522	1085	LEONEL STEVAM FILHO	2019
JOSINO FERNANDES DE SOUSA	268	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	286	LEONILDO GHIZZI JÚNIOR	1051
JOSMAR DIVINO VIEIRA	1479	KURT ERING GASTRING	629	LEONILDO TIEPPO	1779
JOSSAN BATISTUTE	363	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	1048, 1566	LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	974
JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES	2724	LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI	1465	LESLIE GORGA NUNES	2541
JOSUÉ MENDES DE SOUZA	1736	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	153	LETÍCIA ATENIENSE	1366
JOVINO BERNARDES FILHO	721	LAÉRCIO BENKO LOPES	281	LETÍCIA CARLIN PEREIRA	615
JUAN CARLOS DURÁN	797	LAÉRCIO MARCIO LANER	419, 601, 1182, 1469	LETÍCIA SALGADO PINHEIRO	2362, 3169
JULIANA ARISSETO FERNANDES	713	LAERTE POLLI NETO	760	LEUCIO DE LEMOS FILHO	1152
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	2792	LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	435	LEUCIO DE LEMOS NETTO	1207
JULIANA DIAS DA SILVA	2755	LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM	1536	LIANE RITTER LIBERALI	1230
JULIANA DOS SANTOS AGUIAR	2333, 3146	LARISSA DANTAS RUIZ	1677	LIANI BRATZ	1247
JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	88	LARISSA MORAES BERTOLI		LÍDIA MARIA LEAL FERREIRA DA CRUZ	528
JULIANA FURTADO COSTA		LARRI DOS SANTOS FEULA		LIEGE TRES	874
1468, 1529, 1535, 1563, 1670, 1715		262, 305, 838, 868, 903, 914, 1298, 1315, 1747		LÍGIA SCAFF VIANNA	162, 225, 1632, 1645
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	411	LAUMIR CORREIA FERNANDES	1887	LIJANE MIKOLAKSI	1846
JULIANA MARTINS	726	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	1125	LILIAN COQUI	1531
JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD	1715	LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO DEL-	1154	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	708, 783, 801, 1236, 1252, 1627
JULIANA ROSSETTO LEOMIL	357	FIM		LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	204
JULIANA SARMENTO CARDOSO	2798, 2817	LAURA MENDES BUMACHAR	1338	LILIAN OLGA FERREIRA FONSECA	220
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	93	LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA	2458	LILIANE JACQUES FERNANDES	2336, 3149
JULIANA WERBERICH	2816	LAURO DE TASSIS CABRAL	990		
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	830	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	783, 1056, 1236, 1275, 2853		
		LAURO MALHEIROS FILHO	1356		



LILYAN GOMES DE ANDRADE	2327, 3141	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA	1335	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	58, 823, 915
LINO ALBERTO DE CASTRO	1891	LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO	1287	LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR	1553
LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR	2663	LUIS FERNANDO AMARAL BINDA	979	LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI	2736
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	706	LUIS FERNANDO CRESTANA	1828	LUIZ SÉRGIO MARRANO	1392, 1412
LISBETE GOMES ARAUJO	1237	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	1581	LUIZ TUBENCHLAK FILHO	1828
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	258, 1624	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1877, 2364, 3171	LUIZ VICENTE DUTRA	2732
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHA-DO LIMA	-152, 631, 643, 659, 1543, 1545	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	75	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	2699, 2702, 2706
LIVIA BORGES FERRO FORTES	1834	LUÍS HENRIQUE VIEIRA RODRIGUES	79	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1578
LÍVIO A A DE OLIVEIRA	2489, 3248	LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	3072	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	684
LÍVIO DE VIVO	129	LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	2346	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	251, 885, 2367, 2379, 2415, 2665, 3174, 3186, 3267
LÍVIO ROCHA FERRAZ	383	LUIS OSCAR SIX BOTTON	1751	LUZINETE MORAES CREMONESI	2350, 3159
LORENA HAUSSEN DAMIANI	462	LUIS PAOLO POSSATO	644	LYCURGO LEITE NETO	492, 1651
LORENO WEISSHEIMER	461, 475	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	563	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1207
LORENZO LACERDA CAPELLI	914	LUIS SOTELO CALVO	2392	MADALENE SALOMÃO RAMOS	1541
LOURDES ZAMUNER	1389	LUIZ ADÃO DE CARLI	636	MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA	1818
LOURENÇO GASPARIN	1810	LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR	1756	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	150, 352, 1590
LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1853	LUIZ ALFREDO SCHUTZ		MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	1493
LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE	1210	184, 2426, 2472, 2474, 2500, 2504, 2695		MAGDA MONTENEGRO	479
LUCAS AIRES BENTO GRAF	1732	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	1889	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	1820
LUCAS SILVA LAURINDO	435	LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO	2672	MANFREDO ERWINO MENSCH	213, 235, 1229, 1274, 1303, 1351
LÚCIA DE FARIAS FREITAS	749	LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA	1824	MANOEL ALONSO	231
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO	1642	LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA	920	MANOEL ALONSO DE CASTRO JORDÃO EME-RENCIANO	-1738
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	1374	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2790	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA	2529, 3276
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	813	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1224, 1621, 1650, 1706, 1815, 2791, 2796, 2797, 2862	MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS	1155
LÚCIA HELENA DE LIMA CALLEGARI	1660	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	652	MANOEL DO ROSÁRIO PIEDADE	243
LÚCIA HELENA SCHEFER	1618	LUIZ APARECIDO ZIBORDI	2441	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SI-LANS	1155
LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	2720	LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES	967	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1200
LUCIAN TONY KERSTING	1644	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	86	MANUELA CAVALLAZZI	543
LUCIANA ARAUJO PAES	306	LUIZ CARLOS BETANHO	2793	MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES	259
LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ	1069	LUIZ CARLOS DA SILVA	450	MARCELA CASTEL CAMARGO	1227
LUCIANA BARCELOS TERESA	1240	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO		MARCELA JULIANA FREGONESI	2322
LUCIANA BERTOLDO	1439	1985, 2007, 2047, 2210, 2587, 2909, 3284		MARCELE BERTONI ADAMES	694
LUCIANA CARDOSO MAIA	249, 2393	LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA	877	MARCELINO DA SILVA MELEU	694
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	2714	LUIZ CARLOS DE SOUZA	2388	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	2315
LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO	2761	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	398	MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA	2517
LUCIANA DE MORAES CARON	228, 360	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	1060	LYRA	
LUCIANA FALCÃO	2788	LUIZ CARLOS FERREIRA	1797	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	2412
LUCIANA FARIAS	845	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	492	MARCELLO MACEDO REBLIN	2321, 3138
LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	3271	LUIZ CARLOS PAES VIEIRA	2318	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	1603
LUCIANA KUSHIDA	555, 2518, 2524	LUIZ CARLOS PROENÇA	858	MARCELO AGUIAR PEREIRA	2410
LUCIANA LESSA PIRES	1208	LUIZ CARLOS R VELLOZO	2851	MARCELO AMARAL BOTURÃO	482
LUCIANA MUCCINI	2650	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	1317	MARCELO ANDRÉ PIERDONA	314
LUCIANA NÓBREGA	59	LUIZ CARLOS ZACCHI	2371, 3177	MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN	703
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	1081	LUIZ CELSO DALPRA	636	MARCELO ARAMBURU BORIN	1292
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	1376, 2817	LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA	610	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1638, 1790
LUCIANA SANCHES DE SENA	2758	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	1271, 1613	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	76, 1248
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL	1860	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	136, 829, 1531	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	1550
LUCIANE ASSIS WEBER	283, 857, 925	LUIZ EDUARDO PRADEBON	988	MARCELO BAETA IPPOLITO	155
LUCIANE AYRES BARBOSA	558	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1513	MARCELO BIDONE DE CASTRO	2389
LUCIANE CRUZ LOTFI	2398, 3198	LUIZ EDUARDO ZANCA	1119	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	814
LUCIANE DE AGUIAR MARQUES	2372, 3179	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	683	MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN	2422
LUCIANE SANTIN	2844	LUIZ FELIPE SILVA ISONI	1058, 1872	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	85
LUCIANO ALENCAR DA CUNHA	671	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	266	MARCELO COLETTI POHLMANN	334, 813, 2850
LUCIANO AZEVEDO CALDAS	1609	LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA	1401	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1665, 1861, 1903
LUCIANO CABRAL HERINGER	191	LUIZ FERNANDO COMEGNO	15, 16, 17	MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA	164
LUCIANO CORRÊA GOMES	1834, 1909	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1470	MARCELO DE OLIVEIRA HEMERLY	490
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	80	LUIZ FERNANDO KREMER	405	MARCELO DE SANTANA DANEU	3223
LUCIANO GIONGO BRESCIANI	1875	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	333, 1762	MARCELO EURÍPEDES F BATISTA	539
LUCIANO JOSÉ GIONGO	1044	LUIZ FERNANDO MÜLLER	2728	MARCELO GLAVÃO DE CASTRO	2489, 3248
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1598, 2850	LUIZ FERNANDO POZZA	1823	MARCELO GOMES FAIM	774
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	185	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO	582	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	1194
LUCIANO ROGERS BRAGA	3128	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	1752	MARCELO LALONI TRINDADE	1382
LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO	1651	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	81	MARCELO LEONEL DA SILVA	1375
LUCIENE DE AQUINO	1477	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR	1835	MARCELO LIPERT	141, 817, 932, 1285
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	1521, 1654	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	809	MARCELO MARQUES MUNHOZ	922
LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	1391	LUIZ G NUNES MACHADO JUNIOR	2330, 3144	MARCELO MARTINS	151
LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO	1211	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	359, 773, 1432, 2496, 3261	MARCELO MENDEL SCHEFLER	1370, 1540, 2828
LUCIVAL OLIVEIRA MATOS	2810	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	893, 2818	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	424, 1468
LUÊNIA PRATA DOS REIS	628	LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	2815	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	571, 1838
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	509, 933	LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	949	MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	2870, 2872
LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL	1748	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1320, 2385	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	1626
LUÍS ANTÔNIO ROSSI	520	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	247, 705, 825	MARCELO PANTOJA	2513, 3270
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2433, 2439, 2450, 2454, 2770, 3203	LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	1687	MARCELO PERES	1894
LUÍS BITETTI DA SILVA	968	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	1428	MARCELO PÍCOLI	1565
LUÍS CARLOS ALCOFORADO	432	LUIZ HENRIQUESORMANI BARBUGIANI	573	MARCELO RAMOS CORREIA	1781
LUIS CARLOS COALHO	1859	LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	617, 1410	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1632
LUÍS CÉZAR RAMOS PEREIRA	1860	LUIZ LEONARDO GOULART	1776	MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MEN-DONÇA	1214
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1280	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	581, 2793	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	387
LUÍS CLÁUDIO MANFIO	585	LUIZ MARCELO TASSINARI	854, 1602	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	1558
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	3071	LUIZ MAURO PIRES	2537	MARCELO SANTOS LEITE	1851
LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	1701	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	2519	MARCELO SILVEIRA TORCATO	1895
LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES	415	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	1794, 1822	MARCELO SILVIO DI MARCO	985
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	333	LUIZ PRETTI LEAL	1877	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	1181
		LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1244, 3265	MARCELO TADEU SALUM	1683
		LUIZ ROBERTO PASSANI	1839		
		LUIZ ROBERTO RECH	147		

MARCELO THOMPSON LANDGRAF	70	MARCOS JATOBÁ LOBO	424	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	246
MARCELO TORRES MOTTA	1174	MARCOS JATOBÁ LÔBO	1636	MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA	2519
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	767	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1582	MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN	2628
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	812, 1241	MARCOS JOSÉ MASCHIETTO	1949	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	2595, 2596, 2597, 2600, 2602, 2612, 2613, 2629, 2630, 2637, 2638, 2640, 2641
MARCELO VEZARO	334	MARCOS LAZARO RODRIGUES DE ARAÚJO	1947	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	913
MARCELO ZEN PETERSEN	891	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	623	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS	2760
MARCELO ZENNI TRAVASSOS	740	MARCOS MACHADO FIUZA	1547	MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI	511
MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO	493	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	1449	MARIA DO SOCORRO BRANDÃO	412
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1805	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	279, 1066	MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO	1288
MÁRCIA CLÁUDIA DE CASTRO SOUZA	463	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	265	MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIP-1216	PETTO
MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES P NEVES	2756	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO	2111	MARIA ELIZABETH JACOB	237, 373, 409, 693, 746, 765, 804, 828, 1415, 1434, 1440, 1668, 1721, 1722, 1723, 1724, 2846
MÁRCIA CRISTINA SILVA	1772	MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	2659	MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES	685
MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	2656	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	1255	MARIA ESTELA DE SOUZA	61
MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	2316, 3134	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	2373, 3180	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	157
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	322, 832	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO	239	MARIA GERCY COLA DA SILVA	1410
MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	160	MARCOS SÉRGIO FRUK	584	MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO	445
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	2420, 2434, 2441, 2456, 2465	MARCOS SÉRGIO RIOS	2337, 3150	MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS	20
MÁRCIA STURM	236	MARCOS SOUZA DE MORAES	1772	MARIA HELENA MUSACHIO	654
MARCIAL TRILHA	481	MARCOS TADEU DE SOUZA	520	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1931
MARCILA COSTA DA ROCHA	299, 1122	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1808	MARIA INÊS DOS SANTOS	620, 2711, 3241
MARCÍLIO OSSAMU YANO JUNIOR	807	MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES	567	MARIA ISABEL DE FARIAS	1477
MÁRCIO A MOTA DE MEDEIROS	1443	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO	1133	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	2709
MÁRCIO AMORIM SALES	1381	MARCOS WENGERKIEWICZ	1343	MARIA ISABEL SILVA DIAS	1486
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1800	MARCOS ZAGURY	320	MARIA J HONORATO DOS SANTOS	1419
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	382, 881	MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS	646, 656	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	1717
MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA	1435	MARCUS CHIAVEGATTO	973	MARIA JOSÉ PEREIRA CAETANO	1145
MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO	1676	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	3224	MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	1222
MARCIO CESAR SBARAINI	2455	MARCUS FONTES	1159	MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA	1190
MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	487	MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS	859	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	810
MÁRCIO COELHO GONÇALVES MEIRELLES	1660	MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES	1377	MARIA LÚCIA PEREIRA	2544
MÁRCIO DA SILVA FERNANDES	806	MARCUS VINICIUS D'ALENCAR MENDONÇA	756	MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA	1489
MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	660	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO	371	MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGOSI-NHO	3133
MÁRCIO LAMONICA BOVINO	1797	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA PEREIRA	618	MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE	435
MÁRCIO LOCKS	1206	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	476	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	551
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	1404	MARCUS WERNER SALVALÁGGIO	616	MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	795
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	560	MARCY MATHIAS DE FARIA	1615	MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES	1456
MÁRCIO MORANO REGGIANI	713	MARGARETE COLUCCI SPEGLICH	23	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	1684
MARCIO RIBEIRO DE SOUZA	495	MARGARETH SPENCER	872	MARIA RAQUEL SANTOS	478
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME	1661	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2832	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	2645
MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	533	MARGIT KLIEMANN FUCHS	843	MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA	2833
MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	1323	MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA	1838	MARIA SALETE BEZERRA BRÁZ	811
MÁRCIO SANCHES	214	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	2345, 2356, 3155, 3164	MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	754
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	364	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	392	MARIA TERESA LIMA LANA	3133
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	849	MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT	1914, 2866	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	279
MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA	1836	MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI	816	MARIALVA PORTES	381
MÁRCIO TADEU PINHEIRO FERNANDES	549	MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	166, 2822	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	2596, 2602, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2622, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639
MÁRCIO VICENTE	557	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1173	MARIANA MORAES CHUY	2493, 3257
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD	750	MARIA ANGELA PINTO SILVA	2468	MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS	372
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	647	MARIA ANGÉLICA DE MOURA LEITE CALDEIRA	1142	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	3288, 3289, 3290, 3291, 3292, 3293, 3294, 3295, 3296, 3297, 3298, 3299, 3300, 3301, 3302, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3308, 3309, 3310, 3311, 3312, 3313, 3314, 3315, 3316, 3317, 3318, 3319, 3320, 3321, 3322, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3328, 3329, 3330
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	645	MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO	113, 923	MARIANA VIEIRA MACHADO VERÍSSIMO	739
MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS	709	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	1568	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	947, 948
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	57	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	2484, 3239	MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA	118
MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS	340	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	1923, 2874	MARIANO BESER FILHO	437
MARCO ANTÔNIO HURTADO	1357	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	963, 1070	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO	1442
MARCO ANTÔNIO LINTZ LEITE	1743	MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN	2326, 3140	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	1526, 1529
MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO	520	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	352, 1105	MARILDA CARNEIRO CHAVES	735
MARCO ANTÔNIO PASQUAL	806	MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE	145	MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO	1802
MARCO ANTÔNIO PLENS	1515	MARIA BENEDITA DE FARIA	1944, 2887	MARILENE GRUB	2712, 3264
MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO	1678	MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA	524	MARILENE LAUTENSCHLAGER	1744
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	699	MARIA CAROLINA GABRIELLONI	1649	MARILENE SUELI VENCATO	3234
MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	2198, 2215	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	2831	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	862, 1546, 1587
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA	1693	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1466, 1553	MARÍLIA DO COUTO SILVA	145
MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	498	MARIA CHRISTINA MENEZES	2794	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	1459
MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO	1055	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	426	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	2543
MARCO AURÉLIO DEL GROSSI	1621	MARIA CLÁUDIA CANALE	1595	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	376
MARCO AURÉLIO LINO DE SOUZA	2512	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1501, 1511	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	1272, 1300
MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA	1117	MARIA CLEONICE CAVALCANTI DE FRANÇA	686	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	2445
MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO	1844	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	19	MARILISE TEIXEIRA	1614
MARCO ENRICO SLERCA	1008	MARIA CRISTINA ALVES MACHADO	1481	MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	1691
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1047, 2849	MARIA CRISTINA BEUX	337	MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA	700
MARCO TÚLIO MACHADO	284	MARIA CRISTINA LAPENTA	485, 607	MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES	789
MARCO TULLIO BRAGA	739	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA	583	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	423
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	3247, 3267	MARIA DA NEVES A PINHEIRO	1423	MARINA BENEVIDES SOARES	1396
MARCOS ALBERTO PICOLI	1702	MARIA DA PENHA MILEO	2821		
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1547, 2723, 2731	MARIA DAS DORES CORTELETI	1365		
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	552	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	1610		
MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO	1803	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	495, 1445		
MARCOS ANTÔNIO LOTTI	1420	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI	1074		
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1495	MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE	705, 825		
MARCOS ANTÔNIO PADERES BARBOSA	2355, 3163	MARIA DE FÁTIMA PORTELA MENESES	823		
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN	255	MARIA DE LOURDES ALBANO	2353		
MARCOS CHAVES VIANA	385, 1075, 1118	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	289, 292, 331		
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	161				
MARCOS FERREIRA DE PADUA	556, 2801				
MARCOS GRUTZMACHER	496				



MARINARA WISOSKI MOYSES	295	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	349, 3250	NEWTON RUSSO	974
MARIO ANI CURY FILHO	2660	MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	1223	NEY FERRAZ JÚNIOR	970
MÁRIO ANTÔNIO MOYSÉS NADAF	33	MIGUEL BECHARA JUNIOR	1852	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1605
MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA	1500	MIGUEL CALMON MARATA	827	NICÁCIO LOIA DE MELO NETO	837
MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	2408	MIGUEL FRANCISCO URBANO NACIB	3199	NICANOR ROCHA SILVEIRA	767
MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS	1791	MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR	1745	NICASIO DAMO	935, 1052
MÁRIO GONÇALVES SOARES	1742, 1784	MIGUEL REALE JUNIOR	2533	NICOLAU CRISCUOLO NETTO	968
MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR	2754	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	1936, 2881, 3066	NILDO NOGUEIRA NUNES	2778
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1243	MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LI-MA	2782, 2783	NILO AMARAL JUNIOR	1114
MÁRIO LUIZ ANDREASSA	1473	MILENE CETINIC	2780	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	1808
MARIO LUIZ ZAPATA	125, 577	MILENE GOULART VALADARES	428, 3201	NILO FERREIRA MACEDO	558
MÁRIO NELSON LIMA PAIVA	1018	MILTON DRUMOND CARVALHO	1205	NILSON DE MOURA BRANDA	1826
MÁRIO PEDRO FONTANELLA	136	MILTON LUÍS XAVIER GABINO	695	NILSON GOMES BENTO	1827
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1353	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1161, 1355, 1439	NILTEMAR JOSÉ MACHADO	2839
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	1365	MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR	2719	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1694
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	1354	MILTON ZANINA SCHELB	1419	NILTON DA SILVA CORREIA	1781, 2739
MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA	1580	MIRELA BERBERIAN RIBEIRO	2328, 3142	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO	100
MARISA BORBA FERREIRA	1702	MIRIAM A PERES SILVA	1703, 1720	NILTON MENDES CAMPARIM	67
MARISA KAMIINNSKI MARQUES PINTO	2805	MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	2528, 3275	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	917, 1276	MIRIAM DOLORES CANOVA OGLIARI	503	676, 681, 2528, 2710, 2716, 3275	
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	1789	MÍRIAM DOS SANTOS	2492, 3254	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	2781
MARISTELA PINTO DA MOTA	1482	MIRIAM FABIANE MARTINS MALGARIN	1746	NILZA MARIA VICENTE	2793
MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	1057	MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO	1854	NILZA RAMOS	94, 1313
MARK DAMON DUARTE BORGES	191	MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL	2536	NIRCLES MONTICELLI BREDÁ	974
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	280	MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	2803	NIZALVA MARIA CHRISÓSTOMO	629
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	1169	MIRIL SILVA CARVALHO JÚNIOR	2871	NOEMIA GÓMEZ REIS	2356, 3164
MARLEIDE MATOS TORQUATO	110	MOACIR MENDES SANCHES	469	NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA	2592
MARLENE CHIARADIA	891, 1218	MOISÉS ELIAS PEREIRA	1170	NORMA JORGE KYRIAKOS	1732
MARLENE G DE QUEIROZ	1422	MÔNICA CAMPOS DE RÉ	3191	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	3209	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRA-NO	165, 2804	2416, 2435, 2444, 2455, 2466, 2690, 3200, 3215	
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	116	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE AL-MEIDA	-232, 1385, 1403	NORTON LINHARES LAVORATTI	118
MARLI LOPES DA SILVA	639	MÔNICA JORGE SALIBA	427	OCTAVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXAO	1803
MARLI SOARES BORGES	1509	MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	2827	ODAIR MARTINS PAIVA	1462
MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ	931	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	1126	ODAIR SANNA	614
MARLUCE NOVATO STORTO	1197	MÔNICA MATTEDI	2371, 3177	ODILON DE MOURA SAAD	1819, 1849
MARLY BEATRIZ DE BARCELOS	1366	MOSART ÁLVARES DE MENDONÇA JÚNIOR	104	ODILON MARTINS SILVEIRA	531
MARLY MARY GONCALVES DA SILVA	997	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	135	OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA	2355, 3163
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	377	MOZART COSTA GUIMARÃES	618	OLAVO FERNANDES MAIA NETO	972
MARTA BUFAICAL ROSA	539	MOZART VILELA ANDRADE	892	OLAVO KOCH	2475
MARTA SANGIRARDI LIMA	824	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	2509	OLAVO SASSI MICHIELON	2798
MARTIM ANTONIO SALES	1497	MURILO ABRAHÃO SORDI	579	OLGA E WEISCHTORDT	1885
MARTIM FRANCISCO RIBAS	690, 691	MURILO CRUZ GARCIA	1540	OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY	1439
MARY ÂNGELA CORRÊA LEITE	2685	MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	729	OMAR DELDUQUE	2523
MATEUS FETTER DE ALMEIDA	86, 1105	NÁDIA DE SOUZA SANTOS	1430	OMAR LOPES DE SOUZA	259, 1889
MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COE-LHO VERGARA	766	NÁDIA FERRARI SCANAVACCA	718	ONIR DE ARAÚJO	1217
MATILDE DUARTE GONÇALVES	187	NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA	900	ONIRA MOTA GONÇALVES	259
MAURÍCIO ABREU	1892	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	353, 399	ONIRA PENHA DE CARVALHO	1516
MAURÍCIO BASTIANI PASA	1564	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1751
MAURÍCIO BHERING ANDRADE	56, 820	834, 1533, 1549, 1597, 1635, 1685		ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR	29
MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA	1449	NAIR ALBINO DOS SANTOS	80	OSCAR FLEURY DA ROCHA	1822
MAURÍCIO DA COSTA RODRIGUES	1363	NAIRA REGINA RODRIGUES	514	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	1250
MAURICIO DAL AGNOL	462, 725, 1385	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1059, 3280	OSCAR RIBEIRO	865
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	2341	NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS	1132	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	602, 604
MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	502	NARA BEATRIZ PEREIRA ORCI	394	OSLI BARRETO CAMILO	1876
MAURÍCIO GUTERRES ROCHA	215	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	2387	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	302
MAURÍCIO JOSÉ CEBOLA	1707	NARA NÍDIA VIGUETTI	620	OSMAR JOSÉ NORA	2381, 3188
MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	787, 1846	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1051, 1444, 1743, 1853
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	930	1118, 1181, 1189, 1629, 2801		OSNILDA VALDINA MILBRATZ	1416
MAURÍCIO NOVELLI	30	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	1718	OSVALDI ALVES PEREIRA	1053
MAURÍCIO RODOVALHO	92	NEI CALDERON	1060	OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR	1120
MAURÍCIO SANTOS KROEFF	632	NEI VIEIRA PRADO FILHO	524	OSVALDO GAUSS NETO	1104, 1350
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1773	NEIDE MARIA MONTES	594	OSVALDO PERUFFO	2652
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	690	NEIDE MARTINS CARDOSO	1149	OSVALDO REIS AROUCA NETO	2361, 3168
MAURO A G BUENO DA SILVA	239	NEIMAR SILVA DA ROSA	2854	OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO	973
MAURO ALMEIDA DE BARROS	674, 1679	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI	843	OSWALDO BALPARDA	1258
MAURO CLÉBER RODRIGUES MARTINS	795	NELIDE GRECCO AVANCO	1379	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	578
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS	1287	NELSON BARBOSA DUARTE	1622	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1641, 1648
MAURO GONÇALVES VIEIRA	720, 1090	NELSON BUGANZA JUNIOR	1793, 1826, 1848, 1905	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	92
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1219	NELSON JÚNIOR	1867	OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS	1780
MAURO LUCAS	727	NELSON GONÇALVES GRUNER	1404	OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO	347
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1607	NELSON JOÃO PIMENTEL ZILLOTTO	1754	OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR	2751
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	2327, 3141	OZÉAS DA SILVA MELO	727
2490, 2518, 2690, 2703, 3249		NELSON LYDIO ANDRADE AZEVEDO	227	OZIEL MIRANDA	675
MAURO MACHADO CHAIBEN	497, 2721	NELSON PASCHOALOTTO	890, 893	PABLO DA SILVA NEGREIROS	2478, 3236
MAURO PADOVAN JUNIOR	2781	NELSON PILLA FILHO	321, 1258	PABLO DRUM	329
MAURO RODRIGUES PEREIRA	1520	NEOCLAIR MARQUES MACHADO	99	PABLO PICININ SAFE	200, 1503
MAX WILSON HERTZOG	2733, 2805	NESSANDO SANTOS ASSIS	580	PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	1787
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	73	NESY MARINA RAMOS	2463, 3214	PACÍFICO LUIZ SALDANHA	653
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	593	NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO	275	PAOLA COELHO GERSZTEIN	89
MEGALVIO MUSSI JUNIOR	2757	NEUSA MARIA GARATESKI	1774	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	871
MEHUJAEL COLACO RODRIGUES	2410	NEWTON JORGE	423	PATRÍCIA BONO	1408
MELINA LOBO DANTAS	1145	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	687, 1504	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	89
MELISSA DA SILVA SCHMITT	319			PATRICIA CRISTINA CAVALLO	225, 515
MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	793			PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH	312
MICHELE G DOS SANTOS	527			PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	2456
MICHELINE WILEMBERG	862, 894, 1307			PATRÍCIA FARIA CAMPOS	1215
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1257			PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	1117

PATRICIA GUELFY PEREIRA	2808	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	1680	REGINA CÉLIA COIMBRA NOTINI	1086
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	2325, 2686	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	664, 1383, 1423	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1723, 2846
PATRÍCIA INÊS BALDASSO	1660			REGINA ENDO	2718
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1520	PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	270	REGINALD DELMAR HINTZ FELKER	276
PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	774	PEDRO ALBERTO LAZZARETTI	2331	REGINALDO DE CASTRO MAIA	667, 1347
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1631, 1704	PEDRO COELHO DE SOUSA MONTEIRO MANGALHÃES	1336	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	1669
PATRÍCIA MOTA VILAN	1295	PEDRO DA SILVA DINAMARCO	1626	REGINALDO DIAS DOS SANTOS	986
PATRÍCIA NETTO LEÃO	1771	PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO	1874	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1226
PATRÍCIA ROHN	963	PEDRO ERNESTO RACHELLO	1228	REGINALDO MEDEIROS GOMES	3247
PATRICIA SANTOS CESAR	621	PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES		REGIS BIGOLIN	875
PATRÍCIA SCHERER GIONGO	853	2598, 2601, 2604, 2605, 2606, 2607, 2615, 2622, 2624, 2625, 2627, 2632, 2633, 2635, 2636, 2642		REINALDO PEREIRA E SILVA	1136
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	2374, 3181	PEDRO MIRANDA	772	REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	909
PATRICIA XAVIER DOS SANTOS	1174	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	2387	RENALDO LIMIRO DA SILVA	591, 1386
PATYANNE VEIGA NASCIMENTO NADER	964	PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO	922	RENATA ALVES PASSOS	491
PAULA FERREIRA ARAÚJO	227	PEDRO PERINO	106	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1576, 1718
PAULA JUNQUEIRA DORELLA	1189, 1571	PEDRO ROBERTO DONEL	1561	RENATA BASTOS DE TOLEDO	521
PAULA MALTZ	1109	PEDRO ROBERTO MULLER	3178	RENATA BERTOLINI BRAGA	2402
PAULA NELLY DIONIGI	474	PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO	1899	RENATA BETTIN WAECHTER	1413
PAULO AFONSO ALVES DA SILVA	1831	PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA	1162	RENATA BLASER SCHERER	1747
PAULO AITA CACILHAS	1700	PEDRO SZELAG	1868	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	505
PAULO ALBINO DA COSTA	2207	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1175	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	1854
PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	435	PERI FERNANDES CORREIA	1283, 1316	RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	581
PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE	2413	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	707	RENATA FONSECA DE ANDRADE	1116
PAULO ANTÔNIO MULLER	1841	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	1726	RENATA GIL PRATES	1751
PAULO ANTÔNIO SOARES	2344, 3154	PÉRICLES SOARES ROSSI	25	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	765, 1434
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	2746	PERSIA DE ARAUJO DAVID	673	RENATA RAULE MACHADO DANIEL	2124
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	1135	PETERSON ARRUDA FERRO	1866	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	1731
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	1775	PETERSON PADOVANI	22, 23	RENATA VERMELHO MARTINS	1699
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	356	PIERPAOLO BOTTINI	2026, 2929	RENATO ANDRADE	517
PAULO DA ALBINO DA COSTA	2892	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	203	RENATO ANDREATTI FREIRE	134
PAULO DA GAMA TORRES	1112	PRISCILA PEREIRA DA SILVA	2873	RENATO CASTELO BRANCO	583
PAULO DO AMARAL	441, 2744	QUEILA CRISTIANE GIRELLI	1788	RENATO CRAMER PEIXOTO	477
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1436	QUEROZINA T DE QUEIROZ	1156	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1179
PAULO EDUARDO SOLDA	2510	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	609	RENATO HIRSCH GOELZER	898
PAULO FABRINNY MEDEIROS	3287	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	1907	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	639
PAULO FERNANDO PRADO FORTES	2752	RAFAEL CORREIA FUSO	1586	RENATO OLIVEIRA RAMOS	2521
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	947, 948, 953	RAFAEL DE CASTRO VOLKMER	168	RENATO PEREIRA DA SILVA	218
PAULO GERALDO LIMA	1906	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	1128	RENATO RUSSANO	677
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	1227	RAFAEL GRASSI P FERREIRA	1643	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1843
PAULO GUILHERME PFAU	1853	RAFAEL JONATAN MARCATTO	2842	RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO	606
PAULO GULUDJIAN	1518	RAFAEL LEONI MORAES	788	RENZO THOMAS	403
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	1232	RAFAEL MURILLO DIGIÁCOMO	2753	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	234
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	751, 1745	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1499, 2723, 2789	REYNALDO CUNHA	1708
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	391			REYNALDO TORRES JUNIOR	1203
PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	2451	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	296, 1266, 1280, 1302	REYSON DE SOUZA E SILVA	1265, 2478, 3236
PAULO INÁCIO XAVIER	927			RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO	102
PAULO JANUÁRIO	2187	RAFAEL NUNES SEFRIN	327, 345, 358, 805, 849	RICARDO ALVES MOREIRA	85
PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	1177			RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	
PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA	403	RAFAEL PRADO GUIMARÃES	1373	2531, 2666, 2668, 2669, 2677, 2678, 2679, 2680, 2683, 2684, 2688, 2689, 2694	
PAULO LOPES DE ORNELLAS	582	RAFAEL SPINELLO SILVEIRA	1293	RICARDO ANDRÉ GUTIERRA	60
PAULO LOPO SARAIVA	2100, 2955	RAFAEL TUCHERMAN	2020	RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA	1095
PAULO LUIZ SALAMI		RAFAEL VACCARI TAVARES	2654	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	2336, 3149
68, 114, 213, 233, 234, 235, 244, 351, 386, 815, 826, 842, 1242, 1249, 1257, 1262, 1274, 1279, 2835		RAFAEL WAINSTEIN	98	RICARDO AUGUSTO FLOR	346, 1750
PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	2720	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	2834	RICARDO BEREZIN	1436
PAULO MICHALUART	1816	RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS	642	RICARDO BORGES CHEDID	1779
PAULO MONTEIRO	1778	RAIMUNDO ALBERTO NORONHA	1850	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	1829
PAULO MOURA JARDIM	1564, 1714	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1232	RICARDO DA COSTA ALVES	590
PAULO NOBUO TSUCHIYA	693, 1668, 1705, 2815	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	600	RICARDO DA SILVA TIMOTHEO	1842
		RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	2763	RICARDO DE AGUIAR FERONE	507
PAULO RAMADIER COELHO	736	RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	467	RICARDO DE ASSIS BRASIL	263, 395, 816
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	551, 2803	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	264	RICARDO DE FREITAS	1305
PAULO RENATO DE TONI	656	RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA	764	RICARDO FAGUNDES	117
PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	401	RAIMUNDO MENDES ALVES	1596	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	367, 1278, 2831
PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	114	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	764		
PAULO RICARDO STRANO COELHO	2494	RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA	553	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	465
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	670	RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	698	RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS	1430
PAULO ROBERTO ALVARENGA DO CARMO	1337	RAMÃO ELEUTERIO PAIM DONATO	1692	RICARDO KENDY	827
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	2720	RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	1178	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1906, 1909
PAULO ROBERTO BASTOS	550	RAMON G VON BERG	655	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	439
PAULO ROBERTO BENASSE	1368	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	2375, 3182	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1617
PAULO ROBERTO DE SOUZA	1587	RAQUEL CRISTINA BALDO	1751	RICARDO MARCHIORO HARTMANN	389
PAULO ROBERTO PEDROSO SILVA	697	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	2813, 2814	RICARDO MICHELONI DA SILVA	1675
PAULO ROBERTO PETER	1832	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1399	RICARDO NAGAO	2417, 2445, 2457, 2766, 2785
PAULO ROBERTO PINTO	1765	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1770		1880
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	1763	RAQUEL GAZZONI TONDO	130	RICARDO NEGRAO	701
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	2682	RAQUEL GONÇALVES MOTA	734	RICARDO PEREIRA GIACON	
PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA	1489	RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA	1744	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
PAULO ROBERTO VIGNA	2759	RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES	945	314, 354, 470, 508, 1460, 1471, 1569, 1710	
PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES	2373, 3180	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	263, 2848	RICARDO QUADROS CASTRO	1114, 1318
PAULO ROSENBLATT	336	RAQUEL TREVISAN	388	RICARDO RAMOS	2568
PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO	1133	RAQUEL VIEIRA MENDES	1648	RICARDO RAPOPORT	232
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	596	RAUL QUEIROZ NEVES	1057	RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA	468
		REGIANE FERREIRA DA SILVA	362	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	512, 742, 1213, 1393
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	2484, 3239	REGIANE MARQUES RODRIGUES	246		
PAULO TADEU HAENDCHEN	101	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1371, 2802	RICARDO VENDRAMINI CAETANO	2832
PAULO TELES DA SILVA	2324, 3139			RICARDO VITA PORTO	1131
				RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	1875
				RICARDO ZINN DE CARVALHO	217
				RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	383
				RITA DE CASSIA LOPES	719, 1371
				RITA DE CASSIA MAISTRO	237
				RITA HELENA SERVIDONI	440
				ROBERTA BORGES CARDOSO	549



ROBERTA CURY KAWENCKI	1825	RONALDO MARIANI BITTENCOURT	1140	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	485
ROBERTH SEGUINS FEITOSA	702	RONALDO NATAL	1566	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	1817
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	2643	RONALDO ORLOWSKI	2382	SANDRA REGINA PADULA	1845
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	2827	RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS	1045	SANDRA TERRES DA COSTA	1322
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1546, 1560, 1573, 1574, 1579, 1682	RONALDO PESSOA PIMENTEL	212	SANDRA TSUCUDA SASAKI	586, 2520, 2522
ROBERTO DUARTE BUTTER	1562	RONCALLI DE FREITAS PAIVA	2591	SANDRA YURI NANBA	366
ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES	2646	RONI SOUZA RENNER	2750	SANDRO CISILOTTO GARDA	1418
ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO	1072	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	818	SANDRO COUTINHO SCHULZE	72
ROBERTO GOMES FERREIRA	602, 604, 778, 784, 3196	RONY RAPHAELLI	1209	SANDRO DAILOR KLEIN	866
ROBERTO GROSSENBACHER NETO	2761	ROOSEVELT HANOFF	321	SANDRO FERREIRA COELHO	242
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1425	ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA	1100, 1129	SANDRO FERREIRA DOS SANTOS	1370
ROBERTO LEAL DIOGO	1368	ROQUE DE MATTOS SOUSA	372	SANDRO GASPAR AMARAL	792
ROBERTO LOPES DA SILVA	216, 840	ROQUE MARINO PASTERNAK	2494	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	633
ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO	2594, 2598, 2601	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	866	SANI CRISTINA GUIMARÃES	365, 939
ROBERTO MARTINS GRANJA	1087	ROSA MARIA COCCO	1842	SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ	2349, 3158
ROBERTO TADEU RUBINI	1480	ROSA MARIA CORRÊA	1687	SARA REGINA DE OLIVEIRA	1652
ROBERTO TEIXEIRA	1817	ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO	590	SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	465
ROBERTO WILSON VALENTE	1071	ROSA MARIA MONTEIRO	1142	SARAH F. MONTE ALEGRE ANDRADE SILVA	1931
ROBERTO WOFCHUK	97	ROSA MARIA PADULA MUCENIC	2750	SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE AN-1576	
ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE	1084	ROSA MARLENE BORGES DE SOUZA	737	DRÁDE E SILVA	
ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS	2749	ROSA METTIFOGO	1477, 1674, 1683	SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA	1638
ROBSON LUCAS DA SILVA	1500	ROSA PETRUNGARO	1187	SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS	2865
ROBSON VIANA MARQUES	439	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	482, 800	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ	2443
RODOLFO HANS GELLER	1554	ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	658, 1433	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1414
RODOLFO LACE BRANDÃO	1830	ROSANE CARVALHO FERNANDES	884	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCI-MENTO RODRIGUES	629
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	20, 1507, 2481	ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS ME-NEZES	567	SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA	153
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	87, 1147	ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	762	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	109, 848, 1608
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ	242	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	645, 1273	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	1783
RODRIGO ANTÔNIO SEBEN	882, 1306	ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA	2384, 3190	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	1521, 1654
RODRIGO DA ROCHA ROSA	1256	JOHN		SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	1485
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	641, 1466, 1471, 1472	ROSÂNGELA SERRA LEITE	2386	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	556
RODRIGO DUARTE DA SILVA	692	ROSE ANNE TANAKA	2809, 2829	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	534, 541, 1839
RODRIGO DUMONT DE MIRANDA	1112	ROSE MARIE GRECCO BADEIALI	1900	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR	1642
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	1225	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	212	SEBASTIÃO XAVIER DE GODOY	425
RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA	435	ROSELAINE ROCKENBACH	2348, 3157	SELMA APARECIDA NEVES MALTA	2651
RODRIGO GERMANO ULZEFER	370	ROSNI FERREIRA	3203	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO GINDRI FIORENZA	84	ROSSANO BRAGA	2625	118, 175, 191, 267, 336, 344, 599, 721, 747, 819, 822, 831, 834, 837, 857, 896, 899, 925, 1289, 1316, 1539, 1559, 1563, 1572, 1585, 1599, 1622, 1689, 1702, 1719, 1739	
RODRIGO KRIEGER MARTINS	356, 398, 902, 1272, 1401, 1682	ROWENA COLOMBAROL SANTORO	1517	SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	1176, 1217
RODRIGO LIMA PAUL	252	ROZENDO CARVALHOSA DE MENDONÇA	2391	SERGIO BERMUDEZ	266
RODRIGO MARCO A DE LIMA	2664	RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI	1166	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1524
RODRIGO MARRA	1728, 1775, 1806	RUBEM JOSÉ ZANELLA	1231	SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA	2753
RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI	1235	RUBEM NESTOR SEIFERT	1391	SERGIO DE AZEVEDO SOUZA	1660
RODRIGO NEIVA PINHEIRO	1809	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	1753	SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE	2743
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	274	RUBENS AVELANEDA CHAVES	1870	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1254
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1532, 1556, 1667, 1702, 2812	RUBENS DE OLIVEIRA MELO	2357	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	992
RODRIGO PESSI MARTINS	3246	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	1354	SÉRGIO F C GRAZIANO SOBRINHO	96
RODRIGO RAMA E SILVA	1293	RUBENS GARCIA	2495, 3260	SÉRGIO GILBERTO PORTO	1789
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1616	RUBENS HARUMY KAMOI	1525	SÉRGIO GONZALEZ	341, 911
RODRIGO REIS MAZZEI	3280	RUBENS LAMANÈRES FILHO	1127	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	91
RODRIGO ROBERTO DA SILVA	1758, 1858	RUBENS SILVEIRA NETO	506	SERGIO LEAL MARTINEZ	509
RODRIGO SCOPEL	921	RUBIA LÖFF CAPRETTI	583	SÉRGIO LUDMER	1152
RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA	2323	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1864	SÉRGIO LUÍS FUKS	1777
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	1198	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	310	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	205, 1877
ROGER MAURÍCIO BELLÊ	1281	RUDIMAR LUÍS BROGLIATO	1848	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	2709, 2713
ROGÉRIO ALVES MOTTA	430	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO	318	SÉRGIO LUIZ DE AZEVEDO	1794
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1618	RUI DA FONSECA	501, 503	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	1601
ROGÉRIO BALINSKI	2334, 3147	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES	1956	SÉRGIO MARCOS DA SILVA	2751
ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA	1479	RUI FERNANDO HUBNER	1110	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	365, 939
ROGÉRIO CAMPOS	951, 1393	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	2368, 3175	SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES	956
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1079, 1809	RUI GUIMARÃES DE DAVID	1087	SÉRGIO PEREIRA BRAGA	957
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	265	RUI MAGALHAES PISCITELLI	488	SÉRGIO PINTO	1792
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	1739	RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR	1580, 2471, 3230	SÉRGIO PIRES MENEZES	769, 2321, 3138, 3277
ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA	170	RUTH CABRAL DE SOUZA	1311	SÉRGIO PIRRHÓ	1064
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2821	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS	1049	SÉRGIO RICARDO RODRIGUES	1737
ROGERIO PERES FERNANDES	3219	RUY MALDONADO	2729	SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA	1523
ROGÉRIO RABE	1962, 2894	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	440	SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	535
ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1447	RÝCHARDE FARAH	911, 921	SÉRGIO SCHULZE	31
ROGÉRIO ROMANIN	1795	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	127, 1741	SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA	1204
ROMEU C COTTA	1951	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	136, 143, 617, 707, 1837	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	744
ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	952	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	107, 612, 619, 622, 1180	SETEMBRINO PELISSARI	1964
RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO	2820	271, 353, 369, 819, 896, 940, 1230, 1247, 1299, 1315		SEVERINO ALVES FERREIRA	103, 2350, 3159
RÔMULO G FALCÃO FILHO	1871	SABRINA MARCOLLI RUI		SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	2329, 3143
RÔMULO GRANZOTTO	1902	SAHYONARA BONORINO		SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	1134
RÔMULO HASTENREITER ROCHA	1612	SALINA LEITE		SHIRLEY FATIMA ZAMAR	1383
RONAL JUSTO MAGGI	1624	SALVADOR CEGLIA NETO		SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	542
RONALD DE CASTRO VILLAR	366	SAMANTHA CAMBRAIA DE MELLO		SIBELE REGINA LUZ GRECCO	938, 2321, 3138
RONALD DE SOUSA CARPINTEIRO PÉRES	698	SAMARA WALKIRIA CRUZ		SICINIO PARAÍSO NETO	1807
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	1046, 2535	SAMIR MATTAR ASSAD		SIDINEY REGINALDO	284
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	561	SAMUEL GOMES FILHO		SIDNEI DE SOUZA BASTOS	479
RONALDO ESPÍNDOLA	1413	SAMUEL MOL ALVES		SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	108
RONALDO GUIMARÃES GALLO	2705	SAMUEL RADAELLI		SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	162
		SAMUEL SOLOMCA JUNIOR		SIDNEY BARBALHO PINTO	780
		SANDOVAL LUCAS LOPES		SIDNEY F SAFE SILVEIRA	1950, 2891
		SANDRA AMORIM		SILON MARQUES DUARTE	2641
		SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE			
		SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA			
		SANDRA GONÇALVES PIRES			

SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA	1489	TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS	576	VILSON JOÃO TOMÁZ	2359, 3166
SILVANA COELHO	1170	TEREZINHA PACHECO FEDERICO	1320	VILSON ONZI	910, 1115
SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	414	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	647, 1415, 1440	VILSON SANDRINI FILHO	2761
SILVANA DOS SANTOS COSTA	2717			VILSON SECUNDO DE SOUSA	1214
SILVANA LOURENÇO LOBO	90, 2308, 3093, 3123	THAÍ S GASPAR	206, 208	VILSON TRAPP LANZARINI	3202
		THAIS HELENA BLANC SIMÕES SAYEGH	3199	VINICIUS DA SILVA RAMOS	1186
SILVANA LUCIA DA SILVA BENINCA	823	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	1659	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	937
SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER	847	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	2428	VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES	1146
SILVANA SCAQUETTI	564, 892	THAIS TEIZEN	2671	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	276
SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI	1921	THALES FERRAZ ASSIS	751	VINICIUS SILVA PACHECO	784, 3196
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	1672	THALES JOSÉ DE CAMPOS	1241	VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA	1829
SÍLVIA BRANCA CIMINO PEREIRA	2525	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	407, 1717	VIRGILIO MUNARI NETO	3197, 3253
SÍLVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA	1330	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	428, 2395, 2509, 3212, 3256, 3262	VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI	2537
SILVIA DE SOUZA PINTO	1077, 1595, 2842			VIRGÍNIA SCHEIBE	2376, 2380, 3183, 3187
		THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	600	VITOR DIAS GIRELLI	1313
SÍLVIA FERRAZ SOBREIRA FONSÊCA	371	THIAGO FERNANDES JUSTO	768	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES	1407
SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ	734	THIAGO TONELO	1647	VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEI-361, 599	
SILVIO BORGES DE JESUS	2314	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	2366, 3173	RA	
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	663, 1768	THOMAZ THOMPSON FLORES NETO	1478	VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	2830
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	918	TIAGO DESIMON TESTA DA SILVA	14	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	384
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2372, 3179	TIAGO GHELLAR FÜRST	291	VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FER-REIRA	2820
SÍLVIO MAZETTO	1071	TIAGO SILVEIRA ARAUJO	1660	VLADIA VIANA REGIS	2812
SÍLVIO PEREIRA FILHO,	1388	TICIANA MARTINS DE SOUZA	1267	VOLNEI LUIZ DENARDI	1804
SILVIO TRAVAGLI	1480	TICIANE MOLINA TRINDADE	625	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	2345, 3155
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1608	TIEKA IWAMOTO	1374	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	592, 1185, 1823
SIMONE ANACLETO LOPES		TOBIAS FRANCISCON	3204		
139, 513, 630, 632, 1074, 1380, 1665, 1677, 2817		TULIO FERNANDES DE LIMA	697	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	1447
SIMONE ANGHER	1175	UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMA-RÃES	2674	WAGNER ANTÔNIO GAMA	824
SIMONE KOHLER	858	UBIRATAN C. DE CAMPOS FILHO	890	WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI	1507
SIMONE MARIA SERAFINI	855	ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	516, 2491	WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS	298
SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	116	ULISSES MELO	2444	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	385, 411, 548, 1075, 1571, 1666
SIMONE MICHELIN	230	ULISSES SCHWARZ VIANA	3210		
SIMONE MOREIRA FERREIRA	1869	ULYSSES RIBEIRO	3287	WALDEMAR CALUMBY	756
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1542	ÛLYSSES VICENTE TOMASINI	404	WALDEMAR DECCACHE	737
SIMONE SAEDA	1151	ÚRSULA COELHO SERRA GONÇALVES	10	WALDEMAR KUMMEL	238
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	311	VADEZ ADRIANI	833	WALDEMAR NUNES JUSTINO	790, 1538, 1700
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1698	VAGNER BARBOSA LIMA	1939		
SINEY NUNES VIEIRA	815, 941	VAGNER DA COSTA	2904	WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA	1733
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1857	VALDECY DIAS SOARES	635	WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA	466
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1734, 1791	VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES	1785	WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR	1085
SÓCRATES MUSCULIS	205	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WALDOCIR STEFENI	33
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	2516	381, 431, 494, 496, 508, 813, 1243, 1263, 1544, 1598, 1603		WALESKA ASSIS DE SOUZA	256
SOLANGE KORBAGE	1103	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	501, 1253	WALLACE SOARES CUNHA	91
SOLENI SÔNIA TOZZE	1526	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	158	WALTER ANTONIO PITARELO	1450
SÔNIA DURVAULT	611	VALDIR SERAFIM	268, 1634	WALTER AROCA SILVESTRE	505
SÔNIA FERREIRA PINTO	2704	VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO	357	WALTER BORGES CARNEIRO	1793
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS-TA	1510, 1833	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	559, 1386	WALTER BRAUN	1046
SÔNIA MARIA CADORE	2457	VALÉRIA SAQUES	112	WALTER FRANCISCO DA SILVA	2376, 2424, 3183
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	99, 142, 1213	VALÉRIA TELLES DA CUNHA	572		
SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO	2609, 2620	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-TRO	3220	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	1364
SORAYA CRISTIANE BEHLING	1827	VALESKA MARIA ALVES PIRES	675	WALTER JANUÁRIO DE SOUZA	1137
STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOT-TO	1355	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	389	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	57
		VALMOR DE FREITAS JUNIOR	856	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	1697
SUELENA CIOCCARI LANNES	3238	VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTEN-COURT	1591	WALTER MENZ	961
SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ	685	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	319, 562, 895, 1317, 1319	WALTER SCHLICHTING SOUZA	2888
SUELI YOKO KUBO DE LIMA	165			WALTER VITOR RABELO	688
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	296	VALTER MARIANO	34, 2762	WANDERLEY SANTOS	1417
SUELY MORAES LEÃO	1890	VANESSA ANCHIETA	901	WANIA MARIA BARBOSA	1633
SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	978	VANESSA BOVE CIRELLO	2313	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	561
SUSANA ARAÚJO SATELES	1847	VANESSA FRANK PAULI	1972, 2901	WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS	798
SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA	2320, 3137	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO RE-GO	2342, 2452, 2459, 2767, 2786, 3256, 3262	WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA	2644
SUZANA REGINA ZANELLA	1433			WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	1330
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1662	VANESSA RAQUEL MONTEMEZZO	899	WILLIAM ALEXANDRE CALADO	614
SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	199	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	2522	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1348
SYLVIO MÁRIO DE LOSSIO BRASIL	2870, 2872	VANEY JOSE DE FIGUEIREDO	1695	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	1851
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2852	VÂNIA LÚCIA GOMES FONTES	2593	WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARU-FALDI	477
TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA	1918, 2868	VÂNIA MARIA DINIZ TOCANTINS	799	WILSON CESAR RASCOVIT	530
TALITA LÉA GRINTACI GURIAN	1451	VANY ROSSELINA GIORDANO	1555	WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	1110
TAMARA GUEDES COUTO	966	VENÍCIO BARBALHO NETO	2488, 3216	WILSON JOSÉ VINCI JÚNIOR	1203
TANIA ORMENI FRANCO	464	VERA ANDÚJAR	695, 1538, 1575, 2833	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1645
TÂNIA REGINA PEREIRA	339			WILSON MIGUEL	2400
TANISE SCHMIDT	846	VERA BARBOZA	761	WILSON PEDRO QUILANTE	2761
TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES	2353	VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO	537	WILTON MAGARIO JUNIOR	1542
TATIANA BENDER CARPENÁ DE MENEZES	391	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	285, 1047, 1591	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	1628
DE OLIVEIRA				YUN KI LEE	2734
TATIANA C ALGODOAL	1819	VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	1811	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	2319, 3136
TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	2747	VERA LÚCIA ZANETE	1686	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1245
TATIANA FERNANDES GUARDIA	2758	VERA MARIA F DE MORAES	992	ZADY DE ANDRADE RAMOS	2391
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS	1862	VERA MARIA SILVA RIBEIRO	2624	ZAHARA MOREIRA SANTANA	508
TATIANA NERY MIRANDA SCHETTINO	1366	VERENA FLACH	2354, 3162	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	305, 838, 1298
TATIANA SILVA DE BONA	316, 943, 945	VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ	729	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	318
TATIANA SIQUEIRA LEMOS	435, 2162	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	1671	ZEILA BIALESKI	2351, 3160
TATIANE COIMBRA BURILLE	1910	VICENTE PIRES DE OLIVEIRA	1373	ZELIO GUIMARÃES SILVA	1059
TATIANE GERMANN	211, 1390	VICENTE TEIXEIRA SMITH	860, 907	ZÉLIO JUNKES	2376, 3183
TATIANE PARZIANELLO	159	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	1121	ZELIO MAIA DA ROCHA	778
TELMA BERARDO	3206	VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES	150	ZENALDA MARTINS VANIM DE MORAES	692
TELMO OLIVEIRA DE ALMEIDA	313			ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	803
TERESA RAQUEL MARTINS PERUCH BORGES	1499			ZOLAIR ZANCHI	345
TERESINHA BORGES GONZAGA	147, 281, 1690			ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS	1735
TERESINHA FLORES MATOS	2448, 2460, 2468, 2599				
TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES	1409				



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO N: 2005.43.00.901893-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ GARCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANCO CAFÉ BARROSO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ GARCIA DE SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, juntando prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, e que a certidão de casamento em que consta a profissão do autor como agricultor constitui início razoável de prova material. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, malgrado a tese do dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao confirmar a sentença, entende não ter sido caracterizado o labor rural do autor pela análise das provas material e testemunhal produzidas, *verbis*:

"A certidão de casamento embora traga a informação de que o recorrente era agricultor, não tem aptidão, no caso, de servir como indício material, pois não foi corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos.

É que, apesar da certidão eleitoral qualificar o recorrente como agricultor, com inscrição a partir de 1990, documento que seria utilizado para complementar o indício contido na certidão de casamento em face de sua expedição ser bastante anterior ao período de carência que se pretende provar, perde valor em decorrência de registrar endereço urbano e filiação a partido político.

Como se sabe, em especial nas regiões Norte e Nordeste do país, os trabalhadores rurais são pessoas bastante simples, em regra analfabetos ou com baixíssimo grau de instrução, e que, em face disso, não possuem participação ativa nos processos eleitorais, como seria desejável.

Registre-se que não se está aqui afirmando qualquer incompatibilidade entre a atividade política e a de trabalhador rural em regime de economia familiar de subsistência, mas apenas livre apreciação das provas levando em consideração as regras de experiência do que ordinariamente acontece (CPC 131 e 335).

Associado a isso, o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento fez registrar que o autor não tem o aspecto físico de trabalhador rural, não tendo a pele queimada pelo sol - característica do trabalhador rural desta região -, mas sim a pele clara, boa aparência e bem vestido, descrição que reforça a conclusão que acima se chegou acerca dos indícios.

Neste cenário, conclui-se pela inexistência de indícios materiais, tendo incidência a Súmula nº 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". (...)

Portanto, não havendo prova da condição de trabalhador rural ao tempo em que completou a idade exigida para a aposentadoria, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício nos termos do estabelecido no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91."

Os arestos colacionados como paradigmas oriundos do STJ entendem que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser feita por diversos documentos, dentre os quais a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor do próprio autor ou do seu cônjuge. Asseveram, ainda, a necessidade de início de prova material corroborada pela prova testemunhal para a caracterização do labor campesino.

O acórdão recorrido não adota teses contrária às defendidas pelos julgados indicados. No caso concreto, a informação constante da certidão de casamento do autor de que o mesmo era agricultor não foi corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, afastando-se a situação de rurícola do suscitante. Portanto, o acórdão recorrido afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos.

Deste modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença e concluir que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.901971-9

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LINA PINTO MAGALHÃES
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANÍBAL PESSOA PICANÇO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LINA PINTO MAGALHÃES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, juntando prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao manter a sentença, conclui que a ora requerente não apresentou qualquer elemento contemporâneo de prova material de sua condição de trabalhadora rural no período de carência, *verbis*:

"No caso, os documentos juntados aos autos não estão aptos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço rural: identidade sindical com admissão em junho de 2004; a declaração de sindicato rural não devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99; as declarações particulares, pois apenas comprovam a declaração, mas não o fato declarado (art. 368 do CPC); documentos em nome de terceiros, proprietários de terras, servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da recorrente; contrato de parceria, uma vez que pós-datado ao período trabalhado."

Os arestos colacionados como paradigmas - REsp 638439, EREsp 441958, AR 1138, EREsp 448813, EAR 641, AGREsp 314884 e Resp 79962 - entendem que havendo início de prova material corroborada pela testemunhal, não há como deixar de reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Assinalam, ainda, que a certidão de casamento, ficha de assistência médico-ambulatorial, comprovante de pagamento de ITR e declaração de sindicato de trabalhador rural, corroborado pela prova testemunhal comprovam a condição de rurícola para fins de aposentadoria.

O acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não entende que o início de prova material corroborada pela testemunhal não serve para caracterizar o labor rural, muito menos afasta os documentos acima enumerados como início de prova material. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural da suscitante tendo em vista a falta de prova material do labor rural no período da carência exigida, diante do conjunto das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural pelo período da carência, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Confirma-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.902311-2

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: REGIVAN DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por REGIVAN DA SILVA CARDOSO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados de Tribunal Regional Federal e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, bem como com enunciados de Súmulas das Turmas Recursais de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula de Turma Recursal e com julgado de Tribunal Regional Federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ademais, em relação ao aresto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cumpre registrar que este restou fundamentado no enunciado da Súmula n.º 06 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que foi cancelada em sessão do dia 07/07/2006, razão pela qual incabível admitir o julgado como paradigma idôneo.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.902663-9

ORIGEM:O - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ANTÔNIO FILHO DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANIBAL PESSOA PICANÇO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO FILHO DIAS DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, bem como com a súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que há, nos autos, prova da incapacidade necessária para a concessão de benefício assistencial. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, o autor deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas, oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.*

2. *Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. *Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.*

2. *São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rural, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.900266-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de pensão por morte referente a trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que há, nos autos, início de prova material suficiente à comprovação do labor agrícola do *de cujus* em período anterior ao falecimento. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como com súmulas da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJU de 23.05.2006).*

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende que o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado especial em virtude de a esposa ter contraído vínculo empregatício, não sendo mais aquele trabalho indispensável ao sustento da família, perdendo o caráter de economia familiar.

Válida a transcrição de excerto do acórdão recorrido:

"Assim, embora débil, há indícios de que o de cujus exercia atividades rurícolas. Entretanto, ficou demonstrado no processo que tal atividade não era indispensável ao sustento próprio e de sua família, uma vez que a recorrente mantém vínculo empregatício desde 01.02.1999, percebendo, no mesmo, mais de 01 (um) salário mínimo por mês."

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigmas, REsp 638439/SC, REsp 708773/MS e REsp 504568/PR, analisam hipóteses de comprovação de atividade rurícola visando a obtenção de benefícios previdenciários, nada dispondo sobre trabalho em regime de economia familiar.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.904104-9

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOSÉ ALVES PIMENTA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ ALVES PIMENTA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das Segunda e Quarta Regiões. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, cumpre ressaltar que nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das Segunda e Quarta Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

Em relação à alegada divergência com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, verbis:

"O recorrente completou 60 (sessenta) anos em 15.05.2003. Assim, por força do art. 142 da Lei 8.213/91, ele deve provar que ostentou a condição e segurado especial pelo período de 132 meses, exigindo-se, para tanto, início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.

Para fins de demonstrar a condição de segurado especial, o recorrente carrou ao processo:

a) Contrato de compra de imóvel rural, com área de 206,80 ha, firmado em 7.12.1979, pelo qual o recorrente e mais três pessoas adquiriram o referido imóvel;

b) Documentos de natureza fiscal referentes ao referido imóvel;

c) Certidão eleitoral na qual é qualificado como agricultor.

Assim, há indícios de que o recorrente exercia atividades rurícolas. Entretanto, consta do processo recibo de entrega de declaração ITR do ano de 2004 que informa a utilização de 133 ha, área na qual é criada 139 cabeças de gado, conforme informação fornecida pela ADAPEC.

Cumpre registrar que não há prova de que o gado existente no imóvel pertencem aos condôminos. Pelo contrário, a informação prestada pela ADAPEC demonstra que os animais (139 bovinos) são de propriedade do recorrente.



Assim, resta evidenciado, através do conjunto probatório, que a atividade rurícola desenvolvida pelo recorrente não era desenvolvida em regime de economia familiar de subsistência."

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita a possibilidade de utilização documentos colacionados como meio de prova, apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar tendo em vista não apenas o tamanho da propriedade agrícola, mas em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado. Ademais, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença e concluir que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido: "APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.904105-2

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: HELOIA CARVALHO DUARTE
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA E OUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por HELOIA CARVALHO DUARTE para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n.º 30 da TNU. Para tanto, alega, em síntese, que pequena dimensão de propriedade rural não é requisito para concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com Súmula da TNU. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins conclui que não estava provada a condição de segurado especial da autora ao tempo em que completou a idade exigida para a aposentadoria, *verbis*:

"A certidão de casamento embora traga a informação de que o marido da recorrente era lavrador, não tem o condão, por si só, de atribuir a ela essa mesma condição dentro do período de carência se não for corroborado pelos demais elementos probatórios carreados aos autos.

No caso, o indício material que poderia advir de tal documento perde relevância na medida em que o título definitivo de domínio de uma considerável área de terras (256 ha) em nome da recorrente, qualificando-a como "do lar" e adquirido por compra e venda datada de 1986, revela patrimônio incompatível com a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar de subsistência.

Por sua vez, a certidão de nascimento da filha ocorrido em 1980 não traz a profissão da recorrente nem a de seu marido.

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ)."

O aresto colacionado como paradigma, Resp 529460, afirma que o regime de economia familiar não estaria descaracterizado em razão da dimensão da propriedade agrícola da família.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo acórdão indicado, apenas entende que não restou provado pela autora a condição de segurado especial, fundamentando-se não somente na dimensão da propriedade agrícola da família, mas principalmente nas demais provas constantes dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrado a condição de segurado especial da autora ao tempo em que completou a idade exigida para a aposentadoria, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.63.01.353434-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIGUEL COSTA
PROC./ADV.: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MIGUEL COSTA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido, na medida em que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o reajuste passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o benefício previdenciário deve ser corrigido pelo INPC desde maio de 1996.

Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do Superior Tribunal de Justiça, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende corretos os reajustes aplicados pelo INSS, pois estes decorreram de critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao estabelecido no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, determina a aplicação do INPC e seus substitutos legais.

Válida, neste ponto, a transcrição de excerto da sentença ratificada pelo acórdão recorrido:

"A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei".

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigma, REsp 143933/SP, REsp 144028/SP e REsp 166551/SP, analisam, especificamente, hipóteses de revisão de benefícios previdenciários que foram concedidos entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento do Plano de Custeios e Benefícios.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ademais, mesmo que assim não fosse entendido, cumpre ressaltar que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento prevalente no STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurador o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AG 734820/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.*

4. *Recurso especial conhecido e improvido". (RES 327487/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/12/2006).*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.63.01.353436-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE MADRIGRANO BAGNA
PROC./ADV.: ELIANE IZILDA FERNANDES VEIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARLENE MADRIGRANO BAGNA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido, na medida em que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o reajuste passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o benefício previdenciário deve ser corrigido pelo INPC desde maio de 1996.

Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende corretos os reajustes aplicados pelo INSS, pois estes decorreram de critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao estabelecido no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, determina a aplicação do INPC e seus substitutos legais.

Válida, neste ponto, a transcrição de excerto da sentença ratificada pelo acórdão recorrido:

"A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r; de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei".

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigmas, REsp 143933/SP, REsp 144028/SP e REsp 166551/SP, analisam, especificamente, hipóteses de revisão de benefícios previdenciários que foram concedidos entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento do Plano de Custeios e Benefícios.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ademais, mesmo que assim não fosse entendido, cumpre ressaltar que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento prevalente no STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AG 734820/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4. Recurso especial conhecido e improvido". (RESP 327487/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/12/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.501911-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARMELITA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MICHELINE CAVALCANTI TAVARES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CARMELITA MARIA DOS SANTOS, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça bem como com a Súmula 6 da TNU. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, juntando prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com Súmula da TNU. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao manter a sentença, conclui que a ora requerente não apresentou qualquer elemento contemporâneo de prova material de sua condição de trabalhadora rural no período de carência exigido e que a prova testemunhal produzida não confirmou a atividade campesina da autora.

O aresto colacionado como paradigma, REsp 178127, entende que havendo início de prova material corroborada pela testemunhal, não há como deixar de reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo certo que a certidão de casamento onde consta a profissão de rurícola do marido é documento hábil para a comprovação da atividade rural da esposa.

O acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelo julgado indicado, pois não entende que o início de prova material corroborada pela testemunhal não serve para caracterizar o labor rural, muito menos afasta o documento acima enumerado como início de prova material. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural da suscitante tendo em vista a falta de prova material e testemunhal do labor rural no período da carência exigida, diante do conjunto das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural pelo período da carência, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.501915-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CELI PIANCÓ DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MICHELINE CAVALCANTI TAVARES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CELI PIANCÓ DE LIMA, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça bem como com a Súmula 6 da TNU. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, juntando prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com Súmula da TNU. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao manter a sentença, conclui que a ora requerente não apresentou qualquer elemento contemporâneo de prova material de sua condição de trabalhadora rural no período de carência exigido e que a prova testemunhal produzida não confirmou a atividade campesina da autora.

O aresto colacionado como paradigma, REsp 178127, entende que havendo início de prova material corroborada pela testemunhal, não há como deixar de reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo certo que a certidão de casamento onde consta a profissão de rurícola do marido é documento hábil para a comprovação da atividade rural da esposa.

O acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelo julgado indicado, pois não entende que o início de prova material corroborada pela testemunhal não serve para caracterizar o labor rural, muito menos afasta o documento acima enumerado como início de prova material. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural da suscitante tendo em vista a falta de prova material e testemunhal do labor rural no período da carência exigida, diante do conjunto das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural pelo período da carência, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO N: 2005.63.06.003814-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JESUS GIMENO LOBACO
REQUERIDOS: INSS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente o pedido de pensão por morte formulado na inicial, tendo em vista não ter restado comprovado nos autos a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

A requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Primeira Turma Recursal do Estado de Alagoas. Para tanto, sustenta que, conforme as provas documentais juntadas aos autos, "os rendimentos do seu filho representava (sic) mais da metade dos rendimentos familiares". Destarte, afirma que a contribuição do filho falecido era imprescindível à subsistência da recorrente.

Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da autora acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA VEDAÇÃO.

Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica.

Pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de divergência do acórdão recorrido com o entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais de Alagoas, do Mato Grosso e de São Paulo ao exigir a dependência exclusiva.

Incidente não conhecido com base em divergência entre mesma Turma.

Decisão que se baseou no fato de inexistência de dependência, comprovação apenas do auxílio financeiro sem que esse se mostrasse substancial à manutenção da família.

Pretensão de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200261840067742, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 15.05.2006)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE ARGÚI QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200351540089642, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.03.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.023349-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WASHINGTON CORREA
PROC./ADV.: NILTON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WASHINGTON CORREA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, onde proferida decisão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário, por entender que não houve comprovação de que o benefício recebido pela parte autora tenha sido limitado ao teto máximo do salário de contribuição.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido."* (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.031879-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IVANILDO LEITE
PROC./ADV.: NILTON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por IVANILDO LEITE para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, onde proferida decisão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário, por entender que não houve comprovação de que o benefício recebido pela parte autora tenha sido limitado ao teto máximo do salário de contribuição.

O suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido."* (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.51.003198-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDREZA AUGUSTO
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANDREZA AUGUSTO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, entende não restar caracterizada a miserabilidade no caso concreto por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. De outro lado, o precedente do STJ juntado nas razões do incidente afirma que a miserabilidade necessária à concessão do benefício pretendido pode ser comprovada por outros fatores, além do critério legal objetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.03.500523-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LUIZA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MICHELINE CAVALCANTI TAVARES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA DE FÁTIMA LUIZA DE LIMA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça bem como com a Súmula 6 da TNU. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, juntando prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com Súmula da TNU. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao manter a sentença, conclui que a ora requerente laborou na agricultura em regime de economia familiar por cerca de 20 (vinte) anos até 2001, quando passou a trabalhar como gari para a prefeitura de Flores - PE, tendo sido demitida no final de 2004. Neste contexto, aplicando-se a regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, seria necessário para que se computasse o tempo anterior ao ano 2001 que a autora após a perda da qualidade de segurado especial (entre 2001 a 2004) tivesse trabalhado como agricultora por pelo menos um terço do tempo de carência exigido (138 meses), ou seja, por pelo menos 3 anos e 10 meses após 2004, o que não se sucede na presente hipótese.

O aresto colacionado como paradigma, REsp 553755, entendeu que havendo início de prova material corroborada pela testemunhal, não há como deixar de reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo certo que dados de registro civil, declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, ou comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu a atividade rural constituem início razoável de prova material.

O acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelo julgado indicado, pois não entende que o início de prova material corroborada pela testemunhal não serve para caracterizar o labor rural, muito menos afasta os documentos acima enumerados como início de prova material. Apenas deixa de conceder o benefício pleiteado porque, *in casu*, não restou cumprido o período de carência necessário após a perda da qualidade de segurado especial.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural pelo período da carência, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.70.95.000461-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MILTON MAXIMIANO PEDRO

PROC./ADV.: PATRÍCIA MARA GUIMARÃES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MILTON MAXIMIANO PEDRO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e Paraná. Afirma que faz jus ao benefício pleiteado, pois já implementou todos os requisitos para a aposentadoria rural, conforme preceitua a Constituição Federal. Ademais, laborou por mais de 40 (quarenta anos) na roça, nas lides campesinas, não descaracterizando sua qualidade de segurado especial, o trabalho eventual e temporário (aproximadamente 02 anos) de labor urbano.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como entre as Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e Paraná, ambas pertencentes à 4ª Região.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)*

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.61.84.000905 - 9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA FERNANDES

PROC./ADV.: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 544 do CPC, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, *caput*, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, *verbis*:

"Art. 544. *Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.*"

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento do agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"*Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.*"

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pelo INSS, uma vez lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.95.007478-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA ISRAEL

PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA ISRAEL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de pensão por morte, entende que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a existência de união estável.

De outro lado, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente afirmam que a condição de companheira pode ser demonstrada por intermédio de prova exclusivamente testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.39.00.701027-2

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: IGOR CHAGAS DE CARVALHO

REQUERIDO(A): DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, ao entender que o autor preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*".

Ademais, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade suficiente para a concessão do benefício assistencial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.



A propósito:
"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.39.00.703747-2

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): MARIA IRACI BORGES DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado e súmula do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário. Ademais, assevera que nos autos somente existe prova documental não contemporânea ao período de carência que se pretende comprovar, sendo, assim, incabível a concessão do benefício pleiteado, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, o acórdão recorrido, ao concluir que a ora requerida faz jus ao benefício pleiteado, entendeu que, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para constatar o início da atividade rurícola. Por fim, assentou que o laudo médico pericial atesta a incapacidade permanente da autora.

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, trata de situação distinta, qual seja, a necessidade de documento contemporâneo à data da atividade laboral que se quer comprovar. Além disso, não houve violação à súmula 149/STJ, pois esta somente afirma a necessidade de início de prova material, para concessão de benefício previdenciário, o que restou comprovado nos autos, nos termos do acórdão recorrido.

Deste modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre o julgado confrontado e a súmula mencionada.

Ao final, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de prova material, para concessão de benefício previdenciário, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.39.00.704181-1

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA PAIXÃO

PROC./ADV.: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Alagoas e de São Paulo. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade total para o trabalho e para a vida independente. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, ao entender que o autor preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

Ademais, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade suficiente para a concessão do benefício assistencial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.901073-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOANITA NUNES DA ROCHA

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANIBAL PESSOA PICANÇO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOANITA NUNES DA ROCHA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que há, nos autos, início de prova material suficiente à comprovação do labor agrícola. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como com súmulas da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006).*

Quanto ao restante, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.005158-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZENI DE SOUZA

PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR (DPU)

REQUERIDOS: INSS

PROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ZENI DE SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de pensão por morte formulado na inicial, tendo em vista não ter restado comprovado nos autos a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

A requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Primeira Turma Recursal do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, sustenta que conforme as provas documentais juntadas aos autos, *"o falecido Sandro Eron, filho da recorrente, custeava as despesas com roupas, comida, luz e telefone do imóvel, e face à avançada idade de sua mãe, que consumia boa parte da aposentadoria de um salário mínimo que recebe com a aquisição de medicamentos (...)"* (fls. 123/124). Assim, afirma que a contribuição do filho falecido era imprescindível à subsistência da recorrente. Pretende, destarte, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da autora acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA VEDAÇÃO.

Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica.

Pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de divergência do acórdão recorrido com o entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais de Alagoas, do Mato Grosso e de São Paulo ao exigir a dependência exclusiva.

Incidente não conhecido com base em divergência entre mesma Turma.

Decisão que se baseou no fato de inexistência de dependência, comprovação apenas do auxílio financeiro sem que esse se mostrasse substancial à manutenção da família.

Pretensão de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200261840067742, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 15.05.2006)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE ARGÚI QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200351540089642, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.03.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.019007-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA JACOMINA ARIOTTI FOPPA

PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA JACOMINA ARIOTTI FOPPA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que a Constituição Federal de 1988 não tratou distintamente os trabalhadores rurais e urbanos, sendo que toda lei aplicada para o segurado urbano deverá ser também aplicada aos segurados rurais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como com súmula da TNU.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.019831-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PRATES

PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PRATES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Afirma fazer jus ao benefício pleiteado, pois que recolheu contribuições em atraso como contribuinte individual, sendo isto suficiente, porque assim o permite o INSS, conforme artigo 52, II, da Instrução Normativa INSS/DC 78/2002. Ademais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

O recurso não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende que na data do implemento do requisito etário o segurado deve contar, obrigatoriamente, com o número de contribuições (carência) exigidas para implementação do benefício.

Válida, neste ponto, a transcrição de excerto da sentença ratificada pelo acórdão recorrido:

"Portanto, se a segurada não tinha direito em 1996, deve, a cada ano de contribuição, adequar-se à nova carência.

Omissis.

As contribuições recolhidas sem atraso pela autora, ainda que somadas àquelas consideradas pelo INSS na primeira DER, são insuficientes à concessão do benefício em tela, haja vista que, conforme disposto no art. 142 da LBPS, a carência deve ser observada tendo em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dessa forma, embora a autora tenha completado 60 anos em 1996, deve comprovar a carência exigida para o ano em que implementar todos os requisitos, não apenas a idade." (fls. 41/42).

Por outro lado, o aresto colacionado como paradigma, REsp 677038/SC, assenta que, para a concessão da aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.266/2003).

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.003329-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LIOBA MULLER

PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FABIANO DUDA TABORDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LIOBA MULLER para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que a Constituição Federal de 1988 não tratou distintamente os trabalhadores rurais e urbanos, sendo que toda lei aplicada para um segurado urbano deverá ser também aplicada aos segurados rurais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como com súmula da TNU.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.001902-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIA PEREIRA

PROC./ADV.: OLICIO ALVES BENI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIANE SERPA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ MARIA PEREIRA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça e acórdãos e súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais. Para tanto, aduz que "não há exigência legal de que o início de prova material refira-se ao período de carência, ou, imediatamente anterior ao requerimento administrativo" (fl. 99). Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com súmula e julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).



5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

Em relação ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de uniformização não merece conhecimento, haja vista que o requerente limitou-se a transcrever a ementa do referido aresto, não realizando, sequer, o mínimo do cotejo exigido para a comprovação da divergência necessária para o fim aqui colimado.

Ademais, o acórdão recorrido ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, e o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.005654-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARMINDA FRANTZ

PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CASSIANO ROBERTO LANGER

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ARMINDA FRANTZ para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirma que, *in casu*, "há nos autos início de prova material da atividade rurícola desempenhada pela Recorrente durante o período de carência, sendo esta corroborada pacificamente pela prova testemunhal colhida em juízo" (fl. 139).

O recurso não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do C.JF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

Em relação aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de uniformização não merece conhecimento, haja vista que a requerente limitou-se a transcrever as ementas dos referidos arestos, não realizando, sequer, o mínimo do cotejo exigido para a comprovação da divergência necessária para o fim aqui colimado.

Ademais, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, e o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.008702 - 0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO FREITAS FILHO

PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIA ISABEL ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO FREITAS FILHO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, que julgou procedente em parte o pedido, para declarar o tempo de serviço rural prestado entre 1º/01/1958 e 31/12/1958. Com efeito, o acórdão, ao confirmar a sentença, não conheceu do recurso interposto por estar incompleto e, em consequência, incompreensível. Ademais, assentou que o ora requerente não apresentou qualquer elemento de prova material que indicasse sua condição de trabalhador rural além do ano reconhecido na sentença.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que juntou, aos autos, razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Neste contexto, assevera que deve ser reconhecido todo o período rural trabalhado, de 1953 a 1959, e não somente o ano de 1958, pois exerce atividade rurícola desde os 14 (quatorze) anos). Entende, ainda, ser devido o reconhecimento de exercício de atividade especial como mecânico, para fins de deferimento de pagamento de adicional de insalubridade. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, no que se refere à pretensão de reconhecimento de exercício de atividade especial, o suscitante não indica a existência de divergência jurisprudencial, não se mostrando possível a admissão do aludido incidente neste ponto.

De outro lado, no que tange ao reconhecimento de tempo de labor rural, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não haver prova material da condição de trabalhador rural do suscitante, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido deste acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.011861-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO FELIPE DA SILVA

PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HUDSON BAGLIONI ESPOSITO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PEDRO FELIPE DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que declaração firmada pelo proprietário da terra e declaração expedida por sindicato rural não constituem início razoável de prova material para comprovação do labor agrícola.

De outro lado, precedentes do STJ juntados nas razões do incidente afirmam que devem ser consideradas como início razoável de prova material declarações de ex-patrões e declarações expedidas por sindicatos rurais.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.013487-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZINHA THOMAZ DE AZEVEDO

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por TEREZINHA THOMAZ DE AZEVEDO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, que há nos autos início razoável de prova material corroborada com a testemunhal. Ademais, assevera que o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de bóia-fria é adotada a solução *pro misero*, sendo considerado qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, o acórdão recorrido entendeu, considerando o conjunto das provas materiais e testemunhais produzidas nos autos, que a ora requerente não demonstrou o efetivo labor rurícola no período referido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Válida, neste ponto, a transcrição de excerto do acórdão recorrido, *verbis*:

"Na espécie dos autos, a sentença recorrida não se afastou balizas jurídicas acima postas e, quanto à valoração da prova produzida, encaminhou-se de modo adequado, emitindo juízo de improcedência, em face da ausência de comprovação de exercício de atividade rural por todo período referido no art. 143 da LBPS." (fl. 64-v)

O aresto colacionado como paradigma, REsp 500.929/SP, a seu turno, cuida de situação distinta, qual seja o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, tendo como início de prova declaração de ex-empregador contemporânea à época dos fatos, devidamente corroborada por prova testemunhal.

Deste modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído por ausência de provas suficientes para formar convencimento da qualidade de segurada especial da parte, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.001233 - 3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CECILIA DE SOUZA E SILVA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CECILIA DE SOUZA E SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que faz jus ao benefício pleiteado, pois preencheu o requisito carência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, nos termos do Decreto 83.080/79. Neste contexto, assevera não ser necessário o preenchimento dos requisitos idade e carência de forma simultânea. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

No que tange ao aresto do STJ colacionado como paradigma, não assiste razão à requerente. De fato, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que tal acórdão não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, o acórdão recorrido entendeu que a autora não cumpriu a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. De fato, em 2003, a suscitante completou o requisito etário de 60 (sessenta anos). Todavia, para o ano de 2003, a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91 é de 132 contribuições, tendo a requerente comprovado apenas 126 contribuições.

O aresto colacionado como paradigma a seu turno, trata de situação distinta, pois assenta que a perda da qualidade de segurado não impede a obtenção do benefício aposentadoria por idade, pois não é necessária a implementação simultânea dos requisitos exigidos pela lei, sendo assim irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima, já ter perdido sua condição de segurado.

Deste modo, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.019680-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ABEL SBARDELOTTO
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ABEL SBARDELOTTO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de benefício de pensão por morte, ante a ausência de comprovação de atividade rural e condição de segurado.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que atendeu a todos os requisitos da legislação de regência, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende não ser o autor merecedor do benefício em questão, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade rural na vigência da Lei 8.213/91, além do fato de a falecida não ostentar a condição de arrimo da família.

Válida, neste ponto, a transcrição de excerto da sentença, confirmada pelo acórdão:

"Como se vê, a prova material do exercício de atividade rural produzida em nome do autor e de sua esposa é alusiva à época bastante longínqua, pois era considerada dependente de seu marido, nos termos da legislação então vigente." (fls. 64/65).

O aresto colacionado como paradigma, AgRg no AG 635.429/SP, REsp 364.737/RS, REsp 409.347/PR e EREsp 201.050/AL, REsp. 652.019/CE, REsp. 257.339/RN, REsp. 396.266/CE, REsp. 332.383/AL, analisam, em síntese, a retroatividade dos efeitos da Lei 8.213/91 aos segurados que implementaram os requisitos para a concessão de benefícios antes de 05/04/91, além de afirmarem que se deve considerar a lei em vigor no momento do óbito para fins de concessão de pensão por morte.

O acórdão recorrido, por sua vez, não contraria o entendimento substanciado nos precedentes do STJ indicados nas razões do incidente de uniformização. Em verdade, denega a concessão do benefício ao fundamento de inexistirem provas aptas a demonstrar o exercício de labor campesino. Destarte, a tese do acórdão recorrido não é discutida pelos arestos paradigmas.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.003041-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERNO ALOÍSIO BARD
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ERNO ALOÍSIO BARD para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que a Constituição Federal de 1988 não tratou distintamente os trabalhadores rurais e urbanos, sendo que toda lei aplicada para um segurado urbano deverá ser também aplicada aos segurados rurais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como com súmula da TNU.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

PROCESSO N: 2006.72.95.006857-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALDEMIRO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA

PROCESSO N: 2006.72.95.006859-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OMAR BERNARDINO REBELLO
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e recebido por decisão do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, o qual determinou, na decisão de admissão, o encaminhamento dos autos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para processar e julgar o incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a realizar-se no dia 08 de novembro de 2007, às 13horas.

PROCESSO	: ROAA-1248/2006-000-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A) JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES
RECORRIDO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE DE MINAS
PROCESSO	: AG-ES-185626/2007-000-00-00.4
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO	: AG-ES-186254/2007-000-00-00.2
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI-SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1129/2001-031-01-40.1

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DRA. ANDREA RODRIGUES DE MORAIS E DR. AN-DRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADA	: DENISE SANT'ANNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA-CHeco

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 107, denegou segui-mento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Caixa Econômica Federal, por ausência do traslado da procuração que concede poderes à advogada que substabeleceu o mandato à subs-critora do recurso.

Inconformada, a agravante, interpõe o presente Agravo. Em suas razões, argumenta que os instrumentos de mandato constam dos autos, estando o agravo de instrumento regularmente formado.

De fato, conforme mencionado pela agravante, à fl. 22 en-contra-se o traslado do substabelecimento público (no qual há re-ferência à procuração também pública) outorgado à Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, que substabeleceu os poderes de representação da Reclamada à Dra. Andrea Rodrigues de Moraes, subscritora do re-curso.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exa-me do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 107, julgo prejudicado o exame do pre-sente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2002-024-01-40.2

AGRAVANTE	: LEILA CRISTINA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ADILSON TOPINI
AGRAVADA	: BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A empresa agravada, pela petição de fls. 334/369, informa a alteração de sua denominação social para Bristol - Myers Squibb Farmacêutica S.A. e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos.

Pelo despacho de fl. 371, esta Presidência concedeu à re-querente o prazo de cinco dias para que apresente a documentação comprobatória da alteração informada em cópia devidamente auten-ticada.

Em resposta ao citado despacho, a requerente apresenta cópia autenticada da ata da reunião das Sócias da empresa, realizada em 5/1/2007, em que se deliberou pela mencionada alteração na de-nominação social (fls. 372/378).

Dessa forma, comprovada a alteração na denominação social da requerente, determino a reatuação do processo, a fim de constar como agravada, no lugar de Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Bristol - Myers Squibb Farmacêutica S.A.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-17/2006-000-19-00.7

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	: DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Joaquim Gomes/AL contra decisão do Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, que nos autos do Mandado de Segurança nº 154/2005-000-19-00.0 indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da segurança parcialmente concedida, até o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo município (fls. 312/314).

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constata-se que o referido processo foi encaminhado ao TST por força da remessa de ofício e do recurso ordinário interposto pelo impetrante (RXOF e ROMS - 154/2005-000-19-00.0) e julgado ex-tinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC, c/c a Súmula nº 414, III, do TST (DJ 3/10/2006), retornando ao Tribunal de origem em 14/11/2006.

Dessa forma, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-DC-182100/2007-000-00-00.9

SUSCITANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JA-NEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DRª. SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
SUSCITADO	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 180/189 a suscitada requereu a pror-rogação da competência funcional deste Relator em prol da com-petência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, por ter sido sorteado relator no Processo nº DC-181399/2007-000-00-00.4, envolvendo as mesmas entidades sindicais e as mesmas cláu-sulas objeto desse Dissídio Coletivo.

A petição contudo não foi submetida à apreciação desse Relator quando da distribuição de fls. 362, embora constasse das fls. 363 certidão de que os autos lhe tivessem sido conclusos em 20/06/2007, possivelmente por conta do equívoco da certidão de fls. 386, pela qual fora determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, cujo parecer foi exarado às fls. 388/393, só re-tornando os autos a este Relator agora em 24/10/2007.

Pois bem, ao tempo do Processo DC-171.361/2006-000-00-00.2, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quí-micas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete e Outros contra a sus-citada, este Relator declinou da sua competência funcional em prol da competência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em virtude de ter sido noticiado pelas partes o acertamento em torno de cláusulas sociais, mediante louvável intervenção de Sua Exce-lência, remanescendo para julgamento apenas cláusulas econômicas.

Na oportunidade, o Eminentíssimo Ministro Ives Gandra acatou a competência funcional que lhe fora declinada, promovendo numa única sessão o julgamento daquele dissídio e de mais dois outros que lhe haviam sido distribuídos, a fim de prevenir decisões conflitantes, circunstância que recomenda seja adotada a mesma solução rela-tivamente ao dissídio ora em tela, no sentido de se declinar da competência funcional deste Relator a favor da competência daquela conspícuo Ministro desta Corte.

Do exposto, acolho o pedido da suscitada e declino da minha competência funcional, para julgamento do dissídio ora instaurado, em favor da competência funcional do Exmo. Sr. Ministro Ives Gan-dra da Silva Martins Filho, de modo a observar a uniformidade das decisões proferidas pela SDC em relação aos dissídios pretéritos, sob relatoria de Sua Excelência, providenciando a Secretaria o encami-nhamento dos autos ao Gabinete daquele Magistrado, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-SS-186235/2007-000-00-00.3TST

REQUERENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
REQUERIDO	: PLÍNIO GEVEIZER PODOLAN
AUTORIDADE COATO-RA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

D E S P A C H O

A União requer a suspensão da execução da decisão con-cessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 250/2007-000-23-00.8, impetrado por Plínio Geveizer Podolan, pelo qual foi assegurada a participação do impetrante nas próximas fases do con-curso para o ingresso no cargo de Juiz Substituto do Trabalho e a subsequente reserva da vaga, se aprovado, afastada a aplicação da Resolução nº 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução nº 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta que a manutenção da segurança representa grave risco à ordem jurídica, considerando a participação em concurso após a inscrição definitiva e o ingresso na magistratura de candidato sem o requisito constitucional de exercício, no mínimo por 3 (três) anos, de atividade jurídica, previsto no art. 93, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e a inobservância dos critérios ditados pela Resolução nº 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução Administrativa nº 907/2002 do Tribunal Superior do Tra-balho, com as alterações implementadas pela Resolução Adminis-trativa nº 1.172/2006 .

Alega que o deferimento da segurança produziu "perigo da demora inverso", uma vez que para evitar suposto prejuízo ao Im-petrante, impôs um prejuízo evidente ao interesse público. Aduz que provavelmente o Impetrante irá valer-se de novo mandado de se-gurança para tomar posse no cargo de Juiz Substituto do Trabalho e, em consequência, caso venha a ser concedida a liminar, praticar atos processuais destituídos de validade. (fls. 2/40)

As fls. 194/217, a Requerente, atendendo a determinação de fl. 191, junta aos autos a cópia do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida no mandamus.

À análise.

Inicialmente, faz-se importante ressaltar que nesta sede ex-cepcional não se aprecia, em princípio, o mérito da ação manda-mental, mas tão-somente a ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Logo, não se afiguram suficientes os argumentos expendidos pela União para a cessação provisória dos efeitos do provimento judicial indigitado, porquanto não se revela, no caso sob comento, qualquer lesão aos postulados do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Nenhuma repercussão deletéria ao interesse público surge do simples fato de alguém vir a participar de processo seletivo. Pelo contrário, quanto mais partícipes, maior a probabilidade de escolha dos profissionais mais aptos ao exercício do cargo disputado, não se criando, dessa forma, nenhum obstáculo ao regular andamento do concurso. Refuto, de igual maneira, o arrazoamento de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Em verdade, a decisão atacada ape-nas garante a inscrição do Requerido nas demais fases do certame, não prejudicando em nada a Administração Pública, a organização do certame ou os demais candidatos, até porque o requisito temporal exigido é apenas para o ingresso na magistratura.

Com efeito, a decisão que se pretende suspender apenas assegurou a participação do Impetrante na prova oral (4ª fase) do concurso e a subsequente reserva de vaga em caso de aprovação final do candidato. Não houve determinação de posse e investidura no cargo de Juiz Substituto do Trabalho.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido.

Dê-se ciência ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e ao Procurador-Geral da União.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-269/2005-104-22-40-7

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AGRAVADA	: MARIA RITA FOLHA

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 120, denegou segui-mento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Estado do Piauí, por ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Inconformado, o recorrente, por intermédio da petição de fls. 122-123 requer a reconsideração do referido despacho. Argumenta que o agravado não tem advogado constituído nos autos, razão pela qual a procuração não poderia ser juntada.

Tem razão o recorrente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 120 e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº RCCS-79019-2005-021-09-00.3

RECORRENTE	: MÁRIO DADA
ADVOGADO	: DR. JOSEMAR CAETANO
RECORRIDOS	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Cons-tituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito an-terior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá con-tinuem até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Tra-balho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tri-bunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, con-forme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856358

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
AGRAVADA : MARIA NAZIDI MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DO PRADO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-662-09-00.7

RECORRENTE : ANGELO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-678-09-00.2

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : ALOIZIO ANTÔNIO KOVASKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-562-09-00.3

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : PAULIN BAISE

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-660-09-00.9

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : ROBERTO RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELI SALAMACHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-664-09-00.4

RECORRENTE : MANOEL GARCIA MANCHEGO
ADVOGADO : DR. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-872-09-00.5

RECORRENTE : CARLOS HIDEYUKI MITUY
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79010-2005-020-09-00.6

RECORRENTE : JOÃO ZEQUIM
ADVOGADO : DR. LUIZ MANRIQUE
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-186814/2007-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO
DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS
E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO
, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E
PESQUISAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE
AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM
EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES
E PESQUISAS E
DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE
SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.299/2005-000-02-00.0 relativamente às seguintes cláusulas: Estabilidade - Serviço Militar; Participação nos Lucros ou Resultados; Aviso Prévio Proporcional; Adicional de Permanência; Complementação do Auxílio Previdenciário; Reembolso-Creche; Abono-Refeição; Salário do Sucessor; Adicional de Dupla Função; Gratificação por Aposentadoria; Estabilidade Provisória da Gestante; Estabilidade ao Afastado pela Previdência; Estabilidade Pré-Aposentadoria; Indenização Pecuniária; Empregado Estudante; Aviso de Dispensa; Carta de Referência; Auxílio Funeral; Adicional Noturno; Jornada do Digitador; Aviso Prévio Especial; Ausências Legais; Homologações; Aperfeiçoamento Profissional; Contribuição Assistencial do Sindicato Profissional e Estabilidade Após o Retorno das Férias.

Juntou aos autos as cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 233/258), das razões do recurso (fls. 268/284) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 287).

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito a questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser examinadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."(fl. 241)

O Requerente sustenta que a cláusula deve ser excluída, pois a matéria é legalmente prevista, além do que é público e notório que o Serviço Militar convoca uma quantidade irrisória de pessoas, não comprometendo os seus empregos. Aduz que houve afronta ao disposto no Precedente Normativo nº 80 do TST.

A cláusula é nova. A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 80.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada para 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregadora ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de suas eleições ." (fl. 241/242).

Não se trata de condição preexistente.

O Requerente sustenta que a matéria é inerente à negociação coletiva, não podendo ser incluída em Dissídio Coletivo. Invoca o art. 2º da Lei 10.101/2000 e a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Nas rescisões contratuais de iniciativa do empregador, o aviso prévio será acrescido de 1 (um) dia para cada ano completo de trabalho do empregado na mesma empresa, na forma indenizada ." (fl. 242).

O Requerente alega a impossibilidade de ser ampliada proteção já concedida pela legislação vigente, principalmente porque o STF decidiu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal (RE 197.911)

Não se trata de condição preexistente.

O posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro.**CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA**

"Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão por mês a importância de R\$ 26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos).

6.1 - A contagem dos triênios inicia-se a partir de 01.02.81.

6.2 - O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15; se ocorrer após o dia 15 será devido a partir do mês seguinte.

6.3 - O valor do adicional será igual para todos independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do empregado.

6.4 - A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o empregado, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista."(fl. 244)

A cláusula foi deferida pelo TRT nos termos da cláusula preexistente, aplicando-se ao valor do adicional a correção no percentual de reajuste salarial (6,20%).

O Requerente alega que a matéria deve fazer parte de negociação coletiva, não sendo possível sua instituição por sentença em dissídio coletivo, conforme entendimento antes solidificado no Precedente Normativo n.º 38 do TST.

Verifica-se a preexistência da cláusula em Convenção Coletiva anterior (fl. 213). Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço, por meio de sentença normativa, e mais o fato de que a vantagem constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Indefiro.**CLÁUSULA 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

"Ao empregado que conte, pelo menos, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

9.1 - O complemento será devido somente entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;

9.2 - Terá como limite máximo a importância de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais);

9.3 - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual." (fl. 245).

A cláusula foi deferida pela Corte de origem nos termos da cláusula preexistente com a correção do reajuste salarial (6,20%) (fl. 213).

Afirma o Requerente que a matéria é inerente às negociações coletivas, não podendo ser concedida por Sentença Normativa.

Por se tratar de condição preexistente, e em razão do princípio da preservação das garantias convencionais mínimas contido no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, entendo ser conveniente manter a eficácia da cláusula até a sua apreciação pelo Colegiado.

Indefiro.**CLÁUSULA 15ª - REEMBOLSO CRECHE/BABÁ**

"As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até 1 (um) ano de idade, a importância mensal de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

15.1 - Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil." (fls. 245/246)

O TRT deferiu parcialmente a cláusula para adaptar aos termos da condição preexistente (fl. 214), corrigindo o valor do reembolso no mesmo percentual deferido a título de reajuste salarial (6,20%).

O Requerente pede a reforma da presente cláusula por descabida e por exagerado o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), entendendo que deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 22 do TST.

Tratando-se de cláusula preexistente com redação adaptada pelo TRT entendo que deve ser mantida a sua eficácia até o julgamento do Recurso Ordinário.

Indefiro.**CLÁUSULA 39ª - AUXÍLIO-REFEIÇÃO**

"As empresas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sem descontos, sob a forma de tickets, a razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, inclusive nas férias." (fl. 246).

A cláusula foi deferida nos termos do pedido porque em consonância com o Precedente n.º 34 da Corte Regional.

Sustenta o Requerente que o TST tem reiteradamente decidido que a concessão dos tickets-refeição constitui faculdade do empregador a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva consoante os precedentes que cita.

Não se trata de condição preexistente.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Min. Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro.**CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUCESSOR**

"Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 249)

A cláusula foi deferida com a redação daquela preexistente. (fl. 213)

Requer o Requerente que seja limitada a possibilidade de percepção do salário utilidade do substituído enquanto permanecer a substituição, cessada a substituição retorna o pagamento ao salário anterior.

A cláusula é preexistente e foi mantida com a redação original. Não há, pois, fundamento para a suspensão.

Indefiro.**CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**

"Aos empregados que cumprem jornada legal de trabalho e que, no exercício de suas funções, utilizam, simultaneamente, terminal de computador e fone de ouvido, será pago adicional de 15% (quinze por cento) sobre seu salário normal." (fl. 249)

Foi deferida nos termos da cláusula preexistente. (fl. 213)

Ressalta o Sindicato-requerente tratar-se de questão inerente às negociações coletivas, não podendo ser concedida via Sentença Normativa.

Trata-se de cláusula preexistente com redação original deferida pelo TRT, devendo ser mantida a eficácia até o julgamento do Recurso Ordinário.

Indefiro.**CLÁUSULA 11ª - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

"O empregado que conte, no mínimo, 8 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa receberá, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário." (fl. 249)

Mantida pelo TRT com a redação da cláusula preexistente.

Diz o Requerente que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva.

Também aqui a cláusula foi mantida com a redação da cláusula preexistente (fl. 214). Aguarde-se o julgamento do Recurso pelo Colegiado.

Indefiro.**CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

"À empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se contratada a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 5 (cinco) meses após o parto." (fls. 249/250)

Cláusula deferida na forma daquela preexistente (fl. 214).

Afirma o Sindicato que a estabilidade da gestante é amparada pela Constituição Federal - art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo haver ampliação sem negociação das partes.

Em razão do princípio da preservação das garantias convencionais mínimas contido no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, mantenho a eficácia da cláusula até a sua apreciação pelo Colegiado.

Indefiro.**CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA**

"Ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência, limitada ao máximo de 60 (sessenta) dias."(fl. 250)

A Corte Regional manteve a redação da cláusula consoante a preexistente.(fl. 214)

Alega o Requerente que deve ser excluída a presente cláusula pois extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 85.

Indefiro. Condição preexistente (art, 114, § 2º, CF/88).

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Ao empregado que conte, no mínimo 5 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 1 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período." (fl. 250)

Condição deferida na forma da redação da cláusula preexistente (fl. 214).

Defende o Requerente que a cláusula deve ser excluída da norma coletiva por não encontrar amparo no disposto no Precedente Normativo n.º 85 do TST.

Mais uma vez verifica-se que a condição é preexistente e foi mantida na forma da redação anterior, e seu conteúdo harmoniza-se com o Precedente desta Corte.

Indefiro.**CLÁUSULA 16ª - INDENIZAÇÃO PECULIAR**

"Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias."

Cláusula preexistente - fl. 215 - (art, 114, § 2º da CF/88).

Indefiro.**CLÁUSULA 20ª - EMPREGADO ESTUDANTE**

"Ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 2 (duas) horas ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela escola."(fl. 251)

Esta cláusula também foi deferida com idêntica redação à condição preexistente - fl. 215.

Indefiro.**CLÁUSULA 23ª - AVISO DE DISPENSA**

"A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada." (fl. 252)

Condição preexistente mantida com idêntica redação - fl. 215.

Indefiro.**CLÁUSULA 24ª - CARTA DE REFERÊNCIA**

"As empresas, nas demissões de empregado sem justa causa, quando solicitadas, se obrigam a entregar aos demitidos cartas de referência." (fl. 252)

Condição preexistente - fl. 215. O Requerente mais uma vez sustenta a impossibilidade de ser concedida por Sentença Normativa.

Indefiro pelos mesmos fundamentos das cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO-FUNERAL

"Ocorrendo falecimento de empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, desde que conte mais de 3 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito.

26.1 A indenização não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado." (fls. 252/253)

Cláusula deferida na forma preexistente - fl. 216.

O Requerente insiste na suspensão por tratar-se de matéria inerente à negociação coletiva.

Indefiro pelos fundamentos anteriores (art. 114, § 2º da CF/88).

CLÁUSULA 28ª - ADICIONAL NOTURNO

" O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei." (fl. 253)

O TRT manteve a cláusula nos termos da condição preexistente. Alega o Sindicato que a matéria está prevista em lei, sendo que o Precedente Normativo n.º 90 do TST foi cancelado pelo Resolução n.º 81/98.

Não obstante a previsão legal de adicional inferior ao estipulado, verifica-se que a cláusula foi mantida com idêntica redação da condição anteriormente firmada por convenção coletiva, o que atrai o § 2º do art. 114 da CF.

Indefiro.**CLÁUSULA 29ª - JORNADA DO DIGITADOR**

"Ao empregado que exerça exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 6 (seis) horas, sendo que destas, apenas 5 (cinco) horas no trabalho de entrada de dados."(fl. 253)

Condição preexistente (fl. 216).

Indefiro.**CLÁUSULA 31ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL**

"Aos empregados que contarem , no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, fica assegurado, além do prazo legal, mais 2 (dois) dias de aviso prévio por ano trabalhado na empresa."(fl. 254)

A cláusula foi mantida com os mesmos termos estipulados na Convenção Coletiva (fl. 217) e em observância ao Precedente n.º 7 da Seção Especializada do Tribunal de origem.

O Requerente afirma que a legislação vigente garante de forma eficaz a dispensa dos empregados, bem como o prazo de concessão de aviso prévio, e a ampliação deste prazo somente é possível por Convenção Coletiva ou Acordo.

Mais uma vez o pedido deve ser indeferido ante os termos do art. 114, § 2º, da CF/88 ante a existência de Convenção Coletiva anterior prevendo a cláusula com a mesma redação.

Indefiro.**CLÁUSULA 34ª - AUSÊNCIAS LEGAIS**

"Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

34.1 - Até 2 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

34.2 - Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

34.3 - Até 16 (dezesesseis) horas por semestre, a fim de levar filho menor ao médico, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico, ou, sem limite de idade, se o filho for inválido ou deficiente mental." (fl. 255)

Condição preexistente (fl. 217).

Alega o Sindicato-requerente que a legislação prevê de forma eficaz as ausências legais do trabalhador, sendo certo que sua ampliação depende de negociação coletiva, razão pela qual deverá ser suspensa a eficácia da decisão até o transito em julgado do dissídio coletivo.

Indefiro na forma da fundamentação anterior.



CLÁUSULA 40ª - HOMOLOGAÇÕES

"As empresas representadas pelo Sindicato patronal celebração as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, nas Sedes e Sub-sedes dos Sindicatos Profissionais ora acordantes.

40.1 - Na oportunidade deverão as empresas apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa, efetuadas a favor dos Sindicatos Profissional e Patronal. De posse dessas cópias, o Sindicato Profissional encaminhará ao Sindicato Patronal ora acordante a cópia que lhe corresponder.

40.2 - As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo.

40.3 - Fica resguardada a prerrogativa legal de alter-nativamente, ao disposto nesta cláusula, as empresas efetuarem as homologações no órgão regional do Ministério do Trabalho.

40.4 - Para o cumprimento desta cláusula e parágrafos, serão observados os prazos previstos na Lei 7.855, de 1989 ." (fl. 256)

O TRT deferiu a condição nos termos da cláusula preexistente - fls. 218/219 - com idêntica redação.

Sustenta o Requerente que a matéria não pode ser imposta por Sentença Normativa, porque, além de ter regulamentação legal, cria obstáculos para a prática do ato homologatório, em desarmonia com os objetivos da assistência devida pelo sindicato dos trabalhadores, nas hipóteses de despedida.

Também aqui é de se indeferir o pedido de suspensão para prestigiar a vontade das partes reveladas na Convenção Coletiva.

Indeíro.

CLÁUSULA 41ª - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

"Para a realização de cursos que venham a contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse do empregador, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 (dezoito) horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

41.1 - A utilização das horas previstas no "caput" depende de prévia e expressa autorização do empregador e posterior comprovação da frequência do empregado." (fls. 256/257)

Cláusula mantida pelo TRT com a redação da condição preexistente (fl. 219).

Indeíro.

CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 257).

O Tribunal Regional deferiu a cláusula na forma do Precedente n.º 21 da sua Seção Especializada. O Requerente requer a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte e os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

A cláusula não é preexistente, institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo n.º 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 44ª - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

"Fica assegurado a todos os empregados estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso." (fl. 258).

O Requerente argumenta que a matéria limita-se ao âmbito da negociação entre as partes e, conseqüentemente, não pode ser objeto de Sentença Normativa.

Trata-se de condição preexistente mantida com a redação original (fl. 220). Em sendo assim, não há fundamento para a suspensão requerida.

Indeíro.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas Participação nos lucros ou resultados; Aviso-prévio proporcional; 39 - Auxílio-refeição e 7 - Salário do sucessor; b) adaptar a redação da Cláusula Estabilidade provisória do alisto à redação do Precedente Normativo n.º 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa" e c) adaptar a Cláusula 42 - Contribuição Assistencial/Confederativa ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, limitando o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia aos empregados associados aos sindicatos respectivos.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-20.324/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADOS : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

RECORRENTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFINITO

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONFIM
D E S P A C H O

Contra o acórdão do 2º Regional que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Estado de São Paulo, suscitado contra duas entidades (fls. 266-289), foram interpostos 3 recursos ordinários para o TST, incluindo o do Ministério Público do Trabalho (fls. 291-295, 296-305 e 307-328).

Tendo recebido os autos em redistribuição no dia 16/03/07 (fl. 348), exarei despacho consultando às Partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da antigüidade do processo (dissídio coletivo de 2002), com vigência já esgotada da sentença normativa regional, de modo a verificar a utilidade prática da prestação jurisdicional (fl. 349).

Responderam ao despacho apenas os Recorrentes em 2 dos recursos ordinários, manifestando interesse no pronunciamento jurisdicional do TST, quais sejam:

a) SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL (fl. 351) (RO de fls. 307-328), eb) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (fl. 355) (RO de fls. 291-295).

Assim, em relação ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, deixo de examinar suas razões recursais, em face da ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Quanto aos recursos em que se manifestou remanescer interesse em pronunciamento desta Corte, verifico que, no total, foram contestadas 23 cláusulas, sendo que o interesse fundamental diz respeito às cláusulas econômicas e à cláusula referente ao desconto assistencial (8 cláusulas), uma vez que:

a) as vantagens de caráter social constituem garantias que não integram definitivamente o contrato de trabalho, nos termos da Súmula 277 do TST, já tendo exaurido sua incidência sobre a relação de emprego, sem gerar direitos posteriores;

b) a norma coletiva recorrida, sendo fruto do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, não pode ser invocada como base de manutenção de cláusulas em normas coletivas posteriores, já que a Constituição Federal apenas reconhece o direito à manutenção de condições de trabalho legal ou convencionadamente estatuídas (CF, art. 114, § 2º), seguindo nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte (TST-RODC-1.458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 01/06/2007, TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/07; TST-RODC-403/2006-000-12-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07; TST-RODC-869/2006-000-21-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 03/08/07).

Assim, inexistindo prejuízo aos Recorrentes com a manutenção da norma coletiva recorrida em relação às cláusulas sociais e tendo em vista o princípio da celeridade processual, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LXXVIII), deixo de apreciá-las, de modo a não comprometer, pelo seu elevado número (16 cláusulas), a mais rápida prestação jurisdicional. Também o faço pelo fato de não terem os Recorrentes, em relação ao despacho de fl. 349, explicitado os motivos pelos quais remanesceria interesse em pronunciamento jurisdicional.

Quanto às cláusulas econômicas e à cláusula referente à contribuição assistencial, das quais recorreram o SINDHOSFIL e o Ministério Público do Trabalho, verifico que o TRT deferiu:

a) reajuste salarial da categoria no percentual de 9,55%, a incidir sobre os salários praticados em 01/05/02, conforme índice do INPC/IBGE apurado para o período (fl. 274);

b) parcialmente a proposta referente ao piso salarial, concedendo a correção do piso preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial (fl. 275);

c) o percentual de 100% para as horas extraordinárias (fl. 275);

d) parcialmente a proposta referente ao salário do empregado admitido em lugar de outro, dispensado sem justa causa, garantindo-lhe igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (fl. 276);

e) igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função (fls. 276);

f) salário-substituição, garantindo ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído (fls. 276-277);

g) parcialmente a cláusula referente à contribuição assistencial, concedendo o desconto no percentual de 5%, dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal (fl. 287);

h) multa pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, no percentual de 5% do salário normativo (fl. 288).

A jurisprudência pacífica desta Corte, em relação às cláusulas econômicas e à cláusula sindical, segue no sentido de:

a) reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, pois, diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13 da referida lei (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/07; TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 09/03/07);

b) aplicar aos pisos salariais preexistentes o mesmo percentual de reajuste deferido na cláusula de reajuste salarial da categoria (TST-RODC-258.305/1996.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.105/2002-000-02-00.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07);

c) conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado, principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior (TST-RODC-7.279/2002-000-04-00.0, SDC, Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ 22.04.2005, TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07, TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07);

d) considerar que a cláusula relativa à fixação de salário do empregado admitido em lugar de outro, em caso de vacância do cargo, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, além do que deve se harmonizar plenamente ao item II da Súmula 159 desta Corte, que desautoriza a paridade salarial entre substituto e substituído, no caso de vacância de cargo (TST-RODC-1.795/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 01/06/07, TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 01/06/07);

e) conceder ao empregado novo, admitido após a data-base, o mesmo reajuste salarial concedido à categoria, se a admissão se dá em funções com paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário na função (TST-RXOF-RODC-20.150/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 03/08/07);

f) adaptar a cláusula que dispõe sobre salário-substituição, cujo caráter não seja meramente eventual, aos termos da Súmula 159, I, do TST que dispõe que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (TST-RODC-258.305/1996.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, 01/06/07);

g) adaptar a cláusula que dispõe sobre a contribuição assistencial ao Precedente 119 e à Orientação Jurisprudencial 17 ambos da SDC do TST, considerando nulas as cláusulas coletivas que imponham aos trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor da entidade sindical, por entender que violam o direito de livre associação e sindicalização assegurados nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, bem como desconsiderar aquelas que não contemplem um percentual razoável de desconto salarial a esse título, reduzindo-o a 50% do salário-dia (TST-RXOF-RODC-20.150/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07, RODC-258.305/1996.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 01/06/07);

h) adaptar a cláusula que dispõe sobre a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ao Precedente Normativo 73 da SDC, que estabelece a multa de 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Assim sendo, louvando-me na faculdade do art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC:

I - conheço e dou provimento parcial aos recursos, para:

a) reduzir ao percentual de 9,5% o índice de reajuste salarial da categoria, a incidir sobre os salários praticados em 01/05/2002;

b) aplicar aos pisos salariais preexistentes o mesmo percentual de reajuste aplicado no item anterior, ou seja, de 9,5%;

c) adaptar a cláusula que dispõe sobre salário-substituição, aos termos da Súmula 159, I, do TST;

II - conheço e dou provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a cláusula relativa à fixação de salário do empregado admitido em lugar de outro, em caso de vacância do cargo, e para adaptar a cláusula que dispõe sobre a contribuição assistencial ao Precedente Normativo 119 e à Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, excluindo da incidência dessa contribuição os empregados não associados ao Sindicato e limitando a contribuição a 50% do salário-dia, já reajustado;

III - conheço e nego provimento aos recursos quanto às cláusulas referentes às horas extraordinárias, ao salário do empregado novo, admitido após a data-base e à cláusula referente à multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, mantendo-a tal como proposta, por ser mais benéfica ao Recorrente;

IV - denego seguimento aos recursos quanto às cláusulas sociais (15), por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-3041/1998-282-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SIMONE DA SILVA BRAGA
AGRAVADO : ELLEN CRISTIANE BOTELHO CALDAS PERALVA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 62/72, informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer a retificação dos registros processuais. Instrui o pedido com fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo de 23/8/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a reautuação do feito, para constar como agravante, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-356/2003-441-02-40-6

AGRAVANTE : CENTRO EMPRESARIAL VASCO DA GAMA
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 61, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Centro Empresarial Vasco da Gama, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 62-65.

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-186838/2007-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de natureza econômica nº 20329/2005-000-02-00.9. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 321/350), das razões do recurso (fls. 352/405) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 409/410).

À análise.

Preliminarmente, ressalte-se que as questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, suscitadas pelo Requerente, exigem análise aprofundada de documentos contidos apenas nos autos do dissídio coletivo. Assim, essa análise só poderá ser efetuada quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Nada a deferir.

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL .

Na Cláusula 1ª, o TRT determinou:

"Defiro o pedido, determinando o reajuste salarial correspondente a 4,9% (quatro vírgula nove por cento), aplicável sobre os salários dos empregados da categoria profissional dos Contabilistas, a partir de 1º. de dezembro de 2005."(fl. 341)

O Requerente sustenta, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essas cláusulas, ante o disposto nos artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º; 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal. Invoca a Lei nº 10.192/2001 e a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessa cláusula, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Indefiro.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO.

O TRT assegurou salário normativo no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 342).

O Requerente sustenta que a disposição em tela cinge-se ao âmbito das negociações e acordos coletivos de trabalho, jamais dos dissídios coletivos. Aponta novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e cita jurisprudência desta Corte.

A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Em princípio, portanto, a decisão do TRT colide com o posicionamento desta Corte, o que torna provável a sua reforma quando do exame do recurso ordinário.

Em face dessa jurisprudência, entendo ser prudente suspender a eficácia da cláusula, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sinduscon.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido apenas para determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, considerando, ainda, a concordância da Empresa com esse reajuste.

CLÁUSULAS 7ª - HORAS EXTRAS E 8ª - DSR E FERIIDADOS.

Na Cláusula 7ª, o TRT determinou: **"Defiro, nos termos do Precedente nº. 20 desta Seção Especializada, a saber: 'Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas'."** (fl. 343). Na Cláusula 8ª, estabeleceu que: "Defiro, nos termos do Precedente nº. 30 desta Seção Especializada, a saber: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei'." (fl. 343).

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho e trata-se de matéria regulada por lei. Menciona os dispositivos da Constituição Federal já citados nos tópicos anteriores.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

Quanto à Cláusula 8ª, o pedido não se encontra fundamentado. Além disso, aplica-se o Precedente Normativo nº 87 desta Corte.

Em razão da jurisprudência da Corte e da insuficiência dos argumentos apresentados pela Requerente para conduzir à suspensão das cláusulas, **indefiro os pedidos.**

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO. "Defiro, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção Especializada, a saber: 'Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas'." (fl. 343)

O Recorrente requer o deferimento do pedido, por se tratar de matéria regulada em lei.

Conforme vem reiteradamente se pronunciando a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, não é cabível a intervenção da Justiça do Trabalho no valor a ser estipulado para esse adicional, que já foi objeto de regulamentação legal (art. 73 da CLT).

Defiro.

CLÁUSULA 10ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. "Defiro, nos termos do Precedente nº. 7 desta Seção Especializada, a saber: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.'" (fl. 344)

O Requerente alega que a concessão é matéria, já regulada por lei, e esbarra nos já citados dispositivos constitucionais.

O entendimento desta Corte harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA RESCISÃO. "Defiro, nos termos do Precedente nº. 8 desta Seção Especializada, a saber: 'Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no item anterior'." (fl. 344)

Nos termos já delineados, o aviso prévio não pode ser regulado por decisão normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "Defiro nos termos da cláusula preexistente (Cláusula 5.ª, proc. TRT/SP SDC345/2004-0, fls. 855), a saber: 'Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade'." (fls. 344/345)

O Requerente sustenta que a matéria tem regência legal - artigos 450, 461 e 475, § 2º, da CLT - e está pacificada pela Súmula nº. 159/TST. Novamente invoca os dispositivos constitucionais já mencionados e indica precedentes jurisprudenciais da SDC.

De fato, a matéria é objeto da Súmula nº. 159, I, do TST, com a qual não se harmoniza a cláusula.

Defiro parcialmente o pedido para conferir à cláusula a redação do item I da mencionada súmula, nos seguintes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 14ª - VALE REFEIÇÃO. "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos)." (fl. 345)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho.

Não se trata de condição preexistente.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Min. Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro.

CLÁUSULA 16ª - GARANTIA DE EMPREGO.

Quanto à cláusula em epígrafe entendeu o TRT (fl. 346):

Gestante - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória;

Empregado afastado - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta;

pré-aposentadoria - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

O Requerente afirma que a cláusula mostra-se afastada da lei e da jurisprudência dominante.

Não se trata de condição preexistente.

No tocante à estabilidade conferida à gestante, a matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazío legal, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

Em relação à garantia de emprego ao afastado por doença, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal (art. 7º, I). Com esse fundamento, quando da apreciação de recursos ordinários, tem sido excluída das sentenças normativas cláusula nesse sentido.

Quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante e ao afastado por motivo de doença, e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida: "Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO CRECHE E/OU AUXÍLIO AO EXCEPCIONAL.

O TRT estabeleceu, para as empresas que não possuírem creches próprias, pagamento de "(...) auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 347)

O Requerente alega que a matéria já está equacionada em lei. Aponta como vulnerados os multicitados dispositivos constitucionais.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."



CLÁUSULA 23ª - MULTA. O TRT estabeleceu multa de 5% sobre o salário normativo, no caso de não-observância de qualquer cláusula da sentença (fl. 300).

O Requerente alega que a concessão é inconstitucional, pois deveria constar somente de instrumento coletivo negociado. Aponta violação a vários dispositivos legais.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo nº 73, mais oneroso para a Empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo nº 21, determinando desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados (fls. 348/349).

O Requerente requer a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte, e os mesmos dispositivos constitucionais.

A cláusula não é preexistente, institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo nº 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 26ª - CONGRESSOS E CONVENÇÕES. "Defiro nos termos da cláusula preexistente (Cláusula 6.ª, proc. TRT/SP SDC345/2004-0, fls. 855), a saber: 'Concessão de licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e que haja comprovação posterior.'" (fl. 349)

O Requerente afirma que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo. Indica ofensa aos já referidos dispositivos constitucionais.

Matéria própria de acordo entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA. O TRT fixou a vigência da norma coletiva no período de 1º/12/2005 a 30/11/2006 (fl. 350).

O Requerente afirma que o Suscitante não tem data-base nem convenção ou sentença normativa em vigor, devendo ser aplicado o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

Não há nos autos elementos suficientes para possibilitar o exame da questão, a qual deve ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Com os fundamentos acima, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 20329/2005-000-02-00.9 quanto às Cláusulas 4 - Salário Normativo, para determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, considerando, ainda, a concordância da Empresa com esse reajuste; 9 - Adicional Noturno; 10 - Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço; 11 - Indenização Especial na Rescisão; 12 - Salário Substituição, para conferir à cláusula a redação do item I da Súmula nº 159 do TST; 14- Vale Refeição; 16- Garantia de Emprego, para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante e ao afastado por motivo de doença, e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 17 - Auxílio Creche e/ou Auxílio ao Excepcional, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22; 24 - Contribuição Assistencial, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo; e, 26 - Congressos e Convenções.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20329/2005-000-02-00.9.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-20342/2004-000-02-00.7

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA D EGRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. DANIELA CARDOSO BETTONI

D E s p a c h o

à Secretaria da Subseção de Dissídio Coletivo para as providências cabíveis no sentido de que se proceda à renuneração das páginas 282 e seguintes , retificando erro material na numeração das folhas dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39/2005-039-01-40-8

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO : ARMANDO CAIBAN
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDEZ ÁLVAREZ

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 237, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Frota Oceânica e Amazônica S.A., nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformada, a agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 238.

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-540/2006-035-15-40-3

AGRAVANTE : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO : EDÉLCIO TADEU DE GODOY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CESAR BERTOLETTI

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 81, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Arnaldo Alves Vieira, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 82-86.

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-186.954/2007-000-00-00.0

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.- (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Designo a audiência para o dia 13/11/2007, às 10 horas.

Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-581/2002-036-01-40-9

AGRAVANTE : ADÃO CAMILO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 83, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Adão Camilo Vieira e Outros, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 84-85.

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a trigésima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva Subprocurador-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do processo ROMS - 610/2006-000-10-00.2 da 10a. Região, a presidência passou para o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen: **Processo: ROAR - 979/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso adesivo do Sindicato. **Processo: AR - 38832/2002-000-00-00.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Réu: Armando Francisco Baeta Pires Serra, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Relator ; **Processo: ROAR - 6035/2005-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jocelene Dorini Falavinha, Advogado: Dr. César Euclides Mello, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - não conhecer do recurso ordinário, no tocante ao erro de fato, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, em relação à violação de lei. Obsevação 1: sustentou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 6212/2005-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudia Regina de Oliveira Correia Cáceres, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: Retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, a fim de que se proceda a sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Es-

pecializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: ROAR - 55446/2001-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sandra Rosane Pires Tine, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Bittencourt dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: sustentou pelo Recorrente a Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira. Obsevação 2: sustentou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 3: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 95365/2003-000-00-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Adilino Pereira Nunes, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Réu: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, admitir e julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais). Observação: presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Autor que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 82417/2003-000-00-00.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): José Carlos Vitorino, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Réu: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de: julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo (Processo RR- 469.595/1998.1 do TST) e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de horas extras, para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras. Custas processuais, pelo Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: sustentou o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Autor. Observação 3: sustentou pelo Réu o Dr. Victor Russomano Júnior. ; **Processo: ROAR - 13146/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Pedro Antônio Dessimoni, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. **Processo: ROMS - 12238/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Manoel Soares da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: sustentou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: ROAR - 359/2005-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Satélite Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Everton Gabriel Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Sandro Vieira de Moraes. **Processo: ROAR - 10699/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Recorrido(s): Churrascaria 407 Ltda., Advogada: Dra. Judith Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROMS - 3988/2002-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Milton Bezerra Ramos, Advogado: Dr. José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. José Perelmiter. **Processo: ROAR - 81/2004-000-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já arbitradas (fl. 189) e devidamente recolhidas (fl. 216). Observação: presente à Sessão a Dra. Mayris Fernandez

Rosa patrona do Recorrente. **Processo: A-ROAR - 753/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Valcir Paulek Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Rogério Palmeira, Agravado(s): Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROAR - 3813/2005-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - Sinprece, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Advogada: Dra. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto da Excelentíssima Relatora no sentido de: não conhecer a remessa necessária e conhecer o recurso ordinário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, tão-somente quanto ao aspecto temporal e, em juízo rescisório, limitar os efeitos da condenação à data do início de vigência da Lei 8.112/90. Observação: sustentou pelo Recorrido a Dra. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo. **Processo: ROAR - 542/2006-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edmilson Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 142/2004-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Solange Rigotto Moraz, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante já recolhidas. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1526/2005-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Thiago Tonelo, Recorrido(s): Hernane Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Tarcisa Augusta Felomena de Sousa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar, renovada em contra-razões, de necessidade de formação de litisconsórcio ativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir a condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé. Observação 1:sustentou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 610/2006-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Oliveira, Advogado: Dr. Arley Márcio Soares de Souza, Recorrido(s): Ana Paula Roseno Gusmão, Recorrido(s): Confeitaria Tachinho Ltda. - ME, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. Custas em reversão. Observação: presente à Sessão o Dr. Arley Márcio Soares de Souza. **Processo: ED-ROAR - 109/2006-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ronaldo Jorge de Souza Feitosa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAR - 310/2006-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walkíria Bertolucci de Coimbra, Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Recorrido(s): Spcc - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderriamas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 349/2006-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, Procurador: Dr. José Roberto Curvo Garcia, Recorrido(s): Ademair Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Cristiane Weiler, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 539/2006-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erbs Cintra de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dias da França, Recorrido(s): Valdecir Bonatto, Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do aditamento ao recurso ordinário, por incabível; II - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo recorrente; III - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: RXOF e ROAR - 86/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Recorrido(s): Nara Regina Goulart Sarmento, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 578/2004-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ivane Cavalcanti de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélia Maria Figueirôa Leitão, Recorrido(s): Kléber Gregório Bezerra Santos, Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti

Santos, Recorrido(s): José Avelino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Sebat Ltda., Recorrido(s): Adolfo Luiz Souza de Sá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR e ROAC - 3421/2004-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SVB Representações Ltda., Advogado: Dr. Luís Eduardo Soares Dutra, Recorrido(s): Espólio de Carlos Roberto Leandro da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Fagundes Viegas, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória, apenas para restabelecer o valor atribuído à causa na inicial da ação rescisória; III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar; IV - indeferir o pedido do Espólio alusivo à litigância de má-fé da Reclamada. **Processo: AG-AR - 185419/2007-000-00-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Margarete Mendes Martins, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.044,98 (mil e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-ROAR - 163/2004-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Associação Atlética Banco do Brasil - Tijuca, Advogado: Dr. Marcos Tinoco Falcão, Embargado(a): Paulo César Alves de Castro, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROMS - 409/2006-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - Crea/GO, Advogado: Dr. Divino Terenço Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Goiás - Sindecof/GO, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre o valor atribuído à causa na inicial, ao final. **Processo: ROAR - 910/2004-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandro Henrique Maurício da Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Recorrido(s): ANORF - Assistência Neurológica Ortopédica Traumatológica Reabilitação e Fisioterapia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1189/2003-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Kátia Caldeira Nunes, Advogado: Dr. Dirceu de Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-ROAG - 1697/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Neusa Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Advogado: Dr. Eustáquio de Godói Quintão, Embargado(a): Elzira Maria Moraes, Advogada: Dra. Amanda Brant Tavares Silva, Embargado(a): Cofarminas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 2042/2005-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DNP - Indústria e Navegação Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Recorrido(s): João de Campos Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 2356/2005-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Andréa das Neves Borges, Advogado: Dr. Walber P. de Almeida, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre A. Miceli Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RXOF e ROAR - 2434/2006-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Zélia Barboza Falcão, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no RO nº 2115/2003 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Vencidos os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Relator, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. Observação 1: fará declaração de voto vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira juntará voto convergente. Observação 3: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 11839/2006-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilebaldo Gomes Lisboa, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Eletro-



paulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Ré, em contra-razões, para não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12346/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Botica ao Veadó D'Ouro Ltda., Advogada: Dra. Adriana Fadul, Recorrido(s): Vivian Melo Coimbra, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 12834/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Mello e Guedes Bar e Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 20586/2002-000-00-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Moacir dos Anjos, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 30882/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Edson Carneiro Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 50760/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Paraná S.A - CEASA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Zilma Pires Butkoski, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por irregularidade de representação processual, suscitada em contra-razões; II - não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 68963/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metalgráfica Rojek Ltda., Advogado: Dr. João Biasi, Recorrido(s): Javier Ricardo Moyano de Leon, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 173407/2006-000-00-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Ricardo Bastos Ghirlanda e Outro, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. José Cícero Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 754465/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marclício Batista Camargo, Advogado: Dr. Jerônimo Ivo da Cunha, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 27/2002-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Olga Marlene Leite, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 17ª Região proferido no RO nº 0024/1999 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, isenta a recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na contestação. Vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Observação 1: fará declaração de voto vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira juntará voto convergente. Observação 3: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 131/2005-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Souza Santos, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): Halliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 322/2006-000-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Altamir Eliseu de Miranda, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROMS - 330/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: César Augusto Kluge, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ROMS - 341/2005-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ronaldo Pinheiro de Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Recorrido(s): João Batista Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília,

Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder, em parte, a segurança, afastando da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente do impetrante. **Processo: RXOF e ROMS - 411/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Karl Udo Heinrichs, Advogado: Dr. Átila Sauner Posse, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança. **Processo: AIRO - 428/2006-000-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everson Vital Pinto, Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ROAG - 442/2006-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ângela Mangueira Garcia, Embargado(a): Edna Caracanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 3235/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adolfo João Soares Santos, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Recorrido(s): Edison Niffa do Couto - ME, Advogado: Dr. Luiz Cleber Martins da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 74123/2003-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Fernando Barbosa, Advogado: Dr. Ely Alves Cruz, Recorrido(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-A-ROAR e ROAC - 109479/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Janete Nogueira da Rosa, Advogado: Dr. Adegildo Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ROMS - 129273/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Quarto Tabelionato de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registrais e em Pessoas Jurídicas Afins no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 224, 265 e 276, respectivamente. **Processo: ROAR - 159987/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital Santa Teresa), Advogada: Dra. Flávia Sant'Anna, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Costa Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 182842/2007-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Isabel Cristina Marinho Leite e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: AG-AR - 184960/2007-000-00-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Adejair Sacavem, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-ROAR - 291/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco PSA Finance Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Nonato Marinho da Costa, Advogado: Dr. Nilo Roberto Henriques Campos, Agravado(s): Sol Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROMS - 316/2005-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Adão José Sobreira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. **Processo: ED-ROAG - 533/2005-000-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Comércio de Ovos e Cereais Gemar Ltda., Advogado: Dr. Miguel Calmon Marata, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - Sinter, Embargado(a): Alvoran Participação e Empreendimentos Ltda., Embargado(a): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 627/1997-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lázara Coelho Guimarães e Outros, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROAR - 3203/2003-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Tourinho Saraiva, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): União (Sucessora da Fundação Educar) , Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, isento na

forma da lei. **Processo: ROMS - 11915/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sílvio Mendes do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12195/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Samuel Bento dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12426/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Reinaldo Babeto, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Recorrido(s): Sahuara Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., Recorrido(s): Construhab Comercial e Construtora Ltda., Recorrido(s): Paulo Patti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13476/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hidromar Indústria Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribeiro, Recorrido(s): João de Assis, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Recorrido(s): Massa Falida de Mavec Engenharia e Comércio Ltda. , Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 102/2006-000-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): Junio César Oriozola, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Benites, Recorrido(s): Município de Miranda, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAA - 248/2005-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alfredo Rafael Collado, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Recorrido(s): Paulo Henrique, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Recorrido(s): STA - Sistemas e Tecnologias Ambientais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 318/2006-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ana Cláudia Delmondes Salustiano, Advogado: Dr. Arlindo José Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$517,65, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 18ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. Observação 1: presença a Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, Patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 444/2004-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ivo Polido e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ROAR - 466/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Guilherme Duarte da Conceição, Recorrido(s): Branco Peres Citrus Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Rosimeire de Souza Retrovato e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Valentim Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff Côrrea, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 1158/2005-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Dias Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Guimarães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Recorrido(s): Dragas Fundação Uberlândia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aroldo Ribeiro de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitar a arguição de prescrição e decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: ROMS - 11395/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Reinaldo Modena, Advogado: Dr. Dejaire Passerine da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI), ante o trânsito em julgado operado nos autos originários e a consequente perda do objeto do mandado de segurança. **Processo: ROAR - 398/2005-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Piratini Peças Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Cardoso, Recorrido(s): Irineu João

Bosco da Silva e Outro, Advogado: Dr. Rogério Carvalho da Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 414/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Unidade Radiológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto, Recorrente(s): Ronaldo Abdala, Advogado: Dr. Roberto de Barros Pimentel, Recorrido(s): Danny Santucci Antunes, Advogado: Dr. Dagmar dos Santos Fiorato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. **Processo: ROMS - 13473/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Kanako Kobayashi, Advogado: Dr. Kiyoshi Tamoto Sekine, Recorrido(s): Luiz Antônio Brito do Vale, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Recorrido(s): Koba Auto Service Com. Imp. Exp. Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 13786/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Marco Antônio Balbo, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 166461/2006-000-00-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Osmar Elias Rover, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Elkem Participações, Indústria e Comércio Ltda (Incorporadora da Carboindustrial S.A.), Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas na contestação e julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, das quais fica isento do pagamento, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1463/1989-004-06-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ARLENE VANDERLEY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8202/1989-006-04-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DIEHL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1700/1998-038-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: MÁRIO GRACIA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 217/1999-401-04-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BERTOGLIO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VIDAL NOVASKI
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1348/1999-012-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 730627/2001.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 753456/2001.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: ARI JOSÉ PORFÍRIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 775387/2001.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS TOLEDO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1021/2002-089-15-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	: AGNALDO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DOS SANTOS TENTOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 562/2003-006-17-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: TECELAGEM AVENIDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CALIXTO LAURIANO
ADVOGADO	: DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 689/2003-095-09-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FIORAVANTE SARATT
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 990/2003-431-02-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA BUENO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 688/2004-023-01-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ELIANA SILVA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1131/2004-221-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDALMIRO MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 29/2005-201-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 272/2006-009-17-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA COUTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma
COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 564/1992-025-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Maria da Graça Martins Santos, Agravado(s): Gilberto Luiz Teixeira Leite Strunek e Outros, Advogada: Dra. Cristina Suemi K. Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 2937/1992-015-05-42.9 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Raimundo Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 239/1996-305-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Agravado(s): Valter Sidnei Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 872/1997-101-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Maria Inácia Ribeiro de Moura, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2121/1997-311-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Agravado(s): Wilson Sabino de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2781/1997-341-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Dilton Leal Dima, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/1998-403-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Agravado(s): Rosemari Johan, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/1998-053-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dorival Pedro, Advogado: Dr. Admir José Jimenez, Agravado(s): Profilm Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2071/1998-023-05-00.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pollyana Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Fátima Maria Martins de Jesus, Advogada: Dra. Ana Verena de Almeida Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/1999-043-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Elvaci Carvalho da Rosa, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 503/1999-064-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): U2 Video Locadora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, Agravado(s): Elaine Aurea de Souza Azevedo, Advogada: Dra. Solange Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/1999-662-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Agravado(s): Marli Helena Lermen, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/1999-034-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos - Feob, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Siqueira, Agravado(s): Keila Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1664/1999-081-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Gerson Meneghesso, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2244/1999-056-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joaquim Manuel de Lira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Santa Cecília Viação Urbana Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Junqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 294/2000-060-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Cláudio Luciano Falcão de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/2000-018-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudia Vianna Gama, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 334/2000-103-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Magda Elizabeth Reinhardt Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 484/2000-065-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Evan-doelson de Lima, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravado(s): Coomesp - Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): SP China Alimentação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2000-003-19-00.8 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): João da Conceição do Nascimento, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2000-004-19-00.9 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Oliveira César, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Valdemir Lins Fragoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2097/2000-003-16-00.5 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Edmundo Batista Bezerra, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2227/2000-030-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Valter Seixas e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2001-023-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): José Lopes Machado, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 78/2001-008-17-40.6 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Maria das Graças Kirmse Jabour, Ad-

vogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 513/2001-010-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aristides Paim Júnior, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2001-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Milton Donizete Lucas, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2001-431-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Christiani Netto Vigiano, Agravado(s): Felipe Canellas Guimarães, Advogado: Dr. Aurélio Guimarães Vieira Filho, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2001-053-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Armando Barbosa Rangel, Advogado: Dr. Manoel de Almeida Poroca, Agravado(s): Itabel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Almeida Poroca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2001-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Jorge Luís Meireles Dias, Advogado: Dr. Nede Emílio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1204/2001-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Noêmia Maria Colodetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2001-024-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zilda Aparecida Benedito, Advogado: Dr. Júlio César Fiorino Vicente, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 1594/2001-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Laurentino Lemos Barbosa, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2001-048-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): H. Camargo Arquitetura Promocional e Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Luiz Cláudio Gomes de Souza, Advogado: Dr. Márcia Cristina Peixoto de Hollanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2001-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda., Advogado: Dr. Abrão Jorge Miguel Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Casanova, Advogado: Dr. Ângelo Augusto Campassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2034/2001-032-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): Sílvia Maria Dias Lourenço dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2822/2001-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Benedito dos Reis Rocha, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3015/2001-004-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Ancelmo Rengel, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15122/2001-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adelar Cruz Bohn e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 98/2002-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla (Fazenda São Francisco) e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Carlos Roberto Alves, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2002-024-02-40.7 da 2a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza Kanazawa Vasconcellos, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/2002-151-11-41.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Agravado(s): Edney Melo dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2002-002-13-41.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alberline da Costa Cavalcanti, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2002-103-08-41.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - Sebrae/PA, Advogada: Dra. Ana Ialis Bareta, Agravado(s): Leonam Raimundo de Almeida Lopes, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-088-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Teodoro Custódio Neto, Advogado: Dr. José Oswaldo Silva, Agravado(s): Mapiexport Indústria, Comércio e Exportação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alberto José Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2002-028-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Antônio Damião Pontes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2002-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Washington Correia Lima, Advogada: Dra. Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Carlton Plaza Ltda. - Palace Hotel, Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2002-012-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Cunha, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1186/2002-061-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Fernandes Gomes, Advogado: Dr. Mário Lúcio Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2002-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Successora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Reginaldo Fragnan e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2002-003-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Clubes de Futebol do Estado de Minas Gerais - SINCLUFEMG, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diplomata Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Agravado(s): Júlio César Freitas Fagundes, Advogada: Dra. Neida Terezinha Leal Floriano, Agravado(s): Olbra - Distribuidora de Produtos Alimentícios, Advogada: Dra. Luciane Gomes Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1398/2002-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Eduardo Alexandre Leite da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2002-013-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1430/2002-013-03-41.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Jairo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1430/2002-013-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1430/2002-013-03-40.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jairo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1438/2002-033-01-40.5 da 1a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Eduardo Lacerda Souza, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação das peças arguida em contramínuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2002-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Rocha Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1782/2002-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CROLL Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane da Costa Silva de Araújo, Agravado(s): Maria de Lourdes do Vale Sarmento, Advogado: Dr. Geraldo Zamboti, Agravado(s): Tema Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2002-003-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Gualtemar Soares, Advogado: Dr. Vladimir Salles Soares, Agravado(s): Carla Gesiany Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2002-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Araci de Campos, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2290/2002-004-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Agravado(s): Josniel Vieira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Rubens Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2292/2002-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Rosa Maria Dazzi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13561/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel de Jesus Souza, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16974/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio Eustáquio Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31601/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelino Francisco do Prado, Advogada: Dra. Margaret Valero, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48228/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vandear Almeida, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50107/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Partners Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 56928/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Noé Rodrigues de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 58975/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Agravado(s): Maria Lopes da Silveira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63869/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto da Costa, Advogado: Dr. Paulo Galhardo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/2003-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Renata



Aparecida Perdigão Rodrigues, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 283/2003-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Paulo Sérgio Quadros Batista e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2003-093-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Mangulin, Advogada: Dra. Adriana Cristina Ostanelli, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 363/2003-005-16-40.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 363/2003-005-16-41.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Núbia Maria Sousa Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2003-005-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 363/2003-005-16-40.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Núbia Maria Sousa Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 418/2003-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Djalma Cardoso, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2003-007-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Rosana Maria Steffen Baggio, Advogada: Dra. Patricia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2003-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 873/2003-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Célio Oliveira Scharodosim, Advogada: Dra. Viviane Potrich Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2003-046-01-41.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta Fernandes Aveline, Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/2003-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cedeae Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Eros Roberto da Silva Rocha, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2003-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Milene Severo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tավարո, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2003-002-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Agravado(s): Erinaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2003-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Ângela Raquel Lopes, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2003-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caasp - Caixa

de Assistência dos Advogados de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Luiz Carlos Cazarim, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-005-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Glauco José Carneiro Ferreira, Advogado: Dr. Almir Lopes de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1375/2003-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Millward Brown do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Rosimeire Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Dercy Silva, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilma Batista Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Regina Célia de Carvalho Calmeto, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2003-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bel Air Móveis Ltda., Advogado: Dr. Henrique S. Oliveira, Agravado(s): Jardel Santos da Costa, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1598/2003-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Carmen Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2003-101-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Roberto de Araújo Padilha, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1710/2003-030-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Roberto de Araújo Padilha, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2003-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Espólio de João Pilli, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2003-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Bufeti, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/2003-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Soraia Ramos Massola Guedes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Agravado(s): Hospital e Maternidade Assunção S.A., Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, Agravado(s): Fisiovida Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cesar Spósito de Camargo Braga, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Médicos, Odontológicos e Paramédicos do Planalto, Advogada: Dra. Sílvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Delci Pacheco do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Dagmar Esmeraldina de Jesus Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2156/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Claudete Fer-

reira, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2512/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Gabriel Márcio de Almeida, Advogada: Dra. Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2533/2003-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transac Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Luna, Advogado: Dr. Elias Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2749/2003-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria do Socorro Amaral Souto, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2890/2003-013-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Agravado(s): Djalma Tadeu Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2893/2003-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): José Marinho dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Guarani Serviços e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2945/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sylvio Pellegrino, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2948/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Sílvio Reis, Advogado: Dr. Marlene de Assis Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia de Freitas Gouvêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3009/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): José Roberto de Matos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3155/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Agravado(s): José Messias de Faria, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): João Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3173/2003-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sílvio Campos Mira, Advogado: Dr. Aline Andrade Almeida, Agravado(s): Transportadora Nosei Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Oz, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3252/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Benedito Paulo de Menezes, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3375/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3979/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Jucilene Mendes Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8312/2003-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hildo José de Farias e Outros, Advogado: Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20908/2003-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Honório de Freitas Guimarães Filho, Advogada: Dra. Débora Regina Ferreira, Agravado(s): Kalinka Nerissa Vieira Xavier Greca, Advogado: Dr. Jefferson Eduardo Vieira Xavier, Agravado(s): Novos Talentos Produções Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77257/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min.

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Guiomar Pinheiro Pires e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos. **Processo: AIRR - 83314/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Norma Helena Firmina de Santa Rosa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88335/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wallace de Souza Rosa, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 88505/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hélio Baltazar Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento por virtual atrato à Súmula nº 101 do TST para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 91417/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Agravado(s): Adamilton Oliva, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92101/2003-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação Uniplac, Advogado: Dr. Mikhaell Bastos Policarpo da Silva, Agravado(s): Daniel Rangel Ramos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95313/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Helena Dode Flores, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e da Reclamante. **Processo: AIRR - 104817/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivan Carlos Moraes Gonçalves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-653-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Valdecir de Campos, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Agravado(s): Metalonita Indústria Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2004-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Augusto Conhasca de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/2004-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Natalino Medeiros do Bem, Advogada: Dra. Sandra Virgínia Brayner de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 254/2004-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engcofod - Equipamentos, Engenharia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Roberto Maiurro, Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 274/2004-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Hosen, Agravado(s): José Valdemar Ribeiro Pappa, Advogado: Dr. Cesar Emilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 374/2004-017-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Roseli de Mello, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 437/2004-073-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson José Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Milton Volpe, Agravado(s): Município de Birigui, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Saquetini, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Advogada: Dra. Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes Fusco Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 512/2004-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MMC Auto Unidos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Jair Rodrigues Ponciano, Advogado: Dr. Astério Pereira de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2004-037-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Antônio Marques Leite, Advogado: Dr. Rita de Cássia Koscky Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622/2004-027-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Marco Antônio Aparecido de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2004-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Cunha de Mello Affonso, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC, Advogada: Dra. Andréa Guerreiro de Faria, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744/2004-057-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Guimarães Filho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec Ltda., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2004-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jair da Silva Rocha, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805/2004-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oscar Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1007/2004-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Alexandre Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. Gisele Feres Siqueira, Agravado(s): Mult Service Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlando Silveira Martins Júnior, Agravado(s): Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Wilian de Araújo Hernandez, Agravado(s): Medical Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Edevarde de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1055/2004-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1237/2004-099-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Manoel de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1430/2004-031-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Vange Alves da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 1459/2004-002-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Agravado(s): José Carlos Felício dos Santos, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Agravado(s): Multiforte Segurança Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Fátima Torres Di Saavedra Umpierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2004-541-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Rodrigo Maia dos Santos, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2004-052-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Luís Pires, Advogado: Dr. Celso Franchini, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2004-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Luciano Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1696/2004-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unifec - União para Formação, Educação e Cultura do ABC Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Sueli Yoko Mituyasso, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2035/2004-005-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Ney Fernando Paes de Barros, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2041/2004-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Loureni Hegino de Faria, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2052/2004-005-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Januário de Vasconcelos Coelho, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2067/2004-143-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Infoseven Informática Ltda., Advogado: Dr. Bruno Belém Lins de Oliveira, Agravado(s): Andréa Macena de Souza, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Especializados do Recife Ltda. - COOSER (Em Liquidação), Advogado: Dr. Arnaldo Vieira Crispim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2149/2004-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Roberto Leite Penteado, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5547/2004-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Ademir de Brito, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2005-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Luís Mauro dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Batista Vasconcelos, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Brandão Pedrosa, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 136/2005-014-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 136/2005-014-04-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Ari Luiz Braganhol, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 136/2005-014-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 136/2005-014-04-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Agravado(s): Ari Luiz Braganhol, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 171/2005-045-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isabel Cristina Areas Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, co-



nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2005-051-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adilson Rocha Belmiro e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Jorge, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 221/2005-203-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Sonia Cristina Fernandes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2005-010-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Paula Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2005-251-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Venâncio Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2005-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teresinha de Fátima Szczecinski e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410/2005-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogado: Dr. Nilson Cunha Júnior, Agravado(s): Glauber de Sousa Lima, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/2005-050-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Ramos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 657/2005-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PricewaterhouseCoopers Outsourcing S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando Loeser, Agravado(s): Wagner José da Silva Orpheo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mônaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2005-036-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sézio de Borba, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664/2005-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gelson Barth Prates, Advogada: Dra. Fernanda Dal Mass Coser, Agravado(s): Rio Grande Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 700/2005-049-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Martins Cunha, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701/2005-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marina Gosson Gadelha de Freitas, Agravado(s): Leonardo Batista da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Tematel SP- Telecomunicações e Eletrônica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): Vânia Cristina Abreu Lopes, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2005-058-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Regina Carla Silva Lopes, Agravado(s): Robinson de Abreu Lima, Advogado: Dr. Eduardo Andrade F. de Azevedo, Agravado(s): Massa Falida da TV Manchete Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 861/2005-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Bosco da Silva Pereira, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2005-041-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fátima Aparecida Maciel de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 914/2005-011-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vanessa Coelho Costa, Advogado: Dr. Victor José Siqueira Alonso, Agravado(s): Francisco Castro Araújo Neto e Outro, Advogado: Dr. Luciana Berman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/2005-056-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):

Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Ailton Santos de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1013/2005-059-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Daniele de Jesus da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1017/2005-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omo, Agravado(s): Albenita Marili da Costa, Advogado: Dr. Sandoval Benedito Hessel, Agravado(s): Massa Falida da Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços , Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2005-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Guilherme Borba, Agravado(s): Carlos Alberto de Moura, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2005-023-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s): Nicéa Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2005-001-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Agravado(s): Millenium Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Franca de Torres, Agravado(s): Raquel Almeida Santiago da Silva, Advogado: Dr. Joao Evangelista Vital, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2005-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Venceslau Conceição de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução (Hospital e Maternidade Celso Piere), Advogado: Dr. Carlos Ervino Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2005-010-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Welligton de Alcantara Azevedo, Advogada: Dra. Márcia Carlos de Souza, Agravado(s): Estado da Paraíba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/2005-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Funcional Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Amarelido de Freitas Carvalho, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Agravado(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2005-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Amaro Rufino da Silva Filho, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1829/2005-028-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Jutelmo Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1989/2005-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Agravado(s): Samuel Mendes Cordeiro, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2005-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Agravado(s): Joaz Torres dos Santos, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2156/2005-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge (Em Liquidação), Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Agravado(s): Edson de Ávila Goes, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13602/2005-003-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Guilherme Kosmann, Advogado: Dr. Rodrigo Cantú, Agravado(s): Sociedade Fogás Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Determinar a renuneração dos autos a partir das fls. 260. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, patrono do

Agravado(s). **Processo: AIRR - 71055/2005-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marli do Rocio Tabora Alves de Meira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Agravado(s): José Carlos da Cruz, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79014/2005-072-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outra, Advogado: Dr. Klaus Dias Kuhnén, Agravado(s): Eduardo Machado Bueno, Advogado: Dr. Neri Luiz Cenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91017/2005-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sindesc, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Physio Corpore Centro de Reabilitação Física S/S, Advogado: Dr. Max Hercílio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2006-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Michel Wadih Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-013-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Alves de Almeida, Advogada: Dra. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2006-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria da Paz Tavares da Silva Neves, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 69/2006-841-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Carmem Terezinha Covaleski Dias, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 94/2006-008-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pirapemas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Joana da Silva Costa, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2006-007-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pirapemas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Hermenegilda Corrêa Martins, Advogado: Dr. Crisógono Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2006-086-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Pereira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2006-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Roberval José Chamat, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2006-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Humberto Reis Carvalhaes, Agravado(s): Cláudio Marques França, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2006-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Libe Construtora Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): Fábio Silva Neves, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410/2006-058-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Nerisvaldo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2006-146-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Geraldo Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2006-006-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Flávio Epifânio Bezerra, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Em-

presa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 496/2006-056-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oswaldo Rodrigo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2006-002-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Gizélia Azevedo da Trindade Brandão e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 502/2006-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fujifilm do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Agravado(s): Givaldo Leôncio Barbosa, Advogado: Dr. Giuliano Cajas Mazzutti, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ivan Clementino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2006-812-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Félix da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos Alberto Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2006-009-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário Silva Clemente e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728/2006-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Marília Gerhardt de Oliveira, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2006-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Agravado(s): Evandro Olímpio França, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ausência de autenticação das peças, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2006-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jardel Alves da Silva, Advogado: Dr. José Robert Ferreira da Silva, Agravado(s): Sorveteria Royal e Outra, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/2006-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Osvaldo Nunes da Silva, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2006-101-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Douglas Verbicaro Soares, Agravado(s): José Ronaldo dos Santos Lima, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Agravado(s): Mib Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2422/2006-206-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): José Emar Lima da Silva, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6418/2006-002-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Panasonic da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Natásja Deschoolmeester, Agravado(s): Rosimery Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22881/2006-016-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Vieira de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): Vição Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53071/2006-673-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. Macêdo S.A., Advogado: Dr. Aulo Augusto Prato, Agravado(s): José Laécio Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Planservice Back Office Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a reautuação dos autos, a fim de que conste que se trata de Agravo de Instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo. **Processo: AIRR - 60/2007-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ebatê Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Milton Pereira Santos, Advogado: Dr. Giuliano Almada de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 669/1993-403-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Eraldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Larissa

Chaul de Carvalho, Recorrido(s): Eng-Elt - Engenharia e Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Elio Carlos Englert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada CEEE, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar a condenação aos salários e demais vantagens desde a dispensa até 31.10.1996. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Larissa Chaul de Carvalho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 256/1996-443-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Oswaldo Inácio de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 869/1997-011-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Luíza Martins da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Aline Wilhelms, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PEDIDO DE IMUNIDADE, mas conhecer quanto ao tema EXECUÇÃO. JUROES DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, por violação do art. 5º, II da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 876/1997-731-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Recorrido(s): Sandra Lorenna Fontanari Loch, Advogado: Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante a declaração de fl. 21. **Processo: RR - 1265/1997-091-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Antonieta Camargo Pardini, Advogado: Dr. Antalcidas Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726/1998-096-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Recorrido(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação" por afronta ao art. 71 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Natureza Jurídica - Reflexos" por afronta ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras sobre as parcelas tipicamente rescisórias pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Adicional convencional". **Processo: RR - 32/1999-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrente(s): Mário Jorge de Freitas, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade, suscitadas em sede de contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto aos temas ajuda alimentação, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº133, e imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei nº8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do reclamante e para determinar que o desconto do imposto de renda seja suportado pelo reclamante, e realizado nos termos da Súmula nº368, II, do TST. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante apenas quanto aos temas horas extras/agência de jacaraípe, por violação ao art. 333, II, do CPC, e assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º da Lei nº1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a condenação em horas extras por todo o período trabalhado na Agência de Jacaraípe e para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. **Processo: RR - 1249/1999-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hotel Porto do Sol Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Gedeon Pereira da Rocha, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583575/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lúcio Gomes Rodrigues, Advogada: Dra. Halssil Maria e Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.,

quanto à litispendência e ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a litispendência em relação ao pedido de diferenças de FGTS, extinguir o processo sem julgamento do mérito, neste aspecto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, bem como para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 595970/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Luiz Robles, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 850/2000-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Virgínia Bertin, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Larissa Chaul de Carvalho, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Larissa Chaul de Carvalho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1311/2000-161-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria de Papéis Santo Amaro, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Recorrido(s): Marilene Gonçalves Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1356/2000-012-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Robson Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): Rhanyffer Bazar e Papelaria Ltda. - ME, Advogado: Dr. Franco Osvaldo Nério Felletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 2845/2000-018-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Millenium Automóveis Peças Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Rose Mary Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 693148/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Lauro Massashi Oikawa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - termo inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecederem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701442/2000.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Augusto de Faria, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a quitação ampla, devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, até mesmo no que diz respeito aos honorários assististências, como entender de direito. **Processo: RR - 861/2001-089-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Recorrido(s): Sérgio Araújo Comin, Advogado: Dr. José Quaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 997/2001-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, Advogada: Dra. Alexandra Langella Marchi, Recorrido(s): Cleusa Vicente Giovanette, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a sentença. **Processo: RR - 1309/2001-069-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Tomaz Garcia Dias, Advogado: Dr. Milton Cleber Simões Vieira, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Zulamara Fernanda Loboar de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1339/2001-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Ana Carolina Maingué Meyer, Recorrente(s): Reginaldo Trentini, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante por violação ao § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1728/2001-002-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lapa Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Miguel Augusto Machado de Oliveira, Recorrido(s): Dalton José de Souza, Advogado: Dr. José Eurico Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2250/2001-048-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdir Bezerra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2917/2001-020-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Celso dos Santos, Advogado: Dr. Sós-tenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida da Masterbus Transportes Ltda. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 723041/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Arnelde Feitosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724344/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): João Francisco da Cruz, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à representação processual, por contrariedade à Súmula 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a irregularidade de representação, não conhecer do recurso ordinário, restabelecendo a r. sentença.

Processo: RR - 726532/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Recorrido(s): Rízaldo dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734141/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Yukiko Aparecida Iwamoto Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 737472/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Lenize Maria Soares Doval, Advogada: Dra. Elisandra Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 738279/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celomar de Carvalho, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Schneider Wolf, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaine Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 738698/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Eduardo Germano e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por con-

trariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias, ticket-alimentação, prêmio-assiduidade, as promoções bienais por antigüidade e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em consequência, restabelecer a sentença que deferira o pedido sucessivo relativo às promoções trienais (item 9.4.3 da inicial) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário patronal em relação a este tema, como entender de direito. **Processo: RR - 739538/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ivo Germano Hoffmann e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 742256/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Inspetoria São João Bosco, Advogado: Dr. Sávio Afonso de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Neiodemes Muniz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 743812/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Liniers Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Adilson Ribas, Recorrido(s): João Batista Ricardo, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 746797/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Pereira Paixão, Advogado: Dr. Bernardo Véio Mendes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749365/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lucília Maria Dias Pinheiro e Outras, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, para fim de pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 750124/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Recorrido(s): Marluce Enderle Nunes, Advogado: Dr. Bruno Scheideimandel Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total quanto ao pleito de pagamento das comissões e reflexos (fl. 4, itens "b" e "c"). Em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, ainda, quanto ao pagamento dos honorários periciais fixados na r. sentença (fl. 271), nos termos do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 751644/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marco Aurélio Perotto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 758791/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Fernando Mendes Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 773525/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Célia Regina da Silva, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Porto Freiberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 74 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais da equiparação salarial. **Processo: RR - 773549/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Luciano Kranz, Recorrido(s): Selma Schunann Carvalho, Advogado: Dr. Delmar Antônio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - higienização de sanitários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. **Processo: RR - 773551/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Educacional Santa Rosa de Lima, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido(s): Leci Gomes de Vargas, Advogado: Dr. Paulo Edson Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - higienização de sanitários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. **Processo: RR - 776472/2001.0 da 9a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Pedro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas, restando prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST. **Processo: RR - 779782/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emilio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Gisa Nara Martins Acosta, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 784604/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Ilson Gabriel Faria, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. **Processo: RR - 787208/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Raimundo Caldas Reis, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, o adicional de transferência e as promoções bienais por antigüidade e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. **Processo: RR - 789900/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Terminal Graneliro S.A. - Tergrasa e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Peixoto Araújo, Recorrido(s): Leonardo Silva, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 792287/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Luís Antônio Barreto Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão às parcelas intituladas "férias antigüidade" e "abono assiduidade", extinguindo o feito, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), nos aspectos atacados. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 792310/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Divina da Silva Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 795619/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Acucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Augusto de Oliveira Pires, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795685/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Luiz Carlos Augusto Coutinho, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 795979/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Vilma Maria José dos Anjos Pereira, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 804414/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Daniel Lopes de Moraes, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804415/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Luiz Barbosa de Mendonça, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. **Processo: RR - 805155/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Flávio Dias da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 805391/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Aprígio dos Santos, Advogado: Dr. Jamison de Moura Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809706/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Município de Santarém Novo, Recorrido(s): Maria da Conceição dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 809710/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR, Procurador: Dr. Luciano Ceotto, Recorrido(s): Wilson da Silva Durães, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810587/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrente(s): José Pereira Neto, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 215/2002-670-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Recorrido(s): Juarez Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto B. Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 344/2002-444-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walter Araújo da Silva, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Recorrido(s): Potrans Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Porfírio Leão Mulatinho Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais, no valor arbitrado de 15 (quinze) salários. **Processo: RR - 423/2002-011-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Ademir Paulo Calcmann, Advogado: Dr. Carlos César Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459/2002-004-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Panambra Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Zuleica Schmidt Rodrigues, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552/2002-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "guia DARF/código/deserção", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611/2002-120-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Espólio de Arlindo Alves dos Anjos, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e aos minutos de tolerância, e, no mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 614/2002-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Recorrido(s): Ben Hur José Schmidt, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1346/2002-381-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Maac Motores e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Sposaro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1420/2002-433-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Neomar Comercial e Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Lobato, Recorrido(s): Ede-nise Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Fran-çolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1475/2002-024-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jane Ta-vares, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por maioria, não conhecer da prescrição total arguida em contra-razões, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Auxílio Alimentação. Complementação de Aposentadoria - Supressão" por afronta à OJ 250 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para res-tabelecer a r. sentença; conhecer do Recurso quanto ao tema "RE-FLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS RECOLHIMEN-TOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças de complementação do FGTS pela integração do auxílio-alimentação no período anterior à adesão da Reclamada ao PAT. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: RR - 1532/2002-221-04-00.0 da 4a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Eldorado do Sul, Advogada: Dra. Tatiana Fonseca No-lasco, Recorrido(s): Eli Adriano da Silva, Advogado: Dr. Moacir Pereira Xavier, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheceu da revista por afronta à Súmula 363. **Pro-cesso: RR - 1536/2002-221-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Pú-blico do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Município de Eldorado do Sul, Procurador: Dr. João Batista Castro Rodrigues, Recorrido(s): Tatiane de Oliveira, Advoga-do: Dr. Moacir Pereira Xavier, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, que conheceu do revista por afronta à Súmula 363. Sustentou oralmente o Sr. Procurador Dr. Edson Braz da Silva. **Pro-cesso: RR - 1548/2002-313-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paramount Textéis Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Serafim Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Leon-el Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1743/2002-221-04-00.2 da 4a. Região**, Re-latora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ar-lindo Bianchini, Advogado: Dr. Egídio Ilário Pierosan, Recorrido(s): Lamartine de Lima Corrêa, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1772/2002-010-02-00.5 da 2a. Região**, Re-latora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Carlos Julio Stramm, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Or-dine, Recorrido(s): Massa Falida do Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Egrégio. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Trans-porte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1829/2002-041-12-00.0 da 12a. Re-gião**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recor-rente(s): Luiz Válio Feuser, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e indeferir o requerimento de condenação do Reclamante por litigância de má-fé, suscitados em contra-razões; jul-gar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 1961/2002-073-02-00.0 da 2a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Silvana do Carmo Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1967/2002-361-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jus-sara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Joel Carlos Gomes, Advogado: Dr. Nadir Ambrósio Gonçalves Luz, Decisão: por unani-midade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2103/2002-076-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Acebias Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 2135/2002-069-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): GR S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Michel Marcel Jac-ques Antherieu, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às di-ferenças do FGTS; II - dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 338/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a jornada declinada na reclamação trabalhista, no período relativo ao qual a Reclamada não juntou folhas de ponto, para fins de cálculo de horas extras; III - não conhecê-lo no tema "Seguro-desemprego - guias não liberadas - direito à indenização substituta".

Processo: RR - 2471/2002-037-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Procomp Co-mércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Pereira Barboza, Recorrido(s): Anderson Wilson da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Onofre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2597/2002-361-02-00.0 da 2a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): República Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Sofisa - Serviços Ortopédicos e Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Chi-naglia, Recorrido(s): Marta da Silva Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ortiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-cesso: RR - 5292/2002-030-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rodrigo Otávio Nicolazzi, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Ban-co do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Matheus Car-doso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos anteriormente considerados quitados. **Processo: RR - 5998/2002-015-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Moyséis Moreira, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 469, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 6315/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elaine Cristina Matheus, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Mar-thius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previden-ciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previden-ciários e fiscais sejam procedidos na forma da Súmula nº 368 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de man-dato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Re-corrido(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 8612/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuchi, Recorrido(s): Ricardo Alexandre Dias, Advogado: Dr. Carlos Conte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção mo-netária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 10751/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Indi-viduais de Proteção Ltda. , Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Re-corrido(s): Clarismina Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Walmary Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-vimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 11952/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Re-corrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Marinei Terezinha Florêncio Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 24116/2002-900-11-00.8 da 11a. Re-gião**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-reira, Recorrente(s): Salete Maria Maquiné Pinheiro, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fabrício Guedes Halinski, Decisão: por unan-imidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24336/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Car-los Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a jun-tada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 30278/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-corrente(s): Ezio José Mortarotti, Advogada: Dra. Sônia Maria Giam-pietro, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outro, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art.458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão a fls. 366-367, e determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se manifeste sobre os temas das alíneas "a", "b" e "g", constantes da fundamentação, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 31203/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Luiz Antônio Capelato, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas divisor 220, por contrariedade à Súmula nº343 do TST, e descontos fiscais, por violação ao art.46 da Lei nº8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período de 01/07/96 a 18/11/96, o divisor utilizado para o cálculo do salário-hora seja 220, nos termos da Súmula nº343 do TST e que os descontos fiscais sejam realizados nos termos da Súmula nº368, II, do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 35902/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Nelson Misturini e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o autor postular as diferenças decorrentes da modificação do valor das diárias, na forma contida no item 2.5.4.1 do Manual de Procedimento. Julgar prejudicada a análise do outro tema trazido no Recurso de Revista. **Processo: RR - 49107/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Ribeiro da Costa e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49115/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teófilo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que julgue a ação, como entender de direito. **Processo: RR - 52973/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. , Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido(s): Flávio Mani Fonseca, Advogada: Dra. Eliana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 54148/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Moto Agrícola Slaviero S.A., Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Recorrido(s): Adriana Figueiredo Braz, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11/2003-017-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Moacir Loss, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Transação extrajudicial. Besc, Programa de dispensa imotivada. Efeitos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 128/2003-011-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Tatiane Ribas Carvalho, Advogado: Dr. Clovis Prestes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em relação ao período anterior ao advento da Lei 10.243/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar válidas as cláusulas normativas que autorizam a desconsideração de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.6.2001, excluindo-os da apuração de horas extras. **Processo: RR - 262/2003-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Lucídio Brandão Pereira da Silva, Advogado: Dr. Élphego Wanderley de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 388/2003-253-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Juris-

prudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, §3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 485/2003-451-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eduardo Wyrwalski, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Jorge da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 514/2003-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ginaldo Batista, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a carência de ação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737/2003-005-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): José Ari Barros, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recuso de revista. Por unanimidade, conhecer do recuso de revista, exclusivamente quanto à incidência de juros após a realização do depósito judicial para garantia do juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 949/2003-022-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Recorrido(s): Benedito Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como sua base de cálculo. Por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1049/2003-241-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Alvorada, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Marli Rodrigues Ávila, Advogada: Dra. Magda Feijó Pfluck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras, por contrariedade à Súmula 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, além dos reflexos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à causa de R\$1.500,00. **Processo: RR - 1076/2003-401-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Protesul Vigilância Caxiense Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Recorrido(s): Sebastião Webber de Oliveira, Advogada: Dra. Fábiola Dall'Agnò, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1143/2003-003-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Geraldo Josué da Cunha, Advogado: Dr. Antônio José Gomes dos Santos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, de-

corrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1311/2003-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Izael Miguel da Silva, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1356/2003-027-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carbonífera Metropolitana S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Ronchi, Recorrido(s): Waldir Martins Votre, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "Validade do acordo coletivo para compensação de jornada no trabalho em minas de subsolo", por contrariedade à Súmula 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de jornada prevista em norma coletiva. **Processo: RR - 1386/2003-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Lira Cruz, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República de 1988; não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1591/2003-089-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Victor Valério Delladona, Recorrido(s): Oliveira Sobrinho Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz de Oliveira Aranha, Recorrido(s): Renato Sobrinho, Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1658/2003-015-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcia Amoroso Campoy e Outro, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzzi Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1733/2003-044-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): Eduardo Ubirajara Santos, Advogada: Dra. Neuza Doretí Garcia de Nazário, Decisão: à unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1913/2003-463-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Pedro Diogo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação à Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 2003/2003-465-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Thiago Lisboa Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Recorrido(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2021/2003-009-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): César da Silva Mata, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Recorrido(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - Alusa, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema

"Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. - a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços. **Processo: RR - 2163/2003-012-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Vladimir da Silva Brito, Advogado: Dr. Alcimar Nogueira de Moura, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2214/2003-005-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Agenor Vidal do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Santa Cecília Viação Urbana Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 2242/2003-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosandia Pedrina da Conceição, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Recorrido(s): Neomater S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

Processo: RR - 2635/2003-047-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 2725/2003-009-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Reny Nery Reis, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 3825/2003-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lucent Technologies do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Oikawa, Recorrido(s): Ailton Mafra Andrade, Advogado: Dr. Oderci José Bega, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 4765/2003-664-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmadade da Santa Casa de Londrina - Iscal, Advogado: Dr. Marcos Dauber, Recorrido(s): Fernanda Martini de Lorena Neia Prado, Advogada: Dra. Symone Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas: "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", respectivamente, por contrariedade às Súmulas 02 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, bem como excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 6141/2003-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Recorrido(s): Carlos Henrique Clímaco e Outros, Advogado: Dr. Claudemir Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7043/2003-001-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Álvaro Tobias Rosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema transação extrajudicial PDI BESC, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e quanto à litigância de má-fé, por violação do artigo 17 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o restante das matérias tratadas no Recurso Ordinário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 19833/2003-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Luís Alfredo Gnatta, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e à Súmula 390, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 80692/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Giovani Medeiros Kubiaki, Advogada: Dra. Miriam Moraes Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vínculo de emprego. Empresa interposta. Sociedade de Economia Mista. Contratação posterior à promulgação da Carta Política de 1988", por contrariedade à Súmula nº 331, II, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do liame empregatício com a primeira Reclamada (CEEE) e, reincluindo no pólo passivo da lide o 2º demandado (JPR), declarar o vínculo diretamente com a prestadora de serviços, e, por consequência, atribuir-lhe a responsabilidade pelas obrigações deferidas no acórdão de fls.441-448, exceto no tocante às vantagens próprias do pessoal da CEEE, respondendo subsidiariamente o Ente Público, na forma do item IV da Súmula nº 331 do TST. **Processo: RR - 88691/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Rodrigues Paschoal Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão do Reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue os demais pedidos objeto do Recurso Ordinário da Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S. A. e o Recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 95973/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivonir André Konrath, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 108913/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia Vargas da Fonseca, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Dra. Larissa Chaul de Carvalho, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Larissa Chaul de Carvalho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 33/2004-018-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Maristela dos Santos Silva, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. , Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scott do Canto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção das custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamado do pagamento de custas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 55/2004-301-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Prosola Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Márcia Regina de Lima Santos, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo vigente. **Processo: RR - 233/2004-052-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Recorrido(s): Iranildo Santos Teófilo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais. **Processo: RR - 245/2004-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Paula de Faria

Guaratini, Recorrido(s): Francisco Beraldo Filho, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isento o Reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 98). **Processo: RR - 373/2004-055-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Sérgio Vespasiano da Silva, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 376/2004-035-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Marcos Ribeiro, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Recorrido(s): Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucio Alves de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 392 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito. **Processo: RR - 386/2004-011-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Sônia Maria Brasil da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Scornavacca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso quanto ao tema "VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte; II - conhecer do Recurso no tópico "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e III - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 431/2004-381-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Nerci Diniz Pinheiro, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544/2004-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Maurício Giesbrecht Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Osório da Costa, Recorrido(s): Faculdades Católicas - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 588/2004-052-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Jaime Carlos Romualdo Brandão, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Frertrans Fretamentos e Transportes Ltda. , Síndico: Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 593/2004-003-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Servio de Campos, Recorrido(s): Albino da Silva Correia, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Dr. Seinôr Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 602/2004-068-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Edison Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida de Frertrans - Fretamento e Transportes Ltda. , Síndico: Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 623/2004-004-08-**



00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Recorrido(s): Elionay Barbosa Carneiro, Advogada: Dra. Sabrina Mamede Napoleão, Recorrido(s): Nova Era Representações Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluí-la da condenação. **Processo: RR - 844/2004-009-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Vieira Santana, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a r. sentença. Prejudicada a análise dos demais aspectos suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 914/2004-020-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Celso Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção argüida nas contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela. **Processo: RR - 993/2004-065-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Santos da Silva e Outro, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1200/2004-050-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wanderley Araújo Bitencourt, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a sentença. Prejudicada a análise dos demais aspectos suscitados no recurso de revista. Dispensado o Reclamante do pagamento de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Indevidos os honorários, em razão da sucumbência obreira. **Processo: RR - 1288/2004-141-17-00.2 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cristiano Teixeira Passos, Recorrido(s): Município de Pancas, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Barros, Recorrido(s): Inês Antônia Helmer, Advogado: Dr. Marcos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1344/2004-033-01-40.8 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezequiel José de Oliveira, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais na forma da lei (artigo 790-A da CLT). **Processo: RR - 1426/2004-016-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luciana Duarte Crespo, Recorrido(s): José Alecsandro da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a penalidade a que alude o referido dispositivo celetista. **Processo: RR - 1462/2004-062-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Brasimac S.A. - Eletrodomésticos , Advogado: Dr. José Adriano Benevenuto Motta, Recorrido(s): Hildoberto Gabriel de Araújo, Advogado: Dr. Renata Valente Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 1662/2004-381-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Elio Alberto Bertotti, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos

honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 2232/2004-109-15-00.8 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eaton Power Quality Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Recorrido(s): Walter Diniz Camargos Filho, Advogado: Dr. Mário Gará, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por contrariedade ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 2342/2004-034-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mara Lenir Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 2847/2004-046-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Sebastião Aurélio Quintiliano, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 6485/2004-034-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neide Toscan Thomas, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 22078/2004-006-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Maria Edna Rezende Lima, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, das quais fica isenta a obreira nos termos da lei. **Processo: RR - 95/2005-018-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Ehleke Rodrigues, Recorrido(s): Márcio Luís Cuenca, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 128/2005-381-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Valmir de Lima Tubias, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 186/2005-002-12-40.1 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Adenir Marcarini, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 197/2005-056-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Antônio Melo Pereira, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Paula Barricheli Buzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 213/2005-007-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gardens Café Americana Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascuali, Recorrido(s): Alessandra Smolii, Advogado: Dr. João Smolii, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 371/2005-002-24-00.6 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Euclides Carneiro Neto, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 455/2005-018-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Guilhermino Mota Neto, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Adenias Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 557/2005-101-22-40.2 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Buriti dos Lopes, Procurador: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): George Luiz Duarte Val, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Violação dos Artigos 37, inciso X, e 169, § 1º, da Constituição da República de 1988", mas dele conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 779/2005-060-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 857/2005-006-15-00.9 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Unimed de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Flávio Scandinarí, Recorrido(s): Maria Beatriz Leoni Piza Nonino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 865/2005-371-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Silvia Rejane Monteiro, Advogado: Dr. Ademir Costa Campana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela. **Processo: RR - 892/2005-054-15-00.1 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Antônio Donizetti Maldonado, Advogado: Dr. Claysson Aurélio da Silva, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Custas e depósito recursal - recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal/1988 - privilégios da Fazenda Pública", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Ré os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal; e (II) não conhecer do apelo quanto ao tema "Gratificação de função - incorporação - Súmula nº 372, Item I, do TST". **Processo: RR - 1019/2005-106-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido(s): Olívia Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cassar a ordem de proibição de dispensa de empregados cuja contratação, após o advento da Constituição Federal de 1988, não foi precedida de concurso público. Quanto àqueles já dispensados, cassada a ordem de reintegração, sendo-lhe devidos, apenas, eventual saldo referente à contraprestação pactuada e valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%. **Processo: RR - 1040/2005-066-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Recorrido(s): João Batista de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por quanto ao tema: "intervalo intrajornada - empresa de transporte urbano - redução - intervalos menores e/ou fracionados em cláusula de dissídio coletivo de trabalho - validade", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, bem como os seus consectários legais. **Processo: RR - 1100/2005-065-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ziranlog Transportes Ltda., Advogado: Dr. Tatiane Rolian Corrêa, Recorrido(s): Elcio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Naélito Soares dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de reco-

lhimento das custas juntada às fls. 25, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1126/2005-014-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Oswaldo Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Aurélio Godois Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1158/2005-002-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gilneide Rodolfo de Lima Buarque, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adriano Farias Fernandes, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Hugo Leonardo Pegado Benício, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços, restabelecendo a sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 1191/2005-117-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): Valdecir Manoel, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 315, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1452/2005-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mathusalem da Costa Pinheiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203/TST, apenas quanto ao tema "Integração dos anuênios sobre os salários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1477/2005-101-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caetano de Castilho Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1506/2005-001-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aníbal Cavanha, Advogado: Dr. Bernardo Gross, Recorrido(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1677/2005-018-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edésio Vargas do Canto, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Denise Marques de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento normal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 1747/2005-003-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Recorrido(s): Ivanete Bocianoski, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2099/2005-131-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Flávio Milori, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Terceiro Tabelaio de Notas de Campinas, Advogada: Dra. Irany Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Thiago Prouença Cremasco. **Processo: RR - 2459/2005-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): André Luiz Duarte, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Transação extrajudicial. Besc, Programa de dispensa imotivada. Efeitos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e "Litigância de má-fé. Honorários advocatícios", por violação do artigo 17 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e dos honorários advocatícios e para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 2702/2005-034-12-01.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Simone Müller de Farias, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 6214/2005-014-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizabeth Dutra da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 7462/2005-010-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Lucilene Lima Sarmiento, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115/2006-014-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogada: Dra. Conceição Geralda Silva Costa, Recorrido(s): José da Luz Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "custas - autarquia municipal - isenção", por violação ao 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada de seu pagamento; dele não conhecer quanto ao outro tema. Proceder à renuneração dos autos a partir das fls. 150. **Processo: RR - 263/2006-291-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transbier Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Recorrido(s): Rogério Fraga da Silva, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 304/2006-097-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joao Bosco de Assis Vasconcelos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 312/2006-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Kleber Cabral e Santos, Recorrido(s): José Walter Moraes do Nascimento, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 331/2006-333-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Recorrido(s): Moacir Nemias Amarante, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 177 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada, portanto, a análise do restante do Recurso de Revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita. **Processo: RR - 352/2006-122-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Soir Maria Santana dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Recorrido(s): Roullier Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e (II) não conhecer do apelo no tocante ao tema "Horas Extras". **Processo: RR - 416/2006-080-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos de Andrade Chinnet, Advogado: Dr. Ronaldo Malacarne de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460/2006-002-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tiago Rodrigues Pontes, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda. - Paraiba, Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12x36 - intervalo intrajornada - não-concessão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, restabelecendo, no particular, a r. sentença. **Processo: RR - 471/2006-031-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro Oeste - Siner gás, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Recorrido(s): Orlando César Gomes - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541/2006-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kátia Rosemeire Baptista Jurado, Advogada: Dra. Aurea Verdi Godinho, Recorrido(s): Condomínio Novitália Residence, Advogada: Dra. Erica Giovana da Silva Ribeiro, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada na origem, determinando o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, para o prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 632/2006-771-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GR S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cíntia Radaelli da Silva, Recorrido(s): Neréia de Carvalho Worst, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, (I) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; e (II) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 816/2006-921-21-00.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): José Alfran de Melo, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s): Start Vigilância Ltda., Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-ED-ED-AIRR - 392/2001-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Arnt Júnior, Advogado: Dr. Nilza Maria Tavares Oliveira, Agravado(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, por incabível. **Processo: AG-RR - 84355/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kostal Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Agravado(s): Nelci Vieira da Silva, Advogada: Dra. Débora Rodrigues de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AG-A-AIRR - 569/2004-104-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mirassolândia, Advogado: Dr. Maytron Pereira Marinho, Agravado(s): Ana Carolina Cortes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR e RR - 2464/1998-025-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Janete Soares de Lima e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens concedidas por meio de acordos coletivos de trabalho. Em consequência, restabelecer a sentença, inclusive no que diz respeito ao exame do pedido sucessivo relativo às promoções trienais. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR e RR - 2785/1999-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A. , Advogado: Dr. Adilson Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Eliana Duarte Jacinto, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato Cahino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento da Reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 711711/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Elias Alves de Lima, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A. , Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. **Processo: AIRR e RR - 760327/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo César Canaparro Bassuino, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 780457/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Francisco de Assis Henrique, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Recorrido(s): JVC - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Lincoln Louzada Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade ao item II da Súmula 90/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas "in itinere", assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: AIRR e RR - 55128/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilmar Fabiano, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema imposto de renda por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que



os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Considerar o reclamado incurso na hipótese do inciso II do art. 17 do CPC, como litigante de má-fé, e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: AIRR e RR - 72640/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Armando Augusto Filho, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 110162/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Celina Francisca Conzatti, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamante por divergência jurisprudencial para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 633/1997-402-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cascol Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda, Advogado: Dr. Adauto Afonso Viezze, Agravado(s): Cláudio Roberto Martins de Albuquerque, Advogado: Dr. Elisabete Hercília Padilha, Agravado(s): Adelar Galiotto, Advogada: Dra. Paula Comunello Soares, Agravado(s): André Soares Menegat, Advogado: Dr. Dagoberto Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 425/2003-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 499/2003-069-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente Mendes, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 627/2003-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Maria Emília Brant Oliveira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 930/2003-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mitsui Brasileira Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Agravado(s): Dilson Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-AIRR - 1124/2003-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio de Pádua Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 2852/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): José Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 199/2004-017-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins no Estado da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: Após parecer oral do Sr. Procurador Dr. Edson Braz da Silva no sentido do conhecimento e não provimento do agravo com aplicação de multa, por unanimidade, negar provimento aos Agravos. **Processo: A-AIRR - 346/2005-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Angelos da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Coffee Shop Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: A-AIRR - 864/2005-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jefeson Pinheiro das Neves, Advogado: Dr. Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Agravado(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: A-AIRR - 1099/2005-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Henrique Couto Corrieri, Agravado(s): Leandro Vieira da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Elias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 2135/2005-041-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transferro - Operadora Multimodal S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): Erocí dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Agravado(s): Trac-tebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar seguimento ao Agravado. **Processo: A-RR -**

12354/2005-005-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Matalon Neto, Agravado(s): Idalberto Pinto Borges, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 38/2006-026-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Expedito Pereira, Advogada: Dra. Luciana M. Guimarães Rabelo, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Presente à Sessão o Dr. Jackson Ferraz. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Agravante. **Processo: A-AIRR - 1814/2006-149-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Adauto de Freitas, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 51664/2006-664-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jairo Antônio dos Santos - ME, Advogada: Dra. Maria de Cássia César Novaes Soléo, Agravado(s): Anastácio Moreira Lira, Advogado: Dr. Sérgio Lopes Massedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: ED-RR - 701/1992-018-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidnei Coelho da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 75390/1993.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 177/1996-089-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogado: Dr. Douglas Moraes do Nascimento, Embargado(a): Joel Nunes, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 395/1997-102-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Embargado(a): Oscar Walter Anderson Filho, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da CTEEP e não conhecer dos embargos declaratórios da CESP, pois intempestivos. **Processo: ED-A-AIRR - 3294/1998-027-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Lúcio Silva Matos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gomes, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 920/2000-002-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Verônica Maria Pereira Modesto e Outros, Advogado: Dr. Angelo Augusto Costa Delgado e outro, Embargado(a): Admilson Fernandes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Embargado(a): Glória Vânia Botelho Malaquias, Advogado: Dr. Manoel da Silva Portela, Embargado(a): Cooperativa de Saúde Fernando de Noronha - Copersafen, Advogado: Dr. Márcio Santos Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 623200/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Saul de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 631457/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Valdir Morelato, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 637031/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilton Azambuja Guimarães, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Lot Operações Técnicas S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavinicki, Embargado(a): Enerconsult Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 637342/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sonival Muniz de Sena, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto às promoções trienais, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 643038/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade,

Embargado(a): Milton Correia da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 652984/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Embargado(a): Cláudia Martello, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 655116/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edlene de Almeida Lobo, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 628/2001-021-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jocelino dos Reis, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Embargado(a): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1029/2001-002-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Robson César Maia, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Embargado(a): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2581/2001-079-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Oguio Pioli, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 795739/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria da Graça Rosa de Almeida, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 122/2002-043-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Embargado(a): Luís Carlos Camacho, Advogada: Dra. Kênia Atrízia Silva Costa, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 167/2002-067-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Carlos Alberto de Freitas, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): ITASA - Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1738/2002-019-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jovina Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 6821/2002-035-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Jucelândia Ramos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 28123/2002-011-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Jerônimo de Sousa Angelim, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 547/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Augusto Francisco de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gonçalves Costa, Embargado(a): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 617/2003-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Joselito Rodrigues Barreto, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Condeno a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1331/2003-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Douglas Giorgi Buffet - ME, Advogado: Dr. Everton Fontes Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1369/2003-005-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Moraes Eggres, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer e

rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1915/2003-372-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Shigeo Ueda - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1970/2003-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Faster Road Express Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Halley Henares Neto, Embargado(a): Adilson Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Embargado(a): ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Edemar Hirt, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto ao exame do tema justiça gratuita. **Processo: ED-AIRR - 2727/2003-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Cabral Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 397/2004-112-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Daian Derbe Gomes Corrêa, Advogado: Dr. Jâmeron de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 635/2004-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Francisco Alcides Pereira dos Santos, Embargado(a): Município de Humaitá, Procurador: Dr. Robson Gonçalves de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1415/2004-013-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Samuel Rocha, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2105/2004-068-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sofer Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 229/2005-232-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elio José da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Maria Eliane Marques Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 651/2005-372-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região - Sintshogastro-SPR, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Maria Carolina de Carvalho - ME, Advogado: Dr. Roberto Lucas de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 673/2005-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Genézio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 689/2005-056-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jean Max Gonçalves Mantana, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Embargado(a): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3948/2005-026-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Telmo Aristeu Rudolfo, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 11385/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Sadi Kern, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam", de carência de ação e à prejudicial de prescrição e conheceu, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de com-

plementação de aposentadoria. No mérito, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Julgou prejudicado o exame da matéria relativa aos descontos da CASSI. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 28798/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Serino de Oliveira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: AIRR - 169/2001-019-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valmiro da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 940/2004-020-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Mansueto Caixeta da Cunha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, para a Sessão do dia 07/11/07. **Processo: AIRR - 296/1997-421-01- 40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Maurício Lima, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 37/2001-023-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/2006-841-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA COVALESKI DIAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78/2001-008-17-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS KIRMSE JABOUR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 194/2003-008-03-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA PERDIGÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 326/2003-093-15-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON MANGULIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 684/2004-057-01-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CUNHA DE MELLO AFFONSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMU-
NIDADE - CNEC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 764/2004-044-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE
D'OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 798/2003-027-03-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 805/2004-014-15-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 982/2005-056-19-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1013/2005-059-01-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-
ROS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2004-009-06-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-
CONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA
- EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1333/2003-005-23-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : GLAUCO JOSÉ CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1430/2002-013-03-41.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL
GONDIM

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1430/2002-013-03-40.3
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1498/2004-341-01-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2244/1999-056-02-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MANUEL DE LIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 15122/2001-651-09-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56928/2002-900-06-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NOÉ RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 110162/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por divergência jurisprudencial para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : CELINA FRANCISCA CONZATTI
CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

AGRAVADO(S) E RE- : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria de Fátima Rosa Lourenço e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen solicitou o registro do aniversário do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, membro desta Corte, desejando-lhe felicidades, no que foi seguido pelos Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, pela douta representante do Ministério Público, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço e pela Dra. Rubiana Santos Borges, em nome dos advogados presentes. O inteiro teor dos pronunciamentos consta nas notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1255/1987-022-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Born e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Exata S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/1992-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Rubens Innocencio e Outros, Advogada: Dra. Sonia Aparecida de L. Santiago Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do agravo. **Processo: AIRR - 1192/1993-023-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Cláudio José Jacob Chaves, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Cartório do 2º Ofício de Distribuição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/1999-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Projetos Construções e Geotecnica Ltda - Progecon, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Ilcimar Soares da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/1999-043-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Manoel Francisco do Amaral, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2000-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Márcia Lopes Marin, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2000-024-01-40.0 da 1a. Re-**

gião, corre junto com RR - 1580/2000-024-01-00.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Julo de Miranda, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2001-401-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Cristiane Martins Coelho, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2001-020-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1723/2001-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Maria dos Anjos Dias Vasconcellos, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2002/2001-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Paulo de Almeida do Nascimento, Advogado: Dr. Leandro Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2012/2001-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo César Pereira, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Agravado(s): Nasser Engenharia, Manutenção e Consultoria Industrial e Naval Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina Sanmatin Botelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795002/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com RR - 795003/2001.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s): Carlos Ricardo Rosa Kusther, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2002-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Márcio Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2002-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge da Silva Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1212/2002-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Pricila de Moura Lozano, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2002-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Matos da Cunha, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2218/2002-041-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mano a Mano Lanchonete Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19887/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Antônio Raimundo Braga, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27276/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Regina Márcia Areas Magalhães, Advogada: Dra. Lúcia Regina Campista Pessanha, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29916/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Aparecida Allegro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 321/2003-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Felipe Serra, Agravado(s): Helenito Souza de Lima, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2003-741-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Noeli Maria

Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 478/2003-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mônica Zacharias e Outro, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Fast Gáz - Comércio de Gás Ltda., Agravado(s): Marcos Adão Vieira, Advogado: Dr. Imero Mussolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2003-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Camping Ecológico Rio da Montanha Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Jonacir Luiz Bremerkamp, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 537/2003-018-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisca Glemnazia Borges, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2003-043-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooprest - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Paulo Pacheco de Lira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2003-271-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Jorge Francisco Pereira, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 625/2003-191-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS, Advogado: Dr. Dilson Barbosa Campos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2003-001-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Célia Maria Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2003-701-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Wilson Vicente Sartori, Advogado: Dr. José Mariano Garcez Pedroso, Agravado(s): João Carlos Zambonato, Advogada: Dra. Sílvia Bertoluzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Lopes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/2003-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): César Alair Schmitz Marques, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2003-311-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Arujá, Advogada: Dra. Kiciana Francisco Ferreira, Agravado(s): Carlos Messias de Souza, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2003-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Dom Aguirre, Advogado: Dr. Luiz Rosati, Agravado(s): José Júlio Lozano, Advogado: Dr. Marco Aurélio Germano Lozano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2003-059-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria Augusta da Silva Pesker, Advogado: Dr. José Urbano Menegheli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2003-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vicente Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Mário Luis Soares Ribeiro, Agravado(s): Hotel Castelo Ltda., Advogada: Dra. Lilian Cláudia Galvão Rebello, Agravado(s): Manoel Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): Suely Balthazar Correia, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2003-062-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Gonçalves, Advogada: Dra. Amélia Mônica da Costa Sá de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2003-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Lucimar Tavares Pereira, Advogada:



Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1599/2003-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Pedro Claudir Both, Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Agravado(s): Alvorada Comércio de Gás Ltda, Agravado(s): Comercial de Gás Tarumã Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2003-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Zilda Baptista dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Cristina dos Santos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1686/2003-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Souza da Silva, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2003-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diego Danieli, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Agravado(s): RH Internacional Ltda., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1848/2003-073-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1848/2003-073-02-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celso Aparecido Pinto e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucep, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2170/2003-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cotia Penske Logistics Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): José Antônio Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2549/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jorge Hideraldo da Silva, Advogado: Dr. Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2611/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Jonas Ferreira de Souza e Outro, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3285/2003-037-12-41.0 da 12a. Região**, corre junto com RR - 3285/2003-037-12-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Jackson Rocha de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3321/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Gumercino Fátimo de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3328/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Valério, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3532/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Wandir Bento Rodrigues, Advogado: Dr. Fuede Namen Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3985/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Carlos Bastos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4431/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Denise Teixeira Malanquini, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2004-026-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com RR - 463/2004-026-09-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Fernando Roiko e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, nego provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2004-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Delfino Almeida Quadros, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alda Terezinha Nadalon, Advogada: Dra. Rosane Krumenauer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2004-057-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amocyr da Rocha Correa, Advogado: Dr. César Gerpi Moreira, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2004-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cromos S.A. Tintas Gráficas, Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): Oséas Moreira Cardoso, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2004-019-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banca de Jogo de Bicho Sonho Real, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Sherley da Silva Alves, Advogada: Dra. Maria das Graças Felix Cordeiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2004-443-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilton Mateus, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2004-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mirabeau Gabriel Lyrio Baptista, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/2004-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Batista do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Maclemom Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2004-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Alves Ferreira, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Engmon Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2004-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carolina Ribeiro Ascal, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2004-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Eduardo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: unanimemente negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2004-067-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Espólio de Ademário da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio Pereira Sobrinho, Agravado(s): General Eletric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dover Fernandes P. Ferraz, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1720/2004-073-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vana de Fátima Alves Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2004-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, Advogado: Dr. Patrícia Lima Guimarães Verly, Agravado(s): Sueli Alves de Alcântara, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1924/2004-141-06-41.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1924/2004-141-06-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maurílio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1924/2004-141-06-40.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1924/2004-141-06-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Maurílio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2005-146-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Herlene Rocha Prates Magalhães, Advogado: Dr. Clóves Oliveira de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2005-134-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dermival Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Monte Gordo Construções e Incorporações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2005-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consan Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Alexandre Nazareno da Rosa Lima, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda.,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/2005-121-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sarah Louise Wild Souza, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/2005-141-14-41.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 89/2005-141-14-40.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Valci Pereira de Santana, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Advogado: Dr. Jean de Jesus Silva, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89/2005-141-14-40.9 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 89/2005-141-14-41.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Angela Caminotto, Agravado(s): Valci Pereira de Santana, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. Observação: a douda representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do agravo. **Processo: AIRR - 339/2005-511-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte-Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Silva Santos, Advogado: Dr. André Figueiredo Freitas, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2005-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio Chaves Ferreira, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 471/2005-095-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Geraldo Márcio da Silva, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 500/2005-112-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Giovanna Morillo Vigil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2005-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Reginaldo da Silva, Advogada: Dra. Silvana Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 626/2005-004-16-40.1 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Vieira Lima, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2005-002-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogada: Dra. Ana Luiza de Freitas Fernandes, Agravado(s): Adriana Rosseli Medeiros de Souza, Advogado: Dr. João Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2005-013-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Virgínia Simões Gomes, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2005-018-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): João Maria da Silva Torres, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 901/2005-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Dejair Colvara, Advogada: Dra. Kátia Duarte Moreira, Agravado(s): Reyes & Lemos Ltda., Advogado: Dr. Odilon Alves Fogaça Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2005-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): EFJ Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marinho de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2005-491-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Carlos Valter Santos de Araújo, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Agravado(s): Nordeste Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): MN Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2005-006-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Maria Felesmina de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Harry

Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2005-661-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Agravado(s): Elizabet Ferreira Santana, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-107-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1128/2005-107-03-41.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Mario Lucas Delfino, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-107-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1128/2005-107-03-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Mario Lucas Delfino, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Thiago Silva Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2005-004-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Janilson da Silva, Advogado: Dr. Jonatas Fernandes Lobão, Agravado(s): Elson's Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2005-065-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Adradne Teixeira Augusto, Agravado(s): Renato Costa, Advogado: Dr. José Carlos Lunz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2005-384-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pantuzo, Agravado(s): Doceria Asturias Ltda., Advogado: Dr. Joacy Sampaio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2005-006-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patricia Gontijo Cardoso Linhares, Agravado(s): Luiz Fernando de Faria Rocha, Advogada: Dra. Raquel Abras Rajão Santana, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2005-039-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Farmácia e Drograria Lobato Ltda., Advogado: Dr. Elimar Medeiros Abelin, Agravado(s): Alysson Martins de Figueiredo, Advogada: Dra. Grace Mary Fernandes Starling, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2005-001-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcela Araújo de Freitas Brito, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Bosch Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Ionilda Sião e Silva, Agravado(s): HVA Promoção Publicidade e Comércio Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1528/2005-093-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Nilton Mamoru Suzuki, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1570/2005-333-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de M. Garcez, Agravado(s): Fátima Conceição Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2005-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Nagib Abdussalan Kahil & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1785/2005-009-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Eduardo Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Daibes, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1845/2005-062-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerson Ribeiro Dourado, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1924/2005-053-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): Vivian Delgado Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2005-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MV2 Comunicação Marketing e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior, Agravado(s): Ivany Moraes da Silva, Advoca-

do: Dr. Vancrílio Marques Tórres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2256/2005-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Bazílio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2505/2005-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Alexandre Donozor, Advogado: Dr. Bruno Azevedo Farias, Agravado(s): Valeur Serviços de Gás Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Jorge de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2531/2005-038-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2603/2005-016-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Daniela Maria Maschietto Casteli Leite, Agravado(s): Norival Ventura dos Reis, Advogada: Dra. Maria Helena da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4431/2005-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alessandro Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Iraci Flores, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Ordesc Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12336/2005-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inês Aparecida Venâncio Rossi, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18582/2005-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Edilson Matos Cavalcante, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2006-351-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Roberta Pontes Caúla Reis, Agravado(s): José Higino de Souza, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2006-081-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Iria Marques Silva, Advogada: Dra. Selma Pinto de Arruda Guimarães, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2006-011-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Tânia Regina Vaz, Agravado(s): Gleide Pereira de Lima, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro da Silva, Agravado(s): Service Way - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2006-201-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olayde Comite Saão, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Damovo do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2006-191-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Givanildo Severino de Mesquita, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Agravado(s): MG - Fibras e Resinas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2006-068-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Marcelo Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Cosate - Construções, Saneamento e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Renato Fonseca, Agravado(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Agravado(s): Setol Construções Brasileiras Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Elo Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2006-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Carlos Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Merenciano, Agravado(s): Indústria e Comércio Jolitex Ltda., Advogada: Dra. Elaine Vilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2006-102-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Agravado(s): Milton Duques da Silva Filho, Advogado: Dr. Edson R. Nunes Freitas, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Marlene Boscarol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2006-003-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Mattos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Miguel Santos Andrade, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2006-009-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Antônio Marciel dos Santos Barreto, Advogado: Dr. Tercio Rodrigues da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2006-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Sedenir Elias Pilatti, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 499/2006-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedroso, Agravado(s): Saul Luiz Plácido, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 568/2006-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José da Paixão Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2006-112-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sidiani Edvan Fernandes, Agravado(s): José Modesto de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2006-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aroldo Resende Tavares, Advogado: Dr. Antônio Clarette Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2006-088-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vicente Barbosa, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2006-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genézio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2006-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Depósito Amigão Ltda., Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Agravado(s): Valdir Muradas Junior, Advogado: Dr. Silvio Carlos Capistrano Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2006-434-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Divino Zibordi, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Elisabeth Baptista Bettini, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2006-004-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Dinailton José Rodrigues Rabello, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2006-471-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Pascoal de Cezare, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2006-016-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nilko Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Reimann, Agravado(s): Alessandro da Silva Gaspar, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11719/2006-002-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Horizonte da Amazônia Logística Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pereira Bastos, Agravado(s): Paulo Cezar Trindade Pacheco, Advogado: Dr. Daniel Raphael Eneas e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2007-057-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerdau Aços Longos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2007-027-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivanise dos Santos Silva, Advogado: Dr. Newzon Emmanoel Quintella Lima, Agravado(s): Calçados Samello S.A., Advogado: Dr. Arthur Mariano Villarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2656/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Eugênia Acurti Pires, Advogado: Dr. Helder Ruller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 92101/1993.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB-PATOS/PB, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido.



Processo: RR - 656/1998-481-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Álvaro Márcio da Silva Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. **Processo: RR - 1376/1998-020-04-00.7 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Antônio Ayub Neto, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros de mora - limitação - Medida Provisória n.º 2180-35/01" por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2203/1998-002-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Errol dos Santos Bussade, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj; e II - conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória n.º 26, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 1427/1999-004-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Antônio Oliveira, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Prece Previdência Complementar, Advogado: Dr. Edson Affonso Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, patrona da Recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do primeiro Recorrido. **Processo: RR - 1857/1999-025-09-00.8 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): André Porfírio dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 2770/1999-464-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Antônio Luiz Alves de Moura, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1088/2000-001-04-40.4 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Célia Isalina Pacheco, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1550/2000-403-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos André Scussiatto, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebie, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1580/2000-024-01-00.5 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 1580/2000-024-01-40.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Julo de Miranda, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Mário Navarro da Costa Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1 e à Súmula n.º 191, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1583/2000-067-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Paulo Stipsky, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 180/2001-023-12-00.7 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria da Graça Pereira de Avila, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do art. 71, caput, da CLT

e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento, como extras, de trinta minutos para cada dia trabalhado. **Processo: RR - 826/2001-024-04-00.6 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Atanásio José Hauptenthal, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1536/2001-038-02-00.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Artigiano Cozinha Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Corra, Recorrido(s): Valéria Coelho Rosa, Advogada: Dra. Lindslea Terezinha Marcelia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2341/2001-461-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Otacílio Tibúrcio de Macedo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ogoshi, Recorrido(s): Santista Rei dos Aperitivos Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS como entender de direito. **Processo: RR - 2888/2001-053-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paula Cordoni, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização substitutiva - adesão a PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. **Processo: RR - 739498/2001.1 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Paulo César da Costa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 22/8/1992 a 31/8/1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 26 (Transitória) da SBDI-1. **Processo: RR - 795003/2001.9 da 9a. Região,** corre junto com AIRR - 795002/2001.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Ricardo Rosa Kusther, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - adicional", "adicional de transferência" e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 85 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar o pagamento ao adicional do trabalho extraordinário, bem como excluir da condenação o adicional de transferência e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 800762/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Wilmo José Penido Júnior, Advogado: Dr. Mèrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566/2002-003-17-00.8 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Rodrigo José Santiago Salles, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 883/2002-001-16-00.7 da 16a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Nivaldo Silva e Sousa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - verbas rescisórias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1028/2002-851-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Edmundo Cirne Lima Eichenberg, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrido(s): Osni de Souza Severo, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. **Processo: RR - 1219/2002-033-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Samuel Dias Rios, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Recorrido(s): Header Empresa Nacional de Digitação S/C Ltda., Advogada: Dra. Silmara Marques Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895,

todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1785/2002-465-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Francisco Dalsan e Outros, Advogada: Dra. Neusa Paes Landim, Recorrido(s): HL - Eletrometal Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2872/2002-481-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Gustavo Cabral de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24419/2002-902-02-00.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Fetkulas Júnior, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula n.º 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 46705/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Benedita de Moraes Cintra e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso de revista. **Processo: RR - 113/2003-521-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Roberto Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - trabalho externo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 150/2003-055-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Recorrido(s): Maria do Carmo de Souza Frazão, Advogado: Dr. José Carlos Nunes, Recorrido(s): Cam Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Yeda Taves Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao cerceamento no direito de defesa do reclamado, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, e por injunção lógica, escoimar a multa aplicada, na contramão do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 159/2003-501-02-00.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia da Silva Pires, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Recorrido(s): JLV C Loterias Ltda., Advogada: Dra. Ruth Myrian Ferruffino Camacho Kadluba, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$6,40 (seis reais e quarenta centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$320,00 (trezentos e vinte reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito e dispensadas na forma do artigo 789, caput, da CLT. **Processo: RR - 785/2003-051-23-00.9 da 23a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cláudio Schecheli e Outros, Advogado: Dr. Luiz Mariano Bridi, Recorrido(s): Neri Ribeiro, Advogado: Dr. Lindolfo Alves da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o Recurso Ordinário dos Reclamados como entender de direito. **Processo: RR - 951/2003-291-06-00.5 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Joaquim Nabuco, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): José Mariano de Souza, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1000/2003-006-18-00.8 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria de Medeiros Braz, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 1099/2003-005-06-00.7 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jadelilson Maurício de Souza, Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Recorrido(s): Listel - Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Miguel Arruda da Mota S.Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Re-

curso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 1191/2003-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): Eduardo Brunoro, Advogado: Dr. Leonardo Valle Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 1447/2003-053-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Donizete Pereira da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1497/2003-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dadalto S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Fabrício Pontes Joanielho, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1537/2003-261-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Itamar de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Edinei José Benatte, Recorrido(s): Líder Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$4,00 (quatro reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$80,00 (oitenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito e dispensadas, na forma do art. 789, caput, da CLT. **Processo: RR - 1848/2003-073-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1848/2003-073-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suen, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Celso Aparecido Pinto e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das custas processuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas custas. **Processo: RR - 2370/2003-311-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Angela Maria de Medeiros, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Recorrido(s): Fitas Elásticas Estrela Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3285/2003-037-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 3285/2003-037-12-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jackson Rocha de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, condenar o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% do total da condenação, apurado em liquidação de sentença. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do Recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo dought procurador do Recorrido. **Processo: RR - 4597/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Gérson Antônio de Faveri, Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo dought procurador do Recorrente. **Processo: RR - 267/2004-022-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): André Luís Silva Taborda, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "veículo - salário in natura - uso em atividades particulares" por contrariedade à Súmula/TST nº 367 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a integração na remuneração do valor correspondente ao fornecimento do veículo para o trabalho. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 453/2004-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jeferson Ribeiro, Advogado: Dr. Rosimar Faviero Fasoli, Recorrido(s): Alpha Point Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Zamoner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acór-

dão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 463/2004-026-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 463/2004-026-09-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Roiko e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 464/2004-253-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Erika Cristina Irmão, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada - irregularidade de concessão - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 507/2004-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Raimundo Marques Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 565/2004-751-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alibem Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Frederico Vianna Irigoyen, Recorrido(s): José Landi de Souza, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Sérgio Cembranel - ME, Advogado: Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Recorrido(s): Massa Falida de Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos, Síndico: Edson Luiz Fávoro, Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra JNB Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 613/2004-099-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 677/2004-066-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Áurea Administração e Participações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Patrícia Fróes de Abreu, Recorrido(s): Albertinho Pereira Gomes, Advogada: Dra. Vanda de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Viação Cachoeiro Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Bonadie, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 702/2004-059-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Hermes Antônio Bandeira da Cruz, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pela primeira Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da primeira Recorrente. **Processo: RR - 794/2004-059-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Luiz Augusto Teixeira, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pela segunda Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da segunda Recorrente. **Processo: RR - 949/2004-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Vanda Helena Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): Cotrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1306/2004-001-19-00.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Laura Maria Costa Maranhão, Advogado: Dr. Wagner de Souza Soares, Recorrido(s): Telasa Celular S.A., Advogado: Dr. Genilson José de Amorim de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1331/2004-013-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valcimar Santos Landulfo, Advogada: Dra. Nívia Cardoso Guirra, Recorrido(s): Cooperativa Central de Crédito da Bahia - Sicoob Central Bahia, Advogada: Dra. Jaqueline Azevedo Gomes, Recorrido(s): Audin Auditores Independentes S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não

conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1337/2004-221-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Recorrido(s): José Carlos dos Santos de Souza, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Recorrido(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários de assistência judiciária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1832/2004-024-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilson Sampaio Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Manoela de Oliveira Cruz, Recorrido(s): Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S.A. - ILPISA, Advogado: Dr. Alcio Teixeira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2081/2004-066-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrente(s): José Luiz Marques, Advogado: Dr. Dejaire Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; II - conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos nos títulos indicados na inicial; e III - conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "multa convencional", por contrariedade à Súmula 384, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa convencional, pelo descumprimento da cláusula relativa às horas extras. **Processo: RR - 4840/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Neurivan Figueiredo Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "recurso ordinário adesivo do reclamante/apocrífa/recurso inexistente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, e "contrato nulo/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) julgar inexistente o recurso ordinário do reclamante, excluindo da condenação as verbas relativas a aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e reflexos nas verbas rescisórias; e b) limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, excluindo a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 12565/2004-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Luísa Busto Domingues Sakai, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a matéria concernente à "limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS". Observação: presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da primeira Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo dought procurador da primeira Recorrida. **Processo: RR - 13944/2004-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ademar José Carvalho, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, bem como o Recurso Adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 111/2005-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Augusta Coelho de Araújo, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Luciana Araújo Paes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 215/2005-701-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Edir Pedro Lanza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - aumento da média remuneratória - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças em décimo terceiro salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS acrescido da multa de 40% decorrentes das integrações das horas extras, em razão do aumento da média remuneratória mensal. **Processo: RR - 402/2005-011-18-00.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Deib Otoch S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Ingrid Salles Campelo da Silva, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Giovane Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Nabson



Santana Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso da Revista. Falou pela Recorrente a Dra. Ingrid Salles Campelo da Silva. **Processo: RR - 476/2005-039-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Godofredo Alves da Paixão, Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 667/2005-451-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Simbard Jones Ferreira Lima, Recorrido(s): Jorge Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Débora de Fátima Rech, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da prescrição dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 747/2005-021-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): João Chagas de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n's 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1006/2005-009-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Michella Christian Simões Fontes Lima, Recorrido(s): João Bosco Silva, Advogado: Dr. João Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1076/2005-005-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clay Emanuel Lucindo Lima, Advogado: Dr. Lindoval da Silveira Rocha, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Dra. Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1124/2005-008-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Walmir Machado, Advogada: Dra. Karlla Patrícia Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, Advogado: Dr. Jean Luís Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1128/2005-107-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1128/2005-107-03-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mario Lucas Delfino, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Prosecur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "indenização por danos morais - revista íntima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas processuais; e "intervalo intrajornada - redução - direito à integralidade do intervalo de uma hora", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora. **Processo: RR - 1293/2005-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Sinalda Lidia Silva Santos, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 1510/2005-026-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Sampaio Meireles e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Valente Lima, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema espaço "diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - acordo coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1525/2005-004-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arnaldo de Carvalho França e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - reajustes e abono estabelecidos em convenção coletiva e não ratificados em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1701/2005-381-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Lúcia Soares, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1795/2005-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ayres de Azevedo Garcez, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2384/2005-232-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mundial S.A. Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Recorrido(s): Luismar Silva, Advogado: Dr. Valmor Bonfadin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 3058/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gersonita Claro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5492/2005-050-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rudja de Fátima Ortega Mascarello, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Recorrido(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 323/2006-030-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Recorrido(s): Carmelita Rosa Pontes, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 818/2006-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itacor - Instituto Tecnológico de Avaliação do Coração, Advogada: Dra. Cristiane Maria Martins Furtado, Recorrido(s): Marinalva Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Marcelo Sousa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 825/2006-006-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Low Cost Gerenciamento de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Recorrido(s): Erick Kunzler Saldanha Duarte, Advogado: Dr. Osvaldo Xavier Hugo, Recorrido(s): Gerdau Aços Longos S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n's 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: A-AIRR - 664/1999-121-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Camilo da Silva, Advogado: Dr. Alécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 804/2000-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 498/2001-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Georgina dos Santos, Advogado: Dr. Acyr Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1262/2003-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Internacional de Trabalhos Alternativos - CITA, Advogada: Dra. Andréa Lúcia de Andrade Amazonas Coelho, Agravado(s): Marlene Barros de Miranda, Advogado: Dr. Álvaro Luiz dos Santos Brum, Agravado(s): Casa de Apoio à Criança com Câncer Santa Teresa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1588/2003-101-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cristiane Delphino Bernardi, Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Antônio Alexandre Sobrinho, Agravado(s): Bernardi Sistema de Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1945/2003-008-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-ED-ED-RR - 144/2004-014-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Agravado(s): José Henrique Costa de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 326/2004-039-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com RR - 326/2004-039-01-00.2, Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lourdes Maria da Silva Barros, Advogada: Dra. Valéria Paganotti Lopes Mancebo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.217,85 (mil duzentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 645/2004-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): United Mills Ltda., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): Osvaldo Estevanato Filho, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice dividido e apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 793/2004-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juliana Dorigatti, Advogada: Dra. Luci Antonia Balestro, Agravado(s): Fernando Martini, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Agravado(s): Irmãos Martini Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 835/2004-007-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Lucimar Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Carneiro Machado, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 17594/2004-011-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandez Cossetin, Agravado(s): Francivaldo Castro Soares, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1035/2006-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Picolli Service Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Perim, Agravado(s): Michelle Pinto Cândido, Advogada: Dra. Cristiane Gualberto Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o agravante a pagar ao agravado multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-AIRR - 1059/1996-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Guimarães de Farias, Advogado: Dr. Rodolfo Rangel Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do intuito protelatório da embargante, cominar-lhe a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2802/1998-011-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 2802/1998-011-05-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Alberto de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1419/1999-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lavenère Machado, Embargado(a): Sulnav - Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: ED-RR - 706/2000-012-04-00.8 da 4a. Região, corre junto com ED-AIRR - 706/2000-012-04-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vergílio Dirceu de Castro, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocío Varella, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 706/2000-012-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR - 706/2000-012-04-00.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vergílio Dirceu de Castro, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Etzberger Melecchi El Kik, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocío Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 1455/2001-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Olmar Totti da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1382/2003-017-05-00.4**

da **5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Silva Negrão, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1589/2003-070-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Christiano Mega Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 5043/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Embargado(a): Adir Pereira Couvain, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 484/2005-001-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kleber Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 597/2005-003-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Advogado: Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale, Embargado(a): Casanova Mármores e Granitos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Thiago Noronha Benito, Embargado(a): Jerri da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 794/2005-161-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Albino Alves Correia e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 916/2005-002-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo em vista o seu intuito manifestamente protelatório, condenar o embargante à multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-RR - 933/2005-002-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir das fls. 1109. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 12613/2005-002-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Estelita Ferreira Barata, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: AIRR - 70/2004-381-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco - Iaupe, Advogada: Dra. Waldecira Maria de Lourdes dos Santos Vieira, Agravado(s): Luzia Francisca Ferreira Gomes, Advogado: Dr. José Sandoval Couto de Lima, Agravado(s): Município de Jatobá, Advogado: Dr. Josenildo Pereira de Barros, Agravado(s): Universidade de Pernambuco - Fesp/UPE, Advogada: Dra. Waldecira Maria de Lourdes dos Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, tendo em vista o ofício protocolado sob o nº TST-Pet-137803/2007.6, que comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 800/2000-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Álvaro da Silva Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 1337/2005-013-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Antônio dos Reis, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido de adiamento do julgamento para a próxima sessão ordinária, conforme solicitado da tribuna pelos ilustres advogados do recorrente e do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de man-

dato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: AIRR - 22/2006-021-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Magaly Machado Martins Leão, Agravado(s): Henrique Antônio de Andrade Gurgel, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do despacho exarado no rosto do ofício protocolado sob o nº TST-Pet-136732/2007.4, que solicita a devolução dos autos em virtude da celebração de acordo entre as partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quatorze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1866/1999-061-02-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÁLIA SOLER MORENO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1097/2000-030-01-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MARINHO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 381/2001-024-04-40.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR-381/2001-024-04-41.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 528/2001-035-15-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO SERRANO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 794257/2001.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63928/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGNINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1224/2003-464-02-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO PAULO MARCHIOLLI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1234/2003-331-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINOS BINGO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL
AGRAVADO(S) : GILSON MATOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105597/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRAZ JOSÉ HERMELINO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1645/2005-070-02-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JESUS LUCAS DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 298/2006-013-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda encontrava-se impedida participou o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira deu as boas-vindas ao Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, empossado como membro desta Corte, no que foi seguido pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Juíza Kátia Magalhães Arruda. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 412/1985-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wantoir de Assis Frotta, Advogado: José Cláudio Paes da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 751/1994-037-15-85.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Verônica Filipini Neves, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laercio Esteves, Advogado: Laerte Silvério, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781/1996-141-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Marcos Ferreira de Melo, Advogado: Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): José Santiago do Prado, Advogado: Antônio Almeida de Oliveira, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Advogado: João Humberto Martorelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 316/1997-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Maria José da Silva Lesqueves, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782/1997-024-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júlio Marcondes Salgado, Advogado: Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado(s): CCF Fundo de Pensão, Advogada: Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1119/1997-056-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ivone da Costa Simas, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): Conservadora Fluminense S.A., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1461/1997-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Terezinha da Silva, Advogado: Ciro Constantino Rosa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1600/1997-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Roberto Pontes Dias, Advogado: Victor Russoano Júnior, Agravado(s): João Carlos Leal de Araújo, Advogada: Cláudia Regina de Barros Amaral, Agravado(s): Alvorada Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Valéria Regina Jácome de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1711/1997-061-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Rejane Barbosa de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1748/1997-008-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro, Advogado: Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Nobre Transporte e Serviços Ltda., , Agravado(s): Mário Gonzaga, Advogado: Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1741/1998-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Osvaldo Santos Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 184/1999-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fininvest Negócios de Varejo Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelma de Oliveira Bastos, Advogado: Índio do Brasil Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 204/1999-002-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Guilherme Rodrigues, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 457/1999-631-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Aurélio Pires, Agravante(s): Nelson Vital da Silva, Advo-

gado: Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 890/1999-039-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Joaquim Nilton Nogueira, Advogado: Ely de Medeiros Valentim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1875/1999-070-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Elço Augusto dos Santos, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2424/1999-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João Fernando Rodrigues Santiago, Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, Agravado(s): Glaxo Smithkline Brasil Ltda., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1060/2000-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Pedro Ferreira Martins, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1319/2000-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ricardo Bianor, Advogado: Manoel Romão Neto, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Marcos José Araújo Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1613/2000-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Leiva Faria Raposo, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Agravado(s): Bloch Som e Imagem Ltda., Advogado: Joaquim Moreira Brandão Filho, Agravado(s): Massa Falida da TV Manchete Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2239/2000-464-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sebastião Simão da Silva, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Massa Falida de Itaú Pinturas Ltda. , , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2248/2000-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bertolo & Cia. Ltda., Advogado: Luís Antônio Rossi, Agravado(s): Edson de Jesus, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5100/2000-018-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Flávio Ricardo da Silva, Advogado: Sérgio Hammes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Silva Construtora Ltda., , Agravado(s): Rural Fortes Serviços e Comércio Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55/2001-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Célia Maria da Silva, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1031/2001-095-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1031/2001-095-15-41.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Confel Confeções Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Marilda Daniel, Advogada: Valdenir Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1031/2001-095-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1031/2001-095-15-40.7, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marilda Daniel, Advogada: Valdenir Barbosa, Agravado(s): Confel Confeções Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1046/2001-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Márcio Machado Garrão, Agravado(s): Paulo Henrique Dias Coutinho, Advogada: Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Agravado(s): Alliage Consultoria em Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Jorge dos Santos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1300/2001-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Getúlio Vargas de Menezes, Advogado: Pedro Nizan Gurgel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1324/2001-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Adilson Taralo, Advogado: Donizeti Aparecido de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1508/2001-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juvenil Sistemas Para Higiene Ltda., Advogado: Richard Milone Cacko, Agravado(s): José Reinaldo Costa Carvalho, Advogado: Nilvérde Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1927/2001-001-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Iva Gomes Lopes, Advogado: Sérgio Reis, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2145/2001-060-02-**

40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Rodrigues Machado, Advogado: Lindoír Barros Teixeira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 345/2002-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Herzen Martins de Sousa, Advogada: Maria Valderlena Torquato Lima, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 455/2002-005-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Edvaldo José da Silva, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 466/2002-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Arley Andrade Almeida e Outros, Advogada: Ana Paola Lossurdo Moraes Carlini Gouvêa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 467/2002-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): João Carlos Sampaio Fernandes, Advogado: Celson Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 519/2002-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Têxtil Irmãos Kachani Ltda., Advogada: Aparecida Célia de Souza, Agravado(s): Sirlando Ferreira Grama, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): Luiz Manoel de Andrade - ME, Advogado: Antônio Edson de Almeida Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2002-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogada: Mariana Pedreira de Souza, Agravado(s): Lázaro dos Santos Reis, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2002-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): James Kersner, Advogado: Ester Klajman Goldberg, Agravado(s): Patrimovel Consultoria Imobiliária S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 796/2002-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Marta de Almeida Manhães Camargo Dias, Advogada: Bianca dos Santos Romaguera, Agravado(s): Císat - Centro de Integração Social Através do Trabalho, , Agravado(s): Pro Uni-Rio, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 961/2002-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Barão de Mauá Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Agravado(s): José Faustino da Penha, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Agravado(s): Viação Januária Ltda., , Agravado(s): Eaosa - Empresa de Auto Ônibus de Santo André Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1019/2002-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Paulo César Seemann, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1112/2002-008-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Lúcia Gomes Aragão, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2002-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Barreiros Gonzalez, Advogado: Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/2002-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dover Indústria e Comércio S.A., Advogado: Leonardo Garcia de Mattos, Agravado(s): Sebastião Rodrigues do Rego, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Rótulo Tech Indústria e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/2002-322-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Felipe Vieira Alves, Agravado(s): Carlos Alberto Alves, Advogado: Júlia Vera de Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastando a deserção decretada na decisão agravada, determinar a conversão em recurso de revista e, ainda, a reautuação respectiva, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.; **Processo: AIRR - 1780/2002-066-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luciana Furquim de Carvalho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): G&A Gráfica Editorial Ltda., Advogado: Eduardo Augusto da C. Migueis, Agravado(s): Antônio Carlos Gouveia Júnior, Advogado:

Alexandre Thioller Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2241/2002-009-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Flávio Ramos, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Vitória Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2635/2002-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Dailton dos Santos, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2951/2002-382-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Cícero Virginio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4993/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Umberto Grillo, Agravado(s): Nelson Luiz Ferreira Guimarães, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 6291/2002-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): Viviane Cristina Matias Silveira de Mello, Advogada: Roseane de Souza Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13108/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Ronaldo Alves Ribeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 36116/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Pereira de Souza, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 49999/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Célio Pinto da Silva, Advogado: Roberto Geraldo Trindade Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 71/2003-043-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luiz Carlos de Pontes, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Viação Esmeralda Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104/2003-004-17-41.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 104/2003-004-17-40.2, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maíza Ferreira Soares, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, , Agravado(s): Conserve - Conservação e Limpeza Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104/2003-004-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 104/2003-004-17-41.5, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Rivaldo Lopes, Agravado(s): Maíza Ferreira Soares, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Conserve - Conservação e Limpeza Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 208/2003-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ases Estação Saúde Ltda., Advogado: Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Cláudio Márcio da Silva Vitipó, Advogada: Aracy Galaxe de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 213/2003-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Denize Bezerra dos Anjos Soares, Advogado: José Espanhol, Agravado(s): Campo Lima Atendimento Telefônico Ltda., Advogado: Fernando Sartori Zarif, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 464/2003-006-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Lattorre Construção e Incorporação Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Enrico Santos Corrêa, Agravado(s): Maria da Penha Colnago do Prado Trés, Advogado: Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 541/2003-446-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilmara Lima de Cerqueira, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): CM - Conservação e

Limpeza Ltda., Advogado: Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 581/2003-110-03-41.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renivaldo Alves da Conceição, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Service Telecon Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 588/2003-007-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ana Cristina Martins Nalepa, Advogado: Edson Arcari, Agravado(s): Posto Leo Ampessan Ltda., Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 651/2003-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): João de Carvalho Joaquim, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Promon Engenharia Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Ferreirinha de Souza, Advogada: Marli de Amigo da Silva, Agravado(s): Fepenge Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2003-161-18-40.9 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 790/2003-161-18-41.1, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Solange Rodrigues da Silva, Agravado(s): Rubens Marins, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2003-161-18-41.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 790/2003-161-18-40.9, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Rubens Marins, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Solange Rodrigues da Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 940/2003-402-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Djalmá de Souza, Advogada: Andréa Salvado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 945/2003-105-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clayton Roberto Iamonti, Advogado: Régis Fernando Torelli, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 956/2003-192-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Luiz Roque Neris Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a argüição, em contraminuta, de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1039/2003-101-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Gilberto Bazzi Thomaz, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1142/2003-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz José da Silva, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1372/2003-039-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alexandre Magalhães Faustino, Advogado: Francisco F. R. de Lima, Agravado(s): Fretti Calçados Ltda., Advogada: Otília Maria Vitoriano, Agravado(s): Pelle Acessórios em Couro Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1402/2003-017-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1402/2003-017-05-41.4, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Silvana Cedraz Ramos Mota, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Almerita dos Santos Monteiro, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1402/2003-017-05-41.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1402/2003-017-05-40.1, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Almerita dos Santos Monteiro, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Silvana Cedraz Ramos Mota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1456/2003-093-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Expedito



João de Oliveira, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda. , , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1458/2003-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Maria Francisco dos Santos, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda. , , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1462/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Aparecido de Paula, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1480/2003-048-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Selmirami Luiz do Nascimento, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1532/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Manoel Domingos, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1567/2003-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Inez Maria Soares, Advogado: Paulo Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1621/2003-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sínthoresp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete D. Pedro II Ltda. - ME, Advogado: João Alberto F. N. de Viveiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1622/2003-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Almeida, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1706/2003-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Advogada: Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Cláudio Fernando Teixeira de Faria, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1709/2003-040-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Em্তুco - Serviços e Participações S.A., Advogado: Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Valmir Faial, Advogado: Ademir Amaro Fonseca, Agravado(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Almerindo Pereira, Agravado(s): Município de Balneário Camboriú, Procurador: Juliano Luís Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1749/2003-001-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1749/2003-001-16-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Maria do Socorro Estrela Paixão, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 1749/2003-001-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1749/2003-001-16-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Estrela Paixão, , Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 1828/2003-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Amaro dos Santos Messias e Outros, Advogado: Mário Jorge Gomes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1871/2003-102-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sônia Maria Fortes Soares D'Azevedo, Advogado: Robinson Romancini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1914/2003-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Antônio Carlos de Castro, Advogado: José Antônio Lomonaco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2009/2003-002-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Antônio Franco da Silva, Advogado: Ailton Missano, Agravado(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: José Antônio Martins Baraldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2050/2003-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s):

Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Alvaro luiz Dias de Oliveira, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2054/2003-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DNP Indústria e Navegação Ltda., Advogado: Fabio Paddovani Tavoraro, Agravado(s): Elias Alves de Freitas, Advogado: Ademir de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2084/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Paulo Barbosa de Souza, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Jorge Silva Santos, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2141/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Edimilson José da Silva, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Instituto Paulista de Ensino e Cultura - Ipec, Advogada: Gisele Crusca, Agravado(s): Ebrasan - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Lourdes Neide dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2160/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Adenir Monteiro de Castro, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2192/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Tullio Marini Filho, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ione Maria Coelho, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2210/2003-007-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ercílio Gomes, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2233/2003-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Gomes dos Reis, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2234/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Artur Marinho de Andrade, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2250/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Cássio Luiz Barbosa da Silva, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2482/2003-078-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2482/2003-078-02-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Koynonia Cooperativa de Trabalho, Advogado: José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Roseni Aparecida Filaz, Advogado: Alexandre Gomes Kamegasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2482/2003-078-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2482/2003-078-02-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Koynonia Cooperativa de Trabalho, Advogado: José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Roseni Aparecida Filaz, Advogado: Alexandre Gomes Kamegasawa, Agravado(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3115/2003-046-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Manuel Silva de Carvalho, Advogado: Irineu Henrique, Agravado(s): CF Vigilância, Segurança e Proteção Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Nilton Vieira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3117/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4268/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Edson Soares, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 115/2004-040-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Itapema, Advogado: Flávia Becker, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2004-382-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CD Informática Comercial Ltda., Advogado: Camilo Ramalho Correia, Agravado(s): Alessandra Marques Ferreira dos Santos, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): CD Man Prestação de Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.; **Processo: AIRR - 286/2004-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Espólio de Gilmar Enedino, Advogado: Edmundo Nunes da Silva, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 502/2004-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jaime Aklander, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 555/2004-531-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Agravado(s): Clori Ribeiro Rodrigues, Advogada: Dalila Ballardín Siota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 609/2004-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Deten Química S.A., Advogado: Sérgio Gonçalves Maia, Agravado(s): Maria Aparecida Couto Costa, Advogada: Ligia Gomes de Matos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 690/2004-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jean Paulino da Silva, Advogado: Adauto Beckhauser, Agravado(s): A.Angeloni & Cia. Ltda., Advogado: André Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2004-012-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Voetur Turismo e Representações Ltda., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Marcelo Batista de Souza, Advogado: Hudson de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 796/2004-020-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Almeida de Barros, Advogado: Guilherme Veríssimo da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Carlos da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 806/2004-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Comercial Germânica de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Felipe Schmidt Zalaf, Agravado(s): Adriano Vicente de Lima, Advogado: Márcio Antônio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 849/2004-061-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Euler Oliveira Cardoso da Costa, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 907/2004-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Drogasmil Medicamento e Perfumaria S.A., Advogado: Annibal Ferreira, Agravado(s): Marcelo Barbosa de Souza, Advogada: Aida Alice Petrucci Guimarães, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 914/2004-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Andréa Neves Rebello, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Manoel Romanelli Penna, Advogado: Leonardo Valle Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 930/2004-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Catuipe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Jurema de Lourdes Ribeiro, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1191/2004-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joel Lopes Trindade da Fonseca, Advogado: Eládio Miranda Lima, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Jacarepaguá Ltda., Advogado: Luciene Aparecida de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1208/2004-003-20-40.2 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Eribaldo Oliveira Santos, Advogada: Maria da Conceição Simões de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1234/2004-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Walter Lopes Engenharia Ltda., Advogado: Marcelo Melo Montenegro, Agravado(s): Laudionor Augusto da Silva, Advogado: Eudes Cardoso da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1294/2004-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Ana Carolina Soares da Rocha, Agravado(s): Derbi de Oliveira Soares, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1341/2004-005-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alyra Vinhas Ciacci e Outras, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1349/2004-023-03-41.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Coopersonal - Cooperativa de Prestação de Serviços e Consultoria Ltda., , Agravado(s): Caio Alberto Olbrisch Espírito Santo, Advogado: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Decisão: à unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1350/2004-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Rodrigues Lomba, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1368/2004-088-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Lorena, Advogada: Giselli Rodrigues Camargo, Agravado(s): Márcia da Silva Sobreiro Souza Godinho, Advogado: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Agravado(s): Associação do Alto Lorena - Aral, Advogado: Dirceu Nunes Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1437/2004-019-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nadilson Vercosa Mendonça, Advogado: Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1575/2004-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Cocal de Teinha, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: João Batista Luzardo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1579/2004-002-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Cláudia Luzia José de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1592/2004-010-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Internacional de Trabalhos Alternativos Ltda. - Cita, Advogada: Andréa Lúcia de Andrade Amazonas Coelho, Agravado(s): Manoel Tavares Netto, Advogado: Carlos Waltencyr de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1636/2004-006-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Elizeu Bezerra da Silva, Advogado: João Luiz Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Techs Tecnologia em Hardware e Software Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1652/2004-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco BVA S.A., Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Cássio de Oliveira, Advogado: Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1703/2004-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União para Formação Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Ricardo Baptista Madeira, Advogado: Doroteu Pupilino dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1725/2004-001-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Neiliane Scalser, Agravado(s): Carmelita Pereira Alves Schimidel, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Agravado(s): Sílvio Santos Participações S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1754/2004-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ricardo Luís Mazzucchi Prata, Advogado: Paulo Alexandre Palmeira, Agravado(s): Espetinhos Mimi Ltda., Advogada: Rose Mary Lopes Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1798/2004-302-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, Advogado: Patrícia Lima Guimarães Verly, Agravado(s): Rita de Cássia de Oliveira, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/2004-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Aldair Teixeira, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitat Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: José Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1957/2004-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teletatlantic Comércio e Monitoria de Alar mes Ltda., Advogado: Haroldo Del Rei Almendro, Agravado(s): Ricardo de Paula Castelo, Advogado: Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4656/2004-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Andreia de Oliveira Ribeiro, Advogado: Márcio Jones Sutilte, Agravado(s): Prodeg Produtividade e Desenvolvimento Integrado Ltda., Advogada: Patricia Dutra da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10440/2004-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): Jorge Takeda, Advogado: Fabiano Arcegas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17/2005-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta

Lins, Agravado(s): Ronaldo Nunes, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 40/2005-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlino Nascimento, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42/2005-019-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair dos Santos Ribeiro, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 53/2005-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Danilo da Cunha Wienandtz, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 76/2005-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos José da Silva Santos, Advogado: Djalton João de Melo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 121/2005-142-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Antônio de Pádua Ribeiro, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 230/2005-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Otávio Pereira da Silva Filho, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 237/2005-221-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marcos Antônio Pereira da Silva, Advogado: Sévolo Félix de Oliveira Barros, Agravado(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Tatiana Leitão Valois, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 290/2005-002-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Bernardo Rodrigues Oliveira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 319/2005-005-20-40.5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Idalcéio Gomes, Advogada: Lícia Magna Feitosa Santana, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-008-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., , Agravado(s): Severino Gomes dos Santos Filho, Advogado: Paulo Villares Landulfo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 541/2005-005-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Edson Silva de Araújo, Advogado: Josermir Redondo Fernandes, Agravado(s): Adalberto do Nascimento - Produtos de Limpeza - ME, Advogado: Renato Ângelo Verdiani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652/2005-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocáriz Alves, Agravado(s): Raimundo Nonato Rodrigues, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 674/2005-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ExxonMobil Química Ltda., Advogado: Décio Freire Jacques, Agravado(s): Vanderlei Marinho da Silva, Advogado: Júlio Francisco Silva de Assiz, Agravado(s): Mercúrio Engenharia e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 704/2005-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marcos Maximiliano da Silva, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728/2005-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Peterson Almeida Brasil, Advogado: Adão Carlos Pereira Pinto, Agravado(s): Condomínio do Edifício Laranjeiras Shopping, Advogada: Lilian Souto Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 752/2005-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda,

Agravante(s): Constança Maria Saldanha da Rocha, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755/2005-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arlindo João da Silva, Advogado: Marcos Rogério dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 775/2005-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Marcelo Dantas, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 846/2005-102-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Edson Donizeti da Silva, Advogado: Luciano Pereira Diegues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 884/2005-107-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Personal Service Ltda. e Outro, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sérgio Starling Bosco, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 886/2005-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): Marcelo de Brito Gaspareto, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2005-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Victor Miguel da Silva Júnior, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2005-038-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Mafra, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 939/2005-511-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 958/2005-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Elaine Almeida Rodrigues, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Instituição Beneficente "Coronel Massot" - IBCM, Advogado: Praxedes da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 996/2005-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mayra Andrade Marinho, Advogada: Vanessa Maria Miranda Vieira, Agravado(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoc, Advogada: Mariana Queiroga C. da Bôaviagem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1094/2005-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marlúcia Mendes Vieira, Advogada: Hosanah Muniz da Costa, Agravado(s): Universo Apoio e Serviços Especializados Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1124/2005-004-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tel Telemática e Marketing Ltda., Advogado: Maurício de Ferreira Bandeira, Agravado(s): Tiago de Leão Monteiro, Advogado: Marcos Quintas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1239/2005-011-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda. e Outro, Advogada: Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Neide Maria de Freitas, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1269/2005-122-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Gildete Ximenes da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1320/2005-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marli Bongiorno, Advogada: Clarissa Wruck Silva, Agravado(s): Delta Ferreira Gonçalves, Advogado: Juliano Tonelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1376/2005-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Carlos Martins Araújo, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1456/2005-003-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Carolina de Castro Leite e Andrade, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Luiz Carlos Farias Barbosa, Advogada: Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): Manutenção Técnica e Representação Ltda. - Mantec, , Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1511/2005-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adalberto Teobaldo de Freitas Júnior, Advogado: Mavial Melo de Andrade, Agravado(s): Centro Médico Bérnago Ltda., , Agravado(s): Previna Clínicas de Diagnóstico e Medicina Preventiva S/C Ltda., Advogado: Antônio Alberto de Lima Linheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1513/2005-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria José Lima da Silva, Advogado: Diego Soares Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 1534/2005-064-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marilda Pereira Fontes, Advogada: Vânia de Alencar Barreto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Faculdades Católicas, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1613/2005-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jerson Matos Dantas, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1896/2005-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Carlos Alberto Serra Júnior, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2075/2005-001-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Evangelista Belém Dantas, Agravado(s): Noé Rufino de Lima, Advogado: Rubem Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4045/2005-047-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comaso - Comercial de Alimentos Sorocaba Ltda., Advogado: Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Agravado(s): Itamar Paulino Junior, Advogado: Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4337/2005-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogada: Márcia Jokowski, Agravado(s): Clovis Sebastião Nunes Furtado, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por aparente contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 93087/2005-025-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agropecuária Tupi Ltda., Advogado: Danilo Moura Scriptore, Agravado(s): José Cardoso de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2/2006-020-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44/2006-011-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Forte Ltda., Advogado: Caroline Campos de Souza, Agravado(s): Cláudio Carvalho da Piedade, Advogado: João Ademilson Frutuoso Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 78/2006-135-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Hélcio Pereira da Silva, Advogada: Mirian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 122/2006-054-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Eduardo Urany de Castro, Agravado(s): Márcio Aires Simões, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 223/2006-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Open - Obras Projetos e Engenharia Ltda., Advogada: Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Ezidor da Silva Lima, Advogado: Arthur Ferreira Neto, Agravado(s): Nunes e Motta Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2006-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sabrina Silva Rodrigues, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Kátia Maria Sproesser Morretto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 281/2006-153-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Neif Guisalberte Uba, Advogada: Karina Coelho Serafim, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Paulo César de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 297/2006-111-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casablanca Cosméticos e Produtos Naturais Ltda., Advogado: Ubiratan Batista Pedroso, Agravado(s): Antônio Ribeiro Soares, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento.; **Processo: AIRR - 364/2006-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alves Lopes, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora Elétrica Saba Serviços e Higienização Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 379/2006-008-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leonardo Guimarães Vilela, Agravado(s): Thanna Cunha Lima Machado, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 391/2006-023-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Sévulo Félix de Oliveira Barros, Agravado(s): Jarbas José dos Anjos, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 402/2006-003-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Girlene Sousa Pugas, Advogado: Adriano Peixoto Franco, Agravado(s): Daka Representações Ltda., Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Agravado(s): Administradora de Consórcio Saga Ltda., Advogada: Euripedes Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2006-051-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Eduardo Urany de Castro, Agravado(s): Rogério Lopes Pereira, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 498/2006-030-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Afonso Pires de Souza, Advogada: Maira Neiva Gomes, Agravado(s): Indústria Ferroviária Nacional Ltda. - IFN, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 542/2006-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Franca Maciel César, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 589/2006-090-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Sílvio Luiz Lahn de Oliveira, Advogada: Karla Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 592/2006-003-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob, Advogado: Alex Rafael Höffling, Agravado(s): Juliana Vieira Freire, Advogado: Renato Francisco Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 689/2006-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Antônio de Lima, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2006-023-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS, Advogado: Montalvan Antunes Rodrigues, Agravado(s): Raimundo Francisco do Carmo, Advogada: Livia Maria Vieira de Oliviera, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 773/2006-080-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Osmar Fernandes, Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José de Almeida, Advogado: Mário Lúcio Campos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776/2006-015-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Coral - Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Raquel Corazza, Agravado(s): Eunice Vaz Ribeiro da Câmara, Advogado: Isac Soares Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 842/2006-063-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Tiago de Queiroz, Advogado: Cleuza Teodora da Silva, Agravado(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Adair Baptista Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 910/2006-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): José Eustáquio, Advogada: Graciele Luciane Eufrazio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 911/2006-020-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valmir Ribeiro dos Reis, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Marques Lima Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Sagrilo, Agravado(s): Augustinho Sousa dos Anjos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 916/2006-007-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Funcional Prestadora de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Ricardo Rodrigues Nabhan, Agravado(s): Adevaldo Rodrigues Lemes, Advogado: Urias Rodrigues de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 935/2006-140-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson Alves da Silva, Advogada: Regina Márcia Viêgas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços

S.A., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 996/2006-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto do Carmo Costa Oliveira, Advogado: Ademair Antônio Martins de Azevedo, Agravado(s): José Teixeira Jovita e Outra, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2006-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Coral - Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Raquel Corazza, Agravado(s): Rosimere Alves Mesquita, Advogado: Isac Soares Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1109/2006-138-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Caio Flávio Garcia Drey, Agravado(s): Leandro Fonseca Vieira, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1219/2006-098-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Espólio de Márcio Coelho da Silva, Advogado: Maurício de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1223/2006-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TCL Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Vailton Garcia de Matos, Advogada: Graziela Brenner Mendes, Agravado(s): Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Jorge Moisés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1248/2006-010-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Michele Resende Valadares, Agravado(s): Marconi José Luiz, Advogada: Alessandra Coimbra de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1320/2006-138-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Francisco Pereira Lopes Filho, Advogado: Geraldo Fonseca Marinho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2068/2006-001-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valmir João Pinheiro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2201/2006-083-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): William Gomes Lino de Souza, Advogado: Gilvan Guerra de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15782/2006-005-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio dos Santos Vasconcelos, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 54203/2006-001-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Mônica de Oliveira Pereira, Advogado: Luiz Carlos, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 168/2007-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marileide dos Santos, Advogado: Francisco Medeiros de Alburquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 194/2007-012-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): João Jorge Lima, Advogado: Fábio Savigny Cavalcante Barata, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 249/2007-106-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Sander Brêttas, Agravado(s): Moacir Ventura do Carmo, Advogado: Elber Gouveia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1242/1992-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arlindo Jureki e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1877/1992-462-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, Advogado: Darryl Mendonça, Recorrido(s): Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda., Advogada: Elaine Carvalho Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2343/1994-083-15-85.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Recorrido(s): Paulo Sérgio Alciprete, Advogado: José César de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe para restabelecer o comando exequendo de fls. 232/233, a fim de que as diferenças salariais

pleiteadas sejam calculadas, adotando-se o salário de CR\$ 4.017.470,57 acrescido de CR\$ 936.243,27, correspondente ao nível 'F' do plano de carreira e determinar o retorno dos autos à Terceira Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, para o prosseguimento da execução.; **Processo: RR - 23/1996-025-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Marisa de Oliveira Fagundes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1630/1996-082-15-85.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Selma Sueli Pantaleão, Advogado: Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do Recurso ao procedimento ordinário; à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC, por violação do mencionado dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 2189/1996-302-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdeci Ramires, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Transportadora Guarujá Ltda., Advogada: Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - DSR - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 577/1999-006-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Geraldo Jorge Chaparra, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 2615/1999-030-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silveira Frazzi, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 3074/1999-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lino Ramos da Silva, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, julgar procedente o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 308/2000-030-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourival Pereira da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 968/2000-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Wilson Esteves e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Fica prejudicado o Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.; **Processo: RR - 1920/2000-472-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria da Luz Silva, Advogada: Walquiria Lima Rosa Nogueira, Recorrido(s): Silmara Aparecida Gonçalves Moeller, Advogado: Ivo Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 691/2001-433-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Vicente Otávio Credidio, Recorrido(s): Pathway do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Aparecido Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 741/2001-017-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Francisca Maria dos Santos Lins, Advogado: Henrique Sérgio Alves da Cunha, Recorrido(s): Município de Cachoeira dos Índios, Advogado: José Ferreira Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1211/2001-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Renato Antunes, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação - programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de

que seja apreciado o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 1983/2001-052-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Júlio Domingos Pereira, Advogado: Valmir Belmonte, Recorrido(s): Enã Teruliano da Silva, Advogado: Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 2002/2001-004-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Fábio Parente Moreira, Advogado: Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Christianna Lúcia Gondim Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 2242/2001-054-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Márcia Corrêa dos Santos, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.; **Processo: RR - 739774/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Orlando Ferreira Freitas, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 765523/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Recorrente(s): Edison Massayuki Shimodaira, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 803552/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ary Inocêncio Alves, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dario Castro Leão, Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos recursos ordinários de origem, como entender de direito.; **Processo: RR - 804181/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ananias Antônio de Oliveira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 805078/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Moacyr Bento da Costa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 810448/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eli Miguel Santanelli, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 810842/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neviston Messias do Nascimento, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, pa-

trona do Recorrente(s); **Processo: RR - 816195/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adilson Formes Fernandes, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 1088/2002-122-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa, Advogado: Renato Cramer Peixoto, Recorrido(s): Giovane Xavier Lopes, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 1477/2002-061-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso de Souza Fagundes, Advogado: Mário Lúcio Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula 381.; **Processo: RR - 1935/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Israel Claudino Dionísio, Advogado: Paulo Cavalcanti Malta, Recorrido(s): Solepoxi Estacas Moduladas Vigeland's Ltda., Advogado: Ely Batista do Rêgo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar que, quando da elaboração dos cálculos, sejam observadas as parcelas a que a Reclamada foi condenada, sem a limitação dos valores indicados pelo Exequente na petição inicial.; **Processo: RR - 2271/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Gregório Fuenzalida Machuca, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 2397/2002-040-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Roberto Joaquim Pereira, Recorrido(s): Antônia Rosa da Silva, Advogada: Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2514/2002-058-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia Gonçalves da Silva, Advogado: Antônio Soares, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante em relação aos tópicos "Horas extras - Juntada de cartões-de-ponto - Ausência de determinação judicial - Inversão do ônus da prova" e "Integração dos repousos semanais remunerados majorados pelos reflexos das horas extras", por violação ao art. 74, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação ao primeiro tema para considerar válida a jornada declinada na petição inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.; **Processo: RR - 2610/2002-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Amazonas Digital S. A., Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Recorrido(s): Paulo Marcos Carvalho Donnini de Souza, Advogada: Patrícia Piekarczyk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 10766/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): João Batista Martins de Souza, Advogado: Eli Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo", correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Súmulas 228 e 381 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos;



Processo: RR - 10972/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Andréa Rosa Fonseca Breda, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais e aos intervalos de digitação, por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, no que tange aos intervalos de digitação, restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade.; **Processo: RR - 16840/2002-900-15-00.6 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Leonardo Lourenço da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Winston Sebe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 33979/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): José Vicente da Silva, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, por contrariedade à Súmula 381 do TST e por ofensa aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST; e que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 36181/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João de Oliveira Filho, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletrapaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 45776/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Cestari, Advogado: Levi Carlos Frangioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 45786/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Franklin Abdalla Carvalho da Cruz, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletrapaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 49365/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Antoninha Oliveira Figueira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 desta Corte (atual Orientação Jurisprudencial 4, item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, absolver o reclamado também do pagamento de honorários de perito.; **Processo: RR - 56997/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Irineu Belmiro Terrabuio, Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo, Recorrido(s): Alba Química Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à responsabilidade solidária do advogado, por ofensa ao art. 32 da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da advogada do Reclamante pelo pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 59614/2002-900-11-00.1 da 11a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias

Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Alzir de Oliveira Monteiro, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 64176/2002-900-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria do Socorro Dias da Rocha, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 66114/2002-900-10-00.1 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Rosinaldo Ferreira da Silva, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 268/272 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 258/263, como entender de direito.; **Processo: RR - 66927/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: José Osvaldo Pereira, Recorrido(s): Gilson Josino de Araújo, Advogado: Francisco Valmir Ózio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 68784/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Ronaldo Baptista Brandão, Advogado: Eduardo Granja, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por contrariedade à ex Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1/TST, atual Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, observando os termos do item II da Súmula 368 do TST.; **Processo: RR - 69137/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Marisa Di Izeppa Preccaro, Advogada: Emilia Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 69172/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Paulo Cirio Lima, Advogado: Elias Antônio Garbin, Advogada: Rogéria de Melo, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rogéria de Melo.; **Processo: RR - 70479/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Elio Di Franco, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Guilherme Domingues Breslauer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a unicidade do contrato de trabalho, afastando o óbice do art. 37, II, da CF. Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.; **Processo: RR - 106/2003-008-02-01.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sueli Ricciarelli Rivera, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 327/2003-059-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Robson Aparecido dos Santos, Advogado: Luiz Martins Garcia, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , , Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST

e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 491/2003-253-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Sônia Luci de Camargo e Melo, Recorrido(s): Carmelinda Maria Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "expurgos - carência de ação - termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 636/2003-251-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marisa Nobre, Advogado: Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siergica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 915/2003-063-15-00.7 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gerson Nunes da Silva, Advogado: Rodrigo César Vieira Guimarães, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 995/2003-056-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lílilam Vilma Lopes Costa, Advogado: Vera Lúcia Costa Cordeiro, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Giselle Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1210/2003-017-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Mariza Lesse Siqueira, Advogada: Renata Alvarenga Fleury, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na R. A. nº 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo COM a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Alvarenga Fleury.; **Processo: RR - 1497/2003-018-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Recorrido(s): Iolanda Fabiana Pereira da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. , Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1631/2003-464-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Jorge Paggi, Advogada: Talita Andreo Gimenes Paggi, Recorrido(s): Irmãos Corazza S.A., Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1794/2003-262-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Reflexa Ltda., Advogado: Antônio José M. Barbosa da Silva, Recorrido(s): Fernando Luiz Ribeiro Sposito, Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao tema "horas extras -prova".; **Processo: RR - 1854/2003-441-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Regina Figueira Pinha, Advogado: Wander Henrique Brancalhon, Recorrido(s): Carlos Ernesto Alvares Vasco - EPP, Advogada: Flávia Derra Eadi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1976/2003-006-12-85.6 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Vianna, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 2000/2003-007-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Esmeraldina Gomes Conceição, Advogado: Sidnei Soares de Carvalho, Recorrido(s): Normando Batista Vasconcelos, Advogado: Elias Jorge Calil Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Pro-**

cesso: RR - 2480/2003-076-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Anderson Luiz dos Santos, Advogado: Aparecido Romano, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 84/93), como entender de direito.; **Processo: RR - 2823/2003-014-02-00.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fernanda Aparecida Raimundo Machado, Advogado: Pedro Antônio de Macedo, Recorrido(s): Vida Seguradora S.A., Advogada: Cecília Maria Colla, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante (fls. 109/115), como entender de direito.; **Processo: RR - 4909/2003-342-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Recorrido(s): José Ribeiro Delgado, Advogado: José Renato Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na RA nº 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 6357/2003-001-12-85.6 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Mascarenhas Mattos, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 75717/2003-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gileno Pereira de Jesus, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 75971/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Getúlio Manzoni, Advogado: Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 79521/2003-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Genésio da Silva Macedo, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto A de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 160/2004-113-15-00.3 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Fabiana Conceição Niebas, Advogado: José Zocarato Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por violação do art. 459, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 293/2004-161-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Carlos Coelho e Outros, Advogado: Roberto Schitini, Recorrido(s): MM Pedreira e Cia. Ltda., Advogado: Hécio Antônio Oliveira de Almeida, Recorrido(s): Município de Santo Amaro, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 568/2004-110-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Darci Aparecido Honório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 626/2004-026-01-40.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Palau Tapias, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 61/64.; **Processo: RR - 704/2004-093-15-00.7 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Valmir José Leoni, Advoga-

do: José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Fundação CPQd - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 785/2004-025-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Advogado: Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Claudemir Zembruski, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 827/2004-072-03-00.2 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Fábio Cunha Terra, Advogado: Hilton de Freitas Terra, Recorrido(s): José Onofre Pacheco dos Santos, Advogada: Walquíria Fraga Álvares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 944/2004-015-15-00.6 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto Silva Braga, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 957/2004-040-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Genésio de Almeida, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na RA 928/03 do RISTs. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1193/2004-014-15-00.9 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eurípedes Antônio da Silva, Recorrido(s): Ana Lúcia Moreira Lima e Outros, Advogada: Suely Yoko Taira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1237/2004-015-15-00.7 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): José Olavo Pinto, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1248/2004-038-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Darci Pasqualotto, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 1321/2004-107-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Recorrido(s): Hézio Ferreira de Oliveira, Advogada: Stella Maris da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 1824/2004-313-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Nilton da Silva, Advogado: Maurício Duboviski, Recorrido(s): Linda Maria Buzo Taveira, Advogado: Kátia Longardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1972/2004-003-12-00.7 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica para Construção, do Fibrocimento e Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Arlindo Rocha, Recorrido(s): Imbralit Ltda., Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora.; **Processo: RR - 2072/2004-079-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): José Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda.,

Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 2093/2004-043-15-00.5 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Dorival Donato, Advogado: Priscila Arten, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 5700/2004-051-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Anastácio Xavier Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 6512/2004-036-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gladis Otilia Kuhl da Rosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Pablo Apóstolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Gislle Daussen Capella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 33036/2004-001-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Cristina dos Santos Ribeiro, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 56/2005-099-15-00.8 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Celso Adilson Legramante, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Newton José Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 184/2005-051-15-00.1 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Antônio Ferreira Dias e Outro, Advogado: Milton Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 187/2005-009-17-00.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Vicente Caetano de Souza, Advogada: Delaide de Souza Lobato, Recorrido(s): N.B. Soares Fabricação e Serviços, Advogada: Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna.; **Processo: RR - 228/2005-151-11-40.8 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Francisco Heraldo Duarte, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 248/2005-049-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Recorrido(s): Pedro Alves de Oliveira, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo COM a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.; **Processo: RR - 250/2005-044-12-00.1 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Olini Rodrigues Machado, Advogado: Claudete de Fátima



tima Albino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 352/2005-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marlene Batista Abreu Silveira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 415/2005-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marlene de Fátima Ataíde de Matos, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Laboratório Pacheco Ltda., Advogado: João Leonel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 444/2005-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mari Regina da Silveira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 669/2005-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): José Passos, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 687/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Nelson José da Silva, Advogado: José Américo Ferraz Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 719/2005-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Dênio Reis da Rocha, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1033/2005-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Compensados Santa Catarina Ltda., Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Élio dos Santos Andrade, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1157/2005-003-13-00.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Micheline Alves da Silva, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Valdomiro H. da Silva, Recorrido(s): Câmara Municipal de Santa Rita, Advogado: Milton Lins de Brito Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo período contratual compreendido entre 05.4.2003 a 31.12.2004.; **Processo: RR - 1392/2005-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria de Jesus Chaves Coelho, Advogado: Lindoal Campos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, no tocante aos temas FGTS prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1395/2005-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Recorrido(s): Jorge Pereira Secca, Advogado: Enir Klen do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tem-

po de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 98/101.; **Processo: RR - 1435/2005-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Francisca Sousa Oliveira, Advogado: Lindoal Campos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, no tocante aos temas FGTS prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1438/2005-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vixtíles Mármores e Granitos Ltda., Advogado: Raphael Gobbi e Melo, Recorrido(s): Célio José da Silva, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1634/2005-064-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Silvana Ferreira de Souza, Advogado: Ademar Garuli Júnior, Recorrido(s): Associação dos Moradores do Recreio Santista, Advogado: Sérgio Rodrigues de Novais, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade do disposto no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para deferir à Reclamante o pagamento de parcela indenizatória referente ao período da estabilidade-gestante, nos termos do item II da Súmula nº 244 desta Corte, calculado desde o dia posterior ao da dispensa imotivada até o fim do período da estabilidade.; **Processo: RR - 1651/2005-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Maria Cleide da Silva, Advogado: Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s): Anvale- Associação dos Municípios da Micro-Região do Vale do Assu, Advogado: Antônio Tarcísio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1664/2005-070-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): José Francisco Dutra, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 1799/2005-026-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria de Fátima Batista, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1916/2005-097-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Atevaír Dias da Silva, Advogado: José Alaércio Nano Damasco, Recorrido(s): Vulcabrás S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2236/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cláudia Maria Tomé da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 4010/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marlene Santos da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5328/2005-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Marlúcia Alves de Oliveira Sousa, Advogado: Virgínia Maria Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-los da condenação.; **Processo: RR - 87/2006-105-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São José do Divino, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Recorrido(s): Francisco das Chagas Nunes de Carvalho e Outros, Advogado: Ivonaldo da Silva Mesquita, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 121/2006-020-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Linger Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda., Advogada: Erika Dias Cunha Thomas, Recorrido(s): Jair Alves da Silva, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.; **Processo: RR - 263/2006-053-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Mauro Philippi, Recorrido(s): José Amauri Fernandes, Advogado: Evandro José Lago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 267/2006-105-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Iveraldo Brito Fernandes, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 271/2006-021-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rosivaldo Ramos das Neves, Advogado: Raimundo Reis de Macêdo, Recorrido(s): Município do Recife, Procurador: Gilvan Rufino de Freitas, Recorrido(s): Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco - Iaupe, Advogado: Aldo José Alves de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do Município do Recife.; **Processo: RR - 630/2006-094-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Paulo dos Santos, Advogada: Silvania dos S. S. Correa, Recorrido(s): Isal Industrial Sabará Ltda., Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 869/2006-221-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Patrícia Pires Moraes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Elizabeth Neves Refosco, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).;

Processo: RR - 1101/2006-014-17-00.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Elias Antonio Machado Borges e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1798/2006-028-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marli Freitas Vieira Demarchi, Advogado: Orlando Bencz de Camargo, Recorrido(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Janaína Silveira Soares Madeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2665/2006-136-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Andréia da Cunha Pereira Faria, Recorrido(s): Robert Wagner de Jesus, Advogado: Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 13383/2006-004-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Flex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Máquinas e Motores Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo Nonato Saraiva Lima, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: AIRR e RR - 2521/2002-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilza Maria dos Santos, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: AIRR e RR - 313/2003-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto Pereira de Souza, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravamento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 1039/1997-017-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Habovski Roberts, Advogado: Carlos Habovski Roberts, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento Regimental para, reformando o despacho de fls. 553, determinar o processamento regular do Agravamento de Instrumento. Publicado o acórdão, façam-se conclusos estes autos ao Relator.; **Processo: AG-AIRR - 1039/2005-015-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Flávia Fernandes Moreira Montenegro, Advogado: Luiz Gustavo Lima Vieira, Agravado(s): Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal Ltda. - Coopersefe, Advogada: Luciana Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, receber o agravamento regimental na forma do agravamento disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: AG-AIRR - 405/2006-063-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Luíza Andréa Safe de Andrade Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira Gonçalves, Advogado: Neiódemes Muniz de Souza, Decisão: por unanimidade, receber o agravamento regimental na forma do agravamento disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: AG-AIRR - 891/2006-662-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edmir Betioli, Advogado: André Botti Montanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, receber o agravamento regimental na forma do agravamento disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-RR - 459623/1998.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Gonçalves Pereira e Outros, Advogado: Eliud Gonçalves Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoiás, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 2039/1999-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Isaac Joseph Israel, Advogado: Thiago Carlos de Souza Dias, Agravado(s): Nipon Norte Comércio e Representação Ltda., Advogado: Antônio Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: A-AIRR - 1089/2002-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força de Luz, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Tércio Bueno de Camargo, Advogado: Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 345/2003-045-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Juscelino Grill Churrascaria Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: A-AIRR - 531/2003-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Teixeira Santos, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 564/2003-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): América Comercial Ltda., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: A-ED-RR - 736/2003-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosana Costa de Farias, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-ED-RR - 879/2003-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Tatiana Ramlow da Silva Costa, Agravado(s): Cláudia Regina Dambrós Recalcatti, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-ED-RR - 1161/2003-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Luiz Alberto Hack, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-RR - 1289/2003-055-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Com-

panhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Dorival Sebastião Silveira, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-RR - 1330/2003-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jurandir Jorge, Advogado: Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-RR - 1360/2003-055-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jurandir Jorge, Advogado: Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 1396/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Jair de Paiva Amorim, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-ED-RR - 1628/2003-031-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Tereza Pereira, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-ED-RR - 4444/2003-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Rinaldo Nazareno Luciano Schambeck, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 179/2005-381-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clínica Santa Isabel Ltda., Advogado: Emanuel Dantas, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: Luiz Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: A-ED-RR - 625/2005-035-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Agravado(s): Edemilson Róbson de Souza, Advogado: Pablo Apóstolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 1177/2005-802-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Décio Freire, Advogado(s): Josemar Rafael Cunha, Advogado: Lázaro Luiz Mendonça Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 1634/2005-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Essense - Embelleze Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Antônio Carlos Lombardi, Agravado(s): Vanessa Duarte Carmo, Advogado: Analice Sanches Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento.; **Processo: A-AIRR - 32/2006-006-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Sidnei Leles de Almeida, Advogado: Benedito César Soares Addôr, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Ambrósio Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: ROAC - 11079/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio de Madureira e Silva, Advogado: Alcides Rodrigues, Recorrido(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Rodrigo Vidal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Principal Vigilância S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestividade.; **Processo: ROAC - 67/2006-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viagas, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Lau-rindo de Souza, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestividade. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viagas patrona do Recorrente(s).; **Processo: ROAC - 569/2006-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo César Soares de Sá, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 743692/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José Carlos Assunção, Advogado: Luiz Carlos de Souza Lima, Decisão: por unanimidade acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão, ficando assim consignado: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista quanto ao tema 'contrato único - prazo prescricional - rurícola', por violação ao art. 7º, inc. XXIX, alínea 'b', da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista"; **Processo: ED-RR - 805465/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo Dias da Silveira, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1634/2002-006-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Americel S.A., Advogada: Daniela Vieira Rocha Bastos, Embargado(a): Denise Silva Vieira, Advogado: Walter de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 30982/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,

Embargante: Valéria Olseman Strapação, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1270/2003-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Haroldo César Xavier, Advogado: Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 1786/2003-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto José Ribeiro, Advogado: Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 429/2004-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Geraldo Manhães Rodrigues, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Embargado(a): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Procurador: Bruno Hazan Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.; **Processo: ED-RR - 628/2004-102-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Daicon da Fonseca, Advogado: Antônio Roberto Tavares, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1156/2004-072-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): Sebastião Roberto Pavan, Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 457/2005-004-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: José Ronaldo Martins de Jesus, Embargado(a): Hermógenes Carlos Soares, Advogado: Fábio José da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1129/2005-015-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Cellesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edacir Valandro, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 486/2006-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Amauri Quadros de Lima, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e três minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA e FERNANDO EIZO ONO e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda encontrava-se impedida participou o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira deu as boas-vindas ao Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, empossado como membro desta Corte. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1772/1989-032-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Anni Wanderley Ignácio, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.; **Processo: AIRR - 1079/1990-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Altino André de Souza, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.; **Processo: AIRR - 1195/1991-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ingrid Andrade Sarmiento, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes Moeda, Advogado: Cleber Ferreira do Rosário, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.; **Processo: AIRR - 834/1992-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Raul Oscar Rauter, Advogado: Noé Alexandre de Melo, Decisão: à unanimidade, não co-



nhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1122/1992-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Christine Ihre Rocumback, Agravado(s): Nelzir Regina Dias Cardoso, Advogado: Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2170/1992-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Rosa Lia Giorlando Grinberg, Agravado(s): Antônio Ricardo Buzato, Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Agravado(s): Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Carlos Laurindo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 706/1996-171-06-41.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Eraldo José Teixeira, Advogada: Luciane Góes Nobre, Agravado(s): União (PGF).; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1203/1996-002-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: George Henrique do Espírito Santo Souza, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 908/1998-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Antônio Nascimento do Amaral e Outros, Advogada: Gabriela Neves Pinheiro, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1476/1998-482-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Adivan Nunes da Silva e Outros, Advogado: Celso Eleutério, Agravado(s): Conserta Comércio e Construções Ltda., Advogada: Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2513/1998-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Marcelo Checchia, Advogado: Luciano Comin, Agravado(s): GOI - Grupo Odontológico Integrado S/C Ltda., Advogado: Ennio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 759/1999-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Fátima de Oliveira Cordeiro, Advogada: Maria Augusta dos Santos Leme, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - Cooperplus.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1347/1999-055-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): Luiz Lopes da Silva, Advogado: Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1877/1999-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Roseni Pereira da Silva, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1939/1999-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Simone do Rócio Corrêa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Duarte Macedo, Agravado(s): Lucélia Cristina Silva.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3209/1999-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mário Beznos, Advogado: Nelson Mannrich, Agravado(s): Navbel - Navegação Interior, Comércio e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogada: Andréia Wakai Duechas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 184/2000-069-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Aracy Carvalho da Silva e Outros, Advogado: Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 367/2000-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cora Serra e Silva Melo, Advogado: Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 593/2000-103-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Palmarlat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Benedito Alves Pereira, Advogada: Helena Furtado Duarte, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1022/2000-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Espólio de Marco Antônio Pereira Canellas, Advogado: Aurany Millen de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1545/2000-670-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1545/2000-670-09-41.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Agravado(s): Joel Pereira da Cunha, Advogada: Elisabete Ferreira Pundeck, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1588/2000-106-15-41.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Maria Carolina Cavicchia, Agravado(s): Walmique Aparecido Borges, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68/2001-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quinterro, Agravado(s): Creuza Izaura Santos, Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Limpadora Califómia Ltda., Advogada: Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 426/2001-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hermano da Silva, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Mehle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 654/2001-002-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilca Pessoa Nunes Guerra, Advogado: Marcos Dantas Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1005/2001-029-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Aparecido Rodrigues Maciel, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1406/2001-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Flávia Maria F. de Mattos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ubiraci Moreira de Souza, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2522/2001-079-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Camila Silva de Carvalho, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3195/2001-664-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com RR - 3195/2001-664-09-00.8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adelina Tomiko Ogawa, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Ford Comércio e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Camila Vidotti de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 269/2002-641-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: João Pimentel, Agravado(s): João Batista Alves Teixeira, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 279/2002-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Sfirri, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 502/2002-002-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Valdeci Joaquim de Santana, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Vértice Construções e Incorporações Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 545/2002-302-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes, Advogado: Amaldo José Pacifico, Agravado(s): Alessandro Lima do Nascimento, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703/2002-461-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 703/2002-461-02-41.7, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): José Pereira, Advogado: Roberto de Camargo Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703/2002-461-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 703/2002-461-02-40.4, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Pereira, Advogado: Roberto de Camargo Júnior, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780/2002-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Ubirajara Souza Magliari, Advogado: Hamilton José Pereira de Souza Neto, Agravado(s): Setel Serviço de Telecomunicação e Eletricidade Ltda., Advogado: Gilmar Miguez de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1113/2002-271-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Massa Falida da Construtora Lotito Ltda. ; Agravado(s): Paulo Roberto Antunes Pinto, Advogado: Renildo Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1236/2002-002-22-40.0 da 22a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Reinaldo Evangelista do Nascimento, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1246/2002-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Luis Felipe da Cunha Barcellos, Advogado: Álvaro Ligeiro Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1311/2002-009-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Mauro Magalhães e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1409/2002-670-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogado: Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Luiz Carlos Cordeiro Júnior, Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Agravado(s): Massa Falida de Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda. ; Agravado(s): SAAM Representações e Serviços de Agenciamento Ltda., Advogado: José Vicente da Silva, Agravado(s): Alternativa Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Nelson Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1616/2002-070-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Espólio de Orlando Gasparini, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1923/2002-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Jarbas Franco, Agravado(s): Andreilino Meira Alves, Advogado: Mara Regina Neves, Agravado(s): Colúmbia Vigilância Patrimonial Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1958/2002-322-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sérgio Smaniotto, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): F.Andreis & Cia. Ltda., Advogado: Márcio Ari Vendruscolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2240/2002-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Manoel Daniel, Advogado: Sílvio Farias Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2705/2002-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): João Albério Alcântara da Silva, Advogado: Adilson Guerche, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Adhemar Ferreira de Carvalho Netto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 235/2003-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Lorenzo Jorge Eduardo Cuadros Justo, Advogado: Igor Fonseca Santos Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 257/2003-090-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roque Gelain, Advogado: Tertuliano Paulo, Agravado(s): Oliveira Sobrinho Ltda., Advogado: José Reinaldo Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 314/2003-011-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 314/2003-011-16-41.7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Relton Dias do Val, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 314/2003-011-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 314/2003-011-16-40.4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Relton Dias do Val, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 407/2003-015-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sociedade Educacional Tristão de Athaide, Advogado: Antonio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Lúcia Helena Rezende Figueiredo Rosa, Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Agravado(s): Francana Sociedade Civil de Ensino Ltda., Advogado: Antônio Carlos Giarlarielli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.; **Processo: AIRR - 819/2003-062-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Giancarlo Borba, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, ne-

gar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 877/2003-007-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogado: Patrícia Thais Duchnicky, Agravado(s): Josué da Silva, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1044/2003-049-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Joberto Elias Rufino, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Agravado(s): Município de Ibitinga, Advogado: Walter Raucci Junior, Agravado(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1086/2003-024-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Gelson Francisco Borges da Costa, Agravado(s): Manoel Faustino Moncada, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1099/2003-008-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ilumatic S.A. - Iluminação e Eletrometalúrgica, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Conceição Aparecida Batista, Advogado: Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1187/2003-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Isaías Cabral, Agravado(s): Francisco Corrêa Lopes, Advogado: Otávio José de Vasconcellos Faria, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1278/2003-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): José Maria Cravinho, Advogado: João Paulo Amaral Ventura, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1318/2003-015-05-41.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Aratu Seguros, Projetos, Administração e Corretagem Ltda., Advogado: Francisco José Souza Guimarães Oliveira, Agravado(s): Célia Barbosa Moraes Rodrigues, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1353/2003-009-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Ferrari de Oliveira Godoy, Advogado: Domingos Cusiello Júnior, Agravado(s): Cooperativa Mista de Produção, Prestação de Serviços, Comercialização Unidas do Parque Aeroporto e Adjacências - COOPERAERO, Advogada: Renata Mara de Angelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2003-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): André Luiz de Barros Dias, Advogado: Eliezer Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1412/2003-282-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procurador: Victor Farjalla, Agravado(s): Valeria Cristina Valentim Macial Fernandes, Advogada: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1517/2003-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Ivanilda Costa, Advogada: Aline Leandro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1560/2003-004-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): José Nilson Rodrigues, Advogado: Raimundo Kulkamp, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1593/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Aline Farias Ramos, Agravado(s): Ivo dos Santos Passos, Advogada: Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1695/2003-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1762/2003-044-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Mari Blanco Portelinha, Agravado(s): Cristiane de Andrade, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1872/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Daniella Lima Lyra,

Agravado(s): Isaque Fonseca, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2013/2003-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clério Gomes Ribeiro, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2149/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Nelson Ferreira da Silva, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2154/2003-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Dionísio Sorana, Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2241/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Geraldo Joaquim da Costa, Advogado: José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2254/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): José Arnaldo Gribel Rodrigues Magalhães, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2436/2003-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Welinton Figueiredo Muniz, Advogada: Alzira da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2550/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2803/2003-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Radio e Televisao OM Ltda., Advogado: Abner Pereira da Silva, Agravado(s): Maria Salete Mangoni, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2875/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Roberto de Almeida Vale, Advogada: Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2905/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sebastião Alves Estevão, Advogado: Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3064/2003-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Josiel Carvalho da Cruz, Advogada: Terezinha Chiossi, Agravado(s): Associação Educacional Nove de Julho, Advogada: Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3212/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Daniella Lima Lyra, Agravado(s): Juscelino Gonçalves Elias, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3859/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Antônio Batalha, Advogada: Elaine de C. Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 83543/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Albertino Marques da Silva, Advogado: Valdivino Alves, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 77/2004-004-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Ana Cláudia Cardoso Franco, Advogado: José Olavo Salgado Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 145/2004-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): Maria Joaquina de Brito, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Luciana de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 208/2004-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Denise Sgarbi do Amaral, Advogado: Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Finasa Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Amanda Jookil Aparecida Vendramini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 218/2004-002-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro,

Agravado(s): Wilson Gomes da Silva, Advogado: Marco Aurélio Bal-len, Agravado(s): Cormat - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 346/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Kleber Ferreira de Sousa, Advogada: Beatriz Pereira, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 394/2004-001-14-40.2 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Vinícius de Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 571/2004-092-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 571/2004-092-09-41.2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Wagner Rogério de Lima, Agravado(s): Juliana Cintia Nunes, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Leardini Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Fabiana Garcia Amaral de Castro, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Wilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 571/2004-092-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 571/2004-092-09-40.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juliana Cintia Nunes, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Banco Bradesco S.A.; Agravado(s): Leardini Corretora de Seguros Ltda.; Agravado(s): Bradesco Seguros S.A.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 572/2004-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcos Roberto da Silva, Advogada: Andréia Barriquel Luza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Daniel Bernhard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 716/2004-361-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rodrigues Andres Contreraz Nunez, Advogado: Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736/2004-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Marcela de Farias Paulo, Advogado: Alberto Moita Prado, Agravado(s): Brasitac Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2004-531-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Marculano da Vitória, Advogado: Ademir Silveira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 826/2004-043-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Antônio Felipe, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Decovall - Dedetização, Conservação, Varrição e Limpeza Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 844/2004-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Autoviária Bragantina Ltda., Advogado: Haroldo Carlos do Nascimento Cabral, Agravado(s): Valdemar de Lima Martins, Advogada: Maria José Cabral Cavalli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 985/2004-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): Disselmo José dos Santos, Advogado: Frederico Perpétuo da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1064/2004-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Valter Lenta Morimatsu, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2004-251-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Emerson Nei de Jesus Silva, Advogado: Robério Araújo Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1093/2004-444-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Norberto Estevan de Araújo, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1109/2004-050-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Osmar Fernandes Lúcio, Advogado: Arlindo da Fonseca Antônio, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1138/2004-063-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Espólio de Gilma Teixeira Machado, Advogado: Fernando Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Maria Helena Souza Silva, Advogado: Presley Oliveira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**



1152/2004-332-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronaldo Tadeu Koch, Advogado: José Ricardo de Araújo Costa, Agravado(s): Massa Falida da Cortume Pinheiros S.A. , Advogada: Márcia Elena Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2004-007-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria de Lourdes de Lima, Advogado: Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1393/2004-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Francisco José Martins Bastos, Advogado: Lauro Mário Perdigão Schuch, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro S.A.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1398/2004-010-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Márcia Maria Mascarenhas dos Santos, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1402/2004-008-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Nilcila Prata Mota e Oliveira e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1593/2004-010-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Nair Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): Emerson Antônio Benigno Miranda, Advogado: Marcolino Salgado Pinto, Agravado(s): Login - Lógica e Informática Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1717/2004-056-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Espólio de Ricardo Martins Pereira, Advogada: Glória Fernandes Cazassa, Agravado(s): Standard S/C Ltda. - Seguradora Patrimonial.; Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1871/2004-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Celina Rojas Gordillo, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1936/2004-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Douglas Fernandes Junior, Agravado(s): Lúcia Helena da Silva Rosa, Advogada: Jéssika Batista Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2101/2004-171-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João Bernardino de Sena, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2133/2004-261-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Antônio Simão Gonçalves, Advogada: Leandra Cauneto Alvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 5021/2004-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Fabiano Antônio de Andrade Lima, Advogado: Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 5091/2004-034-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carioca Calçados Ltda., Advogado: Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Sara Justino Nunes, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 23331/2004-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Laboratório Diesel Manaus Ltda., Advogado: Arinan Alcântara de Almeida, Agravado(s): Werley Giharone Vasconcelos Hounsell, Advogado: Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 23/2005-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselino José de Almeida, Advogada: Ivone Crispim Moura Ogliari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 28/2005-561-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado do Bahia, Procurador: Claudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Dorival Tadeu Cardoso, Advogado: Georgina da Silva Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2005-401-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): João Gama de Almeida, Advogado: Raimundo Paiva de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 210/2005-006-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi

Holanda Cavalcante, Agravado(s): Eduardo Ribeiro Neto, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 232/2005-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Agravado(s): Adriano Ferreira da Silva, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 280/2005-121-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Samuel Douglas Oliveira Barros, Agravado(s): Levi Ramos dos Santos, Advogada: Jacqueline Taves Romanelli, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 287/2005-021-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, Procurador: José Maria de Santa Cruz Oliveira, Agravado(s): João Bosco Vieira da Silva, Advogado: Alesandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2005-013-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Conrado Fontes, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 357/2005-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Márcia Conceição Ventura Gomes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 421/2005-004-20-40.4 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): Airtop Plácido Santos, Advogada: Rosa Helena Brito Aragão Andrade, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 466/2005-226-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Márcio Araújo Ferreira, Advogado: Telmo Christovão de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 509/2005-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Irmãos Farid Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Adriano Vieira da Costa, Advogado: Jean Carlos Quatrini de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 550/2005-014-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Ailton Alves de Freitas, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto da Exma. Sra. Relatora e do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 621/2005-010-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Maria José de Carvalho Silva, Advogada: Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Telefônica Empresas S.A., Advogada: Raquel Mendes Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2005-049-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): José Mário Correa, Advogado: Alexandre Delfini Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736/2005-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Francisco Antônio de Carvalho, Advogado: Hélio Gelape, Agravado(s): Andréa Almeida Fontes, Advogado: Francisco dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739/2005-012-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adilson Gomes Banterli Júnior e Outros, Advogado: Tirtu Frota, Agravado(s): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, Advogado: Marcelo Almeida Fonseca Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774/2005-013-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Breno Tenório Pinto, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2005-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zelia Maria da Paixão, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 795/2005-221-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Agravado(s): Ana Paula Silva de Souza, Advogado: José Borba Alves Júnior, Agravado(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 848/2005-070-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marlene Wolff, Advogada: Fabiola Alves Figueiredo, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento;

Processo: AIRR - 869/2005-043-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Agravado(s): Vanilza Ferreira Venâncio, Advogado: Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 869/2005-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Jorge Hazelman Maia, Advogada: Fernanda Villça Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 935/2005-132-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marbrasa - Mármore e Granitos do Brasil Ltda., Advogado: Adalto Casagrande Coelho, Agravado(s): Éder Freitas Braga, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2005-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Avelino José dos Anjos, Advogada: Graziela Brenner Mendes, Agravado(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/2005-006-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Presidente Vargas, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Antonio Mário Cantanhede Lopes, Advogado: Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 1048/2005-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Valdecir de Souza, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Osmar Mantovani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1217/2005-013-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Americel S.A., Advogada: Daniela Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Maura Núbia Teles Moura, Advogado: Edvaldo Adriany Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1232/2005-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Vandes Montes, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1260/2005-023-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Tio Jorge - Distribuidora de Produtos Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Agravado(s): Marco Paulo Vitalino de Melo, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1318/2005-042-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1318/2005-042-03-41.3, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Orestes de Assis

, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogado: Cláudio Vinicius Dornas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1318/2005-042-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1318/2005-042-03-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogado: Cláudio Vinicius Dornas, Agravado(s): José Orestes de Assis, Advogado: Carlos Gaspar Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1432/2005-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo César Caetano Ribeiro, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1451/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústrias Micheletto S.A., Advogada: Marjorye Pinheiro Antunes, Agravado(s): Adriano Silva da Luz, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1465/2005-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Newville Imóveis Ltda., Advogado: Leonardo Pessoa Burgos, Agravado(s): Cláudia Valéria da Silva, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Agravado(s): CCM Administração de Bens e Condomínios Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1486/2005-107-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Leonardo Morroni Araújo de Mello, Agravado(s): Leoni Gomes das Mercês.; Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Jacqueline Costa Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1589/2005-113-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Crowley Broadcast Analysis do Brasil Ltda., Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Viviane Silva Pettersen, Advogado: Caio Márcio Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1708/2005-232-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Felipe Serra, Agravado(s): Ernani Ilmo Caciqui, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1851/2005-121-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s):

Adelson Nascimento de Lucena, Advogado: Adelson Nascimento de Lucena, Agravado(s): Alice da Silva Feliciano, Advogada: Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2057/2005-130-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: José Aparecido Machado, Agravado(s): Márcia Cavazana Nogueira, Advogado: Elson de Araújo Capeto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2128/2005-008-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cristiano Pereira Fernandes, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Pedro Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3218/2005-513-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti, Advogado: Luis Eduardo Paliarini, Agravado(s): Esdras dos Santos, Advogado: Sérgio Lopes Massedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7177/2005-005-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fechacom Comércio de Fechaduras Ltda., Advogado: Hileano Pereira Praia, Agravado(s): João da Costa Bitencourt, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7513/2005-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Sérgio Borini, Agravado(s): Giovanni Pimenta, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8633/2005-652-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 8633/2005-652-09-41.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): José Venuk Pretko, Advogado: James Wahl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8633/2005-652-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 8633/2005-652-09-40.2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Venuk Pretko, Advogado: James Wahl, Agravado(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 9836/2005-011-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iesde Brasil S.A., Advogado: Afonso José Ribeiro, Agravado(s): Hugo Ramos Pinto Júnior, Advogada: Patrícia Tostes Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 51489/2005-025-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outro, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Claudionor Ferreira de Almeida, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51530/2005-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Alessandro Guilherme de França, Advogado: Eduardo Antônio Bergamaschi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8/2006-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Rosemeire de Almeida Torga Rodrigues, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luizimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8/2006-241-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Edvaldo Clementino de Souza, Advogado: Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35/2006-075-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): WS Motos PA Ltda., Advogado: Jaime do Carmo Ribeiro, Agravado(s): Elizeu Boito, Advogado: Demétrius Sales Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 68/2006-020-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilda Pereira Lima de Sá, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 87/2006-050-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - ME, Advogado: Baltazar Dias de Souza Júnior, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Eugênio Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 115/2006-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Marlene Pereira Noé, Advogada: Sandra Mara de Macedo Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 124/2006-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Orlando Alves Ferreira, Advogada: Ivone Maria de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 148/2006-657-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Leonel de Sousa Ribeiro, Advogada: Ione Regina Sliviany, Agravado(s): Pierino Gotti Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda., Advogado: Sandro W. Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 170/2006-102-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s):

Município de Coronel José Dias, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Maria Nazarê de Sousa Passos, Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 176/2006-016-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Adelman do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Joel Marcolino de Lima, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 192/2006-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Aparecido Silva Rodrigues, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Carpevie Centro de Medicina Integrada Ltda., Advogado: Fábio Lima Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 302/2006-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fumas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio Ferreira Damasceno, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): Bauruense - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Mariolice Boemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 309/2006-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Mauro Francisco e Outro, Advogada: Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 408/2006-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Zildete da Silva Alcântara, Advogada: Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2006-101-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nutrivita Cozinhas Industriais Ltda., Advogado: Ana Cláudia Maia Ferreira, Agravado(s): João Denis de Souza Bosco, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 476/2006-061-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Ivan dos Santos, Advogado: Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 489/2006-101-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luzia Maria Bonifácio, Advogado: Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Propala Agropecuária S.A., Advogado: Marcos da Silva Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 507/2006-137-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Terezinha Mariana da Silva, Advogada: Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Agravado(s): Prodeme - Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 513/2006-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nivaldo Claudino Filho, Advogada: Ana Carolina Martins de Vasconcelos Bezerra, Agravado(s): Farmácia Guararapes Ltda., Advogado: Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 586/2006-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Colégio Tiradentes Ltda., Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Luciola dos Santos Cardoso, Advogado: Yure Gagarin Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 586/2006-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Erminio Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 623/2006-139-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Maria do Rosário Pessoa, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 625/2006-021-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wilson Borba da Silva, Advogado: Saulo Silva, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 639/2006-021-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hatiro Ikuma, Advogada: Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 707/2006-002-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Carlos Dobbis, Agravado(s): Carlos Aguiar de Souza; Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2006-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Eduardo Mourão Rondas e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo

Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2006-010-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Karina Dantas da Silva, Advogado: Higor de Carvalho Gondim, Agravado(s): Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Advogada: Fernanda Sarmento Martorelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 799/2006-138-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Alexandre Luiz Tregellas; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 835/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Maria da Glória Ferreira, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 881/2006-020-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Sandra Regina Lima, Advogado: José Severo de Oliveira, Agravado(s): Completa Administração e Serviços Ltda.; Agravado(s): Premo Construções e Empreendimentos S.A., Advogado: Afonso Ferreira Silva Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 939/2006-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Protemp Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Pérola Francisca Carmignani, Agravado(s): José Luiz Gaiarsa, Advogado: Josué Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1038/2006-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Ruth Correia Silva, Advogado: Rommel Eustásio Machado Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1044/2006-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Soares Vasconcelos, Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1049/2006-101-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Mojú, Advogado: André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Sandra Regina Diniz Sacramento; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1247/2006-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Luciano Jaques Rabêlo, Agravado(s): Agrimar Zeferino de Jesus, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1610/2006-131-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Alexandro Barbosa, Advogada: Maysa Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1785/2006-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sigla Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Edson Veras de Sousa, Agravado(s): Reginaldo Gonçalves Pinheiro, Advogado: Rodrigo Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1844/2006-007-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cátia Aparecida Siqueira Nogueira, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Fujioka Eletro Imagem S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2035/2006-009-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Jonatha Joab Nunes da Silva, Advogado: Marco Aurélio Ballen, Agravado(s): Usa - União Social de Assistência, Advogado: Osvaldo Vitor de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4601/2006-089-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Francisco Borges, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 52569/2006-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundo de Pensão Multiparticipado - Funbep e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria da Penha de Oliveira, Advogada: Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53009/2006-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcine Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dalton Lemke, Agravado(s): Cláudio Inácio Passos, Advogado: Marcelo Kovalhuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 79007/2006-002-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado do Paraná - Sintipar, Advogado: Carlos Alexandre Lorga, Agravado(s): GCI Comércio de Sistemas e Serviços de Informática Ltda., Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 13/2007-151-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Airtton de Castro Ra-



belo, Advogado: Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Arenaide Rosa Cruz de Lima Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65/2007-070-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Machinho Indústria e Confeccões Ltda., Advogado: Sandro Botrel Vilela, Agravado(s): José Ricardo Teixeira da Fonseca, Advogado: Eduardo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102/2007-025-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Erick Jorge Jacob, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 145/2007-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Silvana Maria da Silva, Advogado: Remaclo de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1913/1997-023-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Armando de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 761/1998-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Oscar Chiaroti, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1370/1998-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hermes Bonifácio Borges, Advogado: Sérgio Soave, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 497283/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adelino Zanardi e Outros, Advogado: Alexandre Miguel Garcia, Recorrido(s): Município de Mirassol, Advogado: Fernando Antônio Diattei, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 229/1999-303-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Gunnar Ribetti Fagundes, Recorrido(s): Luciana Herbst Lemos, Advogado: Ricardo Gressler, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1521/1999-047-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aldecino Inácio Pereira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2638/1999-009-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Susana de Mattos Rocha, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa.; **Processo: RR - 532371/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elenore Ana Leite e Outras, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Advogado: Nelson Lacerda Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de fls. 156-158 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, cujas razões se encontram às fls. 151-154. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 17/2000-019-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogada: Erika Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decretação de extinção do processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR -**

431/2000-631-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cosme Fernandes Lima, Advogada: Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas - Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da primeira reclamada (Rede Ferroviária Federal) à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.; **Processo: RR - 1190/2000-201-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Batista, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1391/2000-031-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sandra Rosa da Silva Pereira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1623/2000-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Ferreira de Melo, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Martins Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 1733/2000-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luiz Amancio, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Decisão: à unanimidade, rejeitar a arguição, em contra-razões, de deserção do recurso de revista interposto pelo Reclamante; deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, baseada em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição total das pretensões relativas ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2051/2000-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos de Souza Batista, Advogada: Andréa Maria da Silva Garcia, Recorrido(s): Auto Posto Flor da Praia Ltda., Advogado: Breno Garcia de Oliveira Júnior, Recorrido(s): J.S. Segurança Patrimonial.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 144/2001-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Recorrido(s): Eduardo Silva dos Santos, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogada: Rosane Maria Salomão, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.; **Processo: RR - 546/2001-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renato Tenório da Silva, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Recorrido(s): Center Carnes ABC Ltda., Advogado: Sandro Bamonte dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 874/2001-472-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renato Tenório da Silva, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Recorrido(s): Center Carnes ABC Ltda., Advogado: Sandro Bamonte dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 874/2001-472-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Walter José Bertholini, Advogado: Sílvio Gaspereti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1294/2001-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Heleno José de Lima, Advogado: Renato Yasutoshi Arashiro, Recorrido(s): Auto Posto Galan Ltda., Advogado: Deusdedit Castanhato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2132/2001-028-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário Luís de Souza Dias, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2188/2001-007-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ricardo Wagner Silva Lima, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da

Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3195/2001-664-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3195/2001-664-09-41.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ford Comércio e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Wilson Sokolowski, Recorrido(s): Adelina Tomiko Ogawa, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.; **Processo: RR - 18205/2001-004-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônio Pinho Ribas Filho, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Vitalina Miniskosky da Silva, Advogada: Elaine Martins de Paiva Tabora Nasar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais se isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 235/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - Sindi, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Geraldo Magela, Advogada: Vilma Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base nos critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais fixados pelo art. 1º da Lei 6.899/81.; **Processo: RR - 298/2002-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eguinaldo Ferreira da Silva, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Santa Cândida Ltda., Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 721/2002-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): James Kersner, Advogado: Ester Klajman Goldberg, Recorrido(s): Patrimovel Consultoria Imobiliária S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. Falou pelo Recorrente a Dra. Thaís Riedel. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 1261/2002-079-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Aderito Tadeu Ribeiro, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1554/2002-322-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Felipe Vieira Alves, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves, Advogado: Júlia Vera de Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 1969/2002-092-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Nilson César Coletta, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da sentença por cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para permitir a oitiva da testemunha.; **Processo: RR - 2276/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aquino Fernandes Torres, Advogado: Miguel Roberto Gomes Viotto, Recorrido(s): Waldir de Oliveira, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2502/2002-464-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Monteiro de Oliveira, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 121/143.; **Processo: RR - 4993/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Umberto Grillo, Recorrido(s): Nelson Luiz Ferreira Guimarães, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Horas extras. Comissionista Misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável, comissões, o mero adicional.; **Processo: RR - 9775/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio

Carlos dos Santos Silva e Outros, Advogado: Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 10180/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jua-rez Viana Parayba, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10972/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Andréa Rosa Fonseca Breda, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais e aos intervalos de digitação, por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, no que tange aos intervalos de digitação, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 13108/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Ronaldo Alves Ribeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda - base de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.; **Processo: RR - 20988/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joel Gomes dos Reis, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Empresa de Táxi Mago Ltda. e Outra, Advogada: Débora Romano, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 22098/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marlí Oda e Outros, Advogado: Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 33141/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Recorrido(s): Maria Lúcia Barbosa Pinheiro, Advogado: Luiz Henrique Bento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.; **Processo: RR - 35280/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônio de Melo Leal, Advogado: Armando Augusto Lage Sampaio, Advogado: Aika Uchida, Recorrido(s): Isfel Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Nelson Augusto Villa Real, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, restabelecendo a sentença de origem.; **Processo: RR - 38866/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Cláudia Valéria Abreu Benatto, Recorrido(s): Emerson Barros Santos, Advogada: Paula Marafeli Mäder, Advogada: Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 39770/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Suelene das Graças Conventi, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e no tocante à "Correção monetária - Época própria", para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 49110/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Arlindo Alves Silva, Advogada: Maria Auxiliadora da C. Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos

termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 50464/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lillian Collato, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Rita de Cássia Azevedo de Abreu, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56354/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Vera Lúcia Melo da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56577/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elivel - Automotores Ltda., Advogado: João de Oliveira Lima Neto, Recorrido(s): Espólio de Jó Ciro de Siqueira, Advogado: Edgard Zullo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos bem como determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 58950/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosalino Ferreira Ramos, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 62303/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilelma dos Santos, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 65814/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Domingos Pinheiro, Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Descontos fiscais - Valor total da condenação - Incidência sobre os juros de mora", por violação ao art. 46, § 1º, inc. I, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e sobre os juros de mora, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo às reclamadas comprovar nos autos os recolhimentos.;

Processo: RR - 221/2003-001-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Ana Christina dos Santos, Advogada: Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 243/2003-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Manoel Delfino de Barros, Advogada: Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "rurícola - prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 347/2003-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Recorrido(s): Joseane dos Santos Trindade, Advogada: Ângela Beatriz Cemim, Recorrido(s): Job Recursos Humanos Ltda., Advogado: Daniel Silva Casco, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "limpeza e recolhimento de lixo em banheiros públicos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 (com a incorporação da OJ 270) da SDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 400/2003-035-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Magno de Almeida, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "bancário - horas

extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, acrescer à condenação a determinação de pagamento de 45 minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.; **Processo: RR - 425/2003-022-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Recorrido(s): Laércio Sezinando Ribeiro, Advogada: Aniliza de Araújo Dirienzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter apenas o pagamento das horas excedentes da oitava diária e 44ª semanal em relação ao período remanescente (aquele não incluído entre 20.05.2000 e 17.10.2000 e entre 21.12.2001 e 20.06.2002).; **Processo: RR - 657/2003-531-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Amylton Miranda de Resende, Advogado: Jefferson de Faria Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 704/2003-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gisele Neiva Cardoso do Nascimento, Advogado: Hélio Kiyoharu Oguro, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 912/2003-043-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eleonora Ojeda Petersen, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar o Reclamado a pagar a diferença decorrente dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de 40% sobre o FGTS.; **Processo: RR - 945/2003-105-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clayton Roberto Iamonti, Advogado: Régis Fernando Torelli, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar que sejam acrescidas à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período contratual com o acréscimo dos valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1036/2003-444-02-01.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João José dos Santos e Outros, Advogado: Luciano Jesus Caram, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Santos, a fim de que prossiga no exame dos pedidos.; **Processo: RR - 1081/2003-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Nair Soares e Outro, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1199/2003-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Wanderley Pereira, Advogada: Fabíola Alves Figueiredo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Renata Aparecida Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo. Custas em reversão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1357/2003-004-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Luiz dos Santos, Advogado: Orlando Bencz de Camargo, Recorrido(s): Iate Clube Boa Vista, Advogado: Elemar Buetngen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1409/2003-087-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado: Edward Alves Peixoto, Recorrido(s): Reinaldo de Souza, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1590/2003-433-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gilberto Hofer, Advogado: Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Recorrido(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prazo prescricional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Espe-



cializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1667/2003-048-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Sandfredy Tavares Gurgel, Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira Ramos, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1751/2003-002-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Cristina Maria Máximo de Andrade, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidas as custas fixadas a fls. 25, das quais fica isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 1929/2003-082-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, Advogada: Ellen Cristhine de Castro, Recorrido(s): José Wilson da Silva, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Recorrido(s): Di Jacinto & Cia. Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 1931/2003-282-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Victor Farjalla, Recorrido(s): Valter Ramos Ferro, Advogada: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2121/2003-049-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Santa Luzia Agropecuária Ltda., Advogado: Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Lucimary Augusto Ferreira, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2156/2003-011-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Porciúncula Libório, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito.; **Processo: RR - 2225/2003-018-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre Hamilton Guimarães, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Rubens Heitzmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2270/2003-281-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): J. Ricardo Comércio de Ferragens Ltda. - CONSTRUFERRO, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Fabiano Pontes Vieira, Advogada: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, bem como para absolver o reclamado da multa por embargos protelatórios.; **Processo: RR - 2274/2003-342-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Aline Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 2707/2003-079-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Triserv - Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda. - ME, Advogado: Carlos Moreira da Silva, Recorrido(s): Adilson Marchini, Advogada: Lucina Zanotti Piassi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2738/2003-027-12-85.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cristine Maria do Amaral, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 2771/2003-431-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Faelis Corretora de Seguros S/C Ltda., Ad-

vogado: Luiz Carlos Ramos, Recorrido(s): Norberto Jorge Sarílio, Advogada: Vandrêa Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 16258/2003-013-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): Edson Francisco de Lima, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 19405/2003-004-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cosme Alves dos Santos, Advogado: Mauricio Dal'Negro Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 59/2004-101-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Antônio Marcos Alves de Oliveira, Advogado: Telius Ferraz Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 907/2004-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Drogasmil Medicamento e Perfumaria S.A., Advogado: Annibal Ferreira, Recorrido(s): Marcelo Barbosa de Souza, Advogada: Aida Alice Petrucci Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 30/32, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se manifeste a respeito da questão suscitada nos embargos de declaração.; **Processo: RR - 1245/2004-067-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Maria da Graça Pereira Hastenreiter, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1275/2004-054-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonidio Barbosa, Recorrido(s): Antônio Severino, Advogado: Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1293/2004-066-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simone Cordeiro, Advogada: Regina Massarin, Recorrido(s): Enro Industrial Ltda., Advogado: José Geraldo de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1322/2004-331-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Adriano Carvalho dos Santos, Advogado: Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1347/2004-030-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sizue Tsuboi Taura, Advogado: Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1485/2004-113-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Cândido dos Santos Martins Filho, Advogado: André Corrêa Carvalho Pinelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1566/2004-114-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônio Rocha Pinto e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1578/2004-022-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Carlos Antônio Resende e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais ficam isentos os Reclamantes.; **Processo: RR - 1579/2004-002-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Cláudia Luzia José de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na RA 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da

Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2044/2004-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indústria de Panificação Bibi Ltda., Advogada: Érica Fabricia Borges Arantes Pereira Gianfroni, Recorrido(s): Cleber Mendes Zacarias, Advogada: Arlete Maria Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2214/2004-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Curtume Aimoré S.A., Advogado: Dalor Roberto Heberle, Recorrido(s): Orélio Maciel de Matos, Advogado: Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 5486/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Paz de Souza Gomes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 6142/2004-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valmoci João Luciano, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Rafael Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 21951/2004-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Pedro Xisto Nogueira.; Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 28615/2004-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gelocrim - Indústria e Comércio de Gelo Ltda, Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Wanderlei Rodrigues de Freitas, Advogado: Carmem Mello Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário de fls. 42/46, como entender de direito.; **Processo: RR - 42/2005-019-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair dos Santos Ribeiro, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 76/2005-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Concor dia Veículos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Marcos José da Silva Santos, Advogado: Djailton João de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastado o óbice de irregularidade de representação processual declarada no acórdão de fls. 84/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 154/2005-194-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Rodrigo Haiek Dal Secco, Recorrido(s): Nortem Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Décio Luiz Souza de Oliveira, Recorrido(s): Marivaldo Santiago Bastos, Advogado: Luís Carlos Belo Pina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 237/2005-221-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Marcos Antônio Pereira da Silva, Advogado: Sévolo Félix de Oliveira Barros, Recorrido(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Tatiana Leitão Valois, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos atos praticados a partir da sentença, inclusive, determinar a baixa dos autos à Primeira Vara do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para a reabertura da ins-

trução processual com o fim de tomar o depoimento do preposto da Reclamada, e julgar a reclamação como entender de direito.; **Processo: RR - 389/2005-004-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Antônio de Souza Gomes, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. ;, Síndico: Antônio Chiqueto Picolo.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 457/2005-024-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Uruburetama, Advogado: Carlos George Marques Rodrigues, Recorrido(s): Aureliano Belarmino Pereira, Advogado: Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 690/2005-102-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IFF Essências e Fragrâncias Ltda., Advogado: Caio Augusto Turci, Recorrido(s): Jefferson Doswald, Advogado: Ely Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Segmaster Planejamento e Assessoria em Serviços Gerais Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 846/2005-102-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Edson Donizeti da Silva, Advogado: Luciano Pereira Diegues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de fornecimento de guias do seguro-desemprego. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro.; **Processo: RR - 988/2005-001-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): João Izar, Advogada: Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 1073/2005-004-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Benedito Avelino de Sousa e Outros, Advogado: Elói Pereira de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "Nulidade da Contratação do Reclamante" e "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial para o mínimo legal e do saldo de salário.; **Processo: RR - 1164/2005-026-07-00.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria Santana Feitosa, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1266/2005-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônia Batista de Oliveira, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1295/2005-731-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Libraga, Brandão & Cia. Ltda., Advogada: Aline Hauser, Recorrido(s): Cidinei Barbosa, Advogado: Tarcísio Paulo Rabuske, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1307/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Márcia Alves Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1358/2005-014-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. (CRT), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Linda Alba Dutra Rymysza, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do direito de ação da Reclamante ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e decretar a resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 1391/2005-091-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José de Mello Nazoni, Advogado: Dorival Parmegiani, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1589/2005-133-15-01.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procu-

rador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aurélio Egílio Darin Pierobon, Advogado: Renato Ferreira Franco, Recorrido(s): Emerson Barbarotti, Advogado: André Barcelos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 195, inc. II, da Constituição da República e 30, § 4º da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante no percentual de 11%.; **Processo: RR - 1613/2005-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jerson Matos Dantas, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 56/57.; **Processo: RR - 1805/2005-006-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Cleber Borges da Silva, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 2025/2005-384-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Felix Ferreira Lima, Advogado: José Manuel Rodrigues Castanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.; **Processo: RR - 3499/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Venilton da Silva Farias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3731/2005-034-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teresinha Campos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 3875/2005-016-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria Inez Ferreira Campos, Advogado: Auberli Luiz de Marco, Recorrido(s): Jucimary Ferreira de Castro, Advogado: Ulisses César Martins de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos no art. 269, inc. IV, do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono que lhe negava provimento. Deu-se por impedida a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Auberli Luiz de Marco.; **Processo: RR - 4096/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Neto Pereira de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 4337/2005-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogada: Márcia Jokowski, Recorrido(s): Clovis Sebastião Nunes Furtado, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação da jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas compensadas, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 151065/2005-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Kátia Compasso Arbex, Advogado: Paula Maria Salgueiro da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz Ferreira Martinho, Advogada: Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR -**

53/2006-014-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Claudionor Silva e Outros, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 102/2006-013-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Rosana de Oliveira Pinto, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Município de Belém.; **Processo: RR - 231/2006-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Maria Verônica Teles de França, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 297/2006-040-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mateus Lopes de Almeida, Advogada: Maristela Avelino, Recorrido(s): Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 485/2006-281-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma, Advogada: Márcia Cristina Malysz Gressler, Recorrido(s): Eduardo Jackes de Azevedo, Advogado: Davi Eloi Müller, Recorrido(s): Comercial Rissul Ltda., Advogada: Márcia Cristina Malysz Gressler, Recorrido(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogada: Márcia Cristina Malysz Gressler, Recorrido(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogada: Márcia Cristina Malysz Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.; **Processo: RR - 593/2006-011-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Mary Helena Ozaki da Costa, Advogado: Olavo José Viana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no acórdão de fls. 282/294 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 721/2006-023-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Mineira de Promoções - PRO-MINAS, Advogado: Montalvan Antunes Rodrigues, Recorrido(s): Raimundo Francisco do Carmo, Advogada: Livia Maria Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, de cujo pagamento isento o reclamante.; **Processo: RR - 748/2006-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ângela Campos Pereira e Outro, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a reclamação trabalhista, somente com relação à Reclamante Ângela Campos Pereira, e apenas no tocante à concessão do auxílio-alimentação.; **Processo: RR - 881/2006-109-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Luciano Fernandes Nunes e Outros, Advogada: Viviane Toledo Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Jamil Milagres Mansur.; **Processo: RR - 1219/2006-098-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Espólio de Márcio Coelho da Silva, Advogado: Maurício de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: AIRR e RR - 642/2003-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agra-



vado(s) e Recorrente(s): Francisco de Assis Filho, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 1120/2005-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Alcides Sanches Meiado, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s) e Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.; **Processo: AG-AIRR - 107/2003-263-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bebidas Real de São Gonçalo Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado(s): José Geraldo, Advogada: Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 368/2003-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Guandu Veículos Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado(s): José Luiz de Andrade, Advogado: Jadir Nascimento Luciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1133/2003-222-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aroldo Cardoso de Sá, Advogado: João de Lucena Pessôa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1397/2003-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Grimaldi, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 427/2004-441-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arthur Eduardo dos Santos França, Advogada: Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-ED-RR - 2933/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônio Charles Fernandes Macedo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 397/2006-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Jorge de Oliveira, Advogada: Silvânia Crispim de Souza, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Fabiano Faria Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 169, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento e, após a publicação do acórdão, a devolução dos autos conclusos ao Relator.; **Processo: A-AIRR e RR - 682073/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Dalmir Ferreira dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 526/2001-003-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ricardo Moreira dos Santos e Irani Moreira dos Santos (Sucessores de Ary Rodrigues dos Santos), Advogada: Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Operário Futebol Clube, Advogado: Aldivino A. de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR e RR - 764178/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Cleiton Ferreira da Silva, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR e RR - 76/2002-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jerry Adriano Cassiano, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 589/2003-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Valter Machado Dias, Agravado(s): Center Plaza Hotel Ltda., Advogada: Carolina Fittipaldi Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 925/2003-028-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Amélia Garcia e Outros, Advogado: Thiago Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 941/2003-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Kansai Alimentos Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Covre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 980/2003-445-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Giancarlo Giovanni Romano, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1292/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Elias da Silva, Advogado: Mário Cunha Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1463/2003-072-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina "Summer Squash" Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 2070/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Carombert Rocha Faria e Outros, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2412/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Maria Aparecida Santana Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 646/2004-065-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bacabal - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Rogério de Britto Silva, Agravado(s): Jorge José Damasceno, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-RR - 720/2004-008-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Tatiana Ramlow da Silva Costa, Agravado(s): Ademar Savaris, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-RR - 1822/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Madeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1921/2004-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - Ipaseal), Procurador: Fernando José Ramos Macias, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Wagner Lucius Cavalcanti Leite, Advogada: Cleunice Vicente de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 258/2006-097-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Probank S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Gilberto Caldeira de Oliveira, Advogado: Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Jacir Guimarães Esteves, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda.; Agravado(s): Phoenix Assessoria e Serviços Ltda.; Agravado(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil; Agravado(s): Márcio Miguel Quintão Ribas; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 265/2006-411-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Clínica do Rim S/C Ltda., Advogado: Ivan Pinto da Rocha, Agravado(s): Vanda Ferreira de Sousa, Advogado: Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 332/2006-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Wagner de Carvalho, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, **Processo: AIRO - 556/2003-000-15-41.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Salvador Olegário Abílio, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Claudinei de Oliveira Leite Ribeiro e Outros.; Recorrido(s): Starparck - Indústria e Comércio de Embalagens e Outros.; Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: ED-AIRR - 1450/2001-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogada: Adriana C.F.L. Carvalho, Embargado(a): Sônia Aparecida dos Santos Farias, Advogado: Nelci Silva, Embargado(a): Associação Paulista Sul da Igreja Adventista do Sétimo Dia.; Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-A-RR - 743935/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aristides dos Santos Campos, Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 770372/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis

S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Anderson de Oliveira, Advogado: Arnaldo Pinto de Noronha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 777215/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Frank Sarcinelli Almeida, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 1483/2002-083-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Heloísa de Melo Alencar Toledo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 771/2003-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício da Cunha Bastos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Amélia Teixeira Dias, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 93799/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Eunice Teresinha Vieira, Advogado: Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 113245/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos de Assis, Advogada: Soraya Rodrigues Machado, Embargado(a): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 67/2005-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Heráclito Zanon Pereira, Embargado(a): Fernando Ribeiro Batista, Advogado: Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Por maioria, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira no tocante à imposição da referida multa.; **Processo: ED-AIRR - 329/2005-009-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 329/2005-009-03-00.4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Valdivino Agostinho Vicente, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Embargado(a): Sigma Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 781/2005-072-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: César Augusto da Fonseca Vidal, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 787/2005-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Claudete Bittencourt e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 1586/2005-033-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Milton Tadeu Batista de Oliveira, Advogado: Valdilson dos Santos Araújo, Embargado(a): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luiz Fernando Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.; **Processo: ED-RR - 6137/2005-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Douglas Alves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 7574/2005-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Charles Fernando Schroeder, Embargado(a): Odorico Marcelino Machado e Outros, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material, determinar que o texto da ementa do acórdão acima transcrito passe a consignar a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Regional, ao manter a fixação do salário mínimo legal como a base de cálculo do adicional de insalubridade, julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não se pode atribuir ao plano de cargos e salários a condição da referida base de cálculo, porquanto esta fonte obrigacional não decorre de lei, tampouco de convenção coletiva, muito menos de sentença normativa. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento"; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA e FERNANDO EIZO ONO e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda encontrava-se impedida participou o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1094/1989-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de S. e Benevides, Agravado(s): Armando Antônio e Outros, Advogado: Flávio Sanino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1085/1994-033-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Grijalva Marques de Almeida, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 187/1996-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Antônio Freitas Azeredo, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Capri S.A. Participações e Negócios, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 279/1996-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Leny Castellari Marcos e Outro, Advogado: Ivson Martins, Agravado(s): Maria dos Santos, Advogado: Ademar Moreira dos Santos, Agravado(s): AP - Indústria de Garrações de Borracha Ltda., Advogado: Ivson Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2498/1996-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Patrício da Costa, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 697/1997-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Victor Farjalla, Agravado(s): Orlando Machado de Oliveira, Advogado: Marcus Vasconcelos da Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2604/1997-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Angela Miki Saito e Outros, Advogado: Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Núcleo de Promoção e Exportações de Pernambuco - Promoexport, Advogado: Maurílio Jose Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 686/1998-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flaviano Firmino de Freitas, Advogada: Mônica Horta Castro Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1319/1998-193-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pirelli da Bahia S.A., Advogado: Valtom Dórea Pessoa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia e Outro, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1213/1999-005-08-42.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Benderlac Machado Teixeira, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2010/1999-322-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogada: Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Ariston Andrade Santos Junior, Advogado: Nilton Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2122/1999-005-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Wu Sil Wui e Outro, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Edes Barbosa de Souza, Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela, Agravado(s): Abastece Comércio e Representação de Alimentos Ltda., Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2000-127-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Elui Ferreira dos Passos, Advogado: Onivaldo Faria dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2000-045-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cim Saneamento Instrumental S.A., Advogado: Oslúzio Félix Fonseca, Agravado(s): Márcia Alves da Rocha, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1618/2000-066-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Boné Serviços de Inspeções Ltda., Advogado: Edson Roberto da Silva, Agravado(s): Alexandre Nunes da Silva, Advogada: Cláudia Regina Trimarchi França, Agravado(s): Co-

operativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM, Advogado: Zelson Luiz Pinheiro Tenório, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços em Geral Ltda. - Servcoop., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2396/2000-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): Joacício da Cruz Santos, Advogada: Maria de Lourdes dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7548/2000-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Wálter Fidélis, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Ferreira & Gorbam Ltda., Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 559/2001-090-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Euclides Renato Garbui, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Sérgio de Souza Lobo, Advogado: Ladislau Venceslau Florian, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774/2001-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Hermógenes Guilherme da Silva, Advogado: Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1309/2001-049-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adalberto Fernando Baptiston, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Agravado(s): G.R.A. Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda., Advogado: Geórgia Cristina Affonso Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1404/2001-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Etelvino Antunes Júnior, Advogado: Rodrigo Aued, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Gilson Eduardo Delgado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1541/2001-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivone Silgueira, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1824/2001-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Sérgio Penteado Ribeiro, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2756/2001-661-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edison Lopes, Advogada: Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 325/2002-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Márcia Aparecida Barros Squarado, Advogado: Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 896/2002-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - D.A.A.E., Advogado: Eduardo Corrêa Sampaio, Agravado(s): Carlos Roberto Vargas, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1029/2002-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Fernando Campos, Advogado: Dacle Alves Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1036/2002-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Feijão de Corda IV, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1527/2002-053-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iara Ferreira da Rosa, Advogado: Admar Arpon Soutinho, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1583/2002-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Fernanda Maria Ferreira Rafael, Advogado: Paulo Roberto Penedo de Miranda, Agravado(s): Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1595/2002-314-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Agravado(s): Marilza de Jesus Amorim, Advogado: Olívio Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1868/2002-322-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eloé Jonas Alves Júnior, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Agravado(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3022/2002-906-06-41.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Ma-

galhães Arruda, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Jairo Muniz Poroca, Agravado(s): João Baptista de Araújo Pereira, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7987/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Horácio Nogueira Amorim Filho, Agravado(s): Cícero Araújo de Lima, Advogado: Raimundo Walmir da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 519/2003-002-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo Fernando Franco, Advogado: Samuel Ferreira dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 541/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Jorge Luiz de Luna Sanguinetti, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 671/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Antônio Soares, Advogado: Rodrigo Silva Calil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 674/2003-001-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Altair Guimarães Carneiro, Advogado: Miguel Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Cezar Escócio de Faria Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1077/2003-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rino Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Galvão Coelho Leal, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1253/2003-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): Carlos César da Costa Braz, Advogada: Michele Pedrosa Paumgartten, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1263/2003-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Alves da Silva, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1305/2003-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sirlei Aparecida Hobus, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehrnich S.A., Advogado: Agostinho Toffoli Tavoraro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2003-007-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Renato Gonçalves do Nascimento, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Oliveira e Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1697/2003-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio de Campos Júnior, Advogado: Antônio Squilaci, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciane de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1752/2003-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): H2O Almoço por Kilo Ltda. - ME, Advogado: Antônio Edgar Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1968/2003-472-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Odair Filomeno, Agravado(s): Deise Aparecida de Oliveira Schmidt, Advogado: Osmar Marquezini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2136/2003-043-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edmea Araújo Ramos, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2180/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Davi Cezar Pascoal, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2272/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Daniella Lima Lyra, Agravado(s): José Ribeiro de Andrade, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo:**



AIRR - 2657/2003-042-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Edson da Silva Barbosa, Advogado: José Geraldo Salgado, Agravado(s): Inpar - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Ricardo Lacaz Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2807/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Rogério Langoni Ribeiro, Advogado: Jesus Monção Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3653/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Dirceu da Silva, Advogado: Aloísio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3672/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Luís Renato Paraíso de Andrade, Agravado(s): Sebastião Barbosa e Outro, Advogado: Marcello Francisco Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4096/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CSN Cimentos S.A. e Outro, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sebastião Casati de Moraes, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): José Miguel Sobrinho, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 37/2004-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Côcaro Valente, Agravado(s): Marcos Antônio de Vasconcelos Cunha, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2004-017-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Vladimir Doria Martins, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 379/2004-003-14-40.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Vinícios de Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 390/2004-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Márcio Magdalena, Advogado: Sylmar Gaston Schwab Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 394/2004-001-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Aldemir de Oliveira Condiev, Advogado: Paulo Vosgrau Rolim, Agravado(s): Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., Advogado: Eduardo Aurélio Pedroso, Agravado(s): SLC Alimentos S. A., Advogado: João Carlos Gross de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 424/2004-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 427/2004-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): Ladjane Maria de Lima Souza, Advogada: Sue Ann Dias de Azevedo Marinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 538/2004-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): Neusa Veiga dos Santos da Silva, Advogada: Ana Célia Sousa Esteves, Agravado(s): Asa Serviços de Limpeza Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 646/2004-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Antônio Correia Lima, Advogado: Marcelo Horta de Lima Aiello, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., , Agravado(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., , Agravado(s): Massa Falida de Nortec Ltda. , , Agravado(s): Agribrands Purina do Brasil Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 720/2004-046-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Núcleo Mix - Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Otávio Wilson Dias de Couto, Agravado(s): Vivien Paula Florindo Guimarães, Advogado: Wallace Augusto Mendes Sampaio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 749/2004-048-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Simone Gadelha de Queiroz Costa, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 839/2004-114-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Casa J.A. Curvellano Ltda., Advogado: Gabriela Fontes de Pádua, Agravado(s): Antônio Lopes da Silva, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1022/2004-024-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Agravado(s): Silvana Venâncio Figueira Pinto, Advogado: Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1074/2004-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marriott do Brasil Hotelaria Ltda., Advogada: Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Ludmyla Franca Santana Lima de Melo , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1122/2004-001-20-40.7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Jane Clay Santana Santos, Advogado: Jorge Aurélio Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1184/2004-193-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlito Pereira dos Santos, Advogado: José Cláudio Franco Bacerlar, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A, Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1192/2004-030-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1192/2004-030-03-00.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gislene Maria Saldanha, Advogado: Jaime Patto Rocha, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1195/2004-037-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1195/2004-037-03-00.7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BMP Siderurgia S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Alair Meirelles Custódio, Advogada: Gilziene de Oliveira Freitas, Agravado(s): Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda. - MRR, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1196/2004-004-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telem, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme Pessoa da Costa Júnior, Advogado: Romero Tavares Souto Maior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1352/2004-052-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto de Lima, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1417/2004-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Francisco das Dores, Advogado: Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1429/2004-072-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Fernando Lacerda Bastos, Advogado: Paulo Fernando Lacerda Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1773/2004-077-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Silvano Gonçalves Vieira, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2056/2004-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Zalasik, Advogada: Eliane Gutierrez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2279/2004-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Aguiar Ramos Comercial Ltda. - Barraca Itapariká, Advogado: Jesus Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Raimundo José Monato, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2297/2004-501-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Macedo & Macedo Ltda. - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2443/2004-007-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Carlos Roberto Wolff, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2731/2004-383-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Paloma Talita Pereira Lacerda, Advogado: Fábio Riva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 16/2005-087-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s):

Fernando Carvalho Trindade, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22/2005-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aparecido Francisco Rodrigues Júnior, Advogado: Ana Cristina Alves, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 58/2005-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Miguel Edwal Pileggi e Outros, Advogado: Said Halah, Agravado(s): Pedro Teixeira Filho, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): Indústria e Comércio de Carnes Irmãos Oranges Ltda. e Outro, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 87/2005-006-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Neusa Rosana Mariano, Advogado: Paulo César Tonus da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 199/2005-071-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Cordeiro Saldanha, Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha, Agravado(s): Francisco Edmilson de Oliveira, Advogado: Luís de Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 258/2005-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Antônio de Oliveira Correia, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Agravado(s): Brasil Armazenagem de Equipamentos Industriais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2005-143-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Rosângela Soares da Silva, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 290/2005-021-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, Procurador: José Maria de Santa Cruz Oliveira, Agravado(s): Maria Ana Pereira, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 290/2005-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Sandro Alex Ferreira da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 299/2005-072-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Confecções Adoro Ltda., Advogado: Kyu Yul Kim, Agravado(s): Eliana Kelly dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 317/2005-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Cláudio Azevedo, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 339/2005-054-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Felix Sezimo dos Santos, Advogado: Sebastião José Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 360/2005-040-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Carlos Moreira de Castro, Advogado: Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Sam Indústrias S.A., Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2005-068-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 365/2005-068-03-41.2, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mandel Transportes Ltda., Advogado: César Monteiro Boya, Agravado(s): Elizeu da Silveira Rodrigues, Advogado: Paulo de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Transcardoso Ltda., Advogado: Bruno Gouveia Freitas, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Renan Assad de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2005-068-03-42.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 365/2005-068-03-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mandel Transportes Ltda., Advogado: César Monteiro Boya, Agravado(s): Elizeu da Silveira Rodrigues, Advogado: Paulo de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Transcardoso Ltda., Advogado: Bruno Gouveia Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2005-068-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 365/2005-068-03-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Transcardoso Ltda., Advogado: Bruno Gouveia Freitas, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Mandel Transportes Ltda., Advogado: César Monteiro Boya, Agravado(s): Elizeu da Silveira Rodrigues, Advogado: Paulo de Oliveira Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 366/2005-**

271-06-40.7 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Hilton José da Silva, Agravado(s): Cosme Tavares da Silva, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 446/2005-271-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Hilton José da Silva, Agravado(s): Antônio Gabriel da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 520/2005-404-14-40.1 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria das Dores da Silva Kagy, Advogado: Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 539/2005-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Olin do Barcellos da Silva, Agravado(s): Nilson dos Santos Vieira, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 598/2005-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Andriano Marega da Silva, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683/2005-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Felipe Serra, Agravado(s): André Keller de Jesus, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 718/2005-021-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luiz Fernandes do Nascimento, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2005-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Welson de Oliveira e Outro, Advogada: Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 968/2005-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogado: José Airton de Freitas, Agravado(s): Willian César Agatão Ramos, Advogada: Eliana Dias Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2005-035-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wellington Maia de Carvalho, Advogado: José Lucio Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1076/2005-006-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGFN), Procurador: Carlos Eduardo Latterza de Oliveira, Agravado(s): Vandecarlos de Lima Bonfim, Advogado: Aramis Melo Franco, Agravado(s): R.J. Restaurantes Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2005-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Ruela Sobrinho, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1093/2005-092-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Breno Augusto Oliveira da Silva, Advogado: André Amin Teixeira Pinto, Agravado(s): Vetor Serviços Ltda., Advogado: Cibele Conte Carboni, Agravado(s): Sociedade Alphaville Campinas Residencial, Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Agravado(s): Condomínio Residencial Lagoa Serena, Advogada: Luciana Teixeira Randi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1291/2005-010-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Unibanco AIG Previdência S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Christine Horta Vieira Vilela, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1318/2005-008-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cleusa Maria Machado da Silva Parizotto, Advogado: Angelo Sacomori, Agravado(s): Ladi Guerino Grigolo, Advogado: Ronei Danielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1326/2005-101-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gláucio Luiz de Oliveira, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1457/2005-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Christianiano de Oliveira, Agravado(s): Jones Vieira de Oliveira, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1504/2005-071-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jânio Heder Secco, Agravado(s): Maria Luzenir Cardoso Maia, Advogado: Antônio Costa Corcioli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1568/2005-065-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig, Advogado: Paulo Otaviano Bernis, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: José Divilson dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1618/2005-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Simone Alves e Costa, Advogado: Anna Paula Medina de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1633/2005-115-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Everton Monteiro da Costa, Advogada: Renata Rodrigues Bezella de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1703/2005-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Ana Paula Horta Guimarães, Advogado: Helmar Lopardi Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1750/2005-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Márcio Versiani Penna, Agravado(s): Henrique da Silva Santos, Advogado: Ricardo Nominato Oliveira Souza, Agravado(s): RD Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1790/2005-012-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carlos Augusto Bastos Valério dos Santos, Advogado: Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1819/2005-007-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pirapemas, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Valdir Santos Rodrigues, Advogado: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 1878/2005-005-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: João Paulo Afonso Vellozo, Agravado(s): Adelaide da Silva Bastos e Outros, Advogado: Rolando da Luz Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2139/2005-062-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2139/2005-062-02-41.3, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Agravado(s): Adriana Guirra Soares, Advogado: Ricardo Aluani, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Newton Boralí, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2139/2005-062-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2139/2005-062-02-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Adriana Guirra Soares, Advogado: Ricardo Aluani, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2887/2005-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Neusa Maria Assumpção, Advogado: Waldir Gomes Magalhães, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Thaís Sberveglieri Baldacin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 7223/2005-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osmair Cláudio Gonçalves de Andrade e Outro, Advogado: José Lúcio Glomb, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Paulo Batista Ferreira, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 7588/2005-035-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: José Volnei Inácio, Agravado(s): Senge - Sindicato dos Engenheiros No Estado de Santa Catarina, Advogado: Irineu Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8855/2005-037-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): Franciane de Brito Lima, Advogado: Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52999/2005-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Barbosa de Souza Filho, Advogada: Sandra Aparecida Boritza, Agravado(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Rogério Poplade Cercal, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

trumento.; **Processo: AIRR - 44/2006-020-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): João Roza Galhardo Filho, Advogado: Azor Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101/2006-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janaína Laurindo Cardoso, Advogado: Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 103/2006-702-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Prat de Bittencourt, Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 115/2006-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pirapemas, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): José Maria Pereira de Oliveira, Advogado: Crisógono Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 205/2006-073-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elza Aparecida Machado de Mello e Outros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Estado do Paraná, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2006-145-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Colégio Razão Ltda. - ME, Advogado: José Veríssimo e Silva de Araújo, Advogado: Erico de Oliveira Paiva, Agravado(s): Sildenivia de Oliveira Duraes e Outra, Advogado: Hélio Olímpio de Souza Macêdo, Agravado(s): RWP Serviços Educacionais Ltda. e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2006-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Carlos Dobbis, Agravado(s): Antônio Francisco Silva, Advogado: Anderson Teramoto, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva, Agravado(s): Estado de Rondônia, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2006-014-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luciana Paula dos Santos, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Check-Up - Centro de Diagnóstico e Medicina do Trabalho Ltda., Advogado: Caroline Perdoire Rêgo Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 401/2006-070-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Alcides Juventino Bueno, Advogado: Delzio Martins Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 473/2006-143-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Denis Daniel da Costa, Advogado: Marcelo Sales de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2006-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Cláudio Firmino Alcântara, Advogado: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 481/2006-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A. e Outro, Advogado: César Miranda Vila Nova, Agravado(s): Railson Mendes Rodrigues, Advogado: Josué Silva Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 529/2006-016-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Auto Omnibus Nova Suíssa Ltda., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José Bonifácio Santos Moreira, Advogada: Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 532/2006-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): Antônio da Paixão Lopes, Advogado: Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 684/2006-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S.A. - DIMINAS (Em Liquidação), Advogada: Luciana Papini Costa Furtado Reis, Agravado(s): Eustáquio Perrin Tamietti, Advogado: Daniel Guerra Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756/2006-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Mário Célio da Silva Moraes, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 853/2006-136-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Finasa Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Renata Duarte Coelho, Advogada: Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 855/2006-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e As-



semelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Meliá Brasil Administração Hotelaria e Comercial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1016/2006-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Flávio Nogueira, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1099/2006-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adeline Félix da Silva, Advogado: Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Gelva Carolina Piatti de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1191/2006-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EPO - Engenharia Planejamento e Obras Ltda., Advogada: Polyana Pinheiro Romeiro Franco, Agravado(s): Weder Mendes Ferreira, Advogado: Paulo José da Cunha, Agravado(s): Geraldo Magela de Mello, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1252/2006-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Pedro Alves de Moura, Advogada: Roberta Salles Mollica, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.; **Processo: AIRR - 1652/2006-134-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Fabioli Viegas Alfenas, Agravado(s): Fabrício Silvestre Mendonça, Advogado: Maria Izabel Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: RR - 1135/1992-018-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ivone Alice Hildebrand Schunck, Advogada: Kátia Basso Moura, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal.; **Processo: RR - 2007/1996-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Fábيا Médice de Medeiros, Recorrido(s): Darcil Batista e Outro, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 975/1998-111-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Marcos Bottacini, Advogado: Irineu Henrique, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Áurea Maria de Camargo, Advogada: Francine Germano Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 2830/1998-192-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sara Galvão da Silva Portugal, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Bárbara Grassini Rego, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários (PCCS 90), a partir de setembro de 1990 até a data da extinção do contrato de trabalho. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 55/1999-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procuradora: Helen Freitas de Souza Júdice, Recorrido(s): Ângela Maria Felix e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 683/1999-302-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves Teixeira, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): Brazaço Mapri - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, especialmente no que tange ao pedido do benefício da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1145/1999-314-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sew do Brasil Motores e Redutores Ltda., Advogada: Glória Naoko Suzuki, Recorrido(s): Carlos Ferreira dos Reis, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1445/1999-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de

Souza Ferreira, Recorrido(s): Adilson Morgado Ramos, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: RR - 158/2001-251-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogada: Alessandra Lemes Brites, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 198/2001-046-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): WSS Telemarketing Integrado e Assessoria Ltda., Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Georgia Glaucê Carpinelli Ferreira, Advogado: Ana Paula Correia Bach, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos - Qualycooper, Advogado: Sheila Carla Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 224/2001-006-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Maria Valéria Alves Celestino, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: RR - 426/2001-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hermano da Silva, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Recorrido(s): Mehle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período contratual.; **Processo: RR - 636/2001-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Heloisa Helena Mattos Simões, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Companhia Importadora e Exportadora - Coimex S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Avelar, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 772/2001-411-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alessandro dos Santos, , Recorrido(s): Litieri Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., Advogado: Fábio dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 945/2001-030-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Silvio Dias, Advogada: Roberta Jamberg, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: José Di Siervi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE", por violação do art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 1189/2001-332-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): José Fernandes Rosa, Advogado: Douglas Di Pierro, Recorrido(s): Mercadinho São Lourenço da Serra Ltda., Advogado: Ivan Figueiró da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1297/2001-125-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vianorte S.A., Advogado: Paulo Fabiano de Oliveira, Recorrido(s): Renato César da Cruz, Advogado: José Fernando Tremeschin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1468/2001-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Gilberto Serafim Carvalho, Advogado: Leone Saraiva, Recorrido(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1982/2001-052-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eronildo Fernandes, Ad-

vogada: Marina Paradizo Benedetti, Recorrido(s): Condomínio Edifício Ravena, Advogado: Antenor Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2303/2001-472-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Delmírio Sobreira da Silva, Advogada: Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Scórpis Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2660/2001-038-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Rosália Marrone Castro Sampaio, Recorrido(s): Marcelo dos Reis Moraes, Advogado: Carlos André Zará, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2802/2001-038-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): Genivaldo Ferreira Pereira, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 576/2002-054-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Francisco de Souza, Advogado: Valdir Borges, Recorrido(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Marise Rieger Salzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 691/2002-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco de Fátima Mineiro, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 724/2002-282-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rosirene Assis Barboza, Advogado: Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 779/2002-009-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Paulo Sávio Pereira de Melo, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Apta Empeendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Moritz Roberto Friedheim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 933/2002-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Paulo Sergio Lepre, Advogado: José Geraldo Faggioni Cecchetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1183/2002-030-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carvalho de Oliveira, Advogado: Virgílio Cansino Gil, Recorrido(s): Miguel Stefano Simone, Advogado: José Geraldo Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1236/2002-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Reinaldo Evangelista do Nascimento, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade ao disposto na Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1385/2002-037-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Drogaria Lucélia Ltda., Advogada: Wânia Regina Minamoto Sgai, Recorrido(s): Willians Cintra Fagundes, Advogado: Benedito Floriano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1405/2002-531-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Itanhaém, Advogado: Julimar da Silva Fernandes, Recorrido(s): Luciene Costa Santos, Advogado: Luiz da Silva Leal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1428/2002-432-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia Scarpino, Advogado: Wandyr Lozio, Recorrido(s): Espólio de João Ascensão Franco, Advogado: Eronides Bezerra Paes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1573/2002-361-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nelson Vicente da Silva, Advogado: Décio Fratin, Recorrido(s): Lillian da Silva Mauá - ME, Advogado: Olison dos Reis Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1659/2002-316-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genivaldo Mendes da Silva, Advogado: Cícero Libório de Lima, Recorrido(s): Supermercados Irmãos Lopes Ltda., Advogado: Lúcio Mesquita, Recorrido(s): Oásis Tratamento e Conservação de Piso S/C Ltda.,

, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1760/2002-482-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gidevaldo de Santana Silva, Advogado: Gilmar Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Crocodilos Bar, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1931/2002-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldemar de Araújo Neto, Advogada: Patrícia Silva Dias, Recorrido(s): Casa Verre Indústria e Comércio Ltda e Outro, Advogado: Wladimir Ribeiro de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2093/2002-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Edson Artoni Leme, Recorrido(s): Município de Colina, Advogada: Míria Falchetti, Recorrido(s): Oscar Barcellos Netto, Advogado: Eliseu Ataíde da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade Solidária. Prefeito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2109/2002-301-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Antônio Carlos de Sena, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 2187/2002-079-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zilda Serviços de Encomendas S/C Ltda., Advogado: Cristiana Azeredo Varoto, Recorrido(s): Daniela Mendes da Silva, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2356/2002-056-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TS Serviços Empresariais São Paulo Ltda., Advogado: Eduardo Moreira de Araújo, Recorrido(s): Joselino Benedito de Oliveira, Advogado: Orlando Teixeira Marques Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal -, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 68/70 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.; **Processo: RR - 2685/2002-007-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José de Castro Bigi, Advogado: Flávio Viana Filho, Recorrido(s): Cosma Pereira de Araújo, Advogado: Laurício Antonio Ciocari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 10648/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Fátima Garcia Toledo Gimenes, Advogada: Ângela Aparecida Mathias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 24479/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Barsotti Cabral, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto R. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 29374/2002-007-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Lai Pereira da Silva, Advogado: Lai Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS e ao pagamento da sobrejornada de forma simples (hora normal).; **Processo: RR - 39778/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Fernando Roberto Dimarzio, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Antônio Valentim Casagrande, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastada a litispêndência, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 39784/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Flávia Rodrigues, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): RLM Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 50342/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zarlfe Nunes da Silva, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por

contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário e, em consequência, os honorários de perito, com base na Súmula 236 desta Corte. Fica prejudicado o exame dos demais temas em virtude da exclusão da condição de bancário do autor, mantendo-se a condenação somente em relação às horas extras porventura prestadas além da oitava diária.; **Processo: RR - 51509/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): Francisco Tavares, Advogado: Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 54050/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Auto Máquinas e Acessórios Ltda. - AUTOMAQ, Advogada: Júlia Valéria Gonçalves Diogo, Recorrido(s): Reginaldo Pereira do Nascimento, Advogada: Márcia Lima Matos Muniz Falcão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 56401/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Darli Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 59148/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Barueri, Procurador: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Recorrido(s): Luiz Marcolino de Camargo, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 61416/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moacir José Martins, Advogada: Sarema Olijnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 71179/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lubrivan Comércio de Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): Kledson Ferreira, Advogado: Edemir Rios Cobra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 50/2003-122-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Giovanni José Bordignon e Outros, Advogado: André Duarte Gandra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração das horas extras.; **Processo: RR - 351/2003-011-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Delta Veículos Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Wellington Antônio Rodrigues de Barros, Advogada: Márcia da Silva Santos, Recorrido(s): Rodobens Administração e Corretagem de Previdência Privada Ltda., Advogado: Fábio Henrique Caetano, Recorrido(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Fábio Henrique Caetano, Recorrido(s): G. V. Holding S.A., Advogado: Fábio Henrique Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito. Fica prejudicada a análise da questão relativa à multa do art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 515/2003-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosângela Francisca de Souza, Advogada: Ana Carolina Conte Bouças, Recorrido(s): Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: José Ribamar Mota Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento eximir o Reclamante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 605/2003-662-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávia Schmidt, Recorrido(s): Edinara Lourençato, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 611/2003-066-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wagner Messa, Advogada: Régina Mágnia Barreto Damacêno, Recor-

rido(s): Real Embalagens S.A., Advogado: Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 654/2003-032-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Maciel de Brito, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 878/2003-010-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Geórgia Magalhães A. Aranha, Recorrido(s): Rômulo Noronha dos Santos, Advogado: Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 944/2003-086-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: José Maria Corrêa, Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Celso Luis Boldrin, Advogado: João Rubem Botelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 976/2003-059-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Wando de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 1095/2003-009-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mauro Veloso da Fonseca e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Agostinho Toffoli Tavoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.; **Processo: RR - 1148/2003-059-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Daniel de Lima, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 1154/2003-059-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 1187/2003-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Isaías Cabral, Recorrido(s): Francisco Corrêa Lopes, Advogado: Otávio José de Vasconcellos Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1278/2003-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): José Maria Cravinho, Advogado: João Paulo Amaral Ventura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 29/30.; **Processo: RR - 1307/2003-012-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Lisiane Nunes Aldabe, Advogado: Gilson França Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1491/2003-088-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Medeiros, Recorrido(s): Roberto Bárbara, Advogado: José Marioto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional e declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas pelo Reclamante.; **Processo: RR - 1590/2003-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Antônio Pires Gonçalves, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante, na forma da lei.; **Processo: RR - 1819/2003-033-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Churrascaria Minuana Ltda., Advogado: Fábio Lopes de Araújo Pereira Cavalcanti, Recorrido(s): Anilda Bomhard, Advogada: Margarida Aparecida de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2552/2003-053-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Elias Lopes da Silva, Advogado: Otávio Tenório de Assis, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Fit Service Serviços Gerais Ltda., Advogada: Maria Luíza Romano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de suspensão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da su-



pressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 3329/2003-202-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Raimundo Queiroz Cavalcante, Recorrido(s): Santa Luzia Serviços de Eletricidade S/C Ltda. - ME, Advogado: Antonio Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 11228/2003-007-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nórdica Veículos S.A. e Outro, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.; **Processo: RR - 21728/2003-011-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Marcos Monteiro de Souza, Advogado: Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 83543/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Albertino Marques da Silva, Advogado: Valdivino Alves, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC, determinar o seu retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.; **Processo: RR - 119300/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Mara Enilda Santana da Silva, Advogado: Ari Tomiello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 108/2004-022-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Wilson Dias Benites, Advogado: Wander Medeiros Arena da Costa, Recorrido(s): Agrícola Carandá Ltda., Advogado: Roberto Antônio Nadalini Mauá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 118/2004-083-15-01.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raphael Augusto de Carvalho Scamilla Jardim, Advogada: Ana Lúcia Trigolo, Recorrido(s): Ana Paula Idalgo da Rosa, Advogado: Juvenal de Souza Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 155/2004-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Luiz Duarte do Espírito Santo, Advogada: Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 280/2004-088-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Márcio Gracilio de Oliveira, Advogada: Maria Goretti Cordeiro Franck, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 289/2004-601-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Recorrido(s): Adir Wottrich, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 487/2004-020-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Juliana Carbunch Lago, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul - Sebrae/RS, Advogado: Leonardo Lamachia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1113/2004-291-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Movicarga Sul - Comércio e Locação de Máquinas Ltda., Advogada: Luíza Justina Tebaldi, Recorrido(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizeu Nunes da Silva, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema ""horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva - validade", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras, bem como o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1187/2004-372-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Catarina Tereza Solvelino, Advogado: Márcio Shigeyuki Nakano, Recorrido(s): Ademar Garcia, Advogado: José Alves Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1192/2004-030-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1192/2004-030-03-40.3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gislene Maria Saldanha, Advogado: Jaime Patto Rocha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 1195/2004-037-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1195/2004-037-03-40.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda. - MRR, Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): BMP Siderurgia S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Alair Meirelles Custódio, Advogada: Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1265/2004-065-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Marques, Advogada: Cristiane Madrucci Bitelli Dresser, Recorrido(s): A Universal Comercial Fonográfica Ltda., Advogada: Silmara Nagy Lários, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1398/2004-010-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Márcia Maria Mscarenhas dos Santos, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1417/2004-006-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lili Bohmer Wald, Advogado: José Guimarães Júnior, Recorrido(s): Marlene Maria da Silva, Advogado: Sérgio Tadeu Burjato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1454/2004-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Altamir Dias dos Santos, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Urbanizadora Lages Ltda., Advogado: Nelso Pozenato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1615/2004-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alcino Aparecido Pereira Santo André - ME, Advogado: Alcides de Lima, Recorrido(s): Vanessa da Silva Santos, Advogada: Anésia Fidelis Guzdinskas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1802/2004-372-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jova Participações Ltda., Advogado: Luciano Rogério Rossi, Recorrido(s): Raimundo Souto Gomes, Advogado: Epaminondas Muriilo Vieira Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1995/2004-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Nilton dos Santos, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: João Roberto Belmonte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1996/2004-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ednaldo Santos, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Fernando Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2502/2004-004-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Dugue S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Antônio Marçílio, Advogado: Edson Carlos Neves Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 4476/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Mafra de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 5019/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Solange Pereira Cavalcante, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 7521/2004-013-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): José Afonso Gomes da Silva, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 104/2005-120-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Sérgio da Silva, Advogado: Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 144/2005-771-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Liane Fátima Donel, Advogado: João Luiz Sehn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 160/2005-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Laboratório Citolab Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Daiane Preto de Oliveira, Advogado: Heverton da Silva Lins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 311/2005-313-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fábrica de Grampos Aço Ltda., Advogada: Joice Ramos Coelho, Recorrido(s): Jorge Amauri Pimenta, Advogada: Marta Bueno Costanze, Recorrido(s): Cooper-Ação - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Atibaia, Advogado: Paulo Roberto Vigna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 390/2005-101-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): José Maria Cardoso de Sousa, Advogado: Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 584/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Raimunda Freitas Farias, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativos a todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.; **Processo: RR - 587/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Raimunda Francisca Gustavo de Oliveira, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com as respectivas cópias.; **Processo: RR - 687/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogado: Vanessa Ribeiro Monte, Recorrido(s): Marcelo Monteiro da Silva, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos a todo o período da prestação de serviços, ou seja, 1º de maio de 2003 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.; **Processo: RR - 846/2005-135-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Panificadora Americana de Sorocaba Ltda., Advogada: Ariadne R. A. Sandroni, Recorrido(s): Rafael Leal Sandi, Advogado: José Carlos Gallo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 103/105, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 880/2005-042-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Evandro Ribeiro da Silva, Advogado: Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 908/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Jorge Henrique Ferreira, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito,

dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos a todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.; **Processo: RR - 940/2005-201-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Genilson Rocha da Costa, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativo a todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.; **Processo: RR - 1246/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Railda Gomes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 1267/2005-011-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): José Cícero de Freitas Lima, Advogado: Fábio de Souza Leme, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio Cesta-Alimentação"; **Processo: RR - 1351/2005-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marli Krambeck Figueiredo, Advogado: Sílvio Vitorino Bacichetti, Recorrido(s): Nutriby Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1353/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca Silva Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1454/2005-121-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria José de Macedo, Advogado: Wamberto Eduardo Barros Ferreira, Recorrido(s): Município do Paulista e Outro, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a inclusão do Município do Paulista na lide, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos deferidos ao Autor.; **Processo: RR - 1503/2005-231-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): João de Vargas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1698/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Feitosa de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 1729/2005-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Robson Nascimento e Outro, Advogada: Lorena Melo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível aos reclamantes, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os

recolhimentos.; **Processo: RR - 1777/2005-015-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Fonseca Cerqueira, Advogado: João Mendes de Carvalho, Recorrido(s): Rhaltec Auto Peças Ltda., Advogado: Edson Fernandes da Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1976/2005-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., Advogado: Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Recorrido(s): Alessandro Chaves de Araújo, Advogado: Marcelo Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo, julgando-se improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, das quais está isento o reclamante.; **Processo: RR - 2103/2005-004-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ruy Antônio Munhoz, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Alex Jung, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2967/2005-434-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, Advogada: Erika Peres de Vito, Recorrido(s): Leandro Antônio da Silva, Advogado: Dorival Lemes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3435/2005-002-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): João Pereira da Silva, Advogado: Jander Rosevelt Romano Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 120/2006-312-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosselini Barbosa da Silva, Advogado: Márcio Oliveira Chaves, Recorrido(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogada: Ana Maria Cavalcante de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 170/2006-102-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria Nazaré de Sousa Passos, Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários do período de dezembro/2004 a janeiro/2005 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 523/2006-014-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Oazio Ferreira Lopes, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 690/2006-009-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Via Mix Distribuidora Ltda., Advogado: Roberto Robson Remígio Medeiros, Recorrido(s): Alexandre Barros Lima Laurentino, Advogado: Henrique Wanderley Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 1013/2006-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Luís Cláudio de Sousa, Advogada: Francisca Pereira Nunes, Recorrido(s): Engeser - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1270/2006-007-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Salvador Valdir Meira, Advogado: Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1525/2006-071-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pedro de Sousa, Recorrido(s): Valentin Rodrigues, Advogado: Maykon Cristiano Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: AG-RR - 717815/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maurício Reis de Azevedo e Outros, Advogado: André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo:**

AG-AIRR - 1324/2003-063-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wellington Ferreira Torres, Advogada: Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Guilherme Nitz Cappi, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-ED-AIRR - 2231/2004-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Leonice Quellis, Advogado: João Carmelo Alonso, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1375/2005-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José da Cruz Ferreira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator, após o voto divergente do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira no sentido de dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista.; **Processo: A-RR - 603549/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Ricardo Veríssimo, Advogado: Milton de Júlio, Advogado: Mario Alves de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1859/2001-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Piradinho Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-ED-RR - 458/2003-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Lúcia Regina de Souza Oliveira, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1183/2003-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Lanchonete Mimi Ltda. - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1306/2003-010-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberta Gonçalves da Rocha e Outros, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1328/2003-067-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): Bar e Merceria Ganha Pouco, Advogada: Ângela Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-ED-RR - 2863/2003-029-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Carlos Roberto Córdova, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-RR - 5761/2003-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Sérgio Satio Sagara, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 302/2004-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo



e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Dona Florinda Rotisserie e Lanchonete Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav., **Processo: A-RR - 594/2004-010-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elza Maria Rosa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: A-AIRR - 972/2004-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ignêz de Salles, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Daniel Mendes Pedroso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: A-AIRR - 1010/2004-291-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Auto Posto Nova Saída de Mairiporã Ltda., Advogada: Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav., **Processo: A-ED-RR - 2106/2004-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário Antoine Gemelgo, Agravado(s): Elvinton Santos, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: A-ED-RR - 5535/2004-035-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário Antoine Gemelgo, Agravado(s): Mário César Mendonça, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Pablo Apóstolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: A-ED-RR - 6356/2004-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Agenor de Souza, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Pablo Apóstolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: A-ED-RR - 6851/2004-037-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Isabel Cristina Veras Guizoni, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: A-AIRR - 585/2005-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Márcia A. Amaro L. Ribeiro - Cantina - ME, Advogado: Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav., **Processo: ED-AIRR e RR - 587/1998-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Nascimento, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Cláudio Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-A-RR - 517911/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ricardo Jorge de Araújo Raed, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo., **Processo: ED-RR - 1765/2001-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Otávio Barbosa Rios, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos., **Processo: ED-A-AIRR - 2199/2001-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Jussara Maria Silva Souza, Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares, Embargado(a): SBP Machado Bar e Restaurante, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-AIRR e RR - 813118/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a): Jurandir de Almeida, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-AIRR - 437/2002-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Glécia Vargas de Vargas, Advogado: Carlos Neri Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-RR - 1848/2002-001-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Marden Cabral Coutinho, Embargado(a): Antônio César Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo INSS para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo e, a fim de alterar o acórdão embargado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "incorporação da URP fevereiro de

1989 - reajuste salarial (26,05%) - limitação à data-base - exclusão - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.; **Processo: ED-RR - 2518/2002-071-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Patrícia Blanc Gaidex, Embargado(a): Maria Nalva da Silva Santos, Advogada: Estela de Menezes, Embargado(a): Sudeste Empregos Efetivos, Temporários e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-AIRR e RR - 53484/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Embargado(a): Marco Antônio Eposito, Advogado: José Maria de Castro Bérnills, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-AIRR e RR - 54943/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Embargado(a): Gilson Roberto Levorato e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-RR - 59619/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Raimunda Cabral Lira, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-A-RR - 59/2003-465-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Jarbas Gomes Barbosa, Advogado: Nilton Fioravante Cavallari, Embargado(a): Josias Elizário de Lima, Advogado: Domingos Pavanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-A-RR - 877/2003-074-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Leandro José dos Santos Gomes, Embargado(a): Frank Lombardi, Advogado: Frank Lombardi Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos., **Processo: ED-A-RR - 1187/2003-012-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Conceição Aparecida Varanelli, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-ED-RR - 1431/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Nardo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vanderlei Sales, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-A-RR - 2175/2003-094-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Francisco Pinho, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-AG-AIRR - 18982/2003-005-11-42.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Elizete da Silva Oliveira, Advogado: Jair Ferreira Rodrigues, Embargado(a): José Pinheiro Rabelo, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração., **Processo: ED-AIRR e RR - 85514/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriana Straub Peres, Advogada: Maria Rita Cabral de Campos, Embargado(a): Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, Advogado: Walter Cotrofe, Embargado(a): Município de Santos, Procuradora: Alice Rabelo Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-RR - 32/2004-052-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Cristiano Cecílio Troncoso, Embargado(a): Joel Pereira Maia, Advogada: Nilva Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-ED-AIRR - 118/2004-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Márcio Fontes Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nagib Abdussalam Kahil & Cia. Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos., **Processo: ED-RR - 335/2004-002-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Heverson Cid Oliveira, Advogado: Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-A-RR - 761/2004-089-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Takahaki Kurokawa, Advogado: Arnaldo Spadotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-A-AIRR - 818/2004-015-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 818/2004-015-04-40.6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Vera Elizabeth Neu de Vargas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., **Processo: ED-RR - 1054/2004-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Gomes de Araújo, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração., **Processo: ED-RR - 3445/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cororserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, , Embargado(a): Onofre Fernandes de Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo., **Processo: ED-AIRR - 248/2005-029-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rafael Ávila Lopes, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Embargado(a): Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Allexandre Lückmann Gerent, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos., **Processo: ED-AG-RR - 2046/2005-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jaime Rodrigues dos Santos, Advogado: Aldo Bonatto Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo., **Processo: ED-AIRR - 9/2006-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ludovica Fridolina Leipnitz, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação., **Processo: ED-RR - 298/2006-871-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Iolanda Schmidt, Advogado: Nilton Gabriel Paz Koltermann, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e onze minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 31/10/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 367/2002-004-15-41.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAMILE SALOMÃO
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/2005-001-17-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO EST-
TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1444/2004-073-01-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS MAIA DA CUNHA E SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1711/2005-044-01-40.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2347/2004-001-15-40.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : IONE JOSÉ PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ELENILDA MARIA MARTINS
AGRAVADO(S) : SHOPPING CAMBÚI CAMPINAS DE HORTIFRUTI-GRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3580/2005-232-04-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JACKWAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 506/2004-077-15-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO MAURO VILARDI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : WINDFALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARQUES CONSULO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1203/2002-006-18-40.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DELSUITA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2333/2003-421-01-40.7
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ZÉLIA BARBOSA PÊGA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2449/2004-421-01-40.7
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista e determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANI GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1/2005-080-15-00-3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE LINDO LUCHESI
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 982/990) deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.
O empregador interpõe recurso de revista (fls. 991/1004) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 1008.
Contra-razões às fls. 1009/1017.
Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI-TST).

2. ADMISSIBILIDADE
O recurso de revista não deve ser conhecido, ante a irregularidade de representação processual.

A petição (fl. 991) e as razões (fl. 1004) de recurso de revista foram subscritas pelo Dr. José Eduardo Haddad, cujos poderes adviriam do substabelecimento de fl. 1005, o qual, no entanto, é cópia sem autenticação.

O art. 830 da CLT exige a autenticação de cópias juntadas aos autos, sendo que a jurisprudência do TST somente tem admitido cópia sem autenticação quando se trate de documento comum às partes, o que não é o caso do substabelecimento (prova do mandato), ou se a parte é ente público, o que também não é o caso do recorrente (OJ's nºs 36 e 134 da SDI-1).

Documento sem autenticação equivale a documento juridicamente inexistente, pelo que o substabelecimento de fl. 1005 não produz nenhum efeito jurídico.

Aplica-se a Súmula nº 164/TST:
"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Não cabe a intimação da parte para regularização da apresentação, conforme o item II da Súmula nº 383/TST:

"II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. CONCLUSÃO
Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora
PROC. Nº TST-ED-AIRR-2/2006-181-18-40.1

EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIVALDO PEREIRA CARDOSO
EMBARGADO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES SILVA REIS

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe os embargos de declaração de fls. 313-316, pretendendo a prestação de esclarecimentos complementares relativos à decisão singular de fls. 310-311, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por não se ter observado julgamento além do pedido.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão assinados por advogado habilitado.

A premissa de omissão e contradição é suscitada, com o argumento de que a hipótese de julgamento além do pedido foi afastada sem o estabelecimento de uma análise comparativa entre o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e a jornada de trabalho exposta na inicial, a qual consistia de três viagens semanais, com percurso de ida, volta e ida.

Verifica-se que a decisão embargada é elucidativa no afastamento da premissa de julgamento além do pedido, que foi apreciado nos limites da respectiva formulação. A pretensão consistia no pagamento de horas extras, em virtude de jornada de trabalho excessiva, que extrapolava mais de 6 horas diárias de trabalho em dias úteis, sábados, domingos e feriados, fl. 11. A jornada caracterizava-se pela realização de viagens realizadas de São Luís de Montes Belos para Palmas-TO e retorno à cidade de origem, a viagem de São Luís de Montes Belos para Xinguara-TO e respectivo retorno. A apuração dos fatos deu-se mediante a prova testemunhal, tendo-se confirmado que havia a realização de pelo menos duas viagens completas e mais um trajeto de ida ou volta. Foi constatada a jornada excessiva a justificar o reconhecimento de horas extras, a serem apuradas em execução.

Assim, **nego seguimento** aos embargos de declaração, pois não se materializam as apontadas irregularidades.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-39-2006-088-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURA METÁLICAS S.A. - ENEM
ADVOGADA	: DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO	: ISSAC CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: DRA. VILMA LÚCIA FELIX DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. A Reclamada, ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURA METÁLICAS S.A. - ENEM, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 80/89, por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto e desordenado porquanto dele não consta cópia completa do acórdão regional proferido em julgamento de agravo de petição. Frise-se que às fls. 70 e 71 apresenta-se possível fração do acórdão referido de forma desordenada, inclusive, sem assinatura do órgão julgador, o que torna inexistente este ato processual.

4. Frise-se que não consta certidão de publicação do referido acórdão regional. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade deste documento decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

5. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Em contrapartida, é irregular a formação do instrumento, verificando-se que o agravo encontra-se desordenado, uma vez que as cópias transladadas se encontram fora da ordem cronológica, fracionadas e misturadas umas às outras, sendo impossível aferir a validade das mesmas.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-61/2006-005-08-00.9

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
RECORRIDA	: ALDA ÂNGELA GONÇALVES NERY
ADVOGADO	: DR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA
RECORRIDA	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 148-154, negou provimento ao recurso ordinário para confirmar a sentença, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Belém, inclusive em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 156-171, com suporte nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, apontando contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, divergência entre julgados e afronta aos artigos 37, II, 197 e 199, § 1º, da Constituição de 1988, 1º, 18, 24, parágrafo único, e 25 da Lei nº 8.080/90 e 467 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 173-174.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, e a representação processual é regular. Isento de preparo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, analisando o tema pelo ângulo da existência de prestação de serviço de saúde, mediante convênio com entidade de direito privado, concluiu pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Belém, com o fundamento de que: "É verdade que não vejo qualquer irregularidade no convênio ajustado entre os reclamados, todavia isso, por si só, não representa dizer que a responsabilização do tomador do serviço estaria afstada, até porque nenhum dos dispositivos invocados pelo recorrente impede que assim se conclua" (fl. 150).

A hipótese de divergência entre julgados se confirma, em face das transcrições de fls. 163 e 167, em que se conclui que o Município não deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao empregado, em decorrência de convênio de cooperação firmado na área de saúde.

As premissas fáticas assentadas na decisão proferida deixam claro que a Secretaria Municipal de Saúde firmou convênio com a Comissão de Bairros de Belém, entidade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de implementar os programas família saudável e ações relativas à saúde no âmbito do Município, utilizando, para isso, o repasse de verbas públicas.

Verifica-se que o respaldo legal à execução do convênio são os artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição de 1988 e as Leis nos 8.080/93 e 8.666/93.

A respeito da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de não se configurar intermediação de mão-de-obra a hipótese de convênio com instituição social, conforme o seguinte precedente: ERR-613.591/1999.6, publicado no DJU de 11/02/05, Rel. Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Diante de tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicados os demais temas suscitados no recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-031-23-40.7

AGRAVANTES	: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA FARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: BRAGA JÚNIOR & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. AMAURI MUNIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CÁCERES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 08-09, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão atacada está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-7, o Agravante pugna pela reforma do despacho truncatório, reiterando que o tema discutido na espécie é a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, que se encontra sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual a tomadora dos serviços responde pelos créditos lesados pelo empregador, mesmo em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 47-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em face do fundamento constante na ementa a seguir transcrita: "DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que tange à responsabilização nos contratos de execução de obras, deve aplicar a OJ n. 191 da SBDI-1 e não a Súmula n. 331 do TST, haja vista esta se restringir, tão somente, ao instituto de tercerização de serviços. Desta forma, no caso dos autos, o Município, dono da obra, não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante, porquanto não se enquadra na hipótese enunciada pela referida orientação jurisprudencial, qual seja, exercer atividades inerente à construtora ou incorporadora" (fl. 47).

Inicialmente, verifica-se que, nas razões do agravo de instrumento, em síntese, o Agravante se limita a pleitear a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Assim, para que não parem dúvidas acerca da fundamentação, corrobore as razões do despacho no sentido de que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, fixou o entendimento de não-reconhecimento da responsabilidade do dono-da-obra pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro, ressalvada a hipótese de que o dono-da-obra seja empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, inviabiliza-se, no mérito, o processamento do recurso de revista, visto que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Assim, a divergência jurisprudencial e a suposta vulneração a preceito legal não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95/2006-142-06-40.7

AGRAVANTE	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 99-100, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 330 do TST.

Na minuta de fls. 02-08, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta a inaplicabilidade dos aludidos verbetes sumulares.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

1. QUITAÇÃO. VALIDADE.

Em relação ao tema da quitação, a decisão recorrida contém declaração específica de que as verbas pleiteadas, na presente reclamação, não são as mesmas quitadas através do termo rescisório. Acrescentou que havia ressalva expressa e específica, aposta pelo sindicato de classe, que homologou a rescisão, conforme verso do TRCT. Nesse sentido, o Regional decidiu de acordo com os termos da Súmula nº 330, I, desta Corte.

Nego provimento.

2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, decidiu conforme o que lhe foi apresentado, amparando-se nos elementos de prova. Consignou que: "O reclamante tinha obrigação de comparecimento diário na sede da empresa demandada, no início e no final da jornada, o que admite a própria ré, que entende não ser esse fato o suficiente para se concluir pela existência de controle de jornada. Todavia, restou comprovado, pelo depoimento das testemunhas, apresentadas pelo demandante, bem como das declarações do próprio presposto, que existia, de fato, a obrigatoriedade de comparecimento diário á empresa (com obrigatoriedade de ir apanhar o veículo usado no trabalho no início da jornada e devolvê-lo ao final), a observância de u roteiro pré estabelecido, não podendo ser alterado, além de haver visitas dos supervisores, nas rotas dos vendedores, para verificar se os clientes estavam sendo atendidos. Assim, conclui-se que era perfeitamente possível o conhecimento do tempo dedicado, pelo autor, às atividades da empresa, diante desse quadro. Inaplicável, assim, à hipótese, a regra contida no inciso I, do art. 62, da CLT". Nesse contexto, não é possível vislumbrar ofensa literal ao referido dispositivo de lei.

Refrescos Guararapes Ltda., nas razões de revista, alegou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Apontou afronta ao artigo 62, I, da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Não se evidencia violação do artigo 62, I, da CLT, pois, mesmo sendo incontroverso que empregado que exerce atividade externa não tem direito a percepção de horas extras, é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação.

No caso concreto, o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter ficado demonstrado que o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada por meio de rotas predeterminadas.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-105/2002-102-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA	: MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região (fls. 66/70), negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí.

Inconformado, o Estado-Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 73/75), que foram rejeitados em razão da intempestividade (acórdão, fls. 80/81).

Dessa decisão, foram opostos novos embargos de declaração (fls. 84/86), que foram parcialmente acolhidos, apenas para se prestar esclarecimentos, sem alteração no julgado (fls. 91/93).

O Estado do Piauí interpôs recurso de revista (fls. 95/110), com base no art. 896, **a** e **c** da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, inicialmente, que, por força do disposto nos arts. 897-A da CLT e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos de declaração também deve ser contado em dobro. Alegou, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho e a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex nunc.

Por meio da decisão de fls. 112/114, foi determinado o seguimento do recurso, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 116).

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso de revista.

Verifica-se que nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte, o prazo para oposição de embargos de declaração, por pessoa jurídica de direito público, deve ser contado em dobro.

Nos termos da fundamentação supra, dou provimento parcial ao recurso de revista para, afastando a intempestividade na oposição dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-231-02-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADA	: MARIA VERALUCIA PEREIRA LUNA
ADVOGADO	: DR. IVAN LOPES MUNIZ
AGRAVADA	: LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO

A segunda Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 93-94, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional se encontra em harmonia com a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em minuta do agravo de instrumento, insurge-se contra a sua condenação subsidiária, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 331 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 320, I, do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e o traslado é regular.

A apontada violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 320, I, do CPC, não viabiliza o conhecimento do recurso, visto que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos constitucional e de lei. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esse prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2007-079-03-40.0

AGRAVANTE : VIACÃO VARGINHA LTDA.
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : ERIC AUGUSTO RAMOS ZEFERINO
ADVOGADO : DR. JOSIE PEREIRA DE FREITAS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 169, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos insculpidos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-7, a Agravante sustenta que, em face dos fundamentos lançados no despacho negatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, está restrito ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a insurgir-se contra o despacho negatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e registrando, de passagem, que indicou violação de preceitos legais e constitucionais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhes para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a não-ocorrência de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exigido no artigo 896, § 6º, da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário das irresignações apresentadas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-186/2003-141-17-00-9 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO(A) : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO : HUDSON CARLOS GOMES
ADVOGADO(A) : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

D E C I S Ã O

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CO-LATINA

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 104/110) entendeu que, na hipótese de contrato nulo, é devido o pagamento de adicional de insalubridade. Ressaltou que o recolhimento de IR deve ficar exclusivamente a cargo do reclamado, enquanto o recolhimento de INSS deve observar os valores históricos. Deferiu ainda o pagamento de honorários advocatícios.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 116/123) sustentando que devem ser julgados improcedentes os pedidos. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST e às OJ's nºs 32 e 228 da SDI-1. Traz arestos. Despacho de admissibilidade às fls. 133/136.

Contra-razões às fls. 142/156.

Sem parecer, tendo em vista que o Parquet é recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. CONTRATO NULO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST, a qual não contempla o direito ao pagamento de adicional de insalubridade, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista por contrariedade ao citado Verbete.

Meritoriamente, consequência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, é improcedente o pedido principal de pagamento de adicional de insalubridade, ficando também afastado o respectivo recolhimento de descontos fiscais e previdenciários. Não havendo sucumbência do reclamado, não há como subsistir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III da IN nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista do Município para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-335/2005-653-09-40.0

AGRAVANTE : PRODUTO ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
AGRAVADO : MAURO BIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106-107, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por considerar inespecífico o aresto paradigma e por ter sido desatendido o artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-12, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado.

1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos, mediante os seguintes fundamentos: (...) "Verifica-se pelos instrumentos coletivos colacionados aos autos, exemplificativamente CCT 2001/2002 (fl.140), que é obrigatório a existência de um acordo por escrito entre a empresa e seus empregados (Cláusula 23, 'b') a fim de possibilitar a compensação de jornada, o que não restou atendido no particular, como já observado pela sentença. Além do mais, pelos próprios termos recursais, observa-se que a reclamada não respeitava a legislação trabalhista no que concerne ao sistema de folgas, visto que confessa que o reclamante laborava por vinte e quatro dias sem qualquer folga e depois concedia 4 ou 5 dias para o descanso. Com isso, comprovou-se o labor sem que houvesse o devido descanso semanal, tampouco a garantia da semanalidade da folga" (fl. 84).

No recurso de revista, a Reclamada sustentou a validade do sistema de compensação pleiteando a exclusão da condenação do pagamento de horas extras e seus reflexos. Aponta contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e acosta um aresto ao confronto de teses.

Conforme registrado, o Regional ratificou o fundamento adotado na sentença (fls. 42-55), qual seja, o de que não foram observados os requisitos formais de validade estabelecidos nas CCTs da categoria, bem como o de que não houve a correta fruição do descanso semanal, isto é, a garantia da semanalidade da folga. Consequentemente, configura-se a contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante desse fundamento, vê-se que deve ser mantida a decisão do Regional, não havendo que falar em nulidade por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, argüida pela Reclamada nas razões de agravo.

O único aresto trazido ao cotejo (fl. 103) é inespecífico, pois não aborda a questão de não terem sido observados os requisitos formais de validade estabelecidos nos CCTs da categoria, bem como a garantia da semanalidade da folga. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL NOTURNO.

Quanto ao esse tema, a revista não merece ser admitida por desfundamentada, uma vez que a Reclamada não indicou violação direta e literal de dispositivo de lei, como estabelecido na Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho, nem, tampouco, transcreveu arestos para o cotejo de teses. Dessa forma, desatendidos os termos do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2006-010-06-40-0

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSELITO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 63-64, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 330 do TST.

Na minuta de fls. 2-5, a Agravante renova a premissa de contrariedade à Sumula nº 330 desta Corte e afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista a existência de quitação homologada perante o órgão sindical e a comprovação do pagamento de horas extras.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Em relação à incidência da orientação contida na Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional da 6ª Região restringiu-se a afastar o efeito liberatório à quitação, com o fundamento de que não haveria restrição ao exercício do direito de ação pelo empregado.

Tal circunstância afasta a possibilidade de revisão da matéria nesta fase extraordinária. Isso porque não houve pronunciamento a definir a existência, ou não, de quitação de qualquer das parcelas pleiteadas pelo Reclamante no termo de rescisão contratual, nada esclarecendo, por outro lado, se foi aposta pelo Reclamante, ou por seu sindicato, qualquer ressalva.

Esclareça-se que a quitação prevista na Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, parcela e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao respectivo quantum. A matéria, portanto, atrai a incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Em relação às horas extras, verifica-se que o desfecho da controvérsia se encontra centralizado nos aspectos factuais que a compõem, pois o acórdão recorrido foi expresso em assentir que a Reclamada deixara de juntar documento com o qual pretendia comprovar o pagamento da parcela.

Com fundamento 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-401/2004-102-04-00.0

RECORRENTE : REGINALDO FONSECA LEIVAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
RECORRIDA : NELSON WENDT & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 90, fixou o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos: "A reclamada interpõe recurso ordinário da sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela consideração do salário normativo na sua base de cálculo. Sustenta que a base de incidência do referido adicional é o salário mínimo, nos termos da orientação do Enunciado nº 228 do Colendo TST. Aduz que o Enunciado nº 17, no qual se alicerça a pretensão do reclamante, foi cancelado em 1985 em face da edição da Súmula nº 307 do STF, e restaurado apenas em 21/11/03. Sendo assim, o Enunciado nº 228 do TST não poderia se reportar ao Enunciado nº 17. Acolhe-se a insurgência. Pouco importa que o Enunciado nº 17 tenha sido restaurado após a extinção do contrato de emprego. Trata-se de interpretação do texto legal, daí porque não é possível falar-se de ilegal retroação. Cabe, no entanto, acolher o recurso, em função do conceito de salário profissional. Como o nome diz, salário profissional é aquele pago em função do exercício de profissão especificada, tal como médico, engenheiro, que têm salário regulado por lei ou do exercício de outras profissões especializadas cujos salários estão previstos em norma coletiva. Profissão deve ser considerada toda atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo. No caso dos autos, está previsto em norma coletiva salário específico para a função de serviços gerais. Mas não há, nesta função, necessidade de preparo específico ou o exercício de atividade especializada, como o próprio nome indica. Desta forma, entende-se que não se está diante da hipótese do E. 17 do C. TST, razão pela qual resta aplicável o entendimento consubstanciado no E. 228 do C. TST, devendo-se salientar que a utilização do salário mínimo como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade não encontra óbice na previsão do art. 7º, inc. IV da Constituição Federal, que visa evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação, o que não ocorre no caso do adicional de insalubridade. Absolve-se a reclamada da condenação imposta, restando revertidas as custas ao autor, que fica dispensado do recolhimento, tendo em vista a concessão na sentença do benefício da Assistência Judiciária Gratuita".

O Reclamante, em suas razões de recurso de revista, às fls. 93-102, argumenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o piso normativo. Indica violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Investe, também, contra os honorários advocatícios, invocando a Súmula nº 219 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 104-105.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O recurso de revista foi regularmente interposto. À análise.
A Corte Regional, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sem, contudo, considerar o piso normativo da categoria profissional, previsto em norma coletiva, como salário profissional, proferiu decisão em conflito com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 17 desta Corte.

Logo, admito o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese - evidenciada no caso concreto - em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

Cumprе registrar que o salário profissional pode ser aquele oriundo de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela aludida norma.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-917/2002-521-04-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ de 09/03/07; RR-823/2004-013-04-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 15/09/06; RR-133/2005-861-04-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 04/08/06.

Assim, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença, inclusive quanto aos honorários de advogado, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-405/1998-083-15-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADA	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA	: PROKOR ENGENHARIA E ANTICORRÓSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT
AGRAVADA	: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

D E C I S Ã O
O Reclamante interpõe agravo de instrumento do despacho de fl. 103, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravante, ao providenciar as fotocópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, uma vez que as cópias da última lauda do acórdão do Regional (fl. 91) e do despacho trancatório (fl. 103) não estão autenticadas, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Observe-se que no verso das referidas folhas constam as cópias das certidões de publicação do acórdão do Regional (fl. 91-v) e do despacho de admissibilidade (fl. 103-v), sendo certo que a declaração de autenticidade lá aposta vale apenas para tornar autênticos os documentos do verso, mas não os do anverso, pois são distintos entre si. Dessa forma, as autenticações firmadas no verso das fls. 91 e 103 dizem respeito apenas aos documentos contidos no verso das mencionadas folhas.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, acórdão e despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-503/2000-222-05-00.0

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES
AGRAVADA	: JOSELINA VASCONELOS CELESTINO
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

D E C I S Ã O
Banco do Brasil interpõe o agravo de instrumento de ao despacho de fls. 209-210, mediante o qual foi negada a admissibilidade ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face das seguintes motivações: a) quanto à presunção de veracidade das FIPs (horas extras), concluiu-se estar o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1; b) no que se refere aos descontos CASSI e PREVI, entendeu-se inviável a admissibilidade do apelo, por originar-se o único aresto transcrito nas razões recursais de Turma do TST; e c) no tocante à devolução de "abono", a denegatória decorreu da incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Nas razões do agravo de instrumento, sequer há insurgência no que diz respeito ao abono. Quanto aos outros dois temas, nenhum argumento foi produzido no intuito de demonstrar a inexistência de consonância entre a decisão do Regional e o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 no que se refere à validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs, tampouco o Reclamado se insurgiu contra a conclusão de o apelo não atender ao requisito da letra "a" do artigo 896 da CLT - no que se refere ao tema "descontos CASSI e PREVI" -, tendo em vista a inservibilidade do único aresto transcrito para o cotejo de teses, porque oriundo de Turma do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-533/2005-016-01-40.9

AGRAVANTE	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: SAULO BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA ROSA GOMES

D E C I S Ã O
A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 64, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 2-3, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O presente agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao exigido.

Isso porque, na sentença de fls. 11-13, se fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantido pelo Tribunal Regional da 16ª Região. Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais), conforme consta da fl. 36.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais), conforme valor expresso na autenticação mecânica, fl. 62, ao passo que deveria ter depositado o mínimo de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), depósito mínimo legal exigido na época para a interposição do recurso ou o montante necessário para se atingir o valor integral da condenação.

Assim, não tendo sido recolhido o valor total arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, o recurso da Reclamada, repita-se, encontra-se deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula nº 128, I, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540/1998-361-02-00.0

RECORRENTES	: FÉLIX DIEDRICH DE CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 602-603, mediante o qual o TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 631-632.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Os excertos transcritos às fls. 615-628, oriundos do TRT da 9ª Região, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-550/2005-122-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RESENDE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FONSECA DA SILVA

D E C I S Ã O
RELATÓRIO
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 101/108) deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para excluí-lo do pólo passivo da lide. A recorrente interpõe recurso de revista (fls. 110/116) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 117. Contra razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 126/127) pelo provimento do recurso.

ADMISSIBILIDADE
Está evidenciada a intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 25/05/2006 (quinta-feira), nos termos da certidão da fl. 109. O prazo recursal iniciou-se em 26/05/2006 (sexta-feira) e encerrou-se em 02/06/2006 (sexta-feira). O recurso de revista foi protocolizado somente em 05/06/2006 (segunda-feira), fl. 110. À folha 111, a recorrente alega que o prazo processual estaria suspenso no âmbito do TRT de origem desde 31/05/2006 (quarta-feira), em face de greve, conforme Ordem de Serviço TRT GP nº393/2006, o que justificaria a interposição do recurso de revista apenas em 05/06/2006.

Contudo, não há prova nos autos da referida Ordem de Serviço, a qual não é de conhecimento obrigatório do TST.

De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a greve em âmbito de TRT não configura a hipótese de fato notório, pelo que deve ser provada nos autos.

Nesse sentido os precedentes da SDI-1: E-AIRR-603/03-021-15-40.6 - Min. Rosa Maria Weber, Julgado em 08.10.07; E-AIRR-709565/00 - Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.03.03; E-AIRR-688969/00 - Juíza Conv. Glória Regina, DJ 02.08.02; E-AIRR-697295/00 - Juíza Conv. Glória Regina, DJ 14.06.02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-557/2003-006-19-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSENILDA BARBOSA MEDEIROS LIMA
ADVOGADO	: DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADA	: LUCINEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILTON RODRIGUES LISBOA

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 13/14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. (fls.02/09).

O Tribunal Regional, manteve a sentença que entendeu configurado o vínculo empregatício.

Assinalou aquela Corte, em decisão resumida na ementa, verbis:

"TRABALHO DOMÉSTICO. NEGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.

Em havendo negação, pela reclamada, da existência de relação de emprego doméstica, sob a alegação de que a reclamante era trabalhadora eventual, converge para a própria reclamada o ônus da prova do fato impeditivo do direito da empregada. O que não ocorreu na espécie em exame."

Nas razões de recurso de revista às fls. 73/81, insurge-se a reclamada, alegando a inexistência de vínculo empregatício. Sustenta que a empregada foi contratada para serviços de faxineira diarista e não como empregada doméstica.

Para fundamentar seu apelo, colaciona arestos à divergência.

No entanto, o recurso de revista não merece conhecimento.

Com efeito, os julgados colacionados são inservíveis. O primeiro e o último trazidos às fls. 80, são oriundos de Turma desta Corte, não preenchendo os requisitos da alínea "a", do art. 896 da CLT. O outro, às mesmas folhas, não traz a fonte de publicação, não atendendo ao item I, alínea "a", da Súmula 337 do TST.

3. Diante do exposto, diante da impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade, **nego seguimento** ao agravo, valendo-me da faculdade concedida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-583/2000-313-02-00.7

RECORRENTE	: WALDOMIRO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADA	: DRA. ÉDNA FERREIRA MAIA
RECORRIDA	: SGL ACOTEC LTDA.
ADVOGADO	: DR. DEJAIR DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 500-505, complementado às fls. 511-512, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, condenando o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 514-526, indicando afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, 193, § 1º, e 790, "b", da CLT, além de divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 540-542.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogada habilitada.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A controvérsia é relativa ao pagamento do adicional de periculosidade, que foi excluído da condenação, com suporte nas cópias dos laudos produzidos em outros processos, as quais somente revelavam a existência de periculosidade em relação ao trabalho de revestidor.

Ao declarar a improcedência do pedido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região posicionou-se no sentido de que o empregado cumpria funções compatíveis com as de mestre-de-obra, e não com as de revestidor.

O Reclamante sustenta que a prova utilizada seria imprestável, porque nas cópias produzidas em outros processos faltaria identidade de local, função e de período de trabalho.

Verifica-se que, apesar da oposição de embargos de declaração pela parte, os fatos afirmados não foram objeto de pronunciamiento e não foi suscitada a nulidade do acórdão recorrido, o que prejudica o exame da matéria.

Relevante também ressaltar que a utilização de prova emprestada se deu de forma complementar ao laudo pericial sucinto, embora não contestado pelas partes, em que se concluiu pela ausência de periculosidade.

Afasto a caracterização de divergência jurisprudencial e de afronta aos 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 193, § 1º, da CLT

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Ao julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, o Tribunal Regional da 2ª Região determinou a reversão dos honorários periciais, atribuindo-os ao Reclamante, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A inconformidade do Autor consiste na assertiva de que o benefício de assistência judiciária gratuita alcançaria, também, os honorários periciais.

Constata-se que o Tribunal Regional da 2ª Região expressou-se no sentido do reconhecimento do direito do empregado ao benefício da justiça gratuita, mas que não se incluía o direito à isenção do pagamento dos honorários periciais.

Em sentido oposto, foi transcrito o julgado de fl. 526, de modo que se revela divergente com o acórdão recorrido.

Conforme previsto na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

Embora tenha havido o reconhecimento do direito do Autor ao benefício da justiça gratuita, foi-lhe negada a dispensa do pagamento dos honorários periciais.

A prestação jurisdicional não se completa se não se permitir a todos o acesso aos meios de defesa legítimos. Depreende-se da norma contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos litigantes que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A especificar tal garantia constitucional, foi editada a Lei nº 10.537/2002, mediante a qual foi introduzido na CLT o artigo 790-B, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária da justiça gratuita**" (sem destaque no original).

Assim, deve o Reclamante ser dispensado do pagamento dos honorários assistenciais.

3. CONCLUSÃO:

Portanto, conheço do recurso de revista por divergência entre julgados e, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para eximir o Reclamante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2005-009-17-40.8

AGRAVANTE	: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADA	: UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA
AGRAVADA	: KM DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 55-57, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-5, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Por tais fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-633/2006-026-04-00-2 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(A)	: FRANCO BOLLA
ADVOGADO(A)	: DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 232/239) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A empregadora interpõe recurso de revista (fls. 244/257, via fax, e 260/273, originais) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 286/287.

Contra-razões às fls. 291/307.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI-TST).

2. ADMISSIBILIDADE

Está evidenciada a intempestividade.

O acórdão recorrido foi publicado em 07/05/2007 (fl. 240), enquanto o recurso de revista foi protocolado prematuramente em 04/05/2007 (fl. 244), via fax, com juntada de originais em 07/05/2007 (fl. 260), o que não se admite, pois o prazo recursal teve início somente em 08/05/2007.

O Tribunal Pleno do TST, no precedente ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00-4, DJ-01/09/2006, Ministro José Simpliciano Fernandes, decidiu que é intempestivo o recurso interposto antes da intimação quanto à decisão impugnada:

"Embargos de Declaração apresentados um mês antes da publicação do acórdão que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial."

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649/2005-014-03-40.4

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA	: REGINA CÉLIA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento do reflexo das horas extras sobre a gratificação semestral, mantendo, no mais, a sentença.

Nas razões de revista, o Banco Sudameris Brasil S.A. argüiu, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Também argumentou não ser possível prevalecer o decidido no tocante aos seguintes tópicos: "horas extras - cargo de confiança", "reflexos dos RSR enriquecidos de horas extras em outras verbas", "reflexos das horas extras nos sábados", "multa convencional" e "restituição da gratificação de função". Amparou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista porque não caracterizada a nulidade do julgado e ofensa aos dispositivos indicados, bem como contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte. Entendeu-se, ainda, incidentes os óbices contemplados nas Súmulas nos 102, I, 126, 296, 297 e 337 e na Orientação Jurisprudencial nº 115, todas desta Corte e, por fim, da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o agravo de instrumento, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aos reflexos dos RSR enriquecidos de horas extras em outras verbas, reflexos das horas extras nos sábados e à multa convencional se encontra desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, sustentar, genericamente, que demonstrou ofensa aos dispositivos indicados e a existência de divergência jurisprudencial, sem afastar os fundamentos de não ocorrência de nulidade no acórdão recorrido, uma vez que houve o exame da matéria com a devida fundamentação e em conformidade com o livre convencimento motivado do julgador; de não ser possível vislumbrar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 113 da SBDI-1, tendo em vista as peculiaridades realçadas e a aplicação da legislação pertinente; de ser inviável o revolvimento de fatos e provas; de inservibilidade e inespecificidade dos arestos paradigmas, bem como de o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, a exemplo da decisão proferida pela SBDI-1, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos aptos a transpor os óbices das Súmulas nºs 126, 296 e 337 e da Orientação Jurisprudencial no 115 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho, e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

De outra forma, no tocante ao deferimento do pedido de horas extras, em virtude da ausência de configuração do exercício de cargo de confiança, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela não-configuração do exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.



O Reclamado insurge-se argumentando que o Regional afrontou os artigos 125, I, do CPC, 818 e 224, § 2º, da CLT, bem como contrariou as Súmulas nºs 166 e 232, hoje convertidas na Súmula nº 102 desta Corte. Transcreve, ainda, arestos ditos divergentes.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar, com amparo nos depoimentos das testemunhas ouvidas à convite da Reclamante e do Reclamado, não-configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Autora desenvolvia atividades meramente burocráticas, percebendo gratificação apenas em razão da maior responsabilidade do cargo comissionado de nível técnico que exercia, porquanto trabalhava como assistente da gerência auxiliando na preparação e separação de documentos; não possuía subordinados, não tinha assinatura autorizada e sequer tinha o condão de liberar crédito, tendo em vista que tal análise era feita por um comitê específico. Em razão dessas evidências, o Regional manteve o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Desse modo, não prevalece a tese da Reclamada no sentido de ser suficiente o exercício de funções revestidas de confiança especial e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para o correto enquadramento da Reclamante, porquanto o julgador se orientou, também, na premissa de que a Autora não detinha a função revestida de fidúcia, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 125, I, do CPC e 818 e 224, § 2º, da CLT.

Na mesma linha de raciocínio, a apontada contrariedade à Súmula nº 102 desta Corte não se verifica, porquanto tal orientação é dirigida aos bancários sujeitos à regra do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT - hipótese diversa da dos autos, conforme delineado pelo Regional.

De outra forma, o primeiro julgado paradigma colacionado revela-se inservível, porquanto não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, em desatenção ao preceituado na Súmula nº 337 desta Corte. Os demais encontram-se ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo são insuficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária, para a configuração do cargo de confiança a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Eis alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; e ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

No final das razões de revista, o Reclamado sustentou ser obrigatória a restituição da gratificação de função, em face da caracterização do exercício do cargo de confiança, sob pena de ofensa aos artigos 224, § 2º, da CLT, 368 do Código Civil de 2002 e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreveu aresto para o cotejo de teses.

O Regional, em sede declaratória, reafirmou o entendimento de que o plus salarial pago à Reclamante objetivou satisfazer o trabalho técnico por ela desenvolvido e não a jornada de trabalho superior a seis horas. Esses fundamentos, por si só, não têm o condão de violar de forma literal o teor dos dispositivos mencionados.

O único aresto transcrito com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano (fl. 348) é inservível, porquanto não se indica a fonte oficial ou repositório oficial em que foi publicado. Óbice da Súmula nº 337 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2005-069-01-40.3

AGRAVANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADA	:	NILDA VIDAL ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 56-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram demonstradas violação direta a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-5, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório. Renova as argumentações traçadas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional manteve a sentença pela qual se julgou procedente o pedido da Autora quanto à responsabilização da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários, reconhecendo o seu direito à percepção das diferenças, impondo-lhe a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aplicou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 do SBDI-1 do TST.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Resta, portanto, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 39-47, manteve a sentença quanto ao marco prescricional, sob os seguintes fundamentos: "O MM. Juízo a quo rejeitou a prescrição total, eis que a rescisão do contrato de trabalho da Autora deu-se em 23/07/2003, e esta ação foi distribuída em 07/06/2005, que também rejeito pelas razões abaixo. A lesão do direito é que constitui o termo inicial do lapso prescricional, possibilitando a ação de modo a provocar uma prestação jurisdicional destinada a restaurar um direito. Com efeito, a lesão do direito reconhecido somente se dá quando disponibilizada em sua conta vinculada do FGTS, pela CEF, a complementação relativa aos expurgos inflacionários, deixa o empregador de responder pela respectiva diferença da multa de 40% do FGTS. Por outro lado, foi respeitado o biênio prescricional, previsto no art. 7º, XXIX da CF, donde por mais este motivo não há que se falar em prescrição. Não tem lugar aqui, também, a prescrição quanto ao recolhimento da cota normal do FGTS, e nem a da Súmula nº 294, do C. TST, relativa à prescrição quinquenal, já que a Autora não reivindica os expurgos de correção monetária previstos nos planos econômicos, eis que já foi assegurado pela Lei Complementar nº 110/2001. O que pretende é tão-somente a complementação da multa de 40%, que foi paga quando da rescisão contratual" (fls. 42-43).

Em sede de recurso de revista (fls. 50-55), a Reclamada sustentou que, no ano de 2003, se encontrava prescrito o direito de reclamar os índices de atualização do FGTS, que seriam devidos em 1989 e em 1990. Aduziu também que haveria a incidência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data do reajuste e o ajuizamento da reclamatória, daí por que não mais se poderia postular a percepção de juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Indicou violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Inicialmente, não prospera a alegação de afronta ao artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, tendo em vista a disciplina contida no artigo 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, não se visualiza a apontada ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, pois, conforme ressaltado na decisão recorrida, a dispensa da Reclamante ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Neste caso, não havia como a Autora postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente nasceu na data da rescisão contratual.

Esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo E-RR nº 1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes, já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não na data em que passou a vigor a referida norma legal.

Assim, tendo a rescisão contratual ocorrido em 23/07/03, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 07/06/05, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional manteve a condenação aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que restou caracterizada, no caso concreto, a constatação da ocorrência cocomitante de dois requisitos, quais sejam o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alegou que "o deferimento de honorários viola o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como a Súmula 329 desse C. TST, pois a reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal" (fl. 55).

Não prospera a alegação recursal, tendo em vista que, para se chegar à conclusão de que a Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Frise-se, ainda, que a matéria como apresentada esbarra na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento acerca do fato de a Reclamante perceber, ou não, salário superior ao dobro do mínimo legal.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-741/2006-117-08-00-0 8º REGIÃO

RECORRENTE	:	ANA CLÉIA MULATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 121/128), no exame do recurso ordinário do Reclamado, acolheu a preliminar de exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o Supremo tribunal Federal, em decisão proferida na ADIn nº 3395-6, suspendeu toda e qualquer decisão nesta Justiça Especializada que verse sobre típica relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A recorrente, no recurso de revista de fls. 130/134, com fulcro no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta que esta Justiça Especializada tem competência material para examinar a lide, na qual se discute pedidos típicos de relação jurídica celetista, sendo irrelevante, neste caso, que a contratação tenha ocorrido com base em lei de natureza administrativa. Aponta violação ao inc. I do art. 114 da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 363 Tribunal Superior do Trabalho. Traz arestos para corroboração de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 136/138.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 143/145) pelo provimento.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

3. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que está demonstrada a violação ao art. 114, I, da CF/88, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. É que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, quanto à aplicação do citado dispositivo constitucional, é no sentido de que a competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que, se a lide versa sobre relação jurídica celetista, pode a Justiça do Trabalho, por aplicação do princípio da primazia da realidade, verificar se houve fraude (art. 9º da CLT) na contratação celebrada formalmente com base em lei de natureza administrativa invocada pela defesa. A decisão proferida pelo STF, na apreciação da ADIn nº 3395-6, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica, verdadeira, legítima, relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, enquanto no caso destes autos o pedido e a causa de pedir versam sobre alegada relação jurídica celetista, cuja existência ou não deve merecer pronunciamento conclusivo na Justiça do Trabalho.

Ultrapassado o conhecimento do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, tem-se, meritariamente, a incidência a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, **verbis**:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (item III da Instrução Normativa nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-751/2005-052-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : SONISMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 67-73, complementado às fls. 88-90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, quanto ao da Reclamante, deu-lhe provimento.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 93-111, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 113-115.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 121-122).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, o pagamento do saldo de salários referente ao mês de dezembro/2003 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Ademais, exclui-se da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário referente ao mês de dezembro/2003 e aos depósitos do FGTS durante o período laborado, bem como determinar a retirada da ordem de anotação da CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-760/2003-035-03-00.5

RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO : MÁRCIO RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 175-179, complementado com o de fl. 185, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe o pagamento dos reflexos das horas extras pagas sobre os repousos semanais remunerados, incluídos os feriados, 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais multa de 40%, compensando-se os valores pagos, e a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 187-194, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 197.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o feito. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

A questão concernente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, carecendo, pois, do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida. Vale lembrar que esta Corte firmou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, na qual se contempla a imprescindibilidade do prequestionamento, ainda que no caso de arguição de incompetência absoluta.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em seu arrazoado, investe contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que à época da dispensa do Reclamante depositou integralmente a multa do FGTS de 40%, tomando como base de cálculo o saldo relativo aos depósitos existentes na conta vinculada do Reclamante. Aduz que com o pagamento quitou sua obrigação, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

A decisão proferida pelo Regional, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redunda em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconheça o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Por fim, assinala-se que a matéria referente à quitação encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, carecendo, pois, do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras pagas sobre os repousos semanais remunerados, incluídos os feriados, 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais multa de 40%. Consignou, verbis: "(...) Por força do § 2º do art. 74 da CLT, a prova do horário de trabalho, em princípio, é documental, feita através da apresentação dos controles escritos de jornada. Somente quando rebatido o conteúdo desses documentos é que se admite a prova testemunhal, ônus do impugnante, o qual dele não se desincumbiu a contento (...). Por outro lado, examinando os cartões de ponto (fls. 67/77), não se vislumbra anotações simétricas de horários trabalho. Aliás, constata-se horários de saída às 18, 18h8, 18h16, 19, 19h20, 20h ou mais. Também os recibos de salário extrafolha de fls. 89/126 indicam pagamento de horas extras mensal no valor fixo de R\$ 50,00, sendo que esse valor está compatível com o número de horas extras postuladas 3 horas extras diárias, por dois dias na semana (fl. 4). Verifica-se, porém, que não eram pagos reflexos nem recolhido o INSS sobre esses valores, à exceção de alguns meses em que foram computadas as incidências em FGTS. Assim, defere-se o pagamento dos reflexos das horas extras pagas, sobre os repousos semanais remunerados, incluído os feriados, 13os salários, férias mais 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%. Não há que se falar em limitação da condenação a maio/2001, tendo em vista que nos recibos mencionados não foi especificada a data de realização das horas extras pagas, tanto é que era pago valor fixo mensal, ressaltando-se que houve pedido expresso de pagamento de reflexos das horas extras laboradas".

A Reclamada, em seu arrazoado, argumenta inexistir nos autos prova capaz de sustentar tal condenação e que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia provar. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Com efeito, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, que tratam da distribuição do ônus subjetivo da prova. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada se funda na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando a Corte Regional, como no caso dos autos, assente nas provas produzidas, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes. Também, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. Os arestos transcritos se mostram inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não enfrentam a tese adotada pela decisão recorrida.

Diante de tais fundamentos, e com esboço no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2002-020-02-40.2

AGRAVANTE : ZENILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 132-133, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrado o dissenso pretoriano, tendo em vista a transcrição de arestos inservíveis ou inespecíficos.

Na minuta de fls. 2-8, o Reclamante insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-102, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, para excluí-la da lide, sob o fundamento de que não responde subsidiariamente pelas parcelas da condenação.

Em sede de recurso de revista (fls. 117-127), o Reclamante reiterou a tese de que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., deve integrar o pólo passivo da lide. Invoca sua responsabilidade subsidiária, em virtude da existência das culpas in eligendo e in vigilando. Indicou violação dos artigos 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, não restam configuradas as violações dos dispositivos constitucionais indicados tampouco o conflito com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, tendo em vista que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte público no Município de São Paulo e não se beneficia dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido, vale a indicação dos seguintes precedentes desta Corte: RR-77.883/2003-900-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 13/02/04; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/03; e RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04.

Por outro lado, os arestos transcritos não servem ao fim colimado, em face do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2004-008-16-40.1

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE - AGROSERRA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADA : ELIZETE MARTINS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 256, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao exigido. Isso porque, na sentença de fls. 120-134, se fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual não foi alterado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no acórdão de fls. 209-212. Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme consta da fl. 189.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 5.215,50 (cinco mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme valor expresso na autenticação mecânica (fl. 244), ao passo que deveria ter depositado o mínimo de R\$ 5.598,24 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), valor mínimo exigido para se atingir o valor integral da condenação.

A Reclamada argumenta que, após ser computada a correção monetária do período entre o recurso ordinário e o recurso de revista, o saldo bancário relativo ao depósito recursal superava o valor da condenação na data da interposição do recurso de revista. Todavia, não providenciou à época da interposição do recurso de revista a juntada dos documentos comprobatórios do referido saldo.

Note-se que a Instrução Normativa nº 03/93 do TST, inciso VIII, registra ser da responsabilidade da parte a comprovação, no prazo do recurso a que se refere, da exatidão quanto aos valores depositados.

Assim, não tendo sido comprovado o recolhimento o total arbitrado à condenação, nem mesmo o depósito mínimo legal, na forma contemplada na Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso da Reclamada, repita-se, está deserto.



Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula nº 128, I, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2004-023-04-40.0

AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN
AGRAVADO	:	JELSON CARLOS DA SILVA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, sob o fundamento de encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o item I da Súmula nº 85 desta Corte, não havendo, por esse motivo, ofensa aos dispositivos de lei e da constituição indicados. Inviabilizou, ainda, a tentativa de configuração do dissenso pretoriano ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Apesar de, no apelo revisional, haver-se buscado a reforma do acórdão no que se refere aos temas "acordo de compensação" e "hora noturna reduzida", a Reclamada, na minuta do agravo, apenas refere-se ao primeiro tema, razão pela qual o exame da controvérsia ficará restrito às alegações ali produzidas.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, motivo pelo qual fica autorizada sua análise à luz dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento, como extraordinário, de domingos e feriados e a indenização correspondente aos intervalos não gozados, com acréscimo de cinquenta por cento. No tocante ao recurso adesivo do Reclamante, deu-lhe parcial provimento, a fim de acrescentar à condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas excedentes à oitava diária até a décima segunda, diante da irregularidade do regime compensatório.

Nas razões de revista, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre sustentou que não podia prevalecer a decisão recorrida, pois, no seu entender, o acordo individual representa a manifestação de vontade das partes. Apontou violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Nos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, o Regional deixou consignado que, embora existente o regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, referida forma de trabalho somente foi prevista no acordo coletivo que vigorou em período anterior à admissão do Autor. Ressaltou, ainda, que o instrumento normativo em vigor nada estabeleceria sobre o regime compensatório. Registrou, no final, que a previsão da jornada compensatória no contrato de trabalho não se revestia de validade, porquanto estabelecida de forma genérica, estipulando-se apenas a possibilidade de compensação de horário. Diante desses fundamentos, não há como vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte.

Quanto aos arestos paradigmas apresentados às fls. 81-83, vê-se que não atacam os fundamentos utilizados pela Corte a quo no tocante à invalidação do acordo de compensação, quais sejam a constatação de inexistência de previsão normativa e da generalidade da cláusula constante do contrato de trabalho. Ao revés, a antítese neles exposta é no sentido de que são válidos os acordos individuais de compensação de jornada. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-060-01-40.5

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ABRAHÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 141-142, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-14, a Agravante argumenta estarem configuradas as hipóteses de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afastou a ocorrência de prescrição da pretensão de direito material deduzida na inicial e reconheceu o direito do Reclamante ao pagamento dos valores pretendidos a título de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Em síntese, foram adotados os fundamentos de que o início do prazo de prescrição é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/01, e as diferenças da multa resultariam da existência de majoração dos valores relativos ao FGTS, em virtude da Lei Complementar nº 110/2001, atribuindo-se ao empregador o ônus pelo respectivo pagamento (fls. 102-111 e 120-121).

No que concerne à prescrição, a solução atribuída à controvérsia consiste na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo em vista o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 12/06/03.

Fica afastada, portanto, a premissa de ajuizamento tardio da reclamação. A previsão constitucional do prazo de dois anos, contados da cessação do contrato de trabalho, é relativa aos direitos concomitantes ao contrato de trabalho e não aos advindos em momento posterior. Não há, portanto, afronta ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988.

Não há comprometimento do princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da correção monetária, à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que atribui ao empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários.

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2005-095-03-40.7

AGRAVANTE	:	HELI BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 113-114, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos, verbis: "(...) a argumentação exposta nas razões de revista é impertinente, pois conforme enfatizado acima, a d. Turma considerou prejudicada a análise das matérias contidas no recurso do reclamante, não abordando a questão da 'base de cálculo do adicional de insalubridade', tendo em vista a absolvição da reclamada no que diz respeito ao referido 'adicional de insalubridade'.

Na minuta de fls. 2-6, o Reclamante faz breve menção ao despacho e pugna pela sua reforma, alegando contrariedade com as Súmulas nºs 47 e 228 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", o juízo a quo consignou que tendo em vista a absolvição da Reclamada no que diz respeito ao adicional de insalubridade, o Regional não abordou a questão da "base de cálculo" do adicional de insalubridade.

O Reclamante prossegue, argumentando que o recurso de revista não poderia ter seu seguimento denegado. Insiste nas razões de revista.

Fixadas essas premissas, constata-se que o Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, mas silencia quanto a ele.

Assim, o agravo, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a protestar contra o trancamento do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2006-050-03-40.8

AGRAVANTE	:	RINALDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS SOUZA
AGRAVADA	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, em face do despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-4, o Agravante pugna pelo reforma do despacho denegatório.

O traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 113) permite seja constatado que o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 08 de fevereiro de 2007 (quinta-feira). Por conseguinte, o dies ad quem deu-se em 15/02/07 (quinta-feira); entretanto, o recurso foi interposto em 16/02/07, sendo evidente sua intempestividade.

Diante de tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2005-037-01-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	:	SÉRGIO LEAL CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...). Contra o V. Acórdão regional de fls. 171/177 que, em síntese, julgou o seguinte tema: multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST e divergência jurisprudencial, transcrevendo aresto. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema, o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das OJ's 341 e 344 da SDI-I, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fl. 114).

Na minuta de fls. 2-13, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando não ser responsável pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz a ocorrência de desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, não haver qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-972/2006-117-08-00-4 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO(A)	:	DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 124/135), no exame do recurso ordinário do Reclamado, acolheu a preliminar de exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o Supremo tribunal Federal, em decisão proferida na ADIn nº 3395-6, suspendeu toda e qualquer decisão nesta Justiça Especializada que verse sobre típica relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A recorrente, no recurso de revista de fls. 137/141, com fulcro no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta que esta Justiça Especializada tem competência material para examinar a lide, na qual se discute pedidos típicos de relação jurídica celetista, sendo irrelevante, neste caso, que a contratação tenha ocorrido com base em lei de natureza administrativa. Aponta violação ao inc. I do art. 114 da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Traz arestos para corroboração de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 143/145.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 121/123) pelo provimento.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

3. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que está demonstrada a violação ao art. 114, I, da CF/88, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. É que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, quanto à aplicação do citado dispositivo constitucional, é no sentido de que a competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que, se a lide versa sobre relação jurídica celetista, pode a Justiça do Trabalho, por aplicação do princípio da primazia da realidade, verificar se houve fraude (art. 9º da CLT) na contratação celebrada formalmente com base em lei de natureza administrativa invocada pela defesa. A decisão proferida pelo STF, na apreciação da ADIn nº 3395-6, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica, verdadeira, legítima, relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, enquanto no caso destes autos o pedido e a causa de pedir versam sobre alegada relação jurídica celetista, cuja existência ou não deve merecer pronunciamento conclusivo na Justiça do Trabalho.

Ultrapassado o conhecimento do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, tem-se, meritariamente, a incidência a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, **verbis**:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (item III da Instrução Normativa nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.025/2005-024-04-40.6

AGRAVANTE	: SÍLVIO JESUS LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-109, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamante renova o tema relativo à perda da gratificação de função, afirmando que a admissão do recurso de revista dar-se-ia por contrariedade à Súmula 372 desta Corte e por afronta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição de 1988, uma vez que houve o exercício de cargo comissionado, com pagamento de gratificação, por mais de dez anos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, no entanto, que o acórdão recorrido se ateve ao teor dos referidos dispositivos enfocados. Conforme relatado, a hipótese não envolve situação de reversão do empregado ao cargo efetivo após o exercício de função gratificada por mais de dez anos. O Reclamante continuou no exercício de função gratificada, mas com rebaixamento para função de valor inferior. Todavia, não havia direito à incorporação salarial da antiga gratificação, tendo em vista não ter sido exercida por mais de dez anos.

Não há, portanto, correspondência com a Súmula nº 372 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.037/2004-231-04-00.0

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO	: PAULO LEANDRO PASSOS VESELY
ADVOGADO	: DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 269-275, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído e reflexos e honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 285-292), com espeque no artigo 896, "a", da CLT.

A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 296.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras e manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, sob os seguintes fundamentos: "Os cartões-ponto juntados às fls. 133-155 não contém registro do intervalo de uma hora, nem mesmo a pré-assinalação, em ofensa ao § 2º do art. 74 da CLT. Nesse diapasão, contratado o autor em jornada de oito horas, está ao abrigo do artigo 71 da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade do intervalo mínimo de uma hora. A prova oral limita-se a afirmação de que eram concedidos três intervalos, mas nada refere quanto a ser o de almoço efetivamente de uma hora como exige a Lei. Inexistindo prova nos autos do efetivo gozo do intervalo, ônus que era da reclamada, e do qual não se desincumbiu, impõe-se a reforma da decisão de origem, no tópico" (fl. 274).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada não se conforma com o acórdão do Regional no que registra ser da Reclamada o ônus da prova. Alega que era do Autor o ônus da prova relativo ao intervalo intrajornada. Aduz a existência de prova robusta de que o Reclamante usufruiu de intervalo de uma hora para refeição e descanso. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e, em consequência, do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Verifica-se que não se materializa a alegada violação dos citados dispositivos de lei, na medida em que a declaração de procedência das horas extras decorreu da conclusão do Regional, com base no princípio da persuasão racional, no tocante à suficiência do acervo probatório. Não configurada, assim, a tese de violação dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, pois a decisão recorrida está baseada na prova produzida nos autos e, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Não se verifica a indicada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Assinala-se que ela somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente poderia ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Nego seguimento.

2.INTERVAO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, concluindo que o intervalo intrajornada não concedido deve ser pago como hora extra e, portanto, tem natureza salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, que o Reclamante não faz jus a horas extras decorrentes de intervalos intrajornada, mas, sim, a indenização substitutiva daquele período, que não deve incidir sobre nenhuma outra parcela.

Não há como conhecer do recurso por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, visto que a reiterada jurisprudência da SBDI-1 pacificou-se no sentido de que "reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória, o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT" (TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/08/05). No mesmo sentido: TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; TST-E-RR-30939/2002-900-09-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/04/05; e TST-E-RR-623.838/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/04.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que restou demonstrada a hipossuficiência do Reclamante. Consigna que "declarada pelo reclamante sua condição de pobreza, são devidos os honorários ao seu procurador" (fl. 274).

A Reclamada sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que o Reclamante recebeu salário superior à dobra do mínimo legal e não está assistido pelo Sindicato de sua categoria, não preenchendo, portanto, os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que o Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular nº 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei nº 5.584/70, a assistência sindical. Dessa forma, deve ser excluídos da condenação.

4. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo no que se refere aos temas "horas extras - ônus da prova" e "intervalo intrajornada - natureza jurídica". Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2006-092-03-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO	: ADÉLCIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 74-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e Súmula nº 363 do TST.

Na minuta de fls. 02-05, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma que no recurso de revista não se discute dissenso jurisprudencial, concluindo, assim, que foi demonstrada violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "competência da Justiça do Trabalho", concluiu-se ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O Reclamado prossegue argumentando que no recurso de revista não se discute dissenso jurisprudencial, e que a interpretação do TRT da 3ª Região é inconstitucional, concluindo pela violação do dispositivo da Constituição Federal mencionado.

Fixadas essas premissas, constata-se que o Reclamado não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, silenciando-se, na verdade, quanto à questão.

Assim, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de Agravo de Instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, ocorrência de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência, negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1121-2002-001-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LIK PARK ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: EVALDO LIMA DA ROCHA
ADVOGADA	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. O agravo de instrumento não logra ser conhecido porquanto interposto fora do prazo recursal.



2. Verifica-se que a decisão de admissibilidade de fl. 131, foi publicada no Diário Oficial (DOESP-PJ) em 28/10/2005 (sexta-feira), nos termos da certidão da fl. 132. Dessarte, o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento iniciou-se em 31/10/2005 (segunda-feira) e findou-se em 07/11/2005 (segunda-feira).

3. Portanto, o agravo de instrumento de fls. 02 e 03 interposto em 09/11/2005 não merece conhecimento porque intempestivo.

4. Por fim, ressalte-se que não consta dos autos alegação de prorrogação do prazo recursal, nem mesmo qualquer documento que demonstre suspensão ou interrupção de prazos pela Corte Regional.

5. Diante do exposto, apresentando-se intempestivo o instrumento, não conheço do agravo interposto.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.240/2004-003-21-40.2

AGRAVANTE : VALDÉCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 22-24, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-12, a Agravante afirma que a controvérsia envolve a qualificação jurídica dos fatos, no que concerne aos danos morais, pois silencia quanto aos demais temas debatidos no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, examinando o recurso ordinário do Reclamante, manteve a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos morais, com o fundamento de não haver sido demonstrada a existência de ato ilícito praticado pelo superior hierárquico.

No recurso de revista de fls. 25-44, quanto ao dano moral, sustenta que os fatos demonstram a sua caracterização, transcrevendo arestos para o cotejo e indicando afronta ao artigo 5º, X, da Constituição de 1988.

Das premissas lançadas, verifica-se correta a oposição do óbice da Súmula nº 126 do TST, pois o argumento do Reclamante destoa da conclusão do julgador de não se ter configurado o afirmado ato atentatório à sua dignidade.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.252/2006-092-03-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADA : SARA RODRIGUES XAVIER CRUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 79-80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-05 o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma que no recurso de revista não se discute dissenso jurisprudencial, concluindo que assim foi demonstrada violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Ainda que o agravo de instrumento seja tempestivo, esteja subscrito por advogado habilitado e o traslado se encontre regular, não merece seguimento.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "competência da Justiça do Trabalho", concluiu-se ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O Reclamado prossegue argumentando que no recurso de revista não se discute dissenso jurisprudencial, e que a interpretação do TRT da 3ª Região é inconstitucional, concluindo pela violação do dispositivo da Constituição Federal indicado.

Fixadas essas premissas, constata-se que o Reclamado não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, silenciando-se, na verdade, quanto à questão.

Assim, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de Agravo de Instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro

juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, ocorrência de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência, negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.374/2005-053-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA JOSELI RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e, quanto ao da Reclamante, deu provimento parcial.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 84-94, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 101-102.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 108-111).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e, quanto ao da Reclamante, deu provimento parcial. Reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes e deferiu à Reclamante o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (1/12), férias proporcionais 2003/2004 (11/12) acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período trabalhado, multa de 40% e assinatura e baixa na CTPS.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 84-94, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz tratar-se de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é, ainda, inviável o seu registro na CTPS do Reclamante, e que inexistia na Súmula nº 363 do TST qualquer disposição relativa à assinatura e baixa da CTPS. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Por fim, é indevida a anotação na CTPS da Reclamante.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, pois limitado o pagamento dos depósitos do FGTS posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constituiu agregação de novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente para o deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS da Reclamante. Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.030/90", com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.442/2005-008-12-00.1

EMBARGANTE : ADEMIR DALBETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADA : SOLIBASE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS LTDA. - ME.
ADVOGADO : DR. MANOEL DARCI DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante opõe os embargos de declaração de fls. 262-265, pretendendo esclarecimentos complementares relativos à decisão monocrática de fls. 259-260, em que se indicaram os parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, para justificar a negativa de seguimento do recurso.

A premissa de omissão foi suscitada pelo Reclamante, com o argumento de não ter sido explicitada a Súmula aplicável, nos termos do parágrafo 5º aludido.

Verifica-se a decisão embargada contém os fundamentos que justificaram o afastamento de afronta a dispositivos de lei e de divergência, que se encontrava superada por atual jurisprudência desta Corte.

Todavia, o pedido de esclarecimento complementar é procedente, porque, a par da indicação do artigo 896, § 4º, da CLT, também foi indicado o parágrafo 5º do referido dispositivo como suporte da decisão, devendo ser acrescentada a incidência do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para explicitar que a negativa de seguimento do recurso de revista se encontra estruturada nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.462/2004-061-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRS. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO : JOÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 104, para reapreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 107-108.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a reatuação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.469/2002-022-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOEDIL SOTECO EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO : RONALDO RICARDO DE MOUTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recuso de revista interposto pela reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, nos termos das petições de fls. 113 e 110, respectivamente.

O agravo não logra ser processado porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso.

Ressalta-se que o traslado das mencionadas peças é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido artigo 897, parágrafo 5º, da CLT.

Destaque-se que na instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.491/2001-068-02-00.9

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : LILIAN CHRISTINA DE OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 354-360, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu parcial provimento ao recurso da Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 362-374, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 379-380.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO.

Concluiu a Corte Regional, verbis: "Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo, indiscutivelmente necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). É o caso dos autos, ou seja, embora o Sr. Perito tenha constatado que o reclamante trabalhava no 10º andar do edifício da Av. Angélica, e que o local de estoque de óleo diesel fica no subsolo, decidiu corretamente o MM. Juízo de primeiro grau ao acolher a conclusão do laudo pericial e considerar que existe risco no prédio onde a reclamante prestou serviços. Fácil concluir que o subsolo integra a construção e, no caso de explosão toda a estrutura do prédio é atingida, inclusive o local onde o reclamante prestava serviços".

A Reclamada, em seu arrazoado, salienta que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se enquadram em quaisquer das atividades elencadas na NR 16 da Portaria 3214/78, não havendo, pois, como deferir o adicional de periculosidade. Afirma ter cumprido todas as exigências previstas na NR nº 20, ou seja, confinou o tanque de combustíveis, de modo que este adquirisse a característica de enterrado, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho. Salienta que a Reclamante, no exercício de suas funções, não se dedicava a atividade e/ou operações com líquidos inflamáveis, bem como não operava em área de risco. Indica violação dos artigos 7º, XXII, da Constituição de 1988 e 193 e 195 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Requer a aplicação analógica do teor da Orientação Jurisprudencial 4, item I, da SBDI-1.

Com efeito, o artigo 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas nos locais onde haja contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta a risco. Assim, se a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho visaram a proteger o maior número de pessoas que circulassem no ambiente de trabalho tido como perigoso. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, tendo em vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável. Incólumes os artigos 193 e 195 da CLT.

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, se refere a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical -, porquanto a norma visa a proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Nesse linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes em que figura como parte a própria TELES: E-AIRR-2.304/2001-014-02-40.7, SBDI-1, Rel. Min. Maria Rosa Weber, DJ 0/12/06; E-RR-241/1998-093-15-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/06; RR-241/1998-093-15-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, DJ 03/09/04; RR-2.125/2000-010-15-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, DJ 20/05/05; AIRR-765/2001-019-15-40.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano, DJ 19/12/06; RR-1.993/2001-017-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/03/07; RR-1.865/2001-050-02-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 10/11/06; RR-1.093/2003-066-02-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 02/02/07; RR-2.521/2003-431-02-40.7, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 16/03607; e RR-2.444/2002-017-02-40.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/03/07.

O apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da incidência cumulada dos arestos paradigmas acima relacionados com a previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não se verifica a indicada ofensa ao artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988, porque preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, cumpre ressaltar, inicialmente, não caber a interposição de recurso de revista com fundamento na aplicação analógica de Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, conforme se infere do disposto no artigo 896 da CLT. Assim, sob esse aspecto, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Reclamada requer seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais, nos moldes do teor do artigo 790-B da CLT.

Sem razão.

Permanece a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, em face de sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, cabe-lhe responder pelos honorários periciais.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2004-001-02-40.3

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDO GATTINI
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : MORUMBY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

D E C I S Ã O

A terceira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 230-231, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 331 e 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-09, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Em suas razões, a Agravante aponta equívoco no despacho agravado, argumentando ter sido demonstrada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 81, 82 e 104 do Código Civil. A relação entre as empresas prestadora de serviços e tomadora teria sido legal e não existiria lei prevendo a responsabilidade da empresa contratante em relação às obrigações trabalhistas.

Todavia, o tema da responsabilidade subsidiária foi decidido de forma congruente com a Súmula 331, IV, desta Corte, pois a Agravante foi beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Não se pode ignorar a previsão legal da responsabilidade civil incidente sobre quem tem a obrigação de fiscalizar a execução do contrato em que for parte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1840/2006-117-08-00-08ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA DA SILVA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 99/106), no exame do recurso ordinário do Reclamado, acolheu a preliminar de exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o Supremo tribunal Federal, em decisão proferida na nº ADIn nº 3395-6, suspendeu toda e qualquer decisão nesta Justiça Especializada que verse sobre típica relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A recorrente, no recurso de revista de fls. 108/112, com fulcro no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta que esta Justiça Especializada tem competência material para examinar a lide, na qual se discute pedidos típicos de relação jurídica celetista, sendo irrelevante, neste caso, que a contratação tenha ocorrido com base em lei de natureza administrativa. Aponta violação ao inc. I do art. 114 da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Traz arestos para corroboração de tese.

Despacho de admissibilidade às fls. 114/116.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 121/123) pelo provimento.

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

3. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que está demonstrada a violação ao art. 114, I, da CF/88, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. É que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, quanto à aplicação do citado dispositivo constitucional, é no sentido de que a competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que, se a lide versa sobre relação jurídica celetista, pode a Justiça do Trabalho, por aplicação do princípio da primazia da realidade, verificar se houve fraude (art. 9º da CLT) na contratação celebrada formalmente com base em lei de natureza administrativa invocada pela defesa. A decisão proferida pelo STF, na apreciação da ADIn 3395-6, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica, verdadeira, legítima, relação jurídica de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, enquanto no caso destes autos o pedido e a causa de pedir versam sobre alegada relação jurídica celetista, cuja existência ou não deve merecer pronunciamento conclusivo na Justiça do Trabalho.

Ultrapassado o conhecimento do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, tem-se, meritariamente, a incidência da OJ nº 205 da SDI-1 do TST, verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (item III da Instrução Normativa nº 17/1998 do TST), dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juiza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.167/2003-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...). Contra o V. Acórdão regional de fls. 79/84 que, em síntese, julgou os seguintes temas: deserção argüida em contra-razões pela reclamada e FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à orientação jurisprudencial e dissenso pretoriano, transcrevendo arestos. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento, o V. Acórdão regional está em consonância com o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 126-127).

Na minuta de fls. 2-15, a Agravante pretende a reforma do despacho trançatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que não ser responsável pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz a ocorrência de desrespeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trançatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, que não há qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.254/2003-381-02-40.6

AGRAVANTE	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO	: AILTON FIGUEIREDO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 210-212, mediante o qual se denegou seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-08, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando o tema da estabilidade provisória no emprego, que é indevida porque o ajuizamento da ação foi posterior ao transcurso do prazo da estabilidade acidentária. Sustenta haver negativa de vigência aos artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao constatar que, apesar da existência de registro dos Autores no Conselho de Representantes, havia prova de que a prestação de serviços se dera com subordinação. A Reclamada não se desincumbira do ônus que lhe competia de demonstrar que a natureza da relação entre as partes era distinta da trabalhista, pois não demonstrara a afirmada existência de contrato de representação comercial.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. É indubitável que o objetivo impresso na norma garantidora da estabilidade acidentária é a manutenção do vínculo de emprego e atua no sentido de inibir a ação negativa do corte rescisório pelo empregador. Todavia se este demite o empregado estável, torna-se suscetível às consequências jurídicas existentes, exceto se o empregado, por ação ou omissão, tiver propiciado a perda da garantia à estabilidade, o que não se verificou, no caso, pois "...a empresa tinha ciência da data da alta médica e do início do prazo legal de estabilidade e que, ainda assim, procedeu à dispensa ilegal..." (fl. 198). Não se justifica, portanto, a assertiva de que o empregado deveria ter postulado o direito à estabilidade antes de esgotado o respectivo prazo.

Por outro lado, não há estabelecimento de dissenso pretoriano, porque nos julgados transcritos não se encontra consignado o aspecto fático específico relativo à demissão procedida com a ciência do empregador a respeito da estabilidade. Incidente, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.274/1998-065-02-00-8 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO(A)	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(A)	: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO (A)	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 489/491) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que a indenização paga a título de adesão ao PDV não pode ser compensada com as verbas trabalhistas deferidas em juízo, pois as parcelas não têm a mesma natureza jurídica.

A Empregadora interpõe Recurso de Revista (fls. 493/499) sustentando que deve ser observada a pretendida compensação. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 506/507.

Contra-razões às fls. 511/516.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI-TST).

2. ADMISSIBILIDADE

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 18/TST:

"A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista."

Cita-se o precedente SDI-1, E-RR-385/2001-058-15-40, DJ--17/02/2006, Ministro Brito Pereira:

"PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incide na espécie os termos da Súmula 18 do TST (...)."

Cita-se o precedente SDI-1, E-ED-RR-1479/2002-018-15-00, DJ-24/11/2006, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"COMPENSAÇÃO. PDV. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo."

Cita-se o precedente SDI-1, E-RR-570883/1999, DJ-17/11/2006, Ministra Maria Cristina Peduzzi:

"VALOR PAGO PELA ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEFERIDOS EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. No Direito do Trabalho, é admitida a compensação apenas de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica."

4. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § § 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.345/2005-001-12-40.3

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO	: ANA MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-118, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 102, 126, 184, 297 e 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-8, a Agravante impugna o aspecto relativo à descaracterização do cargo de confiança, argumentando que a matéria envolve interpretação e enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

A controvérsia envolve a pretensão do Autor às 7ª e 8ª horas como extras. O direito pretendido foi reconhecido, com o fundamento de que não havia exercício de cargo de confiança. A empregada exercia a função de técnico de fomento e, após opção, passara a prestar 8 horas de serviço, mediante percepção de gratificação superior a 1/3 do salário. Não havia, porém, qualquer indício do exercício de cargo de confiança, pois a Autora tinha atribuições meramente técnicas e sem poder de mando ou gestão, pois não possuía subordinados, mas era sujeita ao superior hierárquico, devia registrar o horário de trabalho e laborava em igualdade de condições com os demais colegas do setor.

Observa-se que a fidúcia do cargo foi descaracterizada com base na prova, e a premissa de divergência entre julgados não pode ser conferida, em virtude da conotação factual de que se reveste a matéria.

Portanto, a questão encontra-se associada à prova das reais atribuições da empregada, o que é de insusceptível definição nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, que também afasta o caracterização de afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT e o estabelecimento de divergência em torno da questão relativa à remuneração das duas horas excedentes de seis. Nos termos da referida Súmula, é necessário que o empregado perceba gratificação não inferior a um terço do salário e exerça função de confiança.

Com fundamento 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.455/2004-051-11-00.1

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: VANDI FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-90, complementado às fls. 102-104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 106-124, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 126-127.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 137-138).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Roraima, para reformar a sentença, reconhecer o vínculo com o Reclamante e deferir os pleitos constantes da inicial, à exceção do seguro-desemprego.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista (fls. 106-124), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz tratar-se de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, a condenação deve ser limitada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que em nenhuma hipótese a Constituição de 1988 assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetessem a concurso público.

O Reclamado, renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, assim, devidos apenas os depósitos do FGTS posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. COMPENSAÇÃO.

O Regional indeferiu o pedido de compensação de créditos formulado pelo Reclamado, uma vez que não foi acolhida a tese de nulidade contratual.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, insurge-se contra a compensação de créditos entre as Partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula 363 desta Corte, tendo em vista que esta assegura ao trabalhador o recebimento dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS a favor do Reclamante, não há o que compensar, uma vez que a condenação imposta se limitou apenas à obrigação de efetuar referidos depósitos.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS do Reclamante. Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.030/90" e "compensação", com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.869/2005-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MÁRCIA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 64-67, complementado às fls. 76-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 82-99, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 101-102.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo parcial conhecimento e provimento do recurso (fls. 108-109).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se reconheceu o vínculo de emprego com o Estado, determinou a anotação da CTPS e condenou o Estado Reclamado ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional de 2003 (10/12), das férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3, do FGTS do período laborado e da multa de 40%.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 82-99, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Alega que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, a condenação deve ser limitada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado. Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.872/2005-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 80-95, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 97-98.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 104-105).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para reconhecer o vínculo empregatício e condená-lo a pagar à Reclamante as parcelas referentes ao aviso prévio, 13º salário proporcional/2004 (2/12), férias proporcionais 2003/2004 (2/12 mais 1/3) e FGTS mais a multa de 40%, sobre o período ora reconhecido de 1º/01/03 a 09/01/04, bem como os reflexos sobre as verbas rescisórias deferidas.

O Estado de Roraima, em razões de recurso de revista (fls. 80-95), insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz tratar-se de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, a condenação deve ser limitada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Nego seguimento ao recurso de revista, na forma do artigo 557, caput, do CPC quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.111/2003-202-02-00.4

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE HELENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LAURINDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 40-41, complementado à fl. 46, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, mantendo a sentença em que foram condenadas ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Naquela oportunidade consignou que "o risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado, sendo certo que a decretação de falência não exime a reclamada dos pagamentos das verbas trabalhistas devidas, por não se tratar a hipótese de força maior ou evento imprevisível. Neste sentido, o art. 43, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que a falência, por si só, não é razão bastante para a rescisão dos contratos bilaterais, entre estes figurando os contratos de trabalho. Portanto, tornando-se impossível a prestação de serviços dos empregados, ocorre a ruptura do vínculo laboral sem justa causa, gerando direito à percepção dos créditos trabalhistas por parte do empregado. Assim, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por não se cuidar a hipótese presente de força maior, consoante disciplinado no art. 501 da CLT e pacífica jurisprudência a respeito da matéria nos Tribunais (...)".

A Reclamada, Massa Falida de Peticamps S.A., interpõe recurso de revista às fls. 48-53, argumentando que a dispensa do Reclamante ocorreu em virtude da falência da Reclamada, e que não é devida a multa do FGTS, por não ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 7º, I, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 54-55.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

O segundo aresto de fl. 50, por nele se concluir ser indevida a multa de 40% do FGTS quando a rescisão decorrer da falência da Reclamada, diverge do acórdão recorrido, ensejando a admissibilidade do recurso de revista.

O artigo 2º da CLT dispõe ser do empregador os riscos da atividade econômica. Há, ainda, determinação no artigo nº 449 da CLT de que os direitos advindos do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência. Nesse caso, mesmo que a ruptura do contrato de trabalho decorra da decretação de falência, não se pode admitir que haja a supressão de direitos trabalhistas, com prejuízo direto e exclusivo do trabalhador, em face de eventual má-gestão da Reclamada.

Esta Corte, com relação a essa matéria, vem estabelecendo jurisprudência no mesmo sentido do entendimento contido no acórdão recorrido, consoante se extrai do teor dos seguintes precedentes: TST-RR-1.529/2002-018-12-00.3, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 1º/12/06; TST-RR-447/2002-020-12-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/10/06; TST-RR-2.755/2002-433-02-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 16/03/07; TST-RR-814.293/2001, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27/09/02; e TST-RR-2.859/2004-201-02-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 25/05/07.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24.979/2002-900-12-00-0

AGRAVANTE : DÓLHER S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN
AGRAVADO : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 346-358, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 326-332, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a pretensão recursal de reforma do julgado encontra óbice no teor das Súmulas nos 278, 296, 333 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, em síntese, que o provimento dado aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, imprimindo-se efeito modificativo ao acórdão de fls. 268-271, foi equivocado, visto que a alegação ali produzida se mostrava tardia, pois, necessariamente, deveria ter sido suscitada mediante oposição de embargos de declaração à sentença, e não ao acórdão do Regional. Entende que o referido procedimento ocasionou desrespeito aos ditames dos artigos 535 do CPC e 893 da CLT. No mérito, argumenta que em relação ao adicional de periculosidade, apesar de a matéria encontrar-se pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho não se pode reconhecer a procedência do pedido do Autor pelo mecanismo do efeito vinculante. Afirma, ademais, que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a sua exposição ao risco. Transcreve arestos para o confronto de teses

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.



1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O juízo de primeiro indeferiu o pedido de percepção do adicional de periculosidade ao Reclamante por concluir não ter sido permanente o contato do Autor com inflamáveis ou explosivos.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs recurso ordinário a fim de que fosse reavaliada a contextualização fática, na qual se revelaria estar comprovada sua exposição ao risco.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário, ratificando os termos da sentença, por também concluir não ter sido provado o contato permanente, conforme exigido em lei.

Opostos embargos declaração, o Tribunal Regional justificou o seu provimento, inclusive com a observância do efeito modificativo retratado na Súmula nº 278 do TST, utilizando-se do fundamento de que teria analisado o recurso ordinário do Reclamante sob um único prisma, qual seja o contato do Reclamante com produtos inflamáveis e explosivos, deixando de observar, assim, a questão sob o outro enfoque: o tempo de permanência em área de risco, apesar de suscitado a fazê-lo quando da interposição do recurso ordinário.

Diante da fundamentação adotada no acórdão recorrido, conclui-se não haver procedência na argüição de nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede de embargos de declaração, pois, uma vez exarada a sentença, é permitido ao Recorrente, na Instância ordinária, buscar a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, a fim de que se proceda à nova avaliação do conjunto fático-probatório em torno do pedido de percepção do adicional de periculosidade, o que é plenamente justificável e legalmente previsto no artigo 515 do CPC, no qual se prevê o efeito da ampla devolutividade. Tendo em vista que, ao interpor o recurso ordinário, o Reclamante busca a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade, amparando-se, inclusive, no fato de ingressar em área de risco, o silêncio do Regional no tocante ao exame da matéria sob tal particularidade autoriza a oposição dos embargos de declaração, permitindo-se que, sanada a omissão, se imprima efeito modificativo no julgado, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 278 do TST.

Assim, restam incólumes os artigos 535 do CPC e 893 da CLT.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O Tribunal Regional modificou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, nos seguintes termos: "O perito registra no laudo de fls. 148-152 que na área em que o reclamante circulava existe um depósito que contém 2.000 litros de óleo diesel, o que é considerado perigoso. Manifestando-se sobre a impugnação oferecida pela reclamada ao laudo pericial, o perito confirma a condição de risco a que estava exposto o Reclamante. Além de circular na área perigosa, o reclamante entrava no depósito com regularidade. Ainda que a prova seja controvertida a respeito da periodicidade das entradas do autor na área de risco, esse detalhe não é importante para determinar o caráter de risco a que ele estava submetido. Com efeito, conforme a orientação jurisprudencial nº 5 da SDI do c. TST, a exposição, permanente ou intermitente do empregado aos produtos inflamáveis ou explosivos, garante-lhe o direito ao adicional de periculosidade" (fls. 269-270).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada buscou demonstrar que o próprio laudo pericial teria sido conclusivo quanto ao fato de as atividades do Reclamante não serem desenvolvidas em condições perigosas. Salientou também que o tempo em o trabalhador permanecia na área de risco (depósito de combustíveis) não passava de cinco ou dez minutos. Transcreve arrestos para o cotejo de teses.

Além da contextualização fático-probatória das alegações produzidas pela Reclamada - diga-se, insuscetíveis de avaliação, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do TST -, é necessário observar que o Regional, ao reconhecer o direito do Reclamante à percepção do adicional de periculosidade, decidiu em conformidade com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, convertido na Súmula nº 364, na qual se assegura o direito do trabalhador ao referido adicional, ainda que a exposição ao agente perigoso ocorra de modo intermitente. Logo, seja pelo óbice da Súmula nº 126, seja pela consonância da decisão do Regional com a iterativa jurisprudência desta Corte, inviabiliza-se a pretensão de que seja autorizado o processamento do recurso de revista por divergência de julgados, tendo em vista, inclusive, as limitações impostas no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-32.249/2005-004-11-00.2

RECORRENTE	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO	: OZENIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 112-115, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença de improcedência da Reclamação Trabalhista, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da condenação.

No recurso de revista de fls. 118-132, a Reclamada se insurgiu contra a condenação em "horas extras - intervalo intrajornada"; "intervalo intrajornada - natureza jurídica"; "redução da hora noturna - impossibilidade" e quanto aos critérios de incidência da correção monetária.

Despacho de admissibilidade às fls. 137-138.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Quanto ao tema em foco, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para reformando a sentença, deferir-lhe 30 minutos diários extras. Adotou os fundamentos, sedimentado na seguinte ementa: "Considerando que o reclamante gozava apenas 30 minutos de intervalo intrajornada quando o correto seria 1 hora, e levando em conta que a redução procedida não obedeceu os limites do art. 71, § 3º da CLT, faz jus o mesmo a 30 minutos diários em forma de horas extras fictas, com adicional de 50%, que deverão repercutir sobre os demais institutos já que se trata na hipótese de verba de natureza salarial" (fl. 112).

No recurso de revista, a Reclamada alega que, mediante a negociação coletiva promovida, ficou encetada cláusula em que se acordou a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos. Por isso, questiona a condenação ao pagamento das horas extras derivadas dessa minoração. Ampara sua tese em violação dos artigos 5o, LV, e 7o, XXVI, da Constituição de 1988, bem como em transcrição de arrestos.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto a redução do intervalo intrajornada, ainda que entabulada por negociação coletiva, é inválida. Isso ocorre porque tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88).

Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Não se divisa, pois, ofensa a mencionado dispositivo constitucional.

Nego seguimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada reitera a tese de que o pagamento, total ou parcial, do intervalo intrajornada suprimido possui natureza jurídica indenizatória, e não salarial. Pleiteia que sejam excluídos da condenação os reflexos advindos da supressão do aludido intervalo. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT.

Não se configura a violação do referido dispositivo da CLT, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, no sentido da não-concessão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador, por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira; E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e E-RR- 623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional entendeu que a incidência do índice de correção monetária aplicável é o do próprio mês da prestação de serviços.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a incidência do índice de correção deve corresponder ao do mês subsequente à prestação de serviços. Indica contrariedade à Súmula nº 381 do TST. Transcreve arrestos para confronto de teses.

Com razão a Reclamada. É que a decisão recorrida se encontra em nítido compasso com o entendimento desta Corte, constante da Súmula nº 381. Por ela ficou consagrada a incidência da correção monetária sobre os débitos oriundos do contrato de trabalho não quitados oportunamente, do índice do mês subsequente ao da prestação do serviço.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no teor do artigo 557, § 1o-A da CLT, conheço do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1o. Quanto ao tema remanescente, com esquete no artigo 557, caput, do CPC, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.425/2006-007-09-40.8

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO	: ESTEVÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicação do óbice da Súmula nº 333 do TST, em face de o Regional ter julgado em sintonia com o teor da Súmula nº 331 do TST, bem como da restrição do artigo 896, § 6º, da CLT em relação à análise de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial; b) no que se refere à limitação da responsabilidade subsidiária, restrição do artigo 896, § 6º, da CLT em relação à análise de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial; c) no que se refere ao tema "diferenças nos depósitos do FGTS", restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, em relação à análise de divergência jurisprudencial; e d) no atinente aos honorários advocatícios, aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-7, a Agravante pugna pela reforma do despacho denegatório, ao impugná-lo tão-somente no que concerne à letra "a" supra. Assevera forte nos artigos 5o, II, da Constituição de 1988, 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93 e 10, § 7o, do Decreto-Lei nº 200/67, e que não se aplica à espécie o entendimento cogitado na referida Súmula nº 331, IV, do TST. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

Com relação à responsabilização dos entes de direito público decorrente de liame relacionado ao fornecimento de mão-de-obra por terceira pessoa, o Tribunal Superior do Trabalho cristalizou sua jurisprudência em torno da Súmula nº 331, IV. Vale relembrar, a despeito da norma estampada no artigo 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93 e de outras que disciplinam a matéria, elas não alcançam os direitos trabalhistas do Reclamante. A mencionada norma do artigo 71 destina-se à relação havida entre as Reclamadas, ou seja, na hipótese de um ente público vir a responder por tais débitos, é-lhe facultado, com fundamento neste artigo, acionar a restituição.

Logo, uma vez tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, e o acórdão recorrido encontrar-se sintonizado com a orientação desta Corte, não se divisa violação do referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e amparado pela Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94.123/2003-900-04-00.6

RECORRENTE	: ALBA BRUM ENGEL
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante em face do acórdão de fls. 479-484, mediante o qual o TRT da 4a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esquete no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 511-512.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, a Reclamante frisa que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indica ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcreve arrestos para cotejo de teses.

O primeiro excerto transcrito à fl. 500, oriundo do TRT da 17a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Em virtude do reconhecimento da improcedência da integralidade dos pedidos deduzidos na petição inicial, não comporta condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.580/1999.1 trt - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL VICENTE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.830-1.834, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - efeitos" e "horas extras - acordo coletivo - regime de jornada de 24x48 horas".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 1.836-1.842), o Regional negou-lhes provimento (fls. 1.845-1846).

O Reclamante interpõe recurso de revista, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 453 e 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 1.848-1.863).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 1.866, não foram oferecidas contra-razões (fl. 1.866 - verso).

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade e regularidade de representação.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes indagações: a) efeitos da aposentadoria espontânea (violação dos artigos 49, I, e 54, da Lei nº 8.213/91); b) horas extraordinárias - excedentes da 44ª semanal (violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988); c) integração da "etapa" (violação do artigo 457, § 1º, da CLT); e d) parcelas rescisórias - maior remuneração (violação dos artigos 457, § 1º, e 487 da CLT). Indica afronta aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 1.850-1.854).

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamante.

No tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, o Regional expressamente consignou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, formando-se outro vínculo de emprego nulo, porquanto não observada a exigência de prévia aprovação em concurso público (fl. 1.831). Assim, constata-se que há tese expressa sobre o tema.

Relativamente às horas extraordinárias, o Regional consignou que o "sindicato da categoria profissional e a reclamada celebraram sucessivos acordos coletivos, em que estipularam jornada de vinte e quatro horas com quarenta e oito de repouso. Além disso, nas normas coletivas se estabeleceu que o repouso aludido se destinava a **compensar o excesso de jornada**" (fl. 1.831 - grifamos). Portanto, quando o Regional registrou que estava o Reclamante submetido à jornada de 24 X 48 e "o repouso aludido se destinava a compensar o excesso de jornada", extrai-se a fácil conclusão de que o empregado neste regime, em uma semana, trabalha com excesso da carga horária semanal de 44 horas, prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

Com relação à integração da "etapa", o Regional concluiu que o Reclamante não pediu o principal, "não podendo assim, ser deferido o acessório" (fl. 1.833). Por conseguinte, irrelevante é a discussão a respeito da natureza jurídica da parcela "etapa", à luz do que dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT.

Sem razão o Reclamante, também, no tocante às parcelas rescisórias, porquanto o Regional concluiu que foram quitadas de forma regular, razão por que a pretensão a justificar a oposição dos embargos de declaração era a de reexaminar a prova, cujo procedimento não encontra respaldo no artigo 535 do CPC.

Finalmente, diante do exame acima efetuado, constata-se que a indicada nulidade do acórdão do Regional não se viabiliza, porque esta Corte firmou o entendimento de ser desnecessária a referência ao dispositivo de lei para reputar-se prequestionada a questão jurídica, se o Regional expõe tese sobre a matéria na decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise, não se viabiliza a acenada nulidade.

Nego seguimento.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

O Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Além disso, concluiu que o novo vínculo de emprego era nulo, porquanto não observada a exigência concernente à prévia aprovação em concurso público (fl. 1.831).

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 453 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 1.857-1.861).

O primeiro aresto transcrito à fl. 1.858 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto consigna que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, não se cogitando de novo vínculo de emprego, com a exigência do concurso público. **Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Com relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio de julgamentos após o cancelamento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-659.574/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/02/07; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Portanto, não havendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, não há que falar em exigência de aprovação em concurso público. De outro lado, incontroverso que a ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio previsto em lei (fl. 1.747).

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE JORNADA DE 24 X 48 HORAS.

O Regional reconheceu a validade do acordo coletivo para compensação de jornada no regime de 24 x 48 horas, com fulcro no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, por entender que o repouso "se destinava a compensar o excesso de jornada" (fl. 1.831).

O Reclamante sustenta que a compensação de jornada não pode ultrapassar o limite semanal de 44 horas imposto pelo artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 1.861-1863).

O primeiro aresto transcrito à fl. 1.862 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto abriga tese no sentido de que o acordo de compensação é inválido quando estabelece carga horária a ultrapassar o horário normal semanal.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Cinge-se a controvérsia à adoção de regime de compensação de jornada de trabalho de 12 x 48 horas, mediante acordo coletivo.

O artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 estabelece a jornada máxima diária e semanal de trabalho, permitindo a compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, com fundamento no artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, é no sentido de considerar válido o acordo de compensação, desde que respeitada a jornada máxima de 10 horas diárias, bem como o limite semanal de 44 horas.

Dessa forma, os acordos de compensação que estabelecem jornadas diárias superiores a 44 horas semanais não encontram respaldo na legislação pertinente, e tal entendimento não conflita com a previsão constitucional de flexibilização da jornada de trabalho, pois o artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 estabelece uma jornada de trabalho normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, permitindo a compensação de horário mediante acordo ou compensação coletiva.

Assim, o Regional, ao conferir validade ao acordo coletivo de compensação onde se reconheceu a jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, ultrapassou os limites da disposição contida no artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

Nesse sentido, mencionam-se decisões proferidas por esta Corte, que julgaram a mesma controvérsia, envolvendo o mesmo Reclamado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA JORNADA DE 24x48 HORAS ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. Configurada a hipótese em que a jornada semanal a que estava submetido o agravado extrapolava continuamente, semana após semana, as 44 horas previstas no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, restou ineficaz a compensação de horários acordada coletivamente" (AIRR-2.023/1996-024-05-40.7, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ 22/4/05); "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 24X48 HORAS SEMANAIS. Não obstante a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho, por meio de acordo de compensação, há que se observar os limites a este elastecimento insculpidos nos dispositivos infraconstitucionais que resguardam a saúde e a higidez física dos trabalhadores" (RR-546.952/1999.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes De F. Fernandes, DJ 15/04/05); "RECURSO DE REVISTA. JORNADA 24 X 48. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 59, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 85. PROVIMENTO. O entendimento que prevalece é o da validade do acordo de compensação de jornada, como no regime de 24x48, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, o descanso determinado, de quarenta e oito horas, baseado no ajuste por norma coletiva. Entretanto, por força do que dispõe o § 2º do artigo 59 da CLT, ultrapassadas as 10 (dez) horas autorizadas de trabalho máximo diário, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional de horas extraordinárias pelas horas que extrapolarem este limite, nos estritos termos da Súmula nº 85" (RR-557.946/99.0, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ 24/11/06).

Também, transcreve-se trecho do bem fundamentado acórdão prolatado no Processo RR-574.917/1999.5, publicado no DJ de 28/11/2003, em que foi Relator o eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva, que, além de conceder as horas extras excedentes da 44ª semanal, deferiu ainda aquelas excedentes ao limite de 10 diárias, verbis: "Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válido o acordo coletivo de compensação, mesmo prevendo jornada diária superior a 10 horas, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas. Para fundamentar tal entendimento, invoca-se o disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, eis que o primeiro estabelece o limite máximo semanal, e o segundo determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Portanto, extrapolada a jornada semanal de 44 horas semanais, tem direito o Reclamante ao pagamento de horas extras.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras que ultrapassarem as 44 horas semanais e reflexos decorrentes, conforme a petição inicial.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos" e "horas extras excedentes a 44ª semanal - acordo de compensação - jornada 24 X 48 horas", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao pagamento das horas extras que ultrapassarem as 44 horas semanais e reflexos decorrentes, conforme postulado na petição inicial. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.582/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GRILO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 1.451-1.452. Por consequência, fica prejudicado o exame da petição do agravo de fls. 1.454-1.457.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.197/1999.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO LOPES
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 344-348, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "horas extras", "salário substituição" e "época própria - correção monetária".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 351-354), o Regional negou-lhes provimento (fls. 357-358).

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição de 1988, 224, § 2º, 459, 818 e 832 da CLT, e 333, I, do CPC e aponta contrariedade à Súmula 159 do TST e à Orientação Jurisprudencial 124 da SbDI-1 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 361-375).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 379, não foi objeto de contra-razões (fl. 380 - verso).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes alegações: a) apreciação do depoimento prestado pela primeira testemunha do Reclamante, b) enquadramento do Reclamante na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT - horas extras e c) violação dos arts. 459 da CLT, 2º, II, da Lei 78.955/89, e 39 da Lei 8.177/91, com relação à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 361-365).

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamado.

Primeiramente, cumpre afastar a indicada nulidade no tocante ao enquadramento do Reclamante na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT - horas extras. Com efeito, no particular, constituiu inovação recursal os argumentos constantes dos embargos de declaração de fl. 353, porquanto no recurso ordinário o Reclamado nada sustentou a respeito do tema, uma vez que se insurgiu contra a condenação ao pagamento de horas extras - intervalo intrajornada apenas argumentando que "não há qualquer embasamento para o deferimento", "além de não terem sido observadas e analisadas devidamente as provas constantes do autos". Portanto, o Reclamado, na ocasião, sustentou somente a má valoração das provas dos autos (fls. 287-291), daí porque o Regional entregou a prestação jurisdicional nos limites em que fora proposta no recurso ordinário.



De fato, o Regional manteve o pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante demonstrara as alegações da petição inicial. Ainda concluiu que resultaram satisfeitos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fl. 345). Assim, expôs fundamentação acerca da matéria, deixando clara a motivação de seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC, não havendo falar em reexame do depoimento prestado pela primeira testemunha do Reclamante, no acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 351-354.

Por outro lado, o Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser o mês da prestação dos serviços (fl. 347). Dessa forma, incide a Orientação Jurisprudencial 118 da SbdI-1 do TST, com relação à violação dos arts. 459 da CLT, 2º, II, da Lei 78.955/89, e 39 da Lei 8.177/91, pois esta Corte firmou o entendimento de que é desnecessária a referência ao dispositivo de lei para reputar-se prequestionada a questão jurídica, se o Regional expõe tese sobre a matéria na decisão recorrida.

Portanto, não se viabiliza a acenada nulidade.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante demonstrara as alegações da petição inicial. Ainda concluiu que resultaram satisfeitos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fl. 345).

O Reclamado sustenta que o Reclamante, quando se ativava nas funções de procurador, desfrutava do intervalo intrajornada de duas horas, razão por que entende indevidas as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo para refeição. Afirma que o Reclamante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Indica violação dos arts. 224, § 2º, 818 da CLT, 5º, II, da Constituição de 1988 e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 365-369).

Porém, inadmissível o recurso de revista, porquanto o Regional, ao manter a aludida condenação, fundado na prova dos autos, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). Por conseguinte, ao abraçar tal posicionamento, não afrontou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao revés, deu-lhes plena eficácia. Ademais, o revolvimento do conjunto fático-probatório encontra o óbice da Súmula 126 do TST. Em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, resulta inviável o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

A respeito da apontada violação ao art. 5º, II, da Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula 636 do STF), em casos como o ora apresentado, que se exige o exame de legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, o que não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

Finalmente, não há prequestionamento sobre a matéria prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Incidente a Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Com relação ao tema, o Regional concluiu: "Como cabalmente comprovado pela segunda testemunha do obreiro, conforme depoimento de fls. 253, o recorrido substituiu o Sr. Milton Vacari, que era gerente, durante um único período de férias, restando, pois, devido o pagamento correspondente salário substituição" (fl. 346).

O Reclamado sustenta que não resultou provada a substituição. Sucessivamente, afirma que ela fora eventual. Indica contrariedade à Súmula 159 do TST e colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 370-372).

Todavia, inadmissível o recurso, porquanto a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação consubstanciada na nova redação conferida à Súmula 159 do TST, que estabelece: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Incidente o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Finalmente, quanto ao argumento de ausência de substituição, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula 126 do TST, porquanto o Regional registrou expressamente que "cabalmente comprovado pela segunda testemunha do obreiro, conforme depoimento de fls. 253, o recorrido substituiu o Sr. Milton Vacari".

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser o mês da prestação dos serviços (fl. 347).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado busca a reforma da decisão. Indica violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SbdI-1 do TST. Colaciona arestos para confronto de teses (fls. 372-375).

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão regional contrariou entendimento deste Tribunal Superior.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 do TST.

5. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula 381 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-599.432/1999.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
RECORRIDO	: MAURÍCIO ALEXANDRINO CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 189-193, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do art. 62, I, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 209-216).

Admitido o recurso por meio do provimento do PROC-TST-AIRR-447.519/1998.2, apenso aos autos.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. SERVIÇOS EXTERNOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe horas extras, sob o fundamento de que, "tratando-se de vendedor externo, cuja jornada diária era controlada pela empresa, com sujeição de comparecimento diário à mesma, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, 'a', da CLT" (fl. 191).

A Reclamada insiste que o Reclamante, vendedor externo, não se sujeitava a controle de jornada. Alega, ainda, que não configura controle de horário o fato de o Reclamante comparecer diariamente, no início e no final da jornada de trabalho, porquanto tal procedimento caracteriza apenas fiscalização da atividade. Desse modo, sustenta que a função do Reclamante é incompatível com a prestação de horas extras. Indica afronta ao artigo 62, I, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 209-216).

Entretanto, o Regional concluiu pelo controle indireto da jornada de trabalho, com base no depoimento do preposto (fl. 191). Incidente a Súmula 126 desta Corte.

Ademais, está correta a exclusão do Reclamante da norma prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto esta Corte firmou entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras se houver a fiscalização da atividade externa, ainda que indiretamente.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes: **"EMBARGOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Se o Tribunal 'a quo' consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do art. 62, inciso I, da CLT, a alegação da Reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST" (E-ED-RR-84635/2003-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30/06/06); **"EMBARGOS. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamada no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de atividade inscrita no art. 62, inciso I, da CLT e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras. 2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do art. 62, inciso I, da CLT, a alegação da Reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST" (E-RR-810.580/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24/03/06); **"HORAS. EXTRAS. MOTORISTA. TACÓGRAFO. EQUIPARAÇÃO A CARTÃO DE PONTO.** O tacógrafo é um aparelho utilizado em veículos auto-

motores, cuja finalidade é a de registrar a velocidade do automóvel, não podendo, por isso, ser equiparado ao cartão de ponto, instrumento no qual é registrada a jornada dos trabalhadores. Apenas quando conjugado a outros fatores, tais como roteiros de viagem pré-fixados e horários de saída e de chegada, é que poderia constituir elemento propício ao controle da jornada do motorista (...)" (TST-RR-399240/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 24/05/01); **"ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JORNADA EXECUTADA EM ATIVIDADE EXTERNA POR EMPREGADO COMISSIONISTA PURO - CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO.** O art. 62 da CLT só exclui do direito de perceber horas extras, os empregados que laboram em atividade externa que seja incompatível com o controle de horário de trabalho. O Reclamante, apesar de executar atividade externa, poderia ter sua jornada controlada, ainda que por meios indiretos, visto que ele tinha previsão de viagem feita pela empresa, incluindo a hora de chegada; o carro era equipado com tacógrafo e Redac; eram digitados os códigos de paradas; o Reclamante tinha que apresentar relatórios de viagens nos quais se incluíam os horários de saída e de chegada, bem como os locais de abastecimentos do veículo. Assim sendo, o Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de horas extras" (TST-RR-673569/00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 05/09/03); **"RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. CONTROLE VERIFICADO. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO MANTIDO.** Viabilizado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência, na esteira de precedentes desta C. Corte, há de se entender que o motorista carreteiro, que executa trabalho externo de viagens, recebendo por comissões, fará jus ao adicional extraordinário caso sua jornada venha a ser controlada, direta ou indiretamente, como, no caso, pelo tacógrafo aliado a outros elementos, como rotas predefinidas e contatos com o empregador nas paradas de abastecimento" (TST-RR-462597/98.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Simplício Fernandes, DJ 23/05/03); **"EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA.** O acórdão regional, confirmando a sentença, afirmou que o trabalho do Reclamante, além de estar sujeito a roteiro preestabelecido pela empresa, com a obrigatoriedade de cumprimento de viagens, era controlado pelo Redac, que registra além da velocidade, o tempo em que o mesmo estava em movimento ou parado, constituindo-se como excelente meio de prova da jornada de trabalho cumprida pelo motorista" (TST-E-RR-509.902/98.6, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04/10/02); e **"HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.** 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. 2. Dilatada a jornada normal, faz jus às horas extras o motorista carreteiro cuja jornada de labor é controlada pelo empregador, ainda que de forma indireta, seja pela presença de tacógrafo, seja pela determinação de cumprimento de rotas previamente conhecidas e com possibilidade de previsão da duração das viagens. O tacógrafo é mecanismo que enseja a apuração não apenas da velocidade do veículo, mas também a distância percorrida e a data e hora do início da operação, dia-a-dia (Resolução nº 816/86, do CONTRAN)" (TST-E-RR-423.510/98.0, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 04/04/03).

Incólume o artigo 62, I, da CLT.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.999/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADA	: RAIMUNDA NONATA PONTES DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face das seguintes motivações: "Alega violação aos arts. 62, II, e 818 consolidados, e 333, I, do CPC, ao argumento de que a recorrida exercia cargo de gestão, fiscalizava as atividades dos subordinados, não assinava cartão de ponto, nem tinha jornada laboral fiscalizada. Sustenta que a E. Turma não analisou adequadamente a prova dos autos, e transcreve arestos para confronto de teses. Impugna, também, a obrigação de reembolsar despesas com curso de qualificação profissional. O recurso não merece ser admitido. O r. decism é resultado da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, como, v. g., depoimento da reclamante e de testemunhas, permitindo ao d. Colegiado concluir que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a autora enquadrava-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Portanto, para se chegar à conclusão diversa daquela expendida na r. decisão hostilizada, **indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.** De outro lado, a exegese adotada no v. acórdão hostilizado está nos limites da razoabilidade de que trata o Enunciado nº 221 da Corte Superior Trabalhista. Despicienda a análise da jurisprudência trazida à colação" (fl. 568, sem grifos no original).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 571-573 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Reclamado se limita a atacar o mérito da questão em debate, sem afastar as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, sobretudo o de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.883/2001.2

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face da impossibilidade de ofensa literal aos dispositivos indicados, bem como de serem inservíveis e inespecíficos os arestos transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Além disso, concluiu-se ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, inviabilizando-se, também por essa razão, o processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade e, em seguida, transcrever, quase na íntegra, os argumentos expendidos no recurso de revista. Não apresentou, portanto, razões aptas a transpor os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.618/2001.4

AGRAVANTES : LOURDES ABRANTES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE - S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 341, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamentado na Súmula nº 221 desta Corte e no artigo 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 345-353, a Agravante reitera os argumentos adotados no recurso denegado.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Observa-se o recurso de revista denegado se orientava apenas pela premissa de divergência entre julgados, o que foi refutado no despacho de admissibilidade, em que se salientou não ter sido apresentada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso de revista, não inserindo na controvérsia o conteúdo do despacho agravado, concernente à assertiva de divergência.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO : RR - 749310/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 581/2005-066-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 665/2005-051-18-40.5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 935/1999-039-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 1084/2003-465-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que a Excelentíssima Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 1571/2003-461-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAEGAKI
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que a Excelentíssima Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 18557/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDIR EDUARDO BASLER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 67317/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS TAFELLI
ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : RR - 67850/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : RR - 659461/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda:

PROCESSO	: RR - 67850/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1084/2003-465-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 18557/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR EDUARDO BASLER
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLMETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 05 de novembro de 2007

Francisco Campello Filho

Coordenador 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA:

PROCESSO	: AIRR - 935/1999-039-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 67317/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS TAFELLI
ADVOGADA	: DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI
PROCESSO	: RR - 749310/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de novembro de 2007

Francisco Campello Filho

Coordenador 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA:

PROCESSO	: AIRR - 581/2005-066-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE LOS MANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

PROCESSO	: AIRR - 665/2005-051-18-40.5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S)	: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 1571/2003-461-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAEGAKI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

PROCESSO	: RR - 659461/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 05 de novembro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18106/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, 1) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e 2) constar da reatuação, a 1ª reclamada - Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda, também como recorrida.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

Síndico da Massa Falida: Dr. Manuel Antonio Ângulo Lopes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.
6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67/2005-005-20-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S)	: ALBERON LOUREIRO LIMA
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 572/2004-014-10-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: PEDRO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3938/1990-401-14-41.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO D'ÁVILA UCHOA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2000-007-15-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: WALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
AGRAVADO(S)	: SARIA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18106/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, 1) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e 2) constar da reatuação, a 1ª reclamada - Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda, também como recorrida.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 750295/2001.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar

provimento parcial ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELI ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 98/1994-033-01-41.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2006-153-03-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELLEN CRISTINA BERNARDES
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 703/2005-099-15-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 859/2001-654-09-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO SAQUISAKA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 863/2005-281-02-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ PERTINO DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2002-043-12-40.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ONELHO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1083/1998-028-01-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO JOSÉ FERRAZ
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1239/2005-099-03-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. HERBERT CAMPOS DUTRA
AGRAVADO(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1717/2003-018-04-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : MARIO LUIZ FLECK
ADVOGADO : DR. NÁDIA SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1781/2004-001-17-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDA BAIOCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE GOMES TESCHER
AGRAVADO(S) : BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1869/2005-014-06-40.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.



AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN-DAC

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1937/2005-018-15-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GIFEL ENGENHARIA DE INCÊNDIO E COMÉRCIO LT-DA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2326/2004-036-02-41.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : NATAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS
AGRAVADO(S) : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2326/2004-036-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (33ª sessão ordinária, a ser realizada em 07/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NATAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS
AGRAVADO(S) : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA EHLKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : RR - 23/2004-113-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 23/2004-9

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE MOURA PIRES
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 605/2005-016-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO DA SILVA PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 656/2005-105-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANDRADE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : RR - 987/2004-027-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1359/2005-021-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : SINÉZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR - 2496/2005-134-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRASP

ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO

PROCESSO : RR - 2557/2004-022-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS

PROCESSO : RR - 21348/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 79444/2003-900-16-00.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANGELICA SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 118981/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 332/2002-7

RECORRENTE(S) : GERVÁSIO OLIVEIRA DO CANTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

PROCESSO : ED-AIRR E RR - 794259/2001.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VARGAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Brasília, 31 de outubro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

Processo com pedido de vista concedido à Drª Cristiana Rodrigues Gontijo, advogada do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

PROCESSO : AIRR E RR - 757180/2001.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E : EDILSON LUIZ MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 30 de outubro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
COORDENADORA DA SEXTA TURMA

Processo com pedido de vista concedido ao Dr. Antonio Carlos Motta Lins, advogado do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

PROCESSO : RR - 1416/2005-018-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVERALDO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 30 de outubro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
COORDENADORA DA SEXTA TURMA
COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 732792/2001.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastando a conversão ao procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. O recurso de revista respectivo deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 800180/2001.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos.



Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BULZANI
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2502/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARLI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 205/2003-068-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 4815/2003-006-09-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; II - Sobrestados os recursos de revista do Reclamante e das Reclamadas.

AGRAVANTE(S) E : METAPAR USINAGEM LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E : DIRCEU APARECIDO DE CAMARGO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E : UPT METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1335/2004-018-04-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1784/2005-069-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : RUTE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 57/2005-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 57/2005-8
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 242/2006-091-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : SILVANE BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GIORDANI ELIAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI

PROCESSO : RR - 530/2005-079-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR - 2165/1996-053-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BUENO VECCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

PROCESSO : AIRR - 70348/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA LOPES RUSSO
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 87844/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CAROLINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 93368/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
Brasília, 31 de outubro de 2007

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 9/2005-019-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DELMA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

PROCESSO : AIRR - 51/2006-014-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERTHOLINI RIOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : AIRR - 121/2003-005-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

PROCESSO : RR - 295/2003-044-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO : AIRR - 324/2004-048-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BELMA LÚCIA NOLLI TOMELIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : UNA - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 344/2004-074-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILDO FAUSTINO FARIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO

PROCESSO : AIRR - 428/2005-036-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 457/2003-017-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARFRANCE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS BERNABÉ GRAÇA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ELIANE TORRES RODRIGUES MORAES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

PROCESSO : RR - 519/2004-023-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUY CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ARY DA COSTA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 568/2004-121-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
AGRAVADO(S) : GERALDO FONSECA XAVIER NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE



PROCESSO	:	AIRR - 569/2005-014-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1439/2004-029-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINA SANTOS DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRAZ MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	:	AIRR - 71559/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	:	RR - 1454/2005-016-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIDIER BAHBOUT
PROCESSO	:	AIRR - 596/1997-331-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	:	SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	DR(A). ABUD GAIT NETTO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 88628/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NÁDIA ALI ASSAD	RECORRIDO(S)	:	NIVALDO PEREIRA DE SANT'ANNA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO LEME DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVANTE(S)	:	ARISTEU RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 792/2003-033-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1498/2005-030-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA DUARTE	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1516/2005-112-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 892/2003-059-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR - 94795/2003-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA CROHARE	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO SEVERINO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 895/2005-421-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE LIMA E PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 99508/2005-020-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MOTTA GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	RECORRENTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	RR - 917/2006-006-18-00.8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1524/2002-224-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GERALDO JOSÉ BULLA
RECORRENTE(S)	:	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ENI DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 719333/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RESCEL CONSTRUÇÃO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PULQUÉRIO NETO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 955/2005-026-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	ROAC - 1769/2006-000-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PÓVOA	ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	AGRAVADO(S)	:	REINALDO CARVALHO CONS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 966/1997-021-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	:	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR - 2119/1993-001-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO	Brasília, 31 de outubro de 2007		
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO		
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA	AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO TEIXEIRA	Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos		
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CIFALI	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO			
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO BARROS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.			
AGRAVADO(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PÉREZ DE REZENDE			
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO			
PROCESSO	:	AIRR - 1057/2004-010-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR MACHADO COTTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS			
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2721/1992-241-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA			
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO			
PROCESSO	:	AIRR - 1121/2005-012-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE			
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA			
AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	PROCESSO	:	ROAR - 10155/2006-000-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS			
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GENUINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA			
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP			
PROCESSO	:	AIRR - 1296/2004-042-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES			
AGRAVANTE(S)	:	KIYOSHI HAMADA	PROCESSO	:	AIRR - 53146/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO			
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)			
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES VASQUES			
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO			
PROCESSO	:	AIRR - 1339/2004-064-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL EVARISTO DOS SANTOS			
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS			
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 64543/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)			
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA			
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA			
			AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ			



PROCESSO	:	AIRR - 3070 / 1987 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11479 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 138 / 1991 - 069 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S)	:	CLEITON FREITAS DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JANDAIA KONGERSLEV LAZZARINE	AGRAVADO(S)	:	ELISEU MARCOS CHRISTO
ADVOGADO	:	JOSIANE PUFAL GIORDANI	ADVOGADO	:	FERNANDO KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO	:	EDILSON DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 1988 - 008 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 1990 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 1991 - 029 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR	AGRAVANTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	HILDETE SANTOS SALVADOR	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO CORREA COTELO
ADVOGADO	:	HUMBERTO CRUZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	NOEL MENDES SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 1988 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 1991 - 006 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA MATOS	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO OCTÁVIO RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 472 / 1990 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGRO-PECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP	AGRAVADO(S)	:	ACRÍSIO ARAÚJO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 1991 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2205 / 1988 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 974 / 1990 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ERDIR ARAÚJO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO JOSÉ DA FONSECA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 1991 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2266 / 1988 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE FARIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LAY FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 1990 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DAHER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 1991 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 35 / 1989 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 1990 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ADÍLIO DA SILVEIRA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO	:	CÉZAR FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 1989 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 565 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA AZAMBUJA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 1990 - 021 - 09 - 43 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANTINA DE LORENZI CANCELLIER
ADVOGADO	:	ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GRACE BORTOLUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 1989 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 1991 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	NELCI MORETI LIRA BARRETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANADIR CHITOLINA DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 2041 / 1990 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 1989 - 003 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 1991 - 003 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO PADILHA CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELINGTON DINIZ PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA	AGRAVANTE(S)	:	AGOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 1990 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 1989 - 003 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MOURA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	REGIS CASSAR VENTRELLA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA MARIA NERES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1074 / 1991 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANGELA DA P. B. DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2247 / 1990 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EUNICE ASTROGILDA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 2077 / 1989 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARMÔNIO DE AZEVEDO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ECLAETON MALFETANO DE LIMA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LÍCIO FABIANO LINO DA SILVA	ADVOGADO	:	LARIEL RIBAMAR SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2475 / 1990 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR - 2126 / 1989 - 002 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA SANTOS LEAL	ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COSTA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO	:	AIRR - 2906 / 1990 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	AGRAVANTE(S)	:	ROMÁRIO MEDEIROS MOREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2836 / 1989 - 001 - 14 - 41 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	:	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MATOZINHOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2906 / 1990 - 101 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PORFÍRIO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 1991 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RAMIRO RAMOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
			AGRAVADO(S)	:	ROMÁRIO MEDEIROS MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL PINHEIRO AREAL
			ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA



PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 1991 - 018 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 1991 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S)	:	CELY PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENER SERAFIM MATTAR
PROCESSO	:	AIRR - 1866 / 1991 - 005 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO TORRES QUINTANILHA NETO
ADVOGADO	:	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1870 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JUM PINTO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1934 / 1991 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	RILVA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2064 / 1991 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SANDER MIRANDA CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2213 / 1991 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CELSO DEL ROSSO
ADVOGADO	:	CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2261 / 1991 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO FERNANDO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 2372 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DIAS LEMOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 2373 / 1991 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA NERY GRAÇA GOMES
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 2376 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ADONIRAM SILVEIRA BECK
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2636 / 1991 - 402 - 14 - 41 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 10333 / 1991 - 701 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÍDIA MORCELLI QUINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 20572 / 1991 - 003 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTINHA KREMER PORTO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 90044 / 1991 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ PEDROZA REI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
PROCESSO	:	AIRR - 448 / 1992 - 001 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 1992 - 091 - 14 - 42 . 0 - TRT DA 14ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LINDAUA ROSA DA VEIGA
ADVOGADO	:	IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 1992 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO- OPERATIVO S.A. - BNCC)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 645 / 1992 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARVALHAL
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 1992 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANANIAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 1992 - 132 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADO(S)	:	GEORGE SAMPIETRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALIOMAR MENDES MURITIBA
PROCESSO	:	AIRR - 1552 / 1992 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 1992 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	DAVID ALVES BARRETO
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 2107 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MEN- DES
ADVOGADO	:	ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S)	:	WILSON MONTEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 1992 - 008 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
AGRAVADO(S)	:	GENI ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	:	MARIA LUZIA GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3102 / 1992 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 7523 / 1992 - 006 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S)	:	NEWTON ROBERTO TELES
ADVOGADO	:	MAURO RIBEIRO BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 26670 / 1992 - 013 - 09 - 43 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALICE DA SILVA SCHNEIDER
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
PROCESSO	:	AIRR - 64 / 1993 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO NEI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 243 / 1993 - 057 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	THOMAS MANOEL DE AREA LEÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 1993 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	:	FRANCIMAR DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	INACIO JOSE NEIVA LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 633 / 1993 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	:	AMDA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 1993 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MERCEDES KLIEMANN
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 1993 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS PINHEIRO VILHENA
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	BELCAPES REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉR- CIO LTDA.
ADVOGADO	:	JACI MONTEIRO COLARES
PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 1993 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CASTELO BRANCO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 1993 - 101 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 15629 / 1993 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DIAS NAVARRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA

AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 1994 - 062 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 417 / 1995 - 005 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 15629 / 1993 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARA MARIA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS DIAS NAVARRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CLÂ PLANEJAMENTO E OBRAS S.A.	ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 1995 - 641 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 1994 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 20405 / 1993 - 014 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DAMIANA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO	:	HILTON MARCELO PERES ZATTONI	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	SUELI NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 1994 - 103 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	:	NILSON ZATTONI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 1995 - 641 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO VAZ	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS CHAIM JORGE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	SUELI NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 1994 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALAOR PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO	:	LUCIANA FERNANDES BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 1994 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DIO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CENTRALSUL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CRISTIANE AMORIM
ADVOGADO	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	GIÁCOMO VICENTE ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 1995 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SERAFIM ROCHA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	AGRAVADO(S)	:	POMPÉIA S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS	AGRAVANTE(S)	:	PINTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 1994 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS HOMERO	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 6560 / 1994 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KEILA CARDOSO DA SILVA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO
AGRAVADO(S)	:	VALTER PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 1995 - 241 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO COIMBRA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 1994 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRIO BIERNASKI	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LOGUERCIO LEITE
AGRAVANTE(S)	:	AS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 1995 - 761 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIA BARTELLE
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 768 / 1995 - 053 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 1994 - 009 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LOPES ANDERSON	AGRAVADO(S)	:	PEDRO COELHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TEODORO MANUEL DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 175 / 1995 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 1995 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ZILTO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO PEDROSA	AGRAVANTE(S)	:	SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 1994 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIS PINTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 1995 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 1995 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SILVA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 1994 - 003 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUZETE SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZINHA DA SILVA FRAGA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 1995 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 1994 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 342 / 1995 - 001 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR VITORIANO FERNANDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALBERTÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1548 / 1995 - 082 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BRENO TONON	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO	ADVOGADO	:	ACÁCIO BREVILIERI	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 1994 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA LUCHINI ANGELO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO BRABO GINEZ	ADVOGADO	:	OSMAR CARDIN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 1995 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1606 / 1995 - 034 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARVIONE SANTOS OLIVEIRA XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALBERTÃO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 1994 - 131 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRENO TONON	ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ACÁCIO BREVILIERI	PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 1995 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO LEÇA FONSECA	ADVOGADO	:	OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MOURA FREITAS	ADVOGADO	:	FRANCISCO BRABO GINEZ	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 1995 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 1994 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 1995 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCIA MARIA SILVA VASQUES				AGRAVADO(S)	:	ADÉRCIO KAUFFMANN
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CARDOSO QUIRINO				ADVOGADO	:	NOEL CALIXTO



PROCESSO	:	AIRR - 1702 / 1995 - 089 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO JURACY MACHADO ATHAYDES	PROCESSO	:	AIRR - 606 / 1996 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 50 / 1996 - 021 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADOLFO MENEZES
ADVOGADO	:	VALDIR JUDAI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON MENDES MELLO DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1750 / 1995 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 701 / 1996 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CAROLINA FRANCO MENDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E INSPE- ÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILSON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BERNARDO LINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO	ADVOGADO	:	IVO MORAES SOARES	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE	PROCESSO	:	AIRR - 84 / 1996 - 653 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CISPLATINA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANA CABRAL DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DULCE SANTOS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 1821 / 1995 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	DANTE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROSANE MARTINS SCHERER
AGRAVANTE(S)	:	TECTELCOM AEROSPAICIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 1996 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO SOARES DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 1996 - 841 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	ANDERSON BUSSINGER CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 1995 - 012 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	AGRAVADO(S)	:	REGINA LÚCIA CAVALCANTE MARIANO TAVARES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA IARA DOS SANTOS FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	EURICO TELLES DE MACÊDO	ADVOGADO	:	SELMAR FIUZA FAGUNDES	PROCESSO	:	AIRR - 825 / 1996 - 090 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRÊNIO MOTA CALAZANS	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 1996 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2399 / 1995 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPOR- TES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ANTÔNIO DE LACERDA	ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO	ADVOGADO	:	TEODORO MANUEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI MATUZI MARTOS	PROCESSO	:	AIRR - 201 / 1996 - 025 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 851 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2525 / 1995 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS STAFUZZA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NEI DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDOMIRO ALVES	ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 1996 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 904 / 1996 - 203 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2528 / 1995 - 658 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO- OPERATIVO S.A. - BNCC)	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA- GEM - DNER
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDINEU JORGE MENEZES REIS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA LUZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARLY MARCONI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	SOLANGE MARIA M. DE FREITAS
ADVOGADO	:	JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO	:	AIRR - 263 / 1996 - 224 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 916 / 1996 - 071 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VALÉRIA OLSZEWSKI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ILMA VILELA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 5903 / 1995 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JARDIM DE INFÂNCIA MENINO JESUS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 268 / 1996 - 271 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NEILSON GONÇALVES
ADVOGADO	:	SAULO YASSUMASSA ITO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 963 / 1996 - 073 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	P & S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - OCTOPUS CA- VE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELLO MACEDO REBLIN	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE BOSTON S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ LAURINDO	AGRAVADO(S)	:	JARDIM DE INFÂNCIA MENINO JESUS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	:	AIRR - 268 / 1996 - 271 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA ELISA SIGNORETTI
PROCESSO	:	AIRR - 90094 / 1995 - 511 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 965 / 1996 - 821 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	AGRAVADO(S)	:	KLEBER BALTAZAR SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	NELSON MIGUEL SGANZERLA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	EDEMAR SALVATI	PROCESSO	:	AIRR - 347 / 1996 - 012 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ SOUZA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 1996 - 010 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DARCY SCORTEGAGNA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR DOS REIS SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 1996 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EURICO TELLES DE MACÊDO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA CÁSSIA FERREIRA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LENOIR CUNHA	ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 11 / 1996 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 1996 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS SANTOS DE FRAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	:	ITACIR FORLIN	AGRAVANTE(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO BASTOS FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 486 / 1996 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	GIBRAN MOYSÉS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DERLI OLIVEIRA ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR - 29 / 1996 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANELISE HOLDERBAUM GOMES	ADVOGADO	:	MANOEL SAMPAIO ANTUNES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	DEFER S.A. - FERTILIZANTES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	:	IÁRA KRIEG DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES	PROCESSO : AIRR - 2165 / 1996 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 1148 / 1996 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SEVERINO RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR - 2285 / 1996 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 23 / 1997 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1158 / 1996 - 002 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FAUSTO D'ABREU E SOUZA	AGRAVADO(S) : EDGAR FIRMINO ARRUDA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVANTE(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES	PROCESSO : AIRR - 2286 / 1996 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 33 / 1997 - 023 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ALVA VALÉRIA RODRIGUES DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ANTONINA FRANCISCA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1325 / 1996 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FALABELLA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	ADVOGADO : ROBSON MARTINS DIAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA	PROCESSO : AIRR - 2286 / 1996 - 046 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 46 / 1997 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : SIDNEY MORENO GIL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARIBALDI AZEVEDO DORNELLES
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : AIRR - 1352 / 1996 - 061 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FONSECA	AGRAVADO(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 115 / 1997 - 161 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 2302 / 1996 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ROSÉLIO DINIZ PIRES	AGRAVANTE(S) : APARECIDA SANTANA VIEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : WLADIMIR J. MARQUES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	AGRAVADO(S) : GIGOBERTO CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1383 / 1996 - 107 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2448 / 1996 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 115 / 1997 - 161 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ERMES JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR - 1448 / 1996 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ELÁDIO MENDES CAVALCANTI	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : GIGOBERTO CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 2870 / 1996 - 511 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ALENCAR SCHAFER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 209 / 1997 - 761 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 1473 / 1996 - 024 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ELMIR MAIA	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVANTE(S) : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO GUARIERO	PROCESSO : AIRR - 3432 / 1996 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDINO AFONSO MACHADO
AGRAVADO(S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 247 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS	AGRAVADO(S) : CARLA GUIMARÃES DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : MARISOL PEREZ DURAN	AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1754 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 4536 / 1996 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FLORISVALDO LARANJEIRAS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : VERÔNICA BECK
ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 283 / 1997 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LATORRACA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADOR VERÍSSIMO DA ROSA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO : AIRR - 1849 / 1996 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5420 / 1996 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 343 / 1997 - 085 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : VALTENCIR ANTÔNIO ALVES	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIAO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : AIRR - 39554 / 1996 - 001 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANIZIA PATRÍCIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2011 / 1996 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EDUARDO KLOTZ	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : TAMAR NNCI CHRISTMANN	ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A.	PROCESSO : AIRR - 385 / 1997 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE FARIA JUNIOR	ADVOGADO : DANIËLLE LAGINSKI FREIRE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 2100 / 1996 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40177 / 1996 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA
AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES ROZINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 419 / 1997 - 672 - 09 - 42 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ÔNIX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : SERGIO ZULIANI SANTOS	ADVOGADO : VAYNE VALERA RIALTO	AGRAVANTE(S) : UNIAO
AGRAVADO(S) : SERMAPI SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 15 / 1997 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NAGIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO
	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 438 / 1997 - 007 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS JOSÉ ALVES TINEL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 1997 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BEVALCI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SUPERLOUÇAS - DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS E TA-LHERES LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO LOPES NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS VEIGA COZZA
ADVOGADO	:	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 1997 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVADO(S)	:	VALTER NASS
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS BASSANI
ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 1997 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	VOLNEI DE BARROS VIERO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 1997 - 087 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CORRÊA
ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 1997 - 034 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 1997 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 1997 - 070 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SUELI APARECIDA DESTRO DO CARMO
ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 1997 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARLI REIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO REISCHAK
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 1997 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÔNIA RITA MORALES

PROCESSO	:	AIRR - 592 / 1997 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	RICARDO CHRISTOPHE FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 592 / 1997 - 005 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	EDSON MIRANDA AYRES
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 1997 - 004 - 17 - 01 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGRAVADO(S)	:	LEONOR MARIA ROSSELI DEGASPERI
ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 1997 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	EVA ERENI TEIXEIRA SALDANHA
ADVOGADO	:	LUIZ CÉSAR KEPPEs AYUB
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO BEDIN
ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 1997 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALFEU RAMOS DE GOUVÊA
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 1997 - 010 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO CAUDURO
ADVOGADO	:	JOUBER NATAL TUROLLA
PROCESSO	:	AIRR - 862 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 1997 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ
PROCESSO	:	AIRR - 904 / 1997 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
ADVOGADO	:	RODRIGO VICTORAZZO HALAK
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 1997 - 030 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALTER GILBERTO ZINN BASTOS
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 942 / 1997 - 003 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	VERÔNICA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CER-QUEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 978 / 1997 - 018 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	:	JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	NADIR BRUM SIQUEIRA
ADVOGADO	:	NÁDIA SOARES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO	:	DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 1997 - 012 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	GERALDO DE MORAES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 1997 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 1997 - 491 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	HIELSON FERREIRA IVO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 1997 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S)	:	HORÁCIA AMARAL MERCIER
ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 1997 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADMILSON MENDES MIRANDA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO
ADVOGADO	:	HÉLIO SILVA SALGUEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 1997 - 034 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MA-LHEIROS
ADVOGADO	:	JAIR CANO
PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 1997 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 1997 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EDIMÁRIO CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	FELIPE VITAL DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 1997 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	:	AIRR - 1155 / 1997 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 1997 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 1997 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JAIR JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	CARMEN REY	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE OLIVEIRA CHARDOSIM	PROCESSO	:	AIRR - 1364 / 1997 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 1997 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1167 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO MOURA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	:	ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S)	:	ROY ROGERS PAIM BERTELI	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO	:	MARCELO ABBUD	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUIZ PIOLA	PROCESSO	:	AIRR - 1735 / 1997 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1167 / 1997 - 011 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 1997 - 004 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ROY ROGERS PAIM BERTELI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA PRATA
ADVOGADO	:	MARCELO ABBUD	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA FÁTIMA DE ANDRADE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	:	ARLINDO ALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 1997 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 1997 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADYLLES REHM	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO TERNUS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 1997 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL FAUL	PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	ADVOGADO	:	FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO AMORIM DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1852 / 1997 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 1997 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 1997 - 005 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOBRINHO E SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO	:	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO	:	AIRR - 1856 / 1997 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GRACY NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES VIDAL ANTUNES	AGRAVANTE(S)	:	MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORGE RADI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 1997 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 1997 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 1997 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANADIR NUNES VARGAS	AGRAVADO(S)	:	DIRCE ORTEGA FIGUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RENATO VON MÜHLEN	ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RITA CÁSSIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 1997 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 1997 - 121 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA AVALONE VIANNA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA QUÍMICA METACRIL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 1997 - 007 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	OLÍCIO SILVA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA QUÍMICA METACRIL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ULISSES RODRIGUES BARTOLOMEU	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	RITA CÁSSIA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA AVALONE VIANNA
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 1997 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	OMAIR ALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PINTO DA VITÓRIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 1997 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	CEFAS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 1997 - 024 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 1997 - 014 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA BUZIN MEZZAROBA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ODAIR MENARÉ JORGE	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CID SERRANO DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 1997 - 019 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JESUS GONÇALVES DO PRADO	ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S)	:	CID SERRANO DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERG NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	:	JESUS GONÇALVES DO PRADO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	WANDERLEI AFONSO BATISTA						



PROCESSO	:	AIRR - 1939 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ALVES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 31917 / 1997 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLA KEIZA GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BARDELA AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 2401 / 1997 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO JUKA
ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÉSAR DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1955 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	:	AIRR - 10 / 1998 - 302 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2502 / 1997 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCIANO PIVATTO
ADVOGADO	:	SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	RONILDO PERACA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA GERAL DE ARMAZENAGEM - CGA	AGRAVADO(S)	:	VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	:	GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO	:	SELMAR INÁCIO SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 2001 / 1997 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE MARMO SILVA	AGRAVADO(S)	:	ASES DO ESPETO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÔNICA DERRA DIB DAUB	AGRAVADO(S)	:	MARLI MARINS BORGES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 2583 / 1997 - 003 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 16 / 1998 - 111 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DIAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ERONEI FRÓES ANDRADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR - 2033 / 1997 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELZELENA DE AGUIAR MOREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	ADVOGADO	:	ALFREDO ANGELO CREMASCHI
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE	PROCESSO	:	AIRR - 2659 / 1997 - 193 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 1998 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	THELMA DE PAULA SANTIAGO SACRAMENTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA BRITTO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 1997 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 1998 - 121 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 2930 / 1997 - 001 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAVID MATEUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	:	HENRIQUE LONGO	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2101 / 1997 - 061 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUIZ	PROCESSO	:	AIRR - 76 / 1998 - 077 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	AIRR - 3040 / 1997 - 024 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	AUDÁLIO CAETANO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA CHIFFER S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2160 / 1997 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO JUSTUS	ADVOGADO	:	REGINALDO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ADERBAL AXT	PROCESSO	:	AIRR - 108 / 1998 - 041 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO BACCHI	ADVOGADO	:	MIGUEL OVERCENKO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE PONTA GROSSA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MES-QUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	:	OLINDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO	:	AIRR - 3353 / 1997 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BRAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VICTOR ZAIDAN
ADVOGADO	:	FERNANDO DE CASTRO PERES NETO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 119 / 1998 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2178 / 1997 - 001 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA ANTUNES LUCON	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO	:	AIRR - 3540 / 1997 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	TÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI
AGRAVADO(S)	:	JAIME SILVA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 1998 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DURVAL BRANDÃO DE SALLES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2179 / 1997 - 404 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	WALTER LOUREIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BRAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 11333 / 1997 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR ZAIDAN
ADVOGADO	:	ERONILÇO MAIA CHAVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 119 / 1998 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE	AGRAVANTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 1997 - 002 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEIDEMAR IVANCHECHEN	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	:	TÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 17265 / 1997 - 651 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 1998 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSALVO LOPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ROSECLER PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DO CENTRO SUL - COASUL
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO HOFMEISTER KERSTING
PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 1997 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCIA ZANIN	ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 1998 - 701 - 04 - 41 . 8
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	CELINA GALEB NITSCHKE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 28503 / 1997 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO HOFMEISTER KERSTING
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PERRI DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DO CENTRO SUL - COASUL
PROCESSO	:	AIRR - 2384 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO MOUSQUER SEVERO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 210 / 1998 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEUSA MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 458 / 1998 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 666 / 1998 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	BREDA - TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA PEREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO ABRANTES FARIA
ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	ADVOGADO	:	JORGE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RUY ALLAM GOMES NUNES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 691 / 1998 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO LUÍS BRAUN	ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 1998 - 132 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 1998 - 085 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVANTE(S)	:	ELISOVALTER VIANA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	GILDÁZIO JOSÉ SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ESTAMPARIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO	:	SÉRGIO DUTRA RIBAS	ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 1998 - 026 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 1998 - 025 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 699 / 1998 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL CARREIRO BORGES
AGRAVADO(S)	:	ROBINSON CARLOS CRISTOVAM DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HILÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DIAS CESCO	ADVOGADO	:	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	:	SOLUZAN INSET SERVICE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 1998 - 066 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 1998 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCINDA LOPES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 710 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAUZI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARLA DANIELA LEONARDO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO ZANIRATO	ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH ANDRIOLLI ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 324 / 1998 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 520 / 1998 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA CARLESSO LOZER
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 743 / 1998 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	NATALINO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO HACKBARTH	AGRAVADO(S)	:	RENATO SIMÕES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	MATRIZ ÁUDIO FOTO E VÍDEO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 325 / 1998 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 545 / 1998 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 764 / 1998 - 291 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR REIS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ENIO TASSINARI MENEZES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	ETIENNE COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	:	DAIANE FINGER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 560 / 1998 - 107 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ORLANDINA FÉLIX TARRÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO APARECIDO RECCO	ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR CAVALCANTE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 567 / 1998 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO BLAICHMAN
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 1998 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARNALDO BLAICHMAN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL FARROUPILHA S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
ADVOGADO	:	RODRIGO CUNHA MAESOS MONTES	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY ALMEIDA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 783 / 1998 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TABAJARA RAMOS VIEIRA	ADVOGADO	:	VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO	:	AIRR - 368 / 1998 - 011 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO DE PAULI	AGRAVADO(S)	:	ZAEL GINDRI RUMPEL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO	:	RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO MOISES BORBA	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 1998 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 1998 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 1998 - 016 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA APARECIDA BERALDO ALVES GALANTE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	JULIETA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANA ROMANIN	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	TELMO ALVES SCHAMANN	AGRAVADO(S)	:	RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDGAR TROPFMAIR	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 789 / 1998 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 639 / 1998 - 551 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 395 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA SUZANA GOICOCHEA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA MENEZES REHBEIN	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 815 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 409 / 1998 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 1998 - 005 - 19 - 43 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FARDIM	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
ADVOGADO	:	WILLIAM MIRANDA BARCELOS	ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS		:	



PROCESSO	:	AIRR - 816 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARINA SALTO TELES
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FOGO
ADVOGADO	:	ARTUR ROBERTO FENOLIO
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 1998 - 009 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S)	:	AGRÁRIO SEIXAS DOURADO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 1998 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON BRAGA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MAIA
AGRAVADO(S)	:	COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 1998 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ARAUJO PRESTES
ADVOGADO	:	MÁRCIO DIAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARINALVA COSTA LADISLAU
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 1998 - 036 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 1998 - 003 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 1998 - 092 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ERMÍNIO BARBADO
ADVOGADO	:	WALDEMAR COFES NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GAINO FILHO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA JUAREZ
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LIMIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 1998 - 021 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1155 / 1998 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JORGE CAETANO LONGO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO JOSÉ RIGO
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 1998 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARUN NETO
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE- SA
ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 1998 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDON- ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 1998 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RAUL MAZZONI FILHO
ADVOGADO	:	INGO DIETRICH SOHNGEN
AGRAVADO(S)	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MENINO DEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELENITA OTTONI INÁCIO
ADVOGADO	:	WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 1998 - 004 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MENINO DEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELENITA OTTONI INÁCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 1998 - 083 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	IRANY FERRARI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOOPERINFO
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 1998 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KRONES S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO BONAFIM FILHO
ADVOGADO	:	JORGE KIANEK
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 1998 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NORIVAL FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LAURO ROSINDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARTINS PULICI
AGRAVADO(S)	:	IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FABIANE LORENZONI SESTI
ADVOGADO	:	RENATO JORGE BICCA DE BICCA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	:	ADAIR CHIAPIN
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 1998 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LOPES SARAIVA
ADVOGADO	:	CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VILSON PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 1998 - 331 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BROMALDO PADILHA
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO LINO
ADVOGADO	:	ARI RIBERTO SIVIERO
PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 1998 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE MARIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 1998 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	:	CLÉCIO MEYER
PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 1998 - 102 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	SANTO EDSON FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 1998 - 004 - 19 - 43 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÉVIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 1998 - 811 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADMIR ANTÔNIO PINTO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO CHAVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 1998 - 105 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CREDIREAL S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E VALO- RES
ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MANOEL REIS
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 1998 - 002 - 19 - 41 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA
AGRAVADO(S)	:	RIVADÁVIA CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 1998 - 003 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO	:	UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI PESSUTO
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 1998 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MARILENE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAGANI DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 1998 - 064 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FLORA RUBIN DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IARA PALADINO
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ RYO HAYASHI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA	AGRAVANTE(S)	:	H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO	:	SANDRA PAES NUNES	ADVOGADO	:	MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 1998 - 002 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 1585 / 1998 - 731 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA	PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 1998 - 013 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FLORA RUBIN DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO OUVERA FARIA	AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO PRASS
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 1998 - 731 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 1998 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 1998 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ZILK HERZOG MEURER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ABDALLA LIMA
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO KAERCHER	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTERO JOSÉ BORBA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS
ADVOGADO	:	NILMAR PIRES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JOSÉ DE ANDRADE RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 1998 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	:	ILZA SOARES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 1998 - 111 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 1998 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ZILK HERZOG MEURER	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO KAERCHER	ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	ANTERO JOSÉ BORBA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE CAVALCANTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AMARO DAMASCENO
ADVOGADO	:	NILMAR PIRES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 1998 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA SIMÕES ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	SPRINGER CARRIER S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 1998 - 732 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	:	HEVERTON AUGUSTO PADILHA	AGRAVANTE(S)	:	AMARO DAMASCENO
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 1998 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ZANIN	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 1998 - 038 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	:	BRUNO KRENZINGER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	ADRIANA DOS SANTOS FONSECA	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA SCHEFFEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON PEREIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO NELO TAVARES	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 1998 - 202 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1998 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA	AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1694 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALDIR DE LIMA MOULIN	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOVELINA DOS SANTOS COELHO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DRUMMOND MESSIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARTA MARIA DANTAS	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 1998 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE PAULA RAMIRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM	PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1998 - 031 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1706 / 1998 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ERECI MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR ÁVILA DUARTE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1998 - 031 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JORGE KLEIN FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 1998 - 090 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	IRANI MARTINS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO LUIZ CONEGLIAN
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DRUMMOND MESSIAS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 1998 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IVO CONCEIÇÃO ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1407 / 1998 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO GRANDE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 1998 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1730 / 1998 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ADÃO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS	ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 1998 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PALMA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO
AGRAVANTE(S)	:	LEÔNIDA ALVES FELISBINO				AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	LÚCIO MAGANIN						



PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 1998 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	THOMAZ SATZINGER	PROCESSO	:	AIRR - 2213 / 1998 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALAN KARDEC RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINÍCIUS MIRANDA (ESCRIDATA - COMÉR- CIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA ESCRI- TÓRIO LTDA.)	PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 1998 - 067 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S)	:	LARISSA FERNANDES LOPES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTI- TUÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BOTTI
ADVOGADO	:	DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ	ADVOGADO	:	ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 1998 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	THOMAZ SATZINGER	PROCESSO	:	AIRR - 2243 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALAN KARDEC RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MENDES LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO WILLIAM LIMA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 1998 - 003 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2254 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CYNTHIA MORAES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO HILDEBRANDO PADOVANI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS SALOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MIORIM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 1998 - 006 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OLAVO JOSÉ NEGRETTI
PROCESSO	:	AIRR - 1885 / 1998 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIO BATISTA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 2265 / 1998 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	AGRAVADO(S)	:	ISVANIR VALIM FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOANA PEREIRA DA MOTA	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	AIRR - 2048 / 1998 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MANOEL DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DAVI BRITO GOULART
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO CÂNDIDO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 2272 / 1998 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	LOURDES GOMES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALOISIO RIBEIRO DE MELLO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2069 / 1998 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1937 / 1998 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO MIONI	AGRAVADO(S)	:	EDSON ALMADA SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRANCO	ADVOGADO	:	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1939 / 1998 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2075 / 1998 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	FANI ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECI- MENTO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 1998 - 008 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO	:	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	:	TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE- TROS	ADVOGADO	:	MARIA GERALDA	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ROSA ARRUDA
ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	EURICO TELLES DE MACÊDO
PROCESSO	:	AIRR - 1942 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2077 / 1998 - 017 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 1998 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CREDLAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FLORA ROSA DOS VENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ROSA ARRUDA
ADVOGADO	:	RICARDO GALANTE ANDREETTA	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	:	EURICO TELLES DE MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MOACYR SOUZA MOTTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO LAZANI NETO	ADVOGADO	:	GERACINA DOS SANTOS HOMMANN	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 1998 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 1998 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2307 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO CANGINI
ADVOGADO	:	YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MARINHO	AGRAVADO(S)	:	CARMEM DE FÁTIMA SOUZA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	:	SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 1998 - 079 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2158 / 1998 - 021 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2383 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ERNESTO AUGUSTIN E OUTROS - FAZENDA FARROUPILHA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELI- ZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO LAERTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	JAIR GOMES DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ COELHO
ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JUNIOR	ADVOGADO	:	HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1965 / 1998 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 1998 - 261 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2496 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO AFONSO LUZ	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	MAURO ROBERTO KAPPLER	ADVOGADO	:	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ARNINHO LUIZ MARQUETTI	AGRAVADO(S)	:	MOACIR TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO	ADVOGADO	:	ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 1998 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 1998 - 261 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2556 / 1998 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁ- RIOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DA BAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
			AGRAVADO(S)	:	ARNINHO LUIZ MARQUETTI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DA COSTA PINTO
			ADVOGADO	:	ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN



PROCESSO	:	AIRR - 2561 / 1998 - 003 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	:	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2571 / 1998 - 048 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO JUSTIMIANO
ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2579 / 1998 - 281 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA CORDEIRO ROCHA DE SALLES LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE- TROS
ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN
PROCESSO	:	AIRR - 2722 / 1998 - 024 - 09 - 42 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ILBERTO MENDES
ADVOGADO	:	FABIANO LUIZ SEGATO
PROCESSO	:	AIRR - 2773 / 1998 - 008 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSEGURSERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDINEI SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	TEODOMIRA COSTA MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 2808 / 1998 - 025 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO- DEBA
ADVOGADO	:	YURI CARNEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 3314 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RANGEL BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
PROCESSO	:	AIRR - 3343 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FOGAGNOLLI
ADVOGADO	:	OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3542 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BARRETO MARTINS
ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3955 / 1998 - 244 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	NEIVA PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 6485 / 1998 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7706 / 1998 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	:	EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	:	GERSON WISTUBA
PROCESSO	:	AIRR - 10178 / 1998 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LT- DA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EDSON KIOSHI MYAKE
ADVOGADO	:	CARMEN ESTER ROMERO
PROCESSO	:	AIRR - 11229 / 1998 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S)	:	DOMICEL DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO	:	JANE SALVADOR
PROCESSO	:	AIRR - 15343 / 1998 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	THADEUS PALKA
ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 21596 / 1998 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUI- NAS LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DETZ
ADVOGADO	:	ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 24606 / 1998 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	:	WALLACE EDUARDY TESONI BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 25131 / 1998 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	HEITOR JEFFERSON SHADE
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 27904 / 1998 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NELSON SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDINEI DOMBROSKI
AGRAVADO(S)	:	ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICO EMPRESA- RIAL VICENTE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 71011 / 1998 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOVENTINA MARTA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	NILSON FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAXIMINO SOARES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 1999 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JACKSON DE MELLO QUEIROZ
ADVOGADO	:	CARLA SIMONE TUCHANSKI
AGRAVADO(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 3 / 1999 - 132 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO COSTA BARBOSA GOMES
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 1999 - 381 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ NIKOLAY
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 35 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR FRANCISCO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 59 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE FREITAS CASTELLANO
ADVOGADO	:	KÁTIA MARIA NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 1999 - 003 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO VITAL
ADVOGADO	:	WALDIR VILELA
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RUI JOSÉ DAL PUPO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 131 / 1999 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	GILSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 138 / 1999 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ALVIM BASILE
ADVOGADO	:	TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
PROCESSO	:	AIRR - 140 / 1999 - 127 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	OSWALDO SANTANNA
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES GODOY
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 145 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU BRETANA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 154 / 1999 - 441 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORDETE KELLYS MARINHO CARDOSO
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO	:	AIRR - 167 / 1999 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA VIRGÍNIA BECKER DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA
PROCESSO	:	AIRR - 174 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA CUNHA
ADVOGADO	:	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 1999 - 085 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO RIBEIRO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	EMERSON APARECIDO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
PROCESSO	:	AIRR - 191 / 1999 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	A PRESERVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA



AGRAVADO(S) : ZÓZIMO SEVERINO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 328 / 1999 - 030 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 451 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 194 / 1999 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA ALEXANDRE	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR MAFRA TAVARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	PROCESSO : AIRR - 335 / 1999 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : ADELVO SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 453 / 1999 - 103 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 196 / 1999 - 531 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DANIEL BENEDITO MENDES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO TONON	AGRAVANTE(S) : RICARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO	ADVOGADO : PEDRO OLÍVIO NOCE
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 349 / 1999 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTANHÊS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
PROCESSO : AIRR - 199 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : LUCIANO VACILOTTO	PROCESSO : AIRR - 465 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ VENDRAMI	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO : AIRR - 364 / 1999 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : GILBERTO FREDERICO VELLEDA CORONEL
PROCESSO : AIRR - 199 / 1999 - 022 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : DINARTE LUIZ BARNECHE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 475 / 1999 - 079 - 15 - 85 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	PROCESSO : AIRR - 380 / 1999 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ VENDRAMI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 206 / 1999 - 311 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : MILTON FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COELHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 521 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 388 / 1999 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DIALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 222 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : VOLNEN JARDIM MESQUITA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAETANO	ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : GLIÇANIA VEIGA WANDERLEY	PROCESSO : AIRR - 395 / 1999 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR - 255 / 1999 - 009 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RAUL FARIA DE M. FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : AIRR - 397 / 1999 - 061 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COUTINHO SOBRINHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 536 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 284 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RAUL FARIA DE M. FILHO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ADMILSON AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : VALDIR SIMORA
ADVOGADO : NELSON MEYER	PROCESSO : AIRR - 410 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S) : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 539 / 1999 - 043 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	AGRAVANTE(S) : ORLANDO MERNICK	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 288 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ	ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERNANDES ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 411 / 1999 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER NUNES SOARES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 546 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ROVÍLIO DE COSTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 291 / 1999 - 026 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CÍNTIA RIGO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : IVANILDE DE COSTA	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 436 / 1999 - 005 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : KOZO INADA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 549 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PAULO CESAR DE TOLEDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 291 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : EDSON ELIAS JORGE	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : KARINA DAHER CURY	ADVOGADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : ALEX SANDRO STEIN
AGRAVADO(S) : EDIMAR APARECIDO XAVIER	PROCESSO : AIRR - 438 / 1999 - 057 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 557 / 1999 - 261 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : OLEMAR SANTIAGO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ARMANDO ROBERTO JACOMELLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : AIRR - 301 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP		
AGRAVADO(S) : IMÉRIO SANTO ARIOTTI		
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN		
PROCESSO : AIRR - 317 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO		
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ		
AGRAVADO(S) : HELENA CRISTINA FERREIRA DO AMARAL NETTO		
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI		



AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ TORRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : JUREVA DA COSTA	ADVOGADO : MARILDES RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 572 / 1999 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 656 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO : HELENA AMISANI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAUJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EVILAZIO DA COSTA GONZAGA JÚNIOR	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA	ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 656 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : HELENA AMISANI
PROCESSO : AIRR - 596 / 1999 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 743 / 1999 - 013 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE JUNDIAÍ - DAE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JOÃO CIRILO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S) : LUIZ DE CAMARGO	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VILSON FLORISBELLO RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANSELMO DE CASTRO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 666 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES
PROCESSO : AIRR - 596 / 1999 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	PROCESSO : AIRR - 745 / 1999 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCI PIRES BRITO	ADVOGADO : ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : GERALDO BALBINO SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABIGAIL DE PAULA
AGRAVADO(S) : RS TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : MARCO CÊSAR DE NADAI	ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COI-MEX
PROCESSO : AIRR - 596 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : GERALIXO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 672 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CISA TRADING S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DÉLIO JOSÉ PRATES DO AMARAL
ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 745 / 1999 - 006 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : VILSON FLORISBELLO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : VALMIR DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COI-MEX
PROCESSO : AIRR - 605 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 676 / 1999 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CISA TRADING S.A.
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ABIGAIL DE PAULA
ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROBERTO LEAL NUNES	PROCESSO : AIRR - 749 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 607 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 698 / 1999 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	PROCESSO : AIRR - 750 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GAZZOLI JÚNIOR	ADVOGADO : JOANA L.S. MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA	AGRAVADO(S) : PEDRO KAHN
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 700 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 759 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PEDRO MICHELETTO NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 609 / 1999 - 121 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : NELSON GIANSANTE	ADVOGADO : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PARRA	AGRAVADO(S) : NORBERTO SEVERO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO : AIRR - 708 / 1999 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : NILMAR PIRES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 760 / 1999 - 121 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ADINILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 639 / 1999 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DIRCEU LINO DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVEIRA GOMES	ADVOGADO : MÔNICA LINDOSO SOARES
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 763 / 1999 - 151 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RENATO CÊSAR COCCHIA	PROCESSO : AIRR - 717 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 639 / 1999 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ COSTA GASTALDELLE	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : CONSTANCIO BORGES BRANDAO	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LT-DA.	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SÁ ALVES MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 724 / 1999 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 763 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EDMARD WILTON ARANHA BORGES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 643 / 1999 - 203 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : AGNALDO FRANCISCO
ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO PADILHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 763 / 1999 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 655 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 731 / 1999 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSE CARLOS MACHADO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : ENICA HOSANA HOHSCHIEDT	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	
	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	



ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	PROCESSO : AIRR - 858 / 1999 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 947 / 1999 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PIZZARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA FERNANDES	AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 861 / 1999 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 953 / 1999 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ACILINO DOS SANTOS VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 780 / 1999 - 120 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE	ADVOGADO : ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE SIQUEIRA CORTES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MONTEFUSCO	ADVOGADO : VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	ADVOGADO : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 953 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 864 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA
PROCESSO : AIRR - 804 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : VITALINA CANSI GALLON	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM	ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 864 / 1999 - 005 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 955 / 1999 - 332 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : VITALINA CANSI GALLON	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S) : ALMENIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 895 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 964 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 810 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ADILTON ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JEOVÁ JOÃO MONTENEGRO	AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA FRASSON
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR - 897 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 810 / 1999 - 008 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : VALTINO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 972 / 1999 - 026 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : JEOVÁ JOÃO MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR - 902 / 1999 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LINDAMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES BUENO
PROCESSO : AIRR - 820 / 1999 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 978 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO MALTZ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S) : SIDNEY NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN	ADVOGADO : LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA	ADVOGADO : MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA PAES	PROCESSO : AIRR - 904 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : AIDÊ ANTUNES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 821 / 1999 - 080 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 979 / 1999 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MOREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : VALTER NOGUEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 907 / 1999 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : MAURO CELSO LEIVAS SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
PROCESSO : AIRR - 823 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : CLAIR S. FIALHO RIBAS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO PACCOLA	AGRAVADO(S) : MARCELO FALUBA	AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 992 / 1999 - 007 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 909 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 827 / 1999 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : LAVÍNIA MARIA FAFÁ DE CARVALHO CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : OLIVINHA PORTO BRIGNOL SILVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CLÁUDIO AZEVEDO VARGAS	PROCESSO : AIRR - 999 / 1999 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÁZARO DE SANTANA	PROCESSO : AIRR - 931 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 828 / 1999 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : KATUSUKE IKEDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO STEFFENS	PROCESSO : AIRR - 1006 / 1999 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ENIO HARTZ	PROCESSO : AIRR - 941 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 848 / 1999 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : VALDYR AYRES DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : MAURO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S) : DONATIL LEITE GARCIA	PROCESSO : AIRR - 1025 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSA		AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BRITO
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES		ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
		AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
		ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA



PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 1999 - 017 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 1999 - 024 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN	AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
AGRAVADO(S)	:	IVANEIDE SQUISATTI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA	ADVOGADO	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORGE AMILTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ALVES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	BANCO DO ESTADO DE PARANÁ S.A.	ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 1999 - 049 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 1999 - 025 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JAIME FIORENTINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RUBENS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VTR TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	IVANIR SIMÃO CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 1999 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 1999 - 005 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 1999 - 007 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR JASKULSKI	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES PORCINO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO AGRESTE DA BORBOREMA
AGRAVADO(S)	:	JOVELINO GERMANO MARTINS	ADVOGADO	:	CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES	ADVOGADO	:	BELINO LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARI LÚCIA HEIDER SALLES	AGRAVADO(S)	:	LÉCIO PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 1999 - 091 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 1999 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 1999 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	POSSELT IMPLEMENTOS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	LUCIANO VINICIUS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	:	ROOZEWELT CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 1999 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA SIQUEIRA CHAVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SANTANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	TELEDIET COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MÉDICO HOSPITALARES LTDA.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	JUVENIL FLORES KNIPHOFF DA CRUZ
ADVOGADO	:	JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA	AGRAVADO(S)	:	IVAIR ROQUE	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 1999 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI	PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 1999 - 020 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 1999 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	:	TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ARSÊNIO DIAS	ADVOGADO	:	GEORGE BUENO GOMM	AGRAVADO(S)	:	MARIA CELMA ROZENDO
ADVOGADO	:	DAVI BRITO GOULART	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO RIBAS CAMARGO	ADVOGADO	:	CHRISTIAN ROBERT LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 1999 - 021 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 1999 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.	ADVOGADO	:	GEORGE BUENO GOMM	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JORGE MEDAUAR FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 1999 - 024 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S)	:	TELMA SANTANA SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RONALDO CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MELO TUYUTY	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 1999 - 050 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BANCO BANEZ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA BENTO OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GARCIA DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRANCHO	PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 1999 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 1999 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL HERMÍNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS FELONI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO FRANCISCO ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VANDA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS PIPOLI	PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER CORREA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 1999 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 1999 - 007 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALMIR DE FREITAS LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	:	ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S)	:	LAUDELINO JORGE SIVAN COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELENARA LEMKE KRIEGER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 1999 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	
AGRAVADO(S)	:	ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	:	
ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	AGRAVADO(S)	:	ROSA IARA MICHEL RIBEIRO	ADVOGADO	:	



AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEÃO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1564 / 1999 - 002 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1715 / 1999 - 008 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1448 / 1999 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDERSON VIARO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA PEDRO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CLEITON TUBINO SILVA	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : EDMAR TESSMAN STIGGER	AGRAVADO(S) : BACAERI AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : MÍRIAM ALVES GOUVEIA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1569 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1715 / 1999 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1450 / 1999 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ MOREIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : MARCO ROGÉRIO SOUZA SANTANA	AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA CONCEIÇÃO DA MOTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1721 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1454 / 1999 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1572 / 1999 - 024 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO AUGUSTO LOPES GUIMARÃES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA XIMENES MACHADO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SHEILA CRISTINA ALVES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	PROCESSO : AIRR - 1723 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1484 / 1999 - 035 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1573 / 1999 - 044 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RANGEL FERNANDES
ADVOGADO : CYNTIA PINTO SÚSSEKIND ROCHA	ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NORMILDO SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1761 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OTTO EDUARDO LIRA AURICH	AGRAVADO(S) : NELSON AIDAR DO AMARAL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1484 / 1999 - 670 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1575 / 1999 - 009 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JORGE SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALTAIR DA SILVA	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : AIRR - 1767 / 1999 - 001 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1519 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DE SOUSA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1594 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO CARDIA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO	AGRAVANTE(S) : ALÉDIO JACINTHO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1770 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1603 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1522 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RONISA FILOMENA PAPALARDO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO S.A.	AGRAVADO(S) : CHICO'S DE VOLTA REDONDA LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIGEIRO
ADVOGADO : CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO : AYRTON BIOLCHINI JUSTO	ADVOGADO : ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FRANÇA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA DE HOLANDA VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 1789 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MURILO ESTEVES DE CARVALHO	ADVOGADO : ROSENÍLIA S. BRANCO CRUZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1523 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1621 / 1999 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE PATTA	AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LÚCIA RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	ADVOGADO : RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : JOISELY APARECIDA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1792 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1534 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 1999 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : JOMAR VICTOR PRADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RINALDO LUIZ MOSCA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI
AGRAVADO(S) : MARILAN ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN BRUTT GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1801 / 1999 - 106 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA	ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1535 / 1999 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1666 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS MARTINS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : RITA MARIA DA SILVA GOMES	PROCESSO : AIRR - 1858 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1557 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1674 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOELZA FALQUETO ZAMPROGNO	AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
PROCESSO : AIRR - 1561 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1688 / 1999 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1865 / 1999 - 462 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA LIRA OLIVEIRA
	ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 1872 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 1999 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2307 / 1999 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MESQUITA RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DE SOUZA GONÇALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE	ADVOGADO	:	DIMAS FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	WAGNER MARTINS MADEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1872 / 1999 - 012 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2025 / 1999 - 049 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANE B S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2308 / 1999 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NEY DE ALMEIDA PEDRA	ADVOGADO	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1886 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	:	SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2331 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HAYDEE MARIA ROVERATTI	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNIR ISSA	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S)	:	RUBINELVA TORRES COUTINHO
ADVOGADO	:	MARYSIA DE PAULA CALDANA	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	HILDO PEREIRA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1890 / 1999 - 037 - 12 - 01 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2037 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVANTE(S)	:	V A G COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2331 / 1999 - 055 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA SANTOS E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DUARTE SILVA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO MEDEIROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SIMONE UCHOA SAMPAIO	ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	RUBINELVA TORRES COUTINHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2340 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CÂNDIDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REJANE SETO	AGRAVADO(S)	:	EDILSON COSTA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2086 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINAF ASSISTENCIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2347 / 1999 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EVALDO PEDRO DE PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOZA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA ARDINGHI
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	AGRAVADO(S)	:	CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	ADRIANA HELENA CARAM
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE ITU (SOB INTERVENÇÃO ESTADUAL)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2095 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADELICIO TADEU DE SOUSA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ODILON SEGNA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	VLADIMIR LAGE	PROCESSO	:	AIRR - 2376 / 1999 - 002 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	ADOLFO ALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1935 / 1999 - 003 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2101 / 1999 - 005 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONEL QUINTELLA JUCÁ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON DE SIQUEIRA SILVA	ADVOGADO	:	EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2381 / 1999 - 203 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO AUGUSTO LEAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1939 / 1999 - 001 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO HELENO NUNES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO DE ARAUJO MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 2148 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO MENDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2398 / 1999 - 204 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1953 / 1999 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PAPA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2162 / 1999 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	LEOLFINO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2421 / 1999 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE LOPES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JAIR MENICONI	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ ROCHA SOARES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 2187 / 1999 - 004 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERSON VERGENSKI
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	:	AIRR - 2466 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 1999 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALMAR PAES PEIXOTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FIDÉLIS DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 2231 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CORORATTE
AGRAVADO(S)	:	ELITA PORTAL DE FRAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA FAVERO PIZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S)	:	HELINTON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2546 / 1999 - 024 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	OSWALDO KRIMBERG	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
						ADVOGADO	:	ALEXANDRO ALVES



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	HAMILTON NERI CERQUEIRA ARY DA SILVA MOREIRA AIRR - 2587 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MÁRCIO DOS SANTOS IGNACIO ADAMILSE BRANT DO COUTO AIRR - 3199 / 1999 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	JEFFERSON KLAMAS MARZANI CLEUSA SOUZA DA SILVA AIRR - 12169 / 1999 - 013 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS COPEL TRANSMISSÃO S.A. RAFAEL G. PALUMBO ALTEVIR DE BARROS MACHADO MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO AIRR - 2642 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CHRISTIANO FERREIRA NUNES MAXIMILIANO NAGL GARCEZ TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR AIRR - 3202 / 1999 - 069 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO GIULIANO TOMPOROSKI ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA AIRR - 15702 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ADRIANA LUIZ DE OLIVEIRA ANTÔNIO ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MARIA ELAIR KOVALESKI DA SILVEIRA DALPIZZOL ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR INDALÉCIO GOMES NETO AIRR - 3206 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COPEL TRANSMISSÃO S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL COPEL TRANSMISSÃO S.A. RAFAEL G. PALUMBO RICARDO CALEFI JÚNIOR JAMIL NABOR CALEFFI AIRR - 18790 / 1999 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS LAURINDO PAVANIN FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM AIRR - 2709 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. TOBIAS DE MACEDO REINALDO ROCHA DE OLIVEIRA MARIA VALENTINA FERREIRA AIRR - 3253 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COMARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA ADRIANO VICENTE DA SILVA NILTON CORREIA AIRR - 19129 / 1999 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOÃO PAULO DA SILVA DIRCEU DA COSTA VILLARES METALS S.A. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS AIRR - 2721 / 1999 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS HÉLIO GARCIA OSWALDO KRIMBERG CERÂMICA ANTÍQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA AIRR - 3335 / 1999 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS LUIZ CARLOS SLONIK COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA AIRR - 21060 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO CERÂMICA TERRANOVA LTDA. JERONYMO BELLINI FILHO AIRR - 2764 / 1999 - 011 - 05 - 01 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ROGÉRIO AVELAR RONALDO LOURIVAL DOS SANTOS MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO AIRR - 3375 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS DONIZETTI DA SILVA NILTON CORREIA EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER LEONARDO CASAGRANDE AIRR - 22963 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO MANOEL CARLOS VILAS VERDE JOEL ALVES BARRETO FILHO AIRR - 2827 / 1999 - 658 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS NOVASOC COMERCIAL LTDA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK MARIA APARECIDA FERREIRA OTAVIA ALLEMAND BEZERRA DE MENEZES PAES MENDONÇA S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AIRR - 4474 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MARCO ANTÔNIO MEDEIROS CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO ELECTROLUX DO BRASIL S.A. ROSEMEIRE ARSELI AIRR - 23663 / 1999 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRE- SAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS MAURÍCIO DE FREITAS EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES AIRR - 2851 / 1999 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EUNISIO CANCIAN RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ PAULO ROBERTO DA SILVA AIRR - 4579 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ROGÉRIO SANTOS JUNIOR LEILA MASSAKO HASHIGUCHI RAITEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. GEORGI SEREDA AIRR - 24714 / 1999 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS OLFIDES DALLA CORTE SANDRA GOMES DA SILVA LAVOURA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LT- DA. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO TRANSPARANÁ INDALÉCIO GOMES NETO AIRR - 2869 / 1999 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS GENIVAL ULISSES DA SILVA ANTÔNIO CELSO DE MACEDO CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA. JOSÉ CARLOS MARTINS MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA VERNICE KEICO ASAHARA AIRR - 4603 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RICARDO CRACHINESKI GOMYDE CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE APARECIDO DONIZETTI DOMINGUES NORMA REGINA PINHO RIBAS AIRR - 25071 / 1999 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA RICARDO DE CASTRO REZENDE MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA AIRR - 2995 / 1999 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ALBINO DE SOUZA VALENTE NETO JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO AIRR - 5850 / 1999 - 664 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MARIA DE LOURDES ROBERTO ANDRÉIA FABIANA SINESTRI PHILIP MORRIS BRASIL S.A. MARCELO PIMENTEL AIRR - 27224 / 1999 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS TEREZINHA ROGÉRIO DOS SANTOS SCOTTON MAXIMILIANO NAGL GARCEZ BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR INDALÉCIO GOMES NETO AIRR - 3064 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOSÉ HORÁCIO GUSO EDUARDO CARLOS POTTUMATI DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LT- DA. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES AIRR - 11097 / 1999 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS IRACEMA DE JESUS CHELLA GUILHERME PEZZI NETO SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. MURILO CLEVE MACHADO AIRR - 27584 / 1999 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PHILIP MORRIS BRASIL S.A. MARCELO PIMENTEL JOSÉ CARLOS BUENO FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT



PROCESSO	:	AIRR - 28591 / 1999 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 32526 / 1999 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	LAURO BILOBRAN	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO GABRIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DENISE MARTINS AGOSTINI	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	AIRR - 32677 / 1999 - 651 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2000 - 061 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 28655 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE LEOPOLDINO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	RENAN LOYOLA MISTRONG	ADVOGADO	:	CARMEN ESTER ROMERO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS
ADVOGADO	:	DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 32826 / 1999 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ABRIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 41 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO	AGRAVANTE(S)	:	IRANI OLIVEIRA NOVAKI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 29547 / 1999 - 009 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	:	MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	JEFFERSON DE MATTOS NEGRÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	AGRAVADO(S)	:	ELIAS MOTTA DA GAMA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCESSO	:	AIRR - 91006 / 1999 - 021 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS BENEDITO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 47 / 2000 - 009 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE ARSELI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARRINGÁ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 29886 / 1999 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PRADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	J. P. R. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ELIAS SERAFIM DOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO FLÁVIO RABELLO DUARTE	ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2000 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 47 / 2000 - 007 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 29992 / 1999 - 013 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES INÁCIO PEREIRA	ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	ACIR MATOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	RICARDO PAPPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2000 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 30411 / 1999 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	EVANDRO ÁVILA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	NANCY DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SUL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2000 - 006 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALOIR MARIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROSANITA VAILLANT AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 31076 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MOACIR PEREIRA DANTAS	AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 64 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OSVALDO BRILHANTE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
AGRAVADO(S)	:	ELIANE CRISTINA CALEFFI SALVADOR	ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SILVA LEAHY
ADVOGADO	:	CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	VALDETE DE JESUS SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 31355 / 1999 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2000 - 372 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2000 - 631 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO MACIEL DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÂNGELA KIRSCHNER
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 31364 / 1999 - 004 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURÉLIO PIRES	ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANCELMO SANTANA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROSELI BERNARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ELCIO NUNES DOURADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA DIONÍSIO
PROCESSO	:	AIRR - 31433 / 1999 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BOA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CLÉSIO RIBEIRO FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSVALDO BRILHANTE FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DEBORA CRISTINA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	:	AIRR - 31572 / 1999 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO VIEIRA DE AGUIAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ELTON SILVA REAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALDEMIR PEDROSO
AGRAVANTE(S)	:	ANILO VASCONCELOS MACHADO	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2000 - 009 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO BRASIL LTDA. - CO-OMEB
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARINALDO VIEIRA CRISPIM
			AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO CEARÁ LTDA. - CO-OPED
			ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	:	GIOVANNI PAULO DE V. SILVA
			AGRAVADO(S)	:	JO MULLER MARIANO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
			ADVOGADO	:	VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	:	JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2000 - 018 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAVI MARINHO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2000 - 141 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NEREU LUCENA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LAURENTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2000 - 003 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURO SÉRGIO FRUTUOSO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ
AGRAVADO(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2000 - 043 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CBR - BOM RETIRO LTDA. OPERADORA PORTUÁRIA, TERMINAIS DE CARGA E TRANSPORTE INTERMODAL
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU COSTA
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2000 - 668 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	V PILATI - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BROETTO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO CLEBER GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2000 - 331 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDO SCHOENARDIE
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES FERREIRA VALENTE
ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	ODMIR PAIVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	ARTUR BARBOSA PARRA
PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2000 - 551 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO LEUCK WINCKLER
ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	:	ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DINORÁ CLÁUDIA CENCI
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI

PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2000 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELMO TADEU GOULARTE
ADVOGADO	:	ÁLVARO ANTONIO BOF
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2000 - 225 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NELSON MANOEL
ADVOGADO	:	MARCELO DA FONSECA CASTELLO
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA AUGUSTA DE MENEZES BESSA
ADVOGADO	:	MAGNO CÉSAR GOMES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARIA CLARETE
ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NADAL MARCOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2000 - 641 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	GENTIL AIRTON SIMÃO
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2000 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM PINHO SANTIAGO
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2000 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMERI SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2000 - 127 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADÉLIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CURY
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA COSTA CORTEZ
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DIMAS MOREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2000 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA VALLÚ FILHO
ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2000 - 072 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO	:	MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S)	:	FLAUSINO MESSIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JAIME LOPES NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2000 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO VELTEN
AGRAVADO(S)	:	DOMÍCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARILENE NICOLAU
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA IZABEL MOREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2000 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LAERTE COSME SODRÉ
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2000 - 561 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA PANAZOLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMILCAR
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2000 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CORNÉLIA MARTA SANTOS LEITE DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2000 - 120 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO COIADO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	GILSON DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	RONALDO BRAGA TRAJANO
PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2000 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FELIPE LUTZ AREND
ADVOGADO	:	GIORGINEI TROJAN REPISO
PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ LUMIÉRE MENDES JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AIDA BUENO BASTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ANDRESSA DAMASCENO
ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2000 - 018 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS SANTOS
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2000 - 005 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RUBI BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO	:	SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LESSA DE LIMA
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2000 - 024 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR DE OLIVEIRA CAMBRAIA
ADVOGADO	:	MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DATEMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADO	:	RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DARCY PEDRO MARI
ADVOGADO	:	ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVADO(S)	:	MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DUARTE
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2000 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROGÉRIO BARRO
ADVOGADO	:	OSMAR TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2000 - 061 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUIJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	IRANI BUZZO
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2000 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DENEGRE SILVEIRA SENRA
ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2000 - 123 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2000 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SAMUEL DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2000 - 531 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NEIVA INÊS POZZER
ADVOGADO	:	GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA META-LÚRGICA
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI
PROCESSO	:	AIRR - 425 / 2000 - 670 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUCAS MACHADO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2000 - 011 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR MURILO FERNANDES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTI-CAS LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JORGE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2000 - 013 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO CÉSAR BARRETO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2000 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WANDA MARIA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OCIMAR DE BRITO COSTA
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2000 - 007 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	IRANDY GARCIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2000 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DEBASTIANI
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2000 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2000 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPESCA ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	ÉRICA DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUELI DA ROSA GOMES
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2000 - 026 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SUELI DA ROSA GOMES
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2000 - 079 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CIBRAPAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
ADVOGADO	:	BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MOURA
ADVOGADO	:	DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2000 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARET-TI
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2000 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DA CUNHA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	ANGÉLICA TERESA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA LENI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO SEBASTIÃO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2000 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH SIMES CHAMINE GUTTLER
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2000 - 091 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AFONSO NUNES MELO
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO



PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2000 - 032 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	ENCI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO PROSPER S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2000 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO DE CASTRO MACIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 545 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2000 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AILTON CÉSAR BASSETTI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TV LESTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	:	RUY BARBOSA COUTINHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDSON JORGE APOITIA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CORREA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2000 - 521 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S)	:	MAURO RUBEM FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	:	DIOGO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EDGAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KÁTIA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RESENDE	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO RABELO MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2000 - 026 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2000 - 659 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM BARBEDI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	SALOMÃO BATISTA CARNEIRO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
AGRAVADO(S)	:	WILLE SCHMIDT	ADVOGADO	:	ENÉAS JEFERSON MELNISK	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2000 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2000 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DARCI PAULO BARP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MAXIMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIA VIDAL DA SILVA	ADVOGADO	:	JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL GÓIA	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO SANFINS	AGRAVADO(S)	:	JVB SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO MILTON DETONI	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	BÁRBARA SANTOS MELO	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2000 - 036 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2000 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO TÁCITO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	AGRAVANTE(S)	:	KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES	AGRAVADO(S)	:	JEIEL CORRÊA FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO	:	SÉRGIO MANDELBLATT
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MAROTSKI PETRY	PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 638 / 2000 - 341 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO RABELO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	LENY DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVADO(S)	:	MADE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.	ADVOGADO	:	ELOY HOLZGREFE	ADVOGADO	:	SUSY GOMES HOFFMANN
ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA XAVIER	PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2000 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2000 - 008 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	:	INALDO FALCÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	JUSTINO LOURENÇO MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	AMILTON DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2000 - 090 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2000 - 006 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CLARY GESSWEIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO JORDANO CATÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO BORGES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	SILVANA BARRETO A. FERREIRA
ADVOGADO	:	BIANCA GALANT BORGES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL IMACULA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MUSSOI	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI	PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2000 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2000 - 036 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MAURO ANTÔNIO CASAGRANDE	AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO CARLOS DE GÓES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2000 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JAIME MAIDANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO	:	MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA PMC LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS	ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
			AGRAVANTE(S)	:	DIACIR BRANDÃO MARACAJÁ			

PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2000 - 671 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 828 / 2000 - 653 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VERA MARIA DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS KLABIN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO	:	RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADIR MORAIS BUENO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NIVALDO PICININ DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDÉSIO FRANCO PASSOS	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2000 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REALINO CARDOSO SANTIAGO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	ANA CLAUDETE PINTO CARDOSO	ADVOGADO	:	ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL BONIFÁCIO XAVIER DIAS	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENÓ FONTANA	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2000 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	LORENI GEHLEN	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2000 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR SERAFIM	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADEMIR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	:	ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO	:	MARCOS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA FERREIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2000 - 003 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2000 - 038 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 749 / 2000 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HUMBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DENIS AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	MARIA SALETE DE MELO CUNHA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2000 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2000 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARINISE CERVELIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FAVIANO RENATO STELLA	AGRAVADO(S)	:	VALDIR CARDOSO GERMANO
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CLAUDIO PELIZONI	ADVOGADO	:	RENATA TRUBIAN FRITSCH	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSMIR SERVINO	PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2000 - 042 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO COSTA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2000 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSUÉ LEMOS BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	IVACIR CAPISTRANO SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE GIARDI PIARDI	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS
ADVOGADO	:	EUNICE GEHLEN	PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2000 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2000 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2000 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LAYS CRISTINA DE CUNTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ROSIMARA FRUCHI BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2000 - 106 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EDISON LEME TAZINAFLO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2000 - 119 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA IRMÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
AGRAVANTE(S)	:	MAFERSA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2000 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2000 - 066 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO PANTAROTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DOMINGOS	AGRAVADO(S)	:	HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA	ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DALMASO	AGRAVADO(S)	:	EVALDO FRANCISCO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2000 - 054 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WELLINGTON BASÍLIO COSTA
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2000 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2000 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-OPERSUCAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO PELISSARI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO BATISTA	ADVOGADO	:	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCENARIA SANTA MÔNICA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	JOSÉ VAGNER DO PRADO	PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2000 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIARLON DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 877 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA RODRIGUES BONO FREIRE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2000 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA MUZY MELO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA REUS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:		ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL LUIZ SERAFINI	RELATOR	:		PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2000 - 127 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S)	:		RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	:		ADVOGADO	:		AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
	:			:		ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	ALTAIR GOMES DA SILVA ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM AIRR - 904 / 2000 - 026 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	LUCIANO HOSSEN BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR - 1019 / 2000 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RELATOR : AGRAVANTE(S) :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADVOGADO : PROCESSO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AIRR - 946 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL GERALDO INOCÊNCIO DA SILVA ANIBAL APOLINÁRIO
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	VALDIR GEHLEN CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MOACYR FACHINELLO AIRR - 906 / 2000 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA JOSÉ MIRANDA LIMA AIRR - 948 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PEDRO BATISTA DE SOUZA EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS MARCIA REGINA MORSELLI AIRR - 1020 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS VILMAR MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS OSORIO GONÇALVES DA SILVA EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA USINA SÃO MARTINHO S.A. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM AIRR - 948 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO MARIA APARECIDA GOBATO DE CARVALHO LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA AIRR - 1026 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS WARLEY RODRIGUES DE SOUZA RUBENS CAVALINI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS AIRR - 930 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO LUIZ CARLOS ARAÚJO JOSÉ LUIZ RICETTI AIRR - 953 / 2000 - 141 - 14 - 00 . 3 - TRT DA 14ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO CARMO VITORINO DE SOUSA MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO AIRR - 1028 / 2000 - 421 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA. ALEXANDRE MINGHIN CLAUDINEI APARECIDO ALEXANDRE SONIA MARGARIDA ISAAC AIRR - 931 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ESTADO DE RONDÔNIA JOÃO PEREIRA NETO CARLA FALCÃO RODRIGUES AIRR - 969 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ALBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALVARENGA RICARDO DE ALMEIDA DANTAS BANCO BRADESCO S.A. GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA AIRR - 1030 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ARCOR DO BRASIL LTDA. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA MARIA AUGUSTA BARBOZA GALONE VALDIR APARECIDO TABOADA OS MESMOS AIRR - 931 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A. DANIEL DE LUCCA E CASTRO LUIZ ANTÔNIO BENEDICTO DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS AIRR - 977 / 2000 - 127 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS MICAELA DOMINGUEZ DUTRA JOSÉ EDUARDO NEGRÃO PEREIRA RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO OS MESMOS AIRR - 1037 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO DO BRASIL S.A. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA ADILSON DE LIMA LEITE WILSON BARBOSA DOS SANTOS AIRR - 936 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP CARLOS EDUARDO CURY MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA JOÃO CARLOS RIZOLLI OS MESMOS AIRR - 985 / 2000 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS- TRIAIS LTDA. DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS ESTEVES ROBERTO ZIAMEL MAURÍCIO DE FREITAS AIRR - 1043 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRAZÃO FRANCISCO DIAS FERREIRA BANCO BRADESCO S.A. CELSO SEIGIRO MIYOSHI AIRR - 938 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BANCO SANTANDER BRASIL S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL BANCO SANTANDER BRASIL S.A. FLÁVIA RAMOS MANOEL IVAN CARLOS THABET ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA AIRR - 1003 / 2000 - 021 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS ESTEVES ROBERTO ZIAMEL MAURÍCIO DE FREITAS AIRR - 1043 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOÃO FLORIANO DE MELLO TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI RÁDIO CLUBE ADONIS CAMILO FROENER AIRR - 941 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ARKEMA QUÍMICA LTDA. FAUSTO FERRARO JÚNIOR FRANCISCO JOSÉ MOREIRA RAMOS SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL AIRR - 1005 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS MICAELA DOMINGUEZ DUTRA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOÃO FLORIANO DE MELLO TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI RÁDIO CLUBE ADONIS CAMILO FROENER AIRR - 941 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. NILTON CORREIA AIRR - 1012 / 2000 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA AIRR - 1058 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOÃO FLORIANO DE MELLO TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI RÁDIO CLUBE ADONIS CAMILO FROENER AIRR - 941 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT ELISEU JOSÉ PORTOLAN ANTÔNIO LIMBERGER AIRR - 1012 / 2000 - 751 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MARA DIOVANI TRINDADE RODRIGUES JANE DE OLIVEIRA LAPA SPORT CLUB INTERNACIONAL FERNANDO SCARPELLINI MATTOS AIRR - 1071 / 2000 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS LUIZ ARIANO RIBEIRO DE MATTOS ANELISE TABAJARA MOURA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ELISEU JOSÉ PORTOLAN ANTÔNIO LIMBERGER SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS A. C. VALÊNCIO & F. L. VIEIRA LTDA JOELMA RODRIGUES DE MOURA PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2000 - 015 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2000 - 003 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2000 - 073 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	:	BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	:	SILVIO ANDREOTTI
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO ROBERTO GUMIEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO ANTÔNIO HERNANDES
ADVOGADO	:	MARCELO MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	:	LOURIMAR AMARO G. BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	GINEZ CASSERE
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2000 - 034 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FERES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GOTTARD
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	MELQUISEDEC FERREIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 2000 - 004 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE SOUZA AYRES	AGRAVANTE(S)	:	FLORISVALDO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	RONI FURTADO BORGO	ADVOGADO	:	EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA ALVES NUNES	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	AGRAVADO(S)	:	S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	:	SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE SIQUEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN
PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2000 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	GILMAR MULLER CEZAR	AGRAVADO(S)	:	MARISTELA SALAZAR BOGHI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS UMBERTO VALERIANO
ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	:	WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	:	VELMIR MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2000 - 028 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2000 - 107 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2000 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR MULLER CEZAR	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO PIRES	AGRAVANTE(S)	:	DENISE MATHIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FORTI	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALTER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANITA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2000 - 657 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	STIVAL - ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	:	THOMAS FRANCISCO DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WILSON APARECIDO STENCIL
ADVOGADO	:	MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO TOMPOROSKI	ADVOGADO	:	MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	:	RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DE JESUS BENESTORFF
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS STEPHANI
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EGÍDIO TINELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 2000 - 022 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	:	ELIANA REGINA VITIELLO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S)	:	HOTEL FAZENDA NOSSO SONHO ITATIBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA DANTAS	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2000 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2000 - 141 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALMEIDA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2000 - 581 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA PADILHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	FARIA MOTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	KÁTIA COSTA TEODORO	ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2000 - 005 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	BELMIRO ASSIS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2000 - 005 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 2000 - 033 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER BELISÁRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	:	ELISETE CONCEIÇÃO DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	DAVID FELIZARDO ORLANDO
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2000 - 072 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TERESA DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA E EDITORA ULIGHEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRÍ	ADVOGADO	:	AURIMAR JOSÉ TURRA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA ROSMARI DOS ANJOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	INÊS LUCAS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA PENANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2000 - 002 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2000 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DEIMAR CÉSAR COIMBRA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
			ADVOGADO	:	VLADIMIR LOBO KOENIG	AGRAVADO(S)	:	CELSO FERREIRA DA SILVA
						ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES



PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 2000 - 191 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA SANGIACOMO MASELLO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1571 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	S.A. MOINHO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	OLAVO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIN
ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ	ADVOGADO	:	DAYSE DE SOUZA KUBIS BAUMEIER	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2000 - 541 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2000 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS	DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - ADUNIMEP SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES		
ADVOGADO	:	IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES			
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2000 - 101 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2000 - 193 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI	AGRAVANTE(S)	:	ARCANIA DOS SANTOS FERREIRA VAZ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILDOMAR OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	VALDELÍCIO MENÊZES	ADVOGADO	:	RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADO	:	JOÃO DAVID DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2000 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO AFFONSO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	JAIRO VAGNER DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MINGHIN	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SANTOS SERRA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO SOARES	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ÂNGELA LEAL		
ADVOGADO	:	RENZO RIBEIRO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2000 - 221 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2000 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO VIANA VAZ	PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2000 - 042 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE MABILDE RIPOLL	ADVOGADO	:	JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1397 / 2000 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2000 - 034 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1607 / 2000 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETU-RA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	IVONETE PACHECO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO	:	ANDREA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BRAGA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2000 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2000 - 063 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2000 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARDOSO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SILVANIA GAMA CARDIM
AGRAVADO(S)	:	JAQUES NASSER	ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	:	DANILO VALVERDE CALASANS
ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO COMIN	PROCESSO	:	AIRR - 1520 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2000 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	WALDENIR CAMPI	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL NAGIB LAHOUD
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	IVANILDO VENTURA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2000 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MARISA DE FÁTIMA OLIVEIRA GOULART	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-NESTES
AGRAVADO(S)	:	HELENO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	SORAYA TINEU	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI CODONHO	PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2000 - 045 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2000 - 492 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO BUENO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO VALETE DA LUZ	ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO	:	TELMO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2000 - 094 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2000 - 101 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS BOAVENTURA	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AIRTO CANTELLI	AGRAVADO(S)	:	OSFLÁRDIO ALELUIA PIEDADE
AGRAVADO(S)	:	CECILIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	ADVOGADO	:	rita de CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	MARGARETE MARIA LEMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	REBESQUINI S.A. - TRANSPORTES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CEZAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
			ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	OSFLÁRDIO ALELUIA PIEDADE
						ADVOGADO	:	rita de CÁSSIA BARBOSA LOPES



PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1757 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR			DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ARGEU DE OLIVEIRA			, MECÂNICAS E DE MATERIAL	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA JORGE
ADVOGADO	:	DIJALMA COSTA			ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO	ADVOGADO	:	LUZIA DE SOUZA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2000 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO			DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	:	HELIO LEITE PINTO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 2000 - 013 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GIULIANO TONIOLO	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AURÉLIO WEBER	PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI			, MECÂNICAS E DE MATERIAL	AGRAVADO(S)	:	GENARO DA SILVEIRA BRITO NETO
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS			ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	DULCE PEREIRA DE SOUZA			DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 2000 - 132 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	DIJALMA GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEH S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2000 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EMERSON EDUARDY SENKO	ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1706 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PICHINI
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA FONTES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGLIBERTO ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ROSA RODRIGUES SELLANI
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1708 / 2000 - 027 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON CHIEREGATI SCARAMUÇA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 2000 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO FERNANDES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO PERALTA
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2000 - 101 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÂNGELA LEAL
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO	AGRAVANTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
		DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
		, MECÂNICAS E DE MATERIAL	AGRAVADO(S)	:	EGNALDO LAGO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
		ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO	ADVOGADO	:	JOÃO DAVID DA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2000 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS NETO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2000 - 035 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BIESEK	PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 2000 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	:	AIRR - 1717 / 2000 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS REIS MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HELTON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	VALTER RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
PROCESSO	:	AIRO - 1684 / 2000 - 075 - 15 - 42 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUTH DE ARAÚJO MOLINA	PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 2000 - 015 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1727 / 2000 - 103 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN DE SOUZA TOSTES	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	HELTON APARECIDO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1685 / 2000 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILMA DE PINHO MARTINS	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1812 / 2000 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2000 - 018 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALOISIO CARDOSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2000 - 006 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BONFIM NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	IRACI ALZIRA DE FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1740 / 2000 - 656 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2000 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S)	:	IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EVANILDE HISSONG PESSOA FAVARETTO
ADVOGADO	:	IVANILDO DE MORAIS COELHO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA
			AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO BENTO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
			ADVOGADO	:	DENISE CRISTINE DIVARDIN	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2000 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 2000 - 055 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
AGRAVANTE(S)	:	VALDEVINA CLARA DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	MAURÍCIO TRINDADE
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 2090 / 2000 - 001 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 2000 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1956 / 2000 - 462 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO AILTON DE MATOS MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 2095 / 2000 - 053 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	VINICIUS MISAEL PORTELA	AGRAVANTE(S)	:	TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1895 / 2000 - 032 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DEMILSON SANTOS MATOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUILSON GOMES PINHO	AGRAVADO(S)	:	FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATINO AMERICANA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	AGRAVADO(S)	:	JUVANA THOMPSON MARUCHE
ADVOGADO	:	GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO	:	RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1898 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TANCREDO DE LIMA COSTA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2095 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IOMAR VALÉRIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO	AGRAVADO(S)	:	TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ RENATO JERÔNIMO	ADVOGADO	:	CARLOS DE SOUZA COELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 2000 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB	AGRAVADO(S)	:	JUVANA THOMPSON MARUCHE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIA DOYLE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2102 / 2000 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTINA BARBOSA LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1908 / 2000 - 014 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IZIDORO FLUMIGNAN	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO INTEGRADO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FUNDAÇÃO REMI TRINTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MOEMA BARBOSA FERREIRA SOARES	ADVOGADO	:	GLENDAMAR VIANA PEREIRA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO APARECIDO JACOMELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO	AGRAVADO(S)	:	DIANA ROSALINA SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	:	AIRR - 1986 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2110 / 2000 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ISRAEL CAETANO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRAF
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MATOS MOREIRA PINHO	ADVOGADO	:	FERNANDA VIANA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAVI MACHADO
ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2015 / 2000 - 083 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA VARELA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA
ADVOGADO	:	GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	:	JANETE APARECIDA SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1915 / 2000 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	JACQUELINE ROSALINA DE FREITAS LEITE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 2000 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2127 / 2000 - 079 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RIOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	DARCI LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE XAVIER
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1933 / 2000 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2037 / 2000 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2128 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2000 - 513 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEVAIR ALVES DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON MENDONÇA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2051 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	:	WALTER LUIZ DO PRADO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2174 / 2000 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LAGO DIVERSÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO NEW HEAVEN RESIDENCE
ADVOGADO	:	FREDERICO AIDAR	AGRAVADO(S)	:	ADEMÁRIO FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	JONAS SELIGSOHN
PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO SILVA CLAUDINO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2059 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 2000 - 001 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	:	HARLEM CARLOS SILVA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA PETRONÍLIA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS E ESPECÍFICAS LTDA. COOPERATIVEE	ADVOGADO	:	JOERALDO DOS SANTOS FRAGA
			AGRAVADO(S)	:	CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ALINE COUTINHO LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			PROCESSO	:	AIRR - 2080 / 2000 - 001 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÂNGELO DO NASCIMENTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP - STU
						ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
						AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO	:	AIRR - 2212 / 2000 - 011 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2502 / 2000 - 421 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA LEAL AMARAL	AGRAVADO(S)	:	MDR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SISTEMAS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2868 / 2000 - 010 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2217 / 2000 - 011 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2661 / 2000 - 007 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LINSMAR DE ASSIS SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DORIGO BONIFÁCIO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	MÍRIA FALCHETI	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S)	:	DCN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2895 / 2000 - 032 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADO	:	AFRANIO MATTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2222 / 2000 - 281 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2683 / 2000 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO PEREIRA SOARES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE PAULO LOPES LTDA. - CERPAULO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	PAULO NICODEMO JÚNIOR	ADVOGADO	:	BENICIA FATIMA VIOTT
AGRAVADO(S)	:	IDEMAR GOMES TAVARES	AGRAVADO(S)	:	MALCON CLEMENCEAU LAUTENSCHLAGER ARRIAGA	PROCESSO	:	AIRR - 2927 / 2000 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	:	GULHERME BISSOLI SPANGENBERG	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2250 / 2000 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2696 / 2000 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBSON DE ALBUQUERQUE PORTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
AGRAVANTE(S)	:	TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	EVANS MICHELIM	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍSA RAMOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	FERNANDA CAFFER NOVO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2252 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2725 / 2000 - 019 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2936 / 2000 - 046 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GEISY FIEDRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	:	ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO JESUS DA HORA	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA ROLIM DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	COLOMBINI LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE	ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO	:	NIVALDO DA ROCHA NETTO
PROCESSO	:	AIRR - 2271 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2747 / 2000 - 014 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3039 / 2000 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BARATA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	:	PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO	:	MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	:	FABIANA QUEIROZ	ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MENDES MACEDO	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3068 / 2000 - 069 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	LÁZARO SOTOCORNO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2302 / 2000 - 071 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2762 / 2000 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR ZENIEWESKI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	:	VITOR HUGO HENNRICH	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	DALCIONE FRANCISCO ZANCHET
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	:	OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	JAIME DIAS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3339 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	ADVOGADO	:	SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2327 / 2000 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2774 / 2000 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ROBERTO NEVES	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	LILIAN TEREZINHA DEGAUT SANTOS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 3519 / 2000 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS	ADVOGADO	:	LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	:	AIRR - 2786 / 2000 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CARIMÃ LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2392 / 2000 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO MUTTI	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CARIMÃ LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DOS MARES SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO	ADVOGADO	:	OMAR SFAIR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3732 / 2000 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 2787 / 2000 - 032 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARISA QUENSISHZLY
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACY DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	UMBERTO GRILLO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MANOEL AGUIAR NETO	PROCESSO	:	AIRR - 3747 / 2000 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 2835 / 2000 - 010 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 2000 - 007 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CIRINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	:	DAYSE DE SOUZA KUBIS BAUMEIER
AGRAVADO(S)	:	ARACY DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR MEIRELES PAIM	ADVOGADO	:	RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2411 / 2000 - 001 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES BORDALO	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2855 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CIRINO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO ATENEU TEIXEIRA MENDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DAYSE DE SOUZA KUBIS BAUMEIER
ADVOGADO	:	ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
			ADVOGADO	:	ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO	:	RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR - 4895 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO	:	VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 5066 / 2000 - 661 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MENEGUETTI
ADVOGADO	:	EDUARDO GOMES FRENEDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DONATO DE PAULA
ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 5099 / 2000 - 018 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HAMMES
PROCESSO	:	AIRR - 5108 / 2000 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WINGLER BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S)	:	SILVA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	OLAVIO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 5148 / 2000 - 019 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADÉLCIO ROSA
ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	:	ESTÂNCIA FAVORETO LTDA.
ADVOGADO	:	ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	:	TORDESILHAS AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 5190 / 2000 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	:	OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALENTIM ZAZYCKI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 5192 / 2000 - 019 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 5759 / 2000 - 018 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS NUSS
ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 5852 / 2000 - 016 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ CLUBE
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADO	:	ROSSANNA ALVES MOURE
PROCESSO	:	AIRR - 6513 / 2000 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNISANTA ADMINSTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVI- ÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO T. MORÍNIGO
AGRAVANTE(S)	:	UNISANTA ADMINSTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVI- ÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	:	NILO KAWAY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 6599 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 6693 / 2000 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBI- DAS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ ZIMPIVA
ADVOGADO	:	SILMARA REGINA LAMBOIA
PROCESSO	:	AIRR - 6835 / 2000 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR CÂNDIDO ROCHA
ADVOGADO	:	VALENTIM ZAZYCKI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 7193 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAUL HERCULANO FAGUNDES
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7245 / 2000 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BAR- RIGA VERDE)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LODDI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 7508 / 2000 - 018 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEI JULIANI
ADVOGADO	:	SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZINHO COMAR
PROCESSO	:	AIRR - 7683 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR SUCHEVICZ
ADVOGADO	:	ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
AGRAVADO(S)	:	JR COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 7745 / 2000 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARGUS FETT DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 8070 / 2000 - 036 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 8383 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL G. PALUMBO
AGRAVADO(S)	:	ABRAÃO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 8767 / 2000 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OLINDA MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 9023 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARNEIRO & LESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MA- NUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 9115 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 9143 / 2000 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IREMAR JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 9263 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 9765 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIDERLEI TARCIZO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 10403 / 2000 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	WALDENOR JUSTINO XAVIER
ADVOGADO	:	ECLAIR TAVARES TESSEROLI
PROCESSO	:	AIRR - 10987 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	DALMIR TRINKEL
ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 10997 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ANDRIOLI
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S)	:	BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
PROCESSO	:	AIRR - 11481 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 11848 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ARY RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 12323 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GOMES
ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 12329 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE KOCHINSKI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 13063 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	EMILIA COATI
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO	:	AIRR - 14547 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR DE ABREU
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH



AGRAVADO(S) :	SPECIAL WAY TRANSPORTE RÁPIDO DE ENCOMEN-DAS LTDA.	AGRAVADO(S) :	LEONI GOES BARBOSA	AGRAVADO(S) :	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO :	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	ADVOGADO :	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	ADVOGADO :	CARINA PESCAROLO
PROCESSO :	AIRR - 14709 / 2000 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 19563 / 2000 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 24713 / 2000 - 652 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	MÁRCIA FERRARO DE SÁ RIBAS	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S) :	MAURÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO :	GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO :	REGINA DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	ADVOGADO :	RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
PROCESSO :	AIRR - 14975 / 2000 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 19800 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 24829 / 2000 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) :	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :	MARISSOL J. FILLA	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO :	JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
AGRAVANTE(S) :	HORÁRIO MAKOTO MIZUTA	AGRAVADO(S) :	ADRIANE STLER RIBAS	AGRAVADO(S) :	VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO :	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO :	FABIANO KRAUSE DE FREITAS	ADVOGADO :	MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	PROCESSO :	AIRR - 19822 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 26008 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 15299 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	JOSUÉ RAMOS	AGRAVANTE(S) :	PIZZARIA HERMEL LTDA.
AGRAVANTE(S) :	RENATO ROBERTO JOHANSSON	AGRAVADO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO :	NIVALDO MIGLIOZZI
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	PROCESSO :	AIRR - 20214 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PEDRO DIERKA
AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO :	AIRR - 26690 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 16358 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ADEMIR LARRE FERNANDES	AGRAVANTE(S) :	SILVANEY SANTOS
AGRAVANTE(S) :	BERLI BARAN	ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO :	EDILENE PEREIRA
ADVOGADO :	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO :	AIRR - 20403 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	EVANDRO LUÍS PEZOTTI
ADVOGADO :	FERNANDA EHALT VANN	AGRAVANTE(S) :	TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 26855 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 16518 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	DIOGO FADEL BRAZ	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	VANDERLEY HOE	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVANTE(S) :	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWRDT	ADVOGADO :	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR - 22073 / 2000 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EUCLIDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) :	GERALDO DE BACKER FILHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ARILDO NIZER
ADVOGADO :	CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	BANCO G.E. CAPITAL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 27046 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO :	GLADIMIR ADRIANI POLETTO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	ELISABETE DE LARA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) :	ADEMIR PASQUAL
PROCESSO :	AIRR - 17642 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO :	SHEILA Mª TAKAHASHI DA SILVA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 22910 / 2000 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S) :	DENSO DO BRASIL LTDA.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO :	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVANTE(S) :	JANE BROCCO BUDNY	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S) :	MARCELO PEREIRA	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO :	MARCOS WILSON SILVA	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO :	AIRR - 27361 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 18430 / 2000 - 001 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 22939 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S) :	MÁRCIA CALHEIRO CALDAS	AGRAVANTE(S) :	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	AGRAVADO(S) :	MARINEZ DA CONCEIÇÃO DIAS SCREMIN
ADVOGADO :	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO :	ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) :	JONAS MANOEL	ADVOGADO(S) :	ELIANA SCHMIDT VILLELA	PROCESSO :	AIRR - 27436 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 18550 / 2000 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 22939 / 2000 - 009 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PAULO SÉRGIO DA SILVA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S) :	ODILON D'ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) :	GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO(S) :	ELIANA SCHMIDT VILLELA	ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO :	AIRR - 24099 / 2000 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 27445 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 19045 / 2000 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO MARIA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) :	AIRTON JOSÉ LÊSKI
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO(S) :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS
AGRAVANTE(S) :	RICARDO PACHECO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) :	ALCEU ALBINO VON DER OSTEN
ADVOGADO :	EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	ISAÍAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) :	WIMBLENDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 24102 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 27653 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	WIMBLENDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) :	EZEQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
PROCESSO :	AIRR - 19239 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ONILSON CAMPARIN	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO :	AIRR - 24663 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 27807 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	FLÁVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) :	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	EDUARDO CARLOS POTTUMATI	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	MARLY CÉLIA UTIME
PROCESSO :	AIRR - 19465 / 2000 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GILSON ANTÔNIO CARVALHO	AGRAVADO(S) :	ALAERTES JOSÉ MARTINS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO :	IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) :	AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 24690 / 2000 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 28975 / 2000 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) :	JÚLIO VEIGA NETO	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO WERNECK	ADVOGADO :	EVANDRO LUÍS PEZOTTI
PROCESSO :	AIRR - 19557 / 2000 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO				
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER				
ADVOGADO :	LEONARDO CASAGRANDE				



AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA BALZER
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 29139 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : OLGA TRZCIAK BOBALO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
PROCESSO : AIRR - 80043 / 2000 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : MARIA EVANIR DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 2 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MOUSQUER KUNDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
PROCESSO : AIRR - 2 / 2001 - 029 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : LEANDRO MOUSQUER KUNDE
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 8 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON SENIGALIA
PROCESSO : AIRR - 13 / 2001 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA

ADVOGADO : NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : CLÁUDIA AKIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 13 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : COONPETRO - COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : TATIANA MATOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 30 / 2001 - 040 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE BOAVENTURA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA REJANE MEDAGLIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 39 / 2001 - 039 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLAUDIR ASSIS
ADVOGADO : JAIR SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCESSO : AIRR - 40 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELOI PASTE
ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 44 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JULIANO FINKLER SCHMIDT
ADVOGADO : CATERINA CAPRIO
PROCESSO : AIRR - 46 / 2001 - 090 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ BONETI
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 55 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO MALUF
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
PROCESSO : AIRR - 66 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEVI PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : KAREN HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA
PROCESSO : AIRR - 72 / 2001 - 411 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : WILSON DO NASCIMENTO LINS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO : AIRR - 75 / 2001 - 042 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CLAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 76 / 2001 - 027 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA GOMES BRITO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO R. LEITE
PROCESSO : AIRR - 82 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IVELY RETALI DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 86 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVES CORDEIRO NETO
ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E PONTAL PARANÁ

ADVOGADO : LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
PROCESSO : AIRR - 89 / 2001 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GASPARGES BORGES GUILHERME
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : AIRR - 93 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 93 / 2001 - 005 - 23 - 41 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ZARNOFE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 94 / 2001 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 99 / 2001 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PRESOTTO JUNIOR
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 112 / 2001 - 069 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA LIMA DE MELO
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE ELDORADO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 119 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIPPERER
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO CÂNDIDO LOPES
ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
PROCESSO : AIRR - 125 / 2001 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : DALILA ISABEL FRIGO
ADVOGADO : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 126 / 2001 - 125 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUÍS SILVA
ADVOGADO : FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA
PROCESSO : AIRR - 134 / 2001 - 025 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEQUETTI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 140 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONÉRCIO MAZIERO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - CETERP

ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CETERP CELULAR S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 140 / 2001 - 040 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 140 / 2001 - 009 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADELINO DE TOLEDO
ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 141 / 2001 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SILVA MATOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 142 / 2001 - 038 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
AGRAVADO(S) : LENOIR ANTÔNIO ELIS
ADVOGADO : JAIR NORBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 142 / 2001 - 004 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FONTES LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : TRANSEGURSERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2001 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2001 - 103 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2001 - 026 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ILIAS ANTÔNIO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO JÚLIO REZENDE	ADVOGADO	:	ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2001 - 050 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	CONPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GRANJA REZENDE S.A.	ADVOGADO	:	SÍLVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	ADVOGADO	:	MARISTELA PEREIRA GOULART	PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ CICOLIN	PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2001 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA LUÍZA BALDINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO GONÇALVES PENA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ELIESER SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CURY	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO GUARDIOLA DE SOUZA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2001 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI FERNANDES LOBO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2001 - 660 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EMERSON BRUNELLO	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA REGINA STECCA DOUEK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	:	DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S)	:	DINISAR CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EMERSON BRUNELLO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTELI APLINÁRIO	AGRAVADO(S)	:	EDIMARCIA DE CARVALHO AMATUZZI	ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO STEIN	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2001 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2001 - 007 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MARCOS FERREIRA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	:	PÓLIS PESQUISA LTDA.	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	:	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	GENI GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO	AGRAVADO(S)	:	VERA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO MENEGAZ AMARAL
ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SHIRLEY MARCELI SABINO	AGRAVANTE(S)	:	REGINA CELESTE ARCE
AGRAVADO(S)	:	EDSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PELICANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO	:	RUGGIERO PICCOLO	ADVOGADO	:	ROBSON LUIZ D'ANDREA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2001 - 641 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2001 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	:	ANITA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2001 - 224 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	GÉRSO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SILVA BRASIL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2001 - 085 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ADENILMA ALMEIDA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	LYGIA TORRES VELLINHO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO JOSÉ MAZZER	ADVOGADO	:	DILTON DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2001 - 013 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	IVANIA MARIA LAZZARON	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 174 / 2001 - 641 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2001 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIETA CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO BIAGI	PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2001 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CLOVES JAIR PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA AMOROSO WAGNER
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALLAN CLÁUDIO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LINDOLFO DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MOÇO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AMOROSO DRENAGEM
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2001 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2001 - 007 - 10 - 85 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2001 - 451 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVADO(S)	:	CLAIRTON ANTÔNIO TARTAROTTI
ADVOGADO	:	OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S)	:	WAGNER HERMÍNIA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	PADARIA JESSIMILE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2001 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIA TELMA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2001 - 702 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GLACE JACIRA BARCELOS OURIQUE
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
			ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2001 - 741 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	GLACE JACIRA BARCELOS OURIQUE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	S.L. SCHUCK & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	LÉA REGINA VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	GILMAR VOLKEN
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA GUIMARÃES SOARES	AGRAVADO(S)	:	ROMEU DE JESUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2001 - 026 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR DOMENES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	NEUSA APARECIDA REGINA BICUDO
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	IRINEA IRMGARD DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2001 - 007 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TIERNE FABRÍCIO ROMEIRO GUTIERRES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALI MUSTAFA ATYEH	AGRAVADO(S)	:	ROSINETE LICAR COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GONÇALVES	ADVOGADO	:	GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS
AGRAVANTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2001 - 050 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO AMENGUAL VAZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI	AGRAVANTE(S)	:	JUMARA BRENTEGANI RODRIGUES	ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IRAPURU
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2001 - 008 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RUI DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO	:	SILVÂNIA BARBOSA FELIPIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2001 - 007 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA GOUVÊA
PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2001 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUZIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	:	APEBRUM COMERCIO DE CARNES LTDA.	ADVOGADO	:	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2001 - 014 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CLEBER LUIZ GOMES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	FERNANDO RICARDO PRUX	AGRAVANTE(S)	:	IRANI MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2001 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VENDCCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO DE PAULA COLLARES	ADVOGADO	:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA GOUVÊA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2001 - 492 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2001 - 028 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARQUES SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2001 - 093 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO OLIVEIRA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO DE PAULA COLLARES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	NÍVIA CRISTINA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2001 - 462 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGEL MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	VITO MIRAGLIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	:	MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SANTOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2001 - 056 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	TATIANE ROLIAN CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIA SIMÕES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO	:	MARCELA FLORES DANTAS LINS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER	PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2001 - 141 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDSON ANTÔNIO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO TORELLY GUTHEIL	ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO FIDELIX
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2001 - 072 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JORGE FERNANDEZ HOFF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2001 - 022 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DE MIRANDA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2001 - 222 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PINOTTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARRA	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	JUSSIEU MARINHO CASTELO BRANCO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO
ADVOGADO	:	VIVIANO RAMOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO BARROS SILVA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2001 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LEISER SADIGURSKY	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO	PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2001 - 046 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS



AGRAVADO(S) :	DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN- TÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE PILAR	PROCESSO :	AIRR - 484 / 2001 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
ADVOGADO :	TÂNIA TEIXEIRA	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 392 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 439 / 2001 - 304 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) :	SILMAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	ALBERTO ALVES	ADVOGADO :	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) :	OZIAS LUDUGERIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA.	AGRAVADO(S) :	EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO :	RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 440 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO :	AIRR - 398 / 2001 - 028 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 489 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RE- PRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO :	MARIO BORGES FERNANDES	AGRAVANTE(S) :	ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO :	JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S) :	GILBERTO DALLA CORTE	ADVOGADO :	JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	ARMANDO FURRIEL	ADVOGADO :	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) :	ANDREIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO
ADVOGADO :	EDVIL CASSONI JUNIOR	PROCESSO :	AIRR - 442 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA
PROCESSO :	AIRR - 398 / 2001 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 491 / 2001 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	JOSÉ RAMOS FILHO	ADVOGADO :	ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) :	SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA	ADVOGADO :	JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) :	ALTAMIRO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO :	ANNA CLÁUDIA PINGTORE	PROCESSO :	AIRR - 448 / 2001 - 661 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO :	AIRR - 399 / 2001 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 493 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	WELLINGTON VENCESLAU DE LIMA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
AGRAVADO(S) :	RCPR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECURIS- TAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR	ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO :	VALMIR FARIA	ADVOGADO :	ANTÔNIO RAMALHO XAVIER	AGRAVADO(S) :	FLÁVIO DA FONTOURA CASSURIAGA
AGRAVADO(S) :	IVAN DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 454 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO :	ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 498 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 401 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
AGRAVANTE(S) :	EDSON CLIMACO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) :	GERUSA DOS SANTOS	ADVOGADO :	EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO :	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO :	LEANDRO ISAIÁS CAMPI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) :	ROSEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :	MAHLE MMG LTDA.	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO :	RENATA DE SOUZA FIRMINO	PROCESSO :	AIRR - 454 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 498 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 407 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO DE NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SER- VIÇOS LTDA. - COMPROVE	ADVOGADO :	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO :	ANA PAULA FALCÃO MORI
ADVOGADO :	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	ALEXSANDRO DA SILVA TARIGA	AGRAVADO(S) :	SIDNEI ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) :	ERIVALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO :	ENRICO CARUSO
ADVOGADO :	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 466 / 2001 - 411 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 502 / 2001 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 412 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	GRACIANO AUGUSTO QUINTANILHA TORTURELLI	AGRAVANTE(S) :	MILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS S.A.	ADVOGADO :	DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	ADVOGADO :	JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO :	RAFAEL JOSÉ DA COSTA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) :	FELIPE BRASIL FURTADO	ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO :	WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 466 / 2001 - 411 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
PROCESSO :	AIRR - 414 / 2001 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO :	AIRR - 502 / 2001 - 372 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) :	SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO :	WILMA TEIXEIRA VIANA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ROMUALDO DEL MANTO NETTO	AGRAVADO(S) :	GRACIANO AUGUSTO QUINTANILHA TORTURELLI	AGRAVANTE(S) :	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) :	MAURO ANSELMO	ADVOGADO :	DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :	HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 480 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	MILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :	SELCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO :	JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS ITAQUI LTDA.	AGRAVADO(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO :	AIRR - 420 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	TRANSPORTADORA OESTE LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 503 / 2001 - 663 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) :	PERI DA MOTA TEIXEIRA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S) :	SANDRO ISOPPO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) :	ELOIZA POMPEU MARTINEZ	ADVOGADO :	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO :	GUILHERME KIRTSCHIG
ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) :	ITAQUIENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSA- MENTO DE DADOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 433 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 482 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	WILSON SELEME SEGUNDO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	SILVIA MORAES
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S) :	JOÃO MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO :	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO :	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 513 / 2001 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) :	JESSE JAMES VITORIO	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
PROCESSO :	AIRR - 434 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 483 / 2001 - 016 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	ALEXIS TURAZI
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	ELIZETE FRANCISCA PIRES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) :	BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO :	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) :	CARLOS APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO :	ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S) :	DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVADO(S) :	MILSON FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	BYRON CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) :	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	PROCESSO :	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO :	AIRR - 515 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 437 / 2001 - 055 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :	CLÁUDIA MARIA BARROS COSTA	AGRAVADO(S) :	MILSON FERREIRA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO :	RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO :	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO		



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	WASHINGTON LUIZ LIRA DOS SANTOS RODRIGO DOS SANTOS LIMA AIRR - 516 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 549 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. HELENA JURACI AMISANI CLAIR JOSÉ MACHADO FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 556 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER VITALINO FERMO JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO OS MESMOS AIRR - 558 / 2001 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 527 / 2001 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES VALTER JERONYMO JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES AIRR - 529 / 2001 - 657 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 532 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ALTEVIR ARCHANGELO ZANIN LUIZ CELSO DALPRÁ ETERNIT S.A. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS AIRR - 532 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 534 / 2001 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS POLICLÍNICA DE BOTAFOGO MARCELO THOMAZ AQUINO RAQUEL NUNES MOREIRA VANDER DA SILVA ANTUNES AIRR - 534 / 2001 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 535 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ÉRBIO ANTÔNIO QUARTAROLO VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA AIRR - 536 / 2001 - 009 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 545 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ORLANDO RIBEIRO NOVAIS IZARLETE MENEZES SANTOS COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA. EDMUNDO FAHEL FILHO AIRR - 545 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 546 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS LIP LABORATÓRIO DE PRODUTOS PLASMÁTICOS S.A. ELIO CARLOS ENGLERT ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS CLARICE REZENDE DA SILVA AIRR - 546 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 547 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS NÍLO SÉRGIO POZZATO RODRIGUES JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA LYCURGO LEITE NETO AIRR - 546 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 547 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS NOVASOC COMERCIAL LTDA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK CARLOS ANDRÉ PEREIRA MARTINS PEDRO FARIAS	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 549 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. HELENA JURACI AMISANI CLAIR JOSÉ MACHADO FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 556 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER VITALINO FERMO JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO OS MESMOS AIRR - 558 / 2001 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 559 / 2001 - 009 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS LUÍS ALBERTO SCHUCK JULIO CESAR SANSON COELHO AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA ANDRÉ DE LIMA BELLIO AIRR - 559 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 559 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA ANDRÉ DE LIMA BELLIO LUÍS ALBERTO SCHUCK JULIO CESAR SANSON COELHO AIRR - 560 / 2001 - 019 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 560 / 2001 - 019 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS WEG S.A. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES JOSÉ EMÍLIO ZAPATA MONTANO JOB GONSALVES FILHO AIRR - 560 / 2001 - 049 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 560 / 2001 - 049 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTO-RES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTO-RES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA JOÃO CARLOS BIANCHI MAURO WAGNER XAVIER COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM AIRR - 565 / 2001 - 054 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 568 / 2001 - 007 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS JOSÉ DE OLIVEIRA FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA JOSÉ DE OLIVEIRA ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 568 / 2001 - 007 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA VALDECY DIAS SOARES CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO AIRR - 580 / 2001 - 004 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 581 / 2001 - 141 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA SAMARONE FERNANDES BARBOSA JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA AIRR - 585 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 585 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE LEILA FERREIRA DA SILVA RENATO KLIEMANN PAESE AIRR - 585 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 589 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ADRIANO HECHT BALDISSERA ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AIRR - 596 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 598 / 2001 - 161 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI PASCHOAL GALLO RUBENS CALIL AIRR - 602 / 2001 - 659 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 605 / 2001 - 401 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ETEMÍCIO DA SILVA LEANDRO ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AIRR - 605 / 2001 - 401 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 607 / 2001 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADALTON RODRIGUES DA SILVA PAULO ROBERTO SANTOS AIRR - 611 / 2001 - 020 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 617 / 2001 - 141 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E OUTROS ADÃO PEREIRA DA SILVA JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA



PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2001 - 012 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S)	:	DOLORES TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	IONÁ GLEIDES BISPO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2001 - 002 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2001 - 002 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELIZETE PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	:	OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIS ANTÔNIO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIO MADEIRA - RIOMAR
ADVOGADO	:	ROBERTO ÁVILA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2001 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EINAR AURÉLIO CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR MANSANI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA	AGRAVADO(S)	:	HAMILTON DONIZETE LEME DA SILVA
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2001 - 653 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ROSA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO BIDONE DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	NIDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2001 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2001 - 006 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2001 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DIRCE ROSE CARDOSO NUNES	AGRAVANTE(S)	:	MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	RAMANO DIAS CARPIN	AGRAVADO(S)	:	MARIVAL MATOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2001 - 007 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GHEDALE SAITOVITCH	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO(S)	:	MARIVAL MATOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JÂNIO GOMES BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	:	AIRR - 685 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CRISTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLEOMAR GOMES DE LEMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DILSON LUIZ ALVES DE LIMA	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA CÂNDIDA	AGRAVANTE(S)	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALDAIR PIASSI LOPES
AGRAVANTE(S)	:	AGUILAR PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO COSTA GASPAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	:	GENIVAL ABRÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 625 / 2001 - 191 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2001 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	:	NOEL DE JESUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO D. COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	ADILSO SEEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2001 - 021 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2001 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GIZELY VANDERLINDE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2001 - 098 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DURVAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR ROSA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA VICTÓRIA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	:	TAMER BERDU ELIAS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO KAY	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO KIYOHARU OGURO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDER
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 696 / 2001 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO VIEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OVÍDIO FRANCISCO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO	:	MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA BRANCO DE CAMARGO SURDI
PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2001 - 025 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	:	ANGELA MARIA FILIPINI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 674 / 2001 - 022 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA GARGNIN TOMAZONI	ADVOGADO	:	MÁRCIO GOMES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIACY FÉLIX DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO BRANDÃO RINALDI
PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA	ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO PORTO PINTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2001 - 046 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IONÁ GLEIDES BISPO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍCIO - CBL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRCIO SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ORTH
			ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA FONSECA	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
						PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2001 - 141 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
						RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
						ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
						AGRAVADO(S)	:	SIDNEI CAMARGO DA SILVA
						ADVOGADO	:	JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA



PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2001 - 047 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELOISA AUGUSTA ALMEIDA SANT'ANNA
ADVOGADO	:	LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2001 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	VERA BATISTA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR COLLING
ADVOGADO	:	ARMILO ZANATTA
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ARAÚJO LEITE
ADVOGADO	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GERALDO DE MELO COUTO
ADVOGADO	:	ANDRE OLIMPIO GRASSI
AGRAVADO(S)	:	SPICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2001 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARCURI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARILENE DUARTE
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MALAQUIAS FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 749 / 2001 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	NELSON BECKMAN SERRA
ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 749 / 2001 - 002 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NELSON BECKMAN SERRA
ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2001 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA FRANÇA DE PINHO GONÇALVES
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA CIDELINO
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE A. DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2001 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ALVES GOBIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2001 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HmV
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA DAVID ANDRÉ
ADVOGADO	:	ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIA MARLI ROMANO
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO	:	GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CELITA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VERA ELVINA BAUER SIPPEL
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RAIMUNDO PEGEGUEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RAIMUNDO PEGEGUEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2001 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA MARQUES DA PORTAS LUIZ
ADVOGADO	:	REYNALDO ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2001 - 103 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA RASSI LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDMUNDO BARONA ROMERO
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA CAGGIANO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2001 - 004 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	IZAIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2001 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
ADVOGADO	:	AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	JORGE RAUL NARA FUNES
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO ABADÉ
ADVOGADO	:	MARCELINO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA SCIO BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2001 - 091 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TECNOAGRO LTDA.
ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GUTEMBERG SILVÉRIO
ADVOGADO	:	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2001 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF
ADVOGADO	:	CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELotas E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	:	UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2001 - 085 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S)	:	ALTEVIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2001 - 024 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2001 - 015 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2001 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	FAGNER CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2001 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO SANTA MARIA NORMANDE
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	WEDJA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2001 - 032 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO PITOL ZANIRATTI
ADVOGADO	:	MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADO(S)	:	BATAVIA S.A.
ADVOGADO	:	DELMA SANAE CAETANO OTA



PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2001 - 093 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2001 - 131 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL BUZELIN GODINHO	PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA SANTA FÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA	AGRAVANTE(S)	:	DILSON CARVALHO	ADVOGADO	:	ILYDIA SCHMIDT
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO(S)	:	SÔNIA MARIA CÂNDIDA	ADVOGADO	:	AIRR - 910 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DEONIR PANZARINI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RENATO FRAJNDLICH
ADVOGADO	:	ÉLIDA BRAGA	ADVOGADO	:	ESTELMAR MARTINS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO	:	SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2001 - 097 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO HOFF HOMEM	PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2001 - 003 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON FRANCISCO ANACLETO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	AGRAVADO(S)	:	AMBULATÓRIO EVANGÉLICO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA.	ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO PARRAGA ACUNHA
ADVOGADO	:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON LUÍS DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2001 - 068 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2001 - 023 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CLAYTON JOSÉ PAULO OHANA	ADVOGADO	:	SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO	:	IVETE PILETTI MOTTA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO CÂNDIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS	ADVOGADO	:	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2001 - 003 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SYLVIA NOGUEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EFER - CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NIVEL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA GONÇALVES LOUREIRO	ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	:	FABRÍCIA VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2001 - 106 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AIRR - 831 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	AGRAVADO(S)	:	DAVIDSON FERREIRA SINDRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA GONÇALVES LOUREIRO	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	JOEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GAIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO	:	ELOISA HELENA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVADO(S)	:	GIANCARLO BARONI	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE CANHOTO	ADVOGADO	:	LOURIVAL BARÃO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2001 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VELMIR MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2001 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	SIRLENE TEREZINHA VIGINESK GABRIEL	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	:	GÉRCI LIBERO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ROSI BEATRIZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2001 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2001 - 015 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2001 - 025 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALMOR BONFADINI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ APARECIDA AMADO LIMA
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO SALVATERRA CAMPOS	ADVOGADO	:	ELOISA HELENA SANTOS	ADVOGADO	:	JOEL CORREA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUISIANE MARIA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2001 - 015 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO FERNANDES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI GRAHL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	AIRR - 896 / 2001 - 021 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2001 - 125 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2001 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADVOGADO	:	SANDRA JUSSARA RICHTER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MOSS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA BIANCHI VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MARCOS DA CRUZ	ADVOGADO	:	SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO	:	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LUCIANE MOSS	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2001 - 004 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2001 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ APARECIDA AMADO LIMA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AMBULATÓRIO EVANGÉLICO	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AILTON BANDEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2001 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	HELCEMAR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO	:	TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ROCHELE TAMARA DE OLIVEIRA BAMPI	AGRAVADO(S)	:	AMBULATÓRIO EVANGÉLICO	ADVOGADO	:	EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO MIGUEL
ADVOGADO	:	VIVIANE POTRICH BLANCO	ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
			ADVOGADO	:	AIRR - 863 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO RODRIGUES GARCIA
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
			AGRAVANTE(S)	:	ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.			
			ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS						
			AGRAVADO(S)	:	EFER - CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.						
			ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO DA SILVA						
			PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO						
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.						
			ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA						
			AGRAVADO(S)	:	DAVIDSON FERREIRA SINDRA						
			ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN						
			PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO						
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
			AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.						
			ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE						
			AGRAVADO(S)	:	GIANCARLO BARONI						
			ADVOGADO	:	LOURIVAL BARÃO MARQUES						
			PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO						
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
			AGRAVANTE(S)	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.						
			ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO						
			AGRAVADO(S)	:	SIRLENE TEREZINHA VIGINESK GABRIEL						
			ADVOGADO	:	GÉRCI LIBERO DA SILVA						
			PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2001 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO						
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
			ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES						
			AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES						
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						
			PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2001 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO						
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
			ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES						
			AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES						
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						
			PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2001 - 015 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO						
			RELATOR	:	MIN						



AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO :	AIRR - 982 / 2001 - 006 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1002 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JOANA PINTO LUCENA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) :	SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO :	ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO :	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO :	VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO :	AIRR - 950 / 2001 - 010 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	MARIA IZABEL ALMEIDA MOREIRA	AGRAVADO(S) :	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	ADVOGADO :	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO :	AIRR - 983 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1005 / 2001 - 372 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	FLÁVIO RODRIGUES GARCIA	AGRAVANTE(S) :	OSVALDO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	CALÇADOS ELIANCE LTDA.
ADVOGADO :	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO :	RUFINO DE CAMPOS	ADVOGADO :	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) :	SANDRA MARILÉIA GRINS
ADVOGADO :	GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO :	DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	ADVOGADO :	IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO :	AIRR - 951 / 2001 - 077 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 984 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	LUCAS CALÇADOS LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1007 / 2001 - 008 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	MAGALI ANA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :	HOSPITAL SANTA IGÑÊS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) :	JOÃO DA SILVA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA	ADVOGADO :	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	AGRAVADO(S) :	MÁRCIO ANTÔNIO DOS REIS GURGEL
PROCESSO :	AIRR - 955 / 2001 - 118 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 984 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 1010 / 2001 - 191 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SOCORRO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) :	LUCIANO LEME	AGRAVADO(S) :	PEDRO PRIVADO	ADVOGADO :	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO :	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	ADVOGADO :	GENIVAL ABRÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) :	LENILDO CARNEIRO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO :	AIRR - 955 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 986 / 2001 - 002 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	GEOVALTE LOPES DE FREITAS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 1011 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	PLACIDES FERNANDES DE MAGALHÃES	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO :	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
AGRAVADO(S) :	EDILSON ANDRADE MATOS	AGRAVADO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT	ADVOGADO :	ÉLCIO ROCHA GOMES
ADVOGADO :	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 956 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	ADVOGADO :	DANIELA LANZA NASCIMENTO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1011 / 2001 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO :	AIRR - 987 / 2001 - 003 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ANDERSON FONSECA MACHADO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVANTE(S) :	JOSIAS LUSTOSA BEZERRA	AGRAVANTE(S) :	ARODIR DE CARVALHO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO :	BERARDO GOMES	AGRAVADO(S) :	MARCO PÓLO KISTEMANN
AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	AGRAVADO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT	ADVOGADO :	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO :	AIRR - 957 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO :	AIRR - 1013 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO :	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	PROCESSO :	AIRR - 992 / 2001 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO :	SELMA MARIA PEZZA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO :	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO :	AIRR - 1014 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	MARIA ISABEL MOURA LEITE	AGRAVADO(S) :	MAURÍCIO MARTINS DE BARROS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 960 / 2001 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	JORGE ALEXANDRE ROMANI SOARES	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 996 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVANTE(S) :	MARCOS SEVERINO DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO :	ALEXANDRE RODRIGO T. DA CUNHA LYRA	AGRAVANTE(S) :	MARIDÉIA NEVES DA COSTA	ADVOGADO :	DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :	BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.	ADVOGADO :	FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO :	SILVANA DAVANZO CÉSAR	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	ADVOGADO :	FRANCISCO K. SHIMABUKURO
PROCESSO :	AIRR - 964 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1001 / 2001 - 382 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1015 / 2001 - 491 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	AIRTON RODRIGUES NICOLAU	AGRAVANTE(S) :	CALÇADOS BIBI LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	LISIANE ANZZULIN	ADVOGADO :	EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO :	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) :	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) :	JEFFERSON SCHEREER	AGRAVADO(S) :	JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO :	NILO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO :	IGINO FERNANDO EV	ADVOGADO :	SILVIA DA COSTA PACHECO
PROCESSO :	AIRR - 965 / 2001 - 054 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1002 / 2001 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	MOZART ANTÔNIO MARTINS	AGRAVANTE(S) :	KARLHEINZ OTTMAN	PROCESSO :	AIRR - 1018 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO :	GENECIL TURCIO	ADVOGADO :	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	SEBASTIÃO MODESTO GIL	AGRAVADO(S) :	FERTECO MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO :	DENISE M. C. LOTT MOREIRA	AGRAVADO(S) :	FRANCISCA JOCILENE ALVES
PROCESSO :	AIRR - 967 / 2001 - 100 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1002 / 2001 - 003 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1022 / 2001 - 002 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	JOÃO BATISTA ATAÍDE QUINTINO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	MARYLENE RIBEIRO KERN	AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO :	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	ADVOGADO :	FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO
AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) :	L ELIPHAS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.		
ADVOGADO :	FLÁVIA TORRES RIBEIRO	AGRAVADO(S) :	EDITORA ÍNTEGRA LTDA.		
PROCESSO :	AIRR - 970 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	MARCELO BARBOSA COELHO		
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S) :	CONTABILISTA - PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.				
ADVOGADO :	ALEXEY GASTÃO CONSELVAN				
AGRAVADO(S) :	ALESSANDRO VEIGA DE ASSIS				

AGRAVADO(S) : ARNALDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGIS-
TROS LTDA. - SCOR

PROCESSO : AIRR - 1038 / 2001 - 005 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGIS-
TROS LTDA. - SCOR

ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO : AIRR - 1042 / 2001 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : DÉRCIO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : VERALÚCIA BARBOSA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1054 / 2001 - 010 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ORMINDO LEMOS DE MORAIS
ADVOGADO : ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE XAVIER
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CALCICLARI
ADVOGADO : GISELIA DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : VOLNEI SIMONETI
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HERMÓGENES RIBEIRO
ADVOGADO : SÍLVIO ABREU CAMPOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1062 / 2001 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALVINA CRISPINIANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2001 - 025 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAMOS E RAMALHO LTDA.
ADVOGADO : JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA NUNES
ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : WILSON POLINI
PROCESSO : AIRR - 1068 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- SENAC

ADVOGADO : RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SHEILA MEDEIROS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1074 / 2001 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
- SENAI

ADVOGADO : GISLENE BEATRIS STRÖHER
AGRAVADO(S) : NILO SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
PROCESSO : AIRR - 1081 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FLORIANO LASKOSKI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2001 - 002 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-
DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GESILENE PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA LEME
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FONTANA SCRIPTOR
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 1084 / 2001 - 020 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2001 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : NATALINA ROSANE GUÉ
ADVOGADO : JULIANA SILVEIRA NANTES
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2001 - 076 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2001 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2001 - 056 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ LOMBA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : AIRR - 1088 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO BERTHO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VILLATORE
PROCESSO : AIRR - 1090 / 2001 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : JOSÉ VENÂNCIO DE MIRANDA NETO
PROCESSO : AIRR - 1090 / 2001 - 039 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÉCIO CABIDO PINHEIRO
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS
DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1093 / 2001 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR MOURA E SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 1099 / 2001 - 101 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-
SA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LOUZADA
ADVOGADO : ERILDO PINTO
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO XAVIER
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2001 - 095 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANAILTON CALIXTO
ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2001 - 071 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : IVAIR RADAELLI
ADVOGADO : ERNANI PUDELL
PROCESSO : AIRR - 1111 / 2001 - 019 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NEREIDE ALVES SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1114 / 2001 - 341 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES
PROCESSO : AIRR - 1125 / 2001 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : TORQUATO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO : AIRR - 1127 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : REMÍQUIO JOSÉ RHODEN
ADVOGADO : JULIANO TACCA
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIANA RAMOS PIMENTES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CASTRO REIS



PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2001 - 017 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO DE RESENDE DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	PIQUET BMW LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO	:	CHRISTIANO AUGUSTO MENEGATTI
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2001 - 001 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2001 - 004 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELTON JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DE RESENDE DUTRA	AGRAVADO(S)	:	NILZA GARVIN EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS VILLA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1139 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2001 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEONIDES DADALTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SUELI MARIA DE BRITO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	DULCINETE LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2001 - 008 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON BATISTA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	:	SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	MIRIAM KLAHOLD	AGRAVADO(S)	:	UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICA-MENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SARITA BOEVING BRENAG	ADVOGADO	:	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1185 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2001 - 010 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	:	JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE	AGRAVADO(S)	:	DIVA BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	MARCIANO CÔRTEZ NETO	AGRAVANTE(S)	:	ISABEL PORTO ROMERO BACKER	ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2001 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL FAGUNDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DENIS DAVID ALVES	ADVOGADO	:	CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	CELSO FOLI	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2001 - 204 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ILENI TEREZINHA PEDROSO MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI REIC
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	AVANY ANATONIA CERUTTI DALLA CORTE	AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2001 - 031 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2001 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REFRIBELÔ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO LUIZ PAULO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FONSECA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	OLAVO SALVADOR
ADVOGADO	:	WANDERLEI AFONSO BATISTA	ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 2001 - 062 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2001 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2001 - 095 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR ALVES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ VANTUIR FERREIRA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	:	FABRIMAQ - FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LATICÍNIOS CONDESSA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTONIADES CHAVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2001 - 008 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2001 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DAVID MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERCULANO DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO	:	AMILTON DE FRANÇA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2001 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO MARQUES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO TIBAGI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LENIR DE PAULA RUMANSKI	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASTERMAQ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MACHADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS	ADVOGADO	:	DEUSDÉRIO TÔRMINA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO	AGRAVADO(S)	:	MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-FISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍS-TICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DARINA CAMENAR	ADVOGADO	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SOTELI	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2001 - 658 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSEMIR APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA	ADVOGADO	:	GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	DEUSDNEY PERES DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLEOMAR SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JURAMAR TELES	AGRAVADO(S)	:	DEUSDNEY PERES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM LISETE SZTELCKER
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	:	IGOR ARAÚJO SOARES	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SIMICI SITTONI



PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2001 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVANDER APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FREDERICO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2001 - 013 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO NASCIMENTO DE SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2001 - 013 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO NASCIMENTO DE SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ODETE DE FÁTIMA MAGON DE SOUZA
ADVOGADO	:	NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2001 - 311 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SIMÕES DE SANTANA
ADVOGADO	:	ZENON CAMPOS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDECIR RODRIGUES PENTEADO
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BERTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALTEMIR SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2001 - 005 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÓVIS DE LIMA LÔBO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE CABEDELO/PB - OGMO
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 2001 - 014 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EDSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1304 / 2001 - 006 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSAFÁ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COUNTRY VILLAGE CONDOMÍNIO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS NERY GREGÓRIO
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2001 - 014 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LINA GIUBBINI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2001 - 431 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÓLEOS DE PALMA S.A. - AGRO INDUSTRIAL OPALMA
ADVOGADO	:	ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	HELINTOM JOSÉ ZAPPE
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2001 - 007 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CALDAS BARROS
ADVOGADO	:	GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2001 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	:	PAULO MENEGUETTI
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2001 - 002 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE CONVENIÊNCIA PRAÇA CÍVICA LTDA.
ADVOGADO	:	TADEU DE ABREU PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	:	TÂNIA MARA CARMO GODINHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2001 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PAULO MACHADO DE BRITTO
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDAD E INFORMACION S.A. - TPI
ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LUSANY MABELLY COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2001 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA CARMEN FIAÇÃO E TECELAGEM S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ARESTIDES DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO LUIZ SILVA BARACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2001 - 036 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA TORRES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS MAZINE
ADVOGADO	:	RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DE SÃO PAULO - DER
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2001 - 011 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTO- RES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO APARECIDO BRAZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2001 - 014 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	NICOLAU ALVES PRÍMOLA
ADVOGADO	:	VALTER JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2001 - 070 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVANTE(S)	:	KARINA ANDRIAZI CAVAZANE FRANCO
ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS PEREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 2001 - 014 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CORINA BARRA SOARES
ADVOGADO	:	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	ADEMAR ODVINO PETRY
PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2001 - 003 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2001 - 010 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR MEIRELES DO CARMO
ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	TARCÍZIO PESSALI
PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SIMEÃO ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 2001 - 040 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CELSO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BREGENSK DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2001 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	:	HERMETO DE CARVALHO NETO



PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2001 - 030 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2001 - 001 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	ROQUE FROELICH	PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2001 - 103 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	:	LUCIANO HOSSEN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO	:	JOÃO APARECIDO P. NANTES	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA POLETTO	ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2001 - 801 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DOS SANTOS ALVIM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	CAROLINA SERRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIAS ALVARENGA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA DA GAMA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2001 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA	ADVOGADO	:	CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	GILVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2001 - 007 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	GILCYR PATRIOTA SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1390 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO RAFAEL FERREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RONEI CELESTINO CALDEIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA MELLO	ADVOGADO	:	DENILSON AFONSO DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CONSOLAÇÃO DA SILVA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2001 - 491 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	AGRAVADO(S)	:	RICARDO FALCÃO GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MPA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE AGUIAR BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2001 - 006 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA BERNADETTE ALVES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	:	CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARA-GUAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2001 - 191 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDILEUZA MATIAS SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁCIA FRANCO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES
ADVOGADO	:	IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	MARISA MARLENE ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2001 - 002 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WENDEL LOPES PEDREIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GENTIL AUGUSTO COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HAFIZA ABDALLA PIRES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	PIRA NYLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUCIA HELENA SALLES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CEBIM	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE FERRAZ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2001 - 193 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA DOS REIS ALVARENGA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CREUZA PEREIRA MENCHER	ADVOGADO	:	NEILIANE SCALSER
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	WENDEL LOPES PEDREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2001 - 001 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE GONZALEZ CAETANO
PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2001 - 104 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO MARTINS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARLI APARECIDA CAETANO	PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DE TOLEDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ TERRERI
AGRAVANTE(S)	:	NANCI ROSA CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2001 - 053 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ MACACARI
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2001 - 106 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2001 - 521 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	ÉLCIO NACUR REZENDE	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	ALOISIO FERNANDES LAMEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS REIS MESQUITA	ADVOGADO	:	PAULO MAGNO MARTINELLI MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2001 - 029 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IARA DOS SANTOS PENICHE	AGRAVANTE(S)	:	JORGE APARECIDO FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO LEITE CHAVES	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2001 - 007 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA MARIA DOS REIS	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.	ADVOGADO	:	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR			
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO						



AGRAVADO(S) : AGNALDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETTI-VOS LTDA.	ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
ADVOGADO : SIDONIA SAVI MORO		AGRAVADO(S) : SALÉZIO MORONA SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1519 / 2001 - 043 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA LANZA NASCIMENTO	ADVOGADO : ANDRÉIA STRASSBURGER
	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2001 - 001 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1620 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ABREU PEREIRA
	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : AGNALDO ELIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EDMUNDO GONÇALVES COELHO	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S) : LINDOMAR PEIXINHO CARDOSO
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1525 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1627 / 2001 - 012 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BORGES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SAMUEL PACIORNICK	ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : AGNALDO APARECIDO SILVA	ADVOGADO : RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2001 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1629 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA	AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
AGRAVADO(S) : ANDREO EUGÊNIO RANCI FRANCO	AGRAVADO(S) : ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : MARLENI SOUZA BEDERODE	ADVOGADO : ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ TOMÁS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2001 - 032 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2001 - 022 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1636 / 2001 - 011 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CABEÇUDAS IATE CLUBE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO CESAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : NETT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVIO PEREIRA DUARTE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : JARBAS TYRONE REIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CARRILLO LIMA
PROCESSO : AIRR - 1539 / 2001 - 106 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1646 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : KARLEY DE OLIVEIRA ANDRADE	AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO : SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1547 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1589 / 2001 - 112 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA PINO NUNES PAIXÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM	PROCESSO : AIRR - 1658 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANÍSIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DEUSA MARQUES
ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 1558 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	PROCESSO : AIRR - 1659 / 2001 - 492 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ROSANE DOS SANTOS MASCARENHAS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES SARAIVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
	AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA GRESIK
ADVOGADO : WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 - 007 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1672 / 2001 - 009 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOUREIRO MACHADO	AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALINE BERNARDO AVANCINI	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 - 007 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER SILVÉRIO AFONSO
PROCESSO : AIRR - 1564 / 2001 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES ALVES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO : IRENI GOMES PERES MARTINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1672 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO ROSA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIONÍSIO SARTO	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES SARAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CANTÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1565 / 2001 - 003 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	AGRAVADO(S) : FELIPE DA ROCHA MENDONÇA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1606 / 2001 - 006 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1673 / 2001 - 016 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO FRANÇA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : RILDO CONCEIÇÃO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ ALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1572 / 2001 - 058 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1607 / 2001 - 005 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA LEITE RAMOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : HELOÍZA VICTOR DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIANA CARVALHO GIBRAM	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
ADVOGADO : ALCIDES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1608 / 2001 - 095 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA ANDRINO ANÇÃ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA
		AGRAVADO(S) : LUIZ BAPTISTA DA SILVA



ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1755 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1811 / 2001 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
PROCESSO : AIRR - 1681 / 2001 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA INÁCIO MORO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CELSO MITSUO TAQUECITA	AGRAVADO(S) : EMANUEL BONFANTE DEMARIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAÉRCIO ALVES	PROCESSO : AIRR - 1760 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1814 / 2001 - 055 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S) : JAIR ROBERTO BIAZOTTO
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
AGRAVANTE(S) : CEDI - CENTRO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1761 / 2001 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1816 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA COSTA PEREIRA ALQUERES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JAIR MENDES MORAES
PROCESSO : AIRR - 1701 / 2001 - 009 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUY COSTACURTA MOREIRA	ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : LUZIA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1763 / 2001 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1819 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA BIODENT S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO : AIRR - 1704 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIONO KOYASHIKI	AGRAVADO(S) : MARINA SÔNIA PAIVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : LOURIVAL LINO DE SOUSA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1764 / 2001 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1834 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RONALDO AMBRÓSIO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : FREDERICO VELOSO GOULART	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ALADIM VICENTE FERNANDES	AGRAVADO(S) : EDITORA LUZ DO SABER LTDA.	ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LÍDIA DA CUNHA MASTELA
PROCESSO : AIRR - 1707 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1771 / 2001 - 010 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1837 / 2001 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : AMAURI CARVALHO ALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ODILON MODESTO DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 1709 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1774 / 2001 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1840 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEUSDIMAR CELESTE FIDELES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : ZÉLIA DOS REIS REZENDE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C
AGRAVADO(S) : SYLAS GOMES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : ÉRICA RUSCH DALTRO PINTO
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS	AGRAVADO(S) : ROQUE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1710 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1775 / 2001 - 005 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1844 / 2001 - 109 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : LYLLEANNE DE LOURDES NASCIMENTO MARTINS CÂMARA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON NEIVA DE SOUZA	ADVOGADO : HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	AGRAVADO(S) : LEANDRO SIQUEIRA DO CARMO
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1775 / 2001 - 002 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1857 / 2001 - 551 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON MOUTINHO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON SANTOS FREIRE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : MOACIR MASCARENHAS SILVA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2001 - 020 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1779 / 2001 - 101 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GILDÉLIO GOMES LEITE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1862 / 2001 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MARCOLINO FILHO	AGRAVADO(S) : WAGNER CANDIDO ROSA	ADVOGADO : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ÉLIDA LÚCIA BOWEN TONELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 1790 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1743 / 2001 - 014 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1869 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR JAAK WILFRID BOSMANS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE C. CHAMON	AGRAVADO(S) : ELISABETH SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA	AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1810 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBEM FRANCO RATTZ
AGRAVADO(S) : MARIANA DE OLIVEIRA IZABEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1873 / 2001 - 043 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1752 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ JUVERCI MADRUGA	AGRAVADO(S) : SATURNINO JESUS MARTINS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S) : DJALMA BARBOSA		
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA		

ADVOGADO	:	WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PIELAK
AGRAVADO(S)	:	RANCHO FUNDO COMIDA MINEIRA LTDA.	ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	:	GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL	PROCESSO	:	AIRR - 2047 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1951 / 2001 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIO MASSUO HIRATA
ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISABETE RAMALHO FLORES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN BORGES	ADVOGADO	:	CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	ODÁLIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2067 / 2001 - 006 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1889 / 2001 - 002 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1981 / 2001 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA NOGUEIRA NORBERTO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	:	VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO FERETTI	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BENIGNO CRUZ	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 2067 / 2001 - 003 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2001 - 064 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO TARCÍSIO FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SCARATI NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	:	CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ	PROCESSO	:	AIRR - 1984 / 2001 - 103 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGA-GUÁ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DURVAL DELGADO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1896 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ELÍSIO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SCIELZO LEONE
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ DE LIMA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1986 / 2001 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO CRISTINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTOS LAUREANO	AGRAVANTE(S)	:	HARRY MASS	PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 2001 - 025 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VLADIMIR LOPES ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVANTE(S)	:	SANOFI SYNTHELABO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1911 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SCIELZO LEONE
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI DE SOUZA REMALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 2001 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	LEOCLIDES DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	CASA VISCARDI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1932 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO CORDEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BARRETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2001 - 069 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA CARMEN FIAÇÃO E TECELAGEM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2085 / 2001 - 008 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÔNIO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LEOCLIDES DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CÉSAR RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1933 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO CORDEIRO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2013 / 2001 - 041 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 2001 - 062 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO EUFRÁZIO DA ANUNCIAÇÃO NETO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANADIA
PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÉLIDA OMENA PEDROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	ADVOGADO	:	EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS EM INFORMÁTICA - COTECI	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO RAMARI
ADVOGADO	:	MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO MENEGHIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS AURÉLIO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALFREDO BARRETO DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	ADVOGADO	:	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2028 / 2001 - 030 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2146 / 2001 - 062 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO ALMEIDA BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DANONE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE ALVES FIDELIS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
PROCESSO	:	AIRR - 1939 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DANONE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ADRIANO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA 24 HORAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GILSON DOS SANTOS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 2156 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS DA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2030 / 2001 - 114 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DAVIDE SILVA
ADVOGADO	:	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MICHELE TANCMAN CANDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PGL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PIER GIUSEPPE MORA
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO	:	BEATRIZ HELENA ASTOLFI	ADVOGADO	:	VIVIANE DE BARROS PAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1945 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2157 / 2001 - 075 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SIMONE TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2037 / 2001 - 040 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WÁLTER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÉBER DOTOLI VACCARI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
			AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
			ADVOGADO	:	JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADO	:	RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
						AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - SIEL
						ADVOGADO	:	MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 2167 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2295 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2641 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	:	NEUZA UGOLINI
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	ADVOGADO	:	LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	ADVOGADO	:	JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA MODOLO	AGRAVADO(S)	:	ARACY OZELES HALZ	AGRAVADO(S)	:	SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	:	BÁRBARA HELIODORA PITTOLI
PROCESSO	:	AIRR - 2178 / 2001 - 032 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2394 / 2001 - 009 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2696 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIARA MARCELA PAULETY SILVA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	P O R CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO OSCARITO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	ROQUE JANUARIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ZAGO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 2180 / 2001 - 038 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2426 / 2001 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2717 / 2001 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LÚIS CARLOS BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO MORAES LINHARES	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ARAÚJO GORDIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO BIONDI	ADVOGADO	:	ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO	:	CAROLINA LEITE RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2180 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2433 / 2001 - 018 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2725 / 2001 - 009 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLEBER UCHÔA CUNHA
ADVOGADO	:	LEANDRO BIONDI	ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO	:	ADRIANO PINTO
AGRAVADO(S)	:	LÚIS CARLOS BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERNANDES DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	INVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE	ADVOGADO	:	LIANA YURI FUKUDA	ADVOGADO	:	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
PROCESSO	:	AIRR - 2182 / 2001 - 006 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2443 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2977 / 2001 - 031 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ZINQUENE PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TERESA NORMA ARCEÑO
ADVOGADO	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	:	PEDRO NIZAN GURGEL	ADVOGADO	:	FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2189 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2451 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS OTHON S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JURCI RODRIGUES BERIGO	PROCESSO	:	AIRR - 3033 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BELARMINO FERNANDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FRANCA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2193 / 2001 - 021 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2470 / 2001 - 022 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO OSÓRIO DA SILVEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 3130 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS MANOEL	ADVOGADO	:	JORGE MILETO DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CERVANTE GERMANO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:	AIRR - 2203 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2476 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE MOARES SPINOSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVANTE(S)	:	MANUEL QUIRINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 3139 / 2001 - 002 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	NELSON BERNARDO COTTA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS XAVIER	ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVADO(S)	:	ELENICE BONETE PUTZEL
AGRAVADO(S)	:	CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 2494 / 2001 - 021 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH
PROCESSO	:	AIRR - 2217 / 2001 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3260 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO FRANCISCO VIANA	ADVOGADO	:	MARIA GECILDA RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	MARICLEUSA SOUZA COTRIM	AGRAVADO(S)	:	LOURDES CAPEL PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GESSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	PROCESSO	:	AIRR - 2537 / 2001 - 015 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO	:	AIRR - 2262 / 2001 - 010 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3528 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ BINI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JORGE MONTEIRO LEDO	ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA	ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR - 2555 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
PROCESSO	:	AIRR - 2269 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	:	AIRR - 3689 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.	ADVOGADO	:	AIRTON PASSOS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	LINCOLN ANTÔNIO SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO MARCELO THIVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA COMÉRCIO DE BEBIDAS MAT. CONST. MANGUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ÁLVARES DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2563 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
PROCESSO	:	AIRR - 2278 / 2001 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3783 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVADO(S)	:	AMAURI PEDROSO AMÉRICO	ADVOGADO	:	AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES
						ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 3941 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OTÍLIA DOMANSKI
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 4034 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SIMÕES
ADVOGADO	:	ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 4117 / 2001 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARAÚJO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO	:	AIRR - 4128 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUCILENE DELGADO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 4190 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
AGRAVADO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO HENRIQUE DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 4241 / 2001 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO POSSAR
ADVOGADO	:	ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA
PROCESSO	:	AIRR - 4368 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TREVES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	JACQUES ROBERTO LAFOSSE
ADVOGADO	:	GELSON AREND
PROCESSO	:	AIRR - 4535 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 4581 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ACIOLI MANOEL BATISTA
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 4835 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GABRIEL CAVASSIM
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 5341 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NEIVA MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO	:	JACQUELINE MARIA MOSER
PROCESSO	:	AIRR - 5463 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO FAROL DO SABER EDITORA E PLANEJAMENTO
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	FARAM BOUQUEZAM NETO
PROCESSO	:	AIRR - 5463 / 2001 - 010 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO FAROL DO SABER EDITORA E PLANEJAMENTO
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	FARAM BOUQUEZAM NETO
PROCESSO	:	AIRR - 5584 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	HUGO JOSÉ LENZ
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.
ADVOGADO	:	ORILDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 5603 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA BASSÔA REINSTEIN
AGRAVADO(S)	:	ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
PROCESSO	:	AIRR - 5671 / 2001 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR SALGADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
PROCESSO	:	AIRR - 5915 / 2001 - 014 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DIAS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 6088 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VACY ÁLVARO PEDROSA
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 6109 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS SAMPAIO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6380 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 6387 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GILBERTO NASCIMENTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 6691 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANS-IGUAÇU - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DE MATOS
ADVOGADO	:	MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
PROCESSO	:	AIRR - 6904 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALDONIR JOSÉ PASINATO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
PROCESSO	:	AIRR - 6969 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ANDERMAN
AGRAVADO(S)	:	ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6991 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO CORAZA
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO	:	AIRR - 7474 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEAN IACHINSKI
ADVOGADO	:	GELSON BARBIERI
PROCESSO	:	AIRR - 7718 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	AMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 8310 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GELSON BARBIERI
PROCESSO	:	AIRR - 8897 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ROBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRANSLAZER TURISMO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 9390 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARA MARCONDES
ADVOGADO	:	GIULIANA A. STELLFELD
AGRAVADO(S)	:	SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
PROCESSO	:	AIRR - 10417 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS BUCZACK
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR - 10518 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 11858 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WERNER MONTES TSCHOEKE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BILIERI
AGRAVADO(S)	:	DINNÂMICA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	ROQUE PORFÍRIO
PROCESSO	:	AIRR - 12647 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LIPKA
AGRAVADO(S)	:	ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁCIA DE MEDEIROS GUERIM



PROCESSO	:	AIRR - 14680 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 50874 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GRACILIANO ALVES DE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 19406 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUIZ BAGGINI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	:	MARILI DE CASSIA ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 51417 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 14805 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMARILDO RHEINHEIMER PINTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 19497 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE
PROCESSO	:	AIRR - 16239 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	PROCESSO	:	AIRR - 51423 / 2001 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SIMONE KOHLER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	:	ELICÉIA STRAUB	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	:	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MÁRCIO ABREU SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 20779 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO CHINCEV ALBINO
PROCESSO	:	AIRR - 16282 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO	:	AIRR - 51695 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBIA MARA CAMANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	:	SANTO PENHABEL	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CASTRO ALVES	AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	QUERINO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	:	ROGÉRIO COSTA	ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 16724 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21443 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ELZA TEREZINHA FARIA MARZALL	PROCESSO	:	AIRR - 51698 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA SAKIE SHINAGWA MAASKI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
PROCESSO	:	AIRR - 17273 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21443 / 2001 - 002 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVANTE(S)	:	CORITIBA FOOT BALL CLUB	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S)	:	SINVAL FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 22168 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51698 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 17976 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUZA GOMES	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	ROSANA MASAKI	ADVOGADO	:	MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS	AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 18457 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 91008 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 22663 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE CONFECCÕES GIOMAY LTDA.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	MUNIRA SARRAF	ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S)	:	GINALDO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 91016 / 2001 - 020 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 22689 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 18674 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVANTE(S)	:	LUCAS VANDERBIL FERNANDES HORST	ADVOGADO	:	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ESPERDIÃO DE LIMA	ADVOGADO	:	VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	GIL DUARTE SILVA	AGRAVADO(S)	:	RANFEL COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 18692 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22700 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91027 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	YOSHIO YAMAGUCHI	AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN RICARDO COSTA	AGRAVADO(S)	:	PERFUMARIA KARIMÃ LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO ELEAZAR PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO VARGAS	ADVOGADO	:	VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 18859 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 23077 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91039 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	:	ROSA LOBERTO COSTA	AGRAVADO(S)	:	TOKIKAWA & GIOVANNI LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	:	AIRR - 18968 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI			
AGRAVANTE(S)	:	LFM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.						
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA						
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FARIA CASTRO						
ADVOGADO	:	VALDOMIRO SANTIN						
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR						
ADVOGADO	:	RAPHAEL ZARPELON						

PROCESSO : AIRR - 723305 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : YUZI NARIMATSU
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : SHINJI YOSHINAGA
PROCESSO : AIRR - 777216 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR EFFGEM BOURGUIGNON
ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
PROCESSO : AIRR - 795472 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS D. RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 801951 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARI STEFFEN
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : AIRR - 807385 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVANTE(S) : RICARDO FRANÇA
ADVOGADO : NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 808021 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA OLIVEIRA VALLE
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
PROCESSO : AIRR - 4 / 2002 - 231 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR SILVA NETO
PROCESSO : AIRR - 5 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÊ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 11 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALTER CAUBY ENDRES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : NEWTON RAMOS CHAVES
PROCESSO : AIRR - 13 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ SILVEIRA BORTOLOTO
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AIRR - 13 / 2002 - 008 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
PROCESSO : AIRR - 19 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BINGO DA MARECHAL LTDA.
ADVOGADO : MARIA MARLIZA NUNES LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 20 / 2002 - 361 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA
PROCESSO : AIRR - 22 / 2002 - 039 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ORIONE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : LAGOA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 25 / 2002 - 671 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : VADIR FERREIRA REGNIER
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 27 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PFE & TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ERIBERTO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 28 / 2002 - 003 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 32 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 32 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR HEMMING & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ ZANATTA
ADVOGADO : GILSON FINKLER
PROCESSO : AIRR - 32 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUDITE CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : HELCIMAR ALVES DA MOTA
PROCESSO : AIRR - 34 / 2002 - 999 - 19 - 41 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CAETANO CORREIA
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO
PROCESSO : AIRR - 39 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 44 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
PROCESSO : AIRR - 46 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BELISÁRIO
ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
PROCESSO : AIRR - 47 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO MORAIS
ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 50 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALO BONAVINA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR - 52 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENEL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA CABEL LIMA
PROCESSO : AIRR - 52 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VANDA PIGHINELLI
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER
PROCESSO : AIRR - 52 / 2002 - 113 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER
PROCESSO : AIRR - 53 / 2002 - 056 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ALVES DIAS
ADVOGADO : CRISTIANO PIZZATTO
PROCESSO : AIRR - 53 / 2002 - 094 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRIVEL - BRITADORA RIO DAS VELHAS LTDA.
ADVOGADO : LÍLIAN VIDAL SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FRANÇA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 53 / 2002 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S) : CALVINO NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 55 / 2002 - 022 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEIXE REINAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUJÓ
PROCESSO : AIRR - 56 / 2002 - 668 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MECANAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : CRISTINE MEIRE WELTER
PROCESSO : AIRR - 57 / 2002 - 018 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANIEL CARLOS DE ARRUDA SANTIAGO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 62 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON
AGRAVADO(S) : LILIANE GUEDES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 65 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO DE JESUS CARDOSO MANETTI
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DANIEL P. BROMFMAN
PROCESSO : AIRR - 65 / 2002 - 109 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO



AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE GASPERI	AGRAVADO(S) : MÁRIO INOCÊNCIO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : IÊDA RODRIGUES SOUSA	ADVOGADO : IVANDO SANTOS SOUZA	ADVOGADO : MARCOS ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 68 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 87 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 103 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO DOS ANJOS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM-PAR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS DE AUTOMOTORES S.A.	AGRAVADO(S) : VILSON CARLOS ZANCAN	AGRAVADO(S) : ANGELO GOMES SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO : AIRR - 69 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 87 / 2002 - 124 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 106 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO SOARES LOUZADA	AGRAVADO(S) : PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSANI MARIA BRILL FEILSTRECKER
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO : AIRR - 70 / 2002 - 014 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBÉRIO BANDEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 109 / 2002 - 084 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 87 / 2002 - 040 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE-RAL - METRÔ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : HEULER BRUNO REZENDE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO DE MEDEIROS CARDOSO FILHO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVADO(S) : ATAÍDE GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CLAUDINEY GERALDO MOREIRA	ADVOGADO : YURI JORDÃO FRANCO
PROCESSO : AIRR - 75 / 2002 - 073 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	PROCESSO : AIRR - 111 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 89 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLEIDE CALDI ROSA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÁLVARO BRANCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.	ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO COSTA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVADO(S) : ARION CLEVE COSTA
ADVOGADO : AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : JACIR PAULO DELAZERI
PROCESSO : AIRR - 76 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBERTO MANUEL DE MELO	PROCESSO : AIRR - 112 / 2002 - 036 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 93 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA STEIN NEVES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉR-CIO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA MATHEUS	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : ADAUTO ALÓISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 77 / 2002 - 047 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 112 / 2002 - 068 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA NEVES	ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DONLUI MODAS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : ÉLVIO BORTOLETTO
ADVOGADO : PASCOAL ROBERTO SICARI	PROCESSO : AIRR - 96 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 77 / 2002 - 004 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 114 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MARINALDO MARTINS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ROSEMIRO AFONSO VIEIRA	ADVOGADO : JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : MAGDA NUNES SEIXAS
ADVOGADO : OSVALDO SOUSA MACIEL	PROCESSO : AIRR - 97 / 2002 - 141 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : AIRR - 79 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 118 / 2002 - 008 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROGLIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN SIMONE BONETI	PROCESSO : AIRR - 100 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 79 / 2002 - 019 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICHARD FLOR	PROCESSO : AIRR - 118 / 2002 - 013 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ASSIS MORETTI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : ANDREA ALEXANDRA BONGIOVANI	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 100 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 79 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 119 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CASTRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EDILSON PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.	ADVOGADO : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : IVANO BERNARDINO DO CARMO	AGRAVADO(S) : MANOEL CONRADO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCELO OSÓRIO DA COSTA	ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 79 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 101 / 2002 - 058 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 119 / 2002 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WALMAR PAES PEIXOTO	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANICETO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RA-DIOBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
PROCESSO : AIRR - 83 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 101 / 2002 - 032 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 119 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR-TES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.	AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR AMORIM DE ANDRADE		
ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN		
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO		
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL		
PROCESSO : AIRR - 85 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA.		
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO PEREIRA		

AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS SILVA	PROCESSO : AIRR - 144 / 2002 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 170 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 123 / 2002 - 655 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : DÉCIO RIBEIRO DE CASTRO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA-COL	AGRAVADO(S) : AMANDIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : REINALDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO CARDOSO GUIMARÃES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 154 / 2002 - 086 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
PROCESSO : AIRR - 125 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	PROCESSO : AIRR - 172 / 2002 - 020 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : RONEY ANTÔNIO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
AGRAVADO(S) : EDIS LIMA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DANIEL CARLOS CALICHIO	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : EUDES UNIVERSINA FERNANDES FERRER
PROCESSO : AIRR - 125 / 2002 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 155 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCIANO CÔRTEZ NETO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 180 / 2002 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MATTE PAZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
AGRAVADO(S) : VALTANIR CARDOZO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
ADVOGADO : MAURA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVADO(S) : CLAUDIANO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 126 / 2002 - 032 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 156 / 2002 - 004 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 181 / 2002 - 063 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : GB ATACADISTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO LUCENA PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANETE CARNEIRO DE FREITAS SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : VALDIR RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARTINS DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 127 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 156 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : AMÂNDIO MOACIR MATOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 181 / 2002 - 003 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : PRESTAMIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO	AGRAVANTE(S) : SANDRO COLEN DIAS
AGRAVADO(S) : ANDERSON TORRES	AGRAVANTE(S) : EDMEA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
ADVOGADO : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 129 / 2002 - 171 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 157 / 2002 - 024 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 183 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLARETE MENEGUCI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARILU FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANTA BERNADETE ZANIN
PROCESSO : AIRR - 130 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VAGNER MARINO SCHONE	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 157 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 184 / 2002 - 031 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	AGRAVANTE(S) : MARILU FERREIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.	ADVOGADO : VAGNER MARINO SCHONE	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	AGRAVADO(S) : ROMER FLORENCIANO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 132 / 2002 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEITE
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 160 / 2002 - 012 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 184 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO SANTOS	AGRAVANTE(S) : FABÍOLA MARIA BARROS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO : AIRR - 134 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA	ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 162 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 187 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : JÁILDE ANDRADE DE MATOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REGIONAL S.A.	ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA ESTEVES MEDINO	AGRAVADO(S) : SOLANGE DONIZETE DEZAN
PROCESSO : AIRR - 139 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 162 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 195 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : REINALDO CARLOS COSTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA ESTEVES MEDINO	AGRAVADO(S) : VITAL FERNANDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 141 / 2002 - 019 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 164 / 2002 - 110 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
AGRAVANTE(S) : IVO ALDO MOHR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VALDÉCIO MARTINS MUNIZ	PROCESSO : AIRR - 195 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ISONILDA FROEHLICH GIESE	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAGNO MORGAN POGLIA
PROCESSO : AIRR - 142 / 2002 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA	ADVOGADO : PAULO DE ASSIS BRASIL
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 167 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JÂNIO MOHR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DIOGO CORRÊA FLORENCE
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 196 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES MOHR LTDA.	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ISONILDA FROEHLICH GIESE	AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	ANTÔNIO FERNANDO KINAL MARINEIDE SPALUTO AIRR - 197 / 2002 - 012 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE- GIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 221 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO ITAÚ S.A. WAGNER ELIAS BARBOSA SOLANGE MARIA BARBARA MARTI ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA AIRR - 222 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AGUINALDO ALVES SUZETE SILVA PEREIRA AIRR - 247 / 2002 - 051 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA JOSÉ RAFAEL ARRUDA LIMA JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR AIRR - 198 / 2002 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS IVANIZE GOMES DA SILVA SEVERINO JOSÉ DA CUNHA SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVER- NADOR ERALDO GUEIROS MIGUEL JOSÉ DE MOURA AIRR - 223 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ALEXANDRE DE MATOS LIMA ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO UNILEVER BRASIL LTDA. LYCURGO LEITE NETO UNILEVER BRASIL LTDA. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS AIRR - 249 / 2002 - 111 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI GEORGE DA SILVA BRITO PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA AIRR - 203 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ATENTO BRASIL S.A. GUSTAVO FREITAS CARDOSO EDUARDO CORREA MOYSÉS FERREIRA MENDES TELERJ CELULAR S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AIRR - 224 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ALEXANDRE DE MATOS LIMA ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO UNILEVER BRASIL LTDA. LYCURGO LEITE NETO UNILEVER BRASIL LTDA. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS AIRR - 252 / 2002 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL SÉRGIO AUGUSTO CORREA GÓES CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO AIRR - 205 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AÇO MINERAÇÃO LTDA. TOBIAS DE MACEDO EROS DARCI CORDEIRO ERENI INÊS CASARIN AIRR - 225 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ROGÉRIO VALERIANO VASCONCELOS SEBASTIÃO COTTA LIMA ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG RODRIGO DE CARVALHO ZAULI AIRR - 255 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ROCA BRASIL LTDA. LEONARDO VARGAS MOURA VANDERLI TOMÁS DE ARAÚJO SUZETE SILVA PEREIRA AIRR - 212 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ANDRÉ LUIZ DA SILVA MACIEL MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AIRR - 225 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL JERRI ADRIANO RIBEIRO PESSOA ANA MARIA NEVES BARRETO AIRR - 255 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BANCO ABN AMRO REAL S.A. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA JOÃO ALBERTO MENDES SARMENTO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM AIRR - 212 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA. ELIVÂNIA DA SILVA MILHOMEM CURADO LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVA- LHO BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AIRR - 226 / 2002 - 657 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO JOSINO VIEIRA DE SANTANA MARCOS MELO AIRR - 256 / 2002 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CELSO GUISSO LUIZ DOMINGOS DA SILVA AIRR - 214 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES JONAS CELSO BOENG GUILHERME PEZZI NETO AIRR - 226 / 2002 - 657 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOSUÉ LIMA LUCIANO ANDRADE PINHEIRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF LAERT NASCIMENTO ARAÚJO AIRR - 258 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE- FRIGERANTES S.A. ANDRÉ SARAIVA ADAMS NILSON AIBAR CENTENO CLARICE DE MATOS AIRR - 214 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JONAS CELSO BOENG GUILHERME PEZZI NETO SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES AIRR - 230 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO MARIA BEATRIZ LAGES DE SOUZA OBELINO MARQUES DA SILVA AIRR - 259 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS WALDEMAR ANTÔNIO PINTO FONSECA LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA BANCO BRADESCO S.A. EDSON LIMA FRAZÃO AIRR - 215 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A. ANITA SILVEIRA DEISIANE MARGO CORREA ALBERTO ALVES AIRR - 232 / 2002 - 191 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS VERA LÚCIA AYRES ADRIANA ZANETTE ROHR MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL BRUNO MARTINEZ MAHL AIRR - 262 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO OSVALDO MANOEL MOREIRA LUIZ DE MARCHI TSUNEO MOGUE E SHOICH MOGUE ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AIRR - 216 / 2002 - 056 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS JOSEFA MARIA DA SILVA SEVERINO JOSÉ DA CUNHA EMPREENHIMENTOS HOTELEIRO QUEIROZ DE OLIVEI- RA LTDA. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA AIRR - 238 / 2002 - 020 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA JOSÉ ALVES PONTAL JOSÉ CARLOS SOBRINHO AIRR - 270 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS LOURIVALDO RODRIGUES DA MATA JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA FRIBOI LTDA. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA AIRR - 218 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ANA MARIA RAMOS MARQUES ESTHER LANCRY CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚ- NIOR FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS AIRR - 244 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS GILMAR FREITAS DE SOUZA CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AIRR - 274 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS TÂNIA MARIA DE AZEVEDO CLERICUZI ANNA CLÁUDIA PINGITORE TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ROCA BRASIL LTDA. LEONARDO VARGAS MOURA	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS GENI FINKENAUER FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA	AGRAVADO(S) :	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 323 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO :	WILMAR SOUZA FILHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 274 / 2002 - 035 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 289 / 2002 - 026 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) :	MÁRIO DE ARRUDA CAMPOS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) :	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) :	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO :	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO :	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO :	CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) :	OSWALDO DA SILVA BALBINO	AGRAVADO(S) :	LAURO EVANIRO DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 323 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LUIZ LOPES BURMEISTER	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 275 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 292 / 2002 - 052 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) :	FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVANTE(S) :	NILO MENEZES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	CENTRO OESTE RAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) :	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO :	MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO :	FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	GERDAU S.A.	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO ADÃO DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 325 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO :	IRINESA MACHADO LIMA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 279 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 294 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) :	NILSON DIOGO DA SILVA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO :	GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S) :	MARLENE VIEIRA	ADVOGADO :	MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
AGRAVADO(S) :	ADEMIR DA SILVA	ADVOGADO :	NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	PROCESSO :	AIRR - 327 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	MARIANA PAULON	PROCESSO :	AIRR - 294 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 280 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	MARCELO LUIZ MAYER
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO :	SARITA MARIA PAIM	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	MAURO DUTRA	ADVOGADO :	MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
AGRAVADO(S) :	EDSON DONIZETE GOULART FARIA	ADVOGADO :	CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 327 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 295 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 280 / 2002 - 113 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	EZEQUIEL TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO :	DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S) :	BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO :	VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER	AGRAVADO(S) :	MAXIMILIANO JOB
ADVOGADO :	LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO :	NORMÉLIA CERESOLI
AGRAVADO(S) :	ANN GRACE HEUER HOLANDA FERRAZ	ADVOGADO :	JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	PROCESSO :	AIRR - 328 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO :	AIRR - 300 / 2002 - 053 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 281 / 2002 - 012 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	MELQUÍADES MESQUITA DA SILVA	ADVOGADO :	EDI ANITA LEUCK
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN	ADVOGADO :	JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO	AGRAVADO(S) :	GENOIR ANTUNES TEODORO
AGRAVADO(S) :	VLADIMIR GOMES DE CASTRO SILVA	AGRAVADO(S) :	RÁPIDO GOIÁS LTDA.	ADVOGADO :	MÁRCIA KARINA RIGON
ADVOGADO :	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO :	NIVALDO JOSÉ DE SOUSA	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE NOVO HAMBURGO LTDA. - COOPREL
PROCESSO :	AIRR - 284 / 2002 - 261 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 308 / 2002 - 029 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE - RECICLAR
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 329 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	AGRAVANTE(S) :	JÚLIO CÉSAR SÁ DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	ADVOGADO :	GENOVEVA MARTINS DE MORAES	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) :	SEVERINO JOAQUIM DE LIRA	AGRAVADO(S) :	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO :	PEDRO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO GLEDSON FERNANDES FREITAS
PROCESSO :	AIRR - 285 / 2002 - 007 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 313 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO :	AIRR - 331 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO DIMAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	JUAREZ LUCINDO	AGRAVANTE(S) :	LANCHONETE E ESTACIONAMENTO 2.001 LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	ADVOGADO :	INGRID SILVA DE MONTEIRO	ADVOGADO :	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 286 / 2002 - 089 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 318 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	ANDRÉIA MARIA LONER GOMES
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	WALTER MARCIANO DE ASSIS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) :	FICHATEL TELEFÔNICA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 332 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	OSMAR MENDES DA CUNHA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	JOSÉ SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	PAULO JOSÉ DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	NILSON ALVES CORRÊA	ADVOGADO :	LUIZ BERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO :	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
PROCESSO :	AIRR - 287 / 2002 - 014 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 320 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	VALDENIRA ALVES MARTINS CAVALCANTI
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S) :	ALDA LÚCIA ROCHA CAMARGOS	AGRAVANTE(S) :	MARIA SUELI RIBEIRO	PROCESSO :	AIRR - 333 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO :	MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO :	MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 288 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 320 / 2002 - 801 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	JORGE MILTON DE SOUZA CONCEIÇÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GERALDO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	PROCESSO :	AIRR - 335 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	CLÁUDIA POLLY	AGRAVADO(S) :	NARA TEREZINHA DE ALMEIDA CONSTANT	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	ELIZETE COELHO DA SILVA	ADVOGADO :	FLÁVIO LUIZ SALDANHA	AGRAVANTE(S) :	ALTAIR RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO :	ELIANE DA ROSA	AGRAVADO(S) :	ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FRONTEIRA OESTE LTDA.	ADVOGADO :	FERNANDO BARBOSA NERI
PROCESSO :	AIRR - 289 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	NEUZA DA SILVA MENNA BARRETO	AGRAVADO(S) :	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 320 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 336 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	LAURO EVANIRO DA SILVA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	LUIÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) :	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
		ADVOGADO :	MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO :	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
		AGRAVADO(S) :	MARIA SUELI RIBEIRO	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO PAVAN
		ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO :	ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEO



PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2002 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON NONATO LIMA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2002 - 102 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA SOBRINHO	ADVOGADO	:	MARLI FROTA VANIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	:	VALDECIR JOSÉ PIVOTTO	AGRAVANTE(S)	:	MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2002 - 052 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALZIR COGORNÍ	ADVOGADO	:	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2002 - 761 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ATAÍDE MENDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURO ALÍPIO BRAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO GREMONT LTDA.	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA FIGUEIRÓ DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	NÍVEA VALÉRIA MARTINS ROMÃO
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2002 - 105 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO AGLOMERADO URBANO DE GOIÂNIA - SIN-TRAGO	AGRAVANTE(S)	:	CITROPAR - CÍTRICOS DO PARÁ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ABNER EMÍDIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2002 - 008 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ LUCAS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEX CORDEIRO AZEVEDO
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	MOEMA ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EVALDO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	:	AMILTON DE FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2002 - 105 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	:	CITROPAR - CÍTRICOS DO PARÁ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2002 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VALDENIR HESKETH JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOANA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALEX CORDEIRO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALVES PEIXOTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL VICENTE FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2002 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2002 - 068 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	ÁQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDA IMACULADA RAMOS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SPADAFORI ARGUELHES	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON LUIZ LOPES QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2002 - 076 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA VILLARIM DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ CALAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOZEL COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO WILLIAN CESARI
AGRAVADO(S)	:	NILZA NASCIMENTO SAMORA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SÉRGIO HEITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA CÂNDIDA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	:	SERTENGE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	:	JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	PRESERV PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.		:	TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ	ADVOGADO	:	MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARLENE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ARIEL CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	EVANDRO MAURO RAMOS	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS OTÁVIO PACHECO BORGES	ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARIEL CORDEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2002 - 036 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS
AGRAVANTE(S)	:	KRONES S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		:	TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	AGRAVANTE(S)	:	POJUCA S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HDA - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	MYLENA VILLA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	MARCO FÁBIO SPINELLI	AGRAVADO(S)	:	BENHUR GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	RENATO DIAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MATOS BERGAMIN	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO	:	CELSO CORDOBER DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2002 - 660 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2002 - 015 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	ROMEU SACCANI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	DIRCE BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	ENILDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	NILSO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA HELENA PINENTEL COSTA
ADVOGADO	:	ELI FERREIRA DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2002 - 111 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO GUERRA (USINA FREI CANECA S.A.)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		:			:	
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DE FÁTIMA PEREIRA BERNARDO		:			:	
ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES		:			:	



AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : CÍCERO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : AIRR - 402 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 423 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 448 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ZILDA DA COSTA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : RUI FERRAZ
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ALAN CÉSAR FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 402 / 2002 - 002 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 433 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 449 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : LANUSA GUIMARÃES MENDES	AGRAVANTE(S) : JULIANE ANDREATTA OLIVEIRA SIMONETE
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : ZILDA DA COSTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 402 / 2002 - 051 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 435 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 453 / 2002 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANÉSIO CÁSSIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : CHRISTIAN MAX CARDOSO	AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
PROCESSO : AIRR - 403 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 436 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 459 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ELISABETH RAYES
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO	ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL MAEDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE FREITAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARLI ARÇAÇA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA	ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 437 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 459 / 2002 - 016 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO : MÁILSON LISBOA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO COSTA PINTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO : LEONARDO DOURADO GENTIL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
PROCESSO : AIRR - 405 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 437 / 2002 - 010 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 461 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : JESAIÁS BARBOSA CAMPOS FILHO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TULIPA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : PEDRO PINA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDES ROGOWSKI
PROCESSO : AIRR - 405 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 440 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FREDERICO ROHSIG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 408 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADO : DAVID GUERRA FELIPE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 440 / 2002 - 104 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRIBÚ AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : NEWTON PASSANANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES	AGRAVADO(S) : VALDEMIR MUNHOL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MOURA PINTO
PROCESSO : AIRR - 408 / 2002 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAAC	ADVOGADO : NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 442 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 464 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBINO DE JESUS OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : VALDELI SILVA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : TÂNIO LOURENÇO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO : WAGNER MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO COSTA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEA-SA
PROCESSO : AIRR - 413 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FABIOLA ATZ GUINO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 442 / 2002 - 026 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 465 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : RUITER PEREIRA PEDRA	ADVOGADO : ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO RUMACHELLA DOS SANTOS	ADVOGADO : TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : ANECI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS RIBERTO VOLPATO	AGRAVADO(S) : MARJUÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JAREL CHEDID
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO : CELSON J. G. FALEIRO	PROCESSO : AIRR - 465 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 421 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 443 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARISA SCHUCK ELLWANGER	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : ARTUR FERNANDO ARAÚJO
ADVOGADO : CELIA CRISTINA M PIMENTA	AGRAVADO(S) : MAURA CRISTINA PEREIRA RAMOS LOPES	PROCESSO : AIRR - 466 / 2002 - 090 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : AIRR - 444 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 423 / 2002 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SIRVAL REVOLTI	ADVOGADO : OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE SANTANA OLIVEIRA	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	



PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2002 - 047 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2002 - 161 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PIRES MAFLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO
			PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO	:	LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ES-TADO DE GOIÁS	ADVOGADO	:	NEIDE MARIA MONTES
ADVOGADO	:	ARLINDO CAVALARO NETO				PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2002 - 001 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER MARTINS BEZERRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEA-SA	AGRAVANTE(S)	:	JULIA RODRIGUES DIAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	:	SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 019 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA CURSINO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S)	:	KOHLBACH MOTORES LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO WAHLBRINK
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DORVIRO RODRIGUES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO MÁRCIO MEYER PROENÇA	AGRAVADO(S)	:	CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LT-DA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ERZINGER	PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2002 - 015 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO STANQUEVISKI	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RENATO SERPA SILVÉRIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EDMAR CHRISTOFARI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI
ADVOGADO	:	ERLON ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	:	UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2002 - 018 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALMIR MÁRCIO DEL BIANCHI	ADVOGADO	:	GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	RIVADAVIA SALVADOR DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO GALDINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2002 - 101 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RÉNAN KFURI LOPES
ADVOGADO	:	CELSO ALDINUCCI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 034 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO BARETTO COUTINHO BEZERRA E SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER	ADVOGADO	:	ANÁ MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	WEDSON DIONÍSIO DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	:	CIMIT - MONTAGEM ELETROME CÂNICA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALAN AZEVEDO CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JARDELINO ALVES SOARES FILHO	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPOR-TES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVADO(S)	:	DANIEL RAMOS NOGUEIRA			
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	JANAÍNA DE PAULA BERCHT
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO ANDREI ELTZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2002 - 025 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JARDELINO ALVES SOARES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ISABEL TEIXEIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARLI TEREZINHA SOLETTI TURCATTO
ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
			ADVOGADO	:	AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO	:	ADRIANO MATITOS DA C. RANCIARO
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2002 - 005 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DARCI VASSÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	FLÁVIO LONDRES DA NÔBREGA	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA RYNKOWSKI BUGS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA GONÇALVES DO NASCIMENTO				ADVOGADO	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BABBO PASTORELLI PIZZARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO TADEU ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2002 - 005 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DE MORAIS	ADVOGADO	:	NEICY APARECIDO VILLELA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	AMADEUS CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2002 - 002 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JOSÉ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO	ADVOGADO	:	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	:	ANNA KARINA POSTACHIAN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PA-TRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	:	YARA COSTA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	ADVOGADO	:	CLEBERSON WAINNER POLI SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2002 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BENTO LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY	ADVOGADO	:	SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSIVAL FEITOZA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2002 - 372 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA PAZZIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS MODELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	IVETE DIETER
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2002 - 014 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	EVANIR ELIANE MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ARAÚJO & DELMONDES	ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLEBER RODRIGO DA SILVA RAMIRES	PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2002 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
			ADVOGADO	:	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	RONALDO MENDES LOPES

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA	ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENOSI - CENTRO DE NOVOS SISTEMAS, PROCESSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 540 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.	ADVOGADO : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA	AGRAVADO(S) : LINO GOSS NETTO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ELI SILVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 565 / 2002 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MÔNICA DE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 589 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	PROCESSO : AIRR - 545 / 2002 - 019 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JILLYARD WESCLEY DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARTINS DOS REIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 568 / 2002 - 096 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ZARAI ZONIA DE FAVERI DIAS	ADVOGADO : SIMONE PINHO	ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO : AIRR - 590 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	ADVOGADO : ELIANA DUARTE VERNIZI	PROCESSO : AIRR - 569 / 2002 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : TERESINHA BEATRIS VIEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : CENIRA MARIA BAZOTTI MARQUESI	
ADVOGADO : JOSÉ ÉDISON GIL DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 549 / 2002 - 019 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NORMA LÚCIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : A. A. ROTTA & CIA. LTDA.	
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 571 / 2002 - 031 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MELO	
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 551 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RUYTER SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : PAULO ESSIR	AGRAVADO(S) : ONÉZIO LOPES	ADVOGADO : CIRO ALBERTO PIASECKI	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARCELO DA LUZ VARANI	ADVOGADO : MÔNICA RIEGG	PROCESSO : AIRR - 573 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 591 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 552 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : MAUCIL DE FÁTIMA COELHO	AGRAVANTE(S) : WIENER RESTAURANTE LTDA.	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANA PAULA VIEIRA KLAUS	ADVOGADO : ANDRE OLIMPIO GRASSI	PROCESSO : AIRR - 573 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI	
ADVOGADO : SUSETE ROSA MENDES	PROCESSO : AIRR - 552 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	AGRAVADO(S) : CARLA RODRIGUES CARDOSO	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO : ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANSELMO RAMOS BASÍLIO	ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER	
AGRAVADO(S) : MARIA PEPITA DEL ARROYO CARVALHO	ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH	AGRAVADO(S) : ANSELMO RAMOS BASÍLIO	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 597 / 2002 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH	PROCESSO : AIRR - 557 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	AGRAVADO(S) : WALDIR GOMES DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
ADVOGADO : WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ADENILTON NASCIMENTO DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO	PROCESSO : AIRR - 583 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO : VINÍCIUS FRANCO DUARTE	PROCESSO : AIRR - 560 / 2002 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TASA - TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	AGRAVADO(S) : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR VALIATI	
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S) : ELINDINALVA SOARES COSTA	ADVOGADO : ESENCLEBIO DE JESUS AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : EYDER LINI	
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 561 / 2002 - 009 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS MONT SERRAT E MONT REAL	ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 597 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ARCELINO DA PAIXÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 586 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 562 / 2002 - 024 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : WILSON DOS SANTOS MENDES	ADVOGADO : AÍRR - 587 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 587 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALVES RODRIGUES	
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI	
ADVOGADO : DANIEL DINIZ NEPOMUCENO	PROCESSO : AIRR - 563 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ROSILDA LIMA DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 587 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA	
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS		AGRAVANTE(S) : REINHOLD STEPHANES		AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.	
		ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR		ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA	
				PROCESSO : AIRR - 605 / 2002 - 101 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	
				RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
				AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	
				ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
				AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCONDES MARTINS DA SILVA	
				ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	
				PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
				RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
				AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	
				ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	
				AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS	
				ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	
				PROCESSO : AIRR - 607 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
				RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
				AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	
				ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
				AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA	
				ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	



PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS JORGE NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CYNTIA MORAIS CAMPOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2002 - 008 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OZEMAR COSTA ALVES
ADVOGADO	:	ELIZABETH ROCHA FERMÁN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2002 - 012 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENATO VAZ NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	LUDMILA DE CASTRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GORETE DE MORAIS FREITAS	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-TÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO	:	EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2002 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA DE BARROS BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL	ADVOGADO	:	EDSON DE SOUSA BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2002 - 022 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER MARCELO SARTI	PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ERIVÃ APARECIDA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DUCA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GILBERTO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR NERI SANTANA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2002 - 151 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRAN-QUIAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ROSANE DE FÁTIMA COUTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSCICA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	GILSON FINKLER	ADVOGADO	:	ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	GISLAINE CAMARGO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROGELIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	ADRIANA SIMONE PIVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 679 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GENECI MARINS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ZAMPIERIN	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
ADVOGADO	:	PAULO YVES TEMPORAL	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENECI MARINS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2002 - 101 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO YVES TEMPORAL	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSIAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MEISTER	AGRAVADO(S)	:	SIEGFRIED REMPEL
AGRAVANTE(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	NÉLIO DOS REIS AMORIM
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2002 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	GISLAINE CAMARGO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO YVES TEMPORAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANA SIMONE PIVA	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2002 - 066 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DIRCE VIRÍSSIMO MACHADO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVO STARLING ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	JOSILENE SILVA PEREIRA BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SÁVIO GRACELLI	ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRO PAMPONET OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2002 - 048 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARMEM LÚCIA ALMEIDA LISBOA	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS CAETANO DE SOUZA FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB	PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO DIAS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2002 - 064 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VAGNER TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2002 - 014 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	TÂNIA ROCHA CORREIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FAGUNDES SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S)	:	GERSON MOURA DA SILVA	ADVOGADO	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO	:	SUELI DAMASO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2002 - 008 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRINEU RECKZIEGEL	PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVADO(S)	:	ADF TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLI SIMÃO DE DEUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	LEVY DA ROCHA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2002 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB	ADVOGADO	:	LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SILVA				AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL DE TECIDOS SALOMÃO LTDA.



ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2002 - 261 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA SOFIA LOUZADA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
ADVOGADO	:	ANDERSON FURTADO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO JORGE ARENT	AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR EVANGELISTA DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2002 - 002 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO PEREIRA PEDROSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2002 - 034 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2002 - 024 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JULIAN AFFONSO DE FARIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL VIEIRA BRANDÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE	ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	MILTON LASKE	PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAULINO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
ADVOGADO	:	NEI LUÍS MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SABRINA VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	AILTON JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	:	ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2002 - 114 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2002 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	:	IVALDO ROSA FELIPE	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA LOPES PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 706 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SANTOS MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE BARROS FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	:	TÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGYPE
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DMS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2002 - 920 - 20 - 41 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2002 - 020 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEYRANI BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGYPE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2002 - 020 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AFONSO SOUZA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	HOTEL SAVOY INDÚSTRIA HOTELEIRA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVANTE(S)	:	ARISTHEOFANES BERNARDINO PALMEIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	EUDÁLIO ELHER
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 724 / 2002 - 026 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 748 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2002 - 009 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MG ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WALDECY DE LIMA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	EDILSON APARECIDO BILA
ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA	ADVOGADO	:	ERNANI BORTOLINI	ADVOGADO	:	NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S)	:	WORLENS NERY PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 712 / 2002 - 078 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE OBRAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL)	PROCESSO	:	AIRR - 749 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FM LAZARINI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE OBRAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOMICIANO LEITE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	IVANY TABOADA CACILHAS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO CAMILO DA SILVA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ZUIM	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL BALTAZAR DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2002 - 020 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ASTRID DAGUER ABDALLA	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA MAIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ZEQUIAS DA SILVA REIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2002 - 008 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO FLÁVIO BOTIN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JORGE ARENT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2002 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	GLAUCIANE PAULA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRAÍPU
			PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2002 - 023 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSEILDO ALVES BISPO
			AGRAVANTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	ADVOGADO	:	KARLA HELENA BOMFIM BELO
			ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO			



PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA CALMON MONTOVANELLI MONTEIRO
ADVOGADO	:	ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2002 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO VITÓRIA
ADVOGADO	:	VALDIR RIGHETTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ELIZÂNGELA REGINA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADAIL CUNHA MARINHO
ADVOGADO	:	LUDMILA DE CASTRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2002 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SALES PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2002 - 104 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RÉGIA MOREIRA LEITE
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	TIPOGRAFIA BRASIL EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL OSMAN LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	AGENOR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2002 - 511 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
AGRAVADO(S)	:	ELEO GIACOMELLI
ADVOGADO	:	NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARINE RAQUEL PETTER
PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2002 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEONÍSIO DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	B H DIESEL RETÍFICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NILO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2002 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO BARROS
ADVOGADO	:	MARTHÍUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2002 - 024 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	VANDIRLEI ROQUE CAVAGNOLI
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VANDIRLEI ROQUE CAVAGNOLI
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	UNIDADE DE ECOGRAFIA E RADIOLOGIA PINHEIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ OTÁVIO WANZELLER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2002 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	MÁXIMO JOSÉ DE SANTANA BISNETO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2002 - 019 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	VALDOMIR MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AMADO MARTINS
ADVOGADO	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GILMAR GALVAN MARTINS
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2002 - 031 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2002 - 100 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	RONALDO OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCOS CORRÊA
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANAEL DE MELO DONATO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S)	:	SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ JUNTOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2002 - 057 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL PRAIA DOURADA LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WAGNER PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2002 - 001 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEOMAR DA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO	:	GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSELY FELIPE SCHRODER
PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2002 - 191 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADES CERQUEIRA CANGUSSÚ
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	LORIVAL JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FANINE
PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AYDANO GONÇALVES DO VALLE FILHO
ADVOGADO	:	WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASTEC DO BRASIL S.A.



PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2002 - 056 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALCIR TEDESCHI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MILTON ARAÚJO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2002 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MARQUES DAS NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ AVELINO MOREIRA BITENCOURT	AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2002 - 011 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSIEL TEIXEIRA DA COSTA E COSTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO GOMES DEFREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 879 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON MANOEL AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	JORGE AQUILES FIALHO CABRAL	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
PROCESSO	:	AIRR - 828 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	:	CINTIA DANIELA LOPES CUNHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2002 - 001 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA ROSA MOLINA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA	AGRAVANTE(S)	:	JORGE AQUILES FIALHO CABRAL	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	IVAN MARQUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2002 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE(S)	:	IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRUTUOSO RAMOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOLLO	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BOSCHINI COSTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ROBERTO CÂNDIDO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVANTE(S)	:	ELIZIO ANTÔNIO VIEIRA BICALHO
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARISA SARGI DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA	PROCESSO	:	AIRR - 887 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BRANDÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EYDER LINI	PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2002 - 062 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	RH INTERNACIONAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	SALIM DAOU JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	AGILÁSIO FRANCO DE OLIVIERA FILHO	AGRAVADO(S)	:	DIVALDO ALBUQUERQUE LIRA
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELLÍDIO CATARDO	ADVOGADO	:	IATIR DE CASTRO VIEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE PROMISSÃO	PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JAMIL GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	DÁRIO SIMÕES LÁZARO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO	:	CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	LÍVIA CUNHA CHERMONT
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DALCIO REZENDE FALCÃO	PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2002 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MONTE CARLO INDÚTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CID NILSON BARRETO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JANETE MURARO
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR GOBETTI
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GERSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO CERATTI MANFRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO OLIVEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BORGES DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA FONSECA DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2002 - 009 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ASSIS PADILHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ITAÚNA COUROS LTDA.	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	JOEL ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA TOBIAS	PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2002 - 222 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO	:	NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	ADVOGADO	:	KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ PIMENTA ARGOLO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SIEDELISKI	PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANSELMO MASCHIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
			AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P			
			ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA			



PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2002 - 029 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FRANCISCO DE MATIOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JARCEL CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIA REICHERT	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2002 - 032 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MENDES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO HENRIQUE LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARTE NORBERTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER	AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	HERMANO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DA MOTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DENISE CONCEIÇÃO CARVALHO PORTELA SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	:	ELMA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JALES
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA CRISTINA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVADO(S)	:	ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR CAMARGO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	HELY GOMES DE FARIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2002 - 003 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ERALDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2002 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	COX & GAMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENAN DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA MENDES RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROBERTO ANDRÉ XAVIER BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	GLEIZI MENEZES DE BRITO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
AGRAVANTE(S)	:	CIA BOZANO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	MARCELO POSSIMOZER DIAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO KLEIN	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO L. DE LIMA & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2002 - 029 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ORESTES S. DE CAMARGO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GIRUÁ	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSELI ANTUNES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	APEX COMERCIAL S.J. CAMPOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANA CASTRO MUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 969 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA CARVALHO	ADVOGADO	:	AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL ASSIS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO	:	FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO	AGRAVANTE(S)	:	ELI SUDÁRIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	EDISON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO RODS CARDOSO	ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA STORT BISINOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2002 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DIVINO BARBOZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 021 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO DUARTE RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	KELSEN MARTINS BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO BODOQUENA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAGANI FRETAMENTOS VIP LTDA.	ADVOGADO	:	ALMIR DIP	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ZUNILDA OVIEDO	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MEDEIROS LAMAITA
PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2002 - 054 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIELVA ARAUJO DA SILVA	ADVOGADO	:	LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2002 - 063 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	IRINESA MACHADO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE TADEU GUIMARÃES ELIAS	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NUNO RIBEIRO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ELI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	ADVOGADO	:	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2002 - 049 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊN-CIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
						AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROSEMI TEREZINHA PASSOA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO LEITE	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	:	VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S)	:	MARLON MENEZES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIRO CIRILO BARIZON
ADVOGADO	:	ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PEDRO HEITOR BORGHETTI
PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2002 - 117 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2002 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	JOÃO LEITE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DA SILVA ROSA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS COSTA E SILVA	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU JOSÉ BORBA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2002 - 012 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SILMARA APARECIDA FERREIRA SOARES BRITO
AGRAVADO(S)	:	JANE MARGARETE DE SOUZA FRANCO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLAUDINEI APARECIDO TURCI
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO JOSÉ DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	:	ALESSANDRA SOUZA ROSELLI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1054 / 2002 - 241 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JADER FREITAS CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PANTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	ADVOGADO	:	FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS	ADVOGADO	:	ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	IMADEx INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	NILSON JOSÉ FRANCO	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ STEFANIAK	ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2002 - 016 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2002 - 028 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	JANE MARGARETE DE SOUZA FRANCO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	NB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS SARAIVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RENÊ MARCOS SIGRIST
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	LILIANE LIMA UZUM
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1021 / 2002 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IAPONAN BARCELLO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2002 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	:	IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	MARIZETE FIRMINO DIAS	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S)	:	MARINÊS DUARTE DALL'AGNOL
ADVOGADO	:	JHONS CARLOS SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DURVAL LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA MILAGRES FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JULIANO TOMANAGA
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRIO RESMER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO	ADVOGADO	:	VICENTE HELIO MAZZUCCO	ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	NILSON DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JACIRA BENÍCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	:	ALBERTO ESTEVES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON ALMEIDA PIRES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO SOBREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABRÍZIO CANANÉA FREITAS
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO RESENDE COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO GOMES DA SILVA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO E SERVIÇOS DOS COOPERADOS, EMPREGADOS E USUÁRIOS DA UNIMED DE MANAUS - UNICOM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MW DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCAS VIANNA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CLÁUDIO MACHADO PORTO
AGRAVANTE(S)	:	ANA SUELI FERRAZ BRUGGER VALÉRIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 1060 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO PAULINO	AGRAVADO(S)	:	ALLE ABRAHÃO ALLE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LEIDA GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA FALEIRO COELHO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	ADVOGADO	:	GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	:	DANIELLE LACERDA CORRÊA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PEDRO GOMES MOURA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S)	:	VESTCON EDITORA LTDA.				ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
ADVOGADO	:	WALDEMAR KASSAB				AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEGREIROS DE ALENCAR
						ADVOGADO	:	TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO



PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2002 - 106 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THI- LI LTDA.
ADVOGADO	:	LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA CENTRAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PARCÃO NORTE FITNESS
AGRAVADO(S)	:	OFFICINA DO CORPO ACADEMIA
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA POWER FITNESS
AGRAVADO(S)	:	AIRTON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RANGEL MOTA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA SALETE FISCH
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ZULMA ELÓI SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 2002 - 022 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA QUEIROZ FONSECA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GS MAX TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
AGRAVADO(S)	:	AGRITECH LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMAR SEVERO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RENATO PADILHA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	CARMEM JUSCÉLIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DELANO SERRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA SARAIVA DA SILVA BALDIOTI
ADVOGADO	:	ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2002 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ÉLSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS FONTOURA LASS
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2002 - 062 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DANONE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES SPÍNOLA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LT- DA.
ADVOGADO	:	TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR ESPAGNOL
ADVOGADO	:	HELAINÉ REGINA DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2002 - 070 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUDMILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO NOEL DOS REIS
ADVOGADO	:	SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2002 - 041 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	ADELAIR TAVARES GUERREIRO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO FORTUNA COUTO
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2002 - 820 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LT- DA.
ADVOGADO	:	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO FURRIEL
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	MILSO MONICO
AGRAVADO(S)	:	DELLOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANA AMÉLIA DE SOUSA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2002 - 331 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DO NASCIMENTO DA LUZ
ADVOGADO	:	ÂNGELO LADIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DA GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO PANACE
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2002 - 014 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	ANDREA OLIVEIRA RIPARDO
ADVOGADO	:	ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1136 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DIAS LOURENÇO
ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES CASTILHOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO FURLAN
ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON MÓDENA
ADVOGADO	:	ÂNGELO BOER
PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JESÚS VARELA GONZÁLEZ
AGRAVADO(S)	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	:	FÁBIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	BIANCA TEÓFILO MARASCALCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON JUNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2002 - 021 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO SANTOS MELO	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MOREIRA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	ADVOGADO	:	DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2002 - 341 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TIBÉRIO DE SOUSA CALDAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÂNGELO LADIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA ROSENILDA PAULI	PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	HENRIQUE SCHNEIDER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2002 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GESSI KEHL CAMERINI	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2002 - 030 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA BATISTA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BORGES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO SALES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2002 - 062 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDER FRANCISCO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	RENATO LEITE ALVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO CORDOBER DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENRIQUE TOLEDO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO OZÓRIO DIAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	J. R. ANDRADE BARRETOS	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO- VADA OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROZINALDO MOTA TROVÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO- SAMA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REIS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADO	:	VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO	:	ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ RIBEIRO NUNES	AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES	ADVOGADO	:	VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1167 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2002 - 101 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO VICENTE VARGAS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EURICO DE SOUZA	ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE JESUS SANTOS EMPREITEIRA - EPP	ADVOGADO	:	ABADIA ATAÍDES DA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO TAVARES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CRUZ DA COSTA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	ADVOGADO	:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUPÉRCIO MOURA NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ABB SERVICE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAFAEL SARAIVA	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL GOMES PANTOJA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE ABREU SALES	AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARIANO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2002 - 203 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALTER PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2002 - 001 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HEXIS CIENTÍFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL GOMES PANTOJA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIRES BUENO	AGRAVADO(S)	:	ABB SERVICE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARIANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO PAZINI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	:	VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BREMBO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PETROFISA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	FABÍOLA LOPES BUENO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2002 - 012 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPA SOROCABA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LURDES THOMAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ARIADNE R. A. SANDRONI	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA APARECIDA DIAS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO GOIÁS
ADVOGADO	:	MARCELO GREGOLIN	ADVOGADO	:	VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	GEZIEL BEZERRA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA KRISTINA GOMES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OZAMILTON QUIRINO CABRINHA	AGRAVANTE(S)	:	DARCI INÁCIA DE MELO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	ADVOGADO	:	GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍ- LIA LTDA. - TCB	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO MOTA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ZACHARIAS MÁRTYRES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RENATO MINDELLO	AGRAVADO(S)	:	NELSON ALCÂNTARA LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO(S) : RENATA LEANDRO	AGRAVADO(S) : JORGE MENDONÇA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1310 / 2002 - 012 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	PROCESSO : AIRR - 1283 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : KELSON JERÔNIMO ALVES VICENTE	AGRAVADO(S) : ELISANDERSON PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2002 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : WALESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO : AIRR - 1285 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : IVO CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MASSALINA RODRIGUES TOVAR DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA KRISTINA GOMES	AGRAVANTE(S) : LUIZ VICENTE MEIRELES PAOLILO	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JESUS ALBERTO SILVEIRA DIAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NOÊMIA DOS SANTOS GIRARDI
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2002 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MIRIAM CÉLIA DE ABREU	ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVANTE(S) : A. B. M. SAMPAIO	ADVOGADO : MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1291 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : CONSUELO ALEXANDRE DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1259 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : WELINTON DA SILVA MELO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : AMAURI CORREA
ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1294 / 2002 - 004 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ALDOLIR ANGELO BENEDETTI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1318 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN	AGRAVANTE(S) : ODIMILSON ANTÔNIO DIAS GOMES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1259 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S) : ALMIR MARGALHO MARTINS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTHER BENSADON	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN	PROCESSO : AIRR - 1301 / 2002 - 018 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MAXCIMOVI CZ GAUER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LOURIVAL CAETANO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DINIZ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NERI DE JESUS SENA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PETRO
ADVOGADO : OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : AIRR - 1266 / 2002 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PICANÇO	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO MACÊDO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DANILO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1268 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1322 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : WILLIANS CLEBER DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SPREAFICO	AGRAVADO(S) : CIPRIANO FRAZÃO
ADVOGADO : LUCIANO CONSIGLIO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1279 / 2002 - 009 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1308 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : HÉRICA ELYKAN NOGUEIRA SARMENTO AMORIM	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÉDSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO SANTOS	ADVOGADO : ILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MAITTO	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1279 / 2002 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1310 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE CARVALHO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ BALESTRELO
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCESSO : AIRR - 1328 / 2002 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2002 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS ROCHA
		ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA



PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA LAGOA DOS QUADROS LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO CÂNDIDO MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	USADOS - PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LÁZARO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES HERNANDEZ
ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL
PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2002 - 101 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TADASHI MATSUI
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ALDERI DA CRUZ
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ZANETTI
ADVOGADO	:	MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	LILIANE PEREIRA CÉSAR BAPTISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	EMERSSON OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GILVANI BARROS FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MILTON CABRAL MATA FILHO
ADVOGADO	:	PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REINALDO POZZO MARTINS
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO DE PINHO CARVALHO
ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2002 - 004 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	POSTO ROSAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAULO PIRES BEZERRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VANESSA KRISTINA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO TAVARES GONÇALVES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE RESENDE GONÇALVES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2002 - 002 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	IGENILDO DE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2002 - 034 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO FERREIRA
ADVOGADO	:	SHEILA MEDEIROS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ICATU METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ANTÔNIO MACIEL PAVIM
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NANNI BLINI
PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2002 - 005 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOANA DE MELO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	THAIS HULDA ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ C. CAVALLI
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RÔBSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	EDWILSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIDEPAR - SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-TO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	:	LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HEN-RIQUES
AGRAVADO(S)	:	UBALDO FERREIRA BISPO
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CURSOS ESPECIAIS E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOUSINHO CÂMARA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OSMARINO CONCEIÇÃO BARATA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO AGUIAR MELO
ADVOGADO	:	MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HECTON ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARLISE FANGANIELLO DAMIA
PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ZORAIA SIMAS DA SILVEIRA SCHOTTZ
ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SUELI MARIOSE ALVES REZENDE
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS BUFFO
AGRAVADO(S)	:	NEUSA ROMERO REZENDE S. J. B. VISTA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ISMAIR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2002 - 442 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S)	:	JORGE DENK
ADVOGADO	:	EDEMILSON PINTO VIEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GUIMARÃES DE LACERDA
ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NOR- TE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO	:	LUÍS DANIEL ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS KLENK SERRA
ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1480 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DIVALDO BATISTA DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JULIANO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1488 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MARCÍLIO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA GERALDA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	:	ALUÍSI0 SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN DE ARAÚJO SARAIVA
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	OSELI MARIA ALVES
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2002 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E RE- GIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1515 / 2002 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LANDO BAGGIO
ADVOGADO	:	FÁBIOLA DALL'AGNO
PROCESSO	:	AIRR - 1520 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ZENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
AGRAVADO(S)	:	VIÚVA DE ATAIDE MENEZES DE MELO
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2002 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDIMIR MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RUI CARLOS
PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EUDES ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2002 - 111 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DE NAZARÉ GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
ADVOGADO	:	IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	NEUSA LURDES DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
PROCESSO	:	AIRR - 1546 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	:	AIRR - 1558 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MURILO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2002 - 014 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GUILHERME DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	:	CÁSSIO SOUZA DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2002 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	AGENOR FRANCELINO VIEIRA QUINTA
ADVOGADO	:	LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	P B LOPES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2002 - 111 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA LOURINHO PENA
ADVOGADO	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
ADVOGADO	:	IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLARICE PEREIRA PÉRIGO
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EX- TENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATER- RA
ADVOGADO	:	ELOÍSI0 MENDES ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA BRESCIA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO KOKKE GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔ- NICA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	DUNIA MURAD HELOUI
ADVOGADO	:	LUDMILA SCHARGEL MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 2002 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	APRÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERSON LOBATO MORATO
AGRAVADO(S)	:	WALTER VIEIRA NEUBERT
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA EDUCACIONAL RIOPRETENSE LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE MIYUKI TAKAHASHI
AGRAVADO(S)	:	NOVA ERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA CUNHA PALMA
ADVOGADO	:	ELAINE FERREIRA ROBERTO
PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 2002 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUSTOSA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALAOR ANTÔNIO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM- BUCANAS
ADVOGADO	:	ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2002 - 109 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E CO- MÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PEDREIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARIANA MORAIS FORRER	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO DARIANI	PROCESSO	:	AIRR - 1762 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOANI BARBI BRÜMILLER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2002 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO	ADVOGADO	:	AROLD PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	BRUNIO ALBINO PONTES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BATISTA TEMER	PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	:	WILSON ARNALDO PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2002 - 110 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2002 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BELENILDA BARBOSA NOBRE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OFIR LEVI PEREIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LEITE SILVANO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CLEWIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	:	RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	JADIR CARDOSO MANHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1790 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1705 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MS ODONTOLOGIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JORGE AMARANTES QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	RITA THEREZINHA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO
ADVOGADO	:	BENEDITO APARECIDO ALVES	ADVOGADO	:	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO NOSSA SENHO- RA DO CALVÁRIO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE LATARO HOEHNE	PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2002 - 004 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ALARCON	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2002 - 008 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NILSON ROCHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	RENATO RIBEIRO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON VICTOR SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ROGÉRIO FABRÍCIO
ADVOGADO	:	GISELE VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	ADVOGADO	:	LUIZ DE MARCHI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	HELIO BARBOSA - ADVOCACIA, ASSESSORIA, CON- SULTORIA E ASSOCIADOS	PROCESSO	:	AIRR - 1805 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	THOMAZ PEREZ	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUNHA BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DELTA PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SÊ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO NEVES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO BARROSO
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ANTÔNIO CAXIMILLIANO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	:	AIRR - 1817 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	DALVA MENDES CARUSO	ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO TEIXEIRA FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	:	CAÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	FUPRESA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO	ADVOGADO	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	ALICE WINGERT	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE TARSO PINGARILHO CARVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1815 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	EDSON KASSNER	ADVOGADO	:	DIONE P. SCHLOBACH	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1660 / 2002 - 011 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	AGRAVANTE(S)	:	HOPI HARI S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALMIR FERNANDES CAPILHEIRA
ADVOGADO	:	CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR DA SILVA FERRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1672 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2002 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PATRICIA FONTANA WEFPORT
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA CHAVES MAIA	AGRAVANTE(S)	:	ISAÍAS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1687 / 2002 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIELA NUNES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO LANDINI DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	S. TREVISAN CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JEFER PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CAVALCANTE DE LACERDA NETO			
PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.			
			ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA PAULINO DE LANA			
			ADVOGADO	:	DIOGO GONZALES JULIO			



PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2002 - 451 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OVÍDIO SILVESTRE DE MORAES
ADVOGADO	:	ALAN DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA LOPES SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	RICHARD FLOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALICE BRIGANTI PERISSINOTTI
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLEYDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 2002 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI- DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1853 / 2002 - 012 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RÊGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HELDER PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2002 - 038 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BLASIO RESEL
ADVOGADO	:	MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO WIGINSKI
PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2002 - 038 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO BLASIO RESEL
ADVOGADO	:	SANDRO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO WIGINSKI
PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2002 - 003 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E CO- MÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARCHIMEDES RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2002 - 009 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JUDIVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VANESSA KRISTINA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	ADEUSILMA JOSÉ LOURENÇO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA MELO M. CARVELO
PROCESSO	:	AIRR - 1915 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO	:	AIRR - 1915 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL CARD LTDA.
ADVOGADO	:	RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	GERSON DE SOUZA PAIS
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1918 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KARLA SANVAÍRA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2002 - 024 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CAIO AKUNE
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO	:	AIRR - 1933 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALBA REGINA PACIOLI DITOMMASO
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS KEITI NISHIMARU
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1943 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S)	:	SANTO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S)	:	C.M.D.S. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1966 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LINEI VOLPE
ADVOGADO	:	LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1973 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	JAMIL IBRAHIM ZINI
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1995 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MONTEFELTRO NETO
ADVOGADO	:	GILBERTO RAPOZO
PROCESSO	:	AIRR - 1997 / 2002 - 202 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	SIDNEY PELAES DE AVÍS
PROCESSO	:	AIRR - 2010 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔ- NICA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FERNANDES DE OIIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 2012 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	NARA FAUSTINO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LT- DA.
ADVOGADO	:	TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA GRILLO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2055 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S)	:	VARLEY APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO DUCAT DAMBROSKI
ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO RUBIM
ADVOGADO	:	VÂNI CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2115 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI
PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCILENE CARDOSO MACEDO
ADVOGADO	:	KEILIANE MORAES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA LIMA MENDES CHAGAS
ADVOGADO	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



PROCESSO	:	AIRR - 2136 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE GOMES DUARTE SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	LUCAS RAFAEL FONSECA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LIMA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 2211 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NILSON LUIZ SOARES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 2215 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR BACH GOMES
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2215 / 2002 - 004 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR BACH GOMES
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2228 / 2002 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FELISBERTO
ADVOGADO	:	FÁBIO COLONETTI
PROCESSO	:	AIRR - 2231 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚ- MA
ADVOGADO	:	ENIR ANTÔNIO CARRADORE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARGARETE BIANCHINI
PROCESSO	:	AIRR - 2235 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LÚCIO PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 2257 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR FELTRIN
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	:	AIRR - 2277 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	EDELBERTO MOURA PADILHA
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO	:	AIRR - 2293 / 2002 - 079 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2299 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADELINA BUENO NORGANG
ADVOGADO	:	GENIVAL LAURINDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2302 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANA ALICE PORTELA ZANINI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 2323 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVADO(S)	:	EDNA MARÇAL VIEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA
PROCESSO	:	AIRR - 2343 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2348 / 2002 - 006 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2348 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2367 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GERARDO RAULINO FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 2370 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO PUPPI BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2371 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO PRAÇA DAS FLORES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALMIR DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO	:	AIRR - 2406 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARISTIDES LIMA SILVA
ADVOGADO	:	EDINÉA B. ARAÚJO DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 2498 / 2002 - 075 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JUAREZ GRACIANO
ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2517 / 2002 - 007 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:	EDSON ARCARI
PROCESSO	:	AIRR - 2517 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:	EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2524 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FÁBIO PORTUGAL VIOTTI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2567 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOLDINGBRAS - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMEN- TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO EDUARDO PRISON
AGRAVADO(S)	:	MARCIA REGINA FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CILENE BENASSI PEROZIM
PROCESSO	:	AIRR - 2592 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT- DA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	EUDES CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	F. A. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	WINSTON ROSSITER
PROCESSO	:	AIRR - 2618 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GERCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN
ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2675 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DALTON MACHUCA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S)	:	CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA. S/C
ADVOGADO	:	VALDINIR KUBASKI
PROCESSO	:	AIRR - 2679 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE- PE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	ALDA LÚCIA CAVALCANTI BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2692 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JEAN FRANCO CEOLA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2728 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSALVA ROSSANE MENEZGHINI
PROCESSO	:	AIRR - 2830 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MULTIAÇÃO CALL CENTER S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
AGRAVADO(S)	:	IGOR DA MOTTA
ADVOGADO	:	MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 2848 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA TERESINHA SLUMINSKI
ADVOGADO	:	RONALDO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INICIATIVA
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
PROCESSO	:	AIRR - 2864 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	ORANA MARIA MOURA ARCOVERDE WANDERLEY
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3030 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS



ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 3278 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 3773 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENÉZIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : TALISMÃ NIGHT CLUB - RAIMUNDO EVANGELISTA MARTINS RABELO
PROCESSO : AIRR - 3043 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODENEZ	ADVOGADO : ELIEZER LEÃO GONZALES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RENATA SILVA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : HILDOGETE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 3290 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ABELARDO FERREIRA NAZARETH
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 3939 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DULCINEY FIGUEIREDO DA NOBREGA	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3043 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE AMORIM SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CORREIA	PROCESSO : AIRR - 3392 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 3985 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRUZ FORTES JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ANTÔNIO LEIROZA NETO	ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3043 / 2002 - 513 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COSTÃO DO SANTINHO	ADVOGADO : ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : DULCINEY FIGUEIREDO DA NOBREGA	PROCESSO : AIRR - 3398 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 4020 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S) : DAVI CÉSAR DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 3044 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO VIEIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 3414 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4075 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 3047 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JEFFERSON BLAVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ARIOVALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 3419 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : UBIRACI RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : HILMA WIELEWSKI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : KARINA LÍGIA CRUZ
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 4141 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3113 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÔNIO LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FELIPE ELIAS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ORVY LTDA.	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PIVA	PROCESSO : AIRR - 3443 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4141 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3126 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO ENERGIA DE ENSINO FUNDAMENTAL	AGRAVANTE(S) : BIC AMAZÔNIA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LOISIMAR KORMANN	AGRAVADO(S) : JAIME SOARES MENDES
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR	ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 3491 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 4169 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3136 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA HELENA OECHSLER	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO : OSMAR ZIMERMANN	AGRAVADO(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	PROCESSO : AIRR - 3582 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4214 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 3148 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB	AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	ADVOGADO : CANDICE GUARITA CROCHIQUEIA
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S) : NEUSA BEZERRA MUSEKA	AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES	ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE	PROCESSO : AIRR - 4214 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3621 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 3219 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CÉLIO VAMBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 3638 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 4256 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 3243 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S) : AGNALDO MANOEL DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CIRSO MONTEIRO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 3765 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FERRÚCIO GLÁUCIO PESSOA
ADVOGADO : ADÉLCIO JOSÉ ZENNI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
ADVOGADO : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.	AGRAVANTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4293 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 3257 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO VIEIRA XAVIER	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO : MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DE ASPEN PARK SHOPPING CENTER II		AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES		ADVOGADO : RICARDO RAMALHO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO ROSSI		
ADVOGADO : ALESSANDRA L. CANTAROTTI		



PROCESSO	:	AIRR - 4306 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILNEY FRANCISCO TREVISOL
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 4312 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JANDIRO DIAS DO VALE
ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROGERIO LANDI PAULINO
ADVOGADO	:	JOÃO BÔSCO KUMAIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4408 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA FARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR - 4433 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ GUILHERME
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 4492 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ODAIR VELOSO TAVARES
ADVOGADO	:	JAEME GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 4538 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMIR MACENA ARAÚJO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 4644 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CAROLINO NETO
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 4646 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	MARIELZA MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 4762 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS DAVID SIMAS
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 4812 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VERÔNICA ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	:	UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFICIO POLARIS
ADVOGADO	:	ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
PROCESSO	:	AIRR - 4835 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO	:	AIRR - 4846 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 4946 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ISIDORO BROLEZE
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 4972 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MARTA ANTÔNIA GRANDINO
ADVOGADO	:	APARECIDO BARBOSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 4974 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA LIMA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 5057 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 5057 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 5099 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 5119 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA VALÉRIA REIS
ADVOGADO	:	MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 5159 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MANOEL BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 5179 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELLE DACCAS MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 5185 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO ADOLFO GOMES SCHOLZ
ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 5233 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MIYOSHI HAMANAKA
ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 5254 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JONAS CUBINHESE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 5483 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO MAIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 5505 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCIA ZANIN
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR PRIGOL
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 5750 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OZIVÂ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 5785 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMARO DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	AMARO DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 5785 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	AMARO DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	AMARO DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 5849 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOEL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 5878 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 5980 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MARIZETE LORENÇATTO KRIZINSKI
ADVOGADO	:	CARMEN ESTER ROMERO
PROCESSO	:	AIRR - 5999 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	KÁTIA BARROS FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	ALCEU JOÃO SZEPIELEWICZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6192 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ILDA PRESTES DE FARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
PROCESSO	:	AIRR - 6305 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA



AGRAVADO(S) : CARMEM SOLANGE SALOMÉ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 6997 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 7603 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 6435 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR DUO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 7869 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 6436 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 6998 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVANTE(S) : HERNANDES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUER
ADVOGADO : JORGE KIANEK	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CAMAZ	PROCESSO : AIRR - 7907 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 6552 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 7019 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PITORRI	ADVOGADO : GILVANILTON TAVARES CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOSA BARROS	PROCESSO : AIRR - 7984 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : RINALDO DIAS SANTANA	PROCESSO : AIRR - 7038 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : RINALDO DIAS SANTANA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 6600 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 7988 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : CELITE DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS TAYAH	PROCESSO : AIRR - 7041 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA
AGRAVADO(S) : DINIZETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : NILSON SARTOR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RONALDO FÉLIX BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 6617 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8139 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : GEORGES FERNANDO DE MUYLDER	AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CODECEIRA ALVES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PROCESSO : AIRR - 6647 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 7344 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : AGRÍCIO CALIXTO DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO : AIRR - 8235 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE JAFIM NETO	AGRAVADO(S) : ADEMILSON ANSELMO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 6675 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 7424 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 8345 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 6744 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 7436 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULA SANDRIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 8373 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 6789 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 7441 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : JULIANA CRISTINA AGOSTINHO	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSEFA DAS DORES DE LIRA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER	ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES	ADVOGADO : MARIA DE GLÓRIA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DE LIMA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO : INALDO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.	PROCESSO : AIRR - 7577 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 8415 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RENATA SOARES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA RAMOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA	ADVOGADO : DENISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 6859 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MIGUEL PROCEK
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 7586 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8491 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO FLÁVIO MELO TORRES	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
PROCESSO : AIRR - 6990 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO GUERINO PARTELINI	AGRAVADO(S) : CRISTIANO CAMPOS NASCIMENTO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DOLVAIR FIUMARI	ADVOGADO : DEMETRIO RUBENS DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL		PROCESSO : AIRR - 8535 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PAULO ARTUR MONTEIRO		RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA		AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA		ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA QUADROS DA SILVA NETA
		ADVOGADO : JOÃO CÉSAR NOVA
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR - 8540 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA D'ÂNGELO RODRIGUES ANTUNES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 9520 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 9071 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CELSO ROSALINO
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	:	SELMA BARBOSA MELO	ADVOGADO	:	AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO BERGAMO BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 9533 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ HILUEY	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 8546 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9130 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
AGRAVADO(S)	:	SONELI GOMES SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	:	ÉLCIO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 9533 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 8548 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA SILVEIRA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 9133 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVANTE(S)	:	SORAIDE DE LIMA CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 9560 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVADO(S)	:	EGRIVALDO IDELFONSO SERPA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AGUINALDO SÉRGIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 9141 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 8563 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	AIRR - 9598 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	MARIA NIZONETE DE MENEZES GOMES	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA CRESPIÑA DA ROSA KLOSS
AGRAVADO(S)	:	SECUNDINO PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	PROCESSO	:	AIRR - 9185 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	:	AIRR - 8653 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR - 9686 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DENISE GOMES DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVADO(S)	:	NADJA ROCHA COELHO DA SILVA	ADVOGADO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	:	DILTHON BITTENCOURT PEIXÓTO	PROCESSO	:	AIRR - 9217 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO BESERRA DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 8697 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DOBIGNIES & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9690 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR GERALDO JORGE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	FIRECRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUCSIM HOTÉIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA HELENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DENISE SIX HERRERIAS	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	RUBENS SÉRGIO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERNANDES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 8759 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9270 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 9690 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOVAL BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO FERNANDES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS TORRES	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCSIM HOTÉIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 8875 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9278 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9699 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	BIANCA P. DIOMEDES
AGRAVADO(S)	:	EURACY BENEDITA CAMPOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DOS SANTOS CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	ANA FABIA VAL GROTH	ADVOGADO	:	ANTÔNIO R. FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO	:	AIRR - 8910 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9369 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9741 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO	ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO ANTÔNIO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	JAILDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTI MALTA	ADVOGADO	:	EUDES CARDOSO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 8968 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9430 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9789 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONIR TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS CAMPELLO	AGRAVADO(S)	:	RISOLETE LORENZETTI
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	:	FLÁVIO MAIA CORREIA	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 8976 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9443 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9864 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSMAR - TRANSPORTADORA MARIM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BERNARDINO MENESES NETO
ADVOGADO	:	MARIA NOVAES	ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	:	IRANILDES TRINDADE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMAR PEREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO	:	GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 8995 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 10038 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSAR - TRANSPORTADORA MARIM LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA THEREZA DE PORTILHO LOPES KHUSALA	ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA LIKA KASSAI	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMAR PEREIRA DE MELO	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ADRIANA MARIA DA SILVA GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCE- LOS	PROCESSO	: :	AIRR - 10840 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 11739 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: :	AIRR - 10111 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: :	METAPAR USINAGEM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: :	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: :	ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: :	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: :	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: :	ADAIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: :	SEBASTIÃO BARBOSA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: :	CLÁUDIO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: :	MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: :	JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: :	AGEU MARINHO	PROCESSO	: :	AIRR - 10842 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 11750 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: :	AIRR - 10246 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: :	ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: :	SEVERINO BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: :	FREDERICO JOSÉ DE MELO DELGADO	ADVOGADO	: :	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: :	MOACIR FERREIRA
ADVOGADO	: :	MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO	AGRAVADO(S)	: :	LISA CLAUDIA KAMAL GHOBRIAL MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: :	DURVAL BOULHOSA
AGRAVADO(S)	: :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRANSATLÂNTICO	ADVOGADO	: :	MOZART TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: :	MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO	: :	JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: :	AIRR - 10872 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 12066 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: :	AIRR - 10277 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: :	DÁRIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: :	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: :	EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: :	ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO	: :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: :	PERFIL METAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: :	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	ADVOGADO	: :	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: :	WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADO	: :	CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	PROCESSO	: :	AIRR - 10902 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 12122 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: :	ZEUXIS CASTELO BRANCO JÚNIOR	RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: :	RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVANTE(S)	: :	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: :	AIRR - 10371 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: :	ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: :	GENILSON ALVES SANTOS	AGRAVADO(S)	: :	MOACIR RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE(S)	: :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: :	FERNANDO MAGALHÃES FILHO	ADVOGADO	: :	MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO	: :	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: :	AIRR - 11124 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 12134 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: :	ÉDSON GALDINO SILVA	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: :	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: :	ANA CRISTINA PIRES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: :	JOEL ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS
PROCESSO	: :	AIRR - 10415 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: :	NILTON CORREIA
RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: :	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	AGRAVADO(S)	: :	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: :	WILSON RODRIGUES PASSOS	ADVOGADO	: :	SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA	ADVOGADO	: :	CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO	: :	GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO	: :	AIRR - 11227 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 12394 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: :	GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GE- RAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: :	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	AGRAVANTE(S)	: :	CASA DE CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: :	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: :	JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO	: :	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: :	MARCOS ANTÔNIO MONTES
AGRAVADO(S)	: :	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: :	GISELDA SANTOS FORTE	ADVOGADO	: :	MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
PROCESSO	: :	AIRR - 10495 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	VANESSA TORRES LOPES	AGRAVADO(S)	: :	OS MESMOS
RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: :	AIRR - 11233 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: :	AIRR - 12413 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: :	FÁBIO RAMOS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: :	SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: :	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
AGRAVADO(S)	: :	TRADENER LTDA.	ADVOGADO	: :	SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: :	ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVANTE(S)	: :	JUCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: :	NELSON EUZÉBIO DA SILVA
PROCESSO	: :	AIRR - 10545 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADO	: :	LILIANE ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: :	JUCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: :	AIRR - 12772 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: :	COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	ADVOGADO	: :	THAIZ WAHHAB	RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: :	CARLOS ROBERTO CLARO	AGRAVADO(S)	: :	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: :	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: :	MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: :	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO	: :	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: :	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	PROCESSO	: :	AIRR - 11379 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: :	MARCOS VAL DE SOUZA
PROCESSO	: :	AIRR - 10611 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: :	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: :	HOTEL MARIAN PALACE LTDA.	PROCESSO	: :	AIRR - 12784 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: :	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	ADVOGADO	: :	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	AGRAVADO(S)	: :	ANTÔNIO ESTRELA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: :	MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: :	GLEUZA GOUVÊA GOMES	ADVOGADO	: :	NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: :	LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
ADVOGADO	: :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	PROCESSO	: :	AIRR - 11521 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: :	REGINALDO PEREIRA ADELINO
AGRAVADO(S)	: :	ISABEL CRISTINA SILVA DE SIQUEIRA	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: :	CELSO BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO	: :	CARLOS ROBERTO STEUCK	AGRAVANTE(S)	: :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: :	AIRR - 12788 / 2002 - 004 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: :	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: :	JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: :	MAIRON DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: :	EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.
PROCESSO	: :	AIRR - 10611 / 2002 - 006 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: :	DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES
RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: :	AIRR - 11655 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: :	ANTÔNIO ALVES FARIAS FILHO
AGRAVANTE(S)	: :	ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: :	MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: :	ISABEL CRISTINA SILVA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: :	RONIVALDO DUTRA	PROCESSO	: :	AIRR - 12850 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: :	CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO	: :	HERTZ JACINTO COSTA	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: :	GLEUZA GOUVÊA GOMES	AGRAVADO(S)	: :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: :	TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	PROCESSO	: :	AIRR - 11667 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S)	: :	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: :	JOSÉ LUIZ HIGUEIRO ALONSO
ADVOGADO	: :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	AGRAVANTE(S)	: :	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: :	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: :	AIRR - 10619 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	EDUARDO VALENTIM MARRAS	PROCESSO	: :	AIRR - 12963 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: :	APARECIDO ALVES PEREIRA	RELATOR	: :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: :	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	ADVOGADO	: :	GERALDO MOREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: :	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	PROCESSO	: :	AIRR - 11709 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: :	ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	: :	LUCIANE DE SOUZA FREITAS	RELATOR	: :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: :	MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: :	CARLOS ROBERTO STEUCK	AGRAVANTE(S)	: :	OSCARLINO AGUILERA SABIO	AGRAVADO(S)	: :	JAIR RUFINO DA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: :	GLEUZA GOUVÊA GOMES	ADVOGADO	: :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: :	PAULO CÉSAR PIRES CARVALHO
ADVOGADO	: :	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	AGRAVADO(S)	: :	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVADO(S)	: :	OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: :	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: :	SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: :	IVAN LAZZAROTTO
						AGRAVADO(S)	: :	HVA PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
						ADVOGADO	: :	FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA AIRR - 13128 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL AIRR - 14187 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 14956 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS FONTE DA PRATA AGROPECUÁRIA LTDA. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM LUIZ DOS SANTOS BRUNO MOREIRA ALVES AIRR - 13285 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MARIA DAS DORES CUNHA PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA AIRR - 14243 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CENTER PIZZAS LTDA. MÁRIO CÉSAR DE NOVAES BISPO ALBERVAN TEIXEIRA GOMES SÉRGIO GOMES COSTA AIRR - 15391 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS MICAELA DOMINGUEZ DUTRA VALDELINO BATISTA DIAS SOUZA JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE OS MESMOS AIRR - 13358 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO DO BRASIL S.A. ARLINDO MENEZES MOLINA RAFAEL BARBOSA VIVIANE JUNIOR PAULO CÉSAR BULOTAS CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI AIRR - 14345 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MRS - LOGÍSTICA S.A. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED DANIEL MARQUES DO NASCIMENTO CELSO BARBOSA PINHEIRO AIRR - 15506 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS DIRONNY NASCIMENTO MOREIRA CAMPISTA RAQUEL RODRIGUES BARBOSA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOÃO BATISTA GRAVA MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MÔNICA ALVES DOS SANTOS JOSÉ DUARTE FILHO CRYSTAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ANDRÉA LONGO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AIRR - 15578 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PROCESSO :	FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA AIRR - 13704 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP LYCURGO LEITE NETO AIRR - 14392 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. SIDNEY MARTINS PEDRO SOARES DE LIMA MARIA AUGUSTINHO EMPRESA CRISTO REI LTDA. AIRR - 15553 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RODNEY LUIZ DE OLIVEIRA FILHO JOSÉ LÚCIO GLOMB AIRR - 13809 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS WELLINGTON BARBOSA DE ARAÚJO MIGUEL TAVARES VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. AIRR - 14458 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MÔNICA ALVES DOS SANTOS JOSÉ DUARTE FILHO CRYSTAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ANDRÉA LONGO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AIRR - 15578 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO NOSSA CAIXA S.A. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS MARIA JOSÉ MARTINELLI DOTOLI CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES AIRR - 13810 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA CARLOS ALBERTO DE PAIVA JOSÉ LUIZ DE MOURA AIRR - 14477 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MOACYR FACHINELLO ALCI BARBATO PUPO CIRO CECCATTO AIRR - 15647 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA FLECHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO ELIOVALDO PINHEIRO BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA AIRR - 13820 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO CLEUBA DE LIMA KAGY FLORINDO SILVESTRE POERSCH UNIÃO AIRR - 14575 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ELIANA CAETANO DE OLIVEIRA GUERINO SAUGO BANCO BRADESCO S.A. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA AIRR - 13853 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS ANTÔNIO APARECIDO SPONTON MIRIAM SAETA FRANCISCHINI AIRR - 14625 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS BAR E DRINK'S ASTÚRIAS LTDA. HÉLIA PARADELA MOREIRA AIRR - 15838 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS TV GLOBO LTDA. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA OSNIR ANTÔNIO VENU TI ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE AIRR - 13902 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM SIDNEY FERREIRA JOÃO PESSOTO MARLENE RICCI OS MESMOS AIRR - 14659 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) PATRÍCIA NAGY PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES CLÁUDIO BARBOSA AVANIR PEREIRA DA SILVA AIRR - 16099 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA GUILHERME VIANA DE OLIVEIRA LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA AIRR - 14090 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JANINIA ALVES MARTINS JUVENAL GONÇALVES DUNES BUTANTÃ CALÇADOS LTDA. MÁRCIA APARECIDA FELIPE AIRR - 14797 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. EDUARDO TEIXEIRA NASSER AGIPLIQUIGÁS S.A. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS JOSÉ REINALDO DE FREITAS MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ORESTES PEDROSO NETO CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK ANTÔNIO NORBERTO ALVES MOURA ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO CARIAS DE NAZARÉ	PROCESSO : AIRR - 16778 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17760 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 16120 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VARRICHIO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ADRIANA TELES FARIA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVADO(S) : ELIANA NOÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ROBSON DANTAS DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 16779 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17761 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 16182 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : PETERSON ZANCANELLA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.	AGRAVANTE(S) : MEIRE CRISTINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SUZANA ESTER FERMINO BARRY
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : AMADOR BRANCO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 17766 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 16829 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 16194 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : GUILHERMO HUMBERTO MIRANDA MOLINA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MASSOTI	ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : AUGUSTO GROSSO	AGRAVADO(S) : JEREMIAS RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	ADVOGADO : CARLOS BUENO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE FÁTIMA ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 16966 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17821 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 16236 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : JAIR AGOSTINETTI GENTILIN
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATO PALADINO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO ZAMUNER	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA MENDES	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
ADVOGADO : JOSÉ LEME DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 17001 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17876 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 16399 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOÃO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE VAZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 17086 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17921 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
E REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : CRISTINA TUYAMA ADAN	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : DARIO CASTRO LEÃO	ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARLOS COLOMBELLI
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 17092 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18036 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
E REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARUERI LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA	AGRAVADO(S) : VALDIR CARLOS DE PAULA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 16518 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 17295 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MOREIRA COUTO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO : IVO PRADO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO OSMAR ZAMPOLA	PROCESSO : AIRR - 18105 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DAILTON ZAGATO	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : AIRR - 16642 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 17365 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROQUE DE ALBUQUERQUE FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : REINALDO MOTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 18186 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JANNETTA	AGRAVADO(S) : AERCIO MOTA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 16665 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 17478 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVANTE(S) : RCI BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BALTAZAR DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV	ADVOGADO : MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
AGRAVANTE(S) : SANTIAGO DAVID KREMER	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO : AIRR - 18312 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : JURACY FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 16694 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 17478 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAMIÃO RAMOS LESSA
AGRAVANTE(S) : UNIODONTO DE RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO : VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 18345 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KARLA JANINE SARMENTO MARTINS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S) : JURACY FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : IRACEMA SALVADORI TORRES
	ADVOGADO : ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO : JÚLIO MITSUO FUJIKI
	PROCESSO : AIRR - 17611 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DANIELA SCHWEIG CICHY
	AGRAVANTE(S) : EVALDO BALDUÍNO	PROCESSO : AIRR - 18414 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
	ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : DANIEL JOSÉ VILLELA DE SOUZA
	ADVOGADO : MARCELO ALESSI	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
		AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM



PROCESSO	:	AIRR - 18414 / 2002 - 016 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DILTON BRITO DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 21060 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 20464 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ VILLELA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MARILENE EVANGELISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DE LORENZO	ADVOGADO	:	ERMISSON MARTINS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 18648 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIAL LEVORIN S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 21094 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LÚCIO MESQUITA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 20528 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS CASARES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	JORGE NÁSSER MACEDO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
PROCESSO	:	AIRR - 18946 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS CONSERVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 20551 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO CORRENTE	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GERALDO TAVARES NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 21096 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO EDISON MARTINS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 19026 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELISABETE SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 20705 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIONOR BAZÍLIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DANILO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO	:	LUIZ MARTINS GARCIA	ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 19210 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	REGINA APARECIDA VEIGA DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	PROCESSO	:	AIRR - 21151 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RALIFLA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 20724 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 19683 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SANDRO DE OLIVEIRA SOUSA	AGRAVADO(S)	:	TECDATA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DORGIVAL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ARANTES FERREIRA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO MAGGI REUSING
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO	:	AIRR - 20732 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVONETE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - SEBIL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
ADVOGADO	:	SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	:	DIALMA UMBELINO DE CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
PROCESSO	:	AIRR - 20050 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS RUBENS FERREIRA	ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	:	AIRR - 21152 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUILHERME C. O. BROM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 20071 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO MACHADO PAÇO	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 20734 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21185 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALTECIR JOAO RHODEN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA	ADVOGADO	:	LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	LUZIA ALVES DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	DAYANE MARCELA CORONADO
PROCESSO	:	AIRR - 20292 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO JAKUES RABÊLO	ADVOGADO	:	DULCINÉA MARQUES ZECH
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 20866 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21304 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE FREDERICO	AGRAVANTE(S)	:	KLABIN KIMBERLY S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONVEN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.	ADVOGADO	:	LUDMILA SCHARGEL MAIA	ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
ADVOGADO	:	JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 20314 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	:	AIRR - 21359 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 20896 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	:	AIRR - 20314 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA ELIZABETH PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RICARDO VIEIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 20338 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO	:	MANOEL OLIVEIRA LEITE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO			
ADVOGADO	:	ACIR VESPOLI LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 20945 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ VIANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
ADVOGADO	:	WALDEMAR GATTERMAYER	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GUILHERME DOS SANTOS			
PROCESSO	:	AIRR - 20423 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS OTHON S.A.			
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	CRISTINA PARANHOS OL MOS			
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR						



PROCESSO	:	AIRR - 21427 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	:	EDISON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	JULIANA CASTRO PASTOR
PROCESSO	:	AIRR - 21433 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LEINE RAYMUNDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 21438 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO	:	MÔNICA BEATRIZ GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 21453 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	LUCIANA APARECIDA DENTELLO
PROCESSO	:	AIRR - 21534 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO MACEDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 21720 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALAOR CUSTÓDIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 21837 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	SANDRA BERTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 21983 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 22334 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADEVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 22401 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO CASTANHARO
ADVOGADO	:	WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 22407 / 2002 - 900 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO VAZ
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 22470 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FELÍO DE MATOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
PROCESSO	:	AIRR - 22534 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO DOS REMÉDIOS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE PAULI
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 22549 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MACIEL
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	MAUREEN MACHADO VIRMOND
AGRAVADO(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 22856 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARA REGINA NEVES
ADVOGADO	:	SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CETENCO ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 23061 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GEORGE VIANNA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 23137 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER SEIDENTHAL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 23206 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 23391 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KOJI MIZUKAWA
ADVOGADO	:	EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 23393 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO BERBARI
PROCESSO	:	AIRR - 23434 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUTURUS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	COSME FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 23436 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANA SELMA SANTOS TABIREZA
ADVOGADO	:	RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

PROCESSO	:	AIRR - 23439 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DIÓGENES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	WANUSA BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 23632 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON PAULINO
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 24002 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI CARLETTI
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MARGARETE BERALDO TOSSATO
PROCESSO	:	AIRR - 24114 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	VANTUIL DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 24149 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ROSSETO
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S)	:	ALFA LAVAL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GUAZZELLI
PROCESSO	:	AIRR - 24216 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DILZA MARTINS COLADO
ADVOGADO	:	NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 24325 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 24559 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	WILSON TROCCOLLI
ADVOGADO	:	ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
PROCESSO	:	AIRR - 24694 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR MONTEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO CINTRA MATTAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WILSON JACOB ABDALA
PROCESSO	:	AIRR - 24825 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FRANCO D'ANGELO BERGAMINI
ADVOGADO	:	ANA RITA BRANDI LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 24826 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	:	ALBA VALÉRIA RODARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO AUGUSTO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 24968 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO	:	THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO FONSECA
ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS AIRR - 25148 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AIRR - 26536 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 27061 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PAULO ISIDORO CARRARD FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE JOSÉ PEDRO PEDRASSANI AIRR - 27070 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS MARLENE RICCI COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM SIDNEY FERREIRA AIRR - 25304 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BANCO BANESTADO S.A. INDALÉCIO GOMES NETO MARCOS YUKIO ASHIGAWA LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS AIRR - 26558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS GEMMA VILMEIRA MARIUTTI ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO ALTAIR JOSÉ MARTINS RICARDO INNOCENTI AIRR - 25818 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB TIAGO SILVEIRA ARAÚJO CARLOS VINICIUS DA SILVA ELTON BONFADA AIRR - 26570 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EDGARD SALES DA CRUZ ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL LUIZ PAULO ROMANO AIRR - 25871 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MARIA SMITH GIRELLO SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AIRR - 26707 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADELMO DA SILVA EMERENCIANO FLÁVIO ALVES DA SILVA EDU MONTEIRO JÚNIOR AIRR - 25974 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP SÉRGIO QUINTERO FRANCISCO ANTÔNIO GALOTTI RISCALLA ELIAS JÚNIOR AIRR - 26768 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PHILIPS DO BRASIL LTDA. OSWALDO SANT'ANNA PHILIPS DO BRASIL LTDA. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR PHILIPS DO BRASIL LTDA. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS EDNA FÉLIX DOS SANTOS MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. SOLANGE VIEIRA DE JESUS AIRR - 27453 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR INDALÉCIO GOMES NETO LÚCIA MONTINI DOMINGUES DE JESUS VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA AIRR - 26072 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF GUILHERME GOLDSCHMIDT FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ARI STEFFEN ANELISE TABAJARA MOURA AIRR - 26871 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BANCO DO BRASIL S.A. FRANCISCO DE SALES FELIPE MARCÉLIO DE JESUS RIBEIRO MAURO MELO DE MORAIS AIRR - 27524 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA LYCURGO LEITE NETO MÁRIO DE NAZARÉ ARAÚJO DA SILVA MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI OS MESMOS AIRR - 26361 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL HUMBERTO MARCHINA ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES AIRR - 26981 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS WALDEMAR HENRIQUE DOS SANTOS MARCELO IGNÁCIO AIRR - 26382 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS IDUVALDO DUARTE LAPO EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AIRR - 26991 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI ANIBAL FERREIRA DA SILVA VANDERLEI BATISTA DA SILVA AIRR - 27610 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS LUÍS GONZAGA ALVES DE CARVALHO JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO AIRR - 26435 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ADÃO BARBOSA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA AIRR - 26993 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CLOTILDE LOPES SIEIRO ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA ROMEU GUARNIERI AIRR - 26517 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ANA EMÍLIA GONÇALVES EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA



AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 29490 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 27786 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29137 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VLADIMIR NICOLAEVICH ZAITSEFF
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI
AGRAVANTE(S) : PEDRO GERALDO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO	AGRAVADO(S) : GASTÃO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO FERREIRA MENEZES	AGRAVADO(S) : NETT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
PROCESSO : AIRR - 27926 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29159 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29610 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VANTUIR NOGUEIRA VENÂNCIO	AGRAVANTE(S) : LUZIMÁRIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 27942 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 29657 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 29260 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DENISE LISBOA DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : WILSON EDUARDO GOMES PASSOS
ADVOGADO : ROBERTO SIQUEIRA CLETO	AGRAVADO(S) : JUAREZ DARTORA	ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI
PROCESSO : AIRR - 28011 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NESTOR HARTMANN	PROCESSO : AIRR - 29676 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 29264 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : OSIRES SILVA ROSA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD	AGRAVADO(S) : EDMILSON BARBOSA CALUETE
ADVOGADO : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	AGRAVADO(S) : MANOEL OLEGÁRIO MARQUES KILQUE	ADVOGADO : GIOVANNI DI DOMENICO FILHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 29798 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 29273 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 28051 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FONTANA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA COUTINHO	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUD LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACOB DUARTE	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO : AIRR - 30124 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 29286 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 28163 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : HAMILTON DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : GIL ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ÉDIO WILSON RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 29320 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
PROCESSO : AIRR - 28224 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 30154 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ESTÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN	AGRAVANTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : RICHARD FLOR	AGRAVADO(S) : ONEIDE CÁPUA DA CRUZ	ADVOGADO : PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
AGRAVADO(S) : ARLINDO LUIS LEONARDO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO N. ALVES	AGRAVADO(S) : SILVIO SANCHES ALCALÁ
ADVOGADO : REJANE MAURI	PROCESSO : AIRR - 29326 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JÂNIO LUIZ PARRA
PROCESSO : AIRR - 28645 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 30335 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIVA EMÍLIA DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : DARCY MEZZOMO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH	AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO COUTINHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI	PROCESSO : AIRR - 29374 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : AIRR - 28693 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 30479 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DANIELA CRISTINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : MÁRIO LAERTE ESTEVES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO SOARES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 28969 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29430 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 30777 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO GUEDES MANSO	ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 29109 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31226 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PORCINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : TEREZINHA FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA BLOCK LEÃO	PROCESSO : AIRR - 31687 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 29118 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		AGRAVANTE(S) : MARIA MALVINA PRATTI DAVID SASANOWICZ
AGRAVANTE(S) : MARIA ILMA DIAS		ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 31789 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO FÉLIX
ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INQUIBRA INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 31808 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO	:	ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 31904 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ELIER OSMAR JORGE
ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 32066 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	LISIMAR VALVERDE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 32070 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 32310 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO VILLELA BRANCAGLION
ADVOGADO	:	GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 32408 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSMAR AUGUSTINHO VIEIRA
ADVOGADO	:	JORGE EVANDRO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 32537 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NEIVA BEATRIZ POLONI
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 32539 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FABIANE HENRICH PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 32540 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO FERMINO
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CBR - BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 32552 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	MIRZA FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 32635 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIVIL CULTURA E EDUCAÇÃO (MANTENEDORA DA FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE - FADIVALE)
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MIRANDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 32696 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	GIVALDO MENEZES
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO	:	AIRR - 32790 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL EVARISTO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 33305 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 33359 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA SINKEVICIUS CORREIA DE MELO
ADVOGADO	:	FABIANO ZAMPOLLI PIERRI
PROCESSO	:	AIRR - 33473 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARLEM FERREIRA IGLESIAS
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMMA
PROCESSO	:	AIRR - 33905 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO RAFAEL
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	:	AIRR - 34081 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SUELI DAHER SAAD CALIL
ADVOGADO	:	SUELY REGINA GARCIA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 34310 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMG S.A.
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SALVO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 34336 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR FLORES MELLO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 34339 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	WERLAINE DICKEL BUNECKER
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO	:	AIRR - 34392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DIETRICH
ADVOGADO	:	ODILON SEGNA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 34485 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA CERUTTE RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	GILBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 34506 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO	:	LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
PROCESSO	:	AIRR - 34513 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO REVERIEGO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 17 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RE-AG-ROMS-66/2006-000-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : PAULO JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 780, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 782/784 - fax, e 785/787 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RE-RR-87/2004-032-02-00.0 (Pet - 115833/2007-2)

REQUERENTE : LAWRENCE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
REQUERIDA : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

1 - À CREC para juntar.
2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.
3 - Ademais, os autos retornarão à origem quando do julgamento do Recurso Extraordinário interposto, após cumpridos os prazos para interposição de recurso cabível.
4 - Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-RR-87/2004-032-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP (EX-FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MENOR - FEBEM)
ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : LAWRENCE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista de Lawrence Lopes da Silva, para declarar a nulidade de sua dispensa e, como consequência, sua imediata reintegração ao emprego, assim como o pagamento dos salários devidos desde a dispensa (fls. 282/288).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, 41 e 173 da Constituição Federal (fls. 292/299 - fax, e 301/308 - originais).

Contra-razões a fls. 310/314 - fax, e 315/319 - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO TST-RODC-154/2006-000-03-00.9

Petições : TST-P-123494/2007.6
RECORRENTE : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA**
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

D E S P A C H O

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, conforme acórdão publicado no DJU de 03/08/2007.

Certificado pela Secretaria o decurso do prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 27/08/2007.

Em 18/09/2007, o Sindicato recorrido protocoliza nesta Corte Recurso Extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 20/08/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-241/2006-010-06-40-1

Petições : TST-P-123968/2007.4 e TST-P-126288/2007.4
EMBARGAN-TE : **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
EMBARGADA : **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA**
ADVOGADA : DR.ª LÊDA MARIA SILVESTRE

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 25/05/2007.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios, cujo provimento foi negado, nos termos do acórdão publicado no DJU de 03/08/2007.

Certificado pela Secretaria o decurso do prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 24/08/2007.

Em 18/09/2007, o Embargante protocoliza nesta Corte Recurso Extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 20/08/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Arquivem-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-RR-311/2005-048-15-00.0

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RECORRIDA : WLAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vista à empresa de ambos os recursos (fl. 215/232).

Publique-se.

16/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-375/2003-009-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SEDINEI TEIXEIRA AYRES**
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA, DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "aposentadoria - efeitos", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 120/121).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 142/144).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Diz ofendidos os arts. 5º, caput, 6º, 7º, I, XXIV e XXX, da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 148/161).

Contra-razões a fls. 104/112.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 25 e 117/118) e o preparo está dispensado (fl. 57).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 120/121 e 142/144).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inoccorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) " (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S): ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 5ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-380/2004-110-08-40.0

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, por meio do acórdão de fls. 147/150, complementado a fls. 165/166, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 172/178 - fax, e 179/185 - original. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 188/192 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-681/2005-026-03-40.0 (Pet - 127521/2007-4)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : WILSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29373/2007-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 15/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-687/2005-026-03-40.7 (Pet - 127393/2007-2)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : INÁCIO RAIMUNDO CONSTANTINO

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

1 - À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2 - Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3 - Publique-se.

Em 8/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-746/2005-042-03-40.6(Pet - 130028/2007-5)

REQUERENTE : UNIÃO

PROCURA- : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VA-
DOR LE

REQUERIDO : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

DESPACHO

1 - À CREC para juntar.

2 - Registre-se a renúncia ao prazo recursal.

3 - Extraia-se a certidão requerida, observando o contido nos autos e nos registros.

4 - Após, baixem os autos à instância de origem para as providências de direito.

5 - Publique-se.

Em 15/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RR-754/2005-042-15-00.2

Petição : TST-P-125303/2007.9

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP

PROCURADO- : DRA. MARILIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDA : ZENAIDE MASSARO

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, conforme acórdão publicado no DJU de 24/08/2007.

Certificado pela Secretaria o decurso do prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 20/09/2007.

Em 20/09/2007, a recorrida protocoliza nesta Corte Recurso Extraordinário.



Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 10/09/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-E-AIRR-783/2005-052-02-40.7 (Pet - 126010/2007-2)

REQUERENTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO

REQUERIDOS : CARLOS HENRIQUE CERRI E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS

ADVOGADOS : DRS. VALDIR ABIBE E DAWSON MORAES

D E S P A C H O

J. Indefiro o processamento do agravo de instrumento, porque não está subscrito por nenhum procurador. E quem subscreve as razões, não tem procuração nos autos, digo, não tem procuração.

Publique-se.

Em 2/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-786/2003-039-01-40.4 (Pet - 121878/2007-0)

RECORRENTE : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

RECORRIDOS : FRANKLIN RIVELINO SANTOS DE ARAÚJO E COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADOS : DRS. LERI DE ALMEIDA REIS E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 9/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-849/1998-028-02-40.5 (Petição: TST-P-98287/2007.5)

AGRAVANTE : DARCI VARGAS AMARANTE

ADVOGADO : DR. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : EUCLIDES GAMEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO : REQUINTE DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, conforme acórdão publicado no DJU de 8/6/2007.

Após certificado pela Secretaria o decurso do prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 2/7/2007.

Em 1º/8/2007, o Agravante protocoliza nesta Corte Recurso Extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 25/6/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-948/2004-013-04-40.6 (Pet - 131349/2007-0)

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

REQUERIDOS : ROSANE FORTES BIDESE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. GASPARD PEDRO VIECELI E MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP Nº 302/2007, à CREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

Em 04/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-951/2004-003-21-40.0(Pet - 124911/2007-2)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : FRANCISCA LOURDES GÓIS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

D E S P A C H O

1 - Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À CREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 24/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-A-AIRR-973/2006-149-03-40.5 (Pet - 127390/2007-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : LUCIA HELENA SOARES

ADVOGADO : DR. AMÉLIO PASSONI NETO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 9/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-1283/2003-005-24-40.3 (Pet - 124910/2007-9)

RECORRENTE : LEXCONSULT & ASSOCIADOS - LEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, LEGISLATIVA, PARLAMENTAR E EMPRESARIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOULART QUIRINO

RECORRIDO : RODRIGO MARQUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1 - Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À CREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 24/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-1309/2003-010-10-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 177/186). Quanto ao tema "multa por embargos protelatórios", com fulcro na Súmula nº 221, II, desta Corte. Relativamente à "aposentadoria - efeitos", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Aplicou a Súmula nº 333 desta Corte e refutou, entre outras, a alegada violação do art. 7º, I, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 205/209).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Relativamente à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, aponta violação do art. 5º, LIV, da CF. Quanto à "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Diz ofendidos os arts. 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 213/229).

Contra-razões a fls. 232/234.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 40) e o preparo está dispensado (fl. 57).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 183/185 e 206/209).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações juridico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) " (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 2ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-1510/1994-053-02-40.2(Pet - 127371/2007-6)

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDOS : FRANCISCO MENDES RABELO E CONS-TRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

1 - À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2 - Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3 - Publique-se.

Em 8/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-1642/2002-900-02-00.9 (Pet - 133670/2007-0)

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : MAURI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-30045/2007-000-99-00.3, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 15/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-RR-1992/2001-048-15-00.0

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDO : APARECIDO JURADO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

D E S P A C H O

Vistos.

Encaminhe-se o processo à 1ª Turma, para exame dos declaratórios como entender de direito. Após, retornem os autos para apreciação do RE.

Publique-se.

17/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-2396/2004-005-02-40.7 (Pet - 127379/2007-5)

RECORRENTE : RONAN MARIA PINTO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

RECORRIDOS : MÁRCIO ANTONIO SILVEIRA E EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2 - Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3 - Publique-se.

Em 8/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-5569/2005-014-12-41.9 (Pet - 131935/2007-4)

RECORRENTE : BATОВI COMÉRCIO DE VINHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELLI

RECORRIDO : RONALDO ÁVILA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SINARA RODRIGUES



D E S P A C H O

1 - À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2 - Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termo a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3 - Publique-se.
Em 08/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-28478/2002-900-03-00.1 (Pet - 128759/2007-4)

REQUERENTE : JOSÉ GERALDO MAGNO ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
REQUERIDOS : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO E HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS : DRAS. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para junta e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 28/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RE-ED-ED-ED-ED-AIRR-29284/2002-900-02-00.9 (Pet - 132352/2007-6)

REQUERENTE : SUELI FLORENTINO
ADVOGADO : DR. GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDOS : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO E FLAGRANTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI

D E S P A C H O

1 - À CREC para juntar.
2 - O § 1º do art. 236 do CPC é expresso ao dispor que os nomes das partes e de seus advogados devem constar da publicação, de modo **suficiente para a identificação**. Assim, indefiro o pedido de restituição do prazo para apresentação das contra-razões ao recurso extraordinário.
3 - Providenciem-se as alterações dos registros do advogado, conforme requerido.
4 - Publique-se.
Em 15/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-ED-ED-ED-ED-AIRR-29284/2002-900-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : **SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO**
TES
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
RECORRIDA : **SUELI FLORENTINO**
ADVOGADA : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida , complementada a fls. 210/212, 248/250, 280/283 e 301/303, negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto ao tema "escritura de compra e venda não registrada", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 188/191).
Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 306/312 - fax, e 314/320 - originais).
Sem contra-razões (certidão à fl. 322).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 284 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).
Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-30133/2007-000-99-00.5 (Pet - 130252/2007-8)

REQUERENTE : GERSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
REQUERIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2 - Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
3 - Publique-se.
Em 08/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-82456/2003-900-16-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALVINO SANTANA
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DRA. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - permanência no emprego", com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 338/342).
Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 355/356).
Novos embargos de declaração foram opostos pelo recorrente, tendo sido acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 374/375).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de sucessivos embargos de declaração, não houve análise da apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, II, XXI e XXIV, 193 e 202, II, § 1º, da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta também violação dos arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 193 e 202, II, § 1º, da Constituição Federal (fls. 379/392).

Sem contra-razões (fl. 395).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 331/332), o preparo está correto (fl. 393) e deve prosseguir.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Min. Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Min. Moreira Alves, RTJ 168/128.
Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.
E, ainda, recentemente:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.
Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto -

hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):
"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).
O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.
No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:
"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.
3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação

empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006)".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à SBDI-1, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

TST-Petição nº 69454/2007-0 (RE-E-ED-AIRR-577/1993-001-22-40.0)

REQUERENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**

PROCURA- : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO DOR

REQUERIDO : **RÔMULO SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

D E S P A C H O

1- Trata-se do segundo agravo de instrumento interposto pelo Recorrente em face da decisão pela qual foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário.

2- Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso.

3- Publique-se.

4- Após, archive-se.

Em 13/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-PETIÇÃO Nº 110353/2007-2 (RE-E-ED-AIRR-577/1993-001-22-40.0)

REQUERENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**

PROCURA- : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO DOR

REQUERIDO : **RÔMULO SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

D E S P A C H O

1- Republique-se o despacho.

2- Dê-se vista da petição nº TST-P-69454/2007.0 ao Requerente.

3- Publique-se.

Em 15/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-RE-AIRR 1288/1980-024-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

2. Proc. nº TST-RE-AIRR 773/1986-037-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA. E OUTRA

RECORRIDO(S) : LOURENÇO MANUEL DE ALBUQUERQUE D'OREY

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

3. Proc. nº TST-RE-AIRR 2389/1986-001-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AMADEU FALZONI

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

4. Proc. nº TST-RE-RR 69/1988-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

5. Proc. nº TST-RE-AIRR 955/1988-006-08-42.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

RECORRIDO(S) : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

6. Proc. nº TST-RE-AIRR 1711/1988-008-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO BOTTAZZO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

7. Proc. nº TST-RE-AIRR 5010/1988-002-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : NORMA VIDAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

8. Proc. nº TST-RE-AIRR 121/1989-003-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

RECORRIDO(S) : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

9. Proc. nº TST-RE-AIRR 291/1989-029-15-41.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

RECORRIDO(S) : ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

10. Proc. nº TST-RE-AIRR 491/1989-002-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

RECORRIDO(S) : LÉA SOUZA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

11. Proc. nº TST-RE-AIRR 716/1989-040-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DI CUNTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

12. Proc. nº TST-RE-AIRR 878/1989-002-13-40.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : ZILMA MARIA RAMOS

ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

13. Proc. nº TST-RE-AIRR 1703/1989-036-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AYRES DUARTE

14. Proc. nº TST-RE-AIRR 2186/1989-039-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON RIGHETTI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

15. Proc. nº TST-RE-AIRR 4958/1989-006-04-41.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

16. Proc. nº TST-RE-AIRR 57/1990-003-09-41.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

RECORRIDO(S) : ACIR RODRIGUES PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OZIRES MONTEIRO DO ROSARIO



17. Proc. nº TST-RE-RR 274/1990-014-12-00.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PRE-VIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

18. Proc. nº TST-RE-AIRR 1139/1990-004-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : GISLEY GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

19. Proc. nº TST-RE-AIRR 2272/1990-491-05-40.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DUARTE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

20. Proc. nº TST-RE-AIRR 4631/1990-018-04-41.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

21. Proc. nº TST-RE-ROAG 291/1991-009-09-42.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S) : ROBERTO SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

22. Proc. nº TST-RE-AIRR 1938/1991-008-07-40.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA

23. Proc. nº TST-RE-RR 2604/1991-002-22-00.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

24. Proc. nº TST-RE-AIRR 433/1992-041-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

25. Proc. nº TST-RE-AIRR 662/1992-018-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

26. Proc. nº TST-RE-AIRR 1380/1992-004-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S) : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

27. Proc. nº TST-RE-AIRR 1401/1992-053-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : MAYER SCHAEGLER S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : DR. ADÃO DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

28. Proc. nº TST-RE-AIRR 1520/1992-001-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

29. Proc. nº TST-RE-AIRR 1700/1992-002-24-40.5 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON DE ALMEIDA COSTA NONATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

30. Proc. nº TST-RE-AIRR 18874/1993-006-09-40.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA DE OMS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOURADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

31. Proc. nº TST-RE-RR 383/1994-305-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : ORLANDO VARISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

32. Proc. nº TST-RE-AIRR 1582/1994-004-17-41.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ADAUTO DOS SANTOS SALLES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

33. Proc. nº TST-RE-AIRR 2051/1994-383-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : WALDIR DUTRO NICACIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

34. Proc. nº TST-RE-AIRR 7/1995-009-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO DORNELLES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

35. Proc. nº TST-RE-AIRR 126/1995-007-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES
RECORRIDO(S) : HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

36. Proc. nº TST-RE-AIRR 289/1995-057-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : IRACY ANTUNES PARREIRAS E OUTRA
RECORRIDO(S) : MARTINS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES
RECORRIDO(S) : LEONARDO PARREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : LIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GERALDO EPIFÂNIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO BATISTA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

37. Proc. nº TST-RE-AIRR 434/1995-053-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO
RECORRIDO(S) : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO

38. Proc. nº TST-RE-AIRR 1240/1995-004-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S) : CRISTAL GELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEGAR VALACE PEZZI

39. Proc. nº TST-RE-AIRR 2019/1995-038-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : NAHÔR CORRÊA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

40. Proc. nº TST-RE-AIRR 6270/1995-034-12-40.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : EDÉSIA LINDAURA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

41. Proc. nº TST-RE-AIRR 20630/1995-011-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA AMERE MARCONDES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

42. Proc. nº TST-RE-AIRR 30747/1995-012-09-40.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
RECORRIDO(S) : PFFAF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

43. Proc. nº TST-RE-AIRR 53335/1995-291-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS PALMARES E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

44. Proc. nº TST-RE-AIRR 24/1996-023-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : AYRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

45. Proc. nº TST-RE-RR 269/1996-012-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE PORTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

46. Proc. nº TST-RE-AIRR 437/1996-018-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : IVO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

47. Proc. nº TST-RE-AIRR 741/1996-059-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO ADRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

48. Proc. nº TST-RE-AIRR 959/1996-023-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUCIANO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GELSON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

49. Proc. nº TST-RE-AIRR 1213/1996-007-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

50. Proc. nº TST-RE-AIRR 2146/1996-016-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
RECORRIDO(S) : KELS Y CARPORAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

51. Proc. nº TST-RE-AIRR 3203/1996-652-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

52. Proc. nº TST-RE-AIRR 45/1997-011-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

53. Proc. nº TST-RE-AIRR 65/1997-046-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

54. Proc. nº TST-RE-AIRR 270/1997-009-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EDGAR BATISTA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

55. Proc. nº TST-RE-AIRR 894/1997-381-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA COLISSI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

56. Proc. nº TST-RE-AIRR 942/1997-039-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FÉLIX CHAMON
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

57. Proc. nº TST-RE-AIRR 1014/1997-005-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

58. Proc. nº TST-RE-AIRR 1021/1997-072-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : VITOR CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

59. Proc. nº TST-RE-AIRR 1022/1997-003-13-00.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : LUCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

60. Proc. nº TST-RE-AIRR 1303/1997-021-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARMANDO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

61. Proc. nº TST-RE-AIRR 1787/1997-006-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

62. Proc. nº TST-RE-AIRR 2266/1997-092-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : DENILSON ROBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS



63. Proc. nº TST-RE-AIRR 5165/1997-013-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : ARI LUÍS TOZO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

64. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 337786/1997.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

65. Proc. nº TST-RE-RR 405137/1997.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

66. Proc. nº TST-RE-AIRR 83/1998-241-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

67. Proc. nº TST-RE-AIRR 167/1998-252-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

68. Proc. nº TST-RE-AIRR 231/1998-004-08-40.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARMINO ABREU MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO

RECORRIDO(S) : EXPRAM - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA PONTES

69. Proc. nº TST-RE-AIRR 387/1998-001-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : HERONITA FELICIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

70. Proc. nº TST-RE-RR 392/1998-025-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RESTON
RECORRIDO(S) : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIDAL DE MELO

71. Proc. nº TST-RE-AIRR 574/1998-037-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LEONARDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

72. Proc. nº TST-RE-RR 708/1998-001-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

73. Proc. nº TST-RE-AIRR 1106/1998-141-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIRÓZ
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SEVERINO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

74. Proc. nº TST-RE-AIRR 1166/1998-251-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GILSON ALVES LARA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

75. Proc. nº TST-RE-AIRR 1389/1998-661-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELIZA VANZO PESSINI
ADVOGADO : DR. ADOLFO DE FREITAS

76. Proc. nº TST-RE-AIRR 1876/1998-443-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : RAUL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

77. Proc. nº TST-RE-RR 1995/1998-001-17-00.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE BENEDITO ANJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

78. Proc. nº TST-RE-AIRR 2509/1998-084-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA FLAUSINO

79. Proc. nº TST-RE-AIRR 2512/1998-026-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARMO NUNES E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

80. Proc. nº TST-RE-AIRR 3108/1998-014-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GONÇALVES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG

81. Proc. nº TST-RE-AIRR 6544/1998-037-12-40.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : EVERSON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

82. Proc. nº TST-RE-RR 427198/1998.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

83. Proc. nº TST-RE-RR 473390/1998.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
RECORRIDO(S) : ROMILDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

84. Proc. nº TST-RE-RR 475606/1998.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL COUTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

85. Proc. nº TST-RE-RR 483342/1998.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

86. Proc. nº TST-RE-RR 511994/1998.0 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

87. Proc. nº TST-RE-RR 517112/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

88. Proc. nº TST-RE-AIRR 94/1999-133-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
RECORRIDO(S) : RUBEM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

89. Proc. nº TST-RE-AIRR 110/1999-301-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JANICE ROSELI RICHTER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
RECORRIDO(S) : EDOILES PIRES ADAMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

90. Proc. nº TST-RE-AIRR 363/1999-033-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

91. Proc. nº TST-RE-AIRR 381/1999-004-24-42.5 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

92. Proc. nº TST-RE-AIRR 381/1999-004-24-40.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

93. Proc. nº TST-RE-AIRR 739/1999-070-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTUNES COIMBRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

94. Proc. nº TST-RE-RR 878/1999-012-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETT

95. Proc. nº TST-RE-AIRR 943/1999-045-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

96. Proc. nº TST-RE-AIRR 953/1999-105-08-40.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : J. EPITÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

97. Proc. nº TST-RE-AIRR 984/1999-107-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
RECORRIDO(S) : MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

98. Proc. nº TST-RE-AIRR 1120/1999-004-10-41.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

99. Proc. nº TST-RE-AIRR 1344/1999-054-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. REGINALDO LIMA LOPES

100. Proc. nº TST-RE-RR 1484/1999-005-17-00.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

101. Proc. nº TST-RE-AIRR 1709/1999-004-03-41.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

102. Proc. nº TST-RE-AIRR 1737/1999-261-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

103. Proc. nº TST-RE-AIRR 1773/1999-008-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PREÇO BAIXO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

104. Proc. nº TST-RE-ROAG 1814/1999-000-16-00.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM

ADVOGADA : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS
RECORRIDO(S) : COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

105. Proc. nº TST-RE-AIRR 1926/1999-034-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : IVO CASTILLO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

106. Proc. nº TST-RE-AIRR 2636/1999-311-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IVANILDA COSTA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : DUCHA CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

107. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 27905/1999-007-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

108. Proc. nº TST-RE-RR 549143/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARCELLO LÚCIO TAZZA
ADVOGADO : DR. DECIO CONSUL MISSEL

109. Proc. nº TST-RE-RR 557937/1999.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

110. Proc. nº TST-RE-RR 575481/1999.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA



111. Proc. nº TST-RE-RR 578542/1999.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ELIZETE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

112. Proc. nº TST-RE-RR 588104/1999.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON LOPES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

113. Proc. nº TST-RE-RR 591917/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

114. Proc. nº TST-RE-RR 592619/1999.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : SUMEYA IRANEYDE GEBER DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS

115. Proc. nº TST-RE-RR 594039/1999.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

116. Proc. nº TST-RE-RR 596280/1999.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

117. Proc. nº TST-RE-RR 607243/1999.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
RECORRIDO(S) : ACÁCIA PEREIRA SICSU
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

118. Proc. nº TST-RE-RR 607463/1999.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

119. Proc. nº TST-RE-AIRR 59/2000-005-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ATTACHÉE DE PRESSE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA NETO

120. Proc. nº TST-RE-AIRR 156/2000-482-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SENHORÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
RECORRIDO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

121. Proc. nº TST-RE-RR 223/2000-001-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

122. Proc. nº TST-RE-AIRR 343/2000-001-19-42.5 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

123. Proc. nº TST-RE-AIRR 372/2000-012-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : ELISABETE TORRES HAHAN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

124. Proc. nº TST-RE-AIRR 532/2000-001-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
RECORRIDO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

125. Proc. nº TST-RE-RR 533/2000-001-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RINALDO CÉSAR MATACHON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO

126. Proc. nº TST-RE-AIRR 561/2000-231-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

127. Proc. nº TST-RE-RR 579/2000-042-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

128. Proc. nº TST-RE-AIRR 652/2000-005-17-41.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
RECORRIDO(S) : ALFREDO ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

129. Proc. nº TST-RE-AIRR 706/2000-105-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HÉLIO SANTOS BRITO ALVES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : J. E. S. ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO AMÍLCAR DE VASCONCELOS PEREIRA

130. Proc. nº TST-RE-AIRR 837/2000-071-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDO(S) : LUSIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

131. Proc. nº TST-RE-AIRR 989/2000-019-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

132. Proc. nº TST-RE-AIRR 1099/2000-021-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : QUALITÁ INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL RAGGIO QUINTAS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

133. Proc. nº TST-RE-AIRR 1265/2000-342-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : CÉSAR MARINHO RIOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

134. Proc. nº TST-RE-AIRR 1336/2000-008-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

135. Proc. nº TST-RE-RR 1384/2000-446-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ABSALÃO CLAUDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

136. Proc. nº TST-RE-AIRR 1454/2000-001-18-00.4 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CELLINI JOALHEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

137. Proc. nº TST-RE-AIRR 1508/2000-092-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

138. Proc. nº TST-RE-RR 1509/2000-444-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

139. Proc. nº TST-RE-RR 1588/2000-109-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

140. Proc. nº TST-RE-AIRR 1897/2000-017-05-00.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE BRASIL SMITH
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

141. Proc. nº TST-RE-AIRR 1957/2000-025-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DA ROSA BRAZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

142. Proc. nº TST-RE-AIRR 1968/2000-063-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
RECORRIDO(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO

143. Proc. nº TST-RE-AIRR 2090/2000-095-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

144. Proc. nº TST-RE-AIRR 2497/2000-051-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

145. Proc. nº TST-RE-AIRR 2574/2000-006-05-00.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
RECORRIDO(S) : ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

146. Proc. nº TST-RE-AIRR 2637/2000-004-05-40.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
RECORRIDO(S) : LUCIENE MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

147. Proc. nº TST-RE-AIRR 2907/2000-066-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

148. Proc. nº TST-RE-RR 3450/2000-036-12-00.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RECORRIDO(S) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

149. Proc. nº TST-RE-RR 11627/2000-651-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GILBERTO REAL PRADO
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

150. Proc. nº TST-RE-RR 16167/2000-651-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

151. Proc. nº TST-RE-RR 623690/2000.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RECORRIDO(S) : JULIMAR SOFFIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

152. Proc. nº TST-RE-RR 636480/2000.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ALMIR RAMOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

153. Proc. nº TST-RE-RR 659522/2000.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ZENEIDE MARTINS CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

154. Proc. nº TST-RE-RR 666030/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

155. Proc. nº TST-RE-RR 669517/2000.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS



156. Proc. nº TST-RE-RR 674711/2000.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CALISTO CORREA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

157. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 682612/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : WINSTON TOLEDO ARANTES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

158. Proc. nº TST-RE-RR 697670/2000.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

159. Proc. nº TST-RE-ROAR 699999/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VI-
CENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

160. Proc. nº TST-RE-RR 701738/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

161. Proc. nº TST-RE-RR 704423/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊN-
CIA - SEAD

RECORRIDO(S) : SUZENY SALES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

162. Proc. nº TST-RE-RR 708749/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CERJ

RECORRIDO(S) : NELSON ELIAS MOÇO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

163. Proc. nº TST-RE-RR 717841/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

164. Proc. nº TST-RE-AIRR 4/2001-011-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ELSON HENRIQUE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

165. Proc. nº TST-RE-AIRR 9/2001-001-19-40.7 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
RECORRIDO(S) : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

166. Proc. nº TST-RE-AIRR 35/2001-443-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP

RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

167. Proc. nº TST-RE-RR 121/2001-271-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : T S INFORMÁTICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR MEDEIROS RAMOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LISBOA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

168. Proc. nº TST-RE-AIRR 196/2001-022-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FACCIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

169. Proc. nº TST-RE-AIRR 202/2001-026-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JAIME PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

170. Proc. nº TST-RE-AIRR 222/2001-036-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RECORRIDO(S) : GEORGE LILBURN PAMPHILE
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

171. Proc. nº TST-RE-AIRR 345/2001-025-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

172. Proc. nº TST-RE-AIRR 350/2001-443-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP

RECORRIDO(S) : HÉLIO MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

173. Proc. nº TST-RE-AIRR 385/2001-071-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

174. Proc. nº TST-RE-RR 393/2001-004-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-
ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : POSTO LAGOINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

175. Proc. nº TST-RE-AIRR 496/2001-041-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

176. Proc. nº TST-RE-AIRR 618/2001-001-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTAVIO BRITO LOPES

177. Proc. nº TST-RE-RR 633/2001-122-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SILVONE PEREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

178. Proc. nº TST-RE-AIRR 668/2001-462-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

179. Proc. nº TST-RE-AIRR 705/2001-010-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRA-
ÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

180. Proc. nº TST-RE-AIRR 717/2001-061-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

181. Proc. nº TST-RE-AIRR 776/2001-058-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : JUSCELINA ALENCAR BUENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

182. Proc. nº TST-RE-AIRR 841/2001-006-10-41.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLI-
COS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE-
LACAP

RECORRIDO(S) : VALMIR LEITE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TOR-
TO - AMGRATO

ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

183. Proc. nº TST-RE-AIRR 872/2001-203-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : A. F. JAMBO
ADVOGADO : DR. SILVIO ARAÚJO DE ASSIS MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : IRIS WANUSA BORGES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

184. Proc. nº TST-RE-AIRR 1019/2001-341-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUI MACHADO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES

185. Proc. nº TST-RE-AIRR 1020/2001-341-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : VALTER PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

186. Proc. nº TST-RE-AIRR 1066/2001-051-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

RECORRIDO(S) : MARCOS LÚCIO APARECIDO SZYMANSKI
ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO

187. Proc. nº TST-RE-RR 1102/2001-431-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ÁLVARO GÓES SOARES
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

188. Proc. nº TST-RE-AIRR 1109/2001-018-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (SLU -
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA)

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓÁ - AS-
CARP

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

189. Proc. nº TST-RE-AIRR 1190/2001-443-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

190. Proc. nº TST-RE-AIRR 1214/2001-069-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS SUSSUMU FUKUDA
RECORRIDO(S) : ALFREDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

191. Proc. nº TST-RE-RR 1225/2001-042-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

192. Proc. nº TST-RE-AIRR 1272/2001-011-04-41.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

193. Proc. nº TST-RE-RR 1364/2001-027-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS MACEDO LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

194. Proc. nº TST-RE-AIRR 1384/2001-036-03-41.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
RECORRIDO(S) : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OU-
TRO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ARTUR LEAL NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

195. Proc. nº TST-RE-RR 1452/2001-401-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MAXIMINO FINATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

196. Proc. nº TST-RE-AIRR 1734/2001-062-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E
TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

197. Proc. nº TST-RE-RR 1770/2001-231-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROSE MERE AGUIAR FERNANDES - ME
ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MATOS COELHO
ADVOGADA : DRA. ALINE BERNARDELLI

198. Proc. nº TST-RE-AIRR 1838/2001-108-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.

RECORRIDO(S) : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

199. Proc. nº TST-RE-RR 1865/2001-050-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

200. Proc. nº TST-RE-AIRR 1887/2001-083-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SALES
RECORRIDO(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

201. Proc. nº TST-RE-AIRR 1915/2001-342-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA DE ARAÚJO MIRANDA



202. Proc. nº TST-RE-AIRR 1929/2001-056-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : JANAYNA PINHEIRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

203. Proc. nº TST-RE-AIRR 1938/2001-061-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDINEI APARECIDO LEITE VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPO-RÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

204. Proc. nº TST-RE-RR 2138/2001-001-08-00.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

205. Proc. nº TST-RE-AIRR 2138/2001-001-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

206. Proc. nº TST-RE-AIRR 2234/2001-006-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

207. Proc. nº TST-RE-AIRR 2483/2001-003-12-40.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AUTO COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : NIKSON FRANK MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA SOARES

208. Proc. nº TST-RE-AIRR 2529/2001-040-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

209. Proc. nº TST-RE-AIRR 2614/2001-041-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TRIALTO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO GEORGES HALABI
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO

210. Proc. nº TST-RE-AIRR 3145/2001-007-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARCELO MENDONÇA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

211. Proc. nº TST-RE-AIRR 3335/2001-513-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : WANILDO ORVILE WESTIN
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

212. Proc. nº TST-RE-AIRR 4041/2001-026-12-40.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
RECORRIDO(S) : ELIZANDRA AGNER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

213. Proc. nº TST-RE-RR 722571/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

214. Proc. nº TST-RE-RR 723475/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

215. Proc. nº TST-RE-AIRR 736048/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

216. Proc. nº TST-RE-RR 738921/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT E OUTRO
RECORRIDO(S) : ISAAC ZINGEREVITZ
ADVOGADO : DR. NELSON TABACOW FELMANAS

217. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 739950/2001.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MARTA LEMOS DE SOUZA MILBRATZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

218. Proc. nº TST-RE-AIRR 743341/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : BENEDITO AMAURY PRATTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

219. Proc. nº TST-RE-AIRR 757040/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

220. Proc. nº TST-RE-AIRR 760623/2001.7 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

221. Proc. nº TST-RE-AIRR 770754/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RAMIRES BRUM GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

222. Proc. nº TST-RE-RR 772467/2001.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : IRIS VIANA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

223. Proc. nº TST-RE-AIRR 778117/2001.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

224. Proc. nº TST-RE-AIRR 778207/2001.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

225. Proc. nº TST-RE-RR 784839/2001.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

226. Proc. nº TST-RE-RR 794890/2001.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOVENCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

227. Proc. nº TST-RE-RR 796018/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

228. Proc. nº TST-RE-RR 796936/2001.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

229. Proc. nº TST-RE-RR 797015/2001.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

230. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 799493/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

231. Proc. nº TST-RE-AIRR 801695/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : REGINA MALALGOLI CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

232. Proc. nº TST-RE-AIRR 805708/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : A(O) RECORRIDO(A)

233. Proc. nº TST-RE-AIRR 806450/2001.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S) : SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

234. Proc. nº TST-RE-AIRR 808228/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CHAVES DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

235. Proc. nº TST-RE-AIRR 811093/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA MASSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

236. Proc. nº TST-RE-AIRR 815251/2001.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RECORRIDO(S) : ELIANE DO NASCIMENTO PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

237. Proc. nº TST-RE-AIRR 35/2002-064-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO FARIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANNY VIEIRA GOULART

238. Proc. nº TST-RE-RR 42/2002-383-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

239. Proc. nº TST-RE-AIRR 59/2002-670-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

240. Proc. nº TST-RE-AIRR 66/2002-004-04-41.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

241. Proc. nº TST-RE-AIRR 102/2002-006-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA

RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

242. Proc. nº TST-RE-RR 125/2002-106-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

RECORRIDO(S) : ARNALDO DE ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

243. Proc. nº TST-RE-RR 141/2002-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR

RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE MUNIZ
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

244. Proc. nº TST-RE-RR 142/2002-661-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DO GIOVANI
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RENILDE PAGNUSSAT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PÁDUA

245. Proc. nº TST-RE-AIRR 214/2002-019-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARILDA ANTUNES LEONARDO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA



246. Proc. nº TST-RE-AIRR 231/2002-041-24-40.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ROSANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

247. Proc. nº TST-RE-AIRR 266/2002-002-23-40.4 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

248. Proc. nº TST-RE-AIRR 298/2002-008-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S) : HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

249. Proc. nº TST-RE-AIRR 367/2002-010-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DOMINGOS LOPES
ADVOGADO : DR. PETERSON SANTILI

250. Proc. nº TST-RE-AIRR 378/2002-032-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : DAISY CAMPOS DE GOUVEA
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMP
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

251. Proc. nº TST-RE-AIRR 421/2002-006-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MASAHIDE KUNIYOSHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

252. Proc. nº TST-RE-AIRR 438/2002-037-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PONTES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

253. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROAR 441/2002-000-03-00.5 - TRT 3ªRegião

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

254. Proc. nº TST-RE-AIRR 447/2002-382-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

255. Proc. nº TST-RE-AIRR 527/2002-461-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

256. Proc. nº TST-RE-AIRR 550/2002-031-24-40.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ARCILEU RODRIGUES FARIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

257. Proc. nº TST-RE-AIRR 557/2002-115-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUIZ BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARROS WATANABE

258. Proc. nº TST-RE-RR 587/2002-022-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
RECORRIDO(S) : ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

259. Proc. nº TST-RE-AIRR 664/2002-002-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MARTHA MENDES
RECORRIDO(S) : INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

260. Proc. nº TST-RE-AIRR 680/2002-481-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MADELAINE ANDREA TERRACIANO

261. Proc. nº TST-RE-AIRR 681/2002-801-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDIR COLVERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
RECORRIDO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI LEONETTI

262. Proc. nº TST-RE-AIRR 729/2002-005-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MADALENA DO ROSÁRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

263. Proc. nº TST-RE-RR 850/2002-006-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

264. Proc. nº TST-RE-AIRR 856/2002-446-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

265. Proc. nº TST-RE-RR 863/2002-042-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PARACCHINI
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

266. Proc. nº TST-RE-AIRR 880/2002-006-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : EDSON HANASSAKA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

267. Proc. nº TST-RE-RR 903/2002-003-16-00.2 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

268. Proc. nº TST-RE-AIRR 926/2002-002-16-40.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

269. Proc. nº TST-RE-AIRR 972/2002-092-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PERPEDNA APARECIDA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

270. Proc. nº TST-RE-AIRR 1008/2002-444-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROBERTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

271. Proc. nº TST-RE-AIRR 1015/2002-106-08-40.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA LENIY OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CRUZEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO

272. Proc. nº TST-RE-RR 1016/2002-001-22-00.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO VILANOVA NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

273. Proc. nº TST-RE-AIRR 1153/2002-105-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SILVANA MARTINS KLEN
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

274. Proc. nº TST-RE-AIRR 1281/2002-050-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ONOFRE GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

275. Proc. nº TST-RE-RR 1282/2002-461-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

276. Proc. nº TST-RE-AIRR 1300/2002-001-07-40.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : HEDILEY DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

277. Proc. nº TST-RE-AIRR 1304/2002-444-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER

278. Proc. nº TST-RE-ROMS 1358/2002-000-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FLÁVIO NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

279. Proc. nº TST-RE-AIRR 1366/2002-059-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RECORRIDO(S) : CLEBER FERRI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

280. Proc. nº TST-RE-RR 1413/2002-104-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DASSONO COLCHÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ATAIDES PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : KELSON CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

281. Proc. nº TST-RE-AIRR 1454/2002-101-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORIANO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

282. Proc. nº TST-RE-AIRR 1473/2002-492-05-40.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

283. Proc. nº TST-RE-AIRR 1474/2002-001-18-40.1 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIDMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENI PRAXEDES

284. Proc. nº TST-RE-AIRR 1496/2002-010-18-40.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
RECORRIDO(S) : REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
RECORRIDO(S) : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

285. Proc. nº TST-RE-RR 1514/2002-431-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JARBAS PASCOAL BONFIM
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

286. Proc. nº TST-RE-RR 1522/2002-021-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE MIRANDA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

287. Proc. nº TST-RE-AIRR 1535/2002-073-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

288. Proc. nº TST-RE-AIRR 1558/2002-461-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

289. Proc. nº TST-RE-AIRR 1627/2002-004-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI



290. Proc. nº TST-RE-AIRR 1641/2002-171-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : ELIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

291. Proc. nº TST-RE-AIRR 1641/2002-007-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

292. Proc. nº TST-RE-AIRR 1647/2002-015-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : IZABEL MARIA BENTES LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

293. Proc. nº TST-RE-AIRR 1780/2002-027-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

294. Proc. nº TST-RE-AIRR 1967/2002-463-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JURANDIR JOSÉ RICHOPPO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

295. Proc. nº TST-RE-AIRR 1988/2002-066-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AURINO ALVES SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

296. Proc. nº TST-RE-RR 1989/2002-201-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

297. Proc. nº TST-RE-AIRR 2075/2002-444-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALVES BICA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

298. Proc. nº TST-RE-AIRR 2149/2002-461-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

299. Proc. nº TST-RE-AIRR 2207/2002-025-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

300. Proc. nº TST-RE-AIRR 2340/2002-432-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TICIANE TRINDADE

301. Proc. nº TST-RE-RR 2574/2002-464-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

302. Proc. nº TST-RE-RR 2962/2002-027-12-00.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

303. Proc. nº TST-RE-AIRR 3009/2002-009-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

304. Proc. nº TST-RE-AIRR 3118/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

305. Proc. nº TST-RE-AIRR 3542/2002-202-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO BETARELLI
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

306. Proc. nº TST-RE-AIRR 4269/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

307. Proc. nº TST-RE-AIRR 9136/2002-906-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

308. Proc. nº TST-RE-AIRR 10211/2002-906-06-40.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MARCELO BEZERRA DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES

309. Proc. nº TST-RE-RR 11046/2002-006-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ISOLINA INÊS KOCH
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

310. Proc. nº TST-RE-AIRR 12972/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO VIDAL PEDROZO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

311. Proc. nº TST-RE-AIRR 14880/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : LUÍZA HELENA T. ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

312. Proc. nº TST-RE-AIRR 25201/2002-900-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : FREMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOLEDADE
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

313. Proc. nº TST-RE-AIRR 25863/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

314. Proc. nº TST-RE-AIRR 28765/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

315. Proc. nº TST-RE-AIRR 30521/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

316. Proc. nº TST-RE-AIRR 39305/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

317. Proc. nº TST-RE-AIRR 39708/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMÍDIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

318. Proc. nº TST-RE-AIRR 40023/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON BRESSANE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

319. Proc. nº TST-RE-RR 45320/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : JONATAS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

320. Proc. nº TST-RE-RR 45589/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JAMIL DE LIMA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

321. Proc. nº TST-RE-AIRR 52166/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANIBAL BERTOLLA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

322. Proc. nº TST-RE-AIRR 52288/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

323. Proc. nº TST-RE-AIRR 52369/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : ENOCK MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

324. Proc. nº TST-RE-AIRR 53163/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LEONOR VILLAR CUPELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

325. Proc. nº TST-RE-RR 53217/2002-900-22-00.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : NEUMAN DELMONDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

326. Proc. nº TST-RE-RR 53764/2002-900-22-00.1 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

327. Proc. nº TST-RE-AIRR 55602/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JAQUELINE BRITO LISBOA SILVANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

328. Proc. nº TST-RE-RR 57014/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDMAR UCHÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

329. Proc. nº TST-RE-RR 58798/2002-900-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

330. Proc. nº TST-RE-AIRR 60964/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) E VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : ALTAIR BIALETZKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : A(O) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

331. Proc. nº TST-RE-RR 61762/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

332. Proc. nº TST-RE-RR 63406/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : MÔNICA MARINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

333. Proc. nº TST-RE-AIRR 63660/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

334. Proc. nº TST-RE-RR 64243/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

335. Proc. nº TST-RE-AIRR 66899/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

336. Proc. nº TST-RE-AIRR 68333/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO
PAULO - CROSP
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

337. Proc. nº TST-RE-AIRR 69104/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

338. Proc. nº TST-RE-AIRR 72366/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

339. Proc. nº TST-RE-RR 4/2003-003-22-00.8 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO MENDES FREITAS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

340. Proc. nº TST-RE-AIRR 41/2003-043-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

341. Proc. nº TST-RE-AIRR 60/2003-040-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

342. Proc. nº TST-RE-ROAR 74/2003-000-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INÁCIO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

343. Proc. nº TST-RE-AIRR 82/2003-011-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

344. Proc. nº TST-RE-AIRR 104/2003-064-03-41.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ERI COUTO ARANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊN-
CIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

345. Proc. nº TST-RE-AIRR 132/2003-100-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-
GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

346. Proc. nº TST-RE-RR 144/2003-012-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ARQ-PLAN CONSTUTORA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

347. Proc. nº TST-RE-AIRR 151/2003-011-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

348. Proc. nº TST-RE-RR 160/2003-021-23-00.5 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NILDA FERREIRA OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. IBIRACI NASCIMENTO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA PEDROZO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

349. Proc. nº TST-RE-AIRR 163/2003-011-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

350. Proc. nº TST-RE-AIRR 168/2003-063-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LT-
DA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO GORDILHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

351. Proc. nº TST-RE-AIRR 258/2003-041-24-40.6 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
- ENERSUL
RECORRIDO(S) : ELÁDIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

352. Proc. nº TST-RE-AIRR 264/2003-342-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

353. Proc. nº TST-RE-AIRR 297/2003-018-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

354. Proc. nº TST-RE-AIRR 311/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LT-
DA.
RECORRIDO(S) : TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR

355. Proc. nº TST-RE-RR 317/2003-005-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
- SENAI
RECORRIDO(S) : ANTERO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALINE TRINDADE

356. Proc. nº TST-RE-AIRR 323/2003-254-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

357. Proc. nº TST-RE-AIRR 327/2003-381-06-40.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NOROESTE SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ADAUTO GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA

358. Proc. nº TST-RE-AIRR 347/2003-064-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ONÉSIMO MACHADO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

359. Proc. nº TST-RE-AIRR 351/2003-002-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : WALDEVINO NEVES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

360. Proc. nº TST-RE-AIRR 356/2003-008-18-40.1 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : EDIMUNDO JOSÉ PAULISTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

361. Proc. nº TST-RE-RR 367/2003-253-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO TACONI DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

362. Proc. nº TST-RE-RR 374/2003-191-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : RENATO ALAGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

363. Proc. nº TST-RE-AIRR 396/2003-059-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : NOEL AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

364. Proc. nº TST-RE-AIRR 400/2003-043-12-40.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSCA

365. Proc. nº TST-RE-AIRR 405/2003-110-08-42.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

366. Proc. nº TST-RE-AIRR 414/2003-741-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA
REGIÃO)
RECORRIDO(S) : CLEONICE DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-
PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

367. Proc. nº TST-RE-RR 417/2003-253-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

368. Proc. nº TST-RE-AIRR 418/2003-071-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

369. Proc. nº TST-RE-AIRR 419/2003-433-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RONNIE ANDERSON OGATA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

370. Proc. nº TST-RE-AIRR 423/2003-462-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : REINALDO KOZILEK
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

371. Proc. nº TST-RE-AIRR 437/2003-802-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INVESTCO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSINO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

372. Proc. nº TST-RE-AIRR 448/2003-254-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES HONORATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

373. Proc. nº TST-RE-RR 471/2003-254-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO SANTANA FOLHA
ADVOGADO : DR. ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SAN-
TOS

374. Proc. nº TST-RE-AIRR 476/2003-045-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

375. Proc. nº TST-RE-AIRR 477/2003-018-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : HELIALTOMAR DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

376. Proc. nº TST-RE-AIRR 477/2003-255-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ABNER CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

377. Proc. nº TST-RE-RR 477/2003-253-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SILVIO BOTAN LUIZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

378. Proc. nº TST-RE-AIRR 483/2003-017-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

379. Proc. nº TST-RE-AIRR 484/2003-022-24-40.9 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
- ENERSUL
RECORRIDO(S) : FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

380. Proc. nº TST-RE-AIRR 491/2003-064-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NICOLAU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



381. Proc. nº TST-RE-AIRR 505/2003-021-24-40.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

382. Proc. nº TST-RE-AIRR 533/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALDECIR GONÇALVES PESSANHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

383. Proc. nº TST-RE-RR 543/2003-252-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA GRANATO KISLAK

384. Proc. nº TST-RE-AIRR 549/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELLIS GONÇALVES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

385. Proc. nº TST-RE-AIRR 550/2003-205-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA FRANÇA
RECORRIDO(S) : ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANETE GONÇALVES DOS SANTOS

386. Proc. nº TST-RE-AIRR 571/2003-255-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARIO DOS SANTOS

387. Proc. nº TST-RE-AIRR 577/2003-072-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

388. Proc. nº TST-RE-RR 592/2003-291-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT

389. Proc. nº TST-RE-AIRR 596/2003-102-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

390. Proc. nº TST-RE-RR 611/2003-046-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ADINÁ AMARAL ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

391. Proc. nº TST-RE-AIRR 612/2003-094-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : NÉLSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

392. Proc. nº TST-RE-AIRR 615/2003-254-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SALVADOR BARREIRO VILAVERDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

393. Proc. nº TST-RE-AIRR 623/2003-254-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : WILLIAN PESSOA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

394. Proc. nº TST-RE-AIRR 631/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

395. Proc. nº TST-RE-AIRR 632/2003-069-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS QUEIROZ ADRIANO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

396. Proc. nº TST-RE-AIRR 632/2003-010-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

397. Proc. nº TST-RE-RR 634/2003-253-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

398. Proc. nº TST-RE-AIRR 640/2003-012-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DANIEL ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

399. Proc. nº TST-RE-AIRR 650/2003-010-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

400. Proc. nº TST-RE-AIRR 672/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : NÉLSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

401. Proc. nº TST-RE-AIRR 673/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : NILZO LUIZ GOBBO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

402. Proc. nº TST-RE-AIRR 681/2003-115-08-40.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MACIEL CORREA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S) : ÁTILA NUNES MARINHO (FAZENDA DO CUPUAÇU)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR

403. Proc. nº TST-RE-AIRR 688/2003-023-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ISAAC GRATON E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

404. Proc. nº TST-RE-RR 704/2003-029-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : APARECIDO BOTAGLION E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

405. Proc. nº TST-RE-RR 712/2003-305-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EVERALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

406. Proc. nº TST-RE-AIRR 729/2003-251-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

407. Proc. nº TST-RE-AIRR 731/2003-120-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : ROMILDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

408. Proc. nº TST-RE-AIRR 744/2003-002-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ VILMAR KUBASKI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

409. Proc. nº TST-RE-AIRR 758/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

410. Proc. nº TST-RE-AIRR 760/2003-059-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSEBIAS MENEZES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

411. Proc. nº TST-RE-RR 772/2003-011-08-00.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

412. Proc. nº TST-RE-AIRR 772/2003-252-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LAURO PAULINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LACERDA SANTIAGO

413. Proc. nº TST-RE-AIRR 788/2003-253-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

414. Proc. nº TST-RE-AIRR 791/2003-027-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

415. Proc. nº TST-RE-AIRR 806/2003-113-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

416. Proc. nº TST-RE-AIRR 819/2003-105-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : ABÍLIO CARDOSO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

417. Proc. nº TST-RE-AIRR 827/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

418. Proc. nº TST-RE-AIRR 838/2003-034-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

419. Proc. nº TST-RE-AIRR 846/2003-011-12-40.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA DE RIO DO SUL)
RECORRIDO(S) : PELEGRINA LÚCIA CORREIA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

420. Proc. nº TST-RE-AIRR 850/2003-011-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DILA LOPES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

421. Proc. nº TST-RE-AIRR 855/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

422. Proc. nº TST-RE-RR 870/2003-006-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

423. Proc. nº TST-RE-AIRR 870/2003-058-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA ALENCAR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

424. Proc. nº TST-RE-AIRR 873/2003-252-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

425. Proc. nº TST-RE-AIRR 886/2003-225-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : HILSON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

426. Proc. nº TST-RE-AIRR 888/2003-252-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARNALDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

427. Proc. nº TST-RE-AIRR 891/2003-059-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
RECORRIDO(S) : INALDO JOSÉ LEAL DE FARIA NEVES
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

428. Proc. nº TST-RE-AIRR 911/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : GESOLINO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS



429. Proc. nº TST-RE-AIRR 913/2003-039-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ELAINE CORRÊA NETTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

430. Proc. nº TST-RE-RR 914/2003-105-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : UBIRACI JANOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

431. Proc. nº TST-RE-AIRR 915/2003-008-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CEZAR
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

432. Proc. nº TST-RE-AIRR 916/2003-029-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NILMA GONÇALVES LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

433. Proc. nº TST-RE-RR 917/2003-141-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GILMAR CARLOS DAS NEVES LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

434. Proc. nº TST-RE-RR 937/2003-012-07-00.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

435. Proc. nº TST-RE-AIRR 940/2003-008-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SUELI MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

436. Proc. nº TST-RE-RR 975/2003-004-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

437. Proc. nº TST-RE-AIRR 975/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : NILZA ANUNCIATA ALTOÉ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

438. Proc. nº TST-RE-RR 987/2003-011-18-00.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

439. Proc. nº TST-RE-AIRR 999/2003-102-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : VALDOCIR PANUNTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

440. Proc. nº TST-RE-AIRR 1000/2003-018-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : GIZELDA SCOTT DE ALMEIDA BELART FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

441. Proc. nº TST-RE-RR 1002/2003-102-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

442. Proc. nº TST-RE-AIRR 1004/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : AIMOZI VIEIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

443. Proc. nº TST-RE-RR 1007/2003-012-18-40.6 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

444. Proc. nº TST-RE-AIRR 1010/2003-049-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BREITMAN
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

445. Proc. nº TST-RE-AIRR 1021/2003-050-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO JUSTEN
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

446. Proc. nº TST-RE-AIRR 1023/2003-012-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : CILENE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

447. Proc. nº TST-RE-AIRR 1030/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

448. Proc. nº TST-RE-RR 1034/2003-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

449. Proc. nº TST-RE-AIRR 1041/2003-002-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
RECORRIDO(S) : JADER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

450. Proc. nº TST-RE-AIRR 1044/2003-030-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI

451. Proc. nº TST-RE-RR 1047/2003-441-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

452. Proc. nº TST-RE-AIRR 1058/2003-059-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AGUINALDO TADEU DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

453. Proc. nº TST-RE-RR 1061/2003-004-17-00.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO(S) : RONALDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

454. Proc. nº TST-RE-AIRR 1061/2003-084-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

455. Proc. nº TST-RE-AIRR 1070/2003-008-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

456. Proc. nº TST-RE-RR 1100/2003-464-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADÃO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

457. Proc. nº TST-RE-AIRR 1110/2003-092-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

458. Proc. nº TST-RE-AIRR 1134/2003-302-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALCIMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

459. Proc. nº TST-RE-AIRR 1143/2003-009-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO DA SILVEIRA NOVO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

460. Proc. nº TST-RE-AIRR 1144/2003-045-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO REZENDE LOPES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

461. Proc. nº TST-RE-AIRR 1158/2003-018-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIMARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

462. Proc. nº TST-RE-RR 1158/2003-052-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

463. Proc. nº TST-RE-RR 1167/2003-032-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : AIRTON ARTIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

464. Proc. nº TST-RE-AIRR 1173/2003-006-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

465. Proc. nº TST-RE-AIRR 1185/2003-007-10-41.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : AUSTREGÊSILO GOMES SPINDOLA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

466. Proc. nº TST-RE-AIRR 1200/2003-001-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOÃO JOACI VISCONE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

467. Proc. nº TST-RE-AIRR 1209/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO NICETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

468. Proc. nº TST-RE-AIRR 1227/2003-002-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

469. Proc. nº TST-RE-AIRR 1228/2003-001-23-41.6 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
RECORRIDO(S) : BORGES E DÓREA LTDA.
ADVOGADO : DR. GAY LUSSAC DANTAS DE ARAÚJO

470. Proc. nº TST-RE-AIRR 1236/2003-008-08-40.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CIRÚRGICA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA DE JESUS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

471. Proc. nº TST-RE-AIRR 1238/2003-001-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

472. Proc. nº TST-RE-AIRR 1239/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

473. Proc. nº TST-RE-AIRR 1240/2003-009-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MAX VELLOSO
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

474. Proc. nº TST-RE-AIRR 1244/2003-462-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EDNALDO SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JPS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

475. Proc. nº TST-RE-AIRR 1269/2003-115-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

476. Proc. nº TST-RE-RR 1304/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ANTONICO TAVARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

477. Proc. nº TST-RE-AIRR 1309/2003-025-05-40.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DINIZ RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO



478. Proc. nº TST-RE-AIRR 1343/2003-005-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MICHELLA ROBERTA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

479. Proc. nº TST-RE-AIRR 1343/2003-026-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

480. Proc. nº TST-RE-AIRR 1349/2003-036-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSE ROBERTO PROFILO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

481. Proc. nº TST-RE-AIRR 1350/2003-421-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

482. Proc. nº TST-RE-RR 1353/2003-465-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

483. Proc. nº TST-RE-AIRR 1370/2003-028-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NARA ROSANE DO CARMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

484. Proc. nº TST-RE-AIRR 1382/2003-421-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : IRINEU ANDRADE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

485. Proc. nº TST-RE-AIRR 1388/2003-008-05-40.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JURANDIR DA SILVA MINEIRO SOUSA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

486. Proc. nº TST-RE-AIRR 1391/2003-013-05-40.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : BERENICE RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

487. Proc. nº TST-RE-AIRR 1416/2003-032-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO LASMAR MANSSOUR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

488. Proc. nº TST-RE-AIRR 1428/2003-029-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

489. Proc. nº TST-RE-AIRR 1437/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

490. Proc. nº TST-RE-AIRR 1465/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JONAS APARECIDO ALVARENGA BUENO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

491. Proc. nº TST-RE-RR 1475/2003-105-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : WILIAM ROBERTO HORTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

492. Proc. nº TST-RE-AIRR 1494/2003-003-18-41.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

493. Proc. nº TST-RE-RR 1498/2003-401-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AILTON MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

494. Proc. nº TST-RE-RR 1520/2003-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

495. Proc. nº TST-RE-AIRR 1524/2003-040-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

496. Proc. nº TST-RE-RR 1529/2003-201-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VERA LEITE FAGUNDES
RECORRIDO(S) : EDGAR ARIAS CAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSKY

497. Proc. nº TST-RE-AIRR 1563/2003-019-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

498. Proc. nº TST-RE-AIRR 1576/2003-421-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ARMINDA COSTA CARDOSO DE NOVAES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

499. Proc. nº TST-RE-RR 1600/2003-051-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GASPAR

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

500. Proc. nº TST-RE-RR 1601/2003-462-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RAFAEL BROVINI
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

501. Proc. nº TST-RE-AIRR 1607/2003-103-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : HILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

502. Proc. nº TST-RE-AIRR 1616/2003-079-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO DANTAS
RECORRIDO(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA

503. Proc. nº TST-RE-AIRR 1621/2003-431-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DELA COSTA
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

504. Proc. nº TST-RE-AIRR 1641/2003-421-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

505. Proc. nº TST-RE-AIRR 1646/2003-461-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LASZLO PERENYI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

506. Proc. nº TST-RE-AIRR 1647/2003-007-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

507. Proc. nº TST-RE-RR 1677/2003-003-06-00.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA CAXANGÁ DE VEÍCULOS LTDA. (CO-TRAM REPINTURA AUTOMOTIVA)

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

508. Proc. nº TST-RE-AIRR 1685/2003-004-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDIR PAVAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

509. Proc. nº TST-RE-AIRR 1688/2003-102-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA NAKAGAWA MAEDA
RECORRIDO(S) : IVAN ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

510. Proc. nº TST-RE-AIRR 1698/2003-030-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : HELDER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

RECORRIDO(S) : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

511. Proc. nº TST-RE-AIRR 1717/2003-004-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

512. Proc. nº TST-RE-AIRR 1734/2003-003-16-40.3 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

513. Proc. nº TST-RE-AIRR 1735/2003-262-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
RECORRIDO(S) : AGNALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

514. Proc. nº TST-RE-AIRR 1736/2003-341-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA GOMES CORDEIRO

515. Proc. nº TST-RE-RR 1739/2003-095-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : DÉCIO HARAMURA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

516. Proc. nº TST-RE-AIRR 1760/2003-341-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : JURACI SIMPLÍCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

517. Proc. nº TST-RE-AIRR 1792/2003-084-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

518. Proc. nº TST-RE-AIRR 1861/2003-171-06-40.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA NICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

519. Proc. nº TST-RE-AIRR 1869/2003-341-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

520. Proc. nº TST-RE-AIRR 1959/2003-001-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ALINE APARACIDA CHAMIÉ KOZLOVSKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

521. Proc. nº TST-RE-AIRR 1967/2003-171-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

522. Proc. nº TST-RE-AIRR 1973/2003-243-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DUVAL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

523. Proc. nº TST-RE-AIRR 2009/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

524. Proc. nº TST-RE-AIRR 2026/2003-005-05-40.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA SANTANA SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

525. Proc. nº TST-RE-AIRR 2037/2003-063-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

526. Proc. nº TST-RE-AIRR 2055/2003-421-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALBINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ



527. Proc. nº TST-RE-AIRR 2122/2003-511-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : HELOÍSA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

528. Proc. nº TST-RE-RR 2132/2003-341-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

529. Proc. nº TST-RE-AIRR 2150/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

530. Proc. nº TST-RE-AIRR 2179/2003-006-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI

531. Proc. nº TST-RE-RR 2183/2003-341-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ELI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

532. Proc. nº TST-RE-RR 2213/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

533. Proc. nº TST-RE-RR 2233/2003-016-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

534. Proc. nº TST-RE-AIRR 2238/2003-067-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GRANDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

535. Proc. nº TST-RE-AIRR 2388/2003-052-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : FIRMINO FABIANO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

536. Proc. nº TST-RE-AIRR 2417/2003-262-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SEMENZATO

537. Proc. nº TST-RE-RR 2521/2003-431-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR SEVERINO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

538. Proc. nº TST-RE-AIRR 2524/2003-261-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT-
DA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

539. Proc. nº TST-RE-AIRR 2526/2003-261-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA ANDROMEDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DARVIO DE JESUS CRISTOVÃO

540. Proc. nº TST-RE-RR 2729/2003-381-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO MATIAS JEREMIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

541. Proc. nº TST-RE-RR 2885/2003-029-12-00.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSO PAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

542. Proc. nº TST-RE-AIRR 2908/2003-030-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VALTER MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

543. Proc. nº TST-RE-AIRR 2923/2003-311-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPAL-
DA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

544. Proc. nº TST-RE-AIRR 3002/2003-202-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MOISES FURLANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL

545. Proc. nº TST-RE-AIRR 3006/2003-311-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARUARU GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES LEAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

546. Proc. nº TST-RE-AIRR 3085/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : CARMO ANTÔNIO MAZZÊO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

547. Proc. nº TST-RE-AIRR 7636/2003-902-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUA-
NAZZI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

548. Proc. nº TST-RE-RR 10195/2003-651-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
RECORRIDO(S) : MARIA OTÍLIA FRANCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

549. Proc. nº TST-RE-AIRR 10342/2003-003-20-40.3 - TRT 20ª Re-
gião

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

550. Proc. nº TST-RE-AIRR 10653/2003-004-20-41.1 - TRT 20ª Re-
gião

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : GEOVÂNIA PRADO SMITH
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

551. Proc. nº TST-RE-ROMS 12722/2003-000-02-00.7 - TRT 2ª Re-
gião

RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETI CONSOLMAGNO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA REGIONAL CIN-
TURÃO VERDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

552. Proc. nº TST-RE-ROMS 13385/2003-000-02-00.5 - TRT 2ª Re-
gião

RECORRENTE(S) : NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA
RECORRIDO(S) : COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. E
OUTROS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ELENITA MOREIRA GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

553. Proc. nº TST-RE-AIRR 54863/2003-012-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : KAZUYUKI KAWANO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

554. Proc. nº TST-RE-RR 73246/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS MARQUES MERELIS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

555. Proc. nº TST-RE-AIRR 73645/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JANDIR WERNER
ADVOGADA : DRA. NARA INES LANDIM

556. Proc. nº TST-RE-AR 75000/2003-000-00-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

557. Proc. nº TST-RE-AIRR 78441/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : ANDERSON DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

558. Proc. nº TST-RE-AIRR 81834/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EURIPIDINA APARECIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

559. Proc. nº TST-RE-AR 82593/2003-000-00-00.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-
PE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

560. Proc. nº TST-RE-AIRR 83938/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

561. Proc. nº TST-RE-AIRR 87989/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE CASTRO VINGUENBAK
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

562. Proc. nº TST-RE-RR 89760/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -
FEBEM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

563. Proc. nº TST-RE-AIRR 90918/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : ADENGLAR LEMES SERPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

564. Proc. nº TST-RE-RR 92784/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LT-
DA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOLIMEO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIIHIKO UWADA

565. Proc. nº TST-RE-RR 96245/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

566. Proc. nº TST-RE-AIRR 96374/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE ALDROVANDO MORAES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

567. Proc. nº TST-RE-AIRR 96525/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

568. Proc. nº TST-RE-AIRR 97731/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁ-
RIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-
RAL S.A. - RFFSA)
RECORRIDO(S) : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

569. Proc. nº TST-RE-AIRR 105777/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Re-
gião

RECORRENTE(S) : RUBEM VALTER SILVA DA PIEVA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

570. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 106380/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª
Região

RECORRENTE(S) : NELSON BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN



RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

571. Proc. nº TST-RE-AIRR 109919/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELOIR SALETE BIGATON
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

572. Proc. nº TST-RE-AIRR 27/2004-019-12-40.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ROSELI GUTZ WOLHMANN
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

573. Proc. nº TST-RE-AIRR 51/2004-043-12-40.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

574. Proc. nº TST-RE-AIRR 51/2004-043-12-41.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
RECORRIDO(S) : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

575. Proc. nº TST-RE-AIRR 61/2004-009-08-40.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : NG ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

576. Proc. nº TST-RE-AIRR 82/2004-010-15-41.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

577. Proc. nº TST-RE-RR 93/2004-019-10-00.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIO LEÔNCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE

578. Proc. nº TST-RE-AIRR 100/2004-013-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO BECKER
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO

579. Proc. nº TST-RE-RR 106/2004-143-06-00.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SUELI FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

580. Proc. nº TST-RE-RR 110/2004-143-06-00.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RÁDIO BETEL LTDA. - RÁDIO MARANATA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RIVALDO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MODESTO VICENTE DE PAULA

581. Proc. nº TST-RE-AIRR 118/2004-037-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : CÉSAR DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

582. Proc. nº TST-RE-AIRR 119/2004-191-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ALVIMAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

583. Proc. nº TST-RE-RR 132/2004-036-24-00.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SEVERICO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

584. Proc. nº TST-RE-AIRR 134/2004-046-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA PRUDENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

585. Proc. nº TST-RE-RR 153/2004-143-06-00.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PLÁSTICOS NOVA VIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PATRÍCIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

586. Proc. nº TST-RE-AIRR 161/2004-014-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

587. Proc. nº TST-RE-AIRR 168/2004-102-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

588. Proc. nº TST-RE-AIRR 179/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : GERALUZA NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

589. Proc. nº TST-RE-AIRR 189/2004-038-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

590. Proc. nº TST-RE-AIRR 193/2004-016-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DUARTE MOTA
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

591. Proc. nº TST-RE-RR 199/2004-014-10-00.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : CÍDIA REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

592. Proc. nº TST-RE-AIRR 200/2004-511-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MALHAS G'DOM LTDA.
RECORRIDO(S) : AGOSTINHA FITLER
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

593. Proc. nº TST-RE-AIRR 217/2004-202-08-40.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : ALISSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
RECORRIDO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

594. Proc. nº TST-RE-RR 241/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

595. Proc. nº TST-RE-AIRR 246/2004-035-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMBRÓSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

596. Proc. nº TST-RE-AIRR 283/2004-006-20-40.5 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGYPE
RECORRIDO(S) : NEILTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

597. Proc. nº TST-RE-RR 284/2004-056-23-00.5 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CALCÁRIO MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

598. Proc. nº TST-RE-AIRR 292/2004-007-05-40.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

599. Proc. nº TST-RE-AIRR 305/2004-007-05-40.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

600. Proc. nº TST-RE-AIRR 311/2004-015-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : CLEIDSON DE FRANÇA GUIMARÃES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

601. Proc. nº TST-RE-AIRR 325/2004-042-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

602. Proc. nº TST-RE-AIRR 328/2004-073-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILDETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

603. Proc. nº TST-RE-AIRR 329/2004-086-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : ESTELITA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

604. Proc. nº TST-RE-AIRR 350/2004-023-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : EDUARDO TERENCEZ DE MELO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

605. Proc. nº TST-RE-RR 352/2004-001-23-00.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - COLÉGIO EXPRESSÃO
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA BREYER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA

606. Proc. nº TST-RE-RR 359/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

607. Proc. nº TST-RE-AIRR 377/2004-004-14-40.4 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS



608. Proc. nº TST-RE-AIRR 381/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

609. Proc. nº TST-RE-AIRR 386/2004-002-14-40.2 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

610. Proc. nº TST-RE-AIRR 388/2004-006-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO FILHO
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO PEREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

611. Proc. nº TST-RE-RR 393/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - GABINETE MILITAR
RECORRIDO(S) : CELINA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

612. Proc. nº TST-RE-AIRR 396/2004-110-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : WASHINGTON RIBEITO VALE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

613. Proc. nº TST-RE-AIRR 406/2004-442-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

614. Proc. nº TST-RE-AIRR 410/2004-110-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO SEGTOWICH ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

615. Proc. nº TST-RE-ROAR 422/2004-000-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERLEY CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

616. Proc. nº TST-RE-AIRR 461/2004-091-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

617. Proc. nº TST-RE-AIRR 461/2004-702-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD COSTENARI

618. Proc. nº TST-RE-AIRR 487/2004-446-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

619. Proc. nº TST-RE-AIRR 488/2004-027-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : JOELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

620. Proc. nº TST-RE-AIRR 491/2004-026-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

621. Proc. nº TST-RE-RR 503/2004-002-20-00.0 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : GILDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

622. Proc. nº TST-RE-AIRR 525/2004-024-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

623. Proc. nº TST-RE-RR 530/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

624. Proc. nº TST-RE-AIRR 532/2004-084-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEX DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NERY

625. Proc. nº TST-RE-AIRR 540/2004-020-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

626. Proc. nº TST-RE-AIRR 546/2004-013-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : DJALMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

627. Proc. nº TST-RE-AIRR 559/2004-012-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : LARAINÉ CERQUEIRA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

628. Proc. nº TST-RE-AIRR 560/2004-016-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : LUNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VALVERDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

629. Proc. nº TST-RE-RR 565/2004-012-08-00.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : MARLY COELI VIANNA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

630. Proc. nº TST-RE-AIRR 578/2004-058-19-40.6 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

631. Proc. nº TST-RE-AIRR 585/2004-382-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : KENKO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

632. Proc. nº TST-RE-RR 587/2004-005-18-00.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

633. Proc. nº TST-RE-AIRR 599/2004-023-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S) : LUCIANO EMÍLIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

634. Proc. nº TST-RE-AIRR 630/2004-029-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : IEDA LEODETE MELLO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

635. Proc. nº TST-RE-AIRR 646/2004-099-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

636. Proc. nº TST-RE-AIRR 657/2004-023-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEREZ CASTELACI AUED
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

637. Proc. nº TST-RE-RR 662/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : LUISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

638. Proc. nº TST-RE-AIRR 679/2004-021-09-40.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

639. Proc. nº TST-RE-RR 684/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

640. Proc. nº TST-RE-AIRR 712/2004-661-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

641. Proc. nº TST-RE-AIRR 736/2004-005-20-40.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : ÉLIO ALVES RAMOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

642. Proc. nº TST-RE-AIRR 756/2004-022-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

643. Proc. nº TST-RE-RR 759/2004-001-20-40.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

644. Proc. nº TST-RE-AIRR 782/2004-032-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

645. Proc. nº TST-RE-AIRR 785/2004-004-08-41.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

646. Proc. nº TST-RE-RR 798/2004-022-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO RONI KLEIN
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

647. Proc. nº TST-RE-AIRR 805/2004-017-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : OSMAR MOTA VELASQUES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO ÉVERTON DARÓS
RECORRIDO(S) : MERCOSUL
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

648. Proc. nº TST-RE-AIRR 807/2004-095-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

649. Proc. nº TST-RE-AIRR 848/2004-033-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : EDEN JOSÉ DE REZENDE DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

650. Proc. nº TST-RE-AIRR 854/2004-024-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VERA AUGUSTA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

651. Proc. nº TST-RE-AIRR 862/2004-002-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : KELITON BRUNO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
RECORRIDO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

652. Proc. nº TST-RE-AIRR 867/2004-002-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA



653. Proc. nº TST-RE-AIRR 894/2004-003-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EDGAR ANDRÉ PEDRO E OUTRA
RECORRIDO(S) : CANROGER BITENCOURT NUNES
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
RECORRIDO(S) : SEGURANÇA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

654. Proc. nº TST-RE-RR 895/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

655. Proc. nº TST-RE-RR 898/2004-004-10-00.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NEUSA MALTAROLLO MARZANO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

656. Proc. nº TST-RE-AIRR 899/2004-096-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FABRIZIO DI MARZIO
ADVOGADO : DR. HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES

657. Proc. nº TST-RE-RR 900/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

658. Proc. nº TST-RE-AIRR 913/2004-381-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
NAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

659. Proc. nº TST-RE-AIRR 944/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : J & M PIZZAOLOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

660. Proc. nº TST-RE-RR 957/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

661. Proc. nº TST-RE-RR 968/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

662. Proc. nº TST-RE-AIRR 975/2004-003-13-41.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

663. Proc. nº TST-RE-AIRR 975/2004-003-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

664. Proc. nº TST-RE-AIRR 981/2004-005-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

665. Proc. nº TST-RE-AIRR 982/2004-101-08-40.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : POSTO DELTA II
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PEDRO VILHENA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

666. Proc. nº TST-RE-ROAR 1037/2004-000-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELCI POMPEU BARCELOS
RECORRIDO(S) : TECIDOS E CONFECÇÕES MOURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONE BRUM DA SILVA

667. Proc. nº TST-RE-AIRR 1042/2004-040-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARLI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

668. Proc. nº TST-RE-AIRR 1054/2004-044-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS WILLIAN SOARES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

669. Proc. nº TST-RE-AIRR 1058/2004-101-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
RECORRIDO(S) : EDNEI SILVEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

670. Proc. nº TST-RE-AIRR 1070/2004-802-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓ-
LOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGETO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE FIGUEIREDO GALVÃO

671. Proc. nº TST-RE-AIRR 1075/2004-003-20-40.4 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

672. Proc. nº TST-RE-RR 1080/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

673. Proc. nº TST-RE-AIRR 1090/2004-004-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO REGIO-
NAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

674. Proc. nº TST-RE-AIRR 1108/2004-019-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

675. Proc. nº TST-RE-AIRR 1125/2004-001-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : RAUL ROMANI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

676. Proc. nº TST-RE-AIRR 1159/2004-043-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

677. Proc. nº TST-RE-AIRR 1171/2004-472-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ILTON DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO DO NASCIMENTO

678. Proc. nº TST-RE-AIRR 1176/2004-001-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

679. Proc. nº TST-RE-AIRR 1188/2004-113-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S) : SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

680. Proc. nº TST-RE-RR 1195/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

681. Proc. nº TST-RE-RR 1196/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

682. Proc. nº TST-RE-RR 1197/2004-051-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

683. Proc. nº TST-RE-RR 1215/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

684. Proc. nº TST-RE-RR 1216/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : AZENATH LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

685. Proc. nº TST-RE-RR 1237/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

686. Proc. nº TST-RE-AIRR 1244/2004-014-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EDSON MARQUES NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA
RECORRIDO(S) : PRESSA - PRESTADORA DE SERVIÇOS ASSOCIADOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO

687. Proc. nº TST-RE-RR 1250/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : WERLANILSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

688. Proc. nº TST-RE-AIRR 1256/2004-004-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LT-
DA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : REGINALDO GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

689. Proc. nº TST-RE-AIRR 1261/2004-082-18-40.6 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
RECORRIDO(S) : MANOEL MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

690. Proc. nº TST-RE-AIRR 1266/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SARDINHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

691. Proc. nº TST-RE-RR 1271/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

692. Proc. nº TST-RE-AIRR 1280/2004-311-06-40.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GELVANO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
RECORRIDO(S) : AGRESTE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

693. Proc. nº TST-RE-RR 1283/2004-521-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERE-
CHIM
RECORRIDO(S) : DIVA ARTUZO BEZUTTI
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

694. Proc. nº TST-RE-RR 1284/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

695. Proc. nº TST-RE-RR 1293/2004-521-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERE-
CHIM
RECORRIDO(S) : SANDRA FÁTIMA MUNER
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ

696. Proc. nº TST-RE-AIRR 1294/2004-111-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : IGREJA PENTENCOSTAL DEUS É AMOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO

697. Proc. nº TST-RE-AIRR 1305/2004-003-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

698. Proc. nº TST-RE-AIRR 1306/2004-013-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECORRIDO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



699. Proc. nº TST-RE-AIRR 1308/2004-201-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LF DA PAIXÃO BATERIAS - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

700. Proc. nº TST-RE-RR 1311/2004-045-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

701. Proc. nº TST-RE-RR 1322/2004-521-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
RECORRIDO(S) : LUÍZA FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ

702. Proc. nº TST-RE-RR 1339/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

703. Proc. nº TST-RE-RR 1340/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

704. Proc. nº TST-RE-AIRR 1368/2004-002-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DA COSTA VILANOVA MOCKER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

705. Proc. nº TST-RE-RR 1368/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

706. Proc. nº TST-RE-RR 1382/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RENATA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

707. Proc. nº TST-RE-AIRR 1384/2004-007-12-40.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : NILMA DE FÁTIMA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

708. Proc. nº TST-RE-RR 1389/2004-114-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ARNALDO BATARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

709. Proc. nº TST-RE-AIRR 1407/2004-038-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
RECORRIDO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CARMO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES

710. Proc. nº TST-RE-AIRR 1421/2004-005-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ROBERTO CANDELÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

711. Proc. nº TST-RE-AIRR 1423/2004-018-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

712. Proc. nº TST-RE-AIRR 1426/2004-005-23-40.3 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JÚLIO MACHADO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

713. Proc. nº TST-RE-AIRR 1438/2004-101-06-40.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

714. Proc. nº TST-RE-AIRR 1455/2004-103-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GILBERTO NORTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

715. Proc. nº TST-RE-RR 1524/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

716. Proc. nº TST-RE-AIRR 1534/2004-064-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

717. Proc. nº TST-RE-AIRR 1570/2004-006-18-40.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
RECORRIDO(S) : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. MARIA GENOVEVA DA SILVA

718. Proc. nº TST-RE-AIRR 1703/2004-104-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
RECORRIDO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

719. Proc. nº TST-RE-RR 1712/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

720. Proc. nº TST-RE-AIRR 1713/2004-002-22-40.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : ALDENOR SILVESTRE GOMES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

721. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 1758/2004-465-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO LIMA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

722. Proc. nº TST-RE-RR 1827/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CHRYSTIANNY SAID DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

723. Proc. nº TST-RE-AIRR 1915/2004-361-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILSON MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLAVIO SENISE SORBO

724. Proc. nº TST-RE-AIRR 1967/2004-003-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA ISIDORO
RECORRIDO(S) : VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

725. Proc. nº TST-RE-RR 1976/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

726. Proc. nº TST-RE-AIRR 1992/2004-002-19-40.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

727. Proc. nº TST-RE-AIRR 2002/2004-201-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : JANETE PIRES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

728. Proc. nº TST-RE-AIRR 2007/2004-004-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

729. Proc. nº TST-RE-AIRR 2007/2004-004-08-41.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

730. Proc. nº TST-RE-RR 2014/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

731. Proc. nº TST-RE-AIRR 2020/2004-007-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

732. Proc. nº TST-RE-AIRR 2049/2004-011-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA DE ARAÚJO CUNHA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : HELEN LUCI MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

733. Proc. nº TST-RE-RR 2095/2004-461-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

734. Proc. nº TST-RE-AIRR 2110/2004-069-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

735. Proc. nº TST-RE-RR 2139/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

736. Proc. nº TST-RE-RR 2189/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

737. Proc. nº TST-RE-RR 2253/2004-028-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

738. Proc. nº TST-RE-AIRR 2431/2004-003-12-40.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S) : DENISE PIACENTINI CESCONETO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

739. Proc. nº TST-RE-RR 2443/2004-007-07-00.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

740. Proc. nº TST-RE-ROAR 2579/2004-000-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOLONI SOARES LODI
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

741. Proc. nº TST-RE-RR 2610/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : NARLECE ALVES DUARTE
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

742. Proc. nº TST-RE-RR 2707/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



743. Proc. nº TST-RE-AIRR 2790/2004-076-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

744. Proc. nº TST-RE-RR 3156/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : ALCY DE CASTRO SOBRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

745. Proc. nº TST-RE-AIRR 3182/2004-003-09-40.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

746. Proc. nº TST-RE-AIRR 3268/2004-202-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : MARCELO MIRANDA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

747. Proc. nº TST-RE-AIRR 4171/2004-036-12-40.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : SCHIRLE DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

RECORRIDO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

748. Proc. nº TST-RE-RR 4296/2004-052-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

749. Proc. nº TST-RE-RR 4764/2004-001-12-00.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

RECORRIDO(S) : EMERSON DAMIANI ROCHA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

750. Proc. nº TST-RE-RR 5599/2004-012-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : AURIMAR ALVES CAETANO

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS DB LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LIBERAT PROJETOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

751. Proc. nº TST-RE-ROAR 6002/2004-909-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTRO

RECORRIDO(S) : IDÍLIO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

752. Proc. nº TST-RE-AIRR 12551/2004-001-11-40.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

RECORRIDO(S) : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

753. Proc. nº TST-RE-AIRR 16373/2004-005-11-40.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

754. Proc. nº TST-RE-AIRR 21309/2004-007-09-40.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

755. Proc. nº TST-RE-RR 139495/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ADENIVALDO VITÓRIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

756. Proc. nº TST-RE-AR 141406/2004-000-00-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

757. Proc. nº TST-RE-RR 146071/2004-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NEUZA VIEIRA GOULART

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

758. Proc. nº TST-RE-AIRR 20/2005-141-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : REFRI PETY LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : WILKINSON FÁBIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR

759. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROMS 24/2005-000-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIUF

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

760. Proc. nº TST-RE-AIRR 67/2005-202-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ELIS REGINA SEIDEL

ADVOGADA : DRA. MARGA LUTZ RAMOS

RECORRIDO(S) : ROSEMARY FRANCESCHINI DA ROSA MARQUES

ADVOGADO : DR. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA

761. Proc. nº TST-RE-ROAR 77/2005-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

762. Proc. nº TST-RE-RR 84/2005-025-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

763. Proc. nº TST-RE-AIRR 84/2005-019-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOSEFA LÚCIA PINTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

764. Proc. nº TST-RE-AIRR 102/2005-011-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO REGO

RECORRIDO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

765. Proc. nº TST-RE-AIRR 107/2005-281-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : J. VIEL & CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON WOJICHOSKI JUNIOR

RECORRIDO(S) : GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

766. Proc. nº TST-RE-AIRR 116/2005-141-14-40.3 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RECORRIDO(S) : HELENA MARIA BEZERRA

ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

RECORRIDO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

767. Proc. nº TST-RE-AIRR 131/2005-202-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDO(S) : GILMAR TORRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

768. Proc. nº TST-RE-AIRR 141/2005-134-05-40.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

769. Proc. nº TST-RE-AIRR 143/2005-015-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : SAULO DE FREITAS CALDAS

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

770. Proc. nº TST-RE-AIRR 192/2005-101-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : DIPAWA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON JAIR VELLINI

RECORRIDO(S) : LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO

771. Proc. nº TST-RE-AIRR 192/2005-005-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

772. Proc. nº TST-RE-AIRR 197/2005-018-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETI OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MOLENDIA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

773. Proc. nº TST-RE-AIRR 207/2005-022-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ABEL LEDESMA

ADVOGADO : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

774. Proc. nº TST-RE-ROAR 207/2005-000-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA PERES E OUTRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

775. Proc. nº TST-RE-AIRR 208/2005-104-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

776. Proc. nº TST-RE-AIRR 216/2005-281-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : HELENA GOMES MACIEL

ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MARISA DIAS - ME

ADVOGADA : DRA. IOLANDA M. BITELO DA SILVA

777. Proc. nº TST-RE-RR 227/2005-073-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA

RECORRIDO(S) : NORALDINO PORTO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

778. Proc. nº TST-RE-AIRR 230/2005-046-24-40.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

RECORRIDO(S) : IVAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

779. Proc. nº TST-RE-AIRR 235/2005-031-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

780. Proc. nº TST-RE-AIRR 235/2005-003-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.

RECORRIDO(S) : EDIL SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

781. Proc. nº TST-RE-AIRR 252/2005-011-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : IRAPUAN RIBEIRO CAETANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

782. Proc. nº TST-RE-AIRR 254/2005-033-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA



783. Proc. nº TST-RE-RR 258/2005-084-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALFREDO RIBEIRO VILLAÇA E LUIZ DE ASSIS VILLAÇA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GASPARINO PACHECO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

784. Proc. nº TST-RE-AIRR 263/2005-027-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

785. Proc. nº TST-RE-AIRR 264/2005-012-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

786. Proc. nº TST-RE-AIRR 270/2005-004-20-40.4 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

787. Proc. nº TST-RE-ROAR 281/2005-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

788. Proc. nº TST-RE-ROAR 283/2005-000-18-00.4 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : HILTON ALBINO NETO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

789. Proc. nº TST-RE-AIRR 289/2005-007-04-41.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

790. Proc. nº TST-RE-AIRR 299/2005-011-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : LUZIA GONÇALVES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
PROCURADOR : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

791. Proc. nº TST-RE-AIRR 305/2005-017-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NORDESTÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ALAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA

792. Proc. nº TST-RE-AIRR 308/2005-002-20-40.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

793. Proc. nº TST-RE-AIRR 336/2005-003-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SILVONI BORGES SANTANA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAVA MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

794. Proc. nº TST-RE-AIRR 343/2005-005-20-40.4 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : VIVO S/A
RECORRIDO(S) : VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

795. Proc. nº TST-RE-AIRR 362/2005-020-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOICE MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR SEU PAI CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL

796. Proc. nº TST-RE-AIRR 389/2005-194-05-40.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

797. Proc. nº TST-RE-AIRR 394/2005-018-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LELIS DE LIMA

RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

798. Proc. nº TST-RE-AIRR 415/2005-012-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

799. Proc. nº TST-RE-AIRR 433/2005-008-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

800. Proc. nº TST-RE-AIRR 437/2005-021-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELIANE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

801. Proc. nº TST-RE-AIRR 459/2005-017-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : ARNALDO LOPES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

802. Proc. nº TST-RE-AIRR 477/2005-202-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY
RECORRIDO(S) : MARIA IZOLINA MACHADO SCHLOTTFELDT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

803. Proc. nº TST-RE-AIRR 477/2005-010-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : TAINÁ DOS SANTOS SEABRA
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

804. Proc. nº TST-RE-AIRR 488/2005-008-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES FERREIRA

805. Proc. nº TST-RE-AIRR 493/2005-003-06-40.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FÁBIO ARLINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

806. Proc. nº TST-RE-AIRR 494/2005-003-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : LEIDE DE CAMARGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

807. Proc. nº TST-RE-AIRR 496/2005-028-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEFEITO ZERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPLEMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : GILMAR ALMEIDA RIOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

808. Proc. nº TST-RE-AIRR 498/2005-102-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSEMBERG PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

809. Proc. nº TST-RE-AIRR 501/2005-008-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

810. Proc. nº TST-RE-AIRR 502/2005-009-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : IVAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

811. Proc. nº TST-RE-AIRR 542/2005-004-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

812. Proc. nº TST-RE-AIRR 542/2005-001-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : NILVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
RECORRIDO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

813. Proc. nº TST-RE-AIRR 547/2005-016-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : NILDA MARIA FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

814. Proc. nº TST-RE-ROAD 566/2005-000-05-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

815. Proc. nº TST-RE-AIRR 576/2005-014-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
RECORRIDO(S) : ALDAIR LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

816. Proc. nº TST-RE-AIRR 593/2005-271-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

817. Proc. nº TST-RE-AIRR 593/2005-064-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO LOPES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

818. Proc. nº TST-RE-AIRR 595/2005-014-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

819. Proc. nº TST-RE-AIRR 599/2005-112-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO
RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

820. Proc. nº TST-RE-AIRR 605/2005-001-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : TERESINHA FACHINA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

821. Proc. nº TST-RE-AIRR 607/2005-001-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

822. Proc. nº TST-RE-AIRR 624/2005-004-16-40.2 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

823. Proc. nº TST-RE-AIRR 625/2005-003-16-40.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

824. Proc. nº TST-RE-AIRR 628/2005-003-16-40.4 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

825. Proc. nº TST-RE-AIRR 670/2005-012-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RANNY BERY RADANEZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

826. Proc. nº TST-RE-AIRR 675/2005-134-05-40.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

827. Proc. nº TST-RE-AIRR 681/2005-013-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

828. Proc. nº TST-RE-AIRR 701/2005-006-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

829. Proc. nº TST-RE-AIRR 709/2005-008-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO



830. Proc. nº TST-RE-AIRR 715/2005-021-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : OLÍCIA SILVA TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

831. Proc. nº TST-RE-RR 727/2005-012-12-00.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO MILANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

832. Proc. nº TST-RE-AIRR 730/2005-012-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

833. Proc. nº TST-RE-AIRR 742/2005-059-19-40.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : FABIANO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

834. Proc. nº TST-RE-AIRR 748/2005-005-19-40.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MAIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA

835. Proc. nº TST-RE-RR 749/2005-052-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ROSA SOUSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

836. Proc. nº TST-RE-AIRR 751/2005-014-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VLADIMIR PRESTES CORTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

837. Proc. nº TST-RE-RR 754/2005-002-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

838. Proc. nº TST-RE-AIRR 759/2005-009-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TRANCREDO NEVES - CENTUR
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AZARIAS CRUZ
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

839. Proc. nº TST-RE-AIRR 767/2005-003-22-40.5 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

840. Proc. nº TST-RE-AIRR 769/2005-015-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LEONI DAS GRAÇAS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

841. Proc. nº TST-RE-RR 775/2005-102-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

842. Proc. nº TST-RE-RR 786/2005-052-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOSETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

843. Proc. nº TST-RE-AIRR 796/2005-023-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA PRATES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

844. Proc. nº TST-RE-AIRR 815/2005-077-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : WELSON SERRANO
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
RECORRIDO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

845. Proc. nº TST-RE-RR 832/2005-024-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCHMIDT

846. Proc. nº TST-RE-AIRR 846/2005-205-08-40.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS

847. Proc. nº TST-RE-AIRR 904/2005-741-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MAXIGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDO(S) : DALTRO ANTÔNIO NICOLLI
ADVOGADO : DR. ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KATTIUSCIA ARIZIELI CHAVES SOCCOL

848. Proc. nº TST-RE-AIRR 927/2005-102-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ TRAJANO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

849. Proc. nº TST-RE-AIRR 963/2005-442-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ARNALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

850. Proc. nº TST-RE-AIRR 964/2005-003-16-40.7 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

851. Proc. nº TST-RE-AIRR 975/2005-016-20-40.1 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERG IPE
RECORRIDO(S) : NAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

852. Proc. nº TST-RE-AIRR 981/2005-030-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ODILON EUGÊNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

853. Proc. nº TST-RE-AIRR 986/2005-007-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO AMAURY DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

854. Proc. nº TST-RE-AIRR 1017/2005-056-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MENDES BELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DRUMOND
RECORRIDO(S) : MICHELE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

855. Proc. nº TST-RE-AIRR 1121/2005-037-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RONAN MARIA PINTO
RECORRIDO(S) : PAULO BALDINO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

856. Proc. nº TST-RE-AIRR 1128/2005-005-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

857. Proc. nº TST-RE-AIRR 1136/2005-001-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA

858. Proc. nº TST-RE-AIRR 1163/2005-921-21-40.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

859. Proc. nº TST-RE-AIRR 1179/2005-002-22-40.2 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

860. Proc. nº TST-RE-AIRR 1182/2005-024-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CERVANTE MINGORANCE
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

861. Proc. nº TST-RE-AIRR 1196/2005-052-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OLAVO VOLNEI MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
RECORRIDO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA NETTO

862. Proc. nº TST-RE-AIRR 1197/2005-041-03-41.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

863. Proc. nº TST-RE-AIRR 1219/2005-013-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

864. Proc. nº TST-RE-AIRR 1235/2005-101-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

865. Proc. nº TST-RE-AIRR 1247/2005-003-21-40.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

866. Proc. nº TST-RE-AIRR 1295/2005-062-19-40.1 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA

867. Proc. nº TST-RE-AIRR 1306/2005-018-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO OREFICE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

868. Proc. nº TST-RE-AIRR 1391/2005-005-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

869. Proc. nº TST-RE-AIRR 1411/2005-005-19-40.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

870. Proc. nº TST-RE-AIRR 1421/2005-078-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AMOR PERFEITO BERÇÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. HEBERTH FAGUNDES FLORES

871. Proc. nº TST-RE-AIRR 1503/2005-003-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

872. Proc. nº TST-RE-AIRR 1549/2005-008-23-40.4 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : AMILCAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ABREU MATTOS

873. Proc. nº TST-RE-AIRR 1549/2005-003-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : MARIA RUTH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

874. Proc. nº TST-RE-AIRR 1595/2005-022-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S) : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



875. Proc. nº TST-RE-AIRR 1595/2005-001-22-40.4 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

876. Proc. nº TST-RE-AIRR 1600/2005-001-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIETA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

877. Proc. nº TST-RE-AIRR 1688/2005-004-19-40.4 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

878. Proc. nº TST-RE-AIRR 1701/2005-041-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE UBERABA)
RECORRIDO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GILBERTO MARZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

879. Proc. nº TST-RE-AIRR 1735/2005-105-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

880. Proc. nº TST-RE-AIRR 1799/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ROSALVO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

881. Proc. nº TST-RE-AIRR 2093/2005-381-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : BARÃO PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

882. Proc. nº TST-RE-AIRR 2364/2005-142-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO JABOATÃO - UNESJ
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA SIMONETTI DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

883. Proc. nº TST-RE-AIRR 2452/2005-131-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : VICENTE DE SOUZA AMARAL
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON

884. Proc. nº TST-RE-AIRR 2626/2005-052-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SPA COMPANY INSTITUTO DE CABELO E ESTÉTICA S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : EDIMAR MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

885. Proc. nº TST-RE-AIRR 3364/2005-466-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GODOFREDO CONRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA

886. Proc. nº TST-RE-ROAR 3530/2005-000-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

887. Proc. nº TST-RE-AIRR 4990/2005-004-22-40.8 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

888. Proc. nº TST-RE-ROAR 6033/2005-909-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : NIVALDO DAMAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

889. Proc. nº TST-RE-ROAR 6066/2005-909-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

890. Proc. nº TST-RE-AIRR 15102/2005-011-11-40.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
RECORRIDO(S) : DROGARIA PRAÇA 14 LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

891. Proc. nº TST-RE-AR 153645/2005-000-00-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : AURORA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

892. Proc. nº TST-RE-AR 159147/2005-000-00-00.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS

893. Proc. nº TST-RE-AIRR 32/2006-451-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
RECORRIDO(S) : JACI MOTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

894. Proc. nº TST-RE-AIRR 37/2006-138-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.
RECORRIDO(S) : WESLEI ZILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

895. Proc. nº TST-RE-AIRR 48/2006-008-19-40.3 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : HELIO LOPES MALHEIROS CABRAL
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

896. Proc. nº TST-RE-AIRR 57/2006-003-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDA POMPEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

897. Proc. nº TST-RE-AIRR 75/2006-113-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : SAINT-CLAIR SERRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

898. Proc. nº TST-RE-AIRR 78/2006-003-23-40.6 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : WALTEMIO GOMES NASCENTE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

899. Proc. nº TST-RE-ROAR 85/2006-000-23-00.4 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : ZAID ARBID
RECORRIDO(S) : IRNO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

900. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROMS 104/2006-000-19-00.4 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : NAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA

901. Proc. nº TST-RE-AIRR 105/2006-003-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : NELI ABREU DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

902. Proc. nº TST-RE-AIRR 128/2006-020-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GIANCARLO ELIAS CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL

903. Proc. nº TST-RE-AIRR 128/2006-041-23-40.1 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROSA GUBANI
ADVOGADO : DR. ADMAR AGOSTINI MANICA
RECORRIDO(S) : EDNA VIOLADA GONÇALVES CAPELARI
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

904. Proc. nº TST-RE-AIRR 132/2006-009-19-40.3 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

905. Proc. nº TST-RE-ROAR 148/2006-000-18-00.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ITAMAR ALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

906. Proc. nº TST-RE-AIRR 186/2006-111-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA

907. Proc. nº TST-RE-AIRR 204/2006-074-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
RECORRIDO(S) : AFONSO CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

908. Proc. nº TST-RE-AIRR 208/2006-026-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADMILSON SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

909. Proc. nº TST-RE-AIRR 212/2006-316-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

910. Proc. nº TST-RE-AIRR 230/2006-058-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ERIVELBA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

911. Proc. nº TST-RE-AIRR 231/2006-058-19-40.5 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

912. Proc. nº TST-RE-AIRR 232/2006-001-23-40.7 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : VERÔNICA AIRES DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

913. Proc. nº TST-RE-AIRR 299/2006-008-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSELITO FERRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

914. Proc. nº TST-RE-AIRR 349/2006-103-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : DANIEL ROCHA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

915. Proc. nº TST-RE-AIRR 419/2006-070-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CÂNDIDA GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

916. Proc. nº TST-RE-AIRR 430/2006-004-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SUZINETE MEIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

917. Proc. nº TST-RE-AIRR 571/2006-005-21-41.2 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : THEREZINHA AZEVEDO DE LIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

918. Proc. nº TST-RE-AIRR 625/2006-109-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
RECORRIDO(S) : FERNANDO WARLLEN BATISTA
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

919. Proc. nº TST-RE-AIRR 677/2006-103-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

920. Proc. nº TST-RE-AIRR 688/2006-011-08-40.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



RECORRIDO(S)	: MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
921. Proc. nº TST-RE-AIRR 813/2006-003-21-41.5 - TRT 21ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
922. Proc. nº TST-RE-ROMS 2328/2006-000-04-00.2 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELTON DOS SANTOS SPINDLER
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
923. Proc. nº TST-RE-ROAR 11304/2006-000-02-00.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES
RECORRIDO(S)	: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
924. Proc. nº TST-RE-AIRR 85001/2006-021-09-40.6 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM
RECORRIDO(S)	: JURANDY APARECIDO PIZANI E OUTROS
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
925. Proc. nº TST-RE-AR 168682/2006-000-00-00.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PRETE SANCHES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
926. Proc. nº TST-RE-AR 173984/2006-000-00-00.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FONTINELLI
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. OTÁVIO BRITO LOPES
927. Proc. nº TST-RE-AR 174470/2006-000-00-00.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	: DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. OTÁVIO BRITO LOPES

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 75ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 25 DE OUTUBRO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Flavio Flores da Cunha Bierenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior e Carlos Alberto Marques Soares.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente cumprimentou, em nome da Corte, o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, pela passagem de seu aniversário no dia de hoje.

O Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, associou-se aos cumprimentos.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH agradeceu as palavras proferidas.

Na sequência, registrou que ontem visitou a Auditoria da 6ª CJM, em Salvador/BA, onde foi recebido pelos Juizes-Auditores Dr. João Alfredo Vieira Portela e Dra. Sheyla Costa Bastos Dias, respectivamente, titular e substituta, destacando o excelente ambiente de trabalho entre magistrados e servidores.

Por último, informou que a TV Justiça transmitirá, em sua programação, parte da Sessão Plenária de hoje.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra, o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH informou que encaminhou, no início desta semana, relatório sobre sua participação como observador eleitoral nas últimas eleições no Timor-Leste, com adendo relativo ao pedido do Presidente José Ramos Horta, no sentido de que o Brasil ajudasse a implementar uma Justiça Militar naquele país, devendo ser designada, nos próximos dias, uma comissão que elaborará um anteprojeto de Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

Esclareceu em seu relatório, que participou de inúmeras reuniões no Itamaraty para tratar do assunto, e sugeriu que todos os profissionais da área do Direito, que já estiveram em missão no Timor-Leste, fossem aproveitados nessa condição. Disse, ainda, que recebeu ontem a notícia do Itamaraty de que o Presidente de Timor-Leste, José Ramos Horta, virá ao Brasil, numa visita de Estado, provavelmente, na última semana do mês de janeiro de 2008. Resaltou que o Itamaraty fará todo o esforço possível para passar às mãos do Presidente, em sua visita ao Brasil, um anteprojeto de Código Penal Militar e, numa segunda etapa, de um Código de Processo Penal Militar.

Por último, em virtude de sua participação e da Dra. Telma Angélica de Figueiredo, Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 2ª CJM, que atuou por um ano como juíza naquele país, solicitou o apoio da Corte, observando que tal cooperação não implicará afastamento de funções habituais; o que foi aprovado, à unanimidade, pelo Tribunal.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034386-5 - MS - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. **PACIENTE:** MAIKON ARCE LOUVEIRA, Sd Ex, indiciado no APF nº 52/07, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora Substituta do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, o trancamento imediato do procedimento investigatório. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada. **IMPE-TRANTE:** Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, após o voto do Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES (Relator) que preliminarmente, julgou prejudicado o pedido, por absoluta perda de objeto. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, ANTONIO APPARÍCIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e RENALDO QUINTAS MAGIOLI acompanhavam o Relator. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001969-6 - DF - Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **REQUERENTE:** O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/08/2007, que determinou o arquivamento do IPM nº 160/06, no qual figura como indiciado o 2º Sgt Ex MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiam a preliminar, não conhecendo do pedido correicional, por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b" do CPPM, e por não ter suporte constitucional a alínea "c", inciso I, do art. 14, da Lei nº 8.457/92. E, **no mérito**, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial, para cassar a Decisão recorrida e determinar o desarquivamento do IPM nº 160/06 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para as providências que julgar de direito. Os Ministros FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e JOSÉ COÊLHO FERREIRA indeferiram a Correição Parcial, por falta de amparo legal. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fará declaração de voto.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001968-8 - DF - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **REQUERENTE:** O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de 09/04/2007, que determinou o arquivamento do IPM nº 4.052/06, no qual figuram como indiciados JAIRO OLIVEIRA FERREIRA, ST Ex, VALDIR DA SILVA MOREIRA, 3º Sgt Ex, e DEVANIR ALVES DE FARIA, Cb Ex.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiam a preliminar de não conhecimento do pedido correicional, por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b" do CPPM, e por não ter suporte constitucional a alínea "c", inciso I, do art. 14, da Lei nº 8.457/92. E, **no mérito**, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial, para desconstituindo a Decisão de fls. 1985/1986, desarquivar o IPM nº 4.052/06, oriundo da Auditoria da 11ª CJM e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, consoante o art. 397, § 1º do CPPM, para as providências cabíveis. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e JOSÉ COÊLHO FERREIRA indeferiram a Correição Parcial, por falta de amparo legal. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050636-5 - PE - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Revisor Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **APELANTE:** JOSUEL RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 210, § 2º, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 24/04/2007. Adva. Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa. O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Defesa de extinção da punibilidade do Sd Ex JOSUEL RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena **in concreto**, **ex vi** dos art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e seu § 1º e 129, todos do CPM, c/c o art. 110, § 2º do CP comum. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050412-5 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd FN MARCELO DE SOUSA CARDOSO do crime previsto no art. 163 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/08/2006. Adva. Dra. Cibelle Mello de Almeida, Defensora Dativa. O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Sd FN MARCELO DE SOUSA CARDOSO à pena definitiva de 01 ano de prisão, como incurso no artigo 163, c/c o artigo 59, ambos do

CPM. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor), JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, RENALDO QUINTAS MAGIOLI e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES negavam provimento ao Apelo ministerial e mantinham íntegra a Sentença absolutória **a quo**. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 16h35.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FO) - 2006.01.050408-7 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00032/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO

2 - Apelação (FE) - 2006.01.050307-4 (MAL/CAM) AUD8aCJM proc 00511/05-7 Advª MARCIVANE SEGUINS

3 - Apelação (FE) - 2007.01.050586-7 (MAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00501/07-9 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO

4 - Apelação (FE) - 2007.01.050494-1 (AID/OPS) AUD12aCJM proc 00506/06-3 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER

5 - Apelação (FE) - 2007.01.050608-1 (RAS/OPS) AUD12aCJM proc 00503/07-2 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER

6 - Apelação (FO) - 2006.01.050311-0 (RAS/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00016/05-6 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

7 - Apelação (FE) - 2007.01.050685-5 (RAS/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00511/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

8 - Apelação (FO) - 2007.01.050583-0 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00017/06-5 Adv EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA

9 - Apelação (FO) - 2006.01.050216-5 (AID/FCB) AUD12aCJM proc 00015/05-1 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER

10 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Adv ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA

11 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 AdvS ANTONÍO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS

12 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

13 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

14 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 AdvS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO

15 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007475-8 (MAL) 2aAUD1aCJM proc 00508/96-7 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO

16 - Revisão Criminal (FO) - 2006.01.001313-6 (AID/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00007/02-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

17 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007439-8 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000021/07 Advª LUCIA MARIA LOBO

18 - Apelação (FO) - 2005.01.049911-3 (JAL/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00036/02-8 Adv JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO

19 - Arguição de Suspeição - 2007.01.000025-5 (AID) AUD10aCJM proc 00017/06-7

20 - Apelação (FO) - 2006.01.050253-0 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00020/05-1 Adv JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO

21 - Apelação (FO) - 2004.01.049612-2 (JAL/OPS) AUD8aCJM proc 00005/02-0 AdvS ANTONÍO VILLAR PANTOJA, LINDINALVA MARIA MODESTO CORDOVL, MONCLAR DA ROCHA BASTOS e ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

22 - Apelação (FO) - 2007.01.050617-9 (JCF/FOL) AUD12aCJM proc 00021/03-5 AdvS GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, LEONIDAS DE ABREU e LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA

23 - Apelação (FO) - 2007.01.050662-4 (JCF/FOL) 2aAUD2aCJM proc 00021/04-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

24 - Apelação (FE) - 2007.01.050697-9 (RQM/JCF) AUD9aCJM proc 00510/07-5 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO

25 - Embargos (FO) - 2006.01.049956-7 (AID/FCB) AUD5aCJM proc 00003/04-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

26 - Apelação (FE) - 2007.01.050654-5 (MAL/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00506/07-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

27 - Apelação (FO) - 2007.01.050594-6 (CAM/FOL) AUD7aCJM proc 00043/06-3 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS

28 - Embargos (FO) - 2006.01.049872-2 (AID/OPS) AUD6aCJM proc 00015/02-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

29 - Apelação (FO) - 2007.01.050483-4 (OPS/FJF) AUD12aCJM proc 00032/06-1 AdvS LEONIDAS DE ABREU e ROGÉRIO PEREIRA DE SALES

30 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007405-3 (OPS) AUD8aCJM inq 000038/06 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR

31 - Apelação (FO) - 2007.01.050562-8 (CAM/AID) 4aAUD1aCJM proc 00031/06-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO

32 - Apelação (FO) - 2006.01.050203-3 (AID/CAM) AUD7aCJM proc 00083/05-7 Adv ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA

33 - Apelação (FE) - 2007.01.050616-2 (JAL/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00505/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

34 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL

35 - Apelação (FE) - 2007.01.050694-4 (RQM/OPS) AUD8aCJM proc 00510/07-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL

36 - Apelação (FE) - 2006.01.050464-0 (AID/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00504/06-7 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

37 - Apelação (FO) - 2007.01.050660-8 (OPS/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00057/05-8 Advª LUCIA MARIA LOBO

38 - Apelação (FO) - 2007.01.050535-0 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00046/05-3 Advªs HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE

39 - Embargos (FO) - 2007.01.050387-4 (WOB/OPS) AUD10aCJM proc 00026/05-8 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA

(Ata aprovada em 30/10/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 76ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 30 DE OUTUBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente registrou a realização da Cerimônia de Lançamento do Diário da Justiça pelo Meio Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, a realizar-se hoje, às 16 horas, no Auditório da Corte.

Na sequência, informou que foi transferida para o próximo dia 3 de dezembro, no Plenário do Tribunal, a realização da Sessão Solene em comemoração ao bicentenário do nascimento do Almirante Joaquim Marques de Lisboa, Marquês de Tamandaré.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fez breve relato acerca de sua viagem à Natal/RN, ocorrida no período de 25 a 27 de outubro, quando proferiu duas palestras, uma para os alunos do curso de Pós-Graduação **lato sensu** em Criminologia, Direito e Processo Penal, da Universidade Potiguar, e a outra no "III Encontro da Justiça Militar e o Combate ao Crime Organizado, sobre os temas "As Peculiaridades da Justiça Militar" e "A Infiltração do Crime Organizado nas Forças Armadas Brasileiras", respectivamente.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, referindo-se às atividades da Comissão do Bicentenário da Justiça Militar, informou que encaminhou a todos os Ministros uma lista de disponibilidade de vagas para ouvintes do Seminário Internacional, que acontecerá nos dias 27, 28 e 29 de novembro deste ano. Esclareceu que são apenas 101 vagas, distribuídas entre as instituições organizadoras, o Alto Comissariado de Direitos Humanos, a Comissão Internacional de Juristas, o Ministério de Relações Exteriores - MRE, a Fundação do Ministério Público e este Superior Tribunal Militar. Registrou que foram destinadas duas vagas para cada Gabinete de Ministro, sendo uma delas destinada ao Ministro. Esclareceu a necessidade do envio dos nomes dos participantes, o mais rapidamente possível, que deverão ser, no mínimo, bacharéis em Direito ou Oficiais das Forças Armadas, em virtude da temática abordada pelo Seminário.

Com relação à definição do livro "Duzentos anos da Justiça Militar", citou o compromisso assumido, junto à Fundação Getúlio Vargas, quanto ao cumprimento do cronograma para a conclusão do trabalho.

Em relação aos patrocínios, explicou que, até agora, apenas a POUPEX e a AMB custearam algumas despesas. Quanto ao Banco do Brasil, Banco Real, Petrobrás, Embraer, ainda não existem contribuições, observando que se esse patrocínio não se definir nos próximos dias, provavelmente, algumas atividades deverão ser canceladas.

Lembrou que a produtora responsável pela elaboração do filme comemorativo agendará as filmagens e as entrevistas para os dias 19 e 26 de novembro, e os Ministros interessados deverão comunicar à Secretaria Executiva do Bicentenário os horários disponíveis, para realização dessa atividade no Plenário.

JULGAMENTOS

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.049956-7 - PR - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTE:** GILSON BATISTA SOLA, ex-Sd Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 25/10/2005, proferido nos autos da Apelação nº 2005.01.049956-3. Adva. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu preliminar suscitada de ofício pelo Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES (Relator) de extinção da punibilidade do crime imputado ao ex-Sd Ex GILSON BATISTA SOLA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e seu § 1º, 129 e 133, todos do CPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não conheciam da matéria como preliminar prejudicial ao mérito da questão. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa, e o Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034400-4 - CE - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. **PACIENTE:** ERASMO MEIRELES E SÁ, Ten Cel Ex, e LUIZ LEÃO DE SOUZA NETO, ex-Sd Ex, ambos respondendo ao Processo nº 28/07-7, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetram o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a sustação do andamento da Ação Penal. No mérito, pedem o trancamento do aludido feito. **IMPETRANTE:** Dr. Alberto de Albuquerque Cordeiro. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e concedeu, parcialmente, a Ordem para trancar a Ação Penal apenas quanto ao Ten Cel ERASMO MEIRELES E SÁ, prosseguindo o feito em relação ao ex-Sd Ex LUIZ LEÃO DE SOUZA NETO. No curso do julgamento, em sua sustentação oral, o Advogado de defesa requereu e foi deferido pelo Presidente a cópia gravada integral do presente julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Alberto de Albuquerque Cordeiro, pela Defesa, e a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.01.000025-5 - CE - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **ARGÜENTE:** ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, em causa própria. **ARGÜIDO:** O Cap Aer JORGE MONTEIRO LOPES JÚNIOR, Membro do Conselho Especial de Justiça para o Processo nº 17/06-7, da Auditoria da 10ª CJM.

O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a argüição de suspeição suscitada contra o Cap Aer JORGE MONTEIRO LOPES JÚNIOR, como Juiz Militar membro do Conselho Especial de Justiça para a Aeronáutica (CEJ - Aer), que julgará o Processo nº 17/06-7. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

REVISÃO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.001313-6 - SP - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **REQUERENTE:** MAURÍCIO MUNIZ, Civil, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 05/02/2004, proferida nos autos do Processo nº 07/02-0, que o condenou à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 244, § 1º, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", tudo do CPM. Adva. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente não conheceu da pretensão revisional, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 17h45.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FE) - 2007.01.050719-3 (RQM/OPS) AUD5aCJM proc 00507/07-1 Adv ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA

2 - Apelação (FO) - 2007.01.050662-4 (JCF/FOL) 2aAUD2aCJM proc 21/04-0 Adv JULIANA G. TROMBINI

3 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007405-3 (OPS) AUD8aCJM inq 000038/06 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR

4 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007475-8 (MAL) 2aAUD1aCJM proc 00508/96-7 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO

5 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007439-8 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 21/07 Advª LUCIA M. LOBO

6 - Apelação (FO) - 2007.01.050562-8 (CAM/AID) 4aAUD1aCJM proc 00031/06-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO

7 - Apelação (FO) - 2006.01.050203-3 (AID/CAM) AUD7aCJM proc 00083/05-7 Adv ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA

8 - Apelação (FE) - 2007.01.050616-2 (JAL/FCB) 1aAUD2aCJM proc 505/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

9 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL

10 - Apelação (FE) - 2007.01.050694-4 (RQM/OPS) AUD8aCJM proc 00510/07-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL

11 - Apelação (FE) - 2006.01.050464-0 (AID/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00504/06-7 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

12 - Apelação (FO) - 2007.01.050660-8 (OPS/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00057/05-8 Advª LUCIA MARIA LOBO

13 - Apelação (FO) - 2007.01.050535-0 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00046/05-3 Advªs HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE

14 - Embargos (FO) - 2007.01.050387-4 (WOB/OPS) AUD10aCJM proc 00026/05-8 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA

15 - Apelação (FO) - 2006.01.050408-7 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00032/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO



16 - Apelação (FE) - 2006.01.050307-4 (MAL/CAM) AUD8aCJM proc 00511/05-7 Advª MARCIVANE SEGUINS
17 - Apelação (FE) - 2007.01.050586-7 (MAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00501/07-9 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO
18 - Apelação (FE) - 2007.01.050494-1 (AID/OPS) AUD12aCJM proc 00506/06-3 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
19 - Apelação (FE) - 2007.01.050608-1 (RAS/OPS) AUD12aCJM proc 00503/07-2 Adv JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO
20 - Apelação (FO) - 2006.01.050311-0 (RAS/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00016/05-6 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
21 - Apelação (FE) - 2007.01.050685-5 (RAS/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00511/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
22 - Apelação (FO) - 2007.01.050583-0 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00017/06-5 Adv EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA
23 - Apelação (FO) - 2005.01.049911-3 (JAL/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00036/02-8 Adv JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO
24 - Apelação (FO) - 2006.01.050253-0 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00020/05-1 Adv JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO
25 - Apelação (FO) - 2007.01.050617-9 (JCF/FOL) AUD12aCJM proc 00021/03-5 Advs GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, LEONIDAS DE ABREU e LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA
26 - Apelação (FE) - 2007.01.050697-9 (RQM/JCF) AUD9aCJM proc 00510/07-5 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
27 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUIS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
28 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
29 - Habeas Corpus - 2007.01.034386-5 (FJF) AUD9aCJM inq 000052/07 Adv DÂNIELE DE S. OSÓRIO
30 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
31 - Conselheio de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
32 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
33 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007472-0 (FCB) AUD7aCJM proc 00058/07-9 Adv BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA
34 - Apelação (FE) - 2007.01.050675-8 (JAL/CAM) AUD6aCJM proc 00502/07-8 Adv BRUNO TEIXEIRA BAHIA
35 - Apelação (FE) - 2006.01.050208-6 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00550/05-8 Adv's PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
36 - Apelação (FO) - 2006.01.050171-1 (SEC/OPS) 2aAUD1aCJM proc 00017/03-3 Advs RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, VALDEIR PEREIRA GOMES e WAGNER DUARTE MATOS
37 - Apelação (FE) - 2007.01.050654-5 (MAL/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00506/07-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
38 - Apelação (FO) - 2007.01.050594-6 (CAM/FOL) AUD7aCJM proc 00043/06-3 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
39 - Apelação (FO) - 2006.01.050216-5 (AID/FCB) AUD12aCJM proc 00015/05-1 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
40 - Embargos (FO) - 2006.01.049872-2 (AID/OPS) AUD6aCJM proc 00015/02-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
41 - Apelação (FO) - 2004.01.049612-2 (JAL/OPS) AUD8aCJM proc 00005/02-0 Advs ANTÔNIO VILLAR PANTOJA, LINDINALVA MARIA MODESTO CORDOVL, MONCLAR DA ROCHA BASTOS e ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
42 - Apelação (FO) - 2007.01.050483-4 (OPS/FJF) AUD12aCJM proc 00032/06-1 Advs LEONIDAS DE ABREU e ROGÉRIO PEREIRA DE SALES

(Ata aprovada em 31/10/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 136/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007478-9 / RJ
Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: CÉSAR RICHARD DA SILVA SANTIAGO, ALEX DE OLIVEIRA BELIZÁRIO, LEONARDO VOLÚ LEANDRO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO REIS, LEANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS, ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, ALEXSANDRO DOS SANTOS, CLEYTON RIBAMAR CÂMARA FERREIRA, ERICK DE ANDRADE MACHADO, JOSÉ ALEXANDRE GOMES SALVADOR, VITOR COELHO SILVA, JOSIMAR BORGES SOARES, JEAN DAMASCENO SILVA, LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, FAGNER JORGE FERREIRA, WALLACE DA CUNHA PINTO, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA e ROBSON CÉSAR DOS SANTOS
Advogado: BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO, DEFENSOR DATIVO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007463-0 / CE
Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: WENDEL ALENCAR ALMEIDA
Advogado: JOSÉ GERARDO RODRIGUES

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050726-6 / PR
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: CAIO LUIS GUSSO DA SILVA
Advogado: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050748-7 / RS
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: LIANDRO DA SILVA
Advogado: JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050704-5 / SP
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: MARCIO ALVES DA SILVA
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO, JOSÉ GERARDO RODRIGUES, ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA, JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO e JULIANA GODOY TROMBINI

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000699-0 - RS
Relator Min Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **IMPETRANTE:** ALEXANDRE DE ALMEIDA VALENTIM, 2º Sgt Ex, impetra o presente "mandamus" contra ato do Cap Ex Marcelo Milward de Albuquerque, Encarregado de IPM em curso na 3º Bda C Mec, em Bagé/RS, que o notificou a comparecer à audiência do dia 24/09/2007, a fim de ser ouvido como indiciado, requerendo, liminarmente, o cancelamento da citada audiência. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, determinando-se a realização de nova perícia médica oficial, atendidos os requisitos legais. **ADVOGADO:** Dr JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado pelo 2º Sgt ALEXANDRE DE ALMEIDA VALENTIM, por seu Advogado Dr JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA, buscando evitar a realização de sua oitiva, *na condição de indiciado*, no *IPM* de que é encarregado o Capitão MARCELO MILWARD DE ALBUQUERQUE, do Esq Cmdd da 3ª Bda C Mec/RS. Na esteira dessa pretensão, questiona o *Impetrante* a legalidade do *Exame de Sanidade Mental* a que foi submetido (*que concluiu pela ausência de restrição à realização da prefallada oitiva*), postulando, por isso, que outro venha a ser realizado nos termos que propõe (fls 35/57).

As *informações* da autoridade indigitada coatora encontram-se às fls 63/100.

O *Parecer* da Procuradoria-Geral da Justiça Militar está às fls 106/108.

Exposto o suficiente, *decido*.

Esclarece a autoridade coatora em suas *informações* que o *Impetrante*, no dia 24/09/07, compareceu e foi ouvido regularmente no referido *IPM*.

Observo, por outro lado, que o questionamento sobre a legalidade do *Exame* a que foi submetido o *Impetrante* deixou de ter qualquer relevância; e assim é porque tal *Exame* teve a finalidade essencial de verificar a aptidão do *Impetrante* para "*comparecer a atos de inquirição*", particularmente em sede de *IPM*.

Vejo, por fim, que, consoante as prefalladas *informações*, o multicitado *Inquérito* já foi concluído e remetido ao órgão judiciário competente.

À luz dessa equação, ressaí inquestionável que as causas determinantes da impetração encontram-se superadas, restando, destarte, o *Mandamus* prejudicado, por absoluta perda de objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o *Writ*, por perda de objeto, determinando, em consequência, o seu arquivamento com supedâneo no art 12, inciso VI, do RISTM.

P.R.I.C.

Superior Tribunal Militar, 26 de outubro de 2007.

Gen Ex **RENALDO QUINTAS MAGIOLI**
Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000489-6 - DF RECORRENTE: ESLI PEREIRA GOMES, 2º Sgt Refm Aer. **RECORRIDO:** A Decisão do Superior Tribunal Militar, de 13/09/2007, lavrado nos autos do Agravo Regimental "in" Petição nº 2007.01.000480-8. ADOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão.

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em favor do ex-2º Sargento Reformado da Aeronáutica ESLI PEREIRA GOMES, face seu inconformismo com a Decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar nos autos do Agravo Regimental "in" Petição nº 2007.01.000480-8, julgado em 13 de setembro de 2007, que manteve Decisão monocrática do Ministro-Relator, negando "... *seguimento ao pedido por incabível e estranho à competência do Superior tribunal Militar*,..." .

O ora Recorrente foi intimado através de publicação realizada no Diário de Justiça de 21 de setembro de 2007 - p. 1355 (fl. 050), interpondo, nesta mesma data, o Recurso Extraordinário em comento.

Enfrenta, nesta fase de prelibação (fls. 02/09), para fins de admissibilidade, matéria constitucional e infraconstitucional, abstraindo-se demonstrar questões de repercussão geral.

Chamada à colação, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça Militar (fls. 61/64), inclinando-se pela negativa de seguimento ao Recurso, uma vez que não reúne as condições de admissibilidade.

Com esse breve relato, passo à

Decisão.

O requisito referente à tempestividade, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, acha-se plenamente satisfeito.

A despeito de enfrentar matéria de índole constitucional, não o fez à moda de prequestionamento.

Ressente-se o presente Recurso Constitucional, também, de ausência absoluta de demonstração da repercussão geral da causa, a teor do art. 322 e seu parágrafo único do Regulamento Interno do Excelso Pretório, com as alterações introduzidas pela Emenda aprovada em sessão de 23 de abril de 2007.

Em 11 de julho de 2007, a Exmª Srª Ministra-Presidente do Excelso Pretório dirigiu à Presidência desta Corte Castrense o Ofício-Circular nº 13/GP, recomendando que no exame dos recursos extraordinários interpostos, cuja intimação tenha ocorrido em data posterior a 03 de maio de 2007, "... *será obrigatória a alegação e demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário*; ...", abrangendo todos os recursos, qualquer que seja a sua natureza, inclusive criminal.

Das "*Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário*", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, remetidas em anexo ao mencionado Ofício, extraí-se, de relevante, as seguintes observações:

"3. *Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.*

4. *O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007."*

A recomendação transmitida pela Presidência da Excelsa Corte decorreu do julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, ocorrido em sessão de 18 de junho de 2007, quando aquele Supremo Pretório assim se pronunciou:

"*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e ..."*

O recorrente não demonstrou formalmente os reflexos de repercussão geral que, porventura, tenham ultrapassado os interesses subjetivos da causa.

Portanto, *data venia*, a pretensão aduzida no vertente Recurso Extremo não ultrapassa a estreitíssima barreira da análise admissional.

Isto posto, não admito o Recurso Extraordinário e, por conseguinte, nego-lhe seguimento para a Augusta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.049881-8 - PA - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** BENEDITO ANTÔNIO PARENTE MAIA, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 02 anos e 04 meses de detenção, como incurso no art. 235, por duas vezes, c/c os arts. 237, inciso II, e 79, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102, todos do CPM, fixando-se o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da pena, **ex vi** do art. 62, do citado Diploma legal, c/c o art. 33, § 2º, do CP, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 13/12/2004. Adv. Dr. Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação do 3º Sgt Ex BENEDITO ANTÔNIO PARENTE MAIA, como incurso no art. 235, por duas vezes, c/c os arts. 237, inciso II, por uma vez, e 79, todos do CPM, reduzir-lhe a pena imposta para 01 ano e 09 meses de detenção, transformada em prisão na forma do art. 59 do mesmo **Codex**, deixando de aplicar a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, sem o benefício do **sursis** por expressa vedação legal prevista no art. 88, inciso II, alínea "b", da Lei Substantiva Castrense. (Sessão de 20/09/2007).

EMENTA: ATO LIBIDINOSO. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR MEIO DE PROVAS TESTEMUNHAIS INCONTESTES. Exasperação do "quantum" da pena aplicada na instância "a quo". Recurso da Defesa parcialmente provido. Redução da pena imposta e conseqüente afastamento da pena acessória de exclusão das Forças Armadas. Inaplicabilidade do benefício do "sursis", tendo em vista expressa vedação prevista no Art. 88, inciso II, alínea "b", do CPM. **Decisão por maioria.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050227-0 - SP - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTE:** THIAGO RODRIGO BISPO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de detenção, como incurso no art. 206, c/c o art. 72, incisos I e II, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 21/02/2006. Adv. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter por seus próprios fundamentos a Sentença recorrida.(Sessão de 20/09/2007).

EMENTA: **APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. MILITAR VITIMADO. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA A ILIDIR DE RESPONSABILIDADE PENAL O RÉU. INVIALIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENACÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Diante de disparo acidental com arma de fogo, em local sujeito à Administração Militar, com resultado morte suportado por outro militar, não há de se cogitar caso fortuito, como aduz a pretensão defensiva, mas sim conduta culposa, por haver plenas condições de previsibilidade objetiva.
2. Não prospera a escusa aventada pela defesa, relativamente à suposição de estar a arma desmuniada, tendo em vista tratar-se de militar que, conquanto tenha recebido treinamento específico no manuseio de armas, não guardou em sua conduta o cuidado objetivo exigido.
3. Não concorre causa hábil a afastar a responsabilidade penal do réu, tampouco há vez para pretensa substituição da modalidade de pena imposta por outra restritiva de direitos, haja vista ser exaustivo o rol contido no art. 55 do CPM, não persistindo lacunas na norma suscetíveis de integração analógica pela via da legislação penal comum.
4. Caracterização do crime em sua modalidade culposa. Conhecimento do apelo, merecendo, entretanto, o improvimento na íntegra, para manter a condenação. **Decisão unânime.**

APELAÇÃO Nº 2007.01.050638-3 - DF - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** ANDRÉ LUÍS DE SOUSA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 23/05/2007. Adv. Dr. Amantino Alves da Costa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença **a quo**. (Sessão de 02/10/2007).

EMENTA: **DESERÇÃO. SOLDADO DO EXÉRCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.**

Restando o delito caracterizado, provado e confessado, inexistindo em favor do réu qualquer causa excludente de culpabilidade e/ou de ilicitude, não há que se falar em absolvição. É o caso dos autos.

Negado provimento ao recurso da Defesa, para manter integralmente a Sentença "a quo". **Decisão unânime.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.000334-0 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **SUSCITANTE:** O MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM suscita Conflito Negativo de Competência, nos autos do IPM nº 134/04, em que figuram como indiciados os Cíveis ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DA SILVA e EMERSON VENTAPANE DA SILVA e o Sd PM ALDINEI DE AMORIM COTRIM. **SUSCITADO:** O Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM para seguir atuando no IPM nº 81/04, **ex vi** dos arts. 86, alínea "b" e 98 do CPPM. (Sessão de 09/10/2007).

EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 1ª AUD/1ªCJM PARA 2ªAUD/1ªCJM, ANTE O ENTENDIMENTO MINISTERIAL DE CONEXÃO PROCESSUAL ENTRE OS CRIMES INVESTIGADOS EM INQUÉRITOS INSTAURADOS NAS CITADAS AUDITORIAS. "In casu", está-se diante de um novo inquérito distribuído inicialmente à 1ªAud/1ªCJM, que visa a responsabilizar os Indiciados pelos delitos de receptação dolosa, previsto no art. 254 do CPM. Não há conexão entre a receptação e o crime de furto de armas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, que teve arquivado o IPM na 2ªAud/1ªCJM por falta de provas. Incabível a declinatoria. Inteligência dos Arts. 86, alínea "b", e 98, ambos do CPPM. Declarada a competência da 1ªAud/1ªCJM para seguir atuando no IPM nº 81/04. **Decisão por unanimidade.****

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001956-4 - SP - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar. **REQUERIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, proferida na 35ª Sessão do CPJ em 10/05/2007, que permitiu a repetição de pergunta já respondida em outra assentada pela testemunha da Defesa Denis Júnio Rodrigues da Silva, ex-AI CPOR, nos autos do Processo nº 20/06-1 referente ao AI CPOR DIEGO NEPOMUCENO MARCOS. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e indeferiu a Correição Parcial, mantendo íntegra a Decisão hostilizada. (Sessão de 02/10/2007)

EMENTA: **CORREIÇÃO PARCIAL. ERRO, OMISSÃO, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO. AUSÊNCIA.**

-Pleito correicional requerido pelo MPM contra decisão que permitiu repetição de pergunta já respondida em outra assentada por testemunha.

-Da inteligência do art. 419, do CPPM, extrai-se que o juiz tem a faculdade de recusar perguntas quando entender serem elas impertinentes ou repetidas, ficando a seu critério deferi-las ou não, pois a ele cabe avaliar sua relevância para a formação da convicção do juízo.

-Decisão desprovida de erro, omissão, abuso ou ato tumultuário.

-Correição conhecida e indeferida.

-Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007406-5 - PR - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto em exercício na Auditoria da 5ª CJM, de 31/10/2006, proferida nos autos da IPD nº 258/02, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb Ex VALTER DA SILVA BRITO, como incurso no art. 187, **caput**, do CPM. Adv. Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para cassar a Decisão recorrida e receber a Denúncia, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 08/08/2007).

EMENTA: **RECURSO CRIMINAL. DESERÇÃO DE PRAÇA ESTÁVEL. ATO DE REINCLUSÃO PRESENTE NOS AUTOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) PELA LEI Nº 8.236/91. INOCORRÊNCIA.**

1- A Lei nº 8.236/91 alterou dispositivos do Código de Processo Penal Militar, mas não fez qualquer menção ao Estatuto dos Militares, não regulou inteiramente a matéria nele contida e nem é com ele incompatível. O Estatuto trata de normas de Direito Administrativo, regulando assuntos não-alcançados pela Lei Processual Penal Militar. Não há, portanto, a revogação alegada. Preliminar rejeitada.

2- Em pleno vigor o Estatuto dos Militares e em harmonia com o CPPM, é de seguir as normas neles contidas. Assim, a praça estável quando deserta fica agregada durante um ano. Após este período, continuando a deserção, é excluída. Ao se apresentar ou ser capturada, é reincluída. (Inteligência dos arts. 456 § 4º e 457 § 3º, tudo do CPM, e art. 128 do Estatuto dos Militares).

3- Observados os requisitos dos arts. 77 e 78 do CPPM, impõe-se o recebimento da denúncia.

Provido o recurso ministerial.

Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007462-2 - PE - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 02/05/2007, proferida nos Autos de Execução de Sentença do Processo nº 34/03-0, que declarou a extinção da punibilidade do 1º Ten Aer EURICO CANDIDO DE SOUSA. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Militar e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão de primeiro grau. (Sessão de 11/09/2007).

EMENTA: **Recurso Criminal. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Aplicabilidade. Ausência do recurso da defesa.**

A exigência do recurso da defesa, na hipótese do § 1º do art. 125 do CPM, não afasta a possibilidade da aplicação da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante de sentença condenatória transitada em julgado, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, não haverá óbice em considerar o termo inicial da contagem do prazo a data de recebimento da denúncia, se entre esta data e a

da publicação da sentença já houver transcorrido tempo suficiente para a declaração da prescrição. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STF.

Recurso improvido. Unanimidade.

Brasília, 30 de outubro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar no Exercício da Titularidade na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o EX-SD EX EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO, brasileiro, filho de Ivan dos Santos Machado e de Rosana Rodrigues de Oliveira Machado, nascido em 05/11/1987, fica citado, na forma do artigos 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, a este Juízo, Auditoria, situado na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia 03 de dezembro de 2007, às 12h, para audiência de qualificação e interrogatório, como incurso nas sanções do artigo 290 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 29/07-2, que versa sobre o crime de posse de substância entorpecente. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM, Eu, Joaquim Fernandes Moreira Filho, Analista Judiciário, o digitei e eu, Paula de Castro Philipp, Diretora de Secretaria, em exercício, o subscrevo. ## DAT 18/10/07.

MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO
JUIZ-AUDITOR SUBST

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000870/2007-63

A Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000870/2007-63, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a solicitação de adequação da Resolução nº 01/2006 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas ao disposto na Resolução CNMP nº 02/2005 e o sobrestamento do processo decorrente do Edital de Promoção nº 05/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 25 Data: 30/10/2007 Hora: 17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 1.00.000.010595/2007-31
Assunto : RECURSO
Origem : Rio de Janeiro
Relator : GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Dr. Leonardo Luiz de Figueiredo Costa - PRM/Niterói/RJ

Processo : 1.22.000.000577/2006-01
Assunto : RECURSO
Origem : Minas Gerais
Relator : FLAVIO GIRON
Interessado(s) : Dr. Zilmar Antonio Drumond - PRM/Governador Valadares/MG

HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
Presidente do CIMPF



PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.22.003.000011/2007-21

1.33.008.000039/2007-35

1.24.001.000139/2007-31

Alcides Martins

1.22.003.000310/2007-66

1.34.014.000212/2007-89

1.23.002.000434/2007-14

José Flaubert Machado Araújo

1.22.003.000181/2001-11

1.23.002.000313/2005-19

1.23.000.000122/2006-40

Total de procedimentos distribuídos: 009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Alcides Martins

1.30.005.000061/2007-17

José Flaubert Machado Araújo

1.34.012.000385/2006-36

Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.25.000.000444/2007-03

Total de procedimentos distribuídos: 001

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.34.001.006151/2007-11

1.16.000.002371/2007-95

1.26.000.002408/2007-39

1.34.001.002429/2004-20

Alcides Martins

1.25.000.001863/2007-54

1.23.000.000968/2005-07

1.34.001.002654/2007-17

José Flaubert Machado Araújo

1.33.012.000029/2007-31

1.26.000.002241/2007-14

1.26.000.001988/2007-47

1.23.002.000670/2005-79

Total de procedimentos distribuídos: 011

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 59, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 09694, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Descalvado, São José dos Campos, Ubatuba, Guaiá, Itapequerica da Serra, Moji Guaçu, Jacupiranga, Estrela d'Oeste, Sorocaba, Mauá e Piraporinha, resolve:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias nº 85/2006, de 27/12/2006 (Diário da Justiça de 02/01/2007 e Diário Oficial do Estado de 29/12/2006), e nº 57/2007, de 11/10/2007 (Diário da Justiça de 24/10/2007 e Diário Oficial do Estado de 23/10/2007), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	OUTUBRO/2007	OBSERVAÇÃO
044ª	DESCALVADO	PATRÍCIA DOSUALDO PELOZO FABIO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	Dias 15 a 21 Dias 22 a 31	1º PJ
127ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	Dias 22 a 26	3º PJ
144ª	UBATUBA	CELESTIANY VILLAR DA SILVA RICHARD GANTUS ENCINAS	Dias 01 a 19 Dias 20 a 31	3º PJ
169ª	GUAÍRA	WALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	Dias 30 e 31	2º PJ
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	MICHAELA CARLI GOMES	Dias 22 a 31	4º PJ
216ª	MOJI GUAÇU	ANDREA MARIA BASTOS JUNQUEIRA	Dias 01 a 31	1º PJ
228ª	JACUPIRANGA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES	Dias 26 a 31	1º PJ
233ª	ESTRELA D'OESTE	DÊNIS HENRIQUE SILVA	Dias 15 a 19	PJ
271ª	SOROCABA	JOSÉ JÚLIO LOZANO JÚNIOR	Dias 01 a 31	7º PJ
365ª	MAUÁ	ROBERTO VICTOR ANELLI BODINI ANDRÉ LUIZ MARCASSA	Dias 01 a 19 Dias 20 a 31	1º PJ
372ª	PIRAPORINHA	FRANCINE REGINA GOMES CAVALLINI ALMACHIA ZWARG ACERBI	Dia 19 Dias 20 a 31	5º PJ Cível de Santo Amaro

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/C. ADM. Nº 92,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, Portaria PGR n.º 393/97, artigo 153 da Portaria PGR n.º 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 19 de novembro a 20 de dezembro de 2007:

Das 19h de 19.11.2007 às 19h de 26.11.2007	Procurador da República ANASTÁCIO TAHIM NÓBREGA JÚNIOR
	SANDRA CRISANTO SOUTO MAIOR (assessora)
Das 19h de 26.11.2007 às 19h de 3.12.2007	Procuradora da República VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
	ANANDA DE HÉLIA BENEVIDES (assessora)
	PAULO ANDRÉ DA SILVA MATOS (servidor de apoio em Recife)
Das 19h de 3.12.2007 às 19h de 10.12.2007	Procuradora da República ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	BIANCA SANTOS DE ANDRADE (assessora)
	FLÁVIO KOJI HIRAMINE (servidor de apoio em Recife)
Das 19h de 10.12.2007 às 19h de 17.12.2007	Procurador da República ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
	FELIPE QUEIROGA CAVALCANTI DA BÔAVIAGEM (assessor)
Das 19h de 17.12.2007 às 8h de 20.12.2007	Procuradora da República CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
	FELIPE JOSÉ SOARES DE ARAÚJO (assessor)

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 360, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 458, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar o Doutor RICARDO MARTINS BAPTISTA, Procurador da República, com exercício na Procuradoria da República no Município de Concórdia, para atuar nos autos do Processo nº 2007.72.02.001165-0, em trâmite na Subseção Judiciária de Chapecó, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PORTARIA PRM-NF/ICP/Nº 100, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000032/2005-83, aliadas à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar eventual improbidade no gerenciamento de recursos oriundos do Ministério da Saúde destinados ao programa unidade móvel - ação: aquisição de unidade móvel de saúde - Nova Friburgo - RJ.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal , com cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Nova Friburgo, 29 de outubro de 2007.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 123ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 25 DE OUTUBRO DE 2007

Início: 9h e 11 mim.

Presidência: Otavio Brito Lopes (Presidente). Presentes os Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos, Edson Braz da Silva (Suplente convocado), José Neto da Silva, Terezinha Matilde Licks (Conselheira Secretária), Vera Regina Della Pozza Reis, Luís Antônio Camargo de Melo e a Corregedora Geral Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o representante da ANPT Sebastião Vieira Caixeta.

Aprovadas, por unanimidade, as atas da 122ª Sessão Ordinária e da 136ª Sessão Extraordinária, com abstenções das Conselheiras Guiomar Rechia Gomes e Terezinha Matilde Licks, quanto à primeira, e da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, quanto à última, por delas não terem participado, justificadamente.

Deliberações:

01 -COMISSÃO PARA ELABORAR PROPOSTA DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CSMTPT - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Decisão: O Conselho Superior decidiu, por unanimidade, prorrogar, por igual período, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de elaboração de proposta de revisão do Regimento Interno do CSMPT (Resolução nº 9/94), a pedido da Comissão indicada na 134ª Sessão Extraordinária, em 04 de setembro de 2007.

02 - FIXAÇÃO DAS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CANDIDATOS APROVADOS NOS 12º E 13º CONCURSOS PÚBLICOS DO MPT - REMANESCENTES.

Decisão: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, fixar as vagas remanescentes e respectiva lotação, pela ordem a seguir elencadas, referentes aos 12º e 13º Concursos Públicos para o Cargo de Procurador do Trabalho: 1ª Região/RJ (Niterói) 1 (uma) vaga; 3ª Região/MG (Divinópolis) 1 (uma) vaga; 12ª Região/SC (Joaçaba) 1 (uma) vaga; 5ª Região/BA (Feira de Santana) 1 (uma) vaga; 15ª Região/Campinas (Sorocaba) 1 (uma) vaga; 10ª Região/DF/TO (Gurupi) 1 (uma) vaga; 8ª Região/PA (Sede) 1 (uma) vaga; 4ª Região/RS (Caxias do Sul) 1 (uma) vaga; 2ª Região/SP (Osasco) 1 (uma) vaga; 7ª Região/CE (Limoeiro do Norte) 1 (uma) vaga.

03 - Processo nº 08130.003369/2007 Origem: PGT

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Apresenta ao colegiado proposta para normatização do tratamento a ser dado a candidatos a eleições no âmbito da Instituição.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks, Vera Regina Della Pozza Reis e Luiz Antônio Camargo de Melo, e, no mérito, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução que estabelece regras sobre a disponibilidade de informações e cópias de documentos aos concorrentes às eleições a Procurador-Geral do Trabalho, Membro do Conselho Superior do MPT e vagas do quinto Constitucional, a ser editada como a "Resolução nº 68/2007", nos termos do voto da Relatora, com ressalva de entendimento dos Conselheiros vencidos na preliminar.

04 - INDICAÇÃO DE COMISSÃO PARA ELABORAR PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MPT.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Guiomar Rechia Gomes (Presidente), Vera Regina Della Pozza Reis (Membro) e mais um Membro representante da ANPT para integrar a comissão, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de proposta.

05 - Processo nº 08130.003368/2007 Origem: PGT

Interessado: Corregedoria Geral do MPT

Assunto: Pedido de revisão da Recomendação nº 01/99 da Corregedoria Geral do MPT.

Relatora: Conselheira Terezinha Matilde Licks

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Revisora, vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Edson Braz da Silva, com ressalva de entendimento da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que não conhecia da remessa. Manifestou-se a Corregedora-Geral Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o presidente da ANPT Sebastião Vieira Caixeta.

06 - Processo nº 08130.002447/2006 Origem: PGT

Interessado: Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região

Assunto: Desistência de Ação de Execução - Impossibilidade financeira da executada

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 122ª Sessão Ordinária, após devolvida a vista regimental do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, anteciparam os votos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ronaldo Tolentino da Silva, que acompanharam a proposta de precedente e o respectivo voto do Relator. Também anteciparam votos os Conselheiros Edson Braz da Silva e Vera Regina Della Pozza Reis, que divergiram da redação proposta pelo relator e apresentaram, cada um, suas respectivas propostas de redação para o precedente. Em seguida, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Terezinha Matilde Licks.

07 - Processo nº 08130.003267/2007 Origem: PGT

Interessada: Ana Lúcia Riani de Luna

Assunto: Requerimento de Prorrogação de Afastamento

Relatora: Conselheiro Vera Regina Della Pozza Reis

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, preliminarmente, por maioria, apreciar o pedido, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks e Luís Antônio Camargo de Melo e, no mérito, também por maioria, decidiu pela não concessão da prorrogação de licença para elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação "*lato sensu*", nos termos do voto do Revisor, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

01 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05033/2007 Origem: PRT 2a. Região

Interessado: ELEVADORES ATLAS S/A

Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 121ª Sessão Ordinária, após devolução da vista regimental da Conselheira da Terezinha Matilde Licks, o Conselho Superior do Ministério Público, decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Não participaram do julgamento os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Edson Braz da Silva e José Neto da Silva.

02 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10800/2006 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA (COLÉGIO GALOIS)

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 122ª Sessão Ordinária, após devolução da vista regimental do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o Conselho Superior do Ministério Público, decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Luís Antônio Camargo de Melo. Não participaram do julgamento os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Terezinha Matilde Licks e o Presidente.

03 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 07468/2007 Origem: PRT 1a. Região

Interessado: FAETEC - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 122ª Sessão Ordinária, após devolução da vista regimental do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o Conselho Superior do Ministério Público, decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencidos a Relatora que não conhecia da remessa e os Conselheiros Lucinea Alves Ocampos e Edson Braz da Silva que votaram pela homologação da promoção de arquivamento. Não participaram do julgamento os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Terezinha Matilde Licks e o Presidente.

04 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01769/2007 Origem: PRT 23ª RONDONÓPOLIS/MT

Interessado: AGROPECUÁRIA XAVANTE

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 122ª Sessão Ordinária, após devolução da vista regimental da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, o Conselho Superior do Ministério Público, decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Não participaram do julgamento os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva e Terezinha Matilde Licks.

05 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 06304/2007 Origem: PRT 6a. Região

Interessado: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA e SIDIPETRO - PE/PB

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 122ª Sessão Ordinária, após devolução da vista regimental da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, o Conselho Superior do Ministério Público, decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Não participaram do julgamento os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva e Terezinha Matilde Licks.

06 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06513/2007 Origem: PRT 5a. Região

Interessado: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DA CIDADE DE SALVADOR e TECON SALVADOR S/A

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Prosseguindo no julgamento iniciado na 122ª Sessão Ordinária, após devolução da vista regimental da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, o Conselho Superior do Ministério Público, decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida, parcialmente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

07 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 05719/2007 Origem: PRT 8a. Região

Interessado: VALDIR ALVES PEREIRA e FAZENDA TABAÚNA (CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA)

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

08 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05746/2007 Origem: PRT 19a. Região

Interessado: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

09 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 05773/2007 Origem: PRT 2a. Região

Interessado: TV ÔMEGA (REDE TV);

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08900/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: CONDOMÍNIO VILLAGE JOATUBA e ANÔNIMO

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 08901/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DIVINÓPOLIS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 09120/2007 Origem: PRT 18a. Região

Interessado: SINDITTRANS/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

13 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10092/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA; RESIDENCIAL JARDINS DO LAGO e SIGILOSO

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 10095/2007 Origem: PRT 17a. Região

Interessado: GEOVANA MERGURETTI VIANA e SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA ESPEC. EM ACIDENTES DE TRABALHO

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

15 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 04596/2007 Origem: PRT 17a. Região

Interessado: BANCO BRADESCO S/A

Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos

Decisão: Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora.

16 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 05232/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: COOPERATIVA DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE ITABIRA - COOPERITA e ANÔNIMO

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

17 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 05238/2007 Origem: PRT 10a. Região

Interessado: ANÔNIMO e MPU -- MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

18 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 05257/2007 Origem: PRT 15ª - BAURU/SP

Interessado: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA (CÂMARA LEGISLATIVA)

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

19 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05318/2007 Origem: PRT 3a. Região

Interessado: RISOTHERM REFRATÁRIOS E ISOLANTES TÉRMICOS

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.



20 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05320/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PBH
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

21 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05359/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

22 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07802/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA e SIGILOSO
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

23 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07833/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SIGILOSO e SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

24 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07890/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

25 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07901/2007 Origem: PRT 1ª-NOVA IGUAÇU/RJ
Interessado: CEF - QUEIMADOS
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

26 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07932/2007 Origem: PRT 8a. Região
Interessado: MAE REZENDE (SERRARIA BELMAD)
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

27 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 09044/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ELETRO E CONSTRUÇÃO REMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SINDICATO DÓS METALÚRGICOS DE ANGRA DOS REIS
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

28 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 09083/2007 Origem: PRT 3ª-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA e SIGILOSO
Relator: Conselheiro Dr. Edson Braz da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis.

29 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 03343/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: SEACONS - SIND. DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes e Edson Braz da Silva.

30 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 03397/2007 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencida a Relatora.

31 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 03400/2007 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e ELENICE ELMIRA DANTAS CARDOSO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencida a Relatora.

32 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 07322/2007 Origem: PRT 8a. Região
Interessado: I COMAR - I COMANDO AÉREO REGIONAL
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

33 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 07380/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e MPF
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencidos os Conselheiros Relatora e Lucinea Alves Ocampos, Ronaldo Tolentino da Silva e Edson Braz da Silva que votaram pelo não conhecimento da remessa.

34 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07413/2007 Origem: PRT 19a. Região
Interessado: ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE RES-SOCIALIZAÇÃO (PRESÍDIO CIRIDIÃO DURVAL) e EDVILSON LIMA COELHO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora homologando a proposta de arquivamento no que concerne ao tema assédio moral e não homologando quanto a questão de contratação irregular, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Edson Braz da Silva e Jeferson Luiz Pereira Coelho.

35 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07485/2007 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA (REDE DE POSTOS GASOL - CASCÃO) e STCMDPDF
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora homologando a proposta de arquivamento, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Edson Braz da Silva e Jeferson Luiz Pereira Coelho.

36 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07486/2007 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: SINDSEP - SINDICIATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DF e LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora homologando a proposta de arquivamento, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Edson Braz da Silva e Jeferson Luiz Pereira Coelho.

37 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 07496/2007 Origem: PRT 15ª-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado: ESCOLA AMÉRICO DE SOUZA e PAULO CÉSAR VIEIRA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

38 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07533/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SANDRA HAMES MOURA (CONFECÇÕES DE ROUPAS) e MPE
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

39 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07534/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: CONDOMÍNIO GERAL DO NORTE SHOPPING e RAFAEL COUTINHO GONÇALVES
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

40 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07536/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SIAS - SOCIEDADE IBEGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE e JOSÉ VICTÓRIO DOS SANTOS
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

41 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 07541/2007 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: SINTERC/SC - SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E REF. CONVÊNIO DO ESTADO DE SC e JUCERLEI APARECIDA DOS SANTOS
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

42 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 08733/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: JOSUEL IZAIAS DE ARRUDA SILVA e FAZENDA FALCÃO (PROPRIETÁRIO DJALMA CORREIA FILHO)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

43 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 08736/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS/CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DOM MÁXIMO BIENNES e FAZENDA BOI FÉRTIL
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

44 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08751/2007 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: KLEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencido o Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

45 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08752/2007 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: RDB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencido o Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

46 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08753/2007 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: ANDRÉIA COELHO ERBS
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencido o Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

47 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08754/2007 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: AGROP NEREUENSE LTDA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Conselheiro Edson Braz da Silva, vencido o Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

48 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 08806/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: FAZENDA SANTA TEREZINHA e SIGILOSO
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

49 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 08807/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: FAZENDA CANTA GALO
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

50 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09686/2007 Origem: PRT 9ª-LONDRINA/PR
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e MARMORARIA LEBLON LTDA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

51 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09776/2007 Origem: PRT 8a. Região
Interessado: WALKER HORE - EMPRESA CIMPAL
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do redator designado Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, vencido o Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

52 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 09806/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: LAVAJATO BOLART
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

53 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09829/2007 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO
Interessado: JOSÉ MOREIRA BARRETO (FAZENDA SANTA HELENA); CARLOS ANTÔNIO CARDOSO e CARLOS SANTOS CARDOSO
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

54 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09830/2007 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO
Interessado: FAZENDA PLANALTO (OSAIR PEREIRA DA SILVA) e COMISSÃO PASTORAL DA TERRA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

55 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09832/2007 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO
Interessado: FAZENDA "80" (ELPÍDIO) e COMISSÃO PASTORAL DA TERRA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

56 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09833/2007 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO
Interessado: FAZENDA BONANZA e COMISSÃO PASTORAL DA TERRA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

57 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09835/2007 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO
Interessado: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA e FAZENDA 13 ESTRELAS (PIERRE MICHEL AMENDROIS)
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

58 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 09836/2007 Origem: PRT 10ª-ARAGUAÍNA/TO
Interessado: ANÔNIMO e FAZENDA DO ZÉ DO DEJA
Relator: Conselheiro Dr. José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

59 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 04340/2007 Origem: PRT 17a. Região
Interessado: FENADV - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
IARA -INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: Retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator.

60 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06832/2007 Origem: PRT 22a. Região
Interessado: ANA CLÁUDIA DA SILVA MORAIS
Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

61 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06883/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: IRMAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA (ARROZ TIO JÚLIO)
Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

62 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 07631/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL DA VARIG
Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

63 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07665/2007 Origem: PRT 12a.- JOINVILLE/SC
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Lucinea Alves Ocampos, vencido o Relator.

Término: 16 h e 22 mim

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do CSMPT

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMPT

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece regras sobre a disponibilidade de documentos aos candidatos às eleições a Procurador-Geral do Trabalho, a membros do CSMPT e a membros componentes das listas sêxtuplas para as vagas do quinto constitucional.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho no uso de sua competência com base no art. 98, I, da Lei Complementar nº 75/93, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Em observância ao princípio da isonomia, mediante pedido formal, serão disponibilizados a todos os candidatos, regularmente inscritos, informações e cópias de documentos pertinentes às candidaturas a Procurador-Geral do Trabalho, a membros do CSMPT e a membros componentes das listas sêxtuplas para as vagas do quinto constitucional, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Parágrafo Único - No prazo de cinco (5) dias serão colocados a disposição dos requerentes as informações e documentos solicitados.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do CSMPT

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618